



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2020 – São Paulo, terça-feira, 03 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 37128693, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 28.10.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001518-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CICERO RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONI NAVARRO DE SOUZA - SP423002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 40874404 no qual convocou o impetrante a realização de perícia médica, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 40873567, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000311-92.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALINA PAMELA MARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER - SP356773

REU: ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do id 37893379.

Araçatuba, 17.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: M&A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI - EPP, ARMANDO TOSHIMITSU ODAKA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 40003545 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 7525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-12.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0)) - KLAUSS MARTINS ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Haja vista a digitalização dos autos 0801586-42.1994.403.6107 e de sua baixa definitiva conforme Resolução TRF 3 200/2018, promova o embargante a inserção dos dados no sistema eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-30.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-86.2005.403.6107 (2005.61.07.008706-3)) - JOAO ROBERTO PULZATTO X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP379409 - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Haja vista o andamento da execução fiscal 0008706-86.2005.403.6107 no ambiente virtual proceda a embargante a inserção destes embargos no ambiente virtual.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Certifique-se a virtualização destes autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da Resolução Pres nº 142/2017, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretária ao apensamento.

Cumpridas as determinações vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804003-94.1996.403.6107 (96.0804003-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA DALL'OCA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA (SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado WELTON DIONÍSIO ESCHEANO DE SOUZA, por meio do advogado constituído para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001436-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001436-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. RENATO FREITAS) X ANDRE RICARDO TRINDADE (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontraram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0004179-62.2003.403.6107 (2003.61.07.004179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X JOSE HAROLDO RIBEIRO COSTA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 186. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito. Comprove, ainda, que após a extinção do feito, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Prazo: cinco (05) dias.

No silêncio determine o retorno ao arquivo baixa-pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006081-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 236). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0008446-04.2008.403.6107 (2008.61.07.008446-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA

Primeiramente, intime-se o(a) exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-96.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDO DA SILVA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fls. 125/128. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias para que o executado requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENASSE & BOSQUETTE CALCADOS LTDA - EPP

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002440-97.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X STILLUS MOTEL LTDA - ME

Decorrido in albis o prazo para providências pela exequente remetam-se os autos ao arquivo.

Determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7529

EXECUCAO FISCAL

0803956-23.1996.403.6107 (96.0803956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 212). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0009768-59.2008.403.6107 (2008.61.07.009768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002387-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JULIANA DOMARCO ARACATUBA X JULIANA DOMARCO SELEGUIM(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP184168 - MARILU DOMARCO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a terceira interessada (fl. 140) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7524

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003571-10.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-09.2015.403.6107 ()) - ARLINDO CARVALHO ROSA(SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 79. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SINDICATO DOS

EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, X HELIO MARIANO DA SILVA(SP209093 - GIULIO TAIACOLALEIXO E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006055-57.2000.403.6107 (2000.61.07.006055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003803-47.2001.403.6107 (2001.61.07.003803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Manifeste-se o(a) executado em relação à petição e documentos acostados às fls. 217/219 com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP089970 - MOACIR DUARTE PIRES)

Fls. 192/200. Nada a deliberar haja vista a sentença proferida à fl. 188.

Após o trânsito em julgado ao arquivo baixa-pagamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 69/72. Intimem-se os executados para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra intime-se a exequente para manifestação em relação às fls. 69/72 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-53.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias conforme requerimento.

Intime-se o(a) executado para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 :A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7526

EXECUCAO FISCAL

0801504-06.1997.403.6107 (97.0801504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG SOC CIVIL LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGÓCIOS S/C LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 182). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que agiu de boa-fé e requereu a extinção do feito, independentemente de qualquer provocação da parte interessada. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004829-51.1999.403.6107 (1999.61.07.004829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LIMA & LIMA ARACATUBA LTDA - ME X ANTONIO EDIMAJOSE DE LIMA X ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X VANIL PEDROSO(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA)

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela parte exequente em epígrafe em face de LIMA & PEDROSA LTDA, RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA, ANTONIO EDIMAJOSÉ DE LIMA e ADRIANA APARECIDA PEDROSO DE LIMA, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito por desistência em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 302). É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002514-16.2000.403.6107 (2000.61.07.002514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTO POSTO ANDRADE DE ARACATUBA LTDA X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIA LUZIA MELLO ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 471. Comprove a executada, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito.

Comprove, ainda, que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros.

Prazo: cinco (05) dias.

No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-98.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARTONAGEM PERCAL LTDA - EPP(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fl. 48. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias conforme requerimento.

Após, intime-se o(a) exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803814-19.1996.403.6107 (96.0803814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802901-37.1996.403.6107 (96.0802901-5)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fls. 325/327. Defiro o pedido de penhora efetivada pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0800756-42.1995.403.6107 em trâmite nesta 2.ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos, sendo o débito e consectários legais correspondem a R\$ 8.394,87 atualizados em outubro/2019.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição por meio do advogado constituído nos termos do Art. 12 da LEF.

Após, ao arquivo sobrestado.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP089970 - MOACIR DUARTE PIRES)

REITERE-SE a intimação da exequente para manifestação quanto ao depósito efetuado às fls. 383 e sua suficiência para quitação do débito na data do depósito.

Não sendo suficiente e com eventual diferença apontada pela exequente intime-se o executado para que promova o recolhimento do saldo remanescente. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.

Havendo concordância ou no silêncio da exequente conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003754-98.2004.403.6107 (2004.61.07.003754-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800756-42.1995.403.6107 (95.0800756-7)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X INSS/FAZENDA X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Regularize e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Fls. 287/288. Defiro o pedido de penhora efetivada pela Exequente. Solicite-se ao senhor Oficial de Justiça a quem este for apresentado, proceda à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Nº 0800756-42.1995.403.6107 em trâmite nesta 2.ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP quanto a eventual saldo existente depositado em referidos autos, sendo o débito e consectários legais correspondem a R\$ 8.394,87 atualizados em outubro/2019.

CIENTIFIQUE o(a) executado(a) quanto a constrição por meio do advogado constituído nos termos do Art. 12 da LEF.

Após, ao arquivo sobrestado.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005891-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005891-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7)) - USINA DA BARRA S/A - ACUCARE ALCOOL(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 342/353).

Requerim o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade cópias de fls. 342/353 para os autos da execução fiscal 0006793-35.2006.403.6107.

Intime-se o(a) embargante para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003278-79.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 336/356).

Requerim o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) embargante para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800121-56.1998.403.6107 (98.0800121-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA Grafica JORNAL COMARCA LTDA X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIZ JORGE(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X MARIO FERREIRA BATISTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP012471 - JOSE CORREIA NOVAESE E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, requerim o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000247-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação e apenas pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MERITO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X MAURO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 319/325).

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006793-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006793-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE X TEUCLE MANNARELLI FILHO X ARMANDO GOTTARDI FILHO X TEUCLE MANNARELLI X WALDIR FELIZOLA DE MORAES X REINALDO MOURA MORAES X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 342/353) nos autos de embargos à execução fiscal 0005891-14.2008.403.6107.

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o(a) exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados no ambiente virtual, no prazo de 15 dias.

Segundo disposto no Art. 5.º da RESOLUÇÃO PRES N. 275 : A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006514-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando PARCELAMENTO determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002409-19.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS X FABIOLA MENEZES MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 148/203).

Requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-43.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) - PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA MARIA MARQUES X FAZENDA NACIONAL X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por FAZENDA NACIONAL em face de PATRICIA MARIA MARQUES E OUTRO. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e os executados não promoveram pagamento, no prazo legal. Diante disso, efetuou-se penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme fls. 162/164. Os valores constritos foram convertidos em renda em favor da UNIAO, conforme comprovamos documentos de fls. 192/194. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7537**PROCEDIMENTO COMUM**

0009988-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-70.2005.403.6107 (2005.61.07.006877-9)) - ARALCO S/A IND/ E COM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intimem-se a IMPETRANTE para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Recolha, ainda, a parte Impetrante o valor das custas devidas referente à certidão de inteiro teor, nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010671-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010671-3) - CASA DA CRIANÇA DE LINS X SOCIEDADE BENEFICENTE ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASILO SAO VICENTE DE PAULO X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO**MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CASA DA CRIANÇA DE LINS e OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão(s) de fl(s) 530/531,, v acórdão(s) de fls. 492/492v, 512/512v, 553/553v e certidão de fl(s).557.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Aracatuba/SP.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Aracatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Aracatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - email aracat-se02-vara02@trf3.jus.br

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000892-03.2017.403.6107 - TECAUTAUTOMACAO INDUSTRIALEIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Após, considerando o art 5º da Resolução PRES nº 275/2019, intime-se a IMPETRANTE para digitalização e anexação dos atos judiciais aos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE que PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107(2007.61.07.005484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA X CELSO VIANA EGREJA X JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X CARLOS ALBERTO VIANA EGREJA - ESPOLIO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X LEONOR ABREU SODRE EGREJA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA CARMAGNANI X RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 2541, DATADA DE 01/09/2020 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800884-28.1996.403.6107(96.0800884-0) - PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por PIONEIROS BIOENERGIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Iniciada a execução (fls. 411/418), a Contadoria deste Juízo emitiu parecer contábil (fls. 439/446), cujos cálculos foram acatados pela executada (fl. 460). O precatório foi expedido e pago (fls. 461 e 465). Intimado para se manifestar a respeito do pagamento, o exequente optou por quedar-se inerte, exsurdando daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7517

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002113-55.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NAIR GON BARROS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Manifeste-se a autora CEF se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, tomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002185-52.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LOPES CAVALCANTE

Primeiramente, intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, tomem-se os autos ao arquivo.

O pedido de fl. 104 será apreciado nos autos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007079-81.2004.403.6107(2004.61.07.007079-4) - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-07.2009.403.6107(2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA (SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação proposta por André Luiz Pereira e Silvana Aparecida Correia Pereira em desfavor da Caixa Econômica Federal, através da qual contestam a ocorrência de encerramento de contrato de financiamento e consolidação de propriedade de imóvel financiado em favor da ré. O feito fora julgado improcedente. Apresentam os autos embargos declaratórios, nos quais arguem omissões no julgado, primeiro em relação ao pedido de provas - considerando prematuro o julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória devida - e segundo quanto a tese apresentada na exordial de que a segunda autora não fora notificada no processo administrativo relacionado ao caso. Pois bem, da leitura dos embargos de declaração, percebe-se que o objeto sobre o qual pretendem os autores que recaia a prova é exatamente a ocorrência ou não de intimação da segunda autora no processo de consolidação da propriedade, bem como a existência de tentativas de acordo rejeitadas pela CEF. É o que se lê do seguinte trecho: Deste modo está nítida a omissão ao julgamento antecipado, pois era necessária maior dilação probatória, como o devido andamento, com produção de provas, para demonstração de que a Embargada não foi intimada da convalidação, bem como de todos os meios que foram feitos para realização do acordo e nunca foi aceito nenhuma proposta por parte do Requerido. Pois bem, em primeiro lugar, necessário perceber que a existência de tentativas de acordo é irrelevante para o caso concreto, pois a CEF não tem qualquer obrigação de aceitar acordos. O tema não demanda prova, pois é indiferente para o julgamento do feito: se a parte tentou ou não realizar acordos não influi no fato de que é inadimplente, dado que depende da ré a aceitação de eventual transação. No que toca ao segundo tópico - necessidade de provar que a segunda autora não fora intimada no processo administrativo de consolidação da propriedade - relevante perceber que a sentença dá o fato como provado - ainda que com efeitos jurídicos diversos do pretendido. Lê-se da sentença: O fato da intimação da pessoa de uma das devedoras ter sido assinada pelo outro devedor não prejudica o direito da CEF. Isto porque, o que importa é que a intimação tenha cumprido sua finalidade - ou seja, que a parte tenha ciência do procedimento de consolidação da propriedade - e não o efetivo recebimento pessoal da correspondência. Parece ferir o mínimo de boa-fé admitir que a parte não teve ciência da intimação realizada na pessoa de seu marido, quando litiga em conjunto com ele a nulidade de tal intimação. Como naturalmente não há interesse em tentar provar fato dado como provado na sentença, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de possibilidade de provar fato dado como provado é totalmente desprovida de lógica. No que toca à segunda omissão alegada - relacionada à tese de que a segunda autora não fora intimada no processo de consolidação da propriedade - o trecho destacado da sentença indica que na realidade houve juízo sobre a tese - ainda que em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela parte autora. Vetusta a lição doutrinária no sentido de que os embargos de declaração não servem para correção do entendimento do juízo, mas para integração da decisão, sendo certo que no caso concreto o que a parte pretende é que o juízo reveja seu posicionamento firmado expressamente em sentença, o que não é possível por este meio recursal. Sendo assim, conheço dos presentes embargos declaratórios, pois tempestivos, e os desprovejo, mantendo a sentença intacta. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELLY FERREIRA MUSSUPAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Indefero o pedido, pois a data foi fixada por sentença nos embargos à execução p. 0000330-28.2016.403.6107 (cópia à fls. 110/111v) a qual transitou em julgado e, ademais, a patrona da parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação quanto à expedição do requisitório, conforme certidão de fl. 123-in fine.
Tomem-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-73.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107 ()) - GALACIA COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Defiro à embargada CEF a vista dos autos fora de cartório para fins de extração de cópias/digitalização integral dos autos para inserção no PJE, pelo prazo de 10 dias.

Após, arquivem-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2) - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA. X OTMA VEICULOS LTDA X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente por 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801765-34.1998.403.6107 (98.0801765-7) - EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X MARILINA PIZZO PADOVESE X SILVANA MARIA PIZZO CREM DOS SANTOS X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EDSON PIZZO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intimem-se a parte exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a exequente dar cumprimento à determinação supra, arquivem-se os autos.

Os pedidos de fls. 562 e 568/580 serão apreciados nos autos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-61.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) - JONAS ANTONIO MOLTO (SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/109: Indefero o pedido da exequente.

Observa-se que a executada quando intimada (fl. 101v) efetuou o depósito no exato valor (R\$ 1.387,74 - fl. 103) da condenação a que foi imposta na decisão da impugnação (fl. 101), qual seja, 10% (dez por cento) do valor fixado na decisão (R\$ 13.877,40).

Cumpra-se o determinado na mencionada decisão remetendo-se os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EREMITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420: Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003459-51.2010.403.6107 - WILSON CARLOS BERTOLETTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X WILSON CARLOS BERTOLETTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003161-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

Primeiramente, intime-se a parte exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a exequente dar cumprimento à determinação supra, tomem-se os autos ao arquivo.

O pedido de fl. 188 será apreciado nos autos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7522

PROCEDIMENTO COMUM

0005702-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005702-5) - NIVALDO LOPES DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora/exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-68.2010.403.6107 - JOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora/exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER REZENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X JOSE TAKASHI SHIMADA X VITOR KAZUO SHIMADA X LUCAS YUKIO SHIMADA X MARIANA LURI SHIMADA (SP297454 - SERGIO IKARI) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO (SP174922 - ORLANDO FARACCÓ NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENER REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MARTINS BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EIJI ONOHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o pagamento do precatório de fl. 1.752.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-47.2009.403.6107 (2009.61.07.004632-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 449/452: Intime-se o Município de Araçatuba de que o depósito do crédito da verba sucumbente do CRF/SP deve ser feito no valor atualizado da dívida, mediante depósito judicial à disposição do juízo. Prazo: 15 dias.

Após, abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de S. Paulo, para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-87.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretária fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-20.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS LORENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do depósito de fl. 216.

Fl. 215: Ante a concordância do executado com a verba sucumbente, homologo-a para que surta seus legais efeitos.

Requisite-se o crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000719-12.2009.403.6316 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-52.2010.403.6107 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR OLIMPIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-13.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Fls. 231/235: Intime-se o Município de Araçatuba de que o depósito do crédito da verba sucumbente do CRF/SP deve ser feito no valor atualizado da dívida, mediante depósito judicial à disposição do juízo. Prazo: 15 dias.

Após, abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de S. Paulo, para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Intim-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-14.2014.403.6331 - JOAO BATISTA FERRAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o(s) depósito(s) nos autos, manifeste-se a exequente quanto à integral satisfação do seu crédito no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fl. 775: Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela exequente, no prazo de 5 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000911-58.2007.403.6107 (2007.61.07.000911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X MARIA TEONILIA MORIYAMA X YOITI MORIYAMA

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003789-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003789-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOEMIA MATEUSSI JUSTO

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003656-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I.D.COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEM NICACIO DALLA PRIA

Intime-se a parte autora/exequente para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para a autora dar cumprimento à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.
O pedido de fl. 101 será apreciado nos autos virtuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CÍCERO GABRIEL LAHOS (SP219634 - RODRIGO MARTINS)

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.
No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.
No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003727-03.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORLANDO NUNES DA SILVA

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.
No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001353-77.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLANETA CASA ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X CELSO CARLOS TAIACOL

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.
No momento da carga dos autos físicos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDÁZIO VIEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GILDÁZIO VIEIRA em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 5784/575) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fl. 585). Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 595 e 597. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já levantara os valores que lhe eram devidos e nada mais requereu, conforme comprovamos documentos de fls. 599/601. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou exame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802351-08.1997.403.6107 - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS PEREIRA X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI - ESPOLIO X JULIO HIROSHI SHIBAKI X SILVIA MATSUE SHIBAKI CAMARGO X VAGNER LUIS DE CAMARGO X LUIZ TADASHI SHIBAKI X ELIZA YOSIE SAZAKI X SERGIO TSUTOMU SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES (SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de fl. 1.077.

Fls. 1.076/1.076v: Indefero o pedido para a juntada de documentos para fins de regularização da habilitação, pois inviável tal discussão neste momento, uma vez que os autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, à espera da requisição do crédito da parte PAULO SATOSHI SHIBAKI (fl. 1.017).

Portanto, homologo a habilitação proposta às fls. 1.053/1.055. Ao SEDI para retificação do polo ativo.

Informe a parte autora em 10 dias, o nome de um dos sucessores do de cujus acima citado para a requisição do crédito, devendo este fazer a divisão com os demais herdeiros segundo as suas cotas.

Após, requisite-se o crédito da parte acima mencionada.

Fls. 1.079/1.081: Ciência à parte autora dos depósitos, bem como para informar acerca da integral satisfação do seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6) - SEBASTIAO GONCALVES (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005757-60.2003.403.6107 (2003.61.07.005757-8) - ANA FELKA GRASSI X DONISETI MARIA GRASSI BARBIERI X LUIS ANTONIO BARBIERI X MARLENE GUEIROS GRASSI X MARIA REGIA RIBEIRO GRASSI X JOSE ANTONIO GRASSI X MARIA DA CONCEICAO QUEIROGA VIEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA FELKA GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida pelos sucessores de ANA FELKA GRASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após a homologação do pedido de habilitação dos herdeiros (fs. 293/294), foram expedidos os respectivos Alvarás de Levantamento em favor de DONISETI MARIA GRASSI BARBIERI (fl. 315) LUIS ANTONIO BARBIERI (fl. 317), MARLENE GUEIROS GRASSI (fl. 320), MARIA REGIA RIBEIRO GRASSI (fl. 319), JOSE ANTONIO GRASSI (fl. 316) e MARIA DA CONCEICAO QUEIROGA VIEIRA (fl. 318). O causídico dos exequentes foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 322/322-v), tendo ele permanecido inerte mesmo sob a advertência de que seu silêncio seria interpretado como sinal de quitação (fl. 322-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003888-52.2009.403.6107 (2009.61.07.003888-4) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e CRF/SP para informarem os dados de suas contas bancárias a fim de que sejam transferidos os seus créditos de fl. 404 (R\$ 4.523,23) e fl. 413 (R\$ 521,21), respectivamente. Prazo: 10 dias.

Com as informações, expeçam-se Ofícios para transferência dos créditos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVIA APARECIDA BELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por SILVIA APARECIDA BELO em face da UNIÃO. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fs. 192/195; 196/197; e 198-v), a vista do que foram homologados (fl. 199). Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (fs. 202 e 203) e a exequente, intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 208), queou-se inerte (fl. 210-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6) - AURELIO FRANCISCO DAMACENO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AURELIO FRANCISCO DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por AURELIO FRANCISCO DAMACENO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Já na promoção da execução, o exequente pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fs. 150-151-v). O pedido foi deferido (fl. 152). Após a apresentação, pelo exequente, dos documentos solicitados pela Contadoria (fs. 154/189/216), esta lançou seu parecer (fs. 218/222), o qual, após assentimento das partes (fs. 224/225 e 226), foi homologado (fl. 227). Seguiu-se com a expedição dos RPs (fs. 231/232). O exequente foi intimado para se manifestar a respeito dos pagamentos (fl. 237), mas optou por quedar-se inerte, exsurdindo daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0015057-86.2011.403.6100 - ELETRONICA D.A.G. LTDA ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ELETRONICA D.A.G. LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Uma vez que o crédito do alvará nº 4076698 não foi levantado, conforme extrato de fl. 190, cancele-se o alvará de levantamento.

Intime-se o exequente para informar os dados de uma conta bancária para que seja feita a transferência do crédito para a conta apontada.

Com a informação, expeça-se Ofício Transfêrencia.

Após, arquite-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

000158-62.2011.403.6107 - HERONILDO SOARES DE ARAUJO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por HERONILDO SOARES DE ARAUJO em face do INSS. Após requisitado e liberado o valor que era incontroverso nos autos (vide fs. 188 e 192), foi decidida a impugnação interposta pelo INSS, a qual foi julgada improcedente, apurando-se a existência de saldo credor em favor do executado e imposição de verba honorária contra a autarquia federal (fs. 218/219). Pois bem. Foi expedido, então, novo ofício requisitório e, posteriormente, o valor remanescente foi efetivamente liberados em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 230 e fs. 245/246. Por fim, o advogado que atua no feito apresentou a conta de liquidação da verba honorária fixada na impugnação (fs. 227/228), o INSS com ela concordou (fl. 233/234), foi expedido o ofício requisitório referente à verba honorária (fl. 237) e, posteriormente, o valor também foi liberado em favor do advogado que atua no feito, conforme fl. 243. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA em face da UNIÃO. Após decisão que fixou os parâmetros do cálculo (fs. 215/216 e 224) e o pedido da exequente para que houvesse destacamento de honorários (fs. 225/228), foram expedidos Ofícios Requisitórios, cujos valores foram posteriormente liberados (fs. 235 e 236). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (fl. 236-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA (SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida POR ELÍDIO RODRIGUES SANTANA em face da UNIÃO. Promovida a execução (fs. 159/166), a UNIÃO impugnou os cálculos (fs. 173/186), como que o exequente não concordou. Em face disso, os autos foram remetidos à Contadoria (fs. 189/189-v), que lançou o parecer de fs. 204/208, como qual as partes concordaram (fs. 210 e 212). Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados (fs. 213/213-v), seguindo-se com a expedição dos RPs (fs. 220/222). O exequente foi intimado para se manifestar a respeito dos pagamentos (fl. 229), mas optou por quedar-se inerte, exsurdindo daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001655-58.2004.403.6107 (2004.61.07.001655-6) - LAURINDO ALVES X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento final do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSIAS OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por JOSIAS OLIVEIRA (CPF n. 802.604.388-04), sucessor de BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por ocasião da homologação da habilitação do herdeiro sucessor, ora exequente, este Juízo, considerando que os valores a ele devidos já tinham sido liberados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que a respectiva Secretária providenciasse ao cumprimento do pagamento (decisão de fs. 297/298). O Alvará de Levantamento foi expedido (fl. 303) e o exequente intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 300), tendo ele permanecido inerte mesmo depois de ter sido advertido de que seu silêncio seria interpretado como sinal de quitação (fl. 305-v). É o

relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003592-93.2010.403.6107 - REGINA CELIA GRIGIO MELLO (SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por REGINA CÉLIA GRIGIO MELO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Promovida a execução (fls. 96/99), a UNIÃO impugnou os cálculos (fls. 102/13-v). Em face disso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que lançou os pareceres de fls. 106/112 e 128/133, com os quais as partes concordaram (fls. 136 e 137). Os cálculos apresentados pela Contadoria foram homologados (fl. 138), seguindo-se com a expedição dos RPVs (fls. 141/142). O exequente foi intimado para se manifestar a respeito dos pagamentos (fl. 147), mas optou por quedar-se inerte, exsurdando daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004644-90.2011.403.6107 - VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, EM DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIO em face da UNIÃO FEDERAL. A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 107/110, aduzindo ser credora do valor total de R\$ 27.973,91, sendo R\$ 26.155,20 para si e mais R\$ 1.818,71 a título de honorários advocatícios, em julho de 2017. Intimada a se manifestar sobre a conta, a UNIÃO FEDERAL interpôs impugnação à execução (fls. 113/114), não apresentando nenhuma conta, nem indicando os valores que entendia devidos, mas mesmo assim sustentando a ocorrência de excesso de execução. A autora manifestou-se em réplica às fls. 117/119. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que depois de solicitar documentos (fl. 121) juntou aos autos o parecer contábil de fls. 136/139. Aduziu, em apertada síntese, que estavam faltando documentos relativos ao ano calendário de 2003 e informou que o valor a ser restituído, em favor da parte autora, seria de R\$ 13.620,29, referente somente aos exercícios de 2004 e 2005. Não ofereceu conta de honorários advocatícios. Intimados a se manifestar sobre o parecer, a parte autora dele discordou, informando que estava em desacordo com a coisa julgada produzida no processo, eis que não foram oferecidos cálculos referentes ao ano de 2003 e, ademais, o senhor contador não apontou o valor que seria devido a título de honorários. Requereu, ao final, que a UNIÃO FEDERAL fosse intimada a trazer aos autos a declaração de imposto de renda referente a 2003, eis que somente estavam disponibilizadas as declarações dos últimos dez anos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, aduziu sua concordância com os cálculos da Contadoria e os autos vieram, então, conclusos para decisão. Relatei o necessário. DECIDO. De início, DEFIRO o pleito da exequente de fls. 142/143. Oficie-se a UNIÃO FEDERAL para que traga aos autos a declaração de imposto de renda da parte autora, referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, no prazo máximo de 30 dias. Na sequência, os autos deverão ser devolvidos ao senhor contador, para que apure o valor total a ser restituído em favor da autora, incluindo o ano calendário 2003 e também a verba honorária, que foi fixada na sentença de primeiro grau (vide fl. 45) e mantida em grau de recurso (vide fl. 62). Após a juntada do novo parecer contábil aos autos, intimem-se as duas partes novamente para manifestação e, na sequência façam os autos novamente conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. PARECER CONTÁBIL NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Após o trânsito em julgado da sentença que julgou a pretensão inicial procedente (fls. 92/94-v e 144), o INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 155/164), com os quais o exequente discordou (fls. 166/177). O executado impugnou, então, o cumprimento de sentença proposto pelo exequente (fls. 180/188), e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 198/201, com os quais as partes concordaram (fls. 203/204 e 205). Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (fls. 211/212) e o exequente intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 216), quedando-se inerte (fl. 218-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003882-40.2012.403.6107 - EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X BENEDITA DAS GRACAS MEIRA X JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA X MARCELO VASCONCELOS MEIRA X MARCIO VASCONCELOS MEIRA X MARLENE VASCONCELOS MEIRA X MARCOS VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDSON VASCONCELOS MEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por EDSON VASCONCELOS MEIRA (ESPÓLIO), posteriormente sucedido pelos herdeiros BENEDITA DAS GRACAS MEIRA (CPF n. 387.671.578-40), JOSE ROBERTO VASCONCELOS MEIRA (CPF n. 067.365.448-66), MARCELO VASCONCELOS MEIRA (CPF n. 234.954.918-64), MARCIO VASCONCELOS MEIRA (CPF n. 152.187.468-94), MARLENE VASCONCELOS MEIRA (CPF n. 216.720.368-36) e MARCOS VASCONCELOS MEIRA (CPF n. 280.489.728-16), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Após o trânsito em julgado da sentença que julgou a pretensão inicial parcialmente procedente (fls. 100/102 e 106-v), o INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 110/117), os quais foram homologados em virtude do silêncio do exequente (fl. 119). Na sequência, foi promovida a habilitação dos herdeiros, haja vista o falecimento do Sr. EDSON VASCONCELOS (fls. 122/156). Apesar da discordância do INSS quanto ao pedido de habilitação (fls. 159/160), este foi deferido, seguindo-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da quota parte de cada um dos herdeiros (fls. 170/170-v). Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (fls. 173/179 e 198) e os exequentes, intimados para se manifestarem sobre a satisfação do crédito (fl. 202), quedaram-se inertes (fl. 203-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0804011-08.1995.403.6107 (95.0804011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE ABE PENAPOLIS X JORGE ABE X LAVINIO ZACURA FILHO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E SP226341 - FERNANDA SANTOS MORENO ABE)

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003299-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INTER SPUMA ESPUMAS E COLCHÕES LTDA X SILMARA SUELI GAJARDONI AMANTEA X WAGNER AMANTEA

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO COMUM

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por WANDA CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 226/227) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 240/241). Foram expedidos, então, os respectivos RPVs e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 283 e 285. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 286-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5) - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIANAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TERESA AZEVEDO FAVARO - ESPOLIO X SONIA APARECIDA FAVARO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANAZARETH SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DO CARMO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA CORREA FORIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DRUZIAO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDOSINA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRAVATA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Em que pese conclusos para sentença de extinção, verifica-se dos autos que nem todos os autores/exequentes promoveram a execução do seu crédito. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores/exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X GUIDO TACONI NETO X DOMINGOS APARECIDO TACONI X OSMAR APARECIDO TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPALLO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MANARELLI LEAL X EDSON MANARELLI X CELMA REGINA VERGILIO MANARELLI X ANGELICA MANARELLI MENANI X ADRIANO MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA VARELICE CARDOSO X FRANCISCA QUEIROZ DE ALENCAR X MARIA DE LOURDES QUEIROS DE ALENCAR X NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR X MAURO CESAR DE ALENCAR X SANDRA CRISTINA DE ALENCAR X MONICA VALERIA DE ALENCAR X JENIFER CRISTINA DE ALENCAR X EDMILSON DE JESUS DE ALENCAR X CICERO DO CARMO ALENCAR SIQUEIRA X ANTONIA QUEIROS DE ALENCAR X CARLOS ROBERTO DE ALENCAR X INGRYD KAWANE SQUERUQUE DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDINI FERREIRA MASSAROTO(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NATALINA DA PAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Em que pese conclusos para sentença de extinção, verifica-se dos autos que nem todos os exequentes promoveram a execução do seu crédito. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores/exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0801967-45.1997.403.6107 - JANE TERESA CORREA BARBOSA X JOAO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X JOSE MARIA ORTIZ X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X MIRNA PINHEIRO DE ABREU COELHO X SERGIO LEAO COELHO X SOLANGE PINHEIRO DE ABREU X SERGIO PINHEIRO DE ABREU X VICTORIA MARIA GAMMARO DE ABREU X JULIA MARIA JANUARIO DOS SANTOS X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X LUIS ANTONIO DE PAULA SANTOS X MONICA OLIVEIRA DE PAULA SANTOS X LUCIO DE PAULA SANTOS X FLAVIA REGINA DOS SANTOS SILVA X MARCOS ADRIANO DA SILVA X DEGINIA SEBASTIANA DE PAULA SANTOS X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI E SP141309E - VANESSA APARECIDA NASSIBEN E SP151553E - TATIANA ELISA CARAZZA PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JANE TERESA CORREA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA ORTIZ X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO DE ABREU - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por JANE TERESA CORREA BARBOSA, JOSE LUIZ DE CASTRO JUNIOR, JOSE MARIA ORTIZ, JOSE PINHEIRO DE ABREU (ESPOLIO), LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ESPOLIO) e MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO em face da UNIÃO. Expedidos os RPVs (fs. 503/510), inclusive para herdeiros habilitados (fs. 600/601 e 613/613), os exequentes foram intimados para se manifestar acerca da satisfação dos seus créditos (fs. 542 e 617), mas optaram por quedar-se inertes, exsurdando daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGREI GARCIA(SP129409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGREI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGREI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Em que pese conclusos para sentença de extinção, verifica-se dos autos que nem todos os autores/exequentes promoveram a execução do seu crédito. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos autores/exequentes OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA, REINALDO DOS SANTOS TRINDADE e VILMA NEGREI GARCIA para que se manifestem em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006864-81.1999.403.6107 (1999.61.07.006864-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 242/243) e a parte autora deles discordou, aduzindo que não estavam de acordo com a coisa julgada (fs. 263/264). Foi requisitado e devidamente pago, então, o valor incontroverso, conforme documentos de fs. 294/295 e 302/304. O INSS interpôs impugnação à execução (fs. 298/301), a qual foi decidida e julgada improcedente à fl. 324, apurando-se a existência de saldo complementar a ser pago em favor dos exequentes. Os novos RPVs foram expedidos e o saldo complementar foi efetivamente pago em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fs. 337 e 339. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 342-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por BALTASAR INACIO DA SILVA em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 242/243) e a parte autora deles discordou, apresentando a própria conta (fs. 260/262). A autarquia federal ajuzou, então, embargos à execução (vide fs. 279/292), os quais, ao final, foram julgados improcedentes, conforme cópia de sentença e demais documentos anexados às fs. 321/333. Os valores que eram incontroversos foram, desde logo, requisitados e liberados em favor dos exequentes, conforme documentos de fs. 319 e 340. Na sequência, o advogado que atua no feito apresentou a planilha de liquidação de seus honorários (fs. 341/343), como qual o INSS concordou (fs. 352/353). Na sequência, determinou-se a expedição dos RPVs, referentes aos valores controversos, apurados em sede de embargos, conforme despacho de fl. 334. Os novos RPVs foram expedidos e, novamente, houve liberação em favor dos exequentes, conforme fs. 350 e 374. Finalmente, o valor devido a título de verba honorária também foi liberado, conforme fl. 372. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 375-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LOLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO LOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ ANTONIO LOLO em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 224/225) e a parte autora deles discordou, aduzindo que não estavam de acordo com a coisa julgada, apresentando a sua própria conta (fs. 244/248). Foi requisitado e devidamente pago, então, o valor incontroverso, conforme documentos de fs. 272 e 295. O INSS interpôs impugnação à execução (fs. 274/294), a qual foi decidida e julgada procedente em parte às fs. 318/319, apurando-se a existência de saldo complementar a ser pago em favor dos exequentes. Os novos RPVs foram expedidos e o saldo complementar foi efetivamente pago em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fs. 531 e 533. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 534-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) - ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO (SP045305 - CARLOS GASPARTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte autora ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO apresentou os cálculos de liquidação de fls. 523/559, alegando que, diante da decisão que transitou em julgado, seria credora da CEF, no montante de R\$ 21.158,97, valor esse posicionado para julho de 2016. Intimada a se manifestar, a CEF ofertou impugnação à execução (fls. 562/570) alegando que não é devedora e sim credora em relação à autora, pois mesmo depois de afastados os índices e demais obrigações determinados na sentença e no acórdão, ainda teria valores a receber. Assevera, assim, que o montante correto com base no qual a execução deve prosseguir é de R\$ 46.638,63, devidos pela autora. A autora manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta e informando que, na competência de outubro de 2017, teria a receber da CEF a quantia de R\$ 23.165,36 (fls. 573/608). Diante da inersa discrepância de valores apontados pelas partes, este Juízo determinou, à fl. 609, que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo. Desse modo, sobreveio o parecer contábil de fls. 611/612, em que o senhor perito apenas declarou que não havia saldo a ser pago, a favor do exequente. Como o parecer contábil foi impugnado (fls. 613/617), determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria, sobreveio, então, o parecer de fls. 619/621, em que o senhor perito teve considerações sobre as contas de liquidação de todas as partes e apurou como devido, em favor da exequente ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO, o pagamento da quantia de R\$ 678,07, valor esse posicionado para outubro de 2017. Intimados a se manifestar sobre a nova pericia contábil, as partes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 622 e os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. No caso concreto, tenho que a conta da Contadoria Judicial há que ser homologada. Isso porque havia uma dívida neste processo - a qual agora foi saneada - no sentido de que o saldo devedor da conta corrente da autora, no valor de R\$ 6.645,08 havia sido pago ou não. Pois bem. O senhor contador conferiu que tal saldo devedor fora efetivamente pago e, com base nessa informação, apurou como devido em favor da autora/exequente, no mês de novembro de 2001, o valor total de R\$ 210,72 (vide tabela 01 - fl. 619). Atualizando tal valor para o mês de outubro de 2017 (data dos cálculos do autor), e utilizando-se para isso dos índices expressamente previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o senhor contador obteve o valor devido de R\$ 678,07, posicionado para outubro de 2017. Desse modo, considerando que esse valor corresponde ao título judicial produzido neste feito e que ele não foi impugnado por nenhuma das partes, é com base em tal valor que a presente fase executiva deve prosseguir. Em face do que foi exposto, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL de fls. 619/621, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos. O valor a ser pago em favor da exequente ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO na presente fase executiva é o de R\$ 678,07, posicionado para outubro de 2017. Após escoado o prazo recursal, intime-se a parte executada para cumprimento do julgado. Decorrido o pagamento, tornem os autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002928-62.2010.403.6107 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES (SP391954 - GABRIELA MORETTI CRUZ E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES (SP391958 - GABRIELLA MURARI POSSETI)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JOAO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 261/262) e a executada comprovou a quitação integral do débito, conforme documentos de fls. 275/285. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente, num primeiro momento, requereu apenas a conversão em renda dos valores depositados (fl. 293), o que foi efetivamente providenciado, conforme fls. 297/299. Após tal conversão, a exequente apenas declarou-se ciente, não apresentando qualquer outro requerimento (vide fl. 302). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0709163-92.1996.403.6107 - EUNICE RITOMI ONO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EUNICE RITOMI ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, promovida por EUNICE RITOMI ONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Promovida a execução (fls. 288/380), o INSS apresentou Embargos à Execução (autos n. 0002159-83.2012.403.6107), no seio dos quais suscitou excesso de execução. Os Embargos foram acolhidos em parte, reconhecendo-se caber à exequente a importância de R\$ 11.253,40, conforme apurou pela Contadoria Judicial (cópia da sentença às fls. 396/397). A exequente apelou, mas a apelação não teve seguimento (fls. 398/400), e o agravo legal interposto contra tal decisão não foi provido (fls. 401/404). A exequente ainda interps Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos na origem. E, uma vez interpostos agravos para destrancá-los, tais agravos também não prosperaram (fls. 405/410 e fls. 412/414). Como o retorno dos autos, estes foram remetidos à Contadoria, que lançou o parecer contábil às fls. 416/418. Seguiu-se com a expedição do RPV (fls. 425). A exequente foi intimada para se manifestar a respeito dos pagamentos (fl. 430), mas optou por quedar-se inerte, exsurdando daí a presunção de quitação. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0801415-46.1998.403.6107 (98.0801415-1) - CELIZI CRISTIANI BERTI X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X CELIZI CRISTIANI BERTI X UNIAO FEDERAL X RENATO HENRIQUE CORAZZA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, exclusivamente no que toca aos honorários advocatícios. Apresentado pedido de execução por advogada que acompanhou o feito, a União apresentou impugnação do cálculo. Percebe-se, pela leitura da própria petição da exequente, que seu escritório não fora o único a acompanhar o caso, sendo certo que antes do trânsito em julgado da ação houve substabelecimento (fls. 209/210). Sendo assim, antes da constituição definitiva do título executivo, a exequente já não atuava no caso. No mais, a atuação da advogada exequente se deu em colaboração com outros advogados em atuação consorciada. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a verba honorária é devida a todos os que participaram do processo, e não apenas aquele que atuava no momento da constituição primeira do direito - sentença de primeiro grau. É o que se lê da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Como advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumir a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que emalgamamento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 1.222.194/BA - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - publicado em 09.06.15) No mais, o entendimento doutrinário é no sentido de que advogados constituídos simultaneamente são credores solidários, enquanto que advogados que trabalham sucessivamente são credores apenas de fração dos honorários - obrigação divisível. Sobre o tema, explica Yusef Said Cahali: Haverá dificuldade quando vários procuradores tiverem atuado no processo em defesa da parte vencedora, com mandatos judiciais simultâneos ou conjuntos, ou mandatos judiciais sucessivos por substituição. No primeiro caso, constituídos mandatários múltiplos pelo outorgante no instrumento de procuração, é de se presumir a solidariedade ativa entre eles, de modo a se legitimarem para a execução ou para o levantamento em nome próprio aqueles que efetivamente tiveram praticado atos no processo. No segundo caso, porém, como a constituição sucessiva de advogados diversos, implicando inclusive a revogação do mandato judicial anterior, a obrigação deixa de ser solidária para ser conjunta, fazendo jus cada mandatário à quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade. Ressalte-se, ademais, que o artigo 51, 1º do Código de Ética da OAB indica que: "No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo e conforme haja sido entre eles ajustado. Sendo assim, antes de prosseguir a análise da execução, intime-se a parte exequente para informar se foi realizado acordo com os substabelecidos, no prazo de 15 dias, apresentando cópia escrita. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004762-76.2005.403.6107 (2005.61.07.004762-4) - TAMIO WATANABE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TAMIO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por TAMIO WATANABE em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 169/170) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 182/183). Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 194 e 196. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 197-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por WASHINGTON EBERT DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 143/144) e a parte exequente deixou de se manifestar no prazo legal (vide fl. 158-verso), motivo pelo qual a conta do INSS foi homologada pelo Juízo (fl. 159). Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 185 e 187. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 188-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001764-57.2013.403.6107 - LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS FERNANDES FELTRIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por LUCAS FERNANDES FELTRIN em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 246/247) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apontados (fls. 258/259). Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 270 e 272. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 273-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades

legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 98/99) e a parte autora deles discordou, apresentando a própria conta (fls. 115/118). Diante disso, o INSS apresentou impugnação à execução, conforme fls. 121/128. A impugnação interposta pelo INSS foi decidida (fls. 161/162) e julgada improcedente, apurando-se os valores a serem pagos ao autor e impondo o pagamento de verba honorária contra a autarquia federal. Pois bem. Foram expedidos, então, os ofícios requisitórios e, posteriormente, o valor remanescente foi efetivamente liberado em favor do exequente, conforme comprovamos documentos de fls. 173 e 188. Por fim, o advogado que atua no feito apresentou a conta de liquidação da verba honorária fixada na impugnação (fls. 175/176), o INSS comela concordou (fl. 185), foi expedido o ofício requisitório referente à verba honorária fixada na impugnação e, posteriormente, o valor também foi liberado em favor do advogado que atua no feito, conforme fls. 189. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 190-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7533

MONITORIA

0005207-89.2008.403.6107 (2008.61.07.005207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ADRIANA DELNERY VIANI

Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES N° 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, intime-se a EXEQUENTE para a retirada dos autos físicos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no ambiente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se também em termos de prosseguimento do feito.

No momento da carga dos autos físicos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Não realizada a virtualização, sobrestem-se os autos físicos no arquivo, ressaltando que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000302-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ROGERIO DE SOUZA MANTOVANI

Fl. 91: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser fornecidas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, proceda-se a Secretária à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-27.1999.403.6107 (1999.61.07.003492-5) - JOAO BATISTA RAMOS (Proc. PEDRO FERREIRA OAB/SP 129483) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-50.2002.403.6107 (2002.61.07.002255-9) - HOSPITEC - ARACATUBA COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IDELCO LTDA

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA (MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-97.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretária procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7539

PROCEDIMENTO COMUM

0802204-16.1996.403.6107 (96.0802204-5) - PEDRO COSTA DE LIMA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por PEDRO COSTA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da UNIAO FEDERAL por meio da qual o autor postulava a correção de saldos de sua conta vinculada de FGTS e o pagamento de eventuais diferenças. A ação foi proposta em abril de 1996. No despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor emendasse a sua inicial, trazendo aos autos os necessários extratos de sua conta vinculada, a fim de corretamente instruir o seu pedido - vide fl. 23. Inicialmente, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferida - vide fls. 24 - e posteriormente requereu o sobrestamento do feito, sem cumprir a diligência que lhe fora apontada, pleito que também foi deferido, em 16 de agosto de 1996, conforme fl. 29. O processo permaneceu, durante todo esse lapso de mais de vinte e quatro anos sobrestado, sem que o autor emendasse a petição inicial. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 23, o autor foi intimado a cumprir uma diligência, a fim de regularizar a sua postulação inicial, e simplesmente ficou inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Na verdade, desde o despacho inicial do feito, mais de 24 anos já se passaram. Deste modo, a omissão da autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Ademais, está claramente caracterizado, também, o total desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte nos incisos I e VI do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-38.2012.403.6316 - JORGE LUIS MONTEIRO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-27.2013.403.6107 - ANTONIO DA SILVA (SP394424 - LILIA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-94.2016.403.6107 - POLI & DETINI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte AUTORA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS em face da UNIAO FEDERAL. A UNIAO apresentou os cálculos de liquidação (fls. 199/201) e a parte exequente com eles concordou expressamente, apresentando a própria conta (fls. 207). Foram expedidos, então, os competentes RPV's e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 222/223. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (vide fl. 231). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Vistos, EM SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 98. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se. (acf)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001829-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: FABIO OKANO MARREIRA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Ofício nº 216/2020/RF

Ref. Processo nº 0001829-86.2012.4.03.6107

[Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP](#)

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o juiz singular não mais exerce juízo de admissibilidade, processe-se o recurso.

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002270-38.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, ADIRSON RIBEIRO DA CUNHA, DIRCE MITIKO ARAKI, JOSE ARAKI, JOAO LUIS ROSA DE SOUZA, YUKIE ARAKI, APARECIDO DONIZETE ANJOLINO, ILSE JOANNA WAHNFRIED

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES - SP118626

DESPACHO

Tendo em vista que a executada Dirce Mitiko Araki comprovou que o bloqueio judicial ocorrido junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 782,48, recaiu sobre conta onde a mesma recebe proventos de aposentadoria, determino o seu imediato DESBLOQUEIO.

Abra-se vista a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002710-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **MARIA APARECIDA CORDEIRO RODRIGUES**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do "Programa Minha Casa Minha Vida", a qual está situada na Avenida José Lima de Abreu, n. 539, Residencial Candeias, em Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de aluguéis, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando anparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fs. 03/46).

Por meio da decisão de fs. 49/51 foi indeferida a antecipação da prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 51/121). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 139/181). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fs. 183/207, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fs. 229/255.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fs. 258/263, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder "quesitos suplementares"; a CEF manifestou-se às fs. 265/269 e a **TECOL**, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 229/255.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito indicou, de maneira precisa, que o imóvel possui riscos que são, em sua grande maioria, de natureza REGULAR, porém destacou que existem também um risco CRÍTICO, que foi causado pela ampliação totalmente irregular e sem planejamento do imóvel. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 24/06/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

Existe uma construção na frente, lateral e parte dos fundos do imóvel, uma ampliação sem projeto, cálculos ou acompanhamento de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU, também está com sua situação irregular junto a prefeitura do município. Esta construção tem

parte de suas cargas descarregadas nos painéis da casa. Não é uma construção de acordo com as normas e boas práticas da engenharia, tem paredes desalinhadas, fora de prumo e pilares com ferragens fora de norma, além de falhas de concretagem. Na cobertura lateral, foi quebrado a parte superior dos painéis para colocação dos caibros de madeira, deixando uma fresta entre a cobertura executada e a existente da residência. A garagem tem sua estrutura fixada em blocos cerâmicos de paredes desalinhadas e fora de prumo, a viga central foi fixada pontualmente nos painéis da fachada da residência. Beiral da garagem direciona as águas pluviais diretamente sobre o passeio público.

Existe na residência jumpeamento de tomadas no soquete da lâmpada da fachada da residência.

Há na residência marcas de mofo devido a umidade, estas podem ser

provocadas devido a ampliação, pois nesta não há calhas ou rufos. A tubulação de descida encontra-se desconectada da calha, derramando assim toda a água proveniente das chuvas sobre as paredes.

No encontro dos painéis da sala existe um piso quebrado, da mesma forma na porta do dormitório dos fundos. Na cozinha, próximo a porta saiu o rejuntamento das peças cerâmicas. No interior da residência existem alguns pisos ociosos.

Houve afundamento do piso do box, segundo morador ele mesmo realizou a manutenção trocando base de concreto e troca das peças cerâmicas. Os mesmos não acionaram a assistência técnica.

Depois de descrever, de maneira detalhada os riscos encontrados no imóvel, o perito assim se manifestou, no tópico denominado CONCLUSÃO: “Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO CRÍTICO no que tange a ampliação do imóvel, REGULAR nos demais itens conforme laudo e relatório fotográfico. Deve-se tomar providências o quando antes para evitar o agravamento das patologias.”

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – o senhor perito deixa claro que: **a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares e críticos ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo e também devido a várias ampliações e alterações na estrutura do imóvel, que foram feitas pelos próprios moradores, sem os necessários projetos e sem o acompanhamento de profissionais devidamente habilitados.** O perito deixa evidente, no laudo pericial, que as patologias críticas e mais graves encontradas na casa são de responsabilidade de seus próprios moradores, eis que eles ampliaram irregularmente o imóvel, sem qualquer tipo de projeto ou planejamento, não se tratando de irregularidades ou patologias que foram causadas por vícios construtivos.

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo e das ampliações irregulares, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção.** Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

(...)

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Sim.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Sim. Vide laudo.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural, com agravamento pela ampliação do imóvel.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não. No entanto a ampliação realizada nos fundos do imóvel apresenta riscos.

-

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel, porém não é aconselhado habitar na ampliação realizada.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, e também devido a diversas intervenções e ampliações que foram feitas na casa pelos moradores, sem o acompanhamento de profissionais qualificados, o imóvel passou a apresentar defeitos.

É imperioso destacar que o perito conclui que existe, sim, risco para os moradores da residência, deixando expresso que o risco é crítico e que não deve ser habitada a ampliação que foi feita nos fundos da casa. Todavia, esse acréscimo ao projeto original – repito, feito sem acompanhamento profissional ou qualquer planejamento técnico – não foi feito por nenhuma das rés, mas sim por iniciativa e responsabilidade exclusiva do próprio morador, de modo que não é possível responsabilizar-se seja a CEF, seja a TECOL pelos riscos ali encontrados.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelo INMETRO em face de DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada não efetuou o pagamento, no prazo devido. Diante disso, houve penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.

Os valores constritos foram convertidos em renda em favor da parte exequente e, diante disso, após ser intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente requereu, então, a extinção do feito – vide fl. 173, arquivo do processo, baixado em PDF.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MAURÍCIO DE PAULA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual se intenta o reconhecimento de diversos períodos de labor especial para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fato previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/1991.

Para tanto, narra o autor que nos intervalos de **12/05/1986 a 02/05/1988, 07/07/1989 a 27/06/2007, 08/11/2012 a 29/05/2013, 11/03/2014 a 25/11/2014 e de 22/05/2015 a 22/12/2016**, exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Assevera que efetuou requerimento administrativo junto a INSS, em 22/12/2016 (DER) e a autarquia federal reconheceu em seu favor apenas 31 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar.

Assevera que, se tais vínculos acima mencionados forem reconhecidos pela autarquia federal e somados aos demais períodos, já reconhecidos na via administrativa, possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, anexou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/143, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 146, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 147/349), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, conforme fls. 352/360.

As partes não se manifestaram em termos de alegações finais e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Emsuma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DECIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finca com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

Aduz o autor que nos intervalos de **12/05/1986 a 02/05/1988, 07/07/1989 a 27/06/2007, 08/11/2012 a 29/05/2013, 11/03/2014 a 25/11/2014 e de 22/05/2015 a 22/12/2016**, exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, pois estava sujeito a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito ao intervalo que vai de **12/05/1986 a 02/05/1988**, verifico que o autor laborou como meio oficial de mecânica e mecânico de manutenção para o empregador DYSTAR LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 90. Pois bem. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, apenas ao agente físico ruído, **no montante de 80 decibéis e de forma ocasional e intermitente, não habitual, nem permanente**. Assim, por se tratar de ruído que não era superior ao limite de tolerância da legislação da época e que, ademais, não se apresentava de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho do autor, evidentemente que não se trata de vínculo especial de trabalho, sendo válido apenas como período de labor comum.

II – No intervalo de 07/07/1989 a 27/06/2007, verifico que o autor laborou como I.R.L.A., cabista, auxiliar de técnico de rede e também como técnico em telecomunicações para os empregadores TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO (TELESP) E TELEFÔNICA BRASIL S/A. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 104/106, emitido por seus empregadores.

Pois bem. Inicialmente, observo que nos lapsos temporais anteriores a 06/03/1997, era possível o enquadramento da atividade como especial, **pela mera categoria profissional**. Isso porque a atividade de eletricista é prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato com ELETRICIDADE – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

A partir do ano de 1997, todavia, como se sabe, deixou de ser possível o mero enquadramento profissional e, **em se tratando do agente eletricidade, somente podem ser reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts**.

Observo que, embora o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”, o fato é que tal regra não se aplica quando o agente agressivo é a ELETRICIDADE ou o RUÍDO.

Isso porque, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997. Confira-se o julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. **O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.** 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

Em outras palavras: tratando-se de ELETRICIDADE ou RUÍDO, ainda que o PPP faça menção ao uso de EPI eficaz, o fato é que tal equipamento não reduz nem neutraliza o risco de uma potencial lesão; desse modo, ainda que o PPP faça menção ao uso de tal EPI eficaz, o autor faz jus ao reconhecimento de labor especial, caso comprove sua efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00015156420084013803 0001515-64.2008.4.01.3803, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 828)

Desta maneira, e tendo em vista a própria ementa do STF, que aduz ser possível a existência de exceções à regra geral da eficácia do EPI, especialmente na hipótese de agente de tal forma agressivo que não permita sua neutralização total com eficiência, como no caso, em que o equipamento não é capaz de evitar eventuais descargas de alta potência, é possível a concessão da especialidade ainda que haja o uso de EPI.

Feita tal ponderação, passo a apreciar o intervalo pleiteado pelo autor.

Consta do PPP anexado aos autos que, em todo o lapso temporal pleiteado, o autor exerceu as funções de I.R.L.A., cabista, auxiliar de técnico de rede e também como técnico em telecomunicações e estava exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente eletricidade, consistente em tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, sem mais delongas, reconheço a especialidade do vínculo, eis que efetivamente comprovada a exposição do autor ao agente agressivo, de modo habitual e permanente e com base em toda a fundamentação supra.

III – No lapso que vai de **08/11/2012 a 29/05/2013**, verifico que o autor laborou como frentista e encarregado de pista para o empregador POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING DE JACAREÍ. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 102/103, emitido por seu empregador.

Consta do referido documento que, em sua jornada, o autor estava exposto a agentes químicos, de modo habitual e permanente, tais como óleo, gasolina, diesel e álcool. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período como especial, na condição de frentista. Isso porque referida atividade pode ser enquadrada como especial, com base naquilo que é descrito no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam contato direto com TÓXICOS INORGÂNICOS – operações executadas com tóxicos do carbono.

IV – No intervalo que vai de **11/03/2014 a 25/11/2014**, o autor laborou como emendador de cabos telefônicos para o empregador TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 93/94. Consta do referido documento quais eram as atribuições do autor, porém ali não foram elencados fatores de risco; consta que o suposto agente agressivo seria um risco mecânico, consistente em trabalhar em postes de sustentação de redes e linhas aéreas da concessionária de energia. Assim, por não vislumbrar a exposição do autor a nenhum fator de risco, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

V – Por fim, no lapso temporal que vai de **22/05/2015 a 22/12/2016 (DER)** verifiquei que o autor laborou como cabista I, para o empregador REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A. Para comprovar suas alegações, anexou o PPP de fls. 95/97. Consta que o autor estaria exposto, em sua jornada, ao agente físico ruído – de 76,6 decibéis até 81,9 decibéis – e também a riscos de “choque elétrico”.

Ocorre que, no que diz respeito ao ruído, ele era inferior ao limite de tolerância previsto na legislação (após o ano de 2003, somente se considera insalubre o ruído superior a 85 decibéis) e, no que diz respeito ao risco de choque elétrico, não existe qualquer anotação no PPP dizendo qual seria a tensão elétrica à qual o autor estaria exposto; assim, diante das lacunas do documento, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como período de labor comum.

Assim, na forma da fundamentação supra, reconheço como especiais apenas os intervalos de **07/07/1989 a 27/06/2007 e de 08/11/2012 a 29/05/2013**, sendo os demais válidos apenas como períodos de labor comum.

Desse modo, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, percebe-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém com incidência do fator previdenciário, eis que ele atinge, na DER – 22/12/2016 -- tempo de serviço/contribuição de 39 anos, 4 meses e 2 dias e idade de 54 anos, atingindo, assim, um total de 93 pontos. Confira-se na tabela que abaixo colaciono.

Processo:	5001368-48-2020-4-03-6107		Idade? (S/N)	s						
Autor:	MAURICIO DE PAULA MARTINS		Sexo (M/F):	M						
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)							
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		24/01/1977	31/07/1977	-	6	8	-	-	-	-
2		14/03/1978	22/08/1980	2	5	9	-	-	-	-
3		25/03/1982	26/03/1985	3	-	-	2	-	-	-
4		27/03/1985	24/04/1985	-	-	-	28	-	-	-
5		01/07/1985	07/04/1986	-	9	7	-	-	-	-
6		01/01/1987	02/05/1988	1	4	2	-	-	-	-
7		01/09/1988	06/07/1989	-	10	6	-	-	-	-
8	Esp	07/07/1989	30/11/1999	-	-	-	10	4	-	24
9	Esp	01/12/1999	08/01/2000	-	-	-	-	1	-	8
10	Esp	09/01/2000	27/06/2007	-	-	-	7	5	-	19
11		01/04/2009	12/04/2011	2	-	-	12	-	-	-
12		12/09/2012	01/10/2012	-	-	-	20	-	-	-
13	Esp	08/11/2012	29/05/2013	-	-	-	-	6	-	22
14		11/03/2014	25/11/2014	-	8	15	-	-	-	-
15		22/05/2015	22/12/2016	1	7	1	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-	-

								-	-	
								-	-	
								-	-	
								-	-	
Soma:					9	49	110	17	16	73
Correspondente ao número de dias:					4.820			6.673		
Tempo total:					13	4	20	18	6	13
Conversão:	1,40				25	11	12	9.342	200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	4	2			
PEDÁGIO? S/N	s									
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s									
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	22/12/2016									
Coeficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- **averbar como especial, em favor da parte autora e para todos os fins, os intervalos de 07/07/1989 a 27/06/2007 e de 08/11/2012 a 29/05/2013, na forma da fundamentação supra.**

- **implantar em favor da parte autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário, desde a DER (22/12/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, pois não houve pedido expresso do autor nesse sentido.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002284-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 40944787 e documentos id 40952100 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AGENDAMENTO DE PERÍCIA

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DATA DA PERÍCIA: 17 de novembro de 2020 às 11:00 horas

PERITO MÉDICO: Dr. MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO

LOCAL: Rua José Rezende Pinto, nº 227, Centro, Guararapes/SP

INTIMAÇÃO DO AUTOR: ônus do patrono(a) da parte autora.

OBS.: FAVOR COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, EXAMES E RADIOGRAFIAS QUE PORVENTURA TIVER E, SE NECESSÁRIO, ACOMPANHADO(A) DE RESPONSÁVEL.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MILTES GALI VIEIRA PEREIRA em face do INSS.

Em decisão anteriormente proferida por este Juízo – vide fls. 536/537, arquivo do processo, baixado em PDF – este juízo homologou os cálculos de liquidação da autora e determinou que o valor a ser observado na presente fase de cumprimento de sentença é o que foi apontado pela parte autora, ou seja, R\$ 265.912,78 no total, sendo R\$ 245.967,82 para si mesma e mais R\$ 19.944,46 a título de honorários advocatícios, posicionados para agosto de 2020.

Apresenta, agora, a parte autora/exequente o pedido de fls. 538/539, dizendo que a sua conta de liquidação, na verdade, está posicionada para o mês de maio de 2020 (requerendo correção da decisão, nesse ponto) e também que se determine o destaque da verba honorária contratual, pedido que já havia sido feito anteriormente e que não foi decidido.

Relatei o necessário, DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

De fato, a conta de liquidação que foi por ela apresentada e homologada está posicionada para o mês de maio de 2020 e não agosto de 2020, conforme constou do decisum.

Deste modo, mantenho na íntegra a decisão anterior, apenas corrigindo erro material para constar que a conta de liquidação homologada está posicionada para o dia 31/05/2020, e não para o mês de agosto, conforme constou anteriormente.

E, além disso, DEFIRO o pedido de que sejam destacados os honorários contratuais, que deverão ser pagos mediante expedição de precatório ou requisitório (conforme o valor) em favor da advogada ANGELA ADRIANA BATISTELA, inscrita na OAB/SP 210.858, devendo a serventia observar os exatos termos e porcentagens do contrato de honorários advocatícios que foi anexado aos autos.

Após ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002022-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEONALDO PATRICIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.577,58 – 02/2020 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001736-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.188,17 – 08/2020 – Demonstrativo de Pagamento de Salário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 38495545), oposto por **CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ n. 45.483.450/0001-10 – em recuperação judicial)**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 37882230).

Seguindo a Embargante, a sentença há de ser modificada, a fim de que, emprestando-lhes efeitos infingentes, para: 1) sanar omissão quanto ao crédito tributário desconstituído, posto representar 86% da exigência discutida, assim como em relação ao cancelamento dos valores atinentes a multa e juros que o acompanham; 2) sanar omissão quanto a inexigibilidade do GILRAT e SENAR, na medida em que a exigência das contribuições previdenciárias ora descritas é a mesma (artigo 22-A, da Lei 8.212/91), que usa como base de cálculo a Receita Bruta representada por receitas de exportações indiretas; 3) ser afastada a condenação da Embargante ao pagamento de honorários e custas processuais, eis que esta restou vencedora na maior parte da demanda; 4) ser reconhecida a nulidade do auto de infração, cancelando a cobrança de forma integral com a condenação da Embargada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 40680193).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão o inconformismo do embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido, sendo certo que irresignações desta natureza não são veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005312-03.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSEFINA APARECIDA GOBATO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA, BRUNA GOBATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COROADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CONCEICAO FAKIH - SP75883, IVANETE ZUGOLARO - SP133045, ALEXANDRE MICHELANTONIO - SP13329

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, deduzido por **JOSEFINA APARECIDA GOBATO, MARCO AURÉLIO GOBATO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA e BRUNA GOBATO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, por meio do qual intentam a satisfação da sentença proferida às fls. 731/733 dos autos físicos n. 0005312-03.2007.403.6107, aquela que homologou o pedido de adjudicação da parte não-operacional do imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S/A (Matrícula n. 36.870-1 do CRI de Birigui/SP). Nestes autos eletrônicos, a cópia da referida sentença está encartada às fls. 919/921, id 15715913.

O pedido não foi deferido, pois se constatou a pendência de um recurso de apelação da UNIÃO, interposto justamente contra a sentença homologatória. Sendo assim, diante da inexistência do trânsito em julgado do título executivo judicial, este Juízo extinguiu o presente processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (a exequibilidade do título executivo) (sentença de 06/05/2019, proferida às fls. 1138/1141, id 16951918).

Opostos embargos de declaração (fls. 1143/1144, id 17063794), estes não foram acolhidos (fls. 1150/1152, id 17156443).

A seguir, a empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pleiteou o seu ingresso no feito como assistente simples dos exequentes (fl. 1153, id 17500587 – docs. às fls. 1157/1168).

Em nova petição (fls. 1169/1170, id 17500594), a empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS justificou o seu pedido de ingresso em um contrato particular celebrado com os exequentes logo após a prolação da sentença homologatória, versando sobre a compra da área que seria adjudicada.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região CERTIFICOU, nestes autos, a **DIGITALIZAÇÃO** dos autos físicos do processo n. 0005312-03.2007.403.6107, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24/01/2017 (fl. 1171, id 36493967). As cópias digitalizadas foram juntadas às fls. 1172/2079, ids de 36493968 a 36493975.

A sentença de fls. 1138/1141, extinguindo este feito, transitou em julgado no dia 28/06/2019, conforme Certidão de fl. 2080, id 29143605.

Em razão da extinção destes autos, o pedido de ingresso da empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 1153, id 17500587) foi considerado prejudicado (despacho de fl. 2081, id 29144455).

O recurso de apelação da UNIÃO, interposto contra a sentença homologatória, **NÃO** foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2098/2109, ids 36493985, 36493986, 36493987, 36493988, 36493989, 36493990). O acórdão transitou em julgado em 07/07/2020 (Certidão à fl. 2136, id 36494802).

Petição do MUNICÍPIO DE COROADOS/SP, pleiteando que as futuras intimações, relativas a este feito, sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora SARA JACOB VEIGA (OAB/SP n. 394191) (fl. 2130, id 36493998).

Cópia da sentença de extinção que este Juízo proferiu nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 5001019-45.2020.403.6107, instaurado pela empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 2138/2144, id 38247400).

Agora, por petição de fls. 2145/2149, id 38309129 (docs. às fls. 2150/2043), a empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA volta a pleitear, na condição de cessionária da totalidade dos direitos dos credores primitivos, a adjudicação da área não-operacional da antiga Rede Ferroviária Federal S/A (Matrícula n. 36.870-1 do CRI de Birigui/SP).

É o relatório necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, anote-se o nome da Procuradora do MUNICÍPIO DE COROADOS/SP, Drª. SARA JACOB VEIGA (OAB/SP n. 394191), para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em seu nome.

No mais, conforme acima relatado, o presente cumprimento de sentença foi proposto antes do trânsito em julgado da sentença que se pretendia executar, razão pela qual foi extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (a exequibilidade do título executivo) (sentença de 06/05/2019, proferida às fls. 1138/1141, id 16951918).

Essa sentença, a qual foi mantida mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 1150/1152, id 17156443), transitou em julgado em 28/06/2019 (fl. 2080, id 29143605).

Somente depois disso, em 30/04/2020, é que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua 4ª Turma, realizou o julgamento do recurso de apelação que estava pendente (Certidão de Julgamento à fl. 2098, id 36493985), cujo acórdão veio a transitar em julgado em 07/07/2020 (Certidão à fl. 2136, id 36494802).

Deste modo, nada há a ser apreciado nestes autos, inclusive o pedido da empresa L. E. BIRIGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 2145/2149, id 38309129), e eventual pedido de cumprimento de sentença há de ser deduzido em novo processo, a ser instruído somente com as peças processuais estritamente necessárias ao desiderato do(s) postulante(s), evitando-se ao máximo tumultos à marcha processual.

Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

DESPACHO

Petição id 39251801: Manifeste-se a exequente CEF quanto a informação de acordo na via administrativa e o pedido de extinção do processo. Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001955-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVIBUS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela **União Federal** em desfavor de **Favibus Locadora de Veículos e Transportes ME**.

Em petição (ID 34884619), a **União Federal** informa que a executada realizou alienação de imóvel (Matrícula 70.998, do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP) após a inscrição do débito em dívida ativa, o que configura fraude à execução. Pede, assim, seja declarada a fraude em execução, e que incida a penhora sobre o imóvel indicado.

A executada, intimada a se manifestar, silenciou.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Conforme se observa da CDA (ID 23497370, fls. 7), o débito cobrado na execução fiscal fora inscrito em dívida ativa em 19.06.17. A matrícula do imóvel indica que este foi alienado pela executada à pessoa de **Monique Bittencourt Minin** em 16.08.18, que por sua vez alienou fiduciariamente o imóvel para **Jarrier Belmonte Silva** em 11.04.19.

Pois bem, o artigo 185 do CTN é claro em indicar que *"presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa"*. Desta maneira, basta a inscrição em dívida ativa para que exista a presunção de fraude, que, conforme indica o STJ no REsp 1141990/PR, independe de comprovação de *concilium fraudis*. Lê-se do acórdão, com eficácia vinculante, as seguintes considerações:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alionar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);" (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclui-se: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (STJ - Resp 1141990/PR - Rel. in. LUIZ FUX - publicado em 19.11.10)

Desta maneira, em juízo perfunctório, tem razão da PFN em pleitear a fraude em execução no caso concreto.

Penso, entretanto, que o princípio da menor onerosidade deve ser invocado, dado que existe indicativo de que a parte executada tem veículos (ID 35356079), que podem ser penhorados antes do imóvel indicado, dada a própria preferência legal (art. 835 do CPC). No mais, o artigo 792, §4º do CPC indica que o juiz, antes de declarar a fraude à execução, deve intimar o terceiro adquirente para opor embargos de terceiros, no prazo de 15 dias, garantia esta que deve ser estendida à beneficiária de propriedade resolúvel, dado que o Código Civil garante que o "titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolúvel, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo". Desta maneira, antes da declaração de fraude em execução, com ordem de penhora, necessário que os entraves procedimentais indicados sejam resolvidos.

Para que se evite maiores complicações na hipótese de efetivamente ocorrer a declaração da fraude em execução – o que se imagina plausível, diante da argumentação já tecida – determino, com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade do imóvel indicado, até ulterior diligência.

Diante destas considerações, determino:

1. **Intime-se a exequente para informar, se possível, a localização dos veículos indicados, para que sobre eles possa incidir a penhora.**
2. **Intime-se o proprietário atual do imóvel, JARRIER BELMONTE SILVA para manifestar-se, caso deseje, acerca da fraude em execução pleiteada, no prazo legal, bem como a proprietária eventual, MONIQUE BITTENCOURT MININ.** O endereço para intimação das partes está indicado no documento de ID 35098663, fls. 4.
3. A título cautelar, **seja oficiado o douto responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para que averbe, na matrícula do imóvel, a indisponibilidade do imóvel de matrícula 70.998, que desde já declaro, e para que se abstenha de averbar/registrar qualquer ato de transferência do mencionado imóvel.**

Publique-se, registre-se e intemem-se. Cópia da presente decisão vale como ofício ao douto registrador.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000118-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANDREA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ANDRÉA GOMES DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência – LOAS. Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora estaria pendente do cumprimento de exigências – a saber, realização de perícia médica e social – encontram-se às fls. 40/131.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, conforme despacho de fl. 132, a parte autora/impetrante requereu o sobrestamento do feito, até que as suas perícias fossem realizadas – fls. 134.

Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora informou que a realização de perícias encontrava-se paralisada, devido à pandemia mundial de Coronavírus e requereu, algumas vezes, o sobrestamento dos autos – nesse sentido, vide fl. 139, fl. 147.

Finalmente, a parte autora peticionou nos autos, informando que a sua perícia já se encontrava agendada junto ao sistema do INSS e não requereu outras providências – vide fl. 255.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 5001482-84.2020), oposto pela **FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 39503012).

Segundo a Embargante, a sentença há de ser modificada, a fim de que seja sanado o vício de omissão e, emprestando-lhes efeitos infringentes, para que: (i) seja determinada a aplicação da taxa SELIC somente após o decurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007; (ii) seja excluído o tópico que determinou o pagamento do direito creditório que vier a ser reconhecido em favor da impetrante, conforme acima expendido.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 40795862).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo do embargante quanto ao teor daquilo que fora decidido, sendo certo que irresignações desta natureza não de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

E como bem observou a Impetrada, ora Embargada, "*O STJ, através do julgamento de REsp n 1.619.954/SC, sedimentou o entendimento de não haver litisconsórcio passivo ad causam entre a União e os serviços sociais autônomos, nas ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade da relação jurídico-tributária acumulada ou não com a restituição da contribuição indevidamente paga*".

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FIORAVANTE - SP297085
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALFREDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Valor da dívida: R\$3,348.54

Nome: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Otto Ribeiro, 3243, San Fernando Valley, ASSIS - SP - CEP: 19800-300

Nome: FABRICIO BARBOZA DE SALVO

Endereço: BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 2897, AP 11, JARDIM PAULISTA, São PAULO - SP - CEP: 01401-000

Nome: JULIANO BARBOZA DE SALVO

Endereço: IMBITUBA, 118, VILA GILDA, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09190-310

DESPACHO

1. **ID. 34392081**: o pedido deverá ser formulado junto ao sistema PJE e não por simples petição nos autos. E adequado ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por tratar-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA). Por outro lado, dar-se-á regular prosseguimento à execução fiscal em face da executada MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 04.386.752/0001-93.

2. Intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento feito. Após, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, **independentemente de nova intimação**.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000998-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Valor da dívida: R\$11,855.50

Nome: OSMARINA LAMEU VIEIRA

Endereço: Rua Fagundes Varela, 2053, - de 1664/1665 ao fim, Vila Ribeiro, ASSIS - SP - CEP: 19802-152

Tel. (18) 3324-8511 ou 99661-3821

DESPACHO

ID 31992940: cumpre-se a determinação contida no despacho, com a finalidade de reavaliação do imóvel penhorado nos autos, e eventual adjudicação do bem pela parte exequente. Não foi apresentada proposta concreta de transação.

Antes de se dar cumprimento à presente determinação, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pontualmente o valor atualizado da dívida, a teor da planilha de evolução do financiamento (id. 36856762).

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 6.026, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, descrito no documento (id. 12797018, ff. 64/66 e 98/106), situado na Rua Fagundes Varela, 2053, Vila Ribeiro, em Assis/SP, de propriedade da parte executada OSMARINA LAMEU VIEIRA.

b) **INTIMAÇÃO da executada OSMARINA LAMEU VIEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 015.209.908-55**, residente na Fagundes Varela, 2053, Vila Ribeiro, em Assis/SP, tel. (18) 3324-8511 ou 99661-3821, acerca da reavaliação do bem e do interesse da exequente na adjudicação do imóvel de matrícula nº 6.026, conforme petição id. 26730487.

c) **INTIMAÇÃO do advogado WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP sob nº 178.314**, com endereço situado na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, cj. 19, em Assis/SP, TEL. (18) 3323-2172, 99745-8801 ou 99715-3044, acerca da reavaliação do bem e do interesse da exequente na adjudicação do referido imóvel, nos termos do pedido id. 26730487.

2. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o executado informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31644633, PARCIAL:

“(…) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes (…)”

BAURU, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002370-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 39335954, PARCIAL:

“(…)Após, intime-se o réu também para especificação de provas.(…)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001936-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO

CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Diante da manifestação da perita nomeada (ID 40985975), ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID 40852253, conforme segue:

“(…)Apresentada a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, devendo a Autora, desde logo, providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (…)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000837-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVERTON LUIS CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38534474, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (…)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002486-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: SUZANA FATIMA BELLIDO BONFIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40050345, PARCIAL:

“(…) Em seguida, intemem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas). (…)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDUARDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ARANDA - SP100030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40636061, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. (...)”

BAURU, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARVOREDO

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Considerando que o Autor e a Caixa Econômica Federal impugnam o laudo do perito, intime-se o perito para prestar todos os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação por e-mail.

Ressalto ao perito que o petição em resposta deve ser eletrônico, via Sistema PJe e com certificado digital.

Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, também em 15 (quinze) dias. Na sequência, requeiram-se os honorários do perito, conforme fixados na decisão Id 35672921.

Considerando que a perícia foi deferida de forma antecipada, solicitem-se informações acerca do efetivo cumprimento da precatória Id 5036766-66.2020.4.04.7000, juntada em 03/08/2020, tendo em vista o certificado no Id 40840964 e que até a presente data não foi apresentada contestação pela corré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, o que ensejaria sua revelia nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se a parte final do Id 35672921, após entrega dos esclarecimentos do perito e manifestação da partes (abertura de vista ao Ministério Público Federal).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se o cumprimento pela parte autora/exequente do quanto solicitado pela Contadoria do Juízo na informação ID 38861898.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001834-39.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 37530014: Em sede de embargos declaratórios postula a impetrante:

"(i) Seja suprida a omissão declinada, a fim de que este E. Juízo demonstre a existência de distinção entre a jurisprudência oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentadas na inicial, e reproduzidas nessa ocasião, e o caso posto em tela, a fim de que r. sentença mostre-se devidamente fundamentada e

(ii) Seja esclarecida a obscuridade declinada, a fim de que o Douto Magistrado esclareça se o Decreto-lei 6.950/81, em vigência desde 1.º/12/1981, revogou tacitamente o art. 1.º, caput do Decreto-Lei nº 1.861/1981, em vigor em 1.º de março de 1981, vez que a limitação sobre as contribuições de terceiros nele previstas foi revogada expressamente pelo art. 1.º, inciso I do Decreto-Lei 2.318/86." (Id 37530014).

A União manifestou-se pela rejeição, ante o caráter infringente (Id 38578733).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).¹¹

Ausentes omissão ou obscuridade, rejeito o recurso.

Postula a impetrante a restituição do valor recolhido erroneamente na guia anterior, indicação do código da Unidade Gestora em desacordo com a Resolução PRES nº 138/2017, pois recolheu na Unidade Gestora 90029, que é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o código de recolhimento 18720-8 (custas judiciais de 2ª instância), quando o correto seria Unidade Gestora 90017, Justiça Federal de Primeiro Grau, código de recolhimento 18710-0 (guia ID 35944762 e petição ID 38243450).

A impetrante recolheu as custas processuais em valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa atualizado com a Unidade Gestora e código de recolhimento corretos (guia ID 38243506 e certidão ID 40609934).

Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, ora em vigor, artigo 8º *"Em caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição."*

Dessa forma, por não ser possível realizar a restituição de referida GRU por meio desta Justiça de Primeiro Grau, indefiro o requerimento.

Acolho o pedido formulado pelo SESI e SENAI (Id 38389055) para deferir o ingresso na relação processual na condição de assistentes da União, pois juridicamente interessados na improcedência do pleito.

Anote-se.

Publique-se. Intimem-se inclusive os terceiros SESI e SENAI. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-98.2020.4.03.6108

AUTOR: SONIA TURRAALARCON

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39801422: Providencie a Secretaria do Juízo a inclusão de Fernanda Turra Alarcon e Sílvia Turra Alarcon no polo ativo da relação jurídica processual.

Dê-se ciência ao réu, com prazo de manifestação de cinco dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 33908897- Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, suprindo a omissão do dispositivo, integrá-lo nos termos da fundamentação da sentença:

"Ante o exposto, concedo a segurança para:

(i) Declarar a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, referente aos pagamentos realizados pela impetrante a profissionais odontológicos a título de serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência à saúde;

(ii) Desonerar a impetrante do dever de efetuar a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, referente refere às notas fiscais, faturas e recibos relativos aos serviços prestados pelos odontólogos contratados pela impetrante, cujo contrato não caracterize cessão de mão-de-obra e

(iii) Declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas a esse título, a partir de 20 de março de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Id 40448985 - Manifeste-se a impetrante em 5 dias.

Oficie-se novamente à agência do PAB de Avaré para - 3110, para que transfira o valor depositado de R\$ 2.278,00, que consta do Id 31101603 - Pág. 1., ao PAB CEF desta Justiça Federal de Bauru, vinculando-o a estes autos, no prazo de 10 dias. O desatendimento ensejará a aplicação de sanções legais cabíveis. Via desta servirá de ofício ou de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002453-66.2020.4.03.6108

AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 33908897- Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, suprindo a omissão do dispositivo, integrá-lo nos termos da fundamentação da sentença:

"Ante o exposto, concedo a segurança para:

(i) Declarar a inexistência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, referente aos pagamentos realizados pela impetrante a profissionais odontológicos a título de serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência à saúde;

(ii) Desonerar a impetrante do dever de efetuar a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, referente refere às notas fiscais, faturas e recibos relativos aos serviços prestados pelos odontólogos contratados pela impetrante, cujo contrato não caracterize cessão de mão-de-obra e

(iii) Declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas a esse título, a partir de 20 de março de 2015, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN."

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Id 40448985 - Manifeste-se a impetrante em 5 dias.

Oficie-se novamente à agência do PAB de Avaré para - 3110, para que transfira o valor depositado de R\$ 2.278,00, que consta do Id 31101603 - Pág. 1., ao PAB CEF desta Justiça Federal de Bauru, vinculando-o a estes autos, no prazo de 10 dias. O desatendimento ensejará a aplicação de sanções legais cabíveis. Via desta servirá de ofício ou de mandado de intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: AMANDA BORGES CARVALHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o decurso de prazo para a parte executada opor embargos ao presente feito, promovo a transferência dos valores arrestados para a CEF, juntando o comprovante em sequência.

Intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000612-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PEDRO LUIZ POLI

Advogados do(a) REU: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

ID 31319217; tendo em vista a condenação do réu nos processos 0001228-50.2012.4.03.6117 e 0000081-76.2018.4.03.6117, pelos crimes do art. 179, do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (ID's 31319221 e 31319222), conforme demonstrado pelo MPF em sua manifestação, descabe a formalização de acordo de não persecução penal.

Ante as condições trazidas pela pandemia da Covid-19, suspendo, por ora, este processo, aguardando-se a ulterior instrução probatória.

Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-24.2020.4.03.6108

AUTOR: ALVEDI BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007429-22.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que estes autos foram virtualizados integralmente pela União - ID 37036442 e seu documento relacionado ID 37036804 e que a virtualização está completa e legível, não havendo incorreção a sanar, conforme certidão ID 40759169, promova a Secretaria o desentranhamento da virtualização anterior - petição ID 22892544 e seus documentos relacionados ID 22892953, ID 22892957, ID 22892960 e ID 22892963.

As contrarrazões de apelação já foram apresentadas e o MPF já foi devidamente intimado.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de Apelação do embargante, juntamente com os autos da Ação Ordinária n. 0004199-74.2008.4.03.6108 e com os autos dos demais Embargos à Execução (todos associados à Ação Ordinária), n. 0004505-04.2012.4.03.6108, n. 0004963-21.2012.4.03.6108, n. 0005712-38.2012.4.03.6108, n. 0003001-31.2010.4.03.6108 e n. 0007712-45.2011.4.03.6108, todos em fase de apelação.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNAROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

ID 40957879: Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do BANCO DO BRASIL (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007712-45.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRADASILVAJUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que estes autos foram virtualizados integralmente pela União - Petição ID 37065536 e seus documentos relacionados ID 37065960, ID 37065961 e ID 37065966 e que a virtualização está completa e legível, não havendo incorreção a sanar, conforme certidão ID 40754043, promova a Secretaria o desentranhamento da virtualização anterior - petição ID 22892981 e seus documentos relacionados ID 22892986, ID 22892991, ID 22892996, ID 22893000, ID 22893301, ID 22893304 e ID 22893307.

As contrarrazões de apelação já foram apresentadas e o MPF já foi devidamente intimado.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de Apelação do embargante, juntamente com os autos da Ação Ordinária n. 0004199-74.2008.4.03.6108 e com os autos dos demais Embargos à Execução (todos associados à Ação Ordinária), n. 0004505-04.2012.4.03.6108, n. 0004963-21.2012.4.03.6108, n. 0007429-22.2011.4.03.6108, n. 0005712-38.2012.4.03.6108 e n. 0003001-31.2010.4.03.6108, todos em fase de apelação.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002110-07.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: EDELSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE - SP398919

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID's 33782361 e 33871909: considerando-se que o réu Edelson Santos Silva e seu advogado constituído não participaram da audiência em que ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, nos autos 0000131-37.2015.4.03.6108, dos quais desmembrado este feito, conforme ID 2723590, fls. 380/383, verifica-se a impossibilidade de utilização como prova emprestada, nos termos das intervenções do MPF e da defesa do réu.

Por ora, suspendo este processo, ante as condições trazidas pela pandemia da Covid-19, aguardem-se pela ulterior oitivas das testemunhas e interrogatório do réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-10.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogado do(a) AUTOR: EVANYALVES DE MORAES - SP279545

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Afastada a hipótese de conexão pelo d. juízo da 1ª Vara (ID 30868810), resta verificar a competência da Justiça Federal Comum para o processamento da demanda, diante do valor atribuído à causa e da natureza do pedido formulado.

Para tanto, é imprescindível o adequado dimensionamento econômico da pretensão deduzida, uma vez que:

- a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001;
- b) nos termos do art. 292, inciso V, do CPC/2015, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido;
- c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação ou, até, modificação de ofício (art. 292, §3º).

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Ressalte-se que o julgado citado pelo autor em reforço à possibilidade de atribuição à causa de valor dissociado da estimativa apresentada na inicial não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que, conforme expressamente ressaltado naquela v. decisão, refere-se a fatos ocorridos na vigência do CPC/1973 aos quais, portanto, deveriam ser aplicadas as disposições daquele diploma, já não vigente, havendo remansosa jurisprudência do c. STJ assentando que o valor da causa deve corresponder à estimativa apresentada pela parte autora na petição inicial (por exemplo: REsp 1698665/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no AREsp 123.884/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no AREsp 102.651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Em verdade, o valor atribuído à causa sequer se afigura adequado para o dimensionamento dos prejuízos materiais cuja reparação é postulada na inicial.

A hipótese, ademais, não é daquelas que imponham liquidação posterior (despesas decorrentes de contratação de advogados, deslocamentos para o acompanhamento de atos processuais e tratamentos de saúde já realizados, a princípio, podem ser apontadas de pronto), sendo de todo possível a imediata apuração dos prejuízos materiais afirmados e a adequada estipulação, ainda que aproximada, dos prejuízos morais que se pretende reparar.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Naquele mesmo caso, mantido o valor da causa consignado na petição inicial ou promovida emenda que atribua valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá o autor, desde logo, esclarecer o ajuizamento do pedido perante a Justiça Federal Comum, diante do disposto no referido art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo emenda para alteração do valor atribuído à causa, deverá o autor promover a complementação do recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando o julgamento da ADI 6053 pelo Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão agravada ID 33587350.

Intime-se a União para que forneça os dados necessários para efetuar-se a conversão em renda do valor depositado no ID 34065251.

Após, oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda do valor depositado no ID 34065251, nos termos dos dados fornecidos pela União.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Subsecretaria da 3ª Turma do E.TRF3 por onde tramita o agravo de instrumento nº 5021606-76.2020.403.0000.

Cumpra-se a decisão ID 36757177, expedindo-se a requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais fixados em fase de cumprimento de sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002235-72.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS, PRISCILA RAMOS DE OLIVEIRA MACIEL, ROSANA LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MAIA, CRISTIANE APARECIDA CARULO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ARANHA, ANTONIA APARECIDA XIMENES, PAULO DJAIR PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO ROSA LOURENCO, CLAUDINEI MELO DE ASSIS, PETRONIO JOSE ARAUJO, APARECIDA ROSANG DA SILVA, APARECIDA ABILIO LOURENCO, DENISE ALVES DE AMORIM, AURO LUIZ NEVES, CELIO SOUTO DE BRITO, MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO, HALEX SANDRO APARECIDO, OSEAS DE JESUS, JOSE ROBERTO PAVAO, MARIA VALDETE TORRES SILVA GARCIA, SILVANA FINASSI, IVAIR ANTONIO BERNARDES, EDNEIA GONCALVES DE LIMA, MANOEL LUIZ DE CAMPOS, BEATRIZ SEVERINO DE SIQUEIRA, MARIA ODETE FERREIRA, ROBER OLIVATO, MARIA AUXILIADORA DE CASTRO, VALDINEIA APARECIDA ZOCCAMULATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão ID 40865234, nomeio em substituição ao perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n° 260.339.425-8, o engenheiro FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n° 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005709-64.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: LUCAS VIEIRA DE ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40975719: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, R\$ 107.395,41 (cento e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), com atualização para 31/10/2020 e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um Precatório, no importe de R\$ 106.466,73 (cento e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), a título de principal e uma RPV no importe R\$ 928,64 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2020.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Optando pela transferência bancária, deverá fornecer os dados necessários (Banco/agência/conta/tipo de conta), a fim de viabilizar a respectiva transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intimem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Com a vinda de informações, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos autos físicos correlatos, ante o teor da prova documental carreada aos autos na inicial, foi determinada a tramitação sob sigredo de justiça (ID 11778525, pag.6).

Tais documentos foram anexados nos Ids 11778520 e 11778522, por ocasião da formação destes autos eletrônicos.

Assim, determino o levantamento do sigilo destes autos, restringindo-se o sigredo de justiça em relação aos documentos anexados nos Ids 11778520 e 11778522.

A fim de verificar se o depósito judicial existente nos autos (ID 35385805) é suficiente para o pagamento do crédito da parte exequente, considerando que os cálculos apresentados no ID 21910582 estão atualizados até 04/2018, remetam-se os autos à Contadoria, para a atualização devida.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da destinação do valor executado, tendo em vista que o inventário nº 1015202-25.2016.8.26.0071, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões já foi extinto.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRARAMOS - SP92010, CAIO PEREIRARAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Ante o teor do acórdão proferido, nomeio para atuar como perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Por ora, intem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, intime-se a perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da data para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007319-23.2011.4.03.6108

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GEMERSON JUNIOR DASILVA- PR43976, ALCIRLEY CANEDO DASILVA - PR34904

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de arquivamento formulado pelo INSS no ID 40777653.

Após, a pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002057-82.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente a União Federal - AGU o valor atualizado remanescente da dívida.

Em face da penhora já realizada às fls. 565/576, avaliada em R\$ 10.069.700,00 (dez milhões, sessenta e nove mil setecentos reais), fls. 566, verso dos autos físicos, nomeio, como depositário fiel dos bens ali elencados, o executado Nelson José Comegnio. Atuando em causa própria, dispensada a sua intimação pessoal.

Assim STJ, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, § 1º, do CPC 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1150234 2009.00.14413-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2009 ..DTPB:.)

Na mesma senda decidiu o E. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível n. 2237751, relatada pelo Des. Fed. Nelson dos Santos.

De outro giro, e diante da evidente insuficiência do bem suso mencionado, para garantir o pagamento do débito, determino a penhora dos alugueis do imóvel de matrícula n. Q 66.671, que abriga, atualmente, a "Igreja Bola de Neve de Bauru". Expeça-se mandado, cabendo ao locatário depositar em conta vinculada ao presente feito a integralidade do aluguel mensal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. F. R. N.

REPRESENTANTE: MIRIAN ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal de Barueri, a indicar possível equívoco no cadastramento e distribuição dos autos, esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a impetração nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-88.2020.4.03.6108

AUTOR: GABRIEL BOSQUE NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro os beneficios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-05.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Princiramente, determino que o despacho ID 40733526 seja desconsiderado, uma vez que, enquanto não efetivado o depósito, não se tem por perfectibilizada a penhora, e iniciado o prazo para embargos.

No tocante à manifestação da executada ID 40904234, resta prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora do faturamento, ante o auto de penhora já anteriormente lavrado (ID 40398590).

Cadastrem-se os advogados Dr. Ageu Libonati Júnior, OAB/SP nº 144.716 e Alex Libonati, OAB/SP nº 159.402, vinculados à parte executada.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a manifestação e documentos colacionados pela executada (ID 40904234 e ss.), também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-48.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-55.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação constante no ID 37534851 (o subscritor não é procurador da Jakef no presente feito) determino o desentranhamento dos IDs 37534851 e 37534634 e seus anexos.

ID 37744665: o cancelamento das penhoras deve ser requerido nos respectivos juízos de origem, como que, indefiro o pleito.

Indefiro o ingresso de todos os terceiros, que dirigiram petições aos presentes autos, na forma do art. 1º, par. 3º, da Res. CJF n. 237/13.

Sobreestejam-se os autos, até notícia do julgamento definitivo dos recursos pendentes.

I-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008735-60.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MAURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS OU, AINDA, SE REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-a de que, no silêncio, converter-se-á em penhora a indisponibilidade.

Bauru/SP, 29 de outubro de 2020.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004987-49.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 34351678: ... intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (bloqueio - ID 40926545).

BAURU, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PLASUNIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID 40838691: ciência a parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal (15 dias).

Na mesma oportunidade, deverão ser intimadas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de 15 dias.

BAURU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Evidentemente inadmissível se fure a parte autora a recolher R\$ 11,00 (onze reais), isso mesmo, diante da sua renda mensal total auferida, data vênua, absurdo, Doutor impetrante: recolha em até 5 dias as referidas custas.

Como dito gesto, intimação da AGU, servindo a presente de Mandado, para manifestação unicamente sobre a intenção liminar, em até 5 dias corridos subsequentes. Citação oportuna.

Concluso, imediatamente, o feito, então.

Intimações urgentes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001138-98.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 0001138-98.2014.4.03.6108

Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB

Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

De conhecimento local a tormentosa situação vivida pela COHAB Bauru, que recentemente, inclusive, trocou a sua gestão em função de investigados atos de ilicitude que ali teriam sido praticados.

Este Juízo, aos autos 0001137-16.2014.4.03.6108, 0001139-83.2014.4.03.6108 e 0005228-86.2013.4.03.6108, onde em litígio as mesmas partes, apurou desejo da COHAB por busca de solução administrativa, trabalho capitaneado pela nova gestão da Companhia.

Por isso, no comuprazo de até dez dias, manifestem-se os contendores sobre referida possibilidade, o silêncio a traduzir existência de tratativas administrativas, ensejando a suspensão do feito, até nova provocação das partes.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CAIADO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZAMACEDO - SP238706

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Autos n.º 0000516-48.2016.4.03.6108

Embargante: Caiado Veículos Ltda

Embargada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Caiado Veículos Ltda em face da ECT, aduzindo que a multa cobrada (R\$ 19.605,00), em decorrência de rescisão contratual (manutenção de veículos da marca Fiat), põe-se ilegítima, vez que houve continuidade da prestação serviços para os Correios, que tiveram ciência da venda da concessão que possuía da marca Fiat para a empresa Viviani Veículos Ltda, portanto não houve impedimento ao prosseguimento do contrato. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da sanção ou a redução do valor cobrado (20% do valor global do contrato).

Impugnação, ID 23075809 - Pág. 151, aduzindo restou configurada violação contratual, porque vedada a transferência do objeto contratado, ensejando o descumprimento a aplicação de sanção, também prevista no pacto, não tendo anuído à cessão operada.

Réplica, ID 23075809 - Pág. 157.

Produzida prova testemunhal, ID 23075809 - Pág. 197.

Alegações finais da ECT, ID 34456460.

Alegações finais do embargante, ID 37713534.

É o relatório.

DECIDO.

A ECT recebeu a comunicação de venda/cessão da concessionária da marca FIAT, então encampada pela empresa embargante, em 22/10/2014, ID 23075809 - Pág. 76.

O contrato teve vigência de 14/01/2014 a 14/07/2015, ID 23075809 - Pág. 105.

Após a abertura do regular contraditório em sede administrativa, foi a empresa comunicada por carta de 15/12/2014 da aplicação da sanção e, escorado o prazo para defesa, foram iniciados os procedimentos para a cobrança da multa, isso em fevereiro/2015, ID 23075809 - Pág. 129.

Assim, no prazo de até dez dias, de forma direta e objetiva, informemos os Correios se houve continuidade de prestação de serviços junto à empresa que sucedeu a Caiado, em caso afirmativo até quando.

O silêncio ou a prestação insuficiente de informações a traduzir que a empresa postal continuou a levar os veículos para manutenção até a data de vencimento do contrato, em 14/07/2015.

Com a sua intervenção, vista ao polo privado, pelo mesmo prazo.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001946-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Adesão posterior a parcelamento a não desfazer bloqueio anteriormente realizado – Indeferimento

Autos n.º 5001946-42.2019.4.03.6108

Exequente: União

Executado: Auto Posto da Graça Ltda

Vistos etc.

ID 40206709: requer a parte executada o desbloqueio de valores, aduzindo que a exigibilidade do crédito está suspensa, em razão de parcelamento, servindo o dinheiro para a compra de combustível e pagamento de funcionários.

Instada a se manifestar, esclareceu a União que o parcelamento é posterior ao bloqueio via SISBAJUD, portanto não havia suspensão a seu tempo, pugnando por conversão em renda, ID 40761010.

É o relatório.

DECIDO.

A execução foi ajuizada em 25/07/2019.

O bloqueio via SISBAJUD se concretizou em 09/10/2020, ID 40168094.

A adesão do contribuinte ao parcelamento se deu em 14/10/2020, ID 40761049.

Ou seja, ao tempo do bloqueio não existia causa suspensiva da exigibilidade, portanto plena a licitude da indisponibilidade, que não deve ser desfeita em razão de adesão do devedor a benefício fiscal, vez que, descumprido o acordo, a cobrança prossegue, portanto a garantia já prestada permanece incólume :

“EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

...”

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Ademais, vazias as alegações a respeito da utilização do montante para pagamento de salário e compra de suprimentos, nenhuma prova a respeito a ter sido coligida.

Por igual, descabida a conversão em renda da União, porque sequer iniciado o prazo de embargos ao executado.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido para liberação do dinheiro bloqueado.

Cumpra a Secretaria às demais providências do ID 29084978, no que toca à conversão do valor em penhora e demais medidas de estilo.

Após, em razão do parcelamento, **SOBRESTO** o andamento do executivo, porque suspensa a exigibilidade do crédito, até nova provocação das partes :

“PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Intimem-se, servindo a presente, outrossim, para os fins do art. 16, inciso III, LEF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001148-74.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Suspensão do feito até pronunciamento do C. STJ sobre o tema nº 987 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que versa sobre “possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”), ocasião em que as partes deverão aqui se manifestar para impulsionamento do feito.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001269-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ MILANI, CAIO ROSSANO PARTEZANI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogados do(a) REU: ISABELLE PEIXOTO - SP376080, MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

DECISÃO

Doc. Id 40910068 - Pág. 1, último parágrafo: ante a concordância expressa de CAIO ROSSANO PARTEZANI em fornecer material genético, determino à Polícia Federal, com base no princípio da verdade real, a realização da coleta e da perícia, nos termos do pedido ministerial do Doc. Id 40445786 6 - Pág. 18, primeiro parágrafo:

Assim, visando a comparação dos materiais genéticos dos aqui denunciados com aqueles colhidos no âmbito das investigações, **requero o Ministério Público Federal seja determinado à autoridade policial que preside o inquérito nº 0001237-29.2018.4.03.6108, que providencie a coleta de material genético deles, para fins de exame, comparação e elaboração de perícia criminal (a ser utilizada como prova nos presentes autos), desde que haja consentimento dos aqui denunciados, ou seja, desde que a tanto não se oponham eles.**

(negrito e sublinhado no original)

Na mesma ocasião, CAIO ROSSANO PARTEZANI deverá fornecer suas digitais, nos termos do que vier a ser acertado com a Polícia Federal, também face à sua anuência, exposta aos autos, nos Doc. Id 39808958 - Pág. 35 e 40910068.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação servirá de OFÍCIO à autoridade policial, para a realização da coleta do material genético e da perícia genética.

Ao depois, quando tudo estiver cumprido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do silêncio de JOSE LUIZ MILANI, cujo prazo transcorreu *in albis* em 27/10/2020, às 23:59:59.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000577-76.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA PRADO SHIBAO - SP287653, ELINE MAZUCATO DE SOUZA CHINAGLIA - SP285622

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança coletivo – Legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, tão-somente, cujos efeitos da sentença se aplicam aos associados, mesmo que não vinculados ao domicílio da autoridade impetrada – Previdência Complementar – Contribuições extraordinárias – Impossibilidade de dedução acima do limite legal – Indeferida a liminar

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, da UNIÃO e do ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo a concessão de medida liminar, *incaudita altera parte*, a fim de ser determinado a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do imposto de renda, das quantias pagas ao ECONOMUS a título de contribuição extraordinária, até o julgamento de mérito da presente demanda, bem como, que seja determinado que as contribuições extraordinárias sejam devidamente incluídas no Informativo de Rendimento dos substituídos, uma vez que até o presente momento as mesmas estão incidentes na base de cálculo do Imposto de Renda, sendo a litisconsorte chamada a dar o devido cumprimento à liminar, sob pena de multa diária.

Como medida final, requereu a confirmação da liminar concedida, a fim de ser declarado o direito líquido e certo dos beneficiários do ECONOMUS quanto a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda das quantias pagas ao ECONOMUS, a título de contribuição extraordinária, instituída em razão de déficit do plano.

Ainda, caso mantida qualquer tributação incidente sobre as Contribuições Extraordinárias instituída em razão de déficit do plano, pugnou para que fosse determinado que as contribuições extraordinárias sejam devidamente incluídas no Informativo de Rendimento dos substituídos.

Alegou, para tanto, a contribuição prestada pelos bancários possui natureza previdenciária, sofrendo incidência do Imposto de Renda. O mesmo ocorre com as contribuições extraordinárias suportadas pelos participantes, em decorrência de apuração dos déficits atuariais da entidade, os quais vem ocorrendo desde 2017 conforme se extrai das notícias ao feito anexadas.

No entanto, tais contribuições são realizadas para equacionamento do déficit da entidade, e não para a composição da reserva matemática, concluindo não deveriam sofrer incidência de Imposto de Renda, nos termos da legislação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Juntou procuração e documentos.

No Doc. Id 29859957, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A Fazenda Nacional, no Doc. Id 30889393, aduziu inadequação da via eleita, para obter, por meio de mandado de segurança coletivo, provimento normativo, de caráter declaratório genérico e inépcia da petição inicial, por afirmada ausência de documento indispensável à propositura da ação, tendo, também, impugnado o valor atribuído à causa. Em mérito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados na vestibular.

O Delegado da Receita Federal, a seu turno, no Doc. Id 31099365, arguiu ausência da relação nominal dos associados da entidade impetrante e, em mérito, concluiu o(s) ato(s) administrativo(s) ora hostilizado(s) foi(aram) praticado(s) em plena sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual pugnou pela extinção do feito com e/ou sem julgamento de mérito, nos moldes da defesa ora articulada.

O Instituto Economus, por sua vez, no Doc. Id 31759336, arguiu sua ilegitimidade passiva, asseverando não ser responsável pela retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias dos empregados ativos, e que não poderá cumprir eventual decisão favorável ao impetrante, na hipótese de vir a ser proferida por este Juízo.

O polo impetrante foi intimado para réplica, Doc. Id 32183719.

Posicionou-se o Sindicato, no Doc. Id 32678829, afirmando o título executivo judicial da presente ação deverá surtir efeitos para todos os trabalhadores e associados da base territorial da Entidade Sindical Impetrante.

No que tange às aduzidas inadequação da via e ausência de documentos, asseverou a Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, reafirmando a sua jurisprudência, reconheceu "a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos", RE 883642 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado substituídos" em 18/06/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe- 124 Divulg 25-06-2015 Public 26-06-2015, não se havendo de falar em lista de filiados.

Quanto ao valor da causa, disse seria inestimável, razão pela qual o atribuiu meramente para fins procedimentais, considerando a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Em mérito, reiterou o Impetrante pleito pela concessão da medida liminar, a fim de que seja determinada a impossibilidade de inclusão, na base de cálculo do Imposto de Renda das quantias pagas ao ECONOMUS, a título de contribuição extraordinária, até o julgamento de mérito da presente demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Deve figurar no polo passivo, apenas, o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, autoridade coatora com domicílio na jurisdição deste Juízo, havendo associados do polo impetrante em sua competência territorial.

Com efeito, a jurisprudência hodierna do C. STJ assenta que, às ações de mandado de segurança coletiva, não se aplica a restrição do art. 2º-A, da Lei 9.494/97, possuindo o provimento jurisdicional efeitos à classe dos associados, independentemente de terem domicílio diverso do da autoridade impetrada :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. EFICÁCIA TERRITORIAL AMPLA DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, não se aplica o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porquanto, em relação a essa ação constitucional, a competência absoluta é definida pelo domicílio legal da autoridade coatora, o que impossibilitaria a impetração em outras unidades da federação, de modo a abarcar outros substituídos.

2. Nesse sentido, a interpretação que tem sido dada, por este Tribunal, ao dispositivo em comento é a de que a limitação nele contida se refere apenas às ações processadas e julgadas sob o rito ordinário, não sendo aplicável ao mandado de segurança coletivo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Aglnt no REsp 1295259/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. RESP 1.243.887/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 9.12.2011, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES 8/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar, como representativo da controvérsia, o REsp. 1.243.887/PR, sob a relatoria do ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou o entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator.

2. Desse modo, tendo sido proposto o Mandado de Segurança Coletivo pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, cuja a ordem foi parcialmente concedida, para excluir a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate da poupança de previdência complementar, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado e titulares do direito estão legitimados a executar o julgado, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus, ou não domiciliados no Distrito Federal. Portanto, a eficácia da sentença não fica limitada à área de atuação administrativa da autoridade apontada como coatora. Precedentes: Aglnt no Aglnt no AREsp. 361.155/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2018; AgRg no AREsp. 294.672/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2013.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(Aglnt nos EDcl no AREsp 302.059/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019)

Os mesmos julgados supra também a ponto de finalizarem questões aduzidas referentes à (in)adequação da via.

Também permanecer no feito a União (Fazenda Nacional), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

De fato, o Economus a não ser responsável pela retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias dos empregados ativos, e que não poderia cumprir eventual decisão favorável ao impetrante, na hipótese de vir a ser proferida por este Juízo, devendo ser da lide excluído.

Não mais não se mostra inepta a inicial, porquanto suficientes os elementos consigo carreados, sendo despicinda listagem de associados, como a o desejar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

O valor da causa, inestimável, a seu turno, atribuído meramente para fins procedimentais, encontra-se arrimo no fato de não ser o Sindicato o titular do direito aqui vindicado, mas, tão-somente o representante de cada um dos filiados, por patente.

Superados, pois, ditos óbices.

No mais, o tema é de legalidade e não ampara aos anseios associativos.

Com efeito, nos termos do art. 33, Lei 9.250/95, "sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições".

Por sua vez, o art. 8º, alínea "e", de mencionada lei, permite a dedução das "contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social".

Entretanto, o art. 11, Lei 9.532/97, limita a dedução a 12%, sem exceções quanto à natureza ordinária ou suplementar da verba: "As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos".

Ora, a questão atinente ao déficit no Fundo Previdenciário refoge ao tema tributante em questão, cuidando-se de assunto de ordem estritamente interna e administrativa ao eixo Economia/associados, vênias todas.

Logo, a tributação recai sobre o gênero, qual seja, Contribuição Previdenciária Complementar, permitindo a lei tributária dedução até certo limite (nos termos da lei), conforme o próprio art. 69, LC 109/2001, trazido pela própria parte impetrante, doc. 20060617, pg. 23, significando dizer que a complementação da verba jamais se despe daquela natureza de Previdência Privada, destinada ao quadro global de formação de caixa a beneficiar a todos os participantes do plano.

É dizer, a estrita legalidade tributária, art. 97, VI, CTN, e art. 150, inciso I, CF, não permite o alargamento desejado pela parte impetrante, por isso deve ser indeferido o pleito liminar:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTAÇÃO. LEIS NºS 9.250/96 E 9.532/97. APLICABILIDADE.

1 - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada devem sujeição à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/96, de sorte que não se pode afastar, de antemão, a incidência tributária sobre as contribuições extraordinárias descontadas do benefício previdenciário pago ao assistido.

2 - As contribuições, tanto as normais quanto as extraordinárias, são destinadas à formação de reservas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, não se justificando o tratamento tributário diferenciado dispensado a tais contribuições, notadamente se considerada a circunstância de que a cobertura dos prejuízos sofridos pela instituição mantenedora é mera recomposição dessas reservas necessárias à manutenção dos benefícios devidos aos assistidos.

3 - As contribuições extraordinárias devem sujeição ao regramento veiculado pelo art. 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/96 e art. 11 da Lei nº 9.532/97, aplicado às contribuições normais.

4 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021196-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Ademais, o percentual de dedução ou a permissão estatal por dedução a orbitar no exclusivo rol de política pública arrecadatória do Executivo, em cujo mérito descabe ao Judiciário incursionar, sob pena de atuar como legislador positivo, quadro a afrontar, claramente, a independência dos Poderes, tema de estatura constitucional, como sabido.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar vindicada, na forma aqui estatuída.

Ao SEDI, para que retifique a autuação, devendo figurar no polo passivo do presente "mandamus" tão-somente o Delegado da Receita Federal em Bauru e a União.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002020-36.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMILDO VIRGILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO CHAVES - SP79241, ELIAS FERREIRA DE BARROS - SP167789

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a, por publicação para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, remetendo-se os autos à conclusão para sentença (fl. 99, dos autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003232-19.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITO CAMARGO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 (“Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento”).

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, ficando desde já, petição de fls. 116/118, dos autos físicos, indeferido o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, pois realizada em data recente (setembro/2019).

De outro lado, frise-se que cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Por fim, após o decurso do prazo assinalado para conferência da digitalização, deverá o Diretor de Secretaria, solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Com a resposta positiva, grave-se de segredo de justiça o documento obtido, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007606-25.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SILVA CORTEZ - SP271505

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, devendo a parte requerida, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a petição da CEF (Doc. Num 40942055).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001706-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INFORDIGI PAPELARIA LTDA, DANYELE RUFINO CAMARGO, ADELIA CATARINA RUFINO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588, LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte embargante da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e, com a certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002468-35.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: LUZIA DE FATIMA GUERRA MUTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINNE SOARES GUERRA - SP231200

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho 39624290: "(...) dê-se vista ao requerente (...) ----- CEF apresentou contestação ----

BAURU, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS, ANA KAROLINA REIHNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO ARANTES - SP67794

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA CENTENÁRIO BAURU - SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002724-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada (Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/SP).

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A., ANIDRO DO BRASILEXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código Processo.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 30/03/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa.

PRI.

Bauru, data infra

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, ID 34645368, bem assim os comprovantes de resgate de depósito judicial, ID 39676526 e 39676532, tanto quanto a ciência do polo autor, ID 34645739, e do polo réu, ID 35357383, sem mais nada aos autos ter sido requerido, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários, ante os contornos da causa.

Ausente constrição a ser levantada.

Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000763-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCINE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, LUCIA DE SOUZA KRETTNER - SP170702

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, em até 15 (quinze) dias.

Havendo depósito(s), manifeste-se a parte autora.

BAURU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TEREZA BRAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784, CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Certidão ID 40211214: ciência às partes acerca do retorno destes autos desmembrados. Assim, correta a redistribuição a este Juízo.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a competência deste Juízo para apreciar esta demanda (contrato firmado em 01/10/1987, fl. 56).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3326

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDEL DA SILVA) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento n.s 2117918, 2117919, 2117920 e 2117921 estão vencidos, determino seu cancelamento e que seja realizada nova expedição, certificando-se nos autos e em consonância às normas vigentes.

Efetuada o saque dos respectivos valores, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001795-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JUSCELINA MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID N° 37084573:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

(...)

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001045-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL - SP303508

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR DO CARMO**, por meio do qual o impetrante pretende obter ordem para levantamento integral de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em virtude da pandemia de COVID-19.

Discorre o impetrante que é educador físico e que mantinha contrato de trabalho com empregador atuante no ramo de academia esportiva (Centro Integrado Espaço Saúde Ltda. ME). Durante a vigência desse contrato, foram feitos pelo empregador depósitos na sua conta vinculada do FGTS, cujo saldo para 24/04/2020 atingia a soma de R\$ 12.980,11.

Informa que, em razão das medidas sanitárias de isolamento social para conter o avanço da Pandemia de COVID-19, atualmente se encontra sem renda, uma vez que não pode exercer suas atividades de *personal trainer* que exercia paralelamente às atividades que desenvolvia perante o seu último empregador.

Sustenta, entretanto, que a Lei 8.036/90 prevê entre as hipóteses de levantamento, desde que atendidos requisitos regulamentares, “a necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural”.

Reconhece que a Pandemia de COVID-19 não se enquadra perfeitamente nessa hipótese de levantamento, pontua, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo e as características da pandemia impõem um ambiente de imprevisão financeira suficiente a possibilitar ao titular do fundo o acesso ao numerário depositado em seu nome.

Defende, pois, que tem direito líquido e certo ao levantamento integral da sua verba fundiária.

Atribuiu à causa ao valor de R\$ 13.109,22 e postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 32046599). Na decisão, foi concedida a gratuidade judicial.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo, em suma, a extinção do feito por falta de interesse de agir. Subsidiariamente, pugnou pela rejeição do pedido e pela denegação da segurança (id 33685204).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se novamente, requerendo a concessão da segurança. Posteriormente, noticiou que houve rescisão do seu contrato de trabalho, o que resultou na possibilidade de saque dos valores mantidos na conta do FGTS. Requereu, assim, a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Requereu a intimação da autoridade impetrada para manifestar sua concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada era o levantamento integral de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a parte impetrante formulou pedido de desistência.

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ GUGLIELMINETTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUGLIELMINETTI JUNIOR, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se despacho que determinou ao impetrante que se manifestasse sobre a informação extraída do portal “Meu INSS”, no sentido de que a análise do pedido fora concluída.

Em resposta, o impetrante requereu o julgamento de procedência do pedido, afirmando que a pedido administrativo somente fora concluído depois da impetração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois foi o pedido de benefício foi analisado pela autoridade impetrada, fato este confirmado pelo impetrante na última manifestação.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o afastamento do ato coator não ocorreu em razão da impetração do *mandamus*, já que a autoridade coatora sequer foi notificada a prestar informações.

Nesse contexto, forçoso concluir que este mandado de segurança, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002254-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MAURÍCIO JOÃO DE SOUSA, cujo título executivo judicial é sentença que reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, na sequência, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (ID 40913473, 40913476 e 40913482).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MANIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a UNIÃO pagar quantia certa (honorários de advogado).

Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, o valor requisitado foi levantado pelo respectivo titular (id 40913869).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DANTES FAGUNDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDUARDO ALEXANDER HERNANDEZ AJETE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939, JOAO VITOR DANTAS ALVES - SP393744

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. DECISÃO DE ID Nº 37697801:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas, a qual, em caso de reversão do ato impugnado pela administração, deverá dizer se ainda persiste o interesse processual na causa."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

1. **ID. 35745640**: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

"(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)".

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Como efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto **seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário**, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.

2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.

3. No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.

4. Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.

5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.

6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando-se que ainda pende de cumprimento o "Mandado de Penhora, Constatação, Avaliação e Depósito" (ID. 35118912) relativamente ao veículo MARCA/MODELO GM/Corsa Wind, PlacaDDE-0939-SP de propriedade da executada Denise Aparecida dos Reis Silva.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-30.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 37373907:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELO - SP185576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASTORAL DO MENOR E FAMÍLIA DA DIOCESE DE FRANCA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade tributária e que reconheça a inexistência de débitos tributários em aberto.

Discorre a impetrante na exordial que é entidade beneficente de assistência social, com certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, e há vários anos desenvolve atividades nas áreas da assistência social e educação no Município de Franca, voltadas especialmente às crianças e adolescentes.

Afirma que mantém parcerias firmadas como poder público e que, como qualquer organização da sociedade civil, deve cumprir rígidos requisitos legais, dentre os quais está a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Relata que, em meados de outubro deste ano de 2020, buscou obter certidão de regularidade tributária junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, a qual é indispensável para renovação da parceria com a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, visando assim não interromper a realização de um dos seus serviços assistenciais, consistente no acolhimento de menores infratores.

Também narra a impetrante que, em razão da ausência da aludida certidão de regularidade fiscal, o Município de Franca interrompeu pagamentos decorrentes de parcerias entre eles firmadas.

A impetrante afirma que, de forma surpreendente, obteve certidão positiva em 16/10/2020, a qual aponta a existência de débitos perante a União. Defende, contudo, que goza de imunidade tributária, decorrente da sua condição de entidade beneficente com Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, que abrange os supostos débitos apontados na certidão.

A impetrante relata, ainda, que as competências supostamente em aberto foram recolhidas à época própria, mas, por serem indevidas, buscou a devolução administrativa, promovendo a retificação da GFIP. Afirma que, por um lapso, os pedidos de restituição administrativa foram feitos antes que a alteração na GFIP fosse processada o que, possivelmente, teria causado as divergências entre os códigos FPAS. Defende, assim, que o equívoco no preenchimento do código FPAS não pode constituir óbice intransponível à obtenção da pretendida certidão.

As seguranças liminar e final buscadas nesta ação assim foram externadas na preambular:

- a. a antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, determinando a expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Tributários para que seja possível a renovação da Parceria com a Fundação CASA, a qual terminará no corrente mês de outubro se não houver renovação, tal como indicado no Anexo VIII;
- e) ao final, CONCEDA A SEGURANÇA para que seja determinado a Autoridade Coatora a revisão da situação da Impetrante excluindo-se em definitivo os lançamentos equivocados constantes do Diagnóstico Fiscal da Receita Federal indicado no Anexo III, reconhecendo-se a inexistência de débitos tributários em aberto da Impetrante.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 41.494,30.

Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1.º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1.º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos específicos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, sob os seguintes fundamentos: a) a impetrante goza de imunidade tributária por ser entidade beneficente com certificação; e b) houve pagamento indevido dos tributos apontados na certidão, mas foi solicitada a restituição com base em código equivocado, o que teria causado divergência

O periculum in mora específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente, uma vez que a impetrante demonstrou que a certidão é necessária para obter a prorrogação dos Termos de Colaboração com a Fundação CASA (id 40817784 - Pág. 4), bem como para recebimento dos pagamentos de parcerias com o Município de Franca (id 40817784 - Pág. 5).

Resta saber, então, se há fundamentos jurídicos relevantes a escorar a pretensão mandamental liminar.

Da análise dos documentos, verifica-se que em 16/10/2020 foi expedida certidão positiva de débitos relativos ao sistema da Seguridade Social (id 40817752 - Pág. 2), em razão de débitos referentes às competências de julho, agosto e setembro de 2015.

Aduz a impetrante ser equivocada tal apontamento, na medida em que ela goza de imunidade tributária, com fundamento na disposição inserida no art. 195, parágrafo 7º, da Carta da República, por ser entidade beneficente de assistência social devidamente certificada na esfera pública federal.

Os documentos anexados aos autos demonstram que de fato a certificação da impetrante era válida no momento em que constam os apontamentos que impedem a emissão da certidão negativa de débito (julho a setembro de 2015).

Com efeito, apesar da vigência da certificação anterior ter expirado em 03/05/2015, a impetrante protocolou tempestivamente o requerimento de renovação que está pendente de apreciação (id 40817766), de sorte que incide na espécie o disposto no art. 24, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 12.101/09, *verbis*:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º **A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.**

Como cediço, entretanto, a imunidade das contribuições previdenciárias reconhecidas com fundamento no disposto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal **se restringe às contribuições patronais**, e não abrange as contribuições devidas pelos segurados que prestam serviços à entidade beneficente, como empregados, trabalhadores avulsos, empresários, trabalhadores autônomos ou equiparados, que deverão ser recolhidas para a Previdência Social após a sua retenção.

Conclui-se, assim, que **não prospera** a alegação da impetrante de que a imunidade tributária que foi reconhecida em seu favor é suficiente, **por si só**, para demonstrar a inexistência do débito contestado.

Da mesma forma, embora conste no Diagnóstico Fiscal na Receita Federal que ela aderiu ao **Parcelamento Excepcional**, no qual foram incluídos débitos previdenciários, e que por isso encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, não é possível concluir que nele estão inseridos os débitos que são apontados pela autoridade impetrada como impeditivos à expedição da Certidão Negativa de Débito, tendo em vista que inexistente qualquer documento que comprove tal fato.

Consoante se denota das informações lançadas no referido documento fiscal, os apontamentos questionados são oriundos da **divergência entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os recolhidos em Guia da Previdência Social - GPS (Id 40817771)**, cuja constatação pelo órgão arrecadatório legitima a não expedição da Certidão Negativa de Débitos, conforme remansosa jurisprudência do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. PRECEDENTE N.º RESP. 1.143.094/SP, DJ. 01.02.2010, SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC.

(...)

2. A **Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)** foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em **declaração** que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é **um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social**, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte**, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- **Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.**

Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: "verifica-se que a CND não foi fornecida ao impetrante em razão de divergências de GFIPs" (fl. 187).

7. Conseqüentemente, **revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)** (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

(...)

(EDcl no REsp 1127985/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010)

Entretanto, o impetrante encartou aos autos as Guias da Previdência Social - GPSs (id 40817772), referentes às competências apontadas no Diagnóstico Fiscal, ou seja, julho, agosto e setembro de 2015, recolhidas tanto pela matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 56.885.262/0001-35, quanto pelas filiais, inscritas no CNPJ sob n.ºs 56.885.262/0003-05, 56.885.262/0004-88, 56.885.262/0005-69 e 56.885.262/0006-40.

Esses documentos analisados em cotejo com as GFIPs anexadas no id 40817782, que foram transmitidas em época própria, **demonstram que originariamente foram declarados valores a maior**, em decorrência da inclusão da contribuição patronal a que a impetrante estava imune, bem assim, que **esse montante foi recolhido em sua integralidade**.

O que se percebe ainda dos documentos encartados no id 40817781 é que com a exclusão das GFIPs anteriores, cujo pagamento foi integralmente recolhido, repise-se, foi efetivada a transmissão das GFIPs retificadoras, nas quais foram retificados o código FPAS para constar que se tratava de entidade imune e foram excluídos os valores referentes à contribuição patronal em razão da benesse fiscal de que ela goza.

Os valores constantes nas GFIPs retificadoras são exatamente aqueles que constam no Diagnóstico Fiscal, e isso ocorre porque a transmissão dessas declarações substituiu aquelas enviadas inicialmente.

Conclui-se, portanto, que a Receita Federal não compensou os valores das contribuições previdenciárias devidas declaradas por meio das GFIPs retificadoras com aqueles recolhidos originariamente a maior, o que ensejou o registro dos débitos tributários impugnados pela impetrante.

Esta situação está retratada na decisão proferida no processo administrativo que deferiu à impetrante a compensação postulada, conforme se infere do excerto abaixo transcrito:

No sentido de regularizar sua situação perante o fisco, o contribuinte enviou GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) retificadoras e de exclusão para o período em questão, utilizando-se do código FPAS 639 em substituição ao FPAS 566. Cumpre destacar que, de início, as declarações ficaram retidas em malha para a análise da equipe responsável, que concluiu pela procedência do desbloqueio das GFIPs retificadoras, conforme Despacho Decisório REPREV nº 1025/2020 (cópia às fls. 657-661).

Deve-se ressaltar, entretanto, que, em algumas competências, pelo fato de as declarações retificadoras terem sido transmitidas em data posterior ao prazo de 5 anos de entrega da primeira GFIP válida, não ocorreu a exportação para o sistema de cobrança da RFB.

Há que se ressaltar que os valores originariamente recolhidos a maior não foram objeto de repetição, uma vez que a que foi deferida se refere às competências de dezembro de 2009 a 2013.

Ainda que hipoteticamente a autoridade fazendária conclua futuramente ser inválida por qualquer motivo a retificação das GFIPs, por meio da qual foram excluídas as contribuições patronais, é certo que as contribuições previdenciárias originariamente informadas foram recolhidas com exatidão.

Conclui-se, portanto, que os valores apontados como devidos pela Receita Federal do Brasil se referem às GFIPs retificadoras, e que os montantes recolhidos originariamente a maior deveriam ter sido alocados pelo órgão fazendário para se proceder a extinção dessas obrigações.

Nestes termos, é forçoso reconhecer que os apontamentos questionados pela impetrante realmente estão evitados de mácula.

Considerando que existem débitos tributários da impetrante que são objeto de parcelamento, naturalmente a certidão a que ela fez jus é a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Feitas estas considerações acerca da relevância dos fundamentos que reputo presentes, verifico que igualmente restou demonstrada a existência de risco de dano irreparável caso a tutela seja concedida somente na sentença.

Com efeito, denota-se da fundamentação expendida na exordial e dos documentos acostados aos autos, que o Contrato de Parceria da impetrante com a Fundação CASA finda no final do corrente mês, e a não concessão da medida liminar requestada a impedirá de renová-lo, o que poderá acarretar prejuízos não somente à própria instituição, mas também às crianças e adolescentes assistidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, no prazo de 48 horas.

O descumprimento desta ordem acarretará a incidência em desfavor da União da multa diária fixada no montante de R\$ 5.000,00.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, cumpre registrar que o fato da impetrante ostentar a natureza de entidade beneficente de assistência social não gera por si só a presunção de que ela não possua recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Neste particular deve ser observado que nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal disposição codificada está em consonância com o teor do entendimento constante na súmula 481 do E. STJ, que preconiza que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Infere-se dos documentos encartados aos autos que a repetição de indébito deferida à impetrante no âmbito administrativo supera R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que coloca em dúvida a sua afirmação de que não possui recursos para arcar com as custas processuais.

Há que se destacar ainda que as despesas processuais no mandado de segurança circunscrevem-se às custas processuais, uma vez que não há condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, **sem prejuízo da intimação da autoridade impetrada do deferimento da medida liminar**, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos tendentes a comprovar que ela não possui recursos para arcar com as custas processuais, ou para que alternativamente as recolha.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001367-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO FINAL DA R. SENTENÇA DE ID Nº 39525327:

"...Custas a cargo da parte impetrante, o que lhe impõe o dever de recolher o remanescente das custas em caso de apelação ou mesmo se não recorrer da sentença (Lei 9.289/96, art. 14, incisos II e III), transitando-se desde já o julgado."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DESPACHO

ID 31473124: o coexecutado Paulo Cesar pleiteou a liberação do valor de R\$ 11.139,23, uma vez que bloqueado em conta poupança. Pugnou pela sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Intimada, a exequente Caixa Econômica Federal discordou da liberação, uma vez que não houve comprovação de que a finalidade da conta poupança não teria sido desvirtuada para fraudar credores. Em outras palavras, a conta poupança pode estar sendo utilizada como conta corrente, o que não ficou afastado nos autos.

Determinou-se a juntada, pelo coexecutado, do extrato de movimentação financeira do último ano, tendo a parte acostado os documentos contidos no ID 34063711.

Nova manifestação da exequente sobreveio aos autos (ID 34567434), na qual a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio efetivado.

É o sucinto relatório.

1. A parte exequente sustenta que a finalidade da conta poupança, na qual o bloqueio do numerário, no importe de R\$ 11.139,23 foi efetivado, encontra-se desvirtuada, uma vez que os extratos acostados indicam que o coexecutado a movimentou como se conta corrente fosse. Não obstante, a jurisprudência de nosso Tribunal tem sido protetiva em relação a estes valores.

Neste passo, acosto a jurisprudência a seguir:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTIA PENHORADA INFERIOR A ESSE MONTANTE. DESBLOQUEIO CABÍVEL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO PROVIDO. 1. A determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema Bacenjud consiste em medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. 2. De início, afasta a alegação de desnecessidade da constrição de ativos ao argumento de que a dívida já se encontra garantida por outro bem que será levado a hasta pública em atendimento a requerimento da agravada. Isto porque, segundo consta da peça inaugural do feito executivo, o valor da dívida ao tempo do ajuizamento da ação era de R\$ 87.916,42, enquanto o bem móvel penhorado foi avaliado em R\$ 55.000,00 pelo sr. oficial de justiça, montante insuficiente à satisfação do crédito. 3. Contudo, o pedido de desbloqueio deve ser deferido por fundamento diverso. 4. O artigo 833, X do CPC prevê expressamente ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". Ainda que o montante tenha sido bloqueado, ao que parece, em conta corrente, tal constatação não afasta a regra protetiva diante do entendimento da jurisprudência pátria em reiterados julgados segundo o qual a impenhorabilidade que protege quantia depositada em caderneta de poupança - até o limite de 40 salários mínimos - prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser estendida à conta corrente e outras aplicações financeiras. Deste modo, ainda que não estejam depositados em conta poupança, mas destinados a outras modalidades de investimento financeiro, a jurisprudência igualmente tem entendido pela aplicação da regra de impenhorabilidade. 5. Considerando que o montante bloqueado é inferior ao valor equivalente a 40 salários mínimos, a constrição se mostra descabida. 6. Agrado provido para determinar a liberação do montante de R\$ 7.137,81 bloqueado em conta de titularidade da agravante, nos termos da fundamentação.

Assim, defiro o pedido do coexecutado Paulo Cesar de desbloqueio do valor de R\$ 11.139,23, junto à Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud/Sisbajud.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, para posterior cumprimento da liberação ora deferida.

2. No tocante ao valor de R\$ 622,46, bloqueado em nome da empresa executada, acerca do qual não houve impugnação, determino sua transferência para depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal.

3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-63.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: OLAMIR PERES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40101117:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5003240-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nome: OSVALDO PRADELA

Endereço: Rua Argente Betarello, 402, Prolongamento Vila Duque de Caxias, FRANCA - SP - CEP: 14401-020

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 40961542 – R\$ 104,73), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação à sua patrona, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso e proceda a Secretaria à transferência do referido valor para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000046-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA AZARIAS LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

INTIMAR ADVOGADA NOMEADA: RITA DE CÁSSIA KUKLEVIEZ TOLEDO, OAB/SP 339522

RUA PROFESSOR BRITO MACHADO, 155, ITAQUERA, SÃO PAULO/SP, CEP08215-000

TELEFONE 11 3085-9848

EMAIL: RITATOLEDO@ADV.OABSP.ORG.BR

DESPACHO-MANDADO

1. ID 40905947 e respectiva petição: considerando a constituição da defensora, Dra. Angelica Aparecida de Abreu Cruz, pela própria parte executada, reconsidero a nomeação da advogada dativa, Dra. RITA DE CÁSSIA KUKLEVIEZ TOLEDO, OAB/SP 339522, feita nos autos no despacho ID 38725340.

Intime-se a defensora dativa da presente reconsideração de sua nomeação, servindo o presente de aditamento ao mandado ID 38725340, a ser encaminhado à respectiva Subseção Judiciária.

2. Intime-se a executada, na pessoa de sua defensora, ora constituída, dos termos do despacho ID 38725340.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000341-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES

DESPACHO

1. ID 40906821: defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação nos autos, em face do óbito do executado conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 40906581).

Como corolário, fica cancelado o leilão designado nos autos. Comunique-se o leiloeiro.

2. Transcorrido o prazo supra fixado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

3. Intime-se.

Franca, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003538-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos de ID's n.ºs 40866669 e 37740722, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em alegações finais.

Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001547-61.2020.4.03.6113

AUTOR: DUILIO BENTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDAS - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003456-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REJANE DE FATIMA MIZIAEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: *"Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."*

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003010-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ID DOS SANTOS - ME, IZILDA DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

DECISÃO

Requer a executada **Izilda Diniz dos Santos** por petição de Id. 39712874 a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta nº 11443-0, agência 1676 mantida na Caixa Econômica Federal e conta nº 1072543-9, agência 0009 junto ao Banco Santander, alegando serem impenhoráveis. Afirma ser funcionária da empresa LM Indústria de Borrachas (CNPJ 11.087.674/0001-91) sendo os valores relacionados aos proventos de seu trabalho creditados na conta mantida perante o Banco Santander, bem ainda estar recebendo auxílio emergencial através da Caixa Econômica Federal.

Destarte, defende a requerente que os valores bloqueados seriam oriundos de verba salarial e auxílio emergencial, sendo, portanto, impenhoráveis por se tratar de verbas de natureza alimentar. Juntou aos autos declaração do suposto empregador e extratos bancários (Id. 39713909, 39875665 e 39875670).

Instado a se manifestar, o exequente postulou a manutenção do bloqueio junto ao Banco Santander alegando não se tratar de conta-salário, não se opondo à liberação do valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal em razão de ser proveniente de conta poupança com proventos advindos do auxílio emergencial. Requeveu a conversão em renda do valor bloqueado na conta da executada no Banco Santander (Id. 40493825).

Decido.

A documentação acostada pela parte executada aos autos não comprova que o bloqueio judicial teria atingido valores provenientes dos créditos salariais, haja vista que a mera declaração do suposto empregador não é prova robusta para demonstrar a natureza salarial da referida verba, notadamente, no caso em tela, em que se verifica que a executada também recebeu concomitantemente auxílio emergencial. Ora, para receber auxílio emergencial, a parte deve declarar que não mantém renda ou que a mantém em limite inferior ao exigido pela lei, o que não ocorreu no caso em comento.

De fato, não há provas de que os valores recebidos sejam de fato provenientes de trabalho informal, apesar de constar nos extratos a rubrica de "adiantamento salarial" e "vencimentos líquidos". Ora, não é crível que a parte executada não tenha nenhum contrato de trabalho por escrito, considerando que os pretensos vencimentos não são diminutos, mas, ao revés, são razoavelmente consideráveis, passíveis inclusive de serem tributados pelo imposto de renda. Outrossim, não foi apresentado nenhum outro elemento de prova que pudesse descortinar, por exemplo, qual a função exercida pela executada, qual objeto de exploração da empresa empregadora, qual horário e dias de trabalho, a existência de cartão de ponto ou livro de ponto, etc. Mera declaração, mormente sendo contemporânea ao bloqueio, não tem a eficácia pretendida pela parte executada.

Assim, não há comprovação de que o bloqueio teria recaído sobre valores decorrentes de verba salarial da executada, por conseguinte, da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado.

Ademais, há indícios de recebimento indevido do benefício de auxílio emergencial pela requerente, haja vista que a conta corrente mantida junto ao Banco Santander aponta a existência de créditos mensais superiores ao limite máximo estabelecido para a renda familiar total do beneficiário.

Destarte, não há fundamento para liberação dos valores bloqueados.

Isso posto, **indeferido** o pedido da executada.

Assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados **separadamente para duas contas** na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, promova-se a conversão em renda **do valor bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 3.636,37)**, através de transferência eletrônica, para a conta do exequente indicada na petição de Id. 40493825 (BANCO DO BRASIL S/A, Agência 1897-X, Conta Corrente: 301.245-X, CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10).

Considerando a existência de créditos mensais recebidos pela executada, Izilda Diniz dos Santos (CPF nº 071.768.938-70), em valores superiores ao limite estabelecido para o recebimento do benefício de auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal, vale dizer, renda mensal familiar no total de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00), oficie-se ao Ministério da Cidadania para as providências que entender cabíveis, informando, inclusive, a existência de valores depositados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Processo nº 0002736-43.2012.4.03.6113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada havendo, voltemos autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora (ID 39723973, páginas 31/39).

Franca/SP, 28 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5000023-34.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Execução Contratual]

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

DESPACHO

ID 39216417: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, e subsidiariamente, pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD E INFOJUD.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado SISBAJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) parte(s) executada(s) **EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO - CNPJ/CPF: 00.866.976/0001-41 e 196.367.128-75**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 121.449,70).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, considerando que já houve pesquisa através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD nestes autos e a credora não demonstrou que houve alteração no patrimônio dos devedores.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001474-89.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

Esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se a nomeação à penhora da máquina injetora JASOT STANDART, bicolor, dupla, usada (petição de ID 38243787) trata-se de substituição da injetora Himaco, LHS 120400, penhorada ao ID 37959776, ou dar-se-á em caráter de reforço.

Após, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002266-43.2020.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, MOZAIR FERREIRA MOLINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS BIANCHI JUNIOR - SP321959, SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER - SP300550

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº **0004236-08.2016.4.03.6113**.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se. Franca, 26 de outubro de 2020

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002226-61.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RONALDO DASILVABORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - OESTE

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/H2763CE25E>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO do GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, com sede funcional na Rua Martins Fontes, 109, térreo, Centro, na cidade de São Paulo/SP.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faça a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002140-93.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DELCIDES MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faça a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-86.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SENI MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EGIDE MALTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40828910: Diante da não oposição do INSS, defiro a oitiva da testemunha - Sra. Ana Maria Mourão Vasconcelos, que deverá comparecer ao ato designado para o dia **18/11/2020, às 15:30h**, independentemente de quaisquer intimações deste Juízo.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001699-78.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os consectários da condenação, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002228-10.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EVARISTO CARETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO - SP225341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial apenas para fixar os consectários da condenação, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003592-17.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVALDO BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar os consectários da condenação, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intíme-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para “*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*”.

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-46.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAERCIO PRAXEDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados, do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o perito judicial Robson Amaral de Souza, engenheiro electricista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de “picos de ruído”;

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00 de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os períodos e atividades desenvolvidas pelo autor e quais empresas estão ativas e inativas, com endereços atualizados, no caso das empresas ativas.

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003296-77.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVAIR REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para afastar o reconhecimento como especial do período de 02/06/2015 a 25/06/2015, bem como que o benefício já foi implantado com a antecipação da tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001819-58.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento a apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, caso queira, requerer o cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDA MARIA FORSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela executada Hilda Maria Forster para que sejam desbloqueadas as quantias depositadas junto aos bancos Itaú Unibanco S.A. e Caixa Econômica Federal, sob o argumento que se referem a valores percebidos a título de aposentadoria por idade e pensão por morte, respectivamente. Juntou documentos.

Conforme se extrai do documento ID n. 40578971, que consta do sistema SISBAJUD, até o momento, a Caixa Econômica Federal não respondeu (resultado '98' não resposta) à ordem deste Juízo de bloqueio de ativos financeiros da executada, impossibilitando, por conseguinte, qualquer ação deste Juízo no tocante a eventuais valores bloqueados.

Por outro lado, referido documento demonstra, ainda, que foram bloqueadas as quantias de R\$ 153,10 do Banco Itaú Unibanco S.A. e R\$ 66,38 do Banco do Brasil S.A., as quais já foram objeto de ordem de desbloqueio deste Juízo, restando prejudicando, portanto, o pedido da executada nesse sentido.

Por outro lado, o extrato da Caixa Econômica Federal anexado pela executada (ID n. 40025237), revela o bloqueio, em 06/10/2020, do valor de R\$ 1.149,76, na conta n. 013.00044165-0, da agência n. 2322, porém dele não consta a informação de que Juízo adveio a ordem ou o número dos autos a que refere.

Assim, determino seja oficiado ao gerente da referida agência, da Caixa Econômica Federal (ID n. 40025237), com prioridade, para que informe se o bloqueio acima decorreu de ordem deste Juízo. Prazo: 48 horas.

Sem prejuízo, a executada poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar suficientemente que o bloqueio relativo à Caixa Econômica Federal se refere à ordem emanada por este Juízo.

Sem prejuízo, este Juízo continuará acompanhando eventuais novas respostas que, eventualmente, serão consolidadas pelo sistema SISBAJUD, com a finalidade de realizar os desdobramentos materialmente possíveis que se façam necessários.

Decreto o sigilo dos documentos bancários.

Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DOMINGOS CHIARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ), correspondentes, em 06/2020, a R\$ 5.153,41, utilizando-se a base de cálculo constante do ID nº 35144167.

2. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-41.2020.4.03.6113

AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Nada obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA MARIA CINTRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para o fim de comprovar o efetivo vínculo laboral exercido pela autora na empresa de seu cônjuge (Antônio Leal Sobrinho ME), torna-se necessária a produção de prova oral.

2. Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário), as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência instrutória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de WhatsApp para que sejam convidados através de link para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

3. No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 12/03/2021 às 15:30 hs.

5. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora.

6. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora com a petição ID n. 34032387)

7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUIZ RICARDO SAIA MINIMERCADO - ME, LUIZ RICARDO SAIA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Ricardo Saia Minimercado - ME, atualmente Abboud e Saia Abboud Ltda e Luiz Ricardo Saia.

Em diligência de citação, foi noticiado o falecimento do coexecutado Luiz Ricardo Saia.

Intimada, a exequente apresentou a certidão de óbito do "de cujus", ocorrido em 03/09/2017, da qual consta a inexistência de bens ou testamento conhecido.

Na petição ID 30345099, a exequente requereu a citação de Maria Rita Pires Saia, na condição de herdeira de seu falecido esposo, "a fim de responder, nos termos da herança recebida".

Assim, considerando que a herdeira só responderá por dívidas do falecido se e nos exatos limites dos bens recebidos por direito sucessório, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:

- a) comprovar a existência de transferência de bens do falecido para a herdeira, através de inventário, por exemplo, caso em que deverá informar os dados da inventariante e do processo em tramitação;
- b) juntar a ficha cadastral completa da empresa executada junto à JUCESP, requerendo o que mais entender de direito;
- c) indicar bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001061-21.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40638170:

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, defiro o pedido formulado pela parte exequente ID n. 34588276.

3. Determino a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003876-69.1999.403.6102, em trâmite neste Juízo, até o limite do débito executado nestes autos, correspondente em março de 2020 a R\$ 115.421,18.

4. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora realizada, bem como da não reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.

5. Após, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderá requerer quanto ao depósito constante dos autos (fs. 287 - ID n. 39599129).

6. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Obs.: Intimação para executada nos termos do item 04.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000980-30.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654, WILLIAM LOPES FRAGIOLLI - SP273742

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40738187:

Acolho o requerimento formulado pela parte executada.

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido através do ID n. 40630817.

Anote-se quanto à representação processual ID n. 40630825.

Obs.: A certidão foi expedida: ID 40862518.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003025-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO:ROQUE DALCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CALIL - SP119751

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretária o cumprimento do quanto determinado no despacho ID n. 36003321.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Luis Fabiano e Osmarina Transportes LTDA ME, Luis Fabiano Martins de Oliveira e Osmarina Martins de Oliveira** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** que foi distribuída como o n. 5002196-94.2018.4.03.6113, na qual se cobram valores relativos a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações – OP 690 n.º 2441859000003684. Aduzem preliminarmente ausência de pressupostos processuais e de certeza, liquidez e exigibilidade do título, uma vez que seu valor foi calculado a partir de contratos anteriores, cujas cópias sequer foram juntadas aos autos. Asseveram ainda que não foram anexados documentos indispensáveis tais como extratos e demonstrativos de débitos de todas as negociações efetivadas, não sendo possível saber que encargos incidiram na cobrança. Insurgem-se contra a taxa de juros aplicada por ser superior à de mercado, bem ainda a 12% ao ano. Pugnam pela aplicação do Código de defesa do Consumidor. Juntaram documentos.

Instados, os embargantes juntaram aos autos procuração e cópia do contrato social, requerendo ainda que a CEF anexasse aos autos cópia do contrato 244185690000020-17, extratos e demonstrativo de débito (id 13264661).

Intimada, a CEF juntou aos autos os documentos acima mencionados (ids 17407333, 18430578 e 21561203), seguindo-se manifestação dos embargantes (id 22205969).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita somente às pessoas físicas (id 23088381).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, legalidade dos valores cobrados, dos juros e taxas contratuais aplicadas, a impossibilidade de revisão dos contratos anteriores. Discorreu ainda sobre o princípio constitucional da *pacta sunt servanda* (id 28191387).

Instadas as partes para manifestarem-se acerca de seu interesse na produção de provas, a embargada prescindiu da produção das mesmas e os embargantes quedaram-se inertes.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Sem razão os embargantes quanto à alegação atinente à ausência de liquidez dos títulos que aparelham a execução.

Com efeito, o artigo 783 do Código de Processo Civil exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.

Cumprido-me consignar que o objeto da execução, ora embargada, consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações - OP 690 N.º 24418569000003684.

O Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, assinado por duas testemunhas, no qual o devedor se obriga a pagar quantia certa e determinada, constitui-se título líquido, certo e exigível (art. 784, III do CPC), sendo, pois, apto a embasar a ação de execução por título extrajudicial.

Além do que, o mesmo encontra-se vinculado à nota promissória juntada (id 11979413) dos autos da execução fiscal, não havendo, portanto, que se falar em ausência de executividade.

Há de se reconhecer a ocorrência de novação, prevista no artigo 360 do Código Civil de 2002, uma vez que as partes, ao celebrarem o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", renegociaram o contrato 244185690000020-17, contraindo uma nova obrigação em substituição à anterior, que se extinguiu.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 300 DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR. 1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2. Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355. 3. Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. 4. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. No caso dos autos, malgrado sustente a parte apelante a necessidade de produção de prova pericial contábil, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM. Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal. 6. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores/avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III c/c 786 do CPC, sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 7. O contrato vem acompanhado de nota promissória, emitida no mesmo valor do contrato de financiamento, e que também constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso I, do CPC. É certo que, na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas do contrato, sendo que o título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento. 8. Em se tratando de nota promissória emitida no mesmo valor do contrato de empréstimo bancário, não há como negar a sua qualidade de título executivo, sendo de se aplicar o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 27. Quer seja porque o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo, quer seja porque a nota promissória também tem essa qualidade, é cabível a execução. Precedentes. 9. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300: "Precedentes. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Precedentes. 10. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Dessa forma, sem razão a embargante quanto à alegação nulidade da execução. 11. Compulsados os autos verifica-se que os contratos de confissão e renegociação da dívida celebrados entre o embargante e a CEF constituem inequívoca novação. 12. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui. 13. Além disso, a novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o ânimo, ou seja, a vontade de novação ("animus novandi"). 14. No caso em exame, não houve demonstração de qualquer vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, de forma que restaram preenchidos os requisitos da novação pactuada. 15. Assim, operou-se verdadeira novação da obrigação contraída pela Latina Eletrodomésticos, de forma que desaparece a antiga obrigação e constitui-se uma nova, sendo o embargante o devedor principal e os avalistas o Sr. Valdemir Gomes Santana e Sra. Marta Maria Dantas. 16. Deste modo, a pessoa jurídica Latina Eletrodomésticos não é mais devedora dos contratos executados pela CEF, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança dos créditos supostamente habilitados em Plano de Recuperação Judicial da ex-credora, pois esta não faz parte dos contratos executados. 17. Recurso desprovido.

(Apelação Cível 0000295-10.2017.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 29/06/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC) E COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) ADMITIDAS. - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - O C. STJ, por meio da Súmula 565, assentou entendimento segundo o qual as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC) são válidas para os contratos bancários firmados com pessoas físicas antes de 30/04/2008, data de início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, não havendo restrição temporal, no entanto, quando o empréstimo tiver como destinatário pessoa jurídica. - A Comissão de Concessão de Garantia (CCG) encontra previsão na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo de Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas, com o intuito de facilitar o acesso ao crédito, tratando-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação, não devendo ser confundida com a hipótese de venda casada, repudiada em nosso ordenamento. - A fixação dos honorários advocatícios deverá observar os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, admitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa, ou fora desses limites, apenas nas hipóteses dos §§ 3º e 8º, do mesmo artigo, que tratam, respectivamente, das causas em que a Fazenda Pública for parte, e das causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. - Apelação não provida.

(Apelação Cível 5001076-04.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 09/09/2020)

Como é cediço, o presente contrato é muito claro ao estabelecer que a embargante confessava o débito, a dívida decorrente dos contratos anteriores, não implicando um empréstimo novo, onde realmente a credora deveria demonstrar a disponibilização do valor emprestado na conta do cliente.

Ademais, o contrato estabelece o valor líquido da dívida, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação.

A evolução do débito está demonstrada pelo documento de id 11979418, do qual se depreende que o valor consolidado em 20/02/2018, sofreu a incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, redundando na importância de R\$ 72.561,44 em 24/07/2018.

Foi anexado também o Sistema de Histórico de Extratos (ids 21561203).

Da análise dos documentos acima citados é possível observar que as cláusulas contratuais estão bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, encontrando-se discriminados, ainda, os valores atinentes aos juros contratuais, de mora e multas aplicadas ao débito.

Desta forma, resta afastada a preliminar de inexigibilidade do título, baseada na iliquidez da dívida por haver sido calculada nos termos do contrato anterior.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

EMENTA

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Fonte Dj Data:01/02/2008 Pgr00478).

Superadas tais questões, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações atinentes à incidência de juros remuneratórios abusivos.

Consigno que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa no Decreto 22.626/33, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional.

Quanto à adequação dos juros à média de mercado, é bem verdade que o STJ admite a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente diferísse significativamente da média do mercado, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

Entretanto, tratando-se de média, não é razoável exigir que em todos os empréstimos incida esta taxa. Desta forma, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros para a variação dos juros. Neste sentido, são consideradas abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Vejo que, no presente caso, a taxa acordada é de 1,91% ao mês, portanto, não se afigura substancialmente divergente das taxas informadas pelos embargantes, considerando-se a faixa de variação estabelecida pela jurisprudência.

Colaciono recentes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. É preciso diferenciar embargos que trazem o excesso como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 702, § 3º, do CPC, daqueles embargos que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Na segunda hipótese, mesmo que o resultado seja o excesso do valor cobrado, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta legalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 703, § 3º, ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), no caso da execução, deve ser relativizada. 3. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora ilegítima a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Recurso não provido.

(Apelação Cível 5000357-22.2018.4.03.6117, Relator Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA PELA FALTA DE CONTRATOS ANTERIORES À CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E ENCARGOS ABUSIVOS - Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas constitui título executivo, independente dos contratos anteriores que originaram a dívida. A Súmula 286, do STJ, não afasta o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 341 do CPC/2015. - Compete ao juiz a avaliação da necessidade das provas requeridas pelas partes para o julgamento do mérito, determinando a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, não se caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial considerada desnecessária. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ). - Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada. - Embora não se admita a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou outros encargos, a exequente se absteve de atualizar a dívida por meio do referido encargo, adequando-se ao posicionamento do E. STJ sobre a matéria, razão pela qual não há reparo a ser feito nos cálculos apresentados. - A execução embargada funda-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida assinado por duas testemunhas, tendo sido instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, em consonância com o que dispõe o art. 798, I, "b", do CPC, não se constatando ainda violação à legislação consumerista, decorrendo, portanto, o reconhecimento do valor exigido pela parte exequente. - Apelação não provida.

(Apelação Cível 5006137-13.2017.4.03.6105, Relator Desembargador José Carlos Francisco, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2020)

EM ENTAPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS ÀS TAXAS DE JUROS. MÉDIA DO MERCADO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A despeito da oposição equivocada de embargos à execução, a oposição tempestiva de embargos à monitoria permite o conhecimento das razões da parte Ré. II - Nos termos do art. 313, V, "a" do CPC que prevê a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. As normas em questão não obstam a eventual concessão de efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos para a concessão de tutela cautelar ou antecipada, de urgência ou evidência. Por essa razão, o simples ajustamento de dívida cautelar, considerando que não houve decisão concedendo efeito suspensivo, não tem condição de suspender o presente processo. Da mesma forma, considerando as fases processuais distintas, não é possível a reunião dos processos para julgamento conjunto. III - Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Ocorre, que no âmbito dos embargos à monitoria, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizado com a previsão do art. 702, § 2º do CPC, segundo o qual o réu, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. IV - Nestas condições, quando o contrato de renegociação de dívida cumprir os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, passa a ser ônus do embargante demonstrar as razões que configurariam o excesso de execução na evolução da dívida antes da renegociação, bem como apresentar os valores que entende corretos a partir destes fundamentos. V - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, entrega, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do CPC. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajustamento de embargos à monitoria ou embargos à execução não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela requerente, não se cogitando que toda execução de título extrajudicial dependa de prova pericial para prosseguir. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requererem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. No caso dos autos, a apelante é pessoa jurídica, não se verificando a configuração da relação de consumo. VII - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IX - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). X - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário (STJ, REsp nº 680.237-RS, 2004/0111518-2, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ: 15/03/2006). Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que as disposições do artigo 591 e do artigo 406 do CC/02, que preveem limitação dos juros remuneratórios à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não são aplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário. XI - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. XII - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). XIII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. XIV - Caso em que não se vislumbra a incidência dos dispositivos invocados na apelação, não servindo a argumentação da parte Autora, ao requerer a aplicação da taxa média de mercado, de fundamento para a realização de prova pericial. Ressalte-se, ademais, que os juros praticados pelos bancos públicos no país são, em regra, inferiores aos praticados pelas instituições privadas. XV - Por fim, é de rigor acolher parcialmente as razões da apelante apenas para delimitar a aplicação da comissão de permanência. Quanto às demais alegações, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. XVI - Apelação da parte Autora parcialmente provida tão somente para definir as condições de incidência da comissão de permanência.

(APELAÇÃO CÍVEL 5005257-87.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 Data 29/09/2020).

No caso dos autos, portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais somente em relação às pessoas físicas, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FUNIS BORSARI

DESPACHO

Citada (ID 22576819), a executada não pagou o débito.

As tentativas de penhoras realizadas, até o momento, restaram infrutíferas, especialmente de ativos financeiros e veículos.

Contudo, as medidas pretendidas pela exequente prescindem da atuação deste Juízo ou são impertinentes à finalidade a que se destinam.

Indefiro a inserção do nome da devedora junto ao cadastro de inadimplentes, uma vez que tal providência está ao alcance da exequente, resguardada a hipótese de intervenção deste Juízo somente em casos de comprovada impossibilidade.

Já eventuais outras medidas indutivas do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, devem ser pertinentes às finalidades almejadas e não ao caráter meramente punitivo, ou seja, no caso dos autos, induzir ao pagamento da dívida, razão pela qual **indefiro a suspensão da CNH da executada**, mormente porque restringiria a liberdade de locomoção, direito fundamental constitucionalmente garantido, revelando-se, pois, desproporcional à execução por dívida inadimplida.

Por fim, **indefiro** a indisponibilidade de bens de forma ampla e irrestrita, pois se trata de medida extrema, que pressupõe conduta maliciosa da executada objetivando se furtar do pagamento da dívida de forma ilícita ou fraudulenta, não havendo nos autos indícios nesse sentido.

Não havendo novos requerimentos em 15 (quinze) dias úteis, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003987-57.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto Marques** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na majoração do tempo de contribuição com RMI mais benéfica. Pretende, ainda, a descon sideração da dupla incidência de redutores na RMI, ao fundamento de que não deve ser aplicado o desconto do fator previdenciário em uma aposentadoria que já teve o cumprimento do pedágio. Juntou documentos (id 24745040 – p. 4).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 24745040 – p. 203).

Houve réplica (id 24745010 – p. 223).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 24745040 – p. 225).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 24745040 – p. 235).

Foi realizada perícia técnica (id 24745040 – p. 237).

A parte autora apresentou alegações finais (id 24745502 – p 5).

O perito complementou a perícia (ids 24745505 e 34656458) e prestou esclarecimentos (id 24745505).

O autor integrou seus memoriais (id 36129670).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

De início, verifico que o benefício revisando iniciou-se em 29/0/2007, tendo o requerente formulado pedido administrativo de revisão em 18/03/2016, não obtendo resposta, o que motivou o ajuizamento da presente demanda em 18/08/2016.

Anoto que o requerimento administrativo de revisão do benefício suspende o curso do prazo prescricional, que é retomado a partir da decisão definitiva por parte da Autarquia Previdenciária, conforme artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse contexto, inexistindo resposta ao pedido do autor, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura do citado procedimento de revisão, em 18/08/2016.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, adentro ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeleção Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto à forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **06/03/1969 a 05/06/1973** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico – ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34656458);

- **10/06/1974 a 07/02/1975** – profissão: serviços diversos (sapateiro); agente agressivo: físico – ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34656458);

- **01/03/1975 a 22/06/1975 e de 22/06/1975 a 01/03/1976** – profissão: lubrificador; agente agressivo: físico – ruído de 91,1 dB(A), químicos - hidrocarbonetos (óleos e graxas), conforme laudo técnico judicial (id 24745040 – p. 237);

- **01/08/1978 a 02/01/1979** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico – ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34656458) e

- **01/03/1979 a 07/08/1980** – profissão: sapateiro; agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 34656458)

De outro lado, não deve ser considerada como atividade especial:

- **01/08/1977 a 31/10/1977** - o perito esclareceu não ter apurado a presença de quaisquer agentes insalubres. Informou, também, que o ruído mensurado estava aquém do limite legal de tolerância.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 34 anos, 08 meses e 21 dias de atividade até 29/08/2007, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora não faz jus à conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, que exige tempo mínimo de 35 (trinta e cinco anos) para aposentação, porém tem direito ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o § 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se, ainda, fator previdenciário mais benéfico.

Quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário ao argumento que a aplicação do mesmo importa na aplicação de duplo redutor na aposentadoria proporcional, já limitada pela idade e coeficiente decorrente do cumprimento do pedágio, entendo que não assiste razão ao demandante.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 29/08/2007, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998 e da Lei n. 8.213/91.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, assegura a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta anos), se mulher, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998.

A referida Emenda Constitucional estabeleceu também a possibilidade de manutenção da aposentadoria proporcional para os segurados que já eram filiados à Previdência Social até a data da sua publicação (16.12.1998), obedecidos aos requisitos estabelecidos na redação do § 1º de seu artigo 9º:

“**Art. 9º** - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

(...)"

Vige no direito previdenciário pátrio, o entendimento de que o fato gerador para a concessão de qualquer benefício deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Desta maneira, a aposentadoria concedida à parte autora em 29/08/2007, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, que assim dispunha:

"(...)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; *grifei*

(...)"

Ressalto que a legalidade do fator previdenciário já foi objeto de análise pelo E. STF ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111/DF.

A Suprema Corte decidiu-se pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

De outro lado, as regras de transição delineadas para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição possuem razão diversa daquela que gerou a necessidade do fator previdenciário. Este último consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário.

Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*.

Entendo pertinente também pontuar que, uma vez cumprido o requisito etário mínimo, a idade do segurado não terá qualquer reflexo no valor da aposentadoria proporcional.

Já o fator previdenciário, ao contrário, utiliza a idade como um dos elementos de sua fórmula, conferindo ao segurado um benefício maior quanto maior a sua idade, ainda que o tempo de contribuição se mantenha estável.

Portanto, não há identidade finalística ou mesmo de resultados no emprego do elemento idade nas circunstâncias analisadas.

Embora o autor alegue que a dupla valoração dos critérios idade e tempo de contribuição implique numa limitação excessiva, fato é que não existe, no ordenamento jurídico, vedação para tanto.

Sendo assim, aplica-se à aposentadoria (proporcional) do autor a regra geral vigente quando de sua concessão, pois não havendo direito adquirido a mesma em momento anterior e tendo preenchido os requisitos para aposentação somente após a vigência da lei que instituiu o fator previdenciário, este deve ser aplicado no cálculo de seu benefício.

Esse é o entendimento esposado pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ELEMENTO IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado, no qual se manteve o julgamento de improcedência de pedido para exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fundamentação do voto condutor, foi afirmado que o fator previdenciário, previsto na Lei n. 9.876/99, consiste em "coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário". De igual modo, foi sublinhado que o art. 29, da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, conforma-se à regra do art. 201, §7º, da Constituição da República de 1988, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão atacado conferiu interpretação equivocada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o elemento idade não poderia ser considerado duplamente nas regras transitórias e na composição da fórmula de apuração do fator previdenciário. Sustenta que a orientação, adotada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, diverge daquela acatada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no recurso inominado 2007.7.72.95.0023-4, em que se deu provimento a recurso de segurado com o intuito de ver suprimida a incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, concedida de acordo com o art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a segurado já filiado ao Regime Geral da Previdência Social à data de sua promulgação. A fundamentação do acórdão paradigma perfilhou o entendimento de que "a idade não pode ser considerada no fator previdenciário, pois as variantes de idade e tempo de contribuição já estão implícitas nas regras transitórias".

3. Admitido o Pedido de Uniformização pela MMA, Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise dos pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que há interpretação divergente entre as Turmas Recursais sobre a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido de acordo com as regras previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o acórdão impugnado não contenha manifestação expressa sobre o referido dispositivo. Na hipótese, a parte autora declinou razões específicas sobre a interpretação a ser dada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi rejeitada pelo colegiado com base nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF, razão por que reputo que houve o questionamento da questão ora analisada. Presentes os demais pressupostos, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado "sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês" para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional n. 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo §7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ("I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher") e idade ("II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfempeiro e o pescador artesanal").

6. O art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu regime de transição para os segurados, que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social à época de sua promulgação, que cumprissem cumulativamente os requisitos etários ("I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher") e de tempo de contribuição ("II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"), incluindo uma hipótese atenuada para cálculo proporcional da aposentadoria se atingidos os patamares etários mínimos previstos no art. 9º, inciso I, tal como previsto em seu §1º.

7. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, §7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz. "A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência". FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91.

8. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988.

9. As conclusões adotadas na referida decisão estendem-se à presente análise, pois não há norma constitucional que vede a possibilidade de o elemento idade ser considerado como requisito para a concessão de aposentadoria proporcional e como variável incluída na fórmula de apuração do fator previdenciário, que irá incidir no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. Na primeira hipótese, a idade é compreendida como requisito importante na transição da disciplina anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, no qual a aposentadoria proporcional estava somente atrelada ao requisito de trinta anos de trabalho, para homens, e vinte e cinco anos de trabalho, se mulher (redação original do art. 202, §1º, da Constituição da República de 1988). Na segunda, a idade é um dado relevante para a higidez econômica do Regime Geral da Previdência Social, cuja preservação exige que a concessão de benefícios e a prestação de serviços possam encontrar respaldo nas receitas auferidas, a fim de que seja preservado seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988).

10. A inclusão do fator previdenciário não implica desrespeito a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988), pois este somente resta configurado no momento em que o segurado preenche todos os requisitos para fruição do benefício de aposentadoria (enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), sendo tal hipótese expressamente prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 20/98 ("É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral da previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente").

11. A proteção da segurança jurídica e da confiança que embasou o regime de transição, disciplinado pelo art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, também é observada na incidência gradual do fator previdenciário, tal como disposto no art. 5º, da Lei n. 9.876/99 ("Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e sessenta avos da referida média.").

12. Fixação da tese de que o fator previdenciário pode incidir no cálculo do benefício de aposentadoria, concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

13. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovinimento e fixação da tese de que é constitucional a inclusão do elemento idade na fórmula de apuração do fator previdenciário, que incide no cálculo do benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98.

(TNU, PEDILEF 00413102720104036301, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJ 11/10/2016.)

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. "DUPLO REDUTOR". FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

2. O art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, apenas estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria, deixando a incumbência da definição dos valores ao legislador infraconstitucional (Art. 201, caput e § 7º).

3. Não há que falar em dissonância entre o estabelecimento de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9º da EC 20/98, e a consideração do critério etário para o cálculo do fator previdenciário, e, de arremate, para a fixação do valor da renda mensal inicial.

4. Para apuração do salário-de-benefício do apelado, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.

5. Apelação do INSS provida.

(Processo 5011070-52.2018.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL – Relatora Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 10ª Turma – Data 23/09/2020 - Intimação via sistema em 25/09/2020)

Não há que falar, portanto, em dissonância entre o estabelecimento de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e a consideração do critério etário para o cálculo do fator previdenciário, e, via de consequência, para a fixação do valor da renda mensal inicial.

A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, não incorrendo em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo o benefício da parte autora, com alteração do fator previdenciário e efeitos financeiros desde a data de início do benefício (29/08/2007), observada a ocorrência da prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado (perícia e complemento), notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 425,60, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-23.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: GETULIO MANSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a executada para que, em quinze dias úteis:

- a) proceda à regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração válida, eis que a anexada ao feito foi outorgada por pessoa estranha aos autos;
- b) junte aos autos extratos comprobatórios do alegado creditamento dos expurgos inflacionários relativo(s) à adesão do exequente ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001;
- b) apresente memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o referido creditamento, notadamente esclarecendo se incidente(s) sobre os valores acumulados desde agosto/86 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).

2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente, pois são tempestivos.

Insurge-se contra a decisão ID 35814480, que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Aduz que há contradição ao ser fixada a verba honorária com base no art. 85 do CPC, mas limitando-a até a data da prolação da sentença.

Sustentou que a atual redação da Súmula 111 do STJ, limitando os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor devido até data da sentença, foi firmada enquanto ainda vigente o CPC de 1973. Como Novo CPC de 2015, houve revogação tácita da referida súmula, pois ficou estabelecido que tais honorários deverão ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela parte (art. 85, § 3º).

Intimada em contraditório, o INSS pugnou pela manutenção da decisão (ID 37187720).

É o relatório. **Decido.**

Não há contradição na decisão embargada, uma vez que não há incompatibilidade entre a Súmula 111 do STJ e o § 3º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.878 - SC (2020/0032987-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : SEBASTIAO NILSON RODRIGUES ADVOGADOS : THIAGO BUCHWEITZ ZILIO - SC029884 RODRIGO LUIS BROLEZE - SC011143 JOSE EMILIO BOGONI - SC004151 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, CPC/2015. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral apenas a partir da data da realização da perícia judicial, o benefício é devido desde então. 2. A acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria somente é possível se ambos forem anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97. Aplicação da Súmula 507 do STJ. 3. As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento. 4. A orientação da Súmula 111 do STJ permanece válida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. 5. Não há incompatibilidade entre o conteúdo da Súmula 111 e o § 3º do art. 85 do CPC de 2015. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 43 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.6.2020. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para modificar o entendimento a quo no sentido de que o conjunto probatório apontou a existência de incapacidade laboral apenas a partir da data da realização da perícia judicial. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ. No que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial combate decisão da Corte a quo que julgou procedente pedido formulado em Ação Rescisória interposta pelo INSS para, reconhecendo ofensa à coisa julgada, rescindir a ação subjacente que pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe Recurso Especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal a quo na análise da alegada ofensa à coisa julgada, bem como da ocorrência de dolo ou de violação frontal a texto de lei, quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido. 3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Citam-se precedentes: AgRg no AREsp 739.357/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/3/2012; AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2016; AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/2/2016. 4. No que tange à interposição fundamentada na alínea c do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1555348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019). Por tudo isso, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - AREsp: 1662878 SC 2020/0032987-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 01/09/2020).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

2. Prosseguindo, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais arbitrados pela decisão ID 35814480.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros civis mencionados na certidão de óbito de ID 36979400.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-83.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO BATISTA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-80.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRANI DE FATIMA RODRIGUES MARCELINO, ANDREIA MARCELINO DE OLIVEIRA, ATAIDE MARCELINO JUNIOR, DANIELA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de título coletivo (feito nº 0010391-24.2006.401.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal de Brasília).

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à emenda da inicial:

a) fornecendo cópia dos documentos pessoais de Andréia Marcelino de Oliveira;

b) apresentando cópias das seguintes peças da ação coletiva:

- petição inicial e documentos que a instruíram;

- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

c) comprovando que o Sr. Ataíde Marcelino fazia jus à paridade na data de entrada em vigor da EC 41/2003;

d) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros (...)."

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017198-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AMANDA LORRANA GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerente Beatriz Pâmela de Castro para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1403732-47.1998.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1. O título executivo judicial formado nos autos declarou extintas as obrigações relativas aos meses de maio e junho de 1993, ficando as posteriores para a fase de liquidação, onde terão como critério a decisão na ação declaratória n. 1403733-32.1998.4.03.6113 (fls. 525/532 dos autos físicos – ID 24642735).

Outrossim, condenou a Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atualmente Banco do Brasil), nas despesas processuais (inclusive honorários advocatícios), estes fixados em R\$ 1.500,00.

2. Assim, cite-se o executado (Banco do Brasil S.A.), para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra a sentença, nos termos lá estipulados, sob pena de, não o fazendo, tornar lícito aos exequentes o requerimento para satisfação da obrigação à custa do executado ou conversão em perdas e danos (arts. 815 e 816, CPC).

3. No prazo acima, deverá o executado depositar o valor relativo aos honorários advocatícios, em conta à ordem e disposição deste Juízo, bem como discriminar todas as prestações quitadas com os depósitos realizados pela autora a partir de julho de 1993, informando se houve quitação integral do contrato ou eventual saldo devedor.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-38.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AFRANIO RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
 3. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.
 3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-64.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUZIA CARLOS JANUARIO, ANGELA MARIANO DA SILVA, MARCELO CARLOS JANUARIO, WILLIANS PEDRO DA SILVA, LUCIANA CARLOS DA SILVA, WASHINGTON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade para que os exequentes, apresentem cálculos de liquidação, nos termos do despacho ID 36610676.

No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intimem-se os exequentes pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-64.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ CLAUDIO RAMOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 104/1882

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 106.938.036-6, cessado em 29/02/2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001411-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DULCINEA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DE ARAUJO PELUCIO - SP389722, REGINA ELEUTERIO PINTO - SP437180, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 14.560,33 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 27/08/2019, em relação ao NB 629.324.154-5.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.560,33 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais e trinta e três centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-51.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO CARVALHO NAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (Num. 39591921).

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida *apenas a alegação do caráter alimentar do benefício*, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, cometida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 39498093 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-74.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKYARRAS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINE XAVIER COSTA DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da informação ID 40877674, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento deste feito, a fim de se evitar a duplicidade de ações em processamento no sistema PJe.
2. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001234-49.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIS BERNARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: MICHELLY CRISTINA BIANCO SEBE - SP298436

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 40225253: Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no bojo da apelação interposta pelo INSS nos autos nº 0008220-03.2014.8.26.0323, de forma a suspender o andamento do feito em face do tema repetitivo 979, STJ, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo sobrestado.
2. Desde já, advirto que incumbirá à parte autora informar ao Juízo quando superado o óbice à tramitação do processo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001096-97.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVINEA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GERALDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 39014872: Dê-se vista à parte autora.
2. ID's 38454680 e 39383973: Indefiro, ao menos por ora, o requerimento de Cumprimento de Sentença manifestado pela autora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.
3. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 39536705, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IVANIL FERREIRA DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Diante da alegação de desemprego e dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de benefício, bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de endereço atual.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quererem que de direito.
2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUTO POSTO VIP DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por AUTO POSTO VIP DE GUARATINGUETA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal.

Custas recolhidas (Num. 39937987).

Determinada a citação do Réu (Num. 40352567).

A Ré apresenta contestação em que alega preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 40915128).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/ repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

Em relação ao pedido de suspensão do feito formulado pela Ré, entendo que o pleito não prospera, uma vez que os autos RE 574.706/PR encontram-se apenas na pendência de apreciação dos embargos de declaração. Nesse sentido, o julgado a seguir.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDecI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(ApCiv 5017353-83.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.)

Também não verifico prejuízo na apresentação posterior de documentos pelo Autor, tendo em vista que será dada à Ré oportunidade de manifestação e impugnação com relação aos mesmos.

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Saiendo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS - Lei nº 12.973/14 - não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado na nota fiscal, bem como que a Ré se absterha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC).

Semprejuízo, e no mesmo prazo, indiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU:JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 40920521: Ciência às partes.
2. Aguarde-se a realização da audiência designada.
3. Int.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU:JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000370-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE VASCONCELOS DE CARVALHO

SENTENÇA

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (Num. 40901864), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS

DESPACHO

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao(a) exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000184-85.2015.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001047-61.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MAURO LEME DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, ETIENNE LAIS DE CARVALHO - SP185189-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. ID 31279123: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-33.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO - SP149439-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. Diante da comprovação da revisão do benefício, com modificação da RMI (ID 32323731), cumpra o INSS a determinação de ID 21242296 - Pág. 118, apresentando os cálculos de liquidação do julgado, observando os parâmetros do acordo homologado entre as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400777-66.1993.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO, MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-70.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 28140014.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-73.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34863291 e anexo: Ciência a parte exequente.

2. Considerando a obrigação de fazer imposta no julgado, determino a intimação da União a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, deferido à postulante, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

3. No mais, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001939-20.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SILVIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO, SILVIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO, SILVIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprimento integral a determinação de ID 25567852.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001349-09.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DANIELLE DE ALMEIDA GOMES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a sua reintegração ao serviço ativo.

Custas recolhidas (Num. 40093040).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de informações (Num. 40160375).

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (Num. 40348327).

Juntadas as informações do Comando da Aeronáutica (Num. 40952067).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, a título de antecipação de tutela, sua reintegração, através da suspensão do ato administrativo que determinou seu desligamento.

Narra que ocupa o Posto de 1º Tenente QOCON MIM, na especialidade de Magistério em Língua Inglesa, lotada na Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Informa que nas formaturas militares, em razão de permanecer imóvel por muito tempo, sentia uma sensação de desmaio, sendo que seu médico particular solicitou que fosse afastada das referidas atividades, porém exerceu normalmente as demais atividades militares, inclusive o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

Acrescenta que foi considerada incapaz para o serviço militar, porém apta para o trabalho na vida civil, o que resultou em seu licenciamento.

Alega que o seu desligamento foi ilegal, uma vez que anexou novos exames e avaliações médicas, que comprovam que a mesma não apresenta nenhum problema de saúde.

Em informações, o Comando da Aeronáutica juntou relatório médico referente à Autora, onde consta que:

Em 20 de fevereiro de 2020 em consulta com a Cardiologia foi trazido o resultado do Tilt Test realizado em 11 de fevereiro de 2020, cujo resultado foi positivo (comportamento vasodepressor). Os sintomas apresentados foram "tontura, palidez cutânea e pré-síncope.

(...)

Em 12 de março de 2020 foi feito o Parecer Especializado da Cardiologia do ES-GW. No parecer foi colocado que naquele momento sob o ponto de vista clínico e cardiológico a sintomatologia da Militar, conforme anexo "j" da ICA 160-6/2016, foi considerado como causa de incapacidade em exames de Saúde na Aeronáutica."

A conclusão está em consonância com os documentos que instruem a petição inicial, pois a partir de 28/08/2019 houve pelo menos 09 publicações nas quais a autora foi reconhecida como apta, porém com restrições.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à verossimilhança do direito invocado não a encontro presente porque o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado por DANIELLE DE ALMEIDA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a reintegração da Autora.

Fica **REVOGADA** a tutela cautelar concedida na decisão do evento 40348327.

Cite-se.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000205-05.2017.4.03.6118

AUTOR: MAGDIEL DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 38750028 e anexo: Ciência a parte autora.
2. Diante das apelações apresentadas, intím-se às partes para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intím-se.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029840-91.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: THEREZINHA REIS ESCADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000361-83.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MANOEL DANTAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0002111-23.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-86.2016.4.03.6118
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. A sentença de extinção proferida nos autos não tem o condão de impedir a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que proferida com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-88.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: DARCY DOMINGOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40802758: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que seja promovida a habilitação processual dos eventuais herdeiros do exequente falecido.
2. Quanto ao pleito de apresentação dos valores em atraso, será analisado somente após a regularização processual, considerando que o feito encontra-se suspenso na forma do art. 313, I, do CPC.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000604-32.2011.4.03.6118

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARINHO FONSECA - SP193542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao autor/exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de cumprimento do julgado.
2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001853-42.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado deste feito para o processo principal (Cumprimento de Sentença n. 0001652-21.2014.4.03.6118).
3. No mais, considerando que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de improcedência da pretensão do embargante, bem como tendo em vista que as obrigações decorrentes da sucumbência deste estão suspensas em virtude de ser beneficiário da gratuidade de justiça, determino o arquivamento dos presentes Embargos de Terceiro.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001732-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1º CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O documento juntado pelo Impetrante não informa seus rendimentos atuais, mas o valor da época da concessão.
 2. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para atendimento do que determinado, sob pena de extinção.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000512-85.2019.4.03.6118

DEPRECANTE:01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO:JUSTIÇA FEDERAL GUARATINGUETA

1. ID 39032382: Defiro a colheita de material gráfico de JANÁINA APARECIDA DOS SANTOS, conforme requerido pelo perito, Dr. Carlos Alberto Martins Introine.
2. Ao procurador da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento dos documentos pleiteados pelo perito, bem como realize o agendamento para comparecimento presencial na secretaria deste juízo através do e-mail institucional desta 1ª Vara Federal (guarat-se01-vara01@trf3.jus.br), para fins de colheita do material gráfico, conforme formulário (ID 39032387).
3. Após, à Secretaria para encaminhar o material ao sr. perito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000941-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. ID 41009882: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-57.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a **instituição financeira informou que deixou de cumprir a ordem de transferência eletrônica de valores tendo em vista que o beneficiário já havia se apropriado dos valores anteriormente**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

DESPACHO

GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao depósito judicial efetuado pelo executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.
Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-51.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao depósito judicial efetuado pelo executado, como forma de demonstrar o cumprimento da sentença.
Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-69.2014.4.03.6118
EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000739-46.2017.4.03.6118

AUTOR: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

ID 40982636: Ciência a parte autora da expedição da certidão de objeto e pé.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

ID 40928447: Intimem-se o MPF e a defesa para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem eventual interesse em obter cópia das mídias apresentadas como Ofício nº 2769/2020 - IPL0147/2018-4 DEAIN/SR/SP (cujo conteúdo não pode ser inserido no PJe por incompatibilidade técnica), salientando que, em caso positivo, deverão encaminhar mensagem de correio eletrônico a este Juízo (guarul-se01-vara01@trf3.jus.br) a fim de agendar data e horário para atendimento presencial na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

No mais, aguarde-se a apresentação de contrarrazões recursais pela defesa, cumprindo-se as determinações do despacho de ID 40558978.

Saliento que as mídias ora referidas deverão ser fisicamente encaminhadas ao E. TRF-3 quando da remessa dos autos ao referido Tribunal, logo após a definição do órgão competente para processamento dos recursos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardam o prazo de 30 dias, a partir de 19 de outubro de 2020

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 121/1882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008073-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE TINTAS MACHADO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junto o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESULINO INACIO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando finalização de análise de pedido de LOAS. Informações dão conta da concessão.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARINOEL LEAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203, a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versem sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, segundo a Corte, medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – **tema 616** – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**” (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como **vigilante**, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ELAINE REGINA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade do ato de cancelamento da pensão por morte, determinando o restabelecimento do benefício.

Narra, em síntese, que teve seu benefício indevidamente cessado, pois é filha solteira de servidor público, nos termos do art. 5º da Lei nº 3.373/58. Afirma que à época de concessão da pensão, a legislação previa que perderia a pensão apenas quando ocupante de cargo público permanente, situação que não se verifica. Alega violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e decretado segredo de justiça (ID 28488378).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, sendo deferido “efeito suspensivo, a fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte concedida anteriormente à agravante” (ID 30630491 - Pág. 4) e posteriormente, sendo dado provimento ao recurso pelo Tribunal (ID 38232975 - Pág. 2 e ss.).

A União Federal apresentou contestação, sustentando a legitimidade da conduta administrativa, amparada no Acórdão TCU 2780/2016. Afirma que a autora figura como empregada da empresa Siga Logística e Serviços Ltda., possuindo renda própria, o que descaracteriza dependência econômica por parte da pensionista. Afirma que a dependência econômica, segundo o TCU é requisito indispensável para manutenção da pensão e que a expressão ocupação “de cargo público permanente” não deve ser interpretada literalmente, mas de forma a aplicar-se a fatos análogos. Sustenta que não há “afronta a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou segurança jurídica ou à proteção à confiança”, pois foi aplicada regra que já existia à época da concessão da pensão. Alega não ter se verificado decadência, pois, a cada mês, deflagra-se nova situação fático-jurídica a ser levada em consideração pelo administrador.

Noticiado o cumprimento da tutela pela União no ID 35875034 - Pág. 1 e ss. e ID 39136276 - Pág. 1 e ss.

Apresentada petição pela parte autora (ID 36172824), informando o falecimento da cobeneficiária, com necessidade de pagamento integral à autora, bem como que não houve cumprimento da tutela pela ré (ID 36172824 - Pág. 14).

A União peticionou no ID 36343619 - Pág. 1, alegando que o cumprimento da tutela já foi demonstrado e que “sequer consta da inicial a referência à referida cobeneficiária e tampouco pedido a respeito”.

Consignado no despacho ID 36366125 que “a despeito de não constar na inicial (conforme apontou União), de rigor registrar que o óbito foi posterior à distribuição, com reflexos inegáveis no pedido inicial.”

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntada certidão de óbito de Nair Ortiz no ID 38605934 - Pág. 1.

A União peticionou no ID 39297145, afirmando que não se trata de hipótese que autorize reversão da cota parte para a autora.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão é exclusivamente de direito e/ou de matéria fática documental já constante dos autos.

É cediço que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente na data do óbito. Confira-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL. SÚMULA 340/STJ. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão, o que, no caso de pensão por morte, é a lei em vigor na data do óbito do servidor público. Tal entendimento já foi sumulado no seguinte enunciado: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula 340/STJ). 2. Na hipótese dos autos, o fato gerador do direito somente foi implementado em 1º/7/2013, coma morte do esposo da Impetrante (fl.

28). Nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com base no qual a autoridade impetrada calculou o valor do benefício de pensão paga à impetrante. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 48.837/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

Essa tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

Pois bem, assim, dispõe o artigo 5º da Lei 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

O benefício foi cessado em decorrência de interpretação, feita pelo TCU, no sentido de que a expressão “ocupante de cargo público permanente”, observada a realidade social, deve ser entendida como “dependência econômica” e que, quando a beneficiária passa a ter condições de prover seu sustento por meios próprios, não há dependência econômica a justificar a manutenção do benefício.

Ocorre que o STF, por ambas as turmas, pacificou o entendimento de que o parecer do TCU é ilegal, pois criou hipótese de exclusão não prevista em lei:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/dfl. 1 (...)). 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma, MS 34850 AgR, Relator(a): Edson Fachin, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058, DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019 - destaques nossos)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 (...). 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma, MS 35414 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069, DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019 destaques nossos)

Em seu voto no MS 34850 o Min. Edson Fachin consignou:

Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência *in totum* da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica. Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regimento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor.

(...)

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Alvimar Baleeiro).

(STF - Segunda Turma, MS 34850 AgR, Relator(a): Edson Fachin, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058, DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019 – trecho copiado do voto - destaques nossos)

Portanto, não tendo a ré demonstrado que a autora Elaine tomou “*posse em cargo público permanente*”, não demonstrou hipótese que autoriza a cessação da pensão em relação a ela, sendo de rigor o restabelecimento de sua cota da pensão por morte; o que também foi decidido pelo e. Tribunal *ad quem* no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004074-89/2020.4.03.0000 (ID 38232975 - Pág. 2 e ss.)

Registro, por fim, que eventual direito de restabelecimento e reversão da cota de codependente não constitui objeto da presente ação, não cabendo, portanto, pronunciamento por esse juízo quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a restabelecer o pagamento da cota da pensão por morte paga à autora desde a cessação.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.476,99.

Determinada a emenda da inicial, apresentou planilha de cálculo que informa valor da causa de R\$ 67.316,27.

Relatório. Decido.

O cálculo juntado pela parte autora (ID 40884536 - Pág. 1 e ss.) apresenta incorreção, pois não considerou a incidência do fator previdenciário.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3, que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 35 anos, 01 mês e 18 dias, mencionado no ID 39662336 - Pág. 7) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R\$ 1.539,80, o que corresponde a montante de R\$ 51.112,18 de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.112,18 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ante a divergência de objeto.

O autor requereu na inicial o reconhecimento do direito ao “recebimento das parcelas retroativas referente ao benefício 180.205.417-8 que foi requerido em 16/11/2016”.

Para tanto, deve demonstrar que fazia jus ao benefício em 16/11/2016. Ocorre que a fundamentação da petição inicial não guarda nenhuma correlação com esse ponto, fazendo apenas argumentação referente a “aviso prévio” de período *posterior* à DER (de 16/11/2016).

Os tempos especiais mencionados no ID 40921912 - Pág. 2 (01/08/1984 a 05/07/1990, 13/05/1991 a 31/10/1992 e 01/08/2011 a 11/11/2016) também diferem parcialmente daqueles reconhecidos no processo nº 5001973-60.2017.4.03.6119 (ID 40937471 - Pág. 24 e 40937471 - Pág. 32), quais sejam: 01/08/1994 a 05/07/1990 e 13/05/1991 a 31/10/1992 (ou seja, nesse processo anterior, ao que parece da documentação constante dos autos, não foi reconhecido o direito à contagem especial do período de 01/08/11 a 11/11/16).

No cálculo ID 40923102 - Pág. 2 é mencionado tempo de contribuição até 13/11/2019 e 20/05/2020, o que é inadequado, pois se o autor pretende a concessão em 16/11/2016 deve demonstrar o implemento do direito à aposentadoria limitando a contagem a essa data e calculando o benefício com base nesse tempo (e idade) que possuía em 16/11/2016.

Também não foi juntada cópia dos processos administrativos.

Assim, deverá a parte autora emendar a inicial para:

Apresentar fundamentação adequada à pretensão de concessão do benefício em 16/11/2016.

Juntar cópia de cálculo de tempo de contribuição *do tempo que entende demonstrado* em 16/11/2016.

Juntar planilha de cálculo da RMI do benefício com base no tempo demonstrado em 16/11/2016.

Juntar planilha de cálculo do valor da causa, descontando os valores já recebidos por meio do NB 195.362.541-4

Juntar cópia dos dois requerimentos administrativos (de 2016 e de 2020).

Para tanto, **defiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004196-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-90.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMADALAWIE

Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DALUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DALUZ - SC36321

DESPACHO

ID 40745556: Informe-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC (Carta Precatória nº 5015001-21.2020.4.04.7200) que, com relação à prestação pecuniária, não resta providência a ser adotada por aquele juízo, visto que a defesa já juntou comprovante de depósito nestes autos.

Reitere-se a mensagem de correio eletrônico de ID 39664611, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista ao MPF.

Cópia do presente servirá por ofício.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008855-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783, SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Encaminhe-se ao perito cópias dos processos administrativos juntados pela parte autora e aguardem a entrega do laudo pericial”.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Solicite-se ao perito informações sobre o laudo pericial”.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007641-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GLEYSON PEREIRA DA SILVA - ME, GLEYSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, III do Código Penal, supostamente cometido por GLEYSON PEREIRA DA SILVA – ME.

A empresa foi autuada em face da aquisição de mercadorias de origem estrangeira sem documentação idônea comprobatória de regular importação. As mercadorias foram retidas em 08/11/2017 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho – Direp03, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal – SRRF03, quando da realização de Procedimento Ostensivo de Vigilância e Repressão de zona secundária, na sede da transportadora JAD LOG LOGISTICA LTDA, situada em Fortaleza/CE, sem que naquele momento se encontrasse presentes o remetente, destinatário e/ou proprietário da mercadorias, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 03179/21083/19 – ID 40335680 fls. 22/28.

Foi declinada a competência para Guarulhos, com fulcro no Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, entendendo ser razoável e eficiente que as investigações se desenvolvessem no local do domicílio da empresa investigada (fls. 03/04 – ID 40335680).

Em vista, o Ministério Público Federal no ID 40670608 requereu o declínio de competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo, considerando que a empresa investigada encontra-se sediada em São Paulo, conforme Ficha Cadastral obtida junto à JUCESP no ID 40670609.

Decido.

Os fatos descritos na presente investigação dizem respeito à responsabilidade da empresa GLEYSON PEREIRA DA SILVA – ME na aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem documentação idônea comprobatória de regular importação.

Conforme observado pelo Ministério Público Federal, verifica-se que a empresa está sediada em São Paulo, conforme se verifica da Ficha Cadastral obtida no site eletrônico da JUCESP juntada no ID 40670609.

Ante o exposto, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Guarulhos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **22/02/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **01/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005928-24.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIAS PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a realização da 237ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **22/02/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **01/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011079-15.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

REU: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de número 0008683-26.2013.403.6119.

Maniféste-se a INFRAERO ante as irregularidades apresentadas no ID 30795837.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012055-17.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007578-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANANIAS ROCHA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar **planilha de cálculo do tempo de contribuição** que o autor entende comprovado até a DER. Note-se que na planilha de cálculo ID 40883114 - Pág. 1 o autor menciona “30 anos, 5 meses e 14 dias” de contribuição, tempo bem aquém do necessário para a concessão da aposentadoria.

Registro que cabe à parte autora demonstrar que possui *interesse de agir* quanto ao que pleiteia (o que, no caso do pedido de concessão de benefício, passa pela demonstração de que, segundo tese que sustenta, faria jus ao benefício na data alegada).

Para tanto, **de firo prazo de 15 dias**, sob pena de extinção parcial da ação.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Ante o certificado no ID 40989549, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 dias, nos termos da petição de ID 40778664.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cuja cópia se encontra juntada no ID 40987601.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA, SADAMI HIROTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSELIADO CARMO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante o teor da petição e documentos juntados pela União.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008100-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: UNALDO NUNES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012758-40.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007568-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EILTON BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, intimo-se a impetrante a corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferenças de custas correspondente, sob pena de extinção.

Verifico que o crédito tributário questionado neste mandado de segurança já se encontra inscrito em dívida ativa, com pedido de revisão de débito, pelo que se insere na competência do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS. Desta forma, incluo de ofício essa autoridade no polo passivo do feito, atenta aos princípios da economia e celeridade processuais.

Após a regularização pela impetrante, requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes dos documentos juntados pela autora"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006635-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA, JOSE ZORZETO TORTOZA, OSMAR DONIZETE RODRIGUES, SANDRA CENTURIONE, SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA

Advogados do(a) REU: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogados do(a) REU: RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760, MAURO ROSNER - SP107633

Advogado do(a) REU: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão Id 41030731 e demais documentos, após, conclusos"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005370-25.2020.4.03.6119

AUTOR: ANABELA NEVES DAMATADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da Autora e proceder a somatória dos períodos concomitantes dos salários de contribuição das atividades em concomitância laborados na Prefeitura de Arujá e da Prefeitura de Guarulhos. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 35299784).

Despacho inicial (ID 38368585).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 39449281).

Réplica (ID 40819306).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em julho/2020, deveria ser de R\$ 4.420,11, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o Extrato Previdenciário juntado pelo INSS no doc. 27 (ID 39449282), verifico que o autor recebeu em julho de 2020 (data da distribuição) R\$ 5.230,91 de remuneração do Município de Arujá/SP, R\$ 4.081,21, do Município de Guarulhos/SP e R\$ 3.180,12, de Aposentadoria. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 456,63 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Com efeito, a renda mensal do autor é muito superior à última faixa de renda do IR e maior que dez salários mínimos, já descontadas as custas iniciais, portanto superior a qualquer critério possível de pobreza para fins judiciais, sendo evidente que o autor não se considera realmente pobre. Ainda assim, mesmo após impugnação específica, silenciou sobre o benefício e não recolheu as custas, o que evidencia sua má-fé no que toca à postulação da gratuidade processual.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como lhe aplico multa no valor de dez vezes o das custas iniciais que deixou de recolher.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, mais a multa imposta, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal e também não se manifestou acerca da compensação requerida pela exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados nos docs. 30/32.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS N° 5007640-22.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDNALDO PEREIRA QUINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003896-56.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: RUI FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de impugnação aos cálculos apresentados pela exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados nos docs. 15/16.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000144-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, MARCOS CAZARINI, PAULO MARTINS DE LIMA, ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

DESPACHO

Doc. 33: Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no doc. 26, nos termos da decisão de doc. 24 (ID 36312341).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004899-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTA - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, a fim de **atribuir valor à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos apresentada pela CEF (doc. 16).

No mais, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos executados citados por edital OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA – ME e PEDRO CESAR DE AMORIM, proceda-se à retificação do pólo ativo do presente feito, **devendo ser excluído VITORIO BATISTADA SILVA**.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055780-58.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JAIR TRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar vez que as requisições de pagamentos nº 20190000613 e 20190000614, estão em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório bem como o art. 7º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RE N. 579.431/RS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Quanto ao julgamento do RE n. 579.431/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, do C. Supremo Tribunal Federal, assiste razão à Apelante.

2. A Consulta Processual realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal revelou que no dia 16/08/2018 p.p., sobreveio o trânsito em julgado.

3. Julgado o mérito do RE n. 579.431/RS (Tema de Repercussão Geral) o Tribunal Pleno do C. STF, assim decidiu: "TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017".

4. Com o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal não será mais possível a aplicação do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1143677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux) que fundamentou o voto de fls. 261/266.

5. Em Juízo de Retratação Positivo, com fulcro no art. 1.040, II, do Novo CPC. Apelação provida para reconsiderar o acórdão recorrido e determinar que: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 777487 - 0039382-14.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018).

Resolução CJF 458/2017:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

Analisando as requisições expedidas, verifico que foram aplicados os juros de mora no percentual de 0,5%.

Desta forma, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004424-22.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 38, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004998-45.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA BEZERRA RODRIGUES
REPRESENTANTE: OTILIA BEZERRA DE ARRUDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado preso, **atualizada (90 dias)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, dê-se nova vista ao INSS e à APSADJ.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

Intime-e e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005928-34.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006788-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 28/30: Autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme requerido pelo impetrante.

Intime-se o interessado para solicitar a devolução através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, conforme dispõe a Ordem de Serviço nº 02585966, de 23/12/2013.

Nada mais sendo requerido, se em termos, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004797-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI (docs. 62/79), requerendo seu ingresso na lide como assistente da União, bem como que sejam sanadas as omissões e contradições na sentença de doc. 59.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, indefiro o pedido de ingresso na lide na qualidade de assistentes da União, restando, por consequência, prejudicada a análise do mérito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Inclua-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de de intimação. Preclusa a decisão, excluam-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007076-43.2020.4.03.6119

AUTOR: ENOC LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a apresentar a documentação de identificação pessoal (doc. 9), a parte autora deu o devido cumprimento (doc. 12).

Destarte, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, tendo em vista a apresentação da declaração de hipossuficiência (doc.2). Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006512-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVANILDA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pediu a justiça gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial para comprovar o prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito (doc. 11), a parte autora não deu cumprimento (doc. 12).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência.

Determinado à parte autora comprovar prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto (06/11/2015) em relação à propositura da ação, faz-se necessária a apresentação de novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou a juntada do prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data do ajuizamento da ação, quedando-se inerte sem nenhuma justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001605-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2019)

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da autora em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO SERGIO VARANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SR. PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o julgamento do recurso administrativo nº 44233.064233/2017-29 referente à requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede justiça gratuita.

Relata que, em 11/11/2019, o INSS protocolou recurso especial à Câmara de Julgamento do INSS, tendo o impetrante interposto contrarrazões em 16/12/2019, sendo certo que o processo continua ainda sem julgamento.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 27).

Convertido o julgamento em diligência para determinar à impetrada que informasse se houve o julgamento do recurso administrativo objeto da demanda (doc. 30).

A parte impetrante informou que o recurso administrativo nº 44233.064233/2017-29 foi julgado em 18/09/2020 (doc. 33/34).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o julgamento do recurso administrativo nº 44233.064233/2017-29 referente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde dezembro de 2019.

A impetrada informou que o “*Recurso Administrativo objeto do presente MS está incluído em pauta para julgamento em 02/09/2020*” (docs. 25/26), e a parte impetrante explicitou que o recurso administrativo nº 44233.064233/2017-29 foi julgado em 18/09/2020 (docs. 33/34), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/11/1983 a 05/01/1987, 26/05/1994 a 13/09/1999 e 01/03/2001 a 01/08/2002, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 15).

Contestação pela improcedência do pedido (docs. 16/20), replicada (docs. 23/28).

Indeferido pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (doc. 29).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 35), com o recolhimento das custas processuais pela parte autora (docs. 37/39).

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo protocolado sob nº 180.211.375-1 (doc. 40), cumprido pelo réu (docs. 45/46).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições encontrádo, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PÚBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PÚBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 17/11/1983 a 05/01/1987, 26/05/1994 a 13/09/1999 e 01/03/2001 a 01/08/2002.

Quanto aos períodos de 17/11/1983 a 05/01/1987 e 26/05/1994 a 13/09/1999, não é o caso de enquadramento. Na CTPS do autor (doc. 02, fl. 13 e doc. 03, fl. 09) constam anotações de atividades de instalador/repador de linhas e aparelhos, não enquadrados em qualquer das normas regulamentares pertinentes. O único PPP apresentado (doc. 04, fl. 09) indica exposição somente ao agente nocivo ruído na intensidade de 64,2 dB(A), portanto, inferior ao limite legal previsto à época.

No que tange ao período de 01/03/2001 a 01/08/2002 consta PPP (doc. 46, fl. 36) indicando exposição ao agente nocivo eletricidade, porém, além de não discriminar a voltagem a qual o autor esteve exposto, há ressalva dando conta de que não existe risco físico, químico ou biológico acima dos limites da NR-15 nemno Decreto 3048/99, anexo IV, de modo que também não cabe o enquadramento como especial.

Assim, nenhum pedido merece amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0010535-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória de habilitação ajuizada por AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI.

Instada a recolher a fornecer o endereço da corré Sabryna Cavalcanti Gnocchi, despacho ID [36522374](#) a parte autora não atendeu à diligência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-47.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE NERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 07 e 08) rescindido pelo V. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0015019-65.2016.4.03.000 (docs. 33/34).

A parte exequente apurou **R\$ 1.312.014,98**, para 09/2019 (docs. 15/19).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução consistente em erro de cálculo da RMI, inclusão de parcelas prescritas, incorreção no cálculo dos juros moratórios e honorários advocatícios, apontando como o devido o valor de **R\$ 839.590,45**, para 09/2019 (docs. 25/26), como qual o exequente discordou (docs. 28/35).

Em decisão de ID [32407077](#) houve determinação da remessa dos autos à contadoria judicial apurou o **R\$ 908.882,76** (atualizado em nov/2019), havendo concordância por parte da executada e discordância da parte exequente, que na petição de ID [38666725](#) **requereu** afastamento dos cálculos de liquidação trazidos pelo Setor de Contadoria Judicial **aduzindo que não houve prescrição quinquenal**.

É o relatório.

A questão avertida pelo exequente, tentando deturpar o dispositivo do acórdão, beira a má-fé processual. A parte dispositiva o pagamento do benefício ao autor desde a DER, com ressalva da prescrição quinquenal, é suficientemente clara para dar margem há uma interpretação tão distorcida.

A prescrição quinquenal somente poderia ser ilidida se acaso houvesse algum fato que pudesse interromper ou suspender o seu cômputo do seu prazo, sendo questão a ser arguida em fase de conhecimento, com observância ao contraditório do devido processo legal, e não em sede de cumprimento de sentença.

Atente-se o causídico ao dever da boa-fé processual e as possíveis e derradeiras consequências processuais.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados e homologo o valor apurado pela Contadoria Judicial, a saber **R\$ 908.882,76 (novecentos e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos)**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o fixado após a aplicação do acima determinado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita.

GUARULHOS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006872-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO DE SENANUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a remessa do recurso especial administrativo à Câmara de Julgamento do INSS. Pede justiça gratuita.

Determinada a emenda da inicial (doc. 13) para retificar o polo passivo da ação, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva, a parte impetrante silenciou (doc. 14).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento conforme certidão doc. 14.

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, já que não indicada nos autos a autoridade impetrada **diretamente** competente para a prática do ato impugnado (doc. 08).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade passiva.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5001234-19.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:K. D. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5004214-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ANA CRISTINA FILARDI DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006815-78.2020.4.03.6119

AUTOR: JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007964-12.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405

REU: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

A fâsto a prevenção apontada no doc. 18, haja vista que as documentações juntadas no doc.19 apontam a diversidade de objetos.

Destarte, considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001054-69.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAGNA PEREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos, para conferência e ciência.

No mesmo prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229 (físicos) ou doc 03 fls. 263 (eletrônico), intimando-se o INSS e a APSDJ para manifestação.

DOC 03 fls.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-71.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EVALDO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SILVA - SP268724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 5001224-38.2020.4.03.6119, excluindo-se a coexecutada Roma Palomo Garcea do pólo passivo da ação.

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retornemos a autos ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009829-10.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: R. G. D. S.

REPRESENTANTE: IZABELA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 13: Diante da concordância da exequente com o pedido do INSS, aguarde-se sobrestado os cálculos a serem apresentados pelo executado em execução invertida, conforme requerido no doc.11 (ID 39127711).

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação, a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19 e o interesse do autor na tentativa de conciliação, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através de e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse na sessão virtual, aguarde-se manifeste-se o autor o interesse em aguardar a disponibilidade de data para audiência presencial.

Havendo interesse na audiência presencial, aguarde-se sobrestado anotando-se nos autos, através de etiquetas.

Intem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAFAEL NUNES DE AQUINO

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Doc. 75: Intime-se a CEF, pessoalmente e através de seu patrono, para que se manifeste acerca das alegações do exequente bem como comprove a transferência da diferença, se o caso, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001789-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006948-23.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos, requerendo liminar para obstar eventual ato coator no sentido de exigir as mencionadas contribuições.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Julgada liminarmente improcedente a lide quanto ao pedido relativo à inconstitucionalidade das contribuições e indeferida a liminar no mais.

A União requer seu ingresso no feito.

Informações da impetrada.

SESI e SENAI requerem seu ingresso na lide como assistentes.

Parecer ministerial pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulados pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, **indefiro o pedido.**

No mais, passo ao julgamento do mérito do pedido remanescente.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Não prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata "das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências."

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o “*limite máximo*” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, **teto limite** que, ressaltado novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei nº. 8.029/90, e ao SEST e SENAT, em razão do disposto no art. 7º, I da Lei nº 8.706/93.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/65, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “*para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “*o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Inclua-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a sentença quanto a eles, exclua-se.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-17.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

DECISÃO

Converto em diligência.

O documento de doc. 42 claramente não cumpre a determinação judicial, pois se trata de certidão de distribuição, quando o que se requereu foi "*certidão carcerária atualizada que ateste sua alegação de que o regime aberto não chegou a ser gozado e que o segurado permanece em cárcere*".

Assim, confiro 15 dias improrrogáveis para apresentação do documento correto, sob pena de considerar o termo final como **em 20/06/2011**, nos termos do cálculo da contadoria.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-42.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS ANTONIO MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-58.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008013-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REBECA SANDRINY SANTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS DE BARROS AMARAL - SP438516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 7.749,23 (sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos)**, com base do valor total do saldo da conta de FGTS (ID 40735616).

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005818-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão do nome do autor do CADIN e apontamentos da CEF.

Alega a parte autora possuir conta corrente n. 001 00039373-6, junto à CEF, ag. 0250, tendo pedido de empréstimo negado sob o fundamento de possuir restrição no CADIN.

Aduz ter diligenciado junto aos órgãos governamentais, que apuraram inexistir qualquer pendência em seu nome e CPF. Contudo, permaneceram restrições no CADIN e apontamentos da CEF.

Custas recolhidas (doc. 08).

Indeferida a liminar.

Contestado o feito, requer a ré a improcedência do pedido.

Reanálise da tutela de urgência, com deferimento parcial.

Comprova o autor recolhimento de débitos pendentes.

A União informou não haver mais pendências no CADIN.

É o relatório.

Tendo em vista que o objeto da lide limita-se à exclusão do nome do autor no CADIN, não restando mais qualquer pendência, é patente a carência superveniente de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência superveniente de objeto.

Custas na forma da lei.

Embora o autor tenha dado causa à lide, uma vez que havia débito regular pendente no CADIN, seu valor era ínfimo e não estava clara sua vinculação à inscrição em tal cadastro, mesmo após a contestação, pelo que sem honorários a qualquer das partes.

Intím-se.

Oportunamente ao arquivo.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [40245534](#), que indeferiu o pedido liminar.

Afirma a embargante que a decisão possui omissão, por não ter analisado o argumento trazido pela Embargante relativo à quebra da simetria que justificou a majoração da alíquota de COFINS-Importação a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018 e em relação ao argumento de que não há possibilidade de aplicação de alíquota diferenciada ante previsão do art. 195, IV da CF.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de ID [40712026](#) permanecendo inalterada a decisão objurgada

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010115-80.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADELAIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 24: Tendo em vista a opção da parte exequente pela manutenção do benefício concedido administrativamente em detrimento do concedido nestes autos, bem como que sequer houve o início da fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDALUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, em que alega a autora omissão na sentença, ao não levar em consideração problemas habituais de exclusão indevida do CADÚNICO.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Os argumentos trazidos pela autora em seus embargos são trazidos aos autos de forma inédita, não foram apresentados anteriormente, portanto não há como reputar o juízo omissivo quanto ao que sequer foi alegado oportunamente pela parte, ressaltando-se que **foi ela mesma** quem juntou o extrato que indica ter sido excluída do CADÚNICO.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 28), transitado em julgado em **10/03/2020** (doc. 52).

A parte exequente apresentou seus cálculos indicando como devido **RS 104.797,66** em 08/2020 (doc. 75).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **RS 98.448,98**, em 08/2020 (doc. 78/79), como o qual o exequente discordou (doc. 81), alegando que o IPCA-E deveria ser o índice utilizado para correção.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O ponto controvertido resume-se ao índice a ser aplicado na correção monetária da condenação, todavia observo que o acórdão proferido (doc. 28) já determinou que a correção monetária seria pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a saber INPC.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido de **RS 98.448,98**, em 08/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até notícia de pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004676-56.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação (ID 39709625), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007969-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de comprovação do interesse processual, intime-se a parte autora para juntar aos autos o extrato do Sistema Informatizado da Previdência atualizado juntamente como extrato de seu CNIS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004645-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON ALMEIDARIOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 41), em face da sentença doc. 39, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Alega a parte embargante, omissão no julgado, no tocante a análise de tempo especial de labor no período de 01/06/1996 a 27/12/2004, bem como em relação ao pedido de perícia para reconhecimento da especialidade.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os em parte.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, diante da omissão no tocante a análise de tempo especial de labor no período de 01/06/1996 a 27/12/2004, observado, contudo, que o referido período restou mantido na planilha que integra o julgado, como tempo de trabalho comum.

Não obstante, quanto ao requerimento de designação de perícia, destaca-se que o pedido já foi objeto de apreciação (doc. 19), e, no ponto, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para da **fundamentação, acrescentar:**

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 15/01/1989 a 31/10/1991 como atividade rural, e o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/01/1988 a 10/01/1989, 06/12/1993 a 11/04/1994 e 01/06/1996 a 27/12/2004.

No que se refere ao período de 01/06/1996 a 27/12/2004, não há documentos produzidos pela parte autora para análise da eventual exposição aos fatores de risco, pelo que não é o caso de enquadramento.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Desnecessária a expedição de novo ofício ao INSS, uma vez que não foram acrescidos períodos por força desta decisão além daqueles já anteriormente reconhecidos.

Abra-se nova vista ao INSS, para ciência da presente decisão, ficando devolvido, em razão da alteração promovida, o prazo recursal, inclusive para eventual aditamento da apelação interposta pela autarquia (doc. 42).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (doc. 56) e pela parte autora (doc. 62), em face da sentença doc. 51, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Ambos os embargantes alegam erro material no que se refere a data da DIB.

Alega o INSS a contradição/obscuridade do julgado, no tocante a data da DIB do benefício, pois que a DER é datada de 11.01.18, e constou 01.11.18 e no tópico síntese 01.01.18. Já o autor entende a DIB como sendo 18/07/2017, ao argumento que na referida data já existia o direito à aposentadoria pleiteada.

Dos embargos do INSS, consta ainda requerimento para que seja esclarecido sobre a base de cálculo dos honorários. E dos embargos do autor, seja aclarado sobre o cálculo da RMI.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo ambos os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho somente os embargos do INSS.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, procede a manifestação do INSS, diante da evidência de erro material, porquanto conforme se verifica da carta decisão do processo administrativo (doc.5, fl.56), a DER é datada de 11.01.2018, sendo esse o marco para a DIB.

Não procede o entendimento do autor embargante de que a data seria aquela em que alcançado o direito ao benefício, porquanto a análise se dá do momento em que efetivamente requerido.

Procedente do mesmo modo os embargos da autarquia, no que se refere ao pedido de esclarecimento da base de cálculo dos honorários, que fixo como sendo o valor da causa. No que se refere à RMI (pedido de esclarecimento do autor), trata-se de questão afeta a execução, não discutível nesta fase de conhecimento.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA e ACOELHO OS OPOSTOS PELO INSS** para fixar a DIB como sendo 11.01.2018, e esclarecer a base de cálculos dos honorários como sendo o valor da causa, **com a seguinte nova redação do dispositivo e tópico síntese:**

Dispositivo

*Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 16/06/2008 a 30/11/2017, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/01/2018, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.*

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Dada a sucumbência recíproca, condeno o INSS em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vencidas até esta sentença, bem como o autor em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vencidas, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: PEDRO SOUZA DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RMatual: N/C;

1.1.4. DIB: 11/01/2018

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/10/2020

1.2. Tempo especial: 16/06/2008 a 30/11/2017, além do eventualmente reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008519-71.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Doc. 75: Intime-se a CEF, pessoalmente e através de seu patrono, para que se manifeste acerca das alegações do exequente bem como comprove a transferência da diferença, se o caso, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ELSIO SANTANA NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento judicial de **atividade rural nos períodos de 18/10/1977 a 02/05/1978 e 01/09/1981 a 19/09/1988**, e o enquadramento como **atividade especial do período de 20/06/1989 a 23/05/1990, 01/07/1990 a 01/11/1991, 11/07/1997 a 28/02/1999, 01/01/1995 a 22/01/1997, 20/01/2004 a 19/07/2010, 20/07/2010 a 22/03/2011, 15/03/2011 a 08/10/2015 e 01/07/2016 a 17/09/2018 (DER)**, tudo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17/09/2019 (DER- NB 42/186.350.666-4).

Decisão (doc. 17) concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Contestação (doc. 18), pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (doc. 21).

Decisão (doc. 25) designou audiência de instrução para depoimento pessoal do autor e indeferiu prova pericial.

Termo de audiência (doc. 28), com a desistência homologada quanto ao depoimento pessoal e memoriais remissivos.

Autos convertidos em diligência (doc.29), com a juntada de manifestações e documentos (doc. 30/48).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Indefiro os pedidos (doc. 47- fl.2), porquanto descabe a parte requerer o próprio depoimento pessoal, prova de interesse exclusivo da parte requerida, que dela desistiu (doc. 28). No mais, não vislumbro pertinência na produção de prova testemunhal para o período do requerimento, mas ainda que houvesse, verifica-se a preclusão, pois que na oportunidade da especificação de provas, não houve requerimento específico (doc. 21- fl.10).

Preambularmente, verifico a **carência de interesse processual do autor no que concerne ao período de 01/07/1990 a 01/11/1991**, porquanto já enquadrado pela autarquia (doc. 12- fls. 103/112)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas comparativamente, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, momento no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e patronímicos fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nestas as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.*
- 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.*
- 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.*
- 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”*

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberati devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total havido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), como reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **“outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devam ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

Do caso concreto

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 18/10/1977 a 02/05/1978 e 01/09/1981 a 19/09/1988 como atividade rural, e o enquadramento como atividade especial dos períodos de 20/06/1989 a 23/05/1990, 11/07/1997 a 28/02/1999, 01/01/1995 a 22/01/1997, 20/01/2004 a 19/07/2010, 20/07/2010 a 22/03/2011, 15/03/2011 a 08/10/2015 e 01/07/2016 a 17/09/2018 (DER).

Primeiramente, no tocante às atividades desenvolvidas pelo autor – **cobrador e motorista de ônibus** -, cumpre destacar que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária.

Nesse cenário, o período de 20/06/1989 a 23/05/1990, laborado como cobrador (CTPS- doc. 11- fls.9), deve ser enquadrado como especial conforme item 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...).

(Ap 00477827620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao período de 11/07/1997 a 28/02/1999, não existe PPP ou laudo para corroborar sobre o alegado labor em condições especiais, pelo que não há como ser reconhecido o período.

Quanto aos períodos de 20/01/2004 a 19/07/2010, 20/07/2010 a 22/03/2011, há PPPs assinados por responsável técnico (doc. 11, fl. 79 e 85) que indicam exposição à ruído de 86,5 e 87,0 dB, passível de retroação no que se refere ao segundo período, sendo o caso de enquadramento, porquanto ambos acima do limite legal (85 dB).

Para os períodos de 23/03/2011 a 08/10/2015 e 01/07/2016 a 17/09/2018 as PPPs encartadas (doc.11- fl.90 e 87), indicam exposição à ruído abaixo do mínimo legal (78,70 e 75 dB), pelo que não é o caso de enquadramento.

No que se refere ao período de 23/03/2011 a 08/10/2015, importa dizer que, mesmo que considerada a prova emprestada, produzida na Justiça do Trabalho, quanto aos agentes perigosos (docs.13/14), releva notar que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja contato direto com estes no exercício da atividade, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que "por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador", nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor nas funções de motorista, sendo o risco quanto muito eventual.

Quanto à vibração de corpo inteiro e prova emprestada (doc. 22), não obstante tratar de empresa distinta daquela em que laborava o autor no período discutido, também não cabe enquadramento como atividade especial, visto que este fator de risco não se aplica a motoristas ou cobradores de ônibus por ausência de previsão legal, conforme julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

No que se refere ao alegado labor rural (18/10/1977 a 02/05/1978 e 01/09/1981 a 19/09/1988), não houve produção de prova testemunhal, observada a falta de requerimento específico (doc. 21), ou manifestação do interesse quando aberta a audiência de instrução (doc. 28).

O autor apresentou como prova material os seguintes documentos: a) declarações do exercício da atividade rural e declaração sindical (doc. 11- fls.45/49); b) certidão de registro de imóveis e escritura de compra e venda (doc. 11- fls.50/57); c) declaração de rendimento, onde consta o nome do autor como dependente menor (doc. 11- fl. 58); d) declaração de cadastro de imóvel rural e certidões de cadastro (doc. 11- fls.59/69); e) certidão de batismo (doc. 11- fl. 97); f) certificado de dispensa militar, em nome do autor (doc. 11- fls.102/103);

Os documentos encartados são suficientes tão-somente para dar conta do labor rural em regime de economia familiar para o período de 18/10/1977 a 02/05/1978.

Para o período de 01/09/1981 a 19/09/1988, não vejo suficientes elementos de prova da atividade rural, diante da incontroversa interrupção para o trabalho urbano entre 04/06/1978 e 10/06/1981 (CNIS- doc. 12- fl.78).

Mesmo diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora NÃO reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado:

Assim, o autor não faz jus a qualquer benefício, apenas à averbação dos períodos de 18/10/1977 a 02/05/1978 como atividade rural e 20/06/1989 a 23/05/1990 e 20/01/2004 a 22/03/2011 como atividade especial

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao período de 01/07/1990 a 01/11/1991, já reconhecidos administrativamente.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer os períodos de 18/10/1977 a 02/05/1978 como atividade rural e enquadrar como atividade especial os períodos de 20/06/1989 a 23/05/1990 e 20/01/2004 a 22/03/2011, devendo o INSS assim averbar.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de valores atrasados, observada a suspensão pela justiça gratuita, bem como a ré em honorários de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vincendas até a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal e também não se manifestou acerca da compensação requerida pela exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados nos docs. 30/32.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007071-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIA SETSUKO KAYAMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora o encaminhamento do recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 26/05/2020, protocolou recurso administrativo sob nº 838771334, sendo certo que o processo continua ainda em análise e conclusão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17)

Informações prestadas (doc. 22).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a impetrante contra a demora no encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.603761/2020-10 para a Junta de Recursos do INSS.

A impetrada comprovou ter promovido a remessa do recurso em comento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 22).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-35.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008060-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO CARRION DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Citem-se os réus, para que respondam à demanda, no prazo legal.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003915-25.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003483-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIAS NEVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Celso Silva**, ocorrido em **06/03/2016 (doc. 13, fl. 2)**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB 182.582.26-8, em **02/09/2019**, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Relata que conviveu como segurado falecido por 15 anos, desde o ano de 2001 até a data do óbito.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/20).

Contestação (doc. 26), pugna pela improcedência do pedido e preliminarmente a litispendência.

Réplica, com pedido de rejeição da liminar (doc. 29).

Realizada audiência de instrução e julgamento em **09/09/2020**, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas **CLAUDIA CORREA DA SILVA**, e **MARIA ALVES DE ANDRADE**. Ao final, o procurador do INSS ofertou alegações finais.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litispendência haja vista que a autora desistiu do processo que tramitava no JEF, tendo a sentença já transitado em julgado, conforme (doc. 33).

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada "na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado **insuficiente a produção da prova de união estável**.

A parte autora acostou como início de prova ficha de internação do SUS, datada em 28/02/2016 na qual consta seu nome como cônjuge do falecido (doc. 17, fls. 01/03); declaração de testemunhas (doc. 18, fls. 01/04); fotos do casal (doc. 19).

Em sede de prova oral a testemunha Cláudia, filha do falecido, afirmou conhecer a autora desde 2015/2016, informando que foi apresentada à autora por seu pai como sua mulher.

A testemunha Maria Aves disse que a autora se relacionava com o falecido desde 16 de abril de 2001 e que foi autora que cuidou do falecido durante o período em que ele esteve doente.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, bem como sua qualidade de segurado é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da **data do óbito (06/03/2016)**, conforme disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos nº 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE nº 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/03/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo **INPC**.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (**Súmula 111 do STJ**).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003977-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAOZITO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 175/1882

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de 15/08/1985 a 13/05/1989, 13/07/1989 a 16/07/1990, 17/09/1990 a 30/03/1993, 07/07/1994 a 13/10/1994, 09/01/1995 a 12/06/1995, 03/07/1995 a 31/01/1996, 18/12/1996 a 28/02/2002, 28/07/2003 a 12/08/2003, 18/08/2003 a 07/05/2012, 17/04/2013 a 27/09/2013 e 05/05/2014 a 25/02/2015, por exposição a agentes nocivos.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de gratuidade judiciária e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (docs. 08/09).

Retificado o valor da causa para R\$ 84.329,19 e declarada a incompetência daquele Juizado Especial Federal (doc. 31).

Réplica (docs. 38/39).

Convertido o julgamento em diligência para rejeitar a impugnação à justiça gratuita, e para determinar à parte autora a juntada de documentos (doc. 50).

A parte autora juntou documentos (docs. 51/53), intimado o réu a se manifestar (doc. 54), silenciou (doc. 56).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm prestação de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ABELIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, § 3º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas por ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico e seguro aos seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições encontradas, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cIsão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 15/08/1985 a 13/05/1989, 13/07/1989 a 16/07/1990, 17/09/1990 a 30/03/1993, 07/07/1994 a 13/10/1994, 09/01/1995 a 12/06/1995, 03/07/1995 a 31/01/1996, 18/12/1996 a 28/02/2002, 28/07/2003 a 12/08/2003, 18/08/2003 a 07/05/2012, 17/04/2013 a 27/09/2013 e 05/05/2014 a 25/02/2015.

Quanto aos períodos de 15/08/1985 a 13/05/1989, 13/07/1989 a 16/07/1990, 17/09/1990 a 30/03/1993, 07/07/1994 a 13/10/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos como aprendiz electricista de manutenção, meio oficial electricista e electricista, conforme CTPS (doc. 22, fls. 08 e 12), o que, por si só, justifica o enquadramento como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 12/06/1995, 03/07/1995 a 31/01/1996 e 28/07/2003 a 12/08/2003 não constam dos autos quaisquer documentos aptos a comprovar a exposição aos agentes nocivos, tais como formulários preenchidos pela empresa (SB 40, DSS 8030, DIRBEN 8030), que descrevam detalhadamente todas as atividades do empregado, tendo o autor trazido ao feito somente a CTPS (doc. 22, fl. 12), o que não é suficiente ao reconhecimento da especialidade do labor no período em tela, nos termos da Lei 9.032/95.

No que tange ao período de 18/12/1996 a 28/02/2002, a parte autora trouxe aos autos dois PPPs (doc. 22, fl. 27 e doc. 42, fl. 04), com medição somente no período de 18/12/1996 a 08/02/2002, indicando exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 81 dB(A), portanto, abaixo do limite legal, bem como exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), todavia há EPI eficaz, a neutralizar o agente nocivo, de modo que, como a eficácia do EPI é relevante somente após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, **deve ser enquadrado apenas o período de 18/12/1996 a 03/12/1998.**

Para o período de 18/08/2003 a 07/05/2012 o autor apresentou dois PPPs (doc. 03, fls. 17/18 e doc. 42, fls. 05/09), com medição e responsável técnico somente entre 18/08/2003 a 15/03/2012, revelando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade teve variação entre 79,1 dB(A) a 86,5 dB(A), bem como ao agente nocivo eletricidade durante todo o período medido, sem informação de EPI eficaz para eletricidade, conforme descrição de sua atividade: *“Executa manutenção e restauração de máquinas/equipamentos elétricos (380/440 Volts). Oferece suporte na instalação de máquinas e equipamentos prediais. Oferece suporte nos procedimentos de manutenção corretiva e preventiva. Efetua a revisão dos capacitores. Acompanha o funcionamento do Grupo Gerador (440/13.800 Volts) quando da interrupção do fornecimento de energia pela concessionária”* (doc. 42, fls. 05/09). Desta forma, **cade o enquadramento como especial** do período de 18/08/2003 a 15/03/2012, em razão da comprovada exposição do autor ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), cumprindo observar que referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto **caracterizando labor em tempo especial**, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carreu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (electricista de manutenção, electricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

No tocante ao período de 17/04/2013 a 27/09/2013 constam três PPPs (doc. 03, fls. 28/29, doc. 22, fls. 32/33 e doc. 42, fls. 21/23), com medição somente no período compreendido entre 17/04/2013 a 28/08/2013, indicando exposição a ruído de 82,5 dB(A), portanto, abaixo do limite legal, bem como exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), sem EPI eficaz para eletricidade, portanto **caracterizando labor em tempo especial** no período de 17/04/2013 a 28/08/2013.

No período de 05/05/2014 a 25/02/2015 (data da entrada do requerimento administrativo) a parte autora juntou laudo pericial produzido em 20/06/2017 nos autos da reclamação trabalhista nº 1000393-34.2017.5.02.0323 (doc. 43), em que restou constatada pela perita judicial a atuação do autor no setor de manutenção elétrica de "forma permanente na manutenção de máquinas e sistemas elétricos ou não, mas passíveis de energização acidental, além de ingressar em cabines primárias e secundárias", sendo que a empresa SOFAPE S/A possui em suas instalações, "uma cabine primária com tensão nominal de entrada de 13.800V, e cabines secundárias onde a energia é rebaixada a 440/380/220 volts".

Quanto ao EPI, o laudo pericial da Justiça do Trabalho indica o uso de **luvas de malha**, que não servem para a proteção em face **da eletricidade**, que exige luvas de borracha, assim como as botas. Assim, conclui-se que **para o agente nocivo eletricidade o EPI não é plenamente eficaz**.

Assim, restando comprovada a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), ainda que seja habitual, mas intermitente, **caracteriza labor em tempo especial**.

Não obstante, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários a qualquer benefício.

Assim, é caso de parcial procedência apenas para averbação como especiais dos períodos de 15/08/1985 a 13/05/1989, 13/07/1989 a 16/07/1990, 17/09/1990 a 30/03/1993, 07/07/1994 a 13/10/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 18/12/1996 a 03/12/1998, 18/08/2003 a 15/03/2012, 17/04/2013 a 28/08/2013 e 05/05/2014 a 25/02/2015.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 15/08/1985 a 13/05/1989, 13/07/1989 a 16/07/1990, 17/09/1990 a 30/03/1993, 07/07/1994 a 13/10/1994, 09/01/1995 a 28/04/1995, 18/12/1996 a 03/12/1998, 18/08/2003 a 15/03/2012, 17/04/2013 a 28/08/2013 e 05/05/2014 a 25/02/2015**, devendo o INSS assim averbar.

Dada a sucumbência recíproca, condeno o INSS em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vincendas até esta sentença, bem como o autor em custas e honorários em 10% sobre o valor da causa quanto à estimativa de parcelas vencidas, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOS:5004032-50.2019.4.03.6119

AUTOR:NIVALDO MIRO DA SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-89.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA TREVELIN BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 181/1882

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação procedimento comum, objetivando a nulidade de multa que lhe foi imposta, bem como exclusão de pontuação na CNH e demais consequências. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em síntese, que teve injustamente lavrado contra si o Auto de Infração, artigo 253-A, do CTB, código da infração 7617, multa gravíssima de 07 pontos, em virtude de supostamente transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos no local BR-116 KM-210 UF-SP.

Afirma que apenas transitava no local, sem participar de manifestação que lá ocorria, pugna pela necessidade de inversão do ônus da prova, entende pela inconstitucionalidade ao art. 253-A do CTB, afirma ter havido irregularidades na autuação.

Concedida a justiça gratuita à autora.

Contestação, replicada, com alegação de intempestividade da contestação, sem provas a produzir.

A União juntou documentos, silente a autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a contestação da União foi efetivamente intempestiva, pois o sistema registrou ciência da União em 05/07/20, comprazo até 18/08/20, ressaltando-se sua contagem em dias úteis, tendo sua primeira manifestação nos autos sido apresentada em 15/09/20.

Não obstante, **não há que se falar em efeitos da revelia**, pois se trata de direito indisponível, a ré tem advogado nos autos e o CPC atual faculta mesmo ao revel a especificação e produção de provas, arts. 345, II, e 346, parágrafo único, e 349 do CPC, tendo a União efetivamente juntado documentos, em face dos quais se oportunizou à autora manifestação, portando devem ser considerados.

Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Mérito

Pretende a parte autora a nulidade de multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 253-A do CTB, sob o fundamento de que não se encontrava perturbando o trânsito e sim retida nele, por força da greve de caminhoneiros que ocorria adiante, sendo que estava se deslocando, **juntamente com outras vans escolares, para manifestação dentro da Cidade de Guarulhos, esta sim previamente comunicada às autoridades locais, na linha daquela mesma greve e na mesma data**. Aduz, ainda vícios formais na multa, por não ter sido entregue pessoalmente, não ter havido remoção de seu veículo e nem ter sido registrado o incidente pelo agente autuante. Por fim, aduz inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em face do direito de manifestação e reunião, constitucionalmente assegurado.

O artigo em tela prescreve com infração *"usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela"*, constando como motivação de fato na autuação que o veículo *"transitava em velocidade reduzida juntamente com veículos van de transporte de escolares por diversas faixas, restringindo e perturbando a circulação dos demais veículos com prejuízo à segurança do trânsito."*

Quantos alegados vícios formais, as alegações resta prejudicada, pois não há que se falar em nulidade sem prejuízo e não só a autora pôde exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, como também, principalmente, **não nega os fatos fundamentais objeto da lide**.

Com efeito, a autora não nega que **estava no local** naquele momento, nem que nele trafegava **juntamente com outros condutores** escolares, os quais pretendiam efetivamente realizar movimento congêneres à greve dos caminhoneiros na mesma data, em carreta a ser realizada no interior da cidade de Guarulhos, conforme previamente informado às autoridades locais. **Tudo isso é incontroverso**.

Portanto não há razão, além de formalismo exacerbado e sem causa, para se exigir o registro dos fatos pelo agente autuante ou a apresentação da multa pessoalmente, se, a rigor, não há negativa dos fatos que lá constam, mas sim **diversa interpretação a seu respeito**.

Não fosse isso, o art. 280, § 2o, do CTB, atesta que a infração pode ser comprovada *"por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito"*, da qual, quanto aos fatos fundamentais, **a autora sequer discorda** em sua inicial, bem como o inciso VI do mesmo artigo determina que é requisito da autuação *"assinatura do infrator, sempre que possível"*, sendo razoável que esta não seja tomada no caso de **tráfego em andamento, ainda que lento, em que se tenha uma aglomeração de infratores**.

A questão da não remoção do veículo também é impertinente, pois ele não estava parado e consta da declaração do agente autuante que o grupo da autora *"após negociações de poucos minutos liberavam a pista"*, em face do que a **autora restou silente nestes autos**.

Tomando aos fatos em si, preliminarmente, o que se imputa **não é interrupção** do trânsito, paralisação da via, mas sim *"restringir ou perturbar a circulação"*, núcleos infracionais diversos, embora no mesmo artigo.

Posto isso, embora não negue os fatos, a autora pretende dar a eles **configuração diversa daquela conferida pelo agente autuante**, sustentando que ela e seus colegas estavam se dirigindo ao local da manifestação previamente informada às autoridades locais de Guarulhos, no interior da cidade, quando foram apanhados pelo tráfego intenso causado pela greve dos caminhoneiros, mais adiante na via. Pretende, assim, afastar a imputabilidade do fato tanto a si quanto a seus colegas.

Não obstante o esforço argumentativo nesse sentido, a própria autora assume que estavam pretendendo fazer carreta com mesmo fim, no interior da cidade de Guarulhos, no mesmo dia da paralisação dos caminhoneiros, na qual, sem dúvida, pretendiam "pegar carona", assim reforçando-a. Tendo isso em conta, bem como que a própria autora reconhece que que *"todos estavam reunidos no intuito de irem juntos ao local previamente comunicado"* é evidente que não se tratou de mero encontro fortuito de diversas vans e escolares a caminho de Guarulhos, inocentemente apanhadas pelo trânsito já instaurado, como pretende fazer crer, pois é **inequívoco que estavam emfileiradas, em comboio, antes de chegarem ao local previamente comunicado**. Ora, se as referidas vans, entre estas da autora, estivessem apenas a **caminho** de um local de encontro, estariam espalhadas na via em diversos pontos e em momentos distintos. Estando juntos antes da chegada ao tal local, como é incontroverso, é incogitável que não tenham a verdade **já antes** se encontrado em ponto anterior, vale dizer, **o encontro foi prévio e, a rigor, a carreta já estava em andamento na via Dutra, assim adensando o trânsito, portanto o restringindo, deliberadamente**, em adesão ao mesmo procedimento adotado pela greve de caminhoneiros, tudo isso **sem sequer prévia informação do Sindicato de sua categoria às autoridades competentes**.

É digno de nota que não há **nenhuma diferença** na situação das vans escolares na foto da carreta dentro de Guarulhos, anexa à inicial, daquela constatada na Dutra e relatada pela própria autora, *"todos estavam reunidos e juntos"* já nesta via, a não ser que para tal postura dentro da cidade havia aviso prévio às autoridades, enquanto **na Dutra não**, mas a autora, mesmo tendo feito, com um grupo de colegas, **exatamente a mesma coisa nas duas localizações**, assume a imputabilidade dos fatos a si e a eles apenas na primeira.

Por fim, não há que se falar em exercício regular de direito ou inconstitucionalidade do tipo infracional, muito ao contrário, o que se tem é **abuso de direito**.

Nesse contexto, o direito ao protesto, assegurado pela livre manifestação de pensamento e pelo direito de reunião, arts. 5º, IV e XVI, da Constituição, não é absoluto e não se sobrepõe a outros direitos fundamentais, como o **direito de ir e vir de terceiros**, ressaltando-se que o inciso XVI é expresso ao estabelecer que a reunião é livre *"em locais abertos ao público"*, tipicamente ruas e praças, **locais de uso comum do povo**, o que não se confunde com a **ocupação** destes locais, **de forma a frustrar seus fins, no caso, o regular fluxo de veículos**.

Além disso, o mesmo inciso também condiciona ao "*prévio aviso à autoridade competente*", exatamente para organização do fluxo e preservação da ordem pública e segurança para os manifestantes e terceiros, coisa que é incontroverso que a **categoria da autora não fez para esta via.**

Assim, "*usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela*", **surpreendendo** motoristas e órgãos de gestão de trânsito e fluxo rodoviário, ainda que a pretexto de reunião e manifestação, tem **finalidade que se desvirtua para fins outros**, como o controle da via em face de terceiros legitimados a seu uso, o que se verifica é **manifesto abuso de direito**, efetiva **ocupação**, vale dizer, **apropriação particular arbitrária de espaço destinado ao público em geral por grupo restrito, assim privando-se terceiros do uso típico e legítimo do mesmo espaço**, que assim, a rigor, deixa de ser público ou de acesso público e passa a ser **exclusivo de algumas pessoas**, de forma que não há como cogitar interpretação que extraia da Constituição autorização para tanto.

Por oportuno, acerca das manifestações de mesma espécie havidas naqueles dias, encorpadadas pela autora e colegas, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em liminar proferida nos autos da ADPF 519 MC / DF, na qual **atestado abuso de direito:**

"O direito de greve consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, e o direito de reunião, previsto no artigo 5º, XVI, entretanto, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (relatividade ou convivência dos direitos fundamentais), pois as democracias modernas, garantindo a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não consagram, pretendem, como lembra Robert Dahl, a paz e a prosperidade da Sociedade como um todo e em harmonia. Dessa maneira, como os demais Direitos Fundamentais, os direitos de reunião e greve são relativos, não podendo ser exercícios, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais, as exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, a segurança nacional, a segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e o bem-estar da sociedade (...).

(...)

A razoabilidade no exercício da greve, das reuniões e passeatas previstas constitucionalmente, deve, portanto, evitar a ofensa aos demais direitos fundamentais, o desrespeito à consciência moral da comunidade, visando, em contrapartida, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para a convivência social harmoniosa, resultante na prática democrática do direito de reivindicação.

(...)

Não há dúvidas, portanto, que os movimentos reivindicatórios de empregadores e trabalhadores – seja por meio de greves, seja por meio de reuniões e passeatas –, não podem obstar o exercício, por parte do restante da Sociedade, dos demais direitos fundamentais, configurando-se, claramente abusivo, o exercício desses direitos que impeçam o livre acesso das demais pessoas aos aeroportos, rodovias e hospitais, por exemplo, em flagrante desrespeito à liberdade constitucional de locomoção (ir e vir), colocando em risco a harmonia, a segurança e a Saúde Pública, como na presente hipótese. Na presente hipótese, entendendo demonstrado o abuso no exercício dos direitos de reunião e greve, em face da obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

(...)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, ad referendum do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) AUTORIZO que sejam tomadas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais, ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento que porventura venham a se posicionar em locais inapropriados nas rodovias do país; bem como, para impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, a obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias (...)."

O que se tem, em suma, é a autora e colegas, previamente ajustados - já que, como é reconhecido pela própria autora, se comboiaram muito antes do ponto notificado às autoridades locais de Guarulhos -, dolosamente contribuindo com a pública e notória obstrução do trânsito em diversos pontos fundamentais de fluxo de veículos ocorrido naqueles dias, causada intencionalmente por motoristas de caminhões e vans.

Assim, é improcedente o pleito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010455-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLANETSHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDO VAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Doc. 41: Aguarde-se as providências da Secretaria de Tecnologia da Informática.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., TRANSPALLET- TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5001494-67.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025874-64.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSSIL DA CUNHA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012631-68.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Lino da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 19.01.1987 a 24.01.1990, 01.03.1990 a 17.02.2003, 01.10.2003 a 06.08.2007 e de 03.09.2007 a 02.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2018. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 15889884).

O instituto apresentou contestação (Id. 16017653), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 17371744).

Decisão deferindo prazo de 30 dias para o autor apresentar documentos e indeferindo demais pedidos de produção de prova (Id. 18841431).

O autor se manifestou no Id. 17721913 e no Id. 17735131.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 01.03.1990 a 28.04.1995 e de 15.01.2007 a 14.01.2008 (Id. 24493090).

O autor interpsó recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 20277036).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 38266278).

Decisão determinando à parte autora informar o atual endereço das empresas *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.*, *River Motor de Comércio de Peças Ltda.*, *Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* e *Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* ou de empresas similares, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 39274709).

Petição do autor requerendo a realização de perícia direta nas empresas *Metalúrgica Conaço Indústria e Comércio Ltda.*, *Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* e *Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* e indireta nas empresas *River Motor de Comércio de Peças Ltda.* e *Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* (Id. 40666775).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora verifica-se que as empresas *River Motor de Comércio de Peças Ltda.*, *Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* estão fechadas (Id. 40666778 e Id. 40666796).

Nesse ponto, considerando a similaridade do objeto social da empresa *Marflex do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* e *Clipper Comércio de Componentes Náuticos Ltda.* desnecessária a indicação de empresa similar para realização da perícia ambiental. Contudo, se faz necessária a indicação de empresa similar em relação à *River Motor de Comércio de Peças Ltda.* Desse modo, verifica-se que a decisão Id. 39274709 que não foi atendida em sua integralidade.

Dessa forma, intime-se o representante judicial da parte autora para que informe endereço de empresa com objeto similar ao da *River Motor de Comércio de Peças Ltda.*, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: STFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Id. 40762837 – na contestação a União pede a revogação da tutela antecipada concedida.

Mantenho a decisão de Id. 40029879 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação acerca da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005858-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 40895241: Nada a deliberação, tendo em vista que foi expedida comunicação ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5026681-96.2020.403.6119 a respeito da sentença proferida (id. 39566176).

Id. 40930348: **Intime-se o representante judicial União (PFN)**, para eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008068-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAUL PETRUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raul Petrucci contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora encerre o processamento do Recurso Administrativo, formulado em 07.10.2020, com remessa a Junta de Recursos no prazo de 5 (cinco) dias ou máximo de 30 (trinta) dias.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo, por se tratar de processo com objeto diverso ao destes autos.

De acordo com o andamento do processo administrativo relativo ao NB 197.011.566-9 verifica-se que o recurso ordinário foi protocolado em **07.10.2020** (Id. 40904993), de modo que não resta configurada a mora alegada.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se o INSS**, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETOBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente *União*.

Por sua vez, a exequente *Eletobras – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.*, não havia requerido o cumprimento da sentença.

Após o deferimento da habilitação da *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AGE*, esta protocolou a petição de Id. 29323045, na qual alegou que a sentença condenou a executada ao pagamento de verba honorária sucumbencial fixada em 10% do valor da causa atualizado, sem especificar que este valor seria para cada ré, sendo certo que o montante se destina ao polo passivo vencedor como um todo. Aduz, ainda, que o valor de 10% do valor da causa atualizado é limite máximo que deve ser cobrado da autora, ora sucumbente, não podendo ser executado montante superior, sob pena de ferir diretamente dispositivo da sentença, transitada em julgado em 08.05.2017. Argumenta que, tendo em vista existirem duas Rés na presente ação, UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS/A – ELETROBRAS, infere-se que os 10% devam ser rateados igualmente entre elas, cabendo 5% (cinco por cento) para cada uma. Afirma que, certificado o trânsito em julgado em 08.05.2017, a UNIÃO iniciou cumprimento de sentença apresentando cálculos que indicaram como lhe sendo devido a quantia de R\$387.657,85 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referentes à 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, às fls. 742/743. Às fls. 748/752 a Executada veio aos autos requerendo o parcelamento do valor apresentado pela UNIÃO nos moldes do art. 916 do NCPC, efetuando o depósito de quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do débito total, e posteriormente, das demais seis parcelas, depositadas à disposição do juízo, enfatize-se, relativo a 10% do valor da causa atualizado, quando, na realidade, cabíveis à UNIÃO são somente 5% (cinco por cento), conforme dispositivo da r. sentença de fls. 546/549v. proferida nos presentes autos.

De outro lado, a União sustentou que, considerando que a sentença foi prolatada na vigência do CPC/1973, que, em seu artigo 20, §3º, fixava um mínimo de 10% e um máximo de 20% o valor da condenação, a cobrança pela Fazenda Nacional de sua parte (10%) e pela Centrais Elétricas Brasileiras (10%), não infringe a lei processual, sendo que à parte interessada cabia esclarecimentos através dos Embargos de Declaração.

Finalmente, a executada alegou que foi condenada ao pagamento de 10% de sucumbência sobre o valor total da condenação, e não 20% como sustentamos advogados peticionantes.

Este Juízo, então, na decisão de Id. 34227569, consignou que a decisão transitada em julgada determinou o pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa e que, tendo em vista que eram duas as demandadas, cada representante judicial das, então, rés possui direito autônomo ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinando a intimação do representante judicial da Eletrobrás, para que apresente seu discriminativo de crédito, nos moldes da decisão transitada em julgado.

Em 21.07.2020, a exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AGE* apresentou cálculo no valor de R\$ 426.119,22 (Id. 35762336).

Em 07.08.2020, foi determinada a intimação da parte executada na forma do artigo 523 do CPC (Id. 36659888), esta silenciou, e a exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AGE*, em 27.08.2020, requereu a realização de penhora “online”, via BacenJud (Id. 37743055).

Em 02.09.2020, a executada apresentou impugnação (Id. 38009611), sobre a qual a exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AGE* se manifestou no Id. 40501998.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na impugnação de Id. 38009611, a executada arguiu preliminar de inépcia da inicial, em razão da carência da ação, pois a decisão condenatória transitou em julgado em 08.05.2017, sendo que somente a União apresentou a medida executória, restando inertes os advogados da *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás*, e que, após transcorrido o prazo para embargos declaratórios os advogados manifestaram-se no sentido de que os honorários de sucumbência deveriam ser no importe de 20% (vinte por cento) ou seja, 10% (dez por cento) para cada parte vencedora.

A questão levantada pela executada já foi analisada na decisão de Id. 34227569, quando este Juízo fundamentou que a decisão transitada em julgada determinou o pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa e que, tendo em vista que eram duas as demandadas, cada representante judicial das, então, rés possui direito autônomo ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, a exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás* não está pretendendo a modificação da sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas cobrando os 10% (dez por cento) que lhe cabem.

No mais, verifico que a executada não impugnou o valor apresentado pela exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás*.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela exequente *Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás*, no valor de R\$ 426.119,22, atualizado para julho de 2020.**

Condenno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 426.119,22), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o representante judicial da executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007156-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SGS CONTABILIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SGS Contabilidade Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda a sua imediata inclusão no SIMPLES NACIONAL, a partir de 01.01.2015, tornando seu CNPJ apto. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja cancelado o Ato Administrativo realizado em 10.09.2018, que gerou a exclusão da Impetrante no Simples Nacional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 39374951), as quais foram prestadas no Id. 40591819.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os fatos são narrados de forma bastante confusa na inicial, sendo difícil a compreensão exata da controvérsia.

De acordo com a exordial, a impetrante é uma microempresa do segmento de prestação de serviços contábeis e no dia 11.07.2014 teve débito inscrito na Dívida Ativa sob a Inscrição de n. 80.4.14.057690-17, na PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente ao valor do ISS devido à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012. Em diligência na Prefeitura Municipal de Poá em 08.08.2014, receberam orientação da Diretoria do Departamento de Tributos Mobiliários, para recolher o ISS pelo Valor Fixo, onde foi formalizado o pedido, deferido e a Guia do ISS foi emitida com prazo para recolhimento até o dia 15.09.2014. No dia 18.08.2014 e dentro do prazo estipulado pela Prefeitura Municipal de Poá, SP, foi realizado o pagamento.

Considerando que a ação de mandado de segurança demanda prova pré-constituída, intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove documentalmente que o pagamento efetuado em 18.08.2014 (Id. 39288546, pp. 3-4) se referia ao pagamento dos valores do ISS devido à Prefeitura Municipal de Poá, SP, dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012, bem como que a cobrança veiculada na CDA 80.4.14.057960-17 também se refere a esses valores, tudo sob pena de preclusão.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Id. 40801592: Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF3.

Intime-se os representantes judiciais das partes, inclusive a União (mantida no polo passivo pelo TRF3), para que se manifestem sobre eventual produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009337-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ALOIZIO GABRIEL PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Reapresentados os cálculos pelo INSS, agora em consonância com a decisão transitada em julgado, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008069-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Josué da Silva Oliveira ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 01.11.1989 a 16.11.1990, 01.04.1991 a 30.11.1993 e 05.01.1994 a 12.11.2019 e a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a DER em 12.02.2020. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007062-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS SILVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jonas Silvino de Carvalho ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 03.04.1995 a 15.09.1998, 03.05.1999 a 01.11.2005, 03.07.2006 a 01.09.2006 e de 01.06.2012 a 02.09.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.249.000-0), desde a DER em 02.09.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 39177439).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 39784228), os quais foram rejeitados (Id. 39884366).

A parte autora juntou comprovante do recolhimento das custas processuais e requereu a concessão parcial dos efeitos da gratuidade da justiça nas hipóteses compreendidas no artigo 98, § 1º, II a IX, § 5º e § 6º do Código de Processo Civil (Id. 40955528-Id. 40955534).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pedido de concessão parcial dos efeitos da gratuidade da parte autora, reporto-me aos fundamentos contidos na decisão Id. 39177439 e Id. 39884366.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008003-09.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELZAROCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

Elza Rocha da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.299.074-9), com a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação em 02.01.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo em relação aos autos n. 0006715-25.2018.4.03.6332, tendo em vista que se trata de processo que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção e foi extinto sem resolução do mérito.

De acordo com o CNIS, anexo, verifica-se que a autora após o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.299.074-9) entre 31.10.2016 a 02.01.2017, **voltou a trabalhar**, e recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 619.054.803-6 entre 22.06.2017 a 09.01.2018, NB 622.545.107-6 entre 28.03.2018 a 22.10.2018, NB 626.207.592-9 entre 02.01.2019 a 23.12.2019, NB 705.866.461-8 entre 27.05.2020 a 25.06.2020.

Nesse ponto, destaco que o NB 619.054.803-6 recebido entre 22.06.2017 a 09.01.2018 foi objeto dos autos n. 0001540-50.2018.4.03.6332, extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente, uma vez que o INSS havia deferido o benefício de auxílio-doença NB 622.545.107-6 com DIB em 28.03.2018 e alta programada em 31.08.2018, mas benéfico, portanto, do que aquele que seria deferido judicialmente pelo fato de o perito judicial ter constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho entre 03.04.2018 a 24.08.2018.

Assim, em que pese o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, a incapacidade da parte autora foi devidamente analisada.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o pedido, tendo em vista o retorno ao trabalho, bem como a existência de outros benefícios de auxílio-doença concedidos posteriormente e a análise da incapacidade realizada nos autos n. 0001540-50.2018.4.03.6332, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa, sob pena de retificação de ofício.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 38975524, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência ratiõe loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, coma respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- **A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA: 28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANAMARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Advogado do(a) REU: JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699

Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499

Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da manifestação do Ministério Público Federal (Id. 40935578), **ficam os acusados INTIMADOS, na pessoa dos seus advogados, mediante a publicação deste ato ordinatório, para eventual manifestação nos termos do artigo 402 do CPP**, conforme determinado pelo MM. Juiz (Id. 40759986).

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em São José dos Campos*, objetivando a concessão da ordem de segurança para reconhecer o direito da impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 3ª Vara Federal.

A União requereu seu ingresso no feito pugnano pela suspensão do feito até julgamento do RE n. 574.706/PR (Id. 37846641).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (Id. 37860800).

A autoridade coatora prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 39216442).

Determinada a intimação da impetrante para que retificasse o polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada competente, nos termos da Portaria MF n. 284, de 27/07/2020, em razão do seu domicílio no município de Guararema/SP (Id. 39241254).

A impetrante indicou como autoridade coatora, o *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS* (Id. 39328495).

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39333950), onde o processo foi redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 39509829).

A impetrante requereu a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 23.080,36, recolhendo a diferença das custas (Id. 40596732).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 40596732: recebo como emenda à inicial. **Anote-se.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), **o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS.**

Quanto ao montante de ICMS que deve ser considerado — o destacado das notas fiscais ou o efetivamente recolhido ao Estado —, **revendo posicionamento anterior** passei a adotar a tese de que deve ser considerando o ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Por ser oportuno, transcrevo fragmento da decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença em autos diversos, em que alterei meu entendimento sobre a matéria:

“A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:

A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustentava a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, a **diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes**.

Em notícia veiculada no "Valor Econômico", em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **RS 229 bilhões**.

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de RS 1 trilhão**.

Essa diferença entre **RS 229 bilhões** ou mais de **RS 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill "a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum" (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).

Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explícita, no "caput" do artigo 20, que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão**" – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que "o Direito serve à vida e não a vida ao Direito" (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas [atualizado por Wilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **reveja minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica".

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o revendedor e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria. Nessa hipótese, a legislação tributária, de acordo com o art. 208 do RIR/2018, art. 3º da Lei n. 9.718/98 e o art. 12, § 4º do Decreto-Lei 1.598/77, estabelece que os valores recolhidos a título de ICMS-ST são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta na condição de mera depositária do tributo que será repassado ao fisco, de modo que não ocorre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que não há receita da empresa prestadora substituta. Em síntese, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, ao revender as mercadorias, a autora não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e não o ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência parcial, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-19.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39978660 - A representante judicial do INSS informa que possui interesse em dar início à execução invertida, mas por problemas estruturais requer a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo.

Defiro o pedido de extensão do prazo.

Caso a parte exequente se oponha ao elastecimento do prazo, fica desde logo intimada para apresentar seus cálculos. Apresentados os cálculos pela exequente, intime-se o INSS, na forma do artigo 535, CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARLENE COSTA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Id. 39512048: A corrê UNIG noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (Id. 37977568), que declinou a competência e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (502711-48.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento e que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (id. 40298786), sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010014-53.2007.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005, LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: MARIA DAS DORES REIS BAPTISTA - SP200881, TAMARA MARZARI ANGELO - SP243073, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA - SP198384, SERGIO LUIZ AVENA - SP54005

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte ré, mantendo na íntegra a sentença que julgou procedente o pedido, manifeste-se a parte vencedora devendo requerer aquilo que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000089-88.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PONTUAL TO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI, NAIR DE MARIA MONTANGER

Id. 40243978 - O representante judicial da CEF promoveu a juntada do comprovante de pagamento da multa pela necessidade de repetição ao ato processual, e requereu o aditamento do mandado de busca e apreensão.

Antes de expedir novo mandado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique preposto(s) ou telefones de contato efetivos para cumprimento do ato (*eis que os indicados na exordial não foram efetivos - Id. 26660980, p. 3, e Id. 37941674*), **sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente**.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010872-74.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

Id. 40417498 - À míngua de requerimento proveitoso para o andamento do feito, retomem os autos à condição de sobrestados, com suspensão da execução, conforme já determinado nas decisões anteriores (Id. 37545554 e Id. 375 40218854).

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007994-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295

ONG Recover Green Ambientalista ajuizou ação civil pública contra Blue Yellow Empreendimentos Ltda., Tela Administradora e Incorporadora Ltda., General Shopping e Outlets do Brasil S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Município de Itaquaquecetuba, com pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

De acordo com a exordial, as corréis “*Blue Yellow Empreendimentos Ltda.*”, “*Tela Administradora e Incorporadora Ltda.*” e “*General Shopping e Outlets do Brasil S/A*” estão edificando obra de grande porte para instalação de um shopping center, área essa localizada na Estrada de São Bento – Bairro São Bento, na cidade de Itaquaquecetuba - SP (Cadastro Imobiliário é 44442-44-750001-00-000-1, Matrícula é 3859 CRI - Itaquaquecetuba – SP). Referida obra encontra-se às margens da Rodovia Mogi-Dutra, com fundos para a Rodovia Ayrton Senna e, para ser implementada, como se verá a seguir, lançaram mão do desmatamento ilegal de grande área da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. A documentação apresentada com a inicial deixa claro que para as corréis conseguirem realizar o desmatamento retro mencionado contaram com a “colaboração” de funcionários do Município de Itaquaquecetuba e da CETESB, os quais concederam “autorização” para supressão da Mata Atlântica, tudo ao arpejo da Lei, ato este que deve ser anulado pelo Poder Judiciário com a restauração da Mata Atlântica e da flora existentes na área afetada pela destruição.

O empreendimento foi autorizado pela CETESB, segundo consta na petição inicial.

O IBAMA, conforme contido na exordial, manifestou-se através do of. 02027-001442/2016-76 GABIN/SP/IBAMA (09.06.2016) indicando que não haveria necessidade de anuência federal para o caso em tela, que envolve uma supressão de vegetação em área inferior ao estabelecido no inciso II, e reafirma-se que o IBAMA somente se manifestará nas situações que se enquadram no art. 19 do Decreto Federal n. 6.660/2008 (Id. 40689324, p. 14).

A parte autora alega que teria havido supressão de vegetação em extensão superior a autorizada pela CETESB e que, por conta disso, seria necessária a intervenção do IBAMA no feito. A autora trouxe laudo técnico ambiental para subsidiar sua argumentação, datado de outubro de 2020 (Id. 40698558, pp. 1-16).

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que **comprove documentalmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que houve a apresentação do “*laudo técnico ambiental de preservação de área verde averbada em processo de autorização de supressão vegetal*”, apresentado em Juízo (Id. 40698558, pp. 1-16), **perante a CETESB**, bem como **perante o IBAMA**, para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013684-84.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Id. 40169647: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: ANCELMA BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANUBIA DA SILVA SANTANA - SP324336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anelma Bastos Ribeiro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 619.808.386-5), cessado em 30.04.2018 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, **a cessação da aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia médica, nos moldes do artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, na esfera administrativa goza de presunção de legalidade**, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 23.11.2020, às 13h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para: Procedimento Comm.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 40984702: Tendo em vista as informações do Sr. Perito e a apresentação dos dados de conta bancária, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, **com a expedição de ofício para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais.**

Após, **remetam-se os autos ao TRF3** para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007180-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Kashicoi Minimercado Ltda.-EPP opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de obscuridade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi fundamentada.

As teses veiculadas nos aclaratórios caracterizam-se como **contrariedade** com o decidido na sentença, o que comporta a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

Não existe previsão recursal para que o juiz analise o caso de acordo com as premissas ou o entendimento peculiar do interessado.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007284-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Som Operação e Manutenção Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja reconhecida a ilegalidade da exigência, e determinar que a Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante que proceda à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, tanto antes como após a redação dada pela Lei n. 12.973/2014 ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 1598/1977, ao artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, e ao artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional de cinco anos, e aplicando-se sobre o valor credor a atualização pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, ou outro índice que venha a substituí-la.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39429700).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 39446534).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 39593563).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 39756235).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 39764032).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TREFITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DE CARVALHO, LEANDRO SOARES DE OLIVEIRA

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010365-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESSICA MESQUITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta por *Gessica Mesquita de Souza* contra *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas resultantes de contrato para aquisição de imóvel firmado entre as partes, e que seja determinado que as Empresas Requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos contratos. Requer, ao final, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais que versem especialmente em relação à retenção de valores quando da rescisão contratual por culpa exclusiva das Requeridas e, também, que apliquem multa exclusivamente em desfavor da Autora; que sejam declaradas as rescisões dos contratos de financiamento e de promessa de venda e compra, referente ao apto. n. 21 do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA NAVON. Requer, ainda, a condenação da Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a realizar a devolução, em uma única parcela, dos valores pagos pela Autora, em razão do contrato de financiamento, no valor de R\$ 23.695,22 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados e com juros pelos índices legais e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a restituir todos os valores desembolsados em decorrência do instrumento de promessa de compra e venda, em uma única parcela, no valor de R\$ 32.689,88 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados e corrigidos. Subsidiariamente, requer-se: a condenação da Requerida RICAM à restituição dos valores desembolsados, em uma única parcela, na quantia total de R\$ 56.384,88 (cinquenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados e corrigidos e a condenação da Empresa Requerida RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS ao pagamento de 15% (quinze por cento) de multa contratual, sobre os valores pagos, em razão do inadimplemento contratual. Requer, ainda, a condenação de ambas as Empresas Requeridas ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26658800).

Petição da autora requerendo a juntada de documentos, bem como a emenda da petição inicial, para incluir o tópico referente à responsabilidade solidária das rés, alterando-se os pedidos (Id. 27922418).

Decisão recebendo a petição de Id. 27994289 como aditamento da petição inicial e mantendo a decisão que indeferiu a AJG (Id. 27942389).

Petição da autora requerendo a apreciação urgente do pedido de tutela antecipada (Id. 279896721).

Decisão consignando que, conforme já salientado na decisão de Id. 27942389, a parte autora deverá efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 28179011).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5004422-10.2020.4.03.6119 contra a decisão que indeferiu a AJG (Id. 28807296).

Este Juízo manteve a decisão agravada e, considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5004422-10.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o momento, determinou que se mantivesse sobrestado o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 28810395).

Petição da autora requerendo a emenda da inicial para incluir pedido de indenização por danos morais em razão da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes (Id. 28823870).

Decisão determinando a manutenção do feito sobrestado até decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 29400336).

No Id. 29546267 foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento – nº 5004422-10.2020.4.03.6119, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação (Id. 29583076).

A autora opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 29708542), o qual foi rejeitado (Id. 29832798).

Citada (Id. 30790669), a CEF ofertou contestação (Id. 31996030).

No Id. 40963477 foi juntada cópia da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 5008110-77.2020.4.03.0000, interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a cobrança das prestações a título de juros de obra que sejam posteriores a 09/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Id. 40963477 – intimem-se os representantes judiciais das rés para ciência e cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a cobrança das prestações a título de juros de obra que sejam posteriores a 09/2020.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste quanto à contestação da CEF, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

No mais, aguarde-se a citação da corré *Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.* (mandado expedido no Id. 37741697).

Consigno, por oportuno que o agravo de instrumento – n. 5004422-10.2020.4.03.6119 ainda está pendente de julgamento.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007167-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS CESAR NUNES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Cesar Nunes Dias ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, requerendo o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01.07.1979 a 02.02.1980, 23.02.1981 a 28.05.1982, 04.04.1983 a 10.05.1983, 30.05.1983 a 13.02.1987 e de 06.03.1997 a 09.10.2000, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.463.914-3) para aposentadoria especial.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que se manifeste sobre a coisa julgada com os autos do processo n. 0002696-15.2014.4.03.6332, que tramitou no Juizado Especial Cível de Guarulhos (Id. 39528687).

A parte autora manifestou-se alegando a inexistência de coisa julgada (Id. 40879361).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 40879361: recebo como emenda à inicial.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WLADIMIR DE MAGISTRIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wladimir de Magistris ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especial dos períodos de 14.05.1986 a 27.05.2003 e de 01.01.2004 a 26.02.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 26.02.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005419-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCÉLIO GERALDO ALVIM

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jucélio Geraldo Alvim ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, tendo em vista que todos constam no CNIS, com os vínculos e as devidas remunerações, bem como do período de 15.01.1969 a 15.12.1969, constante no Certificado de Reservista e certidão de tempo de serviço militar (folhas 28-30 do processo administrativo), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23.09.2019 (NB 42/195.704.965-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35468823), o que foi cumprido (Id. 38448726-Id. 38448727).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 38515227).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 38958888).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 40120593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a parte autora o cômputo dos períodos constantes da CTPS e do período de 15.01.1969 a 15.12.1969 em que prestou serviço militar.

Verifica-se da análise da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS que os vínculos constantes da CTPS foram considerados, com exceção do vínculo com a empresa *Visteon Sistema Automotivos Ltda.*, no período de 22.09.1997 a 28.02.2009 (Id. 35461107, p. 14).

Na referida CPTS consta anotações para o referido vínculo atinentes à alteração da razão social da empresa (Id. 35461107, p. 27). No mais, não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Destaco que o referido vínculo se deu em concomitância com outros vínculos laborais e como o recolhimento realizado na condição de autônomo e de contribuinte individual, constantes do CNIS e computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição.

No que tange ao período de **15.01.1969 a 15.12.1969** consta dos autos o Certificado de Reservista e a Certidão de Tempo de Serviço Militar (Id. 35461107, pp. 29-31), informando a prestação de serviço militar no referido período.

O artigo 55, I, da Lei n. 8.213/1991 prevê o cômputo do serviço militar no tempo de contribuição.

Assim, deve ser computado o período de **15.01.1969 a 15.12.1969**.

Pelo exposto, o autor comprovou 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos **15.01.1969 a 15.12.1969** e de **22.09.1997 a 28.02.2009**, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar da DER em **23.10.2019**.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe o período comum laborado entre **15.01.1969 a 15.12.1969** e de **22.09.1997 a 28.02.2009** e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.704.965-8), com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.10.2020** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENIVAL MARINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Genival Marinheiro da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 20.10.1988 a 31.05.1992 e de 06.03.1997 a 25.03.2015 como especiais e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.283.651-3), com a conversão para aposentadoria especial, desde a DER em 25.03.2015. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida como elevação da RMI, desde a DER em 25.03.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Petição do autor emendando a inicial (Id. 37667766).

Decisão concedendo a AJG (Id. 37732571).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 38380822).

A parte autora requereu prazo para juntar documentos para comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita, impugnou os termos da contestação e não requereu a produção de outras provas (Id. 39751459).

Decisão concedendo prazo para juntada de documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que no PPP (Id. 37379348, pp. 42-44) é indicado que o autor exerceu as funções de ajudante e ajudante geral entre **20.10.1988 a 31.05.1992**, exposto a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do limite previsto na legislação.

No entanto, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01.10.1997.

Dessa forma, são necessários esclarecimentos.

Isso posto, **expeça-se comunicação para a SABESP requisitando que**, no prazo de 20 (vinte) dias, seja esclarecido por qual motivo foi dito que o segurado estava exposto a ruído superior a 90 dB(A) se não havia responsável técnico pelo período. A empresa deverá encaminhar a este Juízo PPP atualizado, bem como os LTCATs, que lhe dão suporte.

Com a vinda dos documentos, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e não havendo outros requerimentos tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005021-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOPOSTO GUARAREMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Chamo o feito à ordem para sanar erro material na sentença no que refere ao nome da impetrante que constou no relatório; onde se lê: *Loja do Pintor Tintas e Materiais para Construção Ltda.*, leia-se: **Rodoposto Guararema Ltda.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008085-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: RENIVALDO ALVES PENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228, CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KAUA NE SILVA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Kauane Silva Macedo ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua mãe, Sra. *Maria Nilsa Alves da Silva*, ocorrido em 17.11.2014. A DER da pensão por morte é 25.07.2017 (Id. 27951063, p. 6).

Decisão deferindo os benefícios da AJG, afastando a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção de Id. 27953299, intimando o representante judicial da autora para que regularize a petição inicial, trazendo o termo de interdição da autora e determinando, caso a autora não seja interdita, que retifique o polo ativo e a procuração, haja vista que não é legalmente incapaz, sendo desnecessária, portanto, a representação processual (Id. 27987692).

A parte autora requereu a retificação do polo ativo, eis que não é legalmente interdita (Id. 28374201).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica (Id. 28490702).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 29249019).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 31694962).

Juntado o laudo médico pericial (Id. 37287585), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 37939025) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

Não há controvérsia, quando à **qualidade de segurada da instituidora** Sra. *Maria Nilza Alves da Silva*, uma vez que era titular do benefício de aposentadoria (NB 164.997.091-6).

No que tange à qualidade de dependente, a autora nasceu em 22.08.1990 (Id. 27951056, p. 4) e na data do óbito da genitora, em 17.11.2014, contava com 24 anos.

Dessa forma, a análise da qualidade de dependente passa pela verificação da existência de invalidez ou deficiência.

Confezido, estabelecida o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 na época do óbito da genitora da demandante:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e **o filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**" – foi grifado e colocado em negrito.

O Sr. Perito, imparcial e de confiança do Juízo, consignou que: *"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de seqüela neurológica constatada ao nascimento definida clinicamente por uma hemiparesia à direita, desproporcionada, de predomínio braquial, por uma afasia de expressão e por epilepsia. A autora sempre manteve acompanhamento médico e tratamento através do uso de medicações anticonvulsivantes e da realização de processo de reabilitação evoluindo com melhora parcial. Exames complementares demonstram a presença de foco extenso de gliose em hemisfério cerebral esquerdo justificando o déficit motor apresentado pela autora e a disfunção cortical evidenciada em eletroencefalograma. Ao exame neurológico a pericianda apresenta uma marcha do tipo parética, hemiparesia à direita com prejuízo funcional dos membros superior e inferior direitos e uma afasia de expressão. Dessa maneira, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que exponham si mesma e outros a risco de perda da integridade física ou com demanda de esforço para o aparelho locomotor. Não há restrições para as funções já exercidas pela autora".*

Desse modo, **intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos complementares informando se do ponto de vista médico a enfermidade da autora se caracteriza como deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz.

Com a resposta do Sr. Experto, intímem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007595-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consignado na decisão de Id. 39290060, o Relator da Apelação interposta pelo autor contra a sentença de Id. 16639066 proferiu a decisão monocrática de Id. 37962417, que, acolhendo a preliminar suscitada pela parte autora (cerceamento de defesa), anulou a sentença, determinando, por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial relativamente aos seguintes períodos (Id. 15284334):

Período: 03/10/1983 a 22/11/1985 - **CIPASA – Artefato de Papel** – função: serviços gerais, conforme anotação em CTPS (Id. 12596486, p. 3);

Período: 03/08/1993 a 16/09/1996 e 20/10/1998 a 12/03/2001 - **SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** – função: mecânico de autos no primeiro período e agente de operações de aeroporto no segundo período, conforme anotação em CTPS (Id. 12596488, p. 5, e Id. 12596489, p. 3);

Período: 09/04/2001 a 01/02/2007 - **DMC² Degussa/Unicore Brasil Ltda.** - função: auxiliar de produção, conforme anotação em CTPS (Id. 12596489, p. 3);

Período: 06/02/2013 a 28/01/2014 - **Aeroserv Comércio e Automação Ltda. ME** – função: mecânico, conforme anotação em CTPS (Id. 12596489, p. 5);

Período: 21/03/2014 a 23/08/2016 - **Vit Serviços Auxiliares de Transporte S.A.** - função: mecânico de manutenção, conforme anotação em CTPS (Id. 12596492, p. 3);

Período: 24/08/2016 a 20/01/2017 DER - **Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** – função: técnico em manutenção I, conforme anotação em CTPS (Id. 12596492, p. 4).

Este Juízo, então, naquela decisão, intimou o representante judicial do autor para que indique quais dessas empresas estão ativas e quais estão inativas atualmente, indicando, em relação à(s) inativas, empresas similares para realização da perícia ambiental, de preferência dentre aquelas que já serão periciadas, sob pena de preclusão da prova.

Na petição de Id. 40720686, o autor informou que as perícias ambientais deverão ser realizadas de maneira direta em todas elas, exceto na empresa *SWISSPORT BRASIL LTDA. (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA)*, que deverá ser realizada de forma indireta.

Assim sendo, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental nas empresas: *CIPASA – Artefato de Papel, DMC? Degussa/Unicore Brasil Ltda., Aeroserv Comércio e Automação Ltda. ME, Vit Serviços Auxiliares de Transporte S.A. e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*, cujos endereços foram informados nos documentos anexados à petição de Id. 40720686.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i. A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii. A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F. e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Com relação ao pedido de perícia indireta na empresa *SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo*, verifico, inicialmente, que a decisão que anulou a sentença determinou, o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, o que não importa automática e necessariamente em realização de perícia indireta.

Nesse aspecto, convém ressaltar os termos do artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/2014, com redação dada pela Resolução CJF n. 575/2019:

Art. 30-A. A perícia indireta por similaridade em local de trabalho realizada em empresa paradigma da encerrada anteriormente, do mesmo ramo de atividade, será paga uma única vez, podendo ser utilizada como prova emprestada nos demais processos, ainda que não seja da mesma vara da Subseção Judiciária ou Comarca.

Destaco, ainda, que nos anos de 2018 e 2019 por volta de agosto/setembro não havia mais verba para o pagamento de honorários periciais, o que indica a necessidade de cautela para o deferimento dessa modalidade de prova, notadamente em ambiente de recursos escassos, ponderando, ainda, que haverá recessão mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, e, ainda, que desde 2015 esse será o terceiro ano com PIB negativo no país, sendo 2020 recorde histórico da medição.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe se possui laudo técnico em empresa similar, e efetue sua juntada. Caso não possua laudo técnico em empresa similar, deverá comprovar documentalmente a identidade de objeto entre a empresa fechada e a empregadora onde pretende ver realizada a perícia por similaridade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

Intimada as partes sobre a notícia da cessão parcial do crédito (Id. 38568805) permaneceram silêntes.

Id. 37456959 e Id. 37688864: tendo em vista a notícia da cessão de 36,5% do percentual de 70% do crédito decorrente do Ofício Requisitório n. 20190101760 (considerando a reserva de eventual pagamento de honorários contratuais), expedido no Id. 23794689, **expeça-se comunicação ao TRF3**, preferencialmente por meio eletrônico, **solicitando que retifique o Ofício Requisitório n. 20190101760, a fim de constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo.**

Noticiado o pagamento, **e não havendo óbice decorrente da interposição do recurso de agravo de instrumento**, expeçam-se Alvarás de Levantamento.

Promova a Secretaria a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILLIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se** o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: URBANO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005390-77.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO CALIXTO TRAJANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013065-33.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE FARIA

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-19.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: NILTON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Id. 40335122: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EVJ LANCHONETE E FASTFOOD LTDA - ME

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO COMUM

0008947-43.2013.403.6119 - VITOR DAMASCENO ALVES X VANDERLIA REGINA REZENDE (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DAMASCENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor ínfimo estornado (RS 2,69 - p. 303), intime-se o representante judicial da parte exequente, para que informe se possui interesse na expedição de nova requisição.

Em caso negativo, retornem os autos ao arquivo. Em caso positivo, aguarde-se a regularização da representação processual sobrestado em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X RAQUEL COSTA COELHO X RENATO COSTA COELHO (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Observo que o INSS requereu que conste no ofício requisitório de fl. 468 que se trata de requisição de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista que a RPV será expedida em nome do representante legal do espólio de Raquel Costa Coelho, que não é advogado, o próprio sistema de expedição de ofício requisitório não permite que seja selecionada a opção de que se refere a honorários sucumbenciais.

Assim, considerando que não é possível alterar a minuta nesse ponto e que não houve outras objeções, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação relativa ao depósito dos valores requisitados, cumpra-se a parte final do despacho de folha 466.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Banco do Brasil às fls. 373/374 de que os valores da conta 4200128334456 continuam à disposição do Juízo, e considerando que o Alvará de Levantamento nº 6115065 está dentro do prazo

de validade (fl. 364), fica a representante judicial da parte autora intimada a proceder ao levantamento do valor junto à instituição bancária, devendo comunicar a este Juízo o saque do valor devido para registro no processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-94.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ATAÍDE CECÍLIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedida(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3, podendo ser consultada sua situação na internet, por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007603-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: H. S. C.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA RIBEIRO ALVES CANUTO - SP398131

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Henrique Silva Colatrella, menor impúbere, representado por sua genitora, **Cristina da Silva**, opôs "embargos de terceiros" pretendendo a retirada de indisponibilidade do imóvel assim denominado "um TERRENO situado à Rua Mongaguá, designado PARTE DO LOTE A-13 (A TREZE), na planta de desmembramento PARTE DO LOTE designado PARTE "A", na planta de desmembramento, na VILA SÃO JUDAS TADEU, no perímetro urbano desta cidade e comarca de POÁ deste estado, medindo 5,00m (cinco metros) de frente e fundos, 25,00m (vinte e cinco metros) da frente aos fundos de ambos os lados, encerrando a área de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) confrontando pela frente com a Rua Mongaguá, do lado direito de quem da via pública o olha com o lote designado parte A-014, do lado esquerdo com o lote designado parte A-12, e nos fundos com parte do lote designado A-1", cadastrado na prefeitura de Poá, SP, sob número 43211.33.24.0214.00.000, registrado sob matrícula n. 86.283 no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá, SP.

A indisponibilidade foi decretada nos autos distribuídos inicialmente sob n. 1001213-72.2019.8.26.0191, na 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, posteriormente redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119, por ter sido reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Este Juízo ratificou os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual, conforme decisão proferida no Id. 37410948.

Em síntese, o autor alega que adquiriu o imóvel de **Wilson Soares** (réu na ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, em desfavor de quem foi decretada a indisponibilidade) em 28.04.2011, conforme escritura pública de compra e venda, assinada em 28.04.2011, livro 378, páginas 221-224, perante o 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Poá, SP. Afirma, ainda, que não realizou o competente registro no cartório de imóveis por falta de dinheiro.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela e indicou a necessidade de produção de provas (Id. 40762231).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observando a decisão contida no Id. 33916035, p. 5, dos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119, verifico que não pesa sob o imóvel objeto desta lide, propriamente, um decreto de "sequestro", tendo sido tão somente deferida "a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos denunciados" com o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio, assegurar futura condenação a reparar o erário, a pagar prestação pecuniária e a reembolsar as despesas e custas processuais.

Desse modo, mostra-se mais adequada ao objetivo pleiteado pelo requerente (demonstração de aquisição de boa-fé e consequente retirada da indisponibilidade) a tramitação do feito como **pedido de restituição de coisas**, na falta de outra classe mais específica.

Com efeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal estabelece que:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Na singularidade do caso, os documentos apresentados pelo requerente comprovam, estreme de dúvidas, a aquisição lícita do imóvel antes de ter sido decretada a indisponibilidade nos autos da ação penal n. 5004864-49.2020.4.03.6119, bem como, momentaneamente, antes dos fatos imputados na denúncia criminal ofertada. Com efeito, o autor juntou escritura pública de venda e compra lavrada aos 28.04.2011, acompanhada, inclusive, do comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (Id. 40246389, pp. 1-5). Também foi juntada cópia do carnê de IPTU do imóvel em questão, em nome de **Henrique Silva Colatrella** (Id. 40246389, p. 7).

Saliente que a falta de registro do respectivo título, como apontado pelo Ministério Público Federal, tem efeito apenas na esfera cível, impedindo a transferência da propriedade do imóvel. Todavia, tal situação não tem relevância para este procedimento de restituição de coisas, no âmbito criminal, cujo objetivo é tão somente averiguar se houve ou não aquisição de boa-fé por parte do requerente. Nesse contexto, tenho presente que o instrumento público de aquisição do imóvel é suficiente para demonstrar o direito do autor, sobretudo considerando que os fatos delituosos imputados ao vendedor do imóvel se deram entre dezembro de 2012 e dezembro de 2016 (conforme denúncia oferecida nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119), portanto, em data posterior à lavratura da escritura pública de venda e compra, datada de 28.04.2011. Em outras palavras, quando a escritura pública foi lavrada os crimes imputados ao vendedor do imóvel nem sequer haviam ocorrido.

Desse modo, tendo sido demonstrado que o imóvel objeto deste incidente foi adquirido licitamente e de boa-fé pelo autor, antes mesmo dos supostos fatos apurados na ação penal principal, a hipótese é de acolhimento do pedido, com o consequente desbloqueio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Retifique-se a autuação, alterando a classe do feito para pedido de restituição de coisas.

Esta decisão servirá de ofício ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE POÁ, SP determinando a RETIRADA DA INDISPONIBILIDADE (protocolo n. 201905.0915.00798030-1A-430) do imóvel registrado nesse cartório sob matrícula n. 86.283, cadastro municipal n. 43211.33.24.0214.00.000, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que o bloqueio foi realizado, pela 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, nos autos n. 1001213-72.2019.8.26.0191. Ocorre que estes autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119 tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Assim, embora a indisponibilidade tenha sido decretada inicialmente por outro órgão judicial, a competência para processar e julgar o feito, inclusive decidindo sobre a indisponibilidade em questão, passou a ser desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de ID. 40257992, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o réu a averbar a especialidade de períodos e a implantar aposentadoria especial.

Alega a embargante, em síntese, omissão na sentença, argumentando que a mesma foi decidida com base em parecer que não foi colacionado aos autos (ID. 40780322).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do CPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Isso porque não houve pedido ou argumentação lançada, pela ré, em contestação ou em momento posterior, referentes ao documento. Assim, não deixou a sentença embargada de se manifestar acerca de qualquer fundamento ventilado na causa, não restando configurada, portanto, qualquer omissão.

Com efeito, a decisão foi fundamentada na jurisprudência pacífica de que os trabalhos realizados em tecelagens, até 28/04/1995, possuem caráter especial, em virtude dos termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, os quais, nos termos dos arestos colacionados, são aplicados pelo próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011180-86.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMINIO DO REGO BALDAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40311527: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se a decisão ID 28827282, com a expedição das requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119(2000.61.19.026112-3) - LUMAAUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o representante judicial da parte autora LUMAAUTO POSTO LTDA ciente e intimado de que será expedida nova requisição de pagamento em virtude do estorno noticiado às fls. 319/326. Fica ainda intimado de que, após o pagamento, os autos do processo serão encaminhados conclusos para apreciação do pedido de transferência do valor a ser depositado, para conta fornecida pelo interessado em petição de fls. 328/329, que deverá obedecer aos termos do artigo 261, do Provimento CORE 1/2020. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-81.2020.4.03.6119

AUTOR: REGINALDO CIENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu julgamento em arquivo sobrestado, visto que se trata de impugnação à gratuidade. Proceda a Secretaria a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006137-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária e no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 37129493 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 10 dias, comprovar a inexistência de litispendência entre este feito e o apontado pela certidão de ID 37158223 (ID 37694178).

Em manifestação, a impetrante sustentou a inexistência de litispendência, porque esta demanda versa sobre a limitação da base de cálculo ao patamar de 20 salários mínimos, enquanto os processos apontados versam sobre a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros e sobre a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas a terceiros e ao SAT/RAT (ID 38590939 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38954349).

A autoridade impetrada argumentou a inadequação da via eleita e teceu considerações sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, pugnano pela denegação da segurança.

Deferido o ingresso da União Federal na ação.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que o mandado de segurança ataca lei em tese.

Com efeito, a autoridade impetrada exige os tributos segundo a base de cálculo prevista em lei e é justamente quanto a isso que se insurge a impetrante.

Assim, considerando-se que é diretamente atingida pela exigência da base de cálculo sem a limitação a 20 salários mínimos, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

No mérito, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Em sua causa de pedir, sustenta ter trabalhado como rural no período entre **02/05/1981 a 30/05/1985** e, também, que seja reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado pelo requerente em condições insalubres como especial de **16/10/1989 a 02/01/1990, de 20/08/1990 a 17/01/1991, de 16/01/1991 a 20/01/1992 e de 11/05/1992 a 08/06/1994**;

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou a atividade como rural e teria comprovado desempenho de atividades laborais sob condições especiais.

O autor apresentou sua réplica, requerendo a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas. Indeferida a prova pericial e deferida a prova testemunhal.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas (ID 24273641).

Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade Rural

Dispõe o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário"*.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Em demandas que envolvam alegação do trabalho rural, a produção da prova toma-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida.

No caso, pretende o autor o reconhecimento do período rural de **02/05/1981 a 30/05/1985**.

Consta dos autos declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Miguel Calmon (id 31035702), em que o ente sindical declara que o autor foi produtor rural, na categoria de proprietário, no período entre 02/05/1981 a 30/03/1985, plantando feijão e milho. Há, também, escritura de venda e compra do imóvel rural "Fazenda Bagres", realizada em 29/05/1990. Consta, ainda, ficha de admissão do autor no sindicato rural em 02/05/1981, sob inscrição n. 3853.

Realizada a prova testemunhal, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural do autor, não sendo possível apontar incongruências que levem à descaracterização no período.

Ressalto que o requisito da *contemporaneidade* da prova deve ser analisado com a devida razoabilidade, sendo insustentável exigir-se prova material contemporânea acerca de cada ano trabalhado. O relevante, sem dúvida, é analisar o conjunto probatório material em cotejo com o testemunhal para aferir a verossimilhança da atividade rural.

No caso dos autos, o conjunto probatório é coeso e coerente no sentido de que o autor foi trabalhador rural no período pleiteado.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 3/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJen. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de **de 16/10/1989 a 02/01/1990, de 20/08/1990 a 17/01/1991, de 16/01/1991 a 20/01/1992 e de 11/05/1992 a 08/06/1994**, que não foram enquadrados pelo INSS.

Pois bem, em todos os períodos o autor trabalhou para a empresa DOU-TEX S.A., no setor de tecelagem, apresentando nos autos PPPs de fls. 17 e seguintes do id 31035713. Observo que embora os níveis de ruído indicados nos PPPs sejam superiores ao previsto na legislação, consta no tópico observações dos PPPs de fls. 22/25 a informação de que **a empresa não possui em arquivo dados ambientais anteriores a 03/01/1995**, o que inviabiliza o enquadramento com base no agente nocivo ruído que, conforme já destacado, somente pode ser comprovado com base em laudo técnico de condições ambientais.

Não fáz jus o autor, portanto, ao enquadramento de tais períodos.

2.4) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos já reconhecidos na simulação de contagem do INSS (fls. 58/60 do id 31035713), em que se alcançou a contagem de 32 anos 1 mês e 9 dias até a DER, e somado o período de **02/05/1981 a 30/05/1985**, reconhecido como tempo de atividade rural do autor, chega-se à contagem de **36 anos, 1 mês e 38 dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a computar como tempo rural do autor o período de 02/05/1981 a 30/05/1985;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 09/11/2016 (NB 176.234.032-9); e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 09/11/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Guarulhos, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-77.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008510-04.2019.4.03.6119

AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 40315335: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Remetam-se os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, nos termos da decisão ID 31908307.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004509-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA, conta a UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que exija da autora o pagamento dos valores recolhidos a título de multa de 50% do valor do imposto devido pelo extravio de mercadorias e de multa moratória, em razão da configuração do instituto da denúncia espontânea e, consequentemente, seja determinada a restituição à Autora do valor de R\$ 232.283,32 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), referente as DIs relacionadas nestes autos, devidamente corrigido pela taxa Selic, ou pelo índice que venha a substituí-la, na forma da lei.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em sua contestação, a ré sustenta preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, impugna o valor pleiteado.

Sem outras provas.

É o relatório. DECIDO.

O caso é de patente ausência de interesse processual.

A autora optou por ajuizar sua pretensão sem apresentar o pedido de restituição na via administrativa. Por tal razão, **não há lide formada nestes autos, pois sequer há pretensão resistida** à demanda formulada. A ré informa, em sua contestação, que

Atente-se que tanto a PGFN (como se mencionará abaixo), como a Receita Federal do Brasil (cf. documento juntado pela Autora - ID 33113135) reconhecem o afastamento da multa moratória e multa punitiva em caso de denúncia espontânea.

Assim sendo, **o próprio entendimento administrativo já acolhe no mérito a pretensão da autora**. Optar pela via judicial não é medida válida em tal contexto, pois faz com que o Judiciário substitua a administração tributária em seu ofício.

Não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, mas da pura e simples formação da lide (pretensão resistida), que é condição para a ação. Neste sentido, exigir a demonstração de objeto litigioso não implica qualquer ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Ante as razões invocadas, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: JORGE BOMFIM DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro a realização de perícia grafotécnica.

Tomem conclusos para nomeação de perito.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009255-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JANILSON DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 40310525, presume-se aceito pela CEF o valor depositado pelo autor. Requisite-se ao PAB CEF Justiça Federal a apropriação do valor ID 39143428, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal, servindo o presente de ofício.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000180-11.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SABEL CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME, MAYKON RODRIGO FERNANDES

Outros Participantes:

ID 39925939: Em que pese a nomeação da DPU concomitante ao despacho que converteu o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial, não vislumbro prejuízo ao executado até o presente momento processual, uma vez que não houve constrição de bens.

Defiro a devolução de prazo para a Defensoria Pública da União para a oposição de Embargos Monitórios, mantendo os atos processuais já praticados.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002830-12.2008.4.03.6119

AUTOR: ESTANISLAU GREROSKI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008988-12.2019.4.03.6119

AUTOR: RENATA MARCOPOULOS TOLEDO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS para alegações finais, no prazo legal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007615-09.2020.4.03.6119

REQUERENTE: RENATO AFFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-50.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-33.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40279341: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 38092636.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012972-70.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHOI JONG MIN - SP287957, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte executada acerca da petição ID 40269214, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 5 dias para informar os dados bancários necessários para a transformação em pagamento definitivo dos valores em conta.

Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Ciência às partes acerca da data e hora da perícia a ser realizada pelo *expert* nomeado pelo Juízo, ficando agendado para o dia 06/11/2020 - sexta-feira às 13h00, na empresa ZARAPLASTS/A, localizada na R. Indubel, 988 – Aeroporto, Guarulhos - SP.

Serve a presente decisão de ofício, podendo ser encaminhada via correio eletrônico para a representação da aludida empresa, se o caso, que deverá garantir o livre acesso do perito e todos os meios necessários para a regular realização dos trabalhos periciais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia indireta formulado pelo autor em petição de ID 39962612, em relação a empresa NOVAAMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA (GUARANY IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA).

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006505-07.2013.4.03.6119

IMPETRANTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, nos termos da decisão ID 28783234.

Altere-se a classe processual para "restauração de autos".

Providencie a Secretaria a juntada da cópia da sentença proferida nos autos físicos disponível no livro de Registro de Sentenças.

Sem prejuízo, intímem-se os patronos das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de todas as cópias das peças que possuem em seu poder referentes aos autos principais, a fim de instruir a presente restauração.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-53.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: H.S. LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, EUSTAQUIO HORTA DA SILVA, ELZAMARIA DA SILVA

Outros Participantes:

Solicitem-se novas informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID 38735297.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007728-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum por IRACI APARECIDA DA SILVA em face do INSS, a fim de obter a análise do seu pedido de revisão da aposentadoria requerido em 27/08/20.

Alega que requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/04/2011, tendo em vista o cálculo errado da RMI pela desconsideração de atividade especial.

O valor da causa foi retificado em consideração à prescrição quinquenal.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 40831509 como emenda à inicial, retificando o valor da causa.

O pedido de tutela é para que o INSS analise o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 27/08/20.

Contudo, a autora juntou aos autos apenas o requerimento inicial do benefício em 27/04/2011, não havendo qualquer documento nos autos a respeito do pedido de revisão.

Desse modo, não é possível aferir a probabilidade do direito nem o perigo da demora sem a verificação do tempo decorrido desde o protocolo na via administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006809-71.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria, pois não há indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007342-30.2020.4.03.6119

REQUERENTE: GABRIEL ALEJANDRO DE LEON DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO ROCHA CAMPOS - SP349733, FERNANDA DE LIMA VERNIZ - SP398764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto no artigo 721 do CPC. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

MILENNA MARJORIE FONSECA D'ACUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUNDE BRASIL S.A. em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI), no montante em que a respectiva base de cálculo exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Afirmou, em síntese, que possui como objeto social a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos e espumas, bem como a confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao pagamento das contribuições destinadas a terceiros mencionadas na inicial.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 35887881 e ss).

Emenda a inicial sob ID. 37254707 e ss.

O pedido liminar foi postergado ante a necessidade do recebimento de informações preliminares (ID. 37310714).

A autoridade impetrada arguiu a constitucionalidade das contribuições, embasando considerações sobre o instituto de compensação e da correção monetária do indébito, pugrando pela denegação da segurança (ID. 37545609).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37693884).

Deferido o ingresso da União Federal na ação (ID. 37979838).

O Ministério Público Federal se manifestou pela sua desvinculação do processo, posto ser pertinente sua participação diante da existência de interesse social ou individual indisponíveis, não sendo o caso na presente ação (ID. 38166785).

O SESI/SENAI requereram sua intervenção em razão de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança (ID. 38388903 e ss).

Conversão do Julgamento em diligência diante do pedido feito pelo SESI e SENAI para ingresso na ação como litisconsortes passivos (ID 39104837).

Sobreveio manifestação da impetrante e da União não se opondo ao pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário formulado pelo SESI e SENAI (ID. 40198840 e 40259084).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

No tocante ao pedido do SESI/SENAI de inclusão no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário, cumpre salientar que as entidades em questão são apenas destinatárias das verbas discutidas, sem qualquer relação jurídico-tributária com o contribuinte e, portanto, não têm legitimidade passiva para discutir a incidência tributária. A autoridade coatora, no caso, é apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Ademais, o mandado de segurança não comporta intervenção de terceiros na forma de assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples. 2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades. 3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50286987620184030000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, DJF3 19/07/2019).

Superada essa questão, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no caput, mantendo íntegro o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado **tanto para as contribuições da empresa** – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – **como para as contribuições para terceiros** – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 40142019: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 dias, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006384-44.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo às partes o prazo de 15 dias para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006731-12.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40296555: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 39207243.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-48.2017.4.03.6119

SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 40315969: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005477-67.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: DARCI DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

D) RELATÓRIO

DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual postula o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 24/02/1984 a 09/03/2010 na Fundação Casa, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo em 31/01/2017.

Em síntese, narrou possuir 95 pontos quando da data do requerimento administrativo, considerando-se o cômputo do interstício de 24/02/1984 a 09/03/2010, quando exerceu as atividades de monitor/inspetor de alunos na Fundação CASA.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Conforme despacho ID 2494118, determinou-se à parte autora a juntada de documentos para a concessão de gratuidade processual, bem como a comprovação de inexistência de prevenção.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo em relação aos documentos ID 4314348 (ID 4901600).

Em contestação, o INSS requereu a extinção do feito em razão de coisa julgada no tocante ao período de 06/11/1980 a 22/11/2006 (processo nº 0008346-47.2007.403.6119) e litispendência em relação ao período de 06/11/1980 a 09/03/2010. No mais, aduziu a não comprovação da especialidade e a não utilização de laudo produzido em ação trabalhista como prova nos autos, tendo em vista que o INSS não foi parte (ID 5485608).

O autor juntou documentos (ID 8894322).

A sentença de ID. 12039963 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao período de 24/02/1984 e 22/11/2006 e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 23/11/2006 a 09/03/2010. Determinou, outrossim, fosse oficiado o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Opostos embargos de declaração pelo autor (ID. 12269005), acolhidos para que constasse, na sentença embargada, a suspensão do processo em virtude do pleito de reafirmação da DER, restando pendente de julgamento os pedidos não enfrentados (ID. 14595343).

Apelação, pelo INSS, sob ID. 12630200.

Contrarrazões, pelo autor, sob ID. 16880952.

O E. TRF da 3ª Região entendeu não estar o feito maduro para julgamento, tendo determinado a devolução do processo a esta vara para oportuno julgamento das questões pendentes (ID. 23746384).

Determinado o sobrestamento até o julgamento do Tema 995 pelo c. STJ (ID. 25855192).

O autor requereu o prosseguimento do feito (ID. 38389336).

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

As questões relativas às preliminares de litispendência e coisa julgada, ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER já foram resolvidas pela sentença de ID. 12039963, razão pela qual reproduzo seus termos:

“i) Das Preliminares de Coisa Julgada e Litispendência

No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 24/02/1984 a 09/03/2010, laborado na Fundação CASA, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição pela soma de 95 pontos na data do requerimento administrativo.

Conforme alegou e comprovou o INSS, anteriormente ao ajuizamento desta demanda, a parte autora já havia ajuizado ação que tramitou nesta vara, processo nº 2007.61.19.008346-0, abrangendo parte do período ora requerido, de 06/11/80 a 22/11/06, cuja sentença lhe foi favorável, mas o reconhecimento da especialidade, no tocante ao interstício mencionado, foi reconsiderado em acórdão já transitado em julgado, conforme consulta ao sistema processual na internet.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a coisa julgada parcial pela repetição de ação já transitada em julgado, apresentando as mesmas partes, pedido e causa de pedir; no tocante ao período de 06/11/80 a 22/11/06.

Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda as questões atinentes à insalubridade do período mencionado não podem mais ser discutidas neste processo.

Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A regra contida no comando constitucional alçou a coisa julgada a garantia fundamental do indivíduo, devendo ser respeitada.

Outrossim, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, razão pela qual a alegação de que dispõe de documento novo não socorre a parte autora.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS JÁ ARREMATADOS NA EXECUÇÃO FISCAL N. 0004756.82.1999.403.6106, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (APELAÇÃO N. 2002.61.06.000357-0). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o INSS, sucedida pela União, ajuizou Ação Execução Fiscal n. 1999.61.06.004756-0 contra Sociedade Riopretense de Ensino Superior e outros, objetivando o recebimento de R\$ 1.445.879,90 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizada até o dia 15/04/1999, pelas CDA's nºs 55.650.809-2, 55.650.818-1, 55.769.433-7 e 55.769.432-9, atualizado até o 15/04/1999. 2. Da análise atenta das decisões proferidas pelo juiz da causa de causa verifico que não assiste razão à Agravante. A pretensão da recorrente neste recurso é a concessão da antecipação para determinar a suspensão da emissão das Cartas de Arrematação em relação aos imóveis já arrematados (fls. 950/951 da ação originária e 981/983) no feito executivo n. 0004756.82.1999.403.6106, até o trânsito da sentença dos embargos a execução à execução fiscal (Apelação n. 2002.61.06.000357-0). 3. A Agravada na Contraminuta apresentada às fls. 1163/1164-verso deste instrumento defendeu que a decisão não merece reparos pelos seguintes motivos: "... Primeiramente, cabe esclarecer que já houve 3 agravos de instrumentos, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender o curso da execução fiscal. Ainda, o recorrente perdeu em todos eles, decisões já transitadas em julgado; e, como se não bastasse, teve a "coragem" de interpor o presente agravo de instrumento com a mesma finalidade. Patente a caracterização de má-fé, bem como abuso do direito de defesa. Para melhor esclarecimento, cabe recordar que: 1) o recorrente interps agravo de instrumento (0041918-41.2009.403.0000) em face da decisão que recebeu a apelação em embargos à execução apenas no seu efeito devolutivo. Esse processo foi até o STJ, a qual manteve o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo, já transitado em julgado. Assim, o processo de execução fiscal deve prosseguir; 2) já o agravo de instrumento (0034700-94.2011.403.0000), interposto em face da decisão que determinou realização de leilão de bens penhorados. Este recurso não foi provido pelo TRF 3ª R, exatamente por ter o agravo acima (0041918-47.2009.403.0000), o mesmo objeto, e o acórdão já transitou em julgado. Ou seja, deve a execução prosseguir; e 3) ainda houve a interposição de outro agravo de instrumento (0022748-16.2014.403.0000) em face da decisão que acolheu os termos e as conclusões do laudo pericial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O TRF 3ª R negou o provimento, acórdão este já transitado em julgado. Novamente, reafirmou a necessidade de prosseguimento da execução. Como se não bastasse essas três tentativas, o executado se valeu novamente do agravo de instrumento, presente, com a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a execução fiscal. Ora, Excelentíssimos, patente a configuração de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, bem como a litigância de má-fé, atraindo a incidência do art. 17, IV, VI e VII, e 18, CPC/73, aplicável ao presente caso", fl. 1163-verso deste instrumento. 4. No caso dos autos, a própria decisão agravada (fls. 1001/1.004 integrada pela decisão de fls. 1.006) reconheceu que os questionamentos acerca dos bens arrematados em hastas públicas foram objeto de ampla discussão pela Executada, ora Agravante, nos Agravos de Instrumentos anteriormente distribuídos e analisados pela Turma Julgadora. Além disso, o trânsito em julgado torna a decisão judicial imutável e indiscutível. 5. Confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 619, ao artigo 474, do Antigo Código de Processo Civil: "1. Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma repete repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis - cf. Barbosa Moreira, Temas, p. 100). Isto quer significar que não se admite a propositura da nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada. Para a incidência do fenômeno quanto às questões de ordem pública, v. CPC 471. Há a eficácia preclusiva primária (interna), bem como a secundária (externa), conforme esses efeitos devam ocorrer dentro do mesmo processo ou projetar-se também para processos futuros (Shwab, Streitgegenstand, § 15 e 17, p.p 170 e 198; Otto, Präklusion, § 4, III, p. 80). Caso a parte tenha documento novo, a teor do CPC 485, VII, poderá pedir a rescisão da sentença, ajuizando ação rescisória, mas não poderá rediscutir a lide, pura e simplesmente, apenas com novas alegações. V. Machado, Est., pp. 9/32; Barbosa Moreira, Temas, pp. 97/110; Dinamarco, Inst. 3, n. 966, pp 323/325)". Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2007.00406950, Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma. Fonte: Dje: 25/03/2009, DTPB). 6. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545376/0029479-28.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1).

Assim, em virtude de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 24/02/84 a 22/11/06, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No mais, observo que o autor ingressou com mandado de segurança junto a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 5002398-41.2017.403.6102), tendo por objeto o reconhecimento do mesmo período já analisado em demanda anterior (processo nº 2007.61.19.008346-0), além do período ora analisado, de 23/11/06 a 09/03/10.

Contudo, este Juízo é prevento para analisar o período restante, já que a presente ação foi ajuizada anteriormente.

Passo a analisar o período restante de 23/11/06 a 09/03/10.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.3

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, antes da edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

2.3) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISE/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJE 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valorização do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior; sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovida. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

..

2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrato nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial no período de 23/11/06 a 09/03/10 (Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.

E, a atividade de auxiliar de escritório, inspetor de alunos e monitor em instituições de assistência a menores infratores como a Fundação Casa (antiga Febem) não se encontra prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como também não é possível equipará-las às profissões descritas no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, na medida em que, tais atividades desenvolvidas pelo autor não são as mesmas (médicos, dentistas, enfermeiros) previstas legalmente.

Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador é necessária a comprovação de sua efetiva exposição, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos PPP de ID 2488508 (pág. 20) fornecido pela Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente e laudo pericial produzido na reclamação trabalhista (ID 8895773 –pág. 18).

Prima facie, observo que o PPP não obedece à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois, se encontra desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto ou diretor da Fundação Casa, informando se o subscritor dos formulários detinha poderes para assiná-lo, reputando-se, destarte, sem validade jurídica para o reconhecimento de período especial.

Não obstante, consta a exposição a "parasitas, bactérias e vírus", com uso de EPI eficaz e sem sistema de revezamento.

De outra parte, consta dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista junto a 22ª Vara do Trabalho em São Paulo (processo nº 00543.2009.022.02.00-0), tendo a sentença que concedeu o adicional de insalubridade sido reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho para excluir o referido adicional, sob o fundamento de que apesar de o perito ter concluído pela exposição do autor a diversas doenças devido o contato com menores infratores portadores de doenças, a atividade não se coaduna ao disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, pois o trabalho desenvolvido não se encaixa nas atividades lá elencadas (profissionais da área de saúde com pacientes de hospitais, ambulatórios, postos de vacinação, etc) e tampouco há contato permanente com pessoas portadoras de moléstias ou material infecto-contagante.

Vale dizer, segundo o acórdão, "O simples fato de o reclamante lidar com menores carentes e/ou infratores não significa que a grande parte dessas crianças e adolescentes estivesse doente." (ID 2488570 –pág. 10).

Contudo, data vênua o respeitável entendimento exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho no acórdão em questão, a concessão de adicional de insalubridade para fins trabalhistas não observa os mesmos requisitos da lei previdenciária para o reconhecimento da especialidade do período.

Nesse prisma, o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista contém elementos a justificar o reconhecimento do tempo especial, se analisado em cotejo com o PPP apresentado pelo autor:

Com efeito, ressalta o expert que "Dado que nas atividades do reclamante, está em contato, inclusive corpóreo, com menores, e que em não raras oportunidades, tais menores eram portadores de doenças infecto-contagiosas, e em alguns casos pertencentes a grupo de risco por vírus HIV, além de tuberculose, hepatite e outras doenças, caracteriza-se a atividade do reclamante como sujeito a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, Anexo nº 14, in verbis: Insalubridade em grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)." (ID 8895773 –pág. 22).

Inclusive, conforme resposta ao quesito 5.2, consta entre as atividades do autor: "acompanhar adolescentes em todas as suas atividades; acompanhar os adolescentes em saídas como: consultório médico, pronto socorro, transferência, fórum, etc."

Destarte, reconheço a especialidade do período de 23/11/06 a 09/03/10, laborado na Fundação Casa.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 21/06/1976 a 26/02/1978, vez que trabalhou como "atendente", no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, acompanhando pacientes, recolhendo urinas, fezes, esterilizando materiais clínicos, estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias e fungos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 78/79). - de 19/10/1984 a 14/02/1996, vez que trabalhou como "inspetor de alunos" e "monitor", na Fundação Casa, colaborando e auxiliando no desenvolvimento de atividades educativas junto a crianças e adolescentes, em situação de privação de liberdade, em situação de risco pessoal e social, ficando sujeito a adquirir doenças através de vírus, fungos e bactérias, sem uso de EPI, exposto a insalubridade enquadrada nos códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 e 1.3.2, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 118/119, e laudo técnico, fls. 112/116). 2. O período trabalhado pelo autor de 01/05/1999 a 18/05/2001 no Hospital e Maternidade Voluntários Ltda., não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que não restou comprovado que desenvolveu atividades de forma habitual e permanente em contato com doentes ou materiais contaminados, pois, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, neste período desempenhou funções de natureza administrativa: auxiliar controle de visitantes, notificar ocorrências administrativas, propor soluções para equipe, zelar pelo patrimônio do hospital, elaborar normas de rotina, realizar prontuários de saída de veículos e cargas, entre outras. 3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontestados constantes do CNIS do autor (fls. 135/136), e da planilha de cálculo do INSS (fls. 129/130), até o requerimento administrativo (11/06/2012, fl. 137), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do CNPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 6. Apeação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108244 0056841-51.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário retrata o contato com bactérias e fungos no período de 01.02.2004 a 05.02.2004, durante o exercício das funções de monitor e agente de apoio técnico/socioeducativo na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Conforme se constata do referido formulário previdenciário, o autor permaneceu no referido cargo até 15.05.2012 (data da emissão do PPP). II - O laudo pericial elaborado para fins de instrução de reclamatória trabalhista proposta pelo autor em face da FEBEM, aponta que o interessado, no exercício da função de agente de apoio técnico, esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias) em razão do contato direto com menores internos, vez que executava constantemente a remoção desses para clínicas de tratamento. O Sr. Expert asseverou que o interessado esteve exposto à transmissão de infecções (superficiais e profundas), com sujeição a bactérias capazes de produzir doenças, tais como estreptococos, estafilococos, vírus, pneumococos, enterites bacterianas, shigellas, salmonelas, hepatite viral, meningite, tuberculose, sífilis, afecções parasitárias e microbianas de pele, sem utilização de EPI's. III - Mantido o reconhecimento da especialidade do intervalo de 02.12.1996 a 14.08.2012, eis que a parte autora manteve contato com microrganismos (fungos, vírus e bactérias), nos termos do código 3.0.1 do Decreto 3.048/99. IV - O que pretende o embargante, em verdade, é dar caráter infringente aos presentes declaratórios, querendo o rejuízo da causa pela via inadequada. Nesse sentido: STJ - AEARSP 188623/BA; 3ª Turma; Rel. Ministro Castro Filho; j. em 27.6.2002; DJ de 2.9.2002; p. 00182. V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258981 0004155-48.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018). Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECOLHIMENTOS. FUNDAÇÃO CASA. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. TERMO FINAL JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de inventários ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Funções exercidas na Fundação Casa. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos permite o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, bem como item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Recolhimento das contribuições previdenciárias. Inclusão no cálculo do tempo de serviço. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 10. É devida a incidência dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/requisitório. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apeação do INSS provida em parte. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS e, por maioria, decidiu possibilitar a execução das parcelas em atraso decorrentes do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, nos termos do voto da Juíza Convocada Giselle França, com quem votaram o Des. Federal Toru Yamamoto e o Des. Federal David Dantas, vencidos nessa questão o Relator e o Des. Federal Carlos Delgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1927755 0005451-76.2011.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018.) Grifamos.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO NA FEBEM/FUNDAÇÃO CASA. EXPOSIÇÃO A BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Admite-se como especiais a atividades exercidas na Fundação Casa, com exposição a agentes biológicos, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Precedentes desta Corte. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1400871 0002653-63.2004.4.03.6127, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). Grifamos.

Computando-se os períodos já reconhecidos como especiais, de 01/11/74 a 13/09/77 (autos nº 2007.61.19.008346-0) e o ora reconhecido, de 23/11/06 a 09/03/10, o autor não alcança o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição até a data da DER em 31/01/17. Eis o cálculo: "

Processo n.º:	2870-88.2017								
Autor:	Daniel Geraldo Alexandre veija								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Extintas Extintores de Incêndio	Esp	01/11/74	13/09/77	-	-	-	2	10	13
2	Fundação Casa		06/11/80	22/11/06	26	-	17	-	-	-
3	Fundação Casa	Esp	23/11/06	09/03/10	-	-	-	3	3	17
4					-	-	-	-	-	-
	Soma:				26	0	17	5	13	30
	Correspondente ao número de dias:				9.377			2.220		
	Tempo total:				26	0	17	6	2	0
	Conversão:	1,40			8	7	18	3.108,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	5			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Seguindo, com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER, considerando que, após a DER, o segurado manteve apenas o vínculo com a POUNTER PARK LTDA, de 19/07/2017 a 10/10/2019, verifico que, no ajuizamento da ação, o autor contava com 34 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante, tendo em vista a possibilidade conferida pelo c. STJ em sede de repercussão geral (Tema 995), observando os parâmetros supra e a data da ruptura contratual com a última empregadora, a parte autora totalizava **36 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição em 10/10/2019, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição naquele marco, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	2870-88.2017									
Autor:	Daniel Geraldo Alexandre veija									
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Extintas Extintores de Incêndio	Esp	01/11/74	13/09/77	-	-	-	2	10	13
2	Fundação Casa		06/11/80	22/11/06	26	-	17	-	-	-
3	Fundação Casa	Esp	23/11/06	09/03/10	-	-	-	3	3	17
4	POYNTER PARK LTDA		19/07/17	10/10/19	2	2	22	-	-	-
	Soma:				28	2	39	5	13	30
	Correspondente ao número de dias:				10.179			2.220		
	Tempo total:				28	3	0	6	2	0
	Conversão:	1,40			8	7	18	3.108,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando a sua data de nascimento (18/06/1961), a parte autora contava com 58 anos, 03 meses e 23 dias de vida na data do encerramento do seu último vínculo empregatício (10/10/2019), o que representava cerca de 58,33 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (cerca de 36,85) aos etários (cerca de 58,33), tem-se que a parte autora totalizava pouco mais de 95 pontos completos na referida data, já consideradas as frações, o que não permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 96 neste marco, nos termos da tabela estabelecida pelo artigo 29-C, §2º da Lei 9.213/91.

Finalmente, mesmo que se considere como marco para a concessão da aposentadoria a data de 13/11/2019 – véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 -, ainda assim, naquele dia, o autor não completava os 96 pontos necessários para obtenção do benefício do modo como requereu na inicial.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados de 24/02/1984 a 22/11/2006, em razão da coisa julgada; e

b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 23/11/2006 a 09/03/2010;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.610.618-8, em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2019; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	164.610.618-8
Nome do segurado	DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Nome da mãe	ZOZIMA ALEXANDRE VEIGA
Endereço	Avenida Morada Nova, n. 390, CEP 07230-090, Guarulhos/SP
RG/CPF	13.014.638-9 / 009.909.418-50
PIS / NIT	NIT 106.45816.06-7
Data de Nascimento	18/06/1961
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/10/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004411-38.2003.4.03.6119

AUTOR: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006371-82.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EVERTON JOSE DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 40567275: Anote-se.

Tomem ao arquivo.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-76.2020.4.03.6119

AUTOR: VALENTIN BAPTISTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas IND DE TELHAS BRUMATTI, CONSURB S/A IND. E COM, TERRAPLANAGEM SOUZA, TRANSPORTES E TURISMO MORA LTDA, TAMPI IND E COM, SEIXO TERRAPLANAGEM, C.S.V. FRETAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, MASSUTANI TURISMO, SISTEMA TERRAPLANAGEM, EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS - GUARULHOS TRANSPORTES S/A, NOVA PRATA, TURISMO SÃO LÁZARO LTDA, VIAÇÃO ATUAL, BELGA TRANSPORTES E VIAGENS LTDA, MEGA STAR TRANSPORTADORA LTDA, TRANSGERÔNIMO TRANSPORTES LTDA e CRICIÚMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8.213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712

RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 251/1882

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória ID 40322282, devendo se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-41.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSENILDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a realização de prova pericial na empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similitude é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA D A CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004014-92.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas MONDELEZ BRASIL; ELECTROLUX LTDA e SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus. Deverá o autor demonstrar que diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissional pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das empresas esteja extinta, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003538-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Providencie a impetrante o recolhimento das custas atinentes a expedição da competente certidão de inteiro teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006976-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECÇÃO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a suspensão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Pugna pelo direito de compensar os valores recolhidos indevidamente com outras contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Narrou, em síntese, que, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da COFINS e da contribuição para os PIS. Em suma, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38828422 e seguintes), emendada pelo ID. 39171164 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 39182260).

Informações preliminares sob ID. 39617781.

Indeferido o pedido liminar (ID. 40031508).

A União requereu o ingresso no feito (ID. 40395579).

Informações complementares sob ID. 40414662.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 40680391).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A questão já foi devidamente analisada na decisão que indeferiu a liminar, pelo que reproduzo seus fundamentos:

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS, ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos. Assim, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos a este título.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119

AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005253-61.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON DE MELO TRANSPORTES EIRELI - ME, ADILSON DE MELO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da juntada dos avisos de recebimento.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012406-82.2015.4.03.6119

AUTOR: CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003995-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RUTE CRISTIANA RUFINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero, parcialmente, a decisão id 34850611.

O autor requer a expedição de ofícios e a realização da perícia nas empresas SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO; EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES; NELSON ISSAMU (CONSULTÓRIO MÉDICO); UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO; HOSPITAL AVICCENA S/AR para fim de comprovar a especialidade de seus vínculos com tais empregadores.

Considerando que a comprovação da atividade especial observa forma própria, prevista na legislação, e que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito invocado na inicial pertence ao autor, o deferimento das medidas pleiteadas depende, previamente, dos seguintes atos:

a. Demonstrar que todas diligências foram adotadas junto às empresas para obter os documentos necessários à comprovação da atividade especial. **Destaco que os avisos de recebimento juntados com a inicial não bastam para o cumprimento de tal ônus.** Deverá o autor demonstrar que **diligenciou pessoalmente junto ao departamento pessoal da empresa**, colacionando aos autos o requerimento de acesso à documentação, com identificação do recebedor e comprovação de que houve recusa expressa ou inércia no fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

b. Justificar por que não foi adotada a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91, consistente na entrega do perfil profissiográfico pela empresa por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;

c. Juntar, sob o dever legal de boa fé e colaboração com a Justiça, declaração acerca de quais eram suas atividades nas empresas à época, em qual setor trabalhava, quais eram as condições insalubres existentes, quais os agentes nocivos presentes e com qual habitualidade e permanência se submetia a tais condições. Além disso, deverá o autor indicar eventuais colegas de trabalho à época para que, se for necessário, sejam ouvidos na condição de testemunha.

d. Caso alguma das **empresas esteja extinta**, o que demandará a realização de perícia indireta, deverá o autor observar que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca dos critérios necessários à realização de tal prova:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

]- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

Neste sentido, caso alguma das empresas esteja extinta, deverá o autor indicar em relação a a qual empresa pretende realizar a perícia indireta, fornecendo provas e informações prévias quanto à similaridade da empresa paradigma com a que o autor efetivamente trabalhou.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o cumprimento dos itens "a", "b", "c" e, se o caso, "d". Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a expedição de ofícios e a realização das perícias requeridas.

Caso o autor não cumpra a diligência no prazo fornecido, sem a devida justificativa, **considerar-se-á a prova preclusa, por motivo de desinteresse do autor em sua produção**, julgando-se o feito no estado em que se encontra.

Intímem-se

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003438-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VAGNER ROMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

VAGNER ROMAGNA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor que, em 13/05/2019, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.685.848-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984, 11/04/1984 a 10/08/1984, 13/01/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 22/05/1991, 01/12/1991 a 08/05/1992, 03/05/1993 a 10/06/1998 e 01/04/2005 a 18/07/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (ID. 30161765 e seguintes), complementada pelo ID. 31838406 e ss, coma retificação do valor da causa para R\$ 73.189,27.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 31878960).

O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Requer ainda a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência (ID. 32195212).

Réplica sob ID. 33617975, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, testemunhal e a expedição de ofícios (ID. 33618257), o que foi indeferido (ID. 33738333).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada coma Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984, 11/04/1984 a 10/08/1984, 13/01/1986 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 22/05/1991, 01/12/1991 a 08/05/1992, 03/05/1993 a 10/06/1998 e 01/04/2005 a 18/07/2018. Passo à análise.

1) 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984 (SOBRAL EDITORA TÉCNICA ARTES GRÁFICAS), 11/04/1984 a 10/08/1984 (WROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA), 01/04/1987 a 22/05/1991 (ARTE GRÁFICA HAN KOOK EIRELI) e 01/12/1991 a 08/05/1992 (SAETA GRÁFICA EDITORA LTDA)

Nos termos das cópias das CTPS apresentadas sob ID. 31032522, p. 14 a 17, durante estes vínculos, o autor foi auxiliar de acabamento em uma editora técnica gráfica, cortador em uma prestadora de serviços, cortador em uma indústria gráfica, ajudante de offset e impressor offset em uma indústria gráfica, respectivamente.

As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo dos trabalhadores nas indústrias gráficas (ID. 31032522, p. 19), e a única menção a alteração de função foi anotada no ID. 31032522, p. 27, segundo a qual, em 01/01/1990, passou a impressor.

Nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, são passíveis de reconhecimento da especialidade os trabalhos relacionados a composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, rotogravura, encadernação e impressão em geral, realizados no âmbito de indústrias poligráficas. A previsão também contempla linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, marginadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, galvanotipistas, fizeadores e titulistas.

No caso, todas as funções desempenhadas pelo obreiro ao longo destas contratações se relacionam às atividades mencionadas no referido item, razão pela qual deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984, 11/04/1984 a 10/08/1984, 01/04/1987 a 22/05/1991 e 01/12/1991 a 08/05/1992.

2) 13/01/1986 a 31/01/1987 (ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA NOVA COMBUI LTDA)

Nos termos da CTPS de ID. 31032522, p. 16, o autor exerceu o cargo de serviços gerais em uma imobiliária, o que inviabiliza o acolhimento do pleito, ante a ausência de correlação entre a função desempenhada e as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

3) 03/05/1993 a 10/06/1998 (ARTES GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA)

O autor foi contratado para o desempenho do cargo de impressor off-set (ID. 31032522, p. 17), o que permite o enquadramento, por categoria profissional, até 28/04/1995, nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período posterior, no entanto, o demandante não acostou formulário ou laudo produzido para fins previdenciários que evidenciasse a exposição a agentes nocivos, de modo que não há como se proceder ao reconhecimento pretendido.

4) 01/04/2005 a 18/07/2018 (ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA GRÁFICA)

Na via administrativa, o autor acostou o PPP de ID. 31032522, p. 56, emitido em 16/08/2018 e assinado por Alexandre Rodrigues da Silva, o mesmo preposto que assinou sua CTPS no ID. 31032522, p. 5.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais com relação a todo o vínculo, exceto de 01/04/2005 a 30/06/2009, 02/07/2010 a 31/01/2011, 02/02/2012 a 01/04/2012, 03/04/2013 a 19/08/2013, 08/04/2016 a 23/05/2016 e 25/05/2017 a 29/05/2017.

A seção de registros ambientais indica as seguintes exposições:

1. de 01/07/2009 a 01/07/2010, a ruído de 83dB(A), a tintas e solventes contendo hidrocarbonetos, corretor de chapas e isopropílico puro e a lesões físicas decorrentes do risco de cortes;
2. de 01/02/2011 a 01/02/2012, a ruído intermitente/eventual de 83dB(A), a tintas e solventes contendo hidrocarbonetos, corretor de chapas e isopropílico puro e a lesões físicas decorrentes do risco de cortes;
3. de 02/04/2012 a 02/04/2013 e 20/08/2013 a 20/08/2014, a ruído de 81dB(A), a tintas gráficas líquidas/frapset, restaurador de blanqueta (mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), álcool isopropílico e OX plate positivo 1.200 (mistura de hidrocarbonetos de petróleo) e a lesões físicas decorrentes do risco de cortes;
4. de 10/04/2014 a 10/04/2015, a ruído de 82dB(A), a tintas, megawash, printmatic e álcool isopropílico e a lesões físicas decorrentes do risco de cortes;
5. de 07/04/2015 a 07/04/2016, a ruído de 80dB(A), a tintas, megawash, printmatic e álcool isopropílico e a lesões físicas decorrentes do risco de cortes;
6. de 24/05/2016 a 24/05/2017, a ruído de 79dB(A) e a lesões físicas;
7. de 30/05/2017 a 30/05/2018, a ruído de 77dB(A) e a lesões físicas; e
8. de 29/05/2018 a 18/07/2018, a ruído de 81dB(A) e a lesões físicas.

Sendo assim, a exposição a ruído ocorreu, sempre, dentro do limite de tolerância. Além disso, a exposição aos riscos de acidentes mencionados no formulário não autoriza o reconhecimento da especialidade, e o campo relativo às observações indica a utilização de EPs quando aos agentes químicos, o que elide a especialidade com relação a este tipo de agente.

Assim, não deve ser acolhido o pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984, 11/04/1984 a 10/08/1984, 01/04/1987 a 22/05/1991, 01/12/1991 a 08/05/1992 e 03/05/1993 a 28/04/1995.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum considerados pela autarquia previdenciária (ID. 31032522, p. 120) nos termos supra, a parte autora totaliza **35 anos e 15 dias** como tempo de contribuição até a DER (13/05/2019), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5003438-02.2020.4.03.6119									
	Autor:	VAGNER ROMAGNA									
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d		
1	TUBOS ISOLANTES		01/07/74	07/05/76	1	10	7	-	-	-	
2	AS INDUSTRIA		23/09/76	16/12/78	2	2	24	-	-	-	
3	MANUFATURA DE BRINQUEDOS		19/03/79	09/05/79	-	1	21	-	-	-	
4	SOBRAL EDITORA	Esp	15/05/80	15/07/82	-	-	-	2	2	1	
5	SOBRAL EDITORA	Esp	21/02/83	18/01/84	-	-	-	-	10	28	
6	WROTH	Esp	11/04/84	10/08/84	-	-	-	-	3	30	
7	ARTE GRAFICA	Esp	01/04/87	22/05/91	-	-	-	4	1	22	
8	SAETA GRAFICA	Esp	01/12/91	08/05/92	-	-	-	-	5	8	
9	SOLUCAO RECURSOS		11/01/93	27/01/93	-	-	17	-	-	-	
10	ARTES GRAFICA	Esp	03/05/93	28/04/95	-	-	-	1	11	26	
11	ARTES GRAFICA		29/04/95	10/06/98	3	1	12	-	-	-	
12	ALEXANDRE RODRIGUES		01/04/05	18/07/18	13	3	18	-	-	-	
13	FACULTATIVO		01/09/18	30/09/18	-	-	30	-	-	-	
14	FACULTATIVO		01/02/19	13/05/19	-	3	13	-	-	-	
	Soma:				19	20	142	7	32	115	
	Correspondente ao número de dias:					7.582		3.595			
	Tempo total:				21	0	22	9	11	25	
	Conversão:	1,40			13	11	23	5.033,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	15				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos 15/05/1980 a 15/07/1982, 21/02/1983 a 18/01/1984, 11/04/1984 a 10/08/1984, 01/04/1987 a 22/05/1991, 01/12/1991 a 08/05/1992 e 03/05/1993 a 28/04/1995; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 13/05/2019 (NB 191.685.848-9); e A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/05/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da informação ID [40840160](#), no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005880-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FACCHINI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

FACCHINI S.A. impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, com pedido liminar, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de dispensa de empregados sem justa causa. Pede seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referentes aos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Em suma, defende a impetrante que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos (ID. 36595004 e seguintes).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada destacou a extinção da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 por meio da Medida Provisória nº 889/2019, convertida na Lei Federal nº 13.932, de 11/12/2019, a partir de 01 de janeiro de 2020. No tocante ao período de vigência da exação, consignou a finalidade da contribuição social rescisória em apreço de suprir o FGTS com recursos utilizados no complemento de atualização monetária resultante dos expurgos inflacionários dos Planos “Bresser”, “Verão” e “Collor I”. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 38014553).

Instada a emendar a inicial para indicar o endereço de suas filiais, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da ausência de emenda à inicial, o provimento jurisdicional abrangerá apenas o estabelecimento matriz.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Inicialmente, impende destacar a extinção da contribuição social instituída por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme previsão do artigo 12 da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

Em relação ao período de vigência da contribuição, remanesce o interesse da impetrante referente ao pedido de reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores que reputa ter recolhido indevidamente. Assim, passo a tecer as seguintes considerações.

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Trata-se de contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos, tampouco taxas, mas **contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciária ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como allures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido, **em tese**, atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação da LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021102-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DALC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022637-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

Por fim, não se sustenta a tese de que a remuneração auferida pelo trabalhador não poderia constituir base de cálculo da contribuição ao FGTS, em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149, da [Constituição Federal](#), estabelecendo, em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso da contribuição discutida, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o pedido de compensação é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao período posterior a 01/01/20, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, quanto ao reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente à referida data, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-50.2020.4.03.6119

AUTOR: MARLI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício ID40709720, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002701-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

GILMAR JOSE DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação para o momento em que cumpriu os requisitos ou para a data do ajuizamento da ação.

Alega o autor que, em 04/03/2015, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.824.077-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1987 a 09/07/1990, 01/07/1991 a 18/01/1994, 29/04/1995 a 02/09/1996, 05/01/1998 a 11/12/1998, 19/08/1999 a 20/01/2005 e 01/01/2011 a 18/06/2014, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 30161765 e seguintes), complementada pelo ID. 30993263 e ss.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31024382).

O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor. Requer ainda a condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência (ID. 31175867).

Réplica sob ID. 32318399, acompanhada de documentos, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 83.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824/11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osses e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1987 a 09/07/1990, 01/07/1991 a 18/01/1994, 29/04/1995 a 02/09/1996, 05/01/1998 a 11/12/1998, 19/08/1999 a 20/01/2005 e 01/01/2011 a 18/06/2014. Passo à análise.

1) 01/06/1987 a 09/07/1990 (BAUDUCCO & CIA LTDA)

Segundo a CTPS de ID. 30162079, p. 26, o autor foi contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral, o que inviabiliza o reconhecimento pelo ofício executado, ante a ausência de correlação da atividade com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

No procedimento administrativo, também foi acostado o PPP de ID. 30162079, p. 86, emitido em 28/02/2012 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 30162079, p. 135), o qual indica que o demandante atuava no sistema de produção e estava exposto a ruído de 88dB(A) e a calor em índices dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo anexo 3 da NR 15.

Apesar de somente haver responsáveis pelos registros ambientais a partir de 01/03/2011, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004 e tendo em vista a observação de que não houve alterações significativas no local de instalação e nas condições ambientais, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

2) 01/07/1991 a 18/01/1994 e 29/04/1995 a 02/09/1996 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

Durante o primeiro vínculo, segundo o PPP de ID. 30162079, p. 88, e a CTPS de ID. 30162079, p. 26, o autor foi ajudante de produção, função esta que não permite o enquadramento por categoria profissional.

Os dois PPPs referentes a esta empresa (ID. 30162079, p. 88 e 90) foram emitidos em 2013 e assinados pelo mesmo preposto, devidamente constituído, nos termos da procuração de ID. 30162079, p. 92.

Nos seus termos, houve responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos em comento, exceto correlação aos interregnos de 21/11/1991 a 18/01/1994 e 29/04/1995 a 04/06/1995. Não obstante, considerando a brevidade destes períodos, bem como a continuidade do labor no mesmo setor de produção, constando declaração de que não houve alteração significativa de layout ou das condições de trabalho, tenho pela aptidão do documento, com relação a todo o período trabalhado.

Assim, demonstrada a exposição a óleo solúvel, durante toda a contratação, e a ruído de 86,7dB(A), de 01/07/1991 a 18/01/1994, e 29/04/1995 a 30/06/1995, tendo este valor aumentado para 87,1 a partir de 01/07/1995, assim permanecendo até a ruptura contratual.

Apesar de não haver detalhamento da composição química dos óleos solúveis aos quais o autor manteve contato, é possível o reconhecimento da especialidade do labor em decorrência da exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

3) 05/01/1998 a 11/12/1998 (RANDOM SA IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS)

O autor apresentou à autarquia previdenciária o PPP de ID. 30162079, p. 93, acompanhado de instrumento público de procuração que comprova os poderes outorgados a seu subscrite, que indica a exposição a ruído de 95dB(A) durante este vínculo.

Houve responsáveis pelos registros ambientais até cerca de 1 ano antes do labor do autor, mas há observação, na descrição do local de trabalho, de que as condições ambientais no período de trabalho eram as mesmas da época do laudo, não tendo havido mudanças significativas de layout.

Contudo, a especialidade não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para sua aferição (ID. 30162079, p. 164)

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 05/01/1998 a 11/12/1998.

4) 19/08/1999 a 20/01/2005 (ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA)

O documento referente a este vínculo é o PPP de ID. 30162079, p. 99, assinado, em 03/07/2013, pelo sócio diretor desta antiga empregadora.

Nos seus termos, houve responsável pelos registros ambientais a partir de 28/08/2002, o qual constatou a exposição a riscos de postura, aos produtos químicos anti respingo semsilicone, gases, vareta, aço carbono, vareta alumínio e fumos metálicos, com informação de treinamento quanto ao uso de EPIs, a ruídos de 82,2dB(A) e a radiações não ionizantes e a probabilidade de incêndio ocasional/intermitente.

A exposição a riscos de postura e incêndio, este de forma ocasional, não permite o reconhecimento da especialidade.

Além disso, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade decorrente do contato com agentes químicos, sendo que a exposição a ruído ocorreu dentro dos limites vigentes à época.

Por fim, a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inscrito no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de devida, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Portanto, não há como acolher o pleito correlação a este interregno.

5) 01/01/2011 a 18/06/2014 (PERMETALS A METAIS PERFURADOS)

Com base na análise do PPP de ID. 30162079, p. 104, emitido em 26/06/2014, o INSS procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 14/01/2007 a 31/12/2010 (ID. 30162095, p. 63).

Além disso, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos trabalhados.

Dentre os períodos em comento, a seção de registros ambientais indica as seguintes exposições a ruído: de 01/11/2011 a 31/12/2011, a 82 a 87dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2012, a 78 a 88dB(A); e de 01/01/2013 a 18/06/2014, a 77 a 86dB(A).

Sendo assim, não há demonstração de que a exposição a este agente tenha ocorrido, de forma habitual, necessariamente a índice superior ao limite de tolerância, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1987 a 09/07/1990, 01/07/1991 a 18/01/1994, 29/04/1995 a 02/09/1996 e 05/01/1998 a 11/12/1998.

Além disso, dos documentos de ID. 30162079, p. 165 e ID. 30162095, p. 18 e 63, percebe-se que a decisão final administrativa reconheceu a especialidade dos interregnos laborados de 15/06/1994 a 28/04/1995 e 14/01/2007 a 31/12/2010.

Considerando os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles de tempo comum (ID. 30162079, p. 70 a 72) e especiais considerados pela autarquia previdenciária, nos termos supra, a parte autora totaliza **32 anos, 09 meses e 23 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/03/2015), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002701-96.2020.4.03.6119							
	Autor:	GILMAR JOSE DASILVA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	PASSATEC		01/05/83	25	03	86	2	10	25
2	SOBRAL		03/06/86	13	11	86		5	11
3	BAUDUCCO	Esp	01/06/87	09	07	90			
4	PERSICO	Esp	01/07/91	18	01	94			
5	PERSICO	Esp	15/06/94	02	09	96			
6	NOVA VISAO		19/09/96	18	10	96		30	
7	COLGGER		04/11/96	29	01	97		2	26
8	MULTI EMPREGOS		04/02/97	04	05	97		3	1
9	MAQUILOC		05/05/97	23	05	97			19
10	GOOD SERVICE		09/06/97	06	09	97		2	28
11	BORLEM		22/09/97	20	11	97		1	29
12	REAL RECURSOS		10/12/97	19	12	97			10
13	RANDON	Esp	05/01/98	11	12	98			
14	GOOD SERVICE		12/03/99	19	05	99		2	8
15	AQUI AGORA		21/05/99	18	08	99		2	28
16	ARESTA		19/08/99	20	01	05		5	5
17	ARESTA		01/07/05	16	11	05		4	16
18	COOPT		01/03/06	31	03	06		1	1
19	SERV PRESS		17/05/06	31	05	06			15
20	TRILHA MAO		03/08/06	10	10	06		2	8
21	GOOD SERVICE		16/10/06	12	01	07		2	27
22	PERMETAL	Esp	14/01/07	31	12	10			
23	PERMETAL		01/01/11	18	06	14		3	5

24	RAFAEL VIEIRA			04/12/14	04/03/15			3	1			-	
	Soma:							10	49	303	10	31	70
	Correspondente ao número de dias:							5.373		4.600			
	Tempo total:							14	11	3	12	9	10
	Conversão:	1,40						17	10	20	6.440,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							32	9	23			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

Com relação ao pleito sucessivo de reafirmação da DER, considerando que, após a DER, o segurado manteve vínculo empregatício de 05/03/2015 a 13/07/2018, recolheu como contribuinte individual sem pendências no CNIS de 01/08/2018 a 30/09/2018 e manteve vínculo de 07/08/2019 aos dias atuais verifico que, em 12/11/2019 (véspera da entrada em vigor da EC 103/2019 – Reforma da Previdência), o autor contava com 36 anos, 07 meses e 08 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5002701-96.2020.4.03.6119											
	Autor:	GILMAR JOSE DA SILVA											
	Réu:	INSS							Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	PASSATEC		01/05/83	25/03/86	2	10	25	-	-	-			
2	SOBRAL		03/06/86	13/11/86	-	-	5	11	-	-			
3	BAUDUCCO	Esp	01/06/87	09/07/90	-	-	-	-	3	1	9		
4	PERSICO	Esp	01/07/91	18/01/94	-	-	-	-	2	6	18		
5	PERSICO	Esp	15/06/94	02/09/96	-	-	-	-	2	2	18		
6	NOVA VISAO		19/09/96	18/10/96	-	-	-	30	-	-			
7	COLGGER		04/11/96	29/01/97	-	-	2	26	-	-			
8	MULTI EMPREGOS		04/02/97	04/05/97	-	-	3	1	-	-			
9	MAQUILOC		05/05/97	23/05/97	-	-	-	19	-	-			
10	GOOD SERVICE		09/06/97	06/09/97	-	-	2	28	-	-			
11	BORLEM		22/09/97	20/11/97	-	-	1	29	-	-			
12	REAL RECURSOS		10/12/97	19/12/97	-	-	-	10	-	-			
13	RANDON	Esp	05/01/98	11/12/98	-	-	-	-	11	7			
14	GOOD SERVICE		12/03/99	19/05/99	-	-	2	8	-	-			
15	AQUI AGORA		21/05/99	18/08/99	-	-	2	28	-	-			
16	ARESTA		19/08/99	20/01/05	5	5	2	-	-	-			
17	ARESTA		01/07/05	16/11/05	-	-	4	16	-	-			
18	COOPT		01/03/06	31/03/06	-	-	1	1	-	-			
19	SERV PRESS		17/05/06	31/05/06	-	-	-	15	-	-			
20	TRILHA MAO		03/08/06	10/10/06	-	-	2	8	-	-			
21	GOOD SERVICE		16/10/06	12/01/07	-	-	2	27	-	-			
22	PERMETAL	Esp	14/01/07	31/12/10	-	-	-	-	3	11	18		
23	PERMETAL		01/01/11	18/06/14	3	5	18	-	-	-			
24	RAFAEL VIEIRA		04/12/14	13/07/18	3	7	10	-	-	-			
25	INDIVIDUAL		01/08/18	30/09/18	-	-	1	30	-	-			
26	RAFAEL VIEIRA		07/08/19	12/11/19	-	-	3	6	-	-			
	Soma:							13	57	348	10	31	70
	Correspondente ao número de dias:							6.738		4.600			
	Tempo total:							18	8	18	12	9	10
	Conversão:	1,40						17	10	20	6.440,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	7	8			

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos 01/06/1987 a 09/07/1990, 01/07/1991 a 18/01/1994, 29/04/1995 a 02/09/1996 e 05/01/1998 a 11/12/1998;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 12/11/2019 (NB 172.824.077-5); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.824.077-5
Nome do segurado	GILMAR JOSE DA SILVA
Nome da mãe	MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço	Rua Tocantinópolis, n.º 268, Bairro Jardim Iporanga, CEP 07124-100, Guarulhos/SP
RG/CPF	17849952 SSP/SP / 107.266.458-50
PIS / NIT	NIT 121.51564.38-1
Data de Nascimento	21/06/1967
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	12/11/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003700-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005926-61.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SILVIO FERNANDO DE SEIXAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005886-79.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014315-28.2016.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000163-79.2019.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000378-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FERRARI

Outros Participantes:

ID 40062142: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução nº 5007543-22.2020.4.03.6119.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000958-89.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das PARTES acerca da juntada aos autos da decisão proferida no Recurso Extraordinário ComAgravo 1.254.561 SP.

JAú, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000716-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

ID 40767871:

Ao tempo em que confirma a formalização de parcelamento administrativo do débito em execução, requer a exequente a manutenção das constrições efetivadas nestes autos.

Saliento que, em oportunidade pretérita (id 40723573), nada disse a exequente sobre o bloqueio de numerários levado a efeito neste executivo fiscal, não obstante intimada acerca do despacho proferido no id 40649558 que, ressaltando a precedência do parcelamento em relação à medida constritiva em questão, reputou-a insubsistente.

A intervenção ora apresentada pela exequente, pugna, de forma genérica, pela “manutenção de eventuais garantias da execução existentes nos autos”, novamente sem a análise detida do que até então processado.

Ante o exposto, mantenho o quanto decidido nos ids 40649558 e 40734905.

Encaminhe-se o feito ao encaminhamento ao arquivo provisório, consoante determinado.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face da r. decisão de ID 28806539.

Sustenta a existência de contradição entre a r. decisão, que examinou a manifestação da União de ID 27477822, e o comparecimento do Sr. Oficial de Justiça na sede da sociedade empresária, em 16/10/2020, para cumprimento de mandado de constatação e avaliação da parte remanescente da Gleba D, objeto de penhora nestes autos.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

De qualquer forma, impõe-se observar que, de fato, não há nova ordem de constatação e reavaliação expedida nos autos, a não ser aquela determinada em 02 de abril de 2019 (fl. 815 dos autos físicos virtualizados, fl. 112 do ID [23128179](#)), já cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça em 27/09/2019, consoante o auto de constatação e avaliação acostado aos autos (fs. 822/838 dos autos físicos virtualizados, fs. 07/23 do ID [23128180](#)), e impugnada pela parte executada (ID [22829024](#)).

Aparentemente, houve algum equívoco por parte do Sr. Oficial de Justiça, ao comparecer na sede da parte executada, em 16/10/2020, para nova constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Não resta dúvida, portanto, que prevalece a r. decisão de ID 28806539, que determinou a realização de nova avaliação por perito judicial e nomeou, para tanto, o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, resultando, inclusive, no depósito judicial dos honorários periciais arbitrados por parte da executada (ID 38394602) e no agendamento da perícia para 26/10/2020 (ID [39602809](#)).

Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Sr. Oficial de Justiça que preste esclarecimentos acerca do ocorrido, tendo em vista a cópia do auto de constatação e reavaliação acostada aos autos pela parte embargante (ID [40735004](#)).

Sem prejuízo, informe também as partes se efetivada a perícia no dia agendado.

Cópia desta decisão servirá de **Ofício**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 27 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001047-10.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a carta precatória foi distribuída à Comarca de Barcarena/PA aos 17 de fevereiro de 2020 para início do cumprimento e fiscalização do acordo de não persecução penal (itens '1' e '3' a '5') homologado neste Juízo Federal nos termos da audiência realizada em 24/01/2020, na sede deste Juízo Federal.

Diante da devolução da carta precatória oriunda daquele Juízo deprecado, anoto que as audiências necessárias para a homologação do acordo de não persecução já foram feitas.

Perante o Juízo deprecado da Comarca de Barcarena/PA somente se efetuará a fiscalização e cumprimento do acordo de não persecução penal pelo réu DAVID DE PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO.

Remetam-se, pois, cópia deste despacho digitalizado, restituindo-se a carta precatória juntada no Id 40554273 àquele Juízo Estadual da Comarca de Barcarena/PA a fim de intimar o réu para dar início ao cumprimento dos termos do acordo de não persecução penal.

Consigne-se ainda ao Juízo deprecado de que o acordo de não persecução penal está tramitando, neste Juízo, perante o Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, cujos autos foram distribuídos sob nº 7000019-43.2020.403.6117, onde se aguardará a notícia do seu integral cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

Juí, 26 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000930-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BARRA DO TIETÊ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, LUIZ ANTONIO ORTIGOSA, DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA., DELTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Processado o feito e mediante requerimento da exequente, em 28/07/2020, foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador Luís Antônio Ortigosa e, além disso, reconhecida a formação de grupo econômico entre as pessoas jurídicas Barra do Tietê Comercial e Serviços Ltda., Delta Administração e Participações Ltda. e Delta Indústria Cerâmica S.A. (ID 36009441).

Deflagrada exceção de pré-executividade pela executada Barra do Tietê Comercial e Serviços Ltda., noticiando o parcelamento do débito em 01/02/2018 e oportunizado o contraditório em favor do exequente, sobreveio decisão determinando a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento e o imediato sobrestamento do processo (ID 39353789).

Sucessivamente, a executada noticiou o cumprimento do acordo, com o pagamento das parcelas pendentes e requereu a extinção do feito (ID 39713426). Juntou boletos e comprovantes de transação bancária referentes às parcelas pendentes (34 a 60).

Intimado para manifestar-se sobre a quitação com a advertência de que seu silêncio importaria aquiescência com a extinção da execução pelo pagamento do débito, o exequente deixou transcorrer o prazo, o qual se findou em 19 de outubro de 2020.

Novamente intimado por determinação judicial, o exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Processado o feito, o executado noticiou o cumprimento do parcelamento, mediante o pagamento das parcelas pendentes de números 33 a 60, consoante se infere dos boletos e comprovantes de transação bancária acostados aos autos, em favor da Agência Nacional de Mineração, CNPJ 029.406.625/0001-30.

Ressalte-se que, intimado em duas oportunidades distintas, o exequente nada opôs ao noticiado pagamento, findando-se o prazo da primeira manifestação em 19 de outubro de 2020 e o da segunda na presente data, 23 de outubro de 2020.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: KETENI LAIS ORMELEZI

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada por **KETENI LAIS ORMELEZI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.306/90 e no decreto federal que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Em suma, sustenta que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, em razão dos depósitos efetuados pela sociedade empresária Imobiliária Capobianco Ltda. durante o vínculo empregatício.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$6.698,92 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que, em consulta eletrônica ao CNIS, a parte autora foi admitida em novo vínculo empregatício em 08/10/2020 e não há indicação da remuneração a ser auferida, a fim de subsidiar a declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos.

Sem prejuízo, passo ao exame da tutela de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor total de R\$6.698,92 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) para 10/10/2020.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No entanto, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 04 de agosto de 2020, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 2020 e, no dia 03 de outubro de 2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas dela decorrentes, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional, conforme se infere da informação extraída do link <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141475>

De outro lado, a teor do disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal de 1988, não editado o decreto legislativo em até sessenta dias após a perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência continuam regidas pela medida provisória.

Logo, **cabe à parte autora comprovar a existência de requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, ao tempo de sua vigência, sob pena de ausência de interesse de agir.**

Assim, ausente a probabilidade do direito, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$6.698,92 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jauá, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: TAMIRES FERNANDA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada por **TAMIRES FERNANDA DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no art. 20, XVI, da Lei nº 8.306/90 e no decreto federal que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Em suma, sustenta que possui saldo na conta vinculada ao FGTS, em razão dos depósitos efetuados pela sociedade empresária Imobiliária Capobianco Ltda. durante o vínculo empregatício.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$4.421,71 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que, em consulta eletrônica ao CNIS, a parte autora foi admitida em novo vínculo empregatício em 08/10/2020 e não há indicação da remuneração a ser auferida, a fim de subsidiar a declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela de urgência requerida.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, no valor total de R\$4.421,71 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) para 10/09/2020.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

No entanto, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 04 de agosto de 2020, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 2020 e, no dia 03 de outubro de 2020, esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas dela decorrentes, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional, conforme se infere da informação extraída do link <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/npv/141475>

De outro lado, o teor do disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal de 1988, não editado o decreto legislativo em até sessenta dias após a perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência continuam regidas pela medida provisória.

Logo, cabe à parte autora comprovar a existência de requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, ao tempo de sua vigência, sob pena de ausência de interesse de agir.

Assim, ausente a probabilidade do direito, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$4.421,71 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: SUSANA FILOMENA BERTONCELLO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por SUSANA FILOMENA BERTONCELLO SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convalidando-o em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício, DIB em 13/01/2014, com todos os consectários legais.

Em suma, sustentou ter exercido atividades especiais nos períodos de 04/01/1982 a 03/03/1982, 01/04/1982 a 13/09/1982 e 06/03/1997 a 13/01/2014 e, preenchido todos os requisitos legais, faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

O pedido liminar é par ao mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$148.860,14 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) etambém **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca do exercício de atividade especial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua convação em aposentadoria especial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000852-74.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AMELIO TESSER, CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ, WALDEMAR SANCHEZ, MARIA MISSACE BROGLIO, SEBASTIANA MUSSI ROSSI, ANTONIO DIDONE, MANUEL PANIGALI CLEMENTE, ORLANDO MARTIN SAMBRANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO BROGLIO, ANTONIO ROSSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o ponto questionado pelo INSS no item 1 da petição veiculada no ID 39070174 – Pág. 1, acerca da renda mensal paga na DCB (16/05/2013) do benefício do autor Waldemar Sanchez, NB 42/079446481-5 e, caso necessário, proceda às retificações necessárias.

Com as informações da Contadoria nos autos, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se a seu respeito.

No mesmo prazo acima, deverá o INSS especificar quais páginas do processo físico não foram digitalizadas, tendo em vista que não procede a informação de que os versos de todas as páginas não foram digitalizados, conforme noticiado na petição de ID 39070174 – Pág. 1.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de outubro de 2020.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006344-31.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, TERESA ISABETE ALEXANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de efetiva manifestação quanto aos atos executórios ulteriores implicará o sobrestamento da execução em arquivo, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º CPC, dispensada nova intimação.

Neste caso, a execução deverá lá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000372-38.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER SANTOS DE SOUZA - BA32360, ALINE BENEDITA DIAS PESTANA - BA33759

EXECUTADO: NELMA TARNOSCHI ESTEVES DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado**. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000798-50.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARILIA ATLETICO CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SALA - SP312805

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da executada acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos (ID 39453485).

Alega que a soma bloqueada se destina ao custeio da folha de pagamento e que a manutenção do bloqueio viola preceitos legais. Na oportunidade, sustenta a existência de execução coletiva na Justiça do Trabalho, para onde os valores devem ser destinados (132700-86.5.15.0033) e postula a designação de audiência de conciliação para o parcelamento do débito.

Apresentou documentos (ID 39453924, 39453926, 39454302, 39454305, 39454306 e 39454309).

Instada a se manifestar, a exequente nada disse.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante do silêncio da exequente, entendo não haver interesse na realização de audiência de conciliação. Ademais, em se tratando de processo de execução fiscal, não se aplica a regra da designação de audiência de tentativa de conciliação, própria para a fase de conhecimento e não de execução. Logo, se houvesse interesse de ambas as partes, a audiência poderia ser designada.

Por outro lado, o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, dispensa a atuação do Poder Judiciário e pode ser requerido diretamente pela executada à exequente.

No que toca ao pedido de desbloqueio dos valores arrestados, com todo o respeito aos argumentos da executada MARÍLIA ATLETICO CLUBE, seu pleito não prospera.

A executada simplesmente alega que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de folha de salários, não demonstrando ao Juízo que se trate, efetivamente, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC ou eventualmente albergada pela jurisprudência pátria.

Assevero, por oportuno, que o documento acostado no ID 39454305 sequer comprova a expressão da folha de pagamentos da executada, tratando-se de mera planilha de controle interno, em nada corroborando com a tese ventilada pela executada.

Neste ponto, é a exegese da melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I- Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. II- Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026657-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores arrestados da executada, que deverão ser integralmente transferidos para uma conta a disposição do Juízo.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, considerando a decisão proferida nos autos 132700-86.55.5.0033 (ID 39454309) e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando informações acerca do feito e informando a existência de valores nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001359-74.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a informação de que o benefício foi implantado (id. 40930173).

Marília, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000556-21.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

ID 40392617: Indefiro o pedido.

Não há convênio deste Tribunal com as ferramentas apontadas, o que impossibilita materialmente a diligência requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004519-42.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP, VIVIAN MARQUES RIBEIRO, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO KOBAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 40403615), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO GOMES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar acerca dos depósitos voluntários efetuados na conta nº 3972.005.86401209-2 pela executada Palácio Comércio de Calhas Ltda., cujo saldo atual é de R\$ 14.400,00 (d. 40890062), bem como para, querendo, promover a execução apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (descontando-se os valores depositados), nos termos do art. 524 do CPC.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002594-74.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006426-57.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICI SERAFIM LOPES DORETO - SP213264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 5 do r. despacho de id. 38161207, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-49.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua petição inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, tal qual indicado na certidão retro, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora à cata de informações e, com a vinda ou não das informações, dê-se vista ao MPF para parecer, no prazo legal.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-64.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua petição inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, tal qual indicado na certidão retro, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora à cata de informações e, com a vinda ou não das informações, dê-se vista ao MPF para parecer, no prazo legal.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura. De acordo com o Anexo VI do referido ato normativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP **foi extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à **Delegacia da Receita Federal de Bauru**. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000949-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: BALACEREALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES - PR53535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura. De acordo com o Anexo VI do referido ato normativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP **foi extinta**, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à **Delegacia da Receita Federal de Bauru**. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-89.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NAGIB HASBANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução nº 0001899-23.2014.4.03.6111 (id. 40329227), arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-44.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FABIANO TORIBIO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução nº 0001760-37.2015.4.03.6111 (id. 40342161), requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do julgado.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001176-06.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
PROCURADOR: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470

DESPACHO

40123618. Não concordando a CEF com a proposta de parcelamento da dívida e não comprovado pela parte executada que os valores bloqueados são impenhoráveis (art. 854, § 3º, I, do CPC), indefiro o pedido de id.

Proceda-se a transferência, através do sistema SISBAJUD dos valores bloqueados para a CEF, em conta à ordem deste Juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BIANCA MARIA MONICI DE BENIGNI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618

REU: RENOVA PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 40326252), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004641-55.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SUZANA RITA APARECIDA ORTOLAN DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001925-36.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HELIO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000906-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDIMILSON DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Segundo consta dos cálculos de id. 37532177, a CEF foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a depositar o valor de R\$ 30.696,53 (trinta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) + R\$ 3.069,65 (três mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios a que foi condenada na decisão id. 36387452.

Dentro do prazo legal, a CEF efetuou o depósito de R\$ 30.696,53 (id. 39877036). Não efetuou o depósito do valor referente aos honorários.

Assim, devido a multa de 10% (dez por cento) e honorários também de 10% (dez por cento), mas sobre o valor não depositado e não sobre o valor total da dívida como requer a parte exequente em sua petição id. 39993123.

Concedo, pois o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF efetuar o depósito do valor de R\$ 3.069,65, acrescido de multa de 10% (R\$ 306,97) e honorários de 10% (R\$ 306,97), totalizando **R\$ 3.683,59 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**.

Não efetuado o depósito, proceda os atos de expropriação (penhora livre através do sistema Sisbajud) para o pagamento da dívida remanescente.

Efetuada o depósito voluntariamente, expeça-se o alvará para o levantamento do valor devido ao exequente (id. 39877036), bem como o alvará para o levantamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MAREGA GOMES MATTOS - SP391654, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 40441478: providencie a parte autora a juntada do documento de GRU (guia de recolhimento da União), referente ao recolhimento efetuado (id. 40436199), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000834-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: NELSON ODYLLO LOUVISAO MATTIAZZO, MARISABEL ALVES SIMOES MATTIAZZO, ROSANA LOUVISAO MATTIAZZO, SANDRO LOUVISAO MATTIAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a parte autora, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo de crédito devidamente atualizado e discriminado para cada devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-34.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO

SUCEDIDO: SERVANO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) SUCESSOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40441409: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: HELIO VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a anuência expressa do exequente ao pedido id. 40482496 ou juntar procuração com poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido judicialmente, em substituição àquele concedido administrativamente.

Com a resposta, intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINIMERCADO 10&10 DE MARILIA LTDA - EPP, LEANDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

Id. 40459583: indefiro. Os requeridos ainda nem foram citados, vez que a Carta Precatória (id. 36679169) retornou sem cumprimento.

Assim, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça para a distribuição da Carta Precatória à Comarca de Garça/SP.

Comprovado, depreque-se o competente mandado de pagamento.

Dele deverá constar que se não for realizado o pagamento e nem apresentado os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação converter-se-á em mandado de execução (art. 701, § 2º do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIEL RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 40424166), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: COELHO PRETO COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, FABRINA MARTINEZ DE SOUZA, LUCAS COELHO ALEXANDRE

Advogados do(a) REU: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP332598

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, nos termos do despacho id. 39043913, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados (id. 40465269).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000932-35.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & AKANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura. De acordo com o Anexo VI do referido ato normativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à **Delegacia da Receita Federal de Bauri**. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a emenda à inicial indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 7 do r. despacho de id 33815394, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATELI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 7 do r. despacho de id 33815394, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 7 do r. despacho de id 29629492, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS LOPES

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR e CELSO FONTANA DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos ID 36501454.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658024).

Regularmente intimada, a parte exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37155282 e da parte final da sentença pela parte executada a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Escoado o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005719-26.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogado do(a) REU: GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO - SP199506

Advogados do(a) REU: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da EMGEA: LIGIA NOLASCO - SP401817, LARISSA NOLASCO, SP401816

EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

DESPACHO

A renúncia juntada no ID 40840322 não se aplica, pois a exequente é a Caixa Econômica Federal, conforme restou decidido nestes autos (fls. 157/159 do processo físico - ID 13366574).

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no IDs 40052464 e deixo de analisar o pedido da EMGEA, terceira estranha a lide.

Inclua-se as subscritoras da petição de ID 40840319 para fins de intimação da EMGEA desta decisão.

Após, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 26116437 pela Caixa Econômica Federal a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 36502773.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658713).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos ID 36502769.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39658703).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004030-68.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, JOAO SIMAO NETO

Advogados do(a) REU: FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503, FERNANDO DA CUNHA MENEZES - MG91814

Advogado do(a) REU: JOAO SIMAO NETO - SP47401

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no ARESp nº 2018/0308922-8.

Intime-se o Ministério Público Federal e a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem em prosseguimento do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: GERSON GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por GERSON GUEDES DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos ID 37632073.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39652620).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002099-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILSON CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por NILSON CAETANO DE ANDRADE e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos ID 37424031.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39651179).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-37.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANTONIO LOPES DA SILVA e IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica nos ID 37425961.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 39652642).

Regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião sentença prolatada, restou decidido que:

*“ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional de urgência (id 2246267) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 618.476.657-4 (30/08/2017 – id 3056073), com Data de Cessação do Benefício – DCB – em 26/02/2019 (um ano após a realização da perícia), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

(...)

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

(...)

No entanto, em sede de alegações do Recurso Extraordinário, o INSS apresentou proposta de acordo em relação apenas aos consectários legais, a qual foi integralmente aceita pela parte autora, alterando-se, portanto, os critérios de correção monetária para termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o artigo 5º da Lei 11.960/09, incidindo TR para todo período e juros de mora calculados observando-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Por ocasião da impugnação, a Autarquia Previdenciária apresentou cálculo negativo e arguiu que:

- 1) A impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade simultaneamente à remuneração decorrente de atividade remunerada;
- 2) a base de cálculo dos honorários advocatícios somente incide sobre os valores que o beneficiário logrou proveito em razão da ação, ou seja, havendo redução do proveito econômico, deve haver redução da verba honorária.

Sem razão o ente previdenciário.

Consta do CNIS e do HISCREWEB que o(a) autor(a) recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 621.288.720-2: de 06/11/2017 a 06/03/2018 (concedido via tutela antecipada) e NB 623.808.691-6: de 05/06/2018 a 15/07/2019 (concedido via sentença) e que figurou como segurado empregado, trabalhando na empresa Nestlé Brasil Ltda., de 12/08/2013 a 01/08/2019.

Nesta impugnação, o INSS sustenta que não devem ser incluídos no montante devido a(o) autor(a) o período em que exerceu atividade remunerada e os períodos em que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença concomitantemente.

Restou evidenciado nos autos da ação ordinária previdenciária a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de sua atividade habitual, desde 08/2017, conforme laudo pericial.

Em 29/08/2017, a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 618.476.657-4 a(o) autor(a) indevidamente, posto que, conforme vimos, ele(a) já se encontrava incapaz para o exercício de sua atividade laborativa.

Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da parte autora, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que o segurado estiver incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência.

Nesse sentido a Súmula 72 da TNU:

Súmula 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

A saber, as precisas razões de um dos julgados que serviram de base à edição da súmula ora em comento (PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254 - Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello - julgado em 27/06/2012 - DOU de 03/08/2012): "o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade".

Desta forma, se ficar judicialmente comprovado que a incapacidade já existia quando da negativa do requerimento ou quando da cessação indevida do benefício, o exercício de atividade laboral não pode constituir obstáculo ao reconhecimento do direito ao benefício, pois, senão, estar-se-ia punindo duplamente o segurado – primeiro, nega-se o benefício requerido, obrigando-o a buscar fonte de renda que lhe permita sobreviver; posteriormente, usa-se o exercício de atividade laboral como argumento para se negar o benefício, sendo que esse exercício somente se deu em decorrência da própria negativa estatal à prestação previdenciária.

Reforça esse entendimento os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE OBRIGOU O BENEFICIÁRIO A CONTINUAR TRABALHANDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DO TNU.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou: "Registro que, na espécie, como causa do cancelamento da aposentadoria por invalidez, só pode ser considerado o retorno ao trabalho daquele que já vem percebendo tal benefício. Ou seja, se por sentença alguém obtém a aposentadoria por invalidez e, após devidamente implantado o benefício, essa pessoa mantém ou retorna à atividade laboral, aí sem é caso de fazer cessar o respectivo pagamento. Com efeito, o INSS deu causa ao ajuizamento da ação acidentária quando deixou de conceder o benefício adequado na esfera administrativa. E agora, no âmbito judicial, quer, mediante injustificável resistência, obstar a implantação e o pagamento do benefício, de caráter indiscutivelmente alimentar, e destinado a assegurar a subsistência de um trabalhador que teve a capacidade laborativa comprometida de maneira total e permanente. A eventual permanência, ou retorno, no desempenho de atividade profissional não significa a cessação da incapacidade reconhecida em juízo, após perícia médica. Antes, demonstra superação pessoal do obreiro que, mesmo com graves restrições físicas, precisou continuar laborando para auferir o mínimo de renda para sua subsistência, até o desfecho definitivo da lide e a efetiva implantação do benefício acidentário pertinente" (fls. 256-257, e-STJ).

3. Extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de eventual responsabilidade do ente previdenciário pela demora na implantação do benefício, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU (Súmula 72/TNU) já enfrentou o tema, consolidando a orientação de que o segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. Precedente: REsp 1.573.146/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado DJe 13.11.2017.

5. Recurso Especial não conhecido"

(STJ, REsp 1.724.369/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CABIMENTO.

1. O segurado que, considerado incapaz, em termos previdenciários, retorna ao trabalho movido por extrema necessidade, para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício nesse período.

2. O exercício de atividade remunerada, por si só, não afasta o direito à percepção do benefício por incapacidade quando apurado o risco social, sendo que o não pagamento das parcelas correspondentes premia a Administração Pública pelo seu erro e acarreta enriquecimento sem causa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido".

(STJ, AgInt no REsp 1.620.697/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2018).

1. Se a autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa, justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência, não sendo devido o desconto relativo ao período trabalhado.

(TRF4, AG 5039139-89.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 28/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a parte autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa - justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência ou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Tal situação, contudo, não obsta o recebimento do benefício, tampouco enseja eventual devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

2. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF consubstanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.

(TRF4, AC 5065307-41.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 02/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - A princípio, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. Contudo, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo. Aliás, foi justamente esse o entendimento adotado pelo r. julgador rescindendo para determinar o pagamento do benefício mesmo nos períodos em que a parte autora (ora réu) exerceu atividade laborativa remunerada. Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto.

2 - Verifica-se que o julgador rescindendo apenas optou por uma solução possível para o caso, adotando o entendimento majoritário desta E. Corte, no sentido de permitir o pagamento do benefício de auxílio-doença mesmo nos períodos em que o segurado exerceu atividade remunerada.

3 - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita ou ao afastamento de sua incidência no caso, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

4 - Ação Rescisória improcedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5004190-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019).

A celeuma restou dirimida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em sede de Recursos Repetitivos os processos REsp nº 1786590 e REsp nº 1788700, em 01/07/2020, e fixar a seguinte tese:

Tema nº 1.013: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.

Em seu voto, o ministro Herman Benjamin, relator, explicou que a controvérsia diz respeito à situação do segurado que, após ter seu pedido de benefício por incapacidade negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), continua trabalhando para prover seu sustento e ingressa com ação judicial. Na sequência, a ação é julgada procedente para conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, o que abrange o período em que o beneficiário continuou trabalhando. Enfatizou, ainda que:

"(...)

Por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado teve de trabalhar, incapacitado, para prover suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente se convencionou chamar de sobre-esforço. A remuneração por esse trabalho é resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.

(...)

Na hipótese, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, pois, por culpa sua - indeferimento equivocado do benefício por incapacidade -, o segurado foi privado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.

(...)

"Enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.

(...)"

Verifico, pois, que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, o autor trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contraindicado em face do quadro patológico apresentado.

Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida ao segurado, a custa do seu sacrifício pessoal.

Assim, não deve ser descontado do quantum devido pela Autarquia Previdenciária a valor recebido pelo(a) autor(a) a título de remuneração decorrente de vínculo empregatício.

Outrossim, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

No caso dos autos, verifico que os valores já recebidos a título de benefício de auxílio-doença foram concedidos por ocasião de antecipação da tutela jurisdicional. De forma que, são resultado do trabalho do advogado contratado, pois a parte não obteve sucesso pelas vias administrativas. Entendo que em nada difere das hipóteses em que os descontos incidem sobre os valores pagos nas vias administrativas, inclusive, porque quando já em tramite ação judicial o trabalho do advogado é inquestionável. Nesse sentido transcrevo recente decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em 27/02/2019, nos autos do processo nº 5002594-83.2019.404.0000:

“Se o benefício assistencial concedido administrativamente tivesse sido implantado anteriormente ao ajuizamento da ação, não haveria dívidas de que a concessão não seria decorrente do trabalho do advogado, pois o deferimento teria ocorrido independentemente da ação judicial.

Todavia, os valores pagos relativos à concessão administrativa foram todos efetuados no curso da lide. Desimporta a proximidade de datas entre o ajuizamento (15/07/2009) e a implantação administrativa (23/12/2009), pois ao ajuizar a demanda o autor não tinha qualquer expectativa de obter junto à autarquia o pagamento do benefício, por esta razão buscou a via judicial. Houvesse o INSS pago o benefício devido, ao invés de negá-lo, não teria sido necessário o trabalho desenvolvido pelo advogado. Se, durante a demanda, em parte do período houve pagamento pelo INSS, este reconhecimento em nada afetou a necessidade e a complexidade do trabalho profissional desenvolvido.

Anoto que, mesmo já tendo concedido administrativamente o benefício, na via judicial o INSS prosseguiu negando firmemente a pretensão do autor; inclusive com impugnação ao laudo pericial e a formulação de quesitos suplementares, evidenciando, também sob este ângulo, a necessidade de atuação diligente do patrono do autor.

Por tais razões, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar parcelas pagas nessas condições.

Isso porque o título judicial contém dois credores: o autor da ação, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos no caso de se verificar, como no caso concreto, que, por qualquer razão, o crédito principal é diminuído em razão de ter sido parcialmente adimplido no curso da ação.

Dito de outra forma: se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido.”

Com efeito, se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, retomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 308/1882

DECISÃO

Com efeito, a sentença determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial a(o) autor(a) com DIB em 07/08/2017 (DER) e DIP em 12/05/2020 (data da sentença) e condenou o INSS ao pagamento da verba honorária em 10% do valor da condenação.

Por ocasião da impugnação, a Autarquia Previdenciária sustenta haver excesso de execução, arguindo que:

- 1) A impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria simultaneamente à seguro desemprego;
- 2) a base de cálculo dos honorários advocatícios somente incide sobre os valores que o beneficiário logrou proveito em razão da ação, ou seja, havendo redução do proveito econômico, deve haver redução da verba honorária.

O extrato incluso informa que o autor trabalhou como *instrutor de aprendizagem e treinamento industrial* com admissão em 01/07/2002 e foi demitido sem justa causa em 02/12/2019, demonstrando que recebeu o benefício de seguro-desemprego no período de 01/2020 a 05/2020 no valor de R\$ 1.814,00.

Sem razão o ente previdenciário.

O parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, de modo a evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes a esses benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;

Desta forma, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapolaria essa inacumulabilidade, a qual já é suprida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. Caso contrário, haveria prejuízo injustificável ao exequente, que recebeu o seguro-desemprego em decorrência da negativa administrativa da própria autarquia previdenciária na concessão da sua aposentadoria, benefício que foi reconhecido judicialmente em 05/2020. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate.

A exclusão das competências em que recebido o seguro desemprego causaria indevido prejuízo ao segurado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente.

(TRF4, AG 5041736-31.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título.

(TRF4, AG 5017852-70.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 15/02/2019).

Outrossim, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91 o desconto integral das respectivas rendas mensais de aposentadoria reconhecida judicialmente, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. O recebimento concomitante de seguro-desemprego não impede a inclusão das rendas mensais relativas à aposentadoria concedida judicialmente na base de cálculo dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, pois as expressões "parcelas vencidas" e "valor da condenação" representam todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado.

3. Quanto ao cabimento da condenação em verba advocatícia em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, cabe notar que a Súmula 519 do STJ teve sua diretriz consolidada sob os auspícios do revogado CPC/73, sendo o atual CPC expresso na previsão de cabimento de honorários de advogado no cumprimento de sentença (art. 85, I), inclusive quando contra a Fazenda Pública (§ 3º), com exceção da hipótese prevista no § 7º do art. 85. Havendo, pois, impugnação, a sucumbência decorre do seu desfecho (acolhimento total, parcial ou rejeição).

(TRF4, AG 5002457-04.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).

2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Com efeito, se o advogado tem direito autônomo aos honorários, não pode ser prejudicado por eventuais compensações com pagamentos já efetuados ao seu cliente, ainda que estas atinjam o crédito principal, sobretudo em situação como a do caso concreto, em que as prestações reclamadas em juízo já eram devidas anteriormente e assim foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, da conta de liquidação apresentada devem ser descontados apenas os valores pagos a título de benefício de seguro-desemprego no período de 01/2020 a 05/2020, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor inferior ao valor devido a título de aposentadoria em cada competência.

Desta forma, retomemos os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 5001360-59.2020.4.03.6111.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004527-19.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001976-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALDO FERRATO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-58.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006460-66.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EUCLIDES COARELI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEABDJ SRI para revisão do benefício do autor.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003666-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARIA APARECIDA PAZINATO MURBA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEABDJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001636-59.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:CLEUSA JANUARIO

Advogado do(a)AUTOR:CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003161-76.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VILMADE MATOS SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEABDJ SR I para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002183-94.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEABDJ SR I para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001172-30.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS SERGIO SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALFREDO JACOMINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ICARO GARCIA FANTI

DESPACHO

ID 40092644: A determinação para apresentação de quesitos deu-se porque no despacho proferido no ID 33340880 não foi aberto prazo para a apresentação dos mesmos.

Além do mais, verifica-se que os quesitos anexados no ID 33361290 e respondidos pelo perito se referem aos quesitos padrões utilizados em ações previdenciárias, que não é o caso dos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal para apresentação de quesitos complementares.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora no ID 40572729 e aqueles eventualmente apresentados pela União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVALDO SILVA PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006813-20.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores, em decorrência de apelação interposta no processo dependente.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária/exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0003039-11.2008.4.03.6109.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001849-39.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATURAL PLANET COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008348-66.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO LTDA - ME, ANA PAULA NEGREIROS CIRULLI, FABIO CALDERARI CIRULLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

DESPACHO

Intime-se a parte executada/excipiente para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária com a impugnação id 39475351, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005496-35.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal n.0011352-58.2019.403.6109 a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006959-46.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

DESPACHO

Considerando se tratar de Execução contra a Fundação Pública, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a este feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004992-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

R\$10.000,00

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de concordância da Sra. Perita, bem como das partes (id 3895425, id 39900202 e id 39629977) quanto ao valor arbitrado para a prova pericial (id 38774777), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 03 (três) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da perita, quanto aos honorários provisórios depositados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004400-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 39884866: Nada a decidir, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003388-09.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0006914-28.2004.4.03.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000082-22.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI - SP326889-A

DESPACHO

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014945-52.2018.4.03.0000 (fls. 69/80 dos autos físicos id 21490792), o e. TRF3 que deu provimento ao recurso da exequente para determinar o prosseguimento do feito.

Não obstante, considerando se tratar de Execução contra Fundação Pública, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a este feito.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000482-22.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES CARDOSO - SP185731, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe Cumprimento de Sentença (156), figurando como exequente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em seguida, intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 11.907,01 em setembro/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003112-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TRIGO & SALSALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a legislação processual não autoriza a mesclagem de ações com ritos próprios e incompatíveis entre si, o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende o processamento como embargos à execução e embargos de terceiro, digamos embargantes qual ação deverá prevalecer, sob pena de extinção do feito.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004736-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculto ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despacho saneador

I. Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0010410-55-2010.403.6109, foram opostos os presentes embargos.

Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 00180793820008260451. Sustenta a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na CDA; a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente nulidade das CDA's em cobrança ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade por erro de cálculo. Requer a concessão de gratuidade da justiça ou o deferimento de custas ao final, bem como a extinção da execução fiscal embargada.

Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de gratuidade (ID 21395863 fl. 96).

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à competência de janeiro-2004. Pg nos pela rejeição dos demais pedidos (ID 21395863 fls. 98-110).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...):

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

4. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS

Quanto à legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, é questão pacificada nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, não procedemos argumentos da embargante em sentido contrário. Confira-se o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no REsp 1555658/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Prescrição

Com relação à competência relativa à janeiro-2004, nada a prover, tendo em vista o reconhecimento, pela embargada, da incidência da prescrição sobre tal período.

Passo a verificar os demais períodos.

Trata-se a cobrança, de débitos constituídos mediante entrega da declaração pelo contribuinte.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.

No caso concreto, cópia dos processos administrativos, trazidas aos autos, informam as datas da entrega das declarações.

Quanto à competência 01.2005, a declaração foi entregue em 13.03.2006.

Em relação aos demais períodos, referentes às competências 12.2008 em diante, verifico que as declarações foram entregues em 07.04.2009.

Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue.

O despacho inicial foi proferido em 09.01.2011, ou seja, após o advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

Desta forma, considerando que entre a data da entrega da declaração mais antiga e o despacho citatório, não decorreu o quinquênio legal, afasto a alegação de incidência de prescrição.

6. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, as questões controvertidas são a incidência ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos créditos tributários em cobrança na execução fiscal n. 0010410-55.2010.4.03.6109.

7. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

8. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III. Deliberações finais

Pelas razões expostas, asseguro à parte a quem incumbe o ônus probatório requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção da prova pericial aqui delimitada.

Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003498-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem revogar o despacho anterior.

Com razão a FAZENDA NACIONAL na petição id 39616482.

Processe-se, nos próprios autos, o pedido de cumprimento de sentença formulado na petição id 37888446.

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe Cumprimento de Sentença (156), figurando como exequente UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em seguida, intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 35.678,43 em agosto/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004518-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem revogar o despacho anterior.

Com razão a FAZENDA NACIONAL na petição id 39617260.

Processe-se, nos próprios autos, o pedido de cumprimento de sentença formulado na petição id 3755507.

Inicialmente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe Cumprimento de Sentença (156), figurando como exequente UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Em seguida, intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 491.155,15 em agosto/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000197-72.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703, WINSTON SEBE - SP27510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho saneador

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos por COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA., em face da execução fiscal nº 0004589-60.2016.4.03.6109, proposta pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante: 1) a necessidade de suspensão da execução fiscal, considerando que se trata de empresa em recuperação judicial; 2) a nulidade da penhora; 3) nulidade da CDA ante a fundamentação legal genérica e que não permite compressão dos critérios de cálculo e dos índices utilizados; 4) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

Trouxe documentos.

Em despacho de fl. 123, foi indeferido o pedido de gratuidade. Em face desta decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram acolhidos (fls. 126-127 e 139).

A embargada ofertou impugnação (ID 30491524).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...).”

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

3. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

4. Da gratuidade de justiça

Na linha do entendimento jurisprudencial do eg. STJ, o fato da pessoa jurídica se encontrar em recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita.

Deve, antes, ser comprovada nos autos a ausência de condições da embargante para arcar com as despesas processuais.

5. Da impenhorabilidade do bem - recuperação judicial

Observo que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal ora embargada, foi ofertado à penhora pela própria executada, ora embargante, e aceito pela exequente, antes mesmo de ser deferida a recuperação judicial (ID 26360061 - fls. 39-4, 63 e 67).

Ademais, não há demonstração de que a penhora incidente sobre o imóvel pode impedir o regular exercício da atividade empresarial.

Descabe, portanto, o questionamento acerca da penhora do imóvel oferecido em garantia nos autos da execução fiscal.

6. Da nulidade da CDA

Da análise da CDA acostada aos autos, é possível identificar exatamente qual qual tributo está sendo exigido, a competência, bem como o embasamento legal e os critérios para atualização do débito.

Da mesma forma, a fundamentação legal da cobrança restou descrita em cada uma das CDA's, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's de nulidade.

7. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, as questões controvertidas são a incidência ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos créditos tributários em cobrança na execução fiscal n. 0004589-60.2016.403.6109.

8. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

9. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III. Deliberações finais

Pelas razões expostas, asseguro à parte a quem incumbe o ônus probatório requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção da prova pericial aqui delimitada.

No mesmo prazo, a embargante deverá comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Saliento que o pedido de suspensão da execução fiscal, em face da suspensão determinada pelo STJ, nos REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, será apreciado nos autos daquele processo, onde já há idêntico pedido.

Traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004638-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003791-07.2013.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Requer o reconhecimento da impossibilidade da penhora do imóvel registrado sob n. 45.576, perante o 1o CRI de Piracicaba, ante a decisão que deferiu a recuperação judicial da embargante; o imóvel se consubstancia em sua sede social a penhora foi efetuada de ofício pelo Juízo, sem qualquer pleito da embargada; ausência de assinatura do depositário no termo de penhora; nomeação compulsória do depositário. No mérito, sustenta a inexigibilidade da CDA nº 41.624.111-5, ante a incidência de contribuições previdenciárias (patronal) e a terceiros, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em "dobro", auxílio - acidente e auxílio - doença, auxílio - creche, auxílio - educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário - maternidade, e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, e outras verbas de natureza excepcional cuja maioria, inclusive, já foram julgadas indevidas pelo Poder Judiciário em favor do embargante quanto às contribuições previdenciárias (em sentido estrito) do processo nº 0028024-09.2010.4.01.3400 e, por consequência, a nulidade da ação executiva.

Trouxe documentos.

Os embargos foram parcialmente recebidos (fl. 385). Desta decisão foi interposto embargos de declaração pela União.

Sobreveio despacho que anulou a decisão de fl. 385, recebeu os embargos à execução na íntegra e, por tal razão, julgou prejudicados os embargos declaratórios (fl. 406).

A embargada requereu a reconsideração da decisão de fl. 406 e interps agravo de instrumento que, conforme consulta nesta data, ainda não foi julgado (fs. 441 e ss.). Em seguida, apresentou impugnação (fs. 449 e ss.)

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...):

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

2.2 Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

2.3 Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

2.4 Da litispendência suscitada pela embargada

Não verifico a ocorrência de litispendência em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Considerando o teor do v. acórdão do TRF 3ª Região transitado em julgado, prossegue a discussão nestes autos atinente à inexigibilidade da CDA nº 41.624.111-5, ante a incidência de contribuições previdenciárias (patronal) e a terceiros, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em "dobro", auxílio -acidente e auxílio -doença, auxílio -creche, auxílio -educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário -maternidade, e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, e outras verbas de natureza excepcional.

2.5 Da recuperação judicial

Afasto a alegação de impenhorabilidade do imóvel em face da recuperação judicial em processamento.

Conquanto esteja em tramitação a recuperação judicial da embargante, observo que quando do deferimento da penhora sobre o imóvel ora em discussão, não havia nos autos da exceção fiscal, qualquer informação acerca da existência da mencionada recuperação (fl. 115 dos autos n. 0003791-07.2013.4.03.6109).

Tal discussão deve, assim, se dar perante o juízo da recuperação judicial.

2.6 Da penhora da sede social da empresa

Os bens móveis ofertados à penhora pela embargante nos autos da execução fiscal, não obedecem à gradação legal. Portanto, legítima sua recusa.

Nos termos da Súmula 451, do STJ: "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial."

Desta forma, não há que se falar em impenhorabilidade da sede social da embargante.

2.7 Regularidade da penhora

Inicialmente, afasto a alegação de irregularidade da penhora concretizada "de ofício".

Colhe-se da decisão de fl. 115, dos autos da execução fiscal embargada, o quanto segue:

" A seu turno, quanto ao mais, conforme informação coletada pela secretaria, verifico que, não obstante a Fazenda Nacional ter-se referido ao imóvel de matrícula n. 45.576 do 1º CRI de Piracicaba/SP, tal pedido está eivado de erro material, à medida que o único imóvel conhecido da executada e que serve como seu respectivo estabelecimento é o de n. 45.597, fato este corroborado pelos documentos acostados pela Fazenda Nacional em outros feitos, além de ser notório nesta circunscrição. "

Logo, o que ocorreu foi a correção do número da matrícula do imóvel oferecido à penhora, não havendo, portanto, nulidade a ser sanada neste aspecto.

2.8 Ausência de assinatura e nomeação compulsória

A penhora foi efetivada por termo nos autos está em consonância com as regras estabelecidas no art. 838, do CPC (fls. 125-134 da execução fiscal).

De igual modo, a intimação acerca da penhora se deu nos moldes do art. 841, do mesmo diploma legal.

Sobre a nomeação "compulsória" do depositário, nenhuma irregularidade a ser reconhecida, considerando que restou nomeada a própria executada, devidamente intimada nos autos da execução.

2.9 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do "factum probandum".

No presente caso, a questão controvertida consiste no pagamento de contribuição previdenciária patronal e a terceiros, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em "dobro", auxílio - acidente e auxílio - doença, auxílio - creche, auxílio - educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário - maternidade, e adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, e outras verbas de natureza excepcional, cuja maioria, afirma terem sido afastadas no julgamento do processo nº 0028024-09.2010.4.01.3400, no(s) período(s) abrangido(s) na CDA nº 41.624.111-5.

2.10 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

2.11 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos.

III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, asseguro à parte a quem incumbe o ônus probatório requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção da prova pericial aqui delimitada.

Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-53.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O coexecutado Silvio Luis Correa de Moraes opôs exceção de pré-executividade (ID 28748440), arguindo a necessidade de suspensão da execução em relação ao excipiente, até o julgamento dos recursos afetados pelos Temas 962 e 981, do STJ. Alega que foi incluído no polo passivo da execução, sem que houvesse dissolução irregular, que nunca teve poder de gerência na sociedade executada e que deixou o quadro societário, antes do encerramento das atividades.

Intimada, a excepta-exequente se manifestou, refutando a alegação do excipiente (ID 32200628).

É o que basta.

II - Fundamentação

1. Da suspensão

Inicialmente, em face da publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

No caso concreto, não restam dúvidas de que, o contexto fático-probatório é capaz de comprovar a "dissolução irregular" da empresa executada, isto porque, conforme constou na decisão de fls. 84-84v., a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada nos autos nº 0006304-11.2014.403.6109, cuja cópia foi juntada nestes autos, informa que deixou de proceder à citação e demais atos determinados em face da empresa executada por não a encontrar, nem tampouco seu representante.

2. Da administração da sociedade

Não restou comprovada a alegação do excipiente, de que nunca exerceu a gerência ou direção da sociedade.

Documento registrado na JUCESP (fl. 77 do ID 214911276), informa que o excipiente exercia a direção da pessoa jurídica executada.

Assim, a análise da alegação de ilegitimidade de parte do excipiente demanda dilação probatória, procedimento não compatível com o rito das execuções fiscais.

3 – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0003356-82.2003.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's, tendo em vista que nos autos principais, foi determinada a substituição das CDA's pela executada, o que não foi cumprido.

Trouxe documentos.

Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de gratuidade (ID 21490767 fl. 48).

A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fs. 50-52).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 – Da irregularidade das CDA's

Compulsando os autos da execução fiscal ora embargada, constato o seguinte:

Foi proferida decisão, em sede de exceção de pré-executividade interposta pela executada, ora embargante, determinando a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora, em razão de se tratar de massa falida.

Todavia, a exequente interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para reconhecer que se encontra correto o procedimento de penhora sobre a integralidade do crédito, no rosto dos autos do processo falimentar. Nessa ocasião a decisão anterior foi reconsiderada e admitida a inclusão da multa moratória.

A exequente foi intimada para substituir a CDA, nos moldes da decisão proferida nos embargos de declaração e trouxe aos autos planilha contendo o valor atualizado do débito.

Pois bem

Considerado que não mais se fazia necessária a exclusão da multa de mora e tendo em vista que as CDA's permaneciam inalteradas, desnecessária sua substituição.

Reputo, portanto, suficiente a planilha apresentada pela exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal (fl. 29 dos autos n. 0003536-10.2017.403.6109), para demonstrar o valor atualizado da causa.

III – Dispositivo

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000432-73.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARILDA REIS, JOSE CLAUDIO MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de embargos de terceiro movidos por MARILDA REIS MARTINS OLIVEIRA e JOSÉ CLÁUDIO MARTINS OLIVEIRA ALBERTO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre fração ideal de 14,28% do imóvel objeto da matrícula nº 39.095 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos da execução fiscal nº 0000338-82.2005.403.6109.

Aduzem que embora não conste seus nomes na matrícula, adquiriram o imóvel em 07.08.2006, mediante escritura pública de venda e compra da coexecutada CELIA REGINA PAVAN BOTESELLI. Sustentam que a citação da coexecutada, se deu em 06.12.2006, quando o imóvel não mais lhe pertencia. Requerem concessão da gratuidade, a liminar para cancelamento do registro da penhora e, no mérito, que seja reconhecida a inexistência de fraude à execução.

Trouxeram os documentos de fs. 29-105.

Citada, embargada apresentou contestação, refutando as alegações dos embargantes e requerendo o indeferimento da liminar pleiteada (fs. 109-113).

Proferido despacho saneador, fixando como questão controvertida a boa-fé dos compradores à época da celebração do negócio.

A embargante se manifestou, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova testemunhal (fs. 122-128).

Na sequência, a embargada se manifestou (ID 25799438).

É o que basta.

II. Fundamentação

Defiro a gratuidade.

1. Do julgamento antecipado da lide

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o entendimento pacificado no eg. STJ, rejeito meu entendimento anterior no que concerne à necessidade de se perquirir acerca da boa-fé do terceiro adquirente e indefiro a produção da prova testemunhal.

2. Do mérito

2.1. Do cabimento dos embargos de terceiro

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode se utilizar dos embargos de terceiro.

2. Da boa-fé dos embargantes

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (g.n)

A interpretação que o eg. STJ dá a este dispositivo é a de que “a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal” (AGRARESP n. 201202152391, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, Dje 04/12/2012), entendimento que, com outras palavras, é repetido no precedente abaixo:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.

2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.

3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.

4. Verifica-se que o agravo ataca decisão que se fundamentou em precedente julgado pelo art. 543-C, razão que justifica a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1324851/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

No caso concreto, o documento de fls. 34-38, consistente em cópia da escritura de venda e compra do imóvel objeto dos presentes embargos, comprovam que os embargantes o adquiriram em 07.08.2006.

Dos autos da execução fiscal n. 0000338-82.2005.403.6109, é possível identificar que a coexecutada foi incluída no polo passivo da execução fiscal em 11.05.2006 e citada em 31.07.2006 (fls. 48 e 59 da execução fiscal).

Uma vez alienado o bem após a inscrição dos créditos ora exigidos em Dívida Ativa e da citação da coexecutada incluída no polo passivo, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do “consilium fraudis”, entre o executado e o adquirente, no termos do que restou assentado pelo STJ.

Observa-se, ainda, que não restou comprovada a situação de solvência da coexecutada, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, dos autos da execução fiscal embargada, verifico que a exequente, ora embargada, trouxe documentos que apontaram a situação de insolvência (fls. 179-182 da execução).

Portanto, cedo lugar ao entendimento fixado pelos tribunais superiores e deixo de acolher as alegações dos embargantes.

III. Dispositivo

Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido pelos embargantes.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 85, do CPC em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução condicionada à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000846-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SILVIO LUIS CORREA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revejo meu entendimento anterior no que concerne à desnecessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, seguindo a diretriz firmada pelo e. STJ.

Por esta razão, faculto ao embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39334025 : À parte apelada (parte impetrada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002142-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 36939264 e 38382749 – Fixado prazo para o esclarecimento do interesse de agir, da competência em razão da matéria e do valor atribuído à causa, o Demandante apresentou emenda à inicial na qual asseverou que “[a] incapacidade que originou o afastamento do autor teve início no acidente de trabalho conforme noticiada pela CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho – ID 36704923 – fls. 22 e persiste até o momento, razão pela qual busca a tutela jurisdicional para amparar seu direito ao benefício previdenciário após o indeferimento do réu na via administrativa de dois pedidos anteriores de auxílio doença previdenciário, sendo o último em 23/07/2019 – ID 36704945 – fls. 29” (ID 38382749, p. 1, original sem grifos). Discorreu também acerca da compatibilidade dos benefícios e expôs, detalhadamente, as parcelas que compõem o valor da causa.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve esse benefício cessado na esfera administrativa.

O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal dada a sua incompetência absoluta para a matéria.

Essa delimitação de competência é fixada pelo art. 109 da CR/88:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...”

Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria, devendo ser apreciada pela Justiça Estadual.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Consigne-se, por fim, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Doença profissional, entendida como "a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade", é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).”

(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)

“BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.

I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF.

II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.

III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a quem couber por distribuição, em razão da jurisdição abrangente sobre o local onde reside o Autor, com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “por remessa a outro órgão” junto ao sistema PJe.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema PJe.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002708-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GISELE MORATO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GISELE MORATO CORTEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obter declaração judicial de inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 500,00 junto ao SCPC e de R\$ 549,79 junto ao 2º Cartório de Notas local, além da condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 30.499,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-10.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBSON DE LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179, FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 26.076,79, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “*vis attractiva*” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179, FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 26.076,79, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a “*vis attractiva*” em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-48.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEONICE SOARES RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179, FELIPPE CHRISTIAN RODRIGUES SILVA - PR66684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 22.080,12, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006270-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VINICIUS DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA - SP189944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pagamento do RPV (extrato - ID 40264767), que está à disposição do Juízo, cumpra-se o despacho de fl. 554 (ID 25394295) em suas demais determinações.

Primeiramente, ante ao tempo decorrido (fls. 552/552 verso - ID 25394295), informe o INSS, no prazo de cinco dias, o valor atualizado de seu crédito (honorários sucumbenciais) e o código apropriado para a conversão em seu favor, via guia GRU.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora.

Após, expeça-se ofício a CEF, PAB deste Fórum, para que proceda o recolhimento em favor do INSS do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em seu favor, sendo que o valor remanescente deverá ser liberado para o autor/exequente, via alvará de levantamento, ou, alternativamente, por transferência para conta bancária a ser indicada, querendo (ID 40264767), para o qual concedo prazo de cinco dias ao autor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

AUTOR: GEVANETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **GEVANETE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, auxílio por incapacidade temporária, desde a data do início da incapacidade ou, também subsidiariamente, desde os últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação tendo em vista a cessação administrativa do benefício nº 600.781.672-2 em 13.3.2013, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, compelido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapta para o trabalho, mas teve o pedido de benefício negado na via administrativa. Juntou documentos.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela Autora.

Observo que os documentos relativos aos atestados médicos, receitas, exames laboratoriais e relatórios médicos, anteriores e posteriores à perícia médica administrativa que levou ao indeferimento do benefício ora discutido, não se constituem em prova inequívoca de incapacidade para o trabalho.

Os documentos relativos aos atestados médicos (ID 38534793, pp. 1/6, 14/16 e 18/20 e ID 38534794, pp. 2, 4/5, 7/9 e 11), aos receiptários (ID 38534792, ID 38534793, p. 13, ID 38534794, p. 1, 6 e 16/20 e ID 38534795), aos exames laboratoriais (ID 38534793, pp. 7/12 e ID 38534794, pp. 13/15) e aos relatórios médicos (ID 38534793, p. 17, e ID 38534794, p. 3, 10 e 12) embora noticiem patologias atribuídas à Demandante e afirmem sua incapacidade laborativa, são documentos produzidos unilateralmente e não prevalecem sobre as conclusões da Autarquia Previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.

Portanto, não há neste momento processual demonstração clara da impossibilidade do exercício de atividade laboral pela Autora ou mesmo de suas atividades habituais, sendo indispensável à produção de prova pericial para dirimir a questão.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial.

Designo a Secretaria data e horário, por meio de certidão, assim que houver disponibilidade na agenda da Sala de Perícias deste Fórum Federal, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, e intime-se o Autor, com as demais intimações de estilo por ocasião do comparecimento ao exame.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações, cite-se o Réu e intime-se a apresentar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 600.781.672-2.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000378-64.2019.4.03.6112/ 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença retro e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal nº 00018409520154036112, no qual deverão ser cumpridas as demais determinações. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-48.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VIVALDO FERREIRA CASTELHANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho no ID 38022394 no prazo suplementar de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Considerando que o decreto, manutenção e ou extensão de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN, devem ser analisados sob a ótica do poder cautelar do juiz e avaliadas em cada caso concreto, não devendo, a princípio, ocasionar danos irreversíveis à executada, que inviabilizem a sua atividade, ou mesmo que não possibilite sequer o cumprimento de ordem judicial.

Nesse passo, é de se ressaltar que, da análise dos documentos acostados pela executada como IDs 35304508 e 35304509, os faturamentos lá referidos tratam do período compreendido entre outubro de 2018 a setembro de 2019, período encerrado há mais de um ano.

De outra banda, conforme certidão lançada como ID 21042821, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a empresa exequenda no endereço constante dos autos, não havendo, portanto, a devida comprovação da atividade comercial.

Assim, antes de deliberar acerca de eventual penhora sobre faturamento da empresa, determino que a executada junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última alteração contratual, constando o endereço onde atualmente funciona a empresa, como também os balancetes dos últimos 12 (doze) meses dos faturamentos da empresa.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente por dez dias.

Após, conclusos.

Intím-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004138-55.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a proposta de honorários periciais para avaliação dos imóveis, apresentada no ID 37326486, pelo perito nomeado.

Proceda o embargante ao recolhimento dos honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de renúncia à prova.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 1002831-26.2017.8.26.0481, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, no bojo da qual obteve provimento determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, que deveria ser mantido até que o "segurado seja considerado reabilitado para a atividade que lhe garanta a subsistência".

Allega o impetrante que, a despeito da ordem judicial emanada pelo Juízo da causa, o benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa constatou que não havia incapacidade laborativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Basta como relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos, em que a autoridade impetrada manifestou concordância. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos daquele processo.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006088-70.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: PAULO ROBERTO VILAS BOAS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI - SP385397

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DESPACHO

Ante a desistência da prova oral manifestada no ID 40874171, cancelo a audiência designada para o dia 19/11/2020.

Intimem-se as partes.

Dê-se baixa na pauta.

Após, registre-se para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002450-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 40956200

Defiro o requerimento de inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESIU e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI como Assistentes Litisconsorciais da União.

Cientifique-se a parte impetrante.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 40218947.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo pericial de ID 41004063.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010079-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILENE TEIXEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID 40551610: Manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI

SUCCESSOR: LUCILEI ZANGIROLAMI MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40021193: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 41002539.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON SALVADOR TERCENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a partes se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID 40960761.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

1- Intimem-se as partes de que foi agendado pelo perito nomeado, Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para o dia 08 de dezembro de 2020, às 15h30min, a realização da prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 3, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: AVENIDA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19020-970, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DB2279DF>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-40.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar – e da gratuidade judiciária –, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente (SP), a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria do impetrante que, segundo afirma, teria sido protocolado na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente no dia 28/11/2018, e estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Alega que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado. (Id. 38733153).

Instruam a inicial – apresentada posteriormente – instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 38149544 a 38149799).

Constatado que a petição inicial não havia sido anexada, o impetrante, instado o fez de imediato. (Ids. 38157377; 38165623; 38732633 e 38733153).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que determinou, preliminarmente, a notificação autoridade impetrada e seu representante e, ainda, a remessa dos autos, por derradeiro, ao *Panquet* Federal. (Id. 38949130).

Aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, dando conta de que na data do recebimento da intimação deste *writ*, em 09/10/2020, em consultas sobre a solicitação do Impetrante, temos que a mesma se encontra em situação "CONCLUIDA", pelo indeferimento. Disse que já constava solicitação de Recurso Administrativo, protocolado em 25/09/2020, em relação ao indeferimento do benefício NB 42/196.898.640-2, o qual está aguardando instrução, para o devido encaminhamento ao Órgão Julgador do CRPS. Apresentou documentação comprobatória do alegado. (Ids. 40045604; 40045606; 40107129; 40107131; 40107134 40107138).

Instado a se pronunciar acerca das informações da autoridade impetrada, sobreveio manifestação do impetrante, requerendo a extinção do *writ*. (Ids. 40116993 e 40553531).

Nesse ínterim, o INSS requereu seu ingresso no feito, pugnou por nova vista dos autos depois da vinda das informações e defendeu o mérito do ato administrativo. Foi admitido na condição de litisconsorte. (Id. 40270249 e 40273760).

O insigne representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 40988344).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

O presente *mandamus* foi aviado com a finalidade de obter pronunciamento judicial que determinasse à autoridade impetrada – o Chefe da APS de Presidente Prudente (SP), que desse andamento no procedimento administrativo de benefício de Aposentadoria do impetrante que, segundo afirmou, teria sido protocolado na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente no dia 28/11/2018, e estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos e pela documentação complementar apresentada pelo impetrado, "(...) na data do recebimento da intimação do presente *writ*, em 09/10/2020, em consultas sobre a solicitação do Impetrante, temos que a mesma se encontra em situação CONCLUIDA, pelo indeferimento. Tanto é que, nesta ocasião, já consta solicitação de Recurso Administrativo, protocolado em 25/09/2020, em relação ao indeferimento do benefício NB 42/196.898.640-2. Esta solicitação, de Recurso, está aguardando instrução, para o devido encaminhamento ao Órgão Julgador do CRPS." (Id. 40107134)

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste "writ" (04/09/2020) ainda pendesse de conclusão o requerimento administrativo de benefício previdenciário (NB 42/196.898.640-2), conclui-se, pela análise das informações e documentos apresentados nos autos, que no transcurso do *mandamus* a querela se resolveu administrativamente – ainda que em desfavor do Impetrante – sendo, já havendo, inclusive protocolo de recurso administrativo datado de 25/09/2020, que aguarda regular instrução para remessa ao Órgão Julgador do CRPS –, encerrando, portanto, as razões desta impetração.

O caso é, pois, de extinção do "writ" sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através da análise e conclusão do processo administrativo do benefício previdenciário NB 42/196.898.640-2.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o registro de autuação deste *writ* fazendo constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF e o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009177-45.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido cautelar de prova antecipada, objetivando reparação de danos materiais c.c. compensação por dano moral. (Id. 12050268).

A inicial veio instruída com as procurações e os documentos pertinentes. (Ids. 12050277 – folhas 01/27).

Deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a realização de perícia antecipada para constatação dos danos, nomeando-se, na sequência, *jusperito* e oportunizando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. (Ids. 12117665 e 12166546).

A corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda. apresentou contestação acompanhada de procuração e documentos. (Ids. 13997460 e 13997467 a 13998768).

Sobreveio réplica do autor, reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 18244969).

Realizada a prova técnica, juntou-se aos autos o laudo pericial. (Ids. 19322322; 19322824;).

Sobreveio manifestação da CEF acompanhada de parecer técnico do assistente por ela indicado. (Ids. 19643762 e 19643780).

O autor também se manifestou acerca da prova pericial. (Id. 20129048).

A corrê HLTS Engenharia e Construções Ltda., impugnou o laudo da perícia judicial; requereu o seu complemento e apresentou o parecer de seu assistente técnico. (Ids. 20336931 e 20336935).

Instado, o *jusperito* procedeu aos esclarecimentos solicitados. Sobrevindo manifestação espontânea do autor acerca do complemento e da 2ª corrê, com novo requerimento de complementação do laudo, acompanhado de parecer técnico e demais documentos do imóvel. (Ids. 22788661; 27293066; 28281089; 28430768; 28430770 e 28430771).

Novamente instado, o *jusperito* procedeu à complementação requerida, sobrevindo manifestação de ciência da corrê HLTS. (Ids. 28606950; 31369897; 31691669).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (Ids. 32809437 e 32837058).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se promovesse a citação da CEF. Aperfeiçoado o ato, sobreveio contestação acompanhada de documentos. Arguiu preliminar de prazo em dobro para contestar; falta de interesse processual; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, negou responsabilidade do FGHAB por reparação do imóvel por vícios construtivos; a responsabilidade da CEF em função da vistoria apresentada; ausência de responsabilidade em relação ao desgaste natural e a falta de manutenção; inexistência de solidariedade entre a Caixa e a empresa seguradora; inexistência da responsabilidade da Caixa na qualidade de agente financeiro no financiamento para construção do imóvel; valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória por dano moral; inoportunidade do dano moral. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus de sucumbência. (Ids. 34497079; 35289252; 35289270 e 35289281).

Oportunizada a manifestação do autor sobre a contestação ofertada e, às partes, a especificação de provas. (Id. 35361951).

O autor apresentou réplica à contestação da CEF e pugnou pela produção de prova testemunhal. A CEF também se pronunciou requerendo prazo para apresentar o rol, acaso deferida a produção da prova oral. A HLTS também requereu a produção de prova oral e documental, além da análise das preliminares suscitadas. (Ids. 35554980 e 36055893; 36056063; 36419504).

Inicialmente deferida a prova oral e oportunizada a apresentação dos respectivos róis, posteriormente, este Juízo entendeu por bem encerrar a instrução ante a impertinência da prova para o caso em debate. (Ids. 37958171; 38848049; 39005893 e 39196133).

Preclusa a determinação, tornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Alega o requerente que firmou com a CEF, em 24/08/2015, instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida tendo por objeto o imóvel constituído do lote 17 da quadra 73, Rua Cinquenta e Oito, nº 240, com área de 239,62 m² do loteamento denominado "Conjunto Habitacional João Domingos Neto", nesta cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 44,58 m².

A segunda ré foi a responsável pelo empreendimento habitacional no referido conjunto habitacional, e consequentemente, pela construção do imóvel residencial adquirido pelo autor.

Referido imóvel, que foi adquirido mediante financiamento obtido junto à corre CEF, sofreu danos materiais decorrentes de defeitos de construção após sua ocupação pelo autor e sua família, uma vez que sua edificação não foi levada a efeito de maneira regular e adequada pela segunda ré HLTS Engenharia e Construções Ltda.

Apontamos danos e problemas conforme listados na petição inicial, instruída com fotografias do evento (Ids. 12050268 e 12050277 – folhas 11/25).

Conclui requerendo a procedência da ação para que as rés sejam condenadas na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelo autor por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DAS PRELIMINARES.

INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo o que dispõe o artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pela parte ré, a peça inaugural encontra-se redigida com a clareza mínima necessária a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa pelas requeridas, preenchendo todos os requisitos previstos no §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é de se exigir laudo pericial individualizado como documento essencial à propositura da ação, porquanto, trata-se de prova que pode e deve ser produzida durante a instrução processual.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A HLTS alega prescrição/decadência.

Segundo a jurisprudência do STJ, prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas consequências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo.

6. Agravo interno desprovido.

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o teor das contestações apresentadas demonstra, inofensivamente, a existência de pretensão resistida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO.

1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro.

3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses.

4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda.

5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta).

6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188/2001, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente – MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel – DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo – a moradia que está sendo viabilizada com subsídios públicos significativos.

Consta do contrato, no item “A – Qualificação das Partes”, que o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva “ad causam” da empresa pública para figurar no polo passivo desta ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (Id. 12050277 – folha 03).

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal – CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção.”

DA APLICAÇÃO DO CDC.

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

O referido Código de Defesa do Consumidor também determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida, HLTS Engenharia e Construções Ltda.

Com fundamento nos artigos 1º, §1º e 2º, §8º, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei nº 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

A corrê HLTS requer a denúnciação da lide a Prefeitura Municipal da Presidente Prudente (SP), ao argumento de que o imóvel onde foi implementado o empreendimento em que se situa a residência do Requerente, teve a sua posse cedida pelo referido ente público para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) sendo, após o trânsito em julgado do processo judicial de desapropriação de nº 676/02 da 4ª Vara da Comarca de Presidente Prudente (SP), convertida a propriedade para o FAR, sendo certo que a transferência das casas edificadas no loteamento denominado Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto foi efetivada pela Prefeitura Municipal e pela Caixa Econômica Federal e que a responsabilidade advinda do escoamento e canalização das águas pluviais do empreendimento não pode ser imputada à 1ª Requerida, mas sim à Municipalidade de Presidente Prudente, razão porque, essencial sua presença no polo passivo da presente ação, visando os princípios da economia processual e celeridade.

Rejeito a prefação.

Com efeito, discute-se nesta demanda a indenização decorrente de supostos vícios construtivos dos imóveis, figurando a Prefeitura Municipal apenas como cedente do terreno onde se localiza o conjunto habitacional, não tendo contribuído de nenhuma forma para a edificação das unidades habitacionais (casas) do Conjunto Habitacional “João Domingos Netto”.

Ademais, em resposta ao quesito de nº 02, formulado pela corrê HLTS, o jusperito foi categórico ao afirmar que “Não, os danos existentes não possuem relação direta com os alagamentos.”, que em princípio se quer imputar à má execução da infraestrutura do sistema de escoamento.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Vejamos o que disse o perito, sob o título “05. CONCLUSÃO”, no Id. 19322322 – às fls. 12:

“Diante ao exposto, todos os fatos conduzem as interpretações no sentido de que drenagem do muro de arrimo localizado nos fundos do imóvel do autor foi executada de maneira incorreta, não foi realizada canaleta para captação dessas águas providas do muro e tubulação para seu escoamento até passeio público e que as inundações no imóvel ocorrem em função de erros de execução de projeto referente a infraestrutura (sistema de drenagem pluvial) das ruas do loteamento. O poço de visita na confluência da Rua Pedrina Alves da Silva com a Rua Augustinho da Silva, o qual recebe as águas pluviais dos dois bueiros em frente ao imóvel vistoriado, possui nível superior aos bueiros, impossibilitando o correto escoamento das águas pluviais, ocasionando os referidos alagamentos no imóvel do autor. Também foi constatado que há deficiência estrutural no imóvel, onde o mesmo não consegue suportar as próprias cargas da estrutura, ocasionando trincas e fissuras observadas e relatadas em relatório fotográfico anexo. Ressalta-se que na data da vistoria o imóvel não apresentava nenhum risco de desmoronamento parcial ou total.”

Antes, no item de nº “04. Exame e análise dos elementos coletados *in loco*”, esclareceu que:

“As inundações no imóvel do autor ocorrem em função de erros de execução de projeto referente a infraestrutura das ruas do loteamento (sistema de drenagem pluvial), onde foi possível constatar que os bueiros da rua do requerente estão apresentando acúmulo de água nos fundos, indicando falta de caimento adequado para que as águas pluviais escoem naturalmente pelas tubulações. Outro fator contribuinte para as inundações, é que o poço de visita na confluência da Rua Pedrina Alves da Silva com a Rua Augustinho da Silva, o qual recebe as águas pluviais dos dois bueiros em frente ao imóvel vistoriado, possui nível superior aos bueiros, impossibilitando o correto escoamento das águas pluviais, ocasionando os referidos alagamentos no imóvel do autor”

E, na sequência, especificou, no tocante ao imóvel propriamente dito, que:

“Também foi constatado que há deficiência estrutural no imóvel, onde o mesmo não consegue suportar as próprias cargas da estrutura, ocasionando trincas e fissuras observadas e relatadas em relatório fotográfico anexo.” (Id. 19322322 – folhas 06/12).

Observa-se que em nenhum momento o jusperito exclui categoricamente a possibilidade de vício de construção ou a utilização de material de qualidade duvidosa.

Confira-se, por exemplo, a resposta dada ao quesito de nº 3, à folha 13 do Id. 19322322: “Possivelmente houve algum erro de projeto ou execução ocasionando a deficiência estrutural no imóvel e consequente surgimento de fissuras.”

E sobressai da resposta ao quesito de nº 17, que “os vícios de construção estavam presentes desde a época da entrega do imóvel ao mutuário, porém ainda ocultos.”, havendo risco de desabamento futuro do imóvel do autor “... caso os danos não sejam solucionados.” (vide resposta ao quesito de nº 18).

E em resposta ao quesito de nº 17, da corrê HLTS, restou patente que os danos e avarias no imóvel do autor “correspondem a vícios de construção”. (Id. 19322322 – folha 19).

Não se pronunciou explicitamente sobre a qualidade dos materiais utilizados na edificação.

Contudo, ficou evidente na resposta ao quesito de nº 12, ao aferrir e orçar os materiais necessários à reestruturação/repairo do imóvel, faz crer que “os danos indiretos, causados em revestimentos, instalações hidráulicas e elétricas, pinturas, quadrias, etc., que sejam a extensão ou consequência dos problemas provenientes das manifestações patológicas provenientes das inundações, ou emprego de materiais de péssima qualidade, ou emprego de técnicas construtivas não recomendáveis”, de primeira qualidade é que não eram os materiais usados na construção do imóvel periciado.

O jusperito foi categórico ao concluir pela existência de vício de construção e execução da obra do imóvel do autor: “Em relação a ocorrência de alagamentos no local não há relação com a estrutura da casa em si, porém, o perito observou patologias construtivas existentes no corpo da casa do autor decorrentes de erros de projeto e/ou execução.”; “Os danos e avarias em tela correspondem a vícios de construção”; (Vide quesitos ns. 14 e 17, do autor e suas respostas). (destaque).

E ao dar os esclarecimentos solicitados pela parte ré, ratificou o que havia dito anteriormente, conforme se pode observar nos laudos complementares (Ids. 27293066 e 31369897), deixando evidente que os danos verificados tiveram por causa, o vício de construção/execução do projeto e o uso de materiais inadequados; que as manifestações patológicas existentes no imóvel do requerente não têm como fato gerador as inundações da residência; que as trincas apresentadas em todo o imóvel se devem a deficiência estrutural do imóvel, onde o mesmo não consegue suportar as próprias cargas da estrutura, como por exemplo as trincas verticais providas das cargas do telhado descarregadas diretamente na alvenaria do imóvel.

Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, visto que o perito nomeado pelo juízo, por se encontrar equidistante das partes e deter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu *munus* público, merece credibilidade em suas informações, cuja veracidade somente pode ser questionada através de argumentos irrefutáveis e tecnicamente fundamentados, o que não se verifica na hipótese.

Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes.

Restou comprovado nos autos, portanto, que as avarias, trincas e fissuras apontadas decorreram da deficiência estrutural no imóvel, onde o mesmo não consegue suportar as próprias cargas da estrutura, além da inadequação dos materiais, conforme especificação constante na resposta ao quesito de nº 12, do requerente – Id. 19322322 – folha 14.

Os danos verificados no imóvel do autor – conforme bem explicitado e reiterado pelo *perito* –, tiveram como causa o vício de construção/execução do projeto e o uso de materiais inadequados; sendo que as manifestações patológicas existentes no imóvel não têm como fato gerador as inundações da residência e que as trincas apresentadas em todo o imóvel se devem a deficiência estrutural do mesmo.

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se reúnem na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais.

Fixo a indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para condenar as rés na obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelo autor por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (13/10/2015), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02.

Condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39043757: Encaminhem-se os autos ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de trinta dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS LUCILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada para o dia 01 de Dezembro de 2020, às 08h00min, na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

O periciando deverá comparecer ao local com antecedência de 20 minutos do horário agendado.

Cada parte deverá informar eventual assistente técnico indicado.

As partes deverão observar as medidas protetivas de combate à Covid-19.

Providencie a Secretária o envio do processo ao perito conforme solicitado no ID 41007053. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002769-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALCEU DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA ANGELA SIDRACO DA SILVA - SP382140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando que a parte autora reside na cidade de Cascavel, PR, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o aforamento da ação nesta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002760-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, contra ato do Ilmo. Sr. **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Delibero.

Tendo em vista a Certidão de Id 40820420, de 26/10/2020, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002483-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOEL MANOEL RAMOS**, contra ato do lmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada cumpra o decido no processo administrativo, implantando em favor do impetrante benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39051977 – 23/09/2020).

Com vistas, o MPF manifestou tratar-se de interesse público secundário, deixando de intervir no feito (Id 39519585 – 30/09/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 39556748 – 01/10/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a solicitação encontra-se aguardando distribuição junto à Central de Reconhecimento de Direito da Superintendência Sudeste I – SP. Acrescentou que o atraso no andamento da solicitação se justifica em virtude do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, bem como do aumento de trabalho, decorrente da Reforma da Previdência (Id 40013342 – 09/10/2020).

Intimada a dizer sobre as alegações da autoridade impetrada, a parte impetrante manifestou pela petição Id 40833048 – 26/10/2020, alegando que não consta do processo administrativo o órgão pelo qual o processo fora enviado à cumprimento, constando apenas o encaminhamento do mesmo pela servidora responsável ao cumprimento, razão pela qual ingressou com o mandado de segurança em face da autoridade responsável pela manutenção do benefício.

O INSS apresentou contestação (Id 40895355 – 27/10/2020).

É o relatório.

Delibero.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que não há como impor ao segurado conhecer as divisões de atribuições internas do INSS, sendo plenamente razoável que impetre o mandado de segurança em face da autoridade responsável pelo cumprimento.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o processo administrativo foi enviado para cumprimento em 03/07/2020 e até a data da impetração ainda não fora dado cumprimento.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "*ad eternum*"; aguardando um posicionamento.

Ante ao exposto, **de firo** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo o processo administrativo enviado a cumprimento em 03/07/2020.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS ANASTACIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

REIS ALVES DROGARIAS ANASTÁCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "*a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)*".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. ”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o Conselho de Contas, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerar-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a amparar-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, extemando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 316087 – Terceira Turma – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, abraça recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8742CDF15
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior.

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJP nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Ante o exposto, **de firo em parte o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2487F8DF>

Prioridade: 2

Setor Oficial:

Data:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INCRA em face da pretensão executória apresentada no bojo da correlata ação discriminatória, movida pelo Estado de São Paulo.

Em referida ação, os embargados pretendem a execução do acordo firmado com o ente Estadual, dirigindo a pretensão exclusivamente em face do INCRA, tendo em vista a pendência referente ao cumprimento do "acordo" firmado entre Armando Pereira Ferreira e Ana Maria Soriano Artilha Ferreira, à época compromissários compradores do imóvel denominado Fazenda São Paulo, e a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

O feito permaneceu suspenso no aguardo de tratativas entre as partes, visando eventual solução administrativa para a controvérsia instaurada.

Os Embargados compareceram aos autos para informar que não foi possível prosseguir com as tratativas administrativas, requerendo então o prosseguimento do feito.

O INCRA não se opôs ao prosseguimento do feito.

Decido.

Frustradas as tratativas administrativas, não há nada que impeça a retomada da marcha processual.

No que tange a necessidade de saneamento alegada pelos embargados no Id 39571933 (em 01/10/2020), passo a apreciar as questões levantadas.

Prescrição

A alegação de prescrição trata-se de prejudicial de mérito dos embargos, que será devidamente apreciada por ocasião da sentença.

Da determinação dos valores

A fixação dos valores eventualmente devidos decorre de interpretação jurídica dos comandos legais e sentenças relativos à questão posta nos autos.

Assim, somente após a fixação de eventuais critérios pela sentença que se avizinha poderá ser analisada, ou não, a necessidade de remessa dos autos à contadoria.

Dos valores bloqueados

Em relação aos valores bloqueados na CEF, desnecessária decisão neste momento processual tendo em vista a proximidade da sentença que se avizinha, devendo o destino dos valores ser objeto expresso desta.

Do Laudo de Constatação e do Pedido de Bloqueio da Matrícula

Os próprios embargantes reconhecem que não mais subsiste a necessidade de laudo de constatação da gleba em litígio.

Em relação ao pedido de bloqueio da matrícula, também não faz sentido que se analise incidentalmente neste momento processual, podendo perfeitamente ser apreciado por ocasião da sentença que se avizinha, a qual poderá, se for o caso (situação que será devidamente apreciada), servir de título para eventual efetivação judicial da construção.

Enfim, não havendo questões processuais pendentes que impeçam o julgamento, dou o feito por saneado, determinando a sua imediata conclusão para sentença.

Intimem-se as partes e após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010730-86.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR, TANIA MARA DE MELLO MITROVITCH, BRUNO BATA DE MELLO MITROVITCH, GUILHERME BATA DE MELLO MITROVITCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante a expressa concordância do INCRA, **de firo** a exclusão do nome de LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR do termo da autuação.

Providencie a Secretaria apontada exclusão.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005945-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENIVALDO APARECIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do decidido no agravo aviado pelo INSS e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001929-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO MARCOLINO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos – ID40970143.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU:ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a)REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogados do(a)REU: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

Vistos em despacho.

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito, ficando desde já advertida que a deliberada omissão ensejará o encaminhamento de cópias para providências administrativas junto à instituição bancária, sem prejuízo, de outras providências relativas ao descumprimento de ordem judicial.

Com a manifestação da CEF ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004087-49.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Concordando com eles, remetam-se ao Contador para conferência.

Caso discorde deles, deverá apresentar seus cálculos e iniciar o cumprimento de sentença na forma do artigo 535 e seguintes do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de nova manifestação do Município de Santo Anastácio (Id 38907165 – 18/09/2020) solicitando, pela segunda vez, a dilação de prazo para cumprimento do Acórdão que o condenou à exumação e remoção dos corpos de cemitério municipal que invadiu área de domínio de via férrea.

Explica que está enfrentando inúmeras dificuldades operacionais para cumprir a decisão, forte na inexistência de disponibilidade de túmulos para sepultamento, bem como em face da não identificação, até o momento, dos proprietários e/ou responsáveis pelos túmulos de Placa nº 15993, 17993, 18550, 17134, 18268, 19065, 17662, 17004, 16546 e 14928. Pede a concessão de prazo suplementar de 60 dias ou outro prazo razoável para tanto.

O MPF (Id 39664111 – em 02/10/2020) se manifestou contra o pedido de dilação, ponderando sobre a inação da municipalidade. Requeveu fosse fixada multa diária em face do Município e em face do Sr. Prefeito Municipal.

O DNIT não se opôs o pedido, mas requereu que conste do cronograma a ser apresentado minucioso detalhamento das atividades a serem cumpridas e que seja determinado que a Municipalidade, conjuntamente com o cronograma, apresente Planta Topográfica Planimétrica, com a precisa indicação das divisas e distâncias até o eixo da ferrovia, assim como da faixa de domínio da autarquia federal e da área "*non aedificandi*".

Decido.

Não havendo oposição do DNIT (Id 40818449), principal interessado da medida, tenho que se apresenta possível a dilação do prazo fixado.

Muita embora as ponderações do MPF, observo que por ora não se faz necessária a fixação de multa diária, dado que com a concordância do DNIT à dilação de prazo não há falar em desrespeito ao comando condenatório.

Não obstante, observo que a medida, ora em execução, não é simples. Pelo contrário, demanda inúmeras dificuldades operacionais, podendo até mesmo necessitar de licitação para a ampliação da capacidade de sepultamento instalada no Município.

Ademais, trata-se de Município com estrutura administrativa limitada e o país enfrenta momento de pandemia. Além disso, é público e notório que há inúmeras limitações administrativas e orçamentárias incidentes no momento eleitoral vivenciado.

Assim, em face da realidade fática existente, concedo o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias (30 dias a mais que o inicialmente requerido) para o Município cumprir integralmente o comando condenatório desta ação.

Defiro o pedido do DNIT para determinado à Municipalidade que faça constar do cronograma a ser apresentado minucioso detalhamento das atividades a serem cumpridas e faça juntar Planta Topográfica Planimétrica, com a precisa indicação das divisas e distâncias até o eixo da ferrovia, assim como da faixa de domínio da autarquia federal e da área "*non aedificandi*".

Findo o prazo fixado, tomemos os autos conclusos para apreciar as providências adotadas e a necessidade, ou não, de eventual fixação de multa diária para determinar o adimplemento integral da decisão.

Advirto as autoridades municipais que em caso de deliberada inação poderão estar sujeitas a eventual responsabilidade administrativa, a ser oportunamente apurada na forma da lei.

Intimem-se, sendo o Município na pessoa de seu Procurador e do Sr. Prefeito. Expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002247-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMAOS FACHOLLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **IRMÃOS FACHOLLI LTDA**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 37490119 – 24/08/2020).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (Id 38585600 – 14/09/2020).

O Ministério Público Federal manifestou desejo de não intervir no feito (Id 39020401 – 22/09/2020).

Pela decisão Id 39050512 – 23/09/2020, o pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal reiterou o desejo de não intervir no feito (Id 39047828 – 23/09/2020).

Delibero.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. **Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível.** (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irresignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Deturmo a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remunerações de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, emartigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Simula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao *caput* do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o *caput*, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson de Salvo. e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUIDO ADEMIR DENIPPOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858

REU: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE VENCESLAU, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GUIDO ADEMIR DENIPPOTTI ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169787425-5) concedido ao autor na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes de julho de 1994.

Com oportunidade para demonstrar o valor atribuído à causa e comprovar a alegada hipossuficiência (Id 38863432 – 18/09/2020), a parte autora manifestou pela petição Id 40837998 – 26/10/2020, dizendo que por um equívoco a ação não foi encaminhada ao Juizado Especial. Assim, requeru o arquivamento do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição Id 40837998 – 26/10/2020, como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, o pedido ocorreu antes que a parte ré fosse citada, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita e alegou a preliminar impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Mantenho a decisão de id 38028010 que deferiu a gratuidade da justiça, tendo em visto que no último mês (09/2020) o autor teve seu salário reduzido substancialmente, conforme se verifica do extrato CNIS, em decorrência da grave crise econômica vivenciada por inúmeras empresas em virtude da pandemia do Coronavírus.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pesemos e-mails da parte autora solicitando a transferência bancária, convém que se aguarde a intimação do patrono dela e do INSS acerca do despacho id 39018123, antes da apreciação do pleito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-12.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CESAR SILVANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, WILSON LUIS LEITE - SP226314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-29.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZINI CLARO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

DESPACHO

Indefiro o pleito da CEF no sentido de ser oficiado ao Banco Central com vistas à obtenção de dados relativos ao executado, constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Isso porque as informações ali constantes prestam-se a descortinar relacionamentos bancários suspeitos em investigação de crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9613/98).

Trata-se, vê-se, de medida excepcionalíssima, que refoge totalmente aos meios comumente utilizados na pesquisa de bens.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD (SISBAJUD), não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CURTUME J. KEMPELTA

Advogado do(a) REU: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para Condenado;
 - 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;
 - 3- Expeça-se as Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária;
 - 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
 - 5 Fica o sentenciado intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
 - 6- Observo que não há mercadorias apreendidas, dinheiro ou fiança no presente feito;
- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-81.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI RODRIGUES(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para ABSOLVIDO;
 - 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação;
 - 3- Observo que não há mercadorias apreendidas, dinheiro ou fiança no presente feito;
 - 4- Com a vinda dos avisos de recebimento, archive-se.
- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual das sentenciadas para Condenado;
 - 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral;
 - 3- Expeça-se as Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária;
 - 4- Lance-se o nome das sentenciadas no rol dos culpados;
 - 5 Ficam as sentenciadas intimadas na pessoa de seus defensores constituídos a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), cada uma, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.
 - 6- Observo que não há mercadorias apreendidas, dinheiro ou fiança no presente feito;
- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-06.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO OJEDA GOMES(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X DAISY NOELIA ARANDA TORALES(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:

- 1- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré DAISY NOELIA ARANDA TORALES para ABSOLVIDA e a situação de MARIO OJEDA GOMES para ACUSADO - CONDENADO.
- 2- Comunicuem-se ao Consulado do Paraguai e ao Ministério da Justiça.
- 3- Sem Custas processuais, tendo em vista que os réus foram defendidos por defensores dativos.
- 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de Trânsito em Julgado ao DEECRIM 5ª RAJ, para instrução dos autos de execução criminal número 0005347-38.2020.826.0996;
- 5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante das drogas apreendidas neste feito;
- 6- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e ao T. R. E. em São Paulo/SP.
- 7- Lance-se o nome do sentenciado MARIO OJEDA GOMES no rol dos culpados.
- 8- Solicite-se o pagamento dos defensores dativos, fixados no valor máximo da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal.
- 9- Manifeste-se o MPF sobre a destinação do valor apreendido (guia de depósito fls. 38).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Ao MPF para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006708-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, VALDECI VITALINO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO VITALINO DA SILVA, WILSON JOSE DO VALE, JORGE AUGUSTO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

QUITÉRIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA GERONIMO, VERA LÚCIA DA SILVA, VALDECI VITALINO DA SILVA e MAURÍCIO APARECIDO VITALINO DA SILVA propuseram a presente ação para cumprimento de sentença individual em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, lastreados no título judicial constituído na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal, tendo comassistente a Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ, e réus o Banco Central do Brasil e a União Federal, ocasião em que foi reconhecido o direito dos produtores rurais de terem redução dos percentuais de juros de 84,23% e 74,6%, aplicados no PLANO COLLOR, para o percentual de 41,28%, nos contratos de financiamento rural assumidos em 1989 e pagos em 1990.

A sentença foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.319.232-DF.

Distribuído o feito neste Juízo, a União, por meio da petição anexada no evento 33088777, afirmou não ter interesse em ingressar na lide. A seu turno, o Banco Central, em petição anexada no evento 35326535, requer, em sede preliminar, sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista a vontade do exequente, que deduziu a ação apenas em face do Banco do Brasil.

Em manifestação anexada como documento 38131754, a parte exequente concordou com o pleito para exclusão da União e do Banco Central do polo passivo. Em passo seguinte, juntou documentos e pugnou pela análise do pedido de gratuidade judiciária.

Decido quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Na inicial, a autora frisa que, a despeito de direcionar seu intento executivo apenas ao Banco do Brasil S/A, o título foi formado por sentença proferida pela Justiça Federal, o que implica em sua competência para execução.

A decisão proferida no REsp nº 1.319.232-DF, condenou solidariamente os réus ao pagamento das diferenças apuradas:

*“(…) Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. **Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes (...)” (GN).***

No caso de condenação, o Código Civil permite ao credor acionar apenas um dos codevedores: “Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”

Portanto, o litisconsórcio com os entes federais não é necessário, afastando-se, por conseguinte, no caso concreto, a competência da Justiça Federal, pois não configurada a hipótese do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Não por menos, quando instado nos conflitos de competência para julgamento das liquidações individuais da sentença proferida na ACP em referência, o STJ tem decidido monocraticamente nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. BANCO DO BRASIL. SÚMULA 508/STF.1. Não havendo no polo passivo qualquer ente federal elencado no art. 109, I, da CF, apenas o Banco do Brasil S/A, deve ser declarada a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento da execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva. 2. “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.” (Súmula 508/STF) 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNAI - MG. Brasília, 03 de março de 2020. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 05/03/2020)

[...] Na hipótese dos autos, o cumprimento de sentença foi promovido somente contra o Banco do Brasil S.A., que se trata de sociedade de economia mista, cuja competência para processar a liquidação/cumprimento de sentença é da Justiça Estadual, na forma das Súmulas 508 e 556 do STF e 42 do STJ. (fls. 238/239, g.n.)
Sobre a questão, esta Corte Superior entende que a competência da Justiça Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), nos termos do art. 109 da Constituição Federal, prevalecendo sobre a regra de competência funcional. [...] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.091 - RS (2019/0143746-2) RELATOR : MINISTRO RAULARAÚJO Brasília (DF), 12 de agosto de 2019. (grifêi)

Desse modo, promovida a ação apenas em face do Banco do Brasil S/A, resta evidenciada a incompetência da Justiça Federal para apreciação das questões veiculadas na inicial.

Dessarte, à vista do entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150), segundo a qual “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, determino, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, a exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da ação e a remessa dos autos para distribuição à Vara Cível da Comarca de Iepê (SP), com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-21.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313

Petição Id. 36777264 – Acolho o pedido autárquico, pois o Superior Tribunal de Justiça reafetou a matéria em debate neste processo à sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Dessarte, aguarde-se a solução do repetitivo, cabendo ao exequente impulsionar o feito tão logo tal circunstância ocorra.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: RAFAELA LIMA MARTINS SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001153-21.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIANA PELIN

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40, da LEF), conforme despacho ID 40964881 - Pág. 58.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001905-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALCILENE SIMEAO DE MOURA - SP388736

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017195-92.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CALIL MANSSUR

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o repasse dos valores ao autor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-62.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: KATIA APARECIDA BALBINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001216-46.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JOANA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial por similaridade, conforme requerido na inicial.

Nomeio para o encargo de engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Indique a parte autora, no prazo de quinze dias, a empresa similar, com seu respectivo endereço, para a realização da diligência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos e a indicação da empresa onde será realizada a perícia, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002035-71.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO, MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Tendo em vista erro de importação dos metadados, promova-se a exclusão, após a publicação desta decisão, de JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO e MARIA FRANCISCA DA SILVA do polo passivo, considerando, ainda, o conteúdo do despacho ID 25235643 - Pág. 68.

Após, retomemos autos o arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação (Id Num. 25235643 - Pág. 68).

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002548-84.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA CARRETAS LTDA.**, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que postula, como provimento preambular, ordem que obste iminente ato da autoridade coatora de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência do recolhimento das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, “Sistema S” [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), acima do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, protestos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Emsíntese, é o relatório.

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

O pedido liminar comporta parcial deferimento.

A impetrante, conforme relatado, está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, bem como as destinadas ao sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT), e salário-educação, cujos recolhimentos pretende que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extrai-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que “*Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*” (grifei)

Conclui-se, portanto, que a disposição legal permanece hígida para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, para cálculo do valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese da impetrante, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito do impetrante, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, **com exceção da contribuição ao INCRA e salário-educação**, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O perigo de dano se conforma na medida em que a impetrante vem recolhendo as contribuições parafiscais calculadas em desconformidade com a lei vigente.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pela impetrante, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, APEX, ABDI, DPC e FAer), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome da impetrante no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar concedida ou que proceda à sua imediata exclusão, caso já tenha esta sido realizada.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar deferida, bem como notifique-se-a para que preste suas informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA CHAVES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FINGERHUT - SP261591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de quinze dias, quanto a possível utilização dos depoimentos colhidos nos autos nº 2005.61.12.000635-1 (doc. 29509830, páginas 38/40), e nos autos nº 97.1207058-1, páginas 66/70, como prova emprestada.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria, ao setor competente, o envio de cópia integral do procedimento administrativo previdenciário nº 178.519.682-8, pois o anexo aos autos está ilegível.

Com a resposta das partes e a juntada do procedimento administrativo, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

DESPACHO

A fim de regularizar a ordem processual, promova a Secretária a nova inclusão das petições ID 23003008 e 23002194, com posterior exclusão de seus arquivos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto à eventual dissolução irregular da empresa executada, considerando que não foi encontrada nos endereços em que deveria exercer suas atividades (ID 25209292 - Pág. 32, 35 e 123), bem como se requer, antes da apreciação do requerimento de citação por edital, seja renovada a tentativa de citação nos endereços AV DO CAFÉ, 26, VILA GUARANI, SÃO PAULO e AV. JORGE ZARUR, 231, AP. 401-SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, aparentemente ainda não diligenciados nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-72.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAIO ART OBJETOS DE DECORACOES LTDA, RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME KLEY VAZZI - PR35509

DESPACHO

Promova-se a associação dos autos 00023694220004036112, 00042124220004036112 e 00023685720004036112, em como a exclusão do arquivo ID 39220640 até o arquivo ID 39220806.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSA MARIA DA COSTA JOAQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005028-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GONCALVES MOREIRA BATISTA SOUZA - SP340217

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em estima o princípio da primazia da resolução do mérito e da colaboração, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, mediante parecer técnico, por que motivo o autor está impedido de sacar o saldo fundiário sem intervenção judicial.

Após a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DECISÃO

Tendo em vista o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, tão logo disponibilizadas datas para realização de audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON desta Subseção, inclua-se este feito.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JORGE LUIZ BRUNHANI, OSVALDO MARTINS XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CAMARGO GRILLO SILVA - SP393841

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Nesta data, determinei a inclusão do feito executivo pertinente empauta para tentativa de conciliação, a ser disponibilizada futuramente pela CECON desta Suseção.

Dessarte, aguarde-se a realização de audiência naqueles autos.

Frutífera a avença, deverão os embargantes se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento deste feito, devendo, na ocasião, apresentar renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

Se infrutífero o acordo, tornem conclusos para regular prosseguimento desta ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 29224130, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002067-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ADEMAR RODRIGUES, ELZA PINTO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Tendo em vista os documentos colacionados aos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005342-28.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial em relação ao veículo de placa FGB-0765 (ID 28775810-pág. 102), reavaliado em 17/04/2020 (ID 31612097 - Pág. 18)**, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada nestes autos e apenso (0005342-28.2004.4.03.6112).

Intimem-se os executados por publicação (art. 889, I, do CPC.)

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002004-22.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Promova-se a inclusão de JOAO CARLOS VILLA (CPF: 192.436.428-04) no polo passivo, conforme decisão proferida nos autos principais (1208355-78.1997.403.6112).

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 1208355-78.1997.403.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002036-56.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, HOMERO ANDERS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

DESPACHO

Promova-se a exclusão de HOMERO ANDERS DE ARAUJO do polo passivo, conforme despacho ID 25235747 - Pág. 55.

Promova-se a associação destes autos ao 0002035-71.2001.4.03.6112, conforme despacho ID 25236163 - Pág. 35.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está apensado aos autos 0002035-71.2001.4.03.6112, nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DESPACHO

Id 40982638: Tendo em vista o Habeas Corpus nº 165.704 (doc. SEI 6195699), em sede do qual foi concedida ordem de *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência", informe a Defesa, no prazo de dois dias se o sentenciado encontra-se abrangido por alguma das situações elencadas no "Habeas Corpus" e, em caso positivo, proceda a comprovação nos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

DESPACHO

Id [40986799](#): Tendo em vista o Habeas Corpus nº 165.704 (doc. SEI 6195699), em sede do qual foi concedida ordem de *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência", informe a Defesa, no prazo de dois dias se o sentenciado encontra-se abrangido por alguma das situações elencadas no "Habeas Corpus" e, em caso positivo, proceda a comprovação nos autos.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001001-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DESCONHECIDO

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do termo de destruição. Após, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009799-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVATO - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA - ME, RODINEI SALVATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005082-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: L. M. ROCHA CONTABILIDADE - EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetamos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinação (id 30891061).

Int.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003323-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ERASMO ALVES ROSA

DESPACHO

Tendo em conta o poder geral de cautela do Juízo, bem como o dever de lealdade processual de todos que participam do processo, promova-se a inclusão de restrição de circulação e licenciamento em relação ao veículo de placa MRZ2489 (ID 20168563), considerando indícios de que foi transferido para a mãe do executado (ID 20168564) no curso da execução, conforme documentos anexos.

Sem prejuízo, considerando que foram encontrados números de celulares (018-998174731 e 032-998395175) quando da realização da pesquisa pelo sistema CNIS, que permitem, a princípio, contatar o executado, encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002277-05.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE MATTOS

DESPACHO

Promova-se a inclusão de ALEX SANDRO ALVES SALGADO (CPF: 971.967.386.91) como terceiro interessado, cadastrando-se, inclusive, seu advogado (Gilberto Bergamin Neto-OAB/MG 200.428) no sistema processual.

Após, intimem-se as partes e terceiro interessado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao requerimento de levantamento da restrição quanto ao veículo de placa EJT-7152 (ID 40969334 - Pág. 23), considerando notícia de sua alienação em 04/04/2012 (ou seja, antes da inscrição em dívida ativa em 16/09/2015), bem como em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada do débito.

Decorrido o prazo, havendo concordância da exequente (expressa ou tácita) quanto ao requerimento do terceiro ALEX SANDRO ALVES SALGADO, promova-se o levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD.

Não havendo manifestação da exequente em termos de prosseguimento, depois de levantada a restrição (ID 40969334 - Pág. 23), retornemos autos ao arquivo-sobrestado (art. 40, da LEF), conforme despacho ID 40969334 - Pág. 45.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002289-19.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EMERSON LUIZ RIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046, SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928

DESPACHO

Ante a informação de pagamento da dívida, desconstitua a penhora ID 40970100 - Pág. 48. Levantem-se as restrições sobre o veículo de placa DLX-8195 pelo sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002539-52.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SANDRA DE CASSIA RABELO DA MOTA COLOMBARA

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, venhamos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002837-59.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006251-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSE ELAINE BELAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002793-65.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005058-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-14.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MONTE AZUL TURISMO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003797-03.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA LUIZA FACCIÓ

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS - SP286362

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005026-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIN - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIANICOLAU - PR18256

DESPACHO

1. Considerando que o deferimento do pedido ID nº 37165133 (ID nº 39381654), entendo que não há mais interesse do Banco Bradesco nestes autos, razão pela qual determino a **retificação** da autuação para retirada do nome deste como terceiro interessado.

2. Encaminhe-se cópia despacho, que servirá de ofício, acompanhado do despacho ID nº 39381654, ao Juízo Deprecado para conhecimento do levantamento da restrição sobre o veículo Caminhão Trator/M.Benz, placa KAD1787 e para solicitação de informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos (ID nº 34439964).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004467-75.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID's nº 27809685, 29084076 e 40356730: Anote-se.

Tendo em vista que o embargante apesar de devidamente intimado para constituir novo defensor a fim de patrocinar seus interesses quedou-se inerte (ID nº 39845766 e 408184680), aliado ao fato de que foi interposto recurso de apelação pela parte contrária em face da sentença aqui proferida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003558-60.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSMARY DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WALTER ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009808-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAROLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007283-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: M. P. REPRESENTACOES COMERCIAIS CRAVINHOS LTDA - ME, SILVIO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006290-53.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0315980-24.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDESTINHA ENXOVAIS LTDA - ME, AMADEU LOBO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE PINHO DE PAULA - SP219535

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DESPACHO

ID nº 39083613: Ciência às partes da reavaliação do imóvel penhorado.

ID nº 31653827: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo terceiro interessado.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002486-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA: Nome: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Endereço: AMERICO SALES, 227, CENTRO, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000

Valor da causa: R\$ 24.201,27

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Endereço: AMERICO SALES, 227, CENTRO, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 39948064: Tendo em vista a comprovação de que o veículo Citroen/C4Pallas, placa EFX7878 pertence a Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sendo a executada apenas arrendatária, determino o levantamento da penhora ID nº 15876923 que recaiu sobre o veículo Citroen/C4Pallas, placa EFX7878.

Ademais, anoto que a diligência deprecada (ID nº 15876923) se referia a penhora de todos os veículos descritos no extrato RENAJUD acostado aos autos ID nº 9454420, o que não ocorreu, tendo o oficial de justiça penhorado apenas o veículo indicado pelo representante legal da executada.

Assim, tendo em vista o acima exposto, o valor atualizado do débito e a quantidade de veículos bloqueados no sistema RENAJUD (ID nº 9454420), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique dentre os veículos bloqueados, aqueles que pretende sejam penhorados, oportunidade em que também deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001028-88.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO SIMAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5002999-13.2018.403.6102, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 39160754.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003289-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOADA SERRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão e documentos IDs nº 40258206, 40258208 e 40258212.

2. Após, ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5005579-79.2019.4.03.6102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

Ao arquivo, sobrestado, em face do parcelamento da dívida, conforme despacho ID nº 35690370.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003367-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO TEIXEIRA DIAS - SP395819, MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002086-87.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
 3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003171-74.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o bloqueio no valor integral indicado pela exequente (ID nº 31991212, bem como a intimação da executada (ID nº 38850324), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, ainda, se o referido valor quita o débito aqui executado e se haverá saldo a ser restituído ao executado.

Com a manifestação, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

DESPACHO

1. ID nº 39969901: Tendo em vista a penhora de parte ideal correspondente a 12,5% (doze virgula cinco por cento), do bem objeto da matrícula 12.484 do RI de Avaré/SP, fica o(a) executado(a) **JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA – CPF 334.986.288-87**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.
 2. Proceda a serventia o registro da referida penhora no sistema ARISP.
 3. Ficamos executados intimados, através de sua advogada constituída nos autos, da penhora efetuada nos autos ID nº 39960001, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.
- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 40319354: O juízo de admissibilidade do recurso e atribuição de efeito suspensivo, compete ao Juízo *a quo* nos termos do §3º do art. 1.010 e 1.012 do Código de Processo Civil.

2. Esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, as lacunas na inserção dos documentos dos autos físicos entre fls. 24 e 30, fls. 77 e 84, 101 e 107, procedendo-se aos ajustes necessários, bem como sobre a inserção dos documentos ID nº 40320636 até 40320650 que aparentemente não compõe os autos físicos dos Embargos à Execução.

3. Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Após, tomemos autos novamente à conclusão, inclusive para verificação da necessidade de exclusão de documentos estranhos aos autos.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0316328-13.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA, MARCIA LUCELIA FERREIRA VIANNA, JOSE VICENTIN NETO, VICENTIN REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - ME, RIBERBUS REFORMADORA DE ONIBUS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA ZABROCKIS - SP122303

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006820-54.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: AMANDALIS VALOCHI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito a esta Eg. Vara.

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas de distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006929-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO FORNEL, ALEXANDRA SANTANA FORNEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 50050388020184036102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 28.556, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006782-42.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA - MG119384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se a distribuição deste cumprimento sentença nos autos nº 0307104-80.1997.403.6102.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004553-46.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 5000172-92.2019.403.6102 houve penhora de veículos no valor de total R\$ 41.300,00 que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a realização de leilão com a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos ao executado, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000172-92.2019.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014252-06.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MRSS DROGARIA LTDA, LUIS RAMOS PEREIRA, LUZIA RAMOS PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS RODRIGO MOTA - SP440943

DESPACHO

ID nº 40646681: Nada a acrescentar à decisão ID nº 40182648.

ID nº 40942679: Reitere-se, mais uma vez a ordemao Gerente da Agência 1194 da Caixa Econômica Federal, determinando a liberação dos valores penhorados na conta 0013.00000004053-4 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização pessoal.

Semprejuízo, reitere-se a ordem junto ao SISBAJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009365-86.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO LEAL - SP180740

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS

ADVOGADO do TERCEIRO INTERESSADO: KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

DESPACHO

Petição ID nº 39931203: Indefiro, uma vez que tal questão já foi enfrentada nos Embargos de Terceiros nº 0003668-25.2016.403.6102, com sentença transitada em julgado em 30.01.2018, como já anotado na sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 5002092-67.2020.4.03.6102 ID nº 31637529.

Assim, mantenho o despacho ID nº 39402034 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5007272-98.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CENTRO TECNICO RONCAR LTDA

Nome: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Nome: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Valor da causa: R\$ 5756,286.53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D13C2F97B>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Considerando que as executadas CENTRO TECNICO RONCAR LTDA e CENTRO TECNICO NEW R – LTDA, constituíram defensor para representá-las nos autos (IDs nº 38762389 e 38762390), dou-as por citadas.

2. ID nº 39972458: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. ID's nº 36444735 e 39554855: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado a totalidade do seguinte bem, pertencente ao co-executado NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 43.470.376/0001-72: uma área de terras urbana, situada nesta cidade, com a área de 18.535,00 metros quadrados, formando um quadrilátero de forma trapezoidal B.C.F.E., tendo o vértice B, situado sobre o limite da faixa de domínio da FEPASA, no Ramal Guataparã-Sertãozinho, nas proximidades do marco quilômetro 1434 (a partir de Ribeirão Preto). O vértice B, situa-se ainda no cruzamento do alinhamento NE do futuro prolongamento da rua "28" como o limite da faixa de domínio da Fepasa, com as seguintes medidas e confrontações: partindo de um ponto à margem do leito da Fepasa, segue rumo 48° 05' NW, numa distância de 119,50 metros, daí quebrando em ângulo reto a direita segue no rumo 41° 55' NE 178,18 metros, daí quebrando a direita em ângulo reto 48° 05' SE numa distância de 88,62 metros, até encontrar o leito dos trilhos da Fepasa, confrontando em todos esses lados com Pedro Correa de Carvalho Junior, sua mulher e outros, daí quebrando a direita e acompanhando o leito da Fepasa no rumo de 32° 05' SW, numa distância de 180,75 metros até encontrar o ponto de partida. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob número 140.662, e, registrado sob a matrícula nº 73.586 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP; para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 765.975,92, em 01/10/2020 (ID's nº 39556478 a 39557152).

4. Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

5. Deixo consignado que embora na matrícula do imóvel acima mencionado conste inicialmente no registro R.1/73.586 que o imóvel pertence a Roncar - Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 43.470.376/0001-72, o fato é que a proprietária teve sua denominação alterada para NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI, o que, inclusive, já consta na respectiva matrícula, conforme se observa no registro Av. 06/73.586 (ID nº 35815490).

6. Deixo consignado ainda, que a empresa NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI, possuía como representante legal a pessoa de Antônio Carlos da Silva, CPF nº 182.914.226-72 (ID nº 28187044 - fls. 09/10), mas, sobreveio informações acerca de seu falecimento, e, conforme documentação acostada aos autos no ID nº 38762391 foi nomeada a pessoa de Maria Cecília Leite, CPF nº 122.235.688-07, como inventariante, para tudo assinar e requerer, inclusive para representar o espólio em Juízo ou fora dele.

7. Sendo assim, fica a pessoa de **Maria Cecília Leite, CPF nº 122.235.688-07**, na qualidade de inventariante do espólio de Antônio Carlos da Silva, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bemsemprevia autorização deste Juízo.

8. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

NOTAR E AVALIE o(s) bem(ns) acima descrito(s);

TIME a pessoa de **Maria Cecília Leite – CPF 122.235688-07**, no endereço sito à Rua: Flávio Canesin, 777, casa 10, Recreio das Acácias, em Ribeirão Preto/SP, da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele semprevia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução;

ENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007476-72.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

DESPACHO

ID nº 38677245: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 37226383.

Assiste parcial razão ao embargante, porquanto estando o débito incluído em PRD, o valor convertido em renda da União deve ir para o montante do parcelamento e não para um crédito específico.

Assim, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias se o valor convertido em renda foi integralmente alocado na dívida incluída no parcelamento pela executada.

Assim, reconheço a contradição apontada o que dou por sanada, nos termos da fundamentação supra.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008482-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

1. Documento ID nº 40013039: Ciência a exequente.

2. Petição ID nº 38772389: Para apreciação do pedido de conversão em renda necessário se faz que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito em cobro nesta execução. Prazo 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011083-69.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA - ME, REGINALDO NUNES BARBOSA, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, MANUEL ALMEIDA ALVES NETO, ROGERIO DA SILVA RIBEIRO, CLAYBERSON GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

DESPACHO

1. Tendo em vista a natureza dos documentos de fs. 73/79 dos autos físicos contidos no documento digitalizado ID nº 22078379, proceda-se à anotação de sigilo em relação ao mesmo.
 2. Considerando a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 045.840 junto ao Cartório Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP (ID nº 32414275, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória a qual determinou a constatação e avaliação do referido bem. Após, será analisada a necessidade de nova penhora em reforço (ID nº 40406296).
 3. ID nº 40065888: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) quanto aos coexecutados ainda não citados nos autos.
 4. Por fim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.
- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008915-21.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDACAO LTDA - EPP, MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA, RENATA PONDE GUITARRARA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

DESPACHO

Petição ID 40392141: Defiro os benefícios de justiça gratuita ao executado MÁRCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA.

Fica o executado MÁRCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA intimado, na pessoa de seu procurador constituído, a juntar aos autos via completa e atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora (ID nº 40392601), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006789-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

ID nº 39774512: Responda-se à correspondência eletrônica da CEF (ID nº 39120252), informando que o código de conversão em renda é 29107, e determinando o cumprimento da ordem judicial em 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão ID nº 40942665: Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela executada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020538-91.2020.4.03.0000.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 39975306, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento até o julgamento do recurso acima referido.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002089-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. A. SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória ID nº 40055729. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010640-45.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 40123550: Providencie a executada Refrisuco Comércio e Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda. a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando cópia de seus atos constitutivos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente em relação ao AR (ID nº 38915824), à sentença (ID nº 36613210) e à informação ID nº 34031138.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

5. Observo, por fim, que o presente feito foi submetido ao sigredo de justiça em razão de documentos de natureza sigilosa juntados pela exequente (fls. 163/164 dos autos físicos - ID nº 19524544). Assim, apenas aqueles documentos são de natureza sigilosa, pelo que determino que apenas o documento ID nº 19524544 seja mantido em sigredo de justiça, liberando-se os demais.

Int.-se.

EMBARGANTE:ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID nº 40994465, onde lê-se "Juízo *a quo*", leia-se "Juízo *ad quem*".

Aguarde-se, no mais, o cumprimento pela parte Embargante do quanto determinado no referido despacho.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Petição ID nº 38237217: Indefero o pedido de designação de leilão formulado pela executada, porquanto o feito não se encontra em termos para o ato.

Observo que foi lavrado o Termo de Penhora pelo o D. Juízo da comarca de Batatais-SP, conforme ID nº 37174740 e 37174743, inclusive nomeado a própria executada como depositária dos imóveis lá referidos.

Assim, fica a executada/depositária intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio da publicação deste despacho no DEJ, da penhora levada a efeito na carta precatória ID nº 37174740 e 37174743 (Termo de Penhora), bem como para a oposição de embargos, querendo, no prazo legal.

Por outro lado, faz-se necessária a expedição de nova carta precatória visando a constatação e a avaliação dos imóveis penhorados conforme acima mencionado, sendo certo que quando da expedição da anterior carta precatória (IDs nº 37174740 e 37174743) os executados não foram intimados da penhora lavrada nos autos por falta de recolhimento, pela exequente, das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme carta precatória acostada aos autos.

Assim, considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Batatais-SP, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006911-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO EDUARDO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 40530408: Indefero o pedido da exequente de intimação da adquirente do imóvel de matrícula 5.824 do CRI de Jardíópolis-SP, uma vez que não faz parte do presente feito, bem como tal questão deverá ser enfrentada nos embargos de Terceiro nº 5006696-71.2020.403.6102 já apresentado pela mesma e em tramitação neste Juízo.

2. Fica também indeferido o pedido de intimação do executado através de oficial de justiça, uma vez que já devidamente intimado, na pessoa de sua advogada, através do Diário Eletrônico da Justiça em 07.08.2020, nos termos da decisão ID nº 36613777.

3. Tendo em vista que a presente execução está garantida por penhora do imóvel objeto dos Embargos de Terceiros nº 5006696-71.2020.403.6102, e até o presente momento não há decisão proferida sobre seu recebimento, e consequência de seus efeitos aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, votem conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002454-96.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADENILSON APARECIDO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA BERGAMASCHI - SP195957

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (fs. 47 dos autos físicos - ID nº 40940755).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013596-15.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 40940774).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o veículo GM Corsa GLS WD, placa HPH 2619, Renavam 151609810, cor prata, ano fabricação 2000, ano modelo 2001, combustível gasolina, consoante descrição do auto de fs. 15/16 (processo físico - ID nº 40940774); (ii) o encaminhamento de comunicação eletrônica ao DETRAN (15ª CIRETRAN), com ordem para levantamento da penhora efetivada sobre o veículo acima descrito.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-64.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA BIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIA TIYOMI UTIDA - MT20308

SENTENÇA

Ciência da virtualização do feito.

Trata-se de execução fiscal na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente (fs. 36 dos autos físicos - ID nº 40996823).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007250-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, ELIZABETE MAGALHAES, EGMAR MAGALHAES JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DECISÃO

Diga o exequente, em cinco dias, sobre o pedido de desbloqueio.

Após, tomem a conclusão.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007289-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatinando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Adalberto Paulino dos Santos ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. As razões recursais são fortes na suposta existência de erro na valoração de circunstância fática da demanda (existência, ou não, de decisão administrativa), evidenciando a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data para realização da perícia técnica, nos termos da certidão retro, conforme segue:

Data: 26/11/2020. Horário: 08:30 horas. Local: Usina BIOSEV – Sertãozinho-Santa Elisa. “Rodovia Armando de Salles Oliveira, km346,3 – CEP 14176-500”.

Sem prejuízo, oficie-se ou intime-se, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, o representante legal da Empresa, ou quem suas vezes fizer, para que possibilite o acesso da Profissional nomeada como perita às dependências, bem como seja disponibilizado todos os documentos necessários aos seus trabalhos, tais como: Fichas de entrega de EPI's (dos períodos laborados); • PPRÁ/LTCAT/PPP (dos períodos laborados); • FISPQ de eventuais produtos químicos laborados; • Outros de interesse ao trabalho pericial.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER QUENZER - SP322285

IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID.: 40226778: vistos.

Defiro o requerido pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, cumpra a ordem judicial concedida no presente writ of mandamus e disponibilize à impetrante, em interesse próprio ou na condição de despachante documentarista e procuradora, o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais, como também para retirar os documentos nos dias mencionados, sem necessidade de qualquer tipo de agendamento ou restrição, ainda que o atendimento não se faça presencialmente, mas, por outras vias, como as eletrônicas, considerando a atual pandemia e a fase em que se encontra a região de Ribeirão Preto/SP.

Em caso de reiteração no descumprimento, fica a autoridade ciente de que será aplicada a multa prevista em sentença, no importe de R\$ 1.000,00 por cada atendimento negado, bem como, será comunicado o MPF para apuração de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa.

Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para esclarecer as razões pelas quais a ordem não vem sendo cumprida, uma vez que mesmo diante da atual pandemia, não pode haver interrupção no serviço público em questão, dado que plenamente possível o uso de meios digitais para recepção de requerimentos administrativos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007282-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006980-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TERESINHA LURDES CAVALHEIRO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN SACHETTI - RS113263

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006941-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições parafiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e deciso.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar:

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIN. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refin, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refin constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refin. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refin, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ...13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 renovou o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são unísonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007305-54.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NICOLE MIGUEL GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA GUIMARAES FLORIM - SP318998

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta data na procuração apresentada aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLIBERG MORAES DA SILVA - SP47850, TALMA BASTOS DE BARROS - MG42800

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGROPECUARIA RASSI SA, FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: EDUARDO BENINI - SP184647

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

Ficou designado o dia 06/11/2020 às 13:30 horas, na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, oitiva de testemunhas.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelação interposta pelo INSS: vista à parte autora contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005879-07.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TIPOGRAFIA AARO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer seja declarada a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Processo Administrativo Fiscal nº 10840.723475/2012-81, com o reconhecimento da nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO0815289, de 10 de setembro de 2012 e determinação à autoridade impetrada para que reinclua e mantenha a impetrante como optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Houve pedido de reconsideração que não foi acolhido. A autoridade impetrada prestou as informações nas quais aduziu que o caso foi reanalisado e proferido o Despacho Decisório SIMPMEI nº 4.014/2020, o qual reconheceu administrativamente o direito da impetrante em permanecer no SIMPLES NACIONAL a partir de 1º/01/2015, porém, por motivo diverso da prescrição intercorrente, a qual, sustenta, não ter ocorrido. A União foi intimada e ingressou nos autos. O MPF não foi intimado, uma vez que não se manifesta em ações cujo interesse é meramente privado.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço de ofício a perda do objeto desta ação e a ausência superveniente do interesse emagir.

Verifico que o Processo Administrativo Processo Administrativo Fiscal nº 10840.723475/2012-81 e o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO0815289, de 10 de setembro de 2012, tiveram sua aplicação suspensa em razão de recursos do contribuinte, de tal forma que a decisão que o excluiu do SIMPLES somente teria efeitos a partir de 2020.

Todavia, a autoridade impetrada, em consulta aos sistemas da RFB, constatou que os débitos que motivaram a exclusão da interessada do Simples Nacional, relacionados no ADE DRF/RPO nº 815289, de 10/09/2012, encontram-se parcelados desde 2014, de tal forma que o referido ato perdeu sua finalidade, de tal forma que considerou que a impetrante teria direito à manutenção da inscrição no SIMPLES desde 01/01/2015 até o presente momento.

Portanto, o pedido de reinclusão de mostra prejudicado e não há qualquer interesse jurídico na decretação da prescrição intercorrente do PA, dado que não afeta o crédito tributário, uma vez que está parcelado, bem como, não tem consequências na opção pelo SIMPLES, uma vez que em momento algum houve a exclusão, mantendo-se a impetrante como optante deste regime. Quanto aos períodos pretéritos, ou seja, 2013 e 2014, também não há consequências, dado que já decorreu prazo superior a 05 anos e não é cabível lançamento de ofício de diferenças, as quais, sequer foram cogitadas pela autoridade impetrada.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005649-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem seja declarada a inexistência das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, as do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e do Sistema "S") sobre as parcelas relativas às contribuições previdenciárias devidas/descontadas dos empregados/autônomos e sobre o IRPF retido na fonte desses empregados/autônomos, uma vez que elas não integrariam a base de cálculo elencada nos arts. 195, I, "a" e 149 da CF e no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações nas quais sustentou a legalidade da exação. A União foi intimada e ingressou nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a jurisprudência do C. STJ já assentou que cabe esta espécie de ação para discutir compensação de tributos pagos a maior.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

Os pedidos são improcedentes.

A questão colocada nos autos, embora diga respeito a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, por via reflexa, também abrange essencialmente os conceitos de momento de ocorrência do fato gerador do IRPF e da contribuição previdenciária a cargo do empregado ou prestador de serviço, bem como, das obrigações tributárias acessórias por parte dos empregadores de reterem os respectivos valores e os repassarem ao fisco. Da mesma forma, há que se identificar o momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária patronal e adicionais.

A alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 prevê que a contribuição social será cobrada sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/1991 é expresso ao prever que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no seu artigo 23, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços."

Neste sentido, é essencial a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998).

Assim, os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (marcada pela subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título (vale dizer, toda remuneração habitual, ainda que em montantes variáveis).

Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda 20/1998, que, introduzindo o art. 195, I, "a", da Constituição, previu contribuições para a seguridade exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (tanto na redação da Emenda 20/1998 quanto na da Emenda 103/2019).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Portanto, o texto constitucional confiou à União amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (ou seja, salários e demais ganhos), o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Porém, nem tudo o que o empregador paga ao empregado pode ser tributado como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência (p. ex., por terem natureza de indenizações), além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22), muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

É verdade que o art. 457-A, da CLT (introduzido pela MP 905/2019) estabelece que gorjetas não são receitas do empregador, mas ainda assim estão no conteúdo amplo de salário estabelecido pela pelo art. 195, I, "a", e II, Constituição para a incidência de contribuições previdenciárias (patronais e do trabalhador).

Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

O E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte Tese no Tema 20: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Nesse RE 565160, o Pretório Excelso cuidou da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, afirmando o sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). Por óbvio, o efeito prático de verba expressamente indicada nesse preceito legal é a desoneração tributária, o que resulta na ausência de interesse de agir (salvo se, ainda assim, o ente estatal resistir à legítima pretensão do contribuinte).

É verdade que o total das remunerações pagas pelo empregador está sujeita não só a contribuições previdenciárias mas também a outras incidências esboçadas em fundamentos constitucionais e legais diversos. A esse respeito, emergem contribuições sociais gerais (tais como salário-educação) e também contribuições de intervenção no domínio econômico (como a exação devida ao SEBRAE), denominadas resumidamente como contribuições "devidas a terceiros" ou ainda ao "Sistema S".

Embora cada uma dessas imposições tributárias tenha autonomia normativa, todas estão na competência tributária da União, que as unificou para fins de delimitação da base tributável. Além de previsões específicas (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996 e na Lei 9.766/1999), essa unificação está clara na Lei 11.457/2007 e em atos normativos da administração tributária (notadamente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões, em especial pela IN RFB 1.071/2010), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também são extensíveis às exações "devidas a terceiros" ou "Sistema S".

No caso dos autos, discute-se o conceito de folha de salários para fins de incidência das contribuições patronais, a qual, segundo a parte impetrante, deveria excluir os valores pagos pelos empregados a título de IRPF e de contribuições previdenciárias, propondo-se a diferenciação entre os conceitos de valor bruto da folha de salários e valor líquido.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante incide em grave confusão conceitual, dado que a incidência de contribuição previdenciária patronal se dá no momento da elaboração da folha de pagamentos, a qual tem por base de cálculo o valor total pago ao empregado. As anotações de descontos de verbas devidas pelo empregado nada mais representam do que obrigação tributária acessória por parte da empregadora, cujo fato gerador somente ocorre no momento em que efetivamente disponibilizados os valores aos empregados e, posteriormente, recolhidos os valores retidos a título de contribuição previdenciária e IRPF. São momentos distintos.

Quanto ao IRPF a situação é mais nítida, uma vez que o fato gerador é complexo e somente se aperfeiçoa no último dia do ano calendário a que se refere, de tal forma que os adiantamentos a título de desconto no salário estão sujeitos à declaração de ajuste anual, com possibilidade de redução drástica dos valores, como no caso de restituição por abatimento de gastos elevados com saúde. Neste caso, todo o valor do tributo é devolvido e faz parte da própria remuneração do empregado, de tal forma que a pretensão de apuração da folha de salário em bases líquidas seria completamente absurda.

Ademais, os tributos e outros descontos na remuneração do empregado, como por exemplo, planos de saúde em coparticipação em nada mudam o valor da remuneração total recebida e o valor total pago pela empregadora, e tal forma que é este que deve compor o conceito de total de remuneração paga pela empregadora.

É, portanto, constitucional e legal a inclusão de valores descontados dos empregados - e demais prestadores de serviço - a título de IRPF, contribuição previdenciária a cargo do empregado e, por exemplo, plano de saúde e odontológico no conceito constitucional e legal de remuneração para fins de exigência de contribuição previdenciária patronal e de exações devidas a terceiros sobre a folha de pagamentos.

É certo que, na hipótese de custeio de plano com coparticipação, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, por expressão prevista legal, nos moldes do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991: "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Contudo, por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

As contribuições a cargo da empresa, portanto, não podem "trabalhar" com bases líquidas do que restou da remuneração dos empregados após descontos legais ou contratuais, salvo quando autorizadas por lei.

Isso porque a parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

Portanto, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de IRPF, contribuição previdenciária dos empregados e coparticipação no custeio do plano de saúde ou odontológico, constituem ônus que são suportados pelos próprios funcionários. E, tratando-se de despesas suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações, inexistindo isenção prevista em lei, mesmo porque o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 deve ser interpretado conforme dispõe o art. 111 do CTN.

Em caso semelhante, há precedente junto ao E. TRF3:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido. - A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei. - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5015124-82.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a incluir na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os benefícios/incentivos de ICMS provenientes de redução de base de cálculo ou alíquota, de isenção e de manutenção de créditos relacionados às vendas realizadas com redução de base de cálculo e diferimento, sem a incidência do art. 30 e incisos, da Lei n. 12.973/2014, em razão do decidido pelo STJ, no REsp 1.605.245/RS. Alternativamente, requer que as hipóteses supra sejam consideradas benefícios/incentivos fiscais, declarando-se a possibilidade de seu enquadramento como subvenção para investimento, nos termos do art. 30, §4º, Lei n. 12.973/2014, com redação dada pela Lei Complementar n. 160/2017, atendidas as demais disposições legais. Por fim, pede que seja autorizado o recálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, incluindo-se como despesa os débitos integrais de ICMS não contabilizados decorrentes da renúncia de ICMS com a redução de base de cálculo, isenção e redução de alíquota, bem como para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos mantidos de ICMS, com a restituição e/ou compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ao passo que a parte impetrante esclareceu que não foi formulado referido pedido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustentou a improcedência. O MPF não participou desta ação, uma vez que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, conforme reiteradamente se manifesta.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

De forma geral, em uma análise superficial da questão, haveria aparente verossimilhança na alegação da parte impetrante de que o STJ e o E. TRF3 se orientam no sentido de ser indevida a inclusão do ICMS incentivo ou presumido na base do cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, inovando e alterando totalmente entendimento consolidado há anos em sua própria jurisprudência, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Rel.Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018), passou a considerar que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

Neste sentido, o precedente:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESp 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do ERESp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo. 2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os ERESp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao ERESp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento. 3. Os ERESp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos ERESp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal. 4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos ERESp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos ERESp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019. 5. Agravo Interno não provido. .EMEN: (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1788393 2018.03.40797-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2019 ..DTPB:..).

Todavia, entendo que a alteração da jurisprudência do C. STJ se mostra precipitada e amparada em argumento contraditório, dado que ofensa a princípio federativo há quando se admite que um Estado modifique a base de cálculo de um tributo federal com a concessão de incentivo fiscal.

Ora, o incentivo fiscal do ICMS pode perfeitamente ser gozado perante o Estado que o concedeu, não havendo qualquer alteração nos fins da tributação instituída pelo Estado, ou seja, arrecadação ou política para-fiscal. A União não interfere nestas concessões. Porém, quando se altera entendimento consolidado no C. STJ para se permitir a redução da CSLL e IRPJ (tributos federais) por ato de Estado membro, aí sim, ocorre violação do pacto federativo, pois um Estado pode alterar um dos elementos da hipótese de incidência de tributo federal.

Em suma, o argumento usado para a mudança da jurisprudência do C. STJ é absolutamente contraditório e equivocado e deve ser revisto, uma vez que ainda não fixada tese em recurso repetitivo.

Vale dizer, tal posicionamento é antagônico com outros precedentes da mesma C. Corte em casos semelhantes, em que se adotou, por princípio sistêmico de interpretação do direito tributário, que a concessão de incentivos fiscais configura diminuição de custos e despesas de uma empresa, aumentando indiretamente o lucro tributável, de tal forma que deve compor a base de cálculo da CSLL e o IRPJ.

No mesmo sentido, a questão a inclusão do crédito presumido de IPI sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme ERESp 1210941/RS, recurso julgado pela mesma 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º DA LEI N. 9.363/1996. POSSIBILIDADE. 1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à inclusão do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n. 9.363/1996 na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. No acórdão embargado, entendeu-se que: "O incentivo fiscal do crédito fícto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. A inclusão de valores relativos a créditos fíctos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto [...] cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico". 3. Já o aresto paradigma compreendeu que: "O crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei 9.363/96 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...] "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." 4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma de que o crédito presumido de IPI previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996 integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impactando na base de cálculo do imposto de renda, sobretudo à consideração de que, nessas situações, referido imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. 5. Registre-se, no entanto, que o crédito presumido pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do lucro presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado ou, caso sujeito ao regime do lucro real, não tenha sido feita a dedução (arts. 53 da Lei n. 9.430/1996 e 521, § 3º, do RIR/1999). 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos valores decorrentes de créditos presumidos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL." (STJ, ERESp 1210941/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 01.08.2019).

Da mesma forma, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014.

Confira-se o precedente mencionado:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. INCLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que há redução de custos e consequente majoração dos lucros. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 19/12/2014. 2. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que, ao ser lançado na escrita contábil da empresa, promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1443771/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O art. 1º da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegra configuram incentivo fiscal que tem por objetivo reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 4. É legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1462313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2014).

Portanto, entendo não ser possível admitir uma interpretação que altere totalmente princípio adotado pelo C. STJ em inúmeros casos semelhantes, para se privilegiar o argumento de violação a princípio federativo, quando, em verdade, a violação seria inversa, ou seja, ao permitir o desconto de crédito presumido de ICMS na base de cálculo da CSLL e IRPJ o C. STJ admitiu que Estado Membro pode modificar a base de cálculo de tributo federal, violando de forma expressa o princípio federativo.

E, como o ato de julgar é mais do que obedecer cegamente a precedentes, entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante no presente caso.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Caldema Equipamentos Industriais Ltda ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. As razões recursais são fortes na suposta existência de erro na valoração de circunstância fática da demanda (existência, ou não, de decisão administrativa), evidenciando a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Para além do quanto já dito, o conteúdo dos documentos de no. 40521999, 40522402 e 40522408 evidenciam que apesar do arazoado da embargante não ser, a princípio, desprovido de correlação coma verdade dos fatos, pois espelhava a situação então vigente e que deixava margens a dúvidas de interpretação, a questão já foi resolvida e a decisão atacada fundou-se em premissa fática real.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Associação de Ensino Ribeirão Preto ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão já prolatada nestes autos.

O recurso não merece provimento.

Conforme de sabença generalizada, a espécie recursal aqui tratada somente encontra válida aplicação nas estritas situações descritas pelo art. 1022 do Código de Processo Civil, nenhuma das quais aqui se apresenta. As razões recursais são fortes na suposta existência de erro na valoração de circunstância fática da demanda (existência, ou não, de decisão administrativa), evidenciando a pretensão da recorrente em obter a reversão do julgado naquilo que lhe foi desfavorável, pelo seu próprio mérito. Tanto assim é que, expressamente, pugna pela concessão do chamado efeito infringente a estes embargos, vazando alegações que repisam aquelas vazadas no pedido rejeitado. Porém, por mais que se esforce em dar a estas razões a vestimenta de suposta "obscuridade", "contradição", "omissão", ou ainda "erro material"; tais vícios não estão presentes, ao menos no sentido que o art. 1022 do Código de Processo Civil lhes atribuiu.

Importante destacar ainda que a nossa sistemática processual oferta à embargante outros remédios adequados à veiculação de sua irrisignação, cabendo à ela deles lançar mão.

Nesse sentido tem se manifestado nossa jurisprudência:

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicada à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535).

4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, proc. 2000.03.99.055140-2/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior)

Pelas razões expostas, rejeito os embargos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: XMOBOTS COMERCIO DE AERONAVES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições devidas ao FNDE - salário-educação - e ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores via compensação, atualizados, observada a prescrição. Formulou pedido sucessivo. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo o total da remuneração paga aos funcionários e prestadores de serviços pelas empresas. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Sucessivamente, defende que, caso não seja reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em questão, tem-se que estas devem ser limitadas a 20 salários mínimos vigentes no país. Argumenta que a Lei n. 6.950/1981 prevê em seu art. 4º um limite máximo do salário contribuição em 20 salários mínimos vigentes no país, sendo que em seu parágrafo primeiro há a indicação de que este limitador é aplicável às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Todavia, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 em seu art. 3º apenas excluiu da limitação imposta pelo art. 4º da Lei n. 6.950/1981 a contribuição devida pela empresa para a previdência social. Assim, aduz que não há previsão de que a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos não mais seja aplicada às contribuições parafiscais. Pede, ao final, que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que imponha à Impetrante o recolhimento das contribuições interventivas em comento, devidas ao FNDE - salário-educação - e ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001; ou, sucessivamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981. Pediu a concessão de liminar. Apresentou documentos.

A ação foi distribuída perante a Justiça Federal de Araraquara-SP, onde foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e consequente incompetência daquela Subseção e remessa dos autos a esta Subseção. A inicial foi aditada para retificar o polo passivo tal como constante da decisão mencionada. Redistribuído o feito a este Juízo. O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais aduz a constitucionalidade das cobranças, pugnano pela denegação da segurança.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistindo preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao Sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC), bem como do INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S. As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cita-se duas decisões :

“PROC :AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%. EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL. “PROC :AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, É EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUÍZA MARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquela julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio económico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias económicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas económicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores económicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias económicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio económico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no AgR nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse das categorias profissionais ou económicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio económico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio económico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos económicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio económico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio económico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado." (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página: 454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região; AC 507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagbe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI Nº. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio económico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do REsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consigno, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes a contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos económicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos económicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio económico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio económico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; AC 510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJE 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da referibilidade e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como a destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

Quanto à limitação da base de cálculo, também não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem em situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurisdicção-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são unânimes neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF 1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Saho, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vêm sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

Por fim, anoto que caso prevalecesse a interpretação dada pela parte impetrante, todas as contribuições que historicamente financiam relevantes serviços públicos como SESC, SENAC, SENAR, SENAI, SESI, SEBRAE, salário educação, APEX, INCRA, dentre outras, perderiam sua fonte de validade constitucional, fato jamais pretendido pelo legislador reformador. Neste sentido, deve prevalecer a interpretação constitucional anterior, de tal forma que a própria EC. 33/2001, na exegese pretendida nos autos, seria inconstitucional, pois impossível se admitir que o legislador visasse "implodir" todo o sistema tributário nacional a partir de modificação de norma constitucional fundamental.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EYEHOME COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Eyehome Comércio de Produtos Médicos Ltda. ajuizou a presente demanda em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao diferencial de ICMS recolhido em operações interestaduais da base de Cálculo do PIS e da COFINS; bem como a condenação da ré a repetir as contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante compensação tributária

A liminar foi indeferida.

Devidamente notificada, a D. Autoridade impetrada apresentou suas informações, levantando preliminar de inadequação da via processual eleita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda onde se converte sobre direitos patrimoniais privados de sociedade empresária.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida pela D. Autoridade Impetrada não prospera, pois não estamos em face de demanda onde o impetrante ataca lei em tese, mas sim os efeitos pessoais e concretos dos diplomas normativos invocados. A Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal foi vazada no contexto de demandas judiciais onde os requerentes eram pessoas não sujeitas à incidência do ato normativo impugnado, coisa que acabava implicando em autêntica impertinência subjetiva relativa ao autor. Aqui não, o impetrante é sociedade empresária e contribuinte das exações fiscais debatidas. Seu patrimônio jurídico e econômico são diretamente impactados pelo texto normativo, gerando relações obrigacionais passíveis de cobrança compulsória pela via processual adequada, legitimando o debate judicial aqui colocado.

No mérito, trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esboçada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Indiferente, também, tratar-se de hipótese que versa ICMS recolhido a título de diferencial de alíquotas em operações interestaduais. Todo o raciocínio até aqui exposto é perfeitamente aplicável à hipótese, que não guarda qualquer peculiaridade apta a discriminar o resultado do julgamento.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarda nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, concedendo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de diferencial de alíquotas de ICMS em operações interestaduais, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS devido pelo autor; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005998-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129, ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

TRANSCORP TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Alternativamente, pugna pela declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições em questão ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugrando pela denegação da segurança. Preliminarmente alegou a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois, a prova documental carreada aos autos desenhou à saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

Inexistindo outras preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT e FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - *poderão ter alíquotas:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sabença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gureadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT, e FNDE (Salário- educação) a 20 Salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81, o mesmo também não procede.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, "caput" e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro", assim redigidos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derrogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não parem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do diploma legal encanara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigeu até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

BONFORTE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. – ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2000, a União manifestou-se, pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exação tal como cobrada, dentre outros. Pugna pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois, a prova documental carreada aos autos desenhou à sociedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação o pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

SENTENÇA

LOGCENTER LOGÍSTICA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS destacado nos documentos fiscais da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e compensação/restituição do indébito tributário daí decorrente.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante jurídico da União, intimado nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 pugnou pelo ingresso no feito.

A Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois, a prova documental carreada aos autos desenhou a saciedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou o faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer; não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade como presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

SENTENÇA

RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e compensação/restituição dos créditos daí decorrentes.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante jurídico da União, intimado nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009 pugnou pelo ingresso no feito.

A Autoridade Impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a autoridade impetrada a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o impetrante postula a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A demanda é improcedente. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social, que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

E vale a pena reiterar que essa somatória da carga tributária e outros custos integrarão, inexoravelmente, a estrutura de custos da autora, para posterior repasse ao consumidor na forma de seu preço final.

Em situação análoga à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer: não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Nem se diga que a tese defendida pela inicial encontra precedente nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR, pois embora à primeira vista seja visível uma suposta identidade quanto às razões de decidir, tal decisão ainda não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, e diz respeito a substrato fático não idêntico ao da presente demanda.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e denego a segurança. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUIMARAES ADVOCACIA - EPP, SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Apelação interposta pela ré OAB: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003958-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: FERTLINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno integral dos trabalhos presenciais, oportunidade em que deverá ser designada data e horário para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007048-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO EDUARDO DE ALMEIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora comprovante de rendimento atualizado ou as três últimas declarações do imposto de renda, para melhor análise quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Superada a determinação supra, deve, ainda, juntar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001066-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: JOAO MOTA MARINHO, ISABEL REGO ROQUE MARINHO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

Advogado do(a) REU: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado da cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005755-662007.403.6102.

Após, vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001076-23.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

REU: JOAO MOTA MARINHO

Advogado do(a) REU: LUCIMARA SEGALA - SP163929

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado da cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0005755-662007.403.6102.

Após, vista à exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007997-27.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

Id 37847306/37847310: intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, regularizar a habilitação, trazendo a certidão de óbito.

Com a vinda do documento, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, inclusive sobre id 37557168.

Encaminhe-se ao juízo deprecado (cf. Id 37543831) a manifestação da parte autora Id 87847957.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-57.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007299-47.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até ulterior decisão do STF no RE nº 1063187 (tema 962), como mencionado na inicial.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007270-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLODOALDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 19.800,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000616-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007105-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA

Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Claudemir Antonio Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 37927589 e id 21534527).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Federal. Detenho ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDER VALTER MARQUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Eder Valter Marques Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 37927557 e id 14491946).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Federal. Detenho ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed Jaboticabal – Cooperativa de Trabalho Médico, referente à cobrança de verba honorária.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 35999363 e id 39811882).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007253-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE GUARIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autoridade coatora para constar Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006499-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo o aditamento à petição inicial (id 39941495).

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007067-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOEL PASCOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010085-04.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

1. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentado o demonstrativo do crédito, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Em caso de impugnação aos cálculos apresentados, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Havendo discordância das partes com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente quanto ao item 1, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014138-62.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALESSANDRA ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON DE FARIA - MG73022B-B

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA - SP80321

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PIRES DE CASTRO - SP111547

DESPACHO

ID 40233390/40233394; intím-se os executados para, querendo, apresentem impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NATAL FAVALECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40399009/40399013: vista à parte exequente da impugnação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de discordância, cumpra-se a Secretaria o segundo item do despacho ID 37644637, encaminhando os autos à contadoria do Juízo.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-21.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZABET SOBRANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 30164162), homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 27203978/27203980).

1. Intím-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia do nome da sociedade de advogados e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Para destacamento dos honorários advocatícios, o pedido deverá ser expresso.
2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando os honorários advocatícios, caso solicitado, os quais serão expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (ID 27203978 e 20502293, p.14).
4. Após, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010107-96.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

DESPACHO

Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado (ID 40632829, pp. 122/139 e 164), intimem-se as partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelas partes (IDs 27520254 e 28231275), homologo o cálculo da contadoria do juízo.

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, (IDs 4682170, 4682193/4682209), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DANIELA IZILDA BROISLER

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5367

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015278-49.2000.403.6102 (2000.61.02.015278-5) - ISABEL CRISTINA FERREIRA X LAERCIO FERREIRA (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do exequente LAÉRCIO FERREIRA, bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação de ISABEL CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 062.637.548-77, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC.
2. Requisite-se ao SEDI para a devida anotação.
3. Após, tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento ao Banco do Brasil, em favor da sucessora ISABEL CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 062.637.548-77, o valor de R\$ 247.546,59 (70%), como destaque dos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado, do valor de R\$ 106.091,40 (30%, f. 243), conforme extrato de pagamento de precatório - PRC da f. 250 (R\$ 353.637,99).
4. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
5. Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965

Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGAMESTRE - SP335546

Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007

Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGAMESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS

SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

Advogados do(a) REU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

1. Na petição Id 39816008, o patrono de Paulo de Tarso Silva pede a reconsideração em relação à decisão Id 38491810, que indeferiu a prova requerida extemporaneamente. Exatamente mesmos motivos e fundamentos, outras partes mançaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela decisão Id 39717649, itens 3 e 4.

Assim, diante da ausência de efeitos suspensivos decorrentes de pedido de reconsideração e de, conforme as decisões acima mencionadas, ter restada configurada a extemporaneidade, prejudicado o pedido.

2. Designo as seguintes audiências, a serem realizadas por videoconferência, pelo sistema Microsoft Teams:

Dia 23/11/2020, às 13h – depoimento pessoal dos réus

Dia 25/11/2020, às 13h – oitiva das testemunhas arroladas por Marco Ermani Hyssa Luiz (Id 39118201)

Dia 26/11/2020, às 15h30 – oitiva das testemunhas arroladas por Carlos Henrique de Oliveira (Id 37995370).

3. Indiquemos patronos das partes, no prazo de 5 (cinco dias), os e-mail's para que seja realizado o link da audiência, bem como o telefone de contato.

4. Caberá ao patrono da parte a intimação das testemunhas por ele arroladas e a disponibilização, em seus equipamentos, de acesso às testemunhas para a audiência.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000212-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fiscal Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão de Regularidade

A autora sustenta, em síntese, que possui débito fiscal apurado no procedimento administrativo nº 10840.002294/2002-46; e que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do crédito tributário por meio de "seguro garantia", e que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 27264046.

A decisão Id 28372589 **deferiu** a tutela provisória requerida, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não houvesse outros débitos, além daqueles constantes no Id 27086592, que são objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 29571358, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual da requerente e, no mérito requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 33978591) e, posteriormente, apresentou o endosso à apólice de seguro garantia nº 024612019000107750025815, constando o número da correlata Execução Fiscal e das CDAs executadas (Id 34286657).

A União pronunciou-se (Id 40549127).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, mesmo que a liminar concedida nestes autos tenha atingido os efeitos fáticos perseguidos pela parte autora, ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

Destaco, ademais, que, em pesemos argumentos da ré, o interesse processual da autora em promover esta cautelar decorre do receio de ver obstada a expedição da Certidão Negativa de Débito.

Em razão da natureza satisfativa da medida cautelar de caução, é desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CNDE E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE.

1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora.

2. Esta Corte considera que "a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal". Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido."

Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1123669/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ressalto, outrossim, que a Lei nº 13.043-2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do “seguro garantia” como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário.”

(TRF-3ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No mesmo sentido: TRF/3ª Região, AI / SP 5009853-59.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 5.2.2020.

No caso dos autos, verifico que: a parte autora foi intimada a regularizar débitos apurados no procedimento administrativo nº 10840.002294/2002-46; o respectivo instrumento consigna que os débitos constam do demonstrativo anexo (Id 27086588); os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais contidos no documento Id 27086592, com vencimento em 29.11.2019, demonstram débitos nos valores de R\$ 406.105,07 (quatrocentos e seis mil, cento e cinco reais e sete centavos) e R\$ 114.293,78 (cento e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atinentes às receitas códigos 2172 e 8109, respectivamente; e que a soma daqueles débitos perfaz o montante de R\$ 520.398,85 (quinhentos e vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Observo, ademais, que a apólice do seguro garantia nº 024612019000107750025815 da Austral Seguradora S.A. tem por objeto a prestação de garantia atinente ao procedimento administrativo nº 10840.002294/2002-46, com cobertura no valor de R\$ 630.723,41 (seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos); e que a modalidade de cobertura é a “Judicial Tributário – Execução Fiscal” (Id 27086590).

Ainda é pertinente anotar que endosso apresentado (Id 34286657) adequou a apólice do seguro garantia aos termos da Portaria PGFN nº 164-2014, conforme indicado pela União, em sua contestação.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei nº 13.043-2014 ao inciso II do artigo 9º da Lei nº 6.830-1980, que admite que a execução seja garantida por seguro.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não haja outros débitos, além daqueles constantes no documento Id 27086592, que são objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto o feito, que não demandou dilação probatória, versa sobre questão eminentemente de direito e de pouca complexidade (STJ, AGRESP 201401843541 – 1470983, Segunda Turma, DJe 3.3.2015).

Custas, na forma da lei.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007310-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOVANE RAMOS COELHO

DESPACHO - MANDADO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

JOVANE RAMOS COELHO, CPF/CNPJ: 16723706803, Endereço: PEDRO CANESIN, 668, Bairro: ALVORADA, Cidade: SERTAOZINHO/SP, CEP:14166-170

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8ED9D4C4C>

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora, tendo em vista que o recurso busca de fato corrigir alegado *error in iudicando* (supostamente quanto ao índice correto a ser aplicado para o reajuste de plano de saúde), e não integrar a sentença mediante a supressão de um dos vícios aos quais deve se destinar o referido recurso.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007059-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO - MANDADO

1. Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.
3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.
5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

A propósito do requerimento de notificação das autoridades vinculadas ao FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito:

Com efeito, “a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Nesse sentido, ainda, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, fixando que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de ação judicial. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixá da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.” (STJ, EREsp nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6), Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10 de abril de 2019, Data da publicação 16 de abril de 2019.)

6. Assim, proceda a Secretaria a exclusão das referidas entidades do polo passivo do feito.
 7. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 8. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006215-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN QUARANTA - SP348941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi processado e remetido para julgamento o Recurso Ordinário (1ª instância), conforme protocolo de requerimento 1797053240, datado de 1.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o recurso já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004590-37.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MAURICIO LOPES CARNEIRO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada MAURICIO LOPES CARNEIRO (CPF n. 214.282.008-51):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 31.547,58, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007719-50.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANA PAULA VILLELA LOPES LAVANDERIA - ME, ANA PAULA VILLELA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001660-75.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ECIR ROSADA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEABDJ-INSS (Id 38405184), intime-se aquela unidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se já foi corrigido o erro no sistema relativo à contagem total de tempo de serviço do benefício NB 42/193.371.811-8 (41 anos, 11 meses e 28 dias), implantado em nome do autor, uma vez que o julgado fixou em sua planilha a contagem de tempo de 42 anos, 11 meses e 28 dias (Id.31227914, p. 70), juntando aos autos informação detalhada de cumprimento (INFBEN, CONBAS, memória de cálculo e histórico de crédito).

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada BLACK RIVER AUTO POSTO (CNPJ n. 05.778.585/0001-99) e LUIS EDISON LEONETTI (CPF n. 214.274.298-04):

a) bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 165.706,92, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000383-92.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA

Advogado do(a) REU: HELVETIA PESSOA DAMAZIO GRINTACI VASCONCELLOS - SP319547-A

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do termo de audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014376-81.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO BELEM

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39758803: intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos as informações solicitadas pela i. perita.

Com a vinda das informações, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 295.

Data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação constante no ID 39802027, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, informe o endereço correto da empresa *Fazenda São Joaquim*.

Informado novo endereço, oficie-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-33.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39228131: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO DAMIANO MACIEL, MARIANA REGINA VENTURINI MACACARI DAMIANO

DESPACHO

ID 38974554: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-44.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CELSO GREGORIO

DESPACHO

ID 39896561: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39896073: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007266-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COJIBA SUPERMERCADOS DE GUARIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

ID 40698466: indefiro o pedido, pois não há valores bloqueados nos autos por este juízo, conforme se verifica no ID 39074161.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 40385678.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADOS: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 38889469: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo os réus sido encontrados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: ESPÓLIO DE EDITH APARECIDA GARCIA (CPF 964.003.318-91)

REPRESENTANTE: CARLA MARIA GARCIA RANGEL

DESPACHO

ID 39172240: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo o réu sido encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: WILLIAM RASSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 37059131:

(...)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reparcelar débitos do Simples Nacional, com a inclusão de novos débitos em parcelamento ativo, e obter a emissão de certidão positiva com efeito negativo.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 21377656).

A autoridade prestou informações (ID 22482207).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22573517).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25825026).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me *integralmente* às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 21377656) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao "reparcelamento" pleiteado.

Nada de irregular se observa no ato impugnado, que não está a ofender normas ou princípios constitucionais.

As informações (ID 22482207) merecem crédito e confirmam a *legitimidade* da recusa ao novo pedido de parcelamento em razão da existência de parcelamento anterior concedido já no exercício de 2019 (*janeiro/2019*).

O artigo 144 da Resolução CGSN nº 140/2018, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 143, de 11 de dezembro de 2018, autoriza a *Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil*, em relação ao parcelamento de débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, no período de 1º de novembro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, a permitir **um pedido de parcelamento por ano-calendário**.

Por fim, há notícia de que o parcelamento feito pela impetrante em *janeiro/2019* foi **rescindido** em 14/07/2019, nos termos do artigo 56, inciso I da Resolução CGSN nº 140/2019, em razão da **falta de pagamento** de 3 parcelas, com vencimentos em 30/04/2019, 31/05/2019 e 28/06/2019.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (0002564-66.2014.403.6102) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006077-13.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDUARDO VITOR AGUILEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TIBERIO - MT12498/B-B

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova carta precatória para o cumprimento da decisão ID 16105347 agora no endereço apontado pela exequente no ID 4041054.

Após, como advenho do retorno da carta precatória, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008601-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO, ALEXANDRE TADEU ALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS JACOTE - MG97295

DESPACHO

Vistos.

ID 39659302, 39603817 e 39582235: Defiro o levantamento da constrição judicial sobre os veículos de PLACAS DAO 0429, CLU 8076, CLU 8077, FTV 7253, CZG 2429, HBG 6505, CZG 3689, CZG 4841 e FIW 7372, tendo em vista a adjudicação por terceiros interessados no processo 00100975920185150075 da Vara do Trabalho de Batatais.

Cumpra-se pelo sistema RENAJUD ou, em sendo caso, expeça-se ofício ao órgão de trânsito pertinente.

Após, voltemos autos conclusos para análise do quanto pedido no ID 39190369.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005145-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIADORA E COMERCIO DE CEREAIS SAO LUIZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados no ID 36931340.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

No silêncio ou em caso de pedido

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de pagamento de honorários advocatícios por meio de ofício requisitório não há que se falar em expedição da alvará tendo em vista que o levantamento da importância depositada por ser feita diretamente pela advogada no PAB da Justiça Federal, de acordo com a documentação exigida pelo próprio banco.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005462-86.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIO CAMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (0311097-34.1997.403.6102)

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014620-78.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON - SP161056, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (0004442-70.403.6102) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011042-39.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IATE CLUBE, DELSON NATAL MILANI JUNIOR, SILVIO MAZZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIZ DE CARVALHO - SP189350

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária o traslado de cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal correlata (2006.61.02.006000-5) e, em sendo o caso, associando-a ao presente feito.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 35689909) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOVIARIO VEIGA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A pretensão nestes autos de embargos à execução fiscal versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (CDA n. 80.7.15.002198-29) e da CSLL (CDA n. 80.6.15.002889-04).

No que se refere ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL em cobrança na CDA de n. 80.6.15.002889-04, o ponto está em discussão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 1008 de afetação de recursos especiais repetitivos para julgamento em conjunto.

A controvérsia foi delimitada sobre a seguinte questão: “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*”

Como houve decisão de afetação publicada no DJE em 26/03/2019, sendo um dos processos paradigmas o RESP n. 1.767.631/SC, determinando a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, o processo deve permanecer suspenso até a definição da temática pelo STJ.

No caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, o tema se encontra em julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR, tendo a União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, opostos embargos de declaração em desfavor do acórdão proferido pelo Pleno, julgamento realizado em 15/03/2017 e publicado no DJE na data de 02/10/2017, sendo uma das teses suscitadas a necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

Como é possível que a decisão a ser proferida nos embargos de declaração pela Egrégia Corte surta efeitos sobre sentença a ser exarada nestes autos, entendo que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS da CDA n. 80.7.15.002198-29 deve aguardar a solução dos embargos de declaração do RE n. 574.706/PR, ponto que inclusive foi defendido pela Fazenda Nacional em sua impugnação (ID 36500996, p. 93).

Ademais, gerar-se-ia tumulto processual com o proferimento de decisão parcial de mérito, enquanto pendente de solução a pretensão relacionada ao pedido remanescente.

Diante do exposto, **suspendo** o processo até o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do RESP n. 1.767.631/SC.

Ressalte-se que esta decisão em nada interfere na tramitação da execução fiscal correlata, haja vista que além de a parte ter impugnado somente duas CDAs nestes embargos à execução fiscal, houve recebimento com efeito suspensivo parcial no ponto, prosseguindo a cobrança com relação à parcela incontroversa.

Retornando a tramitação, será reavaliada a possibilidade de prosseguimento do feito para julgamento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS cobrado na CDA n. 80.7.15.002198-29.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação exacional (autos n. 0004462-80.2015.403.6102)

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.767.631/SC pelo STJ (Tema 1008).

Intimem-se com prioridade (publique-se) e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002225-05.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANDRE LUIS PICINATO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE MELLO - SP417037

DECISÃO

Vistos, etc.

A documentação trazida aos autos no ID 40450618 permite concluir que o bloqueio judicial atingiu importâncias salariais decorrentes de rescisão de contrato de trabalho e ganhos do trabalhador autônomo, sendo assim inpenhoráveis, na forma do art. 833, IV, do CPC.

Diante do exposto, **de firo** o pedido do executado e determinado a liberação do bloqueio Bacenjud no Banco Bradesco S. A. (ID 34313418).

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio via Sisbajud.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 35416636), independentemente de cumprimento.

Suspendo o curso do processo executivo, até quitação integral do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006854-29.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO GOMES SECUNDINO - SP147413

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA opõe os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, tutela de urgência, a fim de que haja o cancelamento da restrição de indisponibilidade incidente sobre o imóvel da matrícula n. 9.430 da Comarca de Piumhi/MG, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, atualmente pendente de julgamento de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região.

Alega ser credora fiduciária desse imóvel, para garantia de grupos de consórcio, não honrados pela LR Locadora de Veículos, empresa requerida da cautelar fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, presente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em cognição sumária, há indícios da presença do "fumus boni iuris", haja vista ter a embargante apresentado a escritura pública de compra e venda, sendo adquirente a LR Locadora de Veículos LTDA, com a transferência do imóvel por alienação fiduciária em garantia, em 27/01/2014, para a Conshop (Id 39757725). Tal escritura encontra-se devidamente registrada sob o ato de n. 14 da matrícula do imóvel de n. 9.430 do CRI de Piumhi/MG (Id 37958006).

Entretanto, não verifico o *periculum in mora* alegado pela embargante, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros.

Assim, a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal não opera efeito de restrição no exercício da posse, bem como não implica em alienação judicial, não havendo que se falar em perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ressalte-se que a notificação do devedor fiduciário foi assinada em 11/06/2019, tendo a embargante prenotado o título em 26/02/2020, ajuizado esta demanda em 05/10/2020, razão pela qual não vejo risco imediato aos demais consorciados a análise da pretensão apenas em sede de sentença.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, oficiando-se ao Egrégio TRF da 3ª Região caso necessário.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000220-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODOVIÁRIO VEIGALTA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A pretensão nestes autos de embargos à execução fiscal versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS (CDA n. 80.7.15.002198-29) e da CSLL (CDA n. 80.6.15.002889-04).

No que se refere ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL em cobrança na CDA de n. 80.6.15.002889-04, o ponto está em discussão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema 1008 de afetação de recursos especiais repetitivos para julgamento em conjunto.

A controvérsia foi delimitada sobre a seguinte questão: “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”

Como houve decisão de afetação publicada no DJE em 26/03/2019, sendo um dos processos paradigmáticos o RESP n. 1.767.631/SC, determinando a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, o processo deve permanecer suspenso até a definição da temática pelo STJ.

No caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, o tema se encontra em julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR, tendo a União, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, opostos embargos de declaração em desfavor do acórdão proferido pelo Pleno, julgamento realizado em 15/03/2017 e publicado no DJE na data de 02/10/2017, sendo uma das teses suscitadas a necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

Como é possível que a decisão a ser proferida nos embargos de declaração pela Egrégia Corte surta efeitos sobre sentença a ser exarada nestes autos, entendo que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS da CDA n. 80.7.15.002198-29 deve aguardar a solução dos embargos de declaração do RE n. 574.706/PR, ponto que inclusive foi defendido pela Fazenda Nacional em sua impugnação (ID 36500996, p. 93).

Ademais, gerar-se-ia tumulto processual com o proferimento de decisão parcial de mérito, enquanto pendente de solução a pretensão relacionada ao pedido remanescente.

Diante do exposto, **suspendo** o processo até o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do RESP n. 1.767.631/SC.

Ressalte-se que esta decisão em nada interfere na tramitação da execução fiscal correlata, haja vista que além de a parte ter impugnado somente duas CDAs nestes embargos à execução fiscal, houve recebimento com efeito suspensivo parcial no ponto, prosseguindo a cobrança com relação à parcela incontroversa.

Retomando a tramitação, será reavaliada a possibilidade de prosseguimento do feito para julgamento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS cobrado na CDA n. 80.7.15.002198-29.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação exacional (autos n. 0004462-80.2015.403.6102)

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.767.631/SC pelo STJ (Tema 1008).

Intimem-se com prioridade (publique-se) e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005306-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito tendo em vista o id 38151475.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tomo a decisão do ID 33149737 sem efeito.

Diante da apelação interposta (ID 3241617 e seguintes) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003288-02.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 35159135 e seguintes) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 36751050 e seguintes) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305291-81.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, EDISON PENHA, ALTAMIR RUBEN PENHA, COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

TERCEIRO INTERESSADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008351-96.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AMELIA SADAKO SHIMOKI

EXECUTADO: SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA, MINORU SHIMOKI, LIGIA CELIA SHIMOKI

DESPACHO

Vistos.

ID 30593085: Ofício-se à 4ª Vara Federal local para que eventuais valores penhorados no rosto dos autos n. 0312244-08.1991.403.6102 sejam direcionados, em momento oportuno, aos presentes autos, tendo em vista o apensamento do feito 0012471-85.2002.403.6102 ao presente feito.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011886-42.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-50.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DESPACHO

Vistos.

ID 34669939: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, ficando desde já o representante legal da executada como depositário dos bens, bem como do prazo de 30 dias para ajuizamento dos embargos.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009802-64.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a impugnação apresentada no ID 38266942 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRAY MONTADORA E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004675-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito tendo em vista o transcurso do prazo (ID 38565589 e 3914738).

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005173-58.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PH1000 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39351972: Defiro a constatação do funcionamento da executada. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, dê-se vista para a exequente requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005022-92.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO VARRICHI FILHO BEBEDOURO - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39350668: Defiro a constatação do funcionamento da executada. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, dê-se vista para a exequente requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007600-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO ACAI LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

ID 39350699: Defiro a constatação do funcionamento da executada. Expeça-se o necessário.

Como advento das informações, dê-se vista para a exequente requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004342-03.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORRENTE & MARTINI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Intíme-se a executada para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias o contrato social da empresa OGMS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO a demonstrar que o outorgante da anuência do ID 38487031 tem poderes para o referido ato.

Adimplido o item supra, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido da executada (ID 38370806 e seguintes, ID 38487026 e seguintes).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017772-81.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO RENASCENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os pedidos formulados pela requerida no ID 38722550 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006263-67.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente sobre os pedidos formulados pela executada no ID 39554420.

Após, tomemos autos conclusos novamente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003294-14.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA SARAN LARA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-76.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos à Contadoria para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intímense as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intímense com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSAFÁ CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSAFÁ CORREIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo os Ids 40901618 e 40901626 como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICENTE RUSSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31789528: Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo com o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/utildade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utildade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utildade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (coma redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, *intime-se* a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;
4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade como o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007803-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER MILLOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34714907: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003851-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERALDO RAMALHO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0000461-97.2003.403.6126, ajuizada pelo ora Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que: a) o julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/05/2008, não alterando a tutela antecipada deferida em sentença; b) o exequente não efetuou o encontro de contas entre o devido e o recebido de 02/03/2010 a 10/03/2010, apenas 03/2005 a 03/2006 com uma diferença positiva; c) a renda do exequente é superior a revista e cobra 13º salário em 03/2005 indevidamente; d) correção monetária maior que a devida e; e) não aplicou corretamente a lei 11960/09 no que diz respeito aos juros de mora.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante do ID 12630125.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 12676489 e 12695945. Intimadas, as partes manifestaram-se através dos IDs 14061610 e 14693252.

É o relatório. Decido.

Pretende a impugnada executar provisoriamente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que interpôs recursos especial.

De fato, o artigo 520 do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo. Tratando-se de crédito de natureza alimentar, dispensada a exigência de caução (artigo 521, I do Código de Processo Civil).

Sustenta a autarquia previdenciária que a parte exequente deixou de observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09 para correção monetária dos valores em atraso.

Remetidos os autos ao contador judicial, a contadoria constatou que a parte exequente utiliza o INPC para correção das parcelas.

Com relação à correção monetária, o título em cumprimento provisório assim dispõe (pág. 1 do ID 4920692):

“Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.01, 561, de 02.07.07 e 134, de 21.12.10 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.”

Como se vê, o título em execução determinou a aplicação dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se, a partir de 01.07.09, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

O exequente interpôs recurso especial. No entanto, o ID 11360792 denota que não se insurgiu acerca dos índices de correção monetária estabelecidos na decisão ID 11360788.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

“...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido”.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Ap/RecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra banda, quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício concedido nesta ação, esclareceu a contadoria judicial que o exequente apurou o valor de R\$ 706,27 e, o INSS, o valor de R\$ 578,45.

Ressaltou o contador que o INSS não demonstrou origem do valor apurado a título de RMI e, que não conseguiu extrair o cálculo do sistema PLENUS.

Calculando o valor da RMI de acordo com os salários de contribuição constantes do CNIS e salário de benefício do auxílio-doença, apurou a contadoria o valor de R\$ 685,92.

Considerando a divergência apontada pela contadoria, o despacho ID 15526015 determinou que o INSS esclarecesse a forma de cálculo da RMI do benefício.

Os ofícios constantes dos IDs 17442852 e 32799766 denotam que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 578,45, foi fixada considerando os termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada no feito nº 0001286-07.2010.826.0408, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP, determinando o restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/109.499.286-8 e, a acumulação deste com a aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o teto previdenciário legal.

O ID 32799766 denota, ainda, que na ação judicial 0001286-07.2010.826.0408 foi proferida sentença de procedência e, que em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação e considerou "inadmissível a cumulação dos benefícios conferidos ao segurado", uma vez que a aposentadoria foi concedida ao autor após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

Em consulta ao andamento do feito mencionado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que houve o trânsito em julgado do referido acórdão em 2015.

Logo, não mais persiste a antecipação de tutela concedida na referida ação.

Mesmo assim, o exequente continua a perceber o benefício de auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição cumulados até a presente data, conforme informações do sistema Hiscreweb referente ao NB 94/109.499.286-8.

De toda forma, considerando a decisão transitada em julgado proferida na ação mencionada, o período do cálculo efetuado pelo exequente e, que o auxílio-acidente deveria cessar com o início da aposentadoria, os autos deverão retornar à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos nesta ação, abatendo-se os valores recebidos no período de cálculo à título de auxílio-acidente.

Dessa forma, tomemos os autos ao contador judicial para adoção dos critérios de correção monetária e cálculo dos valores devidos nesta ação, nos termos da fundamentação supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34225070: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IOLANDA TEIXEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes sobre os cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o exequente nova análise do pedido de gratuidade indeferido pela decisão constante da pág. 8 do ID 28492440.

DECIDO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através do ID 31394015, o autor juntou cópia da declaração de ajuste anual e comprovantes de despesas mensais. Sustenta que recebe somente os proventos da aposentadoria.

A declaração de ajuste anual e as informações constantes do sistema Hiscroweb denotam que o autor percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 3.900,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Considerando o disposto pelo artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o exequente nova análise do pedido de gratuidade indeferido pela decisão constante da pág. 8 do ID 28492440.

DECIDO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através do ID 31394015, o autor juntou cópia da declaração de ajuste anual e comprovantes de despesas mensais. Sustenta que recebe somente os proventos da aposentadoria.

A declaração de ajuste anual e as informações constantes do sistema Hiscreweb denotam que o autor percebe benefício previdenciário em valor que supera R\$ 3.900,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Considerando o disposto pelo artigo 534 do Código de Processo Civil, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001186-71.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDECIR MARCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDI MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

ID35635228: Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo Exequente, e a fim de evitar-se tumulto processual, já que não vislumbro, neste momento, prejuízo algum à parte interessada, aguarde-se a decisão final do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006445-42.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELI FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id33375578: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-84.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

CURADOR: NATALIA SIU MEI MARREIRA PWA
EXEQUENTE: PWA KIONG SIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004491-63.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISEU MORENO LUCILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36808715: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004022-56.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LOBATO - SP93614, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DAGMAR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36013200: Vista ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEUSA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante de todo processado, manifeste-se a Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38596365: Diante do trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a decisão ID 24184089 - página 239, expedindo-se o necessário.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO - SP239183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor foi intimado a escolher o melhor benefício – o concedido administrativamente ou aquele decorrente da ação de conhecimento.

Intimado, afirmou que sempre estará de acordo com a opção mais favorável.

O INSS, intimado, requereu seja oficiado à CEAB-DJ, a fim de que simule o valor mais vantajoso.

Decido.

Cabe às partes colaborar para a solução mais rápida da lide.

Neste cumprimento de sentença, seu prosseguimento ou não depende de o exequente escolher qual benefício pretende receber (aquele concedido administrativamente ou decorrente da sentença proferida na ação de conhecimento).

De nada adianta afirmar que estará sempre de acordo com o melhor benefício. Seria sem sentido optar por benefício que fosse pior.

O INSS poderia ter providenciado planilha com os valores dos benefícios, sem que precisasse requerer o oficiamento a seu Órgão interno.

O exequente precisa elaborar os cálculos do benefício decorrente da ação judicial, apurar o valor da renda mensal inicial, o valor em atraso e ponderar qual a melhor escolha.

Não cabe ao Judiciário subsidiar os meios para que ele faça tal escolha, quando bastam meros cálculos aritméticos. Há programas de computador que fazem todos os cálculos.

Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para se manifestar acerca de qual benefício pretende escolher, apresentando, se o caso, a conta de liquidação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo pelo prazo prescricional.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002861-55.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DEISE APARECIDA LUPPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 37049450, apresente a autora planilha contendo os valores devidos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NARCISO PERRUZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35669352 e anexos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-97.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR LOPES GARBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULON - SP243818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37578624 e anexos: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO VICTOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33673636: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-34.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUDOXIO LOPES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35306658: Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB, via sistema PJ-e, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Id 34256612/Id 34256614: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005813-84.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI MARTINEZ CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor SIDNEI MARTINEZ CREPALDI (Id 29168391 - página 2), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 29163879 e ante a manifestação do réu no Id 35220935, defiro a habilitação de VERA LUCIA DA SILVA CREPALDI, viúva de Sidnei Martinez Crepaldi, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Sidnei Martinez Crepaldi do polo ativo da demanda e a inclusão de VERA LUCIA DA SILVA CREPALDI (CPF nº 166.656.478-89) naquele polo.

Id 26572458/Id 26572497: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Se prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004292-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.37587171: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.
Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.
Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003630-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela CEAB - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais no Id 35983706.
Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 36045338, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.
Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 31223680 em conformidade com a Resolução acima mencionada.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-54.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA, KLEBER DEL RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-03.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO LEONARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014778-37.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANTO ANDRE TRANSPORTES, CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY YAMADA - SP130614

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício Id36373617.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA MARIA EUGENIA EIRELI - EPP, WALTANIA GONCALVES SERRANO

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id32061226: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002677-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 29662102, páginas 282/284, este juízo, após resumo do extenso processamento deste feito, indeferiu o levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte autora, no ID 32236086, pugna pela retenção dos valores relativos à condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais dos embargos à execução e ação rescisória, do montante de R\$131.121,63, depositados em juízo.

Assim, antes de decidir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002677-55.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO - SP50678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 29662102, páginas 282/284, este juízo, após resumo do extenso processamento deste feito, indeferiu o levantamento dos valores depositados em juízo.

A parte autora, no ID 32236086, pugna pela retenção dos valores relativos à condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais dos embargos à execução e ação rescisória, do montante de R\$131.121,63, depositados em juízo.

Assim, antes de decidir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007403-37.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEY CARLOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA - SP207332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34111163 - informe a parte autora acerca da possibilidade de realização da audiência através de meios eletrônicos, com a participação das testemunhas, autor e respectivo advogado.

Prazo: dez dias.

Após, tomem.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005349-41.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLINDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor interpôs apelação contra decisão interlocutória que reconheceu a validade do ato de cessação do benefício previdenciário.

Afirma que a decisão, não obstante reconheça a necessidade de reabilitação para cessação do benefício, negou eficácia à coisa material ao reconhecer que o término da doença incapacitante é suficiente para cessar o benefício por invalidez.

Nos termos do artigo 1009, do CPC, da sentença cabe apelação.

Conforme já dito, não foi proferida qualquer sentença, mas, sim, decisão interlocutória.

Portanto, claramente incabível a interposição de apelação.

O recurso cabível é aquele previsto no artigo 1.015, do CPC, agravo de instrumento.

Ante o exposto, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a autora acerca da contestação do ID 38177825, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
CURADOR: MARIA ANGELINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a controvérsia reside na invalidez da parte autora, é imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38128046: O cumprimento de sentença deverá ser dar nestes autos, e, desta forma, intime-se uma vez mais a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 534 do CPC.

Esclareço que o Pj-e 5003636-18.2020.403.6126 terá sua distribuição cancelada.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao INSS acerca dos documentos carreados no ID retro.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-28.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ROBERTO FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36561153: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor apurado pelo INSS ID 36561156, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, findo o prazo supra, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Não havendo o pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-60.2020.4.03.6126

AUTOR: RITA SOARES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 36435998: Recebo a emenda a petição inicial. Defiro a prioridade requerida.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALDIR MORENO AREVALO

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI JORGE DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDINO

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição e os documentos com suas despesas. Aduz que sua remuneração é apenas suficiente para a sua sobrevivência e a de sua família.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003668-02.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DARIO AVELINO DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADRIANA MECCELIS - SP247538

DESPACHO

ID 31829247: Chamado a conferir os autos digitalizados aponta o autor algumas incorreções que se considerar imprescindível ao andamento do feito, poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos para as correções que entender cabíveis.

Ressalto que o pedido de desarquivamento deverá se dar nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003913-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB 191.440.949-0), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo atinente ao NB 191.440.949-0.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005164-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a expressa concordância por parte do INSS, homologo o pedido de desistência relativo à interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, VIII, do CPC.

Mantenho a suspensão do feito, com fulcro na Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-06.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELCI FUZITA TONIOL, ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, AMADEU SOARES DA PAIXAO, APARECIDO ALEGRETTI, JECE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ALDENI MARTINS - SP33991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33626172: Diga o INSS acerca dos cálculos apresentados pela Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a alegação de decadência, prescrição do fundo de direito e quinquenal, na medida em que o benefício em discussão foi cessado em março de 2018.

Claramente, não decorreu quaisquer dos prazos acima.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.

Além dos eventuais quesitos das partes, o perito deverá responder aos que segue:

O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.

Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?

O periciando faz tratamento médico regular? Quais?

Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplexia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

O INSS já apresentou seus quesitos.

Dê-se ciência à parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, bem como a ambas as partes para que apresentem assistentes técnicos, no mesmo prazo, caso queira. Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

No mais, intime-se o INSS para que mantenha o pagamento do benefício até final decisão deste juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos processuais realizados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a autora acerca da contestação do ID 39683997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifestem-se as partes acerca de outras provas a produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id 39999561, o principal incontroverso deverá ser expedido com base no menor valor encontrado entre as três contas, qual seja, R\$ 53.734,51.

Dê-se ciência. Após, expeça-se o ofício requisitório.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GIACOMO FANTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB: 056.603.552-9), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia de seu CPF.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAZARO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face de decisão que acolheu impugnação anteriormente interposta por ele para reduzir o valor da execução.

Afirma que em pesquisa junto ao sistema processual da Justiça Federal, localizou processo entre as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o qual tramitou sob n. 0002599-45.2012.4.03.6126, perante da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Alega, assim, que não há título executivo a embasar a execução, tendo em vista a existência de coisa julgada em outro feito.

Intimado, o embargado nada disse.

É o relatório. Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Na verdade, há fato novo que implica em reanálise do mérito.

O CPC prevê que é possível ao juiz reconhecer de ofício a coisa julgada em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

No caso dos autos, ocorreu o trânsito em julgado. Assim, não é possível reconhecer de ofício acerca da coisa julgada.

No caso dos autos, a sentença de mérito proferida neste feito poderia ser rescindida, em conformidade com o artigo 966, IV, do Código de Processo Civil. No entanto, ela transitou em julgado em 07/02/2018, tendo se esgotado o prazo para sua propositura em 07/02/2020.

Em consulta ao andamento processual da ação 0002599-45.2012.4.03.6183, verifica-se que foi proferida decisão, em 15/10/2020, determinando a intimação do exequente acerca da impugnação de sua conta.

Naqueles autos, o INSS informou a existência de litispendência com este feito.

Conclui-se que ainda não houve qualquer pagamento naqueles autos.

No que toca à aplicação da TR, tal questão foi abordada na decisão embargada, sendo certo, ainda, que foi reconhecida sua inconstitucionalidade. Assim, trata-se de alegação que visa, claramente, a reforma da sentença.

Assim, tendo em vista a ausência de vício na decisão embargada e impossibilidade de reconhecimento de ofício da coisa julgada em outro feito, tendo em vista a sentença proferida nestes autos já ter transitado em julgado e considerando, ainda, o decurso do prazo para propositura da ação rescisória, é de se concluir pela manutenção da decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão embargada.

Comunique-se ao Juízo da ação 0002599-45.2012.4.03.6183, a fim de que adote as medidas que entender necessárias a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE RENILDO VALIDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímam-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003998-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FFAMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o MPF apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40881589: Ciência às partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA RIBEIRO, para o pagamento da quantia de R\$ 63.852,98, valor consolidado em maio de 2019, referente à soma dos valores do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física 90153499 e 824765, decorrentes do contrato de relacionamento entabulado pela Caixa com a requerida em 24/05/2016. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

A ré foi citada, apresentando embargos à ação monitória. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Alega que a demanda está amparada em título líquido, incerto e inexigível, pois não apresentados os instrumentos contratuais atinentes a cada empréstimo realizado. Aponta que não é possível averiguar os encargos e respectivos índices, bem como as amortizações realizadas. Sustenta que a taxa de juros aplicada é exorbitante, sendo vedada a cobrança de juros de forma capitalizada.

A CEF apresentou impugnação.

A parte embargante requereu a produção de prova oral, bem como a designação de audiência de conciliação.

A prova oral foi indeferida. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação de Santo André, a qual certificou a inviabilidade do acordo.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, defiro os benefícios da AJG à embargante.

A parte embargante reconhece expressamente as dívidas cobradas nos autos. Sustenta que na época da contratação sua situação financeira era diversa e que, após, houve significativa diminuição da sua capacidade econômica.

Os comprovantes de rendimento carreados aos autos demonstram que, de fato, o salário da embargante foi reduzido em cerca de cinco vezes.

Isto, contudo, não autoriza a inadimplência.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2011, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

De arrancada, há de ser afastada a alegação de carência da ação.

Se a CEF tivesse título executivo líquido, não teria ingressado com ação monitória, mas, sim, execução de título extrajudicial.

Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito.

No caso concreto, veio aos autos o contrato firmado para a abertura de conta e de adesão a serviços, onde estão claramente consignados os encargos exigidos. De igual sorte, foram apresentados os extratos de movimentação financeira ao longo da contratação, bem como demonstrativos de débito.

Ao contrário do que entende a devedora, os documentos trazidos com a inicial são suficientes para amparar a ação monitória. Considerando que o instrumento contratual traz cláusulas gerais dispostas sobre a contratação de mútuo, efetivação da operação e forma de amortização, descabido exigir instrumento específico para cada empréstimo tomado, especialmente quando esses podem ser feitos de forma virtual (nos terminais de autoatendimento, pelo telefone, pela internet), conforme expressa previsão contratual.

Com relação à insurgência quanto aos juros contratados, mensais, descabido postular sua redução, em virtude de suposta abusividade. A um, porque não existe prova de que a taxa contratada afasta-se da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, à época dos empréstimos, ônus que toca ao devedor. A dois, porque ao firmar a avença a parte foi previamente cientificada acerca dos encargos exigíveis, de forma que deve observar o princípio do pacta sunt servanda.

Guerreia a embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.

É de se destacar, ainda, a ausência de limite para cobrança de juros remuneratórios, visto que revogado da Constituição Federal.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para modificar a taxa de juros remuneratórios pactuados e o índice de correção monetário utilizado.

Tampouco se verifica abusividade nos contratos celebrados. A inadimplência, como afirmado pela própria embargante, é mais fruto da modificação de sua condição financeira que, propriamente, algum tipo de abuso contratual.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida cobrada nos autos, no montante de R\$ R\$ 63.852,98, valor consolidado em maio de 2019, referente à soma dos valores dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física 90153499 e 824765, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003384-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE JACKSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança, interposta pela União Federal, na qual se alega excesso.

Intimado, o exequente concordou expressamente com as alegações e conta apresentadas pela União Federal, pleiteando, ainda, o afastamento do ônus da sucumbência, visto que a conta apresentada para dar início ao cumprimento da sentença fora elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Pugnou, ainda, pela fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte exequente acerca da conta apresentada pela União Federal, despiciendo maiores aprofundamentos acerca da matéria.

Nos autos do mandado de segurança não foi fixado honorário sucumbencial, em virtude de expressa vedação legal. Assim, não pode este juízo, agora, fixá-los em favor do advogado da parte exequente.

Não há que se afastar o ônus da sucumbência, como pretendido pelo exequente. Cabia a ele formular a conta necessária para o início da execução. Se preferiu se valer de cálculo administrativo elaborado pela Receita Federal do Brasil, também assumiu o risco de que tais cálculos, eventualmente, estivessem errados. Assim, deve responder pelos honorários da União Federal.

Ante o exposto, acolho a impugnação, para reduzir o montante exequente ao de **R\$ 186.211,95**, valor atualizado até setembro de 2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em face do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (valor pleiteado por ele subtraído daquele fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado em conformidade como título executivo judicial, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Informe o exequente a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento, **independentemente do decurso de prazo recursal**.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR

Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de eventual acordo, conforme aventado na parte final da petição ID 39729379, pela CEF, aguarde-se por trinta dias a resposta à proposta formulada pelo autor.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5004075-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TATIANA FIDELIZ SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IBERE RICARDO JANUARIO EVANGELISTA - SP292032

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na petição ID 40093632, o embargante narra que foi concedido a tutela provisória nestes autos para retirar qualquer ato de constrição imposto pelo processo de execução nº **5002261-84.2017.4.03.6126**, e que ainda não fora efetivamente procedido à baixa da restrição junto aos sistemas do Detran, impossibilitando a regularização do licenciamento do veículo.

Ocorre que a decisão ID 39929050 concedeu a liminar para **determinar a suspensão dos atos executórios tendentes a alienar o automóvel Placa: DMJ2321, Renavam: 00812358040, Marca/Modelo: Peugeot/ 307, Ano: 2003, Cor: Verde, Chassi: VF33CN6A83Y016474**, nos autos da execução n. 5002261-84.2017.4.03.6126, até final decisão nestes embargos, mantendo bem na posse do embargante.

Assim, tendo este juízo determinado a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, defiro apenas a expedição de ofício ao Detran solicitando as providências necessárias para que o embargante possa efetuar o licenciamento do automóvel **Peugeot/ 307, Ano: 2003, Cor: Verde, Chassi: VF33CN6A83Y016474, Placa: DMJ2321, Renavam: 00812358040**.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006254-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40169652.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40053222..
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERVIOESTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA - SC18305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Servioeste Soluções Ambientais Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de alteração de benefício concedido a empregada Ivete Piana, NB 623.019.899-5, protocolo n. 44233.820088/2018-58, em 04/12/2018.

Afirma a impetrante que aguarda decisão desde dezembro de 2018, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Federal de Chapecó, a qual, após alteração do polo passivo, declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência manifestação quanto ao pedido de alteração da natureza do benefício NB 623.019.899-5, de titularidade de empregada da impetrante.

A inicial veio instruída com documento que comprova o pedido formulado (ID 38225157 e 382251580).

A autoridade apontada como coatora não apresentou qualquer explicação para o atraso em decidir.

Em todo caso, a impetrante aguarda há quase dois anos a manifestação acerca de seu pedido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido formulado pela impetrante, nos autos do procedimento administrativo 44233.820088/2018-58, relativo ao benefício NB 91/623.019.899-5, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor daquele benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003829-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DAMIAO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Damiano Luiz da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de revisão de benefício NB 1622158099, formulado em 17/12/2018.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido de revisão de aposentadoria NB 1622158099.

A inicial veio instruída com documento que comprova o pedido formulado em 17/12/2018 (38615299).

A autoridade apontada como coatora não apresentou qualquer explicação para o atraso em decidir.

Em todo caso, a impetrante aguarda há quase dois anos a manifestação acerca de seu pedido.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido formulado pela impetrante de revisão do benefício NB 1622158099, protocolado em 17/12/2018, sob n. 957820224, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em trinta avos do valor daquele benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004402-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ESPINDOLA CAVALHEIRO - MG202141

IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no indeferimento de benefício de auxílio emergencial, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, resguardar seu direito de sofrer a tributação dos créditos de PIS e COFINS - excedentes ao entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta Interna (SCI) 13/2018, - decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0015548-59.2012.403.6100 pelo IRPJ e pela CSLL apenas no momento da homologação da compensação ou, quando da apresentação - transmissão - das respectivas declarações de compensação e na medida dos valores dos créditos utilizados em cada uma das declarações de compensação.

Narra a impetrante que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100 reconheceu o direito de recolher o PIS e COFINS sem a inclusão da parcela de ICMS destacada nas notas fiscais relativas às saídas de mercadorias e prestação de serviços. Reporta que, em 03/04/2019, protocolou Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, no valor de R\$ 78.517.727,98, registrado sob nº 13819.721248/2019-53 e deferido pela Secretaria da Receita Federal em 07/06/2019. Aduz que, no entendimento da impetrada e do Conselho de Recursos Fiscais (CARF), o trânsito em julgado do mandado de segurança e a habilitação de crédito deveriam determinar o reconhecimento contábil dos créditos e a necessidade de tributação dos valores pelo IRPJ e CSLL. Salienta que a RFB entende que é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito a compensação que ocorre a incorporação do direito ao patrimônio do sujeito passivo e, o CARF entende que apenas no Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado o valor do indébito passa a ser líquido. Sustenta que o efetivo direito creditório apenas ocorrerá quando da homologação da futura compensação pela autoridade fiscal e, que sofre o risco de ser autuada caso não recorra ao IRPJ e CSLL sobre o crédito de PIS/COFINS decorrente do entendimento da autoridade coatora. Pretende que seja reconhecido seu direito de tributar o crédito de PIS/COFINS oriundo de decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100 pelo IRPJ ou CSLL apenas quando da homologação das declarações de compensação.

A decisão ID 39329376 indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que o fato gerador do IRPJ e CSLL ocorre no trânsito em julgado da decisão judicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento do direito de sofrer a tributação dos créditos de PIS e de COFINS - excedentes ao entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta Interna (SCI) 13/2018, - decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0015548-59.2012.403.6100 pelo IRPJ e pela CSLL, apenas no momento da homologação da(s) compensação(ões) ou, quando da apresentação/transmissão das respectivas declarações de compensação e na medida dos valores dos créditos utilizados em cada uma das declarações de compensação.

Por sua vez, defende a impetrada que é na data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação que se configura a disponibilidade jurídica, marco temporal do fato gerador do IRPJ e CSLL.

A restituição de tributos pagos de forma indevida configura instrumento de recuperação de ativos para as empresas. Logo, se o tributo não deveria ter sido recolhido, os valores a ele referentes estariam incluídos na receita da empresa, caso em que integraria o lucro líquido para incidência do IRPJ e CSLL.

Assim, a decisão transitada em julgado que reconhece o pagamento indevido de tributo representa verdadeiro reajuste do lucro da empresa, ensejando o pagamento do IRPJ e da CSLL.

Controvertem as partes acerca do momento em que deve ser apurado e recolhido o IRPJ e CSLL, na medida em que não é possível saber exatamente o valor da renda e, em decorrência, dos tributos a serem recolhidos.

No caso dos autos, trata-se de crédito reconhecido judicialmente relativo aos valores de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse esteio, o entendimento da Receita Federal é nos termos de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado das notas fiscais.

Com relação ao imposto de renda, o artigo 43 do CTN assim prevê:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A CSLL tem como fato gerador o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

O artigo 5º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, assim prevê:

Art. 5º. Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

Assim, nos termos do dispositivo supratranscrito, o reconhecimento do crédito ocorre no trânsito em julgado da sentença que define o valor a ser restituído.

No entanto, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100 não é líquida, reconhecendo apenas o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a compensação dos valores recolhidos a tal título.

Embora o mandado de segurança seja instrumento hábil à declaração do direito de compensação dos tributos pagos indevidamente, a quantificação dos valores é de responsabilidade da autoridade administrativa.

De fato, antes da transmissão da declaração de compensação (DCOMP) para aproveitar os créditos reconhecidos em sentença, o contribuinte deve formular pedido administrativo de habilitação de crédito, nos termos do que prevê o artigo 100 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, que assim prevê:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Assim, até a homologação da habilitação de crédito apresentada pelo contribuinte, os valores reconhecidos pela sentença do mandado de segurança transitada em julgado não são certos, líquidos e exigíveis.

O pedido de habilitação é procedimento formal prévio ao pedido de compensação. O crédito somente estará disponível para ser utilizado pelo contribuinte após a homologação da habilitação de crédito.

Logo, a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e CSLL, ocorrerá apenas no momento da homologação da compensação, nesse momento, será devido o IRPJ e CLSS.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORAE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que “deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se reframa período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado”.

2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.

3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dívida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.

5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.

6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.

7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.

8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que “na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo”.

9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020)

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da empresa impetrante de sofrer a tributação dos créditos de PIS e de COFINS -excedentes ao entendimento fiscal consubstanciado na Solução de Consulta Interna (SCI) 13/2018, -decorrentes da decisão transitada em julgado no mandado de segurança 0015548-59.2012.403.6100, pelo IRPJ e pela CSLL, apenas no momento da homologação da(s) compensação(ões) impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos tributos antes da homologação a compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004801-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLINHOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 40352964.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005229-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO SOARES DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40326699.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002826-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MABIO ALVES GONDIM 12636066870, MABIO ALVES GONDIM

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MABIO ALVES GONDI ME, para pagamento de débito de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 47.899,10.

Por petição ID 40989584 a CEF informa o pagamento da dívida.

Conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, EXTINGO a presente ação monitória, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

ID 41020983 - Já foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Não obstante, tendo em vista nova proposta apresentada pelo devedor, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO DE QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922, ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DIEGO APARECIDO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa do pedido de concessão do seguro-desemprego.

Informa que foi demitido sem justa causa em 03/06/2020, tendo requerido a concessão do seguro-desemprego, indeferido ao fundamento de ter uma inscrição de CNPJ em seu nome. Afirma que o CNPJ se refere a uma antiga Lan House que não possui renda ou qualquer lucro e, que a empresa se encontra baixada no SINTEGRA. Em sede liminar, pleiteia a suspensão do ato de indeferimento do seguro desemprego, determinando-se o prosseguimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, verifica-se que o pedido foi indeferido em 25 de junho de 2020 (ID 40719257), tendo a parte acionada a Justiça em 23 de outubro de 2020. Assim, não há, *prima facie*, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Semprejuzo, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANA FELIPE ROSA DE MELO

DESPACHO

ID 18058844: Defiro tão-somente a intimação da executada para apresentar ao Oficial de Justiça o comprovante de venda do veículo automotor bloqueado nos autos.

O veículo só será penhorado se for localizado.

Expeça-se mandado.

Com o seu retorno, caso tenha sido comprovada a venda, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Através dos ID 40967190, o autor informa que percebe valor que supera R\$ 2.000,00, mas que tem descontos na folha de pagamento, além de 4 dependentes. Acosta nos IDs 40967191, 40967194 e 40967197, demonstrativos de pagamento e cópia da declaração de ajuste anual.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos e despesas. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação, haja vista a existência da ação nº 0001224-14.2020.4.03.6317.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISA SANTOS BASSO, MARCOS DE SOUZA SANTOS, MARCELO MOTTOLA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que pretendam a aplicação dos novos tetos da Previdência Social, em conformidade com o que restou decidido no RE 546.354, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito até final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas supramencionado.

O pedido de remessa à contadoria judicial será apreciado após a decisão daquele Incidente.

Intimem-se as partes.

Erro de interpretação na linha: '

Santo André, #{dataAtual}.

': Error Parsing:

Santo André, #{dataAtual}.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TERESA DE ARAUJO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA TERESA DE ARAÚJO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o pagamento de diferenças relativas ao período de 23/10/2006 a 30/06/2018 da pensão por morte que percebe.

Narra a autora que percebe o benefício de pensão por morte NB 21/300.352.597-0 decorrente do falecimento de Expedito de Freitas Bento em 30/10/2016. Aduz que o instituidor da pensão ajuizou a ação de revisão de benefício 0089284-02.2006.403.6301, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo. No curso do processo, houve o falecimento de Expedito, sendo requerido o benefício de pensão por morte. Sustenta que, em 12/02/2009, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de revisão de aposentadoria, a contar do requerimento administrativo e, que o trânsito em julgado ocorreu em 28/08/2020. No entanto, a pensão por morte da autora foi concedida com base na aposentadoria que o segurado percebia antes da revisão. Alega que, apenas em 07/2018 a pensão por morte foi revisada e que não foram pagos os valores em atraso.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-95.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSALVO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judicial já concedidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002329-80.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-26.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AZIR FERREIRA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003208-34.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR DE JESUS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006141-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLECIA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002061-70.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIONE LOPES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, LAIS CRISTINA HASHIMOTO - SP285707, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3904989: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE

REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Diga a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39293340/Id 39293344: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria judicial Id 37559705/Id 37559706.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001546-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 37682867/Id 37685324.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-12.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO REINACANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39318680/Id 39318684: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-76.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO OLIVEIRADOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id39431582/Id39431586: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELIX JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id39667012/Id39667044: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003394-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADILSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a justificar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor ficou-se silente.

Ao consultar o CNIS na data de hoje, verifiquei que consta a data de 11/09/2020 como término do vínculo do autor com a empresa Morteiz Estruturas em Aço Ltda.

Assim, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002963-38.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:LAIDE PAULUCI

Advogado do(a)AUTOR:ILZA OGI CORSI - SP127108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.39149193/Id.39149501: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40)Nº 5002716-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO:ADOLFO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 40928666: Defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., pessoa jurídica de direito popos embargos à execução fiscal que que lhe promove a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, buscando o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo nº 33902.651956/2013-92, e a desconstituição da C.D.A. nº 4.002.000707/17-60

Foi verificado que o feito é idêntico aos Embargos à execução nº 5004387-73.2018.403.6126, emevidente litispendência.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001871-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: PAULO GOMES DAWIDOVICZ

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 41004441, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

DESPACHO

ID 39006725: Cabe à parte comprovar os fatos alegados nos autos.

Dessa forma, INDEFIRO o requerido.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004765-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIA DO CARMO GARCIA, PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 40960447, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-27.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IRBAS INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA**, nos autos qualificadas, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, com pedido de liminar, onde pretende recolher contribuições devidas a terceiros/outras entidades, observado o valor limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total.

Alega que está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA SENAI, SESI e SEBRAE.

Narra que a autoridade impetrada entende, erroneamente, que o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que afasta a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo da contribuição patronal, também se aplica para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004233-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DÉ & LIRA TRANSPORTES LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida as contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais (um terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo).

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangue também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vieram redistribuídos após a retificação da autoridade coatora para o Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Santo André/SP.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição retro: Defiro o requerido pelo prazo de 20 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014675-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPALADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Advogados do(a) REU: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Procuradoria do Município de Santo André para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001793-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO BERTELLI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-87.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Preliminarmente, considerando o artigo 9º da Consolidação do Contrato Social juntada, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, que os signatários da procuração ID nº 36452491, em especial o Sr. Franz Siqueira Puntigam, possuem poderes para outorgar mandato.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Considerando o ofício juntado em ID n.º 39614378, esclareça o impetrante se persiste o interesse nos Embargos de Declaração interpostos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003904-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINVAL GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 10 dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001239-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, proceda-se o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAPRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004330-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.SERVICOS E MONTAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requistem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003915-04.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASTICOS LEANGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, bem como que seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou alegando que não consegue mensurar o valor do benefício que obterá. Pede o recolhimento das custas complementares ao final do processo.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório.

Imperiosa a adequação do valor da causa, ao ponto de guardar, ao menos por estimativa, uma correspondência com seu conteúdo econômico.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

2. Por derradeiro, consoante o artigo 291 e seguintes, do CPC/2015, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto. Em se tratando de demanda em que se persegue o afastamento da exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, com restituição ou compensação dos últimos cinco anos, sendo necessária a adequação do valor atribuído à causa, o qual deve guardar correspondência, mesmo por estimativa, a seu conteúdo econômico, razão pela qual resta afastada a pretensão de se atribuir à causa valor simbólico. 3. Agravo de instrumento provido em parte. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001830-32.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/03/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2017)

Ademais, o cálculo estimado pode ser efetuado com base na média do recolhimento dos anos anteriores.

No tocante ao pedido de recolhimento das custas complementares ao final do processo, ainda que haja previsão legal, o fato é que o valor da causa é requisito da petição inicial, não cabendo ser indicado somente ao final da lide.

Desta feita, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003023-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDELCEIDE SANCHES ARTEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

EXECUTADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por DAMARIS ARAÚJO DE MENESES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., objetivando a satisfação da importância de R\$ 23.058,34 (vinte e três mil, cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) em 01/01/2020.

Preende a parte exequente o cumprimento do provimento judicial proferido nos autos, alegando que o título executivo judicial determinou que o INSS pagasse o auxílio doença a partir do 16º dia do afastamento (20/05/2017), mas o pagamento teve início somente em julho/2017, quando concedida a liminar.

Foram juntados aos autos os cálculos judiciais (ID 29418819).

Apresentou a Autarquia discordância com os cálculos, pugando pela extinção do feito.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou parecer, do qual teve ciência as partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à impetrante, ora exequente, pois pretende neste *writ* o pagamento de prestações anteriores à impetração. Oportuno registrar que a via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental **desde a data da impetração**.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Com relação aos vencimentos anteriores à impetração, deverá o segurado valer-se das vias administrativas ou judiciais próprias (ação de conhecimento).

Constou das informações prestadas pelo I. Contador do Juízo o seguinte:

“Trata-se de ação onde foi condenado o INSS a conceder o benefício do auxílio doença a contar da data do requerimento administrativo, em 20/05/2017. Ainda de acordo com o decidido, a execução no presente feito deve ficar restrita ao período entre a data do ajuizamento e a data da implantação administrativa (ID 29295305). Apresentados os cálculos, vimos informar assistir razão à autarquia previdenciária no que tange à ausência de valores a executar, eis que o exequente de fato comprometeu a conta ao cobrar prestações anteriores à impetração do mandado de segurança, e, ainda, por valor superior ao devido. Com efeito, considerando que em sede administrativa o pagamento do auxílio doença já foi realizado a partir da data da impetração, em 07/2017 (extrato anexo), não mais existe qualquer valor a ser pago nestes autos.”

Portanto, não havendo valores pendentes de pagamento nesta demanda, o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INFRASERVI MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E OUTRO**.

Intimada a impetrante a regularizar o polo passivo, o valor atribuído à causa, a representação processual e comprovar sua alegada hipossuficiência, sob pena de extinção do processo, atendeu em parte o despacho.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, a comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecer o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito. A impetrante apenas regularizou a representação processual e requereu o sobrestamento do feito, ato incompatível com a celeridade do rito eleito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: VAREJAO CHAMA LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VAREJÃO CHAMA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao SENAC, SESC, SESI, SEBRAE (ABDI e APEX), INCRA, SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação da impetrante (e filiais) dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017.

Juntou documentos.

Recebida a emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 915.852,84. Recolhidas as custas iniciais, a liminar foi indeferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa). A mesma natureza dispõe as contribuições à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) e à Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimentos (APEX).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade pela edição da EC 33/2001. Argumenta igualmente que a contribuição ao Salário Educação não mais encontra base constitucional de validade.

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser legal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE (Apex e Abdi), INCRA, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, rejeito entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepcionalmente à limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF 3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF 3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandato de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n's 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eviadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO. 1. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 121, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01.1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arno Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região). 2. -É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.OI.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 3. A compensação será realizada de

acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. 4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controversia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. I. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 1332006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...) 3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos. 4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. I. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intímese. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SPI72548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE) em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social”, não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e no período de tramitação desta demanda, com acréscimo de juros pela taxa Selic, desde o pagamento indevido, permitindo à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituir os referidos créditos, conforme entendimento do C.STJ (REsp 1.212.708-RS).

Juntou documentos.

Indeferida a liminar e determinada a exclusão do SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE como terceiros interessados.

A União Federal requereu o ingresso no feito a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009 e art.124 do CPC.

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar.

Negado provimento aos embargos de declaração.

Notificado, o Delegado da Receita Federal deixou de prestar as informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Salento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando excepcionado tão somente o salário-educação como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 502204205201904036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º; da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, LX, LXI, LXII, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMATORI NETODECISÃOVistos.Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.I. O reconhecimento administrativo da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 121, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34.,

00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arco Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.O1.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar o recurso opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com stimula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal "(...) é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia)". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. I. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados. (EJdcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. I. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRAN, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003146-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte impetrante (id 37095142).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004344-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO JOSE FIRMINO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, questionando a legalidade do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.295.698-3, proferido e enviado em 06/06/2020.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a decisão que se pretende questionar foi proferida e enviada em 06/06/2020.

Assim, considerando que não foi apresentado neste *writ* nenhuma comprovação de que a ciência do ato impugnado teria ocorrido em data diversa da constante do processo administrativo, bem como tendo em vista a data de impetração desta ação em 21/10/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, bem como o respeito ao prazo decadencial, já que o rito não comporta dilação probatória.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “ex lege”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: RINALDINI & BERTTI COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, RAQUEL CRISTINA BERTTI RINALDINI

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA EM SANTO ANDRE

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologado, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e I.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VALDECI FRANCO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALDECI FRANCO DE LIMA**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, questionando a legalidade do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.682.124-1, proferido e enviado em 25/05/2020.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a decisão que se pretende questionar foi proferida e enviada em 25/05/2020.

Assim, considerando que não foi apresentado neste *writ* nenhuma comprovação de que a ciência do ato impugnado teria ocorrido em data diversa da constante do processo administrativo, bem como tendo em vista a data de impetração desta ação em 25/09/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo.

Assim, a petição inicial deve vir acompanhada de toda documentação capaz de comprovar, de plano, a lesão ao direito, bem como o respeito ao prazo decadencial, já que o rito não comporta dilação probatória.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENNIS DO CARMO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WERIC DE CARVALHO LIEB - SP431115
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - SANTO ANDRÉ
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DENNIS DO CARMO, alegando omissão e obscuridade no julgado. Aduz que, ao prestar informações, a autoridade impetrada noticiou que não emitiu o diploma por falta de cumprimento de horas complementares e regularização de documentação (certidão de nascimento/ casamento), mas o ora embargante não foi intimado para apresentar réplica e manifestar-se sobre essa prova unilateral.

Ainda, que a grade curricular se altera a cada ano e a sentença determinou a emissão do diploma, desde que cumprido os demais requisitos necessários à colação de grau, sem esclarecer quais seriam esses requisitos e como cumpriria o embargante as horas complementares (presencial/ on line). Não é possível, via "portal do aluno", o atendimento dos demais requisitos.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição, omissão ou obscuridade apontadas. O mandado de segurança visa combater o ato coator que, nos termos do pedido, condicionava a conclusão do curso à realização do ENADE, o que restou apreciado. Outros requisitos noticiados pela autoridade impetrada não foram objeto do pedido e, portanto, este Juízo concedeu a segurança para afastar a exigência do ENADE como requisito para emissão do diploma. A prova dos demais requisitos demandaria instrução probatória, incompatível com o rito eleito. A apresentação de réplica não encontra previsão na Lei 12.016/2009, que impõe celeridade ao rito.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando que se abstenha a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do IPI no momento em que revende os produtos importados que não sofreram beneficiamento ou

industrialização no mercado nacional.

Alega, em apertada síntese, que atua no segmento de comércio de equipamentos hospitalares e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IPI na revenda de produtos adquiridos no exterior, ainda que não tenha havido beneficiamento ou industrialização depois do ingresso no território nacional.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e quando promove a saída do produto importado no mercado nacional.

Narra que o Brasil é signatário do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e que deve considerar os princípios estabelecidos neste acordo, em especial o princípio que determina o mesmo tratamento dispensado ao similar nacional.

Argumenta que a cobrança do IPI na revenda coloca o produto nacional em desvantagem em relação ao produto importado que já havia sido tributado e, ainda, que esta tributação fere o princípio constitucional da isonomia tributária.

Preende, ainda, a declaração do direito à reaver os valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos e enquanto tramitar a ação, por qualquer modalidade prevista em lei com os tributos federais administrados pela SRFB, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a legalidade da incidência do IPI quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo sem industrialização no Brasil. Sustenta a legalidade da exação, antes disposições do artigo 153, IV da CEF e artigo 46 do CTN. Pugna pela denegação da segurança e, quanto à compensação, que só pode ocorrer com créditos líquidos e certos, apurados no quinquênio anterior à presente e após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito, reiterando os argumentos já espostos por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados.

O constituinte já escolheu a expressão “produto industrializado” justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador. A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O RE n.º 946.648/SC (tema 906) ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, DJe 18.12.2015)

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da exação.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

DECISÃO

Petição ID nº 38353906: Trata-se de pedido de liberação de bloqueio *on line* que recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade da executada Marcia Martins Garcia.

Argumenta que os valores bloqueados são do limite da conta bancária, que não pertencem à executada.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida o pleito da executada.

Com efeito o limite disponibilizado em cheque especial constitui um crédito concedido ao correntista.

Desta feita, resta claro que o bloqueio judicial não pode incidir sobre tal valor, posto que não pertence ao correntista.

Não obstante, os extratos juntados, diga-se bastante ilegíveis, não foram capazes de comprovar que, na data do bloqueio (dia 24/08/2020), o saldo da conta da executada se tornou "negativo" por conta da restrição efetuada.

Ao contrário, referidos extratos dão conta que, em verdade, foram os débitos ocorridos após o dia 24/08/2020 que fizeram a executada adentrar no limite do cheque especial. Tanto é assim que soma de tais débitos constitui o saldo devedor em 31/08/2020.

Diante do exposto, por ora INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Proceda-se à transferência dos valores constritos para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002906-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e no período de transição desta demanda, com acréscimo de juros pela taxa Selic, desde o pagamento indevido, permitindo à impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou restituir os referidos créditos.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepcionalmente à limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.(...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.(...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.(...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 1332006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.(...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intímem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001051-25.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IM EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA- ME, MARTA STOCOCO DE MERGULHAO, MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS - SP109690
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

Preliminarmente, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 179 dos autos físicos.

Após, diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 39995794), não se opondo à expedição do RPV no valor indicado à fl. 193 (autos físicos), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba da coexecutada Marta Stocco de Mergulhão, consoante condenação de fls. 175/175 verso, intimando-se as partes acerca da expedição e vindo-me conclusos para transmissão.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-94.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO VIANNA HAMMEN - SP162075
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISABELLA SILVA KILSON - SP329228
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTINA DAHER FERREIRA - ES12651

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40345958: Dê-se ciência às partes.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004367-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO QUARTAROLO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO DONINI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006088-62.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: AROLDO BASILIO, JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR, SUSAN REGINA CORREA DA SILVA, JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA CARIONI DE SOUZA, LEANDRO GRANDE RODRIGUES, MARCELO REINA SILLIANO, RODRIGO CONVERSANI ANDREU, ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU, JESSE DE SOUZA BAETA, HELOISA HELENA GONCALVES BAETA, IVANI GUERRA, HELTON MAYCON PEREIRA, DANIELLE FIGUEREDO DIAS, SILVIA TIBERIO, NATANAEL SILVESTRE DA SILVA, PERCI PERES MUNIZ, JAQUELINE DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

REPRESENTANTE: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL SILVA SANTANA, TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471

ASSISTENTE: CRISTINA GONCALVES FORIGATO, EDUARDO JOAO, ROSANA EMY NAKANO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Designo audiência de instrução e oitiva de testemunhas para o dia 24/11/2020 às 15 horas.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, a audiência designada ocorrerá na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma CNJ - CISCO WEBEX. No prazo de 5 dias, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Cabe ainda ao patrono instruir as testemunhas acerca do acesso à referida plataforma, através do link <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>, garantindo, ainda, sua incomunicabilidade, sob pena de nulidade da prova. A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA REGINA SARTORI - SP302458

EXECUTADO: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

De início, verifico que o feito correu à revelia da corré MACF. Assim, a intimação ID 23930318 não surtiu os efeitos pretendidos vez que a corré não é representada por advogado no processo.

Isto posto, não cabe a condenação em honorários advocatícios e multa, ao menos por ora.

Diante da notícia de que a referida corré alterou sua denominação social e endereço, proceda a secretaria a alteração do polo passivo, mediante a inclusão de PITA SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. (ID 36403211) em lugar de MACF.

Intime-se referida ré, pessoalmente, para que cumpra a obrigação de pagar, conforme planilha apresentada no ID 19974695.

Quanto a alegação de hipossuficiência, deverá a autora comprovar tal condição na atualidade, visto que os documentos carreados datam de 2019.

Para tanto, assino derradeiro prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000403-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:EDMARCIO EMERSON DURANTE

Advogado do(a)AUTOR:RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 178.422,08 (jan/2020).

Aduz que adquiriu um apartamento para sua moradia e, diante dos inúmeros problemas da construtora em conduzir a obra, restou homologado pela Justiça Estadual acordo entre os adquirentes e antigo proprietário do terreno e, para honrar com a sua parte no compromisso assumido, requereu o levantamento do saldo do FGTS, negado pela CEF ao argumento de que não constou no acordo a utilização do FGTS.

O autor não trouxe aos autos a matrícula do terreno e unidade habitacional e nem tampouco do acordo judicial mencionado na inicial.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos a matrícula 83.585 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (terreno) e também da unidade habitacional (apto.nº 8), bem como petição inicial e acordo celebrado nos autos da ação de procedimento comum, processo nº 1013083-34-2015.8.26.0554 que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca de Santo André – Justiça Comum Estadual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001213-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO SERAFIM SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente (NB 42/187.099.912-3), requerida em 30/07/2019 e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento da deficiência em nenhum grau e, intimada a parte autora a especificar as provas que pretendia produzir, não requereu a produção de outras provas.

Entretanto, a produção da prova pericial (médica e social) é imprescindível para o deslinde da demanda.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam designadas datas para as perícias médica e social.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO GILIOLI

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-84.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO DAVI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PATRICIA MARTA DE MEDEIROS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007527-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002376-50.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SALETE SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-75.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDIR YUKIO MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 49593452 e 40643441: Dê-se vista ao autor.

Após, tornemos autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEAMARA DE ALMEIDA GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA - SP318503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-62.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DERCIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40274472: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDEVALDO JOSE TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-07.2020.4.03.6126

AUTOR: JANIO DANTAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004431-32.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005010-72.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BOVOLENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCOS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REU: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

AUTOR: EDUARDO MARIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista às partes para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002189-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.684.119-5), requerido aos 23/07/2019, mediante o cômputo do tempo de trabalho comum anotado em CTPS no empregador ALCEU LELIS QUAGGIO (15/08/86 a 10/02/87) e o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 09/08/89 a 17/06/96 (guarda – PMSCS).

Entretanto, o autor não juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, mas tão somente partes dele, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 42/191.684.119-5, contendo o resumo de contagem de tempo de contribuição realizado pela Autarquia;

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça o INSS se houve recolhimento de contribuições previdenciárias para o período de 15/08/86 a 10/02/87, anotado em CTPS.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUZIANA DA SILVA**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o imediato pagamento do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, ter sido demitida sem justa causa em 29/09/2017 pela empresa COPAFER COMERCIAL LTDA., e ao formular requerimento de pagamento do seguro desemprego em 30/09/2017, teve o pedido negado ao argumento de que havia um vínculo empregatício em vigor, iniciado em 19/11/2014. Contudo, informa que referido vínculo, firmado perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi cessado em 23/09/2017, permanecendo desempregada desde então.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica e foram juntados documentos.

Convertido o julgamento em diligência para ciência da ré acerca do documento trazido aos autos no ID 18749988, bem como sobre as informações constantes da consulta à RAIS.

Informou a União que, muito embora o desligamento da autora junto ao Governo de São Paulo tenha ocorrido em 23/09/2017, o desligamento da empresa COPAFER se deu em 21/09/2017, motivo pelo qual inexistiria direito ao benefício requerido.

Intimada a autora a manifestar-se sobre o documento apresentado pela ré, houve discordância, alegando "que o emprego que traz a baila do referido contrato não se trata de emprego, e sim contrato avulso determinado para professor substituto a fim de suprir necessidade de carência de professor titular na rede de ensino Público".

Convertido o julgamento em diligência novamente, a fim de que a autora esclarecesse a divergência entre as anotações de vínculo do CNIS (cessação do vínculo empregatício com a COPAFER ocorrido em 21/09/2017), com a CTPS da autora (rescisão do contrato de trabalho com a empresa COPAFER teria sido em 24/09/2017), muito embora alegue a autora na exordial que a demissão teria se dado em 29/09/2017, apresentando o termo de rescisão contratual, o que fora cumprido pela autora.

Manifestou-se a União no sentido de que o documento apresentado pela autora demonstra que o desligamento da autora da empresa COPAFER ocorreu efetivamente em 21/09/2017, motivo pelo qual reiterou seu pedido de improcedência da demanda.

Alegações finais da autora pugnano pela condenação da União na penalidade por litigância de má-fé, alegando que a ré teria tentado levar este Juízo a erro.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O seguro desemprego, destina-se à proteção do empregado em situação de desemprego involuntário (art. 201, inc. III da CF).

A Lei 7.998/90, regulamentadora do benefício, estabelece, em seu art. 3º os requisitos para sua concessão:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - Revogado

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Com efeito, busca a autora a liberação do seguro desemprego, que, segundo consta dos autos, foi indeferido em razão de ter sido apurado que a autora estaria empregada no momento da rescisão contratual indicada como ensejadora do benefício.

Alegou a autora ter sido demitida sem justa causa em 29/09/2017 pela empresa COPAFER COMERCIAL LTDA., e ao formular requerimento de pagamento do seguro desemprego em 30/09/2017, teve o pedido negado ao argumento de que havia um vínculo empregatício em vigor, iniciado em 19/11/2014, mas que referido vínculo, firmado perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi cessado em 23/09/2017, permanecendo desempregada desde então.

Ocorre que, de acordo com os documentos carreados aos autos, restou demonstrado que a rescisão da autora como empresa COPAFER ocorreu em 21/09/2017, conforme demonstram os documentos de ID 13936987 e 32070853. Desse modo, efetivamente, estava a autora empregada quando do seu desligamento da empresa COPAFER.

Portanto, não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 3º, da Lei 7.998/90, para concessão do benefício de seguro desemprego, de modo que improcede o pleito autoral.

Desse modo, improcede também o pedido de condenação da União por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico pretendido, a teor do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-09.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.713.701-0), requerida em 09/05/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas VIAÇÃO SÃO JOSÉ/ EXPRESSO GUARARÁ (01/08/94 a 30/08/2016) e TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO (01/11/2016 a 30/04/2019).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, ante a ausência de comprovação da exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Não houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurú – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650
RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
DÉCIMA TURMA 28/03/2017
E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÚ PARECIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quando à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

PROVA EMPRESTADA - LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Pretende a parte autora comprovar a especialidade de período de trabalho através de prova emprestada consubstanciada em laudo pericial produzido perante a justiça do trabalho. No entanto, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: SÉTIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:
Data da Decisão: 21/08/2017
Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183
APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
Sigla do órgão: TRF3
Órgão julgador: DÉCIMA TURMA
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:
Data da Decisão: 22/08/2017
Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga n.º 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório, o que não ocorreu nos autos.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.713.701-0, em 09/05/2019, quando não houve o reconhecimento de atividade especial de nenhum período. Na ocasião, apurou-se tempo de contribuição de 28 anos e 19 dias.

Portanto, remanesce a controvérsia acerca do reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos mencionados na inicial, o que passo a apreciar.

TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO (01/11/2016 a 13/02/2019):

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao requerimento administrativo a cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 13/02/2019, segundo o qual esteve exposto aos fatores de risco ruído de 69,2 dB(A) aferido por técnica prevista na legislação (NHO 01 Fundacentro), mas a intensidade da exposição se encontra dentro dos limites de tolerância.

Embora tenha exercido a atividade de "motorista", o enquadramento por atividade profissional é possível tão somente até 28/04/95, consoante fundamentação. Improcede, portanto, a pretensão.

EXPRESSO GUARARÁ LTDA (01/08/94 a 30/08/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA o PPP de outros empregados, prova que não pode ser aceita por este Juízo, pois somente o PPP em nome do segurado tem o condão de fazer prova da especialidade do trabalho por ele exercido.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos (PPP, LTCAT, etc) são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043, Rel. Maria de Assis Calsing, Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Portanto, tendo o autor comprovado em CTPS a atividade de "motorista" em empresa de transportes coletivos, reconheço a especialidade do trabalho de 01/08/94 até 28/04/95, por enquadramento da atividade profissional, consoante fundamentação.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/08/94 a 28/04/95), somado aos comuns, o autor soma o seguinte tempo de contribuição na DER (09/05/2019):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n.º meses
			Inicial	Final						
1	Lorenzetti		09/10/75	03/12/75	C	0	1	25	1,00	3
2	Ind Hamico		09/12/75	13/07/76	C	0	7	5	1,00	7
3	Assuncao Distr		11/10/78	11/10/78	C	0	0	1	1,00	1
4	Droga Glicerio		11/10/78	11/10/78	C	0	0	1	1,00	-
5*	Fama Fabiano		11/10/78	17/04/80	C	1	6	7	1,00	18
6	Distr Bebidas Utinga		01/08/81	03/11/81	C	0	3	3	1,00	4
7	Per Contr Cnis		01/06/87	30/04/88	C	0	11	0	1,00	11
8*	Expresso Guarara		01/08/94	31/12/08	C	14	4	30	1,00	9
9*	Viacao São José		01/08/94	31/08/16	C	22	0	30	1,00	164
10	Expresso Guarara		01/08/94	28/04/95	E	0	8	28	1,40	92
11	Transp Tur Suzano		01/11/16	09/05/19	C	2	6	9	1,00	31
	* subtraído tempo concomitante								Soma	340
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (27a 3m21d)	27a	3m	21d						
	Atv.Especial (0a 8m28d)	1a	0m	15d						
	Tempo total	28a	4m	6d						

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo de contribuição de 28 anos, 4 meses e 6 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1994 a 28/04/1995, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa do preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004631-65.2019.4.03.6126

AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EDNEI GARCIA BOTELHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 46/13.691.471-6), requerida em 25/01/2019. Subsidiariamente pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 14/03/94 a 02/08/99.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando não ter sido demonstrada a habitualidade e permanência ao agente nocivo. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Saneado o processo, restou indeferida a expedição de ofício à empregadora, tendo em vista a junta do PPP ao PA.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98.

Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 14/03/94 a 02/08/99. Verifico que houve o reconhecimento da especialidade, em âmbito administrativo, no período de 16/05/88 a 02/09/91 (Tintas Coral Ltda).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período de 14/03/94 a 02/08/99, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa MONDELEZ BRASIL LTDA em 26/06/2018, indicando que houve exposição ao fator de risco ruído em intensidade de 96,8 dB(A), aferido pela técnica descrita como "avaliação quantitativa". Só há indicação de responsável pelos registros ambientais nos anos de 1997 e 1998.

Não é possível o reconhecimento da especialidade em razão da técnica utilizada, não prevista na legislação e também não há indicação de habitualidade e permanência na exposição, o que não pode se deduzir da descrição das atividades.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS (32 anos, 4 meses e 18 dias) não merece reparo.

A questão da reafirmação da DER para o cômputo de períodos posteriores ao ajuizamento da demanda está sujeita ao tema repetitivo 995/STJ, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido, já que o autor, após a DER em 25/1/2019, continuou trabalhando na empresa AWP SERVICE BRASIL LTDA até 15/05/2019 e verteu contribuições individuais de 01/05/2019 a 30/11/2019. Portanto, no dia anterior à vigência da EC 103/2019 (12/11/2019), o autor contava com 33 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	D Feiras		12/07/82	20/05/83	C	0	10	9	1,00	11
2	Vito Scuoppo		25/09/85	11/04/87	C	1	6	17	1,00	20
3	Tintas Coral		16/05/88	01/10/91	E	3	4	16	1,40	42
4*	Per Contr Cnis		01/02/91	28/02/94	C	3	0	28	1,00	28
5	Kraff Foods		14/03/94	02/08/99	C	5	4	19	1,00	50
6*	Lacta		14/03/94	30/04/98	C	4	1	17	1,00	16
7	Sompo		15/05/00	10/02/03	C	2	8	26	1,00	34
8	Ser Ad		02/06/03	07/12/04	C	1	6	6	1,00	19
9	Avon		08/12/04	11/05/12	C	7	5	4	1,00	89
10	Locaweb		14/05/12	14/03/14	C	1	10	1	1,00	22
11	Sage		01/08/14	03/11/14	C	0	3	3	1,00	4
12	Saipem		10/11/14	27/04/15	C	0	5	18	1,00	5
13	Fed.Com Bens		01/09/15	02/03/18	C	2	6	2	1,00	31
14	Per Contr Cnis		01/04/18	31/08/18	C	0	5	0	1,00	5

15	Awp		02/10/18	15/05/19	C	0	7	14	1,00	8
16*	Per Contr Cnis		01/05/19	12/11/19	C	0	6	12	1,00	6
	* subtraído tempo concomitante								Soma	390
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (28a 5m25d)	28a	5m	25d						
	Atv.Especial (3a 4m 16d)	4a	8m	22d						
	Tempo total	33a	2m	17d						

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002626-36.2020.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ARNOLDO OTMAR DIESEL

Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARNOLDO OTMAR DIESEL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.929.276-9), requerida em 08/10/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas AUTO CONTROLE E INDÚSTRIA ACIL LTDA (10/11/88 a 13/11/89), CENTER NORTE S/A CONSTR.EMP.R.E PART (17/07/2000 a 05/02/2013), GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO (23/09/2013 a 05/02/2014), CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (12/02/2014 a 16/07/2018) e 08/10/2018 a 29/11/2019 (ENDERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal; no mais, pela improcedência, ante a ausência da prova da suposta exposição aos fatores de risco e inexistência de habitualidade e permanência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omisiss.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFIQUE-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mereo enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 /SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018
e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,
Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar: quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Verifico que em âmbito administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial.

Cingo-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empresas AUTO CONTROLE E INDÚSTRIA ACIL LTDA (10/11/88 a 13/11/89), CENTER NORTE S/A CONSTR.EMP.R.E PART (17/07/2000 a 05/02/2013), GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO (23/09/2013 a 05/02/2014), CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER (12/02/2014 a 16/07/2018) e 08/10/2018 a 29/11/2019 (ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA), o que passo a apreciar.

AUTO CONTROLE E INDÚSTRIA ACIL LTDA (10/11/88 a 13/11/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “eletricista de manutenção II”, bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24/09/2019 indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade 84,5 dB(A) aferido pela técnica prevista na NR 15. É possível o reconhecimento da especialidade em razão de exposição ao “ruído”, ante a existência do responsável técnico pelos registros ambientais e também porque laborava de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente sob essas condições.

CENTER NORTE S/A CONSTR.EMP.R.E PART (17/07/2000 a 05/02/2013)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05/09/2019 indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade 73,1 dB(A), intensidade não considerada prejudicial à saúde do trabalhador.

Muito embora o cargo do autor fosse de “eletricista de instalações”, o PPP não aponta o fator de risco “eletricidade” em tensão superior a 250 V e não há como reconhecer a especialidade do trabalho em razão da descrição das atividades do autor, ante a necessidade da empresa apontar objetivamente o fator de risco, no campo próprio do PPP, baseado em laudo pericial.

GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO (23/09/2013 a 05/02/2014)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 11/09/2019 indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade 89,5 dB(A) aferido pela técnica “dosimetria”, técnica não prevista na legislação como apta ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

Ainda, o PPP aponta a exposição ao “trabalho em altura e eletricidade”, bem como “equipamento elétrico cortante e projeção de fagulhas e rebarbas”; há indicação de responsável técnico no período.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou a estes autos cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 05/09/2019 indicando a exposição aos fatores de risco “ruído” em intensidade 89,5 dB(A) aferido sem a indicação de qualquer fator de risco.

Muito embora o cargo do autor fosse de “eletricista”, o PPP não aponta o fator de risco “eletricidade” em tensão superior a 250 V e não há como reconhecer a especialidade do trabalho em razão da descrição das atividades do autor, ante a necessidade da empresa apontar objetivamente o fator de risco, no campo próprio do PPP, baseado em laudo pericial.

ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA (08/10/2018 a 29/11/2019)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 24/01/2020 indicando a exposição aos fatores de risco “eletricidade acima de 250 V” e o cargo de “eletricista de manutenção”, sendo o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho, consoante fundamentação.

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (10/11/88 a 13/11/89 e de 08/10/2018 a 29/11/2019), contava o autor, na DER (08/10/2019), com 29 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Semer		16/11/78	17/03/81	C	2	4	2	1,00	29
2	Lojas Mirami		09/02/82	03/09/82	C	0	6	25	1,00	8
3	MetalFps Do Brasil		16/12/85	05/10/87	C	1	9	20	1,00	23
4	Acil		10/11/88	13/07/89	E	0	8	4	1,40	9
5	Folium		15/03/90	28/09/90	C	0	6	14	1,00	7
6	Enco Zolcsak		05/01/92	24/01/95	C	3	0	20	1,00	37
7	Mazzini		15/12/97	20/01/98	C	0	1	6	1,00	2
8	Singular		09/09/98	01/08/00	C	1	10	23	1,00	24
9*	Colegio Singular		01/04/99	30/03/00	C	1	0	0	1,00	-
10*	Center Norte		17/07/00	05/02/13	C	12	6	19	1,00	150
11	Golden Shopping		22/09/13	05/02/14	C	0	4	14	1,00	6
12	Intern Guarulhos		12/02/14	04/06/18	C	4	3	23	1,00	52
13	Energy		08/10/18	08/10/19	E	1	0	1	1,40	13
	* subtraído tempo concomitante								Soma	360
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (27a 6m 1d)	27a	6m	1d						
	Atv.Especial (1a 8m 5d)	2a	4m	7d						
	Tempo total	29a	10m	8d						

Não é o caso, ainda, de reafirmação da DER para a véspera da vigência da EC 103/2019 (12/11/2019), tendo em vista que o acréscimo de 1 mês e 4 dias no tempo de contribuição do autor em nada alteraria a conclusão de indeferimento.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 10/11/88 a 13/11/89 e de 08/10/2018 a 08/10/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002006-24.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE OLMEDIJA DE CAMILLO - SP400846, FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.627.669-8), requerida em 07/08/2019. Formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Segundo a autora, a concessão do benefício é devida alegando que não foram computados os períodos como contribuinte individual de 05/06/2012 a 30/06/2012, de 07/05/2014 a 31/05/2014, de 01/07/2014 a 13/07/2014 e de 22/07/2014 a 31/07/2014 no seu cálculo de tempo de contribuição. Sustenta que referidas competências não foram computados pelo INSS, embora constem no CNIS, e sejam comprovadas pelos documentos carreados aos autos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnano pela sua improcedência, ao argumento de que os períodos em questão nos quais a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual foram integralmente considerados em seu cálculo de tempo de contribuição.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No caso concreto, a autora pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 07/08/2019, NB 42/193.627.669-8. Aduz fazer jus ao benefício por ter efetuado recolhimentos em relação às competências de 05/06/2012 a 30/06/2012, de 07/05/2014 a 31/05/2014, de 01/07/2014 a 13/07/2014 e de 22/07/2014 a 31/07/2014, que afirma não terem sido computadas pelo INSS.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS efetivamente desconsiderou as competências de junho de 2012, maio de 2014 e julho de 2017, que foram apenas parcialmente concomitantes com outros vínculos empregatícios, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição de fls. 77/79 do ID 31401701.

Portanto, procede o pleito da auto de ver computados em seu período de contribuição os períodos de 05/06/2012 a 30/06/2012, de 07/05/2014 a 31/05/2014, de 01/07/2014 a 13/07/2014 e de 22/07/2014 a 31/07/2014.

Computando-se os períodos comuns ora reconhecidos, contava a autora com **29 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo de contribuição na DER (07/08/2019), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/08/87	22/12/88	C	1	4	22	1,00	17
2	01/01/89	15/08/89	C	0	7	15	1,00	8
3	08/07/91	04/10/91	C	0	2	27	1,00	4
4	07/10/91	09/06/00	C	8	8	3	1,00	104
5	12/06/00	16/08/00	C	0	2	5	1,00	2
6	21/08/00	25/05/12	C	11	9	5	1,00	141
7*	21/08/00	25/05/12	C	11	9	5	1,00	-

8	28/05/12	04/06/12	C	0	0	7	1,00	1
9	05/06/12	30/06/12	C	0	0	26	1,00	-
10	01/07/12	31/03/13	C	0	9	0	1,00	9
11	22/04/13	06/05/14	C	1	0	15	1,00	14
12	07/05/14	31/05/14	C	0	0	24	1,00	-
13	01/06/14	30/06/14	C	0	1	0	1,00	1
14	01/07/14	13/07/14	C	0	0	13	1,00	1
15	14/07/14	21/07/14	C	0	0	8	1,00	-
16	22/07/14	31/07/14	C	0	0	9	1,00	-
17	01/08/14	30/04/17	C	2	9	0	1,00	33
18	01/05/17	30/06/17	C	0	2	0	1,00	2
19	01/07/17	31/08/17	C	0	2	0	1,00	2
20	01/09/17	30/09/17	C	0	1	0	1,00	1
21	01/10/17	31/03/18	C	0	6	0	1,00	6
22	01/04/18	30/04/18	C	0	1	0	1,00	1
23	01/05/18	30/06/19	C	1	2	0	1,00	14
24	01/07/19	31/07/19	C	0	1	0	1,00	1
	* subtraído tempo concomitante						Soma	362

Na Der			
Atv.Comum (29a 11m29d)	29a	11m	29d
Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d
Tempo total	29a	11m	29d

No entanto, formulou a autora pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.'

(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Cível - 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data::23/02/2016 - Página::40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC - art. 493.

Os documentos apresentados pela parte autora nesta demanda (ID 31401704) demonstram que verteu contribuições como contribuinte individual em 07/11/2019, relativamente às competências de agosto/2019 a outubro/2019.

Já com a DER reafirmada para 07/11/2019 (data do pagamento das contribuições referentes às competências de agosto/2019 a outubro/2019), contava a autora com o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	01/08/87	22/12/88	C	1	4	22	1,00	17
2	01/01/89	15/08/89	C	0	7	15	1,00	8
3	08/07/91	04/10/91	C	0	2	27	1,00	4
4	07/10/91	09/06/00	C	8	8	3	1,00	104
5	12/06/00	16/08/00	C	0	2	5	1,00	2
6	21/08/00	25/05/12	C	11	9	5	1,00	141
7*	21/08/00	25/05/12	C	11	9	5	1,00	-
8	28/05/12	04/06/12	C	0	0	7	1,00	1
9	05/06/12	30/06/12	C	0	0	26	1,00	-
10	01/07/12	31/03/13	C	0	9	0	1,00	9
11	22/04/13	06/05/14	C	1	0	15	1,00	14
12	07/05/14	31/05/14	C	0	0	24	1,00	-
13	01/06/14	30/06/14	C	0	1	0	1,00	1
14	01/07/14	13/07/14	C	0	0	13	1,00	1
15	14/07/14	21/07/14	C	0	0	8	1,00	-
16	22/07/14	31/07/14	C	0	0	9	1,00	-
17	01/08/14	30/04/17	C	2	9	0	1,00	33
18	01/05/17	30/06/17	C	0	2	0	1,00	2
19	01/07/17	31/08/17	C	0	2	0	1,00	2
20	01/09/17	30/09/17	C	0	1	0	1,00	1

21	01/10/17	31/03/18	C	0	6	0	1,00	6
22	01/04/18	30/04/18	C	0	1	0	1,00	1
23	01/05/18	30/06/19	C	1	2	0	1,00	14
24	01/07/19	31/07/19	C	0	1	0	1,00	1
25	01/08/19	31/10/19	C	0	3	0	1,00	3
	* subtraído tempo concomitante						Soma	365

Na Der			
Atv.Comum (30a 2m 29d)	30a	2m	29d
Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Tempo total	30a	2m	29d

Com efeito, tratando-se de DER reafirmada para 07/11/2019, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que a autora contava com **30 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição**.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a computar os períodos comuns de os períodos de 05/06/2012 a 30/06/2012, de 07/05/2014 a 31/05/2014, de 01/07/2014 a 13/07/2014 e de 22/07/2014 a 31/07/2014, bem como a implantar, em favor de MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.627.669-8, desde a DER reafirmada para 07/11/2019. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 c/c artigo 536, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO**, de ofício, a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à cademeta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/193.627.669-8;
2. Nome do beneficiário: MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada para 07/11/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2020;
8. CPF: 070.962.078-05;
9. Nome da mãe: MARIA LUCINDA ESTIMA ALVES;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Rua Florida nº 384, apto. 111, Bairro Barcelona, São Caetano do Sul/SP - CEP 09551-000.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-68.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO DE VITARAMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE ROBERTO DE VITA RAMOS PRADO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.083.817-7, requerida em 05/08/2019. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo por ter laborado sob condições especiais na empresa VALEO WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., nos períodos de 19/10/2001 a 23/12/2011 e de 02/02/2012 a 11/12/2018.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando pela sua improcedência, alegando que, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, fica demonstrado que a exposição ao agente agressivo não era habitual e permanente. Afirma, ainda, que a técnica de aferição do ruído não foi adequada. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa VALEO WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., nos períodos de 19/10/2001 a 23/12/2011 e de 02/02/2012 a 11/12/2018.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela empresa em 19/12/2018, indicando que, no período de 19/10/2001 a 23/12/2011, exerceu as funções de “Engenheiro de Projetos”, e, no período de 02/01/2012 a 11/12/2018, exerceu as funções de “Líder de Projetos, com exposição a ruído de 90 dB(A), trabalho em altura, espaço confinado, radiação não ionizante e probabilidade de incêndio.

Entretanto, ressalta-se que, da descrição das atividades exercidas pelo autor, depreende-se que suas atividades se davam em âmbito administrativo, analisando documentos, coordenando a equipe de projetos, análise de propostas, elaborando cálculos, entre outras atividades administrativas, de modo que, ainda que referido documento indique a exposição a fatores de risco, resta evidente que essa exposição, se houve, teria sido eventual e intermitente.

Desse modo, os períodos de 19/10/2001 a 23/12/2011 e de 02/02/2012 a 11/12/2018 devem ser considerados comuns.

Desse modo, improcede a pretensão do autor de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com a DER reafirmada.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVALDO FRANCA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por EVALDO FRANCA SANTANA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 193.975.249-0), requerida em 31/05/2019. Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 23/08/1991 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/04/2016 a 31/05/2019, trabalhados na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., somados ao período incontroverso de 30/01/1987 a 17/12/1990.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito, pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a impugnação preliminar à concessão de justiça.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Assim, adimplido o requisito legal com a declaração de hipossuficiência constante dos autos.

Por sua vez, o INSS não logrou comprovar que a manutenção da gratuidade não prejudicaria o sustento da autora.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dívida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho nos períodos de 23/08/1991 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/04/2016 a 31/05/2019, trabalhados na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., somados ao período incontroverso de 30/01/1987 a 17/12/1990.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos pela empresa em 21/03/2014 e 24/04/2019, indicando, que, no período de 23/08/1991 a 31/12/2002, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 91 dB(A), aferido segundo a técnica dosimetria; que, no período de 19/11/2003 a 31/12/2010, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), aferido segundo a técnica dosimetria; e, que no período de 01/04/2016 a 24/04/2019, houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), aferido segundo a técnica descrita na NHO-01 da Fundacentro.

Com relação ao período de 25/04/2019 a 31/05/2019 não apresentou o autor qualquer elemento de prova de sua especialidade, não se não se desincumbindo do mister probatório (art. 373, I, do CPC), pelo que o período deve ser considerado comum.

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 23/08/1991 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/04/2016 a 24/04/2019**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 23/08/1991 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/04/2016 a 24/04/2019), somados ao período incontroverso de 30/01/1987 a 17/12/1990, até a data da entrada do requerimento administrativo (31/05/2019), contava o autor como o tempo especial de 25 anos, 5 meses e 2 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	30/01/87	17/12/90	E	3	10	18	1,00	48
2	23/08/91	31/12/02	E	11	4	8	1,00	137
3	19/11/03	31/12/10	E	7	1	12	1,00	86
4	01/04/16	24/04/19	E	3	0	24	1,00	37
							Somm	308
Na Der								
Atv.Comum (0a 0m 0d)				0a	0m	0d		
Atv.Especial (25a 5m 2d)				25a	5m	2d		
Tempo total				25a	5m	2d		

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 23/08/1991 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2010 e de 01/04/2016 a 24/04/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 195.469.860-4, em favor de EVALDO FRANCA SANTANA, desde a DER (31/05/2019), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 46/193.975.249-0;*
2. *Nome do beneficiário: EVALDO FRANCA SANTANA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (31/05/2019);*
6. *RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*

8. CPF: 108.229.008-4;
9. Nome da mãe: MARIA DE LOURDES SANTANA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Mongólia, nº 230 – Bloco 03, Apto 24 – Parque Novo Oratório, Santo André/SP CEP: 09280-220.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE AUGUSTO ABREU FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 179.777.056-7), solicitada em 08/06/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial nos períodos de 15/03/1988 a 15/08/1995 como frentista, exposto a agentes nocivos à saúde; período de 06/05/1996 a 18/05/2005, como vigilante armado e período de 04/08/2007 a 08/06/2016, também como vigilante armado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, ao argumento de que a atividade de frentista não pode ser reconhecida como especial. Ademais, alega que o guarda armado, ou seja, aquele que exerce atividades de cunho policial, goza do direito à aposentadoria especial, já o vigia ou vigilante não.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprir ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS ATUARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executo a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "tubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU, RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

EXAME DO MÉRITO:

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 15/03/1988 a 15/08/1995 como frentista, exposto a agentes nocivos a saúde; período de 06/05/1996 a 18/05/2005, como vigilante armado e período de 04/08/2007 a 08/06/2016, também como vigilante armado.

Posto de Serviços Ancora Ltda. - de 15/03/1988 a 15/08/1995:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “bombeiro” (frentista de posto de combustíveis), atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, **procede** a pretensão de reconhecimento da especialidade do período de **15/03/1988 a 15/08/1995**.

SEBILSERVESPEC DE VIG IND BANC LTDA. - de 06/05/1996 a 18/05/2005:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 23/03/2015, indicando que, no período em questão, exerceu a profissão de de vigilante, com utilização de arma de fogo.

Passível, portanto, de enquadramento como especial do período de 06/05/1996 a 18/05/2005, consoante fundamentação.

Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda. - de 04/08/2007 a 08/06/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 02/12/2016, indicando que, no período em questão, exerceu a profissão de de vigilante, com utilização de arma de fogo.

Passível, portanto, de enquadramento como especial do período de 04/08/2007 a 08/06/2016, consoante fundamentação.

Computando o tempo total especial do autor na data da entrada do requerimento (08/06/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	15/03/88	15/08/95	E	7	5	1	1,00	90
2	06/05/96	18/05/05	E	9	0	13	1,00	109

3	04/08/07	08/06/16	E	8	10	5	1,00	107
							Soma	306

Na Der			
Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d
Atv.Especial (25a 3m 19d)	25a	3m	19d
Tempo total	25a	3m	19d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **25 anos, 3 meses e 19 dias** de tempo de especial, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho no período de 15/03/1988 a 15/08/1995, de 06/05/1996 a 18/05/2005 e de 04/08/2007 a 08/06/2016, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.777.056-7), com DIB na data do requerimento (08/06/2016), mas com efeitos financeiros em 10/05/2017, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/179.777.056-7;
2. Nome do beneficiário: JOSE AUGUSTO ABREU FILHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (08/06/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 594.342.016-91;
9. Nome da mãe: HILDA BRAS ABREU;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua dos Ventos, 01, casa 02, Cata Preta, município de Santo André/SP - CEP 09139-060.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-61.2020.4.03.6126

AUTOR: DAVI BELLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DAVI BELLINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.279.264-3), requerida em 01/10/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empregadoras INDÚSTRIAS ARTEB S/A (01/02/83 a 22/11/86), IBCA IND.COMÉRCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS (18/02/87 a 05/01/88), METALÚRGICA INJECTA (17/02/88 a 21/04/89), CORTIRIS S/A (03/07/89 a 01/02/91), GLORY DO BRASIL (10/06/91 a 24/09/91), SL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA (18/05/94 a 25/11/94), DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA (03/04/95 a 01/07/95) e METALÚRGICA SHIOPPA (25/09/95 a 28/02/97), em razão de ter exercido a função de "ferramenteiro" e "ajustador mecânico", previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes nocivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da prestação do serviço ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EId nos EId no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que não houve enquadramento administrativo da especialidade de nenhum período de trabalho. Portanto, há controvérsia com relação aos períodos objeto do pedido, nas empregadoras INDÚSTRIAS ARTEB S/A (01/02/83 a 22/11/86), IBCA IND.COMÉRCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS (18/02/87 a 05/01/88), METALÚRGICA INJECTA (17/02/88 a 21/04/89), CORTIRIS S/A (03/07/89 a 01/02/91), GLORY DO BRASIL (10/06/91 a 24/09/91), SL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA (18/05/94 a 25/11/94), DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA (03/04/95 a 01/07/95) e METALÚRGICA SHIOPPA (25/09/95 a 28/02/97), em razão de ter exercido a função de “ferramenteiro” e “ajustador mecânico”, previstas no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79, o que passo a apreciar.

INDÚSTRIAS ARTEB S/A (01/02/83 a 22/11/86)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “aprendiz ajustador mecânico”. Às fls.53 da CTPS há anotação de alteração de função para “1/2 oficial ferramenteiro” a partir de 01/08/85 e “1/2 oficial ferramenteiro B” a partir de 01/10/86.

Acerca das atividades de “ferramenteiro”, “ajustador mecânico” e outras na indústria metalúrgica, a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF 3ª Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “torneiro mecânico”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Eunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCCP."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREEX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho pela atividade desenvolvida, no período de 01/02/83 a 22/11/86.

IBCA IND.COMÉRCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS (18/02/87 a 05/01/88)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho com a empresa KEIPER ACIL.COM. E IND. LTDA e o cargo de "ferramenteiro".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

METALÚRGICA INJECTA (17/02/88 a 21/04/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ferramenteiro de corte A".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

CORTIRIS S/A (03/07/89 a 01/02/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ferramenteiro".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

GLORY DO BRASIL (10/06/91 a 24/09/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho com VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA e o cargo de "ferramenteiro A".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

SLMÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA (18/05/94 a 25/11/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ferramenteiro B".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA (03/04/95 a 01/07/95)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo a cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "ferramenteiro".

É o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho por enquadramento da atividade, consoante fundamentação.

METALÚRGICA SHIOPPA (25/09/95 a 28/02/97)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 20/03/2019, indicando o exercício dos cargos de "ferramenteiro" e "líder de ferramentaria", exposto ao fator de risco "ruído" em intensidade de 86 dB(A), aferido por técnica prevista na NR15; há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais. O PPP foi fundamentado em PPRÁ contemporânea e houve habitualidade e permanência na exposição, motivo pelo qual procede a pretensão.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (25/09/95 a 28/02/97, 01/02/83 a 22/11/86, 18/02/87 a 05/01/88, 17/02/88 a 21/04/89, 03/07/89 a 01/02/91, 10/06/91 a 24/09/91, 03/04/95 a 01/07/95 e de 18/05/94 a 25/11/94), convertendo-os em comum e somado aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (01/10/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 9 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converte	Carência em meses
			Inicial	Final						

1	Arteb		01/02/83	22/11/86	E	3	9	22	1,40	46
2	Icba		18/02/87	05/01/88	E	0	10	18	1,40	12
3	Injecta		17/02/88	21/04/89	E	1	2	5	1,40	15
4	Cortiris		03/07/89	01/02/91	E	1	6	29	1,40	20
5	Glory		10/06/91	24/09/91	E	0	3	15	1,40	4
6	SI Mao De Obra		18/05/94	25/11/94	E	0	6	8	1,40	7
7	Diametral		03/04/95	01/07/95	E	0	2	29	1,40	4
8*	Schioppa		25/09/95	29/04/16	C	20	7	5	1,00	18
9	Schioppa		25/09/95	28/02/97	E	1	5	4	1,40	230
10	Per Contr Cnis		01/05/16	30/09/16	C	0	5	0	1,00	5
11	Fortmold		03/10/16	18/05/18	C	1	7	16	1,00	20
12	Per Contr Cnis		01/07/18	31/07/18	C	0	1	0	1,00	1
13	Zanettini		08/08/18	27/06/19	C	0	10	20	1,00	11
	* subtraído tempo concomitante								Soma	393
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (22a 2m 5d)	22a	2m	5d						
	Atv.Especial (9a 11m 12d)	13a	11m	4d						
	Tempo total	36a	1m	9d						
	Regra (temp contrib + idade =96)									
	Temp. Contrib (min.35a)	36a	1m	9d						
	Idade DER	50a	9m	9d						
	Soma	86a	10m	18d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 25/09/95 a 28/02/97, 01/02/83 a 22/11/86, 18/02/87 a 05/01/88, 17/02/88 a 21/04/89, 03/07/89 a 01/02/91, 10/06/91 a 24/09/91, 03/04/95 a 01/07/95 e de 18/05/94 a 25/11/94, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.279.264-3, desde a DER (01/10/2019), em favor de DAVI BELLINI, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/194.279.264-3
2. Nome do beneficiário: DAVI BELLINI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (01/10/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 072.998.118-55;
9. Nome da mãe: ANTÔNIA COCHITO BELLINI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Marcondes Machado nº 281 – Vila Junqueira – Santo André – SP – CEP: 09172-660

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002929-58.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ASSUNCAO FIRMINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004521-93.2015.4.03.6126

AUTOR: JESUS OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-27.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO PENA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-06.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN

Advogado do(a) AUTOR: LOREANA MARIA CONSTANTINO VALENTINI - SP204457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

De início, verifico que o processo baixou do TRF-3 sem quaisquer das peças produzidas em primeira instância, sendo que o primeiro ato processual é uma certidão de redistribuição do feito ao E. Relator.

Assim, requeiram-se informações ao setor responsável do PJE para que esclareça o ocorrido, através do "call center".

No mais, verifico que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito do autor à purgação da mora, "*esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade*". Instada a CEF (antes do trânsito em julgado) a informar o valor detalhado da dívida, quedou-se inerte, tendo o autor procedido a depósito do montante que considerou devido.

Assim, antes da expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis, conforme requerido pelo autor na petição ID 40887736, necessário que a instituição financeira se manifeste, conforme decisão transitada em julgado.

Isto posto, manifeste-se a CEF no **prazo de 10 dias** acerca da suficiência do depósito efetuado pelo autor, relativo ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Restando saldo a pagar, deverá apresentar planilha circunstanciada, informando detalhadamente o valor da dívida.

Silente a CEF, tornem conclusos para deliberação, visando o oficiamento requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-91.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002103-92.2018.4.03.6126

AUTOR: MONICA JARDIM MENEHINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004296-88.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR RAMOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002915-98.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE DONIZETTI DE SAO SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002130-10.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40760082: Dê-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-71.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Traga o exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-35.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSMAR GAXEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

ID 40232487: Defiro o pedido.

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001945-93.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES CAITANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001816-16.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARIOVALDO ABRAO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002893-21.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEONARDO KOKICHI HASHIMOTO OTA - SP226835

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006650-76.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUDECI PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DAMATA - SP262357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001805-32.2020.4.03.6126

AUTOR: EDMILSON SABIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[REDACTED]

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando não ter havido a efetiva e regular demonstração da exposição do autor ao agente nocivo, prejudicial à saúde ou integridade física. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e oficiamento para que a empregadora apresente laudo técnico que embasou o PPP.

Salvo a existência de algum elemento que infirme a valia do PPP, outros meios podem ser buscados para tentar comprovar a exposição.

Diante disto, concedo prazo de 3 dias para que a parte autora, justifique a necessidade de expedição de ofício.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados com a réplica.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001836-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR DA CUNHA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ter sido negado provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantenho a verba honorária tal qual arbitrada na sentença: " Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

Apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: ADRIANA HELENA VILLODRES STEPIEN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: ENILDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO DO(A) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

Int.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602, ALINE ROMAN HOLLI MARTINS DE OLIVEIRA - SP203767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 34733467.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002215-88.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DO CARMO ARCHANJO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002214-06.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO DIDONE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002219-28.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THEREZINHA ESTHER ARCHANJO
Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: DORIVAL MENACHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24231135 - fl. 288-290.

Diante da manifestação do autor ID 37176845, esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, visto ter carreado cópia do respectivo instrumento.

No mais, tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais para que se manifeste acerca das alegações do autor ID 35207079.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002223-65.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO JOSE DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cite-se o réu para contrarrazões a teor do art. 332, §4º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FLAVIO MORETTO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.189.917-7), requerida em 24/06/2019. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nas empresas FIBRAC PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., de 01/10/1984 a 01/01/1986, na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 16/11/1987 a 18/03/1994 e de 27/12/1995 a 04/03/1996 e na TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 24/10/1994 a 06/03/1998.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugrando, genericamente, pela sua improcedência, reiterando as razões de decidir do ato administrativo que indeferiu o benefícios almejado pelo autor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis ao caso concreto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em ferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excecutoa a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos laborados nas empresas FIBRAC PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., de 01/10/1984 a 01/01/1986, na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 16/11/1987 a 18/03/1994 e de 27/12/1995 a 04/03/1996 e na TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 24/10/1994 a 06/03/1998.

FIBRAC PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA., de 01/10/1984 a 01/01/1986:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 04/09/2018, indicando que, no período em questão, exerceu as funções de montador, com utilização de pistola para pintura, e esteve exposto ao agente físico ruído de 83 dB (A), aferido de acordo com a NR-15 - Anexo I, de modo habitual e permanente, conforme se desprende da descrição de suas atividades.

Assim, é devido o enquadramento do período de 01/10/1984 a 01/01/1986 como especial, posto que o nível de exposição a ruído superou o limite de tolerância estabelecido em lei, e foi aferido por técnica apta, consoante fundamentação. Ademais, a atividade de pintor com utilização de pistola, também enseja o reconhecimento da especialidade do período, por enquadramento no Cód. 2.5.4. do Decreto nº 53.831/64.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 16/11/1987 a 18/03/1994 e de 27/12/1995 a 04/03/1996:

Incabível o enquadramento da especialidade deste período, diante da ilegitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade de período de trabalho exercido sob as regras de regime próprio da previdência social, considerando ser de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço esta atribuição.

A respeito, confira-se jurisprudência pacífica acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade de período de trabalho exercido sob a égide de regime próprio:

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2287581 / SP 0000372-70.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; Órgão Julgador SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3.Judicial 1 DATA:14/06/2019

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO AUTORE DO INSS IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tem direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%);
2. A parte autora alega na inicial ter trabalhado de 07/05/1984 a 12/05/1994 como policial militar e, de 13/05/1994 a 31/03/1996 como operador de subseção, ambas atividades especiais.
3. Não procede pedido do autor para reconhecimento do tempo de serviço especial exercido de 07/05/1984 a 12/05/1994 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.
4. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade autuada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.
5. O autor não cumpriu o período adicional conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois se computamos as contribuições vertidas até a data do requerimento administrativo (06/08/2015) perfazem-se 32 anos e 04 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98.
6. Observo que mesmo contabilizando as contribuições vertidas pelo autor até a data do ajuizamento da ação, ainda assim, num cumpre o período adicional previsto pela EC nº 20/98 (16 anos e 10 meses).
7. O autor faz jus apenas à averbação da atividade especial exercida no período de 13/05/1994 a 31/03/1996, nos termos supracitados.
8. Apelações do autor e do INSS improvidas. Sentença mantida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período retro mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

IV - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

V - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

VII - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.

VIII - Extinção sem resolução do mérito, de ofício, no tocante ao pleito de reconhecimento da especialidade do labor e apelação do INSS provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0000283-08.2017.4.03.6111; Relator(a): Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI; Órgão Julgador: 8ª Turma; Data do Julgamento: 24/06/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 28/06/2019

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINADA A REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para a concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 02/03/1985 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 03/09/1990, de 11/09/1990 a 31/10/1994, de 01/11/1994 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 03/01/2000, de 15/05/2001 a 14/06/2002, de acordo com o documento ID 10866189 pág. 32/34, restando, portanto, incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/06/1983 a 15/02/1984 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como fungos, vírus e bactérias, exercendo as funções de atendente em ambiente hospitalar, conforme formulário ID 10866191 pág. 46; e de 19/04/2010 a 14/09/2010 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como vírus e bactérias, exercendo as funções de enfermeira, conforme PPP ID 10866191 pág. 47.

- O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

- Quanto aos lapsos temporais em que trabalhou como auxiliar técnica em saúde para o Município de São Paulo, de 01/07/2002 a 18/04/2010, e como enfermeira para o Estado de São Paulo, de 03/11/2010 a 11/03/2013, filiada ao regime próprio de previdência, comprovados através das certidões ID 10866187 pág. 03/05, ID 10866187 pág. 50 e ID 10866189 pág. 01/05, nota-se que os períodos devem ser computados como tempo de serviço. No entanto, o enquadramento do referido labor como especial trata-se de matéria de competência do órgão expedidor da certidão de tempo de serviço, não sendo a Autarquia Federal parte legítima para o destino da questão.

- Feitos os cálculos, tem-se que a segurada não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- A requerente faz jus ao pedido subsidiário de conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício anteriormente concedido.

- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, em 13/04/2015, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão da aposentadoria especial, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. O INSS é isento de custas.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

Portanto, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 16/11/1987 a 18/03/1994 e de 27/12/1995 a 04/03/1996.

TENNECOAUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 24/10/1994 a 06/03/1998:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido em 20/02/2019, segundo o qual, no período em questão, exerceu as funções de "Técnico Segurança Trabalho", e esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 90,6 dB(A), aferido segundo a técnica descrita como "Nível Pressão Sonora", além de mencionar exposição a ácido sulfúrico, risco biológico, soda cáustica e risco de cortes e perfurações.

Entretanto, ressalta-se que, da descrição das atividades exercidas pelo autor, depreende-se que suas atividades se davam em âmbito administrativo, analisando e registrando dados de acidentes, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, aplicação de conhecimento para a preservação do meio ambiente, colaborar nos projetos e na implantação de novas instalações físicas, entre outras atividades ligadas à segurança do trabalho, de modo que, ainda que referido documento indique a exposição a diversos fatores de risco, resta evidente que essa exposição, se houve, teria sido eventual e intermitente.

Ademais, a técnica utilizada para a aferição do ruído não se está de acordo com as exigências legais.

Assim, o período de 24/10/1994 a 06/03/1998 deve ser considerado comum.

Computando-se o período especial ora reconhecido (de 01/10/1984 a 01/01/1986), contava o autor com 33 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER, que efetivamente ocorreu em 15/10/2018, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	31/01/83	03/07/83	C	0	5	4	1,00	7
2	01/04/84	01/01/86	E	1	9	1	1,40	22
3*	01/10/84	31/07/86	C	1	10	0	1,00	6
4	16/11/87	31/12/89	C	2	1	15	1,00	26
5*	22/04/88	01/08/96	C	8	3	10	1,00	80
6*	14/09/93	19/10/94	C	1	1	6	1,00	-
7*	24/10/94	06/03/98	C	3	4	13	1,00	19
8	01/06/98	14/01/00	C	1	7	14	1,00	20
9	16/04/01	03/06/14	C	13	1	18	1,00	159
10	17/07/14	24/06/19	C	4	11	8	1,00	60
	* subtraído tempo concomitante						Soma	399

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (31a 0m 3d)	31a	0m	3d
Atv.Especial (1a 9m 1d)	2a	5m	13d
Tempo total	33a	5m	16d

Assim, resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER, considerando que, ainda que houvesse nos autos comprovação de recolhimentos até a presente data, ainda assim não seria atingido o total de 35 anos de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/11/1987 a 18/03/1994 e de 27/12/1995 a 04/03/1996**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de 01/10/1984 a 01/01/1986, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/184.597.817-7), requerida em 14/08/2017. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (NB 42/189.784.816-9), requerida em 28/11/2018 ou, ainda, a reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos para o recebimento do benefício.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além dos seguintes períodos: **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO**, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 12/04/2008, de 05/02/2009 a 16/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009; **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**, de 27/04/2010 a 14/06/2010 e de 25/06/2010 a 15/08/2010; **AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO**, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 14/08/2017. Afirma, ainda, serem devidos os cômputos dos períodos comuns laborados nas empresas **COLMEIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, de 04/04/1988 a 03/10/1988, e **PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, de 15/02/1993 a 12/05/1993.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela sua improcedência, afirmando não haver evidência de ilegalidade no ato administrativo que indeferiu a pretensão ora judicializada.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiente assegurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I – aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III – aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica e social perante a própria autarquia previdenciária, tendo sido apurada pontuação **CIF 6625** e deficiência **LEVE** no período de 15/06/1998 a 07/12/2017. Nema deficiência (em grau leve) nem seu respectivo período foram contestados pelo INSS, motivo pelo qual é matéria incontroversa.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além dos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 12/04/2008, de 05/02/2009 a 16/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009; AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, de 27/04/2010 a 14/06/2010 e de 25/06/2010 a 15/08/2010; AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 14/08/2017. Afirma, ainda, serem devidos os cálculos dos períodos comuns laborados nas empresas COLMEIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 04/04/1988 a 03/10/1988, e PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de 15/02/1993 a 12/05/1993.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/98 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade na atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÁ SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além dos seguintes períodos: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 11/04/2008, de 05/02/2009 a 15/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009; AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, de 27/04/2010 a 14/06/2010 e de 25/06/2010 a 15/08/2010; AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 14/08/2017. Afirma, ainda, serem devidos os cálculos dos períodos comuns laborados nas empresas COLMEIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 04/04/1988 a 03/10/1988, e PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de 15/02/1993 a 12/05/1993.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 42/184.597.817-7 cópia do PPP emitido pela empresa em 09/02/2017, indicando que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 87 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15.

Assim, nos termos da fundamentação, **o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial**, pois a exposição a ruído se deu em nível inferior ao tolerado para o período.

Já com relação ao período em gozo de auxílio doença, conforme a prova documental produzida nos autos, restou devidamente comprovada a concessão de auxílio-doença previdenciário em favor do autor nos períodos de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 11/04/2008, de 05/02/2009 a 15/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 14/08/2017, bem como consta a concessão de auxílio-doença acidentário em favor do autor nos períodos de 27/04/2010 a 14/06/2010 e de 25/06/2010 a 15/08/2010.

Ainda segundo referida documentação, o impetrante laborou, no período de 02/02/2004 a 09/02/2017, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB(A).

Portanto, desnecessária a análise do laudo produzido em ação trabalhista, correlação ao período de 19/12/2011 a 06/06/2013, juntado aos autos, tendo em vista que, com base no PPP apresentado, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, por exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos por lei, no período de 02/02/2004 a 09/02/2017, incluindo o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário ou acidentário. A respeito, confira-se:

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271662 / SP

0002464-40.2016.4.03.6103

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2017

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. QUÍMICO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruído de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - O afastamento do trabalho, em razão de percepção de benefício de auxílio-doença, não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho, nos termos Decreto 3.048/99, na nova redação de seu Art. 65, Parágrafo Único (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 e TRF-3ª Região, 10ª Turma, Apelação Civil, 0010601-71.2008.4.03.6109, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, D. Julgamento: 29.04.2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2014).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

IX - Honorários advocatícios mantidos conforme a sentença (percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o escalonamento previsto no dispositivo legal mencionado), esclarecendo que incidirão até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso).

Assim, nos termos da fundamentação, **é devido o enquadramento como especial dos períodos de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 11/04/2008, de 05/02/2009 a 15/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009, de 27/04/2010 a 14/06/2010, de 25/06/2010 a 15/08/2010, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 09/02/2017**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para cada período, aferido por técnica apta.

Com relação ao período de **10/02/2017 a 14/08/2017**, não apresentou o autor nenhum elemento de prova de sua especialidade, **devendo ser computado como tempo comum**, tendo em vista o ônus probatório, conforme estabelece o artigo 373, do Código de Processo Civil.

COLMEIASUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 04/04/1988 a 03/10/1988:

A fim de comprovar o efetivo labor no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 42/189.784.816-9 cópia da sua CTPS na qual o vínculo com a empresa em questão consta na página 11 da CTPS, parcialmente ilegível, sem que seja possível ler, inclusive, a data de saída de referida empresa.

Portanto, para fins de contagem de tempo de contribuição, o autor não se desincumbiu do mister probatório (art. 373, I, do CPC), pelo que afasto o cômputo do alegado período de trabalho de 04/04/1988 a 03/10/1988, na empresa COLMEIASUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PRIMU'S COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., de 15/02/1993 a 12/05/1993:

A fim de comprovar o efetivo labor no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo NB 42/189.784.816-9 cópia da sua CTPS na qual o vínculo com a empresa em questão consta na página 15 da CTPS, também parcialmente ilegível, mas na qual é possível identificar a data de admissão, em 15/02/1993, bem como a data de saída, em 12/05/1993.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Assim, tendo a parte autora anexado aos autos cópia de sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou o período de labor de 15/02/1993 a 12/05/1993, na empresa PRIMUS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, presumem-se verdadeiros os vínculos nela constantes.

Computando-se os períodos especiais (de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 11/04/2008, de 05/02/2009 a 15/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009, de 27/04/2010 a 14/06/2010, de 25/06/2010 a 15/08/2010, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 09/02/2017) e comum ora reconhecidos (de 15/02/1993 a 12/05/1993), apura-se o seguinte tempo de contribuição:

					Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência	
	Tempo mínimo:	33 anos	DPE (16/12/1998)		29		-	8	5	22	99	
	Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)		30		-	9	5	4	110	
	Idade mínima:	não se aplica	DER (14/08/2017)		47	79,24	-	31	4	12	323	
	Carência:	180 meses	NB 42/189.784.816-9 (28/11/2018)		49	81,76		32	7	4	338	
			Reafirmação da DER (06/05/2019)		49	82,61	100,00%	33	-	2	344	
Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Acréscimos			Carência			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses		Dias		
1)			08/10/1986	19/05/1987	-	7	12	0,94	-	-	(14)	8
2)			25/04/1989	16/07/1990	1	2	22	1,32	-	4	21	16
3)			11/03/1991	05/04/1991	-	-	25	0,94	-	-	(2)	2
4)			08/10/1991	13/01/1992	-	3	6	0,94	-	-	(6)	4
5)			13/05/1992	01/03/1993	-	9	19	0,94	-	-	(18)	11
6)			02/03/1993	12/05/1993	-	2	11	0,94	-	-	(5)	2
7)			18/04/1994	12/01/1995	-	8	25	0,94	-	-	(16)	10
8)			07/03/1995	05/03/1997	1	11	29	1,32	-	7	20	25
9)			06/03/1997	14/06/1998	1	3	9	0,94	-	-	(28)	15
10)			15/06/1998	16/12/1998	-	6	2	1,00	-	-	-	6
11)			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12)			29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
13)			19/11/2003	01/02/2004	-	2	13	1,32	-	-	23	3
14)			02/02/2004	17/06/2015	11	4	16	1,32	3	7	20	136
15)			18/06/2015	09/02/2017	1	7	22	1,32	-	6	9	20
16)			10/02/2017	14/08/2017	-	6	5	1,00	-	-	-	6
17)			15/08/2017	07/12/2017	-	3	23	1,00	-	-	-	4
18)			08/12/2017	27/11/2018	-	11	20	0,94	-	-	(21)	11

19)				28/11/2018	05/05/2019	-	5	8	0,94	-	-	(10)	6
20)				06/05/2019	13/11/2019	-	6	8	0,94	-	-	(12)	6
21)				14/11/2019	31/03/2020	-	4	17	0,94	-	-	(9)	4
Contagem Simples							28	11	24	-	-	-	354
Acréscimo							-	-	-	4	10	12	-
TOTAL GERAL										33	10	6	354

No entanto, formulou o autor pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício mais benéfico.

No tange à reafirmação da DER em juízo, trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ.

I - Por força do reexame previsto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Décima Turma desta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS para considerar como atividade comum o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, mantendo-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação (27.05.2011).

II - Com o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar em parte o acórdão, para determinar que o termo inicial do benefício deve ser fixado no momento em que o autor implementar os requisitos necessários à jubilação.

III - Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o autor totalizou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço até 23.04.2009.

IV - Termo inicial do benefício fixado em 23.04.2009, em razão da reafirmação da DER.

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.'

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1820986 - 0001694-26.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2019).

'(...) O reconhecimento de fato superveniente no curso do processo administrativo está previsto na Instrução Normativa/INSS nº 45, de 6.8.2010, em seu artigo 623: "Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfaz as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER". VII. Se essa possibilidade existe na esfera administrativa, é razoável se admitir que, também em âmbito judicial seja possível a concessão de benefício previdenciário ao segurado que atende todos os requisitos legais somente após a formulação de seu requerimento administrativo, procedimento este que guarda coerência com os princípios da economia e celeridade processuais. (Precedente: PROCESSO: 08006357120134058000, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 20/05/2014) - AC - Apelação Civil - 585012, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF/5, SEGUNDA TURMA, DJE - Data::23/02/2016 - Página::40

O artigo 462 do CPC anterior já fixava caber ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, considerar os fatos constitutivos ou modificativos do direito vindicado, ocorridos após a propositura da ação. Esta disposição restou mantida no atual CPC - art. 493.

Portanto, coma DER reafirmada para 06/05/2019, implementou o autor os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 08/03/2007 a 30/05/2007, de 23/06/2007 a 30/09/2007, de 28/01/2008 a 11/04/2008, de 05/02/2009 a 15/04/2009, de 30/08/2009 a 29/11/2009, de 27/04/2010 a 14/06/2010, de 25/06/2010 a 15/08/2010, de 24/10/2010 a 15/12/2010, de 26/04/2011 a 29/02/2012, de 15/07/2012 a 29/08/2012, de 22/02/2013 a 10/05/2013, de 06/06/2013 a 14/12/2013, de 31/03/2014 a 29/04/2014 e de 18/10/2014 a 09/02/2017, reconhecer como contínuo período de trabalho de 15/02/1993 a 12/05/1993, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/189.784.816-9, em favor de MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ, desde a DER reafirmada para 06/05/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/189.784.816-9;
2. Nome do beneficiário: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada para 06/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2020;
8. CPF: 124.178.548-13;
9. Nome da mãe: NEUZAMARLY FONSECA DE QUEIROZ;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida Sara Zirlis nº 328, bloco 7, apto 34, Vila Lutécia, Santo André - SP, Cep 09130-220.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se a instituição financeira para transferência do numerário relativo ao complemento do depósito (ID 34756706), para a conta indicada pela parte autora na petição ID 36195771.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-73.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON APARECIDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais devidas, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença como requerido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003182-17.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003966-15.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO MASA AKI SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO MASA AKI SUGANUMA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40392975.

Contestada a ação conforme ID40839130.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/03/1993 a 06/02/2019**.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS LEITE, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas o autor requer a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova pericial e da prova emprestada.

Indefiro a realização da prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida por terceiros eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31857094 pg. 23/24), consignam que no período de 27.02.1989 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Requer o autor, também, o reconhecimento da insalubridade no período de 06.03.1997 a 17.08.2009, exercido na empresa Companhia Ultrazag S/A e de 16.05.2011 a 12.11.2019, exercido na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A.

Em que pese a alegação do recebimento de adicional de periculosidade, o reconhecimento destes períodos como tempo especial para fins previdenciários tem como requisito a submissão a agente nocivo e, até 28.04.1995, também a atividade profissional exercida.

Em relação as funções do autor, como “ajudante industrial envasado”, “motorista industrial envasado”, “motorista ultrasystem” e “motorista operador”, as mesmas não se enquadram como atividade especial nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Ainda, eventual risco de explosão também não se enquadra como agente nocivo nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Desta forma, as atividades exercidas pelo autor não são aptas a provar a especialidade do tempo de atividade para fins previdenciários.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 31857094 pg. 23/26) para reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 17.08.2009 e de 16.05.2011 a 24.09.2019 não demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial nesses períodos tal como formulado.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 25.09.2019 a 12.11.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos de concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 27.02.1989 a 05.03.1997, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005993-95.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KARINA ROCHA NUNES, GISELE ROCHA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para regular andamento do processo, promova a parte Autora a regularização da virtualização do processo, mediante a inserção dos documentos no sistema PJE,

A carga dos autos físicos deverá ser agendada através de e-mail, sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006343-35.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a secretaria a determinação ID40810424, promovendo a inserção nos presentes autos eletrônicos de cópias das sentenças proferidas na ação n. 0006343-35.2006.4.03.6126, bem como de eventuais outros registros e documentos existentes para fins de restauração de autos.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID34933149, tendo em vista o **trânsito em julgado da sentença**.

Considerando que os autos foram remetidos ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer em **07.07.2020**, e até a presente data não houve o cumprimento da decisão, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de **10 dias**, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Após, defiro o pedido de vista ao INSS para a execução invertida.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado apenas na ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência. É incontroverso que o Autor já possui o tempo necessário de contribuição, vez que o autos se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (ID36838979).

Entretanto, no caso em exame, o autor discorda do resultado da perícia médica para aferir o grau de deficiência nos termos da LC 142/13 aferido pela Autarquia na seara administrativa.

Assim, entendendo indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
10. Realizar tarefas múltiplas.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
11. Realizar rotina diária.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
12. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
14. Comunicar e produzir mensagens.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.
Resposta:
[A] nenhuma dificuldade;
[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.
17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**

26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

27. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **30.11.2020 às 14 h. e 10 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) integral cumprimento à decisão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recurso e implantar o benefício de aposentadoria Especial pagando os créditos advindos do pedido.(...)".

Narra que o acórdão administrativo n. 6369/2020, proferido pela 1ª CA da 5ª JRPSS que concedeu provimento ao recurso manejado pelo segurado no exame do recurso administrativo n. 44233.545260/2018-89 e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB.: 46/183.998.560-4 se encontra pendente de cumprimento.

Como inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID40879933 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126

SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES

Advogado do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLÓVIS HENRIQUE SOARES, já qualificado na inicial, propõe a presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros e dos valores residuais, do sistema de amortização da dívida e a ocorrência de anatocismo.

Alega que os termos pactuados no contrato não estão sendo cumpridos pelo agente financeiro. Sustenta a ocorrência de irregularidade na correção monetária do saldo devedor e a dificuldade de amortização. Pugna pela concessão de antecipação da tutela para depositar as parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas mantida as benesses da gratuidade de Justiça.

Citada, a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a manutenção dos indeferimentos da tutela antecipada e da gratuidade de Justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Os autos foram remetidos para Central de Conciliação, cuja providência restou infrutífera. Saneado o feito, foi fixado os pontos controversos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que promovesse a juntada de cópia legível do contrato firmado entre as partes. Com a juntada do documento, o réu foi intimado a se manifestar.

Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais e não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, em especial, com relação a forma de correção dos juros e o sistema de amortização.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 10.11.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 10659419915) celebrado para levantamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 180 meses (ID36321337) e está adimplente, conforme informa a CAIXA (ID22202748).

O autor questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pela parte autora.

Isso porque, conforme pactuado entre as partes, a quantia mutuada será restituída pelos autores à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra "D8", compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e a Comissão Pecuniária ao FGHAB.

Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra D5 SAC), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **180 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

Assim, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual probe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Ponto que no contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 10,935% ao ano e efetiva de 11,5% ao ano, conforme o quadro D7 (ID36321337).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida ao mutuário (nominal de 10,4815% ao ano e Efetiva de 11,0001% ao ano), na forma estabelecida nas condições do parágrafo primeiro da cláusula quarta, mas que não foram verificadas no caso em espécie.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade enquanto não alterada a condição de hipossuficiente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002865-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARCO ANTONIO JARDIM CARO

Advogados do(a) REU: VANIA LUCIA E SILVA - SP368407, RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

Vistos.

MARCO ANTONIO JARDIM CARO, opõe embargos monitorios em face da **CAIXA** com o intuito de desconstituir o valor que se pretende ver validado nos presentes autos.

Na impugnação aos embargos monitorios, a **CAIXA** impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça conferidos ao Embargante. Instado a comprovar o estado de necessidade, o Embargante promove a juntada de documentos e da declaração de ajuste de pessoa física - IRPF.

Decido. A questão de direito controvertida versa sobre forma de apuração dos juros, não utilizando-se como base o valor do débito com abatimento das parcelas adimplidas pelo embargante, que sequer foram mencionadas na inicial e demonstrativos de cálculos.

Na medida em que os demonstrativos de pagamento denotam que o Embargante auferir rendimentos mensais na ordem de R\$ 9.323,58 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), considero a capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Dessa forma, **acolho** a impugnação apresentada pela **CAIXA** e **indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça**. Deixo, no entanto, de determinar o recolhimento de custas processuais, eis que indevidas nos embargos monitorios.

Considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado** nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Promova o embargado a retificação da exordial atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido e para os fins do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001938-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Exequente para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Exequente intimado para requerer o que de direito diante da penhora efetivada.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004874-02.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a empresa executada acerca da penhora realizada sobre os imóveis de matrículas nº 18.351 e 18.388, conforme ids 40532005 e 40532009 e avaliação de id 40532013, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Semprejuzo, expeça-se mandado para nomeação de depositário, no endereço da empresa executada.

Em restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária, Washington Luiz Pereira Vizeu, a fim de assumir o cargo de depositário dos bens penhorados nestes autos.

Após a efetivação das providências, expeça-se mandado para registro da penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 18.351 e 18.388, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004340-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TADEU RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 40883799 nos seguintes termos: " Considerando a existência de mandado de segurança 5006801.96.2020.403.6183, em tramitação, o qual objetiva a remessa do recurso apresentado administrativamente para a junta de recurso, indicando em referida ação autoridade coatora diversa do presente mandado de segurança, comprove a parte Impetrante o ato coator praticado pela autoridade indicada neste autos, vez que o documento apresentado menciona a mesma autoridade coatora da anterior impetração. Prazo de 15 dias. Intimem-se."

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002744-12.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000389-29.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DAGMAR SUELY FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA COLANTONIO DE SOUZA LATORRE - SP383993
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação do Embargado, vista ao Embargante pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.
No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003918-92.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo M

Autos n. 5.3918-92.20

EMBARGANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
SENTENÇA TIPO M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA., interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente do pedido deduzido e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa quanto ao "(...) (i) o direito da Embargante à restituição (pela via administrativa ou judicial) dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração; bem como (ii) a recomposição das respectivas bases de cálculos dos tributos, com a exclusão do ISS indevidamente incluído, e, consequentemente, restaurar os créditos de PIS/COFINS utilizados a maior, para utilização desses créditos nos meses subsequentes, desde os cinco anos anteriores à impetração e subsequentes (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EdclREsp 89637, DJ 18/12/98; EdclRMS 14925, DJ 19/5/03; EdclAgRg AI 429198; EdclAgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, a sentença embargada reconheceu expressamente o direito de excluir os valores de ISS/ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos administrados pela Receita Federal, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-19.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REINALDO JOSE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REINALDO JOSE LEITE em face do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Como inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído com a implantação do benefício.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido para a parte Executada, manifeste-se o Exequente se remanesce interesse na continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-96.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OLIVAN OLIVEIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme determinado no acórdão n. 2688/2020 proferido pela 2ª. Câmara de Julgamentos do CRPS, no exame do recurso administrativo n. 44233.782535/2018-63, desde 18.05.2020. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006088-35.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO DOMINGOS DA CRUZ

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, infimo em relação ao débito, sendo que a experiência demonstra que os custos para efetivação da referida penhora supera o montante localizado, expedições de mandado, ofícios, edital, etc.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-58.2019.4.03.6126

AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelas partes.

Para a realização do ato nomeio o Perito Engenheiro Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Intime-se as partes da nomeação e abra-se vista pelo prazo de 15 dias para apresentação dos quesitos e nomeação dos assistentes técnicos.

Após a designação da data para realização da perícia, intemem-se as partes.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Prazo de trinta dias para elaboração do laudo pericial, contados da efetivação da perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-78.2019.4.03.6126
AUTOR: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADELSON NASCIMENTO COUTO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no NB.:42/186.741.806-9.

Alega que a sentença é omissa "(...) ao analisar o período de 29.09.2008 a 20.02.2014, considerou que não houve exposição a agentes insalubres, limitando-se a analisar o PPP juntado. Ocorre que, conforme informado desde a inicial, no período supramencionado, assim como nos períodos reconhecidos de 10/10/1994 a 30/11/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, o ora embargante estava exposto a agentes químicos: óleo lubrificante, hidráulico e de extrusão (compostos de carbono), com enquadramento no Anexo 13, da NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, conforme laudo pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001633-38.2014.5.02.0434, que tramitou perante 4ª Vara do Trabalho de Santo André - SP.(...)", bem como pleiteia a revogação da tutela antecipada concedida.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, com a apresentação em juízo da cópia do laudo pericial encartado no processo judicial manejado na Justiça do trabalho, mas sem a juntada dos necessários cálculos previdenciários, depreende-se que as escriturações efetuadas não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a regularidade da escrituração do vínculo laboral não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Dessa forma, não restou comprovado pelo autor o fato constitutivo de seu direito.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Todavia, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença, diante da manutenção administrativa de outro benefício de mesma espécie.

Assim, **ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004243-31.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.

WANDERLEI DOS SANTOS BOTEGA, já qualificado na petição inicial, propõem ação declaratória, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para determinar a "(...) suspensão os efeitos do procedimento extrajudicial, bem como, da consolidação da propriedade, e conceda ao autor: (i) ou o direito de purgar, ou (ii) o direito de parcelar sua dívida,...)". No mérito, pugna pela declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, ante a ausência de intimação pessoal do devedor e pleiteia o direito de purgar a mora até o ato de arrematação e declare nulo todos os atos e efeitos extrajudiciais, uma vez que o autor não foi intimado para purgar a mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 302.000,00. Coma inicial, juntou documentos. O autor ressalta a necessidade da tutela narrando que o leilão foi marcado para o dia 15 de outubro e que "(...) é importante repetir que os autores possuem condições de pagar a dívida com a ré, e até quitar o financiamento completo, acontece que no meio administrativo, a Ré recusa-se a receber qualquer valor do autor. (...)"(ID40255702). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Comigo hoje.

De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 05.04.2012, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Por outro lado, ainda que inadimplentes, há o firme propósito do Autor em cumprir a contrato averçado segundo as cláusulas iniciais.

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação acerca do leilão.

Deste modo, não verifico o perigo de demora, eis que o leilão ocorreu ontem, mas, em virtude da manifestação do autor de purgar a dívida lançada na manifestação ID40255702 considero presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta da ré.

Pelo exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final.

Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, eis que o autor apresenta capacidade financeira para saldar a dívida e adquirir o imóvel, o que demonstra ter condições de suportar com as custas e despesas processuais.

Assim, determino que o autor promova ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Somente com o recolhimento das custas, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003166-24.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSON GERALDO DE MELO

Advogados do(a) REU: RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP79838-E, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Considerando que a presente demanda versa sobre Embargos à Execução dependente dos autos da ação ordinária 0001367-87.2003.4.03.6126, defiro o pedido de desarquivamento dos autos principais e o traslado das principais peças dos presentes Embargos para os autos da ação ordinária, onde seguirá a execução.

Cumprida as determinações acima, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante sua petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004460-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em liminar.

THE VALSPAR CORPORATION LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração (...) e "(...) subsidiariamente, seja a Impetrante autorizada a passar a excluir da base de cálculo as contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal, bem como ressalta a necessidade de reconhecer que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de pericuro de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data, não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração (...) e "(...) subsidiariamente, seja a Impetrante autorizada a passar a excluir da base de cálculo as contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, incra, sesc, senac, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em liminar.

AUT SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; (...)", bem como declarar o direito de compensar o indébito. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No caso em exame, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na existência da limitação legal de 20 salários mínimos às contribuições previdenciárias e parafiscais, presente no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 6.950/81 e a sua negativa de vigência pela aplicação do Decreto-Lei 2.318/86, em interpretação extensiva, impondo o recolhimento de tais contribuições conforme a alíquota prevista na IN RFB 1.238/2012 e, conforme o entendimento da IMPETRADA, as empresas deveriam recolher os valores a título de Contribuições Previdenciárias e em conta de terceiros o percentual ao seu código FPAS, ou seja, no presente caso, independentemente do valor da folha de pagamentos, deveria ser recolhido 5,8% a título de tais contribuições.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in solutione e a ausência de prejuízo certo, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assentados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base para o pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, senai, sesi e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROZINEIDE SANTOS CAMPELO, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS com o objetivo de desconstituir a restrição via Renajud que recaiu sobre o veículo FORD FIESTA, ano 1997, modelo 1998, placa CPO 2058, em face da alegação de ser proprietário de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo do co-embargado Roberto Liborio da Silva em 10.05.2012, e não efetuou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Com a inicial juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta resposta (ID 40546575), em que pleiteia a improcedência do pedido vez que os documentos apresentados não teriam a nitidez necessária para comprovar a realização do negócio.

Decido.

No caso em exame, a execução fiscal nº. 0006409.10.2009.403.6126 foi proposta no ano de 2009 contra a pessoa jurídica R.D.P. Indústria, Comércio e Assistência Técnica de Máquinas, Equipamentos e Peças para Indústria de Alimentos Ltda. – ME.

Em 15.01.2013 foi cumprida a decisão proferida pelo E. TRF3 que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Em 25.08.2014 foi determinado o bloqueio de veículos via Renajud em nome dos executados.

Desta forma, resta demonstrada a boa-fé do embargante, vista que o bloqueio decorreu de inclusão do co-obrigado no polo passivo da execução e foi determinado mais de dois anos após a data da compra indicada no documento de transferência, registrado em cartório.

No mais, os documentos apresentados são aptos a comprovar a venda do veículo à embargante no ano de 2012 (ID 37078020).

Desta forma, afasto as alegações da Fazenda Nacional diante da procedência do pedido deduzido pelo Embargante.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desconstituir a restrição via Renajud sobre o veículo FORD FIESTA, ano 1997, modelo 1998, placa CPO 2058, nos autos da execução fiscal nº. 0006409.10.2009.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, haja vista que, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Departamento de Trânsito, deu causa à restrição fiscal na execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial 0006409.10.2009.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005350-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004105-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THIAGO DI CESARE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DI CESARE - SP323148

DESPACHO

Diante do exposto interesse do executado em negociar a dívida, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-34.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES, já qualificado na petição inicial, impetra a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar "(...) o restabelecimento do NB.:31/617.728.336-9 e sua manutenção até a conclusão do processo de reabilitação profissional (...)". Com a inicial, juntou documentos.

O provimento liminar foi indeferido. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada e não houve manifestação do Procurador do INSS.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, em sua redação dada pela Lei n. 13.457/17:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]"

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 75-A do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a qualquer tempo, "in verbis":

Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio-doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente. (...)

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de o INSS convocar o segurado, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, para avaliação pericial. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

No caso em exame, apesar da impetrante possuir cerca de 56 anos de idade, ficou em gozo de auxílio-doença apenas pelo período de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias. Assim, depreende-se que o Impetrante não possui o tempo de afastamento por benefício de incapacidade que o dispense de realizar os exames periódicos perante a Autarquia Previdenciária.

Portanto, não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Entretanto, os documentos carreados pelo Impetrante demonstram que houve o indeferimento da manutenção do benefício diante da constatação da capacidade laborativa (ID37530379 – p.9).

Assim, não restou comprovada suas alegações como narradas na exordial e o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto, não cabendo sua revisão neste 'mandamus'.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Deste modo, caso a liminar concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **deneço a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Resultando negativo, retomemos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006258-73.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO CARLOS PAULETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID40843069, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004308-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: VPP SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO FERNANDES MACHADO, OLGA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MORI - SP225968

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls.173) para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento do numerário pelo exequente.

Restando infrutífera a audiência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLASIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS EIRELI, DOUGLAS PINTO DA SILVA

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da Exequente por meio de correio eletrônico institucional para a inclusão dos presentes autos na CAMPANHA VOCÊ NO AZUL, que ocorrerá nos dias 23/11/2020, 27/11/2020, 03/12/2020 e 04/12/2020, remetam-se os autos ao CECON para realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 10598833) para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento da Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho como Alvará de Levantamento do numerário pelo exequente.

Restando infrutífera a audiência, retomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000099-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de embargos à execução fiscal opostos pela PIRELLI PNEUS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de desconstituir o crédito exequendo que se encontra em cobro na execução fiscal n. 5005834-62.2019.403.6126 que foi distribuída a 2ª. Vara Federal local.

Decido.

Os embargos à execução fiscal não constituem uma ação autônoma que permita a livre distribuição, mas ação que se processa distribuída por dependência à execução fiscal.

Assim, os presentes autos serão redistribuídos à Vara onde se processamos os autos principais, falecendo a competência desta Vara para processar e julgar os presentes embargos.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal local para distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 5005834-62.2019.403.6126.

Intimem-se.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007119-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Trata-se de manifestação da exequente em executivo fiscal em face de empresa em recuperação judicial, pugnano pelo sobrestamento do feito.

Assim em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado acerca da proposta da parte exequente ID 40918612, no prazo de 15 (quinze) dias..

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-94.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO MENOSSI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação apresentada, homologo os cálculos no montante de R\$ 95.036,23 em 08/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004573-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40942877).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001535-11.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCAS FIDELDE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39117322 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006791-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40934979), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos digitais à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003723-92.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

DESPACHO

1- Ciência ao patrono do exequente do pagamento do requerimento referente aos honorários.

2- Aguarde-se sobrestado o pagamento do requerimento remanescente.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-15.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA PITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER TAVARES - SP54462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do requerimento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202351-13.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pagamento dos requerimentos, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento, especialmente quanto a existência de eventual saldo remanescente.

No silêncio, venham-me para extinção.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208470-09.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA ALVES, SONIA APARECIDA ALVES, MARUSIA GOMES DOS SANTOS, MERCEDES ANDRADE JOAQUIM, HAIME ALVES BOTURAO DA SILVA, HAIDE BOTURAO FRANCISHELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se o INSS a respeito do pedido de habilitação formulado na petição ID 40474083.

2- Sem prejuízo, oficie-se ao TRF da 3ª Região a fim de que coloque à disposição do juízo para levantamento por meio de alvará o valor a ser depositado em pagamento do requisitório n. 20200126621.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALVA MENDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de provas, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011665-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WANDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMALIA THERESINHA CORREA NETO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR FERREIRA FRANCO - SP320552, MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

DESPACHO

1. O feito aguarda o desarquivamento do processo físico, para a inclusão de mídia faltante e cópia de folha legível do processo em questão, apontada pela parte como ilegível.

2. Requerido o desarquivamento dos autos físicos, esta Vara aguarda o recebimento dos autos.

3. Aguarde-se a disponibilização dos autos físicos, para cumprimento das determinações apontadas quanto à inserção dos documentos necessários, nos autos virtuais.
4. Coma juntada da documentação faltante, a demanda terá prosseguimento, com prioridade, como determinado anteriormente.
5. Intimem-se e volte-me concluso. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ MASSARU HIGA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada complementação ao laudo pericial (Id 32404035), o autor informou concordância (Id 34343861).
2. Pendente o feito de fixação de honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Requisite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, retomando os autos conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-07.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSIELE MIGUEL DA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos, defiro a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Coma concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos os autos conclusos para extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Insurge-se o autor em face de alegado erro da autarquia que, ao calcular da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, considerou valores inferiores àqueles que efetivamente constam no CNIS. Aporta, ainda, que diversos ex-empregadores efetuaram recolhimentos a menor.

3- Assim, é necessário que o autor emende a inicial, apontando expressamente todos os meses e as respectivas contribuições que entende terem sido computados a menor pela autarquia.

4- Promova a emenda da inicial, conforme apontado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto no art. 521 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOZASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALFREDO VANNUCCHI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que passe a constar "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Intime-se o INSS querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, inclusive no que toca à alteração da renda mensal do benefício, no prazo de trinta dias nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOZASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005857-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS JORGE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, facultada a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, esclareçamos as partes se pretendem a produção de outras provas.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De fato, conforme apontado pela parte autora, o INSS não juntou cópia completa do processo administrativo, mas somente o requerimento do autor.
2. Assim, providencie a CPE a intimação do INSS (APSADJ) para dar integral cumprimento à determinação, juntando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, Aposentadoria Especial (46), NB 083.971.016-0. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005269-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004652-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER TABOADA ROSARIO

MODELO – MS – requerimento adm penposição dente – informações prestadas – benefício indeferido

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 40043175, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

Vistos.

1. Inclua-se a empresa SETPORT LOGISTICS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CPPJ (MF) sob o nº 33.966.082.0001-82, situada à Rua Frei Gaspar, nº 22, 9º andar, Sala 93, Centro, Santos/SP, CEP 11010-090, endereço eletrônico contato@setlogistics.com.br, no polo passivo da ação.

2. Após, cite-se.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003951-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes da redistribuição do feito.

2- Intime-se a União, com urgência, a manifestar-se, no prazo de quarenta e oito horas, a respeito do alegado pela autora (ID 39763248) quanto ao cumprimento do determinado pelo TRF da 3ª Região em sede de antecipação de tutela (ID 38315810).

3- Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000711-57.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40667416** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006035-84.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LURDES ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DILSA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE DOS REIS PAULO - MG45923

DESPACHO

1. Pleiteia a corrê/reconvinte, Sra. Dilsa Pinheiro dos Santos, a oitiva de testemunhas por ela arroladas (Id 30466972).
2. O corrêu (INSS), por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora, Sra. Lurdes Andrade da Silva, em caso de deferimento de prova oral (Id 30844755).
3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê/reconvinte.
4. Entretanto, diante das medidas restritivas impostas pelo COVID-19, as testemunhas serão ouvidas em audiência virtual, a ser realizada por esse juízo.
5. Defiro, ainda, o requerimento formulado pelo INSS, para que seja realizado o depoimento pessoal da autora.

6.Designo audiência de instrução para o dia 30/11/2020, às 16 horas.

7.Na oportunidade serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas pela corrê, cuja intimação ficará a cargo de seus patronos.

8.Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma Microsoft Teams e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjYxMTJjODEtYjdjMy00ODNhLWJlZTktYWVhZWZlMwYxMTgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cf1b671e42a%22%7d

9.As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

10.Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).

11.Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

12.Semprejuízo, ficamos partes intimadas da inserção das peças da reconvenção, também providenciadas pela corrê (Id 32539309 e anexos).

13.Intimem-se, com urgência, todos os contendores. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011709-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO ALVES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO - SP237746-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo exequente, providencie a CPE a retificação da autuação do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a executada (CEF) para pagamento do valor de **R\$ 8.718.718,39 (oito milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos)** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente ainda a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002895-15.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUZA JARDIM MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimada do depósito dos valores incontroversos, o patrono da exequente noticiou ter lhe comunicado sobre o pagamento, para que venha a levantar o montante (Id 36548347).
2. Pende o feito de decisão acerca dos valores controversos.

3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto - Id 39608917.
4. No mais, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento em comento.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIA REIS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial e requererem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006407-82.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA CARDEIRA - SP242868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, providencie a CPE a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.
2. A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a CEF para pagamento do valor de valor de **R\$ 78.413,74 (setenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.
3. Fica ciente a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005910-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ABILIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40989568** e ss. e **40989996** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1 - Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3.
- 2 - Regularize o impetrante a representação processual.
- 3 - Certificado o cumprimento dos itens 1 e 2, voltem os autos para a apreciação da inicial.
- 4 - Não cumprida a determinação do item 1 e 2, no prazo de 15 (quinze), tornem conclusos para extinção.
- 5 - Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERASMO MASSOCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a divergência entre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.
2. Após, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **Petição de Id 40664484** – Defiro o pedido formulado pela parte, uma vez que a procuração outorgada aos patronos constituídos no feito lhes confere poderes para receber e dar quitação (procuração Id 12393182 – fl. 10).
2. **Providencie a CPE o necessário para a transferência do valor correspondente ao requisitório de Id 37984533 para a conta informada na petição supramencionada.**
3. **No mais, intimem-se as partes acerca das informações referentes à revisão do benefício do autor, contidas no Id 40443896 e anexo.**
4. **Cumpridas as formalidades referentes à transferência eletrônica, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais requerido, volte-me o feito para extinção.**
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007755-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Embora conste do feito certidão relativa à prevenção negativa, inexistindo apontamento na aba de associados (Id 11299953), peticiona o réu, apontando litispendência em relação ao processo nº 0011820-95.2012.403.6104.

2. Requer a extinção do presente feito sem resolução de mérito, a revogação da gratuidade deferida ao autor e sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 35369304 e anexos).
3. Intime-se, com urgência, o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação sobre o alegado.
4. Como medida de cautela, promova a CPE a associação da presente demanda ao processo mencionado pelo réu - proc. nº 0011820-95.2012.403.6104.
5. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de Id 38788840 e anexos.
6. Após manifestação, volte-me o feito com prioridade.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000318-28.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIVANILDO DA SILVA GOMES
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

1. Postergo a análise do pedido de desbloqueio para após a manifestação da CEF. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Manifeste-se expressamente sobre o valor bloqueado. No silêncio, venham conclusos para análise.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004281-15.2011.4.03.6104 - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: FAUSTO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501, DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE ROBERTO CORREIA SERRA, ALENCAR SEVERINO DA COSTA, CARLOS HELMUT KOPITKE, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, RENATO FERREIRA BARCO, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) REU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, JULIANA FOSALUZA - SP281842, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39652279), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-78.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VON ROLLO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, corrija-se a autuação do feito, devendo constar no polo passivo a Fazenda Nacional, dando-lhe ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo sem requerimentos, os autos serão arquivados com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001567-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada do PPP pelo autor, e considerando a manifestação do INSS, determino a expedição de ofício à empresa OGM O para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT - referente ao período em que o autor laborou.
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor esclarecer se insiste na realização da perícia técnica. Em caso positivo, indique o autor quais informações constantes dos documentos necessitam de esclarecimentos técnicos.
3. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para decisão.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de especificação de provas, deferiu-se a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (Id 28610858).

2. Intimados para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, apenas o autor nomeou assistente técnico, bem como, apresentou seus quesitos (Id 28858795).
3. Aprovados os quesitos e o assistente técnico indicado pelo autor, postergou-se a nomeação de perito, ante as medidas restritivas impostas pela incidência de COVID- 19 (Id 35868156).
4. Em face da retomada gradual das atividades presenciais, determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, a demanda retornou conclusa para nomeação de perito.
5. **Nomeio o perito Sr. Osvaldo José Valle Vitali para a realização de perícia judicial no ambiente de trabalho do autor (empresa Petrobrás S.A.), ficando ciente de que será remunerado em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas anexas, de acordo com cada especialização.**
6. **Providencie a CPE a intimação do perito nomeado, cujos dados podem ser obtidos no sítio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que, em caso de aceitação da nomeação, informe sobre a possibilidade de realização da perícia nesse momento.**
7. **O perito deverá informar a data da perícia com antecedência, para que a CPE providencie a intimação das partes e da empresa em que será realizada.**
8. **A intimação do perito deverá ser acompanhada do presente despacho, bem como, da petição contendo os quesitos apresentados pelo autor (Id 28858795).**
9. Dê-se ciência às partes. Intime-se o perito nomeado.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOM-ROOM EVENTOS LTDA - ME, JOAO ALBERTO SOVEGNI

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA BARRROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, apresentados os cálculos que o exequente entendeu pertinentes, o executado reclamou a juntada de documentos legíveis e posterior reabertura de prazo para eventual impugnação.
2. Informou não se opor ao valor pretendido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que arbitrados sobre o valor da causa, não restando, portanto, prejudicados em face da ilegitimidade dos demais documentos (Id 36790194 e respectivos anexos).
3. **Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos documentos apontados pelo executado, assegurando sua legibilidade.**
4. Cumprida a determinação, intime-se o executado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007186-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Deferida perícia contábil a ser realizada em razão do presente feito (Id 12489859 – fls. 23), determinou-se o pagamento do montante arbitrado, em duas parcelas, sendo que a primeira delas deveria ser efetuada imediatamente e a segunda, no prazo de 30 dias (Id 12489855 – fl. 90).
2. Realizado o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais (Id 12489855 – fls. 94/96), o perito nomeado pelo juízo (Sr. Cesar Augusto Amaral) anexou ao feito laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, ressalvando a necessidade da juntada de outros documentos para a conclusão da perícia contábil (Id 12489855 – fls. 105/128).
3. Intimou-se a empresa autora a apresentar os demais documentos requeridos pelo perito judicial, para a complementação da perícia, pleiteando a parte a dilação de prazo para fornecimento da documentação necessária (Id 12489855 – fls. 129/130).
4. Concedida a dilação pretendida, após a digitalização dos autos físicos, reiterou-se o deferimento de prazo para que fosse providenciada a anexação da documentação requerida (Id 16388137).
5. Ante a inércia da parte, o feito foi remetido ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação (Id 20137505).
6. O perito contábil nomeado pelo juízo requereu o levantamento do depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais (Id 38611578).
7. Em petição distinta, o perito reclamou, ainda, o recebimento da segunda parcela relativa aos honorários periciais, devidamente corrigida, em face do tempo decorrido desde o arbitramento e a determinação para pagamento (Id 38611590).
8. Postergo a apreciação do pedido de levantamento da primeira parcela, para momento posterior à intimação das partes.
9. Prossiga-se o feito com a ciência às partes das petições formuladas pelo perito judicial, para eventual manifestação.
10. Intime-se, também, a empresa autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais arbitrada pelo juízo, devidamente corrigida, conforme requerimento do *expert* nomeado, independentemente da juntada da documentação faltante, requerida pelo perito judicial.
11. No mesmo prazo, providencie a juntada da documentação supramencionada, apontada no laudo pericial, para que seja concluída a perícia contábil em questão.
12. Após manifestação das partes, volte-me o feito concluso.
13. Intime-se as partes.
14. Dê-se ciência ao perito nomeado (e-mail e endereço constam das petições mencionadas acima).
15. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005298-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CIRO EUSTAQUIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE - SP308198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Providencie a CPE a intimação do INSS (APS ADJ) para juntar aos autos cópia integral do requerimento de benefício do autor, NB B42/194.482.262-0. Prazo: 20 (vinte) dias.

5. Cite-se o INSS, intimando-o para contestar o feito no prazo legal.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER NOVAES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40547355: foi solicitado o desarquivamento dos autos físicos nesta data, razão pela qual será necessário aguardar-se pelo prazo de quarenta e cinco dias, findos os quais o requerente deverá agendar nova data para a sua retirada de secretaria, o que poderá ser feito por meio telefônico ou correio eletrônico da Vara.

Ultimada a providência, concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento do determinado na decisão ID 38461519.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006657-66.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

EXECUTADO: PEROLA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada dos saldos atualizados da conta judicial 800101878533, facultada a manifestação.

2. Verifico, primeiramente, que a referida conta ainda se encontra vinculada aos autos 401645229220138260562, e à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Santos.

3. Assim, primeiramente, oficie-se à 2ª Vara Cível de Santos, requerendo que os valores sejam colocadas à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos, em razão da redistribuição ocorrida.

4. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005087-69.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG - SP95545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, que **acolheu a nulidade arguida e anulou a sentença**, determinando o retorno dos autos para regular processamento do feito, com a realização de oitiva de testemunhas, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para ratificar ou indicar suas testemunhas.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009469-04.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES, JOSE RIBAMAR MARIANO, SONIA HELENA DA SILVA SANTOS, VALTER RABOTZKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, providencie a CPE a intimação do INSS (APS APJ) para juntar o histórico de crédito (HISCRE) dos benefícios de Antonio Carlos Fernandes (NB 068.483.612-2) e da pensionista Lizete do Nascimento Fernandes (NB 300.443.837-4), da DIB até os dias atuais. Prazo: 20 (vinte) dias.
2. Juntado o documento, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA COELHO GRECO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão ID 36710816, procedendo-se à ratificação da autuação para "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 2- Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela exequente no prazo de trinta dias nos termos do disposto no art. n. 535 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-40.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento dos requisitórios, manifestem-se os exequentes a respeito da existência de eventual saldo remanescente no prazo de dez dias.

No silêncio, venham-me para extinção.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo, reitere a intimação ao perito judicial nomeado nos autos para esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para fixação de honorários periciais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5005514-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA VALIM LODI

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Como efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Acumulam-se neste Juízo alegações de inépcia da inicial e cerceamento de defesa em feitos análogos. E a matéria, por se tratar de vício da inicial, é passível de análise de ofício.
5. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
6. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

DESPACHO

1. Aguarde-se por 30 dias decisão a ser proferida nos autos n. 0000191-85.2016.4.03.6104. Nada sendo requerido nesse interregno, voltem conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204477-36.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA ELSA FREITAS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da transmissão do ofício precatório complementar, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito, até informações sobre o depósito dos valores requisitados.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, e considerando a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204510-55.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIDIO DA COSTA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitos.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003735-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cientes do retorno do feito do Tribunal, o réu informou a impossibilidade de elaboração dos cálculos para a execução invertida, uma vez que não identificou a implantação do benefício, determinada na sentença.
2. Pretende que seja oficiado ao INSS para que implante o benefício em questão e, após a juntada da documentação comprobatória, seja intimado a apresentar os cálculos para a execução invertida (Id 36201663).
3. O autor, por sua vez, rebate os argumentos do réu, uma vez que a sentença confirmou a tutela deferida anteriormente. Portanto, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez já havia sido determinada, em sede de tutela (Id 13454986 – fls. 74/85) e confirmada em sentença (Id 23226536).
4. Não obstante, intime-se o INSS - Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos virtuais a implantação do benefício previdenciário do exequente, nos moldes do julgado executando (NB 534.005.086-2), devendo anexar à lide a documentação comprobatória.
5. Coma juntada, dê-se ciência às partes.
6. Sem prejuízo, faculta-se ao réu a apresentação dos cálculos para a execução invertida, no prazo de 30 (trinta dias).
7. No mais, ante a manifestação do autor quanto ao prosseguimento do feito, retifique-se a autuação para que passe a constar “cumprimento de sentença em face da fazenda pública”.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOEL DA LUZ PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição ao agente nocivo ruído, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s acostados.
2. Assim, oficie-se à empresa PETROBRAS S.A. para que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT’s que embasaram a elaboração dos PPP’s referentes aos interregnos pretendidos pelo autor.
3. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar precisamente as questões que pretende sejam esclarecidas pela perícia técnica.
5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para decisão.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
2. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

3. Providencie-se a retificação da autuação do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO CLETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a dificuldade do autor em obter os documentos por meios próprios, oficie-se à empresa a empresa PETROBRÁS S/A, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo os documentos requeridos (LTCATs) referentes ao período em que o autor laborou.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se insiste na realização da prova pericial, indicando, em caso positivo, quais possíveis divergências pretende ver esclarecidas pelo i. perito.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

1. Aguarde a CEF decisão a ser proferida nos autos n. 0000191-85.2016.4.03.6104. Após, em 5 dias a contar da publicação da indigitada decisão, diga sobre o prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

1. Aguarde a CEF decisão a ser proferida nos autos n. 0000191-85.2016.4.03.6104. Após, em 5 dias a contar da publicação da indigitada decisão, diga sobre o prosseguimento desta execução. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001878-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ROBERTO CASSIANO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001213-13.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante a decisão proferida pelo TRF-3ª Região pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo da decisão de id 37193377, por cautela, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004167-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:BELMIRO JOSE FALCO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação ao INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor, NB 46/178.298.972-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014520-59.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AILTON GONCALVES, JULIAN YANES, JOSE JOAQUIM SINFRONIO, MARIA GOMES MARTINS, MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36349277: defiro. Suspendo o feito pelo prazo de cento e oitenta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LILIAN MARTINS LOUREIRO MENDONCA COSTA, ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES

Advogado do(a) REU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

Advogado do(a) REU: ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES - SP120689

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação das interessadas, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita às rés.

2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.

3; Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008727-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIFAS LEVI DA SILVA, MARIA REGINALAGINHA BARREIROS ROLIM, LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS, MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI, KATYALAIS FERREIRA PATELLA COUTO, CRISTINA LOPOMO DEFENDI, HELENICE NAZARE DA CUNHA SILVA, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até manifestação ulterior do exequente, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005510-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GABRYEL ARAPEHY FERNANDES - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Indefero o pedido de reconsideração, à mingua de novos elementos capazes de conduzir o juízo ao raciocínio quanto à desnecessidade de se ouvir a parte contrária.

2. Aguarde-se a vinda da contestação.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pagamento do requisitório, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham-me para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como a inversão das partes para prosseguimento desta fase processual.
2. Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000167-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a comprovação da dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, defiro a expedição de ofício à Petrobrás para apresentar o LTCAT que embasou a elaboração do PPP referente ao período em que o autor laborou junto à esta empresa (16.01.1981 a 19.08.2015).
2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se insiste na realização de perícia judicial, esclarecendo ainda, em caso positivo, quais questões pretende sejam dirimidas pela perícia, considerando os documentos já juntados aos autos.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-59.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GALVAO DOS SANTOS, WILSON AMANCIO, CICERO PASSOS APARECIDO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSE ALVES CAJE, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO BATISTA SILVEIRA, JOAO CONSTANTIN, SERGIO PERES GARCIA, SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a viabilidade de se proceder com a liquidação por arbitramento, com base nos elementos constantes nos autos e utilizando-se de estimativas e parâmetros médios, conforme pleiteado pelo exequente em id 32415551.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003227-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDVALDO DA SILVA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a comprovação da dificuldade do autor em obter o documento por meios próprios, defiro a expedição do ofício à USIMINAS, intimando-a para encaminhar cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) referentes ao período de 01/03/2008 e 20/10/2010.

2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. No mesmo prazo, deverá o autor informar se persiste o interesse na realização de prova pericial, devendo ainda, em caso positivo, esclarecer quais questões deseja serem dirimidas pela perícia.

4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004998-24.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO LUIS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal sob nº 0002125-34.2019.4.03.6311, para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003839-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

DESPACHO

1. Ante o decurso do prazo sem pagamento do débito ou apresentação de impugnação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de requerimento de bloqueio/penhora de bens, deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que passe a constar "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
- 2- Ante a regularização da procuração, defiro o requerido na petição ID 37304468. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisitório ID 35282001 para a conta apontada na referida petição.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSME PINHEIRO DAMASCENA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de provas, venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003754-97.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURENCO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141, JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

REU: UNIÃO FEDERAL, AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogados do(a) REU: ADRIANA MARQUES STARCK - SP197217, MARIANA MONTEZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP205502-B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais. À vista da complexidade da causa, aguarde-se por 20 dias úteis a manifestação das partes tendentes ao prosseguimento. Nada sendo requerido nesse interregno, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DEUS DE DITO LINO SEABRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à autoridade, ao seu órgão de representação e à parte impetrante. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-91.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JERONIMO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005628-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOCCHINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, intimando-o para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002879-54.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, não houve pedido de esclarecimentos ou quesitos adicionais.
2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, constatáveis pelo laudo juntado aos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Requisite-se o pagamento.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204966-29.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, SERGIO ARAUJO - SP27587

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Determinada a reiteração da intimação contida no terceiro parágrafo do despacho de Id 24327381, para que, no prazo de 10 (dez) dias, as exequentes se manifestassem sobre a suficiência dos valores depositados nos autos para satisfação de seu crédito, ficando cientes de que, no silêncio, presumir-se-ia a liquidação total do débito (Id 34630526), nada foi requerido.
2. No mais, verifico que, tanto neste feito quanto nos Embargos à Execução (proc. nº 0001566-73.2006.403.6104), pendem de levantamento os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de um dos patronos constituídos – Dr. Gilberto dos Santos.
3. Reitere a intimação contida no despacho anterior, para que seja dada ciência às exequentes quanto à certidão do Oficial de Justiça contida no Id 29938549, para manifestação sobre a informação do óbito do patrono em questão.
4. Caso seja confirmada a informação acerca do falecimento do patrono, reconhecido como titular dos honorários advocatícios a serem levantados (Id 12544338 – fl. 27), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de seus sucessores, com vistas ao levantamento dos valores retidos em razão desse feito, uma vez que o pedido de levantamento em nome de outra patrona constituída no feito já havia sido indeferido anteriormente (Id 12544338 – fls. 36 e 43).
5. Destaco que a demanda pendente apenas de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais para que possa ser extinta, uma vez que intimadas, as exequentes nada mais requereram, após a expedição de alvarás de levantamento em seu favor.
6. Aguarda-se a colaboração da parte para que diligencie no sentido de colocar fim à pendência em comento, uma vez que tanto o presente feito quanto os Embargos à Execução não podem ficar sobrestados indefinidamente, no aguardo do levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEKI-LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA, JADERSON LUIZ PUCCI, MANOEL MESSIAS LOURENCO DE BRITO, FRANCISCO WMENIS DE MESQUITA BRITO

DESPACHO

1. Indefiro a citação por edital, por ora, pois não foram esgotadas as tentativas de citação.
2. Id 38116801: devolva-se o mandado, ou expeça-se outro, se necessário, para cumprimento.
3. Id 30852726: requiera a CEF o que for de seu interesse, no intento de que seja dado integral cumprimento ao mandado. Prazo: 5 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005299-08.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE, CLELIA FABBRIS DAL PONTE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Primariamente providencie-se a retificação da autuação do feito, devendo constar como representante legal do DNIT a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.
2. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009529-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANISIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício à empresa OGMO/Santos, intimando-a para que junte o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente a todo o período de labor do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BERNINI'S ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. No curso da lide, a corré (CEF) pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito em seu favor, uma vez que entendeu ter providenciado o que lhe incumbia para a satisfação da pretensão aduzida pela autora (Id 10422349 e anexos).

2. A demandante, por sua vez, informou que a concordância com a extinção da lide se sujeitaria à apresentação da atualizadas com as devidas anotações das baixas das restrições, ou seja, que conste o lançamento dos cancelamentos das hipotecas, nos termos requeridos em peça inicial. "No mais, reiterou o pedido de condenação das rés aos encargos sucumbenciais (Id 13457965).
3. A CEF relatou ter cumprido o que lhe competia, aduzindo não ser sua incumbência a providência perante o Cartório de Registro de Imóveis (Id 31736573).
4. Veio-me o feito concluso para despacho.
5. Dê-se ciência à parte autora e às outras corréis, sobre a manifestação da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
6. Após, em termos, e nada mais pretendido, venha-me o feito concluso para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO BARBOSA - SP248782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, foi expedido o requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte adversa (Id 33847542).
2. Efetuado o depósito do montante devido (Id 37085587), dê-se ciência do extrato de pagamento à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.
3. Após e, nada mais sendo requerido, volte-me o feito para extinção.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

1 - Designo audiência de conciliação para o dia **01 de dezembro de 2020, às 14:00hs.**

2 - Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma *Microsoft Teams* e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTYzZTA4YjQTYjkyOS00MGVlTk0YjMtNGVlZTY1MjI3N2I1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

3 - As partes deverão portar documento de identificação.

4 - Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).

5 - Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009273-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, RDC METALURGICA LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) REU: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Advogado do(a) REU: VINICIUS MORENO MACRI - SP137389

DES PACHO

1 - Ciência às partes do documento anexado sob id 30275513.

2 - Designo audiência de instrução para o dia **01 de dezembro de 2020, às 15:00 hs.**

3 - Na oportunidade será ouvida a testemunha arrolada pela corrê RDC Metalúrgica Ltda. (id 30486458), cuja intimação ficará a cargo de seu patrono.

4 - Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma *Microsoft Teams* e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NWUyOTg1MmUtNzcxNC00ZjIjLkZjEtZTcxYzI1MTkzOTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

5 - As partes e a testemunha deverão portar documento de identificação.

6 - Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).

7- Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002453-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOURDES FIRMINO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956, YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a realização da prova e designo audiência de instrução para o dia **30 de novembro de 2020, às 14:00hs**.

2 - Na oportunidade, serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas, cuja intimação ficará a cargo de seu patrono.

3 - Considerando o funcionamento parcial das atividades presenciais no Fórum da Justiça Federal de Santos, a audiência será realizada por videoconferência por meio da plataforma **Microsoft Teams** e deverá ser acessada com cinco minutos de antecedência por meio do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2EwMjNmODEtYjg3NC00NTc3LWE2NjctYzVjMDQwZWY4ZGZl%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4fde-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

4 - As partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação.

5 - Eventuais dúvidas quanto ao procedimento poderão ser sanadas, com antecedência, por meio do e-mail da Vara (santos-se01-vara01@trf3.jus.br).

6 - Proceda a CPE às devidas anotações na pauta eletrônica.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004995-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentado o laudo pericial (Id 25142955), o autor informou concordância (Id 28693888).

2. Como decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me o feito concluso.

3. Pendente o pagamento de honorários periciais, tratando-se de pedido de benefício de justiça gratuita, **por ocasião da nomeação, os aludidos honorários foram arbitrados no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal**, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal (Id 12392955 – fl. 34).

4. Requisite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Marco Antônio Basile, nos moldes dispostos acima, retomando os autos conclusos.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006116-96.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA SALGADO LEME - SP120755

DESPACHO

1. Trasladem-se para o feito principal (proc. nº 0001079-93.2012.403.6104), cópias dessa decisão, dos cálculos apresentados pelo embargante e demais peças necessárias à efetivação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, procedendo-se, novamente, ao despensamento, bem como ao arquivamento dos presentes Embargos.

2. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008397-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004110-19.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROZANA DOS SANTOS INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE DEUS - SP283356

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ALAN COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Petição Id 40764909, da autora: defiro, segundo requerido e argumentado.

Alíás, **providencie a CPE** a retificação da representação processual da autora, a fim de que conste em nome do advogado Felipe Leite Acciaris Ribeiro Dias – OAB/SP 297.187.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005147-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-18.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: THAYNA ROSSINHOLLI NOBREGA, THAISA ROSSINHOLLI NOBREGA, MARCIA REGINA NOBREGA ROSSINHOLLI, VIVIANI ALVES NOBREGA, ANTONIO BENEDITO FAUSTINO NOBREGA, PAULO HENRIQUE ALVES NOBREGA, NATHAN CLAUDINEI ROSSINHOLLI NOBREGA

Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) SUCESSOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 40754101)

"D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a C.P.E., a retificação do polo ativo, com a inclusão dos habilitados (id. 28417659).

Ato contínuo, intime-os para cumprimento da parte final da r. sentença, carreado aos autos documentação referente ao cadastramento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (S.R.F.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005593-23.2020.4.03.6104

AUTOR: LAIDIR VENTURIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA - SP248830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-98.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCIA BORSEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE/e-mail, para que envie cópia dos processos administrativos referente aos benefícios nº NB 878792686 e NB 300646574-3, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-78.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005594-08.2020.4.03.6104

AUTOR: ADONIAS LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-52.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS DETTER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-61.2020.4.03.6104

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA COSTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013263-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIGINIO SALGADO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

DESPACHO

De acordo com a autora escreve e evidencia na última petição, siga-se como o feito.

Dada a ausência justificada da ré na audiência de conciliação (artigo 334, § 8º, c/c o artigo 335, I, ambos do CPC) e a posterior suspensão do processo (artigo 313, II, c/c § 4º, do CPC, mais artigo 6º, c/c § 4º, da Lei nº 11.101/2005), renovo o prazo para a ré contestar, contado da intimação deste despacho, por publicação.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006557-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PESQUERO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da(s) parte(s) interessada(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-45.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-46.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: AMERICO HURTADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 33793473: Dê-se vista às partes, para requererem o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006428-14.2011.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

REU: JAQUELINE SILVA, JEFERSON SILVA

Advogado do(a) REU: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) REU: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

ID. 39207240: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, promova a Secretária, a inclusão dos metadados do processo principal (nº 0018627-49.2003.403.6104), no sistema "PJe".

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-59.2020.4.03.6104

AUTOR: CRISTIANO JORGE JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008758-91.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO, DALTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se os autores, em 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o desenlace nos embargos à execução (processo nº 0006131-02.2014.403.6104).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005387-09.2020.4.03.6104

AUTOR:JOSE MARCIO DE LANA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000801-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO:INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas de expedição de certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, expeça-se a referida certidão.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000286-59.2018.4.03.6104

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS MAGALHAES VENTURA

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39599711: Anote-se.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora / exequente informar se, dos requisitos a serem expedidos, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, bem como se o nome da parte autora, cadastrado no CPF, é idêntico ao registrado nos autos, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

Feito isso, cumpre-se a determinação exarada no despacho retro (id. 35201625).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, ERGOS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME, ERGOS - SERVICOS E AUTOMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WXM Tecnologia e Automação Ltda., Ergos Tecnologia e Automação Ltda ME e Ergos Serviços e Automação Ltda ME** contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que respeita ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, bem como o reconhecimento ao direito à restituição dos valores indevidamente pagos, no período correspondente aos últimos 5 (cinco) anos.

Afirmam que no exercício de suas atividades possuem quadro de funcionários, cuja relação de trabalho é regida pela CLT, sujeitando-se, assim, ao recolhimento de referida contribuição, incidente à ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Aduz que a referida contribuição social teve sua finalidade exaurida e argumenta que a referida cobrança ofende o art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais

A União contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à regularidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/01, no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido por justa causa.

Não merece acolhimento a tese de que referida contribuição teria exaurido sua finalidade, uma vez que teria sido instituída com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor I e Verão.

De fato, a efetiva finalidade da contribuição questionada se encontra prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, confira-se:

“Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n o 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n o 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim sendo, é forçoso concluir que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido destinada, em um primeiro momento, ao saneamento do referido déficit, em verdade, tal circunstância não constitui óbice para que os recursos provenientes de seu pagamento sejam destinados ao FGTS, com o fim de investimentos em seus programas sociais, quais sejam, aqueles previstos na Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990: habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Vale dizer que as razões deduzidas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme orientação da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 2. Negado provimento ao recurso”. (RECURSO CÍVEL 5001420-07.2018.4.04.7200, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 29/04/2019.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO VIEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem como indenização por danos morais, com demais cominações de estilo.

Para tanto, sustenta que celebrou com a ré contratos de empréstimo pela modalidade de penhor dando joias como garantia. No entanto, em 17/12/2017, ocorreu roubo na Agência da ré, inclusive de suas joias, tendo a CEF proposto como indenização quantia que equivale a 1.5 vez o valor da avaliação do bem, sendo, portanto, desprezada a avaliação de mercado. Entende que tal indenização é excessivamente gravosa ao consumidor, além de não contemplar o dano moral havido.

Nesses termos, alega ter direito à indenização pelos danos materiais, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e recolheu as custas.

Foi designada audiência de conciliação que não se realizou diante da ausência da autora. A decisão (id. 8587634) relevou a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, por entender que o sistema PJE ainda constitui inovação tecnológica para alguns operadores do direito, tendo sido redesignada a audiência. Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento que não foi conhecido (id. 23715178).

A audiência de conciliação restou inexistosa.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve falha na prestação de serviço pela CEF, que informou a autora do roubo e a orientou como proceder para obter a indenização prevista no contrato, razão pela qual não faz jus à indenização pretendida. Juntou documentos.

Réplica.

A impugnação à justiça gratuita foi rejeitada.

O autor requereu a produção de prova oral e pericial, o que foi indeferido.

Foi decidido que a perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, nos termos do art. 509 do CPC.

Foi determinado a juntada de fotografia das joias dadas em garantia pignoratória, referentes aos contratos indicados na inicial. A CEF informou que somente são extraídas fotos quando as joias vão a leilão, na hipótese de inadimplência, o que não é o caso dos autos, posto que os bens foram roubados, inexistindo fotografias.

Designada audiência de conciliação que foi cancelada, em razão da Portaria Conjunta CORE/PRES n. 1/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região.

A CEF formulou proposta de acordo que não foi aceita pela autora, que apresentou outra proposta que não foi acolhida pela Caixa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, busca a autora indenização com base no valor real das joias que foram roubadas da CEF, além de indenização por danos morais, como postulado na petição.

No que tange ao dano material, a autora possui o direito de ter as suas joias, roubadas quando sob custódia da ré, avaliadas pelo valor de mercado para fins de indenização.

Dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

E o artigo 927 do mesmo estatuto dispõe que:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que comprovado pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá azo à indenização.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, assim estabelece:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)”

Sob essa ótica e, após análise do conjunto probatório exposto nos autos, constata-se a existência dos pressupostos da reparação civil, qual seja, o dano material efetivamente suportado pela autora e causado pela conduta da ré, senão vejamos.

Está comprovado nos autos que a autora havia celebrado contrato de penhor com a ré, tendo depositado diversas joias; que referidas joias foram roubadas e que a proposta de indenização feita pela ré equivale a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor da avaliação das joias, o que é confirmado pela ré em sua contestação.

Primeiramente, a ré, ao estabelecer tabela própria para avaliação das joias dadas em penhor, ignorou o preço do ouro no mercado para possível comercialização. Assim, a avaliação feita pela ré, embora objeto de concordância por parte da autora quando da celebração do contrato, já não representava de forma certa o valor comercial das joias.

Isso já exhibe um desequilíbrio da relação contratual em tela, sobretudo à vista dos termos da cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação.

Dessa forma, não obstante as partes terem feito o contrato de mútuo por valor diverso, no caso de indenização, o respectivo valor deverá ser calculado conforme o valor de mercado para não causar prejuízo à parte mutuária, aliás, **hipossuficiente** em relação à instituição bancária oficial.

Tem-se, assim, que a cláusula que prevê a indenização do bem empenhado em 1.5 vez o valor da avaliação é exorbitante, uma vez que estipulada unilateralmente pela ré e imposta à parte aderente, ou seja, à autora.

Não se está aqui a condenar a realidade do contrato de adesão, mas a se reconhecer que a cláusula contratual ora impugnada é abusiva e fere o direito da parte mutuante a se ressarcir pelo valor efetivo do bem que deixou empenhor.

A assinatura de um contrato não é ato de subserviência, mas um acordo de vontades que encontra limites na condição de cada uma das partes contratantes. No caso sob exame, a pessoa que busca o empréstimo em dinheiro garantido por penhor de jóias, assim o faz por absoluta necessidade financeira, como é ordinário e emerge das regras da experiência comum. É de geral sabença que, nessas condições, o candidato a mutuário encontra-se praticamente em posição de subordinação em relação à instituição financeira, vendo-se na contingência de aceitar as regras contratuais impostas no instrumento de adesão.

Portanto, não se trata de desconhecer o vetusto adágio do “pacta sunt servanda”, mas de adequá-lo à realidade do contrato e às suas características. E, nesse diapasão, cabe admitir que o critério de indenização previsto no contrato em apreço, justamente porque prejudica às escâncaras a parte tomadora do empréstimo, é nula de pleno direito.

Sendo assim, deve ser considerado nulo o critério de indenização contido no supramencionado contrato, e a autora ser indenizada pelo roubo de suas jóias pelo preço de mercado.

Além disso, tais fundamentos encontram amparo no disposto no artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nula de pleno direito a cláusula contratual que restringir indevidamente, em detrimento do consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviço:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

VI - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

(...)”

Esclareça-se que o roubo à agência é fato incontroverso, o que comprova a responsabilidade da ré, que detinha o dever de guarda das jóias roubadas, devendo, portanto, indenizar a autora com base no valor do mercado ao tempo dos fatos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO.

1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor.

2. Tendo ocorrido o roubo das jóias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais.

3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das jóias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ.

4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

(REsp 1227909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Da mesma forma, a jurisprudência tem o entendimento consolidado no sentido de que o roubo ou furto ocorridos no interior de agência bancária não caracteriza fato imprevisível, afastando-se a ocorrência de força maior. Confira-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DE MERCADO EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior; caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das jóias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018189 - 0003019-19.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Firmado o dever da instituição financeira de indenizar os **danos materiais** causados, conforme fundamentação supra, passo a examinar o pedido de indenização por **dano moral**.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

No presente caso, o autor alega que confiou à ré bens de família, com grande valor sentimental. No entanto, a entrega dos bens configura ato incompatível com o dano moral alegado, pois denota um desprezimento em relação ao objeto empenhado, assumindo o risco de perder a posse dos bens ainda que por fatores alheios à sua vontade. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

I - A corrente jurisprudencial desta Corte defende que, ao entregar as jóias ao banco em garantia de dívida, a parte autora assume o risco de vir a perdê-las na hipótese de não pagamento do débito, o que poderia acontecer pela superveniência de motivos que, alheios à sua vontade, tornassem inviável o adimplemento.

II - Ademais, o contrato de penhor é garantido por cláusula de seguro decorrente do risco de ocorrência de sinistro ou de perda dos bens empenhados por não cumprimento do acordo de mútuo, não havendo, por tais razões, que se falar em dano moral.

Em conclusão, o pedido deve ser acolhido tão somente no que se refere à condenação pelos danos materiais causados, a serem fixados em posterior liquidação por arbitramento na fase executiva.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, como o que extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor **PAULO ROBERTO VIEIRA** indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, indicadas na inicial(0366-213.00045706-5- duas alianças, um anel, um chaveiro, um pendente, uma pulseira, um relógio), cujo montante deverá ser calculado com base no valor atual de mercado dessas joias, a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento, **descontando-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título.**

Sobre os valores objeto da condenação, incidirão juros de mora, a partir da citação, com base na Taxa Selic, não cumuláveis com outros juros ou índices de correção monetária.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003092-33.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente (C.E.F.), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, haja vista a informação prestada pela Central de Processamento Eletrônico (C.P.E.) (id. 37876407).

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010175-74.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISS MARINE SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO** em face da sentença que julgou extinta a execução.

Alega a União que a sentença é omissa por não ter determinado a conversão dos valores depositados. Requer seja determinada a expedição de ofício à CEF para converter o valor depositado (id. 32968518), via DARF, código de receita 2864, bem como seja realizada transformação em pagamento definitivo dos valores depositados a fls. 76 e 115 dos autos físicos .

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No que tange aos embargos opostos pela União, a sentença padece do vício aventado, devendo ser acolhidos os embargos para determinar a conversão dos depósitos judiciais constantes dos autos em pagamento definitivo a favor da União (id.26131398-p.60 e 121), bem como para que seja expedido ofício à CEF a fim de converter o valor depositado (id. 32968518), via DARF, código de receita 2864.

Ante o exposto, **acolho os opostos pela União, para determinar a conversão dos depósitos judiciais constantes dos autos em pagamento definitivo a favor da União** (id.26131398-p.60 e 121), bem como para que seja expedido ofício à CEF a fim de converter o valor depositado (id. 32968518), via DARF, código de receita 2864.

No mais, mantida a sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-14.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007573-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA - SP209928

REU: MUNICIPIO DE SANTOS, C.E.E.C. BAR E LANCHES LTDA - EPP, SCARSINI & SCARSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE - SP134913

SENTENÇA

O Ministério Público Federal informou a existência de cumprimento provisório de sentença, autos 0004622-65.2016.403.6104, referente ao presente processo e requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença naqueles autos, suspendendo-se este processo, como que concordou a União Federal (id. 33615001).

Foi proferida decisão em conjunto com o processo 0004622-65.2016.403.6104, determinando a execução naqueles autos, em caráter definitivo, devendo este processo ser extinto.

As partes foram intimadas da decisão 34924995.

Sendo assim, diante do prosseguimento da execução nos autos 0004622-65.2016.403.6104, julgo extinta a execução, com fundamento no **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005515-97.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: TAVARES COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Id 39810150 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-50.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VA&E TRADING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VA&E TRADING DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, para o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata prorrogação das datas de vencimento “das contribuições sociais – PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação – e de intervenção no domínio econômico – ARFMM e CIDE-Combustíveis – devidas no desembaraço aduaneiro de combustíveis derivados de petróleo importados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal qual originalmente instituído pela Portaria ME n. 139/20, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, abstendo-se a Autoridade Coautora de exigir o recolhimento de tais contribuições seja para liberação das mercadorias em recinto alfandegário e/ou emissão de certidões de regularidade fiscal, especificamente sobre as importações abrangidas pelas LI vigentes (doc. 04), até o provimento final deste writ”.

Alega, em suma, que por força da situação hodiernamente vivenciada, imposta pelo enfrentamento da **pandemia de COVID-19**, o exercício de sua atividade empresarial foi diretamente prejudicado.

Afirma que com a inesperada e abrupta redução de sua receita, e com o fim de evitar maiores danos financeiros, como o não pagamento de empregados, entre outras dificuldades, requer a aplicação analógica das disposições constantes da Portaria ME n. 139/2020, para abarcar outras contribuições sociais, especialmente aquelas que incidem sobre a importação.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas.

A liminar foi indeferida.

Dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (id. 40118916).

O MPF e a União se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

É certo que enfrentamos uma situação de grave emergência pública, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, que impacta todos os setores da sociedade. No aspecto econômico e empresarial, são conhecidas as enormes dificuldades pelas quais as empresas passam no presente momento, não só pelo decréscimo do consumo decorrente das medidas de isolamento social adotadas, e da consequente queda de receita, como também pela manutenção de custos com empregados e tributos.

Todavia, vivemos em um Estado de Direito orientado pelo princípio da separação de poderes, postulado que deve ser privilegiado, mesmo em momentos excepcionais.

Nessa esteira, o pedido formulado pela impetrante, que, em síntese, consiste em uma moratória que imponha a dilação no prazo dos pagamentos de tributos, deve ser dirimida, em regra, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, observando-se, em essência, o princípio contido no artigo 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

Dessa forma, é indispensável que o pleito formulado esteja amparado por normas legais ou infralegais que disciplinem, expressamente, a prorrogação pretendida.

A moratória é prevista no artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os seus requisitos estão previstos nos artigos 152 e 153, que seguem abaixo transcritos:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Acresça-se que, conforme o teor do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode prever hipóteses de exclusão:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

Na ausência de lei, vale ainda dizer que não se pode utilizar da equidade como fundamento para a dilação do prazo, em razão do quanto disposto no artigo 108 do CTN:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade;

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”

Assim sendo, depreende-se do teor dos dispositivos supratranscritos, que a concessão de moratória em direito tributário depende de lei, não sendo igualmente admitida a equidade para a finalidade almejada.

Firmadas tais premissas, é cediço que, até o presente momento, não foi editada pelo Governo Federal nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19 para os tributos indicados na petição inicial.

Contudo, a despeito da ausência de lei específica, deve ser reconhecida a previsão contida no artigo 66 da Lei n. 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Assim, é possível que, com lastro no dispositivo citado, seja estendido, por ato infralegal, o prazo de pagamento de tributos federais.

Nesse ponto, indaga-se sobre a possibilidade de que a Portaria MF n. 12/2012 se constitua em ato juridicamente válido a autorizar referida prorrogação. Para análise dessa questão, convém reproduzir o texto da aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a Portaria MF n. 12/2012 regulamentou o artigo 66 da Lei n. 7.450/85 para os casos que envolvam calamidade pública. Também é de conhecimento geral a decretação de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu a calamidade pública no Estado de São Paulo.

O que se infere, contudo, destas normas, é que a Portaria MF n. 12/2012 é insuficiente para, por si só, acarretar a prorrogação do prazo de pagamento dos tributos, exigindo-se a indispensável regulamentação. Em outras palavras, a portaria não se trata de norma hábil a caracterizar a moratória de forma indiscriminada para toda situação de calamidade pública reconhecida. É imprescindível, nos termos do seu artigo 3º, a implementação por ato da Receita Federal e PGFN.

Isso se comprova pelas numerosas regulamentações que advieram após a edição da referida portaria. Por consequência, se não houve a regulamentação para os tributos pleiteados, é porque o foi por conveniência política do Poder Executivo, no âmbito da competência constitucional que lhe é atribuída.

Tal fundamento é corroborado pela edição da Portaria ME n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior à Portaria MF n. 12/2012, que autorizou a prorrogação dos tributos que especifica, motivada pela calamidade pública decorrente da atual pandemia. Ora, se houve uma edição posterior de ato dotado da mesma hierarquia que a Portaria MF n. 12/2012, e que, de forma limitada, somente autorizou a prorrogação do prazo de pagamento de alguns tributos (PIS, COFINS e contribuições previdenciárias da Lei n. 8212/91, conforme indicado), conclui-se pela assunção de uma opção política em não contemplar os demais tributos, fundada no critério de conveniência e oportunidade, ematividade típica do Poder Executivo, pelo que não se afigura omissão ou ilegalidade a justificar a atuação do Poder Judiciário.

Nesse ponto, vale dizer, com base nos mesmos fundamentos expostos, que não há como se interpretar de forma analógica a Portaria ME n. 139/20 para contemplar tributos não especificados na norma, eis que não há lacuna a ser suprida. Ainda que se tenha por verdadeira a afirmação de que são tributos similares, é vedada a aplicação de analogia para autorizar a dispensa do pagamento de tributos, conforme a previsão do artigo 108, I, e §§1º e 2º, do CTN. Como dito, a norma foi editada de acordo com a opção política prevalente, não se mostrando cabível a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, é necessária norma geral que atenda a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação ematensão ao disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)”.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, assim como o da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário, no presente caso, atuar como legislador positivo e autorizar a prorrogação pretendida, pois não amparada pelo ordenamento jurídico em vigor.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010191-52.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010589-67.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEROLA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-37.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: D. H. D. S. M.

REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVI HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO**, representado por sua genitora **Alice dos Santos Santana**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo (protocolo 1992804760) para que seja proferida a decisão.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício 87/704.623.073-1, com DIB em 26/08/2019 e DDB 14/10/2020.

O impetrante se manifestou e requereu a extinção do feito, em razão da carência superveniente de interesse de agir.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005634-87.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZA HELENA ANGELON

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005636-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004213-62.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSMO FERREIRA PORFIRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COSMO FERREIRA PORFÍRIO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja dado andamento ao requerimento administrativo (protocolo 856632830).

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada informou o agendamento da avaliação social e perícia médica do impetrante.

O impetrante se manifestou e requereu seja concedida a segurança, posto que o andamento do pedido administrativo só se deu após a impetração do mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008647-29.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39812931**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003587-61.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **39453556** e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-20.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUCRECIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC.

No mais, para verificação de prevenção, providencie o postulante, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e da r. sentença prolatada nos autos do processo nº 0005346-74.2013.403.6104.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005452-04.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO LUIS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE/e-mail, para que envie cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 184.668.268-9, do autor Claudio Luis de Freitas, CPF nº 053.174.618-63, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005672-02.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a distribuição da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 5005613-14.2020.4.03.6104.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005613-14.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE/e-mail, para que envie cópia do processo administrativo referente ao nº NB 189.098.961-1, do autor José Roberto Saraiva dos Santos, CPF nº 028.283.398-66, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-39.2020.4.03.6104

AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra o postulante o disposto nos termos do provimento ID 40918919 (págs 1/2).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: IURI GNATIUC BARBOSA - SP398483

ATO ORDINATÓRIO

(id. 40926188)

DESPACHO

ID. 37874111: Tomo sem efeito o provimento retro, para determinar à C.P.E., primeiramente, a inclusão do patrono *IURI GNATIUC BARBOSA - OAB/SP nº 398.483* (id. 20374053), no polo passivo da demanda, na qualidade de representante legal do executado.

Feito isso, intime-se o executado, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (id. 32032349), na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008662-97.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001273-95.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LINDENILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 36601637

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003219-66.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCEDES GOMES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MERCEDES GOMES DE SÁ** em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão pela não apreciação dos argumentos referentes à distinção entre os benefícios previdenciários e as reparações decorrentes de anistia política no tocante às respectivas naturezas jurídicas, fontes de custeio e leis instituidoras, e ainda, qual seria o "mesmo fundamento" utilizado para a concessão de ambos os benefícios.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008).

Com relação à alegada omissão vale destacar o trecho da sentença:

“Assim, verifica-se que tanto o tempo de serviço exercido pelo marido da autora (que havia sido considerado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1975-Id. 12395769-p.13/14), quanto aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados no regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, tanto que houve a do benefício transformação anterior em benefício de aposentadoria de anistiado, nos moldes em que foi previsto no art. 150 da Lei n. 8.213/91.

Logo, inviável o restabelecimento do benefício anterior conforme requerido, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios”.

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005679-91.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LEONIDAS CAMILO DE MORAES JUNIOR

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004499-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 693/1882

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade foi rejeitada e a liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)*”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. *Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.*

10. *Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.*

11. *Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.*

12. *Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.*

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora **se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011**, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004557-43.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTESANA DIVISÓRIAS E FORROS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos arguiu sua legitimidade passiva.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora **se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011**, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorde que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Confira-se o julgado que segue:

“*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004715-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CECILIA PULZ BITTENCOURT

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CECÍLIA PULZ BITTENCOURT** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja proferida decisão no requerimento administrativo (protocolo 279395510).

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O INSS pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações de que o benefício pleiteado pela impetrante foi indeferido.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004778-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS - SP335817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VOGLER INGREDIENTS LTDA.**, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC. No mais, requer sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição.

Evidente o caráter extrafiscal da COFINS-Importação, o que enseja a possibilidade de tratamento diferenciado quando presente e justificada referida espécie de política tributária, momento quando instituída com vistas à “promoção da paridade na oneração (equilíbrio de custos) entre os produtos externos (importados) e internos (nacionais), tendo em vista o aumento da carga tributária sobre estes últimos”, conforme sustentado pela União, no RE nº 1178310, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (ainda pendente de julgamento).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

No mesmo sentido, afasta a alegação de inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação.

Vale repisar que a proibição de creditamento do adicional de 1% se deu por força de lei, regularmente aprovada e sancionada pelos Poderes competentes, após regular processo legislativo, conduzido nos termos do ordenamento jurídico e por membros eleitos, e cuja manifestação de vontade é chancelada pelo regime democrático vigente.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da “não cumulatividade”, a Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário a tarefa de definir “não cumulatividade”.

De fato, a regra da não-cumulatividade está prevista no artigo 195, parágrafo 12, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas”.

Diante da ausência de definição constitucional do conceito de não cumulatividade, ao legislador ordinário cumpriu tal tarefa, fazendo-o nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vê-se que a norma constitucional não exige o quórum especial próprio da lei complementar, nem para a instituição do tributo, e tampouco para a definição do conceito da “não-cumulatividade”.

Sendo assim, não entendo caracterizada a indigitada ofensa, relembrando-se, inclusive, o aspecto extrafiscal de que é dotado o tributo objeto do presente feito.

Enfim, prejudicado o pedido de que sejam obstadas quaisquer medidas que dificultem os seus procedimentos de importação, relacionados ao objeto da presente demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRYOVAC BRASIL LTDA.**, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e a União se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

De início, afasta a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12 deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar: Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar; na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guerreado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que, é reconhecidamente constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia anparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 62.037,43, decorrente do inadimplemento de empréstimos bancários como demonstramos documentos que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes com relação aos contratos 4360260000082e 2963260000084474 (id. 39263082 e 40130419).

Intimada, a requerida concordou com a extinção.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação de cobrança deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008402-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA**, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada e que o seu contrato de trabalho foi rescindido por decisão do empregador em 11/02/2018, sendo que em 14/08/2018 pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício, cujo pedido foi negado.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego do impetrante.

A impetrada informou a liberação das parcelas, o que foi corroborado pelo impetrante.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

...

V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

...”.

Pela União, o motivo invocado para o indeferimento foi a presunção de renda derivada do fato do impetrante integrar a empresa na qualidade de sócio, o que foi fundamentado normativamente em circular administrativa.

No entanto, em que pese o impetrante figurar como sócio de empresa, referida circunstância não tem o condão de obstar o recebimento do seguro-desemprego. Segundo consta da petição inicial, o impetrante jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, consoante documentos juntados, tratando-se de empresa inativa que permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

De fato, o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem demonstração de percepção de renda, ressaltando-se que a jurisprudência tem interpretado o aludido artigo de forma “pro misero”, ou seja, a favor do trabalhador.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício. III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo interno improvido.

(ApelRemNec 0000824-11.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO. ANULAÇÃO DE ATO DA AUTORIDADE COATORA. APELO IMPROVIDO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a inscrição do impetrante no Programa do seguro-desemprego, garantindo-lhe o direito ao recebimento das parcelas a que faz jus. 2. Indeferimento ao pedido de inscrição do impetrante no Programa de seguro-desemprego, sob alegação de existência do CPF do impetrante estar ligado a um CNPJ ativo, diante da presunção de recebimento de renda. 3. O fato de o impetrante ter figurado como sócio da empresa LUZA SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA. ME., por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo requerente. 4. Ao contrário, o impetrante instruiu o presente mandado de segurança com sua declaração de IRPF, onde consta, como sua única fonte pagadora, a empresa C.H. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. ME., na qual trabalhou até ser demitido. 4. O requerente logrou êxito em comprovar que o registro do empreendimento em seu nome nunca lhe gerou renda, motivo pelo qual, preenche os requisitos estabelecidos na legislação que regulamenta o presente tema. 5. Correta, pois, a sentença monocrática que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que indeferiu a inscrição do impetrante no Programa de seguro-desemprego.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0064187-86.2016.4.02.5101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. A mera manutenção do registro de empresa não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5019491-41.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2019)

Portanto, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA (CPF nº 285.3843408-02).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233, RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÓÃO RODRIGUES OLIVEIRA e REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.744,69 (quarenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

O réu Regino Luiz Lopes Oliveira foi citada e não apresentou embargos monitórios (id. 1430753 e 1430851).

Foi deferido o bloqueio de valores de contas de Regino (id. 2303533) e posteriormente, foram desbloqueados os valores por se tratar de conta poupança e rendimentos auferidos de aposentadoria (id. 2590280 e 2957875).

Efetivado o bloqueio de veículos (id. 5550463).

Deferida a consulta ao INFOJUD com relação ao réu João Rodrigues Oliveira e decretado o sigilo processual.

O réu João foi citado por edital, tendo sido nomeada a DPU como curador especial (id. 17844836).

A DPU apresentou embargos à ação monitoria. No mérito, alegou a impossibilidade de cobrança de juros por meio de capitalização mensal, a redução dos juros para 3,4% ao ano, e ainda refutou os fatos por negativa geral. Requeru, ainda, a remessa dos autos ao setor de cálculos da Justiça Federal para elaboração dos cálculos, aplicando-se por analogia o art. 524, § 2º, do CPC/2015.

A CEF se manifestou quanto aos embargos monitorios.

Instadas a especificar provas, a DPU e a CEF informaram nada ter a requerer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

No mérito, a ação monitoria, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitoria proposta está aparelhada com "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação do produto denominado Financiamento Estudantil (id. 554463).

Os débitos em estilha dizem respeito ao Contrato nº 21-0366-185-0003793-49 e seus aditamentos, pelo devedor principal e parte fiadora, no valor inicial de R\$ 47.040,00.

Os aditamentos perpetrados pelas partes evidenciam o interesse do devedor em utilizar os recursos oriundos do contrato, da forma como pactuada originariamente, inclusive com a garantia prestada pela parte fiadora.

A utilização do valor disponibilizado em razão do contrato ficou comprovada pelo contrato, aditivos e termos de anuência, apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitoria, porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos.

Outrossim, a planilha de evolução contratual (movimentação Financeira) comprova a utilização do limite de crédito disponibilizado.

No que concerne à capitalização de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, dispõe:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do fies deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo.

Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

Ressalte-se que a Resolução n. 3.415/2006, que regulamentou os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, em seu artigo 2º, manteve a taxa de juros anteriormente aplicada aos contratos já vigentes, ao dispor que "Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999".

Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal.

A respeito do tema, vale recordar as seguintes decisões:

"1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido".

(AC 200661030038136, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010)

“AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N° 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n° 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n° 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010).

Cumprido frisar que a Lei nº 12.202/2010 promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, dentre as quais incluiu o parágrafo 10 no art. 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recurso do Fies deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução de juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.”

Nesse diapasão, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, passou a aplicar-se, a partir dessa data, a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e, a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

A propósito:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). 3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). 4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. 5. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 6. A Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal. 7. Não está havendo cobrança da comissão de permanência. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1813774 0010063-63.2007.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

No caso em comento, a CEF informou na inicial ter sido aplicada a redução da taxa de juros na forma da Lei n. 12.202/2010 e Resolução n. 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional. A parte embargante, por sua vez, não comprovou que os cálculos apresentados pela CEF estejam em consonância com as cláusulas contratuais e o regramento legal.

Quanto aos demais pedidos, a parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas na forma da Lei. Condono os réus/embargantes a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: SEVEN LOG - TRANSPORTES LTDA - ME, IARA CRISTINA SANTOS MOTA, WAGNER DE ABREU MOTA

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SEVEN LOG TRANSPORTES LTDA ME**, e **WAGNER DE ABREU MOTA**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 149.397,45 (Cento e quarenta e nove mil e trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de três contratos, a saber: Contrato de Relacionamento, Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3204040), Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3204042) e Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 3204045), o que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Os réus foram citados (ID 6922140 e ID9654375).

Os réus opuseram embargos monitorios (ID 8349704 e ID 10196330), nos quais defenderam, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Na questão de fundo defenderam a aplicação do CDC, a irregularidade das taxas de juros e a capitalização abusiva.

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a Wagner de Abreu Mota, bem como à pessoa jurídica Seven Log Transportes Ltda. ME, haja vista a situação financeira em que se encontra (ID 8349718 e 8350064).

Cumpra, ainda, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* de Iara Cristina Santos Mota, eis que inserida na relação processual, conquanto não mencionada na petição inicial.

Dito isso, passo ao exame das demais questões.

A ação monitoria, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No caso, a demanda está aparelhada com Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3204040), assinado pelas partes, instrumento da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica (ID 3204042) e instrumento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 3204045), igualmente firmados pelos demandantes.

Foram anexados os extratos bancários, demonstrativos do débito e planilhas de evolução da dívida referentes aos débitos (ID 3204032, ID 3204035, ID 3204036, ID 3204037 e ID 3204038).

Neste ponto, instar notar que os extratos apresentados pela CEF demonstram toda a evolução da dívida, desde a data da contratação com a abertura da conta e disponibilização do limite de R\$ 20.000,00 (ID 3204032 – fl. 1) até a data de 04.07.2016 (ID 3204032 – fl. 13), sendo possível verificar todas as incidências financeiras. Assim, rejeito a alegação de carência de ação suscitada pelos embargantes, eis que a documentação junta permite a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias dos contratos, extratos e planilhas de cálculos.

No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, o C. STF já pacificou entendimento pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, de acordo com o E. STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios somente é possível quando cabalmente demonstrada sua discrepância em relação à taxa média de mercado, ônus do qual não se desincumbiram os réus.

A respeito da capitalização mensal de juros, observe que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.(...)(AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

A Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (Operação 734), n. 734.3048.003.00001200-3, firmada em 14 de maio de 2014, prevê a aplicação de juros nos seguintes termos:

“CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,50% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.”

Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio das embargantes, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação.

Na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de nº 21.3048.605.0000081-06, firmada em 29 de agosto de 2014, a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (ID 3204042 - fl. 1), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante.

Já no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3204040 – fl. 3) somente foi prevista a taxa de juros mensal de 5,37% ao mês, sem previsão de taxa anual de juros, de capitalização mensal ou especificação sistema de amortização. Assim, inexistente pactuação expressa entre as partes quanto à capitalização, essa deve ser afastada neste contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto: a) declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação a Lara Cristina Santos Mota, em face da sua ilegitimidade passiva *ad causam*; b) **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para constituir de pleno direito o título executivo em relação aos contratos Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, de nº 21.3048.605.0000081-06 e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (Operação 734), n. 734.3048.003.00001200-3; e c) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos opostos pelos réus, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a capitalização anual em relação ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3204040).

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte ré a suportar os honorários de sucumbência devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007945-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO SPOSITO GOMES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.097,08 (quarenta e seis mil, noventa e sete reais e oito centavos), decorrente do inadimplemento de crédito rotativo-CROT e crédito direto-CDC, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

O réu foi citado por edital e apresentou embargos monitorios. Preliminarmente, requereu a suspensão do mandado de pagamento, nos termos do art. 702, §4º do CPC; alegou a carência da ação, diante da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois não foram juntados os contratos de empréstimo que teriam dado origem ao débito postulado. No mérito, alegou a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados, a impossibilidade de cobrança destes por meio de capitalização mensal e de juros compensatórios. Alegou, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, da multa de 2% e da tarifa de abertura de crédito.

Impugnação aos embargos.

A CEF informou não ter provas a produzir. O embargante não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

Quanto à ausência de documentos que comprovem débitos cobrados, sem razão o embargante. A inicial veio acompanhada dos demonstrativos de débito, histórico de extratos e contrato de relacionamento-abertura de contas e adesão a produtos e serviços, comprovando os valores indicados pela CEF.

Os contratos apresentados com a inicial constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Não foram apresentadas memória de cálculo ou planilha que indique que a embargada teria ultrapassado os limites estabelecidos no contrato.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação n.º 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGAINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Assim, não há ilegalidade na cobrança dos juros, que devem observar o quanto contratado.

Quanto à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

O contrato id. 11457593 indica que a taxa de juros do cheque especial é: efetiva mensal: 13,55% e anual: 359,46%.

Verifica-se que as taxas de juros anual previstas são superiores ao duodécuplo da mensal, o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS, assentou que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". No caso, o Tribunal de origem entendeu pela caracterização da mora, haja vista a ausência de abusividade nos encargos previstos no contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto. Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, quando expressamente pactuada, assim considerada a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no tocante à expressa pactuação da capitalização de juros, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, juízo vedado pela Súmula 5/STJ.

6. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática.

Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1497446/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 16/03/2020)

Entretanto, **com relação ao crédito direto Caixa (cláusula quinta- id.11457593-p.4)** não houve previsão dos juros capitalizados, tratando-se de cláusulas gerais e nas quais não há indicação do índice.

No que tange à cobrança de multa, verifica-se que os contratos não fazem previsão da multa contratual de 2% que deverá ser excluída do cálculo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973. 2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato. 3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil. 4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido. 5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula n.º 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. 6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual. 7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte. 8. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016 ..DTPB:.) g.n.

Com relação à alegação de cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, consigno sua impertinência, visto não estar sendo aplicada nos cálculos da CEF (id. 11457589-p.2 e 11457591-p.2).

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EFEITO VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Registre-se, que a decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade do artigo 5º da aludida medida provisória, de fato, não possui efeito vinculante como afirmado pela parte recorrente, no entanto, inexistente impedimento legal para que esta Corte Regional adote a orientação jurisprudencial que entender a mais correta para o caso concreto.

4. Assim, a par de inúmeros precedentes, esta Corte Regional tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos firmados em data posterior à edição da medida provisória nº 1963-17 (reeditada sob o nº 2170-36/2001) e, desde que aludido encargo tenha sido expressamente pactuado, como é caso destes autos.

5. Quanto à comissão de permanência, a decisão recorrida consignou pela inexistência de interesse recursal da parte recorrente, na medida em que a CEF não está cobrando o apontado encargo, até porque não avençado pelas partes.(GRIFEI)

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(AC 00055584420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não houve cobrança de TAC, nada tendo que ser decidido quanto a ela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para afastar a cobrança de juros capitalizados com relação ao débito decorrente do crédito direto Caixa-CDC e de multa de 2%, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais devidos a partir de 01/03/2020, até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 no Estado de São Paulo.

Afirma a autora que, em virtude da consecução de suas atividades (transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual, bem como a manutenção de frota e organização logística de transporte de carga), está sujeita ao recolhimento mensal de tributos federais. Aduz, porém, que, muito embora suas atividades sejam consideradas essenciais, encontra-se atualmente sem demanda de trabalho, ante a impossibilidade de operação de seus clientes por conta da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), o que vem afetando drasticamente seu faturamento.

Informa, assim, que o presente mandado de segurança é impetrado à luz da declaração pública de reconhecimento da pandemia, com vistas ao que dispõe a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, o Regulamento Sanitário Internacional recepcionado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.212/2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pelo Decreto-Legislativo nº 6/2020, bem como a Lei nº 13.979/2020, que prevê as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional pandêmica.

Entende, ademais, que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorroga o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais não pode inviabilizar o exercício do direito em questão.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, até o final do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 no Estado de São Paulo.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, razão pela qual restou determinado, na oportunidade, o recolhimento das custas processuais, assim como a juntada aos autos do instrumento de mandato, o que foi posteriormente cumprido pela impetrante.

A liminar foi indeferida (id 33746713).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 33894689) alegando, em síntese, que os sujeitos passivos já foram favorecidos com a edição de normativos pelo governo federal e que não há amparo na pretensão da impetrante (id 33894689).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 33960879).

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que apreciou a liminar, os quais foram rejeitados (id 37670876).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006776-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUAN LINO VEGA CARVAJAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

JUAN LINO VEJA CARVAJAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações da renda mensal do benefício.

Segundo a inicial, o autor sofre de psicose não-orgânica não especificada (CID F 29), transtorno depressivo grave (CID F 32.2) e transtorno afetivo bipolar (CID F31), sendo que no momento se encontra em tratamento psiquiátrico, fazendo uso diário de medicamentos controlados (Rivotril, Depakote, Quetrus, Diclófi e Razapina).

Informa que os sintomas decorrentes das mencionadas patologias o tomam totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, o que foi reconhecido pela própria autarquia previdenciária, através da concessão de benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, em 2014.

Aduz, todavia, que após mais de 07 anos da concessão, o benefício foi indevidamente cessado pelo réu, em superficial exame pericial.

Sustenta que permanece incapacitado e, em razão da indevida cessação do benefício por parte do INSS, convive com humilhações diárias por estar financeiramente desamparado e relegado à caridade de terceiros, inclusive para custear seu tratamento de saúde, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Com a inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica no autor e deferida a gratuidade da justiça.

As partes apresentaram quesitos.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa genérica, na qual discorreu sobre os requisitos para concessão do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

A perita judicial acostou aos autos o laudo médico conclusivo pela incapacidade total e temporária do autor.

O assistente técnico do autor também colacionou laudo (id 29080325).

As partes tiveram ciência dos laudos e documentos que os acompanham.

Este juízo deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de quinze dias, devendo ser mantido por prazo mínimo de 6 (seis) meses e eventual cessação necessariamente deverá ser precedida de perícia médica que ateste a recuperação da capacidade laboral (id 28189647).

Vieram aos autos extratos das perícias administrativas realizadas anteriormente no autor e dos benefícios concedidos.

Peticiona o autor e informa que a autarquia previdenciária ainda não teria cumprido a decisão judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Com efeito, de acordo com os documentos acostados nos autos (id 21847216), ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença em 10/10/2011. Posteriormente, a partir de 23/04/2014 foi concedida a aposentadoria por invalidez previdenciária, cessada após revisão administrativa realizada em 07/06/2018.

Anoto, porém, que o extrato do sistema PLENUS, acostado pela autarquia (id 29287296 – p.16), demonstra que o benefício foi pago até 07/12/2019 (DCB).

No tocante ao pleito de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não há nos autos elementos hábeis para afirmar que a cessação foi indevida, uma vez que a perícia realizada em juízo (id 28157603) não constatou a presença de incapacidade total e permanente ao tempo da cessação do benefício.

Nesse passo, indevido o pleito de **dano moral**, uma vez que não há nos autos comprovação de erro administrativo por parte da autarquia previdenciária.

De qualquer modo, conforme ressaltado na decisão que deferiu a tutela de urgência (id 28189647), há prova convincente a ancorar o deferimento do pedido subsidiário, para concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica do juízo concluiu pela incapacidade laboral do autor, de modo total e temporário (id 28157603).

Com efeito, a perita identificou que o autor é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F322), conforme (CID-10), encontrando-se incapaz total e temporariamente para a atividade laboral, desde 02/09/2019 (id 28157603 – p. 08).

Assim, restou comprovado que desde essa data o autor não está em condições de exercer sua atividade habitual, que é trabalhador avulso, de modo que se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas funções.

Destarte, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data consignada na perícia judicial (02/09/2019 - id 28157603 – p. 08), sendo que eventual cessação deve necessariamente ser precedida de perícia médica pelo INSS, conforme determinado na decisão antecipatória (id 28189647).

No entanto, considerando que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez até 07/12/2019, segundo extrato do sistema previdenciário (id 29287296 - p.16), o auxílio-doença passa a ser devido pelo instituto réu a partir dessa data.

Por fim, ressalto que já decorreu um ano da data da perícia, na qual a médica do juízo consignou a necessidade de reperiência no autor, após o prazo de seis meses (resposta ao quesito 10 do juízo). Não comprovada essa reavaliação médica, porém, o benefício deve ser mantido.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data de cessação da aposentadoria por invalidez (07/12/2019) e a mantê-lo até que seja formalmente revisto por meio de nova perícia médica da autarquia.

Diante da notícia de descumprimento da decisão antecipatória (id 39867117), determino ao INSS comprovar nos autos a implantação do benefício no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta.

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JUAN LINO VEJA CARVAJAL

CPF nº 197.490.388-51

Benefício concedido: Benefício de auxílio-doença previdenciário

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

DIB: 07/12/2019

Endereço: Rua Tocantins, 682 Apto 13, Gonzaga, Santos/SP - CEP: 11055-340

Santos, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009131-46.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. L. D. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

R. L. D. S., representado por sua genitora Josie Gonçalves dos Santos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1992066222.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em 19/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que emitiu exigência para cumprimento pelo impetrante, em 03/01/2020 (id. 26568091).

Instado a se manifestar quanto à permanência de interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de análise conclusiva pela autoridade impetrada.

Foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, quanto ao cumprimento da exigência pelo impetrante e análise do requerimento administrativo.

Em resposta a autoridade impetrada informou que foi agendada a realização de avaliação social para o dia 09/06/2020 às 7:30h, à vista da impossibilidade de comparecimento do impetrante na data anteriormente agendada (17/02/2020).

Ciente da impetração, o INSS pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do interesse (id. 30617626).

Intimado a se manifestar, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, ante a ausência de conclusão do processo administrativo (id 31231499).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada profira análise conclusiva quanto ao requerimento do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da avaliação social (id 31409134).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32529525).

A autoridade noticiou as dificuldades para conclusão da instrução do pedido em razão da suspensão da realização das atividades presenciais.

A autarquia previdenciária, ciente, requereu seu ingresso no feito e a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação (id 33537508), do que discordou o impetrante (id 34811146).

Deferido prazo suplementar (id 37488591), foi noticiada a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão da prorrogação da suspensão das atividades presenciais (ids 37975091/38688487).

Posteriormente, a impetrada informou o agendamento da avaliação social (id 39497450) e da perícia médica (id 40349249).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito. Proceda-se à inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo.

Rejeito a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento de benefício da prestação continuada.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento, após a realização da avaliação social e da conclusão da perícia médica.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Todavia, há de se levar em consideração os argumentos apresentados pela autoridade impetrada, bem como pela autarquia previdenciária que levaram à impossibilidade de imediato cumprimento da ordem.

De fato, as medidas públicas adotadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 têm restringido a circulação de pessoas, bem como o exercício de atividades consideradas não essenciais. Neste tocante, deve se observar que a Portaria INSS.PRES nº 412/20 estabelece medidas para a prevenção da disseminação do vírus, o que inviabilizaram o imediato atendimento ao requerimento do impetrante.

No entanto, tais óbices restaram superados diante do agendamento da avaliação social e da perícia médica noticiados pela autoridade impetrada (ids 39497450 e 40349249, respectivamente).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO** a segurança pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada profira análise conclusiva quanto ao requerimento do impetrante (protocolo nº 1992066222), no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia médica.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS MARQUES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instado a emendar a inicial no tocante ao valor atribuído à causa e a acostar documentação complementar, o autor requereu, em mais de uma oportunidade, prazo para cumprimento da providência, pugnano, por fim, pela desistência da ação (id 39626542).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004431-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MIRKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MIRKA BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, no período compreendido a partir de abril/2014 e para os períodos futuros, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez vinculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 37006830).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 337233040).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37290084), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, protestou pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 37424439).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 38013562).

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifêi, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

Comunique-se a prolação da presente sentença à i. relatora do agravo de instrumento n. 5024456-06.2020.403.0000 (id 38013562).

P. R. I.

Santos, 21 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004577-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

PASTIFÍCIO SELMI S/A (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 37429593).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 37857094).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 38063414), sustentando, preliminarmente, a necessidade de exclusão das filiais da impetrante do polo ativo, por falta de interesse de agir e decadência do direito a impetrar o mandado de segurança. No mérito, descabimento da pretensão, protestando pela suspensão do processo até o julgamento final do RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 38610448).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, a impetrante (matriz e filiais) encontra-se sujeita à incidência tributária, sendo certo que o alcance do provimento almejado é extensivo tanto à matriz quanto às filiais.

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna como o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *aumentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em *percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o **Tema 1085** de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 22 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002513-73.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 720/1882

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40768035** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007552-66.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINALDO GOMES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39392064** e ss.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009409-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO LUIS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36801694** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003552-57.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GABRIEL VALERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação de conta de liquidação em cumprimento ao determinado no id 35730557, reitere-se a intimação do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REGINA GOMES DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINA GOMES DE PINHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de seu requerimento administrativo de isenção de IRPF, protocolado em 20/08/2018 (Protocolo nº 35569.014154/2018-75), em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.

Sustenta a impetrante, em suma, que muito embora o referido requerimento administrativo tenha sido protocolizado há mais de 02 (dois) anos, este não foi apreciado pela autarquia previdenciária até o momento, o que caracteriza afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, o INSS requereu seu ingresso no feito, bem como apresentou defesa.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o requerimento da impetrante foi demandado, na data de 20/10/2020, para a Secretaria de Perícia Médica, órgão que deixou de ser vinculado ao INSS a partir da entrada em vigor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 13.846/2019.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, a pretensão da impetrante se cinge no rompimento da inércia administrativa, com a apreciação de seu requerimento de isenção de IRPF perante o INSS.

Com efeito, resta comprovado nos autos que o protocolo do requerimento administrativo em questão ocorreu em 20/08/2018 (id 39699436), ou seja, há mais de 02 (dois) anos da impetração do presente mandado de segurança, sem qualquer análise por parte da administração até a data da impetração, conforme se extrai das informações e defesa apresentadas nos autos.

Nessa perspectiva, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, constando das informações, inclusive, que o requerimento da impetrante somente foi demandado à Secretaria de Perícia Médica em 20/10/2020 (id 40488258), pendendo, ainda, de posterior análise conclusiva a ser efetivada após a realização do exame pericial.

Cabe, assim, a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento, após a conclusão da perícia médica.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração.

Presente ainda no caso o risco de dano, consubstanciado na natureza alimentar do benefício de aposentadoria sobre o qual a impetrante requer a isenção de IRPF.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, após a realização da perícia médica, profira análise conclusiva quanto ao requerimento administrativo de isenção de IRPF apresentado pela impetrante (Protocolo nº 35569.014154/2018-75), *no prazo máximo de 10 (dez) dias*.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daquele indicado nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Entendo, porém, que a efetivação da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da penalidade de multa requerida na inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, *com urgência*, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005693-75.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES LAPA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0005018-07.2015.403.6321, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Vicente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006048-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIACOM DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial quanto ao fato novo substanciado na lavratura do Auto de Infração nº 0817800.2020.00362 (Processo Administrativo nº 11128-722.539/2020-55), bem como em relação à possibilidade de liberação da carga mediante prestação da garantia prevista na Portaria MF nº 389/76, manifeste-se a impetrante acerca da pertinência no prosseguimento da presente ação, com vistas, inclusive, à impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, *com urgência*.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002387-84.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMPEDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o sindicato impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares arguidas na defesa apresentada nos autos pela União (id 39754485), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Anoto que resta prejudicada a impugnação à gratuidade de justiça apresentada na referida defesa, haja vista o comprovado recolhimento das custas processuais por parte do impetrante (id 38945766).

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005653-93.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: LUZIA PEDROSO DA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005587-16.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando o que dispõe o art. 10 do CPC, intime-se a impetrante para que esclareça a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos no polo passivo da ação, uma vez que a este não compete a fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX, tampouco o reconhecimento de eventual indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição decorrente do afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, tal como pretendido no presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento e, se em termos, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005671-17.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomemos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005620-06.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: T&D SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005699-82.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-67.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCINETE CIRIACO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 30/07/2019, mediante o enquadramento da atividade especial no período de 01/07/1994 a 26/08/1996 e de 20/09/1996 a 12/11/2019.

Requer, ainda, que a concessão do benefício seja “com a opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos”.

Com a inicial, a autora trouxe cópia integral do procedimento administrativo.

Em sede de contestação o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e sustentou a regularidade da ação administrativa, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificar o interesse na dilação probatória, a autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial mediante o enquadramento da atividade especial nos períodos de 01/07/1994 a 26/08/1996 e de 20/09/1996 a 12/11/2019, bem como lhe seja facultado permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos, após a aposentação.

Nesse último aspecto (segunda parte do item “b” da exordial), anoto que a matéria é meramente de direito (§ 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91).

Quanto ao reconhecimento do tempo especial, por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na oportunidade, a autora requereu a produção de prova pericial na empresa, a fim de comprovar a atividade especial.

Ressalto, porém, em relação à prova pericial, que esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador.

No caso, a empregadora forneceu à autora o perfil profissiográfico previdenciário-PPP, que abrange todo o período pleiteado, além do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, firmado por profissional habilitado (id 29614277 – p.41). A autora não impugna o conteúdo desses documentos, de modo que não justificou a necessidade da perícia requerida.

Nesse passo, fáculato à autora complementar o requerimento de prova pericial, no prazo de quinze dias, ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide.

Intím-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-80.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 39380734).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 11.200,06, atualizada até 05/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 23.992,64, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 39847265).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 11.200,06, atualizada até 05/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Intím-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-08.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA BRITO PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **ADRIANA BRITO PELEGRINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a retroação da data de início do benefício de auxílio-acidente para o dia seguinte a DER de 24.07.2019, com o corolário pagamento das parcelas atrasadas até a implantação do benefício (entre 24.07.2019 e 05.06.2020).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 83.914,50 (oitenta e três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a autora requereu a alteração do valor da causa para R\$43.635,54 (quarenta e três mil seicentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intím-se.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia a autora seja a autarquia condenada ao pagamento integral do valor do benefício de pensão por morte, no período de 05/11/14 a 30/04/19, no qual recebeu somente a metade do salário de benefício, em virtude do desdobro coma ex-esposa do falecido, o que alega indevido.

Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos.

Citada, a autarquia ré contestou o pedido, ocasião em que alegou a prescrição e sustentou que nada é devido, sendo que os valores foram corretamente pagos.

Em réplica, a autora não requereu a produção de outras provas.

DECIDO.

No caso, a prescrição confunde-se como mérito e será com ele analisado.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Observo que a pretensão da autora repercute na esfera do direito de Walderez Aparecida Bracale Cesarini, que, na condição de ex-esposa do falecido, requereu e recebeu o benefício de pensão por morte no período vindicado nesta ação.

Com efeito, mesmo que administrativamente o INSS tenha cessado o benefício, caso se entenda irregular a concessão, a referida pensionista sofrerá efeitos de cobrança dos valores recebidos.

Assim, como a autora pleiteia 100% do salário de benefício no período de 05/11/14 a 30/04/19, na qualidade de também pensionista no período pleiteado, a ex-esposa do segurado Pedro Luiz Cesarini é litisconsorte necessária para esta ação.

Destarte, promova a autora a citação da corré, pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

**Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS SOLLITO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Retifique-se a autuação para inclusão de Mariana Dias Sollito Belon Sociedade de Advocacia (CNPJ n. 33.596.739/0001-67) no polo ativo.

Após, ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 38223516), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0010630-54.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: THELMA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO CASTRO DE JESUS, ANA LUCIA CASTRO DE JESUS SILVA, ROBSON ANTONIO CASTRO DE JESUS, PAULO EDSON CASTRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005604-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003156-43.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 40844772) com os valores apurados pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006126-82.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

DESPACHO

Id 40841250 e ss: Preliminarmente, ao que parece, a planilha apresentada pela CEF corresponde ao valor da dívida contratual e não ao valor do veículo objeto da ação, em atenção ao disposto no artigo 809 do CPC e determinado no id 40131047.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo, se o caso, às necessárias adaptações.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram os exequentes o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitos relativos ao exequente Plínio de Castro.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002363-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO INACIO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o desarquivamento dos autos n. 0007723-18.2013.403.6104.

Com o desarquivamento, intime-se a executada para que de cumprimento ao determinado na decisão id 39416621.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0000035-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0002596-22.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO, GERALDO MARCELINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca do valor complementar apurado pelo exequente (id 40464405).

Havendo concordância expressa, expeça-se o requerimento complementar, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0206470-51.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDALINA SILVA CALABRE, REGIANE CONCEICAO FEITOSA, IARA CRISTINA FEITOSA, IRACEMA FIRMINA FEITOSA, MARCOS ANTONIO DE BARROS, MARINADOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento do requerimento.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5002649-19.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 40714299), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Inf.

Santos, 26 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008543-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARCOS LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TABATINGA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBENS MANOEL FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (DER em 02/08/2019), por meio do enquadramento da atividade especial nos períodos laborados como avulso junto ao Sindicato dos Estivadores e OGMO (Porto de Santos).

Subsidiariamente, requer seja possibilitada a reafirmação da DER.

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 26382530), do qual constam diversos documentos, notadamente perfil profissional previdenciário (PPP) e formulário emitido pelo Sindicato da categoria.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO e a produção de prova pericial, ao argumento de que o PPP que lhe foi fornecido não espelha a realidade do ambiente de trabalho.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a autarquia previdenciária já enquadrara a atividade especial em diversos períodos laborados pelo autor (id 26382530 – p. 91-92), que são incontroversos e sobre os quais não há necessidade de reapreciação judicial.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA), nos demais períodos não reconhecidos pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostada cópia integral do procedimento administrativo (id 26382530), do qual consta perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO.

O autor requereu a produção de prova pericial, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), nos interregnos controvertidos.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Eng^o **Luiz Eduardo Osório Negri**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. O autor exercia concomitantemente outras funções? Quais?

4. Considerando os dias e períodos laborados como TPA, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?

5. Esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

6. O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

7. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

8. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

9. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

10. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

11. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Sem prejuízo, **oficie-se ao OGMO para:** 1- encaminhar ao juízo a escala de comparecimento do autor, a fim de possibilitar aferir os dias trabalhados; 2- informar se para o trabalhador avulso há habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos mencionados no PPP; 3- colacionar aos autos o LTCAT que embasou a emissão do referido PPP.

Com as respostas, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005317-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIA ALVES DE BRITO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha Paloma de Brito dos Santos, com condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas do benefício desde a data do requerimento administrativo (06/03/2020), devidamente corrigidas.

Afirma a autora que era totalmente dependente economicamente de sua filha, segurada da Previdência Social e única provedora e responsável pelo sustento da casa, que veio a óbito em 02/02/2020. Nesse ponto, ressalta que não exerce qualquer atividade remunerada, percebendo apenas o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, exclusivamente destinado à aquisição de medicamentos e ao pagamento de um plano de saúde.

Informa, porém, que seu requerimento administrativo de pensão por morte (NB 197.293.125-0) foi equivocadamente indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Pleiteia ainda a autora os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação processual.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuramos pais (art. 16, II, da LB). No caso, esse vínculo entre a autora e a falecida segurada encontra-se comprovado pela certidão de óbito (id 39518063).

Porém, em relação ao liame econômico, a lei distingue os dependentes, dispondo no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida, porém, a dos demais deve ser comprovada. Assim, os pais só podem ser considerados beneficiários mediante comprovação da sua dependência econômica em relação ao filho(a) falecido(a).

No caso em exame, as provas colacionadas com a inicial não podem ser consideradas como indubitosas da existência de dependência econômica da autora para com sua filha.

Ademais, tal como salientado na inicial, a autora recebe benefício de aposentadoria, o qual, a despeito das considerações quanto ao valor e destinação, não deixa de se caracterizar como renda própria.

Por consequência, é de rigor aguardar-se a instrução probatória, oportunidade em que será possível aferir, por meio de outras provas e mediante o contraditório, se de fato havia a alegada dependência econômica.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, entendo ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005622-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5004768-50.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA DOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

DECISÃO

Id 39856903: Alega o coexecutado Rafael Lucas da Silva que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 37764583) no montante de R\$ 3.585,44, teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos de pro labore, mantidos em conta-corrente do Banco Inter (Agência 0001-9, conta 1952), de sua titularidade.

Para comprovar o alegado trouxe o documento sob o id 39856908.

Foi proferida decisão em sede de Embargos à Execução, em que foi concedido em parte o efeito suspensivo para impedir o levantamento, por parte da exequente da quantia bloqueada eletronicamente na conta corrente da executada, ora embargante (id 37764583 dos autos da execução), até ulterior deliberação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pro labore, por constituir verba de natureza alimentar, encontra proteção nos incisos IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

(...)

Verifico através do extrato juntado aos autos (id 39856908) que foi penhorada a quantia de R\$ 3.585,44, junto ao Banco Inter, em conta na qual o coexecutado percebe pro labore.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio de R\$ 3.585,44, mantendo-se os demais bloqueios.

Intím-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n. 5005166-26.2020.4.03.6104.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005655-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5007451-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA GONCALVES - SP70766, LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do C. STJ, contendo decisão em Conflito de Competência.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001016-02.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SPI37552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SPI28117

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo impetrante e determino a suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias ou até que a autoridade impetrada informe, nestes autos, a efetiva implementação da inclusão do débito a que se refere o PANº 10845.000917/2009-72 no PERT.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005227-81.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANARITA BENAVENT CALDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANA RITA BENAVENT CALDAS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ciente, o INSS requereu o ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da ordem (id 39860199).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e implantado o benefício pretendido (id 40001627).

Ciente, a impetrante requereu a extinção do feito, haja vista a perda do objeto (id 40258738).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005118-67.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ZENI MARIANO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI COSTA PEREIRA LEITE - SP384499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ZENI MARIANO RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/07/2020 sob n. 4627944, visando à percepção do benefício de pensão por morte.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento relativo à obtenção do benefício da pensão por morte foi deferido, noticiando o indeferimento do benefício da prestação continuada, ante a impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios (ids 39175240/39176158).

Ciente, o INSS requereu o ingresso no feito e sustentou ausência de direito líquido e certo, pugnano pela denegação da ordem (id 39396914).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **TERMOPRINT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito.

Instada a se manifestar, a União noticiou a satisfação da execução e pugnou pela extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 28 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: LIDIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LÍDIA DOS SANTOS FERREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do mandamus.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 39124913/39124920).

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a edição de provimento judicial que autorize a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime especial de lucro presumido.

Requer ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que seria inconstitucional e ilegal a exigência de inclusão do ISS, PIS e COFINS recolhido pela empresa nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, uma vez que a apuração do lucro é determinada com base em presunção e calculada a partir da incidência de um percentual sobre a receita bruta.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, dada a similaridade entre as situações, uma vez que “receita bruta é conceito constitucional, impossível de alteração por meio de veículo ordinário e infraconstitucional”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36377112).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36969509), arguindo preliminar de não cabimento da ação, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida (id 37819985).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38039296).

A União manifestou ciência (id 38325741).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso no feito da União na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Superada a questão preliminar por ocasião da decisão que apreciou a liminar, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo que autorize a concessão da segurança.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do valor do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do valor devido a título de IRPJ e da CSLL, ambos recolhidos de forma presumida.

Com efeito, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alargaram regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

A chamada Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL foi instituída pela Lei nº 7.689/88 para o financiamento da Seguridade Social (art. 1º) e a apuração da base de cálculo da contribuição social para as pessoas jurídicas *optantes* pelo regime de tributação do lucro presumido se dará sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430/1996.

A apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ do contribuinte *optante* pelo regime de tributação do lucro presumido também será calculada sobre a receita bruta, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.430/1996 (art. 2º).

Portanto, o regime especial e simplificado de tributação incidente sobre o lucro presumido, cuja concessão pressupõe *opção do contribuinte*, que é irrevogável para o ano-calendário, possui caráter de benefício fiscal. Assim sendo, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação.

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Logo, uma vez realizada a opção pelo sistema de tributação sobre o lucro presumido, que é calculado com base em um percentual previsto em lei e aplicado sobre a receita bruta, o contribuinte deve se submeter aos parâmetros estabelecidos em lei.

Destaco que recentemente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a posição consolidada, no sentido de que "o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido" (STJ, Ag Int no REsp 1761307/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 05/02/2019, grifei).

Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica, sendo tributos que têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), indiretos por natureza e devidos pelas pessoas jurídicas cujas atividades estejam sujeitas a tais incidências tributárias.

Nesse diapasão, trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Consoante disposto nos arts. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido art. foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).

A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

(TRF3, ApCiv 5016079-16.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, 6ª Turma, DJF3 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*.

4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas.

6. Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF3, ApReeNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, DJF3 06/03/2020).

Destarte, nos termos da jurisprudência, não vislumbro fundamento no pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Do mesmo modo também não merece acolhimento o pleito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante de titularidade pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Por sua vez, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, no regime especial do lucro presumido, o art. 12, § 5º do DL 1.598/81, na redação dada pela Lei nº 12.973/14, expressamente determina que na "receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Logo, tratando-se de regime especial instituído por lei de apuração ("benefício fiscal"), a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004618-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

IMCD BRASIL FARMACÊUTICOS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure a imediata liberação da mercadoria objeto da DI nº 20/0794599-0 (Kollicoat IR) sem qualquer condicionante.

Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante, em 18/05/2020, registrou a declaração de importação supracitada, referente à importação do produto Kollicoat IR, que foi redirecionada ao canal amarelo e, assim, submetida à conferência documental, nos termos da legislação de regência.

Narra que a fiscalização apontou a ausência de informação de destaque tarifário 001 da posição, necessidade de licenciamento não automático da importação, com anuência e autorização da ANVISA.

Em que pese as justificativas apresentadas, a fiscalização manteve a exigência, o que ensejou a retificação da DI, a obtenção do licenciamento solicitado e o recolhimento da multa do art. 71 do Decreto nº 6.759/09, no valor de 30% do valor da mercadoria com teto de R\$ 5.000,00 (art. 706, I, "b" do Decreto nº 6.759/09), além da multa de 1% do valor do produto (art. 711 do Decreto nº 6.759/09) e a diferença do ICMS, nos termos da orientação fiscal.

Todavia, a fiscalização demandou o recolhimento de multa isolada, desta vez com base no art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro.

Sem pretender discutir o mérito desta segunda penalidade nesta demanda, visto que pretende fazê-lo na seara administrativa, na qual alega possuir precedentes favoráveis, pleiteia provimento judicial que assegure o direito de discutir a exigência sem a retenção da carga, em razão dos inúmeros custos inerentes à manutenção do produto em zona primária.

Nesta perspectiva, aponta que o único óbice à liberação da carga é o pagamento da multa isolada, uma vez que todos os demais aspectos foram regularizados, inclusive o pagamento de tributos.

Para tanto, ancora-se no teor da Súmula 323 do STF e em precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a União requereu o ingresso na ação e a intimação de todos os atos praticados (id 37922007).

Ulteriormente, o impetrante requereu a reconsideração da decisão, forte em que toda a documentação encontra-se acostada aos autos.

A liminar foi deferida (id 37992162).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, na essência, que a fiscalização agiu de acordo com o que determina a legislação vigente, de forma que não houve ato abusivo ou ilegal a justificar a impetração do presente mandado de segurança (id 37999378).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38213372).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em tela, a insurgência da impetrante encontra-se dirigida aos efeitos do auto de infração acostado aos autos, que impôs o recolhimento de sanção administrativa pecuniária ("multa isolada"), consoante verifica-se do id 37560495.

Diante da documentação acostada aos autos e à luz dos limites objetivos da demanda, vislumbro presente o direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança.

No caso, pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 20/0794599-0, sem prestação de garantia, apesar da exigência de pagamento da multa isolada objeto do AI nº 0817800/25372/20.

Sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência, busca a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço das mercadorias, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção da carga constitui verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos (sic, multa administrativa), em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF.

Em relação à situação das mercadorias, pontuo que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização (id 37560710), a fim de que o importador proceda ao recolhimento da multa isolada "do artigo 706, inciso I, alínea A, do Decreto 6759/09, *por importação sem licenciamento*, que prevê multa de 30% do valor da mercadoria" (id 37560495, p. 5).

Em regra, reputo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia sempre que houver exigências fiscais formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou *outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas situações, tenho admitido a liberação da carga mediante a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal e até mesmo da lavratura do auto de infração.

No caso dos autos, porém, há uma particularidade que reputo autorizar a concessão da segurança, para prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na aplicação da multa isolada sem indícios de má-fé.

Sobre a questão, há forte corrente jurisprudencial (judicial e administrativa), entendendo que deve ser afastada a penalidade de multa prevista no art. 706, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, quando a incorreção decorre de erro escusável e inexistir indícios de má-fé do importador, que é a razão fundamental da edição da ADN COSIT nº 12/97, cuja aplicação foi afastada pela fiscalização (id 37560495, p. 8).

No caso, ao que consta do auto de infração, não houve incorreção na descrição das mercadorias importadas, mas "a não indicação do destaque 001, que levaria a DI a necessitar de Licenciamento, no caso NÃO automático, sendo então importada SEM o licenciamento devido" (id 37560495, grifei).

Logo, o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é o recolhimento da multa isolada, consoante consta do auto de infração.

Diante desse quadro, há de ser avaliada a existência de culpabilidade, a fim de ser realizado o adequado enquadramento legal quanto à penalidade administrativa aplicada (30% do valor aduaneiro).

Estando suficientemente descritas o teor das mercadorias na declaração, é relevante a alegação de que não haveria razoabilidade e proporcionalidade na interrupção do despacho aduaneiro da DI nº 20/0683578-4 e que deveria ser afastada a exigência de recolhimento da penalidade de multa imposta pelo licenciamento posterior ao embarque da mercadoria.

Neste sentido, há precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

" (...) A suficiência que se espera na descrição da mercadoria para a sua adequada identificação e enquadramento tarifário não pode ultrapassar os limites do razoável, mormente em se tratando de produto que depende de análise técnica especializada para sua perfeita identificação e composição. No caso, entende-se que as descrições dos produtos nas Declarações de Importação foi suficiente, pois continha sua natureza e finalidade, marca comercial e registro do rótulo no MAPA.

Não menos importante é o fato de que não foi apontada pela fiscalização ou no Laudo técnico qualquer divergência quanto aos elementos identificadores dos produtos fornecidos pela contribuinte nas DIs. Nos presentes autos, há divergência apenas em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte nas DIs e aquela que entendeu adequada a fiscalização autuante. Além disso, nada consta no processo acerca de eventual intuito doloso ou má-fé por parte da contribuinte.

Assim, deve ser exonerada a multa ao controle administrativo das importações, com fundamento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, que assim dispõe:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997 (Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, pág. 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante (...)"

(Processo nº 11128.006674/2006-00, 3ª Seção, 4ª Câmara, Rel. Maria Aparecida Martins de Paula - DJ 19/11/2019, grifei).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também há precedente favorável ao importador:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUÍVOCO EM SUBCLASSIFICAÇÃO DO NCM. MULTA DE 30% DO VALOR DAS MERCADORIAS. NÃO CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT.

1. A Administração Fazendária questiona a errônea subclassificação do NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), chamado de Destaque, efetivada pela apelante, a qual, a seu ver, demandaria a anulação do DECEX para importação.

2. Ocorre que, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 21/01/97, o equívoco na classificação de Destaque "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro".

3. Como o caso em tela não versa sobre importação efetivada sem a documentação exigida, não se mostra justificável a incidência a multa da alínea "a", do inciso I, do art. 706, do Regulamento Aduaneiro.

4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes no patamar fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00), devidamente atualizados.

5. Apelação provida.

(AC 2207959/SP, Rel. Juíza Conv. LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 10/10/2017, grifei)

Assim, ainda que sem entrar no mérito da pertinência da imposição da multa, no caso em exame, dada a probabilidade de sucesso da impugnação administrativa, reputo deva ser autorizada a liberação da mercadoria, sem o recolhimento da exigência de pagamento da multa isolada.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 20/0794599-0, independentemente do recolhimento da multa imposta pela autoridade aduaneira, e a autorização para liberação das mercadorias correspondentes, caso não haja óbice de outra natureza.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-18.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FG DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 743/1882

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FG DISTRIBUIDORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Preende, também, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, a decadência para combater a suposta ilegalidade pela via do mandado de segurança, haja vista o transcurso de mais de 120 dias da publicação da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, publicado em 02/10/2017. Argui ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706 e a impossibilidade de compensação do suposto de indébito por meio da via eleita. No mérito, alega, a ausência de direito líquido e certo.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Foi deferido o pedido liminar, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS (id 38594171).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 38645581).

A União, ciente, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 – Tema 69 (id 39023010).

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

A questão suscitada pela União no tocante à suspensão do feito ante a pendência de julgamento dos embargos de declaração em face do decidido no RE nº 574.706 já foi apreciada por ocasião da decisão que apreciou a liminar, juntamente com as demais preliminares.

No mais, o STF não determinou a suspensão dos processos pendentes para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que não há como acolher o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR (id 37394136).

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o **Tema 69** de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à extensão da exclusão, deve ser esclarecido que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que a questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (a propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovada a sujeição da impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos anteriormente ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Santos, 23 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 06/10/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, absolveu os réus FERNANDO GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e NACIM GIL GAZE, da imputada prática de afronta ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, com apoio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 916, transitou em julgado o acórdão para as partes em 24/09/2020. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 908-912 vº. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-69.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADILSON SANTOS DE CARVALHO(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 06/10/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que negando provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, manteve a sentença que absolveu JOSÉ ADILSON SANTOS DE CARVALHO, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 156, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 150-151. Desentranhe-se o documento falso encartado à fl. 13, procedendo-se a sua destruição, certificando-se nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010555-58.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005615-79.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do executivo fiscal. Decorridos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010555-58.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005615-79.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. Concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do executivo fiscal. Decorridos, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-33.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Rildo Pedrozo de Oliveira**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisão a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007969-48.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORREA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **José Roberto Correa Dias**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu-lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007961-71.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CELENE SENA ALVES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Celene Sena Alves Lopes**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007960-86.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: TICIANE RIBEIRO ANTUNES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Ticiane Ribeiro**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006516-18.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JACQUELINE ARMBRUST DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP** em face de **Jacqueline Armbust da Silva**.

Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado “emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do §8.º do §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo”.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE – 09.03.2012).

Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).

A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:

Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.

Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. *In casu*, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.

No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.

9,649/98. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n.

O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.

Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.

Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.

Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha – conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 06.10.2017).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008094-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

Santos, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000260-90.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARJORIE OK AMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID 30181557.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009016-18.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da manifestação da exequente, de fls.52, dou por garantida a presente dívida em questão, ficando liberado a constrição judicial apontada às fls.10. Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0000260-15.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

No mais, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007532-80.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA, LINTER INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205033-04.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000327-55.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000239-17.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008537-25.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003421-38.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061, ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ - SP110053, MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010561-65.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007659-10.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Diga a embargante, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, sobre os documentos apresentados como impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002213-26.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARUJA

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para impugnação, decreto a revelia do embargado, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível (CPC, 345, II), o direito do embargado encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008763-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Delphin Hotel Guarujá Condomínio apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Fazenda Nacional**.

Foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto.

O embargante manteve-se inerte.

Decido.

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (Vallsney de Souza Oliveira, Embargos à Execução Fiscal, Saraiva, p. 86).

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).

Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se desincumbiu do ônus.

Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010547-86.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: TRANSCHEMAGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do §3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Nessa linha, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL MARTINS - SP256761

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR CHOAI B - SP112859, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, RAFAEL MARTINS - SP256761, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMIR CHOAI B - SP112859, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, RAFAEL MARTINS - SP256761, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

DECISÃO

A sentença que determinou a exclusão de R4 Academia Ltda., Division - Administração e Participação LTDA. e 2T&R Participações Ltda. – EPP e determinou a emenda da inicial quanto parte dos requeridos remanescentes foi impugnada por intermédio de agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se que a antecipação de tutela comunicada no ID 17282963 restringiu-se a decretar a indisponibilidade de bens existentes em nome dos agravados.

Depois de relatar que:

“A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP que, em sede de ação cautelar fiscal, determinou a exclusão do polo passivo de R4 ACADEMIA LTDA., DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e 2T&R PARTICIPACOES LTDA – EPP. Relativamente aos pedidos remanescentes referentes a CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS e RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, verificou que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, determinando a emenda da inicial”.

A Eminente relatora decidiu:

“Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para decretar a indisponibilidade de bens existentes em nome dos agravados, até a efetivação da penhora nas execuções fiscais a serem propostas”.

Desde então, nada veio aos autos que alterasse o quadro fixado pela sentença e pelo agravo de instrumento.

De fato, não sobreveio decisão da superior instância no sentido de reformar ou invalidar a decisão agravada em relação à exclusão de parte dos requeridos e à emenda em relação aos remanescentes.

Tão pouco foi apresentada, por quaisquer das partes, comprovação de efetivação de penhora em execução fiscal posteriormente ajuizada.

Nessa linha, não há que se falar em revelia, pois não houve formal determinação de citação, bem como de trânsito em julgado, ante a interposição de recurso ainda não julgado, ou mesmo de perda da eficácia da antecipação de tutela recursal, pois não exaurida.

Int.

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008534-90.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGECON TRANSPORTES LTDA - ME, ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, ODILON DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DECISÃO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os interessados acerca do teor do ofício requisitório expedido nas fls. 187 do ID 27789600.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012262-66.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: ELISA ANTONIA TAPIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de extinção. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007779-90.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA - SP367870-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associe-se este feito aos embargos à execução, processo n.0007733-62.2013.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Aguarde-se a decisão dos embargos à execução.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004342-80.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Fls.207: Preliminarmente, informe a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, após, voltem-me para apreciar o requerido.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004246-89.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: DANILO TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001595-74.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: NETANIA MOREIRA DE MELO

DECISÃO

Diante da decisão de fls. 30/32 (ID 25294350), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

SANTOS, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004025-43.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) REU: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a decisão para os autos da execução fiscal. No mais, requiera a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007745-71.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001123-13.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS LORDELLO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002001-13.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER OLIVEIRA DA COSTA - SP126191

EXECUTADO: IRMAOS LORDELLO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001778-11.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLA SEAFOOD PESCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos a digitalização, manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre ID:27244447, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008402-47.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: ANTONIO XAVIER DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado a sentença prolatada às fls.39/40. Após, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008041-16.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA DICKINSON SA, RICARDO LORENZO SMITH, FLAVIO LOUREIRO PAES, HUGO ARNTSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LOUREIRO PAES - SP33560

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID: 24812445 - manifeste-se objetivamente a parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008629-96.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010831-89.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITA-FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015810-12.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO RUIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777, FABIO RIBEIRO DIB - SP132931

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008447-32.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS CARLOS ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004387-84.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

DESPACHO

ID: 27435926 - exclua-se, não ficando o renunciante sujeito à comunicação da renúncia ao mandante nos termos do § 2º do artigo 112 do Código de Processo Civil, vez que, a parte continuará sendo representada no processo.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001731-23.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: VALMIR DOS SANTOS FARIAS - SP20983, DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o v.acordão. Traslade-se a decisão dos embargos para os autos principais. No mais, requeira o embargado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005903-56.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: SAUDE CARE GERENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI, FABIO ALEXANDRE RODRIGUES MARROCHI, LUIS CLAUDIO RODRIGUES MARROCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR - SP133673

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002958-06.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo .

Cumpra-se.

Santos, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008091-13.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL-DISTRIBUICAO REPRES E COM MEDIC E COSMETICOS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO, SIMONE BLEY RACCIOPPI, CLEUSAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOELARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002855-26.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE STA CATARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO VIEIRA - SC18009

EXECUTADO: CLAUDIA CECILIA DIAS DAVILA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se decisão no conflito suscitado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002864-51.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre a notícia de parcelamento do débito ID:20041006 - fl. 130.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005019-67.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE AMÉRICO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005021-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZADORA CONTINENTALS/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

ID 40958738: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0019170-10.2016.4.03.6100, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL ARCANJO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40921512: Atente-se a CEF para o fato de que os presentes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, cujo sistema de tramitação é diferente do sistema PJe, nele devendo apresentar suas manifestações.

Após a intimação, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, WALTER DE JESUS

DESPACHO

ID 40958742: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0019170-10.2016.4.03.6100, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-17.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e sua esposa, Tatiane Aparecida Rodrigues Cruz, há evidente interesse jurídico desta no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e sua esposa, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.
2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.
3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.
4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.
5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Tatiane Aparecida Rodrigues Cruz, emendando a inicial, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO JOSE LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que da operação de compra e venda do imóvel participaram o Autor e Daniel Marques da Costa, há evidente interesse jurídico deste no desfecho da demanda.

Assim, deverá o julgamento ser uno para o autor e Daniel, daí surgindo o litisconsórcio necessário unitário. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.
2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.
3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.
4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.
5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.
6. Recurso especial não provido. (REsp 1222822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora inclua no polo ativo Daniel Marques da Costa, emendando a inicial, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar matrícula atualizada do imóvel em questão.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-36.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIEGO HEITOR ALVES LUZ, CAMILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALHAES ARTILHEIRO - SP247025

REU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal e Locan Construtora e Incorporadora Ltda, objetivando, em sede de antecipação da tutela, que seja declarada a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, bem como sejam Réis compelidas a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em seu nome.

Relatam que firmaram "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel" com correção Construtora e "Financiamento Bancário" nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com correção instituição financeira.

Sustentam que por dificuldades financeiras, solicitaram o cancelamento dos contratos, todavia, foram informados da impossibilidade.

Requerem o distrato mediante a devolução dos valores pagos até o momento, considerando que o imóvel ainda não foi entregue.

Juntaram documentos.

A tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré Locan ofereceu contestação e reconvenção, sustentando a improcedência da ação e requerendo o pagamento da dívida no valor de R\$ 18.274,05.

Por sua vez, a Ré CEF ofereceu contestação sob ID nº 40442299 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse, sustentado no mérito a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Os contratos firmados pelos Autores objetos da presente ação possuem duas fases distintas: a fase de construção, anterior a entrega do imóvel, em que a parte paga as parcelas devidas durante a execução da obra; e a fase de amortização, que se inicia imediatamente após o término da construção do imóvel.

Enquanto o contrato celebrado com a construtora diz respeito efetivamente à compra e venda da unidade, o contrato firmado com a CEF tem por objetivo o empréstimo de numerário para possibilitar a aquisição do imóvel.

Uma vez registrado o contrato, a propriedade é transferida à CEF que procede a liberação do valor à construtora, comprometendo-se a parte autora a restituir o valor emprestado conforme pactuado.

Destarte, não há fundamento para que se imponha às Réis a rescisão dos contratos celebrados ou devolução das quantias pagas. A alienação é regida pela Lei nº 9.514/97 e sua extinção em razão do inadimplemento ocorre por meio do procedimento de execução extrajudicial.

Na espécie dos autos, não houve qualquer irregularidade no tocante ao que restou livremente pactuado entre as partes, sendo que a rescisão pretendida tem por único motivo a alteração da situação financeira dos Autores.

Neste sentido,

PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual. 3. O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 963743 0004855-40.1999.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele. 3. Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232467 0005231-20.2004.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 144 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, reconhecida a inadimplência, nada impede a credora de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da dívida.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações e reconvenção.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

Parte inferior do formulário

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002185-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002295-90.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LOWE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-03.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LOURENCO A. ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-48.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-06.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002052-49.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001200-25.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

ID 40918227: Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de defesa.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de id 38400950, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-69.2020.4.03.6114

AUTOR: MIZUEL DAMIAO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Foi declarada a incompetência absoluta deste juízo considerando o valor da causa, conforme despacho sob ID nº 39445297, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-11.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO ZIKAN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a retificação do valor dado à causa, providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-89.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003121-87.2018.4.03.6114

AUTOR:JOSE SOARES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002031-10.2019.4.03.6114

AUTOR:CLODOMIRO ALVES ROBERTO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS PAULO CICERO - SP336903

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIO CARNIETTO ALVES ROBERTO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Face ao silêncio do Autor quando instado a especificar provas, porém considerando o protesto genérico pela produção de todos meios de prova lançado na inicial, determino a produção de prova oral, a permitir a apuração da alegada convivência do Autor com a falecida até a data do óbito.

Já havendo o INSS manifestado o interesse no depoimento pessoal do Autor e na oitiva dos filhos da falecida, defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, nos termos do art. 357, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004224-95.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE OLIVEIRA DO VALE

Advogados do(a)AUTOR:ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003117-50.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ERASMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a revisão de benefício previdenciário, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos dos despachos com ID's 37132486 e 39197348, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-28.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER EDSON CALDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-26.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDINEI PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 39177276, juntando aos autos planilha de cálculo de cuja leitura seja possível aferir o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-62.2020.4.03.6114

AUTOR: GILSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES PINTO MAMEDE - SP420752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 39284436, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA RICA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o *“..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”*, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIRCE CHAGAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SARGACO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS AGUILAR GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos que comprovem sua alegação de que o benefício previdenciário foi limitado ao teto, visto não constar tal informação do Id 34011099 ou de qualquer outro documento juntado aos autos.

Com a juntada, manifeste-se o INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-40.2020.4.03.6114

AUTOR: JEZADAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 11h30, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004747-86.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINALVA AMARA DOS SANTOS, NIVALDO JOAO DOS SANTOS, JOAO HERCULANO DOS SANTOS FILHO, MARIA AMARA DA CONCEICAO, VALDECY MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos e remeta-se ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Como levantamento, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004027-14.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-34.2013.4.03.6114

AUTOR: E. J. A. D. S., B. A. S., KELI SIMONE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação retro, providencie a parte autora a juntada do documento necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-53.2013.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004871-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005033-78.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CESAR ABRAHAM FLORES CISNEROS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CESAR ABRAHAM FLORES CISNEROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, haver formulado junto ao Réu requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 22 de agosto de 2019, o qual restou indeferido, sob fundamento de não reunir o mínimo de contribuições necessárias, contra isso interpondo recurso administrativo no dia 4 de fevereiro de 2020, ainda pendente de julgamento.

Entretanto é certo que, na mesma data, já fazia jus à aposentadoria por idade, sobre o que não foi informado pela Autarquia, assim restando descumprido o art. 687 da Instrução Normativa nº 77/2015, determinante da concessão do melhor benefício mediante orientação do servidor responsável, fazendo incidir os §§ 1º e 2º do art. 801 da mesma IN.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade a partir de 22 de agosto de 2019, incidindo correção monetária sobre as parcelas em atraso. Alternativamente, aceita a reafirmação da DER, caso verificado o cumprimento dos requisitos em data posterior à referida ou, ainda, o deferimento do benefício a que tiver direito, de qualquer forma arcando o INSS com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido impugnando os benefícios da gratuidade judiciária e bastando-se em levantar preliminar de falta de interesse de agir, visto que o Autor não formulou requerimento para o benefício ora pretendido, com isso pleiteando a extinção do processo sem exame do mérito.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à Justiça Gratuita, não vislumbrando nos autos elementos que justifiquem afastar a presunção *juris tantum* de impossibilidade de custear o Autor as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A propósito, cabe observar, consoante já indicado em réplica, que o salário recebido no mês junho de 2020, no valor de R\$ 3.679,26, refere-se à relação de emprego que era mantida pelo Autor com Instituto Mauá de Tecnologia – IMT, a qual se encerrou em 15 de junho de 2020 (Ids 38146630 e 38146631), nada indicando o auferimento de renda a partir de então.

Rejeito, por outro lado, a preliminar de falta de interesse agir levantada pelo Réu, na medida em que requerimento administrativo houve, conforme se colhe dos documentos juntados sob Id 34142040, porém voltado à aposentadoria por tempo de contribuição, que findou indeferido e pende de análise de recurso administrativo interposto (Id 34142044).

O fato de pretender o Autor, com a presente ação, benefício diverso, não altera o quadro de preenchimento das condições da ação, pois, pela simples análise dos documentos desde o início à disposição do INSS, seria possível verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade.

Dispõem art. 687 a 690 da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, editada justamente para estabelecer rotinas visando agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos de segurados:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. (destaque).

Note-se: independentemente de pedido do segurado, por imperativo de concessão do melhor benefício sempre e sempre deverá a Autarquia Previdenciária atentar para a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição e, ao reverso, tomar a iniciativa de contatar o interessado e lhe expor as possibilidades e consequências resultantes da alteração, sendo descabido, portanto, aventar a hipótese de inexistência de prévio requerimento administrativo.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com base no dispositivo transcrito, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, recorde-se que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados. (REsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, § 1º, dispõe:

“Art. 3º. (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões, verificando-se pelo documento constante do Id 34142009 que o Autor completou 65 anos de idade no dia 23 de dezembro de 2018, antes, portanto, de formular requerimento administrativo de benefício, em 22 de agosto de 2019.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpra-se mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Segundo colhe-se da Comunicação de Decisão constante do Id 34142040, o próprio INSS apurou que, até a data de entrada do requerimento, e 22 de agosto de 2019, contava o Autor 20 anos, 1 mês e 22 dias de contribuições, a indicar carência em muito superior à necessária ao benefício perseguido.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico, assim não se aplicando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Logo, o acolhimento do pedido se impõe.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por idade de forma retroativa à data do requerimento administrativo, efetuado em 22 de agosto de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICHEL FERNANDO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MICHEL FERNANDO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, sem síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 25 de maio de 2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do processo.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença após a cessação do anterior benefício, **ocorrida há mais de quatro anos, em 2016**, desde então transcorrendo longo período que afasta a possibilidade de se considerar a atual pretensão simples continuidade do benefício anterior.

Trata-se, na verdade, de pretensão de um novo benefício, calcado em situação fática diversa daquela verificada em 2016, o que não dispensa prévia análise da Autarquia antes do recurso ao Judiciário.

Destarte, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, nitida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da ementa do citado acórdão se extrai que nem mesmo a pretensão de revisão de benefício previdenciário, quando o pedido envolver análise de matéria de fato, se subtrai a essa exigência: *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."*

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: KAZUYO SASAZAWA TAKESAKO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KAZUO SASAZAWA TAKESAKO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, sem síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença indeferido em 20 de maio de 2015 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do processo.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença após a cessação do anterior benefício, **ocorrida há mais de sete anos, em 2013**, ou mesmo depois de indeferido o último pedido do mesmo benefício, em maio de 2015, **portanto há mais cinco anos**, desde então transcorrendo longo período que afasta a possibilidade de se considerar a atual pretensão simples continuidade do benefício anterior.

Trata-se, na verdade, de pretensão de um novo benefício, calcado em situação fática diversa daquela verificada em 2013 e 2015, o que não dispensa prévia análise da Autarquia antes do recurso ao Judiciário.

Destarte, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da ementa do citado acórdão se extrai que nem mesmo a pretensão de revisão de benefício previdenciário, quando o pedido envolver análise de matéria de fato, se subtrai a essa exigência: *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento a menos tático da pretensão."*

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002911-02.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABILIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABILIO MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, sem síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 14 de abril de 2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminares de decadência e prescrição, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência de direito ao benefício e, assim, pugrando pela improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a resposta, a parte autora silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença após a cessação do anterior benefício, ocorrida há mais de onze anos, em 2009, desde então transcorrendo longo período que afasta a possibilidade de se considerar a atual pretensão simples continuidade do benefício anterior.

Trata-se, na verdade, de pretensão de um novo benefício, calcado em situação fática diversa daquela verificada em 2009, o que não dispensa prévia análise da Autarquia antes do recurso ao Judiciário.

Destarte, considerando o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise"*, nítida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da ementa do citado acórdão se extrai que nem mesmo a pretensão de revisão de benefício previdenciário, quando o pedido envolver análise de matéria de fato, se subtrai a essa exigência: *"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão."*

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001509-49.2011.4.03.6114

AUTOR: PEDRO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004544-22.2008.4.03.6114

AUTOR: CARMEN LUCIA BUSSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386

REU: ANTONIA MARIA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA - PE14227

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004044-82.2010.4.03.6114

AUTOR: PAULO MACHADO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008438-98.2011.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-31.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO, J. P. F. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004870-71.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-54.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO HENRIQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRAZATTI GUIMARAES - SP379951, MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO FLORINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231

IMPETRADO: JUIZO DA 03ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Diadema/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a liberação de construção judicial que recaiu sobre sua conta.

Aduz que foi determinado um bloqueio, via Bancenjud, nos autos da Ação Trabalhista de nº 0001563-20.2012.5.02.0263, emandamento perante a 3ª Vara do Trabalho Da Comarca De Diadema/ SP, bloqueando o valor recebido a título de auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Aléga que se trata de verba alimentar, restando plenamente demonstrado o seu direito líquido e certo a liberação do valor bloqueado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Este Juízo não é competente para análise do presente *mandamus*.

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei)

A autoridade coatora não se enquadra no rol taxativo de mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003234-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão trazida ao lume é correlata à questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL calculado sob o lucro presumido e foi afetada pelo STJ (**Tema 1008**), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento.

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1767631 / SC, REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem sistemática do tema em análise.

Posto isso, determino a suspensão do processo, perfilando entendimento ao decidido pelo E.TRF3 no AI nº 5019624-27.2020.403.0000 (em anexo), até o julgamento do Tema 1008, porque sob a sistemática dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

No silêncio, ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-35.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a Exequente o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000690-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a Exequente o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006148-08.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCELA MENDONÇA

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006149-90.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANANIAS GOMES DE AMORIM

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003277-73.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: NILTON DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006568-47.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RENATO RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002058-59.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ISAIAS SOARES FREIRE

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a Autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007049-78.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a Exequente o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007371-98.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: CARLOS JOSE FLAUZINO

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.

Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008751-88.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.
Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003273-36.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FELIPE JUSTINO LINDOLFO

DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a Emgea.
Após, requeira a parte autora o que de Direito em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-23.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004723-45.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-80.2020.4.03.6114

AUTOR: HAROLDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZELIA FRUTUOSO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509, ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003869-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

ID nº 36394547: intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento, bem como sobre o destino a ser dado aos valores perhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004813-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: F & E CONSTRUTEC - CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA SANCHES - SP415575

EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003052-10.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, JOAO PINTO ALBINO, ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO - SP148019, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008406-40.2004.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008624-53.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Prossiga-se a secretaria com o cumprimento da última determinação exarada nos autos (Id. 25682992, pg. 108).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004281-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

Por ora, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 30334602.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000914-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISASALGADO REZENDE - SP273618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte Embargante por mandado para que constitua novo patrono no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001317-58.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCOM - INDUSTRIAL EIRELI

DESPACHO

Conforme requerido pelo Exequente, defiro a suspensão do Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002542-64.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-77.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO MESQUITA MEYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RADESCA PUCCA - SP242260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005332-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SAVIO CARMONA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-68.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SAHARA - SP301897, GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FEITOZAARAGAO JUNIOR - SP190487

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004780-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES, LUIZ EDUARDO FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES - SP111387, LUIZ EDUARDO FERRARI - SP266857

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006907-98.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de nº 0002652-63.2017.403.6114.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-94.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSAMARIA GUIMARAES PETIT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001579-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001526-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para julgamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004557-11.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO ZINCZYNSZYN

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039, OZIELALMEIDA SOARES - SP401009

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição do Executado de ID. 33055482, requerendo o que for de direito.

Após, tomem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000986-56.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de id 40938898, venhamos autos conclusos para julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000066-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024142-94.2019.4.03.0000 manejado pela Embargante.
Semprejuízo, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000659-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO CAVINATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412, JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO - SP266025
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 110/127 (id 25812599) como emenda à inicial.
Empresseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.
Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005902-90.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência eletrônica do numerário depositado na conta vinculada a estes autos para a conta corrente da parte exequente, qual seja:

BANCO DO BRASIL S/A

Agência 1897-X

Conta Corrente: 301.245-X

CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000498-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000526-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: USINAGEM BASSO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000985-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0007911-73.2016.403.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Considerando já haver impugnação da parte Embargada (id 29573084), manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003307-35.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas nossas homenagens.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004356-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001883-60.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MLS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - ME, NAIR MIELE CODIPIETRO, TELMA CATIA FERNANDES, REGINA MESSIAS DE AGUIAR, ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003099-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003486-10.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILROB MANUTENCAO E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001162-31.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENY SANTOS DA SILVA - SP83088

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, conforme petição de fls. 160/161v dos autos físicos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.
Após, intem-se as partes de sua expedição.
No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.
Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008651-51.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA - EPP, MARLENE LOPES DA SILVA ADAO, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALFABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291

DESPACHO

Venham os autos conclusos para designação de hastas.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003851-33.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Prossiga-se a execução com designação de hastas dos imóveis penhorados nestes autos, exceto o de matrícula nº 50.503 no Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, objeto dos Embargos de terceiros nº 0006479720194036114.
Intem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000649-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 40483755: Nada a prover, uma vez que já há decisão naquele feito suspendendo seu curso.
Empreendimento, digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de perícia contábil.
Em caso positivo, apresentem as partes, no mesmo ato, os quesitos que acharem pertinentes.
Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000647-97.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DA SILVA ROGERIO - SP351793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15, devendo juntar os documentos pertinentes se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005588-76.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - ME - MASSA FALIDA, DOUGLAS DOMINGUES EGIDIO, ELIAS DOMINGUES EGIDIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008767-47.2010.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006661-88.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502856-97.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003709-10.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502856-97.1998.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-18.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, RICARDO EJZENBAUM - SP206365, GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503603-47.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504745-86.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504291-09.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002714-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503604-32.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004155-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUAPLUS SANEAMENTO E PROCESSOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504744-04.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507201-43.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA, GREGORIO AFONSO VIEIRA, NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON CAPASSI - SP194908, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Diante do transcurso de prazo da decisão Id. 25939473, pg. 521/523, oficie-se a secretária ao CRI de Diadema-SP, para cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 16.947, encaminhando-se cópia da referida decisão, bem como deste despacho, o qual informa o decurso de prazo da decisão.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008767-47.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SABOES E DERIVADOS DAMASCO LTDA - ME - MASSA FALIDA, DOUGLAS DOMINGUES EGIDIO, ELIAS DOMINGUES EGIDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502856-97.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461, JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Id. 25827076: Defiro.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032760-0.

Intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001986-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0003307-35.2017.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007095-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

DESPACHO

Id. 30238891: Comrazão o procurador da Fazenda Nacional.
Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal - CEF.
Após, intime o exequente do último despacho proferido nos autos.
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004160-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Id. 38477688: Ciente do Agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma do despacho Id. 30336893, designando-se datas para leilão.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004342-37.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLERISTON GOIS MORA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002983-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP, MARCELO RAMOS FERNANDES, ROBERTO RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem oferecido à penhora pela parte executada nestes autos.

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506560-21.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELA POLINÁRIO VEÍCULOS S.A., VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINÁRIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novo seguro fiança pelo executado (Id. 40091481), manifeste-se expressamente quanto ao despacho (Id. 37574743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005791-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: FÁBIANA DE SOUZA CANDIDO

DESPACHO

Id 3901797: Tendo em vista a localização de novo endereço, Id 40967275, regularize a Secretaria o polo passivo desta execução fiscal, promovendo as anotações necessárias.

Após, cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido neste feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504198-80.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDOR VALTNER, ADALBERTO VALTNER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Id. 40919221: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 40297764, remetendo os autos ao arquivo nos termos da Portaria PGFN 396.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001608-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO RAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANDRA ALVA DE SOUZA - SP203366

DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos procuração "ad judicium", devidamente outorgada, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006485-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008435-12.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 811/1882

DESPACHO

ID 29484002: requer a parte exequente o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, mediante a penhora de bens de sua titularidade, eis que, apesar de devidamente intimado, aquele deixou de apresentar os bens penhorados em juízo, deixando ainda de promover o depósito de seu equivalente em dinheiro.

De início, cumpre ressaltar que houve alteração do entendimento predominante do TRF3 quanto à questão do depositário infiel, já no distante ano de 2014, como se pode ver no Agravo de Instrumento – 456036 (00318454520114030000) – Acórdão – Quarta Turma – Desembargadora Federal Alda Basto - e-DJF3 Judicial1 DATA:15/12/2014.

Este entendimento firmou-se na E. Corte nos anos seguintes, como se pode ver da transcrição dos julgados que trataram da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de proceder à penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (CPC, art. 655-A), mas contra mero depositário, o qual, descumpriu o dever de guarda e conservação dos bens penhorados.

3. O depositário, agente auxiliar da Justiça, tem o dever da guarda e conservação do bem a ele confiado (CC, art. 629 e CPC, art. 148), respondendo pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (CPC, art. 150).

4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário - cuja condição jurídica não se confunde com a do executado -, causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória.

5. Considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em nome do Sr. Antonio Joaquim Apostólico, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 418615 (00276236820104030000) – Acórdão - TERCEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2015)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que é inadmissível em execução fiscal a realização de penhora de bens do depositário, uma vez que este não é parte no processo, devendo a sua responsabilidade ser apurada em via própria. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 568224 (00233844520154030000) – Acórdão - SEXTA TURMA - JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2016)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Ressai dos autos que a embargante teve seus bens constritos em virtude de ser depositária infiel e não por ser sócia da empresa executada. Verifico que não houve redirecionamento da execução em nome da embargante, sócia da empresa, mas houve penhora de bens (200 luminárias) sendo nomeada a embargante depositária. Por ocasião do leilão dos bens penhorados, em auto de avaliação e constatação foi certificado que tais luminárias haviam saído de linha, não mais as possuindo em estoque, conforme informado pela própria embargante. Em seguida o juízo da execução, em 15/04/2010, entendeu por determinar o imediato bloqueio de valores via BACENJUD das contas da depositária/embargante. Sendo realizado o bloqueio no valor total de R\$ 6.108,31 (seis mil, cento e oito reais e centavos). Nestes autos, foi concedido liminarmente o desbloqueio do valor de R\$ 878,14 (oitocentos e setenta e oito reais e centavos).

II. Embora a depositária dos bens penhorados não tenha agido com o cuidado necessário para a conservação dos bens, não me parece razoável restringir, de pronto, o seu patrimônio pessoal para garantia do objeto da execução fiscal. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 148 do CPC/73 (art. 159 NCP), havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 150 do CPC/73 (art. 161 do NCP).

III. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe o deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros via BACENJUD em nome da embargante.

IV. Apelação provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL – 1682846 (00049509620104036106) – Acórdão - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial1 DATA:28/10/2016)

Nestes termos, adotando como fundamento as decisões supra, indefiro o pleito formulado pela parte exequente, negando a penhora de bens livres de titularidade do depositário declarado infiel.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004281-29.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, NELSON DEMARCHI, EDSON DEMARCHI, SABINO DEMARCHI, ANGELIN NINI DEMARCHI, VALDOMIRO DEMARCHI, ADELINO DEMARCHI, LOURENCO DEMARCHI, ELVIO DEMARCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CELIA CHRISTIANE POLETTI - SP140361, CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES - SP132106, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lave a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado na petição ID nº 35272797, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos, se o caso.

Por fim, em havendo valores já depositados e disponíveis naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006392-39.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA - ME

DESPACHO

Id. 31241360: Indefiro o pedido do exequente, nos mesmos termos que anteriormente explanados na decisão Id. 26682936, pg. 73 e verso.

Ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008201-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-88.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABALI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, GILBERTO SAVORDELLI, JOSE ROBERTO RODRIGUES, GENESIO AMADEU

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP63234

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o deslinde dos Embargos à Execução, em razão da concessão de efeito suspensivo naqueles autos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001450-22.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de ID nº 32135425. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004932-14.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503571-42.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA VIANA - SP109723

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1502610-38.1997.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009404-61.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 815/1882

S E N T E N Ç A

TIPOA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2012.

É o relatório. Decido.

Após o arquivamento dos autos que se deu em 29/10/2012 o exequente, devidamente intimado, não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, ID nº 39696711. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado.

Insisto, o feito ficou paralisado por mais de sete anos em razão da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que a demanda permanecesse à espera de suas diligências, sem qualquer iniciativa para a satisfação do crédito.

Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

E, ainda que aperfeiçoada a citação, causa interruptiva da prescrição, não se pode olvidar que posterior paralisação do processo, por inércia do exequente, impõe o início de nova contagem de prazo prescricional pelo mesmo período e com termo inicial na data da paralisação.

O STJ já sedimentou, por meio da Súmula n. 314 que:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Não pode, ainda, prosperar a alegação da exequente, de ausência de intimação pessoal, da decisão que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da LEF e posterior remessa ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Isto porque, da análise dos autos, observa-se que a procuradoria exequente nunca requisitou a carga do processo para se dar por intimada pessoalmente dos despachos e decisões proferidos pelo juízo ao longo do tempo.

Ao contrário. Todas as intimações se deram por diário oficial, pelos correios ou correio eletrônico (e-mail), conforme previamente acordado pelo Conselho de Classe e a Secretária da Vara.

Não seria diferente, então, na decisão que determinou o arquivamento dos autos, sendo certa a intimação regular do conselho de classe em 19/09/2012, fls, 40/41.

E, se assim não o fosse, nos termos da atual jurisprudência, desnecessária a intimação pessoal do exequente acerca da suspensão, tampouco do arquivamento do feito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgrRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido.

(TRF-1-AGRAC: 00019282019984014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 28/08/2015, OBITAVA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2015)

Porquanto matéria de ordem pública, verificada a ocorrência da prescrição intercorrente no processo em trâmite, pode o juiz decretá-la de ofício.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.

3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).

(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006371-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 40083366, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004369-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAQUIM EVILASIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE LEIDE ROCHA - SP348401, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003523-64.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes do v. acórdão, Id 34041418.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho Id 32828661.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007386-04.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ISMAEL LTDA - ME, NALDIR PEREIRA DOS REIS, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

Considerando a certidão de id 41012489, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se estes autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004806-61.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENEGON - SP337525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 291, 292, 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto **atribuir valor a causa**, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

Além disso, junte aos autos documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (**estatuto ou contrato social**);

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Tudo cumprido, aguarde-se a formalização da penhora dos bens oferecidos pela Embargante nos autos principais.

Caso os bens oferecidos sejam aceitos e devidamente penhorados e avaliados, deve o Embargante juntar a estes autos as seguintes cópias:

1) Auto de penhora;

2) Auto de Avaliação;

3) Termo ou certidão de Intimação da penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado cumprido naqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008945-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 39838923: A medida pleiteada independe de atuação deste Juízo. Os valores em questão não estão vinculados diretamente a este processo, tampouco foi depositado à disposição deste Juízo para que se pudesse efetuar a transferência requerida.

Sendo assim, considerando que o RPV foi expedido em nome da parte beneficiária, cabe a esta se dirigir a uma das agências da instituição financeira Banco do Brasil para efetuar o saque ou transferência do valor que lhe cabe.

Após, informe o Exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório/requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: S COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 30818609: A medida pleiteada independe de atuação deste Juízo. Os valores em questão não estão vinculados diretamente a este processo, tampouco foi depositado à disposição deste Juízo para que se pudesse efetuar a transferência requerida.

Sendo assim, considerando que o RPV foi expedido em nome da parte beneficiária, cabe a esta se dirigir a uma das agências da instituição financeira Banco do Brasil para efetuar o saque ou transferência do valor que lhe cabe.

Após, informe o Exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório/requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 32500556: A medida pleiteada independe de atuação deste Juízo. Os valores em questão não estão vinculados diretamente a este processo, tampouco foi depositado à disposição deste Juízo para que se pudesse efetuar a transferência requerida.

Sendo assim, considerando que o RPV foi expedido em nome da parte beneficiária, cabe a esta se dirigir a uma das agências da instituição financeira Banco do Brasil para efetuar o saque ou transferência do valor que lhe cabe.

Após, informe o Exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório/requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004934-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Petição de id 33182100: Em razão dos documentos juntados, decreto o sigredo de justiça sobre os referidos documentos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante para garantir o vultoso valor do débito, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008717-55.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE HENRIQUES SANTANNA - SP144364

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

DESPACHO

Diante da concordância expressa da Municipalidade quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intinem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005196-29.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA POLYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao juízo a localização dos veículos penhorados nestes autos, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75 dos autos ID nº 25646695.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001439-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002751-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412, JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO - SP266025

DESPACHO

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0000659-14.2019.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002904-57.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANKA MARTINEZ DE MORAIS - SP416302, ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1504685-16.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRITLEVATON KROK - SP129686

DECISÃO

Fls. 77/80 dos autos ID nº 26455922: cuida-se de pedido do exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão das empresas SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. e MAXIBRANDS MARCAS EIRELI no polo passivo deste feito, bem como redirecionamento do feito aos sócios MARCELO BETTI ROVAI e VALDIR ROVAI.

Após a análise dos documentos apresentados pela exequente nestes autos, constato a existência dos traços essenciais para a caracterização da hipótese de sucessão tributária.

O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)".

Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

A responsabilização da sucessora dependerá da apuração da hipótese legal no caso concreto. Se a sucedida encerrar suas atividades, a responsabilidade de sucessora é integral. Contudo, se a sucedida permanecer na exploração da mesma atividade comercial, a responsabilidade será subsidiária.

O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis, utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida, bem como da mão de obra trabalhadora da pessoa jurídica sucedida.

No caso dos autos.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75 dos autos demonstra que a pessoa jurídica executada permanece em funcionamento em seu endereço cadastral (Rua Oneda, 538, Planalto, São Bernardo do Campo – SP). Não obstante, os documentos carreados pela parte exequente demonstram que o pedido formulado retine todas as condições necessárias ao seu deferimento, senão vejamos.

Os documentos colacionados aos autos pela exequente, trazem indícios suficientes de que as pessoas jurídicas SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. e MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, adquiriram não só uma parcela considerável dos empregados da pessoa jurídica executada, mas também passaram a emitir notas fiscais no lugar desta, bem como adquiriram e passaram a utilizar os respectivos nomes das marcas comerciais mais conhecidas da sucedida, ou seja, e, deste modo, sucederam de fato a devedora.

A esse respeito anoto o seguinte:

a) os funcionários que tiveram o contrato de trabalho rescindido com a devedora em 01/03/2017, foram imediatamente absorvidos pela pessoa jurídica sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. em 02/03/2017 (fls. 107/122);

b) ademais, a mesma sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. emitiu diversas notas fiscais com endereços eletrônicos pertencentes à devedora GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA., usando como endereço de entrega dos produtos o mesmo endereço da Executada (Rua Oneda, 538, Planalto, São Bernardo do Campo – SP);

c) a sociedade empresária SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. possui como sócio gerente o sr. MARCELO BETTI ROVAI (fl. 125), que também fez parte do quadro societário da devedora, conforme documento de fl. 281v., além de ter recebido poderes de gestão da empresa devedora, conforme cópia da procuração de fls. 139v./140v.;

d) ainda, as propriedades industriais “GROW” e “WAR”, marcas bastante conhecidas por estarem vinculadas comercialmente à Executada, atualmente pertencem à pessoa jurídica MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, conforme demonstramos documentos de fls. 276/278;

e) a pessoa jurídica, MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, por sua vez, constituída em 30/04/2008, inicialmente teve sua razão social como GROW PLÁSTICOS S.A. Em alteração contratual posterior, em 16/10/2015, essa empresa mudou para o nome atual MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, e tem como sócio diretor apenas o mesmo sr. MARCELO BETTI ROVAI (documento de fls. 281/282), que figura como sócio gerente da sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

f) note-se, ainda, que essas pessoas jurídicas mencionadas atuam no mesmo ramo de atividade, qual seja: comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (documentos de fls. 81, 126 e 281);

g) conforme apontado nos documentos de fls. 103/105, verifica-se que a partir do ano de 2016 a devedora GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA. não apresentou mais movimentações financeiras, enquanto que a pessoa jurídica sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA., por sua vez, declarou receitas de valores consideráveis, alcançando a casa de dezenas de milhões de reais, .

A Exequente demonstrou também a participação de uma outra pessoa jurídica nesta estrutura formal criada para blindar o patrimônio jurídico da sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA., ao indicar que a empresa GALA IBB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA., além de possuir o mesmo endereço cadastral de uma filial da SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA., era fornecedora da devedora GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA., porém diminuiu a emissão de notas fiscais para a devedora, aumentando, no mesmo período, a emissão de notas fiscais para a sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Da leitura do dispositivo legal e dos documentos juntados pela parte exequente aos autos, restam evidentes os indícios da sucessão empresarial e da responsabilidade, no mínimo subsidiária, das sucessoras.

Há prova da aquisição, pela sucessora, de mão de obra utilizada pela sucedida. A empresa sucedida e principal devedora, conhecida conhecida fabricante de brinquedos e jogos, teve suas principais marcas adquiridas por uma das pessoas jurídicas indicadas como sucessora.

Há, ainda, prova de que a empresa Gala IBB, fornecedora da pessoa jurídica sucessora, adquiriu desta maquinário em comodato, passando a fornecer os mesmos produtos diretamente para a apontada sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO, o que é corroborado pela certidão do oficial de justiça que, na diligência realizada, constatou que a empresa sucedida terceirizou sua produção.

Em conclusão, a empresa sucedida GROW, alienou suas principais marcas para a empresa MAXIBRANDS MARCAS, administrada pelo sr. MARCELO BETTI ROVAI, que também é sócio administrador da outra sucessora SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA. Esta, por sua vez, adquiriu a mão de obra e os produtos da sucedida, passando a distribuí-los e, assim, atingindo a clientela desta última.

E o fato da sucedida e devedora permanecer formalmente em atividade, não tem o condão de alterar a sucessão havida, *ex vi*, do artigo 133, II, do CTN.

Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas, conforme recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono abaixo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO CONFIGURADA (IRMÃ E IRMÃO EM SUCESSÃO) - CDA VÁLIDA - MULTA DE 20% LEGÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como uma lava a se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, *caput* do art. 133, CTN.

2. A empresa devedora Claudia Devós Borges ME tinha como objeto social o ramo de mercearia, fls. 106, cujo endereço último era Av. Leila Scarabucci Guimarães, 2920, Jd. Palma, na cidade de Franca/SP, alteração ocorrida em 15/07/2010, fls. 106-v.

3. A empresa André Devós Borges ME, que inicialmente tinha sede à Rua Nove de Julho, 288, Centro, na cidade de Rifaína/SP, fls. 23, passou a atuar no ramo de mercearia no mesmo endereço da empresa retro citada, conforme alteração ocorrida em 19/10/2010, fls. 107.

4. Claudia e André são irmãs, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 66, sendo que a primeira declarou ser empregada de André, fls. 66.

5. Afigura-se cristalina a coincidência de atividades, no mesmo local, e com a continuidade, ao menos informal, de labuta por parte de Claudia, ao passo que a propriedade empresarial em nome de André e a anterior existência do seu negócio não se põem capazes de excluir a responsabilidade por sucessão, tratando-se de negócio claramente familiar, todas as evidências rumando apenas para alteração/junção formal de propriedade, precipuamente com o fim de se desvencilhar das obrigações tributárias.

6. O comércio da mesma natureza, no mesmo local e com a presença da anterior proprietária inegavelmente ensejou o aproveitamento do renome anterior, da clientela e certamente de estrutura (ou parte dela) já existente (não provou situação diversa a parte embargante).

7. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inábeis as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa contribuinte, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributante em espécie. Precedente.

8. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 40 e seguintes.

9. Relativamente à multa (20% fls. 42 e seguintes), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10. O fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

11. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, incidindo, a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída” (TRF-3, 4ª Turma, Ap. 2268003/SP, Rel. Silva Neto, julgado em 01/08/2018).

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 24.826.426/0001-67 e MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, CNPJ 55.033.336/0001/42.

No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, observo que está configurada a hipótese de responsabilidade tributária do artigo 135, III do CTN, vez que resta evidente a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas sucessoras, e o desvio de finalidade destas, na medida que a sucessão informal pelas mesmas operada, além do desprezo pela legislação de regência, revela nítida intenção de obstaculizar o recebimento dos tributos devidos ao Fisco e, em sentido mais profundo, à própria sociedade.

Nestes termos, defiro o pedido do Exequente, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão da pessoa jurídica SDI DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 24.826.426/0001-67 e MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, CNPJ 55.033.336/0001/42 no polo passivo desta execução fiscal, bem como das pessoas físicas indicadas pela Exequente: MARCELO BETTI ROVAI (CPF 149.226.278-12) e VALDIR ROVAI (CPF 110.054.918-87).

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000081-27.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-35.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Id 29871648: Diante do teor do despacho proferido Id 25697634, fl. 277 (autos físicos) e da manifestação da parte exequente, promova a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) Estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 247/251 (autos físicos) e

2) A transformação empagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela exequente através do Id 29871648, devendo o ofício ser instruído como o necessário.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro na Portaria 396/2016.

E esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006257-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, FINESTAMP METALURGICA LTDA, RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD, ADALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Manifeste-se o executado, juntando aos autos os documentos requerido, bem como demais documentos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em igual prazo, manifeste-se o exequente, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004064-88.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PROGRESSO COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, GIOVANNI CHIAVONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE - SP132928

DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do codevedor **GIOVANNI CHIAVONE**, defiro como requerido pelo exequente (Id. 33967885).

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANA CRISTINA REIS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 1501429-65.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito e da decisão final proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509482-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Petição de id 40932387: Anote-se, promovendo a secretária as modificações necessárias na autuação.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, sobre a petição de id 40932387.

Tudo cumprido, tomem conclusos com urgência para análise dos demais pedidos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-30.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e para manifestação quanto ao prosseguimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40743966: Redesigno a perícia médica para o dia 11 (onze) de dezembro (12) de 2020, às 16:30h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Ficam mantidas as determinações constantes das decisões Id. 29617487 e 35292747.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia agendada.

Expeça-se o necessário.

Int.

DECISÃO

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FAUZI DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVAO - SP208827

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALTER AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a digitalização e prosseguimento do processo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003557-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILO BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000746-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONZAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-82.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILMAR MARCOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482

Vistos.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e para manifestação quanto ao prosseguimento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012534-75.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILTON PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora decida no processo administrativo e implemente o benefício nº 181.269.583-4, no prazo de 10 dias.

Indica como autoridade coatora a Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA, com endereço profissional na Rua dos Trilhos, 1823, Mooca – SP.

Este Juízo não tem competência para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de São Paulo.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de São Paulo, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o impetrante o referido comprovante.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da decisão em sede de agravo de instrumento proferida no E. TRF da 3 Região - Id 39949231.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005013-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, IGOR ROMERO MARQUES AVILA - PE26815, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor de **RS\$ 25.706,18**, do depósito Id 40961999. Para tanto, diga a União Federal o código da Receita que deverá ser informado no ofício.

Outrossim, como saldo remanescente após o cumprimento acima, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, **ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA**, NA CONTA JÁ INDICADA À PETIÇÃO ID 40253692, PAG. 81.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003476-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIANA DELLA MEA DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.

Nomeio como curadora especial, do(s) réu(s) citado(s) por EDITAL, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004925-83.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005883-06.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA DE LAURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006404-58.2008.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO "RESIDENCIAL JARDIM AMERICA"
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE ANGELO MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 836/1882

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Israel Kanaan Blass - CRM 184.442, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia **26/11/2020 às 11:30h**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sempre juízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-76.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDENIR SILVINO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 53.085,84 e R\$ 4.792,38.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 51.305,64 e R\$ 4.300,10.

A parte autora concordou com os cálculos cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 51.305,64 e R\$ 4.300,10 (ID 39513202), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006464-31.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: BERALDO ANTONIO SUPPLIZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficamos partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004677-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado em cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo concedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA
SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o TRF - Setor de Precatório para que o depósito realizado nestes autos fique à disposição do Juízo.

Após, oficie-se para transferência conforme determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão da procuração autenticada, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003083-78.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIS SAMPAIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO BROLL - SP190586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007271-41.2014.4.03.6114

AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-47.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) REU: FERNANDO STRACIERI - SP85759

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.
Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.
Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no pje.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004764-15.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: QUITERIA AMARADA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.
Trata-se de embargos à execução recebido do TRF - digitalizado.
Verifico que a ação principal foi digitalizada com anexo destes autos.
Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Providencie o advogado Dr. João Alfredo Chicon o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDER LEANDRO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA - SP210255
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, como fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11 (ONZE) DE DEZEMBRO (12) de 2020 as 17:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição do executado - Id 40557259, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao executado da valor atualizado da dívida trazido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007285-93.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE VALDECIR BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Anotar-se o nome dos advogados substabelecidos, bem como retifique-se o pólo ativo da ação, fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, no lugar da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo legal, devendo a parte apresentar o valor atualizado da dívida, apresentando o saldo remanescente, tendo em vista o alvará levantado nos presentes autos.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 40967216.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor que entende devido para prosseguimento da execução.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF no Id 40998064, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores favor do Patrono do exequente, relativo à verba honorária devida.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pela parte executada, consoante documento Id 40973159.

Após, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, consoante dados informados na petição retro.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que o valor da dívida que consta neste autos é de 2018, muito antigo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos.

Reitere-se a ordem para desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C4 PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, EDILSON DE OLIVEIRA BARROS, EDISON LUIS FERNANDES, RAFAEL MEDEIROS SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IBRASK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA, PAULO COIANIZ

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento do depósito efetuado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não levantamento do valor, devolvam-se os valores à parte executada, imediatamente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos.

Oficiê-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320, RITA DE CÁSSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Id 40997033: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005026-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRENE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do TRF3 e os informes da área administrativa do INSS, determino à autoridade coatora nos presentes autos que efetue a perícia social e médica e finalize a apreciação do pedido de benefício no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da presente, que deverá ser entregue pessoalmente ao Gerente da Agência.

Cumpra-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005015-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON FRANCISCO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2021 às 09:00h, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26 de agosto de 2020, às 18:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Semprejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
 - 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
 - 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
 - 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003981-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ALBERTO DE MIRANDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40837824: A documentação trazida pelo autor é suficiente à análise do direito alegado (Id. 37199770 p. 22/28), razão pela qual entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 1031/STJ, no bojo do qual há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019), na esteira do art. 1.037, II, do CPC.

Dessa forma, ematenção à determinação existente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005016-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005012-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRIS SILVA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 5.744,72.

O INSS concordou com os cálculos e requereu a execução de honorários devidos a ele.

A parte autora manifestou-se no sentido da existência dos benefícios da justiça gratuita.

Com razão o autor com relação aos benefícios da justiça gratuita, sendo inviável o cumprimento se não demonstrada a modificação da situação financeira do beneficiário.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 5.744,72 (ID 39269811), em setembro de 2020. Expeça-se a RPV após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Rejeito o cumprimento de sentença interposto pelo INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-21.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO IRINEU DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA - SP88810, FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença.

Os cálculos foram apresentados pela parte autora. R\$ 47.681,80 e R\$ 4.628,07.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que deve haver o desconto dos valores nas competências em que o exequente trabalhou. R\$ 14.089,15 e R\$ 2.972,74.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que assim se manifestou – “o INSS descontou no cálculo de liquidação períodos em que a parte autora exerceu atividade remunerada. Salvo melhor juízo, haja vista o julgamento do tema 1013 pelo STJ, incorreto o cálculo do INSS. Verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou no cálculo RMI inferior à fixada pelo INSS.”

Razão assiste ao Contador Judicial quanto aos valores.

Fixada a Tese Repetitiva - O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: “No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.” RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020.

Desta forma, comunicados os Juízos e Tribunais Nacionais, deve ser aplicada a tese, uma vez que já rejeitados embargos de declaração e opostos novos pelo INSS.

Já se pronunciou o STJ “com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º do CPC/1973), independentemente do trânsito em julgado (MgRg no REsp 1526008/PR, ReL. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª T 1: 6/10/15. DJE 6/10/15)”. Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574- AgR. Rei. Min. Cármen Lúcia: AI 752.804-ed. Rei. Min. Dias Toffi: AI 636.933- AgR. Rei. Min. Joaquim Barbosa”.

Portanto, não há o que ser discutido, a despeito da inexistência do trânsito em julgado do recurso no qual firmada a tese repetitiva.

Corrigido o erro material com relação ao valor da RMI.

Posto isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e declaro devido ao autor os valores de R\$ 48.847,68 e R\$ 4.661,47 (ID 40423532), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005014-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DARIO AMBROSIO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS e documentos carreados aos autos constato que o autor percebe mais de R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, apresente planilha de cálculos com o apuração do valor da causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004592-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO VITORINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre a manifestação da perita, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão / trânsito em julgado do agravo de instrumento 5001331-09.2020.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento 5007676-59.2018.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004169-21.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, NOEL GONCALVES DOS SANTOS, G. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora se tem interesse na execução dos valores em atraso.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005037-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO ROBERTO QUINTAS ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento da custas devidas.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000489-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, oriunda de Ação Monitória.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de Sentença, alegando prescrição intercorrente, no Id 40388113.

Manifestação à impugnação apresentada pela CEF no Id 40995045.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte executada, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Razão não assiste à parte executada. Vejamos.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*, ou seja, se a ação monitória prescreve em cinco anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença.

No caso dos autos, houve remessa do feito ao arquivo em **09/08/2017**, com fundamento no artigo 921 III, do CPC, em razão do despacho Id 1556059. Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **09/08/2018**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo –ARTIGO 921, III, §1º e §4º DO CPC.

No entanto, em **19/09/2020** a CEF peticionou nos autos, dando prosseguimento à execução.

Portanto, no caso em tela, não tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional (ARTIGO 921, III, §4º DO CPC), de rigor o **NÃO pronunciamento da prescrição intercorrente**.

Prossiga-se a presente ação.

Digam as partes se possuem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002709-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008953-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DURVAL JOAO CHAVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARAMORASSI LAURINDO - SP117354

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Remetam-se os autos à CECON - para designar data para audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SK Y TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE (salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa e substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Defêrida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Informações prestadas pelo SESI e SENAI.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo SESI e SENAI.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Rejeito o pedido do SESI e SENAI para integrar a lide como litiscôncio passivo necessário, eis que tais entidades possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumprido à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações improvidas.

(TRF3 - ApCiv. 5028790-87.2018.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. III. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. IV. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. V. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** VIII. Assim, incabível a tese de tratar-se de litiscôncio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas.

(TRF3 - ApCiv 5002229-32.2019.4.03.6119 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

No mérito, sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao SENA, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)"

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n.º 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC n.º 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, e não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n.º 33/01.-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI n.º 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consorte disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ADBI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001**".

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei 2318/86 dispôs: *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DODL 2.318/1986. RESp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. Adtz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*
- 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*
- 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*
- 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a possibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. Agravo de instrumento provido.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, Sesi, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE, ABDI e APEX observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Oficie-se ao E. TRF desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Traga a CEF a matrícula atualizada do imóvel penhorado nestes autos, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CARINE MURARO FERREIRA
IMPETRANTE: MURARO & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que anparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, § 2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, § 2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-04.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: GLICERIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40989647: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIE JEAN ELIAS TOCCI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40918988: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da correção da RMI implantada, diante do alegado pela parte autora.

Prazo: cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40907640 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023748-09.2000.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005038-73.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CARLOS EUGENIO CARREIRA DOMINGUES TAVARES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de apresentação dos cálculos em execução invertida.

Defiro o prazo de quinze dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008689-14.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA NOVA TRICOT SBC EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA PAOLINI, PATRIC BRAJAO PAOLINI

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 101.537,33, em outubro/2020.

Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação de Patric Paolini, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001859-39.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO ADOLFO SKALLA, NEUZA APARECIDA RIZZO SKALLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 864/1882

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008801-72.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS apresentar os cálculos, apresente o autor para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008425-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS apresentar os cálculos, apresente o autor para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-96.2020.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA

SUCESSOR: CAROLINA MALULY SIMOES, RENATO MALULY LIRA DA CUNHA, FERNANDA MALULY LIRA DA CUNHA

Advogado do(a) ESPOLIO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se os autores se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004721-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CELSO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Vistos.

Solicite-se informações sobre a designação de data da perícia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BELO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para que apresente cópias dos processos administrativos de benefícios de Antônio Belo Feitosa, falecido no ano de 2013, e de Luiza Martins da Costa, conforme determinado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DACUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Manifeste-se o executado acerca da petição retro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 40259122), no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-05.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILTON FORESTE

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação Id36467320, providenciando a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Outrossim, diga a parte se a viúva do falecido conseguiu fazer acordo administrativo, consoante documento Id 36713695

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-45.2015.4.03.6114

AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-69.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO RAIMUNDO PEREIRA, NOEME MIRANDA DA COSTA, GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AAYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial.

As partes concordaram com os valores apresentados.

Expeçam-se as RPVs nos valores de R\$ 37.567,11 e R\$ 5.366,46, em maio de 2010 (ID 40256469). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 26.053,82 e R\$ 2.065,49.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 24.355,22 e R\$ 2.435,52.

A parte autora concordou com os cálculos.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 24.355,22 e R\$ 2.435,52 (ID 40905038), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Trata-se de expedição de ofício requisitório suplementar, que deve seguir a modalidade do requisitório incontroverso.

O valor total da execução supera o valor para RPV, portanto, a expedição do requisitório suplementar na modalidade PRC está correta.

Aguarde-se o pagamento das RPVs expedidas (sucumbência e devolução de custas), no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido para que a CEF converta em renda o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 34.469,29 e R\$ 6.692,87.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 33.417,96 e R\$ 5.012,69.

A parte autora concordou com os cálculos do INSS, que foram atestados pela Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 33.417,96 e R\$ 5.012,69 (ID 39405341), em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO COSME TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 78.466,74 e R\$ 15.051,13.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença. R\$ 75.010,79 e R\$ 7.476,52.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o INSS e o exequente não descontaram o Auxílio-Acidente no período de 12/08/2016 a 30/04/2017. Refêrido benefício foi concedido no processo 0030797-23.2017.8.26, que tramitou na 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Em consulta a memória de cálculo no referido processo (fl. 110 do ID 39257274), homologado pelo magistrado (fl. 118 do ID 39257274), verificamos que foi pago o período de 12/08/2016 a 30/04/2017, portanto, incorreto o cálculo do exequente. O acórdão do TRF3 (ID 31222770) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou incorretamente a TR desde 07/2009. O exequente, incorretamente, não descontou o benefício inacumulável, NB 94/618.898.214-0 e NB 42/194.272.845-7, na base de cálculo dos honorários advocatícios. Salvo melhor juízo, devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a benefícios inacumuláveis, não concedidos por tutela nestes autos, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado.

As partes concordaram quanto ao valor principal.

Defiro a suspensão do processo com relação aos honorários advocatícios – Tema 1050 STJ.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor o valor de R\$ 64.767,78 em junho de 2020 (ID 40080635). Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de intimação (cinco dias), tendo em vista a concordância das partes em relação aos valores.

Honorários advocatícios – suspensão Tema 1050 STJ,

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NATALINO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do decurso *in albis* do prazo deferido, em observância aos princípios da boa-fé e da cooperação (CPC, arts 5º e 6º), intime-se pessoalmente o autor para que promova o regular andamento do feito, atendendo à determinação Id. 40309979 e providenciando o depósito judicial dos honorários periciais, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002181-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODINEI SEBASTIAO MARTINS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **IBAMA** contra **ODINEI SEBASTIÃO MARTINS** (firma individual) para cobrança do débito consubstanciado na CDA n. 5308, referente a cobrança de TCFA dos trimestres de 2007 e 2008.

Citado, a parte executada ofertou exceção de pré-executividade (v. ID 24346311, pág. 11/18), tendo o IBAMA apresentado sua *impugnação*.

A decisão ID 24346311, pág. 62/64, **rejeitou** a exceção oposta pela executada.

Opostos embargos de declaração, a decisão foi mantida na íntegra.

Não houve notícia de interposição de recurso dessa decisão, tomando o decidido questão julgada.

Penhora realizada (ID 24346311, pág. 122), com intimação da parte executada sobre prazo para embargos que o deixou transcorrer *in albis*.

Por meio da petição ID 24346311, pág. 135/136, a parte executada pugnou pela juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobro para verificar a persistência do débito inscrito, diante da certidão positiva com efeito negativa juntada, que não indicava a existência da CDA em cobrança.

Intimado, o IBAMA trouxe aos autos cópia do PA.

Cientificada sobre a juntada do PA, a parte executada aduziu que a notificação expedida nos autos do PA não foi recebida pelo executado, mas por pessoa desconhecida por ele, notadamente diante da inatividade da empresa desde 2003. Reprôs, outrossim, alegações já trazidas quando da exceção de pré-executividade oposta.

O IBAMA, por sua vez, defendeu que o processo administrativo demonstra que o débito executado foi lançado e inscrito em dívida ativa após regular notificação, via AR, no mesmo endereço onde a executada havia sido intimada anteriormente. Ademais, suscitou que a objeção apresentada pela executada já foi rejeitada e que realizada a penhora, não houve a interposição de embargos à execução fiscal. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, é de se registrar que as alegações de inatividade da empresa e, por conseguinte, do reconhecimento dessa inatividade pelo setor cadastral do próprio IBAMA já foram objeto da exceção de pré-executividade, exceção essa **rejeitada** por este Juízo, sem qualquer insurgência da executada.

Outrossim, realizada a penhora em bens da parte executada, não houve a interposição de embargos à execução fiscal onde, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 6.830/80, a parte executada deveria alegar toda matéria útil à defesa.

Em sendo assim, não pode a parte executada tomar a alegar questões já decididas por este Juízo no bojo desta execução fiscal, por conta da preclusão ocorrida.

No mais, estando, em princípio, demonstrada a regularidade da constituição do crédito em cobrança por meio de regular procedimento administrativo, não há falar-se em nulidade absoluta a ensejar o trancamento desta execução fiscal.

A alegação de nulidade da notificação, recebida por pessoa estranha ao executado, por conta da suposta inatividade (e não estar mais estabelecida no endereço para onde a notificação fora remetida), não pode ser objeto de análise nestes autos, pois deveria ter sido deduzida à época própria, em sede de embargos à execução, onde se daria a ampla atividade probatória.

No entanto, convém pontuar que, **no mínimo**, soa estranha tal alegação, notadamente porque, como muito bem indica o IBAMA, a notificação foi endereçada e recebida em 2009 no endereço constante da base de dados do IBAMA, endereço no qual a própria executada, quando ofertou *impugnação* administrativa em relação a outra notificação, declarou ser sediada, conforme documentos trazidos aos autos pela própria parte executada (v. ID 24346311, pág. 25).

Ademais, é pacífico que a intimação/notificação (AR) enviada ao domicílio fiscal do contribuinte é perfeitamente válida. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável prova irrefutável, não sendo este o momento para abrir tal atividade probatória, conforme alhures aduzido.

Do exposto:

Indefiro o pedido da parte executada (ID 24346311, pág. 173/174), e **determino** o prosseguimento dos autos na forma solicitada pelo IBAMA, devendo a Secretaria do Juízo tomar as medidas administrativas pertinentes para a designação da hasta pública dos bens penhorados nos autos, conforme praxe instituída, providenciando todas as intimações necessárias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000578-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I - Relatório

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI EPP**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO** por meio dos quais impugna a cobrança dos débitos que deram origem à execução fiscal n. 0002187-85.2016.4.03.6115, objetivando, **em síntese**: (i) a concessão de efeito suspensivo, e (ii) a procedência dos embargos para que seja reconhecida a legalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69.

A decisão de fls. 199 dos autos físicos recebeu os embargos e indeferiu o efeito suspensivo.

A União apresentou sua impugnação às fls. 225/227, Id 24290977. Em síntese, sustentou a embargada que a regra atual é a não suspensão do feito executivo, ainda que a execução esteja garantida e que a incidência do encargo legal na execução fiscal é matéria já pacificada nos Tribunais Superiores.

Os autos foram submetidos à digitalização.

O despacho de Id 34733217 deu ciência às partes acerca da virtualização e determinou que a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados.

A União manifestou ciência e reiterou a impugnação já ofertada (Id 35041265). A embargante, por sua vez, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

II.1 Do efeito suspensivo

Mantenho o indeferimento da concessão de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 199 dos autos físicos e tendo em vista o julgamento de plano dos presentes embargos à execução.

II.2 – Do encargo legal

Insurge-se a embargante contra o encargo de 20% incluído no débito executado conforme previsão no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969 e legislação posterior.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinada a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. **ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.**

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão

embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

III - Dispositivo

Do exposto:

1- **julgo improcedentes** os embargos opostos por TRASUMET TRATAMENTO SUPERFICIAL DE METAIS EIRELI EPP em face da União, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2- Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

3- A figura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

4- Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

5- Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002425-75.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

SENTENÇA- TIPO C

O exequente requereu a extinção do processo na forma do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.

Assim, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e art. 775 do CPC.

Custas *ex lege*.

O exequente deve ser condenado nos honorários ao procurador da executada.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a parte executada teve em razão da cobrança.

Assim sendo, a par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

No presente caso, a executada ingressou nos autos com exceção de pré-executividade, que foi acolhida pela sentença de primeira de instância (fls. 62/62, Id 24521891), mas posteriormente reformada pela decisão de segunda instância, a qual deu provimento à apelação interposta pelo exequente, determinando o prosseguimento da presente execução.

Como o trânsito em julgado da supracitada decisão, o exequente foi intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento, ocasião em que permaneceu silente, provocando, assim, determinação judicial de suspensão da demanda (despacho de Id 35956843). Contudo, antes do arquivamento dos autos, o exequente requereu a extinção do feito (Id 37297003).

Observa-se que o cancelamento da CDA ocorreu após atuação do patrono da executada e após pronunciamentos de primeira e segunda instância.

Portanto, de rigor a condenação do exequente na verba honorária, em virtude do princípio da causalidade.

Assim, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono da executada em 10% do valor atribuído à execução, atualizado até a data da prolação desta sentença, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001452-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

DESPACHO

Vistos,

Id 38268653: fora deferido o pedido da executada, e demais empresas que integram o grupo econômico, de recuperação judicial.

Decido.

O Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre a questão:

“(…)

Ante o exposto, **ADMITO** o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região”.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, **determino** a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.

Cumpra-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO E CARVALHO DE SAO CARLOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO IVO SANTANA - SP356362

DECISÃO

Vista à expiente acerca da impugnação e anexos apresentados pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-44.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DECISÃO

Tratamos autos de execução fiscal movida por **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO**, embasada na certidão de dívida ativa n. 0006947 (processo administrativo n. 23034.000077/2009-34), cujo valor do débito foi apurado em processo de prestação de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União – TCU – processo TC n. **011.721/2006-6**, acórdão n. **1540/2008 – TCU 2ª Câmara**.

A ação foi executiva foi distribuída em 20/04/2009 e a citação, conforme despacho de Id 25516331, pág. 15, foi determinada em 22/04/2009.

Citado, em 05/05/2009, o executado ofertou exceção de pré-executividade (v. Id 25516331, pág. 22/39), objeção que foi rejeitada pela decisão – Id 25516331, pág. 175/177.

O executado informou o ingresso de recurso de agravo de instrumento (v. Id 25516331, pág. 194/195).

A certidão de dívida ativa originária foi substituída pela CDA n. 349/2011 (Id. 25516331, pág. 226/227), mantendo-se, no entanto, a fundamentação da origem do débito como sendo o quanto apurado em processo de prestação de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União – TCU – processo TC n. **011.721/2006-6**, acórdão n. **1540/2008 – TCU 2ª Câmara**.

O executado também se opôs quanto à cobrança por meio de embargos à execução fiscal (feito n. 0001953-50.2009.403.6115) que foram julgados, em primeira instância, improcedentes (Id. 25516331, pág. 236/251). Atualmente, esse processo está aguardando julgamento da apelação interposta.

Por meio do ID 25516331, pág. 277/293, foram juntadas cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento interposto pelo executado, recurso que fora negado.

Por meio de petição Ids 25467064, pág. 51/64 e 79/81, o executado apresenta **nova** objeção de pré-executividade. Desta feita, aduz que a execução fiscal é decorrente de decisão do Tribunal de Contas – TCU consubstanciado no processo de tomadas de contas especial n. **011.033/2008-5**, por não ter o executado, ex-prefeito municipal, apresentado contas de programas desenvolvidos pelo FNDE referentes ao ano de **2000**. Defende que não poderia fazê-lo, uma vez que a obrigação seria de seu sucessor (seu mandato foi de 1997 a 2000). No mais, sustentou a ocorrência da decadência, tendo em vista que o processo originário decorre de tomadas de contas especial aberta em 28/06/2007, sendo que a citação somente ocorreu em 18/05/2009. Além disso, a gestão encerrou-se em 31/12/2000 e a citação no processo de tomada de contas ocorreu em 18/05/2009, mais de 9 anos do fim do mandato. Por fim, suscita o executado que por meio de decisão liminar obtida em mandado de segurança impetrado junto ao Egr. STF (MS 36.054), proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, houve a determinação de suspensão dos efeitos do Acórdão 3.183/2012-TCU/2ª Câmara, bem como dos Acórdãos 4.955/2012-TCU/2ª Câmara, 333/2012-TCU/2ª Câmara, 974/2018-TCU/Plenário e 1.395/2018-TCU/Plenário, os quais complementaram aquele, todos proferidos nos autos da TC 011.033/2008-5. Em sendo assim, roga o expiente pela suspensão da execução até o término do julgamento do MS referido e, ao final, a declaração da inexistência do título executado que não observou a decadência e/ou prescrição quinquenal.

Instado a se manifestar o FNDE pugna: (a) pela rejeição da exceção uma vez que é indevida a reiteração de exceções de pré-executividade, pois nos autos já houve a oposição de uma exceção e de um embargos à execução, ambos os incidentes rejeitados; b) pela rejeição da exceção porque também não é a via adequada para se discutir prescrição e decadência e, ainda, porque as teses ventiladas na exceção dizem respeito a outra execução fiscal (de n. 0002297-21.2015.403.6115) que se baseou na TC 011.033/2008-5, objeto do MS 36.054. Rogou pela condenação do executado em litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De fato, essa segunda exceção de pré-executividade oposta deve ser rejeitada.

Explico.

Toda a argumentação trazida no bojo da exceção diz respeito a fatos referentes ao processo de tomadas de conta especial n. TCU 011.033/2008-5 que nada tem a ver com o objeto deste processo. Inclusive, a decisão referida (MS 36.054), suspendeu efeitos de decisões do TCU – Acórdãos que não são objeto da presente execução fiscal.

O título em execução nestes autos está calcado no TC n. 011.721/2006-6, acórdão n. 1540/2008 – TCU 2ª Câmara e não nos acórdãos referidos no mandado de segurança e respectivo processo de tomadas de contas n. TCU 011.033/2008-5.

Assim, conclui-se que CDA que embasa a presente execução fiscal tem por origem valor do débito apurado em processo de prestação de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União – TCU – processo TC n. 011.721/2006-6, acórdão n. 1540/2008 – TCU 2ª Câmara, que não guarda relação alguma com o quanto argumentado pelo executado.

Há total incongruência das razões trazidas na exceção com o título em execução nestes autos, de modo que as matérias suscitadas (prescrição e decadência), em razão das datas indicadas na exceção, não se referem ao presente caso e, sim, ao quanto em julgamento no MS referido.

Por sua vez, o FNDE esclareceu que os fatos objeto da exceção em análise estão/foram cobrados em outra execução fiscal e não na presente.

Em conclusão: as alegações do excipiente dizem respeito ao processo de tomadas de conta especial n. TCU 011.033/2008-5. (referente ao ano 2000). A CDA que embasa estes autos diz respeito ao processo de tomadas de conta especial TC n. 011.721/2006-6, acórdão n. 1540/2008 (referente ao ano 1999).

Então, o pedido deduzido na exceção não pode ser acolhido por não ter congruência com o título em execução.

Outrossim, ressalto que o excipiente já fez uso de exceção de pré-executividade anteriormente que foi rejeitada, inclusive em grau recursal. Registre-se, também, que os embargos à execução opostos nestes autos também foram julgados improcedentes, estando no aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto pelo executado.

Em sendo assim, já opostos embargos à execução e exceção de pré-executividade anteriormente de duvidosa admissibilidade a oposição de nova exceção de pré-executividade. No entanto, como acima referido, diante da incongruência total das alegações trazidas como título em execução, a rejeição da exceção é mesmo de rigor.

Por fim, pugna a exequente por aplicação de litigância de má-fé ou aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, diante da nova exceção aviada pelo executado.

Pois bem

Em que pese a recalcitrância do executado com a oposição dessa nova exceção de pré-executividade, fato que poderia dar margem a aplicação de litigância de má-fé, neste momento, entendo que não é o caso de aplicar-se a reprimenda processual porque, embora írrita a conduta do executado, não houve prejuízo algum à parte adversa, isso até o momento.

Outrossim, por ora, não é caso também de se aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça porque ainda não configurada efetivamente nenhuma conduta tipificada no art. 774 do CPC

De todo o exposto:

I – REJEITO a exceção de pré-executividade pelas razões expostas na fundamentação;

II – Rejeito, neste momento, a aplicação de sanção processual ao executado por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de revisão se em ato futuro se configurar uma das hipóteses previstas na legislação;

III – No mais, diante da informação da JUCESP (v. Id 25467064, pág. 87), de anotação do registro da penhora das cotas sociais, diga a parte exequente requerendo o que entender pertinente.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Profêri nesta data despacho nos autos da EF n. 5001049-90.2019.403.6115. Assim, aguarde-se por mais 60 dias a concretização da penhora naqueles autos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001112-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Id 36334603: aguarde-se emarquivo sobrestado, devendo a ANTT informar nestes autos a hipótese de a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, comprovando documentalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001032-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DONIZETTI FERNANDES - SP315144

EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DECISÃO

Intime-se a parte executada para ciência e eventual manifestação acerca do noticiado trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o Recurso Especial por ela proposto referente ao Agravo de Instrumento nº 5017148-21.2017.03.0003, bem como acerca da petição de Id 37759216 apresentada pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000995-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA, para cobrança da dívida no valor total de R\$254.797,19 (duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), conforme a Certidões de Dívida Ativa (CDA) sob os números FGSP201900244 e C SSP201900245.

A empresa executada ofereceu bens à penhora (Id 23095323), os quais foram rejeitados pela exequente (Id 24984454).

O despacho de Id 29697113 deferiu a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade na qual aduz, em síntese, que as CDAs padecem nulidade, haja vista que: "(i) Há inequívoco erro na apuração da CDA, vez que desde junho de 2012 esgotou-se a finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, conforme analisa-se pelo E. STF no RE 878.313/SC, em sede de Repercussão Geral; (ii) Há inequívoco erro na apuração da CDA, vez que não é válida a instituição de contribuição social geral sobre o total dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, diante do rol taxativo das hipóteses de incidência das contribuições sociais, previsto no artigo 149, § 2º, III, "a", da CF". Requer a suspensão da execução até que seja analisada a presente exceção e a condenação da Fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios (Id 30474979).

Instada a se manifestar a exequente apresentou impugnação destacando que pela matéria aduzida em exceção (nulidade da contribuição social) tem-se que foi questionada apenas a CDA C SSP201900245. Logo restaria incontroversa a CDA FGSP201900244, relativa ao não recolhimento da verba trabalhista do FGTS. No mais, defendeu que embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Outrossim, argumentou a inexistência de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC 110/01 pelas alterações da EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, III, "A" DA CF/88. Por fim, em prosseguimento requereu a penhora do imóvel de matrícula n.º 54.892 do CRI local, pertencente à executada, com nomeação do representante legal da empresa como depositário e com registro da contrição eletronicamente, nos termos do convênio com ARISP (Id 33455242).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pelo excipiente não merece acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020". (grifei)

O excipiente afirma, ainda, que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade como disposto no § 2º do artigo 149 da CF.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é claro quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Diante do exposto, e da fixação da tese no Tema 846 acima referido ("É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"), extrai-se que a pretensão do excipiente de fato não encontra amparo legal.

De todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA.

Defiro o pedido formulado pela exequente em sua última manifestação nos autos e determino a penhora, por termo nos autos, no imóvel de matrícula n. 54982 do CRI local. Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Sr. Evandro Del Guerra. Lavre-se termo e intime-se a executada por meio de seu procurador constituído nos autos.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro da penhora no ARISP.

Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001390-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MAZZOLA, MAURO DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GONÇALVES & MAZZOLA LTDA EPP, para cobrança da dívida no valor total de R\$288.131,36 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme a Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob os números 80 7 17 036679-90, 80 6 17 098311-08, 80 2 17 046490-00 e 80 6 17 098312-99.

O despacho de Id 22118624 deferiu a inclusão dos sócios ANTÔNIO CARLOS MAZZOLA e MAURO DONIZETTI GONÇALVES no polo passivo da demanda.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade na qual requer, em síntese, o reconhecimento da falta de liquidez das CDAs, "pela cobrança abusiva, de 20% sobre o valor principal, como sucumbência, chamada de encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, declarando nula a execução fiscal ou, sucessivamente, a substituição das CDAs, na forma dos artigos 202 e 203 do CTN." Requereu, ainda, a condenação da Fazenda ao pagamento das custas e honorários advocatícios (Id 28169323).

Instada a se manifestar a exequente apresentou impugnação aduzindo que a incidência do encargo legal na execução fiscal é matéria já pacificada nos Tribunais Superiores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, diante das premissas expostas, é cabível, portanto, a exceção de pré-executividade.

No entanto, a matéria impugnada pelo excipiente não merece acolhimento.

Insurge-se o excipiente contra o encargo de 20% incluído no débito executado conforme previsão no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969 e legislação posterior.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DAAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

De todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por GONÇALVES & MAZZOLA LTDA EPP.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000808-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELI JORGE HILDEBRAND

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DECISÃO

O executado apresentou manifestação (evento 36097943) requerendo a decretação da nulidade dos atos processuais a partir da certidão de fl. 57 (id 24372782), como cancelamento da averbação do registro da penhora e com a reabertura do prazo para interposição de embargos.

Argumenta que, em razão da ausência da intimação pessoal do executado da penhora realizada por termo nos autos, não há que se falar em leilão do bem.

Decido.

Afere-se dos autos que o executado não foi especificamente intimado da penhora, condição imprescindível para o início da fruição do prazo para embargos, conforme segue.

Pelo despacho de fl. 46 foi deferida a penhora das partes ideais pertencentes ao executado dos imóveis de matrículas n. 21.403 e 21.404 do CRI de Porto Ferreira. Constatou expressamente da referido despacho que o executado deveria ser intimado da penhora por meio de seu procurador, hipótese cabível nos termos do parágrafo §1º, art. 841, do CPC. No entanto, referido despacho não foi publicado no DOE como determinado.

Expedida precatória de constatação e avaliação dos imóveis, o que foi cumprido, conforme certidão de fl. 55 (id 24372782).

Expedido mandado de intimação e registro da penhora, o qual foi parcialmente cumprido apenas com o registro da penhora, conforme certidão de fl. 59 (id 24372782).

Pela manifestação de fl. 70 (id 24372782) a União informou que o executado requerera nos autos da EF n. 0001167-93.2015.403.6115, apensada a estes autos, a substituição da penhora por outros imóveis, da qual discordou. Requeriu que fosse certificado o decurso do prazo para interposição de embargos, porque com o oferecimento de outros imóveis em substituição restaria caracterizada a ciência do executado da penhora.

O despacho de fl. 73 determinou o desentranhamento da petição de substituição dos bens penhorados requerido da execução apensada e juntada nestes autos, o que foi cumprido.

A decisão de fls. 137-38 apreciou o pedido de substituição da penhora feita pela executado e indeferiu tal pedido. No mais, determinou a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados e, na sequência, o leilão dos bens.

Esse histórico do andamento processual indica que o executado não foi especificamente intimado da penhora realizada por termo nos autos, ato indispensável para a interposição de embargos. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA: AFASTADA. REGULAR INTIMAÇÃO DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DA GARANTIA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caput do artigo 854 do Código de Processo Civil expressamente dispensa a ciência prévia do executado quanto ao bloqueio. Por sua vez, o § 2º do referido dispositivo determina que o executado seja intimado do bloqueio assim que os ativos tenham se tomado indisponíveis. 2. A intimação da efetivação da penhora é formalidade indispensável, porquanto constitui o termo inicial para a oposição de embargos pelo devedor. Precedente. 3. No caso dos autos, a intimação da penhora foi requerida pela própria exequente, ao constatar que a diligência não restara cumprida. Não há nenhuma irregularidade no procedimento, sendo descabida a arguição de nulidade da penhora. 4. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 5. Sendo a apresentação de garantia condição legal para o recebimento dos embargos à execução fiscal, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a defesa do devedor pode ser recebida ainda que não haja garantia integral, havendo a possibilidade de integralização no curso do processo. Precedentes. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF3, AI n. 5013745-39.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, destaque)

E, ainda, não fora enfrentada a questão trazida pela União de que, em face do pedido de substituição da penhora, a ausência de intimação do executado estaria suprida.

Isso consignado, defiro parcialmente o pedido do executado (id 36097943) para determinar sua intimação, por meio de seu procurador (art. 841, I, do CPC), para interposição de embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

Indefiro o pedido de cancelamento do registro da penhora, uma vez que, em se tratando de imóvel, o artigo 844 do CPC dispensa a prévia intimação do executado para o registro.

No mais, intime-se a esposa do executado da penhora, por mandado.

Intímense. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000263-83.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) REU: WALTER RODRIGUES DA CRUZ - SP78815

SENTENÇA – TIPO L

I - Relatório

A UNIÃO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (processo n.º 0000359-35.2008.4.03.6115 e apensos) alegando, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da execução em apenso e requerendo o desapensamento das execuções. Sustentou, ainda, a prescrição do crédito tributário, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, a existência de vício constante da certidão de dívida ativa, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas que deram origem ao débito, por ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República, e a incompetência do Município de Pirassununga para a instituição e cobrança da taxa de sinistro. No mérito, aduziu ser irregular a cobrança de taxas de serviços urbanos concomitantemente ao IPTU e afirmou que ocorre excesso de execução. Ressaltou, por fim, a necessidade da intimação pessoal da União Federal.

A decisão de fls. 20 dos autos físicos recebeu os embargos.

O Município de Pirassununga apresentou impugnação, salientando que existe interesse de agir da embargada. Sustentou que não houve a consumação da prescrição, que o recebimento do carnê de IPTU e das taxas imobiliárias pressupõe a notificação do sujeito passivo e que a certidão de dívida ativa é regular. Sustentou, ainda, a legitimidade da cobrança da taxa de sinistro.

Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.

Em 12/11/2010 foi proferida sentença que consignou ser despicenda a juntada do processo administrativo e da Lei Complementar Municipal 25/1997; ser presumida a notificação do sujeito passivo; contar a CDA com todos os elementos exigidos pela legislação pertinente; a não ocorrência de prescrição, uma vez que a taxa exigida foi constituída quando de seu vencimento, em 10/10/2000, ao passo que a União ofereceu exceção de pré-executividade em 29/03/2005, suprindo a falta de citação; ser legítimo e constitucional o tributo exigido; além de não se verificar excesso de execução, por fim julgando improcedentes os embargos, com arbitramento de honorários advocatícios a serem pagos pela embargante. Ao final, foi ainda determinado o desapensamento requerido pela União (fls. 37/49, Id 32428185).

A União interpôs apelação, pela qual reiterou as alegações de prescrição, de nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, de inconstitucionalidade da taxa executada e de excesso de execução (fls. 55/64, Id 32428185).

Pela decisão proferida em 28/01/2001, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, o Município de Pirassununga requereu a manutenção da sentença.

Em tramitação no E. TRF3ª Região, foi proferido despacho que determinou a intimação da União para apresentar cópia dos documentos presentes na execução fiscal combatida, o que restou cumprido (fls. 76 a 113 dos autos físicos).

A União foi intimada a se manifestar em razão de o valor do débito estar abaixo do previsto pelo artigo 34 da Lei 6.830/80, ao que sustentou não se aplicar o referido dispositivo, uma vez que o regime de execução em face da Fazenda Pública deve seguir o disposto pelo artigo 910 do CPC/15, equivalente ao artigo 730 do CPC/73, sendo cabível a apelação.

Em decisão de 13/06/2019 a 4ª Turma do E. TRF3ª Região proferiu decisão no sentido de que sendo a exequente município seus créditos são considerados Dívida Ativa da Fazenda Pública e, desse modo, sua cobrança é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil em caráter subsidiário, nos termos dos artigos 1º e 2º da própria LEF. Ademais, consignou-se ainda que ainda que seja admitida a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública – isto é, nos moldes previstos pelo artigo 730 do CPC/73 e artigo 910 do CPC/15, a legislação pertinente ou a jurisprudência não prevêm obrigatoriedade relativamente à cobrança por meio daquele rito, não havendo ainda que se falar em nulidade se ausente prejuízo às partes. Em prosseguimento restou assinalado que o artigo 34 da LEF estabelece um valor de alçada para a via recursal a ser utilizada, sendo que no caso dos autos, o valor do crédito exigido em 09/08/2004 era de R\$131,31, ao passo que para aquele mês o valor de alçada o montante de R\$448,30. Assim, segundo o princípio da fungibilidade, a Turma, por unanimidade, concluiu pelo não conhecimento da apelação e pela determinação de retorno dos autos a este juízo a fim de que o recurso interposto fosse recebido como embargos infringentes.

Como trânsito em julgado da decisão, os autos retornam à primeira instância.

O despacho de Id 33229314 cientificou a embargante e a embargada acerca da virtualização e retorno dos autos.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamento

Em cumprimento à decisão de segunda instância, conheço dos embargos infringentes interpostos pela União, mas os rejeito.

A embargante nada inovou em suas razões, reiterando somente alegações já apreciadas pela sentença.

Ademais, reanalisando as questões debatidas nos autos, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.

Oportuno asseverar que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estava consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido podemos citar:

“EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.”

(STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 – grifo nosso)

Este juízo não desconhece, contudo, que o STF mudou seu posicionamento e, em 01/08/2017, decidiu o seguinte:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Não obstante, em embargos de declaração no respectivo recurso extraordinário, a Suprema Corte decidiu modular os efeitos de sua decisão com eficácia prospectiva, nos seguintes termos:

INCONSTITUCIONALIDADE – QUÓRUM – MAIORIA ABSOLUTA – Para aferição da maioria absoluta prevista no artigo 97 da Constituição Federal, é despicenda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TRIBUTÁRIO – EFICÁCIA PROSPECTIVA – ADEQUAÇÃO. Conquanto se imponha parcimônia no manejo do instituto da modulação de efeitos de decisões, a alteração de jurisprudência consolidada há quase duas décadas justifica a eficácia prospectiva do novo pronunciamento, em atenção à segurança jurídica e ao interesse social, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 643247 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019)

Conforme informações extraídas do extrato da ata de julgamento, a decisão de modulação foi no seguinte sentido:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e deu-lhes provimento para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento – 1º de agosto de 2017 –, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. Em seguida, conheceu dos embargos de declaração formalizados pelo Estado de São Paulo e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.06.2019. “ (grifei)

Em sendo assim, tendo a execução fiscal atacada por estes embargos sido proposta em 27/02/2008 (e diz respeito ao ano de 2000) não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança diante do efeito prospectivo determinado pelo E. STF. No caso concreto, a cobrança permanece hígida. Outrossim, por conta desse mesmo julgamento, no caso concreto, não há como se acolher a argumentação de que ao Município falta competência para instituição e cobrança da taxa de sinistro.

III - Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos pela União, mas os **rejeito**, mantendo a sentença de fls. 37/49, Id 32428185, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do débito.
2. Id 30786675: Defiro o quanto requerido. Quanto ao percentual, considerando que a execução deve dar-se do modo menos gravoso ao devedor, em obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade e, até mesmo para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa, determino a penhora do percentual de 10% dos créditos a serem recebidos pela empresa executada das administradoras de cartão de crédito.
3. Assim, determino a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito para que informem acerca da existência de créditos a serem repassados à pessoa jurídica coexecutada, depositando em juízo o montante correspondente a 10% desses créditos, limitados os depósitos ao montante dos valores em execução.
4. Intimem-se os executados da penhora aqui deferida, nos termos do §2º, art. 841 do CPC.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002491-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 885/1882

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALVES & MAZZOLA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MAZZOLA, MAURO DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 5003844-47.2020.403.0000 (id 39903932, fl. 139) e n. 5011985-89.2019.403.0000 (id 40486558), determino que a Secretaria providencie a transferência dos valores penhorados nos autos (id 39903932, fl. 119) para conta à disposição do Juízo.

Na sequência, deverá a União apontar como se dará a conversão e, cumprida a providência, a Secretaria deverá oficiar à CEF, servindo o presente despacho de ofício.

Oportunamente, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000049-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GAVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-2.546,12

Vistos, etc.

A exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000224-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TITA - SP399414

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte ora embargada (embargante), no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração ID 38073849, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DELNINNO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO BATISTA DELNINNO EIRELI** contra a sentença de Id 34874255, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta, em síntese, que a sentença proferida “*não resta passível de obscuridade ou contradição (eis que clara e linear em seus termos), muito menos omissa (eis que abordou os pontos necessários para deslinde da lide)*”. Todavia, defende que houve desrespeito aos artigos 489, inciso VI e 926 do CPC, “eis que optou por seguir uma linha de raciocínio superada pela jurisprudência dos tribunais superiores”.

O despacho de Id 36551801, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou manifestação do Ibama sobre os embargos de declaração opostos.

Intimado, o réu pugnou pela rejeição dos embargos e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (Id 37072882).

É o relato do necessário

Decido.

II. Fundamentação

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, o que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou os argumentos da parte embargante.

Pela pertinência transcrevo o seguinte trecho do julgado:

“O embargante sustenta a desnecessidade de sua inscrição diante da atividade exercida e, por consequência, que não há se falar em responsabilidade por obrigação acessória daí decorrente, de modo que a execução fiscal em referência não pode prosperar.

O IBAMA, por sua vez, refere que não há possibilidade de discussão sobre a incidência da TCFA referente à atividade principal exercida pelo embargante, alegando coisa julgada formada nos autos da ação 0002811-40.2012.403.6127 – 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Desse modo, pugna pela extinção dos embargos.

Em réplica o embargante sustenta que embora a ação mencionada tenha tido por objeto a cobrança de TCFA e penalidades decorrentes, outra era a CDA da referida ação, de modo que não há se falar em coisa julgada por referir-se a outro período.

Sem razão o embargante.

Embora o período de cobrança seja diferente, a causa de pedir é idêntica e as partes são as mesmas.

Permanente é a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo.

Não havendo mudanças constantes no objeto do estatuto ou contrato social, as atividades que uma empresa desempenha e os serviços que presta consubstanciam uma relação jurídica permanente.

Há coisa julgada, portanto, relativamente à questão sobre se a atividade exercida pela empresa se sujeita ou não aos regramentos do TCFA e decorrentes acessórios, por força da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002811-40.2012.403.6127, onde restou consignado o seguinte:

“...

A seu giro, o núcleo da celeuma reside em saber se a atividade desempenhada pelo polo embargante, firma individual, caracteriza-se como aquelas sujeitas à incidência da TCFA, conforme o art.17-C, da Lei nº 10.165/00.

Deveras, a parte apelada desenvolve suas atividades no ramo do “*comércio varejista de tintas e acessórios para pintura em geral*”, de acordo com o documentado a fls. 11, destes autos.

Com efeito, o anexo VIII da Lei nº 10.165/2000 prevê em seu item 18 sejam atividades “potencialmente poluidoras” o “transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos”.

Em dado contexto, inegável que o produto comercializado pelo polo embargante (tintas) constitui “produto químico” (substância advinda/produzida através de reações químicas), forçando a conclusão de que as atividades desenvolvidas pela recorrida encontram moldura específica no enfocado item 18, que a posicionar a inclusão, dentre as atividades que impõem fiscalização do IBAMA e consequente cobrança da TCFA, daquela desenvolvida pelo recorrido, qual seja, o comércio de produtos químicos (tinta).

Ora, na espécie, ensejado o exercício do poder de polícia através da lei em pauta, diversamente do sustentado pelo polo recorrido, as atividades descritas em seu contrato social adequam-se à figura gravada no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, ausente substrato jurídico para o afastamento da cobrança.

(...)

Logo, presente sujeição passiva ao polo embargante / recorrido em relação à taxa em exame, superior se afigura a improcedência ao pedido, provendo-se ao apelo público

(...).”

Referida decisão, transitou em julgado em 19/08/2014, conforme documento ID 14961962, pág. 2.

Assim, enquanto não ocorrer alteração na legislação e no suporte fático sobre os quais foi estabelecido o juízo de certeza na decisão proferida nos embargos à execução mencionados, fica conservada sua eficácia vinculante.

Em sendo assim, assiste razão ao IBAMA quando alega impossibilidade de discussão no tocante à submissão ou não da empresa em relação à sua obrigatoriedade de submeter-se ao pagamento da TCFA em razão do quanto decidido.

Por consequência lógica, se obrigada em razão de sua atividade econômica à subsunção a hipótese legal de pagamento do TCFA, em razão de decisão judicial da qual não caiba mais recurso, exigível da empresa as obrigações acessórias daí decorrentes.”

Ademais, como expressamente reconhecido pelo embargante, não houve contradição, obscuridade ou omissão no julgado.

Destaco que o fato de o entendimento acolhido pelo juízo contrariar algum julgado não torna a sentença contraditória em si mesma.

Assim, a sentença proferida não padece de integração por meio de embargos de declaração. Ela contrariou o entendimento/pretenção da parte embargante.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002425-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MASCI - SP386079

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – EPP para cobrança da dívida no valor de R\$185.254,35 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme a Certidão de Dívida Ativa (CDA) número 80 4 18 001008-92.

A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual aduz, em síntese, que a CDA apresentada padece de nulidade por ser omissa quanto a origem e a forma de cálculo adotada para atualização do débito. Questiona, outrossim, a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), que aduz confiscatória e abusiva. Por fim, defende que enquanto discutida a dívida em juízo, não pode haver inscrição do pretenso devedor nos cadastros de restrição do crédito, por caracterizar-se abuso de direito (Id 28709126).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a higidez da CDA, que segue modelo criterioso elaborado pelo Ministério da Fazenda; a legalidade da cobrança do encargo sobre os créditos inscritos, uma vez que previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (Id 32996327); e possibilidade de inscrição da empresa no CADIN, pois a mera apresentação de exceção de pré-executividade não suspende a exigibilidade da dívida e consequentemente não importa em levantamento da restrição no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.522/02.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em 01/09/2020 foi anexada ao feito certidão de citação/intimação da empresa executada e notícia de tentativas infrutíferas de bloqueios através dos Sistemas Renajud e Bacenjud.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, observo que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

Contudo, a hipótese é de rejeição da defesa apresentada pela executada.

De início registro que não há irregularidade na certidão de dívida ativa, pois atende a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80:

“Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

No mais, insurge-se a excipiente contra a inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

Por fim, quanto ao pedido de não inclusão do nome da executada no CADIN, assevero que o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 estabelece, *in verbis*:

Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. "

No caso, ao que consta dos autos, o crédito tributário encontra-se sem garantia, tampouco com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, pois é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada (v. AgInt no REsp 1644743/SP, j. 25.03.2019).

Tendo em vista o teor da manifestação do oficial executante de mandado anexada em 01/09/2020, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001450-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O executado opôs embargos à execução fiscal (id 31479967) sustentando sua ilegitimidade, sob o fundamento de que quem deve responder à presente cobrança é o Tabelião Titular do Cartório. Informou, ainda, a realização do parcelamento administrativo do débito.

Intimada, a União requereu o não conhecimento dos embargos por falta de amparo legal, em razão da infringência do disposto no artigo 16 da LEF. Sustentou que, nos termos da legislação previdenciária em vigor, o contribuinte individual se equipara à empresa, o que demonstra a legitimidade do executado. Requereu, no mais, o prosseguimento da execução, com a inclusão do Tabelião no polo passivo da execução.

Decido.

Afêre-se dos autos que proferido o despacho inicial (id 21739851) fora expedida carta precatória para citação do executado.

No entanto, antes de a precatória retornar e ser juntada aos autos, o executado opôs embargos à execução fiscal (id 31479967).

Desta forma, não há nos autos como afirmar que houve sua citação. De todo modo, dou-o por citado.

Com razão da União com relação ao não cabimento dos embargos à execução fiscal por mera petição, em face do disposto no artigo 16 da LEF. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE INEXISTENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 16, § 1º, LEF. SÚMULA VINCULANTE 28/STF. INAPLICABILIDADE. 1. É manifesta a improcedência da alegação de nulidade, pois os documentos acostados revelam que o apelante apenas informou substituição do procurador na petição protocolada em 13/05/2016 e, portanto, em momento posterior ao despacho de 04/04/2016, que expressamente determinou aditamento da inicial com juntada de documentos tidos como indispensáveis, inclusive a garantia do Juízo, disponibilizado no diário oficial em 20/04/2016. Ademais, ainda que se considere a suspensão de prazos processuais durante a inspeção geral ordinária entre 09 a 13 de maio de 2016, é certo que o apelante na petição protocolada em 13/05/2016, pleiteando devolução de prazo, já ciente da necessidade de juntar documentos conforme publicação realizada, quedou-se inerte em regularizar o feito até que certificada a ausência de manifestação em 21/07/2016 e proferida a sentença em 06/10/2016. 2. Decorreram, assim, mais de cinco meses entre a publicação do despacho e a prolação da sentença sem que houvesse emenda da inicial. Nem se alegue que não foi deferida a devolução do prazo, pois cabia ao embargante regularizar a inicial, ainda que a destempe, e pleitear diante da providência atendida a reconsideração de eventual indeferimento ou extinção do processo e não, como pretendido, deixar transcorrer meses sem cumprimento e somente com a sentença questionar a falta de deferimento da prorrogação ou devolução de prazo. É nítido que nenhuma conduta processual pode ser pautada por intento protelatório em detrimento dos princípios da boa-fé e da cooperação processual (artigos 5 e 6º, CPC). Desse modo, considerando que no caso foi dada ampla oportunidade de emendar a inicial, houve intimação regular e transcorreram meses, mais de cinco, até que sobreviesse sentença de extinção, sem qualquer providência saneadora, é manifesta a improcedência da alegação de cerceamento de defesa. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que nas execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/1980, não sendo admissíveis os embargos à execução fiscal antes de efetivada a garantia do Juízo, sendo impertinente a aplicação da Súmula Vinculante 28/STF, que versou sobre a exigência contida no artigo 19 da Lei 8.870/1994, de modo a demonstrar que o respectivo enunciado sumular veda a exigência de garantia apenas nas ações judiciais específicas, que impugnam etapa do fluxo de constituição e positivação do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. 4. Apelação desprovida.” (TRF3, Apelação Cível n. 0066265-18.2015.4.03.6182, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, data da publicação: 30/09/2020)

Cuidando-se de matéria exclusivamente jurídica e que dispensa dilação probatória, além da manifestação nos próprios autos da execução, analiso os embargos como exceção de pré-executividade.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias.

Como pontuado pela União, a responsabilização do contribuinte individual (tabelião) e da empresa (Cartório de Registro Civil) se confundem, conforme disposto no artigo 15 da Lei n. 8.212/91, que prevê expressamente a equiparação do contribuinte individual à empresa conforme segue:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.”

Ponto, por fim, que o parcelamento realizado pelo executado vai de encontro às suas alegações, porque realizado pelo executado e não pelo contribuinte individual (Tabelião), nos termos do documento id 31482904.

Assim, defiro a inclusão da pessoa física do Tabelião, Sr. Osvaldo José Baccarin, CPF n. 138.573.278-47. Ao SEDI.

Diante do exposto, não recebo os embargos à execução opostos, mas analiso as teses do executado, rejeitando-as, nos termos da fundamentação supra.

Vista à União para confirmação do parcelamento anunciado pelo executado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou confirmado o acordo, suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado pela executada, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmarimento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

REQUERENTE: JULIANA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433, ANALUCIA MENDES - SP353243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DECISÃO

A parte autora, por meio da petição ID 40197742, em verdade, requer a emenda da inicial e o recebimento da presente demanda como ação cominatória cumulada com pedido de tutela de urgência, pelo procedimento comum, para se ordenar à CEF em liberar valores pertencentes à autora que estão depositados em sua conta vinculada de FGTS.

A petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Outrossim, antes mesmo de qualquer decisão deste Juízo, a CEF adentrou aos autos e ofertou defesa, por meio da petição ID 39791475, na qual, preliminarmente, informou a litispendência desta ação com a ação n. 0001002-61.2020.403.6312 em trâmite perante o JEF local, atualmente, em grau de recurso.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação, determino que a parte autora se manifeste:

- a) sobre o efetivo interesse no prosseguimento da presente, diante da indicação de litispendência feita pela CEF com processo ajuizado anteriormente perante o juizado especial federal local;
- b) em insistindo no prosseguimento, a parte autora deverá trazer aos autos extrato atualizado dos valores depositados em sua conta vinculada, adequando o valor da causa aos valores que pretende levantar, inclusive para que este Juízo verifique a competência para o processamento do feito.

Prazo para manifestação: 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tornem-me conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-26.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ZANQUETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação da CEAB-DJ.

"(...) Com o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001087-37.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.(...)"

São Carlos , 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA(40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

REU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 40052320 (não localizou a empresa requerida para citação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DALUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUE - SP269060

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUÊ - SP269060

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUÊ - SP269060

Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDES/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre o procedimento administrativo juntado sob o Id/Num. 36587477.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num. 38488648 (os executados foram intimados para pagamento – não houve pagamento no prazo legal).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS e juntado sob o Id/Num. 38697013, para concordar ou não como mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000729-65.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DALUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA, RICARDO SCAVACINI, GILBERTO ARRE MORESCHI

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693
Advogados do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogado do(a) REU: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424
Advogados do(a) REU: GLEIDE MARIA LACERDA - SP106488, WADI ATIQUE - SP269060
Advogados do(a) REU: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569
Advogados do(a) REU: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286, CARLOS SIMAO NIMER - SP104052
Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AO REQUERIDO LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ do ofício resposta da Caixa Econômica Federal, agência 3970, que informa possuir depósito(s) judicial(is) e seu(s) valor(es) (ofício juntado sob o Id/Num. 37623565).
Cumprir a determinação da decisão Id/Num. 36868239 "... *Faculto aos requeridos beneficiários dos depósitos a informarem número de conta, banco, agência, número do CPF para transferência eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias, após o ato ordinário dando ciência dos valores ainda bloqueados...*"
Prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REGINALDO MASSAROLE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente para manifestar sobre os cálculos juntados pelo INSS, sob o Id/num. 38049884, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4163

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003260-56.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico que transcrevo a seguir decisão exarada pelo MM. Juiz Federal, na data de 14.8.2020:

Vistos em inspeção,

Consultando, nesta data, o andamento processual no STJ, verifiquei que pende de julgamento o Agravo em Recurso Especial nº 1504938/SP.

Sendo assim, mantenham-se autos sobrestados até decisão definitiva no STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANE EYRE SICHIN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS (Id/Num. 40828422).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a devolução dos Ofícios Id. 39924225 expedido à empresa Irmãos Domarco Ltda. e Id. 39924235 expedido à Indústria de Doces Mirassol Ltda., com anotações “Mudou-se” e “ao remetente” nos avisos de recebimento (Id. 41008631 e 41008633).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003557-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERNANDA PEREIRA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS OLLER - SP290266

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **FERNANDA PEREIRA SILVA CHAGAS** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, visando à implementação e pagamento das parcelas do benefício do seguro-desemprego.

Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho na empresa Deirys Ferreira Chagas ME, sem justa causa, solicitou o seguro-desemprego aos 19/06/2020, que restou indeferido sob a alegação de percepção de “Renda Própria – Sócio de Empresa”.

Em razão disso, interpôs recurso administrativo, que também foi indeferido, apesar de ter demonstrado por meio de documentos que desde 11/06/2012 não faz mais parte do quadro societário da empresa Rudson & Chagas Comércio de Autocapas Ltda. ME.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: **a)** relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; e **b)** possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de seguro-desemprego, com o afastamento do ato administrativo de indeferimento, supostamente ilegal, proferido pela autoridade tida como coatora.

Conforme documentação acostada aos autos, a impetrante foi dispensada sem justa causa de seu emprego aos 19/06/2020 (id. 38055194), e, tendo entrado com pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego aos 19/06/2020 (id. 38055194), este restou indeferido sob o argumento de que a impetrante possui renda própria, por ser sócia de empresa (id. 38055200), cujo indeferimento foi mantido após interposição de recurso administrativo e juntada de documentos (id. Num. 38055352 e id. 38055358).

Com efeito, o seguro-desemprego se encontra previsto nos artigos 7º, II, 201, III, e 239 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, que estabelece em seu artigo 3º, inciso V, que **terá direito à sua percepção, o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

Todavia, ainda que a impetrante conste no quadro societário de empresa no cadastro da Receita Federal do Brasil, isso, por si só, não desautoriza o recebimento do benefício, vez que restou demonstrado documentalmente que desde 11/06/2012 ela não faz mais parte do quadro societário da empresa Rudson & Chagas Comércio de Autocapas Ltda. ME, conforme Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp (Id. 38055355).

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, tenho, por ora, que a impetrante logrou demonstrar a relevância dos fundamentos invocados, no que tange a “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

Por outro lado, embora não haja óbice legal ao deferimento de medida liminar em mandado de segurança para a concessão de benefício previdenciário, o comando da decisão não poderá produzir efeitos patrimoniais pretéritos, vez que o rito mandamental não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

Além do mais, há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de seguro-desemprego.

Logo, tenho como preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de autorizar o pagamento mensal do benefício de seguro-desemprego, em prol da impetrante, a contar da data desta decisão.

Ressalvo que a medida ora deferida é passível de reconsideração após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para autorizar que a autoridade apontada como coatora **CONCEDA** imediatamente o benefício de seguro-desemprego em favor de **FERNANDA PEREIRA SILVA CHAGAS**, cujo pagamento deverá ser realizado mensalmente, a contar da data desta decisão, desde que o único óbice seja o fato dela figurar como sócia da empresa **Rudson & Chagas Comércio de Autocapas Ltda. ME**, CNPJ 08.278.033/0001-00.

Determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos, após, conclusos para sentença.

Por fim, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FARIAMOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/União Federal (Id/Num. 40919450).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JÚNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA, ALEXANDRE JOSÉ RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JOÃO MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMERA, OSNI PRATO DE MELO, PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCHESE

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL**, em face da sentença de Id/Num. 35883351, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de erros *in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicam a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 36251098) com a fundamentação da sentença, verifico a inexistência de alegação acerca de afirmação omissa, contraditória ou obscura, de tal forma que **a irrisignação do embargante se limita ao resultado da sentença**, isso quando sustenta que *não há continência entre as duas ações supracitadas*, ou seja, o embargante trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Destaco, ainda, que não se discute na sentença a inclusão dos corrêus, de forma que a alegação do embargante é inócua e desprovida de sentido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer **omissão, contradição ou obscuridade** na sentença.

Por fim, considerando que o autor apresentou recurso de Apelação (Id/Num. 36526438), e não havendo necessidade de intimação dos corrêus para apresentar contrarrazões, isso porque não foram citados, ou seja, *ainda não se encontra efetivada a relação processual*, remetam-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 660.670/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDOMIRO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às PARTES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência dos DOCUMENTOS juntados pela CEAB/DJ/SR1 e pelo Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (Id. 38294355 e 38543020).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIDALVA SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id. 40933972), archive-se o processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003867-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DOMINGOS ANUNCIADO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL - SP432941, LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RECLASSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Providencie a Secretaria a reclassificação dos documentos Id/Num. 38806949, 38803519, 38803536, 38803802, 38803813 e 38803830, observando a nomenclatura correta informado pelo autor na petição Id/Num. 38877080 - Pág. 2.

B – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

C – DA EMENDADA PETIÇÃO INICIAL

Indique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a DER que pretende seja considerada, diante da divergência entre as datas indicadas na petição inicial, especialmente no pedido, e nos documentos juntados.

D – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês da competência da DER.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a DER que pretende seja considerada e a data da distribuição da presente demanda, com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, bem como planilha de cálculo das prestações vencidas, além da 12 (doze) vincendas, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, justificando, assim, o valor dado à causa e emendando, se for o caso, a petição inicial, **inclusive para aferição da competência deste Juízo.**

E – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos autos conclusos para análise da gratuidade de justiça.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-22.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para requerer o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença, cumpra-se a decisão Id/Num. 37484906 a partir do item "3".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI APARECIDA ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: KENIO SILVA ALVES - MG87670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 59.620,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-81.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO FREIRE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

URBANO FREIRE DE MORAIS propôs **AÇÃO ANULATÓRIA** com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO**, na qual postula a declaração de nulidade do ato de adaptação do exercício de sua função de agente da polícia federal para área administrativa, por contrariar o atestado médico apresentado pelo autor, no qual o profissional de saúde atesta que o autor está habilitado para o trabalho sem ressalvas.

Afirma que tal contexto, mormente a restrição ao porte de arma, deixa-o vulnerável aos riscos da função. Requer assim, a nulidade do ato administrativo.

Em sede de tutela provisória, postula o autor que seja de imediato recolocado na função originária de Agente de Polícia Federal externo com porte de arma restabelecido e designada perícia médica para confirmar a conclusão médica relatada no atestado médico por ele juntado.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária da questão trazida, própria das medidas de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, posto que sem o exame integral do procedimento administrativo que alterou o exercício da função do autor e impôs restrição ao porte de arma, uma decisão contrária à conclusão da Administração seria temerária sem ponderar os argumentos da parte ré, até porque, sobre os atos administrativos recaema presunção de legalidade e veracidade, o que não reputo afastado pelo autor.

Além disso, destaco a justificativa administrativa para o recolhimento do porte de arma do autor em razão do tratamento psiquiátrico, com base na Portaria nº 169/2014 (ID/Num. 36008531 - pág. 4), o que, por ora, corrobora a conclusão administrativa.

Do mesmo modo, a necessidade de prova técnica será examinada após a contestação.

Posto isso, **indeferido, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Após, vista ao autor em réplica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: LILACO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERANICE BERNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à **exequente** para manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, juntado sob o Id/Num. 40724569 (Empresa Lilaço Com. e Rep. Ltda Me - não encontrou veículo em seu nome; Lourival de Carvalho - encontrou um veículo do ano de 1986. Inserida Restrição e Vera Nice Bernes de Carvalho - não encontrou veículo em seu nome).

Manifestar o interesse na manutenção da restrição no prazo de 15 (quinze), sob pena de ser retirada.

Resultado SISBAJUD.

Ficam intimadas os **executados** para manifestarem sobre os bloqueios de ativos financeiros efetuados por meio do sistema SISBAJUD(Id/Num. 40724569), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convertidos em penhora e transferidos para depósito judicial a disposição da executante.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: MARACANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO - SP310722

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

TERCEIRO INTERESSADO: GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pela terceira interessada na petição Id/Num. 38103459, para juntar nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005946-55.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR BELLENTANI, CREUSA MAZIERO BELLENTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI - SP321519, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

DECISÃO

Vistos.

Intimo-se a executante para agendar data e hora para retirada do processo físico 0005946-55.2014.4.03.6106 para providenciar a digitalização das peças processuais e, em seguida, fazer a inserção delas nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRY ATIQUE - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, juntado sob o Id/Num. 41038312 – NEGATIVO.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da referida decisão (Id./Num. 13098681 – 13/12/2018);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade rural (24/09/1971 a 31/10/1982 e 01/10/1984 a 31/08/1986) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em nome da parte exequente (NB 175.292.498-0), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (10/11/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$26.058,77 – Id/Num. 38651373 - Pág. 9/10) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou corretamente o fator de reajuste do benefício em janeiro de 2020 (1,22 para os benefícios com início em dezembro de 2019, nos termos da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), o que leva à incorreção das demais prestações vencidas e também das vincendas, (d) não observou a correta proporcionalidade das prestações relativas ao 13º salário de 2019 (1/2) e de 2020 (9/12) e, por fim, (e) não observou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 15/09/2020 – 15/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$26.114,25 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e vinte e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa fixado nesta decisão (R\$26.114,25), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De se ressaltar que não compete à parte autora a decisão acerca da necessidade e da complexidade de eventual perícia como critério para fixação da competência do Juízo.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011863-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PERCILIANADACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o acordo promovido, inclusive com pagamento, após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitória em face de **EVERTON GALHARDO PATRIZZI ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI e FLAVIO ALBERTO FINOTTI**, visando ao recebimento do valor consolidado de R\$ 434.162,19 (Quatrocentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta e dois reais e dezenove centavos), referente a:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (558) nº 24456255800000854, pactuado em 28/07/2017, no valor de R\$ 348.150,00 e vencido em 27/01/2018, com saldo devedor em 28/03/2018 de R\$ 401.909,01;

- Operação Cartão de Crédito BNDES nº 000000007018690 (Cartão nº 5405.77XX.XXXX.2504), pactuado em 21/01/2014.

Relata a inicial que os réus Everton Galhardo Patrizzi e Flávio Alberto Finotti são responsáveis, como avalistas, pela quantia de R\$401.909,01.

Citados, os réus EVERTON GALHARDO PATRIZZI ME e EVERTON GALHARDO PATRIZZI apresentaram embargos monitórios requerendo sendo acolhida as preliminares de ausência de prova escrita indispensável à propositura da ação (id. 12596886).

Foram recebidos os embargos monitórios e determinada à CEF à apresentação dos extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida (id. 15651629).

A CEF apresentou impugnação aos embargos requerendo a improcedência dos embargos monitórios (id 17855273). Carreou aos autos planilha de evolução do débito atualizada (id 18813958 e ss.).

Os réus/embargantes apresentaram embargos de declaração (id. 17558368), os quais não foram recebidos, uma vez que a Parte Requerida/Embargante, não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados, os quais alega estarem faltando, sendo concedido novo prazo de 15 dias para apresentação de novos embargos monitórios (id. 20474896).

A parte ré não se manifestou.

A CEF se manifestou nos autos requerendo a improcedência dos embargos (id. 32889989).

É o relatório. **DECIDO.**

ID. 12597427: Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em que pese a não apresentação de novos embargos monitórios pela parte ré/embargante, já tinha sido aduzida preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação monitória, requerendo sua extinção, nos termos do artigo 700, *caput*, §4º, do Código de Processo de Civil.

Destaco, de início, que o artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitória, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF se desincumbiu de forma parcial no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto o seguinte contrato:

- Cédula de Crédito Bancária nº 24.4562.558.0000008-54, assinada em 28/07/2017, acompanhada da planilha de evolução de débito id. 8483576, onde consta que, em 27/01/2018 os réus se tornaram inadimplentes, quando a dívida importava em R\$ 365.392,21 (id. 8483575 e ss); e

- Cartão BNDS nº 000000007018690 (cartão nº 5405.77XX.XXXX.2504), celebrado entre as partes em 21/01/2014, acompanhado de faturas e planilha de evolução do débito id. 8483574, onde consta que, em 26/12/2017, a empresa requerida se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 30.811,75.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito e extratos da evolução da dívida somente a partir da respectiva data de inadimplência, a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou ao respectivo valor da dívida de R\$ 365.392,21, em 07/01/2018 (id. 8483576).

Intimada a complementar a documentação (id 15651629), a instituição financeira ficou-se inerte nesse particular.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitória, relativamente à Cédula de Crédito Bancária, não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

De outra parte, no tocante ao contrato de cartão de crédito BNDS, a alegação não prospera frente à vasta documentação encartada aos autos, da qual se extraem o contrato firmado entre as partes, as faturas não pagas, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (id's 8483570 e ss.).

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

No caso em tela, a autora/embargada apresentou cópia do contrato, os valores gastos no cartão da pessoa jurídica ré/embargante, planilha indicando os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, os quais se encontram especificados.

Logo, verifico estarem presentes os pressupostos necessários para o ajuizamento da ação monitória constantes do art. 700, CPC.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação, no tocante ao contrato de cartão de crédito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **constituindo** de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré/embargante pagar à autora a quantia de R\$32.253,18 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), em 13/03/2018 (id. 8483574).

Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré/embargante ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção deste feito com o apontado na certidão de prevenção.

Semprejuzo, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARIA BRAITE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARQUES TOBAL - SP383045, CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL - SP75674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA BRAITE GARCIA em face da r. sentença (id 37698025) que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que a sentença foi omissa, não analisando o pedido de concessão de auxílio-acidente, bem como o requerimento de quesitos suplementares, além de não ter verificado o atestado médico juntado à inicial.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC).

Com razão os embargos no que se refere ao pedido de auxílio-acidente.

A parte autora realizou pedido subsidiário de auxílio-acidente no item “c” dos “pedidos” de sua petição inicial (id. 13329012 - Pág. 17).

Logo, houve omissão do julgado quanto a este ponto, pelo que passo a apreciá-lo.

No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza.

O requisito da existência de qualidade de segurado já foi devidamente analisado na sentença. De outra parte, no entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que a incapacidade parcial da autora seja resultante de acidente de qualquer natureza, pelo que resta improcedente seu pleito de concessão de auxílio-acidente.

Relativamente ao requerimento de quesitos suplementares (id. 32912636 - Pág. 8), reputo totalmente desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que os esclarecimentos trazidos com a perícia médica já realizada nos autos, juntamente com os documentos trazidos aos autos pelo INSS, foram mais que suficientes ao julgamento da demanda, não estando, ademais, o Juízo restrito às conclusões periciais.

Por fim, sem razão os embargos no tocante à análise da documentação trazida aos autos pela parte autora.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS EM PARTE**, para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o comando do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os réus, para que apresentem contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIS SILVIA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-94.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO LAERTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269, PAULA DE OLIVEIRA - SP421059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NANCIA.R.ASSIS TONELLI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAGOTTO GOMES PITTA - SP400287

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **NANCIA. R. ASSIS TONELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.430.881/0001-60, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, visando ao cancelamento da multa imposta pelo conselho, ante a desnecessidade de inscrição em seus quadros.

Alega a empresa, em apertada síntese, que foi notificada a promover o registro junto ao CREA/SP, com a finalidade de indicação de responsável técnico, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo imposta multa no valor de R\$ 2.161,91 (dois mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Argumenta que, sendo seu objeto social os "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, comatividades econômicas secundárias de comércio varejista de bebidas; produção musical; atividades de sonorização e de iluminação; limpeza em prédios e em domicílios; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes", sua atividade não é controlada pelo Conselho réu. Sustenta que não é área de atuação de engenheiro, razão pela qual entende que não se submete ao registro perante o CREA/SP.

Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo o Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP (id 16109664 - Pág. 41/43).

Recebido os autos, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (id 16117505), devidamente cumprido pela parte autora (id. 18452858).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, mas possibilitada a complementação do depósito judicial realizado nos autos para a suspensão da exigibilidade do auto de infração (id. 23811252).

Realizada a complementação do depósito judicial (id. 25033854), foi deferida a tutela de urgência e, por analogia ao artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, suspensa a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº 73.213/2018 (id. 26146634).

Citado, o Conselho réu apresentou contestação alegando preliminar de incompetência relativa, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência em razão da prestação de atividade típica de engenheiro, nos termos da legislação, que exige a contratação de engenheiro elétrico registrado junto ao CREA (ID. 27843509).

A parte autora apresentou réplica (ID. 29243616).

Decisão afastando a preliminar de incompetência (id. 36056442).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (id. 36056442), o réu manifestou pelo julgamento antecipado da lide (id. 36200320).

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a definir se a atividade exercida pela parte autora caracteriza serviços técnicos típicos do engenheiro elétrico, ensejando fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

De acordo com a empresa autuada, sua atividade principal compreende a execução de "serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, com atividades econômicas secundárias de comércio varejista de bebidas; produção musical; atividades de sonorização e de iluminação; limpeza em prédios e em domicílios; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes", não vinculadas às atividades de engenheiro.

De outro lado, o Conselho réu entende que os artigos 32 e 33 do Decreto nº 23.569/33 destacam atribuições do engenheiro eletricitista/eletroeletrônico, dentre elas, o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas (artigo 32, alínea "F") e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica (artigo 33, alínea "I"), razão pela qual considera que a atividade básica da autora integra o rol de atribuições do Engenheiro Eletricista.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

O termo "atividade básica" deve ser entendido como a atividade fim, preponderante, exercida pelas empresas e profissionais.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 5194/96:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

A Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle el

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Segundo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autora (ID. 16109664 - Pág. 21), verifica-se que sua atividade principal consiste no "82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", tendo como atividade secundária "Comércio varejista de bebidas, Produção musical, Atividades de sonorização e de iluminação, Limpeza em prédios e em domicílios, Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente".

Como se vê, a autora não exerce nenhuma das atividades descritas nos itens 1 a 18 do artigo 1º a exigir o desempenho da atividade por engenheiro, nos termos da Resolução nº 218 da CONFEA, não havendo, assim, obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP e tampouco de manutenção de engenheiro em caráter permanente em seus quadros funcionais, haja vista não exercer atividade privativa de engenheiro.

Cumprе ressaltar que, dependendo da dimensão do empreendimento contratado, pode até demandar a necessidade de supervisão por profissionais da área de Engenharia, o que deve ser avaliado pelo empreendedor sob sua responsabilidade. Entretanto, a mera possibilidade de contratação de engenheiro de som ou engenheiro eletricista não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão.

De outra parte, é possível inferir do processo administrativo carreado aos autos, especificamente pelo relatório de fiscalização da empresa (id. 27844877 - Pág. 31), que a autora tem como principal atividade desenvolvida "a terceirização das estruturas, ou seja, **organiza o evento contratando as empresas para as instalações/montagens das estruturas necessárias**", de modo que tais empresas contratadas deverão, em tese, conforme a natureza de suas atividades principais, manter em seu quadro engenheiro eletricista, caso necessário. Todavia, em que pese a apresentação de contratos nesse sentido, a autora foi autuada (id. 27844877 - Pág. 37/66 e ss.).

Importante ressaltar, por oportuno, que, embora a atividade de instalação de som e iluminação possa, eventualmente, ser exercida por engenheiro eletricista, dele não é privativa, podendo ser efetuada por profissional técnico (eletricista), sem formação acadêmica, mas tendo adquirido o saber necessário ao desenvolvimento de tais serviços. Em outras palavras, a exigência de qualificação técnica do profissional, não se confunde com a exigência de profissional legalmente habilitado.

Por consequência, considerando que o CREA/SP não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 73.213/2018, com o cancelamento da multa aplicada (id. 16109664 - Pág. 22).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **confirmo a tutela de urgência de ferida** para anular o Auto de Infração nº 73.213/2018 lavrado pelo CREA-SP e todos os seus efeitos decorrentes, declarando **desnecessária a manutenção de um profissional engenheiro em suas instalações enquanto mantidas as atuais configurações, bem como o seu registro nos quadros do Conselho de Engenharia e Arquitetura. Determino, ainda, que o CREA/SP se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constante do título que foi anulado por esta sentença.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário da Previdência, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do BANCO BRADESCO S.A., para condenar a parte ré a ressarcir ao INSS o valor de R\$18.657,93 em abril/2017, com os devidos acréscimos legais.

Sustenta o INSS que, a partir do acórdão n. 2812/2009 do TCU, aferiu que a titular do benefício de pensão por morte NB n. 074.253.668-8, Sra. Maria Ilza Moreira da Silva, havia falecido em 03/05/2004, porém a prestação previdenciária continuava sendo paga devido à renovação de senha após o óbito, tendo sido indevidamente pagas as prestações relativas a 05/2004 a 02/2005, de acordo com a relação de créditos constante do processo administrativo de concessão e apuração de irregularidades. Tais fatos provocaram ao erário prejuízo de RS R\$18.657,93 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados monetariamente até abril/2017. Postula a condenação da ré ao ressarcimento do valor.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou os termos da inicial, ocasião na qual suscitou a prescrição da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido vestibular (id 27281578).

Em réplica, o autor manteve-se silente (id 27547126).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário nº 669.069/MG, em que foi discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF ("§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"), e fixou a seguinte tese: "**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**". Entretanto, essa tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e tampouco envolveria matéria criminal, temas não discutidos nesse recurso.

O acórdão transitou em julgado em 31/08/2016, após o Plenário rejeitar os embargos de declaração opostos de decisão proferida no RE 669.069/MG (DJe de 28.4.2016).

Convém transcrever o ponto central da decisão, consoante publicado no Informativo Semanal de Jurisprudência do STF nº 813, à época:

"É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no § 5º do art. 37 da CF ("§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento"). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 — v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida — o ressarcimento — ou pela causa remota que dera origem ao desfalque no erário — ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconheceria a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no § 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescpcionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante a improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário" (grifei).

O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como ilícito civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

No caso dos autos, os valores demandados foram pagos indevidamente pelo Banco réu no período de 01/07/2004 a 01/02/2005, por meio de cartão magnético, após revalidação da senha em 05/07/2004, data posterior ao óbito da segurada ocorrido em 03/05/2004. Identificado o recebimento indevido em razão do acórdão nº 2812/2009 – TCU – Benefícios Cessados por Óbito Tardamente, foi instaurado o procedimento administrativo perante o INSS, sendo somente em 23/05/2012 sido comunicada a decisão de ressarcimento e cobrança ao Banco réu (id 22481782 - Pág. 37).

Contudo, o ajuizamento da presente ação de ressarcimento de dano ao erário (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu apenas em 26/09/2019, não tendo, ao contrário do que alega o INSS, o Banco Bradesco manifestado qualquer reconhecimento do direito pleiteado a considerar a interrupção anterior da prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil.

Tampouco há que se falar em interrupção do prazo prescricional pela abertura de processo administrativo pelo TCU, já que tal fato não se enquadra em qualquer hipótese prevista pelo art. 202 do CC.

Assim, diante do decurso de lapso temporal superior a três anos da data do ilícito civil, encontra-se prescrita a pretensão reparatória do INSS.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, ante o pronunciamento da prescrição da pretensão da parte autora de reparação de danos civis.

Sem custas, por isenção legal.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON LUIS SEVERIANO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA MENDES PEREIRA MENONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ELLEN RONDA - SP382105, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-26.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORIVALDO ZANIBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A despeito do alegado pelo INSS, a execução de título judicial não está sujeita a preclusão, mas apenas a prescrição, a qual, no caso, não ocorreu, diante do trânsito em julgado do acórdão em 2017 (id 21984254 - fl. 107).

Sendo assim, diante da manifestação do INSS (id 39304584), expeça-se o necessário para a implantação do benefício concedido judicialmente, com a cessação do benefício vigente.

Após coma juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004093-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO VICENTE TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004271-59.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORCINDO TIBERIO BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007171-76.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ECO XACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (ID nº 2189960, páginas 101/104) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado "ad eternum".

À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDeI no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Requeira a CEF - exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-71.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO - ME, LUIZ ABEL RODRIGUES SANCHES COELHO

DESPACHO

Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (ID nº 21885387, páginas 80/81) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado "ad eternum".

À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDeI no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Requeira a CEF - exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501

SENTENÇA

MATHEUS JOSÉ THEODORO e CARLA RENATA DE GIORGIO THEODORO propuseram AÇÃO CONDENATÓRIA contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteiam o pagamento de R\$ 94.178,63 (noventa e quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) a título da multa prevista no artigo 25, §1.º da Lei nº 9.514/1997, em razão da mora na expedição do termo de quitação do contrato de financiamento nº 103536751178-7.

Alegam, em síntese, que contraíram junto à ré/CEF financiamento para aquisição do imóvel, matriculado sob o nº 49.336, do 2º CRI desta Comarca e, embora tenham quitado integralmente o débito, foi-lhes negado o termo de quitação sob o fundamento de quem possui a propriedade pendente de julgamento contra a ré/CEF. Aduziram que a recusa na expedição do termo de quitação para levantamento da restrição gravada na matrícula do imóvel foi ilegal, tendo obtido a expedição do almejado termo de quitação apenas em 23/04/2019, após o ajuizamento de ação judicial.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita (id 24837022).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 27834323).

Réplica da parte autora (id 29008179).

Dispensada a produção de outras provas, vieram os autos conclusos (id 33768711).

É o relatório. **Decido.**

prescrição

Buscamos autores a condenação da CEF ao pagamento da multa prevista no artigo 25, §1.º da Lei nº 9.514/1997, em razão da mora na expedição do termo de quitação do contrato de financiamento nº 103536751178-7.

Assim dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 25 (...) § 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

Trata-se, pois, do exercício de uma pretensão de reparação civil por responsabilidade contratual, decorrente de infração a obrigação de fazer prevista em lei, que integra as relações contratuais submetidas a seus ditames (alienação fiduciária de imóvel), razão pela qual se aplica o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V do CC.

O termo inicial do prazo, ao contrário do alegado pela parte autora, é o trigésimo primeiro dia após a liquidação da dívida, pois a partir daquele marco temporal já era plenamente possível aos autores exercer a pretensão de cobrança da multa, que se renova mensalmente enquanto não houver a expedição do competente termo de quitação.

Não havia qualquer impedimento do exercício da aludida pretensão em momento anterior à expedição do termo, pois a ré incorreu em mora a partir da expiração do trintídio legal.

Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 13/11/2019, pronuncio a prescrição das prestações mensais vencidas anteriormente a 13/11/2016.

mérito

No mérito, a pretensão é procedente.

Incontroverso nos autos que os autores quitaram o contrato de financiamento nº 103536751178-7 em 07/08/2013 (id 24675430) e que a ré só veio a expedir o respectivo termo de quitação em 23/04/2019 (id 24675433).

Os argumentos de defesa foram genéricos e insuficientes a afastar a mora no cumprimento da obrigação contratual prevista no art. 25, §1.º da Lei nº 9.514/1997, acima transcrito.

Limitou-se a CEF a alegar de forma evasiva que não existe nenhum dano a ser ressarcido.

Contudo, a incidência da multa prevista no mencionado artigo dispensa a comprovação de qualquer dano, pois decorre tão somente da mora no cumprimento da obrigação de fazer, a qual se mostrou incontroversa nos autos.

Tampouco cuidou a ré de alegar ou demonstrar qualquer justo motivo que a impedisse de expedir o termo de quitação.

Logo, comprovada a mora no cumprimento da obrigação de expedir o termo de quitação contratual, exsurge o dever da ré de pagar aos autores a multa mensal até a data de sua efetiva expedição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 489, I do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **MATHEUS JOSÉ THEODORO e CARLA RENATA DE GIORGIO THEODORO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para condenar a ré ao pagamento da multa prevista no art. 25, §1.º da Lei nº 9.514/1997, a ser apurada em liquidação, considerando-se como termo final a data da expedição do termo de quitação do contrato de financiamento nº 103536751178-7, e observada a prescrição trienal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (prestações prescritas) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Anote-se o requerido pela CEF na petição de id 30764221.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA MARIA REBES MORINI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GINO REBES MORINI - MG144121

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SONIA MARIA REBES MORINI, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento denominado “FORXIGA 10mg” (princípio ativo [dapagliflozina](#)), de acordo com a prescrição médica, em razão de ser medicamento capaz de tratar de forma eficaz pessoas portadoras de *Diabetes Mellitus* Tipo 2.

Em apertada síntese, a autora aduz que é portadora da aludida enfermidade e o medicamento prescrito não se encontra na lista de distribuição de medicamento do SUS.

Consta da inicial que o médico responsável pelo tratamento prescreveu a utilização de 01 comprimido por dia, totalizando, mensalmente, uma caixa do *Forxiga 10mg*. A medicação seria de uso contínuo e indeterminado. Assim, ingressa com a presente ação pleiteando o fornecimento do medicamento, que possui alto custo, com pedido de antecipação de tutela.

Juntou procuração e documentos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da “obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Houve modulação dos efeitos da decisão (*“Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.”*).

Portanto, distribuída esta ação em 01/09/2020, nos termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Os documentos apresentados pela postulante não ensejam o deferimento da medida pleiteada. Não foram carreados aos autos laudo do médico da autora descrevendo as enfermidades acometidas pela paciente e a ineficácia no seu caso dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Segundo fonte aberta constante da rede mundial de computadores (<https://www.diabetes.org.br/publico/comunicados-sbd/2020-ministerio-da-saude-abre-consulta-publica-sobre-a-incorporacao-de-novos-medicamentos-para-tratamento-de-pessoas-com-diabetes-tipo-2-e-doencas-cardiovasculares-no-sus>), ainda que tenha sido recomendada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde (CONITEC), do Ministério da Saúde, a incorporação da [dapagliflozina](#), no tratamento da Diabetes Mellitus Tipo 2 em pessoas acima de 65 anos, com problemas cardiovasculares associados, ela ainda não foi devidamente incorporada à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

A respeito do medicamento *Forxiga 10mg* possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (consulta pública disponível no sítio eletrônico da ANVISA - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos>), não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, sendo fornecidos pela rede pública outros medicamentos indicados para o tratamento da enfermidade da autora, conforme Portaria SAS/MS nº 2.583, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, que “Define elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei nº 11.347, de 2006, aos usuários portadores de diabetes mellitus.”

Considerando a existência de outros medicamentos reconhecidos pela autoridade sanitária como eficazes ao tratamento da enfermidade que acomete a autora, mostra-se precoce a ministração do medicamento postulado por esta ação sem que haja prova da ineficácia do tratamento com os demais.

A jurisprudência do C. STF (*SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010*) já decidiu que dois dos parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde (art. 196 da CF) são a **necessidade de prescrição do tratamento/medicamento por médico conveniado ao SUS** – o que não foi observado no presente caso – e a **inexistência de tratamento ou remédio fornecido pelo SUS que possa comprovadamente substituir o pleiteado**, o que também não foi comprovado neste juízo sumário.

Em seu voto condutor, o Min. Gilmar Mendes concluiu que *“em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”*.

Portanto, à míngua de provas de submissão da autora ao tratamento existente pelo SUS, somado à ausência de avaliação do caso por profissional conveniado ao SUS, gera dúvidas quanto à necessidade premente do fornecimento do medicamento FORXIGA ([dapagliflozina](#)) como única alternativa viável ao controle de sua doença.

Nada impede, todavia, que, após a resposta da UNIÃO e regular instrução probatória do feito, esta decisão venha a ser revista, afinal, como também destacado pelo Min Gilmar Mendes, naquela mesma ocasião, a conclusão firmada *"não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso"*.

Malgrado os argumentos lançados na inicial, ressalto que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de medicamento ou tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde. Destaco que as listas de medicamentos do SUS são periodicamente revistas.

Diante do exposto, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para responder à ação, nos termos legais, e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, vista à autora em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, conclusos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito a ser processado com prioridade.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151

DESPACHO

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito.

ID 32898174 – Ciência à parte autora.

Requeiram as partes o que mais de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HUGO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenação ao preceituado no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, verifico que a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União (FN), para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004089-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da **redistribuição** do feito.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela ANS ID 35764756, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CHURRASCARIA IRMAOS KIEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SAICALI - SP209069

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, CHURRASCARIA ESTANCIA DO SULLTDA - EPP

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 29205940, realização de prova oral, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, inclusive as partes já apresentaram alegações finais quando da tramitação em outra subseção.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO LIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES - SP249434, MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **RIO LIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** em face da **União Federal**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Busca, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, com fundamento no entendimento de que seria vedado às sociedades limitadas litigar perante o JEF.

É o relatório do essencial.

Decido.

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 57.275,18 (cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Cumpre ressaltar que, conforme cadastrado na distribuição, bem como no comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido na página da Receita Federal (ID 31627903 - pág. 8), **a autora está enquadrada como empresa de pequeno porte**, sendo, portanto, expressamente admitida no polo ativo pela Lei nº 10.259/01, em seu artigo 6º, inciso I.

Não obstante os argumentos expostos pelo Juízo do Juizado Especial Federal, que determinou a remessa do feito a esta Vara Federal, coma devida vênia, ousou discordar, por entender que o que importa é a verificação da situação cadastral junto à Receita Federal para que a sociedade seja considerada como ME ou EPP.

Portanto, estando a autora cadastrada como empresa de pequeno porte, tendo receita bruta inferior ao limite legal, nos termos do disposto no artigo 3º, da LC 123/2006, entendo que a competência para processar e julgar esta ação é do Juizado Especial Federal, não havendo impedimento que justifique a redistribuição do feito.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

- Hipótese dos autos em que a ação de origem foi proposta no Juizado Especial Federal por sociedade de responsabilidade limitada.

- Caso em que a autora está cadastrada junto à Receita Federal como empresa de pequeno porte, podendo figurar como parte no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, anotado que na Lei Complementar 123/06 não se entrevê óbice ao enquadramento de sociedade de responsabilidade limitada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

- Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5010069-20.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, Rel. para Acórdão Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Do voto vencedor, extraio os seguintes fundamentos, cujas razões adoto integralmente:

“Peço vênia para divergir do e. Relator.

Entendo que o que importa é a verificação da situação cadastral registrada na Receita Federal para que a sociedade seja considerada como ME ou EPP, conforme definição do art. 3º, da LC 123/2006, sendo irrelevante a existência de anotação no Registro Civil da Pessoa Jurídica, porque se trata de característica tributária e transitória, que anualmente pode ser alterada, mesmo porque, ausente na lei a exigência de arquivamento da inscrição da sociedade como ME ou EPP na Junta Comercial, a regulação da possibilidade desse registro deve ser dar por conveniência da empresa, sob pena de sujeitá-la a inúmeras alterações do nome empresarial, causando insegurança jurídica.

Desse modo, para fins de aferição da incompetência do JEF, bastando a verificação da condição da sociedade junto à Receita Federal, na situação em tela, a parte autora, tendo receita bruta inferior ao limite legal, encontra-se cadastrada junto à Receita Federal como empresa de pequeno porte.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo do Juizado especial Federal de Santo André/SP.” (destaquei)

Diante do exposto, ressalvando o melhor entendimento, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal).

Expeça-se ofício, instruído com os documentos necessários (artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC).

Aguarde-se a decisão acerca do conflito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS, E. R. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DAVID PAXINI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **David Paxini Machado** em face do **Presidente da Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT**, que objetiva compelir o impetrado a concluir a análise de pedido administrativo, ao argumento de que se efetivou o protocolo em 16/04/2018, mas até a impetração (18/05/2020), inexistia decisão a respeito, o que seria ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante indicasse a sede funcional do impetrado e recolhesse as custas processuais iniciais, o que foi efetivado, certificando a serventia a suficiência do múnus.

Decido.

ID 40488151: Conquanto o documento ID 32350292 aporte Brasília-DF como a sede funcional da autoridade, observo que o impetrante declinou endereço do Ministério da Economia nesta cidade, conforme dados extraídos do portal www.riopreto.sp.gov.br.

Não há elementos, nos autos, para se aferir se a sucursal detém poderes para a recepção de documentos.

De qualquer forma, a par da mais atualizada jurisprudência a respeito, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somada ao cunho social da demanda e, ainda, à economia processual, penso que é de rigor que se aceite a competência, ressalvando o posicionamento anterior deste Juízo.

Em suma, defiro a emenda.

Os documentos trazidos com a inicial comprovam o requerimento do benefício pendente de análise desde 16/04/2018.

Observo que o impetrante pleiteou o exame com prioridade, o que foi indeferido em 31/10/2019, evento que, em meu entender, não contamina o estabelecimento do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, do mesmo texto legal.

Verifico que o impetrante não apresentou argumentos quanto ao *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo. Diz que foi *exonerado voluntariamente na década de 1990*, mas não trouxe qualquer argumento ou documento que aponte para a premência do exame administrativo antes da sentença. Assim, não vejo evidenciada a necessidade da urgência da medida que impeça o impetrante de aguardar a regular tramitação do feito, diante da celeridade do rito mandamental.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada no endereço declinado no aditamento para que preste as informações no prazo legal, cumprindo-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

REU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de **REDE MAIA DROGARIA LTDA ME, CLEUDIMAR JOSÉ REIS DE SOUZA e MARIA BETHANIA DINIZ**, visando ao recebimento do valor consolidado de R\$52.780,02 (cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta reais e dois centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 3245197000014813, pactuado em 11/08/2017, no valor de R\$10.000,00; e OPERAÇÃO DE GIRO FÁCIL (734) Nº 243245734000099710, pactuado em 20/10/2016, no valor de R\$47.500,00.

Citados, o réu CLEUDIMAR JOSÉ REIS DE SOUZA apresentou embargos monitorios requerendo sendo acolhida a preliminar de ausência de prova escrita com eficácia de título executivo. No mérito, requer seja julgada improcedente a presente ação pelo excesso de cobrança, apresentando cálculos que denotam a cobrança de R\$ 8.975,97 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a maior que o valor devido à Embargada (id 12935640).

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitorios (id 17615280). Carreou aos autos planilhas e demonstrativos de débitos (id. 17793683 e ss.).

Manifestação da embargante, requerendo a designação de audiência de conciliação (id. 23351317).

Em audiência foi aceita a proposta de acordo pela parte embargante (id. 25156939), sendo suspenso o feito para cumprimento (id. 25179578). Contudo, informou a CEF que não houve o pagamento pelos embargantes (id. 28591442).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Da preliminar de carência da ação avertada pelos réus/embargantes:

Inicialmente, argumenta a parte embargante que “a Embargada juntou aos autos tão somente um “demonstrativo de débito” e “evolução de dívida” realizada unilateralmente, sem um mínimo indicio que o Embargante sequer tenha conhecimento de tal documento ou “débito”.

Destaco, de início, que o artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitória, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso, apresentando de forma parcial os documentos necessários, não o fazendo relativamente ao contrato de cheque especial.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto os seguintes contratos:

- **OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) N° 3245197000014813**, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), firmado em 11/08/2017; e vencido desde 03/04/2018 no montante de R\$ 13.227,24 e atualizado em 27/05/2019 em R\$ 19.690,97 e multa de 2% (id 17793683);
- **OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 243245734000099710**, no valor de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), firmado em 20/10/2016 e vencido desde 21/04/2018 no montante de R\$ 32.718,81 e atualizado em 27/05/2019 em R\$ 52.882,67, com juros de 2,79% e multa de 2% (id 17793684);

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito, extratos da conta bancária da embargante e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária suprimem essas omissões, visto não é possível aferir os valores efetivamente utilizados do cheque especial e os pagamentos realizados do principal e os juros cobrados pela instituição financeira, ante a existência de débitos em conta sob a rubrica “PREST CDC”, e de “CRED EMP” que não se relacionam ao contrato de cheque especial (ID. 17793686), tornando impossível ao devedor compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou ao respectivo valor da dívida de R\$ 13.227,24, em 02/04/2018, do contrato operação de cheque especial (id. 17793683).

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à “Cédula de Crédito Bancário”, **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidencia a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como firma garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Por outro lado, no tocante ao contrato “Girofácil”, observo que a CEF **apresentou os extratos de evolução da dívida desde o início do respectivo contrato, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual**, o que denota a liquidez deste título que instrui a monitória. (id. 17793689).

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos relativamente à **OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) N° 3245197000014813** que aparelham a presente ação monitória, **não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los**, como o fez no tocante ao contrato Girofácil, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Da preliminar avertada pela CEF de ausência de apresentação do cálculo que reputa correto:

Requer a CEF a aplicação do disposto no artigo 917, § 4º do CPC, com rejeição liminar dos embargos.

Rejeito a preliminar trazida pela CEF de ausência de demonstrativo do débito que reputa correto, ante os cálculos trazidos que indicam um excesso de execução de R\$ 8.975,97 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos) (id. 12935642).

Passo, pois, a analisar a alegação de excesso de cobrança relativamente a **OPERAÇÃO DE GIROFÁCIL (734) N° 243245734000099710**.

Em decorrência de contrato de “Girofácil” celebrado em 20 de outubro de 2016, a parte ré obteve da CAIXA a liberação de crédito no importe de R\$ 47.500,00. Segundo o demonstrativo de evolução contratual carreado aos autos pela CAIXA (id. 17793689), foram realizados pagamentos de 15 prestações mensais, sendo certo que, a partir de então, a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CAIXA apurou uma dívida total de R\$ 32.718,81, atualizada até 21/04/2018 e ajuizou a presente ação monitória em face da devedora.

A parte embargante trouxe aos autos cálculos que reputam corretos, concordando com o valor inicial de R\$32.718,81 apurado pela CAIXA em 21/04/2018. Os cálculos apresentados ficaram muito próximos àqueles apontados pela CEF.

A partir do valor por ela apurado, a parte embargante apontou excesso de cobrança de R\$4.209,27 (quatro mil duzentos e nove reais e vinte e sete centavos). Contudo, não aplicou as taxas de juros convencionadas, utilizando juros de remuneratórios de 1% ao mês, chegando ao valor que entende devido de R\$ 33.504,05 (trinta e três mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos). A diferença entre o valor cobrado de R\$37.713,32 e o valor que entende devido de R\$ 33.504,05, geraria, o valor do excesso de cobrança (R\$ 4.209,27) (id. 12935642 - Pág. 5).

Nesse particular, não assiste razão à embargante, pois, do que se pode constatar dos demonstrativos trazidos pela CEF, as amortizações mensais decorrentes dos pagamentos feitos pela embargante teriam observado os termos e encargos contratuais, assim como os encargos moratórios (tx. juros 2,79% e multa de 2%), evidenciando que as diferenças de parâmetros que a teriam levado a apurar valor ligeiramente menor decorrem da equivocada aplicação de taxa de juros contratuais não prevista no instrumento.

Logo, não restou demonstrado o excesso na cobrança apontado nos embargos monitorios, mantendo-se o **saldo devedor final de R\$ 52.882,67, em 27/05/2019**, conforme apontado no id. 17793684.

E nem se alegue nulidade nas cobranças de juros remuneratórios. A parte embargante formulou alegações genéricas, não apontando as cláusulas que pretende rever, pleiteando, desta forma, uma revisão geral do contrato, o que não é permitido, encontrando-se, inclusive, a matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula nº 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 381/STJ - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor se aplique aos contratos bancários (Súmula nº 297/STJ), ele não autoriza o reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais se contra elas não há impugnação expressa e específica, não sendo suficiente os questionamentos feitos de forma vaga e genérica (Súmula nº 381/STJ). 3. No caso, o autor alega que houve nulidades e abusividades, mas não especifica quais seriam elas, a que cláusulas se referem, devendo ser mantida a sentença recorrida que, com base na Súmula nº 381/STJ, julgou improcedente o pedido. 4. (...) 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00218593720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Portanto, não tendo a parte embargante especificado de forma expressa quais cláusulas contratuais pretende ver reconhecidas como nulas, ficam prejudicados tais pedidos, impondo-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitoria, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, relativamente ao contrato de operação de cheque especial (197) Nº 3245197000014813, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

No mais, quanto ao "contrato Operação de Girofácil (734) nº 243245734000099710", **rejeito o pedido, mantendo-se hígida a cobrança.**

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora/embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré/embargantes ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007297-34.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000325-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU LANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005245-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD

SENTENÇA: TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003521-57.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MERCEARIA SAO PEDRO DE MIRASSOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA: TIPO C

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 37980021), não juntou seus estatutos sociais e a procuração, nem deu à causa o valor compatível com o pedido e nem recolheu as custas processuais iniciais remanescentes, conforme certidão de decurso de prazo.

Declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Desnecessária a intimação do MPF e da parte contrária, visto que não formalizada a lide, com a notificação da autoridade coatora.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-55.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO JOSE DA ESTIVA SAACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID nº 40929625: Não há prevenção, pois os processos apontados na pesquisa possuem objeto distinto do presente feito.

Considerando a certidão ID nº 40985272, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do disposto da Lei nº 9.289/96.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DESPACHO

ID 36378697: Considerando a ausência de interesse da exequente no imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora anotada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 110.677 (Av. 002), cabendo ao executado o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que o não pagamento da dívida deu causa à referida averbação.

Tendo em vista, outrossim, a demonstração de que ainda remanesce o débito decorrente do contrato nº 0631197000024282, não abrangido no acordo noticiado pela executada na petição de ID 36153658, prossiga-se com a execução.

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 4213326), defiro o quanto requerido pela exequente.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AGP FLORES CONFECÇOES - ME

Advogado do(a)AUTOR:ELIANANOVAES DE PAULA- SP233414

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, buscando a revisão do contrato pactuado com a ré com pedido de tutela antecipada, a suspensão de procedimento de execução extrajudicial, exclusão do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito até o final da lide, declarar a nulidade de cláusulas abusivas, fixar a forma de cálculo e montante devido com a aplicação do IGPM como índice inflacionário e a repetição do indébito de eventuais parcelas cobradas a maior.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 19115325 indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais devidas e postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, vez que a hipótese não envolve perecimento de direito.

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo novamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a emenda à inicial, porém, mantido o indeferimento da gratuidade da justiça, determinou-se o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias (ID 26644209).

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça (ID 27204330).

Mantido o indeferimento, determinou o recolhimento em 5 (cinco) dias (ID 28815266). Irresignada, a autora interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão (ID 29236416). Determinou-se, então, que se aguardasse por 30 (trinta) dias eventual decisão nos autos do Agravo (ID 30134026).

Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 30266020).

A autora informa que deixou de recolher as custas em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e requereu o sobrestamento dos autos por 60 (sessenta) dias (ID 30825516), cujo pedido foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 32958861).

Novo pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias (ID 34638047), foi deferido, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis (ID 36372737).

Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 5005322-90.2020.4.03.0000, negou provimento ao Agravo interposto pela autora (ID 38808260).

É o relato do necessário.

Decido.

A autora não recolheu as custas processuais devidas no prazo concedido, mesmo após a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao Agravo interposto.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após, os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005556-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, CEZAR TADAO INABA, MYO INABA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÉ - SP216907

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos embargantes para manifestação sobre a petição de ID 36940198 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 35720040.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005910-76.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, LUCAS DAVID LIMA ASHKAR, CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado da pesquisa Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 35657581.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001387-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes pelo prazo de quinze dias úteis da proposta de honorários periciais conforme segue.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON GARNICA - SP137635

TERCEIRO INTERESSADO: JONATAS LUIZ FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO - SP113844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003242-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001771-52.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-98.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCEU PENQUIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001593-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LAZARO JESUS DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para o Dia: 27/11/2020 às 12:30 horas

LOCAL: CLÍNICA RICHARD PONTES

RUARUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Obs.: Favor periciando comparecer com máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca, munido de documento original com foto, todos os exames ou documentos que

porventura tenham relação com a perícia, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003443-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: NILSON ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA - MS21714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para o Dia: 27/11/2020 às 12:00 horas

LOCAL: CLÍNICA RICHARD PONTES

RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Obs.: Favor periciando comparecer com máscara de proteção facial cobrindo nariz e boca, munido de documento original com foto, todos os exames ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DAGMAR GARBELINI DA SILVA, ELIANA APARECIDA GARBELINI, ELIANA GARBELINI, LAURA GARBELLINI SILVEIRA, LUZIA GARBELLINI MADUREIRA, MARIA DE PAULA GARBELINI, OTAVIANO GARBELINI FILHO, ROSANGELA MARIA GARBELINI PEREIRA, ROSEMARY GARBELINI, SEBASTIANA GARBELLINI DA SILVEIRA, SILVANA GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Os autores não juntaram aos autos qualquer comprovante de rendimentos. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolham os autores, as custas processuais devidas no valor de R\$ 614,21 (seiscentos e quatorze reais e vinte e um centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O inventariante é o responsável legal por **representar o espólio em juízo**, ativa ou passivamente, e zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC/2015, art. 75, VII, c/c art. 618, I).

Assim, intimem-se os exequentes para que indiquem o inventariante do espólio, a fim de que possa por ele ser representado (art. 1991 do Código Civil), juntando documentos, inclusive a certidão de óbito de Batista Alves Garbelini e regularizando a representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO AMARAL GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório referente aos honorários sucumbenciais foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

EXECUTADO: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.592,52 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), da executada Enova Foods S/A, bloqueadas via BACENJUD, conforme documento ID 36190906, sendo R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco Bradesco, R\$ 796,26 (Setecentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), do Banco do Brasil, devendo a Secretária proceder a transferência do valor, colocando-o à disposição deste Juízo.

Intimem-se a devedora, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525, caput do CPC/2015

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Quanto aos demais valores bloqueados, determino o desbloqueio através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-50.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 37051898), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181-005134723863 para o Banco nº 033 (Santander), agência nº 0469, conta corrente nº 003591-4, em favor de CARLOS ROBERTO FERES BUCATER, portador do CPF nº 377.586.088-68, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado onde deverão aguardar o pagamento do precatório expedido.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 36899819), oficie-se ao Bando do Brasil S/A, agência nº 0057-4 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nº 3300-129428455 e 3300-129428454 para Banco Bradesco, Agência 0063, Conta corrente 53394-7, em favor de Marcelo de Lima Ferreira, CPF 081.440.838-90, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000511-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGNALDO POLTRONIERI, MARILENI APARECIDA SAURIN

Advogados do(a) REU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) REU: JOCLANI KELLEN SCHIAVETTO - SP204630

DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID. 40280821. indefiro o pedido de gratuidade da justiça por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito para a acusada Marileni Aparecida Saurin.

Designo o **dia 11 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas**, para audiência de instrução dos autos, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, a saber: **LUZIA APARECIDA MARQUES DE PAULA, NINALVA GOMES DE BRITO, e CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO**; as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: **JUELINA LEITE SILVA, ELISABETE DE OLIVEIRA ROMANO, ANIELY BISTAFÁ, e NEIDE MARIA GONÇALVES**; e o interrogatório da acusada **MARILENE APARECIDA SAURIN**.

Ressalto, por oportuno, conforme já mencionado na decisão proferida no **ID. 35413772** que fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Cópia da presente servirá como mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para a acusada **MARILENE APARECIDA SAURIN**, abaixo qualificadas, que deverão ser intimadas a comparecer no dia 11/02/2021, às 14:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de serem inquiridos por este Juízo, nos seguintes termos:

1 – TESTEMUNHAS ARROLADA PELA ACUSAÇÃO:

1.1 - **LUZIA APARECIDA MARQUE DE PAULA**, 17.404.919, CPF. 080.741.728-99, costureira, filha de Gerakdo Marque e Idalina Becke Marque, nascida aos 23/06/1965, natural de Santa Adélia/SP, residente e domiciliada à Rua Valmir de Freitas, nº 483, Casa, Vila Toninho, cep. 15077-270, telefone 99134-7263, na cidade de São José do Rio Preto/SP, (ID. 28274083 – fls. 5-10);

1.2 - **NINALVA GOMES DE BRITO**, R.G. 12.176.952, CPF. 169.772.608-90, filha de Manoel Gomes de Oliveira e Carmezina Maria de Novas Oliveira., nascida aos 05/05/1958, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliada na avenida Faiez Nametakah Tarraf, nº 1650, Bairro Cidade Jardim, cep. 15081-140, telefone 3227-3573, na cidade de São José do Rio Preto/SP, (ID. 28274089 – fls. 4/10);

2 – TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DA ACUSADA **MARILENE APARECIDA SAURIN** (ID. 40280821):

2.1 - **JUELINA LEITE SILVA**, R.G. 16.675.482-SSP/SP, residente e domiciliada à Rua Francisco Esteves, 410, Jardim São Luís, na cidade de Guapiáçu/SP;

2.2 - **ELISABETE DE OLIVEIRA ROMANO**, R.G. 27.990.832, residente e domiciliada na Avenida Progresso, nº 406, Bairro Eldorado, na cidade de São José do Rio Preto/SP;

2.3 - **ANIELY BISTAFÁ**, comendereço na rua Bernardino de Campos, nº 3238, cep. 15015-300, agência do Bradesco, na cidade de São José do Rio Preto/SP;

2.4 - **NEIDE MARIA GONÇALVES**, R.G. 25.128.271-5/SSP/SP, residente e domiciliada à Rua João Florido, nº 565, Vila Toninho, na cidade de São José do Rio Preto/SP;

3 – INTERROGATÓRIO da acusada **MARILENE APARECIDA SAURIN**, R.G. 11.363.467-5, CPF. 101.659.098-97, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, residente e domiciliada na Avenida Alberto Andalo, nº 3854, apto 12-A, bairro Nova Redentora, telefone: **991441179**, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, que deverá ser intimada a comparecer acompanhada de defensor na audiência designada, sob pena de nomeação de defensor dativo, por este Juízo.

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço onde possa ser intimada a testemunha por ele arrolada **CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO**.

Em relação ao acusado **AGNALDO POLTRONIERI**, aguarde-se a realização da audiência designada no ID 39814201, para proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006373-34.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: POLO HOTEL EIRELI - EPP, PEDRO FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **10.11.2020, às 16h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **19.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULA DO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **19.11.2020, às 13h30**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cccon@tr3.jus.br.

Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005747-44.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISA MARIA MENDONCA MAZZEO MARQUES COTELLESSA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como processo nº 00024054220084036100, uma vez que o objeto e as partes são diferentes.

Afasto a prevenção deste feito com o processo nº 00053926320194036327, pois a CEF não está legitimada a atuar como parte autora nos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

ELISA MARIA MENDONÇA MAZZEO MARQUES COTELLESA CPF: 788.227.008-30, na AV NOVE DE JULHO, 709, APTO 802, JARDIM APOLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-000

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8678F5D55>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004586-26.2016.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM MAGACHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o réu quanto o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Pela vedação ao princípio da vedação de decisão surpresa, atente-se também para a perda superveniente do interesse processual da autora.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 32355078: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese as alegações da parte autora, esta não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar que a parte requerente recebeu no ano de 2019 o montante de R\$ 48.565,16 referente a rendimentos tributáveis. Possui um imóvel financiado e um veículo.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Cumprido o item acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 31363915.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Retífica Tamoios, tendo em vista a juntada dos documentos pela referida empresa (ID 32553301).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003288-69.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: OTAVIO SILVA GUISSARD FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHAN VAVASSORI CONDE - SP343406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Em seguida, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 31437031: Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO CESAR BOGNAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 31302855:4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002879-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIO & SOUZA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, WEBERSON SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 19319642) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-19.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido da tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e reafirmação da DER, com pagamento das parcelas vencidas.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 14.07.1997 a 01.11.2003 e 17.01.2013 a 28.03.2017, quando trabalhou exposto a agentes nocivos.

Indeferida a tutela da evidência, foi reconhecida a coisa julgada quanto ao pleito referente ao período de 14.07.1997 a 01.11.2003 (ID 23240454).

A parte autora juntou documentos (ID 24806611).

Citado, o INSS contestou (ID 29559136). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33996213).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, diante do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 17.01.2013 a 28.03.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 187.155.204-1 (ID 22986024), no qual constam os Perfis Profissionais Previdenciários de p. 27/30. Ainda, juntou os PPP de ID 22986025.

A documentação demonstra que a autora trabalhou, no período em questão, exposta a ruído de 86,5 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, conforme a fundamentação acima, reconheço como tempo especial o período de 17.01.2013 a 28.03.2017 por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, bem como os períodos de 12.01.1988 a 13.07.1997 e 19.11.2003 a 16.01.2013 reconhecidos na ação 0003008-33.2013.4.03.6103, com trânsito em julgado (ID 22986029, 23233402 e seguintes), a parte autora conta com 22 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de reafirmação da DER, pois não caberia nesta ação o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas após a data de emissão dos PPP apresentados, qual seja, 28.03.2017. Assim, como o pedido é pela concessão de aposentadoria especial, não basta demonstrar que a demandante continuou trabalhando e contribuindo após o requerimento administrativo, mas é necessária a comprovação de que isto se deu sob condições especiais, o que não ocorreu neste feito.

Também indefiro o pedido de tutela da evidência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 17.01.2013 a 28.03.2017, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 80% e a autarquia previdenciária no restante de 20%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.282,16 (oito mil duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) da parte autora para a parte ré e R\$ 2.070,54 (dois mil e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002094-07.2016.4.03.6121

REQUERENTE: MOTEL 1.001 LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER MOREIRA ALVARENGA - SP264653, FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA - SP149321

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"ID 31758757:5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor e códigos para conversão do depósito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, archive-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000739-28.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP, FELIPE MELO VENEZIANI DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int. ”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006278-60.2016.4.03.6103

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a exequente para que requira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001151-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: BENEDITO GONCALO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YOKO IWAHATA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por YOKO IWAHATA contra o **Município de São José dos Campos** e a **União Federal**, na qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento do **imposto predial e territorial urbano – IPTU** em imóvel rural.

Afirma, em suma, que é proprietária de um imóvel rural, com regular inscrição no cadastro ambiental rural – CAR, com certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, sobre o qual, por suas características e destinação econômica, já recolhe o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de competência da União. Alega que há **bitributação ilegal**, pois está sendo executada pelo município quanto ao IPTU sobre o mesmo imóvel.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Intimado para justificar a pertinência subjetiva da União Federal, bem como a competência da Justiça Federal (ID 30784900), o autor se manifestou (ID 31664589).

Decido.

Não há situação de incerteza jurídica quanto à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Os documentos anexados demonstram que o autor é contribuinte do referido imposto, como, p.ex., a certidão negativa de débitos (ID 29895917) e o cadastro ambiental rural (ID 29895914).

Gize-se que o pedido em face da União é declaratório e sucessivo. A cumulação somente seria permitida se o juízo fosse competente para ambos os pedidos.

Pretende o autor a inexistência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ao fundamento constitucional de inexistência da regra matriz de incidência, pretensão essa oponível contra o Município de São José dos Campos, ente federativo titular do referido tributo.

É desnecessária a tutela jurisdicional para confirmar a competência tributária federal, pois, reitero-se, o ITR está sendo regularmente arrecadado, sem que haja dúvida ou impugnação. Falce mesmo o interesse processual no particular.

Assim, não há lide nem pertinência subjetiva que justifique a presença da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Desse modo, é aplicável o artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento** no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **em face da União por ilegitimidade passiva.**

Nos termos do artigo 64, §3º, do diploma processual, determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos, independentemente de publicação, em razão do pedido de tutela provisória de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-17.2019.4.03.6103

AUTOR: PLACIDIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-68.2019.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005940-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANTONIO LUIZ GUARIGLIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU:FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o cancelamento das inscrições de CNPJ n.º 29.203.795/0001-17, 32.200.179/0001-17, 35.487.527/0001-77 e 37.801.531/0001-93 e outras que se encontrarem, que vinculem indevidamente seu nome e atividade profissional.

Alega, em apertada síntese, ser leiloeiro público profissional e que, neste ano, foi procurado por vítimas de golpes aplicados por meio da rede mundial de computadores, as quais depositavam certa quantia para realizar compra em leilão online. Aduz que os números de CNPJ nos comprovantes de pagamento das vítimas eram diferentes. Assevera que, como leiloeiro público oficial, não tem empresa aberta em seu nome, de modo que este é indevidamente utilizado nas inscrições de pessoa jurídica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antes de apreciar a tutela de urgência, deverá a parte autora justificar a competência da Justiça Federal e a pertinência subjetiva da União Federal para a lide.

Com efeito, a Lei n.º 8.934/94 dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, fixando a competência dos órgãos que compõe o referido serviço, dentre os quais as Juntas Comerciais, como cito:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.

...

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

...

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

A Junta Comercial é subordinada ao Estado no qual está localizada, como previsto no citado artigo 6º, na funções administrativas e executivas. Ou seja, quanto à execução dos serviços, é a Junta Comercial quem detém a atribuição para cancelar o arquivamento de constituição de pessoas jurídicas e firmas mercantis individuais, bem como para tomar as providências cabíveis quanto à proteção do nome empresarial.

Não há discussão sobre as diretrizes técnicas que orientam o referido serviço, as quais são definidas pelo órgão federal (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI).

O Decreto n.º 1800/96, que regulamenta a aplicação da referida lei, no tocante ao nome do empresário, dispõe:

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 10.173, de 2019\)](#)

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades federativas, a requerimento da empresa interessada, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 10.173, de 2019\)](#)

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.

§ 1º Na hipótese de o nome empresarial incluir a indicação de atividades econômicas, essas deverão estar previstas no objeto social do empresário individual ou da sociedade empresária. [\(Redação dada pelo Decreto n.º 10.173, de 2019\)](#)

§ 2º Não poderá haver colidência por identidade ou semelhança do nome empresarial com outro já protegido.

§ 3º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá a composição do nome empresarial e os critérios para verificação da existência de identidade ou semelhança entre nomes empresariais.

Assim, a proteção do nome empresarial, questão que envolve o caso concreto, fica a cargo das Juntas Comerciais, não havendo, a princípio, interesse da União Federal, seja pelo DREI, seja pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, o polo passivo deve ser integrado por todos aqueles afetados pela tutela jurisdicional, de modo que os titulares do CNPJ, cujos números de CPF estão indicados no comprovante de inscrição da pessoa jurídica, deverão participar da demanda, sob pena de violação do devido processo legal.

Diante do exposto, concedo à parte autora, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para esclarecer e justificar a pertinência subjetiva da lide em relação à União Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para análise da tutela de urgência, seja para extinção ou declínio da competência.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006854-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAUL GERHARD ROSNER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33205163: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Após, suspenda-se o feito, como determinado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008454-17.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38708625: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, intím-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRANCA BERGOSSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA - SP303380-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37918369: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008868-15.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Item 1.3. do ID 28977235: O cumprimento de sentença quanto à revisão do benefício foi realizado, ainda que não tenha modificado o valor, consoante informações da APS juntada no ID 23071974.

2. Tendo em vista a anuência do INSS aos cálculos apresentados (ID 36527497), expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 458/2017 do CJF.

3. Após a confecção da minuta, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005862-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MESSIAS MENINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 22013617 e 34409836: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. Informa que seu rendimento atual é de R\$ 4.053,74 (ID 20763259).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Cumprido os itens acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 21449107.

Caso sejam apresentadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

5. A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A carta de concessão do benefício (ID 20762840) demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 26.05.1984, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão dos processos cujos benefícios foram concedidos antes da CRFB de 1988, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000.

Diante do exposto, após o término da instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005897-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu pedido negado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora afirma que teve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 514.189.038-0) cessado em 24.07.2018. A presente demanda foi proposta em outubro de 2020, ou seja, transcorridos mais de dois anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar que após a cessação do benefício de nº 514.189.038-0 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, dispõe que os beneficiários deverão a qualquer momento submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal:

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-73.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100

AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006905-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDA URBANIKI RIBEIRO - PR88032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a certidão com ID 40944901, providencie a impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o correto recolhimento das custas judiciais, a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do 2º da Lei 9289/96, que dispõe que "O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial." (negritei), sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Cumprido o item acima, se em termos, prossiga-se com a parte final da decisão com ID 40786450 e oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.
3. Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

CRIMES AMBIENTAIS (293) Nº 0003669-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais passam a tramitar eletronicamente no PJe.
2. ID 37192162 (pag. 102): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar a intimação de FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO, por intermédio de seu advogado constituído, para que informe e justifique o motivo de ainda não ter firmado o TCRA, conforme informado pelo CRTF-7ª Região através do ofício 1227/2019, já que foi transcorrido tempo razoável.
3. Considerando que os presentes autos foram incluídos no processômetro das metas do CNJ e haja vista que o mesmo se encontra suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 (ID [37192162](#), pags. 05/07), e que tal suspensão impede que seja proferida sentença neste feito, entendo que o mesmo não deva figurar no relatório do processômetro das METAS 2 e 4 do CNJ. Assim sendo, oficie-se ao NUAJ para EXCLUSÃO deste feito do processômetro. Cópia da presente determinação servirá como ofício.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006359-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES CINTES DA MINUTA DE REQUISIÇÃO JUNTADA.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCP, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008219-21.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003005-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DILVO RAIMUNDO GATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LEONARDO SANTO MESSINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Considerando a alteração da representação processual, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido.

Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 3617776, remetendo este feito ao contador.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003807-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do quanto decidido pela Superior Instância.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003232-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA UCHOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006210-52.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MONICA DA PENHA PIZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007118-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICAMAS PARTES INTIMADAS DA MINUTA DE REQUISIÇÃO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000078-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, RAUL BARBOSA DE LIMA, RUY BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

ID 36265148: Defiro parcialmente.

1. Ao compulsar os autos, verifiquei que os coexecutados já foram citados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 124 dos autos físicos, ID 22914489, inclusive tendo decorrido *in albis* o prazo para Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 134, do feito físico, ID 22914489. Assim sendo, com razão parcial à exequente quanto à determinação anterior de citação no endereço ora indicado e, não cumprido, *a posteriori*, pela serventia, cite-se o executado BARBOSA & LIMA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 17.525.609/0001-87, no endereço RUA ARISTIDES ANDRADE, Nº 337 PT ALTA, CEP 01257000, APARECIDA - SP.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo (R\$ 63.813,87, em AGOSTO/2014), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
9. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 40981665:** Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, informando, inclusive, não haver motivo para nova perícia, conforme transcrito: "(...) Por se tratar de áreas distintas e por apresentarem condições de trabalho diferentes as do que o autor laborou, a vistoria em outras áreas não refletiriam condições ao qual estava exposto. Com isso, Já informa, o perito, ao Juízo, que não há lógica em determinar nova vistoria, uma vez que o ambiente de trabalho são diferentes e não similares..", expeça-se nova intimação por e-mail (suelen.m.palhares@gm.com, jean.nepomuceno@gm.com) à empresa GM, servindo o presente despacho como ofício, a fim de que desconsidere o despacho/ofício anteriormente expedido (ID 40683723).
2. Diante do acima exposto, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito, devendo as partes apresentar suas alegações finais.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, requisite-se para pagamento do perito, tornando os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

5. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36045863: Defiro.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), no novo endereço indicado pela CEF para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003103-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ANTOVANI LTDA - ME, VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI TEODORO PEREIRA

DESPACHO

ID 32181808: Defiro.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citados os executados (ID 28661673) na fase monitória, tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução (ID 30788634), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Não houve constituição de advogado por parte dos devedores.

Diante do acima exposto, determino à Secretaria que intime pessoalmente as partes no endereço contido no ID 28661673, para que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da certidão de intimação nos autos, efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, atualizado (RS 97.012,21, em 05/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002543-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME, ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Diante do certificado no ID41000974, providencie a exequente a digitalização das peças faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, TEMI COSTA CORREA - SP176268

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

A UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO se manifestaram nos termos do artigo 535 do CPC, concordando com os valores indicados a título de honorários de sucumbência.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS comunicou a impossibilidade de ter acesso aos autos.

O ESTADO DE SÃO PAULO comunicou a impossibilidade de compra de um dos medicamentos.

Foi determinada a retirada do apontamento de sigilo dos autos, a fim de possibilitar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS o acesso aos autos, com intimação de tal ente para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, sobre o valor dos honorários de sucumbência. E, ainda, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da informação de impossibilidade de aquisição de um dos medicamentos.

A parte autora manifestou-se nos autos, esclarecendo que o Estado de São Paulo vem fornecendo o medicamento Upravi, mas não de forma regular, requerendo a intimação dos réus para que mantenham o fornecimento de forma regular e ininterrupta. Trouxe, ainda, o documento sob ID38580893, com a informação de que, diante da situação de desabastecimento do medicamento MACITENTAN (OPSUMIT) houve a troca por outro fármaco (BOSANTANA).

Embora devidamente intimado, constando inclusive apontamento de ciência em 18/09/2020, na aba "Expedientes" do processo eletrônico, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não apresentou manifestação acerca dos cálculos dos honorários de sucumbência da patrona da autora.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que depois de retirado o apontamento de sigilo dos autos e determinada a manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS acerca dos cálculos dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 535 do CPC, não sobreveio nenhuma manifestação de tal ente, mesmo depois de registrar ciência em 18/09/2020, na aba "Expedientes" do processo eletrônico.

Desta forma, ante o decurso do prazo para apresentação de impugnação à execução pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e considerando-se que a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO manifestaram concordância com o valor apresentado para execução dos honorários de sucumbência (ID32484811, ID324846609, ID31992775 e ID26213275 – R\$7.352,33, atualizado para 12/2019, sendo R\$2.450,78 para cada executado), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela patrona da autora.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela patrona da autora, a fim de que seja executado a título de honorários advocatícios o montante de **R\$7.352,33, atualizado para 12/2019, sendo R\$2.450,78 para cada executado, conforme planilha de cálculos sob ID26213275.**

Cadastre-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica, quanto ao RPV referente aos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal.

Os Ofícios de Requisição de Pequeno Valor referentes aos demais entes deverão ser encaminhados aos executados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, intimando-os para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuarem o depósito do montante devido por cada um, em conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao encaminhamento dos RPVs e intimação de tais entes.

Por fim, ficamos réus cientificados de que deverão manter o fornecimento do medicamento UPTRAVI, atentando-se para que não ocorram interrupções nem atrasos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARIZI, EDISON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ante as cópias apresentadas pela parte exequente sob ID40953027, acolho os fundamentos da União avertados na petição ID23554616, pois somente com a juntada das cópias faltantes é possível à parte executada avaliar acerca do eventual cabimento de impugnação.

Assim, intime-se novamente a União para os termos do artigo 535 do CPC, acerca dos valores indicados pela parte exequente sob ID18327291. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817, FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição ID35441966: Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Ante a comunicação de que houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal, a fim de evitar tumulto processual no caso de ser proferida decisão em sede de agravo de instrumento que venha a alterar o *decisum* anteriormente proferido por este Juízo, determino que se aguarde até o mês de abril/maio de 2021, a fim de que sobrevenha deliberação da Superior Instância em referido agravo de instrumento.

3. Fica consignado que deverá a parte exequente acompanhar a tramitação daquele agravo, e comunicar este Juízo, a fim de garantir a expedição das requisições de pagamento antes da data limite para inclusão dos valores no próximo exercício (01/07/2021).

4. Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36045863: Defiro.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), no novo endereço indicado pela CEF para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000008-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M & L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA - ME, MOACIR DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. Defiro a intimação para os termos do artigo 523 do CPC por edital.
2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).
3. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008526-38.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JANDIRADOS SANTOS LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005374-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LINIKER SANTOS DA COSTA, LAURA POLENGHI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

Advogados do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, GABRIELLA VAZ DE AZEVEDO CUNHA - SP419103

REU: STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID40687756: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, além de ser comunicada a interposição de agravo de instrumento.

A parte autora, ainda, apresenta emenda à inicial para fazer constar do pedido: "*Sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de todos os valores já gastos pelos autores com decoração da casa, móveis planejados, água, luz, IPTU, aluguel, taxa de resíduo sólidos, condomínio, e seguro residencial, no valor total de R\$ 67.353,39 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) pagos até a presente data; e eventuais valores vincendos, em caso de indeferimento da tutela cautelar; todos com incidência de juros e correção monetária desde a data do desembolso; e a serem apurados em sede de liquidação de sentença*", assim como, atribuiu novo valor à causa, e reiterou pedido para juntada de mídia eletrônica contendo vídeos realizados pelos autores. Juntou documentos.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em seu pedido de reconsideração, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto porque, como salientado naquele *decisum*, há necessidade de dilação probatória no caso em tela, sendo imprescindível a realização de perícia.

Quanto ao pedido para juntada de mídias, a fim de conferir ampla possibilidade probatória às partes, o que, na verdade, seria avaliado na fase de especificação de provas, reputo não haver impedimento que a parte autora proceda a juntada de tal material neste momento, o que fica, desde já, deferido.

No que tange à emenda à inicial, insta salientar que constou expressamente no despacho sob ID39334457 que a parte autora poderia juntar novos documentos, mas deveria observar o quanto contido no artigo 329 do CPC ("Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.")

Compulsando os autos, observo que a emenda à inicial apresentada pela parte autora (Petição ID40687756) foi apresentada após a citação da CEF. Assim, **deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se há alguma objeção quanto ao aditamento do pedido.**

No mais, uma vez que a parte autora e a CEF já apresentaram quesitos, aguarde-se a citação/intimação da corrê STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico por parte desta, para intimação do Perito, nos termos da parte final da decisão ID39101366.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes se há interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005909-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, desde a DER 06/07/2016.

Aduz, em síntese, que sofreu um acidente vascular encefálico isquêmico extenso, em 19/05/2008, do qual resultaram inúmeras sequelas que a deixaram permanentemente incapaz. Alega que seu genitor recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer em 27/07/2015. Afirma que formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte em 06/07/2016, o qual foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de não reconhecimento da invalidez da autora.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi designada perícia médica.

Juntou a autora exames a comprovar sua patologia.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram intimadas as partes.

A parte autora apresentou réplica à contestação e concordância com o laudo pericial.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação.

Conforme requisitado pelo Juízo, o INSS acostou documentos, a respeito dos quais se manifestou a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo que a prova documental e pericial produzida nos autos revela-se suficiente a formar a convicção do juízo, não apresentando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a colheita do depoimento pessoal da autora, requerida pelo INSS, que fica indeferida.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual a autora, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, tendo-se como premissa o princípio "*tempus regit actum*", inporta consignar que não se aplicam ao caso dos autos as alterações da Lei nº 8.213/91, produzidas pela Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu em 27/07/2015 (ID 20861132 - Pág.1).

A autora almeja a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, ao fundamento de que é pessoa inválida e que daquele (*de cuius*) - que era segurado da Previdência Social - dependia economicamente.

Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius* possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica.

Com relação à **qualidade de segurado**, constato que o Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no momento do óbito a detinha, tendo em vista que era ele beneficiário de aposentadoria por invalidez junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde 04/06/2002, benefício este encerrado em razão do falecimento do segurado, conforme se constata do documento ID 20861132 - Pág. 3.

Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da **dependência econômica** da autora em relação a ele.

Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente** ([Redação da Lei nº 12.470/2011](#)), a dependência econômica é presumida.

Repiso que no Direito Previdenciário vigora o princípio *tempus regit actum*, com base no qual a concessão do benefício deve-se reger pela lei vigente ao tempo do seu fato gerador, no caso, o óbito do instituidor.

Há nos autos prova de que a autora é filha do segurado Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ID 20861125 - Pág. 2), de forma que resta a este Juízo averiguar se ela, **no momento do óbito do segurado**, já se encontrava **inválida**, como alegado, uma vez que, acaso comprovada tal condição, a dependência econômica é presumida pela lei.

A perícia judicial realizada nos autos constatou que a **autora é inválida, sendo que a incapacidade/invalidez teve início aos 19 de maio de 2008, data em que a Autora sofreu um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico Extenso**, o que lhe ocasionou déficit locomotor do hemisfério esquerdo grave e permanente. **Ressalta o perito médico que a autora necessita da ajuda de terceiros para atividades da vida diária** (ID 24945245)

Desta forma, tem-se que a autora, no momento do óbito de seu genitor, ocorrido em 27/07/2015, já se encontrava inválida, pouco importando que tal fato tenha se verificado em momento posterior à aquisição da maioridade.

Nesse sentido, já se pronunciou o C. STJ: "(...) **o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito** (...)" AIRESP 201701912917 - Relator SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - STJ - DJE DATA:05/12/2017

Desta forma, tratando-se a autora de filha inválida ao tempo do óbito do segurado, deve ser a ela concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 06/07/2016 (ID 20861133 - Pág.1), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n.8.213/91, como requerido na petição inicial.

Outrossim, não logrou o INSS desconstituir a presunção de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, porquanto o último vínculo empregatício da requerente encerrou 30/10/1992 (ID 20861125 - Pág. 4) e sua renda atual consiste em 10% do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1757791350, a título de pensão alimentícia (ID 30880002).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** a autora, a partir de 06/07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: JOSÉ ANTONIO DA SILVA – Beneficiária: ROSILENE APARECIDA DE LIMA (CPF 162.667.378-09, nascida aos 05/12/1972, filha de Maria Aparecida de Lima) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: — DIB: 06/07/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — - PIS/PASEP — Endereço: Rua Francisco Rodrigues da Silva, 159, Jardim Morumbi, CEP 12.236-460, São Jose dos Campos /SP

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em 2ª Instância que manteve a condenação do INSS no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com majoração do percentual para 12% (doze por cento) para pagar honorários de advogado, sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC, devendo ser observado, com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947; a implantação do benefício em favor da autora, ora exequente, em sede de tutela antecipada concedida em sentença e devidamente cumprida pelo INSS no ID 29112523; e, por fim, a apresentação de cálculos pela parte autora-exequente no ID 36826897, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, por meio de seu Procurador Federal, para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ R\$ 153.715,36 (cento e cinquenta e três mil setecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 139.422,79 (cento e trinta mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) devidos ao exequente a título de atrasados, e R\$ 14.292,57 (quatorze mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 08/2020.

3. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias, posto que contado em dobro para si, conforme disposição legal, para oferecimento de Impugnação à Execução.

4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007204-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURA CRISTINA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE SOUZA GOES - MG113584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas questões que a demanda suscita, viabilizando o escoreito julgamento do feito, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do procedimento administrativo NB 169.331.639-8, ficando-lhe facultado utilizar-se de cópia do presente para postular diretamente ao INSS. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa do órgão no fornecimento do documento em questão.

Ainda no prazo supra, diante da declaração contida na inicial de que "(...) *Durante toda sua vida profissional a autora laborou na função de técnica de enfermagem (...)*" e do pedido formulado no dispositivo da citada peça, de "*concessão do benefício previdenciário*", deverá esclarecer se está a buscar, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (arts. 322 e 324 do CPC).

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GETULIO RIBEIRO SOARES

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir todas questões que a demanda suscita, viabilizando o escorreito julgamento do feito, *considerando-se que não foram acostadas à inicial cópias da CTPS do autor ou dos registros do CNIS*, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do procedimento administrativo por meio do qual indeferido o requerimento de benefício (*cujos números sequer foi indicado na exordial*), ficando-lhe facultado utilizar-se de cópia do presente para postular diretamente ao INSS. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa do órgão no fornecimento do documento em questão.

Após, cientificadas as partes, tomem cl.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9593

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-83.2005.403.6103 (2005.61.03.000559-0)) - RITA AUGUSTA DE SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 660 e 661, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 662 e 662-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 270 e 271, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 272 e 272-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-64.2010.403.6103 - BENEDITA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 270 e 271, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao(a) sua advogada(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 272 e 272-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 288 e 289, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 290 e 290-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007850-27.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 198 e 199, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 200 e 200-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 192 e 193, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 194 e 194-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 155 e 156, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 157 e 157-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fl(s). 280, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 281 e 281-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 144 e 145, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 146 e 146-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 155 e 156, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 157 e 157-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNALDO BARRETO SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 241 e 242, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 243 e 243-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4) - APPARECIDA ANTUNES DELLU X SIDINEI MONTEIRO DELLU X SILVANA APARECIDA DELLU X MARCOS VINICIUS DELLU X REGINA CELIA DELLU X EDNELIA FATIMA DELLU X ALTAMIRO DELLU FILHO X JULIO CESAR DELLU X EDUARDO DELLU X CARLOS HENRIQUE DELLU X ELIANA CRISTINA DELLU X MARIA HELENA DELLU X VALMIR APARECIDO DELLU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI MONTEIRO DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO DELLU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento às Requisições de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 238 e 370-381, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao(a) sua advogada(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 382 e 382-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-81.2009.403.6103 (2009.61.03.000854-6) - JURANDY FERNANDES DA SILVA X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA X RENE APARECIDO FERNANDES DA SILVA X RITA DE CÁSSIA FERNANDES DA SILVA X ROSANGELA FERNANDES DA SILVA X ROBSON FERNANDES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VICENTINA FERNANDES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial, proferida em ação de rito comum visando a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, na qual foi declarado extinto o feito, sem análise do mérito e, sem condenação em honorários advocatícios por ser o autor (falecido durante o curso do processo) beneficiário da Justiça Gratuita. Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pelos herdeiros de Jurandy Fernandes da Silva para o fim de reformar a sentença de fls. 131/132, condenando o INSS a pagar aos sucessores do falecido os valores a que ele fazia jus em vida. A decisão do Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício pretendido (LOAS) desde o requerimento administrativo (05/12/2008) até a data do óbito (16/06/2012), com condenação em honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento do valor das prestações vencidas. O v. acórdão transitou em julgado em 23 de fevereiro de 2017 (fl. 170). Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente à condenação e aos honorários sucumbenciais, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, conforme extratos de pagamento de fls. 238-242 e 243, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 244 e 244-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORAMENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORAMENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORAMENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 383 e 384, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 385 e 385-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 239 e 240, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 241 e 241-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 125 e 126, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 127 e 127-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 99 e 100, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 101 e 101-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 190 e 191, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 192 e 192-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 358 e 359, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 360 e 360-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 150 e 151, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 152 e 152-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato(s) de pagamento de fls. 304 e 305, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 306 e 306-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003490-10.2015.403.6103 - NEWTON PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 207 e 208, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 209 e 209-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA (SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO X APARECIDO DALOSSA EMILIANO (SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento 248 e 250, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao(a) seu(ua) advogado(a), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/ ora exequente intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009542-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009542-6) - JOSE ADEMIR BARBOSA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005397-54.2014.403.6103 - OSVALDO DE ASSIS REZENDE (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ASSIS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO DO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000004-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME e ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$206.670,49, decorrente do suposto inadimplemento de dívida atinente aos contratos nº0295003000023035, nº250295555000009857, nº250295734000074632, nº250295734000075019 e nº260295197000023035. A petição inicial foi instruída com documentos. Restaram infrutíferas as tentativas de citação da(s) executada(s). Instada a promover o andamento ao feito, a CEF, em 02/03/2020, requereu nova tentativa de citação em endereço que indicou. Foi determinado à Secretaria do Juízo que apresentasse informação nos autos, o que foi cumprido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Há óbice legal ao prosseguimento da presente ação/ execução, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Primeiro, considerando que a indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informe sobre o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda ao art. 321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor/ exequente prazo para emendar a inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL- AGRAVO LEGAL- ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que se limita a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, a que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informe sobre o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nos hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes

transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente.4. Portanto, consumada a prescrição, e não se aplicando ao caso a Súmula 106 do STJ, não há razões para reforma da sentença.5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1736452 - 0006609-42.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/04/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2 - Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do executado, fundada em contrato de abertura de crédito firmado em 05/01/2009, em relação ao qual o requerido estaria inadimplente desde 06/04/2009, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional (CC/2002, art. 189). Em 29/09/2014, foi proferida sentença pronunciando a prescrição intercorrente, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3 - O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4 - Como advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 5 - A regra de que a suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora (CPC/73, art. 791, III) impede o curso do prazo prescricional não deve ser aplicada por tempo indeterminado, pois perpetua o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. 6 - A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. 7 - Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que se trata de situação determinada pelo juiz exatamente em face da visível inexistência de bens penhoráveis, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. 8 - Não se verificando qualquer movimentação útil da execução neta ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9 - Apelação da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158495 0003657-03.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2017) FONTE: REPUBLICAÇÃO: JUCIVILE PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protiaja no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Juiz e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/01/2015) FONTE: REPUBLICAÇÃO: JREALMENTE, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, 1º e artigo 487, inciso II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007438-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial (contratos nº253496555000001326, nº253496555000003027 e nº253496558000001037) visando ao pagamento de dívida total no valor inicial de R\$ 49.271,85. Inicial instruída com documentos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu. A audiência foi realizada, mas não houve transação. O réu foi citado e foram penhorados bens móveis. O réu não constituiu advogado e prazo para oferecimento de embargos à execução transcorreu em branco. Foi determinada a intimação da CEF para que providenciasse o andamento do feito. No silêncio, foram os autos remetidos ao arquivo. A Defensoria Pública da União comunicou a representação do executado e pugnou pela concessão de prazo, o qual foi deferido. O executado apresentou defesa extemporânea, a qual não foi aceita pelo Juiz. A CEF peticionou nos autos requerendo a desistência da ação em relação aos contratos nº253496555000001326 e nº253496555000003027 e requerendo o prosseguimento do feito em relação ao remanescente (nº253496558000001037). A exequente, na oportunidade, requereu a nova oportunidade para que os autos tramitem virtualmente. Autos conclusos para sentença. DECIDO. Hája vista que a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução), tenho que o caso é de homologação da desistência (parcial) manifestada pela exequente, independentemente da prévia concórdia do executado, notadamente em razão do fato de que, no caso, não houve oferecimento de embargos à execução. Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência parcial da execução (em relação aos contratos nº253496555000001326 e nº253496555000003027) e, em consequência, DECLARO EXTINTA a execução em relação à cobrança de valores decorrentes dos aludidos contratos, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485, e artigo 775, caput e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram apresentados embargos à execução. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo recursal, o feito deverá prosseguir em relação ao contrato remanescente (nº253496558000001037). Fica deferida a reativação de metadados solicitada pela CEF, devendo a Secretaria diligenciar o necessário para tanto, após o que, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inserção de cópia integral destes autos físicos no Pje e apresentar memória atualizada do cálculo do valor objeto do contrato remanescente. P. R. I (DPU).

Expediente Nº 9604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007901-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-82.2010.403.6103 - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CANDIDO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor - RPV / Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-20.2013.403.6103 - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-76.2013.403.6103 - JOSE CHIARA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-17.2007.403.6103 (2007.61.03.005383-0) - JOSE CATARINO DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CATARINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005637-82.2010.403.6103 - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009061-98.2011.403.6103 - AROLD MARIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLD MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003088-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LADISLAU (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9606**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

0008328-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008328-2) - SUELY ALVES FERREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELY ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-97.2012.403.6103 - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008663-83.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO PAVAN(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000423-86.2005.403.6103 (2005.61.03.000423-7) - RUY ALVES DOS SANTOS X RUY ALVES DOS SANTOS JUNIOR X EUNICE ALVES DOS SANTOS X RAFAELA ALVES DOS SANTOS(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSELHO CURADOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS X RUY ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002052-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002052-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001582-3)) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003419-6) - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.0004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.0004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X MILTON HIROSHI OHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004418-29.2013.403.6103 - CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X MIRYANNE CRISTINA DE AMORIM MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAUAN MIGUEL MATTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003190-48.2015.403.6103 - CICERO ALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9607

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(a) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009140-8)) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JUVINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. No presente feito, a parte executada (INSS) apresentou cálculos de liquidação do julgado às fls. 708/710. Houve concordância com os cálculos por parte do exequente (fl.717). Ante a concordância com os valores pela parte exequente, foi efetuada a transmissão do precatório/RPV (fls.730/731), com a disponibilização da importância devida à parte autora (ora exequente) e ao seu patrono. Às fls. 740/741, pretende a parte exequente a expedição de Precatório/RPV complementar. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extratos de pagamento de fls. 739 e 742. Quanto ao pedido de expedição de Precatório e RPV complementar, verifico que, no caso concreto, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos da parte contrária. Ademais, a insurgência quanto aos valores pagos, somente foi protocolizada em 30/07/2020 (fl.740), após a expedição da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório e, da efetiva disponibilização dos valores exequendos e do levantamento da importância devida a título de honorários advocatícios. Assim sendo, tendo a parte autora (ora exequente) sido regularmente intimada dos atos processuais, e manifestando expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, de maneira que teve oportunidade de impugnar a conta de atualização de liquidação e não o fez, operou-se a preclusão sobre a questão suscitada pela exequente, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna inatual e indiscutível a sentença. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento da Autarquia, ao fundamento de que a conta de liquidação encontra-se em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, afastando a ocorrência de erro material no julgado. II - Em sede executiva foi apresentada conta de liquidação pelo Instituto Previdenciário, em procedimento de execução invertida. A autora concordou com os cálculos, no valor de R\$ 367.476,90, atualizados até 09/2011, que foram acolhidos pela Magistrada de primeiro grau. III - Determinada a expedição de ofício precatório para pagamento do principal e respectivos honorários. IV - O INSS submeteu os valores à análise do setor de legitimação de precatórios da Procuradoria Autárquica, identificando que na conta apresentada não houve a aplicação da Lei 11.960/09. Solicitou no Juízo a quo o bloqueio do pagamento. V - Foi determinado o bloqueio da importância a

ser depositada. VI - De acordo com a decisão proferida em primeiro grau, há que se respeitar a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado, que previu a aplicação de juros de mora de maneira distinta daquela prevista na Lei 11.960/09. Por tal motivo, determino o desbloqueio dos valores constantes do precatório. VII - A possibilidade de se proceder à correção da sentença ou acórdão, mediante o reconhecimento da ocorrência de erro material, que exceção a regra contida no art. 463, do CPC, diz respeito a meras correções ou equívocos constantes da decisão, perceptíveis *primo actu oculi*, o que não é o caso dos autos. VIII - Apresentada a conta de liquidação pela Autarquia, em procedimento que se convencionou denominar execução invertida, com a qual concordou a parte autora e foram posteriormente acolhidos pelo juízo, que determinou a expedição de ofício precatório, não se admite que o próprio INSS apresente nova conta, pretendendo reabrir a discussão, emrazão da ocorrência da preclusão lógica. IX - A ocorrência de erro no critério de cálculo, não se confunde com o erro material, corrigível a qualquer tempo. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XI - É pacífico o entendimento desta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo não provido. TRF 3ª Região - Classe Agravo de Instrumento 509287 - Processo 001741180201340300000 - Oitava Turma - DJ 15/09/2014 - Publicação e-DJ3 Judicial 1 Data 26/09/2014 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO - CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSTERIOR IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELO DESPROVIDO. 1. É fato incontroverso nos autos que o recorrente foi intimado para tomar ciência da expedição do ofício requisitório, sendo certo que ele, em tal oportunidade, não se insurgiu contra a não incidência de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório, de modo que tal questão também se afugura preclusa. 2. O princípio da preclusão, além de estruturar o processo de modo a permitir o seu bom desenvolvimento, limita o exercício abusivo dos poderes processuais atribuído às partes, cobrindo o retrocesso processual, a insegurança jurídica e a eternização dos processos, o que, em última análise, é o que representa a pretensão recursal. 3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001639-40.2000.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 11/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020). Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0403053-36.1994.403.6103 (94.0403053-8) - VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fl. 289, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, o valor informado à fl. 289 se encontra à disposição do Juízo, em virtude de penhora no rosto dos autos solicitada pela 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, referente ao processo nº 0006107-16.2010.403.6103, determino: 1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a vinculação da importância indicada à fl. 289 ao processo nº 0006107-16.2010.403.6103, desincumbindo-se o Sr. Diretor de Secretaria do ônus de depositário da citada importância (servindo esta como ofício). 2. Após, como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI C'ABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/ora exequente intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Autoriza a transferência eletrônica dos valores devidos à parte exequente, na conta indicada à fl. 389, conforme requerido. Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL ROXO X UNIAO FEDERAL X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006343-94.2012.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIA AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários sucumbenciais e à condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 239/240). Durante o curso do processo, foi noticiado o óbito da autora SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA, ocorrendo a devida habilitação dos sucessores (ora exequentes). Houve determinação para expedição de alvará de levantamento, com a respectiva comprovação do pagamento à fl. 266 e 266-verso. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da presente ação. Após, como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/ Precatório, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 290, foi proferida sentença extinguindo a execução tão somente quanto a quantia devida a título de honorários sucumbenciais, prosseguindo o feito em relação à execução do valor principal. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV referente a condenação, como depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à parte autora, ora exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento de fl. 292. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação do INSS de fls. 165, instruído com documentos comprobatórios (fls. 166/167), não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004567-20.2016.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação do INSS de fls. 126, não havendo condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dada ciência à parte exequente, esta requereu o desentranhamento da respectiva Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, apresentando cópia a ser substituída pela original (fls. 131-132). DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9608**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0403181-22.1995.403.6103 (95.0403181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIR DA CUNHA COSTA X JOSE VANDERLEI VIEIRA(Proc. MARISA SACIOTO NERY)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS(SP25109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028826-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001283-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE (SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004788-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VIDEO MAIS LTDA ME X LUIS FERNANDO MAIA NOVAES X PAULO EDUARDO MAIA NOVAES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIA DOURADA COM/DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007360-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES ME X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J PAVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004121-95.2008.403.6103 (2008.61.03.004121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTANETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTANETO (SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007027-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO DE MELO GAIA X CLORETE APARECIDA DIAS GAIA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003106-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X POSTO OK API LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003411-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALITIC L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA TEREZINHA PEREIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004428-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESMONTADORA DE VEICULOS MOSCA BRANCA LTDA ME X MARCIO AUGUSTO JOSE DE SANTANA (SP137798 - RICARDO ALVES)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA (SP144423 - MANUELE EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007502-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO GALOCHIO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007503-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IBL TELECOM COM E ASS TEC EM TELECOMUNICACOES LTDA X SALVADOR APARECIDO ZAGUI X MARIA JOSE NORBERTO SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000995-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001312-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE APARECIDA PINTO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003381-35.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GUEDES E GUEDES INFORMATICA LTDA X ROGERIO DE OLIVEIRA GUEDES X MARIA INOCENCIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUK Y X ADEMAR SHIGUER SAITO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004756-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X MARISETE APARECIDA ARRUDA X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004981-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EDNALDO OLIVEIRA DE JESUS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009697-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LOJAINI IANI LTDA ME X CELSO DOMINGUES X ENCARNATION IGLESIAS DOMINGUES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009707-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010037-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010098-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010103-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000532-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE GAS SAO BENTO LTDA X KATIA OLIVEIRAS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001557-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENTO CELIO PARENTE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001574-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SAPEDEO MEX JOSE CARLOS SAPEDEO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001577-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Emsendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO (SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO (SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE AMILTON

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDIN ANGELA BATISTA ME X EDIN ANGELA BATISTA - LEONARDO CARDOZO MARTIN

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007616-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS X JAPA AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO DA VALE LTDA (SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ME COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-

vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/PAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001296-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON DE ALENCAR SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001320-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARIOZA COM/DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X LIVIA CRISTINA MOITIN ARIOZA(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP392497 - DEBORA FREITAS JORDAN E SP235837 - JORDANO JORDAN)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002534-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002538-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO WAGNER PEREIRADA COSTA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002539-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEMOS & FARIA CONSTRUC AO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - MEX X CLEBERSON TELES DE CARVALHO (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004305-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHARMAVALE COML/ LTDA X MARIO ROBERTO OUTUKY X CARLOS OTSUKI

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005037-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS CARLOS INTRIERI FIEBIG CARVALHO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ALVES DUARTE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005144-66.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRACIANA APARECIDA DE MORAES

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005775-10.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEFAMARIA DA SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007148-76.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007150-46.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OFFICE VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - EPP X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007202-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBSON ALMEIDA DE SOUZA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007481-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007567-96.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007780-05.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000017-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001378-68.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SAID X PAULO OLIVEIRA SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001376-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGPLANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP X LUCAS DE OLIVEIRA REZENDE X VINICIUS DE OLIVEIRA REZENDE

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003060-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANE MARTINS MAIA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003696-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BIOTATO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO) X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.

3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004581-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.

20/11/2020.

2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005528-92.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSMAR JOSIAS DE LIMA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005677-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WAGNER GONCALVES CANDIA JUNIOR

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ANA MARIA FLAVIO

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

1. Fls. 70/72: anotem-se os dados do advogado da CEF indicado na petição de fl. 70 no sistema eletrônico.
2. Fls. 67 e 68/69: preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
3. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
4. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
5. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002780-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorrido in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003741-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003889-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA MARIA DE PAULA

1. Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
2. Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
3. Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado do executado (Dr. Celio Batista de Paula, OAB/SP nº220.358) no Sistema do PJ-e, para fins de recebimento de intimação.
 2. A despeito da intempestividade dos embargos monitorios apresentados pelo executado sob ID31324245, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de conciliação no presente feito.
 3. Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a CEF, no mesmo prazo acima, a apresentação de planilha com indicação do valor atualizado do débito.
 4. Intimem-se.
- São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ROMERO DE JESUS GONCALVES SJCAMPOS - ME, ROMERO DE JESUS GONCALVES

DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado do executado (Dr. Celio Batista de Paula, OAB/SP nº220.358) no Sistema do PJ-e, para fins de recebimento de intimação.
 2. A despeito da intempestividade dos embargos monitorios apresentados pelo executado sob ID31324245, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de conciliação no presente feito.
 3. Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a CEF, no mesmo prazo acima, a apresentação de planilha com indicação do valor atualizado do débito.
 4. Intimem-se.
- São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: VERALUCIA PEREIRA
Advogado do(a) REU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido desde a remessa do ofício 351/2020, comunique-se à **Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP**, no endereço eletrônico: dpf.sre.sjksrsp@dpf.gov.br, requisitando-se informações acerca da realização da perícia designada.

Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-49.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA - ME, JOAO BATISTA CUNHA DE ALMEIDA, LUCAS DE CASTRO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Aguarde-se por 10 dias que as partes promovam a digitalização das peças processuais.

Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: EDSON JOSE VALENTIM PEREIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista o alegado pela CEF.

Levante-se a penhora do imóvel, com as anotações cabíveis no ARISP.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-41.2020.4.03.6103

AUTOR: MOYSES PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-91.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005765-65.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCIO ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DINIZ ENDO - SP290560, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
 - 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
 - 7 - Indicar as despesas com remédios;
 - 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
 - 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
 - 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.
- Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.
- Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.
- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003856-85.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELENILSON DOS SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005179-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODRIGO ALMEIDA DE MENDONCA

IMPETRADO: DIRETOR DA FAERPI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito ao recebimento do **diploma** referente ao Curso superior de Bacharelado em Teologia, ministrado pelo estabelecimento de ensino de qual faz parte a autoridade impetrada.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o curso em 10.01.2018 e que, até o momento, a instituição de ensino não expediu o diploma.

Sustenta que a faculdade forneceu apenas uma certidão informando que, conforme consta na Ata de Colação de Grau da Faculdade Entre Rios do Piauí - FAERPI, o impetrante concluiu efetivamente o curso.

Aduz que ficou impedido de realizar alguns concursos públicos que requeriam diploma de nível superior, justamente por não ter a referida documentação em mãos.

Afirma que, em atenção ao ofício enviado pela DPU, solicitando informações acerca de qual seria a faculdade responsável pela emissão do diploma do ora impetrante, o Ministério da Educação expediu o Ofício nº 3205/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, sendo-o devidamente respondido pela Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP. Esta informou que foi instaurado procedimento sancionador em desfavor da IES em questão, por meio da Portaria Seres nº 1/2019, fundamentada pela Nota Técnica nº 136/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 0052316).

Informa que a faculdade foi descredenciada por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019, ante as irregularidades constatadas pelo MEC. Conforme os termos do ato de descredenciamento, mais precisamente, seu art. 5º, aduziu-se que: serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham ingressado de forma regular nos cursos de graduação regularmente autorizados no endereço de funcionamento da IES até a data de 16/5/2018.

Narra que ingressou no curso de Bacharel em Teologia por meio do processo seletivo (Vestibular), em dezembro de 2013, conforme histórico escolar (anexo). Esclarece que no mesmo documento consta que o curso seria autorizado pela Portaria MEC/SESU 4408, de 29/12/2004, D.O.U de 31/12/2004 e reconhecido pela Portaria MEC nº 386, de 28/04/2017, D.O.U de 02/05/2017. Afirma que o MEC informou que seria de responsabilidade da impetrada a expedição do diploma.

Alega que a DPU expediu ofício à instituição de ensino, ora impetrada, mas somente recebeu uma resposta automática.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, embora a autoridade impetrada tenha domicílio funcional na cidade de Teresina, Estado do Piauí, adoto a orientação jurisprudencial que admite a propositura do mandado de segurança no juízo do domicílio do próprio impetrante, por interpretação extensiva da regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, no STJ, AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018.

Quanto ao mais, os elementos trazidos aos autos comprovam a presença dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

No caso em exame, o impetrante juntou Certificado de Matrícula expedido pela FEST – Filemom Escola Superior de Teologia, no qual consta o registro da matrícula em 24.03.2017 (Id 38328069, fls. 06-07). O Histórico das disciplinas cursadas e a Certidão de Conclusão de curso foram expedidas pela Faculdade entre Rios do Piauí – FAERPI, em 09.04.2020 (ID 38328069, fls. 08-10).

A Faculdade entre Rios do Piauí – FAERPI foi descredenciada por medida de supervisão pela Portaria SERES 143/2019, de 22.03.2019 (fl. 11, do ID 38328069).

Em resposta ao ofício expedido pela Defensoria Pública da União - DPU, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, através do Ofício nº 192-2020, esclareceu que a FAERPI foi descredenciada por irregularidades na “integralização de créditos”, em foi constatado que somente 20% de aulas eram ministradas pela Faculdade de Teologia legalmente reconhecida, sendo que os 80% restantes ficavam a cargo do aluno, ou, na maioria dos casos, dos próprios parceiros”. Esclareceu, ainda, que é responsabilidade da instituição descredenciada fornecer os diplomas aos alunos. Consta do documento que, ante as irregularidades comprovadas, a FAERPI foi descredenciada por meio da Portaria nº 143, de 22 de março de 2019. Informou que, conforme os termos do ato de descredenciamento, em seu art. 5º, serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que **tenham ingressado de forma regular nos cursos de graduação regularmente autorizados no endereço de funcionamento da IES até a data de 16/5/2018** (data da publicação do Despacho nº 34 que impôs medida cautelar de suspensão de ingresso de alunos), em conformidade com os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Inep. (fls. 21-23, ID 38328069).

Pois bem, ao que se vê dos autos, o impetrante comprovou que o Curso de Teologia era autorizado e reconhecido pelo MEC, bem como **iniciou o curso em 2014**, conforme consta do histórico das disciplinas juntado aos autos.

Portanto, tendo a própria instituição atestado que o impetrante concluiu regularmente o curso e não tendo apresentado quaisquer fatos que autorizassem conclusão contrária, tenho que está presente a relevância da fundamentação.

Acrescento que a falta de diploma acarreta diversos problemas ao impetrante, dentre os quais a impossibilidade de participar de concursos públicos que exijam tal documento, conforme foi mencionado na inicial. Há, assim, um manifesto risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição do diploma do Curso de Teologia – Bacharelado em nome do impetrante.

Reitere-se, com urgência, a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Servirá esta decisão como ofício.

Dê-se ciência ao representante judicial da instituição de ensino, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, expedindo-se carta precatória.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-63.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS TADEU CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMAR MAYER ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LEONISA DA COSTA SILVA - SP349023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o **Tema 1031** à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a **suspensão nacional de todos os processos pendentes**, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.7.2017, que foi indeferido sob a alegação de faltar tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA AYER LTDA. (01.02.1990 a 19.3.1990) e EMBRAER S/A (19.3.1990 a 14.02.2019), na função de "ajudante chapeador" e esteve exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Afirma o autor que, com tais períodos, alcança mais de 25 anos de atividade especial, entendendo que a exposição a agentes prejudiciais à saúde ocorreu de 19.9.1990 a 17.9.2018.

Acrescenta que o INSS reconheceu a especialidade apenas do período de 19.3.1990 a 28.4.1995, que seria então incontroverso.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito afirma a legalidade do ato que indeferiu a contagem de tempo especial nos períodos em discussão.

O autor manifestou-se em réplica.

O autor trouxe aos autos o laudo técnico elaborado pela EMBRAER,

Instadas as partes à especificação de provas, o autor esclareceu que deixa de juntar formulários e laudos técnicos relativos à empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA AYER LTDA., alegando que o período de 01.02.1990 a 09.3.1990 já teria sido reconhecido administrativamente. Requereu, ainda, a realização de "inspeção" no local de trabalho do autor, para verificação das condições de trabalho, dado que o PPP anteriormente apresentado estaria incompleto. Pediu, ainda, a realização de prova pericial de engenharia de segurança de trabalho, bem como a produção da prova pericial.

O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, os documentos trazidos aos autos, relativamente à EMBRAER, são suficientes para o exame da controvérsia. Quanto ao vínculo mantido com a empresa AYER, que se encerrou há mais de 30 anos, é evidentemente impraticável tentar reproduzir pericialmente, nos dias atuais, o ambiente de trabalho existente naquela época. Portanto, não é cabível a realização da perícia (artigo 464, § 1º, III, do CPC), sendo igualmente irrelevante uma possível inspeção judicial para esse fim.

Considerando que o autor comprovou a rescisão do vínculo de emprego com a EMBRAER, estando atualmente desempregado, deve ser rejeitado o pedido de revogação da gratuidade da Justiça.

Observo que falta interesse processual ao autor quanto ao período de **19.3.1990 a 28.4.1995**, trabalhado à EMBRAER S/A, dado que a especialidade deste período já foi admitida na esfera administrativa (documento de ID 26252684, p. 68).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA AYER LTDA. (01.02.1990 a 19.3.1990) e EMBRAER S/A (29.4.1995 a 14.02.2019).

Veja-se que, ao contrário do que o autor alegou em sua manifestação a respeito da produção de provas, este período não foi reconhecido administrativamente como especial.

Mas o enquadramento deve-se dar, no caso, pelo exercício da atividade de “ajudante chapeador”, que é em tudo análoga à dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (item 2.5.3 no Anexo I ao Decreto nº 53.831/64), bem como no mesmo item do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos “rebitadores”, “cortadores de chapa a oxiacetileno”, “esmaltadores”, “soldadores”, etc.

Aliás, não foi por outra razão que o INSS enquadrava a atividade exercida na EMBRAER até 28.4.1995, termo final em que o enquadramento por mera atividade é possível, conforme já dito.

Quanto ao período remanescente na EMBRAER, o PPP apresentado indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruídos:

29.5.1995 A 05.3.1997 – 81 DB (A);

06.3.1997 A 11.4.2004 – 82,7 DB (A);

12.4.2004 A 31.7.2013 – 86,7 DB (A);

O laudo técnico confirma tais níveis de ruídos, mas somente até 17.9.2018.

Conclui-se, assim, que os níveis de ruídos foram superiores aos limites de tolerância apenas nos períodos de 29.4.1995 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2016.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo,

“a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo” (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial já admitidos na esfera administrativa com aqueles aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança apenas 20 anos, 02 meses e 08 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício.

Mas com estes mesmos, convertidos em comuns pelo fator 1,4, fazem com que o autor tenha alcançado 35 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição.

Assim, em 15/07/2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor quanto à contagem de tempo especial no período de 19.3.1990 a 28.4.1995.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, os períodos de trabalho exercidos às empresas INDÚSTRIA METALÚRGICA AYER LTDA. (01.02.1990 a 19.3.1990) e EMBRAER S/A (29.4.1995 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 31.12.2016), implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marcos Rodolfo de Oliveira.
Número do benefício:	182.304.043-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.7.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	144.668.658-25.
Nome da mãe	Benedita E. Simões Oliveira.
PIS/PASEP	12410277693
Endereço:	Rua Luiz Marchetti, 45, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não informar o termo inicial a partir do qual ocorrerá a revisão determinada, tampouco a inserção de tópico-síntese que traga informação segura quanto a tal informação.

Aduz que o PPP apresentado nos autos, no qual o r. Juízo se baseou para o decreto de procedência, foi expedido posteriormente à DER da aposentadoria e sequer foi juntado aos autos da ação originária, da qual culminou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Afirma que os efeitos financeiros de eventual revisão devem ser fixados na data de citação válida realizada no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Primeiramente, verifico que a r. sentença condenou o INSS ao pagamento dos atrasados, excluindo os valores alcançados pela prescrição quinquenal. A decisão ID 25260539 acolheu a preliminar de contestação do INSS em relação à prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em 02.08.2013.

Portanto, o termo inicial da revisão é a data do requerimento administrativo, dia 02.08.2013, no entanto, os atrasados serão devidos somente no quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, a falta de documentação no âmbito do processo administrativo que levou ao indeferimento poderia ter sido resolvido com a adoção das diligências previstas no artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, ou mesmo com a emissão de carta de exigências.

De toda forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser buscado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DILMA SANTOS MATOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-doença.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 02.03.2020, mas não obteve resposta sobre o benefício NB 631.212.089-2.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

No caso dos autos, consta do protocolo juntado, que o assunto seria que o impetrante não consegue acessar o resultado da perícia médica (ID 39061238). No entanto, consta dos autos uma perícia médica realizada em 17.02.2020 (Id 39061223).

Verifica-se, portanto, que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de auxílio-doença, NB 631.212.089-2.

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005989-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ALEX SANDRO DASILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a abstenção da ré da realização de leilão de imóvel adquirido pelo autor, bem como declaração de nulidade da consolidação da propriedade.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi apontada prevenção em relação aos autos nº 5002619-50.2019.403.6103 que tramitou perante este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o objeto do pedido formulado nos autos nº 5002619-50.2019.403.6103 versa sobre a declaração da nulidade da consolidação da propriedade e suspensão de todos os efeitos de leilão do mesmo imóvel descrito nestes autos. O processo foi julgado improcedente e foi remetido para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Nos presentes autos, o autor pretende a anulação da consolidação do imóvel e a suspensão do leilão designado para o dia 29.10.2020 às 10hs. Embora se trate de um novo leilão designado após a sentença de improcedência da ação nº 5002619-50.2019.403.6103 (proferida em 03.02.2020), o pedido e a causa de pedir são idênticos.

Trata-se de feito idêntico ao destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS DATA (110) Nº 5005225-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA MENDES MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMARA GIMENES NAVARRO - SP374682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data* impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a retificar o número do seu RG em sua certidão de tempo de contribuição.

Alega a impetrante que constou da sua CTC expedida pelo INSS o número de RG 17.988.327-0, quando o correto é 19.988.327-0.

Sustenta que tentou todas as formas para solução administrativamente, porém, não obteve êxito.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a CTC da impetrante foi revista e emitida.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção pela perda do objeto.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, por ter alcançado sua pretensão administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a certidão da impetrante foi devidamente corrigida e novamente emitida.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de **perda de interesse processual por motivo superveniente** à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005975-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 20/02/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão de não ter atingido tempo de contribuição.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período de 03.03.1995 a 28.02.2012, em que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., exposto ao agente ruído, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a petição inicial.

Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa pelo Juizado Especial Federal, o processo foi redistribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de **tutela de evidência**, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não se pode falar em prova documental dos fatos e não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que proceda à juntada dos autos do pedido administrativo NB 42/174.614.289-5.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que alega exposição ao agente ruído, o qual serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO NUNES AGOSTINHO - SP240476

DESPACHO

ID 40977894: Dê-se vista às partes e venha concluso para sentença.

Recolha-se o mandado de busca e apreensão, independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 40788349: ... intime-se a CEF e venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAUL GOULART DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

REU: INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos anexados na certidão ID 40980724, verifico que o autor propôs ação anterior, com os mesmos pedidos e mesma causa de pedir.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de coisa julgada.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006000-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTEIR FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ MALESKI - GO50286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003007-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOELDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial **médica**.

Nomeio perito médico o **Dr. FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 70.457, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **11 de novembro de 2020, às 11h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA (OS QUAIS DEVERÃO SER COMPLEMENTADOS COM A RESPOSTA DO ANEXO):

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil [1]?
 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor **máximo previsto na tabela vigente**.

Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 40840520: cumpra-se a decisão de ID 40206533, intimando-se pessoalmente, com urgência, o acusado e a curadora nomeada, senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, para que providenciem a apresentação do acusado/paciente, SILVIO TADEU BASÍLIO, na data aprazada para o exame médico-psiquiátrico, observando o endereço certificado no ID 40685544.

Não obstante residir o acusado, SÍLVIO TADEU BASÍLIO, na cidade de Jacarei SP, determino que sua intimação pessoal para o ato supra seja por mandado, ante a urgência da medida, em virtude da proximidade da data do exame pericial.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE VALTER DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36572358: ... intem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, expeçam-se o precatório e requisições de pequeno valor

Após, aguardem-se os respectivos pagamentos, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005734-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR - SP286406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela parte ré, posto que pertinentes (petição ID 40982731).

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

À perícia.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 26/04/2021 às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11.00 horas, para a realização da praça subsequente.

Esclareça-se que as hastas realizadas em 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e, em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005994-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0002845-48.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA PAULA GOMES SILVA, MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, guarde-se a comprovação do determinado no despacho ID 40209478, fls. 83/84) e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: G. L. D. S.

REPRESENTANTE: DJEINE SILVA LINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata o autor que foi diagnosticado com Fenda Labio palatina (CID Q.37).

Afirma que é assistido pelo serviço social, devido à dificuldade em relação a benefícios e serviços como transporte fora do domicílio para continuação de tratamento, frente à tentativa de se recuperar. Informa que já realizou diversos procedimentos cirúrgicos. A primeira cirurgia foi de queloplastia, para fechamento do lábio e palatoplastia, para fechamento do palato no Hospital da Criança em Guarulhos. Realizou, posteriormente, outras cirurgias corretivas no Hospital de SOBRAPAR na cidade de Campinas-SP, e por determinação do mesmo Hospital, realiza consultas para acompanhamento.

Afirma que teve negado seu requerimento administrativo, realizado em 21.12.2018, por não ter comparecido à perícia médica. Informa que a perícia foi antecipada pela autarquia sem que tivesse sido informado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma pessoa com deficiência, isto é, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?
7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000991-10.2002.4.03.6103

EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40391918:

Vista às partes das informações prestadas pela CEF, anexadas na certidão ID 41045251.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004933-98.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES FORTUNATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOCELINO LUIZ FERREIRA - SP124421, BERGAMO MESQUITA PEDROSA FILHO - SP45732, LAERCIO MARIANO - SP380008

DESPACHO

ID 39866928, pág. 36. Primeiramente, proceda-se à constatação do imóvel de matrícula 101.607, determinada à pág. 19.

Após, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008519-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 39625826. Defiro o prazo requerido pela exequente, para manifestação conclusiva acerca da concessão de parcelamento administrativo.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008131-80.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA - ME
Advogado(s) do(a) EXECUTADO: GISELE LUCCHETTI - SP269467, PAULA RONDON E SILVA - SP300500

DESPACHO

ID 38289510 e 38289511. Haja vista que a apelação interposta pela exequente nos embargos nº 000608-12.2014.4.03.6103 cinge-se tão-somente ao arbitramento de honorários advocatícios, bem como a ausência de recurso da executada, restando incontroverso o mérito da ação, defiro a conversão do valor penhorado em favor da exequente, por meio de GRU, observadas as instruções contidas na pág. 15 do ID 28234777.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

PROCESSO Nº 0000397-88.2005.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, CARLOS JOSE GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: RENATO FREIRE SANZOVO, EDUARDO TAVARES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000397-88.2005.4.03.6103
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS, CARLOS JOSE GONCALVES
Advogado(s) do reclamado: RENATO FREIRE SANZOVO, EDUARDO TAVARES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000761-06.2018.4.03.6103
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES, TIAGO VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EMBARGANTE) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO N° 0000761-06.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES, TIAGO VIEIRA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EMBARGANTE) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000281-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR - SP277279, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 296, §1º, inciso I do Código Penal, em razão de ter falsificado ou ter feito uso indevido de sigla identificadora de órgão da administração pública (IBAMA).

Consta na denúncia que, em razão do falecimento do criador amador de passeriformes Noelio dos Santos Araújo, regularmente registrado no SISPASS, residente no município de Campo Grande/MS, foram apresentados ao órgão gestor daquela localidade as aves que ele possuía. Na oportunidade, verificou-se que um dos pássaros, portador da anilha OA 2,2 182414, estava cadastrado no plantel de outro criador, de nome Adriano Inácio da Silva, sendo então deletada do plantel deste. Diante da exclusão de seu plantel de uma das aves que ainda estava fisicamente em seu poder, Adriano Inácio da Silva procurou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente situada em Campinas/SP, apresentando o pássaro com a anilha OA 2,2 182414, portanto idêntica à anilha portada por uma das aves do criador Noelio dos Santos Araújo.

Aduz que o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL constatou que a anilha OA 2,2 182414 (da ave que pertencia a Noelio) não apresentava sinais de adulteração e/ou falsificação; ao passo que o órgão competente da cidade de Campinas/SP, em análise técnica, constatou que a anilha OA 2,2 182414 (da ave pertencente a Adriano) apresentava sinais de inidoneidade, “por não apresentar padrões especificados pela fábrica em relação: a grafia das letras AO, sendo a letra O está em tamanho menor e a letra A está com fonte diferenciada, bordo irregular próximo à grafia do IBAMA, o número 1 e 8 encontram-se fora do padrão especificado.”

Assevera a denúncia que se identificou através do SISPASS que a ave detentora da anilha objeto da falsificação foi registrada, antes de Adriano, em nome de outras três pessoas: Antônio Carlos Schunke, Jefferson Carriello do Carmo e MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, sendo que este último foi identificado por Adriano, através de fotografias, como sendo a pessoa que lhe vendeu a ave.

Aduz que MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, ouvido em sede policial, negou que conhecesse Adriano Inácio da Silva ou que tenha vendido qualquer ave para ele; não obstante, verifica-se que, entre 10 de fevereiro de 2015 e 29 de julho de 2015, ele foi detentor da ave com anilha falsificada e o responsável por transferi-la a Adriano Inácio da Silva, além de ter admitido que tem criação de pássaros da mesma espécie daquele adquirido por Adriano.

Afirma que, revela o dolo de sua conduta o fato de ter negado, mesmo diante de fatos incontroversos, que tenha feito qualquer transferência de aves para Adriano Inácio da Silva, pelo que, ainda que não tenha sido o autor da falsificação da anilha em comento, ao menos tinha conhecimento de sua inidoneidade.

Aduz que, desse modo, que MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, em data incerta, porém entre 10 de fevereiro de 2015 e 29 de julho de 2015, alterou, falsificou ou fez uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

A denúncia foi recebida através da decisão ID nº 23798980, em 25 de outubro de 2019.

O acusado foi citado, sendo apresentada resposta à acusação por defensores constituídos, conforme ID nº 28824808, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Conforme certidão constante no ID nº 30147871, foram juntados ao PJe as certidões criminais e folha de antecedentes do denunciado.

A decisão ID nº 30147900 afastou a preliminar de inépcia da denúncia, entendeu inviável a absolvição sumária do acusado e designou audiência.

Em audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, conforme termo constante no ID nº 38814385, realizada de modo virtual por meio da plataforma *CISCO Meeting*, foram ouvidas as testemunhas comuns ADRIANO INÁCIO DA SILVA, e JEFFERSON CARRIELLO DO CARMO, arroladas pela acusação e pela defesa. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Ana Carolina Dalla Vecchia que não foi localizada e intimada, o que foi deferido pelo Juízo. Na sequência, restou colhido o depoimento da testemunha de defesa RICARDO SOUZA SOARES. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA.

Os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, foram juntados nos ID's nºs 38817829 até 38817824.

Em audiência, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto o defensor do acusado, nada requereram consoante ID nº 38814385.

O Ministério Público Federal, nas alegações finais constantes no ID nº 39271293 requereu a absolvição do réu, alegando que, após o término da instrução processual, não foi possível se concluir que MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, alterou, falsificou ou fez uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, restando prejudicada a imputação da autoria delitiva.

A defesa constituída apresentou as alegações finais em favor de MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, conforme ID nº 39765317, requerendo a sua absolvição. Aduziu que o conjunto probatório formado neste caderno processual é completamente frágil e inconclusivo sobre a prática da conduta delituosa pelo acusado; sendo que, ao revés, as provas produzidas pela acusação são apenas indiciárias, de modo que não servem para qualquer juízo de condenação. Subsidiariamente, em caso de restarem superadas as questões levantadas quanto ao mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, afirmou que a conduta imputada se revela como atípica, frente a ausência de dolo, uma vez que o acusado adquiriu o referido passeriforme já previamente anilhado, sem jamais suspeitar de que pudesse ela estar adulterada, justamente por estar devidamente registrada no órgão oficial, incorrendo, em tese, em erro de tipo inevitável (artigo 20, caput, do Código Penal), inclusive, à luz do Princípio *in dubio pro reo*. Em eventual hipótese de condenação, requereu seja a pena fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento de pena, estabelecendo-se o regime inicial aberto para cumprimento de eventual pena privativa de liberdade, substituindo-a por restritivas de direito, uma vez que preenchidos os requisitos legais (art. 44 do Código Penal).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa, transcorrendo o processo de acordo como devido processo legal.

A competência do presente caso é da Justiça Federal, haja vista que estamos diante de delito de falsificação de sinal público, isto é, anilha falsa com inscrição do IBAMA.

As anilhas constituem sinal público, consistente em anéis de metal codificados de forma sequencial e que só podem ser fornecidas com autorização do órgão ambiental competente, qual seja, o IBAMA, que é um órgão público federal, pelo que evidenciado o interesse da autarquia em apurar condutas relacionadas com a falsificação e adulteração de anilhas.

Ainda em relação ao crime objeto do artigo 296, §1º, inciso III do Código Penal, isto é, fazer uso indevido de anilhas falsas, há que se aduzir que como o advento da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de acordo com o artigo 8º, XIX, atualmente a competência para autorizar novos criadores amadores de aves da ordem passeriformes silvestres passou a constituir atribuição dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, na figura das respectivas secretarias e institutos de meio ambiente da unidade federada do local de residência do cidadão que deseje a concessão de licença para a criação de pássaros com fins amadoristas.

Destarte, embora não seja mais o IBAMA a instituição responsável pelas autorizações, **a gestão do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS) ainda figura como atribuição da autarquia.**

Em sendo assim, existe a necessidade de se combater o uso de anilhas falsas e adulteradas, na medida em que as anilhas são colocadas no tarso dos filhotes até 8 (oito) dias de vida, com o fito de identificar os pássaros da fauna silvestre nascidos em cativeiro e mantidos em plantéis regularizados no SISPASS, fato este que permite a fiscalização da criação, posse e transferência das aves criadas em cativeiro.

Sendo a anilha o instrumento que garante que o pássaro **não** foi capturado na natureza, a utilização de anilhas falsificadas e adulteradas se presta a tentar burlar a fiscalização ou, ainda, facilitar a comercialização de animais, com aparência de legalidade.

No presente caso, a materialidade delitiva objetiva restou plenamente caracterizada.

Conforme constou no laudo de não conformidade de anilha acostado no ID nº 23339722, páginas 13/14, a anilha OA 2,2 182414 é falsa, “por não apresentar padrões especificados pela fábrica em relação: a grafia das letras AO, sendo a letra O está em tamanho menor e a letra A está com fonte diferenciada, bordo irregular próximo à grafia do IBAMA, o número 1 e 8 encontram-se fora do padrão especificado.”

Não obstante, a instrução probatória **não** revela a possibilidade de conclusão com juízo de certeza acerca da autoria em relação ao acusado MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, e também em relação ao seu dolo, conforme conclusão do Ministério Público Federal que requereu a absolvição do réu em sede de alegações finais.

Com efeito, o Ministério Público Federal transcreveu os depoimentos realizados em juízo, sob o crivo do contraditório, podendo-se observar o quanto segue.

A testemunha Adriano Inácio da Silva declarou que recebeu, em sua residência, agentes da polícia ambiental, os quais vistoriaram as aves de sua propriedade, identificando irregularidades na anilha de um dos pássaros, sendo orientado para ir até o IBAMA a fim de regularizar a situação. Afirmou ter pago o valor de R\$ 150,00 pela ave, acreditando que a respectiva anilha era regular, descobrindo a irregularidade apenas quando procurou a Secretaria de Meio Ambiente; esclareceu que conhecia MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA há algum tempo, já tendo tido contato com ele algumas vezes na casa de outros criadores, antes de realizar a transação referente ao pássaro portador da anilha adulterada; narrou que, realizada a transação, foi feita pelo réu a transferência da ave via SISPASS, vindo o declarante a dar o aceite no sistema; **declarou ser conhecido pelo apelido de “Melão”** e negou conhecer Jefferson Carriello do Carmo (vulgo “Professor”); esclareceu que a pessoa que o atendeu na Secretaria de Meio Ambiente em Campinas/SP, na primeira ocasião, lhe informou que havia sido dado baixa na anilha em questão no Estado do Mato Grosso; posteriormente, foi instado a comparecer novamente no órgão ambiental levando o pássaro, ocasião na qual foi informado que a anilha era adulterada e a ave acabou sendo apreendida.

Ou seja, analisando o depoimento, restou claro que a testemunha recebeu o pássaro do réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, sendo que o réu solicitou a transferência do pássaro no sistema, que foi aceita pela testemunha; sendo o réu conhecido pelo seu apelido, isto é, vulgo “melão”.

A testemunha Jefferson Carriello do Carmo narrou em juízo que conheceu Noelio dos Santos Araújo no período em que trabalhou e residiu no estado do Mato Grosso do Sul, sendo que Noelio cuidava das aves do declarante quando este viajava para Sorocaba/SP, onde residia sua família; declarou não ter tido conhecimento prévio acerca da clonagem da anilha, confirmando que a ave portadora da anilha original era sua; afirmou não ter dado a ave portadora da anilha em questão para Noelio, porém disse não se recordar de ter doado alguma ave para este; afirmou conhecer o réu há bastante tempo, tendo contato com ele em encontros de criadores de passeriformes, tendo inclusive feito transações com ele, inclusive com relação a ave em comento, tendo feito a transferência por meio do SISPASS, com o posterior aceite por parte do réu; disse não se recordar de como o pássaro chegou até ele, desconhecendo a pessoa de Antônio Carlos Schunke; declarou ser conhecido pelo apelido de “Professor” enquanto o réu MARCELO seria conhecido pelo apelido de “Gavião”; **afirmou que, no seu entendimento, a única possibilidade de explicar o ocorrido é que Noelio tenha feito “alguma coisa” em relação à anilha duplicada**, argumentando que qualquer irregularidade seria identificada pelo sistema o que ocasionaria o bloqueio da transação.

Ademais, o réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, em seu interrogatório judicial, declarou ser criador de pássaros há aproximadamente 12 anos, sendo inscrito como tal junto ao SISPASS; **esclareceu que, em sede policial, negou ter feito a negociação com Adriano por não conhecer este pelo nome, mas apenas pelo apelido**, além de não conhecer Noelio, nunca tendo tido contato com ninguém de Campo Grande/MS; aduz que, posteriormente, identificando Adriano como sendo a pessoa conhecida como “Melão” o teria procurado para saber dos fatos; **admitiu ter adquirido a ave em questão de Jefferson, já com a anilha, não a tendo adulterado tampouco ter conhecimento sobre a duplicidade**, vindo a comercializar a mesma com Adriano posteriormente; esclareceu que declarou em sede policial nunca ter comercializado aves por entender que a simples troca de um pássaro por outro não configuraria comercialização, bem como pelo fato de ter entendido que o questionamento se referia à transação feita com Adriano, o qual o réu não reconheceu pelo nome.

Ou seja, a versão do réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA no sentido de que recebeu o pássaro de Jefferson Carriello do Carmo sem saber que se tratava de pássaro contendo anilha falsificada detém verossimilhança.

Em primeiro lugar porque se soubesse da falsificação ou providenciasse a falsificação, não iria inserir a transação no sistema SISPASS, já que o sistema poderia detectar a duplicidade de anilhas, ou, como no caso em questão, o portador da anilha verdadeira poderia fazer alguma alteração no sistema e gerar a descoberta da duplicidade que, efetivamente, levaria à revelação da falsificação.

Nesse sentido, conforme documento constante no ID nº 23339722, página 63, isto é, lista de transações envolvendo a anilha nº 182414, existe a demonstração de que o réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA ao receber o pássaro e ao vendê-lo, registrou ambas as transações. Ou seja, confirmou a compra do pássaro com a anilha falsificada de Jefferson Carriello do Carmo e, posteriormente, registrou no sistema a transferência do pássaro para Adriano Inácio da Silva.

Ao ver deste juízo, caso soubesse da falsificação ou tivesse falsificado a anilha não iria registrar tal ato no sistema oficial, já que o crime poderia ser descoberto com facilidade.

Ademais, um dos fatores que pesou contra o réu foi o fato de que prestou um depoimento em sede policial um tanto estranho, uma vez que disse que não conhecia Adriano Inácio da Silva.

Ocorre que a instrução processual delimitou a possibilidade de Adriano Inácio da Silva ser conhecido no meio da comercialização de pássaros pelo seu apelido, fato este que justificaria a sua negativa em relação à transferência do pássaro com a anilha falsa. Até porque, conforme já observado, o próprio réu efetuou a transferência no sistema SISPASS, não havendo muito sentido faltar com a verdade em depoimento perante a polícia.

Em sendo assim, conforme observado pelo Ministério Público Federal, analisando-se os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não é possível identificar em que momento houve a adulteração/duplicação da anilha OA 2,2 182414 e, conseqüentemente, quem seria o responsável pela falsificação.

Outrossim, também não é possível atribuir ao acusado a conduta de fazer uso da anilha falsificada, já que a instrução processual deixa muitas dúvidas no sentido de que MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA tenha adquirido o pássaro de Jefferson Carriello do Carmo com plena ciência da fraude; e, ainda, ciente da fraude tenha transferido o pássaro para Adriano Inácio da Silva.

Ou seja, há que se encampar a tese do Ministério Público Federal e dos defensores do acusado no sentido de promover a absolvição do réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA.

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA foi o autor da conduta de falsificação ou de fazer uso da anilha falsa.

Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA é autor da conduta narrada na denúncia e se agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do "favor rei" – o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao "jus libertatis" do acusado.

Por fim, no que tange à anilha falsificada, como restou apreendida **administrativamente** juntamente com o pássaro pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, na cidade de Campinas (ID nº 23339722, página 15), não estando vinculada a esta ação penal, nada há que se decidir quanto ao seu destino.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 43.810.085 SSP/SP, nascido em 08/06/1985, CPF nº 344.851.178-12, filho de Cláudio Gonçalves de Oliveira e Maria Ivanilda Albino de Oliveira, residente na Rua Pedro Nolasco, nº 263, Vila Haro, Sorocaba/SP, **absolvendo-o**, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu.

As custas **não** são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003992-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas ajuizado pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA**, visando a liberação de um equipamento Transmissor de FM marca Sinterck Homologado nº 0119-11-2884, série 10697, apreendido em 07 de maio de 2014, por força da fiscalização da ANATEL – Termo de fiscalização nº 0006SP20140118, Lacre 0017855.

A requerente alegou que é licenciada e autorizada pela ANATEL e MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES para executar o serviço de radiodifusão comunitária na Cidade de Sorocaba desde o ano de 2011. Informou que foi autuada com responsabilidade criminal de clandestinidade e seu equipamento apreendido por meio de fiscalização da ANATEL, em 07 de maio de 2014; sendo que, após recursos administrativos, a ANATEL em análise dos fatos reconheceu o equívoco, substituindo a infração de uso não autorizado de radiofrequência (clandestinidade) por uso irregular de radiofrequência, ou seja, alterando o enquadramento da infração e arquivando o feito.

Aduz que o inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, foi arquivado após voto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que entendeu pela ausência de dolo na prática da conduta ilícita em análise, havendo falta de justa causa para a persecução penal.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 37227473, pugando pelo **deferimento** da restituição.

O requerente juntou os documentos constantes nos ID's nºs 39694465, 39694489 e 39694869, ou seja, o inteiro teor do IPL.

É o breve relato, consoante o qual **decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme aduzido pelo Ministério Público Federal, para a restituição de bens apreendidos há a necessidade da comprovação de 3 (três) fatores: a) que a coisa apreendida não constitua produto ou proveito de crime; b) que a coisa apreendida não interesse mais à instrução do inquérito ou da ação penal; e c) a comprovação escoreita do direito de propriedade sobre a coisa.

No presente caso, equipamento Transmissor de FM marca *Sintech* Homologado nº 0119-11-2884, série 10697, não constitui produto ou proveito de crime, eis que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu pela ausência de dolo na prática da conduta emanalíse.

Ademais, evidentemente, a coisa apreendida não interessa mais à instrução processual penal, eis que o arquivamento determinado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é soberano, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme documento da ANATEL acostado no ID 34772741, a propriedade do equipamento pertence à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DE SOROCABA.

Portanto, o deferimento da restituição do equipamento Transmissor de FM marca *Sintech* Homologado nº 0119-11-2884, série 10697 é de rigor, neste caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado, determinando a restituição do equipamento Transmissor de FM marca *Sintech* Homologado nº 0119-11-2884, série 10697, que se encontra custodiado na ANATEL.

Destarte, oficie-se ao Gerente Regional da ANATEL no Estado de São Paulo, informando o teor desta decisão e determinando que entregue o transmissor à requerente; restando autorizada a entrega do transmissor para algum representante da requerente ou em nome de seus advogados constituídos.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COM OFÍCIO.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, remetam estes autos ao arquivo.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006121-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ADILSON EVARISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLAINE MORAES - SP216901

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhado a decisão ID 40637862 para publicação.

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Acolho o pedido da União (AGU), formulado na impugnação à execução ID 25518933 e determino a suspensão deste feito, a fim de aguardar o julgamento definitivo da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) - STJ, ajuizada pela União visando à rescisão do acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), título executivo no qual está embasado o pedido da parte exequente.

2. Aguarde-se sobrestado em secretaria.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO DE GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No ID 30930497, a parte exequente não aponta irregularidade na digitalização.

2. Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente manifestação acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Após, consoante determinação contida no ID 24974439, pp. 246-247, remetam-se os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte exequente, descontando-se os valores já percebidos, obtidos por meio de consulta aos sistemas disponíveis.

4. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010585-46.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSCARINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Providencie a Secretaria a juntada a este feito da cópia das contrarrazões apresentadas pela parte autora nos autos físicos n. 0010585-46.2010.403.6110.

2. Ante a digitalização do feito pela parte autora, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004828-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDES BUENO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO VALLERINE - SP184651

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Tendo em vista que a parte executada, intimada com a finalidade de conferência dos documentos digitalizados, permaneceu em silêncio, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

2- ID 31655215: Prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE.

3- Intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 31655842), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

7- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-23.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ASSIS DE MARINS - SP264636, SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

DECISÃO

1- Ante o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, condeno a parte executada ao pagamento da multa e dos honorários advocatícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 523 do CPC.

2- Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais, acrescido de multa e de honorários advocatícios nos termos do § 2º do art. 523 do CPC, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento da execução.

3- Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

4- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0005017-73.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KALEDY BADREDDINE HAMOUD

DECISÃO

1. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de sentença.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o *quantum* devido a esse título não aparece discriminado nos cálculos de ID 30384937.
3. Prestados os esclarecimentos, intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação acerca do prosseguimento da execução, com apresentação do valor atualizado do débito.
6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
7. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000429-28.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. De acordo com os documentos ID 31540907, pp. 105-106, o benefício de aposentadoria especial - NB 46/163.910.621-6 foi implantado com DIB em 04/11/2011 e DIP em 14/08/2013, nos termos da sentença ID 31540907, pp. 65-81, alterada em parte pelo acórdão ID 31540907, pp. 113-123, transitada em julgado em 17/10/2019.
4. Trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004589-28.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RHODMARA DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE BENTO SANTOS - SP304439, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - ID 32201071: Tendo em vista que, até a presente data, os autos físicos não retornaram à Secretaria da 1ª Vara em Sorocaba, aguarde a parte impetrante futura intimação para cumprir as providências contidas na decisão ID 28964596.

2- Como o retorno dos autos físicos, intime-se a parte impetrante a fim de que junte a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias apontadas na petição ID 26194409.

3- Decorrido o prazo do item "2" supra, com ou sem a regularização pela parte impetrante e, considerando-se a improcedência do pedido, nos termos da sentença ID 26129044, pp. 44-49 e acórdão ID 26129044, pp. 83-92, archive-se o feito, com baixa definitiva.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003897-29.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

DECISÃO

1. Realizada a digitalização do feito pela União (Fazenda Nacional), a exequente Caixa Econômica Federal e a parte executada foram regularmente intimadas para conferência dos documentos, deixando de apresentar manifestação. Entendo que, com tal posicionamento, assumem o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

2. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, consoante certificado no ID 23749284, p. 297, intem-se as exequentes União (Fazenda Nacional) e a Caixa Econômica Federal, para que apresentem manifestação acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retornemos autos à contadoria judicial, a fim de que preste os esclarecimentos em relação aos apontamentos feitos pelo INSS na impugnação de IDs 34925035 a 34925043, especialmente quanto ao valor da renda mensal do benefício e quanto aos abatimentos concernentes ao pagamento de benefícios anteriores.

2. Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-55.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que os cálculos trazidos pela contadoria judicial nos IDs 29072435, 29072827, 29072828, 29072832, 29072834 e 29072837 não abarcaram os honorários advocatícios de sucumbência, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução da verba honorária, conforme condenação constante da sentença de ID 18547919, mantida pelos julgados de IDs 18547922 e 18547926.

2. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, a informação de pagamento do Ofício Precatório de ID 34638300.

3. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-64.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IVANILDO LEODEGARIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 35242485), no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007853-53.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: OSCAR MENDONCA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 38342202, 38342207, 38342219 e 38342220).

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos já apresentados (IDs 38342202, 38342207, 38342219 e 38342220).

3- Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALCIDES LUPOSELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer prestada pelo INSS nos IDs 35875525 e 35875530.

2. Juntadas informações e cálculos pela contadoria judicial (IDs 33932746, 33933803 e 33933804), a parte exequente manifestou concordância, no ID 34850860. No tocante ao INSS, houve decurso do prazo, em 28/07/2020, sem manifestação a respeito (Ato Ordinatório 6959893, consoante Aba Expedientes).

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, na forma constante do ID 33933803.

Fixo o valor da execução em R\$ 278.214,11 (principal), devidos em fevereiro de 2019.

Em relação ao acolhimento do cálculo da contadoria que, neste caso, resta superior ao requerido pela exequente, há que se delimitar que o cumprimento de sentença é regido pelo princípio da fidelidade ao título, pelo que o juízo detém poder instrutório, podendo utilizar o apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

Destarte, ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente.

Portanto, em sede de cumprimento de sentença busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, pelo que se afigura possível a homologação dos cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento *ultra ou extra petita*).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Sem irresignações, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 33933803, p. 2

4. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme o julgado de ID 14348130, pp. 1-8, em virtude do reconhecimento de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive a verba honorária de seu patrono, nada sendo devido.

5. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007155-81.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PASCHOAL TADEU LOUSAN

DECISÃO

1. Observo que o pedido de substituição do polo ativo da demanda para constar como credora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, encontra óbice no artigo 109 do Código de Processo Civil que, de forma expressa, estipula que "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

De qualquer forma, o § 2º do artigo 109 do Código de Processo Civil estipula que o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Assim, admito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA como assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal nestes autos; indeferindo o pedido de renúncia da Caixa Econômica Federal, que permanece no polo ativo.

2. Intimada com a finalidade de conferência dos documentos digitalizados, a parte exequente permaneceu em silêncio. Entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da demanda, observado o mandado juntado no ID 40918232.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005668-91.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: CONSCAP - CONSULTORIA IMOBILIARIA, CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA - ME, RENATA VIEIRA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN - SP155376

DECISÃO

Pedido ID 40656581: Tendo em vista a comprovação, pela parte executada, de que o cheque depositado em sua conta, no Banco Itaú, no valor de R\$ 40.038,85, em 21/09/2020, é relativo ao pagamento de honorários advocatícios recebidos em razão de sua atuação no processo judicial 1001356-67.2016.8.26.0126 (tendo inclusive juntado cópia do referido processo, do contrato de honorários e cópia do aludido cheque - ID's nn. 40656594 a 40656995), além dos documentos que comprovam suas despesas (ID's nn. 40128183; 40128188; 40128197 e 40128521), entendo tratar-se de valor necessário à subsistência da parte executada.

Quanto à questão da impenhorabilidade de valores recebidos a título de honorários advocatícios, por se tratar de verba de caráter alimentar, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ e Súmula Vinculante n. 47 do STF.
2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora de valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outros, em virtude de seu caráter alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC/1973.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1171650 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24/08/2020).

Contudo, os demais depósitos = R\$ 4.995,48 (23/09/2020); R\$ 744,78 (01/10/2020); R\$ 3.461,32 (06/10/2020) e R\$ 3.983,60 (06/10/2020) constantes do extrato ID 40128185, não correspondem aos valores informados pela executada em sua petição ID 40656581 quando informa os pagamentos referentes aos outros dois contratos de honorários (relativos aos serviços prestados nos processos 1005746-17.2015.8.26.0126 e 1006660-81.2015.8.26.0126).

A executada informa que o cheque depositado em 23/09/2020, no valor de R\$ 4.995,48 corresponde aos depósitos somados de R\$ 1.002,25 e R\$ 3.090,23 (MAS A SOMA DESSES DOIS VALORES RESULTA EM R\$ 4.904,77 E NÃO EM R\$ 4.995,48).

Assim, **determino o desbloqueio apenas do valor do cheque depositado no dia 21/09/2020 (R\$ 40.038,85), por intermédio do Sisbajud.**

No que se refere aos valores bloqueados em conta da executada no Banco Santander, tendo em vista que não foram objeto de pedido de desbloqueio, determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.

Esclareço que, a parte não concordando com esta decisão, deverá interpor o competente recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, uma vez que os valores bloqueados e cuja transferência foi acima determinada não são suficientes à quitação do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006275-60.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

EXECUTADO: NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA - ME, FERNANDO ROMANO, ANTONIO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083, MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA - SP335829

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083, MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA - SP335829

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Retifique-se a representação processual da executada NEVES COMMERCE AND SERVICE LTDA - ME, a fim de que conste Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275.090), nomeado como curador especial na decisão ID 29654364, p. 33.

2. Tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido na petição ID 37828710, pela Caixa Econômica Federal.

3. Intime-se o curador especial da executada Neves Commerce And Service Ltda. - ME, ALEX FABIANO GERMANO, OAB/SP 275.090, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

4. Ante a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal no ID 29654355, pp. 31-36, em relação aos honorários advocatícios devidos à curadora especial do demandado Fernando Romano, MARINA ELAINE PEREIRA, OAB/SP 186.083, intime-se a aludida curadora, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

5. Os cálculos apresentados pela curadora especial Marina Elaine Pereira, no ID 29654355, pp. 11-12, a título de honorários advocatícios de sucumbência, foram impugnados pela Caixa Econômica Federal (ID 29654355, pp. 31-36), por entender ser devido o total de R\$ 652,75. Alega já existir no feito o depósito de R\$ 300,00, de modo que comprova um depósito de R\$ 352,75.

6. Intimada, a referida curadora, no ID 29654355, p. 54, manifestou concordância em relação ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (= R\$ 652,75, atualizado para julho de 2018 - ID 29654355, p. 35), requerendo o levantamento dos valores indicados no ID 29654355, pp. 34 e 36.

7. Ante a concordância da curadora especial Marina Elaine Pereira, formalizada no ID 29654355, p. 54, homologo o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, em R\$ 652,75, atualizado para julho de 2018, consoante apresentado pela Caixa Econômica no ID 29654355, p. 35.

Porém, há de ser observado que a guia de depósito anexada pela Caixa Econômica Federal no ID 29654355, p. 34 (= R\$ 300,00) corresponde à cópia da guia juntada ao feito (ID 29654355, p. 14) e, em verdade, diz respeito a depósito efetuado em cumprimento à determinação contida na decisão ID 29653545, p. 53, referente aos honorários arbitrados em benefício do curador especial da executada Neves Commerce And Service Ltda. ME, Alex Fabiano Germano - OAB/SP 275.090, cujo levantamento já foi determinado e efetivado pelo beneficiário, consoante ID 29654355, pp. 37- 39 e 49-50.

Assim, considerando que somente consta no feito o depósito do valor de R\$ 300,00 (ID 29654355, p. 36), intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença devidamente atualizada.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente (curadora especial Marina Elaine Pereira, OAB/SP 186.083), por meio da expedição de mandado de intimação, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

8. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 30171741.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação de **MARINA ELAINE PEREIRA, OAB/SP 186.083** (curadora especial do demandado Fernando Romano - Avenida Gal. Carneiro, n. 1825, sala 22, Sorocaba/SP) e de **ALEX FABIANO GERMANO, OAB/SP 275.090** (curador especial da executada Neves Commerce And Service Ltda – ME – Rua Valter de Barros, 55, Central Parque, Sorocaba/SP)

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS, CLAUDETTE CORNELIA VELDT, ELI CARLOS DE ARAUJO, NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT, FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK, DULCE LEONILA BARTH VALARELLI, LAERCIO CARRIEL DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DECISÃO / OFÍCIO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 25365445.

2. Tendo em vista a ausência de resposta da agência 3110, da Caixa Econômica de Avaré, reitere-se o ofício, determinando a transformação em pagamento definitivo da UNIÃO dos depósitos judiciais vinculados ao feito, que deverão ser individualizados pelo CPF de cada executado.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3110, a ser encaminhado por meio do correio eletrônico (ag3110@caixa.gov.br) e instruído com cópia dos documentos de IDs 24161492, 25365445 e 25681755.

Cópia dos documentos acima especificados pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06A0BF547>" (cuja validade é 180 dias, a partir da data de assinatura desta decisão), bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

2. Com a resposta de cumprimento da determinação acima pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte exequente.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007721-59.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: CLAUDIO DE BARROS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certifique-se o decurso do prazo, ocorrido em 31/05/2019, para o oferecimento de contrarrazões pela parte autora em relação à apelação interposta pelo INSS, bem como para manifestação em relação à informação prestada pelo INSS acerca da implantação do benefício (ID 25038414, pp. 139-140).

2. Observe-se que, em que pese a regular intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, permaneceram em silêncio. Este Juízo entende que com tal posicionamento, as partes assumem o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004401-36.2013.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RONALDO MARIANO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Anote-se a representação processual da parte exequente, consoante o instrumento de substabelecimento de ID 13497472.
2. Recebo a impugnação à execução (ID 34916704 e documentos 34916712, 34916720, 34916723, 34916726, 34916728), no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
3. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução.
4. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-40.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ELIZABETH SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES REIS NETO - SP355534

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação constante no ID nº 21205105 como impugnação à execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem embargos à execução nesta fase processual.

Em relação ao incidente de impugnação constante no ID nº 21205105 defiro à executada os benefícios da assistência jurídica gratuita.

Já no que tange ao mérito da impugnação apresentada, a parte impugnante sustenta que não pode arcar com os honorários fixados na sentença condenatória, já que é aposentada por invalidez, em razão de inúmeros problemas de saúde que lhe acometeram ao longo da vida, principalmente pela obesidade, tendo que retirar ainda dos valores citados acima, para comprar medicamentos que muitas vezes não são fornecidos pelo SUS e para realização de exames mais complexos que também não atendem pelo Sistema Único de Saúde com a agilidade que a Executada necessita.

Ocorre que, neste caso, estamos diante de sentença condenatória transitada em julgado, que constituiu título executivo em detrimento da impugnante, que foi revel no processo de conhecimento, e restou condenada em honorários de sucumbência nos autos do processo de conhecimento.

Ao ver deste juízo, deve prevalecer a condenação transitada em julgado, não sendo possível conceder benefício de assistência jurídica gratuita de forma retroativa no que se refere ao processo já transitado em julgado em desfavor da parte.

Nesse sentido, não obstante orientação jurisprudencial formada por ocasião da antiga Lei nº 1.060/50 no sentido de que a assistência judiciária gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo, o momento do pedido da concessão **está expresso** no Código de Processo Civil de 2015, no § 1º do artigo 99:

Art. 99: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso".

Ou seja, ao ver deste juízo, o pedido pode ser deferido até em sede recursal, mas não após o trânsito em julgado da sentença que constitui o título executivo em detrimento da parte.

Portanto, rejeito a impugnação constante no ID nº 21205105.

Conforme já referido, não são devidos honorários advocatícios **em relação a este incidente de impugnação**, por conta deste juízo ter deferido **neste momento processual** os benefícios de assistência jurídica gratuita em favor da ora impugnante.

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido objetivamente, remetam-se os autos ao arquivo.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-13.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intimada com a finalidade de conferência dos documentos digitalizados, a parte exequente permaneceu em silêncio. Entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

2. Ante o término da campanha, considero prejudicada a apreciação da petição ID 24719440.

3. Tendo em vista a ausência de intimação da parte executada para pagamento, nos termos da decisão de ID 25200114, p. 63, item "2", indefiro o pedido formulado no ID 28662274.

4. Em virtude da remessa deste feito para digitalização, a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, em julho de 2019, com a finalidade de cumprimento do contido na decisão ID 25200114, p. 63, item "1", somente foi juntada a este feito no ID 40918868. Assim, considerando que o valor do débito está atualizado para junho de 2019, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

8. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

9. Int.

Cópia desta decisão será como carta de intimação à parte executada (PAULO HENRIQUE DA SILVA, Rua Coronel Antônio Vicente, 209, Centro, Pereiro/CE, CEP 63460-000).

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001321-05.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAMON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349

EXECUTADO: GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITACAO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO LION - RJ74074

DECISÃO / OFÍCIO

A Caixa Econômica Federal e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A foram intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprissem o determinado nos julgados (= sentença ID 24026230, pp. 14 a 25, confirmada pelo acórdão ID 24026235, pp. 04 a 13), no sentido de: a) proceder aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato e b) liberar o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro ao autor.

A Caixa Econômica Federal aponta ter comprovado o cumprimento que lhe competia no que diz respeito à exclusão da multiplicidade e à expedição de ofício de término de reconhecimento da cobertura do FCVS. No que tange à liquidação do contrato e baixa do ônus que recai sobre o imóvel, considerando que não há em seus sistemas operacionais qualquer registro acerca do contrato em tela, afirma não dispor de meios a fim de promover a liquidação do contrato em que não figura como credora, cabendo à corre Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A (gestora de créditos hipotecários integrantes da Brooklyn Empreendimentos S/A, sucessora do COMIND S/A) adotar as providências no sentido de emitir certidão de quitação do contrato e liberar o imóvel do gravame hipotecário (ID 29933112).

Decorreu o prazo concedido sem que a executada Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A apresentasse manifestação a respeito do cumprimento da obrigação de fazer.

A parte exequente, por sua vez, em cumprimento à determinação de ID 28625668, junta ao feito os cálculos concernentes aos honorários advocatícios de sucumbência, devidos por cada uma das executadas. Requer, diante da ausência do cumprimento da obrigação de fazer, a aplicação de multa (ID 31466420).

É o relatório. Decido.

No tocante à ausência de manifestação das executadas a respeito da conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assumem o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

Da obrigação de fazer

Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal no ID 29933112, intime-se, novamente, a executada GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do determinado nos julgados (= sentença ID 24026230, pp. 14 a 25, confirmada pelo acórdão ID 24026235, pp. 04 a 13), no sentido de: a) proceder aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato e b) liberar o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro ao autor, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Semprejuzo, oficie-se à BROOKLYN EMPRENDIMENTOS S/A (COMIND) MATRIZ, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do determinado nos julgados (= sentença ID 24026230, pp. 14 a 25, confirmada pelo acórdão ID 24026235, pp. 04 a 13), no sentido de: a) proceder aos atos necessários à emissão de certidão de quitação do contrato e b) liberar o imóvel do gravame hipotecário sem ônus financeiro ao autor, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício dirigido ao Diretor da **BROOKLYN EMPRENDIMENTOS S/A (COMIND) MATRIZ** (José Roberto Martínez Camargo - Rua Joaquim Floriano, nº 101, 5º andar, conjuntos 501, 502 e 503 - Itaim Bibi - São Paulo - CEP: 04534-010) e deverá estar instruído com cópia integral deste feito, a ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trb.jus.br/anexos/download/BOB536EA38>" (cuja validade é 180 dias, a partir da data de assinatura desta decisão), bastando copiá-la na barra de endereços do navegador de internet.

Da execução de honorários advocatícios de sucumbência

Intimem-se as partes executadas (GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente nos IDs 31466434 e 31466437, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: URIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

URIEL GARCIA DE OLIVEIRA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **INTERCEMENT BRASIL S/A**, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** e **BICICLETAS CALOI S/A**, com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, que o cálculo da RMI seja nos termos do artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 21/11/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/191.692.834-7, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 32751647.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35763904, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 38622122.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 38622122), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 39816431 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 39816431.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 07/11/1977 a 26/05/1978, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **INTERCEMENT BRASIL S/A**; 02/01/1981 a 02/05/1981, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, e 19/06/1990 a 02/01/2001, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **BICICLETAS CALOI S/A**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (IDs 29844841, 29844844 e 29844845), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **INTERCEMENT BRASIL S/A** (ID 29844845 - Pág. 5 e 7), **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 29844845 - Pág. 9, 11 e 13) e **BICICLETAS CALOI S/A**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **INTERCEMENT BRASIL S/A** (ID 29844845 - Pág. 5 e 7), datado de **16/04/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
07/11/1977	26/05/1978	Ruído	93,00 DB(A)	Sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** (ID 29844845 - Pág. 9,11 e 13), datado de **24/01/2018**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
02/01/1981	02/05/1981	Ruído	82,00 dB(A)	Não

Entendo por bem esclarecer que a data de início do vínculo constante no PPP ID 29844845 - Pág. 9,11 e 13 está incorreta. A data correta é **02/02/1981**, conforme consta nos documentos ID 29844841 - Pág. 14 (CTPS) e ID 29844845 - Pág. 56 (CNIS).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **BICICLETAS CALOI S/A** (ID 29844845 - Pág. 14/15), datado de **14/09/2016**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
19/06/1990	02/01/2001	Ruído	89,60 dB(A)	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.")

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 07/11/1977 a 26/05/1978 e 19/06/1990 a 05/03/1997, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64).

Por outro lado, o período de **02/02/1981 a 02/05/1981 será considerado como tempo comum**, uma vez que o PPP não foi corretamente preenchido, quanto a data de início do vínculo empregatício do autor, **o que lhe retira a validade**.

Também o período de **06/03/1997 a 02/01/2001 será considerado como tempo comum**, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/1997).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **36 anos e 18 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Intercement Brasil S/A	Esp	07/11/1977	26/05/1978	-	-	-	-	6	20
Saempa Empreendimentos e Participações		04/07/1978	16/01/1981	2	6	13	-	-	-
Elevadores Alas Schindler/Coinvest		02/02/1981	02/05/1981	-	3	1	-	-	-
Manoel Cassiano da Costa		21/07/1983	02/04/1984	-	8	12	-	-	-
Francisco de Assis Muniz		30/07/1985	30/06/1986	-	11	1	-	-	-
Caiaffa Processamento de Dados Ltda.		01/07/1986	16/08/1989	3	1	16	-	-	-
Indústria de Chocolates Lacta S/A		18/10/1989	12/03/1990	-	4	25	-	-	-
Bicicletas Caloi S/A/Pro Metalúrgica S/A	Esp	19/06/1990	05/03/1997	-	-	-	6	8	17
Bicicletas Caloi S/A/Pro Metalúrgica S/A		06/03/1997	02/01/2001	3	9	27	-	-	-
Servsul Relações de Empregos Ltda.		08/05/2001	05/08/2001	-	2	28	-	-	-
Servsul Relações de Empregos Ltda.		06/08/2001	10/08/2001	-	-	5	-	-	-
JZA Eletromecânica Ltda.		02/12/2002	01/02/2005	2	1	30	-	-	-
Eletroservice Engenharia Elétrica Ltda.		14/02/2005	06/02/2006	-	11	23	-	-	-
Manserv Montagem e Manutenção S/A		13/02/2006	01/11/2006	-	8	19	-	-	-

Eletrservice Engenharia Elétrica Ltda.		16/11/2006	30/10/2008	1	11	15	-	-	-
Tecno Rio Sul Comércio e Serviços Ltda.		13/01/2009	13/07/2010	1	6	1	-	-	-
Calegari Hortifrutí e Construções Ltda.		28/07/2010	20/07/2012	1	11	23	-	-	-
Eletrservice Engenharia Elétrica Ltda.		23/01/2013	27/12/2013	-	11	5	-	-	-
Eunice Pires Paulino		12/09/2014	19/10/2016	2	1	8	-	-	-
Eletrservice Engenharia Elétrica Ltda.		15/02/2017	22/09/2017	-	7	8	-	-	-
Recolhimento		01/10/2017	31/10/2017	-	1	1	-	-	-
Manetec Automação Industrial Ltda.		29/01/2018	21/11/2018	-	9	23	-	-	-
				15	121	284	6	14	37
Correspondente ao número de dias:				9.314			2.617		
Tempo total :				25	10	14	7	3	7
Conversão:	1,40			10	2	4	3.663,800000		
Tempo total :				36	0	18			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região									

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015", que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

O autor, nascido em 26/09/1958, contava, em 21/11/2018, com 60 anos e 1 mês de idade e com 36 anos de tempo de contribuição, perfazendo o total de 96 anos e 2 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, pois, na DIB contava com mais de 96 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/191.692.834-7, ou seja, a partir de 21/11/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **21/11/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 29844809**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **URIEL GARCIA DE OLIVEIRA** aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **INTERCEMENT BRASIL S/A**, de **07/11/1977 a 26/05/1978**, e **BICICLETAS CALOI S/A**, de **19/06/1990 a 05/06/1997**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/191.692.834-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 21/11/2018, DIB em 21/11/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 21/11/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 29844809 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOLEDADE PAULINO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOLEDADE PAULINO DOMINGOS propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer que seja reafirmada a DER, como cômputo dos períodos posteriores em atividade especial para a data que preencheu os requisitos, tendo em vista que a Autora continua trabalhando em atividade especial. Alternativamente, caso a Autora não faça jus a aposentadoria especial, que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 17/11/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/179.598.522-1, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuiu tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita 34980981.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 37262775, sustentando a improcedência da pretensão.

Não houve a apresentação de réplica.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 3945659 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente a autora se manifestou acerca da decisão, em ID 40694224.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entendo por bem esclarecer que não é necessária a expedição de ofício para que a empresa Schaeffler Brasil Ltda. apresente LTCAT ou PPRA do período não enquadrado pela Autarquia-Ré, haja vista que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 3945659.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **26/08/1991 a 08/12/2011 e de 07/01/2012 a 17/11/2016**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 34806426), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pela empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**. (IDs 34806426 - Pág. 19/22 e 34806430 - Pág. 2/5).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedido pelo empregador **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.** (ID 34806426 - Pág. 19/22 e 34806430 - Pág. 2/5), datados de **8/10/2016** e **18/10/2017**, respectivamente, atestam que a parte autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESP TEC
INÍCIO	FIM				
26/08/1991	10/07/1997	Ruído	91,00 dB(A)	Sim	Sim
11/07/1997	23/08/1999	Ruído	91,40 dB(A)	Sim	Sim
24/08/1999	11/11/2002	Tempo em benefício	0,00	0,00	0
12/11/2002	21/11/2002	Ruído	91,40 dB(A)	Sim	Sim
22/11/2002	17/03/2009	Tempo em benefício	0,00	0,00	0
18/03/2009	08/12/2011	Ruído	91,40 dB(A)	Sim	Sim
07/01/2012	30/11/2014	Ruído	86,60 dB(A)	Sim	Sim
01/12/2014	17/11/2016	Ruído	86,70 dB(A)	Sim	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Com relação à inclusão, no cálculo do tempo de contribuição, do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, verifico que o artigo 65 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, estipula que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Outrossim, o julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso repetitivo (**Tema 998**), que considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo **Decreto 3.048/1999**, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial, conforme resumo abaixo, publicado no *site* do Superior Tribunal de Justiça <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx>.

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário.

Modalidade excluída

No entanto, lembrou o relator, com a publicação do Decreto 4.882/2003 – que adicionou o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto 3.048/1999 –, somente passou a ser reconhecido o tempo especial do segurado afastado em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária, excluindo-se a modalidade previdenciária – computada, a partir de então, como tempo de atividade comum.

O relator observou que a legislação permite contar como atividade especial o tempo em que o segurado esteve em gozo de salário-maternidade e férias, afastamentos que também suspendem o contrato de trabalho, assim como o auxílio-doença, retirando o trabalhador, da mesma forma, da exposição aos agentes nocivos.

Para o ministro, se o legislador prevê a contagem desses afastamentos como atividade especial, "não há, sob nenhum aspecto, motivo para que o período em afastamento de auxílio-doença não acidentário também não seja computado, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial".

Poder regulamentar

De acordo com Napoleão Maia Filho, o parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa, as quais são recolhidas independentemente de estar ou não o trabalhador em gozo de benefício.

"Nota-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício motivado por acidente do trabalho, o segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial", disse o relator em seu voto.

Ao negar provimento aos recursos do INSS, o ministro considerou que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da previdência social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

Ou seja, os períodos de **24/08/1999 a 11/11/2002, 22/11/2002 a 17/03/2009 e 09/12/2011 a 07/01/2012**, que a autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, podem, tecnicamente, ser reconhecidos como tempo de atividade especial. No entanto, o período de **09/12/2011 a 07/01/2012** não integra o pedido da autora e, assim sendo, não integrará o cálculo de tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial.

Desta forma, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 26/08/1991 a 10/07/1997, 11/07/1997 a 23/08/1999, 24/08/1999 a 11/11/2002, 12/11/2002 a 21/11/2002, 22/11/2002 a 17/03/2009, 18/03/2009 a 08/12/2011, 07/01/2012 a 30/11/2014 e 01/12/2014 a 17/11/2016, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **25 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais**. Vejamos:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		26/08/1991	10/07/1997	5	10	15	-	-	-
2	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		11/07/1997	23/08/1999	2	1	13	-	-	-
3	SCHAEFFLER BRASIL LTDA	benefício	24/08/1999	11/11/2002	3	2	18	-	-	-

4	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		12/11/2002	21/11/2002	-	-	10	-	-	-
5	SCHAEFFLER BRASIL LTDA	benefício	22/11/2002	17/03/2009	6	3	26	-	-	-
6	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		18/03/2009	08/12/2011	2	8	21	-	-	-
7	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		07/01/2012	30/11/2014	2	10	24	-	-	-
8	SCHAEFFLER BRASIL LTDA		01/12/2014	17/11/2016	1	11	17	-	-	-
					21	45	144	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9,054			0		
	Tempo total:				25	1	24	0	0	0
	Conversão:	1,20			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				25	1	24			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/179.598.522-1, ou seja, a partir de 17/11/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **17/11/2016** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 34806418 - Pág. 20**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, **após a cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram o reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e **continuar a exercer o labor especial**, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, **contudo**, seja na via administrativa, **seja na judicial**, a implantação do benefício, **uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão**”.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **SOLEDADE PAULINO DOMINGOS**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, de 26/08/1991 a 10/07/1997, 11/07/1997 a 23/08/1999, 24/08/1999 a 11/11/2002, 12/11/2002 a 21/11/2002, 22/11/2002 a 17/03/2009, 18/03/2009 a 08/12/2011, 07/01/2012 a 30/11/2014 a 17/11/2016. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 46/179.598.522-1, consoante fundamentação allures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/11/2016, DIB em 17/11/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/11/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 34806418 - Pág. 20 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDAGAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária que se dedica, principalmente, à construção de edifícios, sendo que no exercício de suas atividades, sujeita-se, entre outros tributos, ao pagamento das contribuições destinadas a terceiras entidades – SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e salário educação.

Assevera que, conforme disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, essas contribuições têm como base de cálculo a folha de salários, exatamente como ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, instituídas com fundamento no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e exigidas em conformidade com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, muito embora seja a folha de salários, está limitada a vinte salários-mínimos.

Aduz que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu, em seu art. 4º, limite máximo para a fixação de base de cálculo das contribuições previdenciárias, pelo que segundo esse dispositivo, tais tributos seriam limitados a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Assevera que o parágrafo único do mesmo dispositivo determinou, ainda, que tal limite é aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Assere que, ato contínuo, após alguns anos de vigência desta Lei, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que por meio de seu art. 3º, derogou parcialmente o art. 4º da Lei nº 6.950/81, disposto acima; sendo que a revogação parcial do referido artigo veio, especialmente, para retirar do ordenamento jurídico um limite em relação a quantidade de salários mínimo máxima para o recolhimento de Contribuições Previdenciárias.

Aduz que, no presente caso não há revogação expressa do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 e, muito menos, referência a base de cálculo de Contribuição destinada as Terceiras Entidades, pelo que o seu parágrafo único continua vigente.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para assegurar a Impetrante o direito de apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981; e, como consequência e com fundamento nos artigos 168, inciso I do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso do processo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-la, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição, na forma da legislação vigente, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito.

Coma exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 38130879 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 39545678.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações (ID nº 39697421), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação e restituição.

Conforme petição constante no ID nº 40476420, o SESI e o SENAI requereram a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil; bem como, pelo princípio da eventualidade, caso não seja deferido, requereram subsidiariamente a intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e subsidiariamente, caso não admitida o litisconsórcio passivo necessário, ou a assistência litisconsorcial, requereram a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União, na forma do art. 119 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 40706275).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ademais, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.”

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Portanto, há que se **indeferir** o pedido feito pelo SESI e SENAI de integração na lide como litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto aos pedidos subsidiários feitos pelo SESI e SENAI, isto é, de integrarem a lide como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples da União, também devem ser **indeferidos**.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de **assistentes ou demais intervenientes**, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; e AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/03/2015.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014).

Portanto, resta inviável a integração do SESI e SENAI nesta lide, restando prejudicadas as alegações realizadas na petição constante no ID nº 40476420.

Na sequência, afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, no que tange à alegação da impetrante no sentido de ver afastada a exigência dos tributos destinados ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, consubstanciado no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários tal como postulado, as considerações sobre a compensação e restituição pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 39545678, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005457-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, ILMO. DIRETOR-REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, e ILMO. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária destinada, segundo seus objetivos sociais, à fabricação, comércio e a representação de materiais de fricção, artefatos de metais em geral, ferragens, artefatos plásticos, prestação de serviços de engenharia, entre outros objetos; e diante disso, na consecução de suas atividades, a Impetrante está submetida ao recolhimento, dentre outras, das contribuições destinadas às outras entidades e fundos ("Contribuições a Terceiros"), conforme artigos 149 e 240 da Constituição Federal.

Afirma que se revela-se inconstitucional as contribuições a Terceiros, por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88; sendo certo que, no caso, considerando que a EC nº 33/01 é posterior à LC nº 110/01, ocorreu o que em direito constitucional se denomina "incompatibilidade superveniente" da base de cálculo da exação com o rol do art. 149, §2º, III, "a" da CF/88, já que uma determinada lei pode ser considerada constitucional à época de sua edição. Todavia, se, em função de alterações constitucionais, referida lei perder seu fundamento de validade, sua cobrança torna-se inconstitucional.

Assevera que após a EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e a CIDE, cujas alíquotas sejam *ad valorem*, somente encontrarão suporte de validade constitucional caso adotem como base de cálculo (a) o faturamento, (b) a receita ou (c) o valor da operação ou ainda, no caso específico da importação, (d) o valor aduaneiro, excluída qualquer outra grandeza econômica. Desse modo, qualquer contribuição, já instituída ou que venha a ser instituída, cuja base de cálculo seja estranha àquelas previstas na alínea "a" do inciso III, do § 2º do art. 149 da CF/88, é incompatível com a atual Constituição.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a inconstitucionalidade superveniente, toma-se de rigor, ao menos, o reconhecimento LEGAL do limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo para todas as contribuições destinadas a Terceiros, que não possuem natureza previdenciária, especialmente as destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, e não mais sobre o valor total da folha de salários/pagamento sem qualquer limitador.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para declarar o direito líquido e certo de a Impetrante não recolher as parcelas vincendas de todas as contribuições a Terceiros, em especial as destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001; subsidiariamente, requereu seja declarado o direito da Impetrante de recolher todas as contribuições a Terceiros, em especial as destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado); que sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, para, em consequência, reconhecer, declarar e determinar o direito da Impetrante à recuperação de valores mediante compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da lei que rege a matéria, incidindo sobre o montante a ser reavido a correção monetária pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido do imposto, obedecendo o prazo prescricional quinquenal.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 39130252 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 36895132.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações (ID nº 39884835), não arguindo preliminares. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação e restituição.

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5028965-77.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a liminar (ID nº 40571324).

Conforme petição constante no ID nº 40806805, o SESI e o SENAI requereram a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil; bem como, pelo princípio da eventualidade, caso não seja deferido, requereram subsidiariamente a intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e subsidiariamente, caso não admitida o litisconsórcio passivo necessário, ou a assistência litisconsorcial, requereram a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União, na forma do art. 119 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 40810726).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Ademais, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que o direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal.

Portanto, há que se indeferir o pedido feito pelo SESI e SENAI de integração na lide como litisconsortes passivos necessários, na forma do art. 114 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto aos pedidos subsidiários feitos pelo SESI e SENAI, isto é, de integrarem a lide como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples da União, também devem ser indeferidos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o rito mandamental não comporta o ingresso posterior de **assistentes ou demais intervenientes**, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Precedentes: AgRg no MS 21.472/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/10/2016; e AgRg na PET no RMS 45.505/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/03/2015.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014).

Portanto, resta inviável a integração do SESI e SENAI nesta lide, restando prejudicadas as alegações realizadas na petição constante no ID nº 40806805.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

Por outro lado, ao ver deste juízo, tal entendimento **não** viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE n.º 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da C OFINS-Importação.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de *valor aduaneiro* que não se aplica às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Inclusive, é importante ressaltar o **Plenário** Supremo Tribunal Federal analisou **questão específica** objeto da presente impetração, em julgamento ocorrido em **23 de Setembro de 2020**, em que assentou, em sede de Repercussão Geral, que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Com efeito, no recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal entendeu que a alteração promovida pela EC nº 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). Aduziu a Excelsa Corte que a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal se aplica tão-somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto como art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados; sendo que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, a EC nº 33/2001 **manteve a mera exemplificação**, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Afirmou de forma expressa que a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), **podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários**; sendo que, por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão "poderão ter alíquotas".

Portanto, a tese da impetrante contrasta como o mais recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não podendo, evidentemente, subsistir.

Por outro lado, quanto à alegação **subsidiária** da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários tal como postulado, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 36895132, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Oficie-se à d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5028965-77.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5028965-77.2020.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-03.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POSTO RANCHO TIBIRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **POSTO RANCHO TIBIRIÇÁ LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de que a base de cálculo das Contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e ao SEBRAE deve ser limitada a vinte salários mínimos.

Aduz, em suma, que a Impetrante é sociedade empresária, sendo que no exercício de suas atividades, sujeita-se, entre outros tributos, ao pagamento das contribuições destinadas a terceiras entidades – salário educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizado Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizado Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizado do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirma que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades, muito embora seja a folha de salários, está limitada a vinte salários-mínimos.

Aduz que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu, em seu art. 4º, limite máximo para a fixação de base de cálculo das contribuições previdenciárias, pelo que segundo esse dispositivo, tais tributos seriam limitados a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Assevera que o parágrafo único do mesmo dispositivo determinou, ainda, que tal limite é aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Assere que, ato contínuo, após alguns anos de vigência desta Lei, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que por meio de seu art. 3º, derogou parcialmente o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Aduz que o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, não revogou a limitação imposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, concernente a base de cálculo das contribuições para terceiros; sendo certo que a legislação tributária brasileira não permite a ampliação extensiva do alcance e da interpretação da norma além do que expressamente consta da letra da Lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ao final requereu a concessão definitiva da segurança para os fins de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de empregadora, efetuar o recolhimento das denominadas “Contribuições de Terceiros” observando-se a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura do mandado de segurança.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 38706128 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 39774786), arguindo, preliminares de impugnação ao valor dado a causa e de existência de litisconsórcio passivo necessário, sob a fundamentação de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, chamados terceiros, que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada. No mérito, pleiteou a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 40306876).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

"A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção."

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Portanto, afasta-se a alegação da autoridade coatora de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Na sequência, afasta-se a preliminar de impugnação ao valor dado à causa.

É certo que em sede de mandado de segurança, pode o Juiz, de ofício, corrigir o valor da causa, visto que o rito especial do *mandamus* não admite arguições incidentais como o procedimento de impugnação ao valor da causa.

Ocorre que, neste caso, eventual alteração do valor da causa para adequação ao proveito econômico esperado pela parte impetrante não dispensa a elaboração de cálculos aritméticos complexos, fato este que necessariamente ensejaria a abertura de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, quanto à alegação da parte impetrante no sentido de ver afastada a exigência das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT e ao SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela parte impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarda.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica.

Ainda que assim não seja, ressalte-se que, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, **inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo**, restaram revogadas todas as disposições em contrário, nos termos do artigo 105 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Destarte, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários no limite pleiteado, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCELLO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **LUIZ ANTÔNIO MARCELLO**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38968942), “... a fim de que seja sanada a omissão e **prequestionados** os seguintes dispositivos constitucionais *dá época*, Constituição Federal de 1967, artigo 101, inciso II, § primeiro, reprisada na Constituição Federal de 1988, artigo 201, §9º, bem como o direito adquirido pelo artigo 202, inciso III, §1º, e em consequente à Revisão do Teto, como de direito.” (sic).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para **nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 38968942 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEWTON PARANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NEWTON PARANÁ**, fulcro no art. 1.022, inciso , do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38654057), alegando a existência de omissão, uma vez que, embora este Juízo tenha o julgado procedente os pedidos formulados pelo autor, ora embargante, e reconhecido a exposição aos agentes ruído e calor, deixou de apreciar a pretensão do autor ao reconhecimento da exposição aos agentes químicos no período de 01/02/2015 a 17/08/2018. Além disso, juntou novo PPP emitido em 18/06/2019, o qual demonstra que de 04/07/2018 (data de emissão do primeiro PPP) até junho/2019 o embargante continuou laborando sob condições especiais, razão pela qual entende também deve ser submetido a análise tal intervalo, pelos mesmos fundamentos do agente químico, eis que acaso venha a ser afastado algum período, ainda assim haveria de ser reconhecido o direito ao recebimento da aposentadoria especial por parte do embargante.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Apesar de devidamente intimado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência **impertinente** em sede de embargos de declaração.

Neste caso, este juízo julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, reconhecendo o tempo de serviço especial trabalhado por ele na pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 01/01/2004 a 17/07/2004 e de 01/02/2015 a 17/08/2018, bem como condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 46/184.374.589-2, consoante fundamentação constante na sentença ID 38654057, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/08/2018, DIB em 17/08/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, pelo que não há que se falar em omissão, posto que este Juízo não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 38654057 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **JOÃO BATISTA LAPA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando: *a)* a incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no saldo da conta vinculada do FGTS cumulada com o pagamento das respectivas diferenças, a partir de 01/01/1989, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, e *b)* Incidência do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no saldo da conta vinculada do FGTS, cumulada com o pagamento das respectivas diferenças, a partir de 01/05/1990, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas.

Coma inicial, vieram os documentos acostados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 15069666 este Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que a parte autora emendasse a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e, a fim de afastar eventual possibilidade de identidade entre fatos, determinou à parte autora que trouxesse aos autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 0029559-60.1993.403.6100 (ID 21496870), o que foi devidamente cumprido por meio das petições IDs 35049395 e 40290020.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que as lides delimitadas pelos pedidos deste processo e do processo n.º 0029559-60.1993.403.6100, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local, são as mesmas. Em ambos os casos pede o autor, em suma, a correção do saldo de sua conta vinculada de FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Ressalte-se, porém, que o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo n.º 0029559-60.1993.403.6100 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com sentença parcialmente reformada pelo acórdão, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a correção do saldo das contas de FGTS pelos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), cujo trânsito em julgado se operou mais de dezoito anos antes do ajuizamento da presente demanda (02/05/2001, conforme se verifica no ID 40290954 - Pág. 78).

Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna inatáveis ou concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil de 2015), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil de 2015, dada à ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000721-08.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CLAUDIO FOLTRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **CLÁUDIO FOLTRAN**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.ºs 0367.160.0002117-09 e 0367.160.0002185-41.

Em ID 40238728 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 40238728, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0001204-43.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0001206-13.2012.4.03.6110**; **0001212-20.2012.4.03.6110** e **0001213-05.2012.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0001206-13.2012.4.03.6110**; **0001212-20.2012.4.03.6110** e **0001213-05.2012.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apensamento n.º”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0001206-13.2012.4.03.6110**; **0001212-20.2012.4.03.6110** e **0001213-05.2012.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), cumpra-se o despacho de f. 38, remetendo-se ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo a parte exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0004398-37.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004399-22.2001.4.03.6110; 0004400-07.2001.4.03.6110 e 0004401-89.2001.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0004399-22.2001.4.03.6110; 0004400-07.2001.4.03.6110 e 0004401-89.2001.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0004399-22.2001.4.03.6110; 0004400-07.2001.4.03.6110 e 0004401-89.2001.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando a diligência negativa de f. 382 dos autos digitalizados, abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0003210-43.2000.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC, NICOLE PIERRETTE MARIE LOUISE OKRETIC, BRIGITTE OKRETIC, CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006704-42.2002.4.03.6110 e 0010876-27.2002.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0006704-42.2002.4.03.6110 e 0010876-27.2002.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0006704-42.2002.4.03.6110 e 0010876-27.2002.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, tomemos autos conclusos para apreciações.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **0007138-45.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JAIRO POLIZEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

1. Petição juntada em 08/09/2020 (doc. ID 38274318): tendo em vista que no valor depositado pela CEF no ID 37664007 está incluído o montante devido a título de honorários sucumbenciais, intime-se o autor para que, caso queira, informe a conta para qual pretende que sejam transferidos os honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.967,87 (em 18/08/2020), conforme a informação ID 40729230, com dedução do imposto de renda devido, em razão da natureza patrimonial da parcela, no prazo de 05 dias.

1.2 No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do Advogado Luís Fernando Barbosa, OAB/SP 307.955, ficando cientificado o beneficiário de que o documento possui validade de 60 dias e que havendo o decurso desse prazo sem a realização do efetivo levantamento, o alvará será cancelado independentemente de intimação. Havendo o levantamento, o autor deverá juntar comprovante nos autos.

2. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-31.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOACYR FIORAVANTE MELARE

Advogado do(a) AUTOR: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por MOACYR FIORAVANTE MELARE em face do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a declaração de inexistência de débitos junto à ré bem como a restituição dos valores debitados indevidamente de sua conta corrente.

Narra a parte autora, em breve síntese, que houve uma tentativa de compra em seu cartão de crédito não efetuada por ela, bem como diversos saques em sua conta corrente os quais também não reconhece. Afirma, ainda, que solicitou à instituição bancária esclarecimentos sobre a origem desses débitos, não obtendo as informações até o presente momento (doc. ID 40261387).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 40261779-40262654).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAYA MAZZETTI LAPA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA MARQUES DAMASIO - SP407520, RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS - SP178230

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005786-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMILIO TAYAR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EMILIO TAYAR, CPF nº 018.172.138-49, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos percebidos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portador de cardiopatia grave.

Alega, em síntese, que é portador de cardiopatia crônica – BAV total (I44.2) desde outubro de 2012, submetido à implante de marca-passo artificial definitivo em 2019, e, assim, que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos percebidos, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Requer antecipação da tutela visando ao reconhecimento do seu direito à isenção do IRPF, com a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos.

Juntou procuração e documentos (docs. ID 390506756-39507169), bem como comprovante do recolhimento das custas processuais (doc. ID 39707766).

Em cumprimento à determinação judicial (doc. ID 39634413), procedeu à emenda à inicial, retificando o valor da causa (docs. ID 40330280 e 40330291), assim como recolhendo custas processuais complementares (doc. ID 40330286).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Proceda-se à anotação do valor da causa retificada.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, verifico a presença dos requisitos referidos.

Almeja o autor a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, com fundamento no artigo 6º inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, a qual abrange os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma causada por acidente de trabalho ou moléstia grave. No presente caso em razão da alegada cardiopatia grave.

Consoante cópia da declaração de imposto de renda do autor, alusiva ao exercício 2020 (ano-calendário 2019), nota-se a percepção de rendimentos auferidos das seguintes pessoas jurídicas: (i) Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (BB), CNPJ nº 33.754.482/0001-24 e (ii) Passarela Calçados LTDA, CNPJ nº 45.512.555/0001-50. Quanto à natureza da ocupação, consta: “61 Aposentado, militar da reserva ou reformado e pensionista da previdência, exceto os abrangidos pelo código 62” (doc. ID 39507169).

Nos termos do atestado médico emitido por médico cardiologista da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em 13.08.2020, o autor é seu “paciente desde outubro de 2012, é portador de cardiopatia crônica – BAV total (I44.2), já sendo submetido à implante de marca passo artificial definitivo em abril de 2019. Atesto ainda que acompanho o referido paciente de maneira habitual e permanente de acordo com preceitos médicos, sendo que o mesmo segue as recomendações e faz uso regular de medicação prescrita” (doc. ID 39507164).

Por sua vez, o autor, nascido em 03.08.1928, possui 92 (noventa e dois) anos de idade (doc. ID 39506776).

O desconto de imposto de renda sobre os proventos percebidos pelo autor foi demonstrado pela declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício 2020, ano-calendário 2019 (doc. ID 39507169).

O “*periculum in mora*”, por sua vez, exsurge em razão da incidência de imposto sobre verba de natureza alimentícia, isto é, da aposentadoria do autor.

Outrossim, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo à ré, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá novamente exigí-lo.

Sobre a matéria ora discutida, oportuna a transcrição das súmulas n. 598 e 627 do c. Superior Tribunal de Justiça:

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de DETERMINAR a ré que promova a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do autor EMILIO TAYAR, CPF nº 018.172.138-49, fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (BB), suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários correlatos (CTN, art. 151, V), nos termos do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser o autor portador de cardiopatia crônica – BAV total (I44.2), submetido à implante de marca-passos artificial definitivo; **até ulterior deliberação deste juízo.**

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não comporta autocomposição entre as partes.

Apresentada a contestação, intimem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Anote-se o valor da causa retificado pelo autor (docs. ID 40330280 e 40330291).

Detemino o sigilo do documento ID 39507169 (cópia da declaração de imposto de renda do autor). Anote-se.

Oficie-se à fonte pagadora do autor (Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) acerca do teor desta decisão.

CITE-SE e INTIME-SE a ré para adoção das medidas necessárias visando ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por CLAUDINEI DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia: (a) o reconhecimento e a averbação de atividade especial exercida no(s) período(s) de 19/11/2003 a 03/11/2011, e; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (EC 20/98).

Narra a parte autora, em breve síntese, que em 03/03/2016 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.177.996.546-7). Naquela oportunidade, o INSS enquadrou como especial somente o período de 15/05/1989 a 05/03/1997, contudo, não enquadrou como especial o período de 19/11/2003 a 03/11/2011, ao argumento que a análise do pedido restou prejudicada, visto que a partir de 19/11/2003 a metodologia para mensuração do ruído deveria estar em conformidade da NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (nível de Exposição Normalizado) - IN 77/2015, art. 280, inciso IV (doc. ID 11270491).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 11270493-11271509).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (doc. ID 14744192).

Citada, a parte ré ofereceu contestação, em que, em síntese, asseverou que não foram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento de atividade especial nos termos pleiteado pelo autor (doc. ID 14872626).

A parte autora apresentou réplica (doc. ID 18768156) e juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 10/09/2018 (doc. ID 18768161).

A Contadoria Judicial elaborou parecer, em que apurado o tempo de atividade especial, segundo o alegado pelas partes (docs. ID 24822341-24822346).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a necessidade de prévio requerimento ao INSS para fins de ajuizamento de ação judicial, firmou a seguinte tese em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de **requerimento do interessado**, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e **indeferimento** pelo INSS, ou se **excedido o prazo legal** para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a **exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas**;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas **antes** da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intinar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Conprovada a postulação administrativa, o juiz intinará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

(Terra RG-350, 03/09/2014)

Como se vê, o interesse-necessidade da parte autora nos casos de concessão de benefício previdenciário só se verifica quando há o **indeferimento** do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou quando há **excesso de prazo** na análise do que pleiteado perante a autarquia previdenciária.

No caso concreto, quanto ao período controvertido, isto é, de 19/11/2003 a 03/11/2011, o INSS apresentou a seguinte justificativa técnica em 17/10/2016 (doc. ID 11271503, p. 48):

[...]

2. Análise prejudicada - a partir de 19/11/2003, conforme Decreto 4882/2003, a metodologia para mensuração do ruído deve estar em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO, devendo ser estabelecido o NEN (Nível de Exposição Normalizado) - IN 77/2015, art. 280, Inciso IV.

No tocante ao PPP que instruiu o processo administrativo, emitido em 06/08/2014, consta como técnica utilizada (item 15.5): "Análise Quantitativa através de instrumento de medição" (doc. ID 11271503, p. 27-28).

Por seu turno, a parte autora juntou, neste processo judicial, novo PPP, emitido em 10/09/2018, no qual verifica-se como técnica utilizada (item 15.5): "Análise Quantitativa através de instrumento de medição NR-15 do MTe" (doc. ID 18768161).

No contexto, o aludido PPP (emitido em 10/09/2018) não foi submetido à apreciação administrativa junto à agência da previdência social.

Destaco, por oportuno, o atual entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em seu enunciado nº 13, na redação conferida pelo Despacho nº 37/2019:

[...]

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflete a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. - **destaquei.**

Isso posto, o PPP que instruiu o processo administrativo não informou qual foi a metodologia utilizada para aferição do fator ruído, o que somente foi noticiado em novo PPP apresentado em juízo com a réplica da parte autora. Não por outra razão, não houve decisão deferitória ou indeferitória do pedido em sede administrativa, tendo o INSS julgado **prejudicado** o requerimento nesse ponto à míngua de informações técnicas precisas.

O caso é, portanto, de **falta de interesse processual** da parte autora, visto não competir ao Poder Judiciário a apreciação de questões de fato não submetidas prévia e adequadamente ao crivo da autarquia previdenciária, em razão de preenchimento incompleto do PPP (campo 15.5).

Ressalto que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é **favorável** à parte autora em tais circunstâncias, uma vez que não lhe obstará de formular novo requerimento perante o INSS, instruído com início de prova material, e até mesmo em juízo, caso tenha seu pleito indeferido indevidamente na via administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo no patamar mínimo previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa - suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC).

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006077-20.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada por **WIKADO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº **61.128.500/0001-06**, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção do saldo do débito tributário de estimativa de CSLL do período de junho de 2016 indicado no PER/DCOMP nº 0597.17976.310816.1.7.03-3648.

Segundo o relato inicial, em síntese, promoveu pedido de compensação do crédito de saldo negativo de CLSS com débito de estimativa de CSLL do período de junho de 2016, no valor de R\$ 200.328,77 (duzentos e vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) através do PER/DCOMP nº 0597.17976.310816.1.7.03-3648. No entanto, a ré negou a homologação integral da compensação sob a alegação de que parte do crédito, no valor de R\$ 5.423,64 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), foi usado para quitar parcialmente um débito de estimativa.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado integralmente no PER/DCOMP nº 0597.17976.310816.1.7.03-3648 - estimativa de CSLL da competência de junho de 2016 -, vez que demonstrada a existência integral do crédito de R\$ 204.865,71 (duzentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) indicado no pedido de compensação*".

Como inicial apresentou procuração e documentos (docs. ID 40422911 - 40425219). Comprovante do recolhimento das custas processuais em docs. ID 45501846 - 40502051.

É o que basta relatar.

Decido.

A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado integralmente no PER/DCOMP nº 0597.17976.310816.1.7.03-3648 - estimativa de CSLL da competência de junho de 2016 -, vez que demonstrada a existência integral do crédito de R\$ 204.865,71 (duzentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos) indicado no pedido de compensação*".

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e a urgência ("periculum in mora") - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, não verifico a presença da probabilidade do direito invocado ("fumus boni iuris").

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não compensado integralmente no PER/DCOMP nº 05697.17976.310816.1.7.03-3648, conforme requerida pela autora, para ser aferida com segurança pelo Juízo, necessita da efetivação do **contraditório**.

De outro turno, a ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, salvo se o Juízo estiver integral e satisfatoriamente garantido. A ação anulatória desacompanhada de depósito integral do débito discutido não consta do rol do artigo 151, do Código Tributário Nacional, como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – que equivale à suspensão da execução fiscal – estão taxativamente elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Por sua vez, o c. Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamento de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (REsp nº 962.838/BA, Rel. Mix Luiz Fux, Trânsito em julgado: 14.05.2010 - Tema 241):

O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor; para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.

Anotações Nugep: O depósito prévio, previsto no art. 38 da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória de débito fiscal.

Portanto, a ação anulatória não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, da execução fiscal que o exige.

Nesse contexto de cognição sumária, não reconhecida a plausibilidade do direito da parte autora, bem como ausente a garantida do Juízo relacionada ao crédito tributário, é descabida a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pela parte autora.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intinem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

CITE-SE na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001455-97.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 07/10/2020 (doc. ID 39893757): oficie-se à CEF, nos termos em que requerido, devendo o Sr. Gerente informar, ainda, se a conta nº **3968.635.00072532-6** também se refere aos autos em epígrafe.

2. Petição juntada em 06/10/2020 (doc. ID 39837223): retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.

3. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.

3.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

4. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 39837223, p. 06) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

5. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

5.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

5.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím(m)-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

5.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

6. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº **5004282-81.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada por **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** em face de **DENNYS VENERI**, com a finalidade de obter a condenação do réu pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, incisos IX e XI e artigo 11, incisos II e VI da Lei nº 8.429/1992, com as sanções previstas no artigo 12, inciso II da referida lei, consistentes em ressarcimento do prejuízo ao erário, apontado no valor de R\$ 1.299.068,78 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), imposição de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Requeru a concessão de medida liminar para o fim de que seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido, em montante suficiente para assegurar a garantia do ressarcimento ao erário e o pagamento da multa a ser arbitrada, no valor total de R\$ 3.897.206,34 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos).

Relata a parte autora, em síntese, que o réu, então na condição de prefeito do município de Mairinque/SP, a despeito de expressa vedação legal, utilizou indevidamente verbas federais relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, objeto de apuração na Tomada de Contas Especial (TCE) nº 23034.020685/2017, causando, assim, prejuízo ao erário.

Juntou documentos (docs. ID 3951643-3951808).

Deferida a medida liminar requerida pela parte autora, foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do réu até o limite do valor da condenação pleiteada nesta ação (doc. ID 4341807).

Manifestação prévia do réu, na qual rechaça integralmente a pretensão autoral (doc. ID 6205168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da petição inicial (doc. ID 7462671).

Recebida a petição inicial, determinou-se a citação do réu (doc. ID 8096695).

Regularmente citado (doc. ID 11370215, p. 8/9) o réu apresentou contestação (doc. ID 11497906). Alegou dificuldades no cumprimento do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, no tocante à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, no patamar mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE, em razão, em síntese, da burocracia e da falta de regularidade de produtos. Aduz que a Cooperativa dos Agricultores de Ibiúna foi a única que acudiu aos certames deflagrados pela Prefeitura de Mairinque. Viabilizada a contratação com a aludida cooperativa, a partir de meados de 2011 os recursos deixaram de ser destinados exclusivamente à empresa contratada para realizar o preparo de merenda.

Sustenta que não restou comprovado o desvio dos valores colocados à disposição da municipalidade e que todo ele foi aplicado em merenda escolar, conforme prestação de contas apresentadas ao FNDE. Requeru a realização de perícia contábil.

Deferida a realização de perícia contábil (doc. ID 12107998), o FNDE manifestou-se acerca dos honorários periciais, requerendo a sua fixação nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF (doc. ID 1363155).

Fixado o valor dos honorários periciais, o réu foi intimado a depositar o seu valor em juízo, sob pena de revogação da determinação de realização da mencionada prova (doc. ID 15487498).

Intimado por duas vezes, o réu deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais e, assim, foi indeferida a perícia contábil por ele requerida (doc. ID 17933054).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou alegações finais reiterando integralmente os termos da inicial e, assim, protestou pela procedência da ação (doc. ID 17973228).

O réu aduziu que a aplicação mínima de recursos oriundos do PNAE na aquisição de gêneros da agricultura familiar se deu por motivos alheios à sua vontade. Alegou que o legislador previu a possibilidade de redução do percentual de 30% (trinta por cento) no gasto com a agricultura familiar nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 11.947/2009 (docs. ID 18657513-18657516). Juntou documentos (docs. ID 18657517-18657921).

Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos pedidos formulados na exordial (doc. ID 18907267).

O FNDE manifestou-se sobre os documentos juntados pelo réu (doc. ID 27847112).

O Ministério Público Federal, por sua vez, juntou documento referente ao acórdão nº 6160/2020 (processo TC nº 025.817/2017) do Tribunal de Contas da União (docs. ID 36949030-36949031).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

Alegou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em síntese, que o réu, então na condição de prefeito do município de Mairinque/SP, a despeito de expressa vedação legal, utilizou indevidamente verbas federais relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, objeto de apuração na Tomada de Contas Especial (TCE) nº 23034.020685/2017, causando, assim, prejuízo ao erário.

Instrui o presente processo o Termo de Instauração de TCE nº 250/2017, processo originário nº 23034.006458/2015-75, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No tocante aos recursos do PNAE/2011 destaco os seguintes trechos (doc. ID 3951643):

Após análise do Parecer nº 1555/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN verificou-se prejuízo ao erário oriundo da irregularidade na execução e na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2011, cujo responsável e valor do débito constam acima qualificados.

[...]

Relatório de Demandas Externas nº 00190.019838/2013-18

Sumário Executivo

Este Relatório apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no Município de Mairinque/SP, cujos trabalhos foram realizados entre 15/08/2013 a 28/11/2013.

Foram analisados os itens financiados com recursos repassados ao Município pelo Ministério da Educação, no período de 01/01/2010 a 28/12/2012.

[...]

2.1.1.3

Situação Verificada

O Ofício nº 2796/2012 – IPL 0519/2010-4 – DPF/SOD/SP, de 05/11/2012, noticia indícios de fraude em processos licitatórios.

[...]

Em análise à composição societária das empresas verificamos a existência de relação entre as empresas Geraldo J. Coan e ERJ, respectivamente segunda e primeira classificadas na licitação, sendo que as mesmas possuem uma sócia em comum, conforme se observa: [...]

b) Conclusão sobre a situação verificada:

Os exames não comprovaram os indícios de fraude. Entretanto, verificou-se que duas das empresas participantes pertenciam ao mesmo grupo empresarial.

[...]

2.1.1.4

Situação Verificada

O Ofício nº 2796/2012 – IPL 0519/2010-4 – DPF/SOD/SP, de 05/11/2012, noticia não aplicação dos percentuais mínimos de aquisição em Agricultura Familiar.

a) Fato:

Devido à impossibilidade de rastrear a destinação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação, em decorrência da indevida transferência para outras contas da Prefeitura, foram analisados apenas pagamentos efetuados a partir da própria conta aberta do FNDE.

No ano de 2011 não foram realizados pagamentos a partir da conta específica, sendo realizadas apenas transferências para contas diversas da Prefeitura. Dessa forma, não se comprovou a aplicação de recurso do PNAE na aquisição de gêneros oriundos da Agricultura Familiar.

No ano de 2012, registramos o montante de pagamento da ordem de R\$ 64.032,08, conforme se observa abaixo:

[...]

Recomendação: 1

Orientar o gestor municipal quanto a operacionalização das aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme prevê o art. 24 da Resolução FNDE nº 26/2013, inclusive quanto a regular justificativa no caso de não observância do percentual previsto na Resolução.

d) Conclusão sobre a situação verificada:

Os exames apontam que dos recursos recebidos para aplicação do PNAE, no ano de 2011, e que puderam ter a sua destinação comprovada, não foram aplicados em aquisições junto à Agricultura Familiar e em 2012 essas não atingiram o percentual exigido.

[...]

2.1.1.11

Situação Verificada

O Ofício nº 2796/2012 – IPL 0519/2010-4 – DPF/SOD/SP, de 05/11/2012, noticia indícios de fraude em processos licitatórios.

[...]

a) Fato:

O contrato nº 82/2011 (Pregão Presencial nº 04/2010), firmado com a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda, embora transfira a essa o encargo sobre o preparo da merenda escolar, não prevê um número de merendeiras a serem disponibilizadas pela empresa. Dessa forma, esse número é incerto e impossível de ser questionado.

[...]

Assim, a existência de equipe volante pressupõe que o número devido de merendeiras seja suficiente e supere as necessidades do município. Entretanto, não se verificou qualquer fixação desse número, quer de merendeiras fixas ou volantes.

Em relação atual, disponibilizada pela nutricionista da Prefeitura, verificamos que a empresa ERJ disponibiliza 69 (sessenta e nove) merendeiras, tendo sido informada que a empresa utiliza outras 9 (nove) merendeiras da Prefeitura. Ressalta-se que não havia previsão em Edital para fornecimento de merendeiras pela Prefeitura.

[...]

d) Conclusão sobre a situação verificada:

Embora não foi possível aferir o montante do ganho obtido pela empresa prestada de serviços, devido a ausência de elementos que permitissem calcular o montante obtido pela não disponibilização da mão-de-obra contratada, o recebimento por serviços não realizados caracteriza superfaturamento à execução contratual.

[...]

3.1 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

3.1.1.1. – CONSTATAÇÃO

Falta de comprovação documental das despesas realizadas.

a) Fato:

b) A Prefeitura de Mairinque – SP apresentou relação anuais de despesas realizadas em razão de fornecimento de Merenda Escolar nas escolas dos municípios. Entretanto, verificamos que nenhum pagamento foi realizado a partir da conta específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Banco do Brasil, Agência 6817-9, conta corrente 22.733-1).

c) Os recursos recebidos no âmbito do PNAE foram transferidos em sua totalidade, no ano de 2011, e parcialmente em 2012, para contas diversas da Prefeitura de Mairinque, onde se misturaram a outros recursos, impossibilitando o seu rastreamento. A partir de extratos bancários, razão contábil e relação de contas bancárias, fornecidos pela Prefeitura de Mairinque, identificamos as seguintes transferências:

[...]

Quadro 2 – Transferências do ano de 2011: [...] Total: R\$ 805.145,50

Ressalta-se, que os recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para aplicação no PNAE, nos anos de 2010, 2011 e 2012, foram da ordem de:

[...]

2011: Valor dos repasses em R\$ 804.060,00

[...]

A movimentação de recursos do PNAE para outra conta (da Prefeitura) não garante o seu vínculo com a natureza da despesa a que se destina, prejudicando a transparência na aplicação e fiscalização dos recursos, sobretudo se tratando, as contas de destino, de contas com grande fluxo de movimentação, o que impede de se verificar a aplicação devida. Ressalta-se, ainda, a vedação imposta pelo art. 30, V, da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

[...]

PARECER Nº 655/2016/COECS/CGPAE/DIRAE

Assunto: Aprovação com ressalva da prestação de contas do PNAE 2011, referente ao Município de Mairinque/SP

[...]

IV- Conclusão

4.1 Tendo em vista o disposto neste parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 38/2009, vigente à época, sugere-se:

4.1.1 Aprovação com ressalva da prestação de contas do município de Mairinque/SP referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em virtude da não utilização do mínimo de 30% dos recursos para a compra de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar;

[...]

PARECER Nº 1555/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN

[...]

4.2 Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – CGPAE, emitiu o Parecer nº 655/2016/COECS/CGPAE/DIRAE, de 05 de julho de 2016, SEI nº 0105455, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas no tocante à análise técnica de execução do programa, em virtude da não utilização do mínimo de 30% dos recursos para a compra de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar;

4.3 Destaca-se, diante do exposto, que se evidenciou prejuízo ao Erário, a partir da análise da prestação de contas do PNAE/2011, conforme subitens 2.2 e 3.1 deste parecer.

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO nº 234/2017 (doc. ID 39516556)

CONDUTA

Deixar de aplicar os recursos no mercado financeiro, contrariando a Lei nº 8.666/1993, a Resolução FNDE/CD nº 38, de 16 de julho de 2009, quando deveria aplicar os recursos nas formas previstas nos normativos.

Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas de repasse, contrariando a Resolução FNDE/CD nº 38, de 16 de julho de 2009, quando deveria apresentar a documentação exigida.

NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)

Em face da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, deixou-se de auferir rendimento no importe de R\$ 35,27.

A ausência de comprovação documental resultou em presunção de dano ao erário, no valor de R\$ 805.146,50, vez que tal ausência documental impossibilitou atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

[...]

O Relatório de TCE nº 276/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN – FNDE/MEC encontra-se acostado em doc. ID 3951710 (p. 6/13), apresentando a seguinte conclusão:

IX – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende-se que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 805.181,77, cujo valor atualizado até 01/01/2017 é de R\$ 1.156.682,39, que somado aos juros até 27/04/2017 perfaz R\$ 1.299.068,78, sob a responsabilidade do Sr. Denny Vameri, ex-prefeito do Município de Mairinque/SP. O referido valor foi registrado por Esta Autarquia na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no SIAFI, mediante a Nota de Sistema nº 2017NS008530, de 04/05/2017 (tela 06).

18. Sendo assim, remetam-se os autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle para as providências a seu cargo, em atenção ao artigo 6º, inciso II, da Medida Provisória 726/2016, bem como à Procuradoria-Federal junto ao FNDE-PROFE para providências de sua alçada.

O relatório de auditoria nº 643/2017 da Controladoria-Geral da União concluiu pela irregularidade das contas, assim como que o réu deve à Fazenda Nacional a importância de R\$ 1.299.068,78 (doc. ID 3951710 – p. 19/23).

O Tribunal de Contas da União (TCU), 2ª Câmara, no acórdão nº 6160/2020, processo TC 025.817/2017-5, julgou irregulares as contas do réu, condenando-o ao pagamento das importâncias ali apontadas, acrescidas da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) – doc. ID 36949031.

O réu, por sua vez, juntou cópias de ordens de pagamento da prefeitura de Mairinque/SP, referentes ao exercício de 2011 (docs. ID 18657517-18657921).

Nos aludidos documentos constam (i) pagamentos à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., acompanhadas de notas fiscais da empresa afetas ao “projeto criança”, “desjejumi”, “merenda creche”, “merenda escola”, “creche”, “merendas” e “casa abrigo” (docs. ID 18657517, 18657519, 18657520, 18657523, 18657524-18657529, 18657917, 18657920), notas fiscais afetas ao fornecimento de gêneros alimentícios (docs. ID 18657533, 18657530, 18657546, 18657547 – p. 4/10, 18657901, 18657902, 18657906, 18657907 – p. 5/20, 18657908, 18657909, 18657914, 18657916), notas fiscais alusivas a serviços prestados com preparo e distribuição de merenda escolar (docs. ID 18657547 – p. 2, 18657907 – p. 1/3) e de folha analítica e/ou folha de pagamento afetas aos recursos humanos – merendeiras em Mairinque/SP (docs. ID 18657547, p. 16/20, 18657548, 18657549, 18657917 – p. 8/20, 18657918, 18657919, 18657921); (ii) pagamento referente à aquisição de alimentos junto a supermercado (doc. ID 18657518); (iii) pagamento à cooperativa dos agricultores familiares de Ibiúna/SP em razão da aquisição de gêneros de alimentação (doc. ID 18657522).

Em face do conjunto probatório amealhado nestes autos, infere-se que esta ação comporta parcial provimento.

A Lei n. 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, dispõe em seu artigo 5º, § 2º, nestes termos:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetuada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. – negritei.

[...]

A Resolução CD/FNDE nº 38, de 16.07.2009, determina em seu artigo 30, incisos I, IV e V:

Art. 30. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter complementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, de forma a garantir, no mínimo, uma refeição diária ao público-alvo do Programa, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I - O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora para atender aos alunos definidos no art. 5º desta Resolução será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, indígenas e quilombolas), as quais serão calculadas utilizando-se a seguinte fórmula:

[...]

IV - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em até dez parcelas por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a 20 (vinte) dias letivos;

V - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em agência e banco indicados pela Entidade Executora, dentre aqueles que mantêm parceria com FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no sítio www.fnde.gov.br.

Parágrafo único - É vedado à EE transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos que o FNDE abrir nova conta. – negritei.

No tocante à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, a Lei nº 11.947/2009, artigo 14, e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17.06.2013, regulamentam, nestes termos:

Lei nº 11.947/2009

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17.06.2013

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EE, na prestação de contas:

I - a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e

III - as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx, das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

A Lei n. 8.666/1993, por sua vez, reza em seu artigo 116, parágrafos 4º e 5º:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

No caso em concreto, consoante Parecer nº 1555/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/ DIFIN, os recursos percebidos no âmbito do PNAE no ano de 2011 foram transferidos, em sua totalidade, a diversas contas da prefeitura de Mairinque/SP, impossibilitando, assim, o seu rastreamento (item 3.1.1.1 - doc. ID 3951643).

No contexto, não há indícios de enriquecimento ilícito por parte do réu, ex-prefeito do município de Mairinque/SP. Não restou demonstrado a transferência de qualquer valor das contas municipais em favorecimento do réu.

Isto posto, não restou comprovado prejuízo ao erário, uma vez que o numerário da conta PNAE, exercício 2011, foi integralmente transferido para as contas da prefeitura de Mairinque/SP.

Admitir prejuízo ao erário federal, neste particular, equivale a admitir enriquecimento por parte do erário municipal, uma vez que o município de Mairinque/SP percebeu a totalidade dos recursos da mencionada conta PNAE/2011.

O mesmo raciocínio vale quanto aos R\$ 35,27 (trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) que deixaram de render em razão da não aplicação dos recursos da conta específica do FNAE/2011 no mercado financeiro. No caso, como dito, os valores da mencionada conta específica foram integralmente repassados às contas do erário municipal, ali objeto de eventuais rendimentos.

De outro turno, questões afetas a eventuais fraudes quanto ao processo licitatório para contratação da empresa que executou os serviços alusivos ao fornecimento e preparação da merenda escolar, bem como em relação a utilização de merendeiras municipais para a realização dos serviços, não são objetos da presente ação.

Dessa forma, no caso em apreço, o réu ofendeu o princípio da legalidade quando determinou a transferência de valores da conta vinculada PNAE/2011 para as "contas movimento" da Prefeitura de Mairinque/SP, bem como quando deixou de adquirir gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar em, no mínimo 30% (trinta por cento), dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, ou de demonstrar quaisquer das hipóteses de dispensa desse percentual.

No tocante ao princípio da legalidade, transcrevo, por todos, trecho do ensinamento do eminente jurista Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes, 27ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Décio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86).

Isso posto, incorreu o réu na prática de conduta impróbia tipificada no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e, assim, sujeito às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, com exceção do ressarcimento ao erário, nestes termos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei n. 12.120, de 2009).

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa pelo réu, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (doc. ID 4341807) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR o réu DENNYS VENERI**, com fundamento no artigo 11, inciso I e/c artigo 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992:

(i) à **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 3 (três) anos**, a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 20, da Lei n. 8.429/1992, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso V, da Constituição Federal);

(ii) ao **PAGAMENTO DE MULTA CIVIL correspondente a 8 (oito) vezes** o valor da última remuneração percebida pelo sentenciado no exercício do cargo de Prefeito de Mairinque/SP, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

(iii) à **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos**, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implice Inelegibilidade (CNCIAI) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 86, parágrafo único), condeno o réu ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por analogia, do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005739-80.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição Id 40831486: os documentos juntados pela parte impetrante demonstram apenas que a empresa possui débitos e ações judiciais, não servindo para comprovar que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo.

Dessa forma, considerando que o objetivo da gratuidade da justiça é atender os juridicamente necessitados, comprove a impetrante a sua alegada insuficiência de comprove a parte impetrante a sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, ou recorra as custas de preparo, conforme artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001450-97.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEVERINO DA CUNHA ALVES

Advogado do(a) REU: MILVA EDILEINE LINS MARTINS - SP126736

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002397-40.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIVALAGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010242-40.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NISHIMURA

Advogado do(a) REU: AMANDA FAGA DA SILVA - SP350666

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003627-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/10/2020 (doc. ID 40151395): Traslade-se a petição para os autos dos embargos à execução fiscal processo n. 5004468-02.2020.4.03.6110, onde deveria ter sido apresentada a peça de impugnação.

2. Regularizado, proceda ao cancelamento desta petição nestes autos.

3. Retornem ao acervo sobrestado, até decisão dos embargos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006070-28.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TATIANE BARROS DE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a embargante a regularização dos autos, atribuindo valor correto a causa, e juntando as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Regularizado, cite-se a embargada nos termos do art. 679 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006115-32.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e precedidos de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

1.1 Promova o embargante, a regularização dos autos, juntando aos autos, cópia da petição inicial da execução fiscal, incluindo a CDA completa, instrumento de mandato oficial, bem como atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

1.2. Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, e sendo o devedor, ente público, que, eventual pagamento do débito será feito através de ofício requisitório atribuído **efeito suspensivo** aos embargos, devendo a execução fiscal correlata aguardar em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento da presente demanda.

2. Associe-se o feito aos autos da execução fiscal nº 5004281-96.2017.4.03.6110, trasladando-lhe cópia do presente despacho, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 17 da Lei 6.830/80).

4. Apresentada impugnação, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004431-72.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/09/2020 (doc. ID 38574617): intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor da execução fiscal apresente nova vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, terra RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5004281-96.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALUMINIO

DESPACHO

1. Petição juntada em 09/09/2020 (doc. ID 38358879): tratando-se os embargos à execução fiscal de processo autônomo, distribuído por dependência à execução fiscal, encaminhe-se a petição ID 38358879 ao setor de distribuição para regularização, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), por dependência a esta execução fiscal.

2. Após, proceda ao cancelamento do referido documento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0002200-90.2002.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA - ME, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, OTAVIO MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Petição juntada em 24/09/2020 (doc. ID 39209115): Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho Nº 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002860-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de ação cível por meio do qual a parte autora pretende de cancelamento do protesto referente à débitos cobrados pelo Ibama no período de 08/01/2009 a 08/01/2014, no valor total e atualizado de R\$ 20.903,43 (vinte mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos) (Id 9513228), uma vez que sustenta não desenvolver atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente, inexistindo assim, fato gerador que justifique a cobrança da taxa

Em razão do depósito judicial efetuado nos autos foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito objeto dos autos, nos termos do artigo 305 e s/s, c/c o artigo 300, §1º todos do CPC, até julgamento final desta demanda, e determinado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Boituva a sustação dos efeitos do protesto realizado referente ao débito questionado nos autos.

O IBAMA apresentou contestação (Id 12606375).

A parte autora requereu a produção da prova pericial.

Deferida a prova, foi nomeado perito judicial e deferido os quesitos apresentados pelo autor e requerido (Ids 19145134 e 19319505).

Intimado acerca da nomeação e para apresentar proposta dos honorários periciais o Sr. Perito Judicial, aceitou a designação deste Juízo e arbitrou em R\$ 9.810,00 (Nove mil, oitocentos e dez reais) seus honorários periciais (Id 22029955).

Instados para se manifestarem acerca da proposta dos honorários periciais, o IBAMA manifestou sua ciência (Id 22199706). A parte autora manifestou sua discordância e requereu a redução dos honorários ou nomeação de outro perito judicial (Id 22844128).

O perito judicial foi intimado para manifestação acerca do pedido de redução dos honorários periciais (Ids 23411527 e 30414807), contudo manteve-se silente.

É o breve relatório.

A fim de bem elucidar os fatos alegados necessário se faz o deferimento da prova pericial pleiteada pela parte requerida.

Para dirimir a questão acerca dos honorários periciais adotarei os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixá-los, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido, a complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a natureza e a especialidade do perito.

Assim, arbitro e homologo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, bem como que a prova pericial foi requerida pela parte autora, determino que deposite o valor dos honorários periciais em juízo, em observância ao disposto no artigo 95 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O Juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.”

Após comprovação do depósito em juízo dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para início do trabalho, ficando autorizado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito, caso prefira, através de alvará de levantamento, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 465 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze), faculto às partes, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para apresentar data e local para a realização da perícia, conforme sua nomeação de Id 19145134 e 21232459.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KLEBER OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TAINÁ FRASCAROLI PEIXOTO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARCELO BRAGADA SILVEIRA - SP144409

DECISÃO

Trata-se de ação cível proposta por KLEBER OLIVEIRA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF e Tainá Frascaroli Peixoto, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento nº 8.4444.0943998-4, para aquisição do imóvel localizado na Rua Valdemar Penha Segamarchi, 246, Jardim Santa Madre Paulina, Itavuvu, Sorocaba/SP constante da matrícula nº. 178.782 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

A tutela antecipada foi indeferida (Id 37640526)

A Ré CEF apresentou contestação (Id 39045748).

A Ré Tainá Frascaroli Peixoto apresentou contestação com reconvenção com pedido de tutela antecipada, objetivando a imissão na posse do imóvel.

Relata a requerida, em síntese, que comprou o imóvel em discussão nos autos, pagando o valor de R\$ 82.575,82 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo efetivado a averbação desta junto ao Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba – SP, conforme demonstra a certidão em anexo.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial ao autor da ação em 24/06/2020 a fim de que houvesse espontaneamente a desocupação do imóvel, contudo houve recusa do autor e a propositura da presente ação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida a imissão na posse, tendo em vista que o reconvinde perdeu a propriedade do imóvel, devido à alienação extrajudicial, e a necessidade da reconvinde entrar no imóvel de sua propriedade.

Foi determinada a emenda da reconvenção a fim de atribuir valor da causa (Id 40116940).

Houve emenda da reconvenção para dar a causa o valor de R\$ 82.575,82 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (Id 39904414).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 39904414 como emenda da reconvenção.

A reconvenção pode ser entendida como “a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenção, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença. A reconvenção pode ser demanda de qualquer natureza: declaratória, condenatória ou constitutiva. Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata de processo incidente: a reconvenção é demanda nova em processo já existente. Por isso que a decisão do magistrado que indefere a petição inicial da reconvenção não extingue o processo; é decisão interlocutória e, portanto, agravável.” (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Pg 657).

Dentre seus requisitos está a competência que deve ser analisada da mesma forma que se analisa os pedidos cumulativos no mesmo processo nos termos do artigo 327, § 1º, II, do CPC, por analogia. Assim, o Juiz competente para a causa principal também deve ser competente para a reconvenção.

Neste sentido:

O juízo da causa principal também deve ser competente para julgar a reconvenção: somente é possível ao réu reconvir se o juízo da causa principal, que tem competência funcional para julgar a reconvenção, tiver competência em razão da matéria e da pessoa para julgar a causa. Aplica-se aqui por analogia o disposto no inciso II do § 1º do artigo 327 do CPC, que cuida dos requisitos para a cumulação de pedidos. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. pg 661).

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da União, autarquias federais ou empresa pública federal no deslinde do feito.

Denota-se pela cópia da matrícula do imóvel que a CEF promoveu a consolidação da propriedade do bem após a realização do leilão extrajudicial e na sequência vendeu o imóvel para a parte autora.

Assim, a discussão da matéria, qual seja, a imissão na posse, se restringe a pessoas físicas (a parte autora e os atuais ocupantes do imóvel), o que afasta a competência deste Juízo Federal.

Ademais, o simples fato de a ação principal ter por fim a anulação da arrematação extrajudicial, não importa em conexão, visto que a CEF nesta presente ação (reconvenção) não deve compor o pólo passivo, conforme acima explicitado, além de haver diversidade da causa de pedir e de pedidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promove a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo de imitir-se na respectiva posse.

2. Conflito de competência não conhecido. (CC201101870257-CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 118533-STJ – SEGUNDA SEÇÃO – Relator: NANCY ANDRIGHI- DJE DATA: 04/12/2012).”

Por outro lado, embora não haja conexão na acepção estrita do termo, mesmo a possibilidade de decisões conflitantes não pode ensejar a reunião dos feitos neste Juízo Federal, tendo em vista não ser possível a prorrogação de competência absoluta. O que se tem, em verdade, é uma questão de prejudicialidade que não gera o efeito de deslocar a competência para a Justiça Federal para julgamento conjunto.

Neste sentido:

É possível, porém, que a conexão produza outro efeito jurídico. Imagine-se o caso de causas conexas que tramitem em juízos com competências materiais distintas ou que tramitem por procedimentos distintos. Nesse caso, não será possível a reunião dos processos quer porque haveria alteração de competência absoluta (que não se admite no direito brasileiro), que porque as causas não poderiam ser reunidas para tramitar por procedimentos diversos.

A conexão então fará com que uma das causas fique suspensa, à espera da decisão da outra, de modo a evitar que sejam proferidas decisões contraditórias (art. 313, V, "a", CPC; ver capítulo sobre suspensão do processo neste volume).

(Didier Junior, FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. pg. 232)

Assim, a ação de inibição na posse proposta em reconvenção, não atrai diretamente a competência da Justiça Federal, seja por não haver interesse da CEF, seja por não repercutir na sua esfera jurídica (ausência de litiscôncio passivo necessário), além de não poder ser aqui atraída por conexão ou afinidade diante da natureza absoluta da competência em razão da pessoa que não pode ser prorrogada.

Portanto, diante da incompetência absoluta quanto a ação de inibição na posse, esta não pode ser admitida em reconvenção.

Assim sendo, **INDEFIRO A INICIAL** da reconvenção nos termos do artigo 330 c/c o artigo 327, § 1º, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista que a parte contrária não foi intimada para resposta.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para Taina Frascaroli Peixoto, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003052-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, ematenção à prudência e à necessária cautela.

Cite-se e intime-se o INSS para esclarecer nos autos se o desconto no benefício recebido pelo autor - NB 629.188.073-7, a título de "consignação débito com o INSS", refere-se a cobrança dos débitos discutidos nos autos 5000861-83.2017.403.6110, distribuído a este Juízo e suspenso por decisão judicial enquanto não julgado o Resp 1.381.734/RN.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000651-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CEZAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: FELIPPE DE OLIVEIRA DA ROSA - RJ188649

DESPACHO

Manifeste-se a defesa do réu nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Com a juntada das alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO DE DONATO, ANTONIO FERNANDO ZEFERINO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

SENTENÇA

RELATÓRIO

VISTOS e examinados os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face **EDUARDO DE DONATO**, brasileiro, filho de Oswaldo de Donato e Conceição Lirola de Donato, nascido aos 02/06/1957, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 5503173 SSP/SP e CPF nº 035.060.898-97, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 2129, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, e **ANTONIO FERNANDO ZEFERINO**, brasileiro, filho de Antônio Zeferino Filho e Maria Aparecida Rosa de Medeiros, nascido aos 20/09/1968, natural de Sorocaba/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 18666089-3 SSP/SP e CPF nº 122.581.928-89, residente e domiciliado na Alameda Veneza, nº 100, Condomínio Villagio de Milano, Quadra M, Lote 41, bairro Jardim Villagio de Milano, Sorocaba/SP, imputando a ambos os acusados a prática da conduta delitosa prevista no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, e ao primeiro acusado a prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (Id 24280604).

Segundo consta da denúncia, EDUARDO DE DONATO, na qualidade de administrador, e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, na condição de contador da empresa TEC FORJA LTDA., CNPJ nº 05.605.201/0001-36, com domicílio tributário em Sorocaba/SP, reduziram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no ano-calendário de 2012, mediante a declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa. Ainda, EDUARDO DE DONATO deixou de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) descontado dos pagamentos de trabalho assalariado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016.

Com relação à acusação do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, narra a peça acusatória:

“Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2012 apresentada à Receita Federal do Brasil em 28 de junho de 2013, a empresa não declarou receita, lucro ou os valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Após o início de ação fiscal e o recebimento de intimações para apresentar livros fiscais e contábeis, a empresa apresentou, em 13 de novembro de 2015, DIPJ/2013 retificadora, na qual fez constar prejuízo fiscal no valor de R\$ 3.112.919,77 (três milhões, cento e doze mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

A análise da escrituração contábil digital da empresa, transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) revelou, porém, o lançamento indevido de notas fiscais em duplicidade, de notas fiscais com valores divergentes dos constantes nos respectivos documentos fiscais e também ajustes de estoque não justificados.

Por esse motivo, a empresa foi intimada a estornar os lançamentos contábeis de notas fiscais em duplicidade e de ajustes de estoque não justificados, a retificar os valores dos lançamentos que divergiam dos respectivos documentos fiscais, a retransmitir a Escrituração Contábil Digital retificada ao Sistema Público de Escrituração Digital, e a apresentar uma nova DIPJ/2013 retificadora à Receita Federal do Brasil.

Nessa última DIPJ/2013 retificadora, transmitida à Receita Federal do Brasil em 15 de fevereiro de 2017, a empresa declarou lucro real de R\$ 7.886.866,58 (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Diante das referidas informações, apurou-se que o IRPJ e a CSLL devidas pela empresa em razão de fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2012 a 05/2012, 07/2012, 08/2012 e 11/2012 e 12/2012, correspondiam a R\$ 1.947.716,65 (seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), e o segundo relativo a CSLL devido pela empresa no período, acrescido de juros de mora calculados até 03/2017 e multa, no valor total de R\$ 2.474.100,56 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e cem reais e trinta e seis centavos).”

No tocante à acusação do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, relata o *Parquet* Federal que EDUARDO DE DONATO, ainda, teria deixado de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) descontado dos salários dos empregados nas competências de 01/2014, 02/2014, 05/2014, 12/2014, 04/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 04/2016, tendo sido lavrado auto de infração em face da empresa, no valor atualizado, até 06/2018, de R\$ 631.320,77 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos).

Na fase extrajudicial, os acusados EDUARDO DE DONATO e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO foram ouvidos, respectivamente, em Id 24280617 –pág. 30/31 e Id 24280623 –pág. 3.

Em Id 25122572 – pág. 3, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba-SP informou que os débitos do processo administrativo nº 10855.720975/2017-15 foram vinculados ao lançamento efetuado através do processo administrativo nº 10855.721235/2017-98, estando inscritos sob os números 80.2.18.001994-28 e 80.6.18.003655-64, sendo que ambas as CDAs estão na situação ATIVA AJUIZADA, sem parcelamentos.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2019 (Id 26035811), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.

Citados (Id 27244534 e 28376222), os réus ANTONIO FERNANDO ZEFERINO e EDUARDO DE DONATO apresentaram, respectivamente, a defesa preliminar de Id 27553222 e 28737794. O primeiro acusado arrolou três testemunhas e o segundo, duas testemunhas.

Por decisão de Id 28774452, ante o reconhecimento de que pela defesa não foram arguidas quaisquer das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Em audiência realizada aos 18/08/2020, neste Juízo (Id 37186916), foram ouvidas as testemunhas de defesa José Luis Seikitsi Goya (Id 37216340 e 37216505), Vanderlei Rodrigues Gonzalez (Id 37216510, 37216530 e 37216542), Carlos Eduardo Alvarez Lasso (Id 37216542 e 37217112) e Carlos Alberto de Medeiros (Id 37217112 e 37217351). Foi realizado o interrogatório dos réus ANTONIO FERNANDO ZEFERINO (Id 37217360, 37217368, 37217392, 37217400, 37217913, 37217924, 37217926) e EDUARDO DE DONATO (Id 37217926, 37217933, 37217939).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (Id 37186916).

Em Alegações Finais de Id 37590908, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus.

A defesa dos réus EDUARDO DE DONATO e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO apresentou alegações finais em Id 38414823 e 38414826. Sustentou que os acusados não foram os responsáveis pela supressão dos tributos devidos pela empresa, mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização. Afirmou que até Janeiro/12 a empresa TEC FORJA Ltda. se utilizava de sistema informatizado interno, sendo que a partir de então passou a utilizar também um sistema terceirizado para suas operações de entradas e saídas, sendo que, com tal mudança de sistemas, no momento da importação dos dados do sistema precedente para o atual, ocorreram algumas desconformidades, que foram sanadas gradativamente. Aduziu que o suposto dano causado ao Erário em função da conduta erroneamente praticada poderia (e ainda pode) ser reparado por outros meios, como já vem sendo feito, tendo em vista que os créditos apurados estão sendo cobrados judicialmente, não sendo o caso de intervenção penal na hipótese. Asseverou que não se demonstrou a existência de dolo dos acusados em furtar-se ao pagamento de tributos, tampouco no cometimento consciente de fraude ou de sua ciência, já que o cálculo do montante devido independia, no caso, da conduta dos denunciados, não havendo que se falar em crime contra a ordem tributária, mas apenas em infração de ordem fiscal. Com relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, imputado ao réu EDUARDO DE DONATO, requereu a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, ante o ínfimo valor tido por sonegado. Ao final, requereu a absolvição dos acusados.

Antecedentes e distribuições criminais sob Id 26967311/26967327 e 26234989/26235511.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam cometido o delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal, isto porque EDUARDO DE DONATO, na qualidade de administrador, e ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, na condição de contador da empresa TEC FORJA LTDA., CNPJ nº 05.605.201/0001-36, com domicílio tributário em Sorocaba/SP, teriam reduzido o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no ano-calendário de 2012, mediante a declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa. O acusado EDUARDO DE DONATO ainda teria praticado o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, porque teria deixado de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) descontado dos pagamentos de trabalho assalariado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, nos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016 (Id 24280604).

1. Do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90

1.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA

Efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 está comprovada pela documentação carreada nos autos, notadamente pela Representação Fiscal para Fins Penais processo nº 10855.720975/2017-15 (Id 24280612 – pág. 10/12), Relatório Fiscal (Id 24280612 – pág. 20/26 e Id 24280617 – pág. 1), autos de infração (Id 24306546 – pág. 152/153 e 163/164) e pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob Id 24280621 – pág. 9/31 e Id 25122572 – pág. 3, que demonstram redução de tributos devidos pela empresa Tec Forja Ltda., mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal de Id 24280612 – pág. 20/26 e Id 24280617 – pág. 1, a empresa Tec Forja Ltda. entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2012, na forma de tributação do Lucro Real Anual, com valores zerados de Receita, não informando valores a pagar de IRPJ e CSLL. Durante o procedimento fiscal, foram constatados na escrituração contábil do contribuinte lançamentos de várias notas fiscais em duplicidade e outras com valores maiores que os constantes dos documentos fiscais. Foram constatados também lançamentos de ajustes de estoque, os quais não foram justificados. Esses lançamentos resultaram em um Prejuízo Fiscal de R\$ 3.112.919,77.

Ainda conforme o Relatório Fiscal, após intimações, o contribuinte efetuou os estornos das notas fiscais lançadas em duplicidade, das notas fiscais lançadas com valores a maior, e dos lançamentos contábeis que tiveram contrapartida a conta contábil Estoque. Apresentou DIPJ/2013-Retificadora, relativa ao ano-calendário 2012, e enviou nova escrituração digital contábil – Sped-Contábil. Após as retificações efetuadas, foi revertido o Prejuízo Fiscal de R\$ 3.112.919,77 para Lucro Real de R\$ 7.886.866,58. Os valores de IRPJ e CSLL, devidos pela empresa em razão de fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2012 a 05/2012, 07/2012, 08/2012, 11/2012 e 12/2012, que antes eram de R\$ 0,00, passaram para R\$ 1.947.716,65 e R\$ 709.817,99, respectivamente.

Cumprе salientar, outrossim, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba informou, em ofício de Id 25122572 – pág. 3, que os débitos do processo administrativo nº 10855.720975/2017-15 foram vinculados ao lançamento efetuado através do processo administrativo nº 10855.721235/2017-98, estando inscritos sob os números 80.2.18.001994-28 e 80.6.18.003655-64, sendo que ambas as CDAs estão na situação ATIVA AJUIZADA, sem parcelamentos.

Ressalte-se que, no tocante aos montantes apurados, não fazem parte do elemento do tipo “tributo” ou “contribuições” as multas, os juros e a correção, em que pesem se equipararem à obrigação principal para fins de arrecadação na esfera tributária. Caso o montante relativo ao tributo for inferior à soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo reiteração criminosa, tem-se que se trata de conduta insignificante, desde que presentes: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu por lançamento de ofício (autos de infração – Id 24306546 – pág. 152/153 e 163/164), que aponta o montante de: R\$ 1.947.716,65 – IRPF e R\$ 709.817,99 – CSLL, desconsiderados os juros, multas e correções, o que não admite a caracterização da atipicidade da conduta pela insignificância.

Portanto, restou devidamente demonstrada a redução de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos pela empresa em razão de fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2012 a 05/2012, 07/2012, 08/2012, 11/2012 e 12/2012, mediante a declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa, totalizando o montante de R\$ 947.716,65 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) – IRPF e R\$ 709.817,99 (setecentos e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) – CSLL.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.

2.1 DA AUTORIA E DOLO

Quanto à autoria do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, existem provas seguras para a condenação do acusado EDUARDO DE DONATO. Contudo, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter o réu ANTONIO FERNANDO ZEFERINO concorrido para a infração penal, conforme passo a expender.

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP da Tec Forja Ltda. (Id 24280612 – pág. 13/16), o acusado EDUARDO DE DONATO era o sócio administrador da empresa na época dos fatos. Por sua vez, o acusado ANTONIO FERNANDO ZEFERINO era o contador da empresa.

Com efeito, o fato de exercer a função de contador na empresa não implica no raciocínio de que ambos os acusados estivessem vinculados psicologicamente, unidos com o mesmo propósito e desiderato para a prática da conduta que lhes é imputada na denúncia.

Em declarações prestadas tanto em sede policial quanto em Juízo, o acusado EDUARDO DE DONATO confirma que era, à época dos fatos, o responsável pela administração da empresa, e não nega a redução de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no ano-calendário de 2012, contudo atribui o fato a uma falha no sistema contábil implantado na empresa, que gerou a duplicidade de lançamento das notas fiscais e o registro de notas fiscais com valores maiores que os constantes dos documentos fiscais. Afirma que o imposto devido ainda não foi recolhido em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa a partir do ano de 2012.

Na fase extrajudicial, o acusado EDUARDO DE DONATO alega que (Id 24280617 – pág. 30/31):

“QUE é o responsável pela gestão da EMPRESA TECFORJA LTDA, desde sua função até os dias atuais QUE não tem conhecimento do teor exato da Representação Fiscal de fls. 05 e seguintes, mas sabe que sua empresa sofreu uma autuação fiscal, onde alguns erros contábeis foram apontados, levando a uma retificação das declarações QUE os valores devidos a partir da retificação, ainda não foram recolhidos QUE pretende realizar um refinanciamento da dívida, mas encontra-se em dificuldades em razão da redução das vendas após 2012, o que levou a empresa, inclusive, a iniciar um processo de recuperação judicial em andamento no 4º Vara Cível de Sorocaba/SP QUE a queda das atividades da empresa do declarante, deveu-se ao câmbio praticado no ano de 2011, onde a cotação do dólar caiu para R\$ 1,60, aliado a um decreto presidencial zerando alíquota da importação de peças automotivas, praticamente quebrando todo o setor que fornecia para a indústria de automóveis QUE gostaria de salientar também que após a ação fiscal aqui tratada foi detectada uma falha no sistema contábil da empresa, já devidamente sanada QUE salienta ainda, que a escrituração contábil de sua empresa é realizada pelo escritório ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, e não por departamento interno da empresa QUE dada a palavra a Patrona do declarante, gostaria de retificar somente o ponto em que seu cliente se equivocou ao dizer que é o fundador da empresa aqui tratada, uma vez que a empresa foi adquirida pelo mesmo nos idos de 2004/2005”.

Em seu interrogatório judicial, o acusado EDUARDO DE DONATO declara que (Id 37217926, 37217933, 37217939):

“Que a empresa tem atividade de metalúrgica (forjaria) e produz itens de segurança para o mercado automotivo; que no período de atuação do agente fiscal, a empresa estava num momento de transição de sistemas e isso provocou algumas divergências que foram objeto do auto de infração; que a empresa também foi autuada pelo agente fiscal estadual pelo mesmo motivo e no mesmo período; que logo após a fiscalização do agente estadual veio a fiscalização do agente federal e foram feitos os ajustes e correções das divergências; que não houve sonegação de forma proposital, mas sim problemas desses sistemas; que nesse período do auto da infração houve essas divergências, mas de lá pra cá a empresa passou por outras fiscalizações e não teve mais problema nenhum; que foi feita a retificação posteriormente à fiscalização tentando se ajustar; que o interrogado é empresário há 45 anos e nunca havia sido autuado; que até hoje o imposto não foi recolhido, pois a partir de 2012 a empresa perdeu uma grande fatia de mercado quando foi criada a alíquota zero para a importação de produtos automotivos, de modo que todas as indústrias nacionais tiveram uma grande perda com seus clientes; que a empresa ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos; que a empresa tem uma passivo fiscal e entrou em recuperação judicial para que não fosse decretada a sua falência; que a empresa recebeu a visita do agente fiscal e quem deu atendimento foi o contador Fernando, que apresentou todos os documentos solicitados; que consta a assinatura do interrogado no termo de início de fiscalização; que na ocasião da fiscalização a empresa produzia a mão-de-obra e comprava matéria-prima, então havia duas situações: isenção da carga tributária por ser mão-de-obra e incidência de ICMS, IPI, PIS e COFINS sobre o fornecimento integral; que a empresa tem ação de execução fiscal por inadimplência, mas não por sonegação”.

Por sua vez, o acusado ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, em depoimento prestado em sede policial, afirma que era o contador da empresa à época dos fatos e alega que no ano de 2012 houve um problema no sistema eletrônico de lançamento de notas de despesas da empresa, o que gerou o registro em duplicidade, ocasionando o pagamento de imposto menor do que o realmente devido e que, após tal fato ter sido constatado pela fiscalização, foi feita a retificação da declaração (Id 24280623 – pág. 3):

“QUE é o declarante quem cuida da contabilidade da empresa TEC FORJA Ltda desde o ano de 2010; QUE com relação ao fato noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09 e ss., o declarante informa que no ano de 2012 houve um problema no sistema eletrônico de lançamento de notas de despesas da empresa, o que gerou o registro em duplicidade; QUE dessa forma, a DIPJ 2013 foi elaborada com base nas informações duplicadas de despesa, gerando um imposto menor do que o realmente devido; QUE após tal fato ter sido constatado, foi feita a retificação, restando, portanto, um valor tributário maior a ser pago pela empresa; QUE esclarece que as informações lançadas no sistema da empresa são transportados para o sistema da DIPJ; QUE quem faz a inserção das despesas no sistema da empresa é o Departamento Fiscal da empresa, não sabendo informar quem era o funcionário responsável à época; QUE na época (2012) não era feita uma conciliação fiscal, comparando-se o valor das despesas bancárias com o valor das despesas registradas no sistema; QUE e, 2012, o declarante era o responsável pelo Departamento Fiscal da empresa, prestando serviços de forma terceirizada; QUE não houve a intenção de inserir despesas extras na DIPJ, esclarecendo que tal fato ocorreu em apenas alguns meses, salvo engano em janeiro/2012 e outubro/2012; QUE a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial e, portanto, não está pagando parcelamento do crédito tributário, por aguarda decisão judicial”.

No mesmo sentido, o acusado ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, em seu interrogatório em Juízo, narra que:

“Que faz a contabilidade da empresa Tec Forja desde 2010, como terceirizado; que no início a empresa tinha um número de funcionários bastante representativo; que acompanhou a fundação da empresa em Sorocaba e posteriormente seu declínio, que vem ocorrendo desde 2012, devido à importação de produtos; que a empresa se encontra em recuperação judicial e o interrogado está fazendo a parte contábil para apresentação do plano de recuperação; que a empresa tem um passivo bastante significativo; que os fatos narrados na denúncia decorrem de uma fiscalização que houve em 2012, quando a empresa passou por uma transição no sistema de informática, passando a trabalhar com dois sistemas: um interno, relacionado à parte operacional, produção, matéria-prima e estoques, e sistema contábil (implantado pelo interrogado), que faz a gerência da parte e contábil da empresa; que esse segundo sistema depende das informações que são geradas no primeiro, ou seja, todas as entradas de notas fiscais e faturamento são feitos pelo sistema interno, sendo que o sistema terceirizado, implantado pelo interrogado, faz a apuração da parte tributária e contábil; que no ano de 2012 houve a implantação desse sistema, causando uma série de problemas nessa transição, como notas fiscais em duplicidade e algumas notas fiscais que foram registradas em valores indevidos, por conta da importação dos dados do sistema; que durante a fiscalização esses problemas foram detectados e corrigidos; que essas falhas ocorreram em alguns meses do ano de 2012; que o lançamento das notas fiscais em duplicidade ocorreu apenas em janeiro/2012, pois em fevereiro foi detectado o problema e corrigido; que as notas duplicadas geraram uma despesa duplicada e, por consequência, afetou a parte tributária; que os impostos não foram pagos porque a partir desse ano a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras; que foi tentado o parcelamento, mas não foi possível o cumprimento em razão das dificuldades financeiras; que, com relação aos impostos que a empresa descontou dos empregados e não recolheu, afirmou ter conhecimento, porque os impostos estão registrados na contabilidade, fazendo parte do passivo da empresa; que, por uma questão legal, não pode ser feito nenhum ajuste no balanço ou nos registros durante o processo de fiscalização; que então foi apenas apresentado que houve essas falhas e, em conjunto com a própria fiscalização, foi verificada a necessidade de ajuste desses valores na contabilidade, retificar as declarações e recalcular o imposto devido; que está em andamento o processo de recuperação judicial da empresa; que o interrogado não responde a outras ações penais; que o interrogado assinava as entregas de declaração à Receita; que, indagado sobre a informação de que, na declaração apresentada em 18/06/2013, a empresa não tinha declarado receita, lucro ou valores devidos a título de imposto de renda, sendo que a empresa fazia vendas, o interrogado afirmou que em 2012 a estrutura contábil da empresa estava um pouco abaixo do necessário e, por uma questão de tempo hábil, não se obteve condições de apurar as receitas e despesas para montar uma declaração com movimento; que então foi entregue uma declaração sem movimento (zerada) e depois feita a apuração e entregue uma declaração com movimento, informando-se prejuízo; que durante a fiscalização esse resultado foi convertido em lucro e consequentemente gerou imposto de renda, por conta dos ajustes efetuados durante o processo de fiscalização; que na primeira apresentação não foi declarado nada, para a entrega poder ficar dentro do prazo, embora tenha havido movimento; que num segundo momento foi retificada para um prejuízo e num terceiro momento houve ajustes no processo de fiscalização e retificada a declaração para lucro; que esses ajustes se deveram principalmente por conta dos estoques; que os estoques foram avaliados durante o inventário físico no final do ano, porém o registro da contabilidade não estava contemplando esse estoque real, por falta de conciliação; que o estoque do registro contábil estava acumulado desde 2010; que durante a fiscalização o estoque foi ajustado, porém o reflexo ocorreu somente no ano de 2012; que o correto seria voltar retroativamente nos anos de 2010, 2011 e 2012 e fazer o lançamento dos respectivos períodos; que consequentemente esse ajuste (lucro) não ficaria nesse patamar de valor tão expressivo; que não pode ser feito anos retroativos, porque esse ajuste foi detectado pela Receita Federal durante a fiscalização do ano de 2012, de modo que a legislação permite que o ajuste seja feito somente dentro daquele período (2012); que então o resultado passou a ser invertido, de prejuízo para lucro, gerando imposto de renda e contribuição social; que na mudança no sistema da empresa foi feita a alimentação de dados manualmente; que um erro de digitação poderia causar as informações inexatas; que a nota fiscal era manual e o sistema novo importava os valores colocados na nota; que na transmissão dos dados foram importadas algumas notas em duplicidade, sendo que, nesse caso, não houve erro de digitação, mas sim falha no sistema na importação das informações; que, quando a empresa sofreu a fiscalização da Receita Federal, a princípio a notificação chegou para Eduardo e a partir daí o interrogado fez o atendimento direto com a Receita Federal; que num primeiro momento a Receita aprova o pedido de parcelamento da empresa, mas apenas consolida o pedido a partir dos pagamentos das parcelas; que a empresa tem algumas ações de execuções fiscais ajuizadas”.

As testemunhas arroladas pela defesa, José Luís Seikitsi Goya (Id 37216340 e 37216505), Vanderlei Rodrigues Gonzalez (Id 37216510, 37216530 e 37216542), Carlos Eduardo Alvarez (Id 37216542 e 37217112) e Carlos Alberto de Medeiros (Id 37217112 e 37217351), declararam seu conhecimento sobre a boa conduta social dos acusados. A testemunha Vanderlei Rodrigues Gonzalez acrescentou que trabalha na empresa do acusado EDUARDO desde o ano de 2010, na área de logística, tendo contato com as áreas de transporte e comercial, e que a partir de 2012 a situação financeira da empresa piorou, pois passou a perder mercado para os produtos importados. Afirmou que tiveram que demitir funcionários pois o faturamento caiu muito, sendo que hoje a empresa não tem mais capital para a compra de aço da usina, prestando apenas serviço, ou seja, o cliente compra a matéria-prima e a empresa produz a mão-de-obra. Asseverou que não tem conhecimento se o Sr. Eduardo teria descontado imposto de renda do salário dos empregados e não teria recolhido, pois trabalha no setor de logística e produção, e que também não tem conhecimento sobre notas fiscais irregulares.

Embora o acusado ANTONIO tenha sido o responsável pelo preenchimento das DIPJs original e retificadoras, de Id 24306546 – pag. 8/45, 48/85 e 88/125, é certo que ele atuava meramente como contabilista, sob as ordens do sócio administrador, sem o liame subjetivo para a realização da conduta criminosa que lhe é imputada.

É inequívoco que a administração da empresa competia ao acusado EDUARDO. Ainda que as declarações entregues à Receita tenham sido confeccionadas pelo contador, a responsabilidade pelas condutas criminosas não deve ser atribuída a ele, pelo simples fato dele ser contador, não restando provado o concurso de agentes, não podendo haver a presunção do dolo.

Observa-se, no caso, que ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, ouvido em sede de interrogatório judicial, reconheceu ter prestado serviços como contador para a empresa Tec Forja Ltda., afirmou que a sociedade e a administração da empresa eram de responsabilidade do acusado EDUARDO, e que ele (ANTONIO FERNANDO) era o responsável pela escrituração contábil da referida empresa, a qual era elaborada com base nas informações existentes em um sistema de dados.

Não há prova, nos autos, que o contador ANTONIO FERNANDO ZEFERINO tenha auferido alguma vantagem financeira, isoladamente, com a sonegação, visto não ser sócio-administrador da empresa e nem mesmo ter com ela vínculo empregatício, por ser terceirizado, não tendo sido, a princípio, beneficiado com a ilegalidade cometida que configurou as condutas delituosas, passíveis de punição penal, sendo certo que, após tomar conhecimento das informações falsas ou incorretas repassadas ao fisco, efetuou a retificação das declarações.

Portanto, não há que se presumir o dolo no que tange ao acusado ANTONIO FERNANDO ZEFERINO.

No presente caso, o réu EDUARDO, como único administrador da empresa, detinha todo poder de comando sobre ela, tomando-se o responsável pelo recolhimento regular dos tributos. Era sua a responsabilidade legal pelos tributos da empresa e seu contador apenas prestava serviços como terceirizado.

Resta, claro, portanto, que o sócio-administrador da empresa, EDUARDO DE DONATO, é quem é o responsável direto pela redução dos tributos devidos à Previdência mediante fraude, objeto da denúncia ofertada nos autos virtuais.

Nesse ponto, imprescindível a observação do princípio do “in dubio pro reo”, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico, decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição Federal.

Em sendo assim, em atenção ao mencionado princípio, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada quanto ao réu ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, já que inexistente prova suficiente para a sua condenação, não sendo comprovado o liame subjetivo entre ambos os acusados.

Anotar-se, ainda, que ANTONIO FERNANDO ZEFERINO retificou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2012, apresentando a DIPJ/2013 retificadora, transmitida à Receita Federal do Brasil em 15 de fevereiro de 2017, na qual declarou lucro real da empresa de R\$ 7.886.866,58 (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), possibilitando a apuração do IRPJ e CSLL devidos pela empresa em razão de fatos geradores ocorridos nas competências de 01/2012 a 05/2012, 07/2012, 08/2012 e 11/2012 e 12/2012.

Desta forma, considerando os elementos carreados nos autos e os depoimentos prestados pelos acusados, depreende-se que não há dúvidas de que EDUARDO DE DONATO foi o responsável pela declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e pela fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa, consistente no lançamento de várias notas fiscais em duplicidade e outras com valores maiores que os constantes dos documentos fiscais, além de lançamentos de ajustes de estoque que não justificadas, ocasionando a redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos no ano-calendário de 2012, objeto da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Nesse sentido, vale transcrever parte do voto da lavra da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação criminal sob nº 0002123-39.2006.403.6111:

(...)

12º) - a empresa fez constar em sua contabilidade declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas com o fim de alterar a verdade sobre obrigações de realizar recolhimentos de contribuições devidas à seguridade social (fls.27/49).

(...)

35. O apelante era sócio gerente da empresa, e como o co-réu Gustavo, era responsável por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de ambos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária.

(...)

45. Embora se reconheça que os contadores têm um papel relevante na definição da linha tributária a ser seguida pela empresa, responsabilizando-se, muitas vezes, por todo o empreendimento empresarial, não é minimamente crível que o proprietário da empresa não tenha ciência dos pagamentos efetuados e muito menos da necessidade de se recolher os tributos federais. 46. Observa-se, no caso, que o contador da empresa, João Yoshio, ouvido em sede de interrogatório judicial, reconheceu ter prestado serviços para a empresa "Menin Ltda", afirmou que a sociedade e a administração da empresa eram de responsabilidade dos co-denunciados Gustavo e Francisco, sendo seu escritório de contabilidade responsável tão somente pela escrituração contábil da referida empresa, que era elaborada com base nas informações existentes em um banco de dados, que era alimentado por vários setores da empresa. 47. A corroborar esta sua versão exculpatória, estão os depoimentos colhidos em Juízo, como o da testemunha de acusação, o Auditor-Fiscal, Luiz Carlos Locatelli, constante às fls. 3054/3064, bem como, os depoimentos das testemunhas de defesa, constantes às fls. 3158, 3160/3162, 3163/3164, 3251/3253. 48. A acusação não fez prova de que o contador, João Yoshio, auferiu alguma vantagem financeira, isoladamente, com a sonegação, visto não ser sócio-proprietário da empresa e nem mesmo ter com ela vínculo empregatício, não tendo sido, a princípio, beneficiado com a ilegalidade cometida que configurou as condutas delituosas, passíveis de punição penal, sendo crível a sua versão exculpatória, no sentido de que não tinha ciência das irregularidades que acabaram sendo descobertas em escrituração fiscal, pela auditoria do INSS. 49. E, ainda que se admita ter sido o responsável pela prestação de informações falsas ou incorretas ao fisco, o fez a partir de informações existentes em bancos de dados da própria empresa que lhe foram repassados. Restou, claro, portanto, que os sócios-proprietários da empresa é que foram responsáveis direto pelo não recolhimento dos tributos devidos à Previdência mediante fraude, sendo os únicos beneficiados. Precedentes de nossas Cortes Regionais. Absolvição do co-réu JOÃO YOSHIO GOHARA, mantida. (...)

(APELAÇÃO CRIMINAL - 35289 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0002123-39.2006.4.03.6111 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661110021232, ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 563) - grifo nosso

Ademais, o tipo penal em questão não exige o especial fim de agir, ou o dolo específico de fraude, bastando o dolo consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal (STJ - AGA 200900993520, rel.ª Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJE DATA:28/04/2014) (TRF3 - ACR 00002982020014036181, rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011) (TRF3 - ACR 00053424920034036181, rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011).

No presente caso, mostra-se evidente o dolo na conduta do acusado EDUARDO DE DONATO em reduzir os tributos em tela, devidos no ano-calendário de 2012, mediante a declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa.

Em que pese o acusado EDUARDO tenha declarado que a empresa passou por momento de transição de sistema contábil, que ocasionou problemas no sentido de emissão de notas duplicadas, afetando a parte tributária, é certo que tal fato não tem o condão de elidir a sua conduta delitiva. Além de não haver outros elementos nos autos que ratifiquem tal afirmação, verifica-se que o acusado tinha plena consciência das informações falsas prestadas à autoridade fazendária e da fraude à fiscalização perpetrada, uma vez que, num primeiro momento, apresentou declaração zerada de valores devidos a título de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2012. Durante o procedimento fiscal, apresentou DIPJ/2013 retificadora, na qual fez constar um prejuízo fiscal de R\$ 3.112.919,77. Após análise da escrituração contábil da empresa, foram feitos os ajustes e correções, sendo apresentada nova DIPJ/2013-retificadora, revertendo o prejuízo fiscal de R\$ 3.112.919,77 para lucro real de R\$ 7.886.866,58.

Além disso, anote-se que não é crível essa versão apresentada de que houve falha no sistema, na medida em que os fatos ocorreram em meses espaçados, ou seja, em 01/2012 a 05/2012, 07/2012, 08/2012, 11/2012 e 12/2012. Ademais, não houve apenas o lançamento de notas fiscais em duplicidade, mas também o lançamento com valores maiores aos efetivamente constantes dos documentos fiscais, além de lançamentos de ajustes de estoque que não foram justificados.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Não há nenhuma irregularidade na quebra de sigilo bancário, tendo em vista o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, com repercussão geral. 2. Materialidade e autoria comprovadas. Em que pese o réu, em seu interrogatório, ter atribuído a autoria do crime ao contador, que seria o responsável pela elaboração das guias de recolhimento, e alegado que não conferia a sua regularidade em razão da confiança que depositava nesse profissional, sua versão é isolada e dissociada das demais provas produzidas, não tendo sido apresentado nenhum documento ou arrolada qualquer testemunha para comprovar essas alegações. Era sua a responsabilidade legal pelos tributos da empresa e seu contador era seu auxiliar. 3. O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de apresentar informações falsas, acarretando a supressão ou a diminuição dos tributos devidos. 4. Dosimetria da pena. O valor sonegado é expressivo e justifica a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime, tendo em vista o prejuízo causado aos cofres públicos. Precedentes. 5. O crime de sonegação fiscal é único dentro de um mesmo exercício financeiro, motivo pelo qual as omissões descritas na denúncia configuram apenas um delito, ainda que delas resultem a supressão de vários tributos. Por isso, não há concurso formal. 6. Foram praticados vários crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução ao longo do exercício indicado na denúncia, havendo continuidade delitiva. 7. Apelação da defesa não provida. Apelação da acusação parcialmente provida."

(APELAÇÃO CRIMINAL - 60615 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0001979-45.2013.4.03.6103 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361030019791 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.03.001979-1, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENNA-BASE EM RAZÃO DAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE. - Artigo 337-A do Código Penal: trata-se de delito omissivo próprio. Por se tratar de delito material o crime de sonegação de contribuição previdenciária somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. Carcerará de justa causa qualquer ato investigatório levado a efeito antes da ocorrência do lançamento fiscal definitivo, requisito essencial para o início da persecução penal. - Artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990: a perfectibilização do crime previsto nesse artigo não depende de qualquer norma integrativa, bastando supressão ou redução do tributo, de modo que haja efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado, com prejuízo patrimonial ao erário público, bem como o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24, o que será melhor analisado por ocasião da materialidade delitiva. - Em que pese não tenha havido insurgência, a materialidade delitiva em face de ambos os delitos restou demonstrada por meio do procedimento administrativo fiscal. No período compreendido entre janeiro de 2010 a dezembro de 2012, inclusive 13º salário, a fiscalização tributária constatou que a empresa autuada informou nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no Campo “Opção pelo Simples”, o código 2, que é utilizado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, fato que não era verdadeiro, e, em razão disso, os valores relativos às contribuições patronais, Gilrat e Terceiros não foram declarados, impedindo a cobrança destas contribuições, culminando numa sonegação de contribuição previdenciária na ordem de R\$ 342.319,59 (trezentos e quarenta e dois mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos). Além disso, também deixou de informar nas GFIPs a remuneração de diversos segurados empregados, o que ocasionou a sonegação de contribuição previdenciária no importe de R\$ 105.905,98 (cento e cinco mil novecentos e cinco reais e noventa e oito centavos). Por fim, ao informar falsamente às autoridades fazendárias a inclusão da empresa no Simples e omitir as informações nas GFIPs, sonegou crédito tributário na ordem de R\$ 91.665,91 (noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos) em contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. - A autoria também não foi questionada e foi comprovada pelas provas oral e documental produzidas nos autos. **A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada responsabilidade do contador. - Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e fiscal é o genérico. No caso em tela, o réu como único administrador da empresa detinha todo poder de comando sobre ela, tornando-se o responsável pelo recolhimento regular dos tributos e contribuições sociais.** - Dosimetria: o Juízo a quo reconheceu a existência de concurso formal e de crime continuado entre os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal. Contudo, ao contrário do entendimento desta E. Décima Primeira Turma, aplicou somente o aumento decorrente da continuidade delitiva, sistemática que deve ser mantida a fim de se evitar reformatio in pejus. - Em razão da prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, foram lavrados o DEBCAD n.º 51.062.328-0 no valor originário de R\$ 123.418,56 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), bem como o DEBCAD n.º 51.062.329-8 cujo débito originário foi de R\$ 38.192,43 (trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), montantes que, de acordo com o entendimento desta C. Décima Primeira Turma, autorizam a majoração da pena-base em face das consequências do delito, conforme pretendido pela acusação, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. - No que diz respeito ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, verifica-se que a prática delitiva gerou o DEBCAD n.º 51.062.330-1 no valor originário de R\$ 33.043,39 (trinta e três mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), quantia que não autoriza a pretendida majoração da pena nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. - A mingua de recurso defensivo deve ser mantido o aumento da reprimenda pela continuidade delitiva no percentual de 2/3 (dois terços), conforme fixado em primeiro grau, acarretando a elevação da pena para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. - Ante a ausência de recurso, deve ser mantida a pena de multa fixada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. - Correta a fixação do regime inicial de cumprimento da pena ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. - Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça e réu não reincidente em crime doloso), e sendo a medida suficiente (art. 44, inciso III, do Código Penal), a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída em primeiro grau por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade beneficente a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. - Tendo em vista que o valor sonegado pelo réu atingiu a cifra aproximada de duzentos mil reais (sonegação de contribuição previdenciária e fiscal), a prestação pecuniária deve ser majorada para 10 (dez) salários mínimos, montante que melhor se adequa ao caso em concreto, guardando simetria com a pena substituída e o prejuízo causado. - Apelação da acusação provida em parte.”

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78090...SIGLA_CLASSE: ApCrim 0006186-89.2015.4.03.6112...PROCESSO_ANTIGO: 201561120061860...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.12.006186-0...RELATORC.; TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020...FONTE_PUBLICACAOI:...FONTE_PUBLICACAOZ:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, evidencia-se a plena consciência e vontade do réu EDUARDO DE DONATO em realizar a conduta descrita no tipo penal.

Impende deixar assente, ainda, que, é admitido ao tipo penal em questão que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do empresário que não a omissão do repasse dos valores à Receita Federal, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil.

No entanto, não basta a mera dificuldade financeira, de forma que deve estar presente, no caso concreto, de forma absoluta. Ademais, deve-se considerar, ainda, que até mesmo a comprovação de falência, por si só, não constitui prova, mas elemento indicatório da situação financeira, bem como tal situação não pode decorrer de má gestão da empresa. Neste sentido:

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNALA QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a "real possibilidade de cumprimento da obrigação", e não o seu mero inadimplemento, haja vista que **dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexistência de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença.**

2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005).

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, II, DA LEI 8137/90. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DA DOSIMETRIA. I. O artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, prevê o delito denominado de apropriação indebita tributária. Tal crime segue a mesma dinâmica da apropriação indebita previdenciária, prevista o artigo 168-A, §1º, I, do CP. A diferença entre tais delitos reside nas penas previstas em cada um dos tipos e no objeto material dos delitos. Enquanto a apropriação indebita previdenciária (artigo 168-A, §1º, I, do CP) se refere à omissão no repasse de contribuições previdenciárias e é punida com reclusão de 2 a 5 anos e multa, a apropriação indebita tributária (artigo 2º, II, da Lei 8.137/90) diz respeito à omissão do recolhimento de outros tributos e é punida com detenção de 6 meses a 2 anos e multa. No mais, ambos os delitos seguem a mesma lógica. Os dois tipos punem quem não repassa ao fisco tributo que tenha sido descontado de pagamento efetuado a empregados ou terceiros, normalmente o empregador que não repassa ao sujeito ativo tributário o tributo que retém, na forma da legislação tributária de regência. II. O delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, assim como o do artigo 168-A, §1º, I, do CP, é considerado crime omissivo próprio e não comissivo omissivo (misto), já que não se vislumbra uma ação (desconto) seguida de uma omissão (não repasse), mas simplesmente uma omissão (não repasse), pois o desconto a cargo do agente não é físico, mas meramente escritural. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente de omitir o repasse para o fisco dos valores devidos pelos terceiros de quem foram descontados. É o que basta para a configuração do delito, uma vez que a lei não exige uma finalidade específica do agente (dolo específico); o intuito de fraudar o fisco, o animus remissibilabendi. III. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela representação fiscal para fins penais de fls. 04/06 e pela carta cobrança de fls. 14/16 do apenso I, os quais demonstram que a empresa administrada pelo réu deixou de recolher "os saldos devedores de IRRF retido referentes os períodos de apuração: Novembro/2008, Dezembro/2008, Janeiro/2009 a Dezembro/2009, Janeiro/2010 a Dezembro/2010, conforme DCTFs entregues pelo próprio contribuinte" (fl. 05 do apenso I). IV. A autoria também ficou demonstrada, sendo de se frisar que o réu confessou ser o único responsável pela administração da empresa, tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial. V. O dolo também é incontestável, visto que, como já destacado, para a configuração do delito de apropriação indebita previdenciária basta o "dolo genérico". Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus remissibilabendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo não recolhimento do tributo retido no prazo legal. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao fisco. VI. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. VII. No caso dos autos, verifico que o réu se desvinculou do seu ônus probatório no particular, o que impõe o reconhecimento da exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. VIII. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação da acusação prejudicada.

(TRF3 ACR 0001097-47.2013.4.03.6115 Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello. 11ª T. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016).

No entanto, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa, o que não restou comprovado nos autos.

Assim, os fatos praticados pelo acusado EDUARDO DE DONATO se amoldam perfeitamente à conduta de reduzir tributo, mediante a declaração de informações falsas à autoridade fazendária e fraude à fiscalização tributária, por meio de inserção de elementos inexactos na escrituração contábil da empresa, o que constitui o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90.

2. Do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90

Segundo a peça acusatória, EDUARDO DE DONATO, na qualidade de sócio e administrador da empresa TEC FORJA Ltda., teria praticado o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, sob o fundamento de que ele teria deixado de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) descontado dos pagamentos de trabalho assalariado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016.

2.1 DA MATERIALIDADE DELITIVA

O delito em questão cuida da chamada apropriação indébita tributária, que guarda semelhança com o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, sendo este último forma especial daquele, com objeto mais restrito (contribuição previdenciária).

O crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 distingue-se da sonegação porque não requer fraude. Ao contrário da sonegação, o que caracteriza o crime de apropriação indébita é o fato de o sujeito ter a obrigação tributária de recolher um tributo que não é por ele devido, como a fonte pagadora do IR, e não repassar ao órgão tributante.

É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz.

Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o *animus rem sibi habendi*, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a Receita Federal.

Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado.

No presente caso, a materialidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela Representação Fiscal para Fins Penais processo nº 10855.721635/2018-84 (Id 24280623 – pág. 23/26), Relatório Fiscal (Id 24306548 – pág. 71/84), auto de infração (Id 24306548 – pág. 85/86) e pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 24280621 – pág. 9/31), que demonstram que a empresa Tec Forja Ltda. deixou de recolher, no prazo legal, valor do IRPF descontado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Conforme Relatório Fiscal de Id 24306548 – pág. 71/84, no procedimento fiscal constatou-se que valores descontados de salários dos empregados nas competências de 01/2014, 02/2014, 05/2014, 12/2014, 04/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 04/2016 e que foram inseridos pela empresa nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRFs, deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos por intermédio de Documento de Arrecadação da Receita Federal – DARF nos prazos legais, tampouco haviam sido consignados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, Declarações de Compensação – Dcomps ou pedidos de parcelamento.

No tocante ao valor informado na denúncia, de R\$ 631.320,77, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado EDUARDO DE DONATO causou prejuízo de R\$ 263.491,20 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), considerando-se a dedução de juros e multa. Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência, de R\$ 20.000,00.

Destarte, resta demonstrado que a empresa Tec Forja Ltda. deixou de recolher, no prazo legal, tributos descontados dos empregados entre 2014 e 2016, e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, configurando-se o crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes.

Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime.

2.2 DA AUTORIA E DOLO

Também a autoria delitiva está comprovada nos presentes autos, conforme se depreende das provas coligidas, que apontam o acusado EDUARDO DE DONATO como autor do delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que o réu EDUARDO DE DONATO era o sócio administrador da empresa TEC FORJA Ltda., no período entre 2014 e 2016, conforme se infere da ficha cadastral da JUCESP de Id 24280612 – pág. 13/16.

Além disso, o acusado EDUARDO DE DONATO não nega sua responsabilidade com relação ao crime contra a ordem tributária em comento. Apenas afirma que a empresa passou por dificuldades financeiras à época dos fatos.

Nesse sentido, em declarações prestadas em sede policial, o acusado EDUARDO DE DONATO alega que (Id 24280617 – pág. 30/31):

“QUE é o responsável pela gestão da EMPRESA TECFORJA LTDA, desde sua função até os dias atuais QUE não tem conhecimento do teor exato da Representação Fiscal de fls. 05 e seguintes, mas sabe que sua empresa sofreu uma atuação fiscal, onde alguns erros contábeis foram apontados, levando a uma retificação das declarações QUE os valores devidos a partir da retificação, ainda não foram recolhidos QUE pretende realizar um refinanciamento da dívida, mas encontra-se em dificuldades em razão da redução das vendas após 2012, o que levou a empresa, inclusive, a iniciar um processo de recuperação judicial em andamento na 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP QUE a queda das atividades da empresa do declarante, deveu-se ao câmbio praticado no ano de 2011, onde a cotação do dólar caiu para R\$ 1,60, aliado a um decreto presidencial zerando alíquota da importação de peças automotivas, praticamente quebrando todo o setor que fornecia para a indústria de automóveis QUE gostaria de salientar também que após a ação fiscal aqui tratada foi detectada uma falha no sistema contábil da empresa, já devidamente sanada QUE salienta ainda, que a escrituração contábil de sua empresa é realizada pelo escritório ANTONIO FERNANDO ZEFERINO, e não por departamento interno da empresa QUE dada a palavra a Patrona do declarante, gostaria de retificar somente o ponto em que seu cliente se equivocou ao dizer que é o fundador da empresa aqui tratada, uma vez que a empresa foi adquirida pelo mesmo nos idos de 2004/2005”.

Em seu interrogatório judicial, o acusado EDUARDO DE DONATO declara que (Id 37217926, 37217933, 37217939):

“Que a empresa tem atividade de metalúrgica (forjaria) e produz itens de segurança para o mercado automotivo; que no período de atuação do agente fiscal, a empresa estava num momento de transição de sistemas e isso provocou algumas divergências que foram objeto do auto de infração; que a empresa também foi autuada pelo agente fiscal estadual pelo mesmo motivo e no mesmo período; que logo após a fiscalização do agente estadual veio a fiscalização do agente federal e foram feitos os ajustes e correções das divergências; que não houve sonegação de forma proposital, mas sim problemas desses sistemas; que nesse período do auto de infração houve essas divergências, mas de lá pra cá a empresa passou por outras fiscalizações e não teve mais problema nenhum; que foi feita a retificação posteriormente e à fiscalização tentando se ajustar; que o interrogado é empresário há 45 anos e nunca havia sido autuado; que até hoje o imposto não foi recolhido, pois a partir de 2012 a empresa perdeu uma grande fatia de mercado quando foi criada a alíquota zero para a importação de produtos automotivos, de modo que todas as indústrias nacionais tiveram uma grande perda com seus clientes; que a empresa ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos; que a empresa tem uma passivo fiscal e entrou em recuperação judicial para que não fosse decretada a sua falência; que a empresa recebeu a visita do agente fiscal e quem deu atendimento foi o contador Fernando, que apresentou todos os documentos solicitados; que consta a assinatura do interrogado no termo de início de fiscalização; que na ocasião da fiscalização a empresa produzia a mão-de-obra e comprava matéria-prima, então havia duas situações: isenção da carga tributária por ser mão-de-obra e incidência de ICMS, IPI, PIS e COFINS sobre o fornecimento integral; que a empresa tem ação de execução fiscal por inadimplência, mas não por sonegação”.

O dolo do acusado também resta evidenciado, consistente na vontade livre e consciente de não recolher, aos cofres públicos, o produto dos valores descontados, a título de imposto sobre a renda, dos salários dos funcionários.

É admitido ao tipo penal em questão que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do empresário que não a omissão do repasse dos valores à Receita Federal, momento em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil.

Primeiramente, há de se destacar que compete à Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a "real possibilidade de cumprimento da obrigação", e não o seu mero inadimplemento, haja vista que **dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença.**
2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido.

(STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005).

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, II, DA LEI 8137/90. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DA DOSIMETRIA. I. O artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, prevê o delito denominado de apropriação indébita tributária. Tal crime segue a mesma dinâmica da apropriação indébita previdenciária, prevista no artigo 168-A, §1º, I, do CP. A diferença entre tais delitos reside nas penas previstas em cada um dos tipos e no objeto material dos delitos. Enquanto a apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, §1º, I, do CP) se refere à omissão no repasse de contribuições previdenciárias e é punida com reclusão de 2 a 5 anos e multa, a apropriação indébita tributária (artigo 2º, II, da Lei 8.137/90) diz respeito à omissão do recolhimento de outros tributos e é punida com detenção de 6 meses a 2 anos e multa. No mais, ambos os delitos seguem a mesma lógica. Os dois tipos punem quem não repassa ao fisco tributo que tenha sido descontado de pagamento efetuado a empregados ou terceiros, normalmente o empregador que não repassa ao sujeito ativo tributário o tributo que retém, na forma da legislação tributária de regência. II. O delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, assim como o do artigo 168-A, §1º, I, do CP, é considerado crime omissivo próprio e não omissivo misto, já que não se vislumbra uma ação (desconto) seguida de uma omissão (não repasse), pois o desconto a cargo do agente não é físico, mas meramente escritural. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente de omitir o repasse para o fisco dos valores devidos pelos terceiros de quem foram descontados. É o que basta para a configuração do delito, uma vez que a lei não exige uma finalidade específica do agente (dolo específico); o intuito de fraudar o fisco, o animus rem sibi habendi. III. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela representação fiscal para fins penais de fls. 04/06 e pela carta cobrança de fls. 14/16 do apenso I, os quais demonstram que a empresa administrada pelo réu deixou de recolher "os saldos devedores de IRRF retido referentes aos períodos de apuração: Novembro/2008, Dezembro/2008, Janeiro/2009 a Dezembro/2009, Janeiro/2010 a Dezembro/2010, conforme DCTFs entregues pelo próprio contribuinte" (fl. 05 do apenso I). IV. A autoria também ficou demonstrada, sendo de se frisar que o réu confessou ser o único responsável pela administração da empresa, tanto em juízo, quanto perante a autoridade policial. V. O dolo também é incontestável, visto que, como já destacado, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o "dolo genérico". Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo não recolhimento do tributo retido no prazo legal. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao fisco. VI. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consonte o artigo 156 do Código de Processo Penal. VII. No caso dos autos, verifico que o réu se desvinculou do seu ônus probatório no particular, o que impõe o reconhecimento da exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. VIII. Apelação da defesa parcialmente provida. Apelação da acusação prejudicada.

(TRF3 ACR 0001097-47.2013.4.03.6115 Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello. 11ª T. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016).

Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, de forma que deve estar presente, no caso concreto, de forma absoluta. Ademais, deve-se considerar, ainda, que a comprovação de falência, por si só, não constitui prova, mas elemento indiciário da situação financeira, bem como tal situação não pode decorrer de má gestão da empresa. Neste sentido:

PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS.

- (...)
4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.
 5. **Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos.**
 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3ª Região, Relator Nilton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula n° 65 do TRF/4).
2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.
3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do "animus rem sibi habendi" para a sua caracterização.
4. **Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento" (TRF/4, ACR n° 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.**
5. **A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.**
6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4ª Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).

PENAL. ARTIGO 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. **Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer consta a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).**

No caso dos autos, a defesa alega que o acusado não conseguiu arcar com as obrigações tributárias em decorrência da crise financeira enfrentada, afirmando, ainda, que está em andamento o processo de recuperação judicial da empresa Tec Forja Ltda.

A prova testemunhal produzida quanto à situação financeira da empresa, em tese, afirmou neste sentido: Testemunha de defesa VANDERLEI RODRIGUES GONZALEZ (Id 37216510, 37216530 e 37216542): “Que trabalha na empresa do acusado EDUARDO desde o ano de 2010, na área de logística, tendo contato com as áreas de transporte e comercial; que a partir de 2012 a situação financeira da empresa piorou, pois passou a perder mercado para os produtos importados; que tiveram que demitir funcionários pois o faturamento caiu muito; que hoje a empresa não tem mais capital para a compra de aço da usina, prestando apenas serviço, ou seja, o cliente compra a matéria-prima e a empresa produz a mão-de-obra; que não tem conhecimento se o Sr. Eduardo teria descontado imposto de renda do salário dos empregados e não teria recolhido, pois trabalha no setor de logística e produção; que também não tem conhecimento sobre notas fiscais irregulares.

Entretanto, verifica-se que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado.

Em que pese a testemunha tenha demonstrado que a situação financeira da empresa não era favorável, não basta a mera dificuldade financeira, conforme visto acima, uma vez que as declarações são vagas e não permitem a conclusão acerca da real impossibilidade de repasse dos valores do tributo.

Além disso, a Defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a dificuldade financeira, e nenhuma alegação concreta e específica dos elementos que foram a causa de tal dificuldade, da situação mês a mês da empresa, das dívidas e das prioridades, tornando realmente impossível o adimplemento do tributo devido.

Portanto, não restou demonstrada a absoluta impossibilidade financeira que justificasse o não recolhimento do imposto devido, como recurso extremo para manutenção das atividades da empresa.

Não há elementos a apontar a real causa das dificuldades alegadas, não sendo possível se concluir se não advieram de má gestão.

Note-se que também não há documentos demonstrando que houve penhora de bens da empresa, existência de dívidas trabalhistas, bem como atos expropriatórios em execução, tampouco dados a apontar a situação do sócio, se o mesmo estava percebendo poucos recursos ou fazendo grandes retiradas a ponto de obter um pró-labore elevado à custa do resultado do exercício da empresa.

A propósito:

Não se pode admitir, de outro lado, que esta seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos a vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 20010399058127-7/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 12.8.03; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., 1.6.99) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 50).

Ao contrário, a dificuldade deverá ser extrema, beirando a impossibilidade de recolhimento. Para a dificuldade relativa, podem ser utilizados outros recursos como o crédito bancário e mesmo a descapitalização da empresa pela venda de bens. A omissão no recolhimento das contribuições deverá ser o último recurso de que lança mão o empresário. Naquelas hipóteses em que simplesmente se elegem outras prioridades para os recursos disponíveis, não estará afastado o delito (TRF2, AC 19995001000835-7/ES, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 8.8.07; TRF4, AC 95.04.37551-0/RS, Tânia Escobar, 2ª T., u., DJ 21.1.98). Nessa linha: “Utilizando-se os réus dos recursos advindos do não repasse aos cofres públicos de valores referentes à comercialização de produtos rurais, enquanto representantes de cooperativa de produtores rurais, como capital de giro, a fim de empreenderem ao pagamento de outros débitos, não se lhes aplica a excludente de ilicitude do estado de necessidade, eis que a possibilidade de eleição de outra prioridade de pagamento implica no afastamento da alegação de invencíveis dificuldades financeiras (TRF4, AC 20010401004007-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 26.2.02) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 51).

Deverá ser verificada também a situação de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o proprietário está bem (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Amir Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98; AC 19980401014409-5/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 26.1.99; ED 97.04.23080-0/SC, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 12.5.99), revelando aumento do patrimônio pessoal no período dos fatos (TRF4, AC 19980401024713-3/RS, Darós, 2ª T., u., 16.12.99). Também não será admitida a excludente quando o sócio tem patrimônio pessoal várias vezes superior ao débito (TRF4, AC 20020401033161-7/SC, Castilho, 8ª T., u., 17.2.03) ou quando não for demonstrado o comprometimento de patrimônio pessoal (TRF4, AC 200572020008264, Penteado, 8ª T., u., 18.2.09; TRF4, AC 20077104000879-3/RS, Paulo Afonso, 8ª T., u., 18.3.09). Isso poderá ser relativizado, no entanto, em caso de instituições sem fins lucrativos, como é o caso de cooperativas (TRF4, AC 200771170017794, Paulo Afonso, 8ª T., u., 14.4.10) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 51).

Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa.

Portanto, não foi comprovada a inexistência de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas.

Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se que o réu EDUARDO DE DONATO, dolosamente, deixou de recolher, no prazo legal, tributos descontados dos empregados entre 2014 e 2016, e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

I) ABSOLVER ANTONIO FERNANDO ZEFERINO da prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

II) CONDENAR EDUARDO DE DONATO, brasileiro, filho de Oswaldo de Donato e Conceição Lirola de Donato, nascido aos 02/06/1957, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade sob RG nº 5503173 SSP/SP e CPF nº 035.060.898-97, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 2129, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

1. EDUARDO DE DONATO

1.1 Do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90

a) Circunstâncias judiciais – considerando que o acusado reduziu tributos (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição Social sem Lucro Líquido – CSLL), devidos no ano-calendário de 2012, mediante a declaração de informações falsas às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização, por meio de inserção de elementos inexatos na escrituração contábil da empresa; considerando que o réu é primário e não ostenta Maus Antecedentes; considerando que o valor da carga tributária sonegada é vultoso, ou seja, R\$ 947.716,65 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) – IRPJ e R\$ 709.817,99 (setecentos e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) – CSLL, e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e o pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.

d) Causas de aumento da pena – não há.

e) causa de diminuição da pena – não há.

Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condecorado **EDUARDO DE DONATO**, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.

1.2 Do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (três vezes)

a) Circunstâncias judiciais – considerando que o acusado deixou de recolher, no prazo legal, tributos descontados dos empregados entre 2014 e 2016, e que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos; considerando que o réu é primário e não ostenta Maus Antecedentes; considerando que o valor da carga tributária sonegada é vultoso, ou seja, R\$ 263.491,20 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos) e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, e o pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes – artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.

d) Causas de aumento da pena – não há.

e) Causa de diminuição da pena – não há.

Considero, outrossim, que os 3 (três) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP).

O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (*TRF4 AGEXP 200972050019257*).

Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, uma vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica do que a adotada pela doutrina para as outras espécies de crimes. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 3 (três) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de “0-10”, o montante de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Fixada a pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condecorado **EDUARDO DE DONATO**, às penas de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (três vezes).

UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes, ressaltando-se que, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Portanto, a pena definitiva de **EDUARDO DE DONATO**, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (três vezes), fica fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, e 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Considerando a parte final do artigo 69, “caput”, do Código Penal, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, estas não se somam, devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção.

Entretanto, para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados, que, no caso, totaliza 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

Em sendo assim, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea "c", do Código Penal.

Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada indicam ser oportuna a concessão.

Assim, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.

Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.

Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também pelo Juízo das Execuções Penais.

Faculo ao réu EDUARDO DE DONATO o direito de apelar em liberdade.

Condeno, ainda, o réu EDUARDO DE DONATO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral a teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado ANTONIO FERNANDO ZEFERINO.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu EDUARDO DE DONATO no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009762-65.2020.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARMANDO FREDERICO CAUBAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO - SP265190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

- I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40796399 a 40796704, como emenda à exordial
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifiquem-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

- OFÍCIO para o Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, a ser enviado via sistema processual, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- OFÍCIO para o Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, com endereço na Av. General Osório, 986 – Vila Trujillo, Sorocaba/SP, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WEIZUR DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 03.665.157/0001-24)** contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e 12.973/14.

No mérito, requer o reconhecimento do direito creditório sobre os valores indevidamente exigidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, possibilitando à Impetrante o direito de reaver tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, sempre esteve sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, alínea “b”, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que o ICMS é um imposto indireto, ou seja, é destacado na nota fiscal e tem seu ônus financeiro transferido para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 35383532 a 35394669. Emenda à exordial sob Id 36860866 a 36862628.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 37030840.

Em Id. 37528103 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 37878589. Preliminarmente, propugna pelo sobrestamento do feito, tendo em conta que ainda é imperioso aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios no RE 574.706. Anota, outrossim, que a decisão judicial no presente feito, se ao final for julgada favoravelmente ao impetrante, somente deve ter validade na forma de tributação pelas regras do lucro real e não do lucro presumido, mesma situação destacada para as empresas que estão integradas ao simples.

Não sendo acolhido o sobrestamento, pede-se pela revogação da liminar concedida, bem como pela denegação da segurança definitiva pleiteada, ressaltando a impossibilidade de restituição pela via administrativa ou mediante lançamento em crédito fiscal, sendo certo que qualquer pagamento deverá ser efetuado por precatório no processo judicial com sentença transitada em julgado.

Em Id. 29821161 encontra-se acostada aos autos a decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005693-54.2020.403.6110 deferiu o pedido de antecipação de tutela requerida pela impetrante para possibilitar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 32662977).

Em Parecer de Id. 38509554, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 14/07/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou mediante lançamento de crédito em escrita fiscal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Autorizada a compensação, não há que se falar em lançamento de crédito em escrita fiscal, tampouco a expedição de precatório judicial, uma vez que tal solução não se aplica no mandado de segurança, sede processual em que a Corte Superior apenas reconheceu o direito à discussão de compensação tributária (Súmula 213: "O mandado de segurança constituição adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), não de repetição para expedição de precatório, inclusive porque não pode o mandado de segurança convolar-se em ação de cobrança (Súmula 269/STF) ou produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025741-68.2019.4.03.0000 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA*

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o destacado nas notas fiscais de saída, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40941760: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para apresentação aos autos de cópia integral do procedimento que autorizou seu pedido de retroação da DIC (data do início das contribuições).

Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002298-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUELI FELIPE DOS SANTOS, TANIA REGINA LIMA, TELMA DE AGRELA, TEREZINHADO CARMO DE MORAES ROSA, VALDENILSON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

DESPACHO

Da análise dos autos e considerando as provas documentais colacionadas ao feito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002322-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTOVAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 40828923, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS (Id 40865136) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005966-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILCEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia médica já determinada e agendada nestes autos (Id 40395206), manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008931-48.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MAURO CUSTODIO

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal – CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004956-23.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBERINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 408428842) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 39893408), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002347-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CESAR APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização de prova pericial no local nas empresas Bueno & Pereira Itapetininga Ltda, Maria Rosa Martins Borges – ME e João Carlos Bett de Oliveira & Cia Ltda com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

É dever legal da empregadora fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial requerida pelo autor, contudo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar aos autos os documentos comprobatórios, os PPPs e documentos que repute pertinentes.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006210-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO RAPHAEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002836-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação pelo INSS da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistem nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, intime-a para que justifique seu pedido, comprovando nos autos elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, com fundamento no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, ou recorra às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias.

Em seguida, retomem os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001236-79.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENE FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a realização da prova pericial “in loco” nas empresas Auto Ônibus São João Ltda e Transporte Urbano Votorantim Ltda para ratificar as análises e conclusões quantitativas dos agentes de riscos mencionados nos PPPs no tocante à função de motorista de ônibus e cobrador por ele laborado.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor, quanto ao labor desempenhado na empresa Auto Ônibus São João Ltda encontra-se nos autos, conforme PPP de fls. 52/59 Id 29341994; elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial, conforme requerido.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial na empresa Auto Ônibus São João Ltda, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor; eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos que reputar pertinentes, conforme já requerido na empresa Transporte Urbano Votorantim Ltda pelo autor.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006208-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO LUIZ BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004701-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTIANE FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP442061, GISELIA DOS SANTOS PIZZOL - SP418464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Junte a autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo nº 42/181.188.092-01 em que alega ter sido reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/01/1993 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 27/06/1996, 03/07/1998 a 05/03/2002, 01/11/2000 a 23/12/2003, 20/01/2003 a 13/12/2007 e de 01/12/2007 a 29/12/2019 (Id. 37081299).

Após, vista à parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006146-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRADO LAGO - SP138081

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por HOSPMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obrigação de fazer consistente na emissão da certidão de regularidade.

Sustenta a parte autora, em síntese, que após solicitação de responsabilidade técnica e certidão de regularidade, visando manter a legalidade de seus documentos, foi notificada pela requerida como deferimento da assunção de responsabilidade e negativa da expedição de certidão de regularidade, em virtude da ausência de assistência farmacêutica no período de funcionamento, nos termos da Lei 13.021/2014.

Afirma que é pequena unidade hospitalar, contando com apenas 47 leitos, enquadrando-se no conceito de dispensário de medicamentos.

Alega que o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata expedição de certidão de regularidade pela requerida.

Acompanharam a inicial os documentos de Ids 40722841 a 40723398.

A parte autora requer a juntada das custas iniciais (Id 40832393).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 40832393 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica que a parte autora após solicitação foi negado o pedido de expedição de certidão de regularidade, tendo em vista a ausência de assistência farmacêutica no período de funcionamento, nos termos da Lei 13.021/2014.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, a ilegitimidade do ato administrativo aplicado ao caso, bem como não permitem a análise acerca da possibilidade da certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo na forma da lei, pelo sistema do PJE, e intime-o para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem por escrito acerca do interesse na audiência de conciliação prévia ou apresentem por escrito proposta de acordo, tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000099-89.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, EDINELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS VIEIRA CARDOSO - SP305913, DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA - SP248843, ANDERSON ANTONIO HERGESEL - SP228984, ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA - SP156194

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento, bem como quanto à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista sua admissão no curso da ação penal, haja vista os antecedentes dos réus (ID 37700897 - pag. 55/67).

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Id 40916964: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, conforme já determinado anteriormente no despacho Id 39871510.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006959-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RONAN GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de novo endereço, expeça-se, inicialmente, mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RONAN GONCALVES DA SILVA, CPF 316.738.588-05, brasileiro, residente e domiciliada na Rua R SCIPIONI LANDULFO - 154 - CENTRAL - PARQUE SOROCABA - SOROCABA/SP - 18051-140.

-
Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004085-58.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCIO TADEU MARIANO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de novo endereço, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- MARCIO TADEU MARIANO, inscrito no CPF n. 105.957.098-00, residente e domiciliado na RUA CEL. NOGUEIRA PADILHA, Nº 1580 BAIRRO: VL HORTENCIA CIDADE: SOROCABA/SP CEP: 18020-002 ou RUA GUIA LOPES, Nº 452 BAIRRO: VL CARVALHO CIDADE: SOROCABA/SP CEP: 18060-055.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002982-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIMARA DASILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICARODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZARODRIGUES DASILVALUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF (Ids 32563869/895 e 36583726/36584998), no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000282-41.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

T
dias. Intime-se a patrona da parte autora para informar nos autos o número de seu CPF para possibilitar o envio da transferência ao Banco Itaú, conforme determinado no despacho de Id 40522816, no prazo de 5 (cinco)

Como cumprimento, oficie-se ao PAB da CEF com cópia do despacho de Id 40522816.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002744-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO MORIAH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das proposta dos honorários periciais, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intemem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006841-09.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência às partes acerca da informação do perito judicial, acerca do início do trabalho (Id 40557049/050).

SOROCABA, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007706-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007422-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

REU: INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id - 39787306 - Nada a apreciar considerando que é pessoa estranha aos autos.

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006224-46.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002809-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No tocante à impugnação apresentada pelo INSS acerca da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que os benefícios da gratuidade não pode prosperar, porquanto não reunidas as condições para tanto, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência para fins judiciais, holerite e extrato bancário (Ids 34632206/34631763).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Ademais, para bem elucidar os fatos alegados quanto ao trabalho na atividade rural entre 1978 a 1985, designo a audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente o rol de testemunhas.

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal de Sorocaba/SP.

Nesse sentido, esta Vara Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade das partes.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 236, §3º, do Código de Processo Civil, e a Resolução nº 329 do CNJ, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência para o dia 10 de novembro de 2020, às 15:00h para oitiva das testemunhas que serão arroladas pela parte autora, no prazo de 5 dias, deverá a audiência ser realizada virtualmente, por meio do sistema Microsoft Teams.**

Determino a intimação o do advogado a quem compete intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC, para que informe as testemunhas arroladas acerca da realização da audiência virtual, para que no dia e hora designados estejam aptas para o ingresso na audiência virtual (por meio de microcomputador com acesso da internet, microfone e câmera ou Smartphone), conforme instruções, devendo informar nos autos o número do telefone celular e endereço de e-mail de cada uma das testemunhas arroladas, do autor e o seu contato.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo ser retirada de pauta a audiência ora designada, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 3ª Vara Federal situada na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br.

TELEFONE DA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA: 15-3414.7793 e telefone da secretária da 3ª Vara 15 – 3414-7753.

[MANUAL MICROSOFT TEAMS](#) - clique para vídeo de como acessar pelo computador

[MANUAL MICROSOFT TEAMS - CELULAR](#) - explicações de como acessar pelo celular

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005229-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON BUENO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculta à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005748-08.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDEMAR ANSELMO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003429-31.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à informação da implantação do benefício (Id 40913377), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002857-12.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS NATAL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da concordância ou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (Id 7448126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003752-72.2020.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LAERCIO MOREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002101-39.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009068-69.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS SIMONELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007991-84.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VIANEZ PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003067-70.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40954993: Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do período reconhecido como laborado em atividade especial.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005041-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGEVANDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005429-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002293-67.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007787-44.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURI ANGELO ALVES

Advogado do(a) REU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

DESPACHO

OFÍCIO

Ciência da digitalização dos autos.

Nos termos do despacho ID 37664251 pág. 49, **requisite-se à ANATEL** (gerencia.regional.sp@anatel.gov.br) informações acerca do cumprimento pelo réu MAURI ANGELO ALVES, da ordem judicial para entrega dos equipamentos que ficaram sob sua guarda, referentes ao processo em epígrafe. (*cópia deste servirá como Ofício*)

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa constituída pelo réu nos mesmos termos, no prazo de 10 dias.

Com as informações, abra-se vista ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003446-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA DE MARQUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESVALDI DONIZETI DE MARQUI - SP227854

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do pedido liminar e o intervalo de tempo transcorrido, e uma vez firmada a competência desta vara pelo STJ (40902658), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo se o contexto fático inicial se mantém, no prazo de 02 (dois) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: MARIA EUNICE LOPES DE OLIVEIRA CARDOZO

DESPACHO

Tendo em vista a consulta id 40871267, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em trâmite na Terceira Vara Cível da Comarca de Matão-SP.

Int.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal constante no id 36700599, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de prevenção constante no Termo de Prevenção (35854883).
Após, se em termos, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: M. E. F. P.
REPRESENTANTE: LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FABRIS FERNANDES - SP168089,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo a impetrante a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
Requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o INSS, da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Antonia da Silva Toledo** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 156.731.228-1, formulado em 29/06/2020, em afronta, portanto, ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Em suas informações (39340877), a autoridade coatora informou “*que a tarefa protocolada sob nº 83255263 pela segurada Maria Antônia da Silva Pinheiro foi concluída em 26/08/2020, e disponibilizada a cópia do processo administrativo solicitado, sendo nessa mesma data tal situação, conforme informação contida em nossos sistemas de controle, comunicada à interessada tanto via mensagem eletrônica quanto por meio de SMS.*”

Em resposta ao despacho 40105168, o impetrante defendeu o prosseguimento da ação como o julgamento do mérito (40468335).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (40596432).

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS realize a apreciação do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 156.731.228-1, formulado em 29/06/2020, em afronta, portanto, ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99

No presente caso, atuou o impetrante no exercício do direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Tendo agido na defesa de direitos, não pode esta ser obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção de resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as lições de José Afonso da Silva:

“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca de defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascañan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar resposta ao pleito.

Analisando os argumentos deduzidos em cotejo com os documentos juntados, verifico ser dilatado o lapso de tempo existente entre o pedido de cópia do processo administrativo realizado em 29/06/2020 e a data de ajuizamento da ação (14/08/2020), ainda mais quando se tem em mente que se trata de simples pedido de fornecimento de cópias -, o que fere não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo do art. 49, da Lei n. 9.784/99 (de 30 (trinta) dias).

Registro que o INSS, instado a fazê-lo, não apontou qualquer inércia do impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida nos correspondentes procedimentos administrativos, pelo que se presume que a demora não pode a ele ser imputada.

Tudo somado, julgo que a segurança pleiteada na inicial deve ser concedida.

Muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido realizado pelo impetrante e forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 156.731.228-1.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003083-91.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Rogério Emerson Tassi* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.387.510-8 - DER 05/03/2017), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	16/11/2003
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/02/2017	05/03/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (4088057), indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (4275873), aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou devidamente a atividade com exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde ou a integridade física exercida de forma ininterrupta e no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Pugnou pela observação da prescrição.

Houve réplica (5252989).

Questionados sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (7002691). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (13043201), afastando a prescrição quinquenal e deferindo a realização de prova pericial.

O autor informou o endereço da empresa a ser visitada (13962850). Houve substituição do Perito Judicial (16099401).

Lauda judicial (23888149).

Petição da parte autora (26041740), solicitando ao Perito Judicial que prestasse esclarecimentos, que foram apresentados no Id 31533278. Nova manifestação do autor (33722998)

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, verifico que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (13043201).

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulama matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função/agente	PPP/Laudo judicial	EPI eficaz?
06/03/1997 a 16/11/2003	Laminador/afador de disco PPP: ruído - 90dB(A)	PPP 3519245 – fls. 27/29	SIM
	Laudo judicial: 88,4 dB(A) a 94,5 dB(A), com exposição ao nível de pressão sonora médio de 91,4 dB(A) + hidrocarbonetos aromáticos (solvente)	Laudo judicial: 238881498 e 31533278	SIM
25/02/2017 a 05/03/2017	Prensista PPP: não apresentou	-	-

Laudo judicial: 88,4 dB(A) a 94,5 dB(A), com exposição ao nível de pressão sonora médio de 91,4 dB(A) + hidrocarbonetos aromáticos (solvente)	Laudo judicial: 238881498 e 31533278	SIM
---	--------------------------------------	-----

De início, verifico que, conforme decisão (13043201), as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (3519245 – fls. 27/29) não foram consideradas suficientes para comprovação da especialidade, sendo determinada a realização de perícia judicial.

Assim, as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos.

Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial *in loco* - o que ocorreu na confecção do laudo (238881498 e 31533278) - e isso pelas razões que passo a pontuar.

Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial.

Desse modo, considerando que não há notícia de que tenha havido grande mudança no *layout* dos estabelecimentos e as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado “aos pedaços”, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade.

Assim, passo à análise das atividades insalubres de acordo com as conclusões da Perito Judicial (238881498 e 31533278).

Com efeito, relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos **06/03/1997 a 16/11/2003 e 25/02/2017 a 05/03/2017** (91,4dB), em que a exposição era superior aos limites de 90dB(A) e 85dB(A).

Por outro lado, registro que não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (solventes) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença (06/03/1997 a 16/11/2003 e 25/02/2017 a 05/03/2017), com os apurados na via administrativa (3519245 – fls. 42/44), quais sejam, 18/12/1985 a 15/12/1990, 03/06/1991 a 05/03/1997, 17/11/2003 a 06/05/2005 e de 25/10/2007 a 24/02/2017, o autor somava na DER 28 anos, 03 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 American Welding Ltda	18/12/1985	15/12/1990	1,00	1823
2 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	03/06/1991	05/03/1997	1,00	2102
3 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	16/11/2003	1,00	2446
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	17/11/2003	06/05/2005	1,00	536
5 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/10/2007	24/02/2017	1,00	3410
6 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	25/02/2017	05/03/2017	1,00	8
TOTAL				10325
TOTAL			28	Anos
			3	Meses
			15	Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e 25/02/2017 a 05/03/2017, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar o benefício de aposentadoria especial** (NB 46/180.387.510-8), a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2017).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% das diferenças devidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 46/180.387.510-8

Benefício: aposentadoria especial

NIT: 12248095009

Nome do segurado: Rogério Emerson Tassi

Nome da mãe: Eva Romano

RG: 21.104.226-2-SSP/SP

CPF: 099.027.078-58

Data de Nascimento: 06/05/1971-+

Endereço: Rua Fiorovante Calabretti, 526, Jd. Primavera, CEP-15.997.062, no município de Matão

DIB: DER (05/03/2017)

Períodos a enquadrar: 06/03/1997 a 16/11/2003 e 25/02/2017 a 05/03/2017

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Sandro Aldir Bernardino* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.996.219-2 - DER 24/03/2017), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/1985	07/12/1992
2	Retífica Bufalino Ltda. - EPP	02/12/1996	28/07/1998
3	Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/02/1999	17/01/2003
4	Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/08/2003	25/10/2005
5	Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/2006	24/03/2017

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão (7806192), indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo a gratuidade da justiça ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (8902505), afirmando que os documentos apresentados pelo autor não comprovam o exercício de atividade especial. Alegou que, na hipótese de concessão do benefício administrativo, há impossibilidade de execução das parcelas atrasadas do benefício judicial até a DIB administrativa. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal.

Houve réplica (9476555).

Intimados a especificarem provas (9898646), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (10625024). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (15318252), afastando a prescrição quinquenal e deferindo a realização de prova pericial. O autor informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (16740364), apresentando o endereço da empresa paradigma a ser vistoriada (18170150).

Laudo judicial (32128478).

Manifestação do INSS (32238897) e da parte autora (33484620).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, verifico que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (15318252).

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função/agente	PPP/Laudo judicial	EPI eficaz?
01/04/1985 a 07/12/1992	Auxiliar de mecânico PPP: ruído – sem intensidade + hidrocarbonetos alifático aromático solventes	PPP 5317094	NÃO
	Laudo judicial: ruído 93,3dB(A) + graxa e óleo mineral, desengraxantes, desincrustantes e solventes	Laudo judicial: 32128478	NÃO
02/12/1996 a 28/07/1998	Mecânico PPP: ruído – sem intensidade + hidrocarbonetos alifático aromático solventes	PPP 5317127	NÃO
	Laudo judicial: ruído 93,3dB(A) + graxa e óleo mineral, desengraxantes, desincrustantes e solventes	Laudo judicial: 32128478	NÃO
01/02/1999 a 17/01/2003	Mecânico PPP: ruído – sem intensidade + hidrocarbonetos alifático aromático solventes	PPP 5317142	NÃO
	Laudo judicial: ruído 93,3dB(A) + graxa e óleo mineral, desengraxantes, desincrustantes e solventes	Laudo judicial: 32128478	NÃO
01/08/2003 a 25/10/2005	Mecânico PPP: ruído – sem intensidade + hidrocarbonetos alifático aromático solventes	PPP 5317204	SIM
	Laudo judicial: ruído 93,3dB(A) + graxa e óleo mineral, desengraxantes, desincrustantes e solventes	Laudo judicial: 32128478	NÃO
01/04/2006 a 24/03/2017	Mecânico PPP: ruído (até 31/12/2011 – sem intensidade, a partir de 01/01/2012: 84,1 dB(A) + hidrocarbonetos em geral	PPP 5317058 – fls. 54/57	SIM a partir de 01/01/2012
	Laudo judicial: ruído 93,3dB(A) + graxa e óleo mineral, desengraxantes, desincrustantes e solventes	Laudo judicial: 32128478	NÃO

De início, verifico que até 31/12/2011, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos não indicam o nível de intensidade do ruído e não possuem profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, não podem ser utilizados como meio de prova.

A partir de 01/01/2012, as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos.

Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial *in loco* - o que ocorreu na confecção do laudo (32128478) - e isso pelas razões que passo a pontuar.

Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial.

Desse modo, considerando que não há notícia de que tenha havido grande mudança no *layout* dos estabelecimentos e as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado “aos pedaços”, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade.

Assim, passo à análise das atividades insalubres de acordo com as conclusões da Perito Judicial (32128478).

Com efeito, relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos **01/04/1985 a 07/12/1993, 02/12/1996 a 28/07/1998, 01/02/1999 a 17/01/2003, 01/08/2003 a 25/10/2005, 01/04/2006 a 24/03/2017** (93,3dB), em que a exposição era superior aos limites de 80dB(A), 90dB(A) e 85dB(A).

Registro que não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (óleo refrigerante e graxas, desengraxantes, desincrustantes e solventes) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença, com os apurados na via administrativa (13236350 – fls. 38), quais sejam, 01/12/1982 a 31/03/1985, 03/05/1993 a 20/05/1996, o autor sonava na DER 32 anos, 03 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/12/1982	31/03/1985	1,00	851
2 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/1985	02/05/1993	1,00	2953
3 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	03/05/1993	20/05/1996	1,00	1113
4 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	02/12/1996	28/07/1998	1,00	603
5 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/02/1999	17/01/2003	1,00	1446
6 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/08/2003	25/10/2005	1,00	816
7 Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/2006	24/03/2017	1,00	4010
TOTAL				11792
TOTAL		32		Anos
		3		Meses
		22		Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor recebe remuneração (CNIS - 8902516), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/04/1985 a 07/12/1993, 02/12/1996 a 28/07/1998, 01/02/1999 a 17/01/2003, 01/08/2003 a 25/10/2005, 01/04/2006 a 24/03/2017, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar o benefício de aposentadoria especial** (NB 42/174.996.219-2), a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2017).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários devidos ao advogado do autor, que fixo em 10% das diferenças devidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/174.996.219-2

Benefício: *aposentadoria especial*

NIT: 12112403666

Nome do segurado: *Sandro Aldir Bernardino*

Nome da mãe: *Maria Novello Bernardino*

RG: 19597612

CPF: 090.416.768-21

Data de Nascimento: 31/07/1967

Endereço: *Rua Barão do Triunfo, 779, Centro, CEP 15.900-000, Taquaritinga / SP*

DIB: DER (24/03/2017)

Períodos a enquadrar: *01/04/1985 a 07/12/1993, 02/12/1996 a 28/07/1998, 01/02/1999 a 17/01/2003, 01/08/2003 a 25/10/2005, 01/04/2006 a 24/03/2017*

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO MASCARENHAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULANOVAES GOMES DA SILVA - SP339335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, em vista da exigência de que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade requerido.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO - SP293880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Carlos Alberto Ernesto* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição partir de 05/05/2016 (NB 42/177.443.600-8), mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Villares Mecânica S.A	07/11/1985	12/12/1988
2	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	01/03/1995	17/09/1996
3	Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07/01/1997	30/06/1999
4	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	05/07/1999	03/01/2005
5	Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. Me	02/08/2010	01/08/2014

, em que esteve exposto a agentes nocivos e sua conversão em tempo comum. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0000340-72.2017.403.6322. Foi proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada e de redistribuição do feito a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa (1574935 – fls. 06/07).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (1934073).

Citado, o INSS apresentou contestação (2548680), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou, em síntese, que o período de 07.11.85 a 12.12.88 teve a especialidade reconhecida administrativamente. Alegou que, no interregno de 01.03.95 a 17.09.96, o PPP apresentado não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, não se tomando documento apto para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. No período de 07.01.97 a 30.06.99, asseverou que o ruído aferido de 87,7dB, está abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação. No interstício de 05.07.99 a 03.01.05, não há documento comprobatório da exposição a agentes insalubres. Por fim, no período de 02.08.10 a 27.08.14, afirmou que o PPP apresentado indica a metodologia incorreta para aferição do ruído.

Houve réplica (3148286).

Questionados sobre a produção de provas (3214790), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (3489778). Não houve manifestação do INSS.

O autor foi intimado a apresentar cópia legível da contagem de tempo de contribuição (8566876), que foi juntada ao processo (8866846).

Decisão saneadora (13641765), reconhecendo a falta de interesse de agir do autor, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos de 07/11/1985 a 12/12/1988 (Villares Mecânica S.A) e de 08/08/2010 a 01/08/2014 (Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. ME), já computados como tempo especial administrativamente. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal e deferida a realização de prova pericial.

O autor informou os endereços das empresas a serem vistoriadas (14033046).

Laudo judicial (22450515) e documentos (22450519).

Manifestação do INSS (32338132) e da parte autora (33163218).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, verifico que, em decisão saneadora (13641765), o processo foi parcialmente extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade nos interregnos de 07/11/1985 a 12/12/1988 (Villares Mecânica S.A) e de 08/08/2010 a 01/08/2014 (Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. ME), além de ter sido afastada a prescrição quinquenal.

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função/agente	PPP/Laudo judicial	EPI eficaz?
01/03/1995 a 17/09/1996 (Indústrias de Pistões Rocatti Ltda.)	Preparador CNC – C Ruído 80,1 dB(A)	Laudo judicial: 22450515	NÃO
07/01/1997 a 30/06/1999 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.)	Operador de Tomo CNC – C Ruído: 83,3 dB(A)	Laudo judicial: 22450515	NÃO
05/07/1999 a 03/05/2005 (Indústrias de Pistões Rocatti Ltda.)	Preparador CNC – A Ruído 80 dB(A)	Laudo judicial: 22450515	NÃO

De início, verifico que, conforme decisão saneadora (13641765), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos apresentam irregularidades em seu preenchimento, como a não indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Logo, não podem ser utilizados como meio de prova, razão pela qual foi deferida a realização de perícia judicial.

Assim, de acordo com o laudo judicial (22450515), as condições de trabalho na empresa Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. sofreram alterações, razão pela qual, para a avaliação pericial, foi utilizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido a *expert* e acostado aos autos (22450519 – fls. 02/04).

No tocante à empresa Indústrias de Pistões Rocatti Ltda., o Perito Judicial afirmou que as medições pontuais do ruído realizadas durante a avaliação registraram o mesmo patamar de equivalência dos valores descritos nos formulários ofertado pela empresa.

Assim, passo à análise das atividades insalubres de acordo com as conclusões do Perito Judicial.

Com efeito, relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos **01/03/1995 a 17/09/1996 e de 07/01/1997 a 06/03/1997**, em que a exposição [80,1 e 83,3 dB(A)] era superior ao limite de 80dB(A).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos de 07/03/1997 a 30/06/1999 e de 05/07/1999 a 03/01/2005, pois os níveis de intensidade medidos [83,3 e 80dB] foram inferiores a 90 e 85dB.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença (01/03/1995 a 17/09/1996 e de 07/01/1997 a 06/03/1997), com os apurados na via administrativa (8866846), quais sejam, 07/11/1985 a 12/12/1988, 15/07/1991 a 01/05/1992, e 08/08/2010 a 01/08/2014, convertido em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, o autor somava na DER (05/05/2016) 33 anos e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Cha-ban Indústria e Comércio Ltda.	27/08/1979	30/07/1985	1,00	2164
2 Bombas Imperial Ltda. Epp.	14/10/1985	06/11/1985	1,00	23

3	Villares Mecânica S.A	07/11/1985	12/12/1988	1,40	1583
4	Rede Santo Antônio de Supermercados Ltda. Me	08/09/1989	04/10/1990	1,00	391
5	Fischer S.A.Agroindústria	15/10/1990	12/03/1991	1,00	148
6	Lojas Americanas S.A (18/05/1991 a 19/07/1991)	18/05/1991	14/07/1991	1,00	57
7	Sucocítrico Cutrale Ltda	15/07/1991	01/05/1992	1,40	407
8	Associação de Moradores e Usuários Conj. Res. Araraquara	01/05/1992	16/12/1993	1,00	594
9	Fepasa Ferrovia Paulista S.A (15/04/1994 a 22/03/1995)	15/04/1994	28/02/1995	1,00	319
10	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	01/03/1995	17/09/1996	1,40	792
11	Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07/01/1997	06/03/1997	1,40	81
12	Jocar Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda	07/03/1997	30/06/1999	1,00	845
13	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	05/07/1999	03/01/2005	1,00	2009
14	Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. Me	02/08/2010	01/08/2014	1,40	2044
15	Toolsfer Comércio de Ferramentas Ltda. Me	02/08/2014	06/08/2014	1,00	4
16	AsaTec Ferramentas Ltda Epp	01/09/2014	29/11/2014	1,00	89
17	Asacorp Ferramentas e Usinagem Ltda.	01/12/2014	05/05/2016	1,00	521
TOTAL					12072
TOTAL				33	Anos
TOTAL				0	Meses
TOTAL				27	Dias

Registro, por fim, que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, pois não preenchia o requisito da idade mínima de 53 anos na DER (05/05/2016), já que contava com 51 anos, 11 meses e 17 dias de idade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 01/03/1995 a 17/09/1996 e de 07/01/1997 a 06/03/1997, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que aquele litígio amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AVENIR CARDOSO PIZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002129-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002144-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDELICE BISPO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que a demandante se encontra trabalhando, junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002110-34.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EZEQUIEL COMPRI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo ainda, em vista da exigência de que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002159-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PERCILIO MANOEL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que o demandante se encontra trabalhando, com possibilidade de pagamento de assistente técnico particular para acompanhamento das perícias a serem eventualmente designadas, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002152-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO FERNANDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FAUSTO DE PONTE

Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FERNANDA CARCELEI - SP342239, RENATA RODRIGUES DE RIZZO - SP157636

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela parte autora e que há nos autos pedido para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, junto aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de rendimentos recente (declaração de imposto de renda) e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, tudo sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMANDA DE CARVALHO CURTIS, GUSTAVO GANDIN CHIQUITELLI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROSZI RODRIGUES - SP140810

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROSZI RODRIGUES - SP140810

DECISÃO

A autora manifestou-se (29336804), requerendo a assistência parcial do pedido e a fixação do valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A competência do Juizado Especial é absoluta e se estabelece em razão do valor da causa. Como o pedido da autora é o de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, a competência recai sobre o Juizado Especial Federal desta subseção.

Assim, declino da competência para o JEF de Araraquara,

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *José Donizete Regasso* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.373.693-0, DIB 10/07/2008) em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de

1 Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A	19/08/1997	10/07/2008
--	------------	------------

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (11632619).

Citado, o INSS apresentou contestação (13021463), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, afirmando que o requerente possui renda mensal de R\$ 9.179,26, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que no período de 19.08.1997 a 18.11.2003, o PPP apresentado indica exposição a ruído abaixo dos limites legais. Quanto a exposição a agentes químicos, alegou que existe a mera indicação genérica de exposição a produtos químicos, sem qualquer indicação da composição química do material. Para o período de 19.11.2003 a 10.07.2008, o INSS afirmou que não se opõe ao enquadramento como especial, com fundamento na súmula nº 29 da AGU, observado o início dos efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo de revisão.

Houve réplica (14208011), na qual a parte autora afirmou que o conceito de necessitado ou pobre está vinculado à comprovação da impossibilidade de pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e honorários advocatícios.

Questionados sobre a produção de provas (14212385), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (14797362).

Decisão saneadora (18318269), revogando a gratuidade da justiça concedida ao autor, acolhendo a prescrição quinquenal e homologando o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS, em relação ao trabalho insalubre do período 19/11/2003 a 10/07/2008. Ainda, foi fixado como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade no interstício de 19/08/1997 a 18/11/2003 e os requisitos para a conversão da aposentadoria que recebe em especial e determinada a expedição de ofício à empregadora para apresentação dos laudos técnicos do ambiente de trabalho.

Comprovante de recolhimento das custas iniciais pelo autor (18628443).

A empresa Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A apresentou laudo técnico (33564540), com manifestação da parte autora (34179230).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, verifico que, em decisão saneadora (18318269), foi homologado o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período 19/11/2003 a 10/07/2008, além de ter sido afastada a prescrição quinquenal.

Assim, não havendo questões processuais pendentes, passo ao julgamento do mérito.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, o período controvertido é o seguinte:

Períodos	Função/agente	PPP/Laudo	EPI eficaz?
19/08/1997 a 18/11/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A)	Torneiro mecânico PPP: ruído – 85,1 dB(A) + névoas de óleo (0,68mg/m ³)	PPP 10914434 – fls. 11/17	SIM
	Laudo técnico: ruído 86,3 dB(A) e 85,1 dB(A) + derivado de hidrocarboneto (óleo de corte e refrigerante) + névoas de óleo	Laudo técnico - 33564540	SIM

Relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n° 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n° 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis” observando que “no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial”.

Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído no período de 19/08/1997 a 18/11/2003 (85,1dB) pois a exposição era inferior ao limite mínimo de 90dB(A).

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (óleo de corte e refrigerante) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

De igual modo, o fator de risco “névoas de óleo” não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

Assim, não enquadrado o período pleiteado, não há alteração da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (10914435), que perfaz 18 anos e 06 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentação especial e de 38 anos e 24 dias de tempo de contribuição, sem possibilidade de revisão.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, que em nada se distingue do comum das ações que buscam o reconhecimento de tempo especial, não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003532-81.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIRCEU PASSOLONGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEN TATIANE PIO - SP338601

DESPACHO

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
2. Tendo em vista o requerido pela parte autora no Id 17110097, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento do julgado, ressaltando-se que o pagamento dos valores em atraso será feito judicialmente.
3. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n° 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n° 458/2017 - CJF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos **autos eletrônicos 5003116-47.2018.4.03.6120**, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o(a) autor(a) de que, se assim entender cabível, deverá promover a execução do julgado **naquele feito eletrônico**.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos à parte autora, proceda a secretária o desarquivamento do feito 5003116-47.2018.4.03.6120, bem como a juntada de cópia do presente despacho naquele processo, aguardando-se ali por 15 dias o início da execução do julgado pela exequente.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: R. L. BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, LAURO DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Araraquara, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000163-04.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201, CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 35737182 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on line sobre seus ativos financeiros - extrato anexo - por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-87.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela executada no id. 18325739.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001506-64.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCIANO FERREIRA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001664-20.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CRESPO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos (BACENJUD/RENAJUD);

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000095-54.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: FERNANDA LILIAN SILVA MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002685-92.2014.4.03.6329

EXEQUENTE: ELDA ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001097-23.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL APARECIDO NORE - SP121236, VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001552-53.2020.4.03.6123

AUTOR: SARA KELLY RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH GOMES PEREIRA - SP366849, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000510-71.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, **INTIMO** as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001600-80.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 38880808.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001516-11.2020.4.03.6123
AUTOR: GERALDO GOMES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GABRIELA GONCALVES CARDOZO - SP246862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000843-94.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CRISTINA DE OLIVEIRA - SP266806

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 373, ID 24058866, intem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - Analisando a certidão id 40609360, constato que não há prevenção com este processo, pois os processos relacionados para concessão de benefício previdenciário por incapacidade são anteriores ao pedido formulado nesta ação e, na presente demanda, o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado em 21/09/2018.

Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas

III - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento do Auxílio-Doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 176.701,66.

Aduz que seu pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, formulado em 06.09.2018 – NB 618.367.019-0, foi indevidamente indeferido. Pleiteia, portanto, diferenças de proventos desde setembro/2018 até outubro/2020 mais doze vincendas.

Assim sendo, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

IV- A parte autora não formulou pedido de tutela provisória.

V – Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária a análise pericial.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidades recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora temo dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 575/2019.

VI- Comunique-se a Secretaria à gerência do INSS (APSDJ) solicitando cópia integral do processo administrativo NB 31/618.367-019-0.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003140-36.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002223-82.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conta da natureza imanente aos benefícios por incapacidade, faz-se necessária análise pericial.

Por oportuno, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2- Idade e escolaridade do autor.

3- Profissão. É a última que vinha exercendo?

4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?

6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?

8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?

9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10- Esta doença acarreta incapacidade?

- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que, na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**psiquiatria**) que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001698-03.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001417-45.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: EDESIO BENEDITO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24.11.2020 às 15 horas.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PINDA PET LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24.11.2020 às 15 horas.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PINDA PET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 24.11.2020 às 15 horas.

Intím-se.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-98.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-70.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDENILSON CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDENILSON CLARO DE OLIVEIRA - CPF: 162.716.648-30** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (07.03.2017). Subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação 31.03.2018.

Informa o autor, na peça inaugural (setembro/2018), que lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença (NB 617.840.062-8), sendo prorrogado (NB 619.026.311-2) até 31/03/2018, que possui 43 anos de idade, que está irrefutavelmente impedido de exercer sua atividade laborativa (vigia patrimonial) por estar acometido de doença renal grave, em estágio final, com necessidade de hemodálise, conforme diagnosticado e comprovado pelo médico especialista que o acompanha, salientando para tanto que é pessoa humilde e de baixa instrução educacional.

O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal desta 21ª Subseção Judiciária (ID 32072819), com juntada aos autos de contestação padrão do INSS, em que requer a improcedência da ação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada a emenda da inicial (ID 32072825).

Laudos médicos do INSS e extrato do CNIS (fs. 13, ID 32072829).

A parte autora emendou a inicial (fs. 16, ID 32072832).

Foi designada a realização de perícia judicial (fs. 18, ID 32072834).

Juntada de documento pela parte autora (fs. 24, ID 32072840).

Laudos médicos do perito designado pelo juízo (fs. 26, ID 32072842).

O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 31, ID 32072847).

Manifestação da parte autora acerca do laudo, pelo reconhecimento do início da incapacidade em 07.03.2017 e não em 20.03.2019 conforme mencionado pelo perito judicial, bem como requerendo complementação do laudo (fs. 33, ID 32072849).

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 40, ID 32072906).

Instado, o autor recusou a proposta ofertada pela autarquia previdenciária para concessão de auxílio-doença desde 20.03.2019 até 13.05.2021 (fs. 42, ID 32072908).

Houve manifestação da parte autora renunciando expressamente à eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), em período concomitante ao exercício de trabalho. Salientou que seu último dia de labor foi na data de 06/09/2017 na empresa HP Vigilância S/C Ltda., exercendo a função de vigia patrimonial e que a data da entrada do requerimento foi em 07/03/2017 (fs. 47, ID 32072914).

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fs. 50, ID 32072917).

A parte autora se manifestou, impugnando o cálculo de alçada feito pelo Contador Judicial e requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté (fs. 53, ID 32072920). Apresentou novo cálculos de alçada.

O Juizado Especial proferiu decisão mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não há inexistência no cálculo impugnado (fs. 57, ID 32072924).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como deferido o pedido de tutela de urgência para que fosse reativado o benefício do Auxílio-doença desde 31.03.2018 até ulterior decisão, visto que nessa data o autor já era portador da nefropatia (fs. 64, ID 32099952).

O INSS informou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, com a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, NB 31/619.026.311-2, com DIB em 31/03/2018, DIP em 01/06/2020, bem como que será mantido na APS PINDAMONHANGABA 21039060. Ainda esclareceu que o benefício será cessado em 13/10/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social (fs. 66, ID 33944291).

Houve **complementação do laudo pericial às fs. 71, ID 35021651**, em que o perito afirma a existência de lacuna entre a data de cessação do último benefício (31/03/2018) e a data de realização da perícia judicial (13/05/2019), concluindo que o autor iniciou nova incapacidade, pela mesma doença em 20/03/2019, quando houve piora da sua função renal e direcionamento para início de tratamento hemodialítico. Sustenta que todos os exames apresentados foram vistos e considerados.

Manifestação da parte autora acerca da complementação do laudo, **reiterando o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde 07.03.2017**, tendo em vista os laudos do seu médico assistente (fs. 73, ID 35688784).

Manifestação da parte autora informando a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS na data de 13/10/2020 e requerendo a sua reativação, em razão da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, sob pena de aplicação de multa diária (fs. 74, ID 40522792). Juntou documentos.

Informação de que o benefício concedido, em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, foi cancelado pelo INSS apesar de o autor estar em tratamento hemodialítico desde abril/2019 (fs. 77, ID 40666740). Juntou documento.

Não houve manifestação do INSS quanto à complementação do laudo, apesar de devidamente intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (07.03.2017), subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31.03.2018, desde 01/04/2018, aplicam-se as regras posteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015.

Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (fs. 26, ID 32072842) e a sua complementação, juntado às fs. 71, ID 35021651, atestam, em síntese, que o autor possui 44 anos, escolaridade equivalente ao ensino médio completo, nasceu em 23/04/1975, exerceu a profissão de *embalador, ajudante, operador de fundição III*, com última ocupação como *vigia patrimonial* e portador de *Doença Renal em Estágio Final, CID N18.0*.

Bem assim, ressalta o perito judicial que a **parte autora iniciou tratamento hemodialítico durante 3 vezes por semana, na data de 02/04/2019** e que está na fila de transplante renal. Informa, outrossim, que a enfermidade teve início gradativo e que houve fator de melhora parcial, pois apresentou melhora de edema, dispnéia, contudo há piora do quadro coma realização de esforços físicos.

Concluiu o médico perito que o autor apresenta **incapacidade total, omniprofissional e temporária na data de 20/03/2019, bem como que deve ser reavaliado por perícia médica em 2 anos ou ter alta programada nesta data.**

Extrai-se, portanto, que há real possibilidade de recuperação do autor.

Ademais, uma análise detida dos documentos juntados pela parte autora não aponta para conclusão diversa, pois há atestado médico indicando a necessidade de afastamento para tratamento em 2017 (fl. 17, 18, 21 do doc. [32072817](#)) e, nesse sentido, foi, de fato, concedido benefício auxílio-doença entre 07/03/2017 e 31/03/2018 (fl. 74 do doc. [32072817](#)).

Também juntou-se atestado da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, com data de 05/04/2019, informando que o autor está em acompanhamento ambulatorial por 12 anos e evoluiu com piora progressiva de função renal e **necessidade de iniciar TRS de urgência, no dia 02/04/2019**, com realização de sessões de hemodálise três vezes por semana sem previsão de alta (doc. [32072839](#)).

Resta claro, portanto, do conjunto probatório apresentado, que o autor esteve incapacitado temporariamente para atividade habitual no período em que gozou do benefício auxílio-doença, mas posteriormente se presume que houve melhora em seu quadro de saúde, pois não há nos autos qualquer elemento de prova indicativo da permanência da sedizente incapacidade no lapso temporal compreendido entre **31/03/2018 e 20/03/2019**.

Assim, no caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, uma vez que ficou constatada pela perícia médica judicial que a incapacidade do autor é total e temporária.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial (fs. 26, ID 32072842), a data do início da incapacidade total e temporária foi fixada em **20/03/2019**, data em que restou demonstrada a piora de seu quadro que culminou, posteriormente, com a realização do tratamento hemodialítico durante 3 vezes por semana, que comprova a doença alegada pelo autor na petição inicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – de fl. 13, ID 32072829.

De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (**20/03/2019**), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em **20 de março de 2019**, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo, 07.03.2017 e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação 31.03.2018, o **AUXÍLIO-DOENÇA deverá ser concedido a partir de 20.03.2019**, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Nesse esteira, **cabem ao autor solicitar perante o INSS a prorrogação do benefício no prazo correto**, conforme, inclusive, salientado pela Autarquia às fs. 66, ID 33944291 dos autos.

Com efeito, de acordo com o quadro probatório, a data do início da incapacidade deve ser fixada em **20 de março de 2019** e não é caso de acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.026.311-2 em 01/04/2018, pois não restou devidamente comprovada a existência de incapacidade nesse momento.

Por fim, considerando que a perícia médica concluiu que o autor deveria ser reavaliado por perícia médica em 2 anos ou ter alta programada nesta data, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 31/619.026.311-2 cessado pelo INSS **deve ser reativado, em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação administrativa, qual seja 13/10/2020** (fs. 76, ID 40523904), com previsão de término em 20/03/2021, facultado o pedido de prorrogação, conforme anteriormente ressaltado.

Nesse particular, revogo parcialmente a tutela antecipada anteriormente concedida apenas para constar como data do início do benefício o dia 21/03/2019 e data do término em 20/03/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora **EDENILSON CLARO DE OLIVEIRA - CPF: 162.716.648-30**, o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia **20/03/2019**, data do início da incapacidade do autor, conforme laudo médico pericial.

Por fim, considerando que a perícia médica concluiu que o autor deveria ser reavaliado por perícia médica em 2 anos ou ter alta programada nesta data, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 31/619.026.311-2 cessado pelo INSS **deve ser reativado desde 13/10/2020**.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos ao autor concomitantemente com os benefícios por incapacidade laborativa ora reconhecidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, devendo incidir correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação; ademais, incidem juros de mora, os quais devem ser aplicados consoante critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor da advogada do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3.º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

Comunique-se incontinenti para reativação imediata do benefício (auxílio-doença NB 31/619.026.311-2), com alteração da data do início do benefício para 20/03/2019 e término em 20/03/2021.

Taubaté, 28 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANESIO VANZELA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

Considerando que houve pedido de revisão administrativa antes do implemento do prazo decadencial, prossiga-se.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se.

TUPã, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-32.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: ELISEU RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS TUPÃ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELISEU RIBEIRO SOARES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TUPÃ**.

Essencialmente, alega o impetrante ter formulado, em 24 de setembro de 2019, pedido de auxílio-acidente, ainda não apreciado administrativamente. Assim, postula concessão de segurança para determinar à autoridade coatora promover a análise do processo administrativo em prazo não superior a 30 dias.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações, tendo sido requisitada a cópia do processo administrativo referido.

Pela decisão de ID 37852134, o pedido de liminar foi indeferido.

O MPF apresentou parecer pela sua não intervenção no caso.

É o relatório. Decido.

Conforme deflui do processo administrativo alusivo ao pedido de auxílio-acidente (ID 37544906), **formulado pelo impetrante em 24 de setembro de 2019**, a deliberação a propósito do requerimento requer e ainda aguarda realização de perícia médica.

Assim, indubitosa a mora administrativa, segundo a *garantia constitucional da razoável duração do processo*, administrativo e judicial, estampada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, concretiza no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, gestor do Regime Geral de Previdência Social, no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, que fixa prazo máximo de quarenta e cinco dias para análise do requerimento de prestação previdenciária.

Na linha do exposto:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. O processo administrativo da impetrante não teve andamento desde 22/11/2019 (Id 131812159), estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)

6. Apelação e remessa necessária não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004116-30.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 28/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5003979-27.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

É certo que vivenciamos as consequências do estado da pandemia da Covid-19, dentre as quais a necessidade abrupta de fechamento das unidades públicas, em especial, das agências do INSS, com a suspensão de atos presenciais, como as perícias médicas. Entretanto, a esse tempo, as medidas de contenção social foram abrandadas, com a previsão de retomada pelo INSS dos trabalhos presenciais, notadamente de perícias médicas.

Assim, para acomodar o revelado direito subjetivo do impetrante às atuais restrições dos serviços de atendimento da Autarquia Previdenciária (refiro-me ao pequeno número de servidores em trabalho presencial, bem como à resistência dos médicos à retomada das perícias, com movimento grevista até mesmo aventado), razoável fixar novo ciclo de prazo para que a autoridade coatora finalize a análise do pedido de auxílio-acidente.

Desta feita, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 dias, contados da data da notificação, realize o ato pericial médico necessário e conclua a análise do requerimento de auxílio-acidente formulado pelo impetrante.

Sem custas, ante a gratuidade ostentada, nem honorários advocatícios, porque indevidos na ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/09).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Decisão sujeita a reexame necessário (art 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se e oficie-se.

TUPã, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-24.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o **bloqueio de bens em nome da parte devedora via BacenJud e Renajud, bem como a consulta pelo Sistema Infojud.**

Resultando positiva a diligência, dê-se ciência ao devedor do bloqueio, bem assim para que se manifeste caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a intimação do executado por edital, no caso de constrição, deverá ser nomeado defensor dativo.

Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação.

Resultando negativa ou parcial a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito. Deixando transcorrer o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-45.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: VANDA GERMANO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-82.2011.4.03.6122

EXEQUENTE: ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado **em 30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 28 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Ficando a parte executada intimada.

Em seguida, **converta-se em renda o montante em favor da exequente, observando-se as instruções para conversão em renda constantes do evento de ID 38216953.**

Como resultado da diligência, **intime-se a ANS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000244-75.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DALVACI DO SACRAMENTO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Não há fundamento legal para o parcelamento pretendido.

Cumpra-se a executada buscar, administrativamente, o parcelamento do débito diretamente no conselho-exequente.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual acordo entabulado com o Conselho.

No silêncio, dê-se sequência à execução, prosseguindo-se com os atos de alienação do bem construído.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000382-14.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742; LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704; RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR - ME, CARLOS CARDOZO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, § 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: NAIARA FANTINI DOMINGOS - ME, NAIARA FANTINI DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000184-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PRISCILLA MARQUES DA SILVA CICUTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32577206**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 3. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor:”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-31.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDOVIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DADORES PIOVESAN MIOTTO, JOSE VOLTAR MARQUES, VANESSA CAMACHO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO
TESTEMUNHA: MARCELA LEITE TORRES, MARCUS BIFARONI PINTO

Advogados do(a) REU: KAMYLA DE SOUZA SILVA - SP324935, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELLA PORCELLI - SP201660-E, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792,

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786,

RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

Advogados do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

Advogados do(a) REU: MAYARA DE SOUZA BALESTRA - SP317194, MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215, ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840

Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelas defesas técnicas para que o interrogatório dos réus da presente ação penal apenas seja realizado quando do cumprimento das cartas precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Segundo as defesas, o interrogatório, como último ato da instrução, somente pode ser realizado após a colheita dos depoimentos testemunhais, sob pena de violação à ampla defesa.

O requerimento foi formulado oralmente na audiência realizada em 26/10/2020 e, dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não houve oposição, conforme registrado em vídeo juntado aos autos (cf ID 40825346 e ID 40827381).

Na audiência realizada no dia 27/10/2020, por sua vez, o MPF apresentou manifestação contrária ao adiamento, considerando que há risco de transcurso do prazo prescricional caso haja o adiamento, daí porque, por questões atinentes ao caso, pleiteia a manutenção do interrogatório.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, reitero o quanto assentado na decisão do proferida oralmente quando da audiência realizada em 26/10/2020, na qual assentou-se que, ante a ausência de intimação das testemunhas de defesa pelos Juízos Deprecados, não foi possível a colheita de depoimento através de videoconferência. Na ocasião ressaltou-se que houve expedição de cartas precatória à Subseção Judiciária de Andradina e à Subseção Judiciária de Araçatuba e, conforme consulta processual, não houve intimação das testemunhas para comparecerem ao ato.

Daí resulta que, como a oitiva das testemunhas que seriam ouvidas através de videoconferência já havia sido deferida por este Juízo (cf. decisão proferida em 13/04/2020 que consta do ID 38998870, p. 68 até ID 38998871, p. 2), impunha-se a expedição de carta precatória regular para que fossem ouvidas nos próprios Juízos Deprecados.

Nesses casos, considerando que o art. 222, § 1º, do CPP, estabelece que “a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal”, seria o caso de continuar-se com a audiência de instrução e julgamento.

Há, porém, um óbice à continuidade da instrução.

Com efeito, as testemunhas que seriam ouvidas na audiência do dia 26/10/2020 seriam as últimas a serem inquiridas. Ao final, restaria apenas o interrogatório de todos os réus, ato que, à luz da parte final do art. 400 do CPP e de decisão oriunda do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli), deve ser o último ato da instrução.

Daí que, sendo necessária a expedição de carta precatória – notadamente porque, reitero-se, a oitiva das testemunhas já foi deferida por este Juízo – impõe-se aguardar o cumprimento das diligências para, só então, dar continuidade ao interrogatório dos réus.

É bem verdade que há recentes decisões do STJ que possibilitam, ante a expedição de carta precatória, a colheita imediata do interrogatório, forte na disposição do art. 222, § 1º, do CPP (cf AgRg no RHC nº 122.100/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/06/2020; AgRg no RHC nº 125.549/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/05/2020). No entanto, e com a devida vênia, parece-me que que a compreensão destoada da previsão legal.

Com efeito, o art. 400 do CPP estabelece o seguinte:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado” (destaques não originais).

Como se vê, a ressalva contida no dispositivo – no que permite a aplicação do art. 222 do CPP – destina-se à possibilidade de oitiva de testemunhas, atos processuais que, se realizados através de carta precatória, podem ensejar a alteração da ordem da oitiva de testemunhas da acusação e defesa. É nesse sentido que a ressalva do art. 222, § 1º, do CPP pode ser aplicável, a possibilitar que o envio de carta precatória não suspenda a instrução e permite-se, neste caso, inversão de ordem das oitivas.

Essa compreensão é evidenciada pelas lições de Gustavo Henrique Badaró, *in verbis*:

*“Quanto ao momento do interrogatório, se tiver havido expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, de acusação ou de defesa, o acusado não deverá ser interrogado antes do retorno das cartas precatórias. Em sentido contrário, tem sido invocado, como justificativa para a realização do interrogatório, antes mesmo do retorno da carta precatória, a regra do § 1º do art. 222 do CPP, que prevê: “A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal”. O interrogatório, contudo, não é ato de instrução, mas ato de autodefesa do acusado. Não é tudo, o caput do art. 400 do CPP dispõe sobre a ordem dos atos na audiência de instrução e julgamento, prevê: proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado”. Como fica claro, o interrogatório está situado após o término da instrução. Mais do que isso, a ressalva da ordem dos atos, em razão da expedição da precatória, está prevista após a expressão “inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa”. Logo, tal regra não pode ser a justificativa para a inversão do momento de realização do interrogatório” (In: **Processo Penal** [livro eletrônico], 6a. ed. São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2020).*

Idêntica compreensão é seguida por Aury Lopes Júnior, para quem “a oitiva de testemunhas por carta precatória ou rogatório não influi na ordem com que devem ser ouvidas as demais testemunhas (logo, não há inversão). Contudo, o interrogatório deve, efetivamente, ser o último ato. Dessa forma, não poderá ser realizado enquanto não retornarem todas as cartas precatórias” (**Direito Processual Penal**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 809).

Embora, *in casu*, seja possível evidenciar que o atraso na realização dos interrogatórios possa resultar em benefício às defesas por uma possível prescrição da pretensão punitiva, não se pode restringir direitos dos réus a um processo justo se a inviabilidade de colheita de depoimento das testemunhas arroladas não pode a eles ser atribuída. O processo penal, como elemento de controle racional do poder punitivo do Estado, deve ser construído e desenvolvido de acordo com os cânones legalmente fixados, de modo que eventual vulneração de direitos para evitar resultados contrários ao interesse da acusação labora em desconhecimento com o princípio do devido processo legal acusatório, notadamente no que toca à realização do interrogatório antes da colheita dos depoimentos das testemunhas (cf. ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6a. ed. Florianópolis: EMais, 2020, p. 757/758).

Ressalto, por fim, que essa compreensão foi recentemente invocada pelo Min. Alexandre de Moraes em decisão proferida no âmbito do HC nº 176.332/SP, ocasião na qual Sua Excelência anulou a ação penal na qual o interrogatório do réu precedeu a colheita de depoimento de testemunha mediante expedição de carta precatória, o que é exatamente a hipótese dos autos. Na ocasião, ademais, a Procuradoria-Geral da República não apresentou qualquer recurso e a decisão transitou em julgado.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pela Min. Rosa Weber no âmbito do HC nº 144.887/MT, o que só confirma a compreensão do STF no sentido de que o interrogatório somente tem espaço após a colheita de depoimentos testemunhais por meio de carta precatória.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DOS ACUSADOS** de modo a suspender a colheita dos interrogatórios nas audiências designadas para os dias 27/10/2020, 28/10/2020 e 29/10/2020, atos processuais que somente serão realizados após a oitiva das testemunhas de defesa a serem ouvidas por carta precatória.

Expeça-se cartas precatórias para a colheita de depoimento das testemunhas de defesa remanescentes, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as defesas da expedição do ato, na forma do Enunciado nº 273 da Súmula do STJ.

Sem prejuízo, diligencie-se a Secretaria a data mais próxima para a colheita dos interrogatórios dos réus, tão logo cumpridas as precatórias ou transcorrido o prazo sem o regular cumprimento.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINCENZO RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 34147036, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34147036**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001334-20.2014.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MARTINS, SEBASTIAO FARIA

Advogados do(a) REU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RAFAELA PEREIRA - SP406987, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA - SP406987, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, certifico que efetuei a remessa à publicação do despacho - ID 39056714, f. 35/36, cujo teor transcrevo abaixo:

"Citados, os acusados JOSÉ ROBERTO MARTINS e SEBASTIÃO FARIA apresentaram as Respostas à Acusação às ffs. 353/359. 1. Quanto às eventuais questões preliminares, já foram objeto de apreciação quando do recebimento da inicial, ocasião em que o Juízo reputou hígido o oferecimento da denúncia e os procedimentos investigativos que a originaram. Mesmo eventual equívoco na capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, por força da norma do CPP, 383. Ademais, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, não da capitulação decorrente de tais fatos. 2. Neste exame perfunctório, considerando as razões manejadas pelo (a) acusado (a), não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do (a) acusado (a). Observo que os fatos apresentados na ação penal constituem crime (s) sobre o (s) qual (is) na e opera presentemente qualquer causa de extinção da punibilidade: 7 Autos da ação penal 0001334-20.2014403.6124 3. Não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes. 4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação dos acusados. Por aplicação extensiva do CPC, 455, as testemunhas deverão vir independentemente de intimação à AUDIÊNCIA que ora DESIGNO para o dia 10/03/2021, às 14 horas. 5. Havendo testemunhas que se caracterizem como servidores públicos, AUTORIZO a Secretaria a requisitá-las ao seu superior hierárquico. 6. Havendo testemunha de fora da terra, AUTORIZO a Secretaria a expedir as Cartas Precatórias necessárias para a oitiva por videoconferência com o juízo deprecado. Sendo impossível a realização de videoconferência, desde logo requeira-se ao Juízo deprecado a realização de oitiva convencional, no prazo de 90 (noventa) dias contados da expedição da precatória. Para a realização da videoconferência, atente-se a Secretaria quanto a eventuais disparidades de fuso horário entre os Juízos deprecante e deprecado. 7. Cumpridas as diligências acima, relativas às testemunhas, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão. 8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 9. Na audiência ora designada, serão ouvidas primeiramente as testemunhas de acusação e depois as de defesa, e em seguida colhidos o interrogatório do (a) acusado (a). Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001399-44.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ARLEIA ALVES GODOY

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.33381796, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33381796**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001491-92.2020.4.03.6124

AUTOR:ANTONIO JOSE HERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 27 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000564-29.2020.4.03.6124

AUTOR:DALILIO MARCOS PIVARO

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de Aposentadoria por idade, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Prestação Continuada/Benefício assistencial (LOAS), necessária a realização de perícia técnica.

NOMEIO COMO PERITA SOCIAL a Sra. **Josanie Kenia Branco Rodrigues**, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

NOMEIO COMO PERITO MÉDICO o Dr. **ELIAS HERCULES FILHO**(CREMESP 51.263) para realização da perícia na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 12/02/2021, às 13:00 horas.

ARBITRO os honorários dos peritos em uma vez o valor máximo da Tabela II, com fundamento na Resolução CJF 305/2014.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- i. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- ii. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- iii. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e os peritos neste ato nomeados. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

2) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

3) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

4) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

5) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

6) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001499-69.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: WALDEMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL, ALICE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

DESPACHO

Trata-se de Terceiro Criminal proposto por WALDEMAR CARDOSO DA SILVA em face da DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA. - ME, UNIÃO FEDERAL, ALICE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO.

Remetam-se os autos à Seção de Protocolo e Distribuição para retificação da autuação e remessa destes autos para tramitação no "fluxo criminal".

Sem prejuízo, fica desde logo o embargante para:

- a) recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência mediante a juntada dos três últimos holerites ou declaração de imposto de renda, atentando-se para o patamar do art. 790, § 3º, da CLT.
- b) emendar a inicial para, querendo, incluir o MPF no polo passivo, com a exclusão da União, notadamente porque se trata de causa de natureza criminal

O descumprimento importará, sendo o caso, em extinção sem exame do mérito.

P.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001137-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI - SP350806

DESPACHO

1. ID. 37979998: Considerando que já decorreu o prazo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

2. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "1", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: NAIARA FANTINI DOMINGOS - ME, NAIARA FANTINI DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: CASA'NTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, NIVALDO JOSE NORA, SONIA DO CARMO HELENA NORA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, MURILO MARTINS - SP391139

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, MURILO MARTINS - SP391139

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-04.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SERGIO NAZARIO TIAGO - ME, SERGIO NAZARIO TIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO - SP340822

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO CESAR GUARISO DO LIVRAMENTO - SP340822

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000640-53.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: JOCELINA DE FATIMA RODRIGUES DASILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34155286**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. ... INTIME-SE a parte autora para apresentar **réplica** no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida. ...”; bem como a respeito dos **Embargos de Declaração de ID. 35284543**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000027-26.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, DAIENY TEIXEIRA VILAS BOAS - SP373284

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME, JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30040899**, item “9” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 9. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000480-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º).”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001666-21.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA DE MORAES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, “c”, deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º).”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001551-92.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR - ME, ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

CERTIDÃO

CERTIFICO que, **em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 25283143**, os autos serão **suspensos** e remetidos ao **arquivo sobrestado** (...Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. ...).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº5000048-77.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRYATIQUE- SP216907

EXECUTADO: RENATA BOER EUGELMI

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do Extrato de Andamento da Carta Precatória 0000670-58.2020.8.26.0189, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido EXTRATO DE ANDAMENTO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000972-17.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (Id. 39269012 e Id. 38041654 dos autos da Execução Fiscal n. 5000054-47.2019.4.03.6125). Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

A documentação requerida (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(me)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-05.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003036-52.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO PNEUS LTDA - EPP, RENCAP REC APAGEM DE PNEUS EIRELI, IVO JOSE BREVE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-Id. 39655446 e Id. 40979161. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000836-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS - SP307068

DESPACHO

Inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id. 33481402).

Em face da decisão de Id. 32342817, que indeferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, a União interpôs agravo de instrumento (Id. 38535727), sob o argumento de que a exequente não logrou êxito na busca de bens em melhor situação para penhora, sendo nesse caso perfeitamente cabível a penhora sobre os valores que a executada tem a receber das operadoras de cartões de crédito.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento".

Desse modo, cabível o juízo de retratação quando interposto agravo de instrumento.

Na hipótese vertente, verifica-se que, de fato, todas as diligências realizadas no sentido de garantir o juízo restaram frustradas (Id. 17389746-BACEN JUD apenas parcial – e Id. 25022846, Id. 25022849-pesquisa de imóveis e veículos infutíferas).

Portanto, considerando os elementos existentes nos autos, que é objeto de insurgência no referido agravo de instrumento, **em juízo de retratação**, reformo a decisão de Id. 32342817.

Por conseguinte, retifico a decisão impugnada (Id 32342817), nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/08/2018, cujo valor atualizado da dívida até agosto de 2020 é de R\$ 85.368,59 (Id. 37566289). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACEN JUD resultou muito aquém do valor da dívida (Id. 15601074- R\$ 1.326,13). A pesquisa de bens imóveis e de veículos realizada pela exequente também resultaram ineficazes (Id. 25022846 e Id. 25022849-veículos com mais de 10 anos de uso e com restrição de alienação fiduciária).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das empresas com as quais a executada mantém contrato de prestação de serviços ou de investimentos caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas/serviços realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Id. 28144851), mesmo que provisoriamente paralisadas em razão da pandemia COVID19, conforme informado na petição de Id. 32535930, determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das empresas com as quais a executada mantém contrato, elencadas pela exequente no Id. . 20283707.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA EM FUNÇÃO DO REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela parte executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. Precedentes desta Corte. 2. Configurado o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada. 3. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. 4. Suficiente a constrição sobre 10% dos valores recebidos em função do repasse das operadoras de cartões de crédito da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ, nos casos de penhora do faturamento da empresa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00112245620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)”

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2.º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, Sr. GILSON VIVAN, CPF 960.547.008-04, com endereço na RUA PAULO SÁ, 460, CENTRO, ou RUA SOUZA SOUTELO, 320, CENTRO, OURINHOS-SP, que deverá ser intimado pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito elencadas no Id. 20283707 para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/____ -MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Comunique-se, com urgência, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5025426-06.2020.4.03.0000, acerca da reforma da decisão impugnada.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001356-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDECI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por VALDECI FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial (Id Num. 36069019).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118 2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 ..DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, "caput" e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de todos os períodos elencados na exordial, sobretudo os relativos à empresa Indústria e Comércio de Aguardente São José LTDA., devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, além dos agentes nocivos e a intensidade da exposição.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a **exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000981-76.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: SILVANA AMARAL MELLO TAKAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SILVANA AMARAL MELLO TAKAGI contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, objetivando a análise de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/11/2019, sob o n. 1434348725.

A parte impetrante pugnou pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, nos termos do extrato do CNIS a seguir colacionado, a impetrante, atualmente, percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 7.163,24, a título de remuneração, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)" (AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido da impetrante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, ante a natureza alimentar do benefício objeto dos autos (art. 4º, 5º e 6º, CPC/15).

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente "mandamus".

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado de notificação.

Intím-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000888-29.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: APARECIDO DEZIDERO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1147/1882

DESPACHO

Id Num. 37758351: Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, realize-se prova pericial nas seguintes funções e empresas:

a) Fernando Luiz Quagliato e Outros – Usina São Luiz, inscrita no CNPJ sob n. 53408860/0001-25, localizada na Fazenda Paraíso, Ourinhos-SP, Cep. 19904-565. Período: 01.06.1996 a 13.03.2000. Função: carpinteiro (Id 36772481 – Pág. 68).

b) Projex Engenharia Comércio e Construções Eireli, inscrito no CNPJ sob n. 53421384/0001-82, localizada na Rua dos Expedicionários, n. 2514, Vila Vilar, Ourinhos/SP, Cep. 19902-610, Período: 16.04.2001 a 03.12.2004 (DER – Id Num. 36772480 - Pág. 14). Função: carpinteiro. (Id 36772481 – Pág. 68).

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro FERNANDO FIGUEIREDO DA COSTA GADELHA, CREA-PR 120534/D, com escritório na Rua Vera Guimaraes Santiago, n. 449, bairro Pompeia III, Jacarezinho/PR, CEP 86400-000, e-mail ffigadilha11@gmail.com, telefone: (43) 99867-0527.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do “munus” pelo “expert” e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. Cópia desta poderá servir de ofício n. _____/_____.

No mais, realize-se perícia técnica direta na empresa Sincol S.A Indústria e Comércio, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 83053660/0003-20, localizada na Av. Kenkiti Simomoto, n. 75, Jaguaré, São Paulo/SP, Cep. 05347-010. Períodos: 19.09.1977 a 06.01.1986, na função de servente (Id Num. 36772480 - Pág. 20 e Num. 37758356 - Pág. 1).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N° _____/_____-SD a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica direta na empresa Sincol S.A Indústria e Comércio.

Por fim, inviável a realização de perícia na empresa Comapla Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, porquanto, conforme documento apresentado pelo próprio autor, a referida pessoa jurídica não estaria em funcionamento (Id Num. 37758356 - Pág. 3).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000885-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: V. V. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BUENO DA SILVA - SP401748

REQUERIDO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id 38791161, que declarou a incompetência do presente juízo, eventuais manifestações e documentos deverão ser encaminhados pela parte autora ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, através do sistema informatizado correlato.

Intimem-se. Após, retornemos autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000101-53.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP71377, CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003388-10.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-68.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONCEICAO & CONCEICAO AUTO POSTO DE PIRAJU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Maniféste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-62.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002121-69.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 24677787.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002077-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, SOHEYLA SOLTANI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, MARIA EDUARDA BARBOSA DALBO - SP397485

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

Anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 6.599.665,00, posicionado para JUN/2020, certificando.

No mais e, tendo a exequente carreado aos autos o endereço da instituição bancária onde deverá se proceder à indisponibilidade dos valores mobiliários custodiados deferida à fl. 156 dos autos físicos, conforme verifica-se no ID 33972443, oficie-se ao banco Itaú S/A, observando o endereço declinado, qual seja, Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 707, Jabaquara, CEP 04344-020, São Paulo/SP, devendo o ofício ser instruído com as cópias de fs. 131/131v e 134 (autos físicos) e deste despacho.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001706-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HELEN TOFFOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM DA SILVA - SC23379

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002307-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELIZABETH RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000094-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000882-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEANDRO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002001-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

No mais e, tendo a exequente carreado aos autos o endereço da instituição bancária onde deverá se proceder à indisponibilidade dos valores mobiliários custodiados deferida à fl. 170 dos autos físicos, conforme verifica-se no ID 33970870, oficie-se ao banco Itaú S/A, observando o endereço declinado, qual seja, Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 707, Jabaquara, CEP 04344-020, São Paulo/SP, devendo o ofício ser instruído com as cópias de fls. 167/167v e 169 (autos físicos) e deste despacho.

Além do ofício deverá ser expedida a competente deprecata conforme já deliberado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002371-54.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

DESPACHO

ID 31751648: defiro, parcialmente.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o suspensão da presente execução fiscal, apenas e tão-somente em relação à pessoa jurídica.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem-se submeter ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal em relação, apenas e tão-somente, à pessoa jurídica, haja vista o impedimento de constrição e alienação de patrimônio da empresa executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Outrossim e, diante da notícia de que o imóvel anteriormente penhorado, matriculado sob nº 2.380 (antigo 13.233) no CRI de Aguai/SP teria sido arrematado, conforme petição de fl. 566/566v dos autos físicos, às providências para seu levantamento. Oficie-se, pois, àquele CRI para o levantamento da constrição.

Por fim, carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, a fim de ver seu pedido formulado no ID em comento analisado em sua totalidade.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001613-65.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

ID 37082695: acuso o recebimento do ofício 306/20 acbp do Detran.sp.

Ocorre que tal ofício consta a menção de BLOQUEIO, quando na verdade deveria ser efetuado DESBLOQUEIO, conforme despacho ID 32706160.

Assim, oficie-se novamente ao Detran.sp requisitando o DESBLOQUEIO da constrição sobre o veículo placa DBI-7445. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, quais sejam, fls. 105 e 108 dos autos físicos, ID 32706160, ID 33389998, ID 37082695 e subiteme deste despacho.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003317-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME, LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELE MIGUEL CAVINI - SP423477

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELE MIGUEL CAVINI - SP423477

DESPACHO

Preliminarmente e, diante da citação ficta ocorrida, nomeio como curadora especial, para o patrocínio dos interesses dos executados, a i. causídica, Dra. Emanoel M. Cavini, OAB/SP 423.477, da AJG, nos termos do art. 72, II, do CPC. Anote-se.

Fica a i. causídica supracitada intimada da sua nomeação com a publicação do presente despacho.

No mais e considerando os ditames expostos no artigo 854 do CPC e, em consonância com o disposto no artigo 835, inciso I, do CPC, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pela(o) exequente no ID 32617622 e DETERMINO, nesta data, a realização de rastreamento e bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em nome do(a/s) executado(a/s), LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME (CNPJ 11.451.936/0001-55) e LUCAS GAZOTTO RIBEIRO (CPF 376.459.978-26), em instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor do débito inscrito, qual seja, R\$ 97.576,33.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2020

REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de não haver condenação em honorários na sentença proferida em 1º grau, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA QUILES ROSA

DESPACHO

ID 31197444: indefiro, diante da diligência ID 23868220.

Reporto-me ao despacho ID 29781655.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-60.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, JOAO BAPTISTA SERTORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à exequente para, querendo, manifestar-se em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição ID 24561319, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

ID 30830570: antes de analisar o pedido formulado pela exequente, carree ela aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido, querendo.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000526-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DE A. NAVARRO - EPP, MARCELO DE ANDRADE NAVARRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644

DESPACHO

Antes de analisar o pleito da exequente, formulado no ID 32490639, manifeste-se ela, exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 39608766, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-09.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

DESPACHO

ID 33295532: diante do retorno da carta precatória e da certidão nela exarada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000723-29.2012.4.03.6127

EMBARGANTE: ELZA SIMON ZOLDAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO - SP114615

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000723-29.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (Embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAIO CESAR BERCELLI - ME, CAIO CESAR BERCELLI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da citação dos executados ocorrida no bojo da deprecata expedida (ID 30533653), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002120-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUGUSTO TALIBERTI, ANAROSA VICINANCA ORESTES TALIBERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE - SP406261

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE - SP406261

DESPACHO

ID 35219106: defiro. Anote-se.

Resta consignado que, por se tratar de processo eletrônico, incluindo petição tiveram os executados ciência da presente execução.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCO CALTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

ID 31674835: considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000924-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M S BOVO JUNIOR - ME, MOACYR SCACCABARAZZI BOVO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

ID 39793535: anote-se o substabelecimento.

Não conheço das contrarrazões do Agravo de Instrumento que acompanha a petição em comento vez que incompetente este Juízo, devendo sua subscriptora endereçar tal petição ao D. Juízo competente.

No mais, reporto-me ao despacho ID 8763238.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

DESPACHO

ID 32857592: indefiro.

Pergunto à exequente: como se dará a constatação, avaliação e nomeação de depositário, sobre o(s) veículo(s) penhorados, numa carta encaminhada pelos correios?

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para o integral cumprimento do r. despacho ID 31340470.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

ID 32647590: nada a deferir, diante do teor da petição ID 30918678.

ID 30918678: defiro. Considerando a aceitação da exequente em relação aos bens penhorados (semoventes), há de se prosseguir com a presente execução com a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Após a efetividade dos comandos exarados no r. despacho ID 26667503, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

ID 33145129: indefiro, por ora, o pleito da exequente.

A indisponibilidade de bens da executada é medida extrema a ser adotada pelo Juízo.

Considerando que a segunda carta precatória expedida para a constrição de bens da executada fora erroneamente expedida, vez que não observado o endereço atualizado da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Resta consignado o endereço atual da executada, sendo Rua Renato Portioli, 29, Jd. Brasília, Mogi Mirim/SP.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GAMBARO

DESPACHO

ID 31680883: diante do retorno da carta precatória apenas com a citação da executada, sem atos de constrição, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001100-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 000025-47.2017.4.03.6127/ 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO & CIA LTDA - ME, LUIZ OCTAVIO DE LIMA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

ID 30454994: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001059-98.2019.4.03.6127/ 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SUCEDIDO: SIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SONIA LINO DESTER, LUIZ FERNANDO LINO, JOSIANE ROBERTA BIAZOTTO GARCIALINO, LUIZ HERMINIO ZORZETTO DESTER

DESPACHO

Considerando que todos os executados foram citados, conforme verifica-se no bojo da deprecata ID 33298498, desnecessária a expedição de mandado citatório ordenada no ID 31730691.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000861-61.2019.4.03.6127/ 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 32542087: nada a deferir.

Atente a exequente ao estatuto de rito. Vale dizer, não se trata de ação monitoria.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000619-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

Devolvidos todos os prazos para os executados a partir da decisão proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade, conforme despacho ID 26173180, limitaram-se eles a peticionarem (ID 28810881) argumentando ser ilíquida, inexigível e incerta a presente execução.

Ocorre que tais argumentos foram rechaçados pelo Juízo na decisão de fls. 89/89v dos autos físicos. Superada a questão.

Atentem os executados ao quanto informado pela exequente à fl. 91 dos autos físicos.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000093-07.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: HEALTH SERVICES CONSULTORIA E ACESSORIA EIRELI, ADALBERTO BERGO FILHO

DESPACHO

ID 33677902: ciência às partes.

No mais, forçoso concluir pela extinção da presente execução.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 32635255: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG

DESPACHO

ID 32784784: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400948-4 em favor da exequente, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000442-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM, IVAN BIAZIM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUSA - MG90792

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido no ID 32071345 e que o coexecutado, Sr. Ivan B. Fernandes, é representado em Juízo, tendo peticionado no ID 26325360, fica ele intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se os valores foram restituídos.

Silente ou sendo positiva a resposta, arquivem-se os autos, definitivamente, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001310-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BENATTI E BENATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

ID 40850529: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001371-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGALHAES & MAGALHAES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA PALMIERI PRADO - SP188298

DESPACHO

ID 40913941: defiro.

Anote-se a representação processual.

Libere-se, temporariamente, o bloqueio do veículo placa DBL - 6989 (ID 32449536, subitem). Assim, às providências através do sistema "Renejud", devendo tal bloqueio ser restabelecido no dia 28/11/2020, sob as penas da Lei.

No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho ID 32071755 em relação aos ativos financeiros.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000528-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: EDSON HIROSHI SAITO

DESPACHO

ID 40956361: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000571-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CICERO ANTONIO PENNA

DESPACHO

ID 40956381: considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 40987638: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002761-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CECILIA DO AMPARO MANOEL

DESPACHO

ID 40985141: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000940-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO SEMENSATO BARBONI

DESPACHO

ID 32636130: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo dele constar, também, a empresa embargante, conforme exordial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à empresa embargante para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como documentos de constituição empresarial.

No mais e, prosseguindo-se, vez que não realizada composição, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

Considerando a ausência de citação dos requeridos, conforme "AR's" negativos juntados aos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001106-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE BORBA FERREIRA

DESPACHO

ID 40994466: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001095-04.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ALVARO SIRINO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ALVARO SIRINO DOS SANTOS**.

Pela petição id 28501702 a parte executada requereu: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) a extinção do feito, conforme comprovante de parcelamento do débito, efetuado após o ajuizamento da ação; (iii) a extinção da presente execução.

Pela petição id 33666324, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

É o relatório, fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000744-65.2018.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **GP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**.

Pela petição id 14171759 a parte executada requereu a juntada de comprovante de pagamento, após o ajuizamento da ação, bem como requereu a extinção da presente execução.

Determinada a conversão em renda dos valores depositados pela parte executada (id 29105588).

Pela petição id 38213200, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001054-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Confira-se: ID 33598850: o requerimento de divisão do cumprimento de sentença ensejaria o consequente fracionamento de precatórios, o que é expressamente vedado pelo § 8º. do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fracionamento.

Sobreste-se o feito.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001121-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 74.246,53.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE MORETO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Definida a competência deste Juízo, prossiga-se.

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR BAGANHADA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente à designação de perícia médico-social.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000168-70.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-16.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR TEIXEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31940005: primeiramente, noticiado o falecimento da patrona do exequente, Dra. Carmen Lucia Passeri Villanova, sobreste-se o feito (art. 313, I, do CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação processual da parte exequente.

Quanto aos valores executados, já foram devidamente requisitados para depósito à disposição do Juízo, e aguardam pagamento.

Não houve nos autos determinação para destaque de honorários contratuais pela extinta a contento, razão pela qual nada resta a deliberar neste particular.

Cadastre-se a representante judicial do espólio para recebimento das intimações.

Falecida a titular dos honorários sucumbenciais, necessária a habilitação no feito de seu espólio ou de seus herdeiros.

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-22.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31886802: o requerimento não veio instruído com os documentos nele mencionados. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos em questão.

ID 32931600: dê-se vista ao INSS para contramovimentos. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30724506: assiste razão ao INSS, conforme r. sentença e certidão de trânsito em julgado id Num. 12666009 - págs. 178/181.

Cumpra-se o determinado pela r. decisão id Num. 29206157, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35681427: considerando o agendamento de audiência para 14.07.2020, requirite-se novamente informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0000268-33.2019.8.17.2720, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de INAJÁ - PE.

Coma vinda, dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DOUGLAS BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILTON DE JESUS BEZERRA - SP388854
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 34209208 / 36348432: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2113, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de DOUGLAS BARRETO DA SILVA - CPF: 353.560.478-86, as importâncias de R\$ 10.543,99 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) e de R\$ 17.872,51 (dezesete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, e em favor de JAMILTON DE JESUS BEZERRA - CPF 276.239.008-70, a importância de R\$ 1.420,83 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), referente ao levantamento total da conta nº 2113005864009888 do processo em epígrafe movido por DOUGLAS BARRETO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Dados da conta para transferência bancária:

- Beneficiário: **DOUGLAS BARRETO DASILVA**

- CPF n.º 353.560.478-86

- BANCO CEF (código do Banco 104)

- Agência: 2075

- conta poupança n. 013.00016319-4

- Beneficiário: **JAMILTON DE JESUS BEZERRA**

- CPF n.º 276.239.008-70

- BANCO ITAÚ (código do Banco 341)

- Agência: 2782

- conta corrente n. 09677-6

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001081-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZEZITO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 87.038,09.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003661-84.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITA FALANDES QUINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33837534: indefiro, ante a desnecessidade de intervenção judicial para obtenção dos extratos mensais do benefício previdenciário pelo próprio segurado, ou por seu patrono. Ademais, não houve comprovação de resistência do INSS em fornecer tais extratos.

Nada mais sendo requeridos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIGIA FREIRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-74.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: AILTON SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32567011: manifeste-se o INSS no prazo de 60 dias:

- 1 - quanto ao documento apresentado pelo credor;
- 2 - o alegado no tocante à RMI;
- 3 - para promover a execução invertida;

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 dias, asseverando que, em caso de discordância com os valores apurados pelo INSS, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002179-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema PJE, denota-se que os autos originários 0001647-35.2011.403.6140 encontram-se virtualizados e em trâmite regular de execução de sentença contra a Fazenda Pública, de modo que não há razões para que a execução dos honorários sucumbenciais da execução se processe em autos apartados.

Assim sendo, traslade-se cópia integral destes autos para os autos digitais n. 0001647-35.2011.403.6140, a fim de que a execução do feito se processe por lá.

Após, venham estes autos conclusos para sentença de extinção por litispendência.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DENILSON MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada procuração atualizada, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-04.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NARCISO DA COSTA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33643999: noticiado estorno do crédito principal por falta de levantamento, requeira o interessado o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004001-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICON ALUMINIO IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELAINE DOMINGUES DA SILVA, IRACY TRAGUETTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: EKETI DA COSTA TASCA - SP265288

Id Num. 37769924: Trata-se de petição atravessada pela coexecutada *Iracy Traguetta de Araújo*, em que requereu o levantamento da constrição havida em seus ativos financeiros, sob o fundamento de impenhorabilidade dos respectivos valores, na medida em que eram oriundos de benefícios previdenciários, classificados sob as rubricas “PGTO INSS 01194723931” e “PGTO INSS 00736819711”. Sustenta que a conta bancária afetada é utilizada unicamente para percepção de tais verbas. Juntou documentos (id num. 37769927 a 37770161).

Instada, a exequente se manifestou pela petição id 38445448, ocasião em que concordou com o levantamento somente dos valores bloqueados de R\$ 1.629,61 e R\$1.045,00, os quais seriam comprovadamente oriundos de aposentadoria e pensão por morte, conforme documento id 37770161 – pág. 1, devendo ser mantido o bloqueio sobre a verba de origem remota. Requereu, por fim, a intimação da coexecutada *Elaine Domingues da Silva* quanto ao bloqueio havido em seus ativos financeiros e a posterior transferência do montante para conta judicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Acerca do requerimento de desbloqueio aduzido na petição id Num. 37769924, os documentos apresentados pela requerente são suficientes para comprovar a impenhorabilidade de parte dos valores constritos.

O extrato bancário id Num. 37770158 e 37770161 (Itaú, agência 0020, conta 90015-5) demonstra que os únicos valores creditados na respectiva conta são oriundos de benefício previdenciário (03.06, 03.07 e 05.08 – PGTO INSS 01194723931; 06.07 – PGTO INSS 00736819711 e 07.08 – PGTO INSS 01963671101), e de remuneração conferida pela própria instituição bancária sobre o valor ali depositado.

Em que pese os valores acima descritos possuírem a mesma origem, os montantes creditados nos meses anteriores ao bloqueio (meses de junho e julho) perderam seu caráter alimentar e, portanto, não se revestem de impenhorabilidade. Nesse ponto, como não utilizado para cobrir os gastos da executada nos respectivos meses em que creditados, os mencionados valores passaram a constituir investimento em conta corrente, o que se observa pela captação de juros sob a rubrica “REND PAGO APLIC AUTMAIS”.

Ainda que superado o entendimento acima, não comprovou a requerente serem aqueles valores os únicos que possui em aplicação bancária, o que afasta, também, o caráter alimentar. Nesse sentido, (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 29.8.2014; TRF/3ª Região, AI nº 2016.03.00.002484-8/SP, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães).

Dessa forma, ante a conclusão de impenhorabilidade somente das verbas previdenciárias percebidas no mês da constrição, o pleito da requerente merece parcial acolhimento.

Diante do exposto, **deiro parcialmente** o requerimento da coexecutada e determino o levantamento da constrição exclusivamente dos valores de **R\$1.629,61** e **R\$1.045,00**, constritos em agosto no **Banco Itaú Unibanco S.A., agência 0020, conta 90015-5** (id Num. 37770161 – Pág. 1), em nome de IRACY TRAGUETTA DE ARAUJO, devidamente atualizados. Expeça-se o necessário.

Proceda-se à transferência do numerário constrito remanescente à conta da CEF adstrita a este Juízo.

Em seguida, cumpram-se as demais cominações lançadas na r. decisão id 23511087 – pág. 68/69.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000853-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAULO DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **SAULO DOS REIS**, em que se visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 3.561,49.

Juntou documentos.

A r. decisão de id 14028580 determinou a citação da ré, bem como arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Diante do documento id 19047950, que informa o cancelamento do CPF da parte executada por encerramento de espólio, a exequente foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento (id 30460329).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A parte exequente, instada, não se manifestou em termos de prosseguimento, o que revela sua falta de interesse em prosseguir como feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-89.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO TADEU MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

ANTONIO TADEU MÁXIMO ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para postular a concessão de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial (NB 176.828.094-8) desde a DER (12/8/2016). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o INSS indeferiu seu benefício indevidamente, uma vez que deixou de computar como especial o período em que trabalhou exposto a agentes químicos, *i.e.*, 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 15/4/1991, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994, 1/3/1995 a 25/8/1995, 20/5/1996 a 29/6/1999, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e indeferida a tutela de urgência.

Cópia do processo administrativo foi coligida sob o id 25502145 (NB 176.828.094-8 e 147.379.965-9).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 28349058), em que arguiu preliminarmente a carência de ação quanto ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e aqueles não indicados na inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência. Acrescentou que “caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício”.

O autor apresentou réplica (id 31290098).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 32959562 e 32959570).

É o relatório. Fundamento e decido.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER não merece prevalecer.

Ocorre que o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A parte autora alega serem especiais os períodos de 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 15/4/1991, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994, 1/3/1995 a 25/8/1995, 20/5/1996 a 29/6/1999, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Observa-se que o INSS computou como especial os períodos de 3/5/1989 a 12/3/1990, 13/3/1990 a 15/4/1991, 5/1/1993 a 30/5/1993, 1/3/1994 a 18/8/1994 e de 20/5/1996 a 29/6/1999, do que se extrai que a controvérsia remanesce sobre os períodos de 1/4/1976 a 30/12/1977, 8/1/1981 a 12/3/1984, 3/9/1984 a 30/4/1986, 12/5/1986 a 4/3/1987, 3/8/1987 a 26/1/1988, 1/2/1988 a 2/5/1989, 1/1/1993 a 31/5/1993, 1/3/1995 a 25/8/1995, 2/8/1999 a 20/8/2003, 1/11/2003 a 26/11/2003, 1/4/2004 a 9/10/2004, 10/1/2010 a 31/10/2010, 3/11/2010 a 20/2/2011, 1/3/2011 a 31/8/2015.

Ocorre que há indícios de que os autos dos processos administrativos não foram coligidos em sua integralidade. Com efeito, em diversos dos documentos coligidos sob o id 19611384 observa-se ter sido aposto número de laudo de forma manuscrita. Além disso, o DSS 8030 de id 19611384 – p. 2 não constou do id 25502145.

Sem embargo, a decisão administrativa id 25502145 – p. 80/81, proferido no bojo do NB 147.379.965-9, de 18/6/2008, a ele se referiu, mencionando que a análise técnica o enquadrado como especial.

Dado o tempo transcorrido desde o encerramento da tramitação do referido expediente, caberá ao INSS acostar aos autos cópia integral do processo administrativo NB 147.379.965-9, de 18/6/2008.

Da mesma forma, tendo em vista que, em outros feitos em trâmite perante este Juízo (a exemplo dos autos n. 5000421-94.2017.4.03.6160), a Gerência Regional do INSS de Santo André em 14/8/1995 concluiu que, não obstante conste do laudo a realização de perícia na aludida data (10/4/1985), a General Electric foi vendida um ano antes (1984), concluindo que a perícia não foi realizada na empresa, o INSS deverá coligar aos autos documentos relativos a tal apuração nos termos do artigo 438, II, do Código de Processo Civil.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de noventa dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas, cabendo ao INSS (CEAB) a juntada de:

2.1 cópia integral do processo administrativo NB 147.379.965-9, de 18/6/2008;

2.2 investigações realizadas pela Gerência Regional do INSS de Santo André que identificou indícios de irregularidades na perícia supostamente realizada na General Electric em 10/4/1985 no bojo dos autos da ação trabalhista n. 1286/1984.

3. Sobrevidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de trinta dias;

4. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAMO MAROCCI, RENATO COUREL, SEBASTIAO MARTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010654-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CRISTINA ANTONIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001292-54.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003730-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000871-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLENILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO MESQUINI - SP251959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002893-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE MORAIS FERREIRA MILAGRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDENITO ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, caso necessário.

Intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-45.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: F. M. F. S. P., F. F. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976, APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FRANCISCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002210-60.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA CICERA DE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DESPACHO

ID 33778688: embora a parte autora tenha sido silente em réplica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a cerca da alegação de continência, bem como para que esclareça a divergência quanto a seu endereço, uma vez que a estes autos acostou declaração de terceira pessoa datada de 2018 afirmando que residia a autora neste Município (id Num 22943997), e aos autos da ação de aposentadoria por invalidez está em curso no duto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, autos de nº 1001533-13.2019.8.26.0486, afirma residir em João Ramalho/SP, bem como a instruiu com diversos documentos médicos que indicam realização de tratamento médico na região de Presidente Prudente/SP.

Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para decisão acerca da alegada continência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002179-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao sistema PJE, denota-se que os autos originários 0001647-35.2011.403.6140 encontram-se virtualizados e em trâmite regular de execução de sentença contra a Fazenda Pública, de modo que não há razões para que a execução dos honorários sucumbenciais da execução se processe em autos apartados.

Assim sendo, traslade-se cópia integral destes autos para os autos digitais n. 0001647-35.2011.403.6140, a fim de que a execução do feito se processe por lá.

Após, venham estes autos conclusos para sentença de extinção por litispendência.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALINE ARAUJO, RODRIGO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas pela coautora Aline, prossiga-se.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, cite-se.

Com eventual resposta ou decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008867-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pela r.decisão id Num. 29206157, expedindo-se os officios requisitórios.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LOURENCO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUCAS EVANGELISTA FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLI DE CASSIA LUVIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILSON JOSE VILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002766-31.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CLAUDINEI FONTES, CLAUDIO FONTES, CLODOALDO FONTES, CRISTIANE FONTES, NEIDE ANDREOZZI, EMILIA COLONIC, SILVIO COLONIC, EMILIO COLONIC JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-62.2015.4.03.6343

EXEQUENTE: ISLAINE VERSURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de outubro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002789-74.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: IVANIR VALERIO BARAO, RAFAELLA VALERIO BARAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVAN DE SOUSA - SP423127, MARIO HIROSHI ISHIHARA - SP177246, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARILENE DE ALMEIDA QUEIROZ**, em face do **UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) e BANCO DO BRASIL SA**.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id 39035827).

Pela petição id 39610127, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório, fundamento e decido.

Diante dos documentos coligidos aos autos sob os id's 39610130, 39610131, 39610132 e 39610133, verifica-se que a parte autora possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 6.101,06 x 40% = 2.440,42).

Assim, mantenho a r. decisão que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte credora, para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da conversão dos valores informada sob o id 40498285.

No silêncio, o que presumir-se-á por satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002497-57.2018.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União Federal – Fazenda Nacional em face de INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA, na qual se objetivava valores alusivos a honorários sucumbenciais aos quais fora condenada a parte autora.

Pela petição de id 39560621, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0001200-08.2015.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 29710547 a parte exequente juntou cálculos de liquidação no montante de R\$ 60.942,43.

Instado, o INSS apresentou impugnação (id 34655321), arguindo a inexistência de valores a serem executados, “*uma vez que o valor das prestações devidas a título de aposentadoria especial (B46) é inferior ao valor das prestações que devem ser deduzidas, relativas ao mesmo período, pagas a título de auxílio-acidente (B94) e auxílio-doença (B31) – L. 8213/91, arts. 86, §§ 1º a 3º, e 124, I.*”.

A parte credora se manifestou pela petição id 36594086, concordando com a impugnação apresentada pela Autarquia.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, forçoso reconhecer que o exequente é carecedor da ação, sob a ótica da necessidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-51.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ROBERTO FERNANDES MARQUES ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores de FGTS depositados em sua conta vinculada.

Intimada a emendar a petição inicial (id 37611268), a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

A parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de id 37611268. Instada a sanar a exordial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, o requerente permaneceu silente.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual, após ser devidamente intimada para tanto, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVANI FREIRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EVANI FREIRE DE JESUS requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a restabelecer o auxílio doença (NB 612.515.646-3), a partir de 23.11.2017.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o instituto réu cessou seu benefício por incapacidade, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos (Id. Num. 22752548 a 22752824).

Deferida a gratuidade de justiça (id Num. 23098740), e comprovado o prévio requerimento administrativo (id 23354434), determinou-se a citação do INSS e a intimação oportuna das partes para disposição da produção de provas pretendida (id Num. 27826315).

O INSS contestou o feito (id Num. 29422177), arguindo a falta do interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo recente.

Réplica aos id. 31867561.

Determinada a realização de perícia, com nomeação do profissional responsável pela diligência (id. 35796461). Em seguida, em razão da impugnação à nomeação do *expert* (id 36373697), foi proferida a r. decisão id 37743818, pela qual foram afastadas as argumentações da peça impugnatória e determinou-se o prosseguimento da prova técnica pela profissional já habilitada.

Veio aos autos o laudo pericial (id Num. 38226899), abrindo-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 39543756, e a parte autor a pelo id 39655700.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar sustentada pela ré. A questão atinente ao prévio requerimento administrativo restou ultrapassada quando da indagação deste Juízo (id. 23098740) e manifestação da parte autora, comprovando o indeferimento do pedido administrativo formulado após a cessação vergastada (id 23354434).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.09.2020 (laudo – id Num. 38226899) que concluiu pela ausência de incapacidade da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame psíquico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que “*Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que não há incapacidade.*” (id Num. 38226899- Pág. 10). Tal conclusão é reforçada pelos aspectos físicos demonstrados pela paciente em sua chegada ao exame pericial, visto que “*Se apresentou a sala de perícia sem limitação, devidamente vestido e com cuidados gerais presente, veio carregando a sacola de exames sem limitação, relatou que compareceu a perícia de uber periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fácies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame*” (id 38226899 –pág. 6).

Quanto à manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, não há que ser acolhida.

O simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral integral, seja de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001844-14.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VIVIAN DOS ANJOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixados os autos, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-74.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON BATISTA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada procuração atualizada, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DOMINGUES SPAGIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito Rodrigo José Spagiari e Alessandra Spagiari Gobbo (ID Alessandra Spagiari Gobbo), em sucessão processual à falecida.

Proceda a exclusão do nome da falecida e a inclusão do(s) habilitado(s).

Sem prejuízo, requeiram os exequentes o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-96.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE, FABIO PIRES ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte contrária, habilito ao feito Aurélio Pedro, Aparecido Pedro, Daniel Pedro, Davi Pedro, Ester Pedro, Eliseu Pedro, Luiz Carlos Pedro, Maria Aparecida Pedro dos Santos, Maurina Pedro, Vera Lucia Fernandes e Oracilde Pedro (ID 21990534), em sucessão processual à falecida.

Proceda a exclusão do nome da falecida e a inclusão do(s) habilitado(s).

Requeiram os exequentes o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002238-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRADEFESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Noticiada a conversão em renda dos valores depositados pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Na inércia, venhamos autos conclusos para extinção por pagamento.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002379-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SIQUINATO, FRANCISCO ISIDORO ALOISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33787291: defiro o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, conforme contrato de honorários apresentado nos autos.

Ante o cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, expeça-se novo requisitório em nome da sociedade Aloise e Aloise Advocacia - ME, inscrita no CNPJ nº 06.970.048/0001-09, como requerido pelo patrono do credor.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000096-51.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZABETH DE BARROS PRADO ALBUQUERQUE

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ELIZABETH DE BARROS PRADO ALBUQUERQUE**.

Pela petição id 14707241 a parte executada requer: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) o parcelamento do valor remanescente da dívida.

Pela petição id 37695733, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

É o relatório, fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006194-21.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SIEGFRIED JAHN, GERTALTERSBERGER, DARCI SOLOSANDO

DECISÃO

Preliminarmente, diante da certidão id. 23502175 cumpra-se a determinação de fls. 312/313 (id. 20394425) expedindo as respectivas cartas de citação.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007262-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISSA ANTONIO SHECAIRA - SP83071

REPRESENTANTE: JONAS FRANCA

EXECUTADO: ANA CLEIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIIVALDO MIRANDA - SP43142, PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053, ARIIVALDO MIRANDA - SP43142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, do resultado negativo dos 1º e 2º leilões da 233ª Hasta Pública Unificada (Id. 41020871).

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000899-03.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000924-48.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.
Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000881-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE:DENIR MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 40166463 dos autos 0011470-36.2011.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.
ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000619-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR:FABIO FERNANDO PEREIRA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta em 30 dias.
Intimem-se.
ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

REPRESENTANTE: MARIA ARACI LEME, IRAIDES TEREZINHA PAULO, CARLOS MOTA, ZULMIRA DE JESUS MORAES, ALMA APARECIDA LOPES, PEDRO PAULO MOTA, SUELI APARECIDA MORAES MENEGHEL, NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES, CLODOALDO NUNES, ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

REPRESENTANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Comunique-se o Juízo da Comarca de Taquarituba/SP, ao qual foram remetidos os autos em virtude de decisão de declínio de competência, do efeito suspensivo concedido ao recurso interposto pela ré (Id. 40365720).

Após, permaneçam com os autos suspensos em Secretaria até julgamento final do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000678-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA, VIVIAN FRIDMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FRIDMAN - SP317265, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, MATEUS LUIZ MARQUES - SP430083

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FRIDMAN - SP317265, ANA CAROLINA VICTALINO DE OLIVEIRA - SP317024, MATEUS LUIZ MARQUES - SP430083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação pela parte autora de cálculo dos honorários sucumbenciais referentes a fase de cumprimento (Id 35454551), dê-se vista a União para manifestação.

Havendo concordância, ou no silêncio, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000717-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RAFAEL SACONE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVAS/S LTDA

DESPACHO/ MANDADO

Ante a apresentação de planilha atualizada de cálculo pela exequente (Id 36790315), **EXPEÇA-SE mandado de intimação pessoal da executada SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVAS/S LTDA, mantenedora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva**, na pessoa de seu representante legal, no endereço localizado na Rodovia Francisco Alves Negrão, SP 258 – Km 285, Bairro Pião D'Água, CEP 18.412-000, Itapeva/SP, para pagar o débito no valor de **RS 629,00** (atualizado para julho/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente nos moldes do artigo 525 do CPC

Fica a executada advertida de que, nos termos do art. 523, §1º do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Defiro, também, a intimação da executada para que providencie, no mesmo prazo, a juntada do extrato financeiro completo do autor, referente aos anos de 2011 e 2012, constando, inclusive, as taxas de matrícula/rematricula.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da inicial (Id 36789728) e do demonstrativo atualizado de cálculo de Id 36790315, servirão de mandado de intimação da executada.

Intime-se e cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000165-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Ante a apresentação de contrarrazões pela ré (Id. 40236855), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000748-37.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por TAIS FERNANDA LIMA SANTIAGO em face do Conselho Regional de Farmácia, em razão da execução de R\$3.070,68 referentes a anuidades, na execução fiscal nº 0000952-74.2017.403.6139.

Relata que houve a constrição de R\$2.659,63 em sua conta corrente, afirmando que o montante se trata de verba de natureza salarial. Por tal razão, requereu a liberação do dinheiro penhorado, afirmando tratar-se de quantia protegida por cláusula legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (Id nº 37672528).

Apresentou: extrato de conta corrente relativo ao período de 31/07/2020 a 24/08/2020, extrato/saldo datado de 06/08/2020 com a informação bancária da constrição, certidões de nascimento da filha, holerite de maio/2020 e documentos médicos de seu marido (Id's nº 37672537 / 37672549).

O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se contrariamente ao pedido. Alegou que eventuais resíduos do salário perdema característica da impenhorabilidade e passam a ser saldo disponível tanto para aplicações quanto para o pagamento de credores. Aduziu ainda que a condição de verba salarial não está suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela embargante. Por fim, pugnou pela manutenção do bloqueio e requereu que a embargante junte aos autos documentos pormenorizados que indiquem que o dinheiro penhorado é oriundo de proventos (Id nº 38710655).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Frise-se que o pedido de levantamento da penhora foi primeiramente deduzido na ação executiva fiscal, sendo indeferido.

Por seu turno, agora, nesta ação de embargos, a requerente deixou de juntar cópia das principais peças da ação originária. Além disso, analisando-se os documentos colacionados pela embargante, não há substrato para o deferimento do pedido de levantamento do dinheiro penhorado, por faltarem documentos aptos a demonstrarem a sua alegação (Id nº 37672537 / 37672549).

A penhora on-line foi efetiva em 04/08/2020, no entanto, o holerite apresentado é referente ao mês de maio de 2020.

É de se apontar também que o extrato da conta bloqueada é demasiadamente sucinto e relativo a poucos dias anteriores à constrição e com período posterior ao bloqueio, sem trazer informações que autorizem a conclusão de que a conta bancária não teve outros depósitos e, assim, afirmar-se que o montante penhorado tem natureza salarial.

Registre-se que os demais documentos apresentados, certidões de nascimento de uma filha e informações médicas do marido, não são hábeis a demonstrar a natureza salarial do valor bloqueado.

Saliente-se que o ônus da prova dessa alegação recai sobre a executada, porém, esta não se desincumbiu desse encargo processual.

De tal sorte, por ora, não há elementos suficientes de que o dinheiro bloqueado é oriundo exclusivamente dos pagamentos recebidos por Tais Fernanda de Lima Santiago Munhão para que restasse configurada a situação de impenhorabilidade suscitada.

Por tais razões, não há fundamento para se deferir a liberação do valor bloqueado.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio da penhora feita por meio do Sistema BACENJUD.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: EDGAR LUIZ ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE LOPES - SP339104

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Edgar Luiz Abreu em face da União, em razão da constrição judicial realizada na ação de execução fiscal nº 0004734-02.2011.403.6139, ajuizada pela União em desfavor de Jose Roberto Bernardo.

Sustenta o ora embargante, em síntese, que na ação fiscal mencionada, houve a constrição do veículo Caminhonete, ano e modelo 1995, marca IMP/CHEVROLET C1500, carroceria aberta, cor preta, diesel, placas CKY-3773, chassi 2GCEC1 9S4S1 173230, RENAVAL 437607992.

Alega o embargante que:

“Ocorre que o bem móvel constrito pertence ao Terceiro Embargante desde longa data, quando adquiriu o móvel junto a TOCA VEÍCULOS LTDA, que por sua vez adquiriu de J.D. BATISTA VEÍCULOS e que esta por sua vez comprou o veículo em questão do Sr. JOSÉ ROBERTO BERNARDO, cujo recibo de autorização para transferência de veículo foi assinado em 10/10/2008, devidamente reconhecida à firma, inclusive Excelência há em curso na Vara Única da Comarca de Angatuba-SP, o processo de USUCAPIÃO sob o n.2 3002880-32.2013.8.26.0025, controle n.º 2067/2013, consoante documentação anexa.”

De tal sorte, requer o cancelamento da constrição junto ao órgão de trânsito competente.

Junto com a petição inicial, o terceiro embargante apresentou ainda os documentos que se encontram à fls. 10/56 dos autos físicos (Id nº 25239166 – págs. 11/57).

A União foi citada e manifestou-se à fl.156 (Id nº 25329166 – pág. 62).

Em suas alegações, a União-Embargada afirmou que:

(...) face aos documentos carreados pelo Embargante, que demonstram a compra e venda do veículo em outubro de 2008, antes da propositura da execução fiscal, deixa de apresentar contestação, com fulcro no Ato Declaratório do PGFN nº 07, de 1º de dezembro de 2008. Outrossim, a União pugna pela não condenação na verba honorária, em face do princípio da causalidade.

Posteriormente, os autos foram digitalizados, sendo inseridos no sistema de acompanhamento processual do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Como o embargante não havia juntado a este processo as cópias dos atos processuais da ação principal, houve a conversão do julgamento em diligência, com determinação de que o embargante providenciasse mencionadas cópias (Id nº 39792647).

Referida documentação foi apresentada pelo embargante (Id nº 39988345).

O registro da constrição judicial está na cópia da Execução Fiscal nº 0007434-02.2011.403.6139 (fl. 55, dos autos físicos), pág. 57 do Id nº 39988345.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, alguém sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo (CPC, arts. 674 a 681).

Convém ressaltar que não cabe ao embargante iniscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, alega o embargante que adquiriu o veículo penhorado antes da restrição determinada na ação fiscal originária nº 0004734-02.2011.403.6139.

A União, ora embargada, não contestou o pedido do embargante.

Diante do silêncio da embargada, de rigor a procedência da ação.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 487, I, “a”, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a **liberação, por meio do “Sistema Renajud”, da Restrição Judicial** do veículo IMP/CHEVROLET C1500, placa CKY-3773, chassi 2GCEC1 9S4S1 173230, RENAVAL 437607992 (pág. 57 do Id nº 39988345).

Providencie-se a juntada do extrato de liberação do “Sistema Renajud” nestes embargos de terceiro e na ação fiscal originária nº 0004734-02.2011.403.6139.

Quanto ao pagamento de honorários, no presente caso, os embargos de terceiro só foram necessários em razão do ato omissivo do requerente, que deixou de registrar o veículo em seu nome. Sendo assim, não há que se falar em condenação da União, pois, além da ausência de resistência ao pedido formulado pelo Terceiro Embargante, não foi ela quem deu causa à constrição indevida e, por consequência, à necessidade de oposição destes Embargos de Terceiro.

Nesse sentido, já se pronunciaram nossos tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Súmula n. 303/STJ).
2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, condeno o Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 40920975, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação da acusação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Ante a manifestação de Id 40920975, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação da acusação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as partes concordaram com a realização da **audiência de instrução pelo sistema de videoconferência**, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**04/11/2020, às 10h15min**), mediante acesso pelo *link* ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República Dr. Ricardo Tadeu Sampaio

(E-mail: <PRSP-PRM_Itapeva@mpf.mp.br>)

Réu: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO

<claudineicamargo111@gmail.com>

Advogado(a): Dra. Marli Ribeiro Bueno (OAB/SP 305.065)

<marli.bueno@adv.oabsp.org.br>

Réu2: CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

<claudineicamargo111@gmail.com>

Advogado(a): Dra. Marli Ribeiro Bueno (OAB/SP 305.065)

<marli.bueno@adv.oabsp.org.br>

TESTEMUNHAS:

1) Sarah Cristina Morais: <saryssima@gmail.com>

2) JACILAINÉ COSTA DE LIMA: <elaineilma43@gmail.com>

As partes, advogados, procuradores e testemunhas deverão comparecer com seus documentos de identificação pessoal em mãos (RG, CNH, Carteira da OAB etc.).

Pede-se que a qualificação de cada uma das testemunhas esteja disponível para conferência antes do início dos trabalhos, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas.

O link para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado; a audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido link, conforme informado logo abaixo, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

Ressalte-se que são **condições técnicas necessárias para a realização do ato**:

- Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**
- Smartphone com acesso à internet via *wi-fi* ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa *Microsoft Teams* (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Por oportuno, destaca-se que, no momento do agendamento, o link é gerado automaticamente pelo próprio sistema (*Microsoft Teams*) e enviado para os endereços de e-mail informados pelos participantes. Caso se faça necessária a alteração de alguma informação (acrescentar e-mail, por ex), para esta ser salva e compor o agendamento, o sistema gera o envio da atualização para todos os integrantes, não havendo a possibilidade de nenhum dos participantes quedar-se sem ciência.

Para garantir o acesso das partes ao link e, conseqüentemente, ao ato (audiência de instrução), este também é ora inserido nos autos do processo (mediante o presente ato ordinatório).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Em caso de eventual problema de ordem tecnológica que impossibilite o ingresso no ambiente virtual ou ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência sem êxito no retorno, este deve ser imediatamente comunicado a este juízo (pelo telefone: 15 - 3524-9671) para que auxílio técnico seja prestado, sob pena de ser considerado como ausência imotivada ao ato em tela, para todos os fins legais.

Link para acesso ao ato da audiência:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmZkNWUxNGEtOTU0Nj00ZWMyLWFiMzktZTRkYUWU0YUWU1OWQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%2212b73642-050e-4aeb-a6a1-7bdc39f19f%22%7d>

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que as partes concordaram com a realização da **audiência de instrução pelo sistema de videoconferência**, com uso da ferramenta *Microsoft Teams*, o ingresso no ato deverá ocorrer impreterivelmente no dia e hora designados (**04/11/2020, às 14h40min**), mediante acesso pelo link ao final disponibilizado ou por meio do convite enviado, nesta mesma data, aos seguintes e-mails fornecidos nos autos:

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República Dr. Ricardo Tadeu Sampaio

(<PRSP-PRM_Itapeva@mpf.mp.br>)

Réu1: *Eliel Cardoso Santiago*

Advogado(a): Dr. João Batista de Oliveira Júnior (OAB/SP 260.164)

(Não apresentaram e-mail)

Réu2: *Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi*

<thiago.ferrarezi@fjgv.edu.br>

Advogado(a): Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro (OAB/SP 303.803)

(<rodrigo.cordeiro@adv.oabsp.org.br>)

Réu3: *Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME*

Advogado(a): Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro (OAB/SP 303.803)

(<rodrigo.cordeiro@adv.oabsp.org.br>)

Réu4: *Hamilton Régis Policastro*

(<hamilton@hnp.com.br>)

Advogado(a): Dr. Emerson de Hypolito (OAB/SP 147.410)

Dr. Paulo Sergio de Oliveira (OAB/SP 165.786)

(Não informaram e-mail)

Réu5: *Claudio Takami*

(<claudiojapa9713@gmail.com>)

Advogado(a): (Sem advogado constituído)

TESTEMUNHAS:

1) Moisés Martins Pereira Santos:

(<ntsproducoes@gmail.com> ou <ntsproducoes@hotmail.com>)

2) Nathália da Silva Siqueira Santos:

(<ntsproducoes@gmail.com>)

3) Giovana Vian Toledo:

(<giovannatoledo@adv.oabsp.org.br>)

4) Maria Lúcia Souza Silva - Não encontrado no endereço informado (Id. 40148962)

5) Lucas Freitas de Moraes - Não encontrado no endereço informado (Id. 40148968)

As partes, advogados, procuradores e testemunhas deverão comparecer com seus **documentos de identificação pessoal em mãos** (RG, CNH, Carteira da OAB etc.).

Pede-se que a qualificação de cada uma das testemunhas esteja disponível para conferência antes do início dos trabalhos, com os seguintes dados:

1. Nome completo;
2. Número de identificação pessoal (RG, CNH etc.);
3. CPF;
4. Data de nascimento; e
5. Endereço de domicílio.

Deverão ser observadas, ainda, as **regras processuais legais destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas**.

O link para acesso à audiência poderá ser copiado e colado, em sua integralidade, no endereço do navegador de preferência do interessado; a audiência também poderá ser acessada por meio de clique no referido link, conforme informado logo abaixo, que remeterá o interessado diretamente ao aplicativo do *Microsoft Teams*.

Ressalte-se que são **condições técnicas necessárias para a realização do ato**:

- Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; **ou**
- Smartphone com acesso à internet via *wi-fi* ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa *Microsoft Teams* (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Por oportuno, destaca-se que, no momento do agendamento, o link é gerado automaticamente pelo próprio sistema (*Microsoft Teams*) e enviado para os endereços de e-mail informados pelos participantes. Caso se faça necessária a alteração de alguma informação (acrescentar e-mail, por ex), para esta ser salva e compor o agendamento, o sistema gera o envio da atualização para todos os integrantes, não havendo a possibilidade de nenhum dos participantes quedar-se sem ciência.

Para garantir o acesso das partes ao link e, conseqüentemente, ao ato (audiência de instrução), este também é ora inserido nos autos do processo (mediante o presente ato ordinatório). Com isto, permite-se, inclusive, o ingresso daqueles que não informaram e-mail para inserção no agendamento.

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEVA-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Em caso de eventual problema de ordem tecnológica que impossibilite o ingresso no ambiente virtual ou ocasione a desconexão dos participantes durante a audiência sem êxito no retorno, este deve ser imediatamente comunicado a este juízo (pelo telefone: 15 - 3524-9671) para que auxílio técnico seja prestado, sob pena de ser considerado como ausência imotivada ao ato em tela, para todos os fins legais.

Link para acesso ao ato da audiência:

< [**ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.**](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameting_YjQzZmRmMjMtYjA3My00MTBILThiMDYtMjEzYzIYjRlYjBj/40thread.v2.0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59e2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%2212b73642-050e-4aeb-a6a1-7bdc39fe19f%22%27d></p><hr/></div><div data-bbox=)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000943-54.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CECILIA MEDEIROS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, diante da manifestação da parte autora - ID 38430059, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove a implantação do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000673-57.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MARTINS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora (CEF) para manifestar-se acerca do documento juntado ao ID 40971716, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004379-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IVAN BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN BARBOSA DE SOUZA em que se requer o deferimento de ordem liminar para que o INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 156032602 (referente ao procedimento administrativo de cópia de processo NB 141.774.481-0), disponibilizando todos documentos.

Em síntese, alega o impetrante que requereu ao impetrado, junto à Agência da Previdência Social de COTIA, cópia do benefício, NB 141.774.481-0, conforme comprovante anexo para tomar apontamentos, ciência dos despachos e propor eventual recurso/revisão.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (ids. 39572327 39573220 e 39575074).

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, verifico que os únicos documentos juntados pelo impetrante correspondem a um agendamento de atendimento à distância, datado de 18 de dezembro de 2019, que informa que o pedido está em análise (id. 38710738); e requerimento pedido datado de 29 de janeiro de 2020; em que requer o impetrante a disponibilização de cópia digital dos autos, bem como a devolução de prazo para manifestação (id. 38711031).

Em razão da ausência de outros documentos, momento o extrato de andamento do requerimento, não se pode afirmar com segurança que eventual mora seja decorrente da inércia da autoridade impetrada, o que termina por mitigar, neste momento, a relevância do fundamento.

Verifico que no caso concreto o pedido não se restringe à disponibilização de cópias de autos digitais; razão pela qual não vislumbro a princípio a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Adicionalmente, não vislumbro periculum in mora concreto, uma vez que apesar do noticiado desemprego, o impetrante recebe proventos de aposentadoria.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA em face de ato coator imputado ao GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, em que se requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento do preceito.

Em síntese relata o impetrante que realizou protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42, sob o protocolo nº 1124872664, em 27/11/2019; e que até a data da propositura da ação a Autarquia não finalizou a análise do processo administrativo, em manifesto desrespeito à legislação de regência.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção indicada no termo de id. 40455899, tendo-se em vista que o processo apontado no aludido termo possui objeto distinto do tratado na presente ação mandamental (cf. atesta a certidão de id. 40560945).

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3º, do CPC (id. 40416558). Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, verifico que o único documento juntado pelo autor corresponde a um requerimento de benefício datado de 27 de novembro de 2019 (id. 40416575).

Em razão da ausência de outros documentos, somente o extrato de andamento de benefício, não se pode afirmar com segurança que eventual mora seja decorrente da inércia da autoridade impetrada, o que termina por mitigar, neste momento, a relevância do fundamento.

Assim sendo, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003110-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C.D.A.- MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.D.A.-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à declaração de "inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das operações de saídas próprias, sobre as contribuições de PIS e COFINS, que integram o custo nas operações de entrada de mercadorias e produtos ou tomada de serviços; bem como a suspensão do recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN".

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das contribuições de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, em razão de manifesta ofensa ao artigo 195, §4º, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 37724798.

Declarada a incompetência e declinado o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. (id. 37882328).

Custas foram recolhidas (id. 39010706)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 38337523, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso do presente "mandamus".

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumprir observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)
9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *umminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento. Tampouco vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na impugnada exação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003813-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por **LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA** em face de ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, ABDI, APEX e Sistema "S" (SENAI, SESI, SESC e SENAC) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, defende a impetrante a observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Emenda à inicial a impetrante requereu a delimitação do objeto da presente ação esclarecendo que inexistem contribuições pagas ao SESI e SENAI (id. 39794255).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção, tendo-se em vista que o processo indicado no termo de id. 36680166 tem pedido diverso do veiculado no presente "mandamus" (id. 36769699).

Consigno que o FNDE, INCRA, SEBRAE- ABDI- APEX, SESC e SENAC são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRADO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive coma limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários-mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro “periculum in mora” em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE-ABDI-APEX, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SINDICATO PARALELO PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado pelo Sindicato Paralelo Produção e Comercialização de Audiovisual Ltda – Me, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise dos processos administrativos de restituição - PERD/COMP's elencados na inicial.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que no regular desenvolvimento de sua atividade empresarial acumulou créditos decorrentes de retenções de contribuições previdenciárias.

Relata que efetuou junto à Receita Federal do Brasil, vários pedidos de restituição, na data de 20 de fevereiro de 2020, que estão pendentes de apreciação há mais de 360 dias, em flagrante violação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 38773370).

Conforme decisão de id. 388899812 foi determinado, por expressa solicitação da parte impetrante o direcionamento dos autos eletrônicos a esta Subseção Judiciária.

Custas foram recolhidas (id. 39792681).

É o relatório. Decido.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações do impetrante.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovantes dos requerimentos de ressarcimento formulados em 19 e 20 de fevereiro de 2019, bem como extrato de consulta que demonstra que os pedidos ainda estão sob análise os aludidos requerimentos administrativos (ids. 38189552 e 38189555).

Destarte, no caso dos autos, aparentemente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias encontram-se pendentes de decisão os aludidos pedidos de restituição, evidenciando-se a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada.

Presencio o *periculum in mora*, pois a omissão ora questionada está a causar ao impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição transmitidos em 19 e 20 de fevereiro de 2019 (ids. 38189552 e 38189555) pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004533-34.2020.4.03.6130

AUTOR: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, adequando o recolhimento das custas, se o caso, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-88.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRASIL BATISTA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL BATISTA TORRES** impetrado em face do **Gerente da Gerência Executiva do INSS em Osasco**, em que se requer o deferimento de ordem liminar a fim de que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo referente ao NB nº 195.160.170-7, concluindo a sua análise.

Em síntese alega que 06 de agosto de 2019 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; a qual foi deferida em 24 de maio de 2020, sem, contudo, considerar a Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos do processo administrativo; bem como o requerimento de pagamento das contribuições em atraso.

Acostou documentos

Custas foram recolhidas (id. 39100396).

DECIDO.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, verifico que o referido requerimento administrativo foi protocolado em 26/06/2020; não constando quaisquer outras informações acerca de seu andamento (id. 39100498, 39100487, 39100752 e 39100785).

Em razão da ausência de outros documentos, mormente o extrato de andamento atual do requerimento, não se pode afirmar com segurança que eventual mora seja decorrente da inércia da autoridade impetrada, o que termina por mitigar, neste momento, a relevância do fundamento.

Adicionalmente, não vislumbro periculum *in mora* concreto, uma vez que o impetrante recebe proventos de aposentadoria em valor superior a R\$ 4.000,00 (id. 39100785- fl. 164); não constando do autos qualquer documento do qual se denote a ineficácia da medida requerida se concedida após a oitiva da autoridade impetrada.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003103-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 39705799).

Como o declínio do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo; onde foi suscitado conflito de competência (id. 38287049)

Foi designado o Juízo suscitante para a resolver em caráter provisório as medidas urgentes (id. 38760078).

Custas foram recolhidas (id. 39706054).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o processo indicado no respectivo termo possui objeto diverso do tratado na presente ação mandamental (id. 38762097).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE n° 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EASYBLIND INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer ainda seja determinada a imediata emissão de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS em favor da impetrante até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados”;

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 40108585).

Custas foram recolhidas (id. 40108600).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ICMS e ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR para o ISSQN.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(…) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE N° 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE n° 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; “in caso”, o ISSQN será repassado ao município. (...)” (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Por fim, deixo de acolher o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que a despeito de não constar do relatório de situação fiscal da parte impetrante (id. 36629629) pendências que impeçam a renovação de sua Certidão Negativa de Débito, a certidão de regularidade fiscal do impetrante foi emitida em 29/09/2020 com validade até 28/03/2021; não restando evidenciado o interesse de agir no tocante a esta pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário; bem como para que tais débitos não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Ofício-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado a “antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS”, afastando-se quaisquer restrições administrativas em sentido contrário.

Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das contribuições de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, uma vez que tributos não podem ser considerados como receita ou faturamento, uma vez que não objeto ou resultado das atividades econômicas/sociais das empresas contribuintes.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 40575664, que atesta que o processo indicado no termo de prevenção (id. 40458066) possui objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: GEDEONE CLAUDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor Considerando o teor do documento de ID40987673, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$4.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-84.2020.4.03.6130

AUTOR: OLIVAL VIANA
Advogados do(a) AUTOR: NARCELIO DA MATA E SILVA - SP423256, JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

No mesmo prazo, traga comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL GOMES

Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVES MARTINS - SP410263

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RAFAEL GOMES** qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, **no período de agosto de 2013 a maio de 2016**, obteve para si vantagem financeira ilícita, valendo-se de meio fraudulento, em razão do recebimento indevido de parcelas relativas ao benefício de pensão por morte de sua mãe **NAIR ROSA GOMES**, após o seu falecimento em 09.08.2013, acarretando um prejuízo de R\$ 71.644,19 (atualizado até dezembro de 2016) e mantendo em erro o INSS.

Relata a denúncia que a fraude empregada pelo denunciado consistiu na ausência de comunicação do falecimento da referida beneficiária ao INSS, bem como renovação de procurações junto ao INSS, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar sua mãe, inclusive em 19.12.2014, data em que sua genitora já era falecida (fs. 48 do apenso I).

Nos moldes da peça acusatória, corroborando o ardil intentado pelo denunciado, por ocasião de tais renovações, o acusado apresentou cópia de atestado médico falso, supostamente assinado pelo médico Marcelo E. Catton, CRM87393, a fim de comprovar a vida da titular do benefício (fs. 29 do apenso I) (id. 35814388- fl.06).

Folhas de antecedentes e certidões respectivas foram acostadas aos autos (id. 35814388- fs. 08/12; fs. 26/28)

A exordial foi recebida em **17/08/2019** (fs. 12/20- id. 35814388).

A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fs. 32/34 do id. 35814388, negando os fatos imputados na denúncia.

Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (id. 35814388- fl. 39). Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento.

Peticionou o réu, informando os seus endereços (id.35814388- fs. 41/42).

Em audiência realizada em 04/03/2020 foi tomado o depoimento da testemunha comum, bem como interrogado o réu mediante a assentada de todos os atos em mídia digital id. 35814388- fs. 56/60).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em memoriais escritos requereu o MPF a condenação do acusado nos moldes da denúncia (id. 62/69 do id. 35814388).

A defesa, por sua vez, em suas razões finais (id. 3767631) requereu a absolvição do réu, alegando ausência de provas que respaldem a acusação, uma vez que a acusação é baseada no fato de que Rafael possuía uma procuração para recebimento dos benefícios previdenciários em nome de sua genitora, quando estava doente. Alega que o réu nega ter recebido qualquer valor após o óbito de sua genitora ou renovado a sua procuração mediante a apresentação de documentos falsos. Aduz ainda que o acusado noticiou o óbito ao INSS após dois dias do falecimento. Pugnou pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo" (id. 37676431).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica

No que se refere à **materialidade delitiva**, encontra-se ela plenamente retratada nos autos notadamente pela cópia do processo administrativo nº. 37317.008779/2016-23 referente à apuração de recebimento irregular (pós-óbito) do benefício NB 21/144.755.342-7 (apenso I- id. 36194980); bem como pelo inquérito policial nº 0266/2017-5 (id. 35813899).

A **autoria delitiva** encontra-se comprovada pelos seguintes elementos informativos, submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pela prova oral colhida em juízo:

- (i) registro de óbito junto ao Sistema Informatizado de Mortos do Ministério da Saúde (fs. 10 do id. 36194980);
- (ii) cadastro de procurador no Sistema DATAPREV efetuated por RAFAEL GOMES, em 08/08/2013 (id. 36194980- fl. 20);
- iii) procuração apresentada pelo acusado, datada de 12/06/2012 (fs. 23/25- id. 36194980);
- iv) termo de responsabilidade assinado por RAFAEL GOMES, no qual se compromete a comunicar ao INSS qualquer fato apto a anular a procuração (tal como o óbito da titular do benefício) (fl. 29 do id. 36194980);
- v) atestado médico material e ideologicamente falso apresentado ao INSS, datado de 08/12/2014, assinado por MARCELO E. CATTON, médico supostamente vinculado ao AMA Pq. Maria Domitila, Pirituba que atesta que a titular do benefício NAIR R. GOMES estaria internada naquele hospital em estado grave (fs. 34/35 do id. 36194980);
- vi) extratos do DATAPREV que demonstram atualização da senha da conta do benefício no Banco do Brasil em 06/04/2016 (fl. 37 do id. 36194980);
- vii) extratos DAPREV que indicam a renovação da senha do benefício e a realização de prova de vida da falecida Procurador RAFAEL GOMES (após o óbito) perante o Banco do Brasil nas datas de 31/01/2014, 11/01/2015, 09/01/2016 e 05/02/2016 (fs. 39/42 do id. 36194980);
- viii) extrato DATAPREV de histórico de procuradores, que atesta que RAFAEL, filho de NAIR ROSA GOMES era o único procurar habilitado da falecida desde 03/02/2011; e que a procuração foi por ele renovada nas datas de 08/08/2013 (um dia antes do óbito de sua genitora) e em 19/12/2014 (após o óbito) (id. 36194980- fl. 53);
- ix) relatório preliminar de apuração de benefício (id. 36194980- fs. 55/58);
- x) cálculo dos benefícios pagos irregularmente (fs. 61/62 do id. 36194980);
- xi) Ofício da Prefeitura de São Paulo que informa os vínculos de trabalho do médico Márcio Elias Catton, do qual se infere que não tinha este vínculo laboral com a AMAAMA Pq. Maria Domitila, Pirituba-SP (fl. 70 do id. 36194980);
- xii) relatório conclusivo de apuração do benefício de fs. 02/07 do id. 36194981;
- xiii) resposta ao ofício nº 169/2016/INSS pelo médico Marcelo Elias Catton (fl. 16 do id. 36194981);
- xiv) termo de interrogatório de Marcelo E. Catton perante a Polícia Federal (id. 35813899- fl. 30), confirmado em juízo (id.);
- xv) auto de interrogatório de Rafael Gomes, no qual afirma este ter ficado na posse do cartão magnético de sua genitora após o óbito (id. 35813899- fs. 60/64).

Em sede policial o acusado prestou as seguintes declarações:

(...) sua mãe, NAIR ROSA GOMES, faleceu em 09/08/2013. QUE, realizou a informação do referido óbito pessoalmente no cartório de Banerri, localizado na Av. Henriqueta Mendes Guerra, 550, centro, local denominado "Ganha Tempo de Banerri". QUE afirma ter comunicado ao INSS quanto ao óbito de sua falecida mãe, logo após o falecimento. QUE informa que possui um protocolo de entrega do atestado de óbito perante o INSS. QUE ainda possui o cartão de benefício de sua mãe. QUE após ser questionado de o porque não ter devolvido também o referido cartão, o declarante disse que não lhe foi solicitado. QUE era o procurador habilitado a receber o benefício de NAIR ROSA GOMES. QUE reconhece a sua assinatura constante nas fs. 24, não se recordando o motivo pelo qual foi ao INSS. QUE informa que realizou a entrega do atestado de óbito perante o INSS dois dias após o falecimento de sua mãe. QUE não sabe como o INSS continuou os pagamentos. QUE desconhece o atestado médico de fs. 30 do apenso. QUE não fez uso dos valores depositados equivocadamente pelo INSS. QUE não fez a renovação da procuração que possuía. QUE não fez comprovação de vida de sua mãe após seu falecimento, não sabendo como isto pode ter ocorrido. QUE não sabe como o CPF de sua mãe pode ainda estar constando como regular, conforme pesquisa feita em 03/05/2018. QUE o declarante atualmente é registrado na empresa LABORATÓRIOS GHELFOND, recebendo em torno de oito a nove mil reais, com comissão. QUE, já foi condenado e preso pela prática de roubo e formação de quadrilha, sendo que permaneceu enclausurado de 1998 a 2001 (...) id. 35813899- fs. 60/64)

DA PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO

Interrogado em Juízo, o réu negou os fatos imputados na denúncia, afirmando que jamais recebeu qualquer valor do benefício de sua genitora após o falecimento desta. Relatou que foi no “ganha tempo” para fazer o atestado de óbito e levou todos os documentos de sua falecida mãe e que após ter recebido o atestado de óbito e foi até o INSS para notificar o falecimento de sua genitora (onde à época recebeu o protocolo). **Inquirido a respeito do cartão do benefício, afirmou que este foi entregue no “ganha tempo”. Inquirido, respondeu que nunca mais compareceu ao INSS após ter notificado o falecimento de sua mãe. É que também não compareceu para fazer recadastramento anual, pois não recebeu qualquer solicitação para fazê-lo. Afirmou que à época dos fatos morava com sua mãe, juntamente com uma tia, que tinha vindo do interior para auxiliar o declarante (que é filho único) a cuidar de sua genitora, após esta ter sofrido um AVC. Esclareceu que após a morte de sua mãe a sua tia voltou para o interior. Inquirido, confirmou que entregou o cartão do benefício no Poupatempo. Afirmou que foi no INSS, Agência de Osasco, uns três dias após o óbito. Respondeu que sua mãe faleceu no ano de 2013, mas não se lembra da data. Negou ter apresentado o atestado médico falso ao INSS em 2014. Confirmou que sabia a senha da conta do benefício de sua mãe e que esta recebia o benefício no Banco do Brasil no KM 18. Confirmou que era procurador da sua mãe, inclusive no banco, afirmando que após o óbito o cartão não foi mais por ele atualizado. Inquirido, afirmou não ter feito prova de vida ou renovado a senha no Banco em janeiro de 2014 ou em outras oportunidades. Inquirido a respeito de ter feito defesa perante o INSS, afirmou que não recebeu nenhuma correspondência, confirmando que só teve ciência dos fatos quando intimado para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia.**

Ouvida em juízo, a testemunha Marcelo Elias Cattan afirmou que é médico. Informou que o número do seu CRM é diverso do que consta na documentação apresentada. Inquirido, respondeu que trabalhou na Secretaria de Saúde de São Paulo, mas não na AMA Parque Maria Domitila. Informou que o seu nome não é Catton, mas Cattan. Afirmou que é ortopedista e não psiquiatra. Além disso, há diferença no número do CRM. Inquirido, afirmou que desconhece o atestado apresentado; informando que o carimbo utilizado não é do declarante tampouco a assinatura do documento (id. 38581458).

Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, aliada à prova oral colhida nos autos, demonstra que o acusado apresentou atestado médico falso perante o INSS para realizar o recadastramento de sua procuração; bem como para fazer prova de vida de sua genitora perante o Banco do Brasil.

Da documentação acostada aos autos se infere que o acusado era o único procurador da falecida; sendo certo que detinha o cartão magnético de sua genitora, bem como o número da senha do banco do Brasil, onde eram depositados o benefício previdenciário.

A única controvérsia quanto à autoria é apresentada pela versão dos fatos dada pelo réu em juízo, de forma diversa da apresentada em sede policial.

Com efeito, consoante depoimentos acima delineados, em sede policial o acusado admitiu que continuava na posse do cartão magnético; porém em juízo afirmou que o teria entregue no Poupatempo de Barueri-SP.

Ora, não é crível que o cartão magnético tenha sido recebido no Poupatempo-SP, notadamente tendo-se em vista que não há qualquer relação entre o cartão de recebimento do benefício e os documentos apresentados para a confecção do atestado de óbito.

Ademais, o acusado em nenhum momento contestou ou retificou o depoimento prestado em sede policial; razão pela qual no tocante a este ponto merece maior credibilidade as declarações prestadas inicialmente, uma vez que se encontram em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

Ademais, o acusado em sede policial afirmou ainda que tinha o protocolo do INSS que comprovava que ele teria informado o INSS acerca do óbito de sua genitora, porém em nenhum momento apresentou este documento.

Ora, é inconcebível que uma pessoa inocente diante de todas as provas que pesam contra si, tendo em seu poder documentos que demonstrem a sua inocência deixe de apresentá-los ou de apresentar qualquer contraprova.

Adicionalmente consigno que tanto do processo administrativo quanto do inquérito policial acima citado se infere que o acusado foi intimado diversas vezes para se defender perante o INSS, porém deixou de apresentar qualquer defesa. Inclusive perante a autoridade policial o acusado relutou em comparecer para prestar depoimento.

Urge ressaltar que não há qualquer indício de que outra pessoa tenha se passado pelo acusado para receber indevidamente o benefício; tampouco alega isso o acusado em sua defesa.

Portanto, a negativa do réu quanto à autoria encontra-se completamente divorciada da prova colhida nos autos e suas declarações prestadas em juízo não merecem credibilidade, uma vez que alteram, sem justificativa, a versão inicial apresentada em sede policial (ainda no calor dos acontecimentos) no deliberado intuito de se desvencilhar da responsabilidade criminal.

Pela prova coligida aos autos, resta evidenciado que o acusado era, à época dos fatos, procurador de sua falecida genitora e nesta condição era o único habilitado para realizar os saques indevidos, conforme comprovamos elementos informativos corroborados em juízo.

As declarações prestadas pelo próprio réu, portanto, evidenciam que esta detinha acesso ao cartão bancário e conhecimento da senha deste, o que possibilitou que recebesse indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário após a morte de sua mãe.

Não é crível que o acusado, como procurador, não tivesse ciência da ilicitude de sua conduta, notadamente em vista do longo período em que, após o óbito da falecida, continuou a receber as mensalidades do benefício previdenciário.

Ademais, não se pode olvidar que a conduta do acusado de realizar prova de vida de sua genitora, mediante a apresentação de documentos falsos, evidencia o seu dolo, extraído, portanto, das próprias circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, é de conhecimento comum e geral que tal conduta denota inequívoca má-fé.

Cumprido ressaltar que a omissão do acusado em informar o óbito ao INSS (id. 35813899- fl. 41 e id. fls. 02/07 do id. 36194981) contribuiu decisivamente para que equivocadamente se efetivasse o depósito dos valores do benefício na conta corrente movimentada pelo acusado na qualidade de procurador de sua genitora.

O dolo do acusado é extraído das circunstâncias da infração, pois ele, tendo ciência da ilicitude da conduta, consistente em perceber valores referentes a benefício previdenciário de pessoa falecida, sacou indevidamente valores que não lhe pertenciam, a fim de perceber vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Federal.

Presente também o especial fim de agir (artigo “dolo específico”) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da referida Entidade de Direito Público, pois o réu dolosamente deixou de comunicar ao INSS o óbito de sua genitora, a fim de que a Entidade Pública continuasse realizando os depósitos mensais referentes ao benefício em questão, como que obtivesse vantagem ilícita, mediante a utilização fraudulenta do cartão magnético em seu proveito próprio.

As teses defensivas fundadas no princípio do “in dubio pro reo” e no descumprimento do ônus da acusação no tocante à prova da culpabilidade do réu não se sustentam.

A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público implica na majoração da pena em um terço, nos moldes do artigo 171, §3º, do Código Penal.

O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatado o indevido recebimento mensal dos preventos após a morte da titular do benefício previdenciário. Trata-se de crime permanente, uma vez que a consumação do crime se protrau no tempo, estendendo-se desde a data do primeiro saque realizado após a morte da instituidora do aludido benefício até o último saque do mesmo benefício previdenciário.

Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado receptor da prestação. Confira-se:

EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme “quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual se comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, da qual se, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva” (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido.

(RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011)

Sendo assim, constatado que o delito consumou-se para o acusado em maio de 2016 (id. 61/62 do id. 36194980), quando do pagamento da última prestação ilícita recebida após o falecimento da beneficiária da pensão por morte.

Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.

Passo à dosimetria da pena.

b) dosimetria da pena

Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88).

Consoante demonstram as folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas, o réu ostenta maus antecedentes, uma vez que possui condenação criminal transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 157 do Código Penal (ids. 35813899- fls. 82/85, 35814388- fls. 08/11 e 26/28).

Não constam dos autos informações a respeito da conduta social ou personalidade do acusado.

As circunstâncias, motivos e consequências do crime são comuns à natureza do delito.

A culpabilidade do agente merece maior reprovabilidade na medida em que a fraude foi perpetrada mediante o uso de documento falso, havendo, portanto, ofensa a dois bens jurídicos tutelados diversos: patrimônio e fé pública; razão pela qual entendo que o crime merece maior reprimenda.

Assim, na primeira fase de fixação da pena, diante da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, incremento a pena base (mínimo legal de 1 ano) em 2/8; resultando na **pena de 1 ano e 3 meses de reclusão**.

Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes e agravantes da pena na segunda fase de aplicação de pena.

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, §3º do CP, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (**um terço**), elevando a pena mínima, em 5 (cinco) meses, resultando na pena de **01 (um) ano e 8 (quatro) meses de reclusão**.

Presente ainda a causa de aumento de pena genérica do **concurso continuado de crimes**, prevista no art. 71, "caput", do Código Penal, tendo-se em vista tratar-se de prática reiterada de crimes (ref. a competências do benefício por quase 3 anos) **incremento a pena de metade** (10 meses), fixando a pena corporal final em **02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em **de 24 (vinte e quatro) dias-multa**, cada **um no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época**, diante da prova da situação econômica do réu (id. 36194980; fls. 60/64), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, §§1º e 2º, c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, §2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** aplicada por: **(a) uma pena de multa equivalente a 20 (vinte) dias multa, arbitrada cada uma, em 1/10 do salário mínimo; e (b) uma pena de prestação pecuniária**, consistente no pagamento de **05 (cinco) salários mínimos** em favor do INSS; valor este que deverá ser descontado de eventual reparação civil (artigo 45, §1º, do CP).

Cumpra-se observar que a despeito dos maus antecedentes do acusado, a medida é socialmente recomendável, uma vez que desde 2001 após ter cumprido pena pelo crime, consoante informações extraídas de suas folhas de antecedentes, não foi o réu condenado pela prática ou participação em outro crime, tendo desde então exercido atividade laborativa lícita, consoante comprovamos dados do CNIS (id. 36194980- fl. 46).

Adicionalmente consigno que tendo-se em vista o *quantum* da pena e o regime fixado (em razão de ser o réu tecnicamente primário- artigo 33, §2º, "c"), a substituição da pena é a medida mais adequada e proporcional ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR o réu RAFAEL GOMES**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, "caput" e § 3º, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de **02 (dois) anos, e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, que fica por uma pena de **prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos** a ser destinada ao INSS, na forma da fundamentação; bem como ao pagamento da pena de **multa** fixada em **24 (vinte e quatro) dias-multa**, cada uma arbitrada no valor de **1/10 (um décimo) do salário mínimo**; bem como ao pagamento de **20 (vinte) dias-multa**. O valor de cada dia-multa de acordo com a situação econômica do réu informada nos autos, fica arbitrado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo valores estes corrigidos desde a consumação da infração penal, nos moldes do art. 49, §§1º e 2º, c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

Ausentes informações a respeito do parcelamento efetuado para a recomposição dos valores indevidamente recebidos pelo acusado, fixo como valor **mínimo** para a reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do artigo 387, IV, do CPP, o montante de R\$ 71.644,19 (fls. 61/62 do id. 36194980).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF e à defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-90.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que, conforme contrato social (ID 37860611 p 13), procuração ad judicium deverá ser assinada em conjunto;
- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5003258-09.2020.403.6144.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

IMPETRANTE:ITAMAR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAMAR BARBOSA**, residente e domiciliado na Av: Presidente Vargas, 407- Campo Limpo Paulista - SP, contra suposto ato coator perpetrado pelo **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO**.

A ação foi originariamente distribuída perante o r. Juízo Federal de Jundiaí-SP e, nos termos da r. decisão id 28568330 foi declinada a competência.

Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (id 30646931).

Por despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5007637-91.2020.4.03.0000, foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Em obediência à ordem, foi apreciado o pedido liminar e indeferido, nos termos da r. decisão id 31037411.

A Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP informou que junto à Agência de Campo Limpo pertencente a Gerência Executiva Jundiaí não foi encontrado requerimento físico ou virtual de revisão de benefício pendente de análise.

A parte impetrante requereu a desistência do feito por considerar a ineficaz o presente *mandamus* e qualquer decisão que possa sobrevir (id 39351756).

Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência declarou o Juízo Suscitante como competente para processar e julgar a presente ação (id 32417882).

O impetrante requereu fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse "*COM AS DEVIDAS CORREÇÕES DO CNIS DO IMPETRANTE, RECALCULANDO O VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (sem a aplicação do Fator Previdenciário), e após, LIBERAR OS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO (18/09/2019)*" (id 32863347).

Sobreveio pedido de extinção do feito, tendo em vista a ineficácia do mesmo e de qualquer decisão que possa ainda ocorrer (id 39351756).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milhóli Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1729

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando o comunicado de fl.261/262, informando o estorno do valor do PRC 20170132717, em 04/08/2020, em razão do não levantamento, nos termos da Lei 13.463/2017, tomo sem efeito o despacho de fl.263 (publicado em 09/09/2020). Cancele-se a expedição do ofício.

Expeça-se novo Precatório, à disposição deste juízo, em nome da cessionária, OCEAN CREDIT - FIDC - NP, CNPJ 18.622.819/0001.56.

Após, intime-se a parte de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF3.

Com a informação do E. TRF3 acerca da disponibilização dos valores, intime-se a parte para que retifique ou ratifique seus dados bancários: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é, ou não, isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se a instituição bancária a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada para a conta indicada, nos termos do art.906, parágrafo único do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO HUGO SOUZA BATISTA
REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comumajuizada por **PEDRO HUGO SOUZA BATISTA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

O requerimento administrativo realizado em 29/08/2017 foi indeferido sob o argumento de "perda da qualidade de segurado". Contudo, a parte autora alega que seu genitor mantinha qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer o valor dado à causa, o autor apresentou a petição Id. 24787507 com planilha de cálculos.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal foi intimado de todos os atos processuais praticados.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Considerando a data do recolhimento à prisão (04/04/2017) o pedido será analisado de acordo com a legislação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019.

Pois bem

O auxílio-reclusão tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "*será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão de recolhimento à prisão de KHALIL SOUZA BATISTA, ocorrida em 04/04/2017 (Id. 22918844). Comprovou, ainda, ser filho de Khalil conforme certidão de nascimento apresentada (Id. 22915841), e nessa situação, a dependência econômica é presumida.

Todavia, de acordo com os documentos apresentados, o Sr. Khalil não detinha qualidade de segurado à época de seu recolhimento à prisão. Isso porque, de acordo com a declaração da empresa, o último dia de trabalho de Khalil ocorreu em 25/05/2015. Depois disso, recebeu o benefício de auxílio-doença de 20/07/2015 a 05/01/2016 (NB 6112455289).

Nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91 (redação anterior à EC 103/2019), mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I – **sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

II – **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

III – **até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**

IV – **até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;**

V – **até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;**

VI – **até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.**

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos dos incisos II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

O autor alega que seu genitor manteve o vínculo de emprego como empresa MULTLOG BRASIL S/A e, portanto, a qualidade de segurado, até a data da rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 5/2019. Porém, **entre a data do recolhimento à prisão e a data da rescisão o contrato de trabalho de Khalil permaneceu suspenso**. Durante a suspensão do contrato de trabalho, não houve recolhimento de contribuição previdenciária, tanto é verdade que os registros do CNIS demonstram que o último pagamento da contribuição previdenciária correspondente se deu em 6/2015. Depois disso, o Sr. Khalil recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 7/2015 e 1/2016.

Assim, levando em conta o termo final do auxílio-doença, 05/01/2016, e a data do recolhimento à prisão – 04/04/2017, não havia qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão ocorrido em 04/04/2017 (aplicação dos incisos I e II, do art. 15, da Lei n. 8.213/91).

Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORGES
REPRESENTANTE: KATIA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40877071, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE PALACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora pretende ver reconhecido período de tempo laborado em condições especiais, além de tempo comum não computado pelo INSS.

O autor pretende o enquadramento dos períodos de 01/07/1981 a 31/03/1985 e de 09/03/1989 a 20/11/1990 como tempo especial, por categoria de "MOTORISTA".

Pois bem

Observo que o autor apresentou apenas e tão somente sua CTPS para comprovar suas alegações. No entanto, a descrição do cargo exercido anotado na CTPS não se faz suficiente para comprovar que o autor exerceu a função de motorista de ônibus e/ou de caminhão, conforme indicado nos Anexos dos Decretos n.s 53.831/64 e 83.080/79.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, confiro o o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor apresentar outros documentos que possuir em relação aos pontos acima citados.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMIR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto, novamente, o julgamento em diligência.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto, novamente, o julgamento em diligência.

Observo que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAGMAR LOBO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40874836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-11.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO DE LIMA SANTOS - SP375506

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40872743, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDLENE TORRES DE OLIVEIRA GALDINO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIONORA LIMA DOS SANTOS - RJ144658

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição da parte autora, Id. 30993773: recebo como emenda à inicial. Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

No mais, dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, Id.s 40858437 e 40858633.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003217-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VINICIUS DIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP350229

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006274-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bacurity Comercial, Importação e Exportação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) reflexos do aviso prévio indenizado; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (iii) terço constitucional de férias; (iv) horas extras e respectivo adicional; (v) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (vi) salário maternidade e salário paternidade; (vii) décimo terceiro salário; e (viii) auxílio alimentação (em pecúnia ou ticket alimentação)*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão Id 30445713.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 30816460).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 30930781). Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnano pela denegação da segurança.

Em Id 32606576, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

A demandante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**.

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApeRec/NEC 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, no que concerne ao **auxílio-alimentação**, filio-me ao posicionamento da jurisprudência no sentido de que, sendo pago em pecúnia, sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária; ao contrário, quando pago **in natura** (o que abrange tanto a cesta básica quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados) não integra a base de cálculo da contribuição *sub judice*, mesmo que sob a forma de tickets ou cartão alimentação, consoante Solução de consulta COSIT 35/2019. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, “o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição (...) Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.” (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016)

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência do Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura;

z) os prêmios e os abonos.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...)** 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Emendado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No tocante ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. 4. Apelação não provida.**”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Quanto ao **terço constitucional de férias gozadas**, em que pesem os fundamentos utilizados no decisório Id 30445713, o entendimento jurisprudencial atual é no sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas. A propósito, a questão foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, em 28/08/2020, o RE 1.072.485/PR, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese: “**É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**”. No que tange ao terço constitucional de férias indenizadas, a própria lei exclui essa verba do salário de contribuição, consoante art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91.

Em relação ao **salário maternidade**, a Corte Suprema também se pronunciou a respeito no bojo do RE 576.967/PR, Tema 72 da repercussão geral, em 04/08/2020, sendo fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”. Logo, deve ser afastada a exação sobre a verba em comento.

Por outro lado, na ausência de manifestação do C. STF sobre o **salário paternidade**, deve ser aplicado o entendimento vigente do C. STJ:

Tema 740: “**O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários**”.

Por fim, com relação aos **reflexos** da parcela de aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, que sequer integram o salário de contribuição (art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91). No entanto, sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional às verbas ora discutidas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“**Art. 7º** O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos **arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...)** 5. **É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição**. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...) 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial**. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO MANDATO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. I - Superveniente renúncia ao mandato aliada ao fato de, após regularmente intimada, não ter a impetrante constituído novo patrono que implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao conhecimento do recurso. Precedentes. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessa verba. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da impetrante não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.**”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 354416/SP - 0008462-85.2013.403.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2018)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terças possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cont. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terças, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terças entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauby, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. **Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, facilita ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros incidentes sobre: (i) reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença/acidente; (iii) terço constitucional de férias indenizadas; (iv) salário maternidade; e (v) auxílio alimentação (in natura e ticket refeição).

b) reconhecer o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 24079867).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 9h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012471-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: B. M. C.

REPRESENTANTE: PRISCILLA MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO - SP417915,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes sobre o Acórdão Id.40923257, transitado em julgado.

Sem prejuízo do acima decidido, devolvam-se os autos virtuais ao Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006973-37.2019.4.03.6130

AUTOR: CONCEICAO SOARES ROBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAGMAR DA SILVA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Designo ainda, perícia social com a Dra. Sônia Regina Paschoal, que será realizada no domicílio da parte autora, com agendamento prévio efetuado pela perícia social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003370-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:JOAO VIANES ALVES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40883234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005168-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:MARIAAUXILIADOR DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40884763, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003114-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO:LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, JOSE EDMILSON SOUSA, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20613428, inclusive coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Ademais, em face do ID 10455652, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON MARCAL DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VANIAMARIA DE LIMA - SP345626, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando retroação da DIB de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em relação aos períodos pleiteados na inicial (Id. 2008373, p. 8/9 e 12/13). Todavia, não há comprovação de que o subscritor dos documentos seja o representante legal e/ou preposto da empresa à época de sua expedição.

Assim sendo, e primando pela eficácia na prestação jurisdicional, **confiro o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor comprovar que o subscritor dos PPPs apresentados possui poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.**

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007215-23.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARMEM ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MOLINA SCHEIDEGGER - SP248038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40913089, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40914883, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006254-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMELLO RETIFICA DE MOTORES E COM DE PECAS P VEICU LTDA - ME, ANTONIO ALVES DE MELO, ROBERTO PRATES ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Coma expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000074-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id.40915861, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos ou em decorrendo o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000450-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE VELAS LIMITADA - ME, FERNANDO LOPES DE CASTRO, SEVERINA TOLENTINO DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21388993, com expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Taboão da Serra/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Taboão da Serra/SP., tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000172-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIZZARIA VILA AY ROSA EIRELI - ME, ANDREA ALVES NETA

DESPACHO

ID 20618881. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Barueri e Comarca de Carapicuíba.

No que tange ao endereço localizado em Carapicuíba, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004912-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas em Id's 40908355 e 40937764, juntando a estes autos cópias das iniciais e eventuais decisões/sentenças.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SIBC GUARD BLINDAGENS LTDA - EPP, ARNALDO BETTINASSI JUNIOR, BRASIL D'ALLESSANDRO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [30601726](#), inclusive com expedição de carta precatória para as Comarcas de Cotia/SP e São Sebastião.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002829-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, RONEI DOS SANTOS VIDAL, MAURICIO NURCHIS DE MOURA, OLÍDIA DOS SANTOS VIDAL

DESPACHO

Diante da petição ID [31361016](#), cite(m)-se os executados ROMMAGI PROJETOS VISUAIS LTDA, MAURICIO NURCHIS DE MOURA e OLÍDIA DOS SANTOS VIDAL nos endereços indicados, inclusive mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003824-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT MIXX COMERCIO DE CONFECÇÃO E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JAIME RODRIGUES PINTO COELHO, ROSA MORAIS DOS REIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002393-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RELF SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, ROSILENE LEAO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

ID [33234250](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, inclusive mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002044-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCELAR UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

DESPACHO

ID [30633985](#). Considerando que os executados Docelar e Edvaldo já foram citados (ID [22475740](#)), cite-se a executada Erica Felix nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000296-18.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FREITAS TECNOLOGIA EM CACAMBAS LTDA - ME, DIEGO NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicado nos ID [21558279](#), com a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Carapicuíba, Cotia e Santa Barbara d'Oeste/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000701-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mercado Rod Raf Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que afaste a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: *(i) 30 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Em sede de informações, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva. Por essa razão, aquele juízo declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco, considerando-se o domicílio da autoridade impetrada.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 31049920).

Este juízo determinou a retificação do polo passivo, consoante Id 31061104. Na ocasião, ratificou os termos do r. decisório que deferiu a liminar.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 31965843). Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id's 616305 e 32603983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, entendo que a pretensão inicial comporta parcial acolhimento.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que *"os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*.

A demandante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**.

Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (*antes da concessão do auxílio-doença/acidente*), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (**aviso prévio indenizado**), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido."

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"*

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017)

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas ou não gozadas**, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

Confira-se, a propósito, o julgado a seguir (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto ao **terço constitucional de férias gozadas**, o entendimento jurisprudencial atual é no sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas. A propósito, a questão foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, em 28/08/2020, o RE 1.072.485/PR, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese: **“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”**. No que tange ao terço constitucional de férias indenizadas, a própria lei exclui essa verba do salário de contribuição, consoante art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91.

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições **sobre parte das verbas mencionadas**.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, facilita ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, **quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência**.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença/acidente (inclusive na vigência da MP 664/2014 – 30 dias); (ii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; e (iii) aviso prévio indenizado.**

b) reconhecer o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros acima definidos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 269,81.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007930-65.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOLUTION RENTA CAR E LOGISTICA EIRELI - ME, MONICA JARDIM DE CARVALHO, NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

ID [21821350](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000895-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GONCALO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE - PR14953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id.17247274, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada na **Comarca de Porecatu/PR**, Sr. JOSE LOPES RODRIGUES, Rg.n. 691.200 – SSP/PR, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua André Pissage, n. 100 – Porecatu/PR, assim como, para a **Comarca de Quata/SP**, Sr. JOSE FELIX DA SILVA, Rg.n. 1.748.877 SSP/PR, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Paulo de Azevedo, n. 273 – João Ramalho/SP e o Sr. SEVERINO TEOFILIO DE LIMA, Rg.n. 3.759.116-5 – SSP/PR, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua José Maria Matia, n. 56 – João Ramalho/SP.

Quanto ao pedido de prova pericial efetuado pela parte autora de Id. 2333716, resta **INDEFERIDO**, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitidos pelos empregadores, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer que, a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas como decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., que ainda não se encontram carreados aos autos, ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" os prazos supra estipulados, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005986-28.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: AUTO PECAS SAKATAUSKALTD - ME, HELIO DE OLIVEIRA, CINTIA PEREIRA UNIDA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 33378135. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, inclusive com a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAUL GARCIA DOS SANTOS, MUNIR ALE JAROUCHE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Assiste razão à parte autora, pois os autores dos processos informados no termo de prevenção, na tem relação com o autor destes autos.

Assim, verifico a não ocorrência de prevenção destes autos com os autos listados no termo de prevenção.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCO ANTONIO EMERICK FAGUNDES

DESPACHO

Diante do novo endereço trazido aos autos pela parte autora, **CITE-SE** o réu em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007341-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO WAGNER CAMILO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **RICARDO WAGNER CAMILO** em que se pede provimento jurisdicional para restituição do valor financiado pela Autora em operação de empréstimo bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.585,18 (Quarenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

DECIDO.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-71.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WINCAR FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME

Visto em 1GO 2020.

Cite-se no endereço apresentado pela parte autora.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEIDIANA QUEIROZ DE AQUINO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **LEIDIANA QUEIROZ DE AQUINO** em que se pede provimento jurisdicional para restituição do valor financiado pela Autora em operação de empréstimo bancário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.360,42 (Quarenta e quatro mil e trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Recolheu as custas judiciais em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa.

DECIDO.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, **intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento anterior dos processos indicados na certidão Id. 40139966, juntando cópias das petições iniciais.** Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jefferson Marcial Nóbrega da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com a Lei n. 12.269/2010 e o Decreto n. 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

O autor relata, em síntese, ser servidor público federal vinculado ao INSS, ocupante do cargo de *Analista do Seguro Social*, sendo submetido à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional.

Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970 – a qual previu o interstício de 12 meses – até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo, até o momento, regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula também o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id 12962274), arguindo, em sede preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações vindicadas pela parte que não tenham sido pagas ou reclamadas em época própria. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 21741655.

Sem outras provas a produzir, vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de prescrição arguida em contestação cuida de tema de fundo e será analisada oportunamente.

De outra parte, não prospera a tese de falta de interesse de agir. Consoante bem anunciado pelo demandante, sua pretensão envolve o recebimento das diferenças salariais dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda. Assim, compreendo presente o interesse processual na lide.

Prosseguindo, o objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, “Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração”. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico”. (in *Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão contidas nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse poder é mais amplo, é limitada apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

A questão reside em saber se é aplicável a Lei 10.855/2004, que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)”

Pois bem

Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para 18 meses.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016, essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam “reposicionados” a partir de 01/01/2017:

“CAPÍTULO XXV

DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

§ 1º.

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.”

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses, até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS N^{os} 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N^o 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei n^o 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n^o 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito I, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei n^o 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei n^o 5.645/1970 c.c. Decreto n^o 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n^o 5.645/1970 c.c. Decreto n^o 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei n^o 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei n^o 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7^o o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo do artigo 8^o que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei n^o 5.645/1970 c.c. Decreto n^o 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória n^o 359, de 16/03/2007, convertida na Lei n^o 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9^o da Lei n^o 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei n^o 5.645/70, regulamentada pelo Decreto n^o 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei n^o 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1^o de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.** Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei n^o 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei n^o 5.645/70 e Decreto n^o 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.**XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida." (Ap 00030276820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)**

Preende a parte autora, ainda, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal.

Nesse ponto, compreendo que deve ser considerada como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tanto, não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo n^o 5051162-83.2013.404.7100). Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n^o 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7^o, 8^o e 9^o da Lei n^o 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9^o da Lei n^o 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória n^o 479/2009 - posteriormente convertida na Lei n^o 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8^o da Lei n^o 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto n^o 84.669/80 (art. 10, §§ 1^o e 2^o, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5^o, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6^o, 10, § 1^o, e 19, do Decreto n^o 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8^o da Lei n^o 10.855/2004."

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo n^o 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO N^o 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n^o 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto n^o 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. **A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto n^o 84.669/80.**

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto n^o 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. *Apelação provida.*

(TRF-3, Décima Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008755-07.2012.403.6100/SP, Rel. Juíza Federal Noemi Martins, 24/10/2017)

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões/promoções funcionais do autor já efetuadas, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e todas as demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores à data da propositura deste feito).

Quanto à atualização monetária e juros, observada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 487112/487113).

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002334-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: ALEXANDRA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 07 de dezembro de 2020, às 09h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMILSON TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 30 de novembro de 2020, às 11h, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017538-53.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: JEFFERSON CALIXTO SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEASA, contra ERONILDO JOAQUIM DE MORAIS, objetivando a condenação do réu ao pagamento acrescido de juros moratórios dos valores em atraso referentes ao estacionamento contratado.

A parte autora atribui à causa o valor de \$ 4.075,92 (quatro mil e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), recolhendo as custas processuais em 0,5% do valor conferido à causa.

A ação foi proposta inicialmente na 1ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência para este juízo, tendo e vista o endereço do réu.

DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19065311. Citem-se os executados nos endereços indicados, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra, constando, inclusive a citação do réu Flávio José de Oliveira Santos, porquanto não houve o cumprimento do ato deprecado pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 11570405).

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA BARRIL RODRIGUES

DESPACHO

ID 20615945. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO JADISMAR BEZERRA

DESPACHO

ID 21193271. Verifico que já foi diligenciado no logradouro em Carapicuíba (ID 16299362).

Nessa esteira, cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado em Embu das Artes, expedindo-se carta precatória.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001873-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA CAMARGO & CUNHA LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA CAMARGO ARRUDA

DESPACHO

ID 21385987. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BATATAS AMAVITA EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO NEVES

DESPACHO

ID 20871991. Cite-se o executado José Eduardo Neves no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000495-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F. F. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, FRANCISCO FAGNER LEITE

DESPACHO

ID 21192547. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000673-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SOUSA DA SILVA

DESPACHO

ID 21183977. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Embu das Artes.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001813-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCARLA LUIZA DA SILVA, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

DESPACHO

ID 21193904. Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARELL INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, NAYARA KARINE DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21185472.

Como o logradouro é localizado em Cotia/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro seja deprecado ao Juízo da Comarca de Cotia/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-80.2011.403.6133- ALBERTO STEOLA X AUGUSTO STEOLA NETO X IBERATI STEOLA X JOCELI STEOLA X ALBERTO STEOLA JUNIOR X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X WILMADA CONCEICAO SILVA COSTA X PAULO ROBERTO FLORENTINO X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X TERESINHA ALBANO BRAGA X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X ILIDIO DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA X RENAN DE SOUZA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ADELICIO DA SILVA X GILSON DONIZETE DA SILVA X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO STEOLA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERATI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELI STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA ZANUTTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PATRICIA RODRIGUES ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ALBANO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE LEILA DOS SANTOS GUIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DA SILVA LEME CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA RUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SILVA RUIZ JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA RUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE SILVA RUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP016489 - EPAMINONDAS

MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X WILMA DA CONCEICAO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora acerca do desquivamento dos autos.
Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.
Silente, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-15.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CINTHIA EMILENE MELLEIRO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004049-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEICIMAR ROBERTO PINTO - ME, CLEICIMAR ROBERTO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE OTAVIO DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES LOPES - SP443201

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE OTAVIO DE LIRA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUZANO**.

Pleiteia o impetrante o desbloqueio de seu benefício consistente em "LOAS" (NB 87/704.270.825-4), bem como o pagamento dos valores atrasados.

Sustenta que o benefício foi concedido em novembro de 2019, mas que até a presente data não foi encaminhada carta para abertura de conta para recebimento dos pagamentos. Por este motivo, os proventos oriundos do LOAS encontram-se bloqueados.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no ID 39699372. Na mesma oportunidade, foi determinado ao impetrante que comprovasse o ator coator, juntando aos autos o requerimento administrativo indeferido ou não analisado solicitando a reativação do benefício com as informações acerca dos dados bancários necessários para efetivação do pagamento dos proventos, bem como que esclarecesse o pedido para pagamento dos valores atrasados.

O impetrante se manifestou no ID 40394330, informando que o pedido de reativação foi feito em 06/10/2020 e reiterou o pedido de pagamento de valores atrasados, sob o argumento de violação do direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preende o impetrante, em síntese, o desbloqueio de seu benefício consistente em "LOAS" (NB 87/704.270.825-4), bem como o pagamento dos valores atrasados.

Instado a juntar aos autos o requerimento administrativo indeferido ou não analisado, solicitando a reativação do benefício com as informações acerca dos dados bancários necessários para efetivação do pagamento dos proventos, o impetrante limita-se a afirmar que o pedido de reativação em discussão foi feito em 06/10/2020, deixando de juntar o documento solicitado.

Ora, não obstante sua regular intimação, o demandante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ademais, ainda que se considere que o requerimento tenha ocorrido na data alegada (06/10/2020), não há ato coator comprovado nos autos, seja por falta de cumprimento da determinação acima mencionada, seja por ter a presente ação sido ajuizada em 01/10/2020 (anterior ao requerimento administrativo em debate).

Assim, não é admitido o mandado de segurança em tela.

Resta prejudicado, portanto, o pedido de pagamento dos valores atrasados.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 485, IV do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRALTD - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-57.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE MENDES MANGA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001827-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DAVID HOMSI SIMOES - ME, DAVID HOMSI SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004003-19.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA TONIATE, DEBORA TONIATE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002739-93.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC .MAXX SUPERMERCADOS LTDA, JULIO CESAR DA SILVA SOUZA, PAULA MARIA RADUAN CORCE

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-62.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA NORTE MOGI - COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, EDUARDO TERUO HOSHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-45.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS TANAKA BALOGH

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004545-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON MOREIRA MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001907-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TOMITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ABEL FRANCISCO DA SILVA, ERIKA TIEMI TOMITA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERCILIA MIGUEL PINTO

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas efetuadas por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, juntadas aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: TEOTONIO SOARES DE MELO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado originariamente na 2ª Vara Federal de Guarulhos, por TEOTONIO SOARES DE MELO NETO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo de nº 1494836432), protocolado em 07.02.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [36303452](#) determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coadora correta, nos termos da consulta efetuada, que deu conta que o requerimento administrativo se deu na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes.

Emenda à inicial ID [36327762](#), retificando o pólo passivo para gerente executivo de Mogi das Cruzes.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária, ID [36419980](#).

ID [38143456](#) determinada ao impetrante que juntasse as autos comprovantes que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou promovesse o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [38355264](#).

ID [39089762](#) deferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que houve autorização do pagamento alternativo do benefício de aposentadoria especial, NB 183.602.552-9, referente ao período de 08.10.2017 a 31.07.2019.

ID [40146308](#) o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista o pagamento do benefício.

O INSS, ID [40378896](#), requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID [40146308](#).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial infirma ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo.

Alega que o recurso administrativo n. 44234.002250/2019-24 encontra-se sem qualquer movimentação desde 25.08.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID [28176166](#) concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

Informações prestadas, ID [33016076](#).

O INSS, ID [33043330](#) requereu o seu ingresso no feito e alegou a falta de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID [38744038](#).

Decurso de prazo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico pelas informações prestadas e pelo documento que o impetrante trouxe no ID [33016076](#) que “após cumprimento de diligência em 27/05/2020, o processo de recurso 44234.002250/2019-24 foi devidamente encaminhado à egrégia 02ª Junta de Recursos da Previdência Social.”

Realizada a conduta, qual seja, a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

ATO ORDINATÓRIO

Retificando o ato ordinatório anterior expedido em 27.10.2020, onde se lê (...) a parte autora...leia-se: **os réus**. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, íntimo, COM URGÊNCIA, **os réus** para, no prazo de **02(dois) dias**, informarem este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

ATO ORDINATÓRIO

Retificando o ato ordinatório anterior expedido em 27.10.2020, onde se lê (...) a parte autora...leia-se: **os réus**. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, íntimo, COM URGÊNCIA, **os réus** para, no prazo de **02(dois) dias**, informarem este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981
Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

ATO ORDINATÓRIO

Retificando o ato ordinatório anterior expedido em 27.10.2020, onde se lê (...) a parte autora...leia-se: **os réus**. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, íntimo, COM URGÊNCIA, **os réus** para, no prazo de **02(dois) dias**, informarem este juízo acerca dos contatos das testemunhas apresentadas, quais sejam: **REINALDO DE JESUS BROÁ; DIANA RAVAGNOLLI; HENRIQUE IZUMI YOSHIKAWA; LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO; MARCOS EDUARDO ZABINI; e MARCELO RODRIGUES SAMPAIO**. Deverão os réus apresentar os respectivos números de telefones, whatsapp, e-mail, etc. Quanto à testemunha "IGUATEMY GUARANÁ MENDONÇA", apresentada no rol de testemunhas pelo réu Antero Saraiva Junior, deverá este especificar se é pessoa jurídica e, assim sendo, apresentar seu representante, com os dados mencionados neste ato.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ENIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01.04.2020 (protocolo 1375862395), juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado (ID 37608356).

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 37803909 indeferiu o pedido liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

ID 38556208 o impetrado informa que após análise do pedido, *“foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1375862395, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme tela anexa”*.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38715462), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 39210435.

ID [39879547](#) convertido o julgamento em diligência a fim de que o impetrante informasse o cumprimento da exigência.

Manifestação do impetrante, ID [40340287](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

De acordo com as informações prestadas (ID [38556208](#)), após análise do pedido, *“foi emitida exigência para apresentação de documentos referente ao requerimento nº 1375862395, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme tela anexa”*.

Através da manifestação de ID [40340298](#), o impetrante informou que a exigência foi cumprida em 06.10.2020.

Assim, restou claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, o que ensejou o deferimento da liminar pleiteada.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, não contesta o direito do impetrante.

Logo, é de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

Ademais, cabe ressaltar que não se trata de perda superveniente do objeto, no caso concreto, porquanto o cumprimento do ato impugnado só se efetivou após o deferimento da liminar nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê o devido andamento e conclua a análise do processo administrativo com protocolo n. 1375862395, no prazo de 15 (quinze) dias.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-20.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: A. A. DA SILVA - MOVEIS PLANEJADOS - ME

DESPACHO

Atente a parte autora para a certidão de fl. 68 e Aviso de Recebimento de fls. 73 e verso dos autos físicos (ID 19793494), dando conta de que o endereço indicado na petição ID 25130345, a saber, R Ipiranga, 160, S.L.J., Centro, Mogi Das Cruzes - SP - 08717-000, já foi diligenciado por duas vezes, restando negativa a localização do executado.

Assim, defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação ID 21596932, comprovando nos autos com a juntada dos respectivos protocolos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-07.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS

DESPACHO

Considerando a certidão negativa noticiada pela informação ID 40558577, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002849-02.2019.4.03.6133

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS DE MOGI DAS CRUZES
REPRESENTANTE: ADILSON LEMES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA, ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS DE MOGI DAS CRUZES, para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

USUCAPIÃO (49) Nº 0001651-20.2016.4.03.6133

CONFINANTE: ANA ALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272
Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678

CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANA ALCANTARA TEIXEIRA
REU: DARCI MOREIRA, JOAO ANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678
Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116
Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas ID 29843410, 40549195 e 40549680, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-22.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUFIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO DA SILVA, ROBERTA KELLY APARECIDA RODRIGUES SOBRAL

DESPACHO

Promova a exequente o devido acompanhamento da deprecata ID 40560493, noticiando imediatamente a este Juízo assim que certificada a diligência do Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-42.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a informação de diligência negativa ID 40561345.

Promova ainda o devido acompanhamento da deprecata ID 40564341, inclusive com o recolhimento das custas, pendentes desde julho de 2020.

Deverá ainda a parte autora comunicar a este Juízo assim que juntada a diligência do Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001524-60.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Advertir-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-20.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALTER HISSASHI HIRAMOTO

DESPACHO

Atente a parte autora para o devido acompanhamento da deprecata ID 40561311, inclusive promovendo o recolhimento das custas devidas, pendentes desde agosto de 2020.

Deverá ainda a exequente informar a este Juízo assim que certificada a diligência do Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade 191.097.823-7.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 151.138,43 (cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID **39796536** determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, ID [40409686](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [40409686](#) como emenda à inicial.

Tendo em vista a documentação trazida pela parte autora, em especial o comprovante de pagamento de convênio médico e o relatório médico ID's [40410154](#), [40410156](#), [40410160](#), entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de periculum in mora. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Após, tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoléon Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOELLUIS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL LUÍS DE PAIVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 10.09.2010 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o INSS não reconheceu o período de 06.12.1984 até a data do ajuizamento (16.08.2013), trabalhado como vigilante. Ajuizou a presente ação **para que seja convertido em comum e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral OU subsidiariamente aposentadoria especial**.

Devidamente citado o INSS deixou de contestar a ação (ID 9052869, p. 38).

ID 9052869, p. 82/83, parecer da contadoria indicando que o valor da causa no ajuizamento da ação era superior à 60 (sessenta salários mínimos).

P. 87, ID 9052869, determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse quanto à renúncia aos valores que na data do ajuizamento da ação excediam o limite de alçada.

ID 9052869, p. 87, o autor requereu dilação do prazo para manifestação.

ID 9052869, p. 88, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, no silêncio, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Certidão de decurso de prazo, ID 9052869, p. 90.

Declinada a competência, ID 9052869, p. 91.

ID 10823905 ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Convertido o julgamento em diligência, ID [27811943](#), para que parte autora para que justificasse o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a aposentadoria concedida no âmbito administrativo.

A parte autora requereu a dilação do prazo, ID [28807124](#), o que foi deferido ID [34726903](#).

O autor requereu a desistência da ação, ID [37351294](#).

FUNDAMENTAÇÃO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de seu patrono, que representa os interesses da parte autora, devidamente comprovada pela carta anexa no ID [37351298](#) implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que houve a citação e apresentação de contestação, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001387-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ ALVES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, 42/193.486.515-7.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.288,77 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos).

ID 31824492 determinada a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte autora juntou documentos, ID 32350314.

ID [32912214](#) concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Embargos de declaração ID [33027689](#), no qual alega a ocorrência de contradição, uma vez que para a concessão da tutela de evidência não se exige a presença dos pressupostos em demonstrar perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, isso em razão de restar configurada tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tema 999 do STJ).

ID [33159717](#) rejeitados os embargos de declaração.

Devidamente citado o INSS, ID [36361294](#), contestou o feito, requerendo a suspensão dos autos, tendo em vista o determinado no Recurso Especial n.º 1.554.596-SC. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada às partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, autor e réu nada requereram.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoléon Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002171-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WELLINGTON JONATAS PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS ARRAIS - SP363029

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **WELLINGTON JONAS PAVÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Alega que teve seu nome negativado no SERASA devido ao não pagamento da fatura de um cartão de crédito que havia limite de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

Requereu os benefícios da assistência judiciária.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 – p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 – p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vincendas. Tal valor somado ao estimativo do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS.

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCAe - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Desta forma, considerando que o valor dos danos morais no máximo deve corresponder aos danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme disposto no art. 292, do CPC, o valor da causa será de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001376-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pelo **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs acostadas aos autos.

Requer a extinção do executivo fiscal. Sustenta, para tanto, a nulidade da CDA e a imunidade tributária recíproca, por tratar-se de Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Argumenta, subsidiariamente, com a prescrição dos débitos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Desta forma, intime-se o exequente/excepto para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da exceção acostada aos autos.

Com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **JEFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado(a) nos autos, opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Houve o adimplemento como depósito do valor devido, conforme ID [37954715](#).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de depósito bancário.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003670-33.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUCIANA APARECIDA LINDO

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA APARECIDA LINDO**, para a cobrança de créditos decorrentes de "Contrato de Mútuo de dinheiro para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação – Recursos FAT", dando-se à causa o valor de R\$ 30.016,92 (trinta mil e dezesseis reais e noventa e dois centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

Embargos monitorios apresentados por **LUCIANA APARECIDA LINDO**, representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, na condição de **CURADORIA ESPECIAL** (ID 26745207), nos quais aponta, em síntese, excesso de execução, em virtude de abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF.

Requer, em razão da proteção do CDC, a inversão do ônus da prova, bem como seja reconhecida a ilegalidade da cumulação encargos moratórios e remuneratórios.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça à representada, o deferimento de perícia contábil e, coma condenação da embargada, sua condenação em honorários advocatícios.

Impugnação da CEF (ID 33696985), requerendo, em síntese, a improcedência dos embargos monitorios.

Manifestação da embargante (ID 34478574), apresentando quesitos para a perícia contábil, caso designada.

Assim vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que a requerente auferiu renda inferior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aquí aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 1.386,00 (mil trezentos e oitenta e seis reais), para 09/2020. Diante do exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Considerando-se que, na Impugnação (ID 33696985), a CEF não alegou nenhuma das matérias constantes do artigo 337 do CPC, é desnecessária a intimação da embargante, nos termos do artigo 351, do CPC.

Venham os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença de ação coletiva promovido por **ANDRÉ LUIZ MARIANO** em face da **FAZENDA NACIONAL**, referente à ação nº 0017510-88.2010.403.6100, em que teria sido reconhecida a inexistência de incidência de contribuição previdenciária dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre um terço de férias, aviso prévio indenizado, reflexos do 13º entre outras.

Requeru a Justiça Gratuita e trouxe documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.127,27 (dezenove mil cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos).

Verificando que o salário do autor era superior ao limite previsto no artigo 790, § 3º da CLT (aplicável por analogia), foi determinada a intimação do exequente para que comprovasse os requisitos para sua concessão ou recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito (ID 37766583).

O exequente trouxe documentos (ID 38943943).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a documentação acostada pelo exequente, especialmente o ID 38944356 de onde se extrai que possui empréstimos consignados e despesas médicas a comprometer a renda incidindo sobre o salário bruto, auferindo, em julho/2020, salário líquido de R\$ 3.445,39 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a INTIMAÇÃO da FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução.

Advindo manifestação, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada.

Não havendo manifestação da Fazenda Nacional ou, havendo, após a manifestação da exequente supramencionada, tomemos os autos novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001098-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de LUIZ FERNANDO DE MORAES, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Bosque I, Rua Gramado, 01, apartamento 23, Bloco 05, CEP 08743-040, Mogi das Cruzes/SP.

Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

[ID 858802](#) indeferida a liminar.

Devidamente citado o réu, [ID 9777646](#), contestou o feito, alegando em que a taxa condominial foi objeto de acordo, requerendo que seja declarada prejudicada sua análise. Requeru a realização de audiência de conciliação e informou que possui saldo de FGTS para ser usado na quitação do débito. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Determinada a intimação da CEF para apresentação de réplica e manifestação quanto à utilização do saldo de FGTS, [ID 10110965](#).

No [ID 11620161](#) a autora requereu prazo suplementar para cumprimento da decisão anterior, o que foi deferido, [ID 11672431](#).

Decorrido o prazo para manifestação em 12.02.2019, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, [ID 18055224](#).

Em audiência realizada em 16.10.2019, foi celebrado acordo entre as partes, no qual o réu compraria o imóvel objeto deste litígio parceladamente, [ID 24982690](#).

[ID 33875071](#) determinada a intimação da parte autora para informar se houve o cumprimento do acordo.

A CEF informou que não houve o cumprimento do acordo e requereu o prosseguimento da ação, [ID 34542532](#).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, embora a CEF tenha sido intimada a se manifestar quanto à possibilidade de utilização do saldo de FGTS do réu para quitação do débito a mesma quedou-se inerte.

Assim, em que pese ter havido acordo em Audiência de Conciliação e seu posterior descumprimento, verifico que o réu, buscou saldar sua dívida e, tendo em vista que pelo valor apresentado pela CEF, a dívida se encontra em R\$ 14.747,53 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e o réu em maio de 2018 informou possuir em sua conta vinculada o valor aproximado de R\$ 9.285,61 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta um centavos), determino a intimação da CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da possibilidade de quitação do débito com os recursos oriundos do saldo do FGTS, bem como informe quais os termos do acordo foram descumpridos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004797-06.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA, LUIS ANTONIO NOGUEIRA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente para ciência a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - 40231720 - Informação.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada dos atos e decisões proferidas nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021209-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANANUNES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a informação de parcelamento administrativo, LIBERE-SE o valor bloqueado pelo Bacenjud. Após, suspendo a execução, incumbindo à exequente informar quanto ao cumprimento do acordo.
P. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO COSTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (01/08/2017).

Foi deferida a justiça gratuita (id. 33964777)

Citado em 09/2020, o INSS ofertou contestação (id. 37929222), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi juntada cópia de perícia médica realizada no JEF (id. 36953215) datada de setembro de 2019. Tendo em vista a natureza da deficiência auditiva e a atualidade do laudo, não vislumbro ser necessária nova realização de perícia médica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, "se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar."

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação "realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.", prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada. "no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a avaliação realizada pelos peritos competentes do INSS totalizou acima de 7.585 pontos, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

A perícia realizada judicialmente, por seu lado, caracterizou a deficiência como sendo de GRAU MODERADO, em razão da perda de audição bilateral neurosensorial.

Valendo-me da perícia judicial e dos documentos juntados nos autos, reconheço a deficiência do autor como sendo de grau MODERADO. Assim, o autor necessita cumprir 29 anos de tempo de contribuição para ter direito à aposentadoria do deficiente.

Considerando a contagem trazida pela autarquia, temos que o autor não possui o tempo suficiente para a concessão do benefício

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002274-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ROSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA JESSICA MOTA - SP424523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da carta precatória devolvida (penhora no rosto os autos de ação trabalhista - cumprida), após sobrestem-se os autos onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004495-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PORFIRIO SANTILLI MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA INGRID OLIVATO - SP399533, KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081

DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILDO DANIEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nildo Daniel da Costa** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.948.694-2, com DER em 08/07/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 37867641). Determinou-se a intimação para juntada da declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 38115721).

Contestação no id. 39440824.

Réplica (id. 40797268).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

09/01/1997 a 10/07/2012 - Sobam - Conforme PPP carreado aos autos (id. 37806030), a parte autora trabalhou como enfermeiro, contudo, no setor de Treinamento, elaborando e supervisionando programas assistenciais, pelo que **não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

19/04/1989 a 01/04/1990 - Hospital Municipal Santo Antônio - Conforme apontamento contido na CTPS, a parte autora foi contratada para a função de auxiliar de serviços gerais (id. 37806252 - Pág. 12), passando a ser atendente de enfermagem a partir de 01/11/1989 (id. 37806252 - Pág. 18). Ocorre que, para que se mostre possível o enquadramento por categoria profissional baseado exclusivamente na CTPS, mostra-se necessária a exata identidade entre a função desempenhada e o quanto constante no Decreto 53.831/64, o que não ocorreu. **Assim, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.**

17/03/1994 a 10/01/1995 - Hospital e Maternidade Jundiá - Conforme apontamento contido na CTPS (id. 37806252 - Pág. 12), a parte autora desempenhou a função de enfermeiro, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.** Ademais, em contestação, o INSS concordou com o enquadramento de tal período.

10/04/1995 a 07/06/1995 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Conforme apontamento contido na CTPS (id. 37806252 - Pág. 13), a parte autora desempenhou a função de enfermeiro, **fazendo jus ao reconhecimento da especialidade, por enquadramento profissional, até 28/04/1995, no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.**

02/12/1996 a 30/11/1997 - Centro Cultural de Ciências e Artes - Professor de enfermagem - Não há nos autos documento comprobatório da exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **o autor não totaliza, na DER, tempo suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Por fim, quanto à discussão atinente à consideração do período de gozo de auxílio-doença previdenciário como carência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de admiti-la desde que intercalado com períodos contributivos. Ora, conforme CNIS carreado aos autos (id. 37806252), *in casu*, foi exatamente o que ocorreu, uma vez que o período de gozo do auxílio (04/10/2018 a 19/01/2019) foi intercalado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i. julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii. condeno o INSS a considerar o período de gozo do auxílio-doença (04/10/2018 a 19/01/2019) como carência;

iii. condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 17/03/1994 a 10/01/1995 e 10/04/1995 a 28/04/1995, ambos com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Nildo Daniel da Costa

- NIT: 12386374884

- NB: 196.948.694-2

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/03/1994 a 10/01/1995 e 10/04/1995 a 28/04/1995, ambos com enquadramento no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALBERTO STELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

A despeito de parte autora indicar em sua inicial que houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos 01.02.1992 a 30.12.1992, 01.02.1995 a 31.05.1995, 01.03.1996 a 31.10.1996, 01.06.2003 a 31.08.2003, 01.05.2008 a 30.06.2008 e 01.07.2008 a 31.07.2009, não há nos autos comprovação de que tal tenha ocorrido.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos as correspondentes cópias do processo administrativo que atestem o enquadramento de tais períodos como especiais.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006274-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY ENGENHARIA E AGRIMENSURA SC LTDA - EPP, TETSUZO IWAMI, GERSON KUBITZA

DESPACHO

VISTOS.

ID 39914121: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003146-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADILIO PIRES MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado negativo da citação (carta precatória devolvida), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004146-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002467-51.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., CLAS GORAN OTTO WANNING

DESPACHO

VISTOS.

ID 38500626: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequerente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008688-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada, para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012249-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

id.27681376 - petição a executada requerendo a reabertura de prazo por existirem decisões sem publicação para a defesa.

INDEFIRO o requerido. Não houve efetivamente nenhum ato com conteúdo decisórios desde a vinda do processo a este juízo.

E houve intimação do ato que determinou o apensamento à execução 0006164/17.2014.403.6128, para prosseguimento conjunto.

Ademais, com a publicação do último ato e digitalização do processo, a parte teve conhecimento do andamento e acesso a todo o conteúdo do processo, implicando na intimação de que trata o artigo 272, § 6º, do CPC.

Assim, permaneçam os autos sobrestados.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007481-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, DECIO SELOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Verifico que após a digitalização do processo houve a publicação de dois atos com ciência dos autos à executada: o primeiro, abrindo prazo para apresentação de eventuais erros (id26998226) e segundo, intimando do ato que determinou o apensamento à execução 0006164/17.2014.403.6128, para prosseguimento conjunto.

Não houve qualquer manifestação da executada.

Ademais, com a publicação dos atos e digitalização do processo, a parte teve conhecimento do andamento e acesso a todo o conteúdo do processo, implicando a intimação de que trata o artigo 272, § 6º, do CPC.

Assim, permaneçam os autos sobrestados.

Procedida a exclusão de Dilson Seloto do polo passivo, em razão de falecimento há muito ocorrido.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014641-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, DILSON SELOTO, DECIO SELOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Ciência às partes da digitalização.

Proceda-se o desapensamento destes autos do processo 0014483-71.2014, que foi extinto.

No mesmo ato, **proceda a Secretaria o apensamento dos** presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0006164-10.2014.403.6128, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei 6.830/80.

Todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal nº 0006164-10.2014.403.6128, como se fosse um único processo, pelo que **determino o sobrestamento do feito**.

Efêtu a Secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014483-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA, DECIO SELOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Verifico que houve trânsito em julgado da ação de embargos à execução que cancelou a exigência, extinguindo a execução, processo 0000733-60.2018.403.6128 (anterior 0026365-14.2001.403.9999).

Assim, o presente processo deve ser remetido ao arquivo.

Tendo em vista que os atos de hasta pública são úteis para as demais execuções existentes, inclusive que processo apenso, **proceda-se a comunicação à CEHAS** alterando-se o número do processo de referência para a execução nº 0006164-10.2014.403.6128.

Proceda-se ao cancelamento das penhoras existentes, especialmente na Matrícula 28174, na qual constam duas relativas a esta execução: Registro 17, que se refere ao número originário 4415 (comunicando-se tal fato ao Tabelião), e Averbação 42, desta Vara.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003649-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006164-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Proceda a Secretária o apensamento dos autos 0014641-29.2014 à presente execução, conforme determinado naqueles autos.

Tendo em vista que havia procedimento de hasta pública em andamento que abarcava aquela execução e com a mesma garantia destes autos, prossiga-se com a informação das hastas nesta execução.

Republico despacho lá proferido:

“Considerando-se a realização das 238ª, 242ª e 246ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 242ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 246ª Hasta Pública Unificada:

Dia 16/06/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 23/06/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliente que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances”

Proceda-se a comunicação à CEHAS alterando-se o número do processo de referência para a presente execução nº 0006164-10.2014.4.03.6128.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004374-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003146-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:FERNANDO VITOR

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004383-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ANTONIO DONIZETI PEREIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004367-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:MARCIO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001725-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 38106037. De acordo com o auto de penhora acostado no ID 23729333 - pág. 27, os bens penhorados eram de fabricação da própria executada e faziam parte de seu estoque rotativo. Diante da confirmação do fechamento da empresa executada e a impossibilidade da reposição dos bens penhorados, conforme a certidão do Sr. Oficial ID 35588543, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006464-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECVIBRA- EQUIPAMENTOS PARA AUTOMATIZACAO LTDA- ME, FLAVIO JOSE TACCHI, LUIZ ANTONIO RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

DECISÃO

Trata-se de exceção apresentada por FLÁVIO JOSÉ TACCHI (id. 39610381), por meio da qual pugna pelo cancelamento da cobrança sob os seguintes fundamentos: i) Prescrição parcial da CDA n. 83691; ii) Prescrição intercorrente; iii) Ausência de notificação do processo administrativo; iv) Ausência de fato gerador a partir da modificação do objeto social a partir de 2007 e v) Impossibilidade da responsabilização solidária do sócio.

Instada a manifestar-se, o Obama se manifestou no id. 40575055.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumprе salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.

Inclusão do sócio no polo passivo

Quanto à discussão atinente à responsabilização do sócio, como sublinhado pela parte exequente, não se trata de medida havida desde o ajuizamento da execução, mas de deferimento no curso da demanda com supedâneo na dissolução irregular da empresa. (id. 19497736 - Pág. 36), não tendo a parte excipiente logrado infirmar tal realidade em sua exceção.

Prescrição e ausência de notificação de lançamento

Prescrição intercorrente

Em relação à prescrição, o pedido formulado pela parte excipiente comporta parcial acolhimento.

Com efeito, pelo que se extrai da CDA n. 83691, cobram-se os seguintes débitos da TCFA: 2005 (quarto trimestre), 2006 (primeiro a quarto trimestre), 2007 (primeiro a quarto trimestre), 2008 (primeiro a quarto trimestre).

Como cediço, a TCFA constitui tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo devida no último dia útil de cada trimestre e devendo ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente. Leia-se ementa de julgado esclarecedora da dinâmica de constituição do crédito relativo à TCFA:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TCFA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 173, I, CTN – NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – PRESCRIÇÃO – ART. 174, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei 6.938/1981, constitui tributo sujeito à lançamento por homologação.

4. A data para o pagamento do tributo, entretanto, está prevista no art. 17-G, da Lei n. 6.938/81 ("A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.") e antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

5. Na hipótese de inexistência de qualquer pagamento (ainda que parcial), a constituição do crédito, pela Autoridade competente, deverá ocorrer, no prazo previsto no art. 173, I, CTN, e a notificação do contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de cinco anos.

6. No caso, executam-se débitos de TCFA referentes aos trimestres: 4/2006; 1/2007; 2/2007; 3/2007; 4/2007; 1/2008; 2/2008; 3/2008; 4/2008, de modo que o prazo para a Administração Pública constituir o crédito não pago encerrou-se em 31/12/2012 (para o débito referente ao ano de 2006, considerando a possibilidade de pagamento até o 5º dia útil do mês seguinte); em 31/12/2012 (para o débito referente ao ano de 2007); em 31/12/2013 (para o débito referente ao ano de 2008). Verifica-se que houve notificação da agravante em 26/11/2007, indicando outros débitos (de 4º T/2004 a 4º T/2006), conforme documento acostado Id 60673685 (fls. 62 e 66); após a exclusão dos débitos prescritos e inclusão de novos débitos inadimplidos, entre eles os ora cobrados, houve nova notificação do excipiente em 16/8/2012 (Id 60676385 – fl. 86).

7. Como a notificação do contribuinte ocorreu em 16/8/2012, não ocorreu a decadência dos débitos em cobro.

8. No que concerne à prescrição, constituído o crédito com a notificação, em 16/8/2012, o despacho citatório ocorreu dentro do quinquênio legal previsto no art. 174, CTN, ou seja, em 25/7/2017, retroagindo à data da execução fiscal, consoante consolidado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011771-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 25/08/2020, Intimação via sistema DATA: 28/08/2020)

Ora, fixadas tais balizas, verifica-se que, para escorreita apreciação de eventual transcurso do prazo prescricional, a parte excipiente haveria de ter demonstrado, em primeiro lugar, em que momento se deu o lançamento do crédito tributário em questão, o que não ocorreu.

Em relação à discussão atinente ausência de comprovação do envio da notificação de lançamento, trata-se de alegação que, para se evidenciar, dependeria da juntada aos autos do procedimento administrativo.

Ocorre que, como cediço, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação seria da parte interessada:

Nesse sentido também já se posicionou o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. *Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.*

2. *Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.*

4. *A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Como se vê, *in casu*, a questão da ausência de notificação de lançamento e da prescrição convergem, sendo certo que para sua adequada apreciação a parte excipiente deveria ter demonstrado, de plano, mediante a juntada do processo administrativo, que ou a notificação de lançamento não ocorreu ou que, a depender do momento em que se deu, teria transcorrido o prazo prescricional.

Diante de tais lacunas, e dos estreitos limites da exceção de pré-executividade, tais alegações devem ser rechaçadas.

Por fim, não se verifica a consumação da prescrição intercorrente, na medida em que, a partir da distribuição da demanda em 2015, a parte exequete não deixou de atuar nos autos pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, vide as diversas manifestações havida nos autos, inclusive a que resultou na inclusão do sócio no polo passivo.

Ausência de fato gerador a partir da modificação do objeto social a partir de 2007

É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª:

“CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como “todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei”, tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.

2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, “a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.”, nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos.

4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.

5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.

7. Precedentes desta Corte.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª – Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.

2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.

3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.”

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

Fixada tal premissa, cumpre observar que a alegação de que a alteração do objeto societário da empresa teria por consequência excluí-la do campo de incidência da TCFA não é suficiente para o acolhimento de sua pretensão, especialmente na estreita via da exceção.

Em primeiro lugar, para a correta apreciação de tal controvérsia, haveria de se ter conhecimento, de qual atividade constante do Anexo VIII da lei n. 6.938/1981 justificara a subsunção da parte excipiente ao poder de polícia ambiental e consequente pagamento da TCFA, já que ela impugna a existência de fato gerador a partir de 2007, e não desde sempre. Além disso, cumpre observar que a alteração do objeto social gera mera presunção legal, não sendo suficiente para descaracterizar a efetiva atividade desempenhada no mundo real, notadamente quando judicializada a discussão.

Conclui-se que o apego da parte excipiente à alteração de seu objeto social como causa suficiente para eximir-se do pagamento da TCFA não comporta acolhida. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

ACÇÃO ORDINÁRIA - AMBIENTAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA CONFIGURADA - SUJEIÇÃO PASSIVA À TRIBUTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deve primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. A Lei 10.165/2000 modificou a Lei 6.938/1981, instituindo, no art. 17-B, "a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." O art. 17-C da norma, estabelece que o sujeito passivo da TCFA é "todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." Neste passo, então, infere-se que o fato gerador do tributo a repousar no poder de polícia conferido ao IBAMA sobre as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, tendo o legislador enumerado rol de misteres destinatários da exação. **A defesa recorrente se apega ao objeto social empresarial, consistente na exploração de transporte coletivo de passageiros, fls. 18, cláusula segunda, entendendo não possuir obrigatoriedade de contribuir com referida taxa, não prosperando, contudo, sua interpretação.** Restou demonstrado aos autos que a empresa apelante, para exercício do seu objeto social, opera terminal de depósito de combustíveis, fls. 97, ao passo que o código 18 do anexo VIII mencionado pelo art. 17-C, qualifica a categoria "transporte, terminais, depósitos e comércio", nela inserido o "depósito de produtos químicos e produtos perigosos", cujo grau do potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) são qualificados como altos. Inafastável o cunho potencialmente poluidor do depósito de combustível operado pela parte autora, em nada lhe socorrendo o fato de somente transportar passageiros (e não combustíveis), vez que mantém atrelada ao seu objeto atividade enquadrada como poluidora, que está expressamente categorizada e prevista na norma. Sua sujeição passiva à tributação se afigura cristalina, nenhum reparo a demandar a r. sentença, assim já ter vaticinado esta C. Terceira Turma, AC 00184968120064036100. Precedente. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1964224 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0006055-24.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:201361000060557 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2013.61.00.006055-7, ..RELATORC.; TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004362-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GAC/ANhangABAU - GRUPO DE APOIO A COMUNIDADE DO GRANDE ANhangABAU

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR POLIZIO JUNIOR - SP164302, EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA - AC3109

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Associação Amigos do Grande Anhangabau ajuizou ação civil pública em face da **UNIÃO**, com pedido de concessão de tutela de urgência para tornar facultativo o voto nas eleições municipais de 2020, considerando o risco de contágio do covid-19.

Instando a apresentar a relação de associados, a parte autora trouxe aos autos, tão somente, a relação dos associados presentes à assembleia geral realizada em 01/10/2020, que autorizou o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

Em resposta ao quanto lhe fora determinado, a parte autora trouxe aos autos a relação do associados presentes à assembleia geral realizada em 01/10/2020, que autorizou o ajuizamento da presente demanda, além de tecer considerações acerca das categorias de associados que possui, destacando o quanto previsto no artigo 5 de seu Estatuto. Transcreva-se:

ARTIGO 5º - A associação contará com um número ilimitado de associados, cuja qualidade é intransmissível, distinguidos em quatro categorias:

I. Sócio Efetivo: qualquer pessoa residente ou domiciliada na região do grande Anhangabau poderá ser admitida, desde que apresente à Diretoria sua inscrição, mediante preenchimento de ficha própria e seja devidamente aprovada;

II. Sócio Amigo: qualquer pessoa que tenha sido residente ou domiciliada na região do grande Anhangabaú, ou que tenha laços profissionais, sentimentais ou afetivos com a região, poderá ser admitida, desde que apresente à Diretoria sua inscrição, mediante preenchimento de ficha própria e seja devidamente aprovada;

III. Sócio Natural: qualquer pessoa que seja ou tenha sido residente ou domiciliada na região do grande Anhangabaú, ou que tenha laços profissionais, sentimentais ou afetivos com a região, será reconhecida nesta categoria, independentemente de qualquer autorização ou aprovação pela Diretoria;

IV. Empresa Amiga: será conferida a quem a pleitear, desde que apresente à Diretoria sua inscrição, mediante preenchimento de ficha própria, e seja aprovada, sempre de acordo com o que preceitua o presente Estatuto e Regimento Interno. Parágrafo único. A capacidade eleitoral caberá apenas aos sócios Efetivo e Amigo, que poderão votar a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ocupar cargos a partir dos 18 (dezoito) anos, nos termos deste Estatuto. (grifamos)

Ora, a figura do "sócio natural" colide frontalmente com o texto constitucional, que garante a liberdade associativa. Rememore-se o art. 5, XX, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

A pitoresca figura do "sócio natural", ao fim e ao cabo, não significa outra coisa senão que os responsáveis pela associação autora consideram associados quem não exerceu voluntária e ativamente tal prerrogativa. Muito provavelmente, a maior parte dos tais "sócios naturais" desconhece a existência da dita associação, o que evidencia seu caráter heterodoxo e, pior ainda, uma possível intenção de utilização de importante mecanismo de atuação cívica para interesses particulares.

Em outras palavras, os demais moradores da área sobre a qual a associação pretende se manifestar não podem ser considerados associados, inexistindo nos autos procurações por eles outorgadas.

E conforme jurisprudência do STF, "nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial."

Em conclusão e visando sanear este processo ao início, reputo representados nesta ação apenas os sócios efetivos que foram listados no processo: os 10 nomes constantes na relação de id. 40567858.

Preclusa tal questão, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida a execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal seguir regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do Código de Processo Civil.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º do CPC, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo na demora.

No caso concreto, além de relevante fundamentação, os embargos são tempestivos e precedidos por seguro garantia nos autos da execução fiscal nº. 0005835-05.2014.4.03.6128.

Posto isso, **RECEBO** os embargos e determino a **SUSPENSÃO** da execução fiscal nº. 0005835-05.2014.4.03.6128.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 37772596), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e a extinção da execução fiscal, posto que relativa à cobrança de IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor-fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*, e na Súmula Vinculante 29 que *“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”*

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para extinguir a execução fiscal.

Condono a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município ao cancelamento da CDA.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000797-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 37772081), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, posto que relativa ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor-fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*, e na Súmula Vinculante 29 que *“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”*

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para determinar o cancelamento das CDA's e a consequente extinção da execução fiscal.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município ao cancelamento da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002587-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

DECISÃO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 00069878820144036128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 – A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0006987-88.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, em razão do princípio da unidade da garantia da execução, havendo outros executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor, é válida a manutenção da penhora sobre bens, ainda que excedente o valor sobre o crédito específico em execução, devendo o resultado das penhoras realizadas no executivo fiscal principal, serem aproveitadas para a satisfação do débito exequendo destes autos.

5 - Nos autos principais houve a determinação da penhora dos ativos financeiros com resultado negativo.

Diante disso, junte-se aos autos cópia do extrato do sistema Bancejud, evitando-se assim novos atos inúteis.

6 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000015-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo ativo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

2. Após, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007965-36.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3. Ato contínuo, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007965-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista os efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000015-92.2020.403.6128 em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000016-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JBS LOCAÇÃO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

2. Após, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004138-75.2016.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3. Ato contínuo, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004138-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS LOCAÇÃO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

Após, diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000016-77.2020.403.6128 em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000019-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".
 2. Após, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001291-08.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
 3. Ato contínuo, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001291-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

VISTOS.

- Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".
- Após, diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000019-32.2020.403.6128 em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.
- Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000018-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VINCOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD DE ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".
 2. Após, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007240-82.2013.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).
 3. Ato contínuo, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007240-82.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo dos autos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

Após, diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 0000018-47.2020.403.6128 em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007108-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo ativo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA".

Após, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007107-34.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Cumpridas as determinações, intime-se a embargante do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007107-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA".

Após, diante da manifestação do Administrador Judicial ID 36190672 - pág. 52/53 e da efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a exequente para ciência e requerer o que entender em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009778-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBA EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providenciou-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão 'MASSA FALIDA'.

Após, diante da manifestação do Administrador Judicial ID 36190195 - pág. 98/102, intima-se a exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no id. 39598886.

Alega que houve erro material uma vez que o feito vem sendo conduzido com o nome antigo da Autora qual seja "ALMEIDA MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA". Ocorre que, conforme espelho do cartão CNPJ juntado, o nome atualizado da Autora é "PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA".

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Retifico a decisão proferida nos autos de modo a constar que trata-se de ação ordinária ajuizada por **PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA** em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a antecipação da tutela para o fim de autorizá-la a excluir a cobrança do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas apurações efetuadas pela Requerente.

Mantenho-se a decisão embargada quanto aos demais termos.

Proceda-se à retificação do polo ativo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004347-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENILSON PANICACCI VERDILE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por DENILSON PANICACCI VERDILE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002852-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR REZZAGHI - ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de OSMAR REZZAGHI - ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA. - ME.

O valor parcial do débito, bloqueado via bacenjud, foi convertido em renda da União (id. 39106079).

No id. 40692632, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004163-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELVIO ARO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **HELVIO ARO**.

Bacenjud positivo (id. 21757891).

Diante da documentação apresentada pela parte executada, determinou-se o desbloqueio da referida quantia (id. 22452041), o que foi cumprido no id. 23071048.

No id. 40554258, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003039-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL COSTA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIEL COSTA PAULA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (21/09/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36492082).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 37607045), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento da data final do vínculo com a empresa Weir do Brasil.

De fato, verifico da anotação constante na fl. 42 da CTPS que a data final do vínculo se deu em 26/04/2017, devendo ser essa data considerada.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”.

Com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos que:

- i. **01/08/1988 a 23/12/1988** – Do PPP juntado (id. 35379462 – pág. 13) consta a anotação que a parte autora atuou como “Aprendiz do SENAI”. Ora, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição de “Aprendiz do SENAI”, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.
- ii. **02/10/1994 a 31/05/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 29/04/2014** – O PPP juntado (id. 35377648) indica a submissão do autor a ruídos de 89 dB(A) até 03/07/2003; de 91,36 dB(A) de 04/07/2003 a 31/07/2007; e de 87 dB(A) a 89 dB(A), nos períodos posteriores. Diante disso, considerando-se os limites legais de tolerância detalhados nas linhas superiores, é possível reconhecer como especial o período de **02/10/1994 a 31/05/1995, de 04/07/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 22/04/2014** (avaliação final do PPP). Não é possível reconhecer períodos posteriores à avaliação, pois a identificação da especialidade necessita do devido suporte técnico.
- iii. **01/09/2014 a 31/08/2016** – O PPP juntado (id. 35377809) indica a submissão do autor a ruídos de 86,5 dB(A) a 87 dB(A), superiores ao limite legal de tolerância para o período. É cabível, portanto, o reconhecimento da especialidade.
- iv. **17/04/2017 a 17/08/2020 (data de assinatura do PPP)** – O PPP juntado (id. 39129731) indica a submissão do autor a ruídos de 86,6 dB(A) a 87,4 dB(A). É possível, portanto, enquadrar o período como especial.

Somando os períodos reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente, temos que o autor computa na DER 35 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/09/2016.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, a partir de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de outubro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: DANIEL COSTA PAULA

NIT: 12364769843

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 179.330.985-7

DIB: 21/09/2016

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: 22/03/2017 a 26/04/2017

Especial: 02/10/1994 a 31/05/1995; 04/07/2003 a 18/11/2003; 01/01/2004 a 22/04/2014; 01/09/2014 a 31/08/2016; 17/04/2017 a 17/08/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005739-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: AMEC ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA SS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que restou frustrada as tentativas de citação pelo correio, defiro a citação da executada por edital.

2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010826-24.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40397435: Tomo sem efeito o ato ordinatório praticado nos autos (ID 40397444), e determino a remessa dos autos ao E.TRF3, em cumprimento ao contido no último parágrafo da decisão proferida pelo STJ no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635471 - SP (2019/0374249-4), conforme se verifica no ID 40397247, p. 282-285.

In. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009917-85.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Retifico o decidido no id 39991915.

Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução fiscal (0009917-85.2013.4.03.6105) como os autos principais (execução fiscal 0009916-03.2013.4.03.6105). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo de execução fiscal (**0009916-03.2013.4.03.6105**) para o sistema eletrônico (PJe), trasladando-se para aqueles autos cópia do contido nos id's 39148026, 39148028 – páginas 11/14, 39148040, 39148041, 39148042, 39148043, 39148044, 39148451 e deste despacho.

Após, efetue-se a associação destes autos àquele.

Ultimadas as providências naqueles autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido da embargante para levantamento dos valores depositados em juízo (id 39148050) deverá ser redirecionado aos autos da execução fiscal, após o desmembramento, podendo, ainda, se o caso, informar conta corrente de sua titularidade para a efetivação da transferência eletrônica dos valores em questão.

A seguir, com relação a estes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009916-03.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GRUPPO MINERALI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência às partes destes autos nos termos do despacho id 40327498, proferido nos Embargos à Execução 0009917-85.2013.4.03.6105, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:AMADO GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

DESPACHO

Retifico o decidido no id 37885333.

Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (0008323-30.2014.4.03.6128) como os autos principais (cumprimento de sentença 0009396-08.2012.4.03.6128). Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, providencia a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo Cumprimento de Sentença (0009396-08.2012.4.03.6128) para o sistema eletrônico (PJe), trasladando-se para aqueles autos cópia do contido nos id's 37344944 – páginas 117 a 120 e 136 a 143, 37344945, 37344947, 38105368, 39941828 e deste despacho.

Após, efetue-se a associação destes autos àqueles.

Ultimadas as providências naqueles autos, venham aqueles conclusos para apreciação do requerido pelo INSS no id 39941828 (prazo para apresentação dos cálculos – observando-se o incontroverso já requerido e pago – id 37344943 – páginas 106/107, 110 e 118).

Sem prejuízo do acima exposto, com relação a estes autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias (honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS nos embargos à execução - id 37344944 – páginas 136/143, já com trânsito em julgado – id 37344947).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000395-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento proposta por **ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0000643-57.2015.4.03.6128.

Regulamente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 16002211 e 34942489.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 40948102.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id (038947920) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos referentes ao autor (id. 38673638).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **MARCIO BUENO DE OLIVEIRA**, CPF (116.694.218-05), representado pelo advogado Cássio Aparecido Scarabelini, OAB/SP 163.899, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id. 10634235 - Pág. 1), a importância de **R\$ 24.268,93 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 600129430619, iniciada em 27/07/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 5572-7 – CONTA CORRENTE 5729-0 EM NOME DE BOSCHIERO E SCARABELINI ADVOGADOS – CNPJ 05.704.306/0001-42.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controvertidos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Vistos.

Id (38753642 - Pág. 1) – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de **5 dias**, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do patrono do autor, **Fabiano Barbosa Ferreira Dias**, OAB/SP 221.972, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12552644 - Pág. 19), de todas as importâncias depositadas nestes autos (ids. 26606726 - Pág. 2, 27487201 - Pág. 1 e 27487202 - Pág. 1), com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência.

Anexe ao ofício cópia dos depósitos

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú (banco 341), agência nº 9073, conta corrente individual nº 07961-9, titular: Fabiano Barbosa Ferreira Dias, CPF/MF 179.571.028/40.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhado ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intim-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Certidão de inteiro teor, conforme requerido no id. 11365846. Após, intim-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, providencie a impressão pelo próprio sistema PJE e comprove o levantamento dos valores depositados em conta judicial. Se o caso, poderá a exequente informar os dados bancários para transferência eletrônica.

Comprovados os levantamentos, tomemos autos conclusos para extinção.

No silêncio da parte exequente, providencie a Secretária a conferência do levantamento perante a instituição financeira.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010216-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL (e-mail: trf3@bb.com.br) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica, em favor do patrono **MARCELO TOMAZ DE AQUINO**, CPF/CNPJ: 28464913800, a importância de **RS 2.148,12 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e doze centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3400128352859, iniciada em 26/08/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Nome do titular da conta: MARCELO TOMAZ DE AQUINO, CPF titular da conta: 284.649.138-00, Banco: BRADESCO, Código do Banco: 237, Agência: 779, Conta corrente: 0600048-7.

Após, o BANCO DO BRASIL deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intim-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BORELLA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO CESAR BORELLA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento de valores referentes aos honorários (id. 37219350 - Pág. 4) formulado pela CEF no id. 37604984 - Pág. 2, que deverá comprovar o levantamento no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.

Serve o presente como ofício.

Após, como remanescem valores em cobrança correlação à taxa de coleta de lixo, altere-se novamente a classe processual para **Execução fiscal**.

Em seguida, intime-se o Município exequente para que apresente CDA devidamente retificada (com exclusão do IPTU), no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Com a retificação da CDA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO AURELIO VICENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIGOR MONTEIRO DE SANTANA - SP399497, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Vistos.

Conforme já determinado no despacho anterior, defiro o levantamento do valor referente aos honorários (id. 35867964 - Pág. 1) pela CEF, independentemente de alvará ou ofício. Deverá a Caixa comprovar o levantamento no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

JUNDIAI, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a comprovação de ser MARIAALDINA BUENO MENDES a única dependente do autor falecido, defiro o pedido de habilitação.

Promova a Secretaria a inclusão da habilitada no sistema processual.

No id. 35011414 - Pág. 1 a parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de 5 dias, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor da sucessora do autor **MARIAALDINA BUENO MENDES, brasileira, viúva, RG nº 13.948.175-8 e CPF n. 251.736.448-69**, representada pelo advogado **JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 79.365**, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 28358455 - Pág. 1), a importância de **R\$ 786.020,98 (setecentos e oitenta e seis mil, vinte reais e noventa e oito centavos)** e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1181005134516590**, iniciada em 26/06/2020, encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Nome do titular da conta: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ do titular da conta: 554.257.718-00, Banco: Caixa Econômica Federal Código do Banco: 104, Agência: 2950-9, Conta n°: 00000705-5 Tipo de Conta: Corrente.

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção, **salvo na eventualidade de existirem valores controvertidos nos autos, caso em que as partes deverão se manifestar no prazo de 15 dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004397-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, MARIAALICE FERREIRA DE CASTRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição das CDAs em execução nos autos de n. 0003901-12.2014.4.03.6128.

É o relatório. Decido.

Saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003836-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003746-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CMP – Companhia Metalgraphica Paulista**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à majoração das alíquotas da contribuição ao RAT, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que a majoração empreendida pelo Decreto nº 6.957/09 teria sido realizada sem a divulgação de qualquer dado estatístico que embasasse tal conduta, e sem qualquer referibilidade a suas atividades.

A medida liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A parte autora pretende afastar a majoração da alíquota RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, que efetuou o enquadramento da autora em maior grau de risco.

O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa respectiva na categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010.

A contribuição ao RAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente de trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento adicional sobre a folha de salários.

O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência social – GPS.

A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro acidente de trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.

Foi editado primeiramente o Decreto nº 6.121/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.

O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3.048/99. As alíquotas de RAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.

Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.

Foram as próprias leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.

A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria razoável sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo que detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP.

Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei.

A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.

É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, § 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT.

Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT, será aplicado o FAP, que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho.

Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa.

O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo.

Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa.

Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social.

Tal critério não se mostra inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Por essa razão, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador.

O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do CTN, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes de trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social.

Eventuais erros nos cálculos efetuados pela fiscalização do INSS devem ser comprovados documentalmente, assim como a inclusão de benefício indevidos nos cálculos, o que não ocorreu no presente caso.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.

No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela parte autora.

Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7126/2010 alterou o §3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco.

Confiram-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3% reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte informado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na extórcia. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, substanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela impetrante, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo n. 5027960-20.2020.4.03.0000 – 4ª Turma acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HEXIS CIENTIFICALTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para emissão de certidão negativa de débitos, de modo que as CDAs n. 17.092.801-2 e 17.092.802-0 não sejam óbice.

Em síntese, sustenta que os valores inscritos, referentes a contribuições previdenciárias e FGTS da competência 08/2018 declarados equivocadamente via GFIP, já estariam pagos, vez que houve a declaração concomitante, por meio do sistema DCTF Web e retificações posteriores, devidamente quitadas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo na emissão de CND, sob alegação de que os valores inscritos nas CDAs 17.092.801-2 e 17.092.802-0 já estariam pagos.

Não vislumbro, neste momento processual, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A quitação contribuições sociais e previdenciárias da competência 08/2018 depende de prévia manifestação da autoridade fiscal, não sendo possível a aferição de sua regularidade apenas com base em documentos anexados.

De sua monta, não há risco de dano a ensejar a supressão do contraditório, vez que a atual certidão de regularidade fiscal tem validade até 20/11/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURINO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **30/03/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000054-65.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI.

A ação foi ajuizada em 2015.

Regularmente processada, a Exequente comprovou o falecimento do Executado em 11/03/2012 - ID30102944.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da execução.

Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos; que não é o caso dos autos.

Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Neste sentido se consolidou a jurisprudência. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. S

Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Sem penhora.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004475-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renata Vieira de Toledo Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, ao RAT e a entidades terceiras, sobre os valores relativos a verbas de natureza indenizatória indicadas na inicial, que não constituiriam remuneração.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40882032.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004472-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: K. C. D. J. L., MONICA TATIANA DE JESUS ZAMPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAIIRA LEAL FAVATO - SP341903, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K.C.D.J.L., menor impúbere representado por sua genitora, MONICA TATIANA DE JESUS LIMA, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 378488975.

Sustenta que protocolou o pedido em 03/03/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 40840609), o pedido administrativo foi protocolado em 03/03/2020, não havendo evidência de que tenha ainda sido analisado.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004494-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSA MARIA FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA MARIA FERRARI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 193.572.436-0.

Sustenta que protocolou recurso em 16/09/2019, e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 40910066), foi protocolado recurso em 16/09/2019, sem evidência de que tenha sido dado andamento desde então.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor rural, comum e especial, a partir do requerimento administrativo 42/192.367.933-0, com DER em 07/03/2019, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Como inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi declarada preclusa prova pericial para comprovar tempo especial, referente a período em que o autor laborou como cozinheiro e chefe de cozinha em restaurante.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas da parte autora, para comprovar labor rural.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço rural.

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **09/11/1970 a 31/10/1979** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS, laborado com sua família em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil [1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No **caso concreto**, o autor instruiu o procedimento administrativo com certificado de reservista, datado de 30/11/1978, que atesta a sua dispensa em razão de residir em área rural (ID 29747419 pág. 13/14)

Em audiência realizada (ID 40914303 e anexos), foram ouvidas duas testemunhas do autor, que confirmaram seu labor rural desde a infância.

José Maria de Sousa Reis declarou que conhece o autor desde a infância e adolescência, a partir dos 10 anos de idade, em Fazenda no Município de Quixeramobim-CE, e que o autor laborava com a família na condição de meeiros, no plantio de milho, feijão, algodão e arroz, e que criavam animais de pequeno porte para sustento. A família do autor era composta de aproximadamente sete pessoas, sendo que trabalhavam desde cedo na roça, sendo difícil o acesso à escola. O autor ficou na Fazenda até aproximadamente 23 anos de idade, tendo a testemunha saído antes para outra Fazenda, mas mantendo contato até o autor deixar o labor rural.

Francisco Lourival Pereira de Lima declarou que conhece o autor desde cedo trabalhando como pai na roça, no Município de Quixeramobim-CE, com criação de animais e trabalhando como meeiros, plantando milho. O autor não conseguiu frequentar muito escola, sendo que conheceu o autor quando tinha entre 10 e 12 anos, sendo o autor um pouco mais velho. Relatou que este ficou na roça quando a testemunha saiu com 14 anos para Fortaleza, mas voltava sempre à Fazenda em que o autor residia e trabalhava com sua família.

Pois bem.

No ponto em questão, assiste razão ao autor, eis que, a par da prova material apresentada, demonstrando que residia em área rural no Município Quixeramobim-CE, os depoimentos colhidos foram convincentes no sentido de afirmar que o autor, desde a infância, permaneceu no exercício de atividades rurais com sua família em regime de economia familiar, vivendo da roça. .

A prova testemunhal, tal como acima referenciada, foi substancial e coerente, o que permite o reconhecimento do labor rural para todo período pleiteado, de **09/11/1970 a 31/10/1979**, ou seja, desde os doze anos de idade até o início da atividade urbana do autor.

Do tempo comum.

Em relação aos períodos de atividade comum registrados em CTPS, requeridos pela parte autora na inicial, possível seu cômputo como tempo de contribuição se estiverem em ordem cronológica, sem rasuras, e acompanhados de outras anotações, a menos que sejam vínculos temporários de curta duração.

O período de **23/07/1982 a 03/09/1982** (Transpeme Ltda) encontra-se regularmente anotado na CTPS 77069 série 010-RJ (ID 29747419 pág. 26), constando ainda anotação de FGTS, o que autoriza ser acrescido à contagem.

O período de **25/05/1987 a 25/06/1987** (Terezinha Lisieux Brasleixo de Angelo), laborado como cozinheiro, também se encontra regularmente anotado na CTPS 77069 série 010-RJ (ID 29747419 pág. 27). Por ser vínculo curto, de apenas um mês, não contém outras anotações. No entanto, está em ordem cronológica e sem rasuras. Assim, pode igualmente ser computado como tempo de contribuição.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Quanto ao período de **01/08/1979 a 16/01/1980** (Loque Segurança e Conservação Ltda), verifica-se da CTPS (ID 29747419 pág. 19) que o autor laborou como vigilante. É cabível o enquadramento do exercício das funções de vigia e vigilante, como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

Assim, como no caso não há elementos a comprovar a utilização de arma de fogo, não está demonstrada a periculosidade, condição para enquadramento da atividade por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por estas razões, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Quanto aos períodos de **01/07/1993 a 30/12/2001** e de **04/10/2006 a 10/05/2010** (Wiener Restaurante Ltda), o PPP (ID 29747419 pág. 15/16) atesta que o autor laborou como cozinheiro e chefe de cozinha, sendo responsável pela finalização dos pratos e criação de cardápio. Ainda que o documento ateste que o autor ficou exposto a frio em câmara fria e resfriada (entre -23°C e 4°C), tal exposição, pela própria natureza da atividade, é eventual, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do período como especial. Conforme Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, a especialidade por exposição ao frio decorre de "Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", para "trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros", o que não inclui o trabalho em cozinha de restaurante. Dessa forma, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Conforme contagem no processo administrativo (ID 29747419 pág. 58/60), foi apurado na DER, em **07/03/2019**, o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 06 dias, restando a cumprir 01 ano, 09 meses e 06 dias. A soma do tempo de contribuição e da idade foi de 93 anos, 06 meses e 22 dias.

Dessa forma, considerando o acréscimo dos períodos de atividade rural e atividade urbana comum ora reconhecidos nesta sentença, verifica-se que o autor cumpre as condições para a **CONCESSÃO da aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** pleiteada, superando os 35 anos de contribuição e os 96 pontos necessários para o afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar ao INSS (i) o reconhecimento e averbação, como tempo comum, dos períodos laborais exercidos pelo autor de 23/07/1982 a 03/09/1982** (Transperme Ltda) e de **25/05/1987 a 25/06/1987** (Terezinha Lisieux Brasleixo de Angelo), e **(ii) o reconhecimento e averbação do período rural de 09/11/1970 a 31/10/1979**, bem como para **(iii) conceder** o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, nos termos da fundamentação, **rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIS VIEIRA CESAR

ENDEREÇO: Rua João Orlandi, n. 85, Cidade Nova, Jundiá – SP,

CPF: 696.457.797-15

NOME DA MÃE: Maria José de Oliveira Cezar

Tempo comum: **23/07/1982 a 03/09/1982** (Transperme Ltda) e de **25/05/1987 a 25/06/1987** (Terezinha Lisieux Brasleixo de Angelo)

Tempo rural: **09/11/1970 a 31/07/1979**

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/192.367.933-0)

DIB: DER (07/03/2019)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: competência de pagamento subsequente à intimação da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo **comune rural** ora reconhecidos, nos termos da presente sentença, assim como seja implantado o correspondente **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, observada a prescrição quinquenal.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

[1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004482-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA CAPUTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS - SP238267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/112.142.522-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004492-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, intimar-se a parte autora para demonstrar seu interesse processual e juntar documento essencial ao ajuizamento do pedido, consistente no indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença, bem como a demonstrar o valor da causa com base no proveito econômico pretendido, inclusive para fins de fixação de competência entre Juizado Especial Federal e Vara Federal. Perícias médicas para atestar incapacidade laborativa não são perícias complexas, de modo que a competência do Juizado não está afastada, a menos que efetivamente demonstrado que o valor da causa ultrapasse 60 salários mínimos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: RENATO RAPPÀ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença em que se requer "(...) a análise das impugnações aos processos administrativos de nº 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78 e confirmando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além do cancelamento de tais cobranças já enviadas para inscrição em dívida ativa".

Recebido, foi proferida a seguinte decisão (40445398 - Decisão):

"Vistos, etc.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, adequando-se a classe processual (cumprimento de sentença) e invertendo-se os polos ativo e passivo.

Em prosseguimento, trata-se de requerimento de cumprimento de sentença transitada em julgado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, até decisão sobre as impugnações administrativas, de modo que não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros impedimentos."

Nestas condições, ante o alegado descumprimento do julgado (40421586 - Execução / Cumprimento de Sentença (Rappà Execução de Sentença)), com fulcro no art. 536 do CPC, intem-se as autoridades impetradas e órgão de representação judicial para comprovação expressa nos autos do cumprimento da sentença proferida, observado o **prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitado até 30 dias inicialmente, que desde já fixo.**

Sobrevindo manifestação, vista ao requerente e cls. para deliberações ulteriores.

Int. Cumpra-se."

No Id 40628428 - Informações Prestadas (3 RENATO RAPPÀ INFORMACAO), a autoridade impetrada manifestou-se pelo cumprimento da sentença nos seguintes termos:

"De acordo com os Despachos Decisório anexos, proferidos nos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, houve lavratura de notificações de lançamento relativa ao ITR, com ciência ao interessado em 23/12/2019.

Não houve, na oportunidade, impugnação aos lançamentos pelo contribuinte.

Posteriormente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do MS em epígrafe, a equipe de revisão de ofício analisou a documentação apresentada pelo contribuinte quando intimado no procedimento fiscalizatório, como se impugnação fosse. Tal análise culminou nos Despachos Decisórios n.º 4832 e 4833/2020-EREC/DRFBRASÍLIA/DF, que foram conclusivos no sentido de MANTER a exigência fiscal.

A equipe regional CND, por sua vez, responsável pelo cumprimento das determinações judiciais relativas ao tema objeto da presente ação, emitiu as observações acima, no sentido inequívoco do fiel cumprimento do quanto determinado.

Segundo tal análise, os processos administrativos tiveram suas impugnações apreciadas; e como foram mantidas as exigências, encontram-se devedores, passíveis de serem encaminhados à cobrança. Assim, deu-se a emissão de Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD).

Do exposto, considera-se implementada e cumprida a decisão judicial em epígrafe, na parte a cargo da RFB, conforme as providências acima efetivadas e seus anexos; sendo totalmente descabida a alegação de descumprimento do julgado.

É o que se tem a informar."

No ID 40678534 - Informações Prestadas (Manifestação), o impetrante insistiu no descumprimento da decisão nos seguintes termos:

"Em suas informações, a autoridade coatora age de má-fé ao tentar fazer crer que tem adimplido com a sentença proferida pelo douto magistrado, pois diferentemente daquilo que traz em suas alegações, segue sem dar fiel cumprimento à decisão e reitera tal ato descumprindo inclusive as regras que regem o processo administrativo (incluindo o previsto em seu próprio sítio eletrônico no Doc. 01), contida no artigo 33º, do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme documento extraído do site de rastreamento dos correios (Doc. 02) e envelope com origem da Receita Federal do Brasil (Doc. 03), a intimação para ambas as decisões administrativas foram efetivadas em 20.10.2020, ou seja, após a distribuição dos autos de cumprimento definitivo de sentença, ou seja, o ente fazendário simplesmente rasgou o prazo de 30 dias para recurso do contribuinte, prazo que se findará tão e somente em 19.11.2020.

Não menos surpreendente é o fato do próprio artigo 33 ter em sua redação de forma expressa que o recurso terá efeito suspensivo, por certo que no prazo para sua interposição o ente fiscal não deve efetuar qualquer cobrança sobre tais valores, nem mesmo impedir o acesso à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tal como segue fazendo."

Instada a se manifestar, a PSFN no id (40925773 - Manifestação) apenas citou ter a RFB noticiado o cumprimento da decisão.

É o breve relato. DECIDO.

Com razão o contribuinte-impetrante.

Com efeito, a sentença que concedeu a segurança consignou os seguintes termos em sua fundamentação:

"Permanece a questão quanto às pendências relativas aos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, de cobrança de ITR. Em ambos os processos (ID 28611709 e 28611711), há despacho administrativo declarando o transcurso do prazo para impugnação.

No entanto, no encaminhamento dos processos administrativos a partir do órgão de fiscalização municipal, há informação de que foi juntada impugnação do sujeito passivo (ID 28611712 e 28611713). Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações.

Em razão do exposto, **DEFIRO parcialmente** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que, não havendo outros óbices além dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 10746.724.799/2019-81 e 10746.724.800/2019-78, com a exigibilidade suspensa até decisão sobre as impugnações administrativas, emita ao impetrante certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN."

No ponto, destaco o seguinte trecho:

"Não há decisão administrativa sobre sua eventual intempestividade ou sua rejeição. Assim, neste ponto há evidência do direito do impetrante, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, até decisão expressa da autoridade fiscal sobre as impugnações."

Sob este contexto jurídico é cediço que as reclamações e os recursos administrativos implicam observância do devido processo administrativo fiscal, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN.

Assim, sem mais delongas, a autoridade impetrada não cumpriu adequadamente a decisão judicial transitada em julgado, eis que, conforme se depreende do despacho decisório de ID (40628446 - Informações Prestadas G RENATO RAPPAnexos tot) - págs. 09 e 19) examinou as impugnações do contribuinte sob o prisma de uma mera "revisão de ofício", **abreviando, assim, ilegítimamente, o devido processo legal.**

Destarte, reputo **descumprida** a decisão judicial transitada em julgado.

O próprio writ, aliás, já tramita por tempo muito além do razoável para a espécie.

Ante o exposto, e à míngua de outros óbices, mesmo após as diversas oportunidades franqueadas à autoridade fiscal, **intime-se** novamente a autoridade impetrada para cumprimento integral da decisão judicial transitada em julgado, **prosseguindo-se** a incidência da multa parametrizada na decisão de ID (40445398 - Decisão) até integral cumprimento, com limite, inicialmente, em 30 dias.

Cumprido, em relação aos requerimentos adicionais, manifeste-se o requerente na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se com **urgência**.

JUNDIAI, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 40769398 e 40769651), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004300-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BRASÍLIO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39320283: NOMEIO como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – portador do CPF nº 281.839.368-06, com endereço à Rua Caconde, nº 141, apto 142, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas indicadas pela parte autora (ID 36956521). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos das partes, tomem conclusos para apresentação dos quesitos do Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003361-90.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DES PACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000369-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO BRAS PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA ROSSI - SP310459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o teor de ID [40154528 - Informação](#), nada a prover.

Empresseguimento, **rejeito** a alegação de cerceamento de defesa.

Como demonstrado na decisão de ID [39877024 - Decisão](#), que ora reitero em suas razões, foi expressamente oportunizada à parte autora a possibilidade de indicar as empresas para realização de perícia ambiental, conforme a seguir transcrevo:

"Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental."

Naquela oportunidade **não** houve qualquer exclusão entre empresas ativas ou similares, de modo que deveria ter indicado as empresas (ativas ou similares) que pretendia que fossem vistoriadas, inclusive, para a perícia por similaridade, diante da impossibilidade de perícia em empresa desativada.

Não custa lembrar que cabe à parte autora expor em sua postulação a realização de diligências quanto às empresas ativas e inativas e a indicação das similares.

Entretanto, manteve-se inerte, vindo a se manifestar **apenas** após a apresentação do laudo pericial, o que afigura-se indicio de descumprimento dos deveres insculpidos no novo CPC, notadamente pelo art. 6º e art. 77, IV, e da consideração devida em face dos recursos públicos que custeiam a gratuidade de justiça.

Outrossim, mesmo intimado da decisão de ID [39877024 - Decisão](#), **não** atendeu ao seguinte ponto, inviabilizando o exame da pretensa similaridade prévia ao deferimento da diligência:

"**No mesmo prazo**, deverá a parte autora justificar, de modo fundamentado, a pretensa similaridade das empresas indicadas (KSB BRASIL- End: Av. José Rabelo Portela - 638 - Jardim Maria de Fátima - Várzea Paulista SP - (11) 4596-8500 ou Usinagem e Ferramentaria Luz&Luz - End: Rua Alessandro di Bernardo - 425 - Medeiros Jundiá SP - (11) 4582-8057); após a constatação da inatividade da empresa JM Automoção Industrial Jundiá Ltda."

Nestas condições, considerando-se o tempo de litispendência e que, consoante consulta ao CNIS ora anexada, trata-se autor cujo último vínculo laboral data de 2013, para concretização da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional, que demanda devido empenho e colaboração das partes, e para que não restem dúvidas:

(f) concedo prazo derradeiro de 5 dias para que o autor se manifeste - de maneira objetiva, completa e conclusiva - da seguinte forma em relação aos objetos remanescentes (excluindo os locais e empresas já periciadas) para realização da prova técnica, **sob pena** de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, tomem cls., inclusive para deliberação quanto à perícia remanescente a cargo do *expert* nomeado e outras determinações.

No silêncio, cls. para sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004160-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Dicetti Indústria e Comércio de Vedações Especiais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS, destacada em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39721545.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003180-26.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS FERNANDES - SP247241

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficamos réus intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 1.003, §5º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.069,44 (um mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em setembro/2020, conforme postulado pelo exequente (ID 39470751), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-94.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO MARIA DE MARINS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVERALDO ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR - SP272878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Everaldo Roveri em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No ID 38742111 foi noticiado o pagamento do valor devido.

Os autos vieram conclusos.

Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-06.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

*"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"*

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002450-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUAREZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 38575628: Previamente à expedição dos ofícios requisitórios, promova a patrona do exequente a devida instrução do pedido de habilitação de herdeiro, com a juntada dos documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40923902: Diante da informação advinda da Subseção Judiciária de Umuarama/PR de que estão bloqueados os agendamentos de videoconferências, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada em **01/12/2020, às 14h00m**, por meio da **plataforma Cisco Webex** disponibilizada pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005893-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE ALLINE MARTINS IANOVALI - SP361341, NATALIA TESTA PEDRO - SP318758

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39164444 - p. 1), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo (ID 33835267) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40924987: À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5028249-50.2020.4.03.0000, suspendendo a tramitação do presente feito até ulterior deliberação, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha novo pronunciamento da instância superior.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CIRCO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-64.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002788-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AISLAN VIOTTO, CRISTIANE ROBERTA GRACIANO VIOTTO

DESPACHO

ID 39478390: Tendo em consideração o conveniado pelas partes em sede de audiência de tentativa de conciliação, concedo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para que as partes evidenciem esforços nas tratativas conciliatórias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004218-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado Kazuo & Filhos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39926799.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003629-20.2020.4.03.6128

AUTOR: LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria nº JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004038-93.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002208-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1320/1882

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas a produzir, foi requerido o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- *períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.*

- *períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.*

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **06.03.1997 a 31.03.1999** - Roca Sanitários Brasil Ltda., o PPP anexado aos autos ([32290308 - Documento Comprobatório \(Processo Administrativo\)](#) – pág. 10 e ss.) atesta o exercício da função de 'classificador de sanitários' exposto a calor de 27,3°, acima do limite de tolerância no período, conforme medição pela NR-15 (anexo3), razão pela qual **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de **21.12.2016 a 22.07.2019** - Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., o PPP anexado aos autos ([32290308 - Documento Comprobatório \(Processo Administrativo\)](#) – pág. 15 e ss.) atesta o exercício da função de 'operador de tratamento térmico' exposto a calor de 30,6° a 35°, acima do limite de tolerância no período, conforme medição pela NHO-06 da FUNDACENTRO, razão pela qual **reconheço** a especialidade do período.

Em ambos os casos se constata que os PPP's apresentados contemplam a conclusão da análise técnica efetuada pelo profissional de saúde e segurança do trabalho habilitado, sendo genéricas e dissociadas da profissiografia apresentava a resistência da perícia realizada pela autarquia.

Nestas condições, considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida, com **25 anos, 04 meses e 26 dias de tempo especial**, conforme quadro abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial								
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
Esp	08/06/1992	05/03/1997	-	-	-	4	8	28						
Esp	06/03/1997	31/03/1999	-	-	-	2	-	26						
Esp	01/04/1999	03/01/2006	-	-	-	6	9	3						
Esp	02/10/2007	31/08/2014	-	-	-	6	10	30						
Esp	01/09/2014	20/12/2016	-	-	-	2	3	20						
Esp	21/12/2016	29/07/2019	-	-	-	2	7	9						
Soma:							0	0	0	22	37	116		
Correspondente ao número de dias:									0		9.146			
Tempo total:									0	0	0	25	4	26

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **29/07/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: WANDERLEY PASSADOR

ENDEREÇO: BENEDITO MARINHO DOS SANTOS 232 - PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAI CEP: 13212-503 Município: JUNDIAI UF: SP

CPF: 154.911.828-50

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA PASSADOR

Tempo especial: 06.03.1997 a 31.03.1999 - Roca Sanitários Brasil Ltda; 21.12.2016 a 22.07.2019 - Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda.

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL (191.399.007-6)

DIB: 29/07/2019 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAI, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-42.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 27 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002355-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIR DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1323/1882

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo **NB 179.886.042-0**, em **27/09/2016**, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e período de atividade comum, laborado como "guardinha municipal", de 09/07/1970 a 26/03/1976, e laborados para a Editora Panorama, de 01/01/2013 a 30/09/2016, conforme holerites (ID 17511276).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais, inclusive PA (ID 17511284).

Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que períodos até 04/06/1992 foram utilizados para aposentadoria em Regime Próprio, não podendo ser computados. Impugnou o cômputo do período de "guardinha municipal", de 09/07/1970 a 26/03/1976, por possuir caráter socioeducativo, como estágio, não caracterizando vínculo empregatício, bem como os períodos especiais pretendidos e o período de 01/07/2013 a 30/06/2016, visto que no CNIS há apenas contribuições até 06/2013. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos (ID 17511299).

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 17511556).

O autor não renunciou a eventual valor excedente à alçada do JEF (ID 17511566).

O Juizado reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição ao feito a Vara Federal (ID 17511572).

Réplica foi ofertada (ID 18860374).

Foi proferida decisão parcial de mérito, com análise do período especial requerido e enquadramento apenas do período de **02/01/1986 a 31/10/1988** (ID 29969319).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas suas (ID 40912200 e ss).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

O período de atividade especial já foi objeto de decisão parcial de mérito, restando a análise dos demais períodos de contribuição para a concessão de aposentadoria.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral* (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "b" da EC 20/98).

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Por sua vez, as anotações em CTPS tem presunção relativa de veracidade, devendo estar amparada em outros elementos de prova caso haja indícios de irregularidade.

Primeiramente, quanto ao tempo de contribuição considerado para aposentadoria em Regime Próprio, da análise da CTC emitida pelo INSS (ID 17511284 pág. 17/19) verifica-se que o período relativo à Editora Panorama foi aproveitado apenas até 10/01/1979. Assim, relativamente a este vínculo, o período posterior pode ser considerado para aposentadoria no RGPS.

Quanto ao período laborado como Guarda Mirim, de 09/07/1970 a 26/03/1976, apresentou o autor, como início de prova material, declaração da Prefeitura do Município de Jundiá, que atesta o exercício da atividade no período pretendido; carteira funcional, com admissão em 09/07/1970; fotografia do autor trajando a farda, em atividade no trânsito (ID 17511284 pág. 26 e 69/70).

A testemunha Sergio Wagner Silveira relatou que, à época, foi funcionário da Guarda Civil, e conheceu o autor quando este fez inscrição na Guarda Mirim, sendo responsável pela coordenação de suas atividades. O trabalho era no turno de manhã, até meio dia, e no turno da tarde, do meio dia até as 17h30. Realizavam as guardinhas serviço de trânsito junto com os Guardas Cívís, orientando o tráfego e fiscalizando a zona azul, bem como a transposição das crianças no horário escolar. Os Guardas Mirins fiscalizam os cartões de zona azul dos carros, e em caso de ocorrência chamavam os Guardas Cívís. Havia salário pago pela Prefeitura. O trabalho era feito de segunda à sábado, com revezamento no sábado, bem como fiscalização em dia de jogo de futebol. Havia controle de frequência e não se podia faltar, a não ser por motivo médico, como qualquer funcionário normal da Prefeitura. Tinham que seguir as orientações passadas.

A testemunha Angelo Valdir Purgato disse que já era Guarda Mirim quando conheceu o autor, por volta de 1970, ao ingressar este na instituição. A testemunha ficou na Guarda até 1972, tendo o autor permanecido após sua saída. Atestou que o autor trabalhou com regularidade e sem falta, nos horários designados, cumprindo suas funções. A atividade consistia no auxílio à Guarda Civil no trânsito urbano, inclusive com abordagem. Havia recebimento de salário mensal, com holerite, estimado pela testemunha em metade do salário mínimo de adulto, inclusive com décimo terceiro e férias, e outras vantagens dos funcionários públicos municipais. O salário era pago em espécie na tesouraria da Prefeitura.

Da prova testemunhal colhida, verifica-se que a atividade do autor na Guarda Mirim transbordava do caráter meramente socioeducativo, constituindo em verdadeiro vínculo empregatício, com jornada de trabalho fixa, subordinação, e remuneração mensal, equivalente aos demais funcionários públicos municipais. Várias das atividades então desempenhadas são atualmente realizadas por meio de força de trabalho terceirizada pelos entes municipais para conferência do cumprimento das regras de regulação do estacionamento de veículos em espaço público, e por meio de polícia de trânsito e guarda municipal.

E além disso, a admissão ocorria por concurso público.

Afigura-se presente, assim, direito à proteção previdenciária conferida à relação de emprego.

Destarte, em conjunto com a prova material, possível o reconhecimento do período de **09/07/1970 a 26/03/1976** como tempo de contribuição.

Em relação ao período de **01/07/2013 a 30/09/2016** (Editora Panorama Ltda), verifica-se da CTPS que o vínculo, devidamente registrado em ordem cronológica com admissão em 01/04/1990, permaneceu aberto após a última remuneração cadastrada no CNIS, em junho/2013 (ID 17511284 pág. 63). A prestação de serviço é comprovada por meio dos holerites apresentados a partir de julho/2013 (ID 17511284 pág. 71 e ss), em que constam inclusive os descontos relativos a INSS. Assim, a ausência das contribuições no CNIS ou o efetivo recolhimento não pode ser imputada ao segurado empregado, cabendo a Receita Federal a fiscalização das empregadoras. Por estas razões, reconheço o período como tempo de contribuição, devendo ser considerado como salários de contribuição os valores registrados em holerite.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Assim, considerando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta ação, conta a parte autora na DER, em **27/09/2016**, com o tempo de contribuição total de **40 anos, 05 meses e 02 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

	Tempo de Atividade	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			1	Guarda Mirim		09/07/1970	26/03/1976	5	8	18
2	Editora Panorama		02/01/1981	30/03/1985	4	2	29	-	-	-
3	Editora Panorama	Esp	02/01/1986	31/10/1988	-	-	-	2	9	30
4	Editora Panorama		01/04/1990	27/09/2016	26	5	27	-	-	-
##	Soma:				35	15	74	2	9	30
###	Correspondente ao número de dias:						13.124		1.020	
##	Tempo total:				36	5	14	2	10	0
##	Conversão:	1,40			3	11	18		1.428,000000	
###	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	5	2			

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **27/09/2016**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALCIR DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: Rua Benedito Baptistella Netto, n. 410, Horto Sto Antonio, Jundiaí-SP
CPF: 776.789.908-04
NOME DA MÃE: Maria Georgina da Silva Oliveira
Tempo comum: 09/07/1970 a 26/03/1976 (Município de Jundiaí-SP) e de 01/07/2013 a 30/09/2016 (Editora Panorama Ltda)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 179.886.042-0)
DIB: 27/09/2016 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO COMUM, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LEVI RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIIVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD (ID's 37679411 e 37679412), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001515-79.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CESAR ELIAS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do INFOJUD (ID 37165037), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142

AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYALIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

Advogado do(a) REU: ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID40155951 e ID40938654, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID40613790: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Concedo o prazo adicional de 10 (quinze) dias à parte ré para que deposite na secretaria do Juízo o documento original relativo ao formulário de "alterações diversas no VGBL9339816", sob pena de preclusão.

Ressalvo que o depósito deverá ser realizado mediante agendamento prévio de atendimento presencial, por meio dos e-mails institucionais da unidade jurisdicional, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-19.2020.4.03.6142

AUTOR: PROJETO MAOS SOLIDARIAS DE PROMISSAO/SP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **PROJETO MÃOS SOLIDÁRIAS DE PROMISSÃO/SP** em desfavor da **União Federal**.

Narra a autora, essencialmente, que como entidade beneficente de assistência social, com atuação específica na área de assistência social em saúde, teria direito ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que lhe outorgaria direito de fruição de imunidade tributária. Ocorre que o CEBAS fora negado pois não houve o cumprimento do disposto no artigo 3º e 8º-A, §2º da lei 12.101/09, relacionados ao período mínimo de prestação de serviço para certificação, bem como em razão do descumprimento de normas contábeis.

A parte defende que o ato foi ilícito, dado que o cumprimento das exigências indicadas nas seções I, II, III e IV do capítulo II da lei 12.101/09 não pode ser imposto como condição para a certificação, diante do fato de que o artigo 146, II da CRFB determina que apenas a lei complementar poderia estabelecer requisitos para fruição de imunidade tributária. Defende que sua tese fora devidamente contemplada no tema 32 da Repercussão Geral do STF, que indica que as entidades de assistência social só podem ser obstadas de usufruir de imunidade por indicações trazidas em lei complementar.

Defende, ademais, que simples erros de escrituração contábil não poderiam impedir a fruição de imunidade, dado o princípio da proporcionalidade. Informa que todos os requisitos previstos no CTN foram devidamente cumpridos, pelo que necessária a emissão do CEBAS no caso concreto.

Pugna, assim, pela concessão do benefício da justiça gratuita e, em sede liminar, que seja ordenada a expedição do CEBAS, nos termos do pedido no processo SEI 25000.031562/2018-63. Em tutela final, pugna pela certificação definitiva da parte.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar. Passo a deliberar.

a) Justiça gratuita:

A parte autora pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Relevante perceber que, como entidade assistencial, seus recursos presumivelmente são oriundos de doações e de contratos realizados com o poder público e particulares para prestação de serviços. Parece inadequado que valores destinados para a finalidade social de interesse público sejam utilizados para o pagamento de custas judiciais, dado que não foi essa a intenção dos doadores e contratantes.

No mais, importante observar que suas movimentações bancárias, embora de certo vulto (ID 40645232), estão comprometidas com as finalidades sociais, sendo certo que há indicação de que a entidade, no final de 2019, tinha patrimônio social diminuto. Desta maneira, parece provada a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais.

Sobre o tema, o TRF3 tem se manifestado em sentido favorável à concessão da justiça gratuita:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TIBURÁRIA. SAT. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESC/SEBRAE. INCRA. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. (...). 10. Constatado nos autos a condição de entidade filantrópica e a declaração de utilidade pública municipal, de se conceder os benefícios da Justiça Gratuita à apelante. 11. Apelação parcialmente provida.” (TRF3 – AC 0008031-66.2004.4.03.6105 – Re. Des. Wilson Zauhy Filho – publicado em 23.09.20)

Defiro, portanto, o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

b) Pedido de tutela de urgência:

A polêmica, no caso, se dá em torno do preenchimento dos requisitos para expedição do CEBAS.

De fato, como informado pela parte autora, existem diversas exigências legais para a expedição do CEBAS, trazidos pela lei 12.101/09. Defende a parte, entretanto, que teria direito ao CEBAS independentemente do cumprimento de tais requisitos, diante da reserva de lei complementar para o estabelecimento de condicionantes à imunidade tributária outorgada pela CRFB.

Percebo, no caso concreto, entretanto, que não existe uma indicação precisa do grau de comprometimento da renda da parte autora com tributos, que demande uma análise célere, independente de contraditório, da questão colocada em juízo. Pelo que se observa do documento ID 40645232, a parte autora teve, em seu último balanço, indicação de débitos tributários ínfimos, inferiores ao usual inclusive para pessoas físicas.

Não parece existir, assim, um perigo da demora que indique necessidade de proferimento de decisão de urgência sem a prévia oitiva da parte ré, tendo em vista especialmente o fato de que, sendo a questão exclusivamente de direito, após a oitiva da ré será possível a conclusão para sentença em curto espaço de tempo. O contraditório, no caso concreto, pode ser privilegiado, diante da ausência de indicativos de bancarrota eminente pelo pagamento dos tributos. **Indefiro, portanto, a tutela de urgência.**

Diante do poder geral de cautela, e para que se evite custosa ação de repetição de indébito tributário no futuro, **autorizo a parte autora, desde já, a recolher os tributos federais em conta judicial aberta especialmente para este fim, caso deseje.**

Publique-se, registre-se, intinem-se.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

LINS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142

AUTOR:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela exequente em face de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria contradição na decisão que concedeu à União prazo de 60 dias para apresentar os cálculos de liquidação, por já ter sido aberto prazo para a requerida se defender anteriormente, contrariando o procedimento de liquidação de sentença, conforme o artigo 511, do CPC.

Intimado, a executada apresentou impugnação aos embargos declaratórios (ID.40865159).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de erro, contradição, omissão ou obscuridade quanto à decisão. Eventual discordância como entendimento deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado da decisão, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vemesse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "e", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em cumprimento ao provimento (Id. 40447931), tendo em vista que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros do executado restarem infrutíferos.

Int.

LINS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-57.2020.4.03.6142

AUTOR: VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMAO JUNIOR - SP310406

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR APARECIDO MARTINEZ - EPP em face do Conselho Regional de Química da IV Região, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica e a anulação de multa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que em razão das atividades que exerce, é isenta da inscrição no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional da área. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa multa pecuniária administrativa imposta pelo Conselho, bem como para que seja isentada da contratação de profissional da área da química.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não verifico a existência dos requisitos necessários, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, a prestação jurisdicional pleiteada pela parte autora. Isto porque é necessário que o procedimento se dê em contraditório para que reste esclarecido se efetivamente a atividade desenvolvida demanda conhecimentos aprofundados de química.

No mais, não há indicativo de que haja risco de perecimento de direito, pois não foi esclarecido se a multa efetivada efetivamente está sendo cobrada por algum meio.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Requer, ainda, liminarmente, que seja invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

Penso que a questão será melhor esclarecida após apresentação de contestação, em que será possível vislumbrar de maneira específica qual será a necessidade probatória no caso concreto, bem como a distribuição do ônus, por meio de saneador.

Cite-se. Intime-se a parte ré a, junto da contestação, apresentar de pronto a íntegra do processo administrativo relacionado com a multa, nos termos do artigo 438, II do CPC.

Lins, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JORGE LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, notadamente quanto à produção de perícia técnica, nomeio o Sr. Daniel Ribeiro Penteado, Engenheiro em Segurança do Trabalho, para realização de perícia "in loco", junto à Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, sito à Av. Nicolau Zarvos, nº 1925, Jardim Aeroporto, Lins/SP, CEP 16401-371, a fim de analisar a atividade especial desenvolvida pelo autor JORGE LOPES DA SILVA.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, após a entrega do laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, e a **informar a este juízo, em 5(cinco) dias, a data para realização da perícia**, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Após a designação da data, as partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

Apresentados os quesitos, inicie-se os trabalhos.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após a realização da perícia, tomem conclusos para julgamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000754-62.2016.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

REU:ANTONIO PEREIRA DE MACEDO

TERCEIRO INTERESSADO:LUIS ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI - SP129756

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

DESPACHO

Esclareça a exequente a petição de ID40826052, haja vista o pedido de extinção por pagamento da dívida formulado anteriormente (ID39456585).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-87.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CESAR SIVIERO RIPOLI - SP194629

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

DESPACHO

Em vista da informação de ID40930708, providencie a secretaria a juntada aos autos da cópia integral do processo físico nº 0000785-87.2013.4.03.6142 ao presente Cumprimento de Sentença.

Em seguida, encaminhe-se o feito ao C. Superior Tribunal de Justiça, para análise de possível nulidade das intimações/publicações dirigidas à CPFL nos autos do processo físico, enquanto tramitavam perante o STJ e o STF.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MILTON GERALDO MARIN - ME, MILTON GERALDO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Geraldo Marin-ME e Milton Geraldo Marin.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 3968893.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010742-94.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE LINS/SP

PARTE AUTORA: IGOR FIORILLO MELO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CLAUDIA MAGATON TELLES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203

DESPACHO

Cumpra-se a deprecata.

Providenciem-se os meios necessários para a realização da videoconferência designada para o dia **11 de março de 2021, às 15h30min**, para a oitiva da testemunha CLAUDIA MAGATON TELLES, agendando-se a audiência pelo sistema SAV e informando ao juízo deprecado o respectivo número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222##80103 ou 80103@1.72.31.7.3).

Ressalto que deverá ser disponibilizada sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização da audiência por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da intimação pessoal da referida testemunha por este Juízo, conforme os termos da precatória.

Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

Comunique-se. Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000454-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: D. D. ILHA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A antecipação de tutela reiteradamente pleiteada já foi negada, e contra a decisão houve interposição de agravo de instrumento, sem que se tenha notícias de concessão da tutela recursal.

Por isso, nada de novo a decidir, mantida a decisão já prolatada.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-98.2020.4.03.6135

AUTOR: SOLANGE CLARO SFEIR DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela Autora para apresentação do processo administrativo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1334/1882

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Z & Z DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos devidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em Caraguatatuba/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em São Sebastião”, inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

“Art. 274. Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à **tributação interna**, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

CARAGUATUBA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com pedido liminar, proposta por CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta saque integral de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, que com o caótico quadro econômico-financeiro gerado a partir da pandemia do COVID-19, com decretação do estado de calamidade pública (**Dec. Legislativo n. 06/2020**), há a possibilidade de ser realizado o saque integral do FGTS, o qual aduz ser direito dos trabalhadores (**art. 7º, III, CF**), sendo possível o empregado sacar integralmente o saldo da sua conta vinculada, com base no sopesamento de princípios constitucionais e pela própria finalidade do FGTS.

Liminar indeferida por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 37479313.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (id n. 38404213), em que articula preliminares de ausência de interesse processual e prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, fundamentada na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Puga pela improcedência do pedido.

Vieram os autos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de ausência de interesse processual deduzida com a resposta da requerida, na medida em que, em primeiro lugar, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido aqui deduzido é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa. De mais a mais, cedejo que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

Por outro lado, veja-se que a preliminar de inadequação da via processual eleita pela parte resta integralmente superada a partir da adequação do rito procedimental para ação de cognição pura, processada sob rito comum.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da postulação liminar da requerente, afigura-se inviável a concessão do quanto requerido no âmbito da presente demanda.

Malgrado possa, pessoalmente, conungar de compreensão diversa acerca dessa questão, o certo é que – sobre o tema – sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

(...) regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República” (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Para além, o C. *Pretório Excelso* se manifesta, no âmbito da mesma decisão, no sentido de que o deferimento da medida postulada na inicial poderia causar danos expressivos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando perdas econômicas irreparáveis. *Verbis*:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nemo *fumus boni iuris*, nemo *periculum in mora*, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado” (g.n.).

Daí, embora não se trate de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a pretensão inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em lei), mas, isto sim, de *divergência de interpretação* quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

De sorte que, na linha do que ora se expõe, não há, com base na superveniência da eclosão da pandemia ora em curso no planeta, embasamento suficiente a autorizar o levantamento dos valores depositados junto às contas fundiárias titularizadas pelo ora postulante.

Por fim, ainda insta rechaçar o argumento de que estaria configurado o cancelamento da opção pelo saque-aniversário, em razão do fato de que a dispensa ocorreu anteriormente ao mês de aniversário do cotista, na forma do que dispõe o art. 20-C, § 1º, II, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.932/19.

Mera inspeção visual do novel dispositivo legislativo invocado pelo aqui requerente haverá de demonstrar que o cancelamento desta opção de saque não é imediato, automático ou simples decorrência de dispensa imotivada do trabalho do titular cotista, mas deve ser por ele requerido à instituição depositária, hipótese em que, em sendo aceito esse pedido de cancelamento, nova solicitação de saque estará sujeita ao disposto no inc. I do caput do art. 20-C da legislação aqui em comento. Observe-se o texto da lei:

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 1º. Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

§ 2º. Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

No caso dos autos, o requerente não demonstra, em primeiro lugar, que requereu esse cancelamento perante a instituição acionada, disso não havendo prova absolutamente nenhuma no processo. Pelo contrário, nesse particular específico, o que existe é justamente a prova do fato oposto, qual seja, a adesão do autor à opção pelo saque-aniversário, realizada a partir de aplicativo disponibilizado pelo banco, do que faz prova a documentação acostada aos autos sob o id n. 34726527. Razão porque, sem a prova de que requereu o cancelamento da opção efetivada e esse pedido restou recusado pela CEF, não há sequer demonstração da pretensão resistida da ré quanto ao ponto específico, o que não atende ao disposto no art. 17 do CPC.

Em segundo lugar, mas ainda com relação a este ponto específico da controvérsia, também se deve objetar que – para além do requerimento efetuado e indeferido pela instituição financeira –, ao tempo do ajuizamento, a sua solicitação de saque atendia aos termos do que dispõe o art. 20-C, § 1º, I da legislação em comento, de molde a cumprir as exigências constantes do inciso III, in fine, do mesmo dispositivo legal (alteração efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D da lei em questão).

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo ao requerente procurar se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhe a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Arca a autora, vencida, como pagamento das custas e despesas processuais incidentes, e mais honorários de advogado da parte ex adversa, que, com esteio no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de embargos à execução por título extrajudicial, por meio dos quais se pretende a elisão dos efeitos decorrentes da mora obrigacional aqui conflagrada (*juros moratórios*), já que, segundo se alega, inexistente culpa da embargante no que tange ao atraso no pagamento do débito, devendo-se incidir juros moratórios apenas a partir da data de sua citação, ou seja, 20/01/2020; quanto ao mais, pretende que o pagamento da dívida fique restrito ao quinhão da herança a ser recebida pela embargante, excluindo-se seu patrimônio pessoal, de vez que o imóvel indicado pela embargada junto à inicial da execução (id n. 24835146) foi adquirido também pela ora embargante, devendo o valor da dívida atingir apenas à metade do valor do mesmo. Junta documentos.

Recebidos os embargos em seu efeito meramente *devolutivo* (id n. 29238490), ante a ausência de garantia do juízo. Sem prejuízo, determinou-se a intimação da embargada em termos de impugnação do pedido inicial.

Sobrevém decurso de prazo para manifestação da embargada, conforme se colhe da decisão registrada sob o id n. 34548150.

Manifestação da embargante sob o id n. 39110251.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, até porque, especificamente instadas para tais termos, as partes nada requereram. Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento.

Os presentes embargos efetivamente *não procedem*.

DA EXCLUSÃO DA MORA. SUCESSÃO. MORA CONFIGURADA.

Data maxima venia dos doutos argumentos jurídicos que embasam a causa de pedir dos presentes embargos, não procede a pretensão aqui alvitrada pela embargante.

O sucessor do falecido recebe a herança – compreendida sob égide do direito brasileiro como uma universalidade de bens – da forma como a mesma se encontra no momento do débito, com os créditos e débitos (vencidos e vincendos), ativos e passivos, configurados exatamente da forma como contraídos, ainda em vida, pelo *de cuius*, e existentes ao tempo do falecimento.

Essa conclusão é decorrência imediata da ideia central que permeia o conceito basilar de sucessão, segundo a qual os herdeiros sucedem o falecido em todas as relações e situações jurídicas representativas de seus bens, direitos e obrigações, assumindo posição idêntica àquela que, antes, era exercida pelo *de cuius*. Nesse sentido, bem explícita a doutrina do Direito Civil que a sucessão implica uma autêntica assunção do lugar do falecido nas relações jurídicas. Colaciono excerto da obra do eminente SILVIO DE SALVO VENOSA, que, abrindo os seus comentários sobre o *Livro V – Título I, Capítulo I do Código Civil* (Do Direito das Sucessões – Da Sucessão em Geral, Disposições Gerais), conceitua:

“Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão na esfera jurídica. Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, como uma substituição, diz-se que houve uma transmissão do direito, ou, mais apropriadamente, uma sucessão” (g.n.).

[*Código Civil Interpretado*, São Paulo, Ed. Atlas, 2010, p. 1611].

No mesmo sentido o escólio do saudoso e emérito Professor SÍLVIO RODRIGUES, que, com a clareza e a peruciência que lhe eram absolutamente peculiares, pontificava:

“O herdeiro sucede a título universal porque a herança é uma universalidade. Pode-se mesmo imaginar que o herdeiro substitui a pessoa do defunto, tomando o seu lugar na relação jurídica universal” (g.n.).

[*Direito Civil – Direito das Sucessões*, v. 7, 24ª ed., rev., São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 17]

Nessas condições, e considerando o aspecto ora posto em destaque pela parte aqui embargante, em se tratando de sucessor do devedor de obrigação contratual contraída, ainda em vida, pelo *de cuius*, o herdeiro assume a dívida *no momento e da forma* como se encontrava na ocasião do óbito, o que, por óbvio, *inclui* a responsabilidade da massa patrimonial por eventuais encargos decorrentes da mora do devedor originário.

Não é por outra razão, aliás, que a jurisprudência de nossas EE. Cortes Regionais, vem sufragando o entendimento de que, para dívidas contraídas pelo instituidor da herança já em fase de execução ao tempo do óbito, configura-se a responsabilidade da herança – e consequentemente a legitimidade passiva *ad causam* do espólio em ações a tanto concernentes – pelo seu resgate, limitada, evidentemente, pela extensão da herança apurada em processo de inventário. Nesse sentido, indico pedagógico e fundamentado precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em caso análogo ao aqui vertente, reconhece que, nas obrigações vencidas e exigíveis de pagamento em dinheiro, ao sucessor é imputada a responsabilidade pelo seu posterior adimplemento. Cito excerto do voto-condutor do acórdão indicado como paradigma, da lavra da Em. Desembargadora Federal Relatora Dra. CECÍLIA MARCONDES (Acórdão n. 0006060-23.2015.4.03.6182; PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 00060602320154036182; Classe: APELAÇÃO CÍVEL; SIGLA_CLASSE: ApCiv; Relator(a): Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador: 3ª Turma; Data: 28/01/2020; Data da publicação: 30/01/2020; Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020), nos termos seguintes, *verbis*:

“Herdeiros sucedem o falecido nas relações e situações jurídicas representativas de bens, direitos e obrigações, assumindo a posição jurídica antes exercida pelo *de cuius*.

A responsabilidade dos débitos é *intra vires hereditaria*, ou seja, as obrigações e dívidas do falecido são de exclusiva responsabilidade da herança, não se transmitindo aos herdeiros ou legatários. Desse modo, conservam-se autônomos e independentes os patrimônios do falecido e os dos herdeiros. Assim, procede-se ao acerto das dívidas e o cumprimento das obrigações assumidas pelo *de cuius*, utilizando-se, para essa finalidade, dos bens e direitos transmitidos por sucessão.

O passivo é integrado pelas obrigações assumidas, exigíveis ou não, ou de responsabilidade do falecido. A transmissibilidade das obrigações, em virtude da sucessão *mortis causa*, opera-se tanto em relação às obrigações ainda não exigíveis e, portanto, não vencidas, como em relação às obrigações já exigíveis, vencidas e pendentes de satisfação. Essas últimas denominam-se dívidas.

No caso das obrigações ainda não exigíveis, os sucessores assumem a posição contratual do falecido, ocupando na relação jurídica a posição anteriormente titularizada pelo *de cuius*, proporcionalmente ao seu quinhão hereditário e, nessa condição, podem adimplir a obrigação ou não. A obrigação, no entanto, remanesce inalterada e íntegra, tal como pactuada pelo *de cuius*. Nas obrigações vencidas e exigíveis não há assunção da posição contratual, pois a obrigação já foi inadimplida, e está-se na fase de responsabilização por seu inadimplemento. Idêntica é a situação das obrigações instantâneas de pagamento em dinheiro. Nestas, ao sucessor é imputada, tão somente, a responsabilidade pelo seu posterior adimplemento.

Nesse passo, convém, por oportuno, recordar compor-se a estrutura da obrigação de duas fases: o momento em que a obrigação é assumida pelo devedor e o em que ela é satisfeita pelo responsável. Nem sempre as figuras do devedor e do responsável pelo adimplemento da obrigação coincidem na mesma pessoa. Na sucessão opera-se fenômeno semelhante em relação ao passivo que compõe a herança. A dívida consiste em obrigação vencida, exigível, foi assumida pelo de cujus, mas sua responsabilidade, *rectius*, a atribuição de efetuar sua quitação, é diferida a outrem, o sucessor, por disposição legal, e nos limites das forças da herança transferida.

As dívidas a cargo da herança são as dívidas do *de cujus* e as dívidas da herança e, enquanto não efetuada a partilha, o acervo hereditário responde por elas, sendo o espólio representado ativa e passivamente pelo inventariante.

Quando se fala em transmissão das dívidas de titularidade do *de cujus*, imputa-se aos herdeiros o ônus de efetivar a quitação dessas, uma vez que o patrimônio do falecido já por elas respondia, e continuou a responder, mesmo com o desaparecimento de seu titular, pois essa era uma de suas funções, que perdurou. A propósito, mesmo nos casos de cessão de direitos hereditários, o objeto da cessão não está excluído de vir a responder pelos débitos que compõem a herança, pois a cessão para os credores é *res inter alios acta*, e não pode piorar a situação desses.

O art. 1.997 permite essa conclusão, pois estabelece de forma clara e expressa responder a herança pelo pagamento das dívidas do falecido, e não o herdeiro, pessoalmente, apesar de na parte final do dispositivo incidir na mesma imprecisão do art. 1.792 do CC/02. O art. 796 do CPC/15 veicula preceito similar: “Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Na verdade, o herdeiro não responde por nenhum encargo ou dívida de titularidade do falecido, pois seu patrimônio não é obrigado a satisfazer referidos débitos, sendo imprecisa a terminologia utilizada por lei. A ele é atribuída a função de diligenciar e realizar o pagamento dos débitos a cargo da herança, com os bens que a integram, ou seja, com os bens e direitos antes integrantes do patrimônio do falecido, pois esses já eram responsáveis pela satisfação das obrigações e dívidas assumidas pelo titular.

Tem lugar a máxima romana: *hereditas personam defuncti sustinet*. Destarte, não se tratando de demanda executiva proposta em face de pessoa falecida anteriormente à propositura da ação, perfeitamente cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores da *de cujus* independentemente da ocorrência da citação da executada, bastando incluir o espólio ou sucessores no polo passivo da demanda. Ante o exposto, por fundamento diverso, nego provimento à apelação” (g.n.).

Ora, se, com relação aos débitos já inadimplidos pelo instituidor da herança já se deve imputar aos sucessores a responsabilidade pelo seu pagamento (limitada, sempre, à extensão do patrimônio deixado), com muito mais razão razão é de se concluir que os encargos inerentes à mora do *de cujus* também lhe devem ser carreados.

Nesses termos, é manifesto que, em se tratando de ora embargante de sucessora do devedor de obrigação contratual assumida com a embargada, obrigação essa ora em fase de satisfação por meio da ação de execução aqui ajuizada, assume a dívida no momento e da forma como se encontrava no momento do óbito. Até porque, considero importante registrar que o inadimplemento da obrigação contraída pelo *de cujus* somente se deu após o óbito (óbito ocorrido em 05/2016 [id n. 24835143, p. 15], sendo que a própria embargante afirma que a embargada evoluiu juros moratórios sobre o débito desde o inadimplemento ocorrido em 11/2016), o que revela, de parte da embargante, plena ciência quanto à situação de descumprimento das obrigações assumidas, ainda em vida, pelo seu consorte, na medida em que assumindo, por força do óbito, a posição contratual de seu falecido esposo em obrigação por ele assumida, preferiu – na condição de inventariante de seus bens – não resgatá-la no tempo e modo avençados, o que tanto mais reforça sua responsabilidade pessoal pelos encargos decorrentes da mora contra os quais ora se rebelou. Sendo estas as circunstâncias, é manifesta a responsabilidade da herança sobre os encargos decorrentes da mora (o pagamento dos juros respectivos entre eles), pouco importando, para esses efeitos, tenha a embargante sido pessoal e formalmente cientificada do débito apenas em data posterior, quando da citação para os termos da execução.

Como visto e demonstrado a partir dos sólidos posicionamentos doutrinários e jurisprudencial acerca do tema, a partir do óbito, o sucessor ingressa na relação jurídica de direito material ocupando ou substituindo (*sub cedere*, princípio da saisine) o *de cujus*, o que, no caso, implica que assume integralmente a mora desde o momento em que caracterizado o inadimplemento, ainda que não tenha sido iniciada por ele.

Inviável, portanto, nesses termos, acatar, no ponto, a postulação da embargante.

DA INCIDÊNCIA DA PENHORA SOBRE BEM INDIVISÍVEL. RESSALVA DE COTA-PARTE DE CONDÔMINO. INADMISSIBILIDADE

O ponto suscitado nesse capítulo dos embargos, bem a rigor, sequer mereceria conhecimento. Isto porque, bem analisados os autos da execução a estes correlata, verifica-se que ainda não há ato construtivo ali formalizado, razão pela qual os presentes embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Não tem a ora embargante, nesses termos, interesse para questionar a regularidade de um ato construtivo eventualmente incidente sobre o imóvel por ela indicado (id n. 24835146, imóvel registrado sob Matrícula n. 21.497 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu), na medida em que o mesmo sequer se acha formalizado nos autos, o que importa manifesta afronta ao que dispõe o art. 17 do CPC.

De toda forma, e ainda quando assim não fosse, é de se anotar correta a ponderação deduzida pela Ilustrada Defesa da embargante no sentido de que a responsabilidade dos sucessores quanto aos débitos do *de cujus* está limitada às forças da herança hereditária, na esteira até mesmo de texto expresso de lei, conforme se deduz do art. 1.792 do CC, o conhecido “benefício de inventário” (*non ultra vires hereditas*).

Malgrado o ônus da prova da impossibilidade da herança frente às dívidas da massa seja dos sucessores – que a alegam – não resta dúvida de que, com relação ao imóvel específico aqui mencionado pela embargante, a mesma ostenta, ao menos aparentemente, qualidade de meira e condômina deste imóvel, o que ressalva a meação a ela correspondente de responder pelos débitos do espólio, mesmo porque não existe nenhuma prova – à míngua de qualquer resposta ou impugnação da embargada/ exequente nesse sentido – de que o débito aqui em discussão a tenha de qualquer forma beneficiado.

Sucedo, entretanto, que desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da Lei n. 11.382/2006, é admissível, no direito pátrio, a concretização da penhora, sem reserva de quinhão pertencente a eventuais condôminos ou meiros, por força do disposto no art. 843 do CPC, à semelhança do que já ocorria sob a égide do, hoje revogado, art. 655-B do CPC/73, que admite, para a hipótese de imóvel indivisível, que a constrição atinja a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação.

Nesse sentido, dispõe o art. 843 do CPC:

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Nesse mesmo sentido, já desde o tempo da vigência do art. 655-B do CPC, orientação individual do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família.

II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73.

III. Apelação desprovida” (g.n.).

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683309 - 0038919-29.2011.4.03.9999, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016].

Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda se efetive constrição sobre a integralidade do bem indivisível, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à ora embargante.

E nem se venha a dizer, por absurdo, que esse formato de satisfação da dívida representaria impor a terceiro, alheio à execução, a responsabilidade pelo pagamento do débito, porque os direitos equivalentes ao seu quinhão ficam expressamente sub-rogados sobre o produto da arrematação. Daí porque, não há que se falar, nem mesmo tese, em ilegalidade ou abuso nessa forma de constrição, até porque é justamente esta a hodierna sistemática processual de alienação de bens indivisíveis sujeitos a condomínio, nem havendo, a bem dizer, supedâneo jurídico a que se pretenda que a penhora seja feita nos moldes de legislação já revogada.

Seja como for, trata-se de providência a ser observada junto ao juízo da execução, a ser efetivada se, e quando, concretizada a penhora sobre o imóvel aqui mencionado. Para o momento, não há como dispor acerca da regularidade de um ato construtivo que sequer ocorreu.

Não prospera, sob nenhum aspecto, o pedido formulado na pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arca a embargante com o pagamento de honorários de advogado, que, com espeque no que dispõe o **art. 85 § 2º do CPC**, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Certifique-se a prolação da presente decisão nos autos da execução correlata (**Processo n. 5001384-61.2019.403.6131**).

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NOEL VERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000829-37.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO, MARISA FAGUNDES CARVALHO

DESPACHO

Manifestação sob id. 40956504: Providencie a Secretaria a anotação dos advogados no sistema, junto ao pólo ativo, para que tenham visualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, considerando que o processo já possui sentença de extinção com trânsito em julgado.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-64.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: THEO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-61.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELSO TADEU GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39085514 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001205-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO GRASSI FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO GRASSI FILHO. (Id. 8886515)

O réu foi citado, conforme certidão sob o Id. 32903428.

A autora informou, em petição sob o Id. 39718557, o acordo extrajudicial realizado como réu para quitação do débito.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria credora, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, VI do CPC.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da complementação ao laudo pericial apresentada pelo sr. perito no documento de Id. Num. 40440440 (resposta aos quesitos da ré União Federal), para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de Id. Num. 40105507, quanto à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação e documentos de Id. Num. 38879779, Id. Num. 38879787 e Id. Num. 38879791: Ante os documentos apresentados, a fim de viabilizar o pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito referente aos honorários sucumbenciais de Id. Num. 34690452, no importe de R\$ 690,14, RPV nº 20200082763 (ofício requisitório nº 20200026468), efetuado em favor de WILSON YOICHI TAKAHASHI, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, reitere-se o ofício de Id. Num. 36289566, a fim de que o numerário seja transferido para a conta bancária de TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003785-22.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id. 35613842), que reconheceu a revisão da aposentadoria do exequente.

Ao iniciar a fase do cumprimento do julgado, o executado informou a revisão do benefício (id. 37339119), bem como apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 37745697 e 37745888.

O Exequente foi intimado para apresentar impugnação, no despacho sob o Id. 37767567. No entanto, permaneceu inerte, nos termos da certificação de transcurso de prazo anexadas em 07/10/2020 e 21/10/2020.

É o relatório

Decido

A inércia do exequente acarreta a sua concordância tácita com o cálculo apresentado pelo executado.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 273.903,98 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para 08/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do exequente.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-53.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PRETE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39240277 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIALUCILLA GOMES DE LEO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39402245 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WALDEMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 40671389 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 1.045,00 “para efeito de alçada”, fica a parte autora intimada para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. Num. 40915675, Id. Num. 40915677 e Id. Num. 40915680, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 40540914, Id. 40540921 e Id. 40540926: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria até a decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LEA APARECIDA CAVALLINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id. Num. 38191262 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 79.783,50. Anote-se.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na inicial.

Nomeio o perito médico, Dr. Leonardo Oliveira Franco, CRM 176977.

A perícia se dará em data e horário a ser fornecido oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual deficiência alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intime-se o perito médico acerca da presente nomeação, bem como, para que informe data, horário e endereço para realização da perícia, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança que tem por escopo a obtenção de ordem mandamental que restabeleça, em favor do ora impetrante, o benefício de auxílio-emergencial (Covid-19), ao que se alega indevidamente cessado por ato ilegal da autoridade impetrada. Em suma, sustenta o impetrante que atende a todos os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual o Impetrante teve sua solicitação aprovada, e na data de 07/04/2020, a primeira parcela do Auxílio Emergencial lhe disponibilizada para o Impetrante, tal como observa-se pelos "prints" da tela do aplicativo "Auxílio Emergencial", que anexa. Ocorre que após o recebimento da primeira parcela, o pagamento foi interrompido, pelo motivo de que o impetrante teria sido identificado como cidadão preso, regime fechado, conforme a Base Nacional de Mandados de Prisão, não fazendo jus à percepção do benefício. Que esta informação não condiz com a realidade, uma vez que o Impetrante não está cumprindo nenhuma pena de natureza criminal atualmente, conforme se extrai da Certidão de Objeto e Pé (Execução Criminal – Proc. n. 0005857-90.2016.8.26.0079), que acosta aos autos.

Atendendo a decisão sob o id. 39838458, o impetrante informa a renúncia ao prazo recursal, nos autos do processo 500690-58.2020.403.6131, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, objetivando a análise do mérito na presente demanda.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Isto porque, apesar do impetrante comprovar o deferimento e recebimento da primeira parcela do auxílio emergencial (id. 39797137) em 20/04/2020, bem como a informação do cancelamento do referido benefício, com a apresentação de documento novo, ou seja, informações do site de consulta da Dataprev, onde constam o nome do autor "Alex", bem como seu CPF : 364.809.858-69, faz-se necessário a agregação das razões das autoridades que ora figuram como impetradas, para concluir as razões do cancelamento, bem como se foram apresentados todos os documentos pelo impetrante.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a interessação imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder" [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados desde a data da cessação do benefício de auxílio emergencial. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da interessação judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, das autoridades impetradas para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Providencie a secretaria o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Providencie a secretaria o traslado da petição anexada sob o id. 40735382, realizando as anotações e certificações necessárias, nos autos do processo 5000690-58.2020.403.6131.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-26.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CELESTRIM FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLAUDIO SILVA GALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de Id. 41002037, bem como, ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento de determinação judicial anexada ao feito pelo INSS sob Id. 38398229.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000801-40.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JANIO QUADROS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 40086103 e documentos anexos: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos.

Através da manifestação de Id. Num. 38499198 e documentos a ela anexados foi comunicada a realização de transação referente à cessão de crédito *integral* referente aos *honorários contratuais* então pertencentes ao advogado **ALEXANDRE SILVA ROSA**, constantes do Precatório de Id. Num. 34930031, protocolo nº 20200117410, ofício requisitório nº 20200064047, em favor da cessionária **RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, CNPJ nº 23.956.961/0001-70.

Após o E. Tribunal delegar a análise da cessão de crédito noticiada para este Juízo da Execução, foi determinado, através do despacho de Id. Num. 40334609, que o Fundo cessionário providenciasse a juntada de documentos ao feito a fim de viabilizar a correta análise dos poderes e titularidade para sua administração e representação.

Através da petição de Id. Num. 40971220, o Fundo cessionário anexou parte da documentação solicitada e requereu o prazo de 30 dias para juntada do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ nº 23.956.961/0001-70 – com a alteração do nome empresarial para **RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, bem como, a concessão de tutela provisória de urgência para solicitação ao setor responsável do E. TRF da 3ª Região no sentido de alterar a modalidade do crédito cedido para “*a disposição do Juízo*”.

Assim, defiro ao cessionário o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para juntada do documento mencionado no parágrafo anterior.

No mais, considerando-se que a medida não acarreta prejuízo a qualquer das partes, *defiro ainda o requerido no tocante à expedição de ofício* à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório mencionado nesta decisão, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, *à disposição deste Juízo*, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à cessionária mediante alvará de levantamento (*exclusivamente referente aos honorários contratuais*).

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos para a análise do recebimento da cessão de crédito noticiada neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000598-49.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INES BORTOLOTO MARQUES, MAURO MARQUES DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA S BUGARI, LUIZ MARQUES DA SILVA, CACILDA MARQUES DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR, EDUARDO MARQUES DA SILVA, CELSO MARCOS DA SILVA, CREUSA MARQUES DOS SANTOS, WANDERLEY MARQUES DA SILVA, OSVALDO MARQUES DA SILVA, IVONE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005207-41.2013.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região; ciência acerca da virtualização dos referidos Embargos à Execução pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88/2017; ciência do despacho proferido naquele feito aos 08/09/2020 aqui copiado sob o Id. Num. 39578331, e, por fim, ciência acerca da virtualização deste processo principal e de sua inserção neste sistema eletrônico PJe, nos termos em que deliberado no despacho mencionado proferido nos Embargos à Execução.

Consta do despacho aqui copiado sob o Id. Num. 39578331, proferido nos Embargos à Execução dependentes deste feito principal, o seguinte:

“A sentença proferida nestes Embargos à Execução julgou o feito improcedente e acolheu o cálculo elaborado pela parte exequente. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS/embargante, para fixar o valor da execução conforme cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal, no valor total de R\$ 113.437,18 para 10/2012, sendo R\$ 105.399,13 referente ao montante principal, R\$ 6.852,10 referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.185,95 referente aos honorários periciais (cf. Id. Num. 35274554 - Pág. 154/168 ne Id. Num. 35274557).

Foram expedidos, no feito principal nº 0000598-49.2012.403.6131, os ofícios requisitórios incontroversos, com base no cálculo apresentado pelo INSS nestes embargos, de Id. Num. 35274554 - Pág. 72/75, no valor total de R\$ 43.476,59 para 10/2012, sendo R\$ 40.016,09 referente ao valor principal incontroverso, R\$ 2.466,56 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos, e R\$ 993,94 referente aos honorários periciais incontroversos.

Referidos montantes incontroversos foram depositados em modalidade cujo saque pela parte interessada independe da expedição de alvará de levantamento (cf. Id. Num. 35274554 - Pág. 143, 144 e 149).”

Ante o exposto, requeiram os exequentes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0005207-41.2013.4.03.6131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal com a expressa indicação do número do processo judicial na guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-89.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO TERESANI, NELSON TERESANI, MARIA FORNER TERESANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, prescrição do débito, nulidade da CDA pelo descumprimento do requisito essenciais de validade tais como valor originário, termo inicial, origem e natureza da dívida, além de alegar que os títulos que embasaram o processo administrativo têm natureza originalmente civil, não se prestando para instruir ação de execução fiscal e que nunca fora notificados administrativamente, antes da constituição dos débitos.

A União, impugnando a referida peça defensiva, esclareceu que se trata de débitos não tributários, inscritos na Dívida Ativa da União sob números constantes da petição inicial, decorrentes de valores referentes a créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil S/A à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001. Sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais e que as questões suscitadas pelos excipientes constituem-se em questões de mérito, somente passíveis de serem deduzidas em sede de embargos à execução, após estar devidamente garantido o Juízo.

É o breve relato. DECIDO.

As executadas alegam "que já solicitaram, sem êxito, um relatório de todas as CDAs e seus valores que existem pendentes para com a União Federal, a fim de que possam analisar a possibilidade de parcelar os débitos, com os descontos que forem oferecidos para essa finalidade", motivo pelo qual requerem que a exequente seja instada a apresentar "relatório detalhado das dívidas inscritas e respectivos valores devidos pelos Executados Teresani Comércio de Frutas Ltda., Eduardo Teresani e Nelson Teresani".

Rejeito o pedido, tendo em vista trata-se de matéria estranha a uma ação de execução e que em nada afeta a exigibilidade dos títulos em cobrança neste feito.

Além disso, requerem que sejam requisitados "os processos administrativos que originaram esta execução, intimando os Executados acerca do dia e hora em que os autos estarão em cartório, para extração de cópias, haja vista que, sequer, os Executados tem elementos para impugnar os valores, já que desconhecem sua origem".

Também rejeito esse pedido, tendo em vista que: a) os processos administrativos não constituem documento essencial para instrução de execução fiscal, bastando que a inicial esteja instruída com a certidão da dívida ativa (art. 6º da Lei de Execução Fiscal); b) os números dos processos administrativos estão devidamente descritos nas CDAs (Id 2450848, fls. 5-17), sendo ônus das executadas a juntada de tais documentos aos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de que o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é do contribuinte, não havendo cerceamento de defesa em razão do indeferimento requerido pelo executado.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Também nessa mesma linha, rejeito a alegação de ausência de liquidez e certeza do débito e de nulidade das inscrições, tendo em vista que alegações genéricas de desconhecimento do processo administrativo não têm condão de infirmar a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos.

Sobre a legalidade da cobrança ora em curso na presente execução fiscal e o prazo prescricional aplicável, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de observância obrigatória onde restou assentado que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".

8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1373292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015)

No caso dos autos, verifico que os créditos em cobrança venceram no ano de 2015 (Id 2450848, fls. 4-17) e que a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2016 (Id 2450848, fls. 4-17), não havendo que se falar em prescrição, já que respeitado o prazo de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001092-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TERRAPAC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822

SENTENÇA

ID 40373466 (petição da ANTT): A exequente notícia que, após a conversão em renda, restou saldo devedor inferior a R\$ 100,00, cancelado nos termos do artigo 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Sendo assim, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, homologando o pedido de desistência da execução em relação ao saldo devedor.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000502-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001530-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ TEROSSI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001037-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante a apresentação de recurso de apelação, INTIMEM-SE as partes contrárias para CONTRARRAZÕES no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PASTRELO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP336806

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade dos débitos, diante pelo adimplemento dos valores exigidos na execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que as alegações do excipiente acerca do suposto adimplemento da dívida não comportam acolhimento. Além disso, alega que em relação a matéria ventilada é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, posto que tenha o excipiente balizado suas alegações em prova documental, não se pode negar que a verificação de quem tem razão demanda uma análise minuciosa de todos os documentos acostados, além de possível necessidade de complementação dos documentos com livros contábeis, folhas de ponto e extratos de conta de FGTS.

Se é necessário um exame criterioso de documentos sobre fatos que envolvem não só prescrição, mas ocorrência ou não de pagamento de parcelas em processos trabalhistas, está-se a abrir, indireta e indevidamente, uma fase de conhecimento em plena execução fiscal, o que é incompatível com a finalidade da exceção de pré-executividade.

Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002461-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE:DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença (ID 38504532) sob a alegação de obscuridade.

Sustenta a embargante que a sentença de procedência decretou a nulidade do auto de infração a partir da decisão administrativa que o homologou, facultando a aplicação de multa acima do mínimo legal desde que a dosimetria seja devidamente fundamentada. Diz que, entretanto, seus pedidos foram limitados à decretação de nulidade do processo administrativo, de modo que o comando da sentença é *extra petita*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste parcial razão à embargante.

O vício alegado não consiste em julgamento *extra petita*. Na verdade, a sentença apresenta contradição entre o dispositivo e a fundamentação, uma vez que não foi anulada a íntegra do processo administrativo, mas somente a decisão que homologou o auto de infração e os atos subsequentes. A pretensão, desse modo, foi julgada parcialmente procedente, e não totalmente procedente, conforme lançado inicialmente no ato decisório.

Apesar dessa modificação, a distribuição da sucumbência deve permanecer inalterada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, a fim de alterar o dispositivo da sentença, que passa a contar com o seguinte texto:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou o auto de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Tendo a embargante sucumbido de parte mínima de sua pretensão, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002281-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO VILELA MANCINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a sentença (ID 40487994) sob a alegação de nulidade processual.

Sustenta a embargante que a sentença padece de vício de nulidade absoluta, consistente na ausência de intimação pessoal para que distribuisse a carta precatória, recolhesse as custas do oficial de justiça e comunicasse os dados da distribuição da deprecata, violando as regras do artigo 183 do Código de Processo Civil e do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, além de precedente vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.473/SP.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Não assiste razão à embargante.

Este juízo não ignora as normas e precedente vinculante citados, porém não há mácula no caso concreto porque o exequente chegou a ser intimado pessoalmente antes de o processo ser extinto.

No voto do ministro relator do REsp 1.330.473/SP, além de ser confirmada a necessidade de intimação pessoal do procurador de conselhos de fiscalização profissional, foi dito que o precedente prevalecia sobre a intimação eletrônica prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se facilmente que a intimação eletrônica de que ele trata é a publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico. Portanto, o envio de comunicação eletrônica pelo próprio sistema de processamento judicial (o PJe, no caso do TRF 3) não é vedado pelo precedente vinculante, tampouco viola os dispositivos legais aventados, pois tem natureza de intimação pessoal no contexto do processo judicial virtual.

Vale ressaltar que a regra para a intimação pessoal (e também para a citação e para outros atos de comunicação) é o meio eletrônico, a teor do artigo 9º, *caput*, da mesma Lei nº 11.419/2006, não podendo tal modalidade ser confundida com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico mencionado.

Analisando o caso concreto, a decisão ID 32123862 não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico: houve apenas a intimação do exequente via sistema, expedida em 22/06/2020, segundo andamento processual informado no PJe. Com o silêncio do exequente, foi prolatada sentença de extinção, da qual também intimado nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, com a expedição de comunicação eletrônica em 27/08/2020. O fato de a sentença também ter sido disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico de 29/08/2020 não torna nula a intimação expedida pelo PJe.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002900-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5001706-79.2018.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metrológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com o princípio das razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado de dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

As partes juntaram as provas pertinentes, e o embargado disse que as apresentadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº. 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº. 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº. 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº. 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem

O débito discutido nos autos é decorrente de atuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto achocolatado em pó light Nescau (embalagem fôlha de flandres de 400g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 31176713, fls. 2/4). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pela embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo no executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/99).

Ao compular o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em mácula ao devido processo legal.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº. 9.784/99).

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº. 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nº. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nº. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em semimercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se imiscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 31176713, fls. 30 e 71).

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir a caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que após sua marca.

7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIACÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal alberge a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar-se em infração à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam mesmos que foram objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.

2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.

3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.

4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.

5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.

6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em dobro.

8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001398-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** opostos como objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000166-59.2019.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fabrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coleta das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afóra por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes as penalidades aplicáveis; **n)** o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **o)** o autor de infração é nulo em razão de vício na notificação para comparecimento à perícia; **o)** ocorreu a prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo (fl. 7), visto que o auto de infração foi lavrado em 2012 e a notificação do julgamento definitivo foi recebida em fevereiro de 2017.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: **i)** o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; **ii)** os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; **iii)** o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medicados com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; **iv)** um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; **v)** a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; **vi)** tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; **vii)** que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); **viii)** os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; **ix)** é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; **x)** as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; **xi)** o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metroológicas; **xii)** a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; **xiii)** como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metroológico aplique multas exatamente iguais; **xiv)** não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metroológicas impostas; **xv)** a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; **xvi)** se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metroológico encontraria nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; **xvii)** não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la; **xviii)** a embargante foi notificada da realização da perícia agendada para 07/08/2012 em 27/07/2012, conforme fls. 4/5 dos autos do processo administrativo; **xix)** não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o prazo trienal a que alude o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 só incide em casos de paralisação, o que não ocorreu no processo administrativo objeto dos embargos.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais, e determinado que o embargado apresentasse cópia dos autos do processo administrativo.

As partes juntaram as provas pertinentes, e o embargado disse que as apresentadas pela parte contrária são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto iogurte Nestlé Molic light (embalagem de 600g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 31177009, fls. 3/8). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada como ação de execução fiscal.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Verifico que assiste razão ao embargante quanto à ausência de qualquer motivação para a aplicação da multa acima do mínimo legal.

Sobre o valor da multa, a Lei nº 9.933/99 estabelece que:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

Ao analisar o processo administrativo, noto que foi proferida decisão amparada em parecer jurídico que não sugere a aplicação de nenhuma penalidade, tendo a autoridade que emitiu a decisão afirmado o seguinte: “considerando os fatos constantes nos autos e o conteúdo no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) auto(s) de infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 4.633,20 (...)”.

Não há indicação dos pressupostos de fato nem dos pressupostos de direito (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº. 9.784/99) que determinaram a quantificação da multa, tendo sido ignorado o mandamento legal para que os atos administrativos que imponham sanções sejam motivados (art. 50, II, da Lei nº. 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a penalidade foi aplicada acima do mínimo legal sem que o embargante saiba qual(is) motivo(s) teria(m) levado a essa elevação. A ausência de motivação, além de impedir o exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), também impede que a pena aplicada cumpra adequadamente o seu caráter pedagógico, já que o infrator sequer tem ciência da(s) circunstância(s) agravante(s) em que teria incorrido.

Não se pode pressupor, por exemplo, que a condição econômica e os antecedentes do embargante sejam justificativas implícitas para o incremento da pena. Segundo precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a exigência do devido processo legal se incompatibiliza inteiramente com a aplicação de sanções com base na chamada ‘verdade sabida’, que seria o conhecimento pessoal e direto da infração por parte de quem deva proceder à imposição da sanção, ou a notoriedade de determinado fato” (In: *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 851).

Ainda segundo Bandeira de Mello, “a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disso, sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento” (In: *Curso de Direito Administrativo*, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 852).

Transcrevo julgados que ressaltam a necessidade de a elevação do valor da multa para além do mínimo legal ser justificada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º., § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO.
2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a gradação da pena, tal como determinado pelo art. 9º., § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato.
3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo.
4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a gradação da pena (art. 9º., § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator, (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração.
5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.
6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal.
7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DE TALATO.

- I - Auto de infração lavrado contra a Apelada sob o fundamento de estar a mesma comercializando produto com peso inferior ao mínimo tolerado.

II - Ausência de fundamentação na decisão de homologação do mencionado auto de infração, com remissão a razões expendidas em parecer igualmente destituído de fundamento, tratando-se de peça padrão, empregando expressões que poderiam ser utilizadas nas mais diversas configurações fáticas, sem menção expressa a qualquer elemento de autuação indicativo do caso em concreto.

III - Procedimento que viola o disposto na Resolução CONMETRO n. 11/88, bem como na Portaria INMETRO n. 134/83, vigentes à época dos fatos.

IV - Obrigatoriedade de fundamentação não somente das decisões judiciais, mas dos atos administrativos, conforme extrai-se do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, como decorrência do Estado de Direito e em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa.

V - Decisão que não atende à determinação contida na Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em especial o disposto nos arts. 2º, caput, 38, caput e § 1º, e 50, inciso II e § 1º.

V - **Impossibilidade de aferição das circunstâncias, atenuantes e agravantes, que motivaram a aplicação, pela autoridade competente, da pena máxima à autuada, correspondente aos casos de reincidência, em face da ausência de menção sequer ao relatório da fiscalização no caso concreto.**

VI - Sem condenação das partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

VII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771183 - 0006490-29.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Quanto à prescrição intercorrente, não há evidência de sua ocorrência. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 só aplica nos casos em que o processo administrativo permaneceu paralisado ao menos por três anos, ou seja: não se trata de prazo para prolação de decisão definitiva, como parece defender a embargante. Não há nos autos desse processo nenhum ato separado do seguinte por pelo menos três anos.

Deve, portanto, ser anulado o procedimento administrativo a partir da decisão administrativa que homologou os autos de infração. Isso não impede que outra decisão possa ser proferida, facultando-se à Administração, inclusive, a fixação de multa acima do mínimo legal, desde que sejam explicitados os motivos que levaram a essa agravação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos** da embargante (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para anular o procedimento administrativo a partir da decisão que homologou os autos de infração.

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante (art. 83, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos, ficando ainda liberada a garantia lá oferecida. Após, não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000214-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALINE ORZARI MOLINA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002826-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADIR APARECIDA APOLARI BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO ALMEIDA FONSECA - SP349679

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/09/2020, os Recursos Especiais 1.860.018/RJ e 1.852.691/PB, como representativos da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1064** e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão jurídica central: "*Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso*". Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquive-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001509-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002072-21.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011516-69.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRANS AMERICANA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM - SP128823

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40160919). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-49.2020.4.03.6134

AUTOR: NARCISO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-91.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO ANTONIO IRENO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 20255454, argumentando a existência de omissão/contradição.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença, que não acolheu totalmente sua pretensão.

O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Restou expressamente consignado na decisão recorrida as razões pelas quais as informações constantes no PPP de págs. 34/35 do arquivo de id. 20255454 demonstraram a descaracterização da especialidade do período discutido.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARIO VERISSIMO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 27/12/2018, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33948408), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 34594906).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, conforme apontado pelo réu na contestação, a especialidade do período de 02/08/1982 a 08/09/1984, foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

O autor requereu a produção de prova testemunhal.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção de prova testemunhal, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapsos posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP; 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. Nesse passo, é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente, não podendo ser suprimida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Evidenciada a necessidade de laudo especializado que permita concluir pela submissão (ou não) ao agente nocivo alegado, nos períodos em que pretende o autor sejam computados como sendo de atividade especial, e ausente a comprovação de que se encontrava impossibilitado de carrear aos autos a documentação hábil a demonstrar o direito postulado, não há que se falar em cerceamento de defesa/necessidade de produção de prova testemunhal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRG no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente de trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Repassa-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 02/04/1992 a 03/02/1995:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (id. 30831192 – p. 08/09), no qual consta que, em seu labor como motorista de ambulância, havia exposição a agentes biológicos. Não obstante, consta no citado formulário a informação de que o segurado fazia uso de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do caráter especial do período, notadamente à míngua de questionamento específico acerca da eficácia dos equipamentos utilizados.

A par disso, a descrição das atividades do trabalhador não corrobora a asseverada exposição aos agentes biológicos; com efeito, ao que se depreende do item 14.2 do documento, ao obreiro cabia precipuamente dirigir a ambulância de acordo com determinados padrões e zelar pela manutenção e limpeza do veículo, sem menção à prestação de auxílio não eventual à equipe de saúde responsável.

Por fim, considerando que o postulante não conduzia veículos de grande porte, desponta inviável o enquadramento pretendido pela atividade profissional até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

04/07/1995 a 31/03/2000:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na Fundação de Saúde do Município de Americana. (id. 30831192, p. 12/15). Depreende-se de tal documento que, no exercício da função de motorista de ambulância, o trabalhador estava exposto a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), porém, tal como no interregno acima analisado, fazia uso de EPI eficaz.

Sendo assim, a despeito da exposição do segurado aos citados agentes biológicos, o Equipamento de Proteção Individual empregado obsta o reconhecimento do tempo especial requerido. No ponto, na esteira da jurisprudência, não se olvida que a eficácia do EPI, ainda que atestada no PPP, pode ser questionada. Todavia, no caso em tela, a parte autora não impugnou especificamente a aptidão dos equipamentos utilizados para aplacar a nocividade dos agentes agressivos a que estava submetido durante o labor. Diante desse contexto, o período laborativo em questão deve ser considerado comum.

Ante o exposto:

a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período *especial* de 02/08/1982 a 08/09/1984, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) no mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA REGINA MIRA RIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: TALMA DE LUCENA SANTOS - SP337346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA REGINA MIRA RIGHETTO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Citado, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 36030196).

Réplica (id. 36762712).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado filiado à Previdência Social até 24 de julho de 1991, a tabela de transição do art. 142 do PBPS.

Sobre a carência, em linha com a jurisprudência (STJ, REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014), tendo o segurado se filiado ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. Deve beneficiar-se da regra de transição, também, o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

Ainda, em consonância com o precedente mencionado, a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que atinja a idade nele fixada e que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180.

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Do caso concreto:

A parte autora requer que o INSS implante benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, busca provimento jurisdicional que reconheça, para fins de carência, os meses em que foi titular de auxílio-doença nº 31/6091555476 (22/12/2014 a 22/03/2015) bem como os períodos em que verteu recolhimentos ao RGPS, nos intervalos de 03/1989 a 07/1989, 12/1989, 01/1990 a 12/1990 e de 01/1991 a 03/1991.

Pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 2016 (ano do implemento da idade) eram exigidos 180 meses (ou 15 anos) de carência para o benefício em tela.

Pois bem

No que se refere aos períodos de afastamento, cabe mencionar que o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, permite o cômputo como tempo de serviço dos períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, para fins de carência, também tem-se admitido o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho, quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Neste sentido, confira-se a Súmula 73 da TNU e precedentes jurisprudenciais:

Súmula n. 73, TNU: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1414439/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

“APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - O Eg. STJ firmou o entendimento de que é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez), desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. II - O período intercalado em que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado para compor a carência exigida para o benefício requerido. III - Portanto, se no momento do seu afastamento o trabalhador estava trabalhando ou pelo menos contribuindo, o tempo de recebimento do benefício por incapacidade sem contribuir vale como tempo de contribuição, com o retorno à condição de trabalhador ou contribuinte. IV - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), até porque exagerado o percentual fixado na decisão apelada. V - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171473 0021752-23.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I- No presente caso, verifico que a autora laborou com registro em CTPS nos períodos de 16/2/57 a 19/10/57, 2/12/57 a 22/12/59, 22/4/60 a 30/4/61, 1º/11/61 a 28/2/63, 5/6/63 a 25/11/63, 1º/8/64 a 7/5/65 e 6/5/65 a 31/8/66 (fls. 71 e 142/146), bem como recolheu como contribuinte individual nos períodos de dezembro/94 a julho/95, junho/00 a fevereiro/01 e agosto/10 a novembro/11, bem como esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 7/4/62 a 25/7/62, totalizando 10 anos, 7 meses e 15 dias de atividade. II- Observa-se, por oportuno, que, após o recebimento do auxílio doença, a demandante retornou às suas atividades cumprindo, assim, a exigência prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que será computado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Ademais, como bem asseverou o MM. Juiz a quo: “A norma que rege a situação da autora, entretanto, é aquela vigente à época da percepção do auxílio-doença, isto é, a Lei nº 3.807 de 26 agosto de 1960. Ocorre, porém, ser também esta lei omissa no que tange ao eventual cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade por carência. (...) Portanto, (...) figura ser viável reconhecer, como tempo de carência, o período de fruição de auxílio-doença, percebido entre 07/04/1962 a 25/07/1962 em meio aos recolhimentos efetuados como segurado empregado, na constância do vínculo empregatício com a empresa Calçados Belasi Ltda” (fls. 227). Portanto, somando-se os recolhimentos ao RGPS e os períodos em gozo de auxílio doença, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. III- Apelação improvida.” (Ap 00047784720124036119, Desembargador Federal Newton De Lucca, Trf3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

In casu, todavia, os dados constantes no CNIS id. 35675742 – pág. 12, relativos ao NB 6091555476 (22/12/2014 a 22/03/2015), demonstram que posteriormente à cessação do referido benefício por incapacidade não constam registros de efetivo exercício de atividades laborativas, ou de recolhimentos como contribuinte individual ou segurado facultativo. Dessa forma, tendo em vista que inexistiu direito ao cômputo de período em gozo de benefício por incapacidade não intercalado com períodos de contribuição como carência, o período compreendido entre 22/12/2014 e 22/03/2015 não deve ser incluído no cálculo para concessão da prestação previdenciária pretendida.

Com relação ao pleito consistente no cômputo dos períodos de 03/1989 a 07/1989, 12/1989, 01/1990 a 12/1990, e de 01/1991 a 03/1991 para efeito de carência, entendo que merece parcial acolhimento.

A cópia dos comprovantes de recolhimento de contribuição ao IAPAS constantes nos ids. 35675485 - Pág. 1/13, 35675641 - Pág. 1/7, nos quais se observa a existência de autenticação mecânica e o número de inscrição do segurado, constitui meio idôneo de prova para comprovação das alegações da autora.

Além disso, a ausência de dados no CNIS não significa, de forma inequívoca, a inexistência do recolhimento de contribuições ou de emprego.

Ademais, a míngua de elementos aptos a evidenciar o recolhimento extemporâneo relativamente a tais períodos, os mesmos devem ser reconhecidos como carência.

Entretanto, considerando que foram juntados aos autos comprovantes de recolhimento apenas dos intervalos de 03/1989 a 07/1989 (id. 35675641 - Pág. 1/5), 12/1989 (id. 35675641 - Pág. 6), 01/1990 a 02/1991 (ids. 35675641 - Pág. 7 e 35675485 - Pág. 1/13) apenas estes serão computados para fins de carência.

Deste modo, somando-se os períodos ora reconhecidos (03/1989 a 07/1989, 12/1989 e 01/1990 a 02/1991) àqueles já computados na esfera administrativa, emerge-se que a autora totalizava, quando do implemento do requisito etário (em 06/01/2016), 202 meses de carência, cumprindo, assim, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 25 e 142 da Lei 8.213/91, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 03/1989 a 07/1989, 12/1989 e 01/1990 a 02/1991, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar da DER em **09/06/2016**, com o recolhimento de 202 meses para fins de carência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (**09/06/2016**), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o preenchimento do requisito etário e da carência necessária à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 01/10/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001480-33.2020.4.03.6134
AUTORA: APARECIDA REGINA MIRA RIGHETTO – CPF: 01735445843
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: **09/06/2016** (DER)
DIP: --- 01/10/2020
RMI: --- A CALCULAR PELO INSS
DATADO CÁLCULO: --
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 03/1989 a 07/1989, 12/1989 e 01/1990 a 02/1991 (para efeitos de carência)

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período alegadamente laborado em regime de economia familiar, coma concessão da aposentadoria, desde a DER em 18/07/2016.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 25600176).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 26103530), sobre a qual a autora se manifestou (id. 29050959).

Foi produzida prova oral (id. 40266793 e 40333900).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda, nos termos da Súmula 577 do STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da parte autora, a saber, de 23/12/1975 a 10/02/1990.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora colheu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

A autora juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Barbosa Ferraz (id. 25520538 - págs. 11/12). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS (exigência então vigente).

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - vigente à época do fato gerador do benefício - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Do mesmo modo, algumas das certidões de casamento acostadas (id. 25520538, págs. 18, 21) não servem como início de prova material, já que nelas não consta a profissão das irmãs da autora como lavradora e não há qualificação da profissão de seus genitores.

Por outro lado, foram apresentados declaração da Escola Estadual do Campo José de Alencar de que a autora estudou nos anos de 1971 e 1973 a 1975 na referida escola, que atenderia exclusivamente alunos oriundos da zona rural (id. 25520538, pág. 14); declaração de IRPF em nome do genitor da autora, em que declarava ser proprietário de lote de terras, equipamentos e animais, de 1977 (id. 25520538, pág. 17); notas fiscais de compra de fertilizante em nome do pai da autora, de 1979 (id. 25520538, pág. 19); requerimentos de matrícula escolar de 1980 e 1987, em que o pai da requerente é qualificado como lavrador (id. 25520538, págs. 22/23 e 26/27); declaração anual de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora, em que ele é qualificado como agricultor (id. 25520538, pág. 24); nota fiscal de produtos agrícolas em nome do pai da autora (id. 25520538, pág. 28); certidão de casamento da autora, em que seu pai foi qualificado como lavrador (id. 25520538, pág. 30).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a averçada atividade rural em regime de economia familiar no período de 23/12/1975 a 10/02/1990, data do casamento da requerente.

Isso porque a lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural.

No caso em tela, a eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que a autora desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família na cidade de Barbosa Ferraz, no Paraná, no cultivo principalmente de café, no início, e depois de outros produtos agrícolas, até a data do seu casamento.

Nesses termos, deve ser computado o período de 23/12/1975 a 10/02/1990 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, não sendo aproveitável para fins de carência.

Somando-se os períodos de atividade comum e rural, emerge-se que a autora possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 18/07/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 23/12/1975 a 10/02/1990 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 18/07/2016, com o tempo de 30 anos, 03 meses e 06 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2020.**

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 DE OUTUBRO DE 2020.

SÚMULA – PROCESSO: 5002760-73.2019.4.03.6134

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALÉRIO – CPF 676.583.699-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 18/07/2016

DIP: 01/11/2020

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/12/1975 A 10/02/1990 (RURAL)

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001253-77.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. PROPAGANDA, DESIGN LTDA, CARLOS ROBERTO DOS REIS, GENI MARIA RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS REIS - SP362012

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-52.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: V. C. D. S. C.

REPRESENTANTE: ELIANE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade (id. 40222229 – pág. 1), deiro o requerimento de alteração na representação da parte autora. Anote-se. Com relação aos demais pleitos constantes na petição id. 40222224, reputo consentâneo, antes de apreciá-los, conceder prazo de 05 dias, para que o INSS e o MPF manifestem-se quanto aos mesmos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos, com brevidade.

Inf.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008403-10.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP CNPJ: 62.685.789/0001-19

R\$10.436,82

Nome: CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Endereço: GABRIEL PEREIRA DE BRITO, 108, E NUMERO 116, JARDIM DONA REGINA, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-703

DESPACHO - MANDADO

Em aditamento ao despacho anterior, determino a constatação e reavaliação do bem penhorado (doc. 26878484 – p. 17).

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Após, manifeste-se a exequente, em trinta dias, se tem interesse na manutenção da penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001778-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo requerido de trinta dias para comprovação da adesão ao parcelamento administrativo. No silêncio, faça-se conclusão para deliberações quanto ao prosseguimento.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001730-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ENCAIXE USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Vista ao exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada (id. 40906955), no prazo de 15 (quinze) dias

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-70.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Administrador Judicial sobre a penhora no rosto dos autos, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002090-98.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDETE FRANCO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002599-56.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDISON APARECIDO FERREIRA

EDISON APARECIDO FERREIRA CPF: 285.765.228-37

R\$28.064,75

Nome: EDISON APARECIDO FERREIRA

Endereço: JOAO BASSORA, 722, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de constrição via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de constrição de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-75.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

A decisão id. 29716973 declarou extinta a execução em relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública.

O exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 30893503).

Posteriormente, o exequente noticiou que houve o pagamento dos débitos em cobro (id. 37488292).

Decido.

A despeito das discussões acerca do cabimento de determinadas rubricas, considerando a notícia de pagamento espontâneo dos débitos em cobro, a o feito deve ser extinto.

Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002794-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARISILVIA FERREIRA AMARAL GURGEL

SENTENÇA

A exequente por meio do id. 40866906 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-71.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIKEL DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie-se, com celeridade, a liberação das constrições lançadas (id. 36401691).

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-62.2020.4.03.6134

AUTOR: HELIO CARVALHO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão na sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão. A ausência de condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre do entendimento deste Juízo de que, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, deve ser reconhecida a isenção prevista na Lei nº 10.522/02.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE ROVINA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de *Alexandre Rovina*.

Em virtude da notícia de pagamento da dívida (ids. 17448486, 17448487, 17448488, 17448489 e 17448490), foi determinada a manifestação da exequente (id. 17530001).

Os valores depositados pelo executado foram convertidos em favor da demandante (id. 27471476).

Posteriormente, a exequente foi intimada, em duas oportunidades, a fim de que se manifestasse acerca da possível satisfação da dívida, em 04/03/2020 e em 21/09/2020. Todavia, manteve-se silente.

Dando prosseguimento, este juízo determinou novamente a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre a satisfação da dívida, ou informasse o saldo atualizado do débito, após a conversão de valores efetivada em seu favor. Desta feita, sob pena de extinção da execução (id. 40140821). Entretanto, mais uma vez o exequente manteve-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, a parte autora reiteradamente deixou de dar cumprimento às determinações do juízo, o que impossibilita o normal prosseguimento da demanda executiva.

Diante da inércia, deixou a exequente de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Considerando que a exequente deu causa à extinção do feito, condeno a mesma ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON PERMANHANI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a presença de omissão na sentença proferida no presente feito. Pretende o sobrestamento do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1031).

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, o embargante alega ser aplicável ao caso vertente a determinação de suspensão pelo STJ dos processos que versem sobre a controvérsia referente ao Tema 1031, que diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Conforme se observa da inicial e da sentença, a atividade exercida pelo requerente no período requerido foi de guarda municipal, e não de vigilante, de modo que a suspensão dos processos em caso como o dos autos submete-se à interpretação do magistrado acerca da extensão do referido tema. Cumpre, nesse ponto, informar que nesta Vara os processos são distribuídos para o Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto, cujos entendimentos, naturalmente, podem diferir. E ainda que este magistrado possa ter adotado, posteriormente, entendimento distinto quanto ao tema, o julgamento do pedido, no caso vertente, se deu de acordo com o posicionamento então sustentado.

Ademais, passível de questionamento a irrisignação pelo autor sobre a questão apenas após a prolação da sentença desfavorável, considerando, sobre isso, que o ajuizamento da presente demanda se deu após a determinação de sobrestamento pelo STJ, e que na réplica assim se manifestou: "*(...) Ademais, o Réu defende na peça da Contestação, a suspensão do processamento, tendo em vista a afetação do Tema 1031 do STJ. Cumpre ressaltar, que a pausa para julgamento, não afeta o prosseguimento do presente feito (...)*" (id. 32635562).

Dessa forma, não vislumbrando presente na sentença nenhum dos vícios constantes no art. 1.022 do CPC conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DECISÃO

Pet. id. 40917098: quanto aos embargos de declaração opostos, não depreendo haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão anterior, em que restou consignado que, diante da recusa da exequente quanto aos imóveis oferecidos e a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, os pedidos para que os imóveis ofertados sejam aceitos como garantia não comportam, neste momento, deferimento.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

Aguarde-se o cumprimento da decisão anterior.

Int.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002104-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HERBELI FONTENELE COSTA - SP328190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o enquadramento em parcelamento referente a contribuições ao FGTS.

A par das irregularidades apontadas na certidão id. 40993180, depreendo, desde já, sobre o pedido de tutela de urgência, que não restam suficientemente claros os motivos que teriam ensejado a alegada recusa da CEF em aceitar o parcelamento pretendido pelo autor quanto às contribuições devidas ao FGTS.

O autor, aliás, menciona na inicial Resolução expedida pelo Ministério da Economia que estabelecerá as condições para o pretendido parcelamento; no entanto, não informa se preencheria as condições estabelecidas no referido ato normativo.

Posto isso, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Antes do prosseguimento, caberá ao autor, sob pena da extinção do feito, em 15 (quinze) dias: a) atribuir valor à causa; b) para fins de competência, informar se é microempresa ou empresa de pequeno porte, demonstrando documentalmente; c) apresentar o instrumento de procuração; d) recolher as custas devidas.

Ainda, considerando o direito alegado, deve apresentar todos os documentos que reputa pertinentes para demonstrar que preenche os requisitos para o pretendido parcelamento, segundo suas alegações, no mesmo prazo *supra*.

Int. Publique-se.

AMERICANA, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-62.2020.4.03.6134

AUTOR: HIGOR DIOVANE FERNANDES, KENIA CRISTIANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A.

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, à réplica. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, tomemos autos conclusos."

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-43.2020.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO LOPES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista destes à autora por igual prazo.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

ATO ORDINATÓRIO

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor a ser informado pela CEF (R\$ 390.777,78), bem assim para o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELIO VICENTE LAUREANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-60.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDINEI ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal

Expediente N° 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004523-05.2016.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-45.2013.403.6134()) - KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA(SP081502 - MARY IVONE VILLA REAL MARRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória e dos juros posteriores à data da declaração da falência sobre o débito tributário expresso na CDA que lastreia a execução fiscal nº 0008918-45.2013.403.6134. Os embargos foram recebidos a fls. 34. A parte embargada se manifestou a fls. 35/36. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da incidência de multa moratória: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DECRETO-LEI 7.661/45. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.3. Ademais, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 não fliem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 569856 - 0026053-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) II - Da incidência de juros: E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não corre juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69. I. Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Embargos acolhidos para sanar a omissão e obscuridade apontadas e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda. (STJ, EARESP 200801686669, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO, REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078692, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra, devendo a parte embargada apresentar os novos cálculos na execução fiscal, para fins de prosseguimento. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-71.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-92.2013.403.6134()) - CADA-CASA DE APOIO AO DROGADO AAO ALCOOLATRA(SP361362 - THIAGO FERNANDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CADA-CASA DE APOIO AO DROGADO AAO ALCOOLATRA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0000644-92.2013.403.6134. Intimada a se manifestar a respeito da tempestividade destes embargos, a parte autora permaneceu inerte (fl. 25). Decido. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº. 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Na hipótese, os embargos foram opostos em 28/06/2019 (fl. 02), tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 23/04/2019 (fl. 26). Logo, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80. 1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Apelação desprovida. (2ª Turma, autos nº. 200803990083053, j. 06.05.2008, DJF3 15.05.2008, relator Nelson dos Santos). Posto isso, rejeito os embargos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 918, I, combinado com o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Sem custas (art. 7.º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, como o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000311-33.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-12.2013.403.6134()) - BUCKEY AMERICANA LTDA(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000312-18.2019.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-08.2013.403.6134()) - CRISTINA BERTONCELLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Na falta da referida certidão, certifique-se o trânsito. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-81.2020.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012147-13.2013.403.6134()) - MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004456-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos executados (fl. 290). Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa constantes das iniciais. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs que embasam iniciais, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria à devida intimação. Traslade-se cópia para os autos apensos. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004664-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 151, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para manutenção dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso emestilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que

ensejo e redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N° 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. À publicação, registro e intimação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0006462-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TFR COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ME

Fls. 101 - Ante a notícia de cancelamento do débito, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007048-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FLASH SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SIZZI GLICERIO SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 126). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Levante-se a penhora sobre o bem, efetuada à fl. 114. Anote-se no sistema processual o desapensamento. Traslade-se para os apensos uma cópia desta, bem como da manifestação da exequente que requer o arquivamento nos termos da Portaria 396 da Fazenda. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007146-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUT DE AMERICANA SC LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 158). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007196-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTECH ELETROELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X JORGE EDUARDO GALBAN DIAS X LUCAS GALBAN DIAS NEVES CAMEIARAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 101/105, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para manutenção dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, empiricamente, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em tela, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário N° 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da lide, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Sem honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0009985-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDSON PITTONI

SENTENÇA (tipo b) A exequente à fl. 31 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010972-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes acerca dos ofícios juntados às fls. 652 e 657. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012835-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVEMAIS AMERICANA LTDA - MASSA FALIDA (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram separados em local próprio para arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0003118-65.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 96). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida

intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003535-81.2016.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITEC SIET SERVICOS INDUSTRIAIS E TREINAMENTOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Qualitec Siet Serviços Industriais e Treinamentos Ltda. A fls. 48 consta pedido de extinção da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 0003552-20.2016.4.03.6134.Fundamento e decido.De fato, os documentos juntados a fls. 49/52 demonstram que as dívidas descritas na presente ação já foram inseridas no feito acima mencionado, configurando, assim, a litispendência. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004253-78.2016.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILANI & DOMINGUES LTDA - EPP
A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (fls. 24v).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002114-22.2017.403.6134- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO NEW VISION LTDA(SP110749 - MARCOS BOER)
A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 38v).Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008773-86.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-04.2013.403.6134 ()) - LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LEILI MARIA DE ALMEIDA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL
Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010980-58.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-73.2013.403.6134 ()) - JOSE ANDRIOLI(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANDRIOLI X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013561-46.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-50.2013.403.6134 ()) - LUIZ EUCLIDES ROVINA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ EUCLIDES ROVINA X FAZENDA NACIONAL
Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-18.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 38897535 - A executada esta ciente de que eventual proposta de parcelamento deve ser objeto de ajuste diretamente com a exequente - Fazenda Nacional - sem prejuízo do prazo legal para pagamento ou garantia da execução, na forma do subitem 2.2 do despacho inicial. Portanto, ante a demonstração de boa fé por parte da executada, defiro o prazo de 30 dias para a confirmação do ajuste com a União (parcelamento).

Transcorrido o prazo, sem informação do parcelamento, prossiga-se com a execução.

ANDRADINA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-56.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Excepcionalmente, oportunizo à parte excipiente a juntada de cópia da petição inicial protocolada na ação anulatória nº 1009910-58.2017.4.01.3400 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo fiscal nº 15940.000588/2010-39 e cópia de documento de identificação com foto e assinatura semelhante àquela constante na procuração de ID 27215914, sob pena de deliberação acerca da exceção com a atual situação dos autos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000246-05.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

ID 39629032 - vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000091-02.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

DESPACHO

*ID 38424306 – Defiro.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor apontado no ID 38424307 atualizado até a data do efetivo depósito.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o valor depositado foi o suficiente para satisfação da dívida, sendo o silêncio interpretado como quitação.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000167-96.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OCIMAR ROQUE - SP361247, GUILHERME SILVA CHIGNOLI - SP368186

DESPACHO

Determino a suspensão do andamento desta Execução Fiscal até o julgamento definitivo do agravo, consoante cópias juntadas aos autos pela parte exequente.

Ficam as partes cientificadas de que o feito ficará sobrestado em secretaria, podendo ser reativado a qualquer momento, caso seja requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

A executada requer a conversão dos valores penhorados em renda da exequente para fins de satisfação do crédito e extinção da execução.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao pedido da executada, devendo, em caso positivo, fornecer todos os dados necessários para que se efetue o pagamento.

Cumprida a providência, expeça-se o necessário.

Confirmada a transferência, intime-se a exequente para que diga da satisfação do crédito.

Em havendo saldo remanescente, intime-se a executada para que informe conta bancária para devolução da sobra.

Confirmada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

A executada requer a conversão dos valores penhorados em renda da exequente para fins de satisfação do crédito e extinção da execução.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao pedido da executada, devendo, em caso positivo, fornecer todos os dados necessários para que se efetue o pagamento.
Cumprida a providência, expeça-se o necessário.
Confirmada a transferência, intime-se a exequente para que diga da satisfação do crédito.
Em havendo saldo remanescente, intime-se a executada para que informe conta bancária para devolução da sobra.
Confirmada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001842-58.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - ME, GENTIL CESAR PEREIRA LOPES, JAYR ANTONIO ADRIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

A executada requer a conversão dos valores penhorados em renda da exequente para fins de satisfação do crédito e extinção da execução.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao pedido da executada, devendo, em caso positivo, fornecer todos os dados necessários para que se efetue o pagamento.
Cumprida a providência, expeça-se o necessário.
Confirmada a transferência, intime-se a exequente para que diga da satisfação do crédito.
Em havendo saldo remanescente, intime-se a executada para que informe conta bancária para devolução da sobra.
Confirmada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000520-32.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437, JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

DESPACHO

*Indefiro o requerimento de inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD. Esse sistema tem por escopo primordial a agilidade na remoção de inscrições determinadas pelo Poder Judiciário. A inscrição de pessoas que figuram pelo passivo de uma execução fiscal é promovida pela própria empresa SERASA ao sincronizar o sistema com as informações disponibilizadas pelos órgãos públicos. Ademais, a parte exequente não é impedida de requerer a inscrição dos executados como inadimplentes diretamente às empresas gestoras dos cadastros de maus pagadores, podendo o Poder Judiciário eventualmente intervir na hipótese de recusa injustificada. No caso dos autos, essa recusa não foi demonstrada.

Ante a inexistência de bens, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado**, observado o artigo 6º, da Portaria nº 32/2020 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020, conforme Ato Ordinatório de ID 39297455.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001242-32.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39159856).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000408-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TRES IRMAOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114, LUIZ CARLOS SANTILI FILHO - SP298826

DESPACHO

Transita em julgado e sentença de extinção fundamentada na informação de quitação do débito por parte da exequente (ID 31424655), observo remanescer pendente de desbloqueio montante construído via BACENJUD de conta corrente do executado (ID 23205402 fl. 54). Posto isso, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca dos valores atualmente depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal (fl. 122 e ss. do ID 23205402) sob pena de devolução imediata ao executado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000949-96.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39559361).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORMATO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 33907289. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, quanto ao teor da Petição ID 38830904 e anexo, nos termos do r. decisão ID 26676564. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-83.2020.4.03.6137

AUTOR: IRACEMA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor do Laudo Pericial ID 38872448, nos termos do r. decisão ID 32643743. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-83.2020.4.03.6137

AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 39147471, nos termos do r. Despacho ID 36767807. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004617-87.2014.4.03.6112

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA

AUTOR: LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 38986330, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-44.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: CASSEMIRO DA COSTA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA

DESPACHO

Vistos.

Observo que as informações de ID 40764325 foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Analisando a petição de ID 39940675, verifico que o impetrante aditou a inicial, para adequar o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas em complementação (ID 39940683), bem como indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

Assim sendo, **RECEBO** a emenda à inicial de ID 39940675 e anexo, certificando as custas judiciais iniciais, e **DETERMINO** que a Secretária altere o polo passivo dos presentes autos, passando a constar como autoridade coatora o “Ilmo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE”, bem como retifique o valor da causa para o montante de R\$ 88.465,00 (oitenta e e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

POSTERGO a análise da liminar até a vinda de informações pela parte impetrada, nos termos da fundamentação da decisão de ID 40032633.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora - Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** a Procuradoria Federal.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após o prazo para a prestação das informações, façam-se os autos conclusos com urgência para análise do pedido liminar.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-14.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL com pedido de efeito suspensivo ajuizados pelo F C DA SILVA TERRAPLENAGEM em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, opostos em relação à Execução Fiscal nº 0001359-23.2016.4.03.6137.

Foi determinada a juntada cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito referente aos autos da Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137 para aferir a eventual existência de litispendência (ID 38638940).

A parte autora juntou os documentos com a petição de ID 40488333, informando que o processo da Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137 está pendente de análise de recurso de apelação.

Após, os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Nos autos da Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137 discute-se a solidez dos seguintes autos de infração (ID 40488338 e ID 40488347):

Auto de Infração N.º 51.062.352-2 - Proc. Administrativo 15940.72015812014-61;

Auto de Infração N.º 51.062.353-0 - Proc. Administrativo 15940.72015812014-61;

Auto de Infração N.º 51.062.354-9 - Proc. Administrativo 15940.72015812014-61;

Auto de Infração N.º 51.062.355-7 - Proc. Administrativo 15940.72015912014-13;

Auto de Infração N.º 51.062.356-5 - Proc. Administrativo 15940.72016012014-30.

Por sua vez, os presentes embargos à execução fiscal visam discutir a validade dos seguintes autos de infração (ID 36285784):

Auto de Infração N.º 51.062.352-2 – Proc. Administrativo 15940.720158/2014-61;

Auto de Infração N.º 51.062.353-0 – Proc. Administrativo 15940.720158/2014-61;

Auto de Infração N.º 51.062.354-9 – Proc. Administrativo 15940.720158/2014-61.

A empresa F C DA SILVA TERRAPLENAGEM, CNPJ:08.646.020/0001-46, autora dos presentes embargos à execução fiscal, havia ajuizado, também em face da União Federal/Fazenda Nacional, Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137, verificando a identidade de partes.

Comparando as petições iniciais da Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137 (ID 40488338) e destes embargos à execução fiscal (ID 36285784), constata-se que os fatos que fundamentam o pedido da parte autora (causa de pedir) em ambos os processos são idênticos.

Contudo, verifica-se que o pedido da referida ação anulatória é mais abrangente, pois engloba, além dos autos de infração trazidos à baila nos presentes embargos do devedor, o Auto de Infração N.º 51.062.355-7 - Proc. Administrativo 15940.72015912014-13 e o Auto de Infração N.º 51.062.356-5 - Proc. Administrativo 15940.72016012014-30.

O Código de Processo Civil - CPC define haverá continência “quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais” (art. 56, do CPC), como ocorre no caso dos autos. O mesmo diploma legal prevê em seu artigo 57 que:

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

No caso dos autos, a Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137 foi ajuizada em 08/11/2016 (ID 40488338) e estes embargos do devedor foram ajuizados em 31/07/2020.

Dessa forma, como a ação continente (Ação Anulatória n.º 0001251-91.2016.4.03.6137) foi proposta anteriormente à ação contida (Embargos à Execução Fiscal nº 5000640-14.2020.4.03.6137), esta última deve ser extinta com base no artigo 57 combinado com o artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 57 combinado como artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas.

Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000724-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAMIL DAGHER ABDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA DA SILVA ABDO - SP301031

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal.

A executada apresentou petição de ID 26638656, requerendo o cancelamento da inscrição junto ao conselho exequente, retirado de juros do valor cobrado e a possibilidade de parcelar o débito.

Intimado, o Conselho exequente apresentou impugnação ao pedido do executado (ID 27166575), sustentando a legalidade da cobrança, que "(...) o documento do (ID 26638662) NÃO é pedido de baixa e/ou cancelamento, motivo pelo qual esclarece que o Executado deve providenciar tal pedido para desvincular-se do Exequente (...)", bem como informou não se opor ao pagamento do débito via parcelamento.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 40554270).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que ocorreu perda superveniente de parte da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, uma vez que ela realizou o pagamento do débito de forma administrativa.

O pedido formulado acerca do cancelamento do registro junto ao conselho exequente deve ser realizado via administrativa, somente havendo interesse de agir para requerê-lo via judicial, em caso negativa injustificada.

Além disso, a via judicial para cancelamento de registro junto ao conselho exequente deve ser feita em autos próprios, onde necessário se faz conhecimento de matéria fática, que exige dilação probatória e amplo contraditório, o que não é compatível em sede de exceção de pré-executividade.

Portanto, é de se indeferir os pedidos de cancelamento da inscrição junto ao conselho exequente e de retirado de juros do valor cobrado requerido pela parte executada na petição de ID 26638656.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto:

a) **REJEITO** exceção de pré-executividade de ID 26638656;

b) **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fundo. Expeça-se o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-58.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANDRAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLASTICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de pagamento da RPV, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do levantamento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GOMES NASCIMENTO - SP350551

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ALDO DE SOUZA CORREIA**, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, requer a confirmação da liminar.

No despacho de ID 40535577, foi determinado que a parte impetrante emendasse a inicial, indicando a autoridade coatora que supostamente cometeu o ato coator impugnado.

A parte impetrante apresentou petição de ID 40824925, emendando a Inicial para indicar como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA - SP.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, **recebo** a emenda da inicial de ID 40824925.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. **Cumprido ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.**

3. **Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. **Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.**

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 640104809 na data de 08/04/2020 (fls. 05/06 do ID 40516961).

Em razão da situação de “exigência” do requerimento administrativo, o impetrante protocolizou o cumprimento de exigência – protocolo nº 1985671453, na data de 15/07/2020, juntando documentos ao processo administrativo (fls. 08/16 do ID 40516961).

Deste modo, do protocolo do cumprimento de exigência até a presente data, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais 03 (três) meses sem que a autoridade coatora ligada à Agência da Previdência Social em Dracena/SP tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 640104809 e cumprimento de exigência nº 1985671453 referentes ao sr. JOSÉ ALDO DE SOUZA CORREIA - CPF 002.374.788-97, **no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

RECEBO a emenda à inicial de ID 40824925, e **DETERMINO** que a Secretária altere o polo passivo dos presentes autos, passando a constar como autoridade coatora o “CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA – SP”. **Cumpra-se.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **cientificando-se** a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000087-86.2019.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOSE FERREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO BATISTA DOS SANTOS - SP292865

DESPACHO

Tendo em vista o acordo de não persecução penal homologado (ID 35150076) e o cadastramento de autos próprios para a execução do acordo no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, remetam-se os autos ao arquivo.

Ficam partes cientificadas de que, noticiado nos autos o descumprimento do acordo o feito será desarquivado e prosseguirá no seu curso normal.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001021-56.2019.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE AGUIAR KOTO TELLES - SP271102, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

ID 39590645 - citada, a executada peticona para oferecer como garantia créditos que alegadamente possui em desfavor da União. **Intime-se** a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, **tomen-se** conclusos.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-62.2020.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889

DESPACHO

*ID 35777387 – Indefiro a discussão levantada pelo executado no bojo da execução fiscal.

A execução fiscal é regida por lei específica e a discussão pretendida deve se dar por meio de embargos, após a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, nada impede de a parte executada buscar o acordo extrajudicial entrando em contato direto com a exequente.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar andamento útil à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000538-26.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: DEODORO QUINTILHIANO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, ALESSANDRA MARIA ESTATUTI DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o bem em discussão no presente embargos de terceiros não foi oferecido em garantia pela parte executada na ação correlacionada (execução fiscal nº 0001269-49.2015.403.6137), Alessandra Maria Estatuti dos Santos, parte ré nesses autos, não há necessidade de sua integração aos autos, interpretação a *contrario sensu* do art. 677, §4º, parte final, do CPC.

Assim, exclua-se Alessandra Maria Estatuti dos Santos, CPF: 285.306.948-64, do polo passivo da demanda.

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e delimitando o fato a ser provado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 18 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,

REU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES PARREIRA, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA, MARIA CECILIA LIMA PIZZO

Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762, MARIA CECILIA LIMA PIZZO - SP37161, LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA - SP209762
Advogados do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO - MS7321

DES PACHO

Intime-se o perito nomeado na decisão de ID 33393601 e as demais partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca das alegações da Autarquia Agrária na petição de ID 35683702.

No mesmo ato e prazo, fica o perito intimado a apresentar proposta de honorários, caso sustente imparcialidade para exercer o múnus para o qual fora nomeado nesses autos.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 11 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001184-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DES PACHO

*Os presentes autos estão associados à execução fiscal nº 0000598-94.2013.4.03.6137 que tramita na qualidade de processo piloto/principal.

Intimem-se as partes para que todos os requerimentos referentes aos presentes autos deverão ser formulados nos autos do processo piloto supramencionado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001184-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE AGOSTINHO - SP340476, GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DESPACHO

*Os presentes autos estão associados à execução fiscal nº 0000598-94.2013.4.03.6137 que tramita na qualidade de processo piloto/principal.

Intimem-se as partes para que todos os requerimentos referentes aos presentes autos deverão ser formulados nos autos do processo piloto supramencionado.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002370-05.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISOS AVARE EIRELI, RODRIGO DE TOLEDO ROCHA, CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA, DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

TERCEIRO INTERESSADO: WORKING FACTORING LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP68036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos determinado pela r. decisão ID 23431530, ficam os coexecutados intimados da penhora realizada pelo sistema BACENJUD (ID 34403008), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, caso queiram.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000393-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 40951583), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001917-73.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LELIS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000737-90.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 938.837, concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional e, conforme apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado o Conselho Profissional para o pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523, do Código de Processo Civil.

Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se.

Após, caso necessário, intime-se o Exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Efetuada o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-68.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

O exequente requer a expedição de ofício de transferência de valores (ID 37999776).

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se ofício de transferência dos valores a serem levantados para a conta indicada pela parte interessada.

Coma notícia do cumprimento da ordem pela instituição financeira, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000620-72.2019.4.03.6132

EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 41000049), esclareça a embargante sobre a provável ocorrência de preclusão consumativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-72.2020.4.03.6132

AUTOR: AULOS RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

DESPACHO

Considerando que não há notícia do protocolo de agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, intimada, a parte autora não prestou esclarecimentos, cumpra-se a decisão ID 34252181, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-71.2020.4.03.6132

AUTOR: LUCILA CRUZ POMPIANI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-11.2020.4.03.6132

AUTOR: HELOISA SILVA LOPES LUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-56.2020.4.03.6132

AUTOR: WILSON SIMONASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-22.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA, J A DUARTE & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária intentada por **J A DUARTE & CIA LTDA** em relação à **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição do indébito tributário relativo aos últimos cinco anos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, proferida em sede de Repercussão Geral, Tema 69.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 28112845).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré perante o E. STF, pelos quais se requer a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requereu a improcedência da ação (id: 36225649).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 37645361).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **29/07/2019**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Contudo, o ICMS que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é tão somente aquele destacado nas suas notas fiscais de saída.

A questão foi apreciada pelo STF no RE n. 574.406 como destacado pelo TRF 3. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR DESTACADO NA NOTA. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste a ora embargante, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

2(...)

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000341-21.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)

Vale o registro de trecho do Voto:

No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste a ora embargante, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

Veja-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000823-63.2020.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifêi):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2020 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Assim, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Confirmo a tutela de urgência prolatada, tal como lançada nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 19/10/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO POSTO CHÃO DOCE LTDA**.

Noticiou a exequente ter a executada quitado integralmente o débito, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (jd:39687352).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(cis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento integral do débito, incluindo-se os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente permaneceu inerte (ID 38243630).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JENY DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MOISES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS, MAXIMO, HOSANA DOS SANTOS, ELIANA DOS SANTOS BARBOZA, VILMA DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, KATIA DOS SANTOS, MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN - SP238206, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGANETTO - SP240684
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **JENYDOS SANTOS E OUTROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante concordância da executada com os valores apresentados pelos exequentes (id: 31666550), seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios (id: 33564879, 33564880, 33564881, 33564882, 33564883, 33564884, 33564885, 33564886, 33564887, 33564888, 33564889 e 33564890), bem assim foram juntados extratos acerca da disponibilidade de pagamento (id: 36303514, 36303515, 36303516, 36303517, 36303518, 36303519, 36303520, 36303521, 36303522, 36303523, 36303524 e 36303525).

Os exequentes, cientificados para manifestação acerca do pagamento realizado, informaram satisfação de seus créditos (id: 36974386).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 36303514, 36303515, 36303516, 36303517, 36303518, 36303519, 36303520, 36303521, 36303522, 36303523, 36303524 e 36303525), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, devidamente intimados, informaram sua satisfação com os valores recebidos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.K.R.DE AQUINO - ME, SUMARA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

ID 37529393 - Indefiro o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada já foi realizada por duas vezes, resultando negativa recentemente (ID 26146766).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

DESPACHO

ID 38629129 - Indefero o pedido de indisponibilização de valores pelo sistema SISBAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente (ID 34979736).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem provocação em arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-75.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: DOMONDI PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou conta complementar referente aos atrasados do período entre 28/08/2015 a 31/07/2020 (ID 38346251), bem assim a conta referente à condenação em honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 33552790 (ID 38416034), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as duas contas, nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-03.2018.4.03.6132

AUTOR: SAMUEL FURTADO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38343619 - Ciente do agravo de instrumento interposto.

Entretanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Certifique-se a Secretaria eventual efeito suspensivo, vindo em seguida conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-86.2020.4.03.6132

AUTOR: ASSOCIACAO CERQUEIRENSE DA VITALIDADE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-57.2020.4.03.6132

AUTOR: MATHEUS ESTEVES PELICER

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-26.2020.4.03.6132

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA DIAS, THEREZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE QUARTUCCI, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-06.2020.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAD ZORUB - SP50869

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-05.2020.4.03.6132

AUTOR: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001954-37.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001949-15.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE.

Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001947-45.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE.

Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001946-60.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001952-67.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASOR DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001950-97.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001948-30.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001951-82.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASORDESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE.

Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001945-75.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASORDESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE.

Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001944-90.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE. Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001953-52.2016.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INVASORDESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro apresentada pela parte autora, no que tange ao pedido de alteração de seus patronos, com a exclusão dos anteriormente nomeados e publicação exclusiva em nome de Elzeane da Rocha, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.935 e Viviane Medrado Pereira, inscrita na OAB/SP sob o nº 389.391, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que seja comprovado nos autos a desconstituição dos patronos anteriores e a posterior nomeação daquelas acima mencionadas.

A fim de viabilizar a publicação do presente despacho, autorizo, por ora, a inclusão das procuradoras indicadas pela parte autora em sua petição retro no sistema processual do PJE.

Restando comprovado pela parte autora a substituição de seus patronos, fica desde já deferida a alteração, em definitivo, conforme requerida.

Oportunamente, expeça-se o mandado de constatação conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000521-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, PAMELA ROCHA LOPES - PR60210

REQUERIDO: JOSE CLAUDNEI NUNES

SENTENÇA – TIPO E

I RELATÓRIO

Trata-se de **incidente penal - pedido de restituição de veículos** formulado pela empresa, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A., instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob nº 81.742.223/0001-26, com filero nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Em **petição inicial**, sustenta que firmou com a empresa Extrema Transportes Rodoviários Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 14.147.160/0001-72, localizada na Rua Osvaldo Cruz, 2602, ap. 704, bairro Centro, Cascavel/PR, CEP 85810-150, Contrato de Alienação Fiduciária vinculado de Cota 094.1 do Grupo 3005. Em garantia ao cumprimento das obrigações contratuais, foram entregues em alienação fiduciária dois bens, a saber, Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8402, Chassi 9EP070820B1005765, Renavam 00348501978 e Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8408, Chassi 9EP071020B1005764 e Renavam 00348594593, permanecendo, contudo, a empresa Extrema Transportes Rodoviários Ltda. com a posse dos mesmos, a título precário e na qualidade de fiel depositária.

Relata que a empresa, Extrema Transportes Rodoviários Ltda., inadimpliu com o pagamento de parcelas contratuais, o que ensejou o ajuizamento de ação de Busca e Apreensão pela requerente, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, sob nº 0019541-37.2020.8.16.0021, com a concessão de medida liminar em 26/06/2020, para autorizar a busca e apreensão dos bens dados em garantia ao contrato de alienação fiduciária.

Em continuidade, narra que os bens dados em garantia ao contrato de alienação fiduciária foram apreendidos em decorrência da prisão em flagrante ocorrida no dia 13/05/2020, haja vista o transporte de carga de cigarro contrabandada, conforme auto de apresentação e apreensão nº 149/2020-0054/2020-4-DPF/STS/SP e autos de Inquérito Policial de nº 5000310-41.2020.4.03.6129.

A requerente afirma estar na condição de terceiro de boa-fé e legítima proprietária dos bens, pleiteando a restituição do: a) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8402, Chassi 9EP070820B1005765, Renavam 00348501978; e b) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8408, Chassi 9EP071020B1005764 e Renavam 00348594593 (id. 38148493). Juntou documentos.

Em parecer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo deferimento do pedido da restituição de bens formulado por pela sociedade anônima, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (id. 38149181).

Determinada a requisição de informe junto à Receita Federal do Brasil, para manifestar acerca de eventual pena de perdimento apliado em âmbito administrativo (id. 39271893).

Em resposta, a RFB em Curitiba/PR encaminhou o Ofício nº 305/2020-SAVIG/ALF/CTA (id. 40730418 e id. 40730421).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas informações carreadas aos autos do incidente, sobretudo da cópia do auto de apresentação e apreensão nº 149/2020-0054/2020-4-DPF/STS/SP e do Inquérito Policial de nº 5000310-41.2020.4.03.6129, verifica-se que a pessoa física, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, foi preso em flagrante delito, no dia 13/05/2020, haja vista a prática em tese dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (id. 38149179).

No momento da prisão em flagrante delito, foram apreendidos, entre os bens: a) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8402, Chassi 9EP070820B1005765, Renavam 00348501978; e b) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8408, Chassi 9EP071020B1005764 e Renavam 00348594593 (id. 38149187).

No caso em análise, os indicados semirreboques foram apreendidos em 13/05/2020, no momento em que estavam trafegando carregados com uma carga repleta de cigarros (...) sendo impossibilitada a contagem por falta de segurança, funcionários e principalmente espaço físico (conforme termo de apreensão no IPL). Ou seja, carga de cigarros contrabandeados.

Registre-se que, no bojo do IPL nº 5000310-41.2020.4.03.6129, foram realizadas perícias nos veículos e no CRLV, conforme Laudo nº 301/2020 (fls. 252/257 – id. 34892197) e Laudo nº 965/2020 (fls. 260/265 – id. 34892402).

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, *a e b*, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, “dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito” e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal, disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Consigno que, em resposta ao Juízo criminal, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR informou acerca da decisão proferida, no dia 09/09/2020, pela autoridade fazendária no Processo Administrativo Fiscal nº 15165.721063/2020-40, dando pela decretação do perdimento administrativo dos veículos em favor da União (id. 40730418).

Em que pese estar demonstrada a propriedade do veículo apreendido, diante da notícia de aplicação da pena de perdimento administrativo pela Receita Federal, não cabe mais ao juízo criminal deliberar sobre a destinação do bem. Sendo caso de se reconhecer a falta de interesse processual do requerente.

Com efeito, é certo que o ato administrativo de perdimento dos veículos não pode ser atacado pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal também retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca da decisão proferida pela autoridade fazendária ao final do procedimento fiscal indicado.

Diante da decretação do perdimento do bem pela autoridade fazendária, bem como em atenção ao princípio da independência das instâncias (adm x penal), não se faz possível ordenar, nesse momento, a restituição em favor do requerente dos veículos perdidos para a administração federal. Cito julgados precedentes do nosso Regional.

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO DO BEM COM RESSALVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apreensão do veículo marca Peugeot 207 Passion, ano 2010, modelo 2011, cor preta ocorreu em virtude da prisão em flagrante de seu motorista, o ora apelante, na data de 25 de novembro de 2015, pela prática do crime do artigo 273, §§ 1º, 1ª e 1ª-B do Código Penal, já que transportava anabolizantes, substâncias sujeitas a controle especial.

2. O Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado pelo apelante, liberando o automóvel apenas no âmbito criminal, uma vez que não interessaria mais ao processo. Em contrapartida, ressalvou eventual interesse da autoridade administrativa, determinando o encaminhamento do bem a ela.

3. Notório que o apelante foi flagrado transportando anabolizantes em seu carro Peugeot 207 Passion, estando, assim, sujeito a ter decretado o perdimento do bem na via administrativa, ainda que passível de devolução na seara criminal.

4. Não se pode deturpar as esferas penal e administrativa. A independência existente entre elas inviabiliza, nesse momento, a efetiva devolução do automóvel apreendido.

5. No caso em comento, mostra-se cabível o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015, o que, todavia, não exclui a condenação do apelante nas custas do processo e tampouco afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, bem como o eventual dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

6. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001052-18.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 28/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2020)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente feito versa sobre apelação criminal contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para restituição de um caminhão.

2. No âmbito criminal, houve a restituição do bem, vez que ele não interessaria mais ao processo, tampouco existiriam provas de que a empresa estaria envolvida no ilícito.

3. Não se pode confundir o âmbito penal com a esfera administrativa. O Juízo criminal pode levantar determinada apreensão em feito criminal e, ainda assim, a Receita Federal vir a declarar o perdimento dos bens, segundo seus critérios e legislação própria. Ou vice-versa.

4. Assim, em tese, determinado bem pode ser passível de devolução na esfera criminal, como, por exemplo, seria o caso do instrumento do crime cuja posse não constitua de per se um ilícito, e ainda assim incidirem regimes próprios, de natureza fiscal, que acarretem o perdimento administrativo.

5. Dessa forma, em face da independência entre as instâncias, a decisão impugnada deve ser mantida.

6. Apelação criminal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5003007-57.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

Nesse sentido, cito julgado do TRF da 4ª Região:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível ordenar sua restituição na esfera penal. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo. 2. O perdimento administrativo no decorrer do incidente de restituição de coisa apreendida importa perda do objeto pela falta de interesse. 3. Hipótese em que o bem foi perdido em processo administrativo e doado ao Município de Cascavel. (TRF4, ACR 5002841-48.2017.4.04.7012, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 13/03/2018)

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, no tocante ao pedido de restituição de coisa apreendida, referente aos bens apreendidos no IP abaixo indicado: a) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8402, Chassi 9EP070820B1005765, Renavam 00348501978; e b) Semirreboque Noma SR2E18RT2 CG, Placa AUL-8408, Chassi 9EP071020B1005764 e Renavam 00348594593.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL nº 5000310-41.2020.4.03.6129.

Ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeçam-se os ofícios necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

DESPACHO

Intime-se o exequente, mediante contato com a direção do Conselho diretamente (como, email institucional, telefone, etc..) para que providencie os dados bancários para fins de transferência do valor integral bloqueado (evento nº 25251997), conforme determinado na sentença proferida (id. nº 35479535).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro/SP, **14 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES, FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, com pedido liminar, proposta pelas pessoas físicas, CÉLIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES e FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES, em desfavor da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstruir a penhora imobiliária levada a efeito no processo da execução fiscal nº 0000440-29.2014.4.03.6129, deste juízo. A constrição judicial recaiu sobre o bem imóvel inscrito na matrícula sob o nº 6023- CRI Registro/SP.

Na **peça inicial** os embargantes narram, em resumo, que são proprietários dos imóveis em questão, que foram adquiridos no ano de 2006, através de instrumento particular de compra e venda. Argumentam que deixaram de efetuar o registro da compra e venda, mas, informam que entrarão com ação de usucapião. Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 29327375).

A União pela Fazenda Nacional apresentou **impugnação** arguindo, em suma, a ausência de provas do direito alegado pelos autores. Sustenta que não há nenhum indício de posse do bem em momento anterior a inscrição dos créditos fiscais em DAU (id. 32188007).

Os embargantes foram intimados como fim de especificarem as **provas** a produzir (id. 32379937), ao que a embargada manifestou-se pelo desinteresse (id. 33012980). A embargante, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (id. 33036416).

Foi realizada audiência instrutória para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante (id. 39274384).

Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição manifestando concordância com o pedido inicial, requerendo a manutenção da posse do imóvel pela embargante, bem como pleiteando a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários de advogado (id. 39366370).

Ao cabo, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizado pelos possesores, CÉLIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES e FRANCISCO VALERIANO RODRIGUES, objetivando, em suma, desconstituir a penhora sobre o bem imóvel inscrito na matrícula sob o nº 6023 – CRI Registro/SP.

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000440-29.2014.4.03.6129, deste juízo, na qual figuram, como exequente, a Fazenda Nacional e, como executados, as pessoas jurídicas, SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA. – ME, SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIAS LTDA. – EPP, CULTIVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS DIVERSAS LTDA. – ME, e as pessoas físicas, MARIA ANGELA DAVID MESSIAS e JOSE MESSIAS.

No referido feito executivo foi realizada penhora, a qual incidiu sobre o imóvel de matrícula sob o nº 6023 – CRI Registro/SP (id. 28694291 – fls. 537).

Então os ora embargantes, sob alegação de adquirentes do imóvel e irregistrados com construção judicial, propuseram esta demanda visando a excluir o imóvel da construção em juízo. Para tanto, sustentam ter adquirido o imóvel mediante contrato particular de compra e venda em ano de 2006, entretanto, não efetuaram transferência no RI.

Consigno que a Fazenda Nacional, após oitiva das testemunhas em audiência instrutória, manifestou concordância como pleito autoral.

Ao analisar o referido contrato de venda e compra em que os embargantes sustentam sua pretensão de posse (id. 20726205), extrai-se que foi realizada a transação da venda do imóvel em outubro de 2005.

Acresço que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, de fato, corroboram a tese dos possuidores, autores de que houve aquisição do imóvel de matrícula nº. 6.023 do CRI de Registro/SP pelos embargantes em meados de 2005.

Nesse sentido, a testemunha Marly do Prado Verde que conhece os autores morando no imóvel sub judice desde 2007. A testemunha Osvaldina Francisca Barbosa, informou que trabalha como doméstica para os embargantes há mais de 15 anos, e que eles moram no imóvel há cerca de 14 anos. Já a testemunha Idalicio Batista informa que os autores residem no imóvel desde o ano de 2006 (id. 39274357).

Nessa linha de raciocínio, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade do possuidor para opor embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não levado a registro (súmula 84). Mais robustez apresenta, ainda, ao se tratar de contrato de compra e venda.

Corroborando o entendimento de que o contrato de compra e venda é suficiente para a procedência do pleito, tal como formulado na demanda em sede de embargos de terceiro, cito entendimentos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Da leitura do art. 1.046 do CPC/73, observa-se que a embargante não possui legitimidade para interpor estes embargos, na medida em que não é possuidor ou senhor do bem penhorado. II - O documento de fls. 47/49 comprova, de forma inequívoca, que a embargante alienou o imóvel penhorado a outros, com reconhecimento de firma das partes à época do negócio jurídico. III - A ausência de registro do referido negócio perante o Cartório Imobiliário não afasta o fato de que os legitimados a defenderem o afastamento da penhora sobre o imóvel são os proprietários do bem por ocasião da construção, conforme Súmula 84/STJ e art. 1.046 do CPC/73. IV - Invertidos os ônus de sucumbência. V - Recurso de apelação provido. (ApCiv 0014335-48.2018.4.03.9999, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE À APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA EFETUADA SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA 84, DO STJ).

1. A ausência do registro da escritura de compra e venda não impede a procedência dos embargos de terceiro, de acordo com o disposto no art. 1.046 do CPC e na Súmula 84/STJ, porquanto oriundo do direito possessório, em que negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.020270-9/BA - 4T - 11.06.2013)

Dito isto, veja-se, ainda, a concordância do embargado/exequente com o pedido dos embargante, logo, se podendo julgar procedente o pedido formulado na demanda.

Então, desconstituindo o ato construtivo judicial que incide sobre o imóvel inscrito na matrícula sob o nº 6023 – CRI Registro/SP, penhorado na Efiscal nº 0000440-29.2014.4.03.6129, deste juízo.

Tocante aos honorários de advogado, estes devem ser arbitrados em atenção ao princípio da causalidade. Isto é, aquele que deu causa a demanda deve suportar os gastos que com ela surjam (TRF/3R, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000522-59.2010.4.03.6110, RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

No âmbito da Corte Especial do e. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC, já se decidiu: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Como inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

Ainda na seara do mesmo STJ, para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolidou-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(1) **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada no pedido, a fim de determinar o levantamento da penhora do bem constrito objeto da presente demanda, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em vista da conclusão do julgado, concedo a tutela de urgência para fins de excluir a construção judicial que recai sobre o bem imóvel inscrito na matrícula sob o nº 6023 – CRI Registro/SP. Comunique-se, via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o CRI indicado. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos executivos.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, **Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-27.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIALTA - ME, CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1420/1882

DESPACHO

Ante a certidão retro, expeça-se carta precatória para citação do executado, conforme determinada no id. 31395758.

Antes, porém, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas judiciais junto à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Id. 40856483: defiro a expedição de carta precatória para citação nos endereços indicados (todos no Município de Monguaguá/SP).

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência, bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000374-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MARIA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Inicialmente, reate-se o feito para a classe "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o Conselho executado para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC.

Decorrido o prazo supra sem pagamento voluntário, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação (art. 525, CPC).

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

DESPACHO

Considerando a certidão de id. 39831925, informe a exequente se persiste o interesse no veículo indicado no id. 12655757, fls. 63/65, informando se pretende que o mesmo seja levado a leilão, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá informar o valor da dívida atualizado, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000664-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: JOAO TELES SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT - SP120229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, YUKII OKUYAMA, JOSE TETSUO MONMA

Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA RIBEIRO RAMOS - SP395789

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, proposta inicialmente perante o Juízo estadual de Registro/SP pela pessoa física, JOÃO TELES SOUZA, em desfavor da UF-Fazenda Nacional, em litisconsórcio com YUKII OKUYAMA e JOSE TETSUO MONMA, objetivando a desconstituir a penhora imobiliária levada a efeito no processo da execução fiscal nº 0001080-32.2014.403.6129, deste Juízo. A constrição judicial recaiu sobre o bem imóvel inscrito na matrícula sob o nº 0430 - CRI Registro/SP.

Na **peça inicial** o embargante narra, em resumo, que o imóvel penhorado foi adquirido através de escritura de compra e venda lavrada em março de 2004. Argumenta que a anterior proprietária do bem adquiriu através de uma dação em pagamento ocorrida nos autos de reclamação trabalhista promovida em face de José Tetsuo Monma, em data de 02.03.2000. Ocorre que as aquisições, averbadas no Registro de Imóveis, foram canceladas por determinação judicial proferida em ação monitoria (autos 91/2000 em trâmite na 1ª vara cível da Comarca de Juquiá/SP), tendo como partes, Banco do Estado de São Paulo e José Tetsuo Monma. Informa que, em razão dos referidos cancelamentos feitos no CRI, a embargada, Fazenda Nacional, indicou o bem penhora.

A peça inicial foi emendada, incluindo-se no polo passivo da ação as pessoas de JOSÉ TETSUO MONMA e de YUKII OKUYAMA (id. 11165075 – fls. 67/68).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id. 11165075 – fls. 70).

Os embargados foram citados (id. 11165075 – fls. 83 e 96).

O embargado, José Tetsuo, apresentou manifestação aduzindo que não possui nenhuma relação jurídica com o embargante (id. 11165075 – fls. 86/87).

A UF-Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando ser regular a penhora realizada no feito executivo. Afirmou que o ato de constrição só se realizou porque a matrícula do imóvel foi cancelada em razão de determinação judicial (id. 11165075 – fls. 88/91).

Ainda no Juízo estadual, os embargos foram julgados improcedentes (id. 11165075 – fls. 159/161). Houve recurso de apelação, quando, então, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região anulou a sentença proferida (id. 11165073 – fls. 40/41).

Como retorno dos autos processuais ao primeiro grau de jurisdição, o r. Juízo estadual paulista determinou a remessa para o âmbito desta 1ª vara federal em Registro/SP (id. 11165073 – fls. 47).

Os autos foram virtualizados.

O autor apresentou matrícula atualizada do imóvel *sub judice* (id. 14042197 e id. 14043005). Os embargados manifestaram que não possuem provas a produzir (id. 16922248 e id. 40014976).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por JOÃO TELES SOUZA objetivando, em suma, desconstituir a penhora sobre o bem imóvel de matrícula sob o nº 0430 - CRI Registro/SP.

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0001080-32.2014.403.6129, deste Juízo, na qual figuram, como exequente, a Fazenda Nacional e, como executados, a pessoa jurídica, POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA., e a pessoa física, JOSE TETSUO MONMA.

No referido feito executivo fiscal foi realizada penhora de bens, a qual incidiu sobre o imóvel de matrícula sob o nº 0430 - CRI Registro/SP (id. 11165075 – fls. 34).

Contudo, fato superveniente ao ajuizamento desta demanda de embargos de terceiro se apresenta como essencial ao seu julgamento. Acontece que o feito executivo nº 0001080-32.2014.403.6129, em que penhorado o bem *sub judice*, teve sua prescrição intercorrente decretada, conforme consulta processual.

Leia-se trecho pertinente do respectivo julgado, publicado em 23.10.2020:

“Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo”.

Assim, a penhora imobiliária que ora embargante impugna no feito não mais subsiste, de modo que a presente demanda perdeu seu objeto. Deve, portanto, a demanda em exame ser extinta sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O art. 85, §10, do CPC, disciplina que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No caso dos autos, tem-se que, quando da realização da penhora impugnada, o imóvel encontrava-se livre de ônus.

Assim, condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol dos embargados contestantes/impugnantes.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal principal para estes autos.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO, **Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000918-37.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS DE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 40222109, fl. 218): A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DECISÃO

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa física, MAXWEL JOSE RANGEL, objetivando a satisfação de dívida, no importe de R\$ 90.968,48 (noventa mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em abril de 2016, decorrente de empréstimo consignado.

O executado foi citado por edital (id. 21136013). A Defensoria Pública da União, exercendo seu ônus de curadora especial, interpôs petição requerendo a nulidade da citação editalícia (id. 2533221), o que foi indeferido (id. 31934535).

Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento declarando a nulidade da citação por edital e dos atos que lhe sucederam, incumbindo à CEF diligenciar para localizar o atual endereço do executado ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram infrutíferos (id. 40486199).

Decido.

Considerando a decisão do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, dando pela nulidade dos atos processuais, desde a citação por edital, proceda-se com o levantamento dos bloqueios realizados no feito, via sistemas renajud e bancejud, (39417870 e 39785206).

Após, dê-se vista à CEF para que, nos termos da decisão proferida pelo TRF/3ªR, diligencie no sentido de promover a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Advirto-a que a indicação de endereços já diligenciados será interpretado como descumprimento do comando judicial.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 21 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVA MUNIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MUNIZ BENITE - SP420942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 Gratuidade processual.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Citação, contestação e especificação de provas

Desde logo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a parte especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3 Réplica e especificação de provas

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir e sua pertinência e sua essencialidade ao feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4 Reabertura da conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), fora da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional perante outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144

AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS - SP168349, SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003488-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

EXECUTADO: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado para a execução da condenação da União ao pagamento de verba honorária e ao ressarcimento de custas processuais, emanada do comando sentencial proferido em processo de conhecimento sob rito comum.

Por meio de despacho, a parte exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a parte exequente informou que requereu nos autos principais o cumprimento da sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Conforme já fixado em despacho, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos termos dos arts. 513, § 1º, e 523, estabelece o 'cumprimento de sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada, a parte exequente informou que promoveu o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARBON BLINDADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES BARBOSA - SP400620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Por meio do despacho proferido sob o id 38669573, este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse acerca do recente julgamento, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, do Tema 846 da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 878313. Consignou-se que a parte deveria se manifestar em termos de prosseguimento do feito, necessariamente fazendo o *distinguishing* do caso ou defendendo o *overruling* da decisão referida, haja vista que se trata de precedente com força vinculante, nos termos do que dispõe o artigo 927, III, do CPC/2015.

Instada, a parte autora apresentou a petição id 40168958. Narrou que:

(...) Em que pese o julgamento pelo Egr. Supremo Tribunal Federal do Tema 846, de Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE 878.313, a discussão sobre a validade desta contribuição ainda não está encerrada.

Com o julgamento do Tema 846 pelo Plenário Virtual do STF, em 17/08 foi julgada a constitucionalidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, verba devida pelo empregador em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

Ocorre que, **o STF ainda terá que enfrentar um dos principais argumentos sob os quais se discute a inconstitucionalidade da cobrança devido sua incompatibilidade da base de cálculo deste tributo com o que dispõe no rol do art. 149, III “a” da Constituição Federal, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.**

Nesta temática, a base de incidência de referida contribuição não é contemplada no rol taxativo elencado no art. 149, III, “a”, da CF/88, que, dada a EC nº 33/01, restou disposto as bases de incidência para as contribuições sociais gerais, com alíquotas especificadas na hipótese de “*alíquota ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” o que não ocorre na contribuição de 10% para o FGTS.

Registre-se que a constitucionalidade foi declarada ante a análise do principal argumento, contudo, o STF quedou-se silente com relação ao fato da própria base de cálculo desta contribuição ferir a previsão contida no artigo 149 da CF/88, haja vista que as bases de cálculo admissíveis são o **faturamento, a receita e o valor aduaneiro** relacionado à importação de bens do exterior. Logo, nada que se assemelhe ao valor depositado a título do FGTS.

Ora, resta clarificante que o tema ainda é alvo de discussão, uma vez que a multa de 10% sobre o FGTS, devida nos casos de demissão sem justa do empregado **viola frontalmente o artigo 149 da Constituição Federal**, mostrando-se imperioso aguardar nova análise deste tema.

Inclusive já se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no sentido de que, não se pode deixar de analisar a questão por ausência de distinção:

“II - Não se considera falta de fundamentação a ausência de distinção (distinguishing) ou a superação (overruling) de entendimento quanto a precedentes não vinculativos suscitados pelas partes, mesmo porque vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado.”

(Acórdão 1157581, 07258496520178070001, Relator Designado: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2019, publicado no DJE: 22/3/2019.)

Diante disso, resta discriminada o *distinguishing* do caso, razão pela qual requer o devido e **regular prosseguimento do feito**, restando superada o *overruling* da questão, recusando a aplicação do artigo 489 § 1º inciso VI do CPC.

Não obstante, caso a Vossa Excelência assim não entenda, requer desde já o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do STF da matéria, analisando, inclusive, a questão da inconstitucionalidade da cobrança devido sua incompatibilidade na base de cálculo desse tributo com o que dispõe no rol do art. 149, III “a” da Constituição Federal, a partir da redação dada pela EC nº 33/2001. (...). *(Grifado no original)*.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a petição de emenda id 40168958.

A parte autora, instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, aduziu que o aspecto concernente à “*incompatibilidade da base de cálculo deste tributo com o que dispõe no rol do art. 149, III “a” da Constituição Federal, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001*”, não foi analisado na ocasião do julgamento do Tema 846 da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 878313. A parte autora, pois, por esse motivo, entende ter feito o *distinguishing* do caso tratado nesses autos.

Da análise dos autos vê-se que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS por dois fundamentos (grifado no essencial):

(...) inconstitucionalidade superveniente em função de a **contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada** e, em virtude disso, não haver, a partir desse momento, amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança. Devendo ser ressaltado que naquela oportunidade restou decidido que a perda superveniente de objeto da contribuição em tela deveria ser examinada no tempo e modo adequados.

Some-se a isso a **flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita** – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal. (...)

De fato, o julgamento, pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, do Tema 846 enfrentou apenas o aspecto atinente à finalidade da norma. Consignou-se a constitucionalidade da contribuição tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.

Por essa razão, pois, tem-se que a parte autora fez, ao menos tecnicamente, o *distinguishing* do caso tratado nesses autos em relação ao segundo fundamento acima transcrito.

2 Tutela de urgência

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência:

(...) a) o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA inaudita altera pars, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da Autora.

b) que, deferida a tutela pretendida, seja intimada a Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, nº 2104, Alphaville Industrial, Barueri - SP, CEP: 06455-000 (agência 3788-5), para que cumpra a decisão de cessar a exigência da referida contribuição, e abstenha-se de criar obstáculos à emissão da certidão de regularidade do FGTS, se abstendo de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, e a inclusão da Autora em qualquer cadastro de Página 20 de 21 CARBON Blindados | Av. Tambaqui, 333, E-700 – Barueri SP 06460-015 | +55 11 4195-5005 | www.carbonblindados.com.br inadimplentes, bem como não lhe seja negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) e Certidão Negativa Trabalhista por conta destes créditos. Lembrando que a determinação deverá ser observada por qualquer agência do Município.

c) que, deferida a tutela pretendida, seja intimada a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, localizada na Avenida Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, Osasco - SP, CEP: 06036-013. (...)

Sustenta a inconstitucionalidade da Contribuição Social de 10% (dez por cento) sobre o FGTS por dois motivos: exaurimento da finalidade e indevida base de cálculo eleita, em suposta afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal. Concluiu-se pela constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

No que tange à base de cálculo eleita, trago à fundamentação recentes julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região sobre o tema, cujos termos adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. **Outrossim, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, e receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VI. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5013845-61.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/09/2020)**

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. **Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, e receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)**

Quanto à alegação de exaurimento da finalidade, vê-se que a Suprema Corte, conforme já consignado no despacho id 38669573, apreciando o Tema 846, negou provimento ao RE 878313. Foi fixada a seguinte tese: *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"*.

Segue, abaixo, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição. 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente. 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, **indeferido** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso lhe interesse, do recurso de agravo. Demais, observe as estritas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, que não servem ao fim de obter mera reanálise meritória.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003689-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SCHIMITD SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que impôs à parte executada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União.

Instada, a exequente noticiou a satisfação da obrigação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto** a extinção da execução com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-14.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHAG II LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HOSPLOG LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado.

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

Intime-se.

2 Natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte

Também sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente o alegado, se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. A providência é necessária à preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

3 Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído a documentos nos autos, uma vez que não há pedido nesse sentido e que a matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189, do Código de Processo Civil.

4 Providência em prosseguimento

Intime-se, somente a parte autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002010-07.2020.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA CORRENTE DE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECNOTRON AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnotron Automacao e Controles Industriais Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051669-46.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 A parte exequente discordou dos valores apresentados na chamada 'execução invertida'.

2 Apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobretem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144

AUTOR: JERONIMO CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito e pleiteou pela implementação do 'benefício mais benéfico'.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobretem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-46.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-57.2017.4.03.6144

AUTOR: ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000223-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-59.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PROATIVE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPS GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000011-80.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: PAULO GABRIEL - SP43567

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-73.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, PREMIAR SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000761-89.2018.4.03.6144

REQUERENTE: ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-54.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004475-57.2018.4.03.6144
APELANTE: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.
Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.
Intimem-se. Publique-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003742-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NIVIA RENATA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
REU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Nivia Renata Mesquita, qualificada na inicial, em face da União.

A autora pretende, em sede de tutela de urgência, a *"imediata suspensão dos débitos tributários discutidos, e assim, do respectivo ajuizamento de respectivas execuções fiscais"*.

Narra, em síntese, que:

(...) Nesta ação a autora visa (i) reconhecimento da isenção de IRPF sobre proventos que recebe, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, e assim também, (ii) a declaração de nulidade de débitos fiscais oriundos de lançamentos de ofício, realizados pela RFB, em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por conta de divergências nas declarações anuais de IRPF da autora.

2. O pedido deve-se ao fato de que a autora se enquadra em hipótese de isenção do referido imposto, como portadora de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, Lei 7.713/88 (doc.03), recebendo proventos da família de seu ex-companheiro. Entretanto, por ter preenchido de forma equivocada suas declarações anuais (de ajuste de IRPF), ocorreram lançamentos, sem enquadrá-la na isenção, ora com débitos inscritos em CDA, ou ainda pendentes de decisão em processo administrativo fiscal (...).

(...) A autora apresentou impugnações administrativas para revisão de alguns dos lançamentos, conforme quadro abaixo, de forma que há créditos tributários com exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN), mas também outros já inscritos (...).

(...) quanto ao exercício 2015: a própria RFB já reconheceu o que se pede nesta ação. Após ser notificada, a autora apresentou os documentos à Receita, que não seguiu com a exação (doc.09). Tanto assim que nem mesmo consta débito em relação ao exercício de 2015 (doc.10).

11. Por tal razão, se torna necessária esta ação judicial, para anulação dos créditos tributários inscritos na CDA 80.1.19.077969-06 (doc.10).

12. Entretanto, por razoabilidade e eficiência, nesta ação a autora já requer o reconhecimento da isenção de IRPF sobre todas as prestações recebidas pelos proventos em questão, para decretação da nulidade de todos os créditos tributários relativos ao imposto, inscritos ou não em Dívida Ativa.

13. Afinal, (i) inegável a isenção, (ii) que decorre de situação de saúde sabidamente irreversível e atingirá igualmente todos os lançamentos, de forma que (iii) neste único processo judicial já poderão ser resolvidos todos lançamentos. (...).

(...) 14. A pretensão desta ação está conforme o julgamento da ADI 6025. Ainda pendente de extração de Súmula vinculante, tal julgamento declarou a constitucionalidade do inc. XIV do art. 6º da Lei 7713/88, que fixa isenção "aos proventos ... percebidos pelos portadores ... síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada...";

15. E neste caso, o que ocorre é justamente o que foi definido pelo STF: a autora é inativa e portadora da enfermidade em questão. Seus proventos, entretanto, não têm natureza jurídico-formal de aposentadoria, mas sim de "obrigação pecuniária" provida pela genitora de seu ex-companheiro, e de quem era financeiramente dependente.

16. Conforme previsto em escritura pública (doc.11), por conta de união estável havida com Francisco da Cruz Mellão, após o falecimento deste, a autora ajustou com a mãe do falecido companheiro (Katucha Maria de Andrade Mellão | CPF 027.997.668-20), o recebimento de proventos vitalícios.

17. Seja pela questão da enfermidade, permeada de maior estigma à época, seja pelas questões de família e de patrimônio, o acordo foi de que a genitora do falecido companheiro proveria a autora. Afinal, diante grave e vital ameaça (dez/1992!), a opção foi por ajuste de uma então denominada "obrigação pecuniária" mensalmente prestada à autora.

18. Mas a rigor, evidente, tal prestação pecuniária teve e tem até hoje a natureza de uma aposentadoria. Tanto assim que até presente data a autora não detém qualquer atividade econômica profissional. Por assim dizer, se dedica apenas a atividades de apoio familiar, a irmãos e sobrinhos.

19. Assim, tais proventos mensais são anualmente declarados, para fins de IRPF, tanto por esta contribuinte, quanto pela fonte pagadora, Sra. Katucha (doc.12).

20. Ocorre que, ano a ano, seja por obra de contador, seja por obra da própria autora, o referido provento foi declarado sob forma e/ou em ficha/campo equivocado, nas referidas declarações de imposto de renda. Por exemplo, tais proventos constaram equivocadamente como "indenização", pensão por moléstia grave", "aluguéis", entre outros.

21. Ora, nos termos do art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88, a autora é isenta do pagamento do IRPF sobre tal provento, por ser (i) inativa e (ii) portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada (doc.03).

22. Assim, por conta da divergência entre as informações declaradas pela autora e pela fonte pagadora dos proventos, Srª Katucha Maria de Andrade Mellão, ano a ano a autora sofreu lançamentos de ofícios, cobrando IRPF supostamente devido, e disso decorreram impugnações e recursos, caso a caso, já expostos.

23. Assim, em relação ao decidido na ADI 6025, há a divergência deu-se em ponto aqui descabido. Naquele feito o dilema foi "se apenas os proventos de inatividade são passíveis de isenção, ou se também os rendimentos auferidos por trabalhadores ativos, acometidos da mesma moléstia, também são objeto da norma." (lavra do Min. Edson Fachin, vencido)

24. Portanto, neste caso, há distinção, pois, embora inegavelmente a autora seja enferma e inativa, seus proventos não têm natureza jurídico-formal de aposentadoria. (...).

(...) 25. Diante do já exposto, importa esclarecer cada situação, sendo que, conforme extratos bancários da autora em respectivos anos, fácil constatar que os rendimentos declarados foram mesmo oriundos dos proventos em questão, isentos de IRPF (...).

(...) 26. Ora, não é razoável suspeitar que, além do mencionado provento, autora tenha recebido os outros valores, equivocadamente por ela declarados, afinal:

26.1. Extratos (docs.18) mostram que a depositante (Katucha) dos valores mensais há constantes é exatamente a responsável pelo pagamento dos proventos, isentos; Aliás, por questões pessoais, por longos períodos a autora recebeu os tais proventos em contas bancárias de seu irmão ou sobrinha. A respeito, vide documentos anexos (doc.19).

26.2. Valores mensais dos extratos bancários da autora correspondem aos montantes anualmente por ela declarados em modalidade equivocada de rendimentos, nesses referidos anos calendários.

27. Portanto, contraria o §2º do art. 373 do CPC e não é razoável, supor que, além dos valores comprovadamente por ela recebidos, a autora tenha também recebido aqueles outros valores não isentos, por ela declarados equivocadamente. A autora não pode ser obrigada a fazer prova negativa. (...).

(...) 28. Em recente julgamento pelo E.STJ dos recursos representativos de controvérsia REsp 1.836.091/PI e REsp 1.814.919/DF (tema 1037), foi publicado acórdão em que restou firmada a seguinte tese:

"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

29. Assim, a presente ação se encontra fundamentada conforme referido julgado - tema 1037, pois a autora não se encontra em exercício de atividade laboral. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Recolhimentos das custas processuais na Caixa Econômica Federal

O pagamento das custas processuais incidentes na Justiça Federal deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. Na própria guia gerada pela autora consta a informação de "pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal", id 40643668. f. 1.

Assim, determino regularize a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá a autora, caso lhe interesse a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observar os termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acessível em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>. Resta desde já **autorizada** a referida restituição do valor recolhido por meio da GRU 85877000004-9 93280281187-1 10001371000-8 02299677879-0, sob id. 40643668, em obediência aos termos do art. 2º, caput e § 1, da respectiva Ordem de Serviço.

2 Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos está contemplada pelos incisos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A publicidade ou não do fato de a autora ser portadora do vírus da imunodeficiência humana (VIH/HIV) insere-se também no âmbito de sua privacidade e intimidade, sobretudo diante do estigma social ainda lamentavelmente presente em relação a essa doença.

Defiro, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça. **Mantenha-se** o sigilo total atribuído aos autos.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a autora busca com a presente demanda o "reconhecimento da isenção de IRPF sobre proventos que recebe, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, e assim também, (ii) a declaração de nulidade de débitos fiscais oriundos de lançamentos de ofício, realizados pela RFB, em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por conta de divergências nas declarações anuais de IRPF da autora". Fundamenta a pretensão no fato de que:

(...) se enquadra em hipótese de isenção do referido imposto, como portadora de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, Lei 7.713/88 (doc.03), recebendo proventos da família de seu ex-companheiro. Entretanto, por ter preenchido de forma equivocada suas declarações anuais (de ajuste de IRPF), ocorreram lançamentos, sem enquadrá-la na isenção, ora com débitos inscritos em CDA, ou ainda pendentes de decisão em processo administrativo fiscal (...).

Pretende, em sede de tutela de urgência, a "imediate suspensão dos débitos tributários discutidos, e assim, do respectivo ajuizamento de respectivas execuções fiscais".

Não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da autora com o Fisco federal.

A análise do objeto da demanda avança pelo campo da dilação probatória. Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade dos lançamentos tributários e da certidão inscrita em dívida ativa adversados. Também não é possível antecipar conclusão segura sobre o enquadramento da autora em hipótese de isenção de IRPF sobre proventos *de aposentadoria*, pelo fato de ser portadora de moléstia grave, pois que tal atividade hermenêutica demandará cognição exauriente.

Ademais, não há urgência extrema no pleito ou perigo na demora do provimento, a justificar a concessão da tutela sem elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito e sem o mínimo contraditório. Para o caso dos autos não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Reservo-me a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, caba registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indefiro** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa oportunidade, também sob pena de preclusão.

Na oportunidade, deverá a União apresentar, conforme solicitado pela autora, "cópias integrais dos processos administrativos mencionados nesta petição inicial".

Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Exclua a Secretária o “*Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco*” do polo passivo do feito, haja vista que o seu cadastrado no sistema processual ocorreu aparentemente por equívoco da autora.

Intimem-se. Cumpram-se as providências determinadas.

Não se publique, diante do sigilo decretado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Nelida Davi Scuoteguazza em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A exequente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Empetição sob o id. 25904571, a União narra, em síntese, que:

Ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União ajuizou Ação Rescisória perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no art. 966, inciso V e art. 300 do CPC/2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

(...).

Verifica-se que o núcleo da lide na ação rescisória é a *metodologia de formação da base de cálculo em relação ao acórdão rescindendo e respectiva análise da existência de crédito*.

Nítidamente há uma **prejudicialidade externa** para continuação do trâmite da presente ação, porquanto não é possível o seu prosseguimento sem a inersão no discutido na rescisória.

Considerando que esta ação destina-se à apuração de cálculos, o que implica também em estipulação de critérios para tanto, não há como afastar a evidência de que o seu prosseguimento, por si só, já contraria a decisão do STJ, visto que o núcleo de aferição do crédito é exatamente o discutido em sede de ação rescisória: metodologia da formação da base de cálculo, ou seja, método de formação, com inclusões e exclusões de parcelas/verbas remuneratórias.

Nesse diapasão, mister a imediata suspensão do prosseguimento da presente ação de cumprimento de sentença, porquanto a ação rescisória atinge a extensão do título executivo que a parte exequente utiliza, sendo inconteste que a decisão a ser proferida na rescisória influenciará o julgamento desta impugnação, pois o que se discute é justamente a base de cálculo.

Saliente-se que conquanto a decisão na rescisória seja de natureza liminar no sentido de obstar a expedição de pagamentos, afigura-se no mínimo prudente a imediata suspensão do trâmite processual do presente feito, visto que inócuca a realização de cálculos sem prévia definição na ação rescisória.

E mais, se a rescisória for julgada procedente, tomará ineficaz quaisquer atos e cálculos realizados nesta demanda, além do prejuízo pela desnecessária movimentação da estrutura do Poder Judiciário. Mesmo que porventura a rescisória não seja julgada totalmente procedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, há ainda a hipótese de serem estipulados parâmetros de cálculos diversos dos eventualmente estabelecidos nesta ação, o que recai na mesma situação aludida de prejudicialidade dos cálculos.

Dessa forma, a afirmação pragmática de não haver imediato prejuízo ou expedição de pagamentos é insuficiente à organicidade de decisões conflitantes, mostrando-se claramente razoável e sensato o pedido da União Federal, no sentido de suspensão do processo até o julgamento da ação rescisória em apelo, evitando um trâmite processual totalmente desnecessário e custoso para ambas as partes e também ao Poder Judiciário.

Em resumo, é fato que julgada procedente ou improcedente a mencionada Ação Rescisória, ela vinculará todas as demandas iniciadas – cumprimento de sentença – ao definir se a GAT deve ou não ser incorporada ao vencimento básico e, por conseguinte, refletir ou não no pagamento de verbas remuneratórias calculadas sobre o vencimento básico, enfatizando-se, novamente, que o núcleo da lide na rescisória é a base de cálculo que implicará na existência ou não de crédito. Logo não é possível que se incorra no risco de continuação da presente ação, devendo ser suspenso o processo enquanto não se resolve a questão da ação rescisória, nos termos do art. 313, V do CPC-2015, “in verbis”:

(...).

Em face das discussões suscitadas acerca do alcance do título judicial formado na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, que ora se executa, o SINDIFISCO ajuizou Reclamação perante o STJ que recebeu o nº 36.691-RN, em que concedida liminar no sentido de que a GAT deveria ter como base de cálculo todas as demais parcelas remuneratórias.

No entanto, a **decisão inicialmente lançada em aludida Reclamação foi integralmente revertida, em face da ausência de regular intimação da União e, portanto, do contraditório**. (...).

(...).

Face ao exposto, a União requer a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, do CPC-2015, até decisão definitiva da questão na ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) proposta perante o Superior Tribunal de Justiça. (grifado no original).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos.

A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento e solicitou o retorno dos autos à Contadoria.

A União discordou dos cálculos e narrou que:

Além da ação coletiva que ora se executa, há uma outra ação, também de natureza coletiva, proposta pelo SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (SINDIFISP/SP), sucedido pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL), a qual recebeu o nº 0005306-80.2008.4.03.6100 e tramita junto à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital (fl. 428 dos autos 0005306- 80.2008.4.03.6100 notícia a sucessão do SINDIFISP/SP pelo SINDIFISCO Nacional).

(...).

O Sindicato interpôs Recurso Especial, que não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal na 3ª Região SP/MS (cópia anexa).

O processo encontra-se atualmente no C. STJ, que proferiu duas decisões, a primeira, em 15-04-2019, negando provimento ao agravo do Sindicato interposto em face da decisão que não admitiu seu Recurso Especial e, a segunda, em 27-05-2019, acolhendo os embargos declaratórios da União para impor o pagamento de honorários ao Sindicato em grau recursal (cópias anexas). Está no aguardo, agora, do julgamento do agravo interno do Sindicato.

Verifica-se, portanto, que ambas as ações coletivas (proc. 0005306-80.2008.4.03.6100 - 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e proc. 000042333.2007.4.01.3400 – 15ª Vara Federal de Brasília/DF) são promovidas pelo mesmo sindicato (SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIFISCO NACIONAL), cuja extensão de substitutos há de ser delimitada sob o critério territorial.

A parte ora exequente utiliza-se de decisão do STJ prolatada nos autos nº 000042333.2007.4.01.3400 – 15ª VF/DF, sob o argumento de que os sindicatos representam a *totalidade abstrata* da categoria, mesmo que não tenham sido sindicalizados, visando justificar sua legitimidade ativa.

No entanto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os processos (o nº 2007.34.00.000424-0, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e o nº 0005306- 80.2008.4.03.6100, perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo – Capital), razão pela qual cada processo coletivo abarcará exclusivamente todos os substituídos processuais *que se encontrem domiciliados na sua área territorial*, critério justificante para especificar a substituição processual coletiva em abstrato (somente os sindicalizados) ou em concreto (incluindo-se os não sindicalizados).

Dessa forma, necessária a limitação territorial da categoria do Sindicato, não podendo a parte exequente transplantar a qualidade de parte legítima de um processo no Distrito Federal para São Paulo, uma vez que há o mesmo processo na mesma qualidade jurídica e institucional que o sob referência.

Não há que se alegar escolha de ações tal como ocorre entre processo coletivo e o individual, uma vez que são 02 (dois) processos coletivos *idênticos*, ou seja, a parte exequente não poderá escolher em qual processo quer participar, porque a *qualidade da territorialidade sindical*, para este específico caso, possui normatividade pública, ou seja, aplica-se esta independentemente da possibilidade da parte decidir a *qual processo quer pertencer*.

As normas cogentes em relação ao critério territorial da área de abrangência do sindicato é de **cumprimento obrigatório**, não estando previsto que o substituto processual não-sindicalizado tem margem decisória de escolha em qual processo poderá ou não agir, utilizando um ou outro como expressão de liberdade.

Em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir acima apontada nos processos coletivos, o **único** critério racional de discriminação de substituídos é o da *territorialidade de domicílio*, logo a parte ora exequente está submetida ao processo que está em trâmite perante o TRF-3ª Região, que se encontra em sede de STJ.

Assim, os exequentes estão vinculados ao processo 0005306-80.2008.4.03.6100 em curso perante a 12ª VF/SP, que ainda está na fase de recurso especial em trâmite, logo a ilegitimidade de parte se impõe, por mais insistente que seja a posição da parte exequente em tentar transplantar o título executivo para esta Região Federal.

Prova-se que *não existe título jurídico e jurisdicional* que sustente o pedido dos exequentes, sendo inadmissível o transplante da condição de substituído excepcional de um processo coletivo idêntico para executá-lo individualmente em outro, uma vez que o exequente é parte integrante-substituído processual do acima referido, **segundo a base territorial do mesmo sindicato**, mas em **processo coletivo idêntico**, logo o cumprimento de sentença há de ser extinto.

Em suma, **os exequentes não têm título executivo hábil para o início da execução**, pois não podem transplantar um título jurídico de outro processo para cumpri-lo na base territorial do mesmo sindicato, **sendo que existe processo que são substituídos**, que é o referido acima, logo há de ser extinto o cumprimento de sentença por ausência de título executivo, conforme os arts. 515, I, e 783 do CPC-2.015, que dispõem:

(...).

Diante do exposto, **requer a União a rejeição dos cálculos da D. contadoria judicial, bem como que se pronuncie Vossa Excelência sobre a ilegitimidade de parte ativa dos exequentes, agora sob a perspectiva do fato novo colacionado, qual seja, a ação coletiva que tramita por São Paulo, que tem como representados os mesmos aqui exequentes, isto com base no artigo 337, inciso XI, e seu parágrafo 5º, o qual possibilita o reconhecimento da legitimidade de parte até mesmo de ofício.**

Em atenção ao princípio da eventualidade, se entender esse emérito magistrado que algum valor é devido, que seja homologado os cálculos apresentados pela União, em anexo. (id. 28254526 – grifado no original).

Instada, a exequente narra, em síntese, que:

TODOS DA MESMA CATEGORIA SÃO LEGÍTIMOS a pleitear a execução do título judicial, **não competindo à UNIÃO determinar novas limitações à representatividade sindical**, bem como, colaborar para que se insture verdadeira situação de **inequidade entre os auditores-fiscais que residem em São Paulo**, que receberiam tratamento desigual aos servidores da mesma categoria que residem em outros Estados.

In casu, nas questões de legitimidade sindical, para garantir melhor atuação na defesa dos interesses e direitos coletivos, a jurisprudência dominante tem prestigiado a aplicação do **princípio da agregação – o qual fixa a legitimidade sindical segundo a abrangência** e, por conseguinte, força representativa – e não o princípio da especialidade forçosamente utilizado pela UNIÃO nos embargos aclaratórios.

Nessa linha, tem-se que em casos de conflito sobre representatividade sindical, **O SINDICATO LEGÍTIMO E DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE É O DE ATUAÇÃO MAIS LARGA E ABRANGENTE** que, neste caso, é sem sombras de dúvidas o SINDIFISCO NACIONAL, sindicato de abrangência nacional.

No presente caso, apesar de existir Ação Coletiva ajuizada por Sindicato Estadual (Sindifisp/SP), a **existência de Ação Coletiva transitada em julgado interposta por Sindicato Nacional (SINDIFISCO) deve prevalecer em detrimento da outra**, posto sua abrangência nacional, abarcando toda a categoria de auditores-fiscais do Brasil, incluindo, por óbvio, os residentes em São Paulo.

Nesse contexto, a tese perseguida cegamente pela UNIÃO FEDERAL viola, ainda, o **princípio da unicidade sindical**, já que **pretende limitar a representatividade do SINDIFISCO NACIONAL** o qual possui ampla legitimidade para representar toda a categoria em âmbito nacional.

A toda evidência, o trâmite de outra ação coletiva demandada por entidade regional, com o mesmo objeto, não obsta os efeitos da ação coletiva que lastreia a presente execução, sobretudo porque **o título exequendo origina-se de ação coletiva transitada em julgado** e, por outro lado, a ação de São Paulo ainda se encontra em andamento.

Portanto, não é justo ou legal **compelir ao Interessado** que aguarde os trâmites finais da ação ajuizada pelo Sindicato de São Paulo – ainda em fase de conhecimento – para que possa obter a satisfação de seu direito já garantido pelo título judicial originado da Ação Coletiva ajuizada pelo SINDIFISCO NACIONAL, ora objeto do Cumprimento de Sentença em epígrafe.

Assim, não há falar em “*garantir o resultado útil*” da ação regional proposta pelo Sindifisp/SP, uma vez que **os Exequentes já podem se valer do resultado útil da demanda coletiva do SINDIFISCO, que transitou em julgado anteriormente e já se encontra em adiantada fase executiva**.

Em se tratando de ações coletivas, os sindicatos – que atuam como substitutos processuais – conquistam, em nome da categoria representada, a garantia do direito por meio do título judicial. Mas é **inteiramente escolha do beneficiário optar pela fruição do direito da forma que lhe for mais favorável**, haja vista ser uma faculdade executar o título conquistado.

Ora, não há nada no Ordenamento Jurídico – nem mesmo sob o fundamento do princípio da especialidade – que obrigue os Exequentes, membros da carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a aguardar o trânsito em julgado de outra demanda de mesmo objeto e ajuizada por outro Ente de Classe, para valer-se de seu **direito conquistado pelo SINDIFISCO NACIONAL em substituição processual e executar o título judicial já aperfeiçoado**.

A única vedação é executar dois títulos iguais (mesmas partes, causa de pedir, pedidos e período), mas **ABSOLUTAMENTE NADA** o impede de executar um título já pronto!

Sendo assim, em se tratando de ação proposta por **sindicato que representa nacionalmente** a categoria dos auditores-fiscais, forçosa é a conclusão que os efeitos do título judicial podem ser usufruídos por toda coletividade, que detém verdadeira legitimidade daquele direito garantido judicialmente, em observância dos princípios da isonomia, abrangência sindical e segurança jurídica.

(...).

Assim, a existência de outra ação do sindicato regional Sindifisp/SP é indiferente e em nada afeta o caso dos autos. (id. 34222167 – grifado no original).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Suspensão do feito

Não prospera o pedido de suspensão do feito com base no quanto decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão nos autos da ação rescisória nº 6.436/DF. Na decisão, Sua Excelência expressamente deferiu o pedido de tutela de urgência da União para: "(...) *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (...)*" (ora destacado).

Não houve determinação de suspensão da tramitação dos feitos executivos, senão somente do levantamento ou do pagamento dos eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor já expedidas. Ou seja, nem a expedição dos ofícios requisitórios foi obstada.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

2 Alegação de fato novo e ilegitimidade ativa

O fato trazido pela União (existência da ação nº 0005306-80.2008.4.03.6100) não é novo, vez que referido processo foi distribuído mais de dez anos antes deste cumprimento de sentença e possui a União como ré.

Porém, considerando que a ilegitimidade das partes pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, aprecio a legitimidade da exequente para figurar no polo ativo do feito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a legitimidade dos servidores públicos residentes no estado de São Paulo para figurarem no polo ativo de cumprimentos de sentença que visam executar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no procedimento comum nº 2007.34.00.000424-0.

Trago à fundamentação desta decisão os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual. 2. O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF, que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome. 3. No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a r. decisão apelada, adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF, em repercussão geral, por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. 4. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5014623-65.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os Sindicatos atuam na qualidade de substitutos processuais e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não seja filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. Não fazendo a Constituição Federal nenhuma distinção entre filiados ou não, há de ser atribuída à sentença a extensão subjetiva ora almejada, independentemente de a entidade sindical ter ou não requerido que os efeitos da tutela judicial fossem circunscritos a um rol de associados apresentado na ação de conhecimento. 3. Sequer é possível se afirmar que tenha o Pretório Excelso alterado o seu anterior entendimento no julgamento do RE 612043/PR, já que ali se afirmou expressamente que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial", nada se decidindo, portanto, em relação a ação coletiva movida por sindicato, como é o caso dos autos. 4. Desta forma, de rigor reconhecer a legitimidade ativa dos exequentes para a execução de sentença proferida em ação coletiva movida pelo sindicato representante de sua categoria. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou a tese de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp nº 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe: 12/12/2011). 6. No caso concreto, a decisão que se pretende executar foi proferida em ação coletiva julgada na Justiça Federal em Brasília/DF e os exequentes, domiciliados em municípios diversos do Estado de São Paulo, ajuizaram o cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 7. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal é expresso ao prever que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", não havendo dúvidas de que a expressão "seção judiciária" refere-se, para fins de organização judiciária da Justiça Federal, à unidade da federação em que domiciliado o autor, e não ao seu município. 8. Assim, possíveis aos autores, domiciliados em diversos municípios do Estado de São Paulo, o ajuizamento de cumprimento de sentença perante o Juízo Federal da Capital do Estado. 9. Como houve extinção do feito sem resolução do mérito em sentença, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/2015, sem apreciação das questões atinentes ao cumprimento de sentença propriamente dito, tenho por impossível a apreciação do presente cumprimento de sentença diretamente por esta Corte, sendo de rigor o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento e julgamento do feito. 10. Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5011626-12.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES COM DOMÍCILOS DIVERSOS. AÇÃO QUE PODE SER AJUIZADA EM QUALQUER UM DELES. RECURSO PROVIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS SOBRE REFLEXOS DA GAT. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. A legitimação nas demandas coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva, não se fazendo necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da demanda. 2. Sendo os efeitos da sentença extensíveis a todos os substituídos pelo legitimado extraordinário, os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada devem ser determinados pela extensão do pedido e pelas pessoas afetadas (titulares da situação jurídica coletiva). Seguindo tal entendimento, a Corte Especial do STJ, confirmando a orientação já fixada anteriormente no Recurso Especial repetitivo (representativo de controvérsia) nº 1.243.887/PR, veio a afastar, no julgamento do REsp 1.134.957 (DJ 30/11/2016), a limitação à extensão subjetiva da coisa julgada imposta pelo art. 16, da Lei 7.347/85. 3. O Plenário do STF, ao apreciar o RE 612.043/PR, estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante - o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva ajuizada por associação civil, com fulcro no art. 5º, inc. XXI, da Constituição da República, na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. 4. A demanda em exame versa sobre a execução de título judicial proveniente de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato, na qualidade de substituto processual, cuja legitimação extraordinária possui fundamento no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, razão pela qual se mostra inabível a aplicação da tese fixada no paradigma apontado na decisão recorrida (RE 612.043/PR), tendo em vista a inexistência de correspondência com os pressupostos fáticos e jurídicos firmados no referido precedente. Precedentes. 5. Em se tratando de ação ajuizada contra a União Federal, é facultado à parte autora optar pelo ajuizamento da ação na Capital do Estado-membro. Conforme estabelece o art. 110, caput, da Constituição da República, cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, tendo por sede a sua respectiva Capital, de modo que a eventual instalação de Varas Federais em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta. Precedentes. 6. O STF já estabeleceu, em precedente firmado no julgamento do RE 451.907 Edv-Agr (DJe 15/04/2013), que, em se tratando de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores optem por ajuizar a ação contra a União Federal na seção judiciária do domicílio de qualquer um deles. 7. Dado provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa dos Exequentes, independentemente de comprovação da condição de residentes no âmbito da jurisdição do órgão prolator em momento anterior ou até a data do ajuizamento da ação principal, bem como da comprovação de domicílio no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP. 8. Considerando o entendimento dos demais componentes da Turma, ressalvo meu entendimento quanto à suspensão da execução da qual foi extraído o presente recurso, até que a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgue o mérito da Ação Rescisória nº 6.436/DF, e dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno ao Juízo de Origem para o regular prosseguimento do cumprimento da sentença. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5015607-49.2018.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, há legitimidade da parte exequente para propor o cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, momento porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. 2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. 3. A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito. 4. Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, posto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes. 5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento. 6. Honorários advocatícios devidos. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5018507-35.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Logo, não prospera a alegação da União de ilegitimidade da exequente para figurar no polo ativo do feito.

Por fim, ficam partes advertidas de que os embargos de declaração não se prestam a veicular mero pedido de reconsideração desta decisão.

3 Esclarecimentos da Contadoria do Juízo

Retornemos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se manifeste sobre as alegações contábeis das partes constantes nos ids. 27467852, 28254526 e 34222167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036223-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇ?ES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: SINTESE ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intimem-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036221-33.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: DH - DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005097-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPABIAM - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005525-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISCEGLI & AHRENS REPRESENTAÇÕES LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004184-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA ALVES EMPAL LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0043203-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASE LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005183-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETE CRISPIM DA SILVA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003868-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ORTIZ

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005431-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERATIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032036-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007878-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FERES ABUJAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA - SP178998

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010132-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA, LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS, ANTONIO ALAMINOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028244-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009119-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, MARIA HELENA CARDOSO, MARCOS ANTONIO CARDOSO, ANTONIO MENDES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050736-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050396-32.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, RODOLPHO AVANSINI CARNELOS - SP337336, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001201-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALMIRO ROGERIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a União Federal. Requisite-se cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002642-66.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODAIR LUIZ PEREIRA, LARISSA SCHONEBORN CONTERNO

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

Advogado do(a) REU: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se a Defesa para os fins do despacho Num. 37275627 - Pág. 51.

3. Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002708-90.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: SIMEI COELHO - SP282251

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37322858 - Pág. 34.

3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002942-33.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO MARTINHO FERREIRA

Advogado do(a) REU: FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247665

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;

2. Vista ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o teor da petição num 37322291 - pág. 146;

4. Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003554-78.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO OSVALDO DE MOURA, CLARYSVALDO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) REU: RUBENS FRANKLIN - SP187165

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Intime-se o réu para os fins do despacho Num. 37275093 - Pág. 44.

3. Cumpra-se e intímem-se.

TAUBATÉ, 9 de setembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003594-45.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARYANE BETTIN FARIA

Advogados do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880, RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Cumpra-se o despacho Num. 37347521 - Pág. 41.
3. Intím-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003081-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da petição reunida aos autos pelo perito do Juízo, informando a designação do dia **13 de novembro de 2020, às 13 hs**, para realização da perícia na empresa:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

TAUBATÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-90.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

NEIDE APARECIDA CEZAR CHAD impetrou mandado de segurança contra o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", conforme Guia equivocadamente adimplida, cuja competência é de 08/2012, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

Aduz a impetrante que efetuou o pagamento da DAS (Simples Nacional) de competência de 08/2012 com o código de pagamento 2003 de GPS e que, como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal podem ser compensados e/ou restituídos.

Alega também a impetrante que apurou seu crédito no valor de R\$2.329,14 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e catorze centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196, cujo número de controle é 01.77.17.61.92, sendo que até o presente momento, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposituras, sequer foram analisados, tanpouco atendidos pela D. Autoridade Impetrada. Afirma que apresentou reclamação junto à Ouvidoria, obtendo como resposta "Agendar senha para ser atendido na Agência de Guaratinguetá".

O feito foi originariamente distribuído perante a Vara Federal de Guaratinguetá que, após manifestação da impetrante aditando a petição inicial para dirigir a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Taubaté (Num. 26129845).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial (Num. 29310951).

Pelo despacho Num. 35702443 foi determinada a requisição de informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 36034404).

Prestou informações o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP aduzindo, preliminarmente, a transformação da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em Taubaté em Agência e sob a supervisão da Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

No mérito, reconheceu o direito da autora em obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração, mas que em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, afirmou que não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

Pela decisão de Num. 37676456 foi concedida em parte a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196 e ainda não concluído, no prazo máximo de 90 dias.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 38443394).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é parcialmente procedente, como asseverado na decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada à inexistência de sistema informatizado adequado, não havendo qualquer previsão para que a questão seja sanada (Num. 36513907 - Pág. 4/5):

Nos casos em que todo o processo se passa automaticamente, sem a interferência de nenhum servidor, podemos afirmar que o sistema foi 100% eficiente. Esta é a realidade predominante na RFB (análise automática). Já nas situações em que o processo é concluído com a necessidade de intervenção de servidores, mas sem que tenha havido provocação do contribuinte por parte da RFB, podemos afirmar que a eficiência foi reduzida, mas, ainda assim, foi mantido um bom grau de eficiência (análise semiautomática). Por outro lado, e é aqui que reside toda a problemática em foco nesta demanda e em muitas outras perante o Poder Judiciário, há casos em que não ocorre a análise nas formas anteriormente citadas. Quando as demandas seguem o fluxo de análise individual, os tempos e procedimentos são completamente distintos. Há uma maior quantidade de tempo dispendida (intimação, documentação etc) e os procedimentos, peculiares a cada caso, demandam o trabalho de servidores específicos e que, rotineiramente, encontram-se assoberbados pela carga de trabalho.

(...)

Inegável o direito da autora de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública. Porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Ademais, esta acabaria por ferir o princípio da isonomia, criando uma fila de contribuintes especiais, e fomentar-se-ia o congestionamento do Poder Judiciário.

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; diante da inexistência de sistema informatizado eficiente e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame manual dos processos administrativos pendentes.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 19/02/2015 (Num. 25378054 - Pág. 1). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo protocolado sob nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196, no prazo de noventa dias, prazo esse razoável e inclusive indicado pelo próprio impetrado.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributários, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento nos presentes autos.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas necessárias para o efetivo ressarcimento dos créditos" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso é que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do processo administrativo protocolado sob nº 26126.75549.190215.1.2.16-1196, no prazo de 30 (trinta) dias admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. P.R.I.O.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002347-63.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BUFFETE EVENTOS E. E. E. LTDA - ME, EDUARDO BRASSOLATTI

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Num. 18598865: Indeferido. A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD (Num. 12183789 - Pag. 117/118 - Processo físico: fls. 90) resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Assim, com fundamento no artigo 836 do CPC/2015, providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de desbloqueio, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 6 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-71.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001279-17.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DAPP COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

DAPP COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Ao final, requer também seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS (contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014), sobre a parcela do ICMS nos últimos 05 (anos), com os quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (instituída pela Lei Complementar nº 07/1970), da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS (instituída pela Lei Complementar nº 70/1991) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (regulado pela Lei Complementar nº 87/96).

Sustenta a impetrante que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria objeto do Tema nº 69 de repercussão geral, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Foi deferida a liminar pleiteada (Num. 35746423).

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e postulando a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Num. 36034412).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 36493928), aduzindo, preliminarmente, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita e da impossibilidade de ajuizamento do mandado de segurança em substituição a ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Tese firmada no RE nº 574.706/PR, antes do julgamento dos embargos de declaração. Sustenta, ainda, não haver previsão para isenção ou não incidência do ICMS, devendo ser dada interpretação restritiva ao artigo 176 do CTN pela Administração.

Sustenta, também, a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Embora intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (Num. 40622234).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração já interpostos nos autos do RE 574.706/PR, é hipótese de indeferimento.

Com efeito, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é meio processual pertinente para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para se proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Rejeito a preliminar de impossibilidade de ajuizamento do mandado de segurança em substituição à ação de cobrança ou para produção de efeitos patrimoniais pretéritos uma vez que o impetrante não formulou pedido de restituição em espécie, mas apenas por meio de compensação, o que é perfeitamente admitido, nos termos da Súmula 213 do STJ.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReRec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei nº 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaque!)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas passivas; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderá ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 17/07/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 17/07/2015, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 17/07/2015, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder à intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.

Taubaté, 27 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PLANIUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.

PLANUS PISOS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou ação nominada de “ação declaratória de regularidade de FGTS” contra a CEF – Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada a quitação dos valores de FGTS e das multas de 40% dos funcionários constantes dos acordos celebrados com 34 empregados que relaciona, determinando o cancelamento definitivo das restrições sistêmicas perante a requerida; ou subsidiariamente, na eventualidade de existir saldo residual apontado pela requerida, seja determinado o abatimento dos valores pagos.

Em sede de tutela de urgência, pede a autora seja deferida a imediata expedição certidão de regularidade dos depósitos de FGTS.

Alega a autora que foi prejudicada com a inadimplência de uma empresa cliente, que gerou a falta de caixa para acertar alguns valores de rescisão e FGTS; e que não vendo alternativa, firmou acordo de parcelamento de valores junto aos seus funcionários, ato realizado em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias na Construção e do Mobiliário de Taubaté, para pagamento parcelado de verbas rescisórias, multa do 477 CLT, FGTS e multa de 40% FGTS, dos funcionários que relaciona.

Argumenta a autora que devido ao pagamento do FGTS e respectiva multa diretamente aos titulares, o banco requerido não efetua a baixa da irregularidade dos depósitos de FGTS, não expedindo por consequência, certidão negativa de débitos.

Sustenta a autora a validade dos pagamentos efetuados diretamente aos empregados, nos termos do artigo 507-B da CLT e Súmula 330/TST.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido de tutela de urgência não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, observo que o pagamento do FGTS diretamente ao empregado por ocasião da rescisão contraria norma expressa constante do artigo 18 da Lei 8.036/1990:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997.)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, excimindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.

Ainda que admitida a tese da autora da validade dos pagamentos efetuados diretamente aos empregados, observo que a autora sequer trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de quais débitos impedem a expedição de certidão de regularidade do FGTS.

Dessa forma, impossível chancelar, na análise perfunctória passível de ser feita neste momento processual, os valores apresentados pela autora nos acordos celebrados, ausentes portanto elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Assim, diante da matéria fática controvertida, exsurge a necessidade de produção de instrução probatória, com eventual produção de prova pericial contábil. Não há prova documental suficiente das alegações da autora, de modo que é de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003057-20.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: JOSE APARECIDO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, considerando a Carta Precatória expedida nestes autos, remeti para publicação o despacho Num. 39401882, cujo texto reproduzo adiante:

"Diante da manifestação do autor e dado o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória 266/2016 (Num. 12177413 - Pág. 101), defiro o requerimento e determino a expedição de nova carta precatória nos termos da petição num. 16510536.

Considerando tratar-se de autos eletrônicos, bem como a necessidade de recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, intime-se o autor para promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

TAUBATÉ, 29 de setembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL."

TAUBATÉ, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000289-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CROZARIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINSTON SEBE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA

DESPACHO

Junte-se o CNIS da Transportadora Almeida em que consta cadastrada a função de motorista de caminhão no território nacional e internacional.

Oficie-se à Transfrank Transportes Rodoviários para que informe no prazo de 90 dias qual era a função desenvolvida pelo autor e o tipo de caminhão que ele dirigia no período de 4/2/1987 a 15/10/1988.

Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 90 dias para que apresente sua Carteira de Habilitação.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003752-75.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELZA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela de urgência, o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta que sofre de CID 10 M 65 – SINOVITE / TENOSSINOVITE, CID 10 M 75 – LESÃO NO OMBRO e CID 10 M 17 – GONARTROSE (ARTROSE DO JOELHO).

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência na probabilidade de seu direito e no resultado útil do processo com destaque no caráter alimentar do benefício pleiteado.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Não foi apresentado na íntegra, o processo administrativo nº 632544946-4.

Desse modo, somente após a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo e a colheita de provas dos motivos que levaram a Autarquia Previdenciária a indeferir o requerimento do autor, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão ou restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral do PA nº 632544946-4 e

2 – comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, considerando a DER do PA 632544946-4.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA JUSCELINO BREDER, WAGNER BREDER LEAL

Advogado do(a)AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

Advogado do(a)AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PATRICIA JUSCELINO BREDER, WAGNER BREDER LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *com pedido de tutela de urgência*, em que os Autores pretendem autorização para efetuar depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas de seu contrato de financiamento habitacional de nº 855550412713 a fim de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel lá descrito, regularizando os pagamentos e dando continuidade ao contrato de financiamento.

Informamos os autores que em janeiro de 2011 celebraram com a CEF, contrato de financiamento habitacional n. 855550412713, para aquisição do imóvel objeto da Matrícula nº 44.948, do CRI de Rio Claro.

Requerem a tutela de urgência, autorização judicial para efetuarem depósito judicial das parcelas vencidas e as que se vencerem no curso do processo, a fim de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel.

Apresentaram documentos.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida.

A propriedade do imóvel financiado foi consolidada em nome da CEF, conforme averbação nº 5, à margem da Matrícula nº 44.948, do CRI de Rio Claro, no mês de maio de 2018.

Informamos os autores que interpuseram idêntica ação - processo nº 0002451-80.2018.4.03.6326:

"...que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, uma vez que a autora ingressou sozinha, sem seu ex cônjuge Wagner.

Foi deferida liminar, e a parte autora, nos autos daquela demanda, depositou em juízo todos os valores vencidos e vicendos até o ano de agosto de 2019, momento em que o processo foi para segunda instância, onde aguardava julgamento, tendo em vista que a parte autora não localizada seu ex cônjuge Wagner, para que pudesse ingressar na demanda a fim de regularizar os autos.

Assim, Excelência, a parte autora se encontra com as parcelas dos meses de agosto de 2019 a agosto de 2020 em atraso, pelo que requer, desde já, o direito de consignar as parcelas em juízo, e continuar com seu único lar, fruto de seus esforços." (sic.).

Desse modo, deveriam os autores comprovar suas alegações apresentando cópia integral do processo nº 0002451-80.2018.4.03.6326 e esclarecer a razão de não terem requerido o levantamento dos depósitos efetuados.

Ressalto que o depósito judicial, mormente no caso presente, não necessita de autorização judicial para ser realizado.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerido na inicial.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência de ID 38271968 para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h30min.**, a qual será realizada por **videoconferência**, ou seja, sem a presença dos participantes no fórum, devendo ser informado eventual impedimento para a realização do ato de forma virtual.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do tutorial de ID 38227937.

As intimações se darão conforme já determinado no despacho de ID 38271968.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência de ID 38271968 para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h30min.**, a qual será realizada por **videoconferência**, ou seja, sem a presença dos participantes no fórum, devendo ser informado eventual impedimento para a realização do ato de forma virtual.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do tutorial de ID 38227937.

As intimações se darão conforme já determinado no despacho de ID 38271968.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

REU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência de ID 38271968 para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14h30min.**, a qual será realizada por **videoconferência**, ou seja, sem a presença dos participantes no fórum, devendo ser informado eventual impedimento para a realização do ato de forma virtual.

Anoto que as informações necessárias para acesso e participação das partes na audiência virtual constam do tutorial de ID 38227937.

As intimações se darão conforme já determinado no despacho de ID 38271968.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de suas filiais, devidamente listadas na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, eventualmente não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Com a resposta ou decorrido o prazo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Autoridade impetrada e PFN poderão, inclusive, manifestar-se a respeito das alegações da impetrante a respeito da legitimidade passiva do impetrado para fiscalizar os recolhimentos de todas as filiais.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA, VECOL VEICULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de suas filiais, devidamente listadas na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, eventualmente não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Com a resposta ou decorrido o prazo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Autoridade impetrada e PFN poderão, inclusive, manifestar-se a respeito das alegações da impetrante a respeito da legitimidade passiva do impetrado para fiscalizar os recolhimentos de todas as filiais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de suas filiais, devidamente listadas na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, eventualmente não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Com a resposta ou decorrido o prazo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Autoridade impetrada e PFN poderão, inclusive, manifestar-se a respeito das alegações da impetrante a respeito da legitimidade passiva do impetrado para fiscalizar os recolhimentos de todas as filiais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ - SP91461

DESPACHO

A empresa-autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de suas filiais, devidamente listadas na petição inicial.

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, eventualmente não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Com a resposta ou decorrido o prazo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Autoridade impetrada e PFN poderão, inclusive, manifestar-se a respeito das alegações da impetrante a respeito da legitimidade passiva do impetrado para fiscalizar os recolhimentos de todas as filiais.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003251-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **THEMIS TECIDOS LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve despacho inicial, cumprido pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **recebo** a emenda à petição inicial.

Diante da documentação juntada aos autos, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que trinita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (**tema 1067**), o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Entim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003587-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COLD ENGENHARIA TERMICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA PITOLI DE OLIVEIRA - SP230537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **COLD ENGENHARIA TERMICA LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS e a ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesas fiscais. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desses tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - APLICAÇÃO. NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3º QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...". (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agravo vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003419-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 39530795**.

A autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (39529302 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que "tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios" (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002931-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID 40271551, a autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (37442324 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observe que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003252-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de ID 38860419.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003717-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) apontar corretamente qual é a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 40785391 - fl. 1 e**;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 40807159**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1) apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009, observando-se o teor do documento de ID 40760160.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008750-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO - SP200942, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GERFRAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSIO JOSE ROTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado na certidão de ID 40959780.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CEREALista FORESTO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO FORESTO, SERGIO LUIS FORESTO

DESPACHO

ID 38468067: Defiro a inclusão do advogado da CEF. Anote-se.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Tietê/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da precatória ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006516-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: IVO STIPANCHEVIC

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003991-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NIDRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE CARLOS NARDIN, CLAUDIA APARECIDA LOPES NARDIN

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora, bem como o atualmente constante do Webservice da executada NIDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA na mesma cidade de São Carlos, juntado neste ato.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NADIA MOREIRA PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID 36841316: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização de bens da executada NADIA MOREIRA PEREIRA, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais. Ressalto, ainda, que a referida executada não foi citada nos autos (diligência de ID 2308819).

Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME e JAIME PEREIRA JUNIOR.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000173-49.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: IZABEL FRANCISCA BIO, IZABEL FRANCISCA BIO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ROBERTO GATHAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599, JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982
Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982, ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF para retirada e distribuição da carta precatória de **ID 40639566** e em conformidade como Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-44.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA

Advogados do(a) REU: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572, ALVARO PELUCIO NETO - MG183715, ALVARO PELUCIO FILHO - MG85856, ANTONIO CARLOS PELUCIO - MG73075

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação da Delegacia de Polícia quanto a não apresentação da ré para audiência de custódia (ID 40896521), inclusive para dizerem, em 02 (dois) dias, se há interesse na realização de audiência de custódia de forma remota, considerando que a ré já foi posta em liberdade.

Sem prejuízo, fica a defesa intimada a confirmar o endereço residencial da ré no prazo de 02 (dois) dias, onde deverá ser encontrada para citação, em cumprimento às condições estabelecidas para revogação da prisão preventiva.

Ficam ainda os defensores, Dr. Álvaro Pelucio Filho, OAB/MG 85.856 e André Renato Servidoni, OAB/SP 133.572, para que esclareçam nos autos, no mesmo prazo de 02 (dois) dias, quem irá atuar em defesa da ré, considerando que o primeiro juntou procuração e, inclusive, já se deu por intimado da decisão de revogação da preventiva. O segundo requereu a revogação da preventiva e solicitou habilitação nos autos e prazo para juntada de procuração (IDs 40839206 e 40839446), entretanto ainda não o fez. No silêncio, deverão os atos processuais prosseguir com intimação apenas dos advogados já regularmente constituídos pela ré.

Decorrido o prazo de 02 (dois) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-73.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NELSON LIBERALESSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Antes de deliberar acerca dos pedidos de transferência eletrônica dos valores pagos em precatório (id 39578927), intime-se a cessionária a trazer prova do efetivo pagamento do valor acordado, em 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, e no mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o documento apresentado pela cessionária para prova do pagamento pela cessão do crédito a ele pertencente, vindo então conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALBERTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36426111, agendei a **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2020 às 14:00h (horário de Brasília - DF)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36381919, agendei a **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2020 às 16:00h (horário de Brasília - DF)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO CARLOS TONELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36417274, agendei a **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2020 às 18:00h (horário de Brasília - DF)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELDER MARCELO DUARTE

Advogados do(a) REU: IZABELLA PRADO - SP409808, NATALIA MARTINEZ DE MELLO ANDRADE - SP318757, DARAI APARECIDA MIRANDA DE MENEZES - SP283010, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164, VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

DESPACHO

1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.
2. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **14/01/2021 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
3. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
4. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
6. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
7. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
8. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
9. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
10. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
11. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
12. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
13. Indefero a produção de prova contábil, uma vez que a acusação versa sobre a declaração a menor na GFIP de valores pagos a produtores pela aquisição de leite, estes, conforme notas fiscais. A prova contábil requerida pelo réu não se liga a qualquer alegação de defesa, que foi de negativa geral, a indicar medida protetória. Além disso, a prova incumbe à acusação. Nessa ordem de ideias, nenhum esclarecimento técnico é necessário, pois, considerando as alegações, bastará comparar o valor das notas fiscais com os das declarações em GFIP.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-93.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: EVANDRO PINTO DE SOUZA FILHO
REU: ROSANGELA MARQUES PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367
Advogados do(a) REU: REGIS GALINO - SP210396, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré ROSANGELA para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Conforme determinado na sentença de extinção da punibilidade do coréu, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE NIVALDO QUIESA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36427718, agendei a AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 01/12/2020 às 14:00h (horário de Brasília - DF), a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-51.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA D AMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo da faculdade de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a trazer a planilha do débito atualizado e consolidado, em cinco dias.

3. Com a resposta, intemem-se os executados, por publicação aos advogados, para pagarem a dívida trazida pela exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO, EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a se manifestar sobre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, corroborando ou não a impugnação apresentada e, sendo o caso, apresentar cálculo consentâneo com os critérios aclarados no decisório de id 38116674 a respeito das verbas em cobro, considerando o indeferimento parcial do ID 20968282, quedou-se silente o INSS.

Assim, remetem-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos de acordo como julgado, observados os critérios mencionados na decisão de id 38116674, bem como para que apresente as informações relevantes quando da expedição do(s) requisitório(s).

Com a informação, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERESINHA MICHAEL AELNEO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40968751: Diante da informação prestada pelo INSS/CEAB-DJ, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36428803, agendei a **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 01/12/2020 às 18:00h (horário de Brasília - DF)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado na decisão de ID 36400065, agendei a **AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento para o dia 15/12/2020 às 14:00h (horário de Brasília - DF)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001501-66.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GERALDO ZAMBELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULADA PONTE - SP405204

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO KENES

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 35531807).

Em réplica, o autor refutou os argumentos da tese defensiva (id 39177323).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 31951903, p. 29/36, 41/45 e 54/56).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUGUENSE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sancio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com o descredenciamento da IES autora, ou, subsidiariamente, seja determinado à ré que module os efeitos do descredenciamento da autora, determinando à requerida o cumprimento das prescrições contidas no parágrafo 2º do artigo 73, do Decreto 9235/2017, bem assim artigo 27 da Portaria 315/18, de modo a adequar o ato de descredenciamento, permitindo aos alunos cursantes a regular conclusão de seus estudos, expedição de diplomas e todos os consectários dele decorrentes.

Em contestação, a ré impugnou o valor da causa, preliminarmente; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (id 31003346).

A autora, em réplica, requereu a concessão da justiça gratuita, refutou os argumentos da ré, no que tange ao valor da causa, bem como reiterou os termos da inicial (id 32678574).

Instada a parte autora a apresentar registro contábil anterior ao descredenciamento, apresentou petição e documentos (id 35178292 e seguintes), sobre a qual manifestou-se a ré (id 37288791).

Nessa esteira, verifico que a diferença entre o faturamento de 2019 e o faturamento de 2020, projetado como o dobro do faturamento do primeiro semestre do ano, foi de R\$193.796,00. Essa diferença de faturamento anual, portanto, corresponde ao valor da pretensão econômica do pedido deduzido nos autos. Assim, corrijo o valor da causa para R\$193.796,00. Anote-se.

Quanto à gratuidade, apesar dos rendimentos terem sido reduzidos, afirmou a autora que tem honrado com os compromissos financeiros, mesmo com dificuldade. Por conseguinte, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas.

Não vislumbro, entretanto, litigância de má-fé da parte autora, porquanto a simples dedução de pretensão posteriormente desacolhida não induz por si só dolo processual.

No que tange ao mérito, propriamente dito, a controvérsia diz respeito à legalidade do descredenciamento da IES, autora, questão verificável à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Recolhidas as custas, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: UBIRAJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SENSIS SAO CARLOS IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIELFI - SP224651

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de sanear o feito, considerando a renúncia dos patronos da parte autora (id 40511091), intime-se a autora, pessoalmente , para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Por conseguinte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome dos patronos dos autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: NILTON CHAMONE DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-93.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

INTIMAÇÃO

Fica a executada intimada a complementar as custas recolhidas, observado a Tabela I, item "a", da Lei nº 9.289/96, nos termos do Portaria nº 08/2020, Anexo II, Art. 3º:

VII – intimação à parte para:

k) efetuar o recolhimento de custas e despesas processuais.

São Carlos, data registrada no sistema.

TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-50.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428, ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO - SP195934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-22.2019.4.03.6115

AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: DIANA PAMELA MOYA OSORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004365-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FERNANDO HONORATO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005591-40.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085

DESPACHO

Petição Num. 40920444. **DEFIRO** o quanto requerido pela executada.

Deste modo, em aditamento ao despacho Num. 40525443, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Seguro Garantia de Apólice n.º 1007500006645, fls. 226/243 **dos autos físicos**.

Determino a manutenção das cópias nos autos virtuais de ambos os seguros garantias.

As demais determinações contidas no despacho Num. 40525443 seguem inalteradas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003984-12.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Petição Num. 40040357. Cientifique a **Fazenda Nacional/CEF**.

Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho Num. 39410428, arquivando-se este feito por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005556-03.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IDEROLS/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Petição Num. 40039643. Cientifique a **Fazenda Nacional/CEF**.

Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho Num. 39416783, arquivando-se este feito por sobrestamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105194-27.1998.403.6109 (98.1105194-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GENESIO ANTONIO MENEGETTI (SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)
...PROCEDA AS COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES DE PRAXE QUANTO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO REU GENESIO ANTONIO MENEGETTI, AO SEDI PARA AS ANOTAÇÕES CABÍVEIS. PUBLIQUE-SE. CIÊNCIA AO MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006544-20.2002.4.03.6109

SUCEDIDO: FELIPE DONIZETE BRAZ

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORLANDO BUENO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

1. Afasto a prevenção como Processo 0008321-64.2007.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

POLO ATIVO: IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a (impetrante/impetrada) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006746-45.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEY GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **SIDNEY GALVAO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não deduzido valor pago a título de 13º salário no mês de 08.2011, os valores referentes à renda mensal das competências de 01.2011 e 09.2011 são superiores aos realmente devidos, não foram descontados os valores recebidos a título de benefício não acumulável na via administrativa e não observada a Lei nº 11.960/2009 e à Lei nº 12.703/2012 para correção monetária e juros (ID 21524536 – pág. 143/173).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (ID 21524531 – pág. 5/6).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21524531 – pág. 8/28).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou em parte com o parecer da contadoria e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21524531 – pág. 32/33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a correção monetária e fixado a Data de Início do Benefício – DIB em 23.12.2008, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente não descontou valor referente ao 13º salário do benefício de auxílio doença, não deduziu as parcelas pagas nos meses de 05.2009 e 06.2006, relativas a seguro desemprego, aplicou percentuais menores ao calcular os juros de mora, decorrente de incorreção na acumulação a partir de 08.2013, não observou a Lei nº 11.960/2009 conforme repercussão geral no RE nº 870.947/STF para a correção monetária, consoante determinação da decisão exequenda, bem como considerou, para os honorários advocatícios, base de cálculos inferior às diferenças apuradas. De outro lado, o executado incorreu em erro ao considerar como DIB a data de 01.08.2009, de modo que deveria considerar a data de 23.12.2008, bem como calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com o título executivo judicial proferido no processo de conhecimento, conforme se extrai do laudo pericial contábil (ID 21524531-pág. 8/10)

Destarte, prova pericial elaborada pelo contador do juízo apresentou ao final o valor de R\$248.248,87 em 05.2017, diverso dos R\$ 264.435,01 apurados pelo exequente e de R\$ 184.235,97 apurados pelo executado (ora impugnante).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 248.248,87 para o mês de maio de 2017** (ID 21524531 – pág. 8/10).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, o montante de R\$ 64.012,90 (sessenta e quatro mil, doze reais e noventa centavos) para o impugnante e o valor de R\$ 16.186,14 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e catorze centavos) para o impugnado, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003246-02.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALISULA ALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional de quinze dias para que promova novo aditamento à inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que não existe na cidade de Rio Claro/SP Delegacia da Receita Federal, mas sim a Agência da Receita Federal, que está subordinada à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-75.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943, ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **FRANCISCO CARLOS DIAS** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que não foram descontados os valores recebidos em virtude de tutela de urgência, a evolução da renda está em dissonância com o título judicial, não foi observada a Lei n.º 11.960/2009 para calcular a correção monetária e, além disso, os honorários advocatícios foram calculados a partir de uma base de cálculo majorada (ID 21394859 – pág. 86/109).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21394851 – pág. 5/10).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21394851 – pág. 17/57).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo pericial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21394851 – pág. 62/63 e 69/70).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado a forma de cálculo do juro mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado partiu de um valor de renda mensal equivocado, ao calcular a correção monetária utilizou os índices da Resolução n.º 267/2013 ao invés de aplicar a TR até 26.03.2015 e o IPCA-e a partir de então, de acordo com decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 conforme determinou a decisão exequenda, não deduziu os valores recebidos administrativamente e, além disso, não observou a Lei n.º 12.703/12 para calcular os juros de mora. De outro lado, o impugnante utilizou apenas a TR para calcular a correção monetária, bem como descontou valores pagos administrativamente relativos à revisão do teto constitucional sem fazer a contrapartida no cálculo do benefício devido o que ocasionou uma diminuição do valor da Renda Mensal Inicial - RMI, conforme se extrai do laudo pericial contábil.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 242.759,79 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) para o mês de fevereiro de 2017 (ID 21394851 – pág. 17/57).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução n.º 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002207-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO, JULIO MARIA DE OLIVEIRA, DANIEL LACASA MAYA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a (impetrante/impetrada) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ERCIMAR DUARTE SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.º 0006735-50.2011.403.6109.

Infere-se de consulta ao sistema processual da Justiça Federal que a sentença a ser cumprida foi proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Posto isso, com fulcro no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência** desta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP e determino a redistribuição para a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003267-75.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP143220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conversão dos metadados por meio da Secretaria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promova a inserção dos documentos nos autos **0007501-45.2007.4.03.6109** (ID 38877749).

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior, cancelando-se a distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004156-34.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: HELIO DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte interessada requeira o que de direito (ID 30176248).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários incluindo-se a IRSM de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.

Inicialmente distribuídos na 10ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este juízo, eis que o exequente tem domicílio em localidade submetida à Subseção Judiciária de Piracicaba (ID 13370215).

Aduz o impugnante que não há nada a ser pago em virtude do decurso do prazo prescricional. Alega, subsidiariamente, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 17555043).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra a impugnação (ID 20255733).

Os autos foram remetidos à contadoria que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 28968986).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões da contadoria e o impugnante, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (ID 31016294 e 37072777).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

No que tange à prescrição para a execução individual de sentenças coletivas, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ analisou a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.273.643 e 1.388.000), e firmou duas teses, 515 e 877, estabelecendo na primeira (Tese 515) que “no âmbito do direito privado, é de 5 anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública” e na Tese 877, que “o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90.”

Nesse diapasão, considerando que a ação civil pública 2003.61.83.011.237-8 transitou em julgado em 02.10.2013 aquele que pretende executar a decisão deve iniciar o cumprimento de sentença até 02.10.2018.

Destarte, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 17.10.2018, patente o decurso do prazo prescricional.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para declarar a inexistência de valores a serem executados e julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003369-03.2011.4.03.6109

SUCCESSOR: REGINALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 90 dias notícia de julgamento do mérito da ação rescisória 5010263-20.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-43.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006458-02.2018.4.03.6109

AUTOR: ANANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Ao apelado (CEF) para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-72.2019.4.03.6109

AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 39926149: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os documentos trazidos aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-15.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de FABIANO ZANIN BORGES DA SILVA, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005018-61.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVARISTO MARZABAL NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de EVARISTO MARZABAL NEVES para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Regularmente processados e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003757-05.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID's 40327324, 40327236 e 40327327).

Piracicaba, 29 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000099-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: BAR E BOCCÉ DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes (autora / ré) intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-03.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBANO

REPRESENTANTE: PRISCILA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu o pedido da parte autora para produção de prova pericial nos autos.

Alega que a decisão foi omissa uma vez que não analisou as preliminares alegadas em sua contestação.

Decido.

Assiste razão a embargante.

Analisando a convenção de condomínio juntada pela autora (ID 34435783 – PÁG 3), verifica-se que no empreendimento em questão o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR foi representado pelo BANCO DO BRASIL e não pela CAIXA, não havendo qualquer participação desta na execução de referido empreendimento, nem como agente financeiro, nem como agente executor de políticas públicas.

Posto isso, **conheço e dou provimento aos embargos de declaração interpostos para reconsiderar o despacho que deferiu a prova pericial (ID 39365897) e acolher a preliminar de ilegitimidade da CEF,** reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, como declínio da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro - SP.**

Intimem-se as partes e comunique-se, por e-mail o perito nomeado.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-28.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: FRANCISCO APARECIDO FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-79.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o cumprimento do ofício expedido, com prazo adicional de 15 dias (ID 36972729).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista alteração da autoridade impetrada, notifique-se o Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, após intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE IGNACIO

Promova-se a retificação do pólo passivo do feito para inclusão de Julio Ignacio em substituição a José Ignácio.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) por MANDADO ou, caso resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação ou aviso de recebimento aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R\$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e se não houver advogado constituído, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais constições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001508-76.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Josué Ferreira da Silva, desde a data do óbito.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 24/09/2018 (NB 21/187.542.031-0) e que, todavia, seu pedido foi indeferido, embora a união estável tenha sido provada perante o INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção, a tutela de urgência foi indeferida (ID 31142265).

A autora juntou documentos e pediu a reconsideração da decisão proferida em sede de tutela de urgência, que foi mantida (ID 1561733 e 1561769).

Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual, em resumo, sustentou preliminar de litispendência e, quanto ao mérito, alegou que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido e tampouco a existência de união estável (ID 31142272).

Durante a instrução houve depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 (três) testemunhas (IDs 31142289, 31142290).

Houve decisão declinatoria de competência (ID 31142503).

Instadas a especificar provas, as partes sustentaram seus argumentos (IDs 33240380 e 33571774).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto inicialmente a preliminar arguida pelo INSS, considerando que na ação de autos n.º 5000783-58.2018.4036109 que transitou perante esta 2ª Vara Federal, a pensão por morte requerida é decorrente do falecimento do marido Cláudio Eleutério Junior, ocorrido em 06/01/2012. Nos presentes autos, pleiteia-se pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro Josué Ferreira da Silva, em 14/09/2018.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em escritura de declaração de união estável que a autora e Josué eram companheiros, o que também se depreende dos documentos alusivos aos planos funerários, e fichas de internação hospitalar (IDs 31142257 – fs. 10/11 e 36 a 46).

Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal coligida atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e Josué.

Em depoimento pessoal afirmou a autora que começou a namorar Josué em 2015, e passaram a viver juntos em união estável a partir de fevereiro de 2016. Afirma que formalizaram a escritura de união estável logo antes do falecimento, uma vez que não haveria tempo hábil para o casamento considerando a situação de saúde de Josué.

Deste teor o depoimento da testemunha Teresinha Aparecida Pereira da Silva que afirmou que conhecia a autora desde 2016, e também Josué, sabendo que moravam juntos desde o início de 2016 até a data do óbito e sempre se apresentavam como marido e mulher.

Da mesma forma, Aparecido de Jesus Medeiros, que conhece a autora desde 1997 e que sabia do relacionamento com Josué em razão dos encontros sociais da vizinhança, a partir 2016. Afirma que ficaram juntos até a morte de Josué.

Por sua vez a testemunha José Alfredo da Silva conheceu a autora e Josué em dois encontros sociais no ano de 2017 e declarou que moravam juntos e se tratavam como marido e mulher.

Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável.

Ressalte-se, por fim, que consoante informação do CNIS, Josué Ferreira da Silva encontrava-se aposentado por invalidez quando de seu falecimento, mantendo, portanto, a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91 (ID 31142257).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte da autora IVONETE ALVES SAMPAIO ELEUTÉRIO (NB 21/187.542.031-0), desde a data do óbito e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo como preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozavam partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000099-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO
CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **30691170**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 38904704).

Liminar indeferida (id. 39093795).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 39544666).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 39473480).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 39615623).

A Impetrante juntou petição (id. 40245884).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITOU AS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rejeitando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estando sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

SENTENÇA

SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, autorizando, subsidiariamente, o aproveitamento de créditos dos valores pagos a esse título.

Afirmam as impetrantes realizarem diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38791830).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38937499).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 39090833).

A União, por meio de sua Procuradoria-Regional da Fazenda, juntou manifestação requerendo o seu ingresso no feito (id. 38989231).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 39323464).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

No caso em exame, mantenho o entendimento de não haver ilegalidade tampouco abusividade a ser reparada na presente impetração.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados a aqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas das decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não-cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por fim, verifico que a matéria não merece maiores digressões. O E. STF, ao analisar o Recurso Extraordinário 1.178.310, por maioria, apreciando o **tema 1.047** da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que conheciam do recurso extraordinário e davam-lhe parcial provimento. Foram fixadas as seguintes teses: "I- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não-cumulatividade"

Diante de tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARLOS JOSÉ LEAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **declare inexigíveis os descontos de Contribuição ao Plano de Seguridade Social – PSS do Servidor Público Federal** efetuados no bojo dos processos de execução nº 0003759-67.1991.4.05.8000 e 0002223- 54.2010.4.05.8000. Postula a **restituição** dos valores abatidos no total de R\$ 50.781,14 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e um reais e catorze centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Segundo a inicial, o autor, Delegado de Polícia Federal aposentado, auferiu créditos em ações judiciais que tramitaram na Seção Judiciária de Alagoas, as quais deram ensejo à emissão dos precatórios emitidos no bojo dos processos acima relacionados, nos montantes de R\$ 198.975,52 (cento e noventa e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 113.296,79 (cento e treze mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), respectivamente.

Narra a parte autora que ao proceder ao levantamento dos créditos, nas datas de 20/12/2015 e 11/11/2016, teve abatidas importâncias de R\$ 34.841,67 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 15.939,47 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Apoiando-se em precedentes das cortes superiores, sustenta a ilegalidade dos questionados descontos, porquanto se encontra aposentado desde 1983 e a incidência da sobredita contribuição somente poderia se dar a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003, esta, por sua vez, que estabeleceu a cobrança da exação dos proventos dos servidores públicos inativos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou, alegando a inocorrência da ilegalidade apontada (id. 5266369). Suscitou preliminares de incompetência absoluta em razão do valor da causa, ausência de interesse de agir porque não formulado o pedido na via administrativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sobreveio réplica (id. 8422530).

Acolhida preliminar de incompetência absoluta, os autos foram encaminhados ao **Juizado Especial Federal** (id. 15643523). Instada pelo juízo, a parte autora juntou documentos pertinentes aos processos judiciais que tramitaram na Seção Judiciária de Alagoas (id. 31975298; id. 31975299; id. 31975300; id. 31975351). Após parecer e conta do setor de cálculos daquele Juizado e atualização do valor da causa, os autos foram devolvidos a este Juízo, por força da r. decisão id. 31975369.

As partes foram cientificadas do retorno do processo e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de **incompetência absoluta** encontra-se resolvida, ante o valor atualizado da causa apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (id. 31975362), firmando-se a competência da Justiça Federal Comum para o processamento e julgamento da causa.

Não há, outrossim, que se falar em **ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação**, haja vista que os documentos trazidos com a inicial se mostraram suficientes ao conhecimento da causa (id. 4239485; id. 4239493; id. 4239508). Aliás, tais documentos já de antemão permitem aferir a presença do interesse de agir da parte autora, notadamente após serem complementados pelas cópias das peças processuais extraídas dos autos que deram origem ao cumprimento de sentença objeto da inicial (id. 31975298; id. 31975299; id. 31975300; id. 31975351).

Nesse passo, rejeito a preliminar de **falta de interesse de agir**, porquanto não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio requerimento administrativo, em face do princípio da inafastabilidade e diante do conteúdo da resposta da ré, que expressamente resistiu à pretensão inicial.

No mérito, questiona-se a incidência da **Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS)**, incidente sobre valores percebidos, por meio de precatórios, por servidor público aposentado, relativos a verbas remuneratórias anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003 e à Lei nº 10.887/2004.

O artigo 40 da CF/88, modificado pela citada Emenda Constitucional ficou com a seguinte redação:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Sobreveio a Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que regulamentou a aplicação da referida contribuição nos proventos de aposentadoria e de pensões do regime público.

Sobre o tema, não observo maiores polêmicas. O Eg. **Supremo Tribunal Federal** firmou o entendimento de ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos **servidores públicos inativos** e pensionistas no período posterior à Emenda Constitucional 20/1998 e anterior ao advento da Emenda Constitucional 41/2003 (**ARE nº 873302/AL, Relator: Min. LUIZ FUX, PUBLIC 15/06/2016**).

Igualmente decidiu o Eg. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, INATIVOS OU PENSIONISTAS. PERÍODO ANTERIOR À EMENTA CONSTITUCIONAL N. 20/98. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO.

I - No período anterior à Emenda Constitucional n. 20/1998, não há previsão normativa, em nível federal, que autorizasse a incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) sobre créditos devidos a servidores públicos federais, inativos ou pensionistas, sendo inabél a incidência do PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 sobre os valores vinculados àquele período.

II - A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ – 1ª Turma - AgRg nos EDecl no AREsp 364097/PR - Ministra REGINA HELENA COSTA - DJe 19/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PSS. INATIVOS E PENSIONISTAS. PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. Conforme consignado no acórdão do agravo regimental, a exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20/1998 e a da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.

2. A determinação de incidir a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 mesmo no período anterior à EC n. 20/1998 - janeiro de 1993 e junho de 1998 - faz retroagir os efeitos de tal lei a período em que a norma não vigia, o que se mostra inviável.

3. Tratando-se de aposentados e pensionistas vinculados ao serviço público federal, os quais não possuíam ato normativo que determinava a incidência de indigitada contribuição no período anterior à EC n. 20/1998, não há porque incidir, consequentemente, o PSS previsto na Lei n. 10.887/2004 sobre os valores vinculados àquele período; janeiro de 1993 e junho de 1998.

4. Sobre os proventos de inativos e pensionistas, o PSS obedece aos seguintes parâmetros:

I. antes da Emenda Constitucional n. 20/1998, somente é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência;

II. entre a Emenda Constitucional n. 20/1998 e a promulgação da Emenda Constitucional n. 41/2003, é indevida qualquer contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais;

III. a partir da Emenda Constitucional n. 41/2003, é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais, desde que editem lei que a legitime, sendo que, na esfera federal, tal cobrança se efetivou com a entrada em vigor da Lei 10.887/2004.

5. No período de janeiro de 1993 e junho de 1998, o PSS no âmbito federal é devido pelos embargantes enquanto servidores ativos, à luz da lei de regência à época. Por outro lado, a partir da aposentadoria, se mostra indevida a incidência da contribuição até o advento da Lei n. 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 41/2003. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ – 2ª Turma - EDecl nos EDecl no AgRg nos EDecl no REsp 1.263.612/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/12/2013) – Grifei.

A EC nº 41, foi publicada em 31/12/2003. Assim, a contribuição dos inativos para a previdência do regime próprio dos servidores públicos, só passou a ser exigível a partir de 01/04/2004, por força da **anterioridade nonagesimal** prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a parte autora, Delegado de Polícia Federal aposentado saiu-se vencedor em duas ações judiciais e recebeu, por meio de precatório, os valores mencionados na exordial, dos quais foram debitadas as parcelas concernentes ao Plano da Seguridade Social – PSS. Ocorre que o demandante é servidor inativo desde 1983 e tal montante decorre, em sua maior parte, de parcelas remuneratórias devidas em período anterior à promulgação da EC nº 41/2003. Vejamos:

1) **Proc. nº 0002223-54.2010.4.05.8000** - trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação Ordinária nº 2000.80.00.006181-0, visando à “*incorporação e pagamento retroativo do reajuste vencimental de 3,17% nos termos do art. 28 da Lei 8. 880/94*”. Ao iniciar a liquidação do julgado, os exequentes esclareceram que o título contemplava as parcelas vencidas entre **outubro de 1995 e setembro de 2005** (id. 31975298 - Pág. 3).

2) **Proc. 0003759-67.1991.4.05.8000** – Trata-se de execução de sentença nos próprios autos de ação ordinária, onde veicularam pretensão para o recebimento da Gratificação de Operações Especiais-GOE, por conta do exercício de suas funções de policiais federais (Decretos-Lei nº 1.714/79 e 2.372/87). Conforme Parecer Técnico de núcleo da Procuradoria da União, os valores executados decorrem do período entre **novembro de 1989 e dezembro de 1990** (id. 31975299 - Pág. 32).

Como se percebe do exame dos documentos acostados, de rigor o acolhimento parcial do pedido, haja vista a existência de parcelas auferidas após a edição da EC nº 41/2003.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade da Contribuição ao Plano de Seguridade Social – PSS do servidor público, descontada dos valores pagos mediante precatório, nos **Processos nº 0003759-67.1991.4.05.8000 e 0002223- 54.2010.4.05.8000**, em favor do autor **Carlos José Leal**, apenas em relação às parcelas remuneratórias devidas em período anterior à promulgação da EC nº 41/2003, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, condeno a União Federal a repetir o montante recolhido indevidamente a título da aludida contribuição.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O montante indevido, a ser apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré a suportar os honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.I.

SANTOS, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP416778

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO VIEIRA ALEXANDRE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso (Protocolo nº 1724424263) relativo a concessão de Auxílio Doença (NB 630.487.037-3 - DER 26/11/2019).

Alega, em suma, que interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o benefício almejado em 19/12/2019, sem que tenha sido analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 39375525).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 39599083).

O INSS manifestou-se nos autos (id. 39684960).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39417927).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1500/1882

S E N T E N Ç A

FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 184.214.262-0), desde a data do requerimento administrativo (12/12/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 12/12/2017**, em que exerceu a função de Estivador na área portuária. Pleiteia, ainda, o cômputo dos intervalos de **abril a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e janeiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001** como tempo comum.

Nama a petição inicial, em suma, que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelo sindicato da categoria e OGM/O. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais, prejudicando a concessão do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor expedição de ofício ao OGM/O para que fornecesse comprovante de EPL, PPRA, LTCAT, escala de trabalho desde 1996 e a realização de prova pericial.

Deferida a perícia e expedido ofício ao OGM/O, vieram documentos (id 22096086), laudos técnicos e escala de comparecimento.

Sobre o Laudo Pericial (id 27340916), manifestou-se o demandante desfavoravelmente, solicitando esclarecimentos (id 27841062), devidamente prestados pela Expert (id 31603507).

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – **12/12/2017**, tendo ingressado com a ação em **06/12/2018**.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período de **01/06/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 12/12/2017**, bem como a averbação como tempo comum dos interregnos de **abril a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e janeiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De início, análise o pedido de reconhecimento de prestação de serviços como trabalhador avulso nos interregnos de **abril a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000 e janeiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001**, não computados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição, tampouco do extrato CNIS (id 12897068 - Pág. 62/64).

A fim de comprovar o efetivo labor, trouxe o segurado Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias emitida pelo OGM/O, com registros de recolhimento de contribuições nos intervalos pretendidos, exceto dos meses de dezembro/2000 e janeiro/2001 (id 12897068 - Pág. 38).

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que os interregnos acima deverão ser computados como tempo de contribuição.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Passo, então, à análise dos períodos alegados especiais.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, ênfase em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial para agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS/ FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído**, ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permíssível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 07/11/2017, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 32anos, 4meses e 22dias.

Sustenta, contudo, que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo em que laborou como Trabalhador Avulso junto ao OCMO de 01/06/1995 até a DER, também exposto a agentes agressivos.

Pois bem, a atividade de Estivador é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Para período posterior a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Além disso, como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

No tocante ao período de 01/06/1995 à 30/09/1996, laborado como Estivador na Faixa Portuária, trouxe o demandante Formulário (id 12897068 - Pág. 29) emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, comprovando que esteve sujeito a “interpéries, exposto as mais oscilantes condições de temperatura, chuva, frio, calor excessivo, sob a ação direta dos raios solares causticantes, câmaras frigoríficas, umidade intensa, dispêndio de esforço constante e, excessivamente, nas mais incômodas posições, etc., o que torna o ambiente verdadeiramente penoso, insalubre e perigoso.”

Malgrado, não restou demonstrado a atividade em condições agressivas, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade. Além disso, verifico da que durante aquele interregno, em apenas 07 meses houve recolhimento de contribuições previdenciárias e, portanto, efetiva prestação de serviço (id 12897068 - Pág. 33).

Sendo assim deve ser computado como tempo comum interregno em apreço.

Relativamente ao interstício de 01/10/1996 a 12/12/2017, consta dos autos PPP (id 12897068 - Pág. 39/59), demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de 93,6dBatê 30/04/2010 e <92dBatê 29/05/2017.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam

Tendo em vista a imprecisão do documento em relação ao agente ruído, pois o nível de intensidade <92dB não traz segurança para a análise do Juízo, e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição, foi deferida a realização de prova pericial.

Conforme se extrai do Laudo (id 27340916), no período laboral de 01/10/1996 a 22/11/2019, o autor exerceu a função de Estivador no convés e interiores dos porões de navios atracados nos diversos armazéns e terminais do Porto de Santos, margem direita ou esquerda. Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Após descrever as atividades desenvolvidas pelo autor, concluiu o Expert:

“O Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 22/11/2019, porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes em diversos locais.

(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 até 22.11.2019, data da perícia, porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes.

Não há nocividade pelo agente físico frio, no ambiente de trabalho onde o Autor exerceu suas atividades porque quando ocorreu a exposição ao agente físico frio as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes, em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77, ou seja, não eram permanentes.

XI – CONCLUSÃO

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito:

Para o período laboral de 01.10.1996 até 22.11.2019, data da perícia, NÃO ESTÁ CARACTERIZADO TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS (CONDIÇÕES ESPECIAIS).”

Solicitados esclarecimentos pelo autor, respondeu o Sr Perito (id 27340916):

“Conforme documentos juntados aos autos pelo OCMO, o Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho quando ocorreu ultrapassagem do limite de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77. A função de estivador propicia ao Autor o exercício de diversas atividades, em diversos horários, em diversos locais, durante a curta permanência no Porto de diversos tipos de navios e respectivas cargas, ou seja, as atividades são intermitentes e por meio de nenhum documento juntado aos autos o perito pode validar exposição permanente a qualquer tipo de agente nocivo.”

Corroborando, o PPRA fornecido pelo OCMO indica os agentes agressivos a que podem ficar expostos aos trabalhadores que atuam no Porto de Santos. Porém, do mesmo documento é possível verificar que, ainda quando apurados níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, a exposição se dava de modo intermitente.

Nesse sentido, as informações prestadas no id 222096086, dão conta de que a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos é habitual e intermitente, isto é, em cada operação portuária pode ter um agente nocivo, porém tais agentes nocivos mudam conforme a carga operada. O trabalhador portuário avulso em questão não comprovou exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo.

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo de **01/11/1996 a 12/12/2017**. Ao autor socorre apenas o direito de serem averbados como tempo comum 21 meses equivalentes aos interregnos de **abril a dezembro de 1997, outubro a novembro de 2000 e fevereiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001, os quais embora acrescidos na contagem do INSS de 32 anos, 4 meses e 22 dias, permanece o demandante sem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria na data da DER.**

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhece claramente que os honorários advocatícios remuneraram labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

No caso concreto, a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Além disso, a averbação de tempo comum. Reconhecidos em parte esses períodos, quanto aos demais pedidos houve sucumbência do postulante. Entendo, portanto, que as partes sucumbiram em proporções paritárias, devendo cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo comum** em prol do autor os períodos de **abril a dezembro de 1997, outubro a novembro de 2000 e fevereiro a agosto de 2001, outubro a dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso**, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

P.I.

SANTOS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005383-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMETEK DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 39754553).

A Impetrante emendou a inicial (id. 39927424).

A União Federal apresentou manifestação (id. 40216045).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id's. 40011353, 40422904, 40517186). Arguiram preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 40562428).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afastado a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas autoridades (**INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**), porquanto as autoridades apontadas na peça inicial são responsáveis pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da taxa e compensação. Detêm, pois, legitimidade para figurarem na presente ação mandamental.

Observo ser cabível a via eleita, na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Emenda:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se lininar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que “*eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.*”

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 26 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007147-27.2019.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

REQUERIDO: DOMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Id 39458274: Dê-se ciência a parte autora acerca da certidão positiva. Após, cumpra o determinado na decisão id. 22848063, arquivando os autos em definitivo.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000513-42.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

ATO ORDINATÓRIO

Id 39862306 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO JOSE RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de seu benefício (NB 42/116.103.263-8) em **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (14/11/2005), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 14/11/2005 e 14/11/2005 a 13/12/2005**.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a ruído, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária não procedeu ao enquadramento como especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que ajuizou ação previdenciária (processo nº **0012274-22.2005.4.03.6104**) em face do INSS a fim de ver reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 16/12/2004** em razão da exposição a **ruído** acima do limite de tolerância e obter a concessão de aposentadoria especial, todavia, obteve o reconhecimento da especialidade apenas do interregno de 01/01/2004 a 13/12/2004.

Assevera que em reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora (processo 00047-2007.25402005), restou comprovada, também, exposição a hidrocarbonetos omitidos nos documentos emitidos pela empresa. Defende, assim, que a presente ação não fere a coisa julgada, conquanto a causa de pedir refere-se à exposição a agentes químicos e, por isso, não guarda identidade com a demanda anterior.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no ambiente de trabalho para comprovação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) que teriam sido omitidos pela empregadora, e a ruído durante o último período pretendido (id 17072078); deferida pelo Juízo.

Sobre o laudo pericial (id 25333333), o demandante solicitou esclarecimentos (id 26211220), os quais foram prestados pelo Sr. Perito (id 29865238).

Após manifestação das partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, encontra-se devidamente instruída, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 14/11/2005 e 14/11/2005 a 13/12/2005 para fins de conversão de seu atual benefício - **DER 27/11/2005 (id 15215231)** - em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração do fator previdenciário em razão do aumento do tempo de contribuição, após a averbação e conversão dos interstícios especiais, com consequente majoração da RMI.

O caso atrai a incidência do artigo 103 da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, considerando a data da propositura da presente demanda em 13/03/2019. O reconhecimento da **decadência** é de rigor.

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Necessário destacar, nesse passo, que o Colendo STJ fixou tese e em sede de resolução de demanda repetitiva, no julgamento do **Recurso Especial nº REsp 1648336/RS (Tema nº 975)**, pela incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 também as hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIONATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): “questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.” FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.

4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito substanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: “art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

6. Por subentender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos.

Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito ou negativo da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido (“a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”) ou indeferido (“do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciaria-se com a clara violação do direito e aplicaria-se o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário.

FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): “Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.” RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts.

1.036 e seguintes do CPC/2015.

(Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/12/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2020)

Portais fundamentos, amoldando-se a situação de fato discutida no presente litígio à tese fixada no tema 975/STJ (CPC, artigo 927, II), julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005617-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GUERRERO GUIMARAES - SC18924

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante (id. 40815878), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004307-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA e SENAR, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 6.950/81, as bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas e das contribuições destinadas a terceiros estavam limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, e que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

O Impetrante emendou a inicial.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 37838074).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37864868).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 38169079).

Contra o Indeferimento da intervenção requerida pelo SESI SENAI (id. 39166251), foi interposto agravo de instrumento (id. 40321003).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Salário Educação, INCRA e SENAR.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

“Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País”.

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, **v.g. Agravo de Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.**

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004626-12.2019.4.03.6104

AUTOR: JORGE OLIVEIRA BARBOSA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE S. BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JORGE OLIVEIRA BARBOSA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido no id. 3253 determinou-se:

“Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o despacho id. 21782915, juntando procuração em que conste seu nome para regularizar a representação processual.

Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que proceda à consulta manual de prevenção em nome do Sr. Jorge Oliveira Barbosa, CPF 488.392.728-87.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c. c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-72.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO APARECIDO BISPO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARISI CUNHA BISPO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorrido o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002860-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ATALICIO NOVAES

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008811-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:FERNANDO DA CRUZ MARQUES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40991907** e ss., **40992360** e ss. e **40992398**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002355-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:DELPRETE VINCENZO

ATO ORDINATÓRIO

Id **40995879**: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de precatória.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004392-67.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40764513** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000024-93.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40441939** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003157-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id.32144504, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, **não conheço** os embargos declaratórios id. 32421577.

Int. e tomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008881-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIONELLO - SP201484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSE GERALDO NEVES JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação compedida de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto de Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 8011600439398, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Em síntese, segundo a inicial, a parte autora sofreu autuação fiscal em razão de um suposto equívoco na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, cujo débito deu ensejo a processo administrativo e posterior parcelamento, o qual veio a ser interrompido por força de decisão administrativa que cancelou o lançamento. Ocorre que para sua surpresa, no último dia 21/11/2018, recebeu comunicação do Cartório de Protesto de Santos, quando constou o título protestado n. 80116004393-98, no valor de R\$ 44.946,03, com data de vencimento para o dia 23/11/2018.

Relata o autor a existência de apenas mais um débito contra si perante o Fisco, que se encontra devidamente parcelado e com pagamento em dia. Ressalta ser perito judicial e, em razão disso, a restrição ora questionada acarreta-lhe grave prejuízo financeiro.

Com a inicial, vieram os documentos.

Instado pelo Juízo, o autor promoveu aditamentos da inicial (id. 13150201 e 13235239).

O pedido de tutela provisória restou indeferido (id. 13267805).

A parte autora emendou a inicial nos moldes do artigo 303, § 6º, do NCPC (id. 13889825). Nesta petição cumulo pedidos de cancelamento do protesto e indenização por alegados danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 21406222), arguindo preliminar de incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. Noticiou a revisão do débito e o cancelamento da inscrição na D.A. e do protesto. Sustentou a inexistência de comprovação de dano moral.

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica nem manifestou a intenção de produzir provas. A ré expressamente esclareceu que não possuía provas a produzir (id. 35103643).

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência absoluta merece acolhida.

Analisando os pedidos formulados na exordial e respectiva emenda, ante o valor atribuído à causa (id. 13889825 - Pág. 13), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Com efeito, o autor cumulo pedidos de cancelamento de protesto de Dívida Ativa e indenização por danos morais. O questionado protesto restou cancelado administrativamente (id. 21406223). Atribuí à demanda o valor de **R\$ 44.946,03** (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e três centavos) correspondente ao almejado ressarcimento por pretenso prejuízo moral.

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao **Juizado Especial Federal Cível de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Para tanto, proceda-se à respectiva baixa e encaminhe-se os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007123-26.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

No presente caso, o executado foi citado fictamente.

Ocorre que ao devedor citado por edital, contra quem se iniciou o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca à sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.

Insta consignar que o réu revel não está automaticamente sujeito à imposição de multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, porquanto não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la.

Assim, antes de se determinar sua intimação via Edital, reputo necessária a expedição de carta para tentativa de intimação pessoal.

Para tanto, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal de seu endereço atualizado. Após, expeça-se Carta de Intimação do requerido, para pagamento da importância de R\$ 201.395,07 (10/2020) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004755-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

ID 40841800: Defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Indefiro a pesquisa no sistema disponibilizado pela Receita Federal porquanto já efetivada (id 23251459).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007466-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA SOUZA TOME BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO - SP322433

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Id. 40278514: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 38832285, 39218286 e 39219107: Dê-se vista ao autor/exequente.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a União Federal requereu em 22/07/2019 prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autora/exequente.

Antes que o Juízo pudesse apreciar o pleito, apresentou a ré em 03/08/2020 sua impugnação, em face da qual foi dada vista ao autor.

Não obstante, o exequente requer seja considerada a aludida impugnação intempestiva.

Assim, dou por prejudicado o pedido de dilação de prazo, assim como por tempestiva a peça apresentada pela União Federal.

ID 39358696: Dê-se vista à executada/ré das referências apontadas, em relação aos documentos necessários à implementação do julgado, incluindo o laudo trabalhista.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

ID 40920068: Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 39078033), aguardando-se, em Secretaria, manifestação da exequente pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da exequente, remetam-se ao arquivo provisório.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

ID 40608004: Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado.

Aguarde-se a juntada aos autos das demais prestações, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, como determinado no r. despacho (id 35367999).

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com a juntada dos documentos e exames solicitados pelo Sr. Perito (id. 16799861; id. 27348141 - Pág. 1/4; 27348404 - Pág. 1/62; 27348408 - Pág. 1; 31209044 - Pág. 1/2; 31209046 - Pág. 1/6), providencie-se junto ao NUAR a disponibilização de data e horário para a realização da perícia, intimando-se, ato contínuo, as partes e o auxiliar do juízo.

Encaminhem-se as peças acima mencionadas ao i. Perito por meio eletrônico.

Dê-se vista à União dos documentos e exames encartados pelo autor.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003735-33.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para manifestação da executada e nada sendo requerido pela União Federal exequente, tomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 34917539: Com o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020), **de firo o prazo de 20 (vinte) dias** para que a parte autora cumpra o despacho id. 34480453, providenciando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 0202261-58.1997.403.6104 e 0205040-49.1998.403.6104, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-75.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKA OUI MARCONDES - SP40922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as manifestações das partes (id. 35651270; id. 33708670), venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009877-43.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR:MARIO SIMOES MOREIRA NETO, HELENA MARIA QUIRINO SIMOES MOREIRA, MARIA HELENA QUIRINO SIMOES MOREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) SUCESSOR: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição **id. 35322144**, porquanto embora lá seja mencionada a juntada da "*inclusa certidão do trânsito em julgado*", este documento não acompanhou referida manifestação.

Após, dê-se vista ao réu e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008145-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:MARCO AURELIO SANTOS BRASIL, LAILA HEIFFIG DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 36075969: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a coautora LAILA HEIFFIG DE SOUZA providencie a juntada das planilhas de cálculo e emende a peça exordial, atribuindo à causa o correto valor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000132-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37348701 e 37348703. Defiro a penhora no rosto dos autos, até o limite de R\$ 104.743,15, como requerido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santos.

Dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

ID 39380529/31: Dê-se ciência à exequente.

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004920-62.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARIO YUKIO TAKEMOTO

DESPACHO

No presente caso, o executado foi citado fictamente.

Ocorre que ao devedor citado por edital, contra quem se iniciou o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca à sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.

Insta consignar que o réu revel não está automaticamente sujeito à imposição de multa de 10% prevista no art. 523 do CPC, porquanto não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la.

Assim, antes de se determinar sua intimação via Edital, reputo necessária a expedição de carta para tentativa de intimação pessoal.

Para tanto, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal de seu endereço atualizado. Após, expeça-se Carta de Intimação do requerido, para pagamento da importância de R\$ 299.341,65 (04/2020) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 523 do CPC

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007018-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**.

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 06/04/2017 (NB 41/181.953.614-6), restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, regularizou espontaneamente as contribuições necessárias à implementação da carência.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 26555370).

Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas, tampouco pela realização de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatado estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a autora formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade**, indeferida, devido à falta de comprovação de carência.

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, a autora sustenta preencher o requisito da carência, alegando o recolhimento de 183 contribuições.

Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. **Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991**, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/12/2012 eis que nasceu em 22/12/1952 (id 22377854). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2012, à exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS computou à autora o total de 147 contribuições, o que se mostra insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 38305996 - Pág. 15), restando indeferido o benefício.

Analisando o extrato CNIS (id 38305996 - Pág. 3/4), verifica-se que a autora, enquanto titular de firma ou microempresa individual, procedeu ao recolhimentos de algumas contribuições previdenciárias na qualidade de **contribuinte individual**, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91.4.

De acordo com a cópia do processo administrativo, houve indicação de **recolhimentos extemporâneos** de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (id 38305996 - Pág. 5/7), motivo pelo qual a segurada foi instada a apresentar GFIPS relativas às competências 06/2001, 04/2003 a 10/2005 e 12/2005 a 02/2006 (id 38305996 - Pág. 10).

Contudo, não consta do referido processo que a autora tenha atendido a solicitação, motivando, assim, o indeferimento do seu pedido.

Ao ajuizar a presente ação, contudo, a demandante fez juntar cópias das guias de recolhimento (id 22376969 - Pág. 1/11), das quais se verifica o pagamento extemporâneo, na data de 28/10/2011 e em 2012 (algumas guias contendo autenticação ilegíveis).

Relativamente aos **recolhimentos extemporâneos**, estabelece a legislação previdenciária:

Lei 8.212/91:

Art. 30, inciso II - "Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência."

Lei 8.213/91:

Art. 27 - "Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13." (negritei)

Nessas condições, há expressa vedação legal que obsta que as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo sejam consideradas para fins de carência (Art. 27, II, da Lei 8.213/91)

No presente caso, os dispositivos acima não foram observados pela autora, já algumas contribuições vertidas como contribuinte individual **não foram recolhidas no tempo devido (VIDE CNIS anexo)**.

As contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O artigo 27, II da Lei 8.213/91 expressamente obsta que as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo sejam consideradas para fins de carência. 2. Não há como se aceitar, para fins de carência, os recolhimentos efetuados na qualidade de facultativo, referentes às competências 06/2008 a 06/2011, todos recolhidos extemporaneamente, ou seja, todos após o dia 15 do mês subsequente, em inobservância ao disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, com um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei. 4. Desprovido o apelo da parte autora interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3º, da mesma lei. 5. Recurso desprovido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários recursais, na forma delimitada.

(TRF3,56656807920194039999 APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 11, V, DA LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A autora, enquanto titular de firma ou microempresa individual, enquadra-se como contribuinte individual, nos termos do Art. 11, inciso V, da Lei 8.213/91. 4. Há expressa vedação legal que obsta que as contribuições recolhidas com atraso referente a competências anteriores pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo sejam consideradas para fins de carência (Art. 27, II, da Lei 8.213/91). 5. A decisão rescindenda apenas deu aplicação à legislação de regência, encontrando respaldo em balizada jurisprudência sobre a matéria, motivo por que não há que se falar em violação manifesta de norma jurídica. 6. A circunstância narrada não induz ao reconhecimento de erro de fato, pois todos os elementos de prova capazes de influenciar eficazmente na convicção do julgador foram objeto de exposto pronunciamento. 7. O documento apresentado nos autos não se enquadra no conceito legal de prova nova, entendida como aquela preexistente ao julgado e que não foi utilizada anteriormente por circunstâncias alheias à vontade da parte interessada, suficiente, por si só, para assegurar-lhe um pronunciamento favorável. 8. Pedido de rescisão do julgado improcedente.

(TRF3, 5017855220184030000 Ação RESCISÓRIA, Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, 3ª Seção, Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020)

Destarte, não merece guarida a pretensão da autora de serem considerados os recolhimentos efetuados com atraso *para fins de carência*, pena de negativa de vigência à lei federal.

Por tais fundamentos, extingue processo com resolução do mérito nos termos do art. 478, I do C.P.C e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004096-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASIP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SASIP-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO IPORANGA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE e, de consequência o não recolhimento das contribuições ao Sistema "S"/outras entidades (SESC, SENAC, SALARIO-EDUCAÇÃO), reconhecendo-lhe o direito à limitação de suas bases de cálculo conforme prescreve o artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81

Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 37692919).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 37863782).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37963999).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 38046353).

Deferido parcialmente a antecipação da tutela recurso no agravo de instrumento interposto pela Impetrante (id. 38155086).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao INCRA e SEBRAE.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se refere os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, sem efeito vinculante, contudo, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador, nesse sentido, v.g. **Agravo de Instrumento nº 5025525-73.2020.4.03.0000**; RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003589-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CEBI BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato dos **Srs. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, na qual pretende provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da denominada **Taxa de utilização do SISCOMEX**, na modalidade importação, no montante majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Em consequência, postula a compensação dos valores recolhimentos indevidamente, no período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados com base na Taxa Selic.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 33998639).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id's. 34124915 e 34182534). Arguiram preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 34258267).

Negado provimento aos embargos de declaração (id. 36387167).

A União Federal apresentou manifestação (id. 37007708).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pela autoridade (**INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**), porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da taxa. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Acolho, de outra parte, a preliminar de incompetência arguida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, pelos argumentos expostos em suas informações (id. 39151857).

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementae:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelência Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser limitados aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, impõe-se explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas Impetrantes, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ANGELICA COELHO BORGES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-SANTOS**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade**, aplicando-se o entendimento consolidado no Agravo de Instrumento nº 5001928-12.2019.4.03.0000.

Narra a autora ter ingressado com requerimento de referido benefício em 12/11/2019 (NB 41/194.406.563-3), restando o mesmo indeferido, pois comprovados apenas 167 meses de contribuição. Alega, contudo, que não foi computado o tempo em gozo de auxílio-doença, concedido no período de 08/02/2014 a 28/07/2015, assegurado por força daquele recurso.

O pedido de concessão do benefício encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois além da idade, o auxílio-doença pode compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Coma inicial vieram documentos.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id.29980688).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id.30097977).

Liminar deferida (id.31665191).

O representante do Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (id.31732855).

Embargos de Declaração interpostos pelo INSS não conhecidos (id.37341329).

É o relatório. Fundamento e decido.

A solução da controvérsia consiste em saber se a impetrante satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a segurada formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade** (NB 41/194.406.563-3), DER 12/11/2019, indeferida, devido à falta de comprovação de carência.

Abonando a pretensão aqui deduzida, qual seja, concessão de aposentadoria por idade, sustenta a demandante preencher o requisito da carência.

Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

A Imperante ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)”

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/10/2019 eis que nascida em 25/10/1959 (id 29733110). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2019, à exigência de **180 (cento e oitenta) contribuições**.

Analisando os autos, verifica-se que o INSS computou até a DER o total de 167 meses de contribuição, o que se mostra insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 29733688 - Pág. 18).

Sustenta a demandante, contudo, que a autarquia federal deixou de averbar períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

A possibilidade de se computar o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença na base de cálculo do benefício, para fins de carência, encontra-se nas disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, em conjunto com os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Confira-se:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;"

Desse modo, o período de gozo de benefício auxílio-doença pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício na hipótese de estar intercalado (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) ou não (auxílio-acidente) entre períodos laborativos.

Esta é a hipótese dos autos em que a impetrante começou a receber o **auxílio-doença em 08/02/2014 até 28/07/2015**.

Sendo assim, deve ser computado para fins de carência o tempo em que recebeu o benefício por incapacidade (auxílio-doença). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:"

(STJ- Resp. 1709917- Segunda Turma- DJE 16/11/2018- Relator Herman Benjamin)

No mesmo sentido está a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5001928-12.2019.4.03.0000, tal como colacionado na petição inicial.

Considerando que na data da DER foram computadas 167 contribuições, somadas ao tempo de gozo de auxílio-doença (08/02/2014 a 28/07/2015), tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida - 180 meses.

Destarte, reconheço que a impetrante já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 41/194.406.563-3.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** (NB 41/194.406.563-3) à impetrante, desde a data do requerimento administrativo, 12/11/2019.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026395-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

A impetrante interpôs Embargos de Declaração (id 37196355) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na sentença proferida (id. 36167073).

Sustenta que o julgado, consoante tese fixada no tema 1.085 do STF, deixou de explicitar que a atualização do percentual deverá ser realizada apenas e tão somente pelo Poder Executivo, sendo incabível a atualização de forma administrativa.

Intimada, a União se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 38593488).

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Nesse contexto, relativamente à extensão requerida pela Impetrante, atendo-se aos pedidos formulados na prefacial, não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) vema utilizá-los com o objetivo de retorquir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.

Portanto, se alguma omissão há, ela se restringe a explicitar que a legalidade da taxa de utilização do SISCOMEX refere-se exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Conforme motivação da sentença embargada, a Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, e, segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devemse limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por tais motivos, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para lhes DAR PROVIMENTO EM PARTE àqueles interpostos pela Impetrante e DAR PROVIMENTO aos aclaratórios da União, de modo integrar a parte final da decisão embargada:

*“Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

SANTOS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001034-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-89.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000768-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO DOMINGOS NEGRAO, EDSON SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MAURO ANDRE SCAMATTI, VALDIR MIOTTO, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: BRUNO IKAEZ - SP329727

Advogados do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: BRUNO IKAEZ - SP329727

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-25.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: PAULO DEGRANDE

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-03.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-27.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO GIOVARIGOLDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) - o anexo e o sob ID nº 40895488. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-40.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RADMIR DE CONTI KALCZUK
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0001582-76.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANGELA DIAS PEDROSA, ANDERSON ROBERTO BUENO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069
Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

ATO ORDINATÓRIO

Expeço o presente ato para envio para publicação da sentença de extinção proferida nos autos físicos migrados para o PJE (fls. 32 a 34 do Documento ID 40329403), que segue:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de **Rosângela Dias Pedrosa Bueno e Anderson Roberto Bueno**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, 1º, I e III, do Código Penal.

A sentença prolatada em 19/06/2018 absolveu os acusados, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, do crime previsto no artigo 296, 1, I e III, do Código Penal; e condenou os réus por terem incorrido na prática do delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

A ré Rosângela Dias Pedrosa interpôs recurso de apelação e houve o trânsito em julgado para o réu Anderson Roberto Bueno, sendo expedida a guia para execução da pena.

O r. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região decidiu, de ofício, acolher a preliminar suscitada pelo Desembargador Federal André Nekatschalow e anular parcialmente a sentença, a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95.

Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para que ambos os réus, acompanhados de seus advogados, pudessem manifestar-se acerca da proposta de transação penal que apresenta. Dessa forma, designei para a data de 11/09/2019 a realização de audiência de proposta de transação penal. Em relação ao autor do fato **Anderson Roberto Bueno**, restou homologada a transação, conforme excerto que ora transcrevo: "...a aplicação imediata de penas restritivas de direito, consistentes: na prestação de serviços comunitários por seis meses, e pagamento de 10 dias-multa, no valor de R\$ 302,80. Por sua vez, o autor do fato, ouvido na presença da defensora dativa que lhe fora nomeada, concordou voluntariamente com a proposta formulada pelo MPF. Se assim é, observadas as prescrições normativas, acolho a proposta de transação penal oferecida pelo MPF, e aceita, na minha presença, pelo autor do fato, e, conseqüentemente, aplico-lhe a pena restritiva de direito estipulada. Por outro lado, anoto que o autor do fato, ao desistir do recurso de apelação que havia anteriormente interposto da sentença que, posteriormente, restou anulada pelo E. TRF/3, deu causa ao início da execução das penas que ali lhe haviam sido impostas, cumprindo-as integralmente. Isto significa que, anteriormente à presente transação, já havia prestado serviços à comunidade por período correspondente ao objeto da transação, e, da mesma forma, recolhido, nos autos respectivos, o valor da multa. Em vista disso, considero integralmente cumprida a pena imposta...". E no tocante à Rosângela Dias Pedrosa Bueno, homologou-se a transação, nos seguintes termos: "...a aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente: na prestação de serviços comunitários, com carga horária de 4 horas semanais, pelo prazo de 1 (um) mês."

Nesse sentido, às folhas 337/337verso, ante a documentação então acostada, o *Parquet*, entendendo por cumpridas as condições estabelecidas para a transação, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação aos seus apontados autores.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Tendo o Ministério Público Federal proposto, nestes autos, a transação penal, a sua homologação e o seu conseqüente cumprimento acarretarão a extinção da punibilidade (v., nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, em trecho do acórdão na ação de HC, de autos n.º 82.258/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, publicado no DJE de 23/08/2010: "(...) Tem-se, então, que a principal diferença entre a transação penal e a suspensão do processo é que a primeira impede a própria instauração da ação penal pela aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou multa, ao passo que na segunda tem-se a paralisação do prosseguimento de processo já existente, inclusive com denúncia recebida. Contudo, em que pese a distinção apontada, observa-se que, quanto aos efeitos, os institutos em análise se aproximam. (...) Conclui-se, então, que, **cumprida a sanção imposta na transação, e decorrido o prazo de suspensão do processo sem que tenha havido revogação, em ambos os institutos ocorrerá a extinção da punibilidade, sem permanência de quaisquer efeitos penais ou civis. Em ambos os institutos, é como se o fato nunca tivesse existido, ressalvado o registro da transação penal para efeitos de impedir novo benefício no prazo de cinco anos.** (...)") (destaquei).

À vista disso, restando homologada a proposta de transação penal ofertada pelo MPF em audiência (v. folhas 294/295), com o cumprimento, pelos autores do fato, das condições acordadas, como se pode inferir dos documentos de folhas 307/309 e 315/334, por certo se consolidou o seu objetivo.

Dessa forma, estando devidamente cumprida a pena imposta na transação, a extinção da punibilidade é medida de rigor.

Dispositivo.

Posto nestes termos, **declaro extinta a punibilidade de Rosângela Dias Pedrosa Bueno e Anderson Roberto Bueno** pelos fatos narrados na ação penal n.º 0001582-76.2016.4.03.6136, dado o integral cumprimento da pena homologada por este juízo. Providencie a secretaria da vara o necessário para o integral cumprimento da regra constante no § 6.º, do art. 76, da Lei n.º 9.099/95. Determine, ainda, ao NUAR desta Subseção, a destruição das anilhas apreendidas, acatue-las no depósito judicial, lavrando-se o competente termo. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de março de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001974-71.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-18.2012.4.03.6321

EXEQUENTE: JORGE CUSTODIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA LUISA COELHO DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003328-11.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: IZAQUE DE LIMA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002602-31.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141

AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-63.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FONTES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MAURO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos,

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Rejeito as alegações da parte autora, eis que, em que pese a natureza alimentar, os créditos penhorados são de diferenças pretéritas, não afetando seu benefício mês a mês.

No mais, defiro o pedido de reserva dos honorários, eis que tais verbas são efetivamente alimentares - atuais, e não pretéritas.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora não atendeu à determinação judicial.

Concedo-lhe derradeiro prazo de 05 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141

AUTOR: EVERALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001743-44.2020.4.03.6141

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, tendo em vista que já houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003017-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: APARECIDO LEONEL PALMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE MONGUAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando extrato atualizado de seu requerimento;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: [MSCiv5002408-60.2020.4.03.6141 -](#)

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001033-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001279-25.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALRENI DE SOUZA MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0002246-29.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001555-85.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SABBAG

DESPACHO

Vistos,

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de construção por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003451-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por EVELIN CHUNG SON e MERYTRA CHUNG SON LIMA, (a primeira representante da segunda) contra o INSS, por intermédio da qual pretendiam a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro e pai, respectivamente, sr. Julio Alves de Lima Junior, ocorrido em 26/09/2018.

Alegam, em suma, que tinham direito ao benefício na qualidade de filha inválida e companheira.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Citado, o INSS não apresentou a contestação.

Realizada perícia médica referente à autora Merytra.

Foi, então, realizada a audiência de instrução.

Em audiência o INSS reconheceu parcialmente o pleito, concordando com a relação de união estável entre a autora Evelin e o falecido Julio, razão pela qual o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi concedido quanto a autora Evelin bem como deferida a tutela de urgência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido pai da autora tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era aposentado.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se o **filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Merytra era, de fato, inválida, **quando do falecimento de seu pai**.

A incapacidade, ressalto, deve ser preexistente ao óbito do instituidor, e não à maioria do beneficiário.

No caso em tela, verifico que em 2018, quando da morte do genitor, a autora já era inválida, eis que em 10/10/2015, após sentir cefaleia intensa com perda de consciência, foi submetida a cirurgia de descompressão craniana. Como sequelas ficou com hipersensibilidade a luzes e ruídos, fala e escrita comprometida e dormência em membros superiores e inferiores. O perito concluiu pela incapacidade total e temporária, cabendo reavaliação no prazo de 1 ano.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora ao benefício, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, 26/09/2018.

Isto porque, apesar de o perito ter concluído pela incapacidade temporária afirmou que ela persiste, sem melhoras, há aproximadamente 5 anos, não sendo possível precisar um prazo para melhora, sendo uma mera possibilidade. Ademais, a lei não impede a concessão de pensão por morte para a incapacidade total e temporária, ou seja, aquela que não dure a vida toda.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Merytra Chung Son Lima** para **reconhecer seu direito ao benefício de pensão por morte**, em razão do óbito de seu pai, Julio Alves de Lima Junior, com início em 26/09/2018, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 26/09/2018**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-53.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR MOREIRA SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Defiro consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141
AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição id 40921003 e documentos: ciência à autora.

Após, tomem conclusos para designação de perícia.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja determinada a concessão "do benefício de cunho alimentar ao Impetrante, na forma do inciso II, do artigo 7o, da Lei nº 1.533/51, determinando à autoridade coatora efetive o reconhecimento do período constante em Carteira de Trabalho da parte Impetrante "(...) 03/11/1981 até 30/10/1982 (...)", e o deferimento do pedido ao requerimento efetuado."

Alega, em suma, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria, o qual foi indevidamente indeferimento em razão do não cômputo do período acima mencionado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação, no CNIS, de período de trabalho anotado em sua CTPS.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002787-98.2020.4.03.6141

REQUERENTE: IVANLERCIO MARCOS NETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: EVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por , com pedido **EVALDO BEZERRA** de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHAÉM** , que não proferiu qualquer decisão no requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, em que pese tal requerimento ter sido formulado em outubro de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para andamento do requerimento do impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria em outubro de 2019, a qual ainda não havia sido analisada quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que conclua o requerimento de revisão de benefício formulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MOURAAZEVEDO NUNES - RJ107088

DECISÃO

Vistos etc.

Solicite-se ao perito judicial esclarecimentos quanto à convocação dos assistentes técnicos das partes para a realização da segunda vistoria, ocorrida em 17/03/2020, haja vista a alegação da denunciada Cury Construtora, bem como a juntada de eventuais documentos e fotografias referentes a essa vistoria.

Sem prejuízo:

a) **providencie a Secretaria** a expedição do necessário para o pagamento dos honorários periciais; e

b) **concedo à denunciada Cury o prazo de 30 dias** para que seus assistentes técnicos possam realizar vistoria nos demais apartamentos indicados pelo perito, eis que devidamente identificados no laudo (id 36022000, página 16), e apresentar as considerações que entenderem necessárias.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DECISÃO

Vistos.

Liberem-se as restrições.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de documentos que comprovem o vínculo do falecido com a empresa RDCO Comunicações, eis que o recolhimento da contribuição foi feito após seu óbito.

Ademais, não foi anexado qualquer documento que comprovasse tal vínculo - como CTPS, Ficha de Registro de Empregado, entre outros.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002534-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM BRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, **em 08/09/2010**, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita anos antes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSON HAHN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002378-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA CRUZ - SP299655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a autora o CPF de suas testemunhas.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENEDITO DONZALISH

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a intimação da parte autora.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002221-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOANA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de instrução para o dia **10/12/2020, às 14 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05, nº 09 e nº 12 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se a patrona constituída para que informe, no prazo de cinco dias:

EMAIL E WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-65.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE RENATO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que a DIB pretendida é recente, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GIDEON DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os pedidos de expedição de ofício, formulados pelo autor, eis que não demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos, sem a qual não se justificam providências do Juízo.

O atendimento presencial da maioria dos serviços e empresas já foi retomado, ainda que com restrições, podendo o autor diligenciar para que possa ser produzida a prova pericial requerida.

Assim, sob pena de extinção do feito, concedo o derradeiro prazo de 30 dias para integral cumprimento da decisão proferida em 17/06/2020 (há mais de quatro meses).

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001864-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DESPACHO

Diante da consulta retro, aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento da carta precatória 0005991-83.2020.8.26.0477.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000006-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO - ME, DORIVAL DA SILVA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

- RUA RIO DE JANEIRO, 178 APT. 204 - PRAIA GRANDE/SP

- AVENIDA MARECHAL HERMES, 637 - VILA ITAIPU PRAIA GRANDE/SP

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 28/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PRAIA GRANDE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003024-35.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDERSON CARDOSO SILVANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IJANC - SP268078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O cômputo do período e a concessão do benefício dependem de instrução probatória, não sendo a apresentação da CTPS (prova pré constituída) suficiente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para juntada da declaração de IR.

No mais, indefiro o quanto requerido, eis que o documento não é necessário para deslinde do feito.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para designação de audiência, informe a parte autora se concorda com sua realização de forma virtual, apresentando os dados das testemunhas.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **23/11/2020, às 08:45 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, iniciando-se na USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **23/11/2020, às 08:45 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, iniciando-se na USIMINAS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a realização de perícia, conforme decisão proferida pelo E. TRF.

Nomeio como perito o engenheiro André Marcondes, que será remunerado pelo sistema AJG.

Intime-se o sr. perito da nomeação, bem como as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **23/11/2020, às 11:00 horas**, iniciando-se na empresa Escapamentos e Auto Peças C. Mendonça LTDA-ME.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003404-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EVERALDINO NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS.

De fato, a pretensão do autor não pode ser acolhida.

Não é possível o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 2012 a 2016, e, após, o pagamento da atual aposentadoria que foi deferida ao autor administrativamente.

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não lhe teria sido deferido novo benefício de aposentadoria em 2016.

Por conseguinte, **ou o autor mantém seu interesse na concessão do benefício desde 2012, ou continua recebendo o benefício atual** – mantendo a renda atual.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para manifestação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória, solicitando-se urgência no cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002879-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KL DOCES E EMBALAGENS LTDA - ME, IDIOMAR COSTA, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 28/10/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

- RUA ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, 1.600, APARTAMENTO APTO. 17 BLG, PARQUE SUZANO - SUZANO/SP - CEP 08673-000.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 28/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA, AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE SUZANO/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEREZINHA DE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE CASSIA MOURA - SP444457

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 28 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIVALDO BARRETO MOURA, ZELIA FERREIRA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA BRANDAO BASTOS FONSECA, GALDINO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar os requerimentos de prova, determino a **citação dos corréus em relação a denúnciação à lide apresentada pela CEF**, documento id 32067614, pág. 3.

Semprejuízo, determino a **citação do empregado Belmiro Ferreira da Silva**, tal como requerido na petição id 36792486, pág. 18.

Apresentadas as defesas relativas às denúncias supracitadas, intimem-se as partes por ato ordinatório para apresentação de réplica e especificação de provas.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São Vicente, 22 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO MARCELO ANASTACIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, desde já **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO MARCELO ANASTACIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **17/12/2020, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

necessárias. Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000660-54.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID 30261974.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a secretaria o encaminhamento de e-mail à pessoa indicada na certidão do sr. oficial, informando-a que, caso não apresente os documentos solicitados tampouco justificativa para não apresentação, em 05 dias, **será determinada a instauração de inquérito policial em razão de sua desobediência.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141

SUCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 590/590vº, que negou, por unanimidade, provimento às apelações dos réus e manteve integralmente a sentença de primeiro grau, condenando-os às penas de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, I e II, do Código Penal.

Comunique-se às Varas das Execuções Penais em que tramitam as Execuções Provisórias dos réus, que as guias de recolhimento provisórias para a execução da pena de nºs. 54/2018, 55/2018 e 56/2018 (fls. 519/525) ora tomam-se definitivas. Instrua-se com as cópias necessárias.

Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intemem-se os condenados para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 458/465.

Com relação aos bens apreendidos (fls. 09/10), manifeste-se o Ministério Público Federal. Manifeste-se ainda, sobre o veículo apreendido com pedido de restituição nº. 0009649-89.2017.403.6105, apenso a estes.

Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013272-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A mera penhora de crédito em processo de execução fiscal não institui urgência extremada.

Com efeito, ao menos até que sobrevenha decisão do Juízo da Execução determinando a efetiva entrega do numerário penhorado à União, não se justifica o deferimento da tutela provisória pleiteada.

No mais, despicinda a determinação para que a União interrompa o processo de cobrança tão logo verifique a efetiva ocorrência da compensação alegada nestes autos, porque tal interrupção caracteriza providência de ofício da credora.

Assim sendo, **indeferir os pedidos do ID 40428856.**

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no ID 39837051 e, após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010808-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO ARAUJO DA SILVA, GABRIELA SANGUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA SALVETTI PEZZUOL - SP260885

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rodrigo Araújo da Silva** e **Gabriela Sanguini**, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação dos saldos depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário nº 144440753880-4. Pugnam, ao final, pela confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração do direito à amortização do saldo residual do financiamento, com recursos do FGTS, a cada 02 (dois) anos, na forma do artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/1990.

Os autores relatam que, em 08/01/2015, celebraram com a CEF o contrato nº 144440753880-4, de compra e venda do terreno descrito na matrícula nº 18.229 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Posteriormente, edificaram imóvel residencial no terreno financiado e nele passaram a residir em 18/08/2020. As prestações do contrato de financiamento do terreno foram suspensas, em razão da pandemia, até 08/10/2020.

Os autores acrescentam que, em decorrência da atual situação econômica do país, que os afetou diretamente, não têm condições de retomar o pagamento das prestações do financiamento. Em contato com a CEF, foram informados de que não poderiam destinar os saldos de suas contas vinculadas ao financiamento em razão de este não ter sido celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Alegam que o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não deve ser interpretado restritiva, mas teleologicamente, de modo a assegurar a movimentação do FGTS inclusive para a amortização ou quitação de saldo devedor de financiamento da casa própria contraído fora do SFH. Invocam precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça nos termos dos quais o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 é exemplificativo e o FGTS pode ser sacado para aquisição de moradia fora do SFH. Sustentam que preenchem os requisitos legais e regulamentares para o levantamento pleiteado.

Requerem a concessão da gratuidade de justiça e juntam documentos.

O pedido de gratuidade processual foi deferido.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada e a CEF se manifestaram em conjunto, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a questão posta nos autos é essencialmente de direito e que, no que toca aos fatos, os impetrantes juntaram as provas necessárias ao exame do preenchimento dos requisitos legais à obtenção da ordem pleiteada.

Em prosseguimento, anoto que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, entendo presente o *periculum in mora*, inerente à retomada das prestações contratuais suspensas no período da pandemia.

A probabilidade do direito alegado também está presente.

Com efeito, é sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato dos impetrantes, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais nºs. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a parte impetrante pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vincendas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 08/01/2015, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997, desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, releva destacar o atendimento, no caso concreto, das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: “a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;”

Com efeito, a parte impetrante comprova que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, conforme extratos anexados à inicial.

Quanto aos demais requisitos, destaco que, instada a, em suas informações, a examinar cada um dos requisitos legais e regulamentares ao levantamento do FGTS pleiteado nestes autos, especificando quais deles seriam ou não atendidos pelos impetrantes, a CEF se limitou a elencar as normas legais e regulamentares ao levantamento. Apenas foi peremptória quanto ao não atendimento dessas normas no que toca ao sistema de financiamento, afirmando que, por ter sido celebrado fora do SFH, o contrato em questão não seria habilitado ao uso do FGTS.

Assim, impõe-se presumir atendidos os requisitos legais e regulamentares ao saque, à exceção do atinente à celebração do contrato no SFH, critério esse que, no entanto, não pode ser oposto aos autores, conforme fundamentação acima colacionada.

Portanto, os saldos do FGTS poderão ser levantados para o fim específico do pagamento das prestações mensais vincendas, mediante o abatimento de no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar, para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação dos saldos depositados nas contas vinculadas identificadas nos extratos de IDs 40084844, 40084846, 40084848, 40084850, 40085052 e 40085053 e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 144440753880-4, ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo das referidas contas.

Deverá a CEF comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão.

Desde já, fica a parte impetrante advertida de sua responsabilidade e providências junto à requerida para o pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal.

Defiro a inclusão da CEF na condição de litisconsorte da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF e, depois, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011209-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDIVINO RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A inicial exige regularização.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns arqui-vos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotografias. Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.**

2. Da emenda à inicial:

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, e 330, IV, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

2.2 esclarecer o ato coator, comprovando documentalmente o indeferimento do benefício pleiteado em sede de recurso administrativo, juntando a íntegra do procedimento administrativo em questão;

2.3 esclarecer se o impetrante apresentou os documentos constantes dos autos perante a autoridade impetrada, visando demonstrar a alegada inexistência de renda própria, comprovando-se o interesse de agir para a presente causa;

2.4 esclarecer as causas de pedir quanto ao preenchimento dos requisitos para percepção das parcelas pretendidas pelo impetrante, em vista da existência de recolhimentos após a extinção do vínculo empregatício informado nos autos, conforme extrato do CNIS que segue;

2.5 justificar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendidos nos autos;

2.6 juntar os documentos essenciais à propositura da inicial e aqueles destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos, e, dentre outros, o termo de rescisão do contrato de trabalho acompanhado do protocolo de seguro desemprego e dos documentos apresentados para fins de apreciação do recurso administrativo informado nestes autos, a íntegra da CTPS e do respectivo processo administrativo em trâmite perante a Gerência do Trabalho e Emprego em Campinas. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível como sistema eletrônico PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes, inclusive com a correta denominação do arquivo correspondente ao documento que está sendo juntado.

3. Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4. Assim, após o cumprimento integral e regular da emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

5. Com a juntada da emenda à inicial e das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar; não havendo cumprimento da emenda ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, venhamos autos diretamente conclusos para sentença de extinção.

6. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para que se manifestem sobre o laudo complementar em 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018293-62.2019.4.03.6105

AUTOR: CONSTRUGAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-24.2016.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006968-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018105-24.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009285-30.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.N. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALEX FERNANDO JACINTHO, JOSE DAYR SIMOES, NEUSA APARECIDA KLINK SIMOES

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007949-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003977-62.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Ficam partes INTIMADAS da transmissão do ofício precatório em 15/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021131-68.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605894-43.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ESTORIL LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS AZEVEDO, ANGELO COLOMBINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAETANO DE MELO - SP168397

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE RAMOS DE JESUS - SP244950

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006873-53.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211, YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007228-05.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007618-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002678-21.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Ficam as partes INTIMADAS da sentença de fls. 115, página 125 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005262-22.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI - SP264330

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002679-06.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Ficam as partes INTIMADAS da sentença de fls. 55, página 63 do arquivo digitalizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022352-86.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000320-92.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001181-73.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.H. DO AMARAL COSTA- TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011248-83.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Fernando Monteiro**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 40385375.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo GM Blazer DLX placa CXZ 6767, bem como **retire-se a restrição** de transferência que recaiu sobre os demais veículos listados na consulta ao Renajud - ID 39239251, págs. 146 e 148, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002439-96.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EVOLUCAO - AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS em face de AUDITORES INDEPENDENTE S/S, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, deverá a parte executada, caso deseje, informar dados da conta corrente de sua titularidade para transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (ID 25098809). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do referido valor, já transferido para uma conta judicial mantida junto à CEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010215-82.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o exequente/executado/embarcante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014248-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelo administrador da **FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA – MASSA FALIDA** à execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** nos autos processo nº 0012453-64.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.565,35 (atualizado até 01/07/2016) a título de multa.

Insurge-se a embarcante contra a cobrança de multa fiscal, alegando que deve ser cobrada em destaque do valor principal. Quanto aos juros, defende a aplicação do art. 124 da Lei de Falências, segundo o qual só será cobrado se restar valor após o pagamento do principal. Já em relação aos honorários, entende que não são devidos pela massa falida.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 23596864).

A embarcada apresentou defesa suscitando preliminar de preclusão consumativa, pois as matérias veiculadas nos presentes embargos já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, refutou a pretensão inicial (ID 29005520).

Não foi apresentada réplica e a embarcante requereu o julgamento antecipado.

Devidamente intimada, a embarcada não se manifestou acerca da produção de provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Conforme se depreende dos autos da execução fiscal anexa, a embarcante apresentou exceção de pré-executividade questionando a cobrança da multa fiscal, dos juros e dos honorários advocatícios (ID 23373176 - Pág. 45/47).

Naqueles autos, restou decidido que a multa fiscal era devida, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei 11.101/2005, que passou a admitir essa cobrança, assim como que os juros anteriores à quebra seriam devidos e os posteriores receberiam uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo fosse suficientes (ID 23373176 - Pág. 64/65).

Como se percebe, as matérias supramencionadas estão acobertadas pela coisa julgada, na medida em que foram devidamente analisadas na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, já com trânsito em julgado.

Destarte, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção dos referidos pleitos – juros e multa fiscal –, sem resolução do mérito.

A despeito da imperícia no trato da questão, não vislumbro má-fé na conduta da embarcante para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Outrossim, em relação ao questionamento dos honorários, não houve apreciação naquela oportunidade, razão pela qual passo a fazê-lo:

Nesse aspecto, alega o embarcante que deve ser “*aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei nº 11.101/05, já que estes advêm das despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito*”

Sem razão, todavia.

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida*”.

Ante o exposto, **julgo extinto** os pedidos relativos aos juros e à multa fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e **REJEITO** o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69, resolvendo, quanto a este, o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do mesmo diploma.

Em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0012453-64.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I

EMBARGANTE: FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pelo administrador da **FREEIMPEX - TRANSPORTES, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA – MASSA FALIDA** à execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** nos autos processo nº 0012453-64.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.565,35 (atualizado até 01/07/2016) a título de multa.

Insurge-se a embargante contra a cobrança de multa fiscal, alegando que deve ser cobrada em destaque do valor principal. Quanto aos juros, defende a aplicação do art. 124 da Lei de Falências, segundo o qual só será cobrado se restar valor após o pagamento do principal. Já em relação aos honorários, entende que não são devidos pela massa falida.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 23596864).

A embargada apresentou defesa suscitando preliminar de preclusão consumativa, pois as matérias veiculadas nos presentes embargos já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, refutou a pretensão inicial (ID 29005520).

Não foi apresentada réplica e a embargante requereu o julgamento antecipado.

Devidamente intimada, a embargada não se manifestou acerca da produção de provas.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Conforme se depreende dos autos da execução fiscal anexa, a embargante apresentou exceção de pré-executividade questionando a cobrança da multa fiscal, dos juros e dos honorários advocatícios (ID 23373176 - Pág. 45/47).

Naqueles autos, restou decidido que a multa fiscal era devida, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei 11.101/2005, que passou a admitir essa cobrança, assim como que os juros anteriores à quebra seriam devidos e os posteriores receberiam uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo fosse suficientes (ID 23373176 - Pág. 64/65).

Como se percebe, as matérias supramencionadas estão acobertadas pela coisa julgada, na medida em que foram devidamente analisadas na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade, já com trânsito em julgado.

Destarte, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção dos referidos pleitos – juros e multa fiscal-, sem resolução do mérito.

A despeito da imperícia no trato da questão, não vislumbro má-fé na conduta da embargante para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Outrossim, em relação ao questionamento dos honorários, não houve apreciação naquela oportunidade, razão pela qual passo a fazê-lo:

Nesse aspecto, alega o embargante que deve ser “*aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei nº 11.101/05, já que estes advêm das despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito*”

Sem razão, todavia.

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida*”.

Ante o exposto, **julgo extinto** os pedidos relativos aos juros e à multa fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil e **REJEITO** o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69, resolvendo, quanto a este, o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do mesmo diploma.

Em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0012453-64.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001427-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do Processo nº. 5008183-38.2018.4.03.6105, pela qual se exigem valores a título de Lucro Presumido (CDA's 80 6 17 103554-20 e 80 2 17 049659-48); Contribuição Previdenciária (CDA nº 80 4 17 137024-87); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (CDA nº 80 6 17 103555-00) e de Contribuição para PIS (CDA nº 80 7 17 038100-33).

A embargante questiona apenas as CDA's relativas ao Lucro Presumido, registradas sob os nº 80 6 17 103554-20 e 80 2 17 049659-48. Alega, em síntese, que na base de cálculo de seu imposto de renda, declarado pelo lucro presumido, foram incluídos ilegalmente o PIS e a COFINS. Sustenta, por tal razão, o excesso de execução, bem como requer a extinção da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (ID 28750067).

A embargada apresentou impugnação requerendo, preliminarmente a rejeição dos embargos, em razão da embargante não ter apresentado planilha de cálculo demonstrando o valor cobrado em excesso. No mérito, refutou as alegações da inicial (ID 28891658).

A embargante não apresentou réplica e não justificou eventuais provas que pretendia produzir.

A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Da rejeição liminar dos embargos

Requer o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos, pois entende que o executado não trouxe aos autos planilha de cálculo demonstrando eventual excesso de execução.

O pedido deve ser afastado.

Isso porque, a ausência da planilha de cálculo não influi no conhecimento da demanda, acarretando eventual extinção sem mérito da ação, tal como requerido, mas sim em um provimento jurisdicional que analisa a questão e a resolve com mérito.

Rejeito.

Assim, considero que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Sobre a exclusão do PIS e da COFINS do IRPJ declarado pelo Lucro Presumido

A questão posta ao juízo – exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ, declarado pelo lucro presumido – assemelha-se àquela já julgada, sedimentada pelo e. STJ, em relação à exclusão do ICMS do IRPJ e da CCLL, também declarados pelo lucro presumido.

Na apuração IRPJ pelo lucro presumido, o valor do ICMS, assim como do PIS e da COFINS, já está incluído no percentual de dedução.

Assim, caso se admitisse nova exclusão dos referidos tributos da base de cálculo do IRPJ, haveria dupla desoneração, configurando um sistema *sui generis* de tipo misto.

Equivaleria a dizer que não há vedação para exclusão de outros tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que o contribuinte faça a opção de pela declaração pelo lucro real. A partir do momento em que opta por declarar com lucro presumido, está proibido de fazer as deduções.

Isso porque é por meio da declaração pelo sistema do lucro real a dedução ocorre com base no efetivo lucro auferido, devidamente escriturado nos livros fiscais periódicos e não por percentual prefixado.

Confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida. (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.) – grifei.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. – (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendendo que não merece prosperar - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma facilidade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. – (...) - Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido está o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2015). Grifei.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5008183-38.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015329-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- EPP, RICARDO ANDRE SOUZA BALLAN, HILDA SOUZA BALLAN

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

DESPACHO

Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização do(s) executado(s) RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN e HILDA SOUZA BALLAN, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o)(s) Executada(o)(s) RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN e HILDA SOUZA BALLAN, cite-se a(o)(s) executada(o)(s), estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o)(s) a(o)(s) Executada(o)(s) ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determine a expedição de mandado/carta precatória para citação de RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN e HILDA SOUZA BALLAN, observando-se os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a **citação pessoal**, defiro a citação por edital de RICARDO ANDRÉ SOUZA BALLAN e HILDA SOUZA BALLAN, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada “*in albis*”, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-40.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & D COMERCIO E SERVICOS LTDA., WANDERLEI APARECIDO VEDOVOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP122881, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se a executada C & D COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração, conforme artigos 7º e 8º do seu contrato social - página 49, ID 40920466.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria à exclusão dos Dr. DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA e Dr. JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA como procuradores de referida executada neste PJe.

Outrossim, ficam intimados o Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e Dr. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO do estomo do ofício requisitório expedido no feito - páginas 167/172, ID 40920466. Decorrido sem manifestação, exclua-se do sistema processual referidos advogados e retorne os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010311-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

ID 39188945: afasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0019643-78.2016.403.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Outrossim, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 39175898.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000911-40.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA - ME, HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA, JOAO HELIO VIDAL BLAYA

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento de JOÃO HÉLIO VIDAL BLAYA, conforme documentação colacionada pela Exequente no ID 37445934, determino a inclusão do espólio de JOÃO HÉLIO VIDAL BLAYA no polo passivo. Ao SUDP - Setor de Distribuição - para as anotações necessárias.

Após, cite-se o espólio, na pessoa de sua inventariante Laurinda Rodrigues Blaya, indicada no documento ID 37445934, e intime-a do prazo para oposição de embargos à execução.

Citado o espólio e decorrido o prazo sem pagamento, garantia ou oposição de embargos à execução, defiro a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial ID 32933472, devendo ser oficiada a CEF para cumprimento. Cumprido pela CEF, dê-se à Exequente para que realize o abatimento do valor desta dívida exequenda e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012645-51.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258192

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 39185709, na qual a Exequente informa a inexistência de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o indeferimento do pedido de moratória da executada, bem como a diligência ID 39338530, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000454-87.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EATON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a Dra. Mariana Neves de Vito não possui neste PJe Procuração outorgada pela executada e o documento ID 40130427, nomeado "substabelecimento", não foi assinado e faz referência à executada como outorgante do mandato.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004541-41.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIXTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, WALDOMIRO TUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39684724: considerando que foram opostos embargos a esta execução, processo nº 5005626-10.2020.4.03.6105, tomo nula a certidão ID 37632702 e indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado no feito e já transferidos para uma conta judicial, conforme ID 35153561, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, se o caso, proceda às retificações no depósito judicial ID 35153561, devendo constar operação 635, código de Receita 7525 e número de referência 8040000018336, consoante referido pela Exequite.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002200-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

DESPACHO

ID 39781634; primeiramente, dê-se vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008410-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: ZUINI E ZUINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios /diretor(es)/instituidor(es), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que *“São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios/ diretor(es)/instituidor(es), a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 39753569, datada(s) de 05/10/2020, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP ID 28191183, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, *“O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ”*.

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es)/diretor(es)/instituidor(es), Sr(a). ANA PAULA GRASSI ZUINI, inscrito(a) no CPF sob nº 269.409.388-42, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008273-78.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

ID 30848804: indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados no feito, conforme páginas 48/49 do ID 22550274, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos.

Assim, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada para oposição de embargos à execução, devido a não integralidade da garantia da execução, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Decorrido o prazo para a executada sem manifestação, intime-se a Exequite para que indique bens da executada para penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007845-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009474-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 40764301 : Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante **ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos infringentes, “para que seja sanada a omissão no tocante ao recolhimento direto da contribuição destinada ao SESI, permanecendo o Diretor do SESI/SP como litisconsorte passivo, haja vista proceder à arrecadação direta da contribuição, por meio de convênio, com a consequente intimação da Autoridade Coatora e órgão jurídico vinculado”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 40160470) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de outubro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011185-43.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: NOELI APARECIDA ROSSETO

Advogado do(a) SUCESSOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria o desentranhamento da certidão e documento de ID nº 39824003, visto ser estranho aos autos.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007986-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAUL SIEGFRIED SOMMER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016579-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERDINEU JOSE CASEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito trata de readequação de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, considerando-se o objeto da temática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, o presente feito fica suspenso até julgamento do referido Incidente.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010838-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO BATISTA PINTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em **09.02.2010**, com o reconhecimento de tempo especial, e conseqüentemente, a transformação para aposentadoria por tempo de contribuição integral e majoração da renda mensal inicial do benefício, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 20628139), que apresentou a informação de Id 20974066 acerca do valor dado à causa.

Foi determinada a citação do Réu (Id 21004086).

O pedido de justiça gratuita não foi apreciado.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 22838108).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 20616455).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [3](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os embargos declaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, o Embargos Declaratórios não são via adequada para corrigir suposto "error in iudicando", ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A "contrário sensu," com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de **02.04.1984 a 05.03.1997 a 06.03.1997 a 10.07.2001 e 06.07.2004 a 15.08.2006.**

Para comprovar a especialidade dos períodos de **02.04.1984 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 10.07.2001**, o autor juntou informações sobre atividades exercidas em especiais (id 20616038, 20616038 e 20616038), emitidas pela empresa Companhia Brasileira de Distribuição, que comprova que autor, nas funções de ½ oficial mecânico de autos e mecânico de empilhadeira esteve exposto agentes de risco, conforme segue:

Período de 02.04.1984 a 31.03.1986: óleo lubrificante e ruído de 82dB;

Período de 01.04.1986 a 10.07.2001: óleo lubrificante e ruído 82dB.

Para comprovar a especialidade do período de **06.07.2004 a 15.08.2006** o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que comprova que o autor, na função de mecânico de empilhadeira, esteve exposto a ruído de 85dB, graxa e óleos de origem animal.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **graxa e óleo lubrificante**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

Deste modo, entendo que comprovada a especialidade dos períodos de **02.04.1984 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 10.07.2001 e 06.07.2004 a 15.08.2006.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **02.04.1984 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 10.07.2001 e 06.07.2004 a 15.08.2006.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA A LEI Nº 8.213/91 DELEGOU AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação aos períodos ora reconhecidos, verifico plausibilidade, em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referidos períodos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 09.02.2010, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a data do requerimento administrativo de revisão.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **JOÃO BATISTA PINTO** (NB nº 42/148.262.796-2), com DIB em **09.02.2010**, condenando o Réu a converter de especial para comum os períodos de **02.04.1984 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 10.07.2001 e 06.07.2004 a 15.08.2006**, fator de conversão **1.4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir data do requerimento administrativo de revisão, **03.07.2019**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

[3] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 40040823: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos e infringentes na sentença (Id 39615941), alegando a existência de contradição/omissão posto que foi reconhecido à autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Ocorre que o embargante alega que a instituidora da pensão verteu sua última contribuição no ano de 1988, e estava em gozo do benefício de pensão por morte (NB 21/191.421.229-8), logo, não possuiria a condição de segurada, embora tal situação nunca tivesse sido objeto da contestação oferecida ou tampouco da documentação anexada, inclusive reconhecendo a condição de segurada da falecida e suposta instituidora Dalva Figueira Seccullo.

Foi dada vista à parte Autora dos Embargos oferecidos, na forma do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC (id 40175314), que se manifestou no id 40672041.

Com razão o INSS posto que por equívoco constou na sentença que a falecida tinha a qualidade de segurada, em razão de recebimento benefício previdenciário próprio, quando na verdade era titular unicamente de também pensão por morte, extinta com seu falecimento, fato que só veio ao conhecimento do Juízo após a prolação da sentença proferida.

Desta forma passo ao novo exame da demanda para que se façam as devidas correções e repercussões das constatações realizadas, no julgado, que segue:

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GEOVANNA SECCULLO DA SILVA, nascida aos 28.12.2001, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito de sua avó.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em 03.02.2019, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 21/191.421.229-8, em virtude do óbito de sua avó Dalva Figueira Seccullo, tendo sido indeferido o benefício indevidamente por ausência de qualidade de dependente e inexistência de dependência com a segurada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação do Réu (Id 3310355).

O INSS apresentou contestação, defendendo no mérito, a improcedência do pedido sob o fundamento de que não possível a concessão de pensão por morte à menor que esteve sob guarda de segurada.

A parte autora se manifestou em réplica (Id 34846013).

Determinada a especificação de provas (Id 36453087), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (26.04.2018), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, vigente à época.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

- 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;*
- 2. Existência de beneficiário dependente do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.*

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 30821380 para comprovação da morte da instituidora da pensão DALVA FIGUEIRA SECCULLO, em data de 26.04.2018.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurador:

“Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurador e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...)

Já o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei, 8036/90, em seu artigo 33, § 3º dispõe o seguinte:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

....

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

E finalmente, o Tema 732 do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

A autora comprovou que esteve sob a guarda da segurada falecida, que tinha a obrigação de zelar pela sua guarda, saúde, educação e moralidade, por prazo indeterminado, desde 09.10.2006, conforme termo de guarda e responsabilidade expedido pela Vara da Infância e Juventude (id 30821377).

Já a dependência encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: Contrato de Operação de Plano de Privado de Saúde contratado pela falecida, Sra., Dalva Figueira Seccullo, tendo como beneficiária/dependente a Autora; Recibos de tratamento odontológico (janeiro, fevereiro e março/2018) em nome da falecida, Sra., Dalva Figueira Seccullo, tendo como beneficiária Autora; Declaração da Secretaria Municipal de Saúde, em que consta no prontuário familiar de número 13112, os nomes da falecida, Sra., Dalva Figueira Seccullo e Autora (id 30821382, 30821384, 30821385).

No entanto, não foi comprovada a qualidade de segurada da falecida, pois sua última contribuição ocorreu no ano de 1988 e o benefício que estava em gozo era o de pensão por morte (NB 151.168.339-0), cuja extinção ocorreu com o seu falecimento art. 77, I, da Lei 8213/91), visto que a Autora não tinha ou comprovou qualquer vínculo com o anterior instituidor da pensão, posto que nascida em data de 28.12.2001, tendo a pensão sido concedida em data de 24.05.2010.

Desta forma, não há como ser acolhido o pedido da autora, posto que não foram cumpridos todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Desta forma, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos e julgando-os PROCEDENTES, dando ao mesmo, excepcionalmente, efeitos infringentes.

P. I.

Comunique-se a AADJ- Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012990-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO LUIS FERREIRA BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**.

Sustenta o Autor que, em 21.11.2018, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/190.357.541-6, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 24653836 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 25961729) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A cópia do processo administrativo da Autora encontra-se no id 22398296.

A autora **não** apresentou **réplica**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito “etário” (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da “carência” equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que o Autor completou o requisito "etário" em 2018, quando completou 65 anos, dado que nasceu em 28.01.1953 (Id 222398291), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ele obtenha a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do tempo de labor urbano, além das anotações no CNIS o autor juntou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, que atesta o trabalho exercido pelo autor no período de 22.10.1998 a 09.09.2016 (Id 22398298, pág. 19).

O INSS alega que o período estatutário do autor não pode ser computado como tempo de contribuição posto que ele não reingressou ao regime geral da previdência social – RGPS, sendo este o ponto controvertido dos autos.

Consta dos autos a declaração da Delegada de Polícia (Id 22398298, pág. 18) de que o tempo de contribuição constante da certidão de tempo de contribuição expedida, não foi utilizado para fins de aposentadoria junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Ademais o autor ao requerer o benefício previdenciário (DER 21.11.2018), já não estava vinculado ao regime próprio de previdência social.

Entendo que o autor tem o direito de requerer o benefício de aposentadoria por idade, ainda que não segurado do RGPS, no momento do requerimento administrativo, pois se ele tem direito a computar todo o período contributivo, por força da contagem recíproca, perante o Regime Próprio de Previdência Social, como carência no RGPS, também tem direito ao benefício, desde que cumpridos os requisitos legais.

Neste sentido:

".....A questão controvertida nesta sede recursal cinge-se a saber se a ausência de prévia filiação ao RGPS da parte recorrente, após a sua desvinculação do RPPS, impede a concessão a este do benefício de aposentadoria por idade perseguido nesta ação.

Em sede de contestação a autarquia previdenciária refutou a pretensão autoral sob a alegação de que:

"(...) O autor foi servidor público da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul entre o período de 14/08/1982 a 24/08/2000, não tendo aproveitado este período para a concessão de aposentadoria o RPPS do Estado, constata-se, porém, que após 24/08/2000 até a data da concessão do benefício, qual seja, 10/08/2011, NÃO HOUVE SEQUER UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS, o que só veio a ocorrer em 01/07/2014, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato em anexo.

Assim, diante da falta de filiação e de recolhimento ao RGPS entre 24/08/2000 a 10/08/2011, não se encontra satisfeito o disposto no art. 99 da Lei de Benefícios, razão pela qual o benefício é indevido. (...)"

Na esfera administrativa, em sede de revisão do benefício em manutenção, a aposentadoria por idade que vinha sendo paga ao recorrente foi cessada com base nos seguintes argumentos:

Dispõe o art. 154, inc. IV, da IN/INSS/PRES 45/2010, verbis:

Art. 154. Considera-se para efeito de carência:

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja inscrito no RGPS e não continue filiado ao regime de origem, observado o § 2º do art. 10;

A norma em questão, faz referência à observância do § 2º do art. 10 do mesmo diploma infralegal, o qual dispõe:

Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo previsto no inciso II do caput será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo ao segurado que se desvincular de RPPS.

Da leitura dos dispositivos acima percebe-se claramente que o ex-servidor que se desvincular do RPPS mantém automaticamente e ispo facto juris a qualidade de segurado junto ao RGPS, pelo lapso temporal que se convencionou denominar 'período de graça'.

Desta forma, a interpretação mais adequada ao instituto da filiação é a de que este ato administrativo formal somente se revela imprescindível, sob pena de inexistência da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, quando a filiação for facultativa.

Deveras, tanto isto é verdade que os segurados empregados, por exemplo, são segurados obrigatórios do RGPS.

Aliás, a generalidade e compulsoriedade da filiação, como regra, são princípios constitucionais setoriais insculpidos no art. 201, caput, de nossa Carta Magna.

De modo que, de regra, todo o cidadão que exerce atividade laborativa se não estiver vinculado a um regime próprio de previdência terá como regime residual o RGPS, nos termos do que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 12 e §§, da LBPS, verbis:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1o Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2o Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

É o que dispõe com todas as letras o art. 201, § 5º, da CF/88 ao vedar a dupla filiação ao RPPS e ao RGPS pelo exercício da mesma atividade laboral e até mesmo de forma facultativa. Regra esta que foi melhor explicitada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), verbis:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1o Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2o Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

E a subsidiariedade do RGPS, no âmbito da Previdência Social que abrange RPPS e RGPS (art. 9º, I e II, da LBPS), restou melhor explicitada pelo legislador ordinário, ao concretizar o princípio constitucional da universalidade da cobertura (art. 194, § único, I, da CF/88), no art. 9º, § 1º, da LBPS, ao dispor que “O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei (...)”.

Nesta linha de argumentação entende-se que os regimes próprios e geral são autônomos entre, todavia, complementares na medida em que se o segurado migrar de um para outro regime haverá a compensação nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.796/99, verbis:

Art. 3o O Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, tem direito de receber de cada regime de origem compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1o O Regime Geral de Previdência Social deve apresentar a cada regime de origens seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - identificação do segurado e, se for o caso, de seu dependente;

II - a renda mensal inicial e a data de início do benefício;

III - o percentual do tempo de serviço total do segurado correspondente ao tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem.

§ 2o Cada regime de origem deve pagar ao Regime Geral de Previdência Social, para cada mês de competência do benefício, o valor resultante da multiplicação da renda mensal do benefício pelo percentual obtido na forma do inciso III do parágrafo anterior.

§ 3o A compensação financeira referente a cada benefício não poderá exceder o resultado da multiplicação do percentual obtido na forma do inciso III do § 1o deste artigo pela renda mensal do maior benefício da mesma espécie pago diretamente pelo regime de origem.

§ 4o Para fins do disposto no parágrafo anterior, o regime de origem deve informar ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do regulamento, a maior renda mensal de cada espécie de benefício por ele pago diretamente.

§ 5o O valor de que trata o § 2o deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento do benefício pela Previdência Social, devendo o Regime Geral de Previdência Social comunicar a cada regime de origem o total por ele devido em cada mês como compensação financeira.

§ 6o Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por outro lado, considerados ambos os regimes próprio e geral que compõe a previdência social, o benefício será concedido ao segurado no regime em que for requerido conforme as regras que regulamentam o respectivo regime.

Vale dizer, o segurado vinculado ao RPPS, se não tiver preenchido os requisitos legais para postular o benefício previdenciário neste regime mais tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de algum benefício no RGPS pode, perfeitamente e caso seja de seu interesse, postular o benefício pretendido junto ao regime geral desde que cesse seu vínculo funcional e, consequentemente, seja excluído do RPPS.

Tanto isto é verdade que, recentemente, a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, fez alterações no art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mais precisamente no seu inciso VI para externar que “ (...) a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor:”

Assim, a preocupação anterior de que o servidor público pudesse aproveitar o tempo de contribuição em dois regimes distintos foi sanada e, consequentemente, a obrigatoriedade de filiação, como ato formal, que era imprescindível para se evitar este tipo de prática restou relativizada, em termos de efetividade e utilidade, na medida em que, doravante, somente ex-servidores poderão obter junto ao órgão público a que estavam vinculados a respectiva Certidão de Tempo de Serviço - CTC.

Em nota técnica emitida sobre o tema (Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME), a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, órgão vinculado ao Ministério da Economia, externou que:

“(…) A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já consta do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008[iv] e, em razão da MP nº 871/2019, passou a contar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

6. O objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.

(...)

Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo. (...)” grifei (Encontrável em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf).

Deveras, esta inovação legislativa se por um lado, a toda evidência, coíbe a percepção cumulativa de benefícios previdenciários por ex-servidor público, por outro fortalece o direito deste trabalhador à percepção de benefício previdenciário em quaisquer dos regimes que compõe a Previdência Social (RPPS e RGPS) desde que cumpridos os requisitos legais segundo as normas que regem cada regime respectivo, bastando para tanto apresentar a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a qual só poderá ser utilizada uma única vez.

Não por outra razão que a Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21/01/2015, para aferição de tempo de serviço do ex-servidor público no âmbito do RGPS, exige somente a apresentação da CTC (arts. 101 e 102).

Esta exegese pode ser, igualmente, extraída da leitura do art. 99, da LBPS, verbis:

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

(...)

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Por fim, da leitura dos arts. 126 e 127, IV, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que a ausência de filiação, como ato formal inicial de entabulação da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o RGPS, não impede a concessão de benefícios uma vez preenchidos os requisitos legais e, em se tratando de segurados facultativo e contribuinte individual é permitido, inclusive, o recolhimento retroativo das contribuições não verdadeiras, nos termos dos arts. 122 a 124 do mesmo diploma infralegal.

Ainda, em reforço a esta tese da vinculação automática ao RGPS do servidor público exonerado ou demitido do cargo público e, consequentemente, desvinculado do RPPS, tem-se que o próprio RPPS como regime de origem irá considerar o INSS como regime instituidor calculando a RMI do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado ex-servidor público de acordo com a lei vigente na data em que ocorrer a exoneração ou demissão deste, conforme disposto no art. 469, § 1º, da Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21/01/2015, verbis:

Art. 469. A compensação previdenciária devida pelos RPPS relativa ao primeiro mês de competência do benefício será calculada com base no valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício pago pelo RGPS, ou no valor da RMI calculada pelo Regime Próprio na data da desvinculação, conforme § 1º deste artigo, o que for menor.

§ 1º O RPPS, como regime de origem, calculará a RMI de benefício de mesma espécie daquele concedido pelo INSS, de acordo com a legislação própria, na data da exoneração ou da desvinculação do ex-servidor.

É de se notar, outrossim, fragilizando a tese da obrigatoriedade de filiação prévia, ato formal de formação da relação jurídico-previdenciária, que o próprio art. 95 e § único, da LBPS, que exigia uma carência de 36 contribuições mensais ao regime geral para que o ex-servidor público pudesse aproveitar o tempo de contribuições no RPPS para obter benefícios previdenciários junto ao RGPS, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.

De outra banda, no âmbito do RGPS ainda que o segurado tenha perdido esta qualidade ele pode postular o benefício de aposentadoria por idade caso tenha preenchido, ainda que de forma não simultânea, os requisitos carência e idade, conforme dispõe o art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.666/03, verbis:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta feita, à luz do princípio da isonomia, se alguém que foi no passado vinculado ao RGPS e cumpriu a carência para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (de regra 180 contribuições mensais mais ainda não atingiu a idade limite e, posteriormente, veio a alcançá-la, pode pleitear junto ao RGPS o benefício previdenciário devido se revela anti-isonômico e não compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade dar tratamento diferenciado e discriminatório ao ex-servidor público que também cumpriu a carência no serviço público e posteriormente foi exonerado ou demitido, sem aproveitar este tempo de contribuição no respectivo RPPS para qualquer fim, e atingiu a idade limite vindo a postular o benefício junto ao RGPS.

A exigência de filiação prévia como condição para a concessão do benefício nesta hipótese se revela medida desproporcional e desigualitária [art. 201, § 1º, da CF/88, no que veda "(...) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social (...)"] na medida em que ela não é exigida do ex-segurado do próprio RGPS.

Assim, a exegese que melhor se adequa ao arcabouço normativo acima delineado, em especial, os princípios constitucionais fundantes e informadores da Previdência Social, é aquela que compreende que a ausência de filiação prévia, como ato formal de vinculação ao RGPS, para o caso de ex-servidor público exonerado ou demitido do serviço público que obteve a respectiva CTC constando que não aproveitou o respectivo tempo de contribuição e contribuições vertidas ao RPPS para obtenção de quaisquer benefícios naquele regime próprio, traduz-se em mera irregularidade formal sanável, sobretudo, se o ex-servidor, agora segurado do RGPS, já cumpriu todos os requisitos legais para obtenção de algum benefício previdenciário junto ao RGPS.

Portanto, se o ex-servidor público que cessou seu vínculo com a Administração Pública e não utilizou o seu tempo de contribuição, e respectivas contribuições vertidas ao RPPS, para obtenção de qualquer benefício naquele regime próprio, pode, perfeitamente, obter a respectiva CTC e averbá-la junto ao RGPS postulando, caso tenha preenchidos os requisitos legais para obtenção de algum benefício neste regime geral por ocasião da averbação da CTC, o benefício previdenciário correspondente.

E no caso concreto em apreço, constato da leitura da CTC emitida em nome da parte recorrente (evento 02 – fls. 37/41), que o seu tempo de contribuição computado em 18 anos, 4 meses e 19 dias não foi utilizado para obtenção de quaisquer benefícios no RPPS.

Não bastasse isto, da análise dos documentos cadastrais da parte autora junto ao INSS (evento 02 – fl. 21 do arquivo PDF) constata-se que este já teve prévia filiação ao RGPS com outros NIT's, verbis:

Isto reforça a incidência no caso da regra constante do art. 3º, da Lei nº 10.666/03 ao caso em apreço.

Quanto à repetição de contribuições eventualmente indevidas tem-se que o réu INSS é parte manifestamente ilegítima dado que, a partir da edição da Lei nº 11.457/07, art. 2º, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da pessoa jurídica de direito público União, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, não havendo reparos a serem feitos na sentença recorrida neste capítulo decisório.

Proponho, em arremate, que esta C. Turma Recursal fixe, a fim de facilitar a compreensão do que foi julgado, a seguinte tese de julgamento:

É suficiente a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC junto ao RGPS para o ex-servidor público ocupante de cargo efetivo, exonerado ou demitido do serviço público, que cumpriu carência no RPPS e postula junto ao RGPS o benefício de aposentadoria por idade com fulcro no art. 3º e §§ da Lei nº 10.666/03; Não sendo necessária a filiação prévia e o cumprimento de carência específica perante o RGPS.

Procede em parte, portanto, a pretensão recursal deduzida pela parte autora nesta demanda.

DO EXPOSTO, satisfeitos os pressupostos legais de recorribilidade CONHEÇO do recurso inominado interposto pela parte autora e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença recorrida e JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim específico de DETERMINAR ao réu INSS que restabeleça (tutela de obrigação de fazer) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor (NB 138.501.079-4), desde a data da cessação indevida (07/05/2014), bem como CONDENO o réu INSS ao pagamento de eventuais valores pretéritos, descontados os valores já pagos por ocasião da tutela antecipada deferida nesta ação, com incidência de juros e correção monetária a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação supra.

IMPROCEDENTES os demais pedidos feitos na petição inicial.

REPRISTINO a tutela antecipada concedida nesta ação determinando que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao autor (NB 138.501.079-4) no prazo de até 45 dias, improrrogáveis, a contar da intimação da gerência executiva do INSS que administra o benefício em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dado que a plausibilidade do direito está, a toda evidência demonstrada, nesta cognição exauriente e a notória natureza alimentar da verba reclama urgência na prestação jurisdicional.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios haja vista que não há recorrente vencido na espécie, única hipótese que desafia o arbitramento da verba sucumbencial nos termos da parte final do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Custas ex lege.

É O VOTO.

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande-MS, Abril de 2019

RONALDO JOSÉ DASILVA

JUIZ FEDERAL – TURMA RECURSAL DE MS”

Adoto, integralmente, o entendimento esposado no voto do eminente Relator como razões de decidir para conferir a autora, ora recorrente, o direito ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo – 30-08-2010 –, quando já preenchidos os requisitos da carência (por força da contagem recíproca) e da idade, independentemente da qualidade de segurada do RGPS.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso para condenar o INSS a conceder a autora ora recorrente a aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo – 30-08-2010 –.

Deixo de fazer incidir correção monetária e juros de mora sobre os atrasados, tendo em vista que no caso não há falar em mora do INSS porque atrelado ao princípio da legalidade estrita.

Sem custas. Sem honorários.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RONALDO JOSÉ DASILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.”

(TRF-3 - RI: 00061115020104036201 MS, Relator: JUIZ(A) FEDERAL JEAN MARCOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/11/2019, 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 27/11/2019)

Deste modo, além dos períodos constantes no CNIS, devem ser considerados para computo do cálculo, o período atestado pelo Governo do Estado de São Paulo.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (21.11.2018), contava o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 22 anos 01 mês e 13 dias de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que o Autor, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da parte Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo em **21.11.2018**, entendo que esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade urbana referente ao período atestado pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **MARIO LUIS FERREIRA BUENO**, com data de início em **21.11.2018** (data do requerimento administrativo), NB **41/190.357.541-6**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício Aposentadoria por idade em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA MARIA MONTEIRO SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA - SP34229, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B, LUCAS NAIF CALURI - SP153048

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL DA CUNHA SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico em análise aos autos que, não obstante as manifestações do Banco do Brasil, bem como do autor, no sentido de produção de prova pericial, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção da prova pericial, nem prova em audiência.

Assim, intimadas as partes do presente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014997-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO FRANQUELIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, sendo necessária a dilação probatória, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes, a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009289-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ ARTACHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JONAS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV, conforme anexado(s) à certidão de Id 36788718, esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de alvará

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) transmitido(s), no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDINO RODRIGUES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela.

Nesse sentido, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo inviável, de plano, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se as partes.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013701-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação apresentada pela CEF.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006128-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 31740795), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 32518737), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, Id 32339498, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004869-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, vista à parte autora, da informação prestada pela AADJ, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 32919465).

Sempre juízo, vista da informação, em Id 32197574, onde noticia o cumprimento da decisão judicial.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 39953576: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 39443108) ao fundamento da existência de omissão acerca dos pedidos subsidiários/alternativos expostos na inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão em parte à Embargante, visto que embora pleiteado o direito de permanecer como benefício mais vantajoso, referido pedido não foi apreciado, fazendo sim jus o autor à opção pelo benefício mais vantajoso.

Já com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da primeira DER(13.12.2010) até atual (DER 17.04.13) e conversão, nesta data, para aposentadoria Especial, consta sim da sentença de Id 39443108 análise referente a ausência de tempo suficiente para fins de concessão de aposentadoria especial, quer na data da primeira DER (13.12.2010), quer na data da segunda (17.04.2013).

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, passando o dispositivo da sentença a constar como segue:

“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **14.03.1988 a 25.05.2010**, bem como a conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MILTON SOARES**, com data de início em **13.12.2010** (data do primeiro requerimento administrativo), cujo cálculo da RMI deve levar em conta os salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme documentação constante dos autos (Id 4849269 e 21915028), devendo, ainda, proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **bem como a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.362.627-4) ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Autor.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008211-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: G.E.F. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, ficam partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010084-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33902.258441/2015-89, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 366292018.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 15.04.2015 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 36345/2015, demanda nº 2643455, registrada pela beneficiária Cleide Pereira da Silva, em que a mesma alegava que havia solicitado, em janeiro de 2015, reembolso referente ao pagamento de honorários de anestesista, instrumentador e auxiliar médico, pagos em decorrência da realização de retirada de pólipos realizada em dezembro de 2014 no Hospital PanAmericano.

Assevera que 23.04.2015, no âmbito da NIP, e no prazo para realização de RVE (Reparação Voluntária Eficaz), o pedido de reembolso foi deferido e a beneficiária cientificada da solução, tendo sido solicitado o envio dos documentos necessários para o reembolso, tendo, ainda, sido apresentada resposta à ANS, informado acerca do deferimento do reembolso.

Informa, no entanto, que em 13.04.2018, foi intimada da lavratura do Auto de infração nº 36629/2018, nos autos do Processo administrativo nº 33902.258441/2015-89 que lhe impôs multa pecuniária por infração ao art. 12, inciso I, "a" da Lei 9656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006

Esclarece que em 02.05.2018, encaminhou defesa administrativa ao Auto de Infração, tendo, todavia, sido notificada, em 29.06.2018, da aplicação de multa no valor de R\$ 72.000,00, visto ter a Requerida entendido que a operadora não cumpriu o prazo estabelecido em Lei para ser considerada RVE, tendo o reembolso se dado tardiamente.

Alega, por fim, que embora tenha interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária, fazendo jus a anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito integral e em dinheiro (Id 20304111).

Por meio da petição de Id 20718296 a parte Autora requereu a juntada de comprovante de custas (Id 20718860) e garantia do juízo (Id 20718853).

Devidamente citada a ANS apresentou **contestação** (Id 22634599), bem como cópia do processo administrativo, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 28594278).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 33902.258441/2015-8, e consequentemente a nulidade do auto de infração nº 366292018, alegando, em síntese, que o procedimento solicitado à época fora integralmente autorizado incluindo materiais; a solicitação de reembolso foi deferida em 23.04.2015, ainda no âmbito da NIP, o reembolso foi efetuado dentro do prazo de 30 dias da data de entrada dos documentos previsto na Cláusula VIII, item 2.1 do contrato assistencial e na legislação setorial, qual seja, RN 259/2011 e que o deferimento do reembolso feito no âmbito da NIP foi realizado de forma tempestiva, observando o disposto na RN 343/2013, vigente à época dos fatos, ainda no prazo dos 05 dias para RVE.

A Ré, por sua vez, esclarece que a autuação fiscal objeto da presente ação decorreu de denúncia levada a efeito pela própria beneficiária Cleide Pereira da Silva que noticiou ter solicitado reembolso decorrente do procedimento de retirada de pólipos em 14.01.2015, referente ao anestesista, instrumentador e auxiliar do médico e que o reembolso se deu fora do prazo estabelecido, sendo tal conduta, portanto, passível de punição por violação ao artigo 12, II, alínea "c" da Lei 9.656/98

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 12, inciso II, "c", da Lei 9.656/98 e o art. 77 da RN 126/2006:

Lei nº 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

Resolução Normativa nº 124/2006:

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

De todo o constante dos autos, nota-se que de fato a Unimed procedeu ao reembolso integral do valor pleiteado pela beneficiária, qual seja, R\$ 1.400,00 (Id 20064360), após a entrega da documentação necessária, e ainda no âmbito da NIP (Notificação de Intermediação Preliminar).

Ademais, possível constatar que o referido reembolso foi deferido/autorizado no dia 23.04.2015 (Id 20064045), dentro, portanto do prazo de 05 dias úteis constante do art. 8º, inciso I da RN 343/2013^[1], vigente à época dos fatos, tendo o efetivo reembolso sido efetuado após apresentação da documentação solicitada, em 26.05.2015 (Id 20064360) e dentro do prazo de 30 dias da entrega da documentação pleiteada, conforme previsto em contrato (Id 20064369).

Importante ressaltar que, inexistente nos autos comprovação de requerimento de reembolso em janeiro de 2015 e tendo a Autora sido notificada pela NIP em 15.04.2015 (uma quarta-feira) e entrado em contato com a beneficiária em 23.04.2015 (quinta-feira) para fins de comunicar o deferimento do reembolso, mediante apresentação da documentação necessária, houve o cumprimento do prazo de 05 dias a que alude a RN 343/2013, visto que dia 21/04/2015 (terça-feira) foi feriado nacional (Tiradentes).

Referido fato foi devidamente relatado pela Autora, em sua defesa administrativa, tendo expressamente destacado que em nenhum momento houve negativa do deferimento do pedido, porquanto assim que intimada da NIP, tomou as providências cabíveis em 23.04.2015, sendo que como envio da documentação necessária, foi efetuado o pagamento integral em 26.05.2015, antes mesmo da análise conclusiva e lavratura do auto de infração.

Do próprio processo administrativo (Id 22636113 – fl. 04), consta que "...a beneficiária informou que a operadora havia entrado em contato com ela dentro dos cinco dias úteis após a abertura da demanda..." tendo a mesma, no entanto, apenas em 08.05.2015 informado que considerava o problema resolvido em vista do recebimento de comunicação informando que o reembolso seria efetivado.

A exigência, por parte da Autora, da entrega da documentação necessária para fins de reembolso, consta do contrato firmado entre as partes (Id 20064369), cabendo ao solicitante a entrega da mesma, para fins de efetiva liberação do reembolso, não podendo a operadora ser penalizada em decorrência de eventual demora na entrega da documentação que, ao que tudo indica, foi enviada por correio do Rio de Janeiro.

Destarte, diante do conjunto probatório apresentado, demonstrando o reembolso voluntário antes da lavratura do Auto de Infração, corroborado por informação prestada pela própria beneficiária Cleide Pereira da Silva confirmando a realização do reembolso, entendendo que não assiste razão à ANS, porquanto a Unimed não deixou de garantir acesso e cobertura prevista em lei, inexistindo conduta passível de punição.

Nesse sentido, deve ser declarada a inexigibilidade da multa aplicada e a nulidade do correspondente lançamento realizado, diante do reembolso integral dos valores despendidos (R\$ 1400,00) com anestesista (R\$ 800,00), auxiliar (R\$ 400,00) e instrumentador (R\$ 200,00), que participaram da realização do procedimento de cobertura obrigatória prevista em lei.

Na esteira deste entendimento, destaco jurisprudência:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. RN 48/2013. CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. A operadora foi autuada por ter deixado de garantir cobertura assistencial para o procedimento de cateterismo vesical, solicitado em caráter emergencial em maio/2012, infringindo, assim, o disposto no art. 35-C, inciso I da Lei 9.656/98, o que culminou na aplicação de penalidade de multa com base art. 79 da Resolução Normativa ANS nº 124/06. 2. No caso dos autos, ainda que o reembolso dos valores despendidos pelo beneficiário tenha sido efetivado após a abertura do processo administrativo; foi realizado muito antes da lavratura do auto de infração. 3. Há nos autos provas das diligências efetuadas pela embargante para obtenção dos documentos indispensáveis à operacionalização do ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário. Uma vez fornecida a documentação solicitada, o reembolso foi imediatamente efetuado. A demora na realização do ressarcimento não pode ser imputada à operadora. 4. Configurado o instituto da reparação voluntária e eficaz, considerando que houve o reembolso dos valores despendidos pelo beneficiário e que a demora na sua efetivação não pode ser imputada à operadora. 5. Nesse passo, não se afigura razoável a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 79 da RN 124/2006, impondo-se a desconstituição do débito materializado na CDA exequenda e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal (nulla executio sine titulo). 6. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência. (TRF4, AC 5008774-92.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/07/2020)

Portanto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 366292018 e do Procedimento Administrativo nº 33902.258441/2015-89, referidos na inicial, com o consequente cancelamento da multa administrativa arbitrada**, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Autora o valor depositado a título de garantia do Juízo (Id 20718853).

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

[1] Art. 8º Recebida a demanda de reclamação pela ANS a operadora de planos privados de assistência à saúde será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao consumidor no seguinte prazo:

I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011263-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA MARIA DE MATOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, ratificando os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008894-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS CRAVOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009504-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO YOSHIHITO HIGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, requerido por **CELSO YOSHIHITO HIGA**, em face da **QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, com o consequente encaminhamento de ofício ao cartório competente.

Alega o autor que, em 5 de outubro de 2018, compôs instrumento particular de promessa de compra e venda com a primeira Requerida, QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Sustenta que efetuou o pagamento total do preço do bem, em parcela única, dando ensejo à emissão de termo de quitação pela corré Queiroz Galvão.

Aduz que no compromisso de compra e venda, celebrado com a corré Queiroz Galvão, em sua cláusula 19, constou a existência de gravame hipotecário pendente sobre o imóvel, o qual decorreria de financiamento para construção do empreendimento mantido somente entre a corré Queiroz Galvão e a Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que a Requerida se comprometera a promover o cancelamento do gravame hipotecário logo após a quitação do preço. Todavia, apesar do Autor ter quitado o valor prometido, a primeira Requerida não promoveu o cancelamento da hipoteca, em clara violação ao contrato firmado e, via de consequência, ao ordenamento jurídico pátrio.

Regularmente citas as rés apresentaram contestação.

A ré, QUEIROZ GALVÃO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, em apertada síntese, alega que há impedimento na fruição do bem, seja em sua utilização ou venda. Assim, não deve ser obrigada a proceder a baixa do gravame hipotecário, uma vez que a existência da hipoteca gravada na unidade adquirida pelo adquirente não lhe condiciona prejuízo nenhum.

A segunda ré, Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou em síntese, que não é possível o autor alegar desconhecimento da existência de gravame sobre o bem, por se tratar de fato incontroverso. Não há tampouco permissivo legal que escuse o requerente da eficácia da hipoteca constituída em favor da CAIXA. Sustenta, ainda, que a parte autora, portanto, ao contratar com a Construtora assumiu o risco de adquirir um imóvel hipotecado, sem que a requerida tenha qualquer relação com o negócio jurídico efetuado.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, o pedido de liminar para cancelamento da hipoteca sobre o imóvel, com o consequente encaminhamento de ofício ao cartório competente, está sujeito ao cumprimento dos requisitos legais, ainda não devidamente verificados e comprovados nos presentes autos.

Assim, a situação controversa do presente caso exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido o pedido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas.

Intimem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011317-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ALEKSANDRA REGINA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por MANOEL APARECIDO FERREIRA DA SILVA e ALEKSANDRA REGINA BARROS DA SILVA, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento do financiamento junto à Ré, Caixa Econômica Federal, e o não pagamento das parcelas inerentes à manutenção do imóvel, bem como para que a mesma se abstenha de negativar o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ao final, a condenação em danos morais e materiais, rescisão dos contratos firmados entre as partes, bem como a devolução dos valores pagos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O pedido de suspensão dos pagamentos, rescisão contratual e a verificação das irregularidades contratuais apontadas na inicial demandam melhor instrução do feito, para fins de constatação do inadimplemento dos Requeridos no sentido de que o atraso na entrega do imóvel tenha se dado por culpa da construtora ou má fiscalização da CEF.

Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória própria das medidas de urgência, entendo inviável o reconhecimento, de plano, da tese dos Autores, inexistindo a necessária verossimilhança para deferimento do pedido de suspensão imediata do contrato de financiamento firmado e suspensão dos pagamentos.

Por fim, não verifico no caso dano de difícil ou impossível reparação, caso seja a pretensão deferida apenas ao final, ao menos em análise sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Citem-se e intemem-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 29728202 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, **Carlos Alberto Alves de Lima Junior**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 28301884, proferida em sede de Embargos à Execução opostos pelo Exequente e União Federal, que reconheceu a sua procedência em favor da União e improcedência em relação ao Exequente, e decretou a ocorrência da prescrição intercorrente, no tocante às demais cotas partes pertencentes, seja ao herdeiro, Luis Eduardo Alves de Lima e/ou demais supostos herdeiros, limitando a execução do exequente à sua cota-parte de 50% sobre o 20% do montante do valor em execução de titularidade da empresa Melhoramentos Jardim Chapadão Sociedade Civil Ltda, já extinta.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intemem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015951-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CMIX SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, NOEMIA ETELVINA PEREIRA DE CAMARGO ROMA, JOAO PAULO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) REU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelos Embargados, e, consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a justiça gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que comprove a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a embargante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, deferindo-a tão somente aos Embargados NOEMIA ETELVINA PEREIRA DE CAMARGO ROMA e JOAO PAULO TAVARES DA SILVA, em vista das declarações apresentadas (Id 38654425 e 38654515).

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Sem prejuízo, considerando tudo o que dos autos consta, designo **audiência de tentativa de conciliação**, junto à Central de Conciliação para o dia **25 de janeiro de 2021, às 13h30**.

Contudo, diante do cenário atual, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o *link*, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e *internet*.

Ainda, alerto às partes que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006265-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSELANI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, THAYNE OLIVEIRA REIS - SP428246, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CARLOS ROBERTO MASSELANI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **comum e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 29/03/2017, acrescidas de correção e juros legais.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do juízo para verificação do valor da causa (Id 17714456), que prestou informação (Id 19023700).

Pelo despacho de Id 19379943 foi determinada a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Autor informou que juntou com a inicial a cópia integral do processo administrativo (Id 19676213).

O Réu **contestou** o feito, arguindo, defendendo no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19900440). Juntou cópia do CNIS e do processo administrativo.

O Autor apresentou **réplica** (Id 22647151).

Pelo despacho de Id 29223045 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial, tendo sido deferido ao Autor prazo para juntada documentação.

O autor se manifestou no Id 30119407.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo perícia técnica, conforme já ressaltado no despacho de Id 29223045

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 29/03/2017.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de **05/01/2004 a 19/04/2006**, laborado para a empresa Kromma Indústria e Comércio Ltda.

Da análise dos autos constata-se que referido período embora constante da CTPS do Autor (Id 17465851 – fls. 28), conquanto não tenha sido reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de **presunção juris tantum**, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, **05/01/2004 a 19/04/2006**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de **01/01/1972 a 11/02/1972, 01/03/1972 a 25/03/1974, 01/04/1974 a 17/11/1974, 02/01/1975 a 25/03/1975, 02/06/1975 a 21/11/1977, 05/06/1978 a 05/02/1979, 02/04/1979 a 30/01/1981, 01/05/1981 a 20/02/1983, 01/08/1984 a 04/02/1985, 10/04/1986 a 12/11/1986, 01/12/1986 a 24/04/1987.**

Quanto ao período de **16/12/2014 a 20/02/2017**, conquanto alegue o Autor que já reconhecido administrativamente, não consta do processo administrativo juntado aos autos, a comprovação do reconhecimento do referido período como tempo especial, razão pela qual também passo à análise deste período.

Quanto aos períodos de 01/01/1972 a 11/02/1972, 02/04/1979 a 30/01/1981, 01/05/1981 a 20/02/1983, 01/08/1984 a 04/02/1985, 10/04/1986 a 12/11/1986, 17/01/1995 a 18/12/1998, 17/05/1999 a 01/07/2002, 05/01/2004 a 19/04/2006 e 02/04/2007 a 31/08/2008, não foram juntados, seja na inicial, seja no processo administrativo, quaisquer documentos atestando a exposição do Autor a fator de risco para comprovação do tempo especial pleiteado.

Outrossim, da análise da atividade desempenhada, anotada em CTPS (serviço geral, ajudante geral, serviços diversos, ajudante de calibração, operador de produção, serviços gerais, operador de máquina de baixa pressão, operador de fabricação) não enseja o enquadramento por atividade profissional.

Observe que a juntada de documento de empresa paradigma ou de terceiros, ainda que sob a alegação de que a empresa não mais exista, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, com as mesmas garantias do contraditório, o que não se verifica no caso em apreço. Mesmo que assim não fosse, não há como se comprovar em qual setor o Autor efetivamente prestou serviços, nem sua efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto aos períodos de 01/03/1972 a 25/03/1974, 01/04/1974 a 17/11/1974 e 01/09/2008 a 12/03/2009, o autor juntou aos autos o PPP de Id 17465851 – fls. 38/41 e 49/50, que atestam exposição a agentes químicos (poeira de sílica e solução refrigerante), ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

No que concerne aos períodos de 02/01/1975 a 25/03/1975, 02/06/1975 a 21/11/1977, 05/06/1978 a 05/02/1979, 01/12/1986 a 24/04/1987, os PPP's de Id 17465851 – fls. 45/48, não atestam o nível de ruído a que o Autor esteve exposto, não ensejando o enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos períodos de 03/08/2009 a 07/09/2011, 15/04/2014 a 15/12/2014 e 16/12/2014 a 20/02/2017 (Id 17465851 – fls. 50/52), atestam exposição a ruído de 62 dB, 80,7 dB e superior a 90 dB, respectivamente.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que devem ser tidos como especiais o período de **16/12/2014 a 20/02/2017 (data do PPP)**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **01/03/1972 a 25/03/1974, 01/04/1974 a 17/11/1974 e 01/09/2008 a 12/03/2009 e 16/12/2014 a 20/02/2017**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, e o reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com **5 anos, 04 meses e 29 dias**, na data do requerimento administrativo, 29/03/2017, não contando com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum nos períodos de **01/03/1972 a 25/03/1974, 01/04/1974 a 17/11/1974 e 01/09/2008 a 12/03/2009 e 16/12/2014 a 20/02/2017**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na **data do requerimento administrativo (29/03/2017)**, nem na data da citação, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado o tempo de **32 anos, 07 meses e 26 dias e 34 anos, 04 meses e 12 dias** respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço comum de **05/01/2004 a 19/04/2006** e **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **01/03/1972 a 25/03/1974, 01/04/1974 a 17/11/1974 e 01/09/2008 a 12/03/2009 e 16/12/2014 a 20/02/2017**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012068-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LINS

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 40225157).

Sem prejuízo, ciência da manifestação do INSS, em Id 40225458, bem como da informação em Id 40813801, pelo mesmo prazo.

Assim, face às informações trazidas aos autos, entende este Juízo que o cumprimento da tutela encontra-se prejudicado, em razão da suspensão de todos processos pendentes, que versem sobre a controvérsia tratada em Tema 999.

Intimadas as partes e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CARVALHO CARDOSO - SP378413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013208-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIUS GRAFICA E EDITORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011229-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALDEMAR CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO DE MELO MACEDO - SP334819

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se com urgência.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VENILZA MARRADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 40668315, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intem-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 16 de dezembro de 2020, às 12:30 horas, na Empresa IBM do Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., localizada na Rodovia Jorn. Francisco Aguirre Proença, Chácaras Assay, Hortolândia.

Sem prejuízo, notifique-se a Empresa acima indicada acerca da realização da perícia, bem como para que a mesma providencie os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Esclareça-se, ainda, que a pedido da Perita indicada, o autor deverá estar presente na data da perícia, devendo o advogado do mesmo cientificá-lo do aqui determinado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605980-43.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NB MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GECILDA CIMATTI - SP81101

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição Id 28123960, prossiga-se com o feito, intimando-se a autora, ora executada, para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação da NB MÁQUINAS LTDA, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012947-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL LUIS SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011189-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ELIANE BORGONOVÍ SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA OLIVEIRA DURIGON - SP344995

IMPETRADO:ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, em Id 40763207, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a mesma, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob a pena já imposta em decisão Id 40752430.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009224-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas indenizatórias a título de **salário-maternidade**, sob alegação de inconstitucionalidade, nos termos da decisão proferida pelo E. STF em sede de repercussão geral – Tema 72, bem como lhe seja assegurada a possibilidade de compensação/restituição dos valores pagos a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 37874283 foi indeferida a liminar.

Em face da referida decisão a Impetrante interps Embargos de Declaração (Id 38365428), que foram julgados improcedentes (Id 38509411).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 38405687), arguindo inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da cobrança objeto do presente feito, pugnando pela denegação da segurança.

Foi juntada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante em que foi deferido efeito suspensivo (Id 39952827).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40794371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Impetrada decorrente da exigência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade que a Impetrante entende indevido.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito ao não recolhimento previdenciário sobre verbas indenizatórias pagas a suas empregadas a título de salário maternidade, nos termos da decisão do E. STF em sede de repercussão geral - Tema 72.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade, vinha este Juízo perfilhando do entendimento, acerca da natureza salarial da referida verba, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária

De se ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 05 de agosto de 2020, apreciando o **Tema 72 da repercussão geral**, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário interposto, para declarar incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade", tendo o acórdão foi publicado em 21/10/2020 no DJE.

Nesse sentido foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**"

Conforme explanado pelo ministro Luís Roberto Barroso, a partir da Lei 6.136/74 o salário maternidade passou ser assegurado pela previdência social, com a finalidade de retirar do empregador o ônus de arcar com o salário da empregada durante o seu afastamento, sendo que com a Constituição de 1988 tomou-se ainda mais incontestada a natureza previdenciária da prestação.

O salário maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91).

Ainda segundo o Ministro Relator, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição paga diretamente pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho não se adequa ao conceito de folha de salários e, por consequência, não compõe a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador uma vez que a prestação não está inserida nas materialidades econômicas expostas no art. 195, I, 'a' da Constituição da República, não configurando, ainda, ganho habitual da empregada.

Conclui o i. Ministro que o art. 28, §2º da Lei 8212/91, ao afirmar expressamente que o salário maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria nova fonte de custeio em relação às materialidades previstas no art. 195, I, 'a' da Constituição, uma vez que elege verba paga pela Previdência com clara natureza de benefício e que não remunera qualquer trabalho ou serviço, **sendo, portanto, incontestada a inconstitucionalidade formal da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba**, afirmando, ainda, que admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade importa em permitir uma discriminação em relação à mulheres, visto existir oneração superior da mão de obra feminina, comparativamente à masculina, restringindo o acesso das mulheres aos postos de trabalho disponíveis no mercado, em nítida violação à igualdade de gênero preconizada pela CF.

Nesse sentido, revendo entendimento anterior, em face do posicionamento do Tribunal Superior acerca do tema, entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança pleiteada.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria a juntada a presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5026292-14.200.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

[1] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA e CARLOS ALBERTO SAES SILVA**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5005139-74.2019.403.6105**.

Aduzem os Embargantes que o banco utilizou de taxas não contratadas e indevidas, evidenciando excesso de execução. Alegam anatocismo e aplicação de juros acima do informado. Juntaram laudo técnico que instrui os embargos, bem como protestam pela produção de prova pericial e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 24360544, os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

A Caixa, embora regularmente intimada, deixou de apresentar impugnação.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 37054079), que restou, contudo, infrutífera (Id 39520693).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que não havendo necessidade de realização de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Nesse sentido, destaco:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial. II - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. IV - Não logrou êxito a parte em comprovar hipossuficiência relativa as custas deste processo V - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5012567-59.2018.4.03.6100. RELATORC: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não se cogita da necessidade de produção de prova pericial quando o julgamento se restringe a questão meramente de direito. As teses defendidas pela executada foram refutadas em sua maioria, razão pela qual a realização de prova pericial seria inócua em relação às mesmas. É de se destacar que, no tocante à tese acolhida, posterga-se à liquidação de sentença a verificação das condições de aplicação da comissão de permanência, não sendo, tampouco, necessária a produção de prova pericial. II - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. V - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004387-89.2016.4.03.6107..RELATORC: Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Destaco, outrossim, que a falta de impugnação aos Embargos não ocasiona o reconhecimento dos efeitos da revelia, com a confissão ficta na espécie, pois a matéria tratada tem cunho jurídico e não fático, podendo, assim, os efeitos da revelia, no caso, serem temperados, deixando margem ao livre convencimento do Juiz diante das provas existentes nos autos.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário nº 001604717000000766 (valor R\$ 800.000,00) emitida em 01/06/2017, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, assim, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

De se observar, outrossim, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios e moratórios.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso (**5005139-74.2019.403.6105**).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

DESPACHO

Petição ID nº. 19060696: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

DESPACHO

Petição ID nº. 25208239: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID nº. 28853694: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados nos cálculos juntados com a petição supra referida, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO FREIRE

DESPACHO

Petição ID nº. 18150352: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004033-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: FARMA BORDON EIRELI - EPP, ODAIR RODRIGUES PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID nº. 21859547: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Sem prejuízo e, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores – RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais veículos em nome do(s) executado(s).

Cumpra-se preliminarmente as constrições e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008903-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010912-66.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

Dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Tendo em vista a concordância da exequente com a garantia ofertada, fica a executada intimada neste ato para opor embargos à execução fiscal no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005880-93.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRARI - SP178001

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003086-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018608-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos n. 5007035-21.2020.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência da manifestação da exequente de ID 29252016. Ressalto que qualquer requerimento para parcelamento do débito deverá ser requerido diretamente com a exequente na via administrativa.

Empreendimento dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017173-81.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITEIRA REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

ID 40876996: considerando a afetação dos Recursos Especiais números: 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como **Tema 769**, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", suspendo o trâmite do feito e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até decisão final do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004206-17.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMCRF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302

DESPACHO

ID (s) 23316862 e 36322921: indefiro o pleito formulado pelo(s) executado(s), uma vez que a penhora sobre os imóveis ocorreram em data anterior ao parcelamento do débito exequendo.

A propósito, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do débito exequendo, contudo, não temo condão de desconstituir a penhora.

Dessarte, a penhora antes do parcelamento deve permanecer até o adimplemento total da obrigação por parte da executada.

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) continua(m) adimplindo com sua obrigação, **parcelamento administrativo**, suspendo o curso da execução, **com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional**.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0609005-69.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME, ALDERBERTO PILONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

SENTENÇA

Recebo a conclusão retro.

A executada INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente.

A exequente manifesta-se informando que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

É o relatório. DECIDO.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/1995.

O despacho de citação foi proferido em 11/01/1996.

A executada foi citada em 03/01/1997 (ID 39267116), e o bem ofertado em garantia do débito exequendo, foi penhorado em 18/07/1997.

Em 03/07/2002, a exequente informou que o bem penhorado nos autos não tem valor comercial, conforme apurou a Receita Federal em termo de verificação fiscal.

A requerimento da exequente, em 05/06/2009, foi determinado o arquivamento dos autos em baixa na distribuição.

Observe dos autos que passados mais de 15 (dez) anos, não logrou a exequente a localização de bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem diligências com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente, e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0613211-24.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIVALDALBERTO PIEROBON SILVEIRA, JUNIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Os autos principais da execução fiscal nº 0608664-38.1998.403.6105 foram extintos pelo ao reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (ID 38451761).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Reconhecida a prescrição intercorrente dos autos principais onde tramitava o presente apenso, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012313-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime a parte executada do teor do despacho Id. 39071003, bem como a pagar o valor dos honorários devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a título de pagamento da dívida e honorários advocatícios conforme requerido (Id. 33479520), ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008519-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: QUALITY FOODS INTERNATIONAL COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, AHMED ATIA MAHMOUD EL DASH, ELIANA MACHADO CUSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada QUALITY FOODS INTERNATIONAL COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA - ME sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para comprovação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Petição ID 40435253: a parte executada realizou depósito judicial com a finalidade de pagamento da dívida em cobro e desbloqueio dos ativos de titularidade dos corresponsáveis constritos por meio do SISBAJUD. Verifica-se, contudo, que o montante depositado, R\$ 2.791,87, corresponde ao valor do débito indicado na petição inicial, o qual foi atualizado em 08/07/2013. É insuficiente, portanto, para a extinção do feito.

Assim, abra-se nova vista à exequente para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias: 1) informe o valor atualizado da dívida; 2) cumpra o determinado no despacho ID 40340209, informando sobre quais contas e valores pretende a manutenção do bloqueio e 3) ofereça todos os dados necessários para a conversão em renda da importância depositada. Assinalo que a retificação do depósito, se o caso, será providenciada oportunamente, no momento da expedição de ofício à instituição financeira.

Faculto aos executados o depósito do montante remanescente para a quitação da dívida, o qual deverá ser apurado diretamente com o credor. Não sendo de seu interesse, ficam intimados, com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça do bloqueio de ativos financeiros, conforme detalhamentos ID 40309538 e ID 40339660, e do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal (art. 854, § 2º, do CPC e art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80).

Com a resposta da exequente, a secretária fica autorizada desde já a expedir ofício à CEF para conversão em renda do INMETRO do valor depositado, independentemente de novo despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012072-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1618/1882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011644-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou FRANCISCO TOMAZ HORTA VERRI ao pagamento da verba honorária à FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente informou ciência da quitação de seu crédito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IDILIO TARTARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINO CARRETO NETO - TO7533, DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP ao pagamento da verba honorária a IDILIO TARTARI.

Os valores depositados foram levantados pela exequente (ID 34279999).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004387-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALKAHEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A, BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - SP357820

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80

Defiro o requerimento de penhora pelo sistema BACENJUD.

Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Positivas a medida, intime-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008389-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALBINO FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Petição Id. 22783527 - Pág. 61 : Defiro.

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001342-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002826-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVIDADE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267

DECISÃO

Preliminarmente, **decreto o sigilo dos documentos de ID. n. 22230860**, por estarem protegidos pelo **sigilo fiscal**. A propósito, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos poderão ter acesso aos mesmos. Anote-se no sistema eletrônico PJe.

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sequer da citação que ocorreu em 20/10/2017. Os autos foram arquivados em 20/03/2017.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005574-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCBA CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA - SP112979

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003681-15.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores aviado por **MATTOS D'AGUA FORNECIMENTO DE AGUA LTDA - ME**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, ao argumento de que as quantias indisponibilizadas em conta corrente da executada seriam utilizadas para o pagamento de folha de salários de seus empregados. Invoca a impenhorabilidade das verbas de salário.

Indica bens imóveis à penhora.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, quando os valores já se encontram transferidos e à sua disposição, não abrangendo, assim, valores mantidos em contas correntes do empregador. A propósito, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. VALORES INTEGRANTES DO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA, DESTINADOS AO PAGAMENTO DA SUA FOLHA DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002382-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário. 2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VERBA QUE SERIA DESTINADA A PAGAMENTO DE SALÁRIO E FGTS DOS EMPREGADOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. - O art. 833, IV do CPC, não protege os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030968-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Note-se que a simples intenção de pagamento da folha de salários ou a reserva de numerário para tanto não toma os valores infensos ao bloqueio e à penhora, uma vez que, a qualquer momento, o empregador pode dar outra destinação ao dinheiro, eis que se encontra na sua esfera de disponibilidade e não do empregado.

Acolho a impugnação da exequente aos bens indicados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa pela ausência de documento hábil a comprovar os poderes do signatário do termo de anuência de bem imóvel, bem como pelas ponderações no tocante ao valor dos bens.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de ID 40831455.

Decorrido o prazo recursal, promova-se a transferência do numerário para conta à disposição do juízo e intime-se do prazo para embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001690-19.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM CONSTRUTORA LTDA, MARIO RUBENS PARADELLA, MARIA SILVIA MENDES PARADELLA, WALTER BASTOS CORTES FILHO, JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 34074582, reiterado no ID 40879244.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nos autos, devendo ser certificado, ainda, se o imóvel de matrícula 81.211 se trata ou não de bem de família.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003927-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

Intime-se a parte executada a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do valor depositado a título de bloqueio Bacenjud (Id. 23015438), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004701-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o levantamento do depósito efetuado nos autos pela executada, a título de garantia, devendo a Caixa Econômica Federal informar os dados necessários para tal devolução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO MUNHOZ, NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO LOPES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADSON CASTELLI - SP173136

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MEDICI CASTELLI - SP172372

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

DESPACHO

Vistos em apreciação das petições de LUIS FERNANDO LOPES e NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR requerendo providências a fim de possibilitar a transferência de titularidade dos veículos arrematados.

1. Petição ID 40283513: os veículos de placas BNG-6352 (RENAVAM 00613102517), CWG-3697 (RENAVAM 00384523420) e FDT-1955 (RENAVAM 00466246471) foram arrematados pelo sr. LUIS FERNANDO LOPES e devidamente entregues a ele. Assim, providencie-se a retirada de todas as restrições originárias deste feito cadastradas no sistema Renajud.

2. Uma vez que os veículos acima mencionados, bem como o automóvel de placa BUK-7192 (RENAVAM 00437238148), arrematado pelo sr. NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR, também possuem bloqueios gravados por ordem da 3ª Vara Federal de Campinas, uma via do presente despacho servirá como ofício para comunicar àquele juízo a arrematação levada a efeito nestes autos, solicitando seus bons préstimos a fim de providenciar o levantamento das restrições anotadas nos autos 5001428-27.2020.4.03.6105 e 0017644-90.2016.4.03.6105. Instrua-se com cópia do auto de arrematação e dos detalhamentos Renajud.

3. Na petição ID 28972543 o arrematante NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR requereu a expedição de ofício ao DETRAN para transferência de titularidade do veículo BUK-7192. Contudo, conforme se verifica no documento ID 28972546, a transferência é obstada somente pela existência de restrições judiciais e/ou administrativas sobre o veículo. Dessa forma, reconsidero o disposto no terceiro parágrafo do despacho ID 36212822.

3.1 O processo 0014998-06.1999.4.03.6105 tramita nesta 5ª Vara Federal de Campinas.

Assim, uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, 7ª CIRETRAN – CAMPINAS/SP com a finalidade de CANCELAMENTO do bloqueio judicial ordenado por este juízo na execução fiscal 0014998-06.1999.4.03.6105, o qual recaiu sobre o veículo de placa BUK-7192 (RENAVAM 00437238148), descrito no auto de penhora de fls. 183-184 / ID 33355396 - Pág. 197/198 (item 'q') daquele feito, conforme cópias que podem ser visualizadas nos endereços eletrônicos abaixo.

Determino, ainda, que se providencie o encaminhamento do comprovante de cancelamento para a Secretaria desta 5ª Vara Federal.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

O acesso aos documentos que instruem este ofício poderá ser realizado por meio dos seguintes endereços:

Autos 0014998-06.1999.4.03.6105:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C2E33D6D>

Autos 5002006-58.2018.4.03.6105:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37C3965A0>

3.2 Traslade-se cópia deste despacho para os autos 0014998-06.1999.4.03.6105.

4. Sobre os veículos arrematados consta ainda anotação de arrolamento de bens (bloqueio PEND. JUDICIAL E/OU ADMINIST) inserida pela CIRETRAN de CAMPINAS em atendimento a solicitação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme informado no ofício ID 14853464 – Pág. 1/16.

Assim, uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### OFÍCIO ##### a ser encaminhado para a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS com a finalidade de COMUNICAR a arrematação dos veículos de placas BNG-6352 (RENAVAM 00613102517), CWG-3697 (RENAVAM 00384523420), FDT-1955 (RENAVAM 00466246471) e BUK-7192 (RENAVAM 00437238148) efetivada nestes autos, conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço eletrônico abaixo.

O acesso aos documentos que instruem este ofício poderá ser realizado por meio dos seguintes endereços:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FBBD6285>

5. Após a retirada das restrições, deverão as partes interessadas adotar as providências administrativas para proceder à transferência dos veículos.

6. Como cumprimento das determinações aqui proferidas, tomemos autos conclusos.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: RÉGIS CARRERA DE ALMEIDA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013511-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

DESPACHO

Intimem-se as parte executadas, **União Federal e INFRAERO**, para manifestação acerca dos valores (**débito exequendo e honorários advocatícios**).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo concordância e estando em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008857-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002705-86.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

DESPACHO

Intime a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015244-02.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA - SP139738

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA - SP139738

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do valor das custas processuais devidas, depositado na conta 2554 / 005 / 00016960-8, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0.

Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente na conta 2554 / 005 / 00016960-8 conforme requerido, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020252-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se deu na forma do artigo 924, II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Cumprido o acima determinado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do valor das custas processuais devidas em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 – Tesouro Nacional, código 18710-0.

Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente, bloqueado via Bacenjud (Id. 22630107 - Pág. 28), conforme requerido, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008443-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELV TEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003360-63.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPEUS CURY LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

Por este ato fica levantada a penhora de pag. 10 - ID 22520484.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008660-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME, BLUE WING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Comunique-se à Central de Mandados por meio eletrônico.

Traslade-se cópia desta decisão para os **Embargos à Execução Fiscal n. 0003022-40.2015.4.03.6105 (META 2 - CNJ)**, bem como dos pleitos e documentos de **ID(s): 40550826, 40550845, 40551001, 40740657 e 40740662**.

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intimem-se.

Cumpra-se **com urgência**.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013516-61.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS TAVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOTZE - SP192146

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 20 da Lei 10.522 de 2002, tendo em vista tratar-se de valor do débito abaixo de 20.000.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007649-15.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPINAS PALACE HOTELS A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANY ROCHA DE FREITAS - SP310807-A, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de construção, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Logrando-se êxito nas diligências venhamos autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005105-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: EDMO ALVARENGA DE PAIVA

DESPACHO

Intime-se a exequente, para que diga de forma clara o motivo do pedido de extinção de ID 40794064.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003022-40.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO BERGAMO - SP199673

Advogado do(a) EMBARGANTE: PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a matéria discutida no presente feito, bem como que houve o parcelamento administrativo do débito exequendo, conforme noticiado nos autos principais, **Execução Fiscal n. 0008660-88.2014.4.03.6105**, manifeste-se a parte embargante sobre o interesse, **justificando**, no processamento da presente demanda.

Cumpre ressaltar que o presente feito está incluído na **META 2 -2020** (Conselho Nacional de Justiça).

Prazo:05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000219-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passivo(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000619-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE HELIO NICARETTA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - SP114074-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012833-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EVINI LETICIA ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005712-78.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDECYSIPRIANO DA SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012962-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012958-62.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GEIMISSON SILVA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011331-57.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016712-05.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004909-32.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002412-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAMUEL ANANIAS DO ESPIRITO SANTO REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000057-16.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WALDINEY FERNANDES MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000477-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA LIDIA ZILLETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005050-17.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017407-63.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO WILSON BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006968-56.2020.4.03.6105

AUTOR: RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003873-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MASOTTI & CIOLFI CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004386-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6976

USUCAPIAO

0009232-93.2004.403.6105 (2004.61.05.009232-2) - ROSELI APARECIDA DA FONSECA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5013275-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REIS
REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000707-46.2018.4.03.6105

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 23/03/2021 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, oportunidade em que serão realizados o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas de acusação."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5015088-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANGIO PRODUTOS DESCARTÁVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000392-18.2018.4.03.6105

AUTOR: ADEMARIO MARQUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 26/11/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 4º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005936-84.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIANI DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 21/01/2021, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007428-77.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSIMEIRI CONSOLARO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, AUGUSTO XAVIER DE CARVALHO - SP375025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 28/01/2021, às 09:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado. Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guarabara, Campinas/SP

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETA DOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

ID 40945604: alega a impetrante que não obtém a certidão de regularidade fiscal nos termos da decisão liminar (ID 37177210) pela existência da CDA n. 80.2.01.002082-64. Assevera que, de acordo com documento anexado (ID 40945313), é possível verificar a inclusão da referida CDA no Programa Especial de Regularização Tributário – PERT, com os devidos pagamentos do pedágio e com a modalidade de quitação mediante levantamento dos depósitos judiciais. Sustenta também que os efeitos da decisão liminar não se limitam apenas às CDA's da exordial.

Na petição ID 40891783, a impetrante relata que todos os débitos informados na inicial ainda estão ativos, que a autoridade impetrada não suspendeu a exigibilidade das CDA's incluídas no PERT, não restabeleceu o parcelamento rompido e não solicitou o levantamento dos valores depositados em juízo.

A autoridade impetrada, por sua vez, informa que houve um infortúnio quanto à comunicação das decisões proferidas nos autos, mas que o PERT n. 1363587 foi reativado, com impedimento de rescisão em decorrência de determinação judicial, portanto, resta cumprida a decisão liminar. Aduz, entretanto, que houve desconhecimento entre o que foi pedido pelos impetrantes e o conteúdo da liminar, e pede a adequação da decisão, sem que haja implantação do parcelamento PERT n. 1363587, ou aproveitamento dos depósitos judiciais (ID 40578851).

Em petição ID 40937291, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional informou, ainda, que há impedimento para a emissão da certidão de regularidade fiscal à impetrante em face da pendência quanto à CDA n. 80.2.01.002082-64, não incluída no pedido nem na decisão judicial.

É a síntese necessária.

Em análise às manifestações das partes e à documentação apresentada, cumpre esclarecer que o pedido definitivo dos autos é a extinção dos procedimentos de cobrança administrativa apontados na petição inicial.

Quanto à decisão liminar, pleiteou o impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, a par da suspensão de determinados créditos fiscais.

Para decisão liminar, a Lei n. 12.016/2009 possibilita que o juízo suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso finalmente deferida (art. 7º, III). Logo, não precisa corresponder identicamente ao pedido e pode ter caráter cautelar de apenas assegurar sua eficácia final.

No caso, não foi deferida, ainda, a reativação do PERT, que seria necessária a eventual extinção das cobranças administrativas, objeto do pedido, mas apenas mencionado que deverá ser reativado após aproveitamento dos depósitos em autos de execução fiscal e de seus embargos, que correm na Comarca de Mogi Mirim-SP. Portanto, tal reativação dependerá de ato futuro a ser praticado em juízo diverso.

Foi deferida, sim, a suspensão da exigibilidade das CDA's incluídas nesse PERT, todas elas, que podem possibilitar a certidão positiva com efeito de negativa, se não houver outros débitos além destes, conforme requerimento cautelar liminar neste processo. Isso porque há relevante fundamento para eventual reativação do PERT e extinção de seus pagamentos, com aproveitamento de depósitos em outros autos.

Portanto, não vem ao caso alegação de débito diverso dos mencionados expressamente no item em que se requereu liminar, pois a decisão se refere às CDA's que compõem o PERT, ainda que não estejam todas especificadas pelo impetrante.

Ressalto que a autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 5024291-56.2020.4.03.0000 (ID 37889406), porém seu pedido de suspensão dos efeitos da decisão ID 37177210 foi liminarmente indeferido.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cumprimento da liminar, com relação às CDA's que compõem o PERT, sob pena de multa diária agora dobrada em R\$ 2.000,00, caso não cumprida em dois dias da intimação desta decisão, sem prejuízo da incidência da multa diária anterior, desde os dois dias após a intimação da decisão que a cominou.

Dê-se vista da recalitrância ao MPF e, nada mais sendo requerido, retomemos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009999-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do PJe, por tratar-se de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009950-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILSON FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35825781: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 324.093,12, sendo: R\$ 295.523,21, a título de principal, e de R\$ 28.569,91, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2020 (ID 35271039).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DALZIZA CANDIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35988324: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 2.121,65, a título de principal, calculado para 10/2019 (ID 24047801).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 9.806,34), fixando-o em valor definitivo de R\$ 768,46, para 10/2019, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000687-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO GOMES LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36020735: Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 151.845,40, sendo: R\$ 139.902,45, a título de principal, e de R\$ 11.942,95, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2020 (ID 33768057).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29817847: A execução invertida é uma faculdade. A alegação de que seus cálculos foram erroneamente apresentados porque o benefício ainda não estava implantado não justifica alteração na decisão proferida. Isto posto, mantenho-a na sua integralidade.

ID 36830872: Promova a Secretaria a inclusão da advogada Valéria Cipriana Aparecida Finicelli no polo ativo, como exequente da verba sucumbencial em face do INSS.

Ante a sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo a execução da verba honorária no valor de R\$ 12.792,43, calculados para 07/2017 (ID 14571460).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) a favor de Valéria Cipriana Aparecida Finicelli, intimando as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000550-05.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR HERCULANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000132-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: MAURENICE NERES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008168-96.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MILANES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 37865176: Intime-se a AADJ para que cumpra os termos da Acórdão (ID 35201116 - Pág. 93/112) transitado em julgado, no prazo de 30 dias, informando o juízo o seu cumprimento.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se a AADJ e, após a juntada da informação, o INSS.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005380-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: RAIDANICOLINI HUDOROVICH - ME, RAIDANICOLINI HUDOROVICH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF dos resultados das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007420-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE SALETE DOMINGOS - ME, MARLENE SALETE DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000270-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMIGLIA COLICCHIO PIZZARIA EIRELI - ME, MARIAAMELIA COLICCHIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-81.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: K. B. C. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA - SP335148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA - SP335148

DECISÃO

ID 39473615: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 80.730,91, sendo: R\$ 73.391,74, a título de principal, e de R\$ 7.339,17, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2020 (ID 39010763).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016334-08.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado o INSS nos termos do art. 535 do CPC, este apontou três erros nos cálculos do autor. A primeira inconsistência corresponde à divergência no valor da RMI e o segundo corresponde à falta de dedução da diferença existente entre o benefício que vinha recebendo a partir de 05/08/2016 e o valor concedido judicialmente. Essas duas geraram uma diferença a menor de R\$ 1.841,94. O terceiro erro é a ausência de desconto do valor recebido a título de seguro desemprego, de R\$ 21.054,80, no período de 21/07/2015 e 18/11/2015.

Ante a ausência de impugnação do autor, fixo a execução no valor de R\$ 156.680,04, sendo: R\$ 142.429,11, a título de principal, e de R\$ 14.250,93, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 25277876).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 194.677,59), fixando-o em valor de R\$ 3.799,75. Nos termos do art. 90 do CPC, ante a ausência de impugnação do exequente, reduzo, pela metade, a verba honorária a que foi condenado, fixando-os, em definitivo, o valor de R\$ 1.899,87, para 08/2019, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006795-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 39591868: Observo que o segundo bem, Caminhão VOLVO, placas CUD 4027, CHASSIS 9bvag20d9de803130, está alienado fiduciariamente.

Portanto, defiro a penhora somente do primeiro bem listado, Caminhão VOLVO, placas CUD 4026, CHASSIS 9bnag20d8de8026690.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010846-86.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANA DOS REIS NASCIBENE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a impressão e postagem da Carta de Citação expedidas nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 60 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000060-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5010854-63.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: RAPHAELA ANACLETO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a impressão e postagem da Carta de Citação expedidas nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua postagem, bem como juntando o aviso de recebimento, no prazo de 60 (dez) dias. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta de citação tem validade de 180 dias da sua confecção.”

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6904

DESAPROPRIACAO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X OVSSANNA EKIZIAN MARZBANIAN X MARIAM EKIZIAN X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN X FERIDA DJANIKIAN - ESPOLIO X MARCELO JOSE DJANIKIAN X ANTONIO JOSE DJANIKIAN

1. Esclareçamos expropriados Penyamin Ekizian, Sarkis Ohannes Ekisian, Carlos Eduardo Equizian, Ovssanna Ekizian Marzbanian, Marcelo José Djanikian, Antonio José Djanikian, Carla Verônica Ekizian Anderlini e Renata Ekizian Balukian se foram levantados os valores dos Alvarás 5437449, 5437464, 5437476, 5446791, 5446801, 5446807, 5446824 e 5446882.
2. Sendo negativa a resposta, providencie a Secretária o cancelamento dos referidos Alvarás, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sendo positiva a resposta ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0008146-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MICHELAN

Proceda a secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga no prazo de 10 dias para inserção das peças processuais no sistema eletrônico.
Comprovada a inserção, façam-se os autos eletrônicos conclusos para análise da petição de fls. 79 e os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0008149-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA LUCENA DOS SANTOS

Proceda a secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga no prazo de 10 dias, para inserção das peças processuais no sistema eletrônico.
Comprovada a inserção, deverá a CEF ser intimada, nos autos eletrônicos, a requerer o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
Comprovada a inserção das peças processuais nos autos eletrônicos, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-54.2002.403.6105 (2002.61.05.005676-0) - SINDIQUINZE - SIND PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FED INTEGRANTES DOS QUADROS JUST TRAB 15.REGIAO-CPS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO)

DÊ-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.
Em face da decisão de fls. 484/484vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014145-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014145-0) - ICI ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Do contrário, conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Em face do silêncio das partes, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretária a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.
2. Faculto ao exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
3. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
4. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação do exequente em relação ao item 2 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP391496 - BRUNA KAROLINE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça o autor se foi levantado o valor do Alvará nº 5552330.
2. Sendo negativa a resposta, providencie a Secretária o cancelamento do referido Alvará, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sendo positiva a resposta ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA AARONI ZEBER MARQUES)

Em face do silêncio das partes, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012696-42.2015.403.6105 - ODEMIR PEREIRA DA SILVA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.
Inclua-se o procurador subscritor da petição de fls. 336 no sistema processual, para futuras publicações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016571-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUVANIA DA SILVA BARBOZA

1. Tendo em vista que os metadados já foram inseridos no PJE, faculta à exequente a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.
2. Após a inserção dos documentos, intime-se o INSS para conferência dos documentos juntados.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação da exequente em relação ao item 1 deste despacho, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014276-83.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e do traslado do despacho de ID 34645884 dos autos da ação n 0016194-25.2010.403.6105 para estes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem estes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ISIDORO ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o exequente se foram levantados os valores dos Alvarás 5349577 e 5349566.
2. Sendo negativa a resposta, providencie a Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Sendo positiva a resposta ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por PRC no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017355SA - MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Nada há que ser determinado nesta ação em relação aos veículos de placas DMD 0284 e DSH 0547, posto que nenhuma das restrições que sobre eles recaem foram emanadas deste Juízo (vide fls. 313/314).

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001521-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ESMAEL MADEIRA JUNIOR

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a CEF a, querendo, retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico.

Comprovada a inserção, retomem os autos eletrônicos conclusos para análise da petição de fls. 89 e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: OLÍVIA SANTANA TERRÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi concedida pensão por morte a Alfredo Castelão Terrão, remetam-se os autos ao SUDP, para que, no polo ativo da relação processual, passe a constar apenas Alfredo Castelão Terrão, representado por sua advogada, Dra. Eliana Elizabeth Barretto Chiarelli Duarte.
2. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário dos bens deixados por Olívia Santana Terrão, devendo, no mesmo prazo, esclarecer de quem é a titularidade da conta poupança nº 00011628-8, Agência 2861 da Caixa Econômica Federal, para onde foi transferido o valor disponibilizado (ID 37044089).
3. Caso a referida conta seja de titularidade de Olívia Santana Terrão, apresente o exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o extrato referente ao mês de agosto de 2020.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 40818967, devendo informar o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-87.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIANEUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas Geremias Bueno da Luz e Idael Bueno sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105

AUTOR: RUBENS PAMPLONADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que a testemunha José Tristão de Carvalho seja ouvida por videoconferência, bastando, para tanto, que ela tenha acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informe o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
2. Ressalto que já foi enviado e-mail à referida Agência, em 24/09/2020, com a referida determinação e, até a presente data, não foi noticiado o seu cumprimento.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000823-86.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008796-24.2019.4.03.6105

REQUERENTE: BRUNO WALLACE LUCIANO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-10.2019.4.03.6105

AUTOR: GERSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que as testemunhas Joaquim Alves, Jovelino Moreira de Souza e Luiz Alves sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105

AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011436-34.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010960-93.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0002034-66.2019.8.16.0096, esclarecendo se foi ouvida a testemunha Joaquim de Oliveira.

Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005069-75.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919

EXECUTADO: ANSELMO DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO JANUARIO DE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SORDI - SP156900

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 5003293-16.2020.4.03.6128.
2. Tendo em vista que a executada Maria do Socorro Januário de Santana Souza foi citada por edital e não se manifestou, nomeie a Defensoria Pública da União sua curadora especial.
3. Intime-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CINTIA PANONTO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação do benefício da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Ressalto que já foi enviado e-mail à referida Agência, em 18/09/2020, com a referida determinação e, até a presente data, não foi noticiado o seu cumprimento.

3. Intím-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007113-13.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: NELCI DONIZETE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício da exequente.

2. Comprovada a implantação, dê-se vista à exequente, que deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intimem-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intím-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011230-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EGNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, MIRIAM VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **EGNALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e MIRIAM VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** para “a) *suspender os efeitos do gravame hipotecário; b) oficiado ao CRI de Sumaré /SP determinando o Registro à margem da matrícula nº 62780 da Escritura Pública de Venda e Compra (art. 56-Lei 13097/2015); e c) seja suspenso os efeitos da penhora lavrada na ação de execução movida pela Requerida contra a BLOCOPLAN onde foi indicado à construção o imóvel dos Autores*”. Ao final, requerem seja declarada ineficaz a hipoteca constituída, levantada a penhora e expedido ofício ao CRI de Sumaré para cancelamento do ônus hipotecário.

Relatam que a Emgea/CEF “*indicou à penhora o imóvel adquirido pelos Autores em razão precipua da hipoteca gravada como garantia ao crédito cedido, embora insubsistente e gravame primeiro em razão do art. 22 da Lei 4864/1964 e posteriormente, que subsiste até o momento, o entendimento uníssono da Súmula 308 do STJ.*”

Argumentamos autores que não podem responder com seu imóvel residencial - adquirido diretamente da proprietária Blocoplan e sem qualquer financiamento imobiliário - por dívida assumida pela construtora Blocoplan com a CEF/Emgea.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretendemos autores que sejam suspensos os efeitos da hipoteca, bem como os efeitos da penhora sobre seu imóvel, devendo ser registrada na matrícula a escritura pública de aquisição da propriedade pelos demandantes.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012538-84.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LAZARO BULCAO ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JOSÉ LÁZARO BULCÃO ROSENDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/626.920.605-0). Ao final, caso comprovada a incapacidade total e permanente, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (25/02/2019).

Relata ser portador de patologia de CID M 65.9 (sinovite/tendosinovite), M 75.0 (lesões do ombro) e S 54 (traumatismo de nervos a nível de antebraço), que confirmam sua incapacidade laborativa, atestada inclusive pelo seu médico assistente; todavia, o médico perito do INSS alegou não haver a incapacidade sustentada.

Alega que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, pois já se encontrava se condições de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 40842522 e anexos.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Observo que, com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho, a parte autora apresentou alguns relatórios médicos que indicam sofrer de problemas osseomusculares, relacionados aos ombros e braços desde, ao menos, o ano de 2016, bem como o uso de medicamentos para tratamento (ID 40842524, págs. 15/26).

Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (ID 40842524, pág. 14), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER LUIZ LOURENCO - SP411041, ALINE BORTOLOTTO COSER - SP289607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **ROSEMEIRE MARIANO DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/613.751.796-2). Ao final, caso comprovada a incapacidade total e permanente, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (23/03/2016).

Relata ser portador de patologia de CID F 32.3 (**Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos**), conforme atestado por laudos e relatórios médicos que acompanham a exordial, e que a incapacitam para exercício de suas atividades laborativas habituais.

Alega que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento, pois já se encontrava se condições de trabalho.

Procuração e documentos juntados como inicial, ID 40849840 e anexos.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Observo que, com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho, a parte autora apresentou relatórios médicos que indicam sofrer de doenças mentais relacionadas com depressão, inclusive relatando tentativa de suicídio em 2016, bem como o uso de medicamentos para tratamento (ID 40850203, págs. 39/47).

Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (ID 40850203, pág. 24), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ademais, o pedido administrativo se deu em 2016, mas o ajuizamento do feito ocorreu somente no presente ano de 2020, pelo que não resta configurada a urgência alegada.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi Cunha.

Aguarde-se a designação de data pela perita, consoante já solicitado em e-mail.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme ofício a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intímese.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCE VIEIRA INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DIRCE VIEIRA INOCÊNCIO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão do benefício de pensão por morte NB n. 534.547.908-5. Ao final, requer a procedência da ação, condenando o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, bem como das parcelas vencidas desde a data do óbito (16/04/2013), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu o benefício de pensão por morte de Benedito Inocêncio, de quem nunca se separou e de quem sempre foi economicamente dependente, sendo o benefício NB 534.547.908 indeferido pelo INSS sob justificativa de não restou comprovado que a autora convivia como segurado instituidor na data de seu falecimento.

Alega que o casamento está demonstrado pela certidão expedida no ano 2018.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por força da decisão ID 40854725, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311 do CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Observe-se que, conforme a Certidão de Óbito (ID 40854712, Pág. 25) o segurado instituidor se encontrava separado judicialmente na data de seu falecimento, não havendo qualquer averbação nesse sentido na Certidão de Casamento apresentada (ID 40854712, Pág. 23).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intímese a parte autora para que indique seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cite-se.

Intímese.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010890-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: CRC/SP

DECISÃO

ID 40758089: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Alega o autor que a pena ética de censura pública é meio gravoso que promoverá a mácula de seu nome profissional e que “a concessão da medida de Urgência não trará qualquer prejuízo a requerida haja vista que em improvável insucesso da ação, a censura pública poderá ser publicada em *Opportuno tempore*”.

Decido.

Mantenho a decisão de ID 40342944 por seus próprios fundamentos.

A guarde-se o recolhimento das custas para a citação.

Com a juntada da contestação, retomem conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

Campinas, 27/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o direito à “*prorrogação da tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da habilitação de crédito a ser recuperado para o momento e à medida que for efetuada a transmissão dos PER/DCOMPs e apenas sobre o valor efetivamente compensado*”, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar dos valores apropriados pela Impetrante a este título. Ao final, pretende a concessão integral da segurança pleiteada, como reconhecimento de seu direito “*de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida em mandado de segurança somente no momento em que – e à medida que – transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP) pela Impetrante*”.

Relata a impetrante que faz o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) sob a sistemática do lucro real.

Menciona que no Mandado de Segurança n. 0021416-45.2006.4.02.5101 teve reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com trânsito em julgado em 26/06/2020 e que a autoridade impetrada entende que “*o indébito passaria a ser receita tributável pelo IRPJ e da CSLL já no momento do trânsito em julgado da sentença judicial*” (Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007 e o Ato Declaratório Interpretativo n. 25/2003).

Entende a impetrante que o ato da autoridade impetrada é ilegítimo e viola:

“(i) Os arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal, uma vez que tributação de tais valores no momento do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito à compensação, tratando-se, ainda, de um crédito ilíquido, incerto e que ainda não representa nenhum acréscimo patrimonial;

(ii) O art. 145, §1º da Constituição Federal, que institui o Princípio da Capacidade Contributiva; o art. 150, II da Constituição Federal, veiculador do Princípio da Isonomia Tributária e o art. 150, IV da Constituição Federal, que prevê o Princípio do Não Confisco, vez que a Autoridade Coatora exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre créditos que não possuem disponibilidade jurídica e econômica, nem tampouco possuem certeza e liquidez, o que configura clara violação aos princípios da Capacidade Contributiva, Isonomia e do Não Confisco;

(iii) Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, porquanto pretende o Fisco exigir a CSLL para antes da ocorrência do respectivo fato gerador (“lucro das pessoas jurídicas”), em desrespeito à base de cálculo legalmente fixada (“valor do resultado do exercício”);

(iv) Os arts. 43, 116, inciso II, e 117, inciso I, do CTN, na medida em que o crédito ainda não recuperado, tampouco liquidado em decisão judicial, não pode ser relevante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;”

Além disso, destaca que o pagamento de tributos representa custo do contribuinte, portanto o indébito tributário decorrente também deve ser classificado como custo. Acrescenta também que:

“1-O valor do direito creditório não ser liquidado em juízo, ficando sempre a critério da Administração Pública sua conferência e chancela, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal;

2. No curso do Mandado de Segurança, sequer é verificada a documentação comprobatória que lastreará o direito creditório, a qual será apreciada pela própria Administração Pública na avaliação da declaração de compensação, conforme recurso repetitivo (tema 118) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

3. O direito creditório deve ser utilizado (transmissão do PER/DCOMP) em até cinco anos contados do trânsito em julgado; no momento do trânsito, sequer se sabe se haverá, de fato, débitos em montante suficiente a fazer frente ao crédito nesse prazo quinquenal, de forma que, se inexistentes, direito creditório simplesmente não poderá, por nenhum meio, ser exercido”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Custas, ID 39507271 e anexos.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 39658873 - Pág. 1/3).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 40059889 - Pág. 1).

A autoridade impetrada alega que a contribuinte objetiva uma postergação do pagamento do IRPJ/CSLL não permitida legalmente e que, de acordo com a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 (Item 43, vii) os créditos compensáveis passam a ser tributados na data do trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação. Ressalta que os valores se tomam receitas tributáveis do IRPJ e CSLL quando de sua disponibilização jurídica e econômica, no caso, quando ocorre o trânsito em julgado da ação que declara o direito à compensação, incorrendo na hipótese do artigo 43 do CTN c/c § 1º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e letra “a” do § 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976. Cita o REsp 859.322/PR, no qual reconhecido que basta a disponibilidade econômica para que seja possível a tributação do IRPJ e CSLL. (ID Num. 40463591 - Pág. 1/10).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (ID Num. 40599905 - Pág. 1/3 e Num. 40599906 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 40722469 - Pág. 1/3).

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia cinge-se ao momento de incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário decorrente de decisão transitada em julgado em ação mandamental: se na data do trânsito em julgado de referida ação ou quando transitadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) pelo contribuinte.

Com efeito, o Fisco considera que a partir do momento em que transita em julgado a sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária; surge para o contribuinte a disponibilidade jurídica de exigir a compensação dos valores indevidamente pagos. E, surgindo essa disponibilidade jurídica, a partir deste marco – trânsito em julgado – haveria a ocorrência de fato gerador de IRPJ e CSLL.

E, considerando que sob a sistemática do lucro real o efetivo pagamento de tributo é computado como despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL – no momento em que se declara que o tributo foi pago indevidamente, sendo determinada a restituição ao contribuinte do referido valor, incidirá tributação de IRPJ e CSLL.

Para estabelecer, de forma segura, o momento de incidência dos referidos tributos, é necessário se ter clareza do momento em que ocorre o fato gerador. De acordo com Código Tributário Nacional:

Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Isto é, tem-se como fato gerador do imposto de renda, a aquisição da disponibilidade econômica de renda – consistente na percepção efetiva, pelo contribuinte, do rendimento em dinheiro (receita realizada) – ou a **disponibilidade jurídica**, consistente no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para recebê-lo.

Embora a sentença transitada em julgado – que reconhece ao contribuinte o direito a um crédito – possa ser considerada como marco da disponibilidade jurídica, é necessário ponderar algumas questões.

Em se tratando de sentença judicial, há de se diferenciar a sentença condenatória que reconhece um crédito já líquido e certo; da sentença que apenas declara o direito a um crédito que ainda será objeto de apuração.

Nesta última hipótese, entendo que a disponibilidade jurídica não se aperfeiçoa apenas com o trânsito em julgado da sentença, mas com a apuração de um crédito líquido e certo.

Aliás, neste sentido, nas próprias informações prestadas pela autoridade indicada como coatora consta que “pela Solução de Divergência COSIT nº 19, de 12 de novembro de 2003 o momento de reconhecimento do indébito tributário, baseado em decisão judicial, está **diretamente vinculado ao momento em que o título judicial é considerado líquido, certo e exigível**” (grifos nossos).

E, estabelecida esta premissa, apresentou-se a seguinte tabela:

Título	Data em que o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL (SD COSIT nº 19, de 12.11.2003)
Sentença condenatória que define o valor a ser restituído.	Data do seu trânsito em julgado (Item 43, iii)
Sentença condenatória não define o valor a ser restituído. (sentença ilíquida) O contribuinte propõe ação de execução que impugnada pela Fazenda Nacional. (Embargos à Execução.)	Na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentado no excesso de execução. (art. 741, inciso V, do CPC) (letra “a” do Item 43, iv)
Sentença condenatória não define o valor a ser restituído. (sentença ilíquida) O contribuinte propõe ação de execução que não é impugnada pela Fazenda Nacional.	Na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Nacional deixar de oferecer embargos. (letra “b” do Item 43, iv)
Sentença declaratória do direito à compensação	Data do trânsito em julgado (Item 38 a 42 e 43, vii)

Ora, percebe-se que no caso de sentença condenatória, o Fisco considera como marco o momento em que o título judicial se torna líquido, certo e exigível; seja porque a sentença já líquida transitou em julgado ou porque esta fora objeto de liquidação em sede de execução.

Contudo, o mesmo raciocínio não fora respeitado em relação às sentenças declaratórias do direito à compensação. Pois, ainda que a quantia a ser compensada seja líquida, o Fisco considera que o indébito (cujo valor ainda terá de ser apurado) passa a ser tributável pelo IRPJ e CSLL a partir da data do trânsito em julgado.

Embora a sentença que declara o direito à compensação não seja objeto de liquidação em juízo; ela é igualmente líquida, sendo o valor apurado administrativamente.

Nesta hipótese, não obstante seja o próprio contribuinte encarregado de apresentar os valores (mediante a apresentação de formulário PER/DCOMP); não se trata de ato unilateral; devendo o mesmo ser chancelado pela Administração Pública, de modo que a quantia somente será considerada líquida após a sua homologação.

Assim, seguindo este raciocínio, o momento correto para se apurar o fato gerador do IRPJ e da CSLL seria da homologação pelo Fisco do pedido de compensação submetida pela impetrante.

Em outras palavras, quando a sentença de mandado de segurança reconhece o direito à compensação de tributo recolhido de forma indevida, no trânsito em julgado, o que se tem é que a compensação é certa e exigível. Porém, é necessário que seja delimitada, liquidada. Portanto, apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito líquido.

Por tal peculiaridade das sentenças proferidas em sede de mandado de segurança é que este juízo entende que, neste caso, o título judicial reconhecendo um direito (disponibilidade jurídica) somente se aperfeiçoa com a definição do valor a que faz jus o contribuinte, quando, então, ocorrerá o fato gerador do IRPJ e da CSLL, em consonância com a regra geral estabelecida pelo artigo 116, inciso II, c/c artigo 117, ambos do CTN.

Sobre a matéria, cabe destacar as seguintes decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

O e. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, ex vi da Súmula nº 213 daquele Sodalício.

2. O E. STJ, por ocasião do REsp nº 1.124.537/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação, no sentido de que "A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua validade extintiva, desde logo, à compensação efetuada". (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009).

3. Significa dizer, a quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

4. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

5. Por outro lado, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

6. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

7. No caso concreto, o fato de se tratar de crédito reconhecido judicialmente concernente aos montantes decorrentes da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins ganha especial relevo, ante o entendimento perfilado pela Receita Federal de que o valor do ICMS a ser excluído é o efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais, bem assim a pretensão de limitar o entendimento firmado pelo STF aos períodos anteriores à Lei nº 12.973/14.

8. Quanto ao IR, conforme dispõe o art. 43 do CTN, tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

9. O fato gerador da CSLL, por sua vez, é o auferimento de lucro e, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

10. In casu, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido no mandado de segurança, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

11. Agravo de instrumento provido. (Sem grifos no original).

AI nº 5033080-78.2019.4.03.0000, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, publicado em 05/06/2020.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. A impetrante buscava amparo judicial para um marco temporal ulterior ao trânsito em julgado de decisão proferida a favor dela, em mandado de segurança, para se valer perante o Fisco Federal de um crédito consistente em recuperar o que recolheu indevidamente à título de PIS/COFINS com bases de cálculo infladas pelo cômputo do ICMS.

2. A questão envolve perscrutar qual seria o momento a considerar como gerador de lucro ou receita (tributáveis) em decorrência da recuperação de tributos indevidamente recolhidos à Fazenda Pública que, na espécie, foram tidos como indevidos em sede de mandado de segurança.

3. Sempre tendo em conta que o direito creditício da agravante adveio de decisão em mandado de segurança que também assegurou direito a compensação, não se pode deslembra que a decisão favorável ao contribuinte apenas invalida o ato de autoridade ou o ato de efeitos concretos e reconhece o direito a compensação (no caso), que será executada no futuro, à medida em que forem surgindo as condições para o "encontro de contas" que é a tônica do art. 170 do CTN.

4. Excluindo a possibilidade de sentença condenatória em mandado de segurança, PONTES DE MIRANDA - impressionado por certa corrente processual do direito alemão, já superada - afirmava que a natureza precípua da sentença é "mandamental", mas pode ainda ter efeitos apenas declaratórios e constitutivos (Comentários ao CPC de 1939, V/180-181, 2ª edição, 1959).

5. Na espécie dos autos, a decisão judicial reprimiu uma conduta da autoridade fazendária que exigia certo tributo que a Corte considerou indevido (desconstituindo a relação tributária existente, por inconstitucionalidade da norma impositiva) e, sem dúvida, condenou a Fazenda Nacional/Receita Federal a submeter-se a um procedimento de compensação, que deve ser necessariamente feito conforme a lei determina (Lei 9.430/96); tratando-se de um procedimento vinculado à lei, o contribuinte que se tornou credor e o Fisco que se tornou devedor haverão de se entender conforme sejam as regras que a lei criou para a compensação possibilitada no art. 170 do CTN e que a decisão judicial impôs ao Poder Público.

6. Sucede que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança, embora de conteúdo também condenatório, NÃO QUANTIFICOU (e nem poderia fazê-lo, na medida em que não há acerto ou exame de fatos em sede mandamental - MS 33745 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-049 DIVULG 13-03-2018 PUBLIC 14-03-2018; RMS 34103 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016) o direito do contribuinte que emergiu do trânsito em julgado.

7. Não poderia fazê-lo, sequer, porque o Judiciário não é lançador fiscal (TRF3, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1354763 - 0013609-59.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017) e a compensação não se faz sem a efetiva participação do Fisco, a quem cabe homologar o procedimento após detido exame das declarações de compensação que o contribuinte pode ofertar.

8. Noutro dizer: o acerto do direito a compensação se faz fora do processo de mandado de segurança; ele ocorre na instância administrativa quando o exercício do direito de crédito (a ser quantificado a tempo e modo) puder ser oposto aos interesses da Receita Federal, à medida em que surgirem os débitos do contribuinte.

9. Isso é claro, pois o exercício do direito de compensação não pode ser exercitado enquanto não se tiver conhecimento (e compreensão da respectiva quantificação) dos débitos que poderão ser nulificados como créditos (que também dependem de cálculos).

10. Ora, se o sucesso da compensação vai depender inevitavelmente da homologação administrativa que surta eficácia extintiva do débito do contribuinte (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - tema repetitivo 258) já que no âmbito do Judiciário "o órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente" (AgRg no RMS 39.625/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018), é claro que a **homologação é o marco a ser considerado no caso posto 'sub judice'**.

11. É plausível e relevante a posição da empresa no sentido de que apenas quando ocorrer a efetiva homologação pelo Fisco do pedido que formular - segundo lhe permitiu a decisão transitada em julgado - é que se poderá efetiva e realmente falar-se em riqueza nova, em disponibilidade econômica, que possam ser tributadas pelo IRPJ e pela CSLL.

12. Resta claro não se está diante de uma "situação de fato" que surgiu dentre os fenômenos geradores da obrigação tributária; na singularidade, está-se diante de uma situação jurídica, porquanto apenas com a homologação do Fisco é que a decisão judicial transita em julgado - que reconheceu o direito ao "encontro de contas" decorrente de PIS e COFINS recolhidos a maior - é que serão gerados receita ou lucro tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

13. Sucede que o inc. II do art. 116 do CTN determina que considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os efeitos dele, "tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável" (destaquei). Aqui, não há dúvidas de que tudo dependerá da homologação que futuramente se fizer. Antes disso, a indefinição de valores, de parte-a-parte, impede que o trânsito em julgado do mandado de segurança tenha o efeito pretendido pela Receita Federal na Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007.

14. Não incide in casu o § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92.

15. Agravo interno não provido. (Sem grifos no original).

AI nº 5000142-93.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, publicado em 08/10/2020.

Assim, somente há a efetiva disponibilidade do direito reconhecido em sentença declaratória quando este se torna líquido, certo e exigível, o que se dá mediante a homologação do pedido de compensação.

Por outro lado, não se deve confundir disponibilidade jurídica com disponibilidade financeira da renda. Neste caso, basta a disponibilidade jurídica — ou seja, a existência de crédito líquido, certo e exigível — e não a efetiva disponibilização de recursos, como pretende a impetrante.

Por fim, em sede de informações sustentou-se que a "autoridade tributária pode ainda não averiguar os cálculos efetuados pelo sujeito e deixar que os mesmos sejam homologados tacitamente".

Ora, é dever legal da autoridade verificar os valores a serem compensados, sendo que, se a mesma deixa de cumprir o seu ofício, optando pelo escoamento do prazo sem conferir os valores, não altera o fato de que o crédito somente se torna líquido mediante a homologação que, neste caso, será tácita.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I do CPC para:

(i) declarar que o fato gerador de IRPJ e CSLL sobre o crédito tributário compensável, decorrente de sentença declaratória, transitada em julgado, proferida no bojo do mandado de segurança nº 2006.51.01.021416-1 (CNJ nº 0021416-45.2006.4.02.5101), ocorre na data da homologação da compensação administrativa.

(ii) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança em relação aos créditos acima referidos antes da efetiva homologação, seja ela expressa ou tácita, da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

Campinas, 29 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004724-84.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: HUMBERTO DE ALENCAR, MARISTELA BRAGA, ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA, MARTA MARIA DEL BELLO, KARINA SERAO MENEZELLO, MARIA DE FATIMA LINHARES

Advogado do(a) REU: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

Advogado do(a) REU: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogados do(a) REU: RENATA ZANON - SP333134, FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437, DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) REU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

ID 40728037: DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) nos autos, no sistema PJe, liberando-se-lhe(s) o acesso aos autos.

INTIME-SE a defesa a apresentar a resposta à acusação no prazo legal referente à ré MARTA MARIA DEL BELLO.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. J. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 40959947, intime-se a parte autora para comprovar a regularização da situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se embargos à execução opostos por **ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIÃO SILVA** em face da ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, autuada sob nº. 5001456-21.2018.4.03.6119, por meio da qual pretende a cobrança de dívida no montante de R\$ 34.604,65 (trinta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de obrigação pactuada no bojo do contrato nº. 21.1672.110.0000123-00.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A distribuição do feito se deu por dependência.

Os presentes embargos do devedor foram recebidos sem suspensão da ação principal, sendo determinada a intimação da Embargada para impugnação (ID nº. 13190151).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 13667221).

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº. 20217189).

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à Embargante (ID nº. 21323099).

A seguir, a CEF noticiou o cumprimento parcial da obrigação, requerendo a extinção do feito quanto ao contrato nº. 21.1672.110.0000438-76 (ID nº. 22982016).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela Embargada no feito principal, em razão de suposta ilegalidade do título, decorrente de excesso de execução, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações da parte Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações, de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Assim, tendo sido deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Destarte, a parte Embargante, em sua inicial, reconhece que deixou de adimplir com as parcelas devidas em razão de empréstimo consignado contratado junto à CEF, em razão de problemas de saúde. Notícia que, com o retorno à normalidade no recebimento de sua remuneração, pretendia quitar seus débitos, apresentando à Embargada proposta de parcelamento.

Veja que não é possível a órgão do Poder Judiciário impor a nenhum dos contratantes a proposta que a contraparte entende devida, em respeito a autonomia da vontade, decorrente da natureza privatista da relação jurídica de direito material em apreço, bem assim diante da primazia da força da pactuação, consagrada na máxima *"pacta sunt servanda"*.

Nesse sentido, os termos do acordo celebrados pela Caixa Econômica Federal com seus clientes dão conta dos consectários a que estão todos obrigados na hipótese de inadimplemento, em razão do que a via processual dos presentes embargos à execução não pode servir como meio de impor à CEF a repactuação da dívida.

No curso da relação processual, a Embargante, ampliando a causa de pedir e pedido, noticia excesso de execução (petição de ID nº. 27259204), indicando valores relativos aos saldos que entende devido, descontando-se valores já pagos, consoante informações *"extraídas do portal da empresa consócio, plataforma que administra os empréstimos consignado junto ao empregador da embargante"*.

As alegações são frágeis e se fundam em meio que não serve de prova, sendo certo que cabia à Embargante elaborar a conta de seu débito, aplicando os consectários contratuais previstos no instrumento, descontando-se os montantes já pagos. Há violação do dever processual contido no artigo 320 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é evidente que a Embargante alega, contudo, não logra comprovar a lesividade da cobrança da dívida, cujo inadimplemento se deu por ato reconhecidamente próprio.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser invocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido *"ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"* e *"ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*.

Há que se destacar, contudo, que a Caixa Econômica Federal anuiu, no curso do processo, com a extinção da obrigação referente ao contrato de nº. 21.1672.110.0000438-76. Porém, o requerimento não tem relação com a presente via processual. Isso porque, conforme informa a embargante, a quitação é posterior ao ajuizamento da ação executiva, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução passível de ser alegada em sede de embargos.

Nesse particular, a questão deverá ser objeto de exame nos próprios autos da Execução.

Dessa forma, como medida de celeridade e economia processual, **determino a apresentação de eventuais comprovantes de pagamento no bojo daquela demanda, a fim de que sejam analisados e devidamente descontados da totalidade da dívida em cobro, se o caso**, sendo certo que a discussão aqui iniciada encontra apenas a rejeição, nos termos da fundamentação, evitando que o processo se eternize sem a efetiva resolução, uma vez que as alegações apresentadas pela parte Embargante em sua inicial não foram acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Condono a Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o critério do *valor da causa* não pode ser utilizado, eis que não reflete o benefício econômico pretendido, por não decorrer da produção da subtração da quantia exigida pela CEF no bojo da execução e aquela que entende devida a Embargante, em evidente violação à regra contida no inciso V, do artigo 319 do CPC. Entretanto, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009611-40.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS (SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES ASSIS) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00007434420124036119

PARTES: JP X LAERCIO MAIA MARTINS E OUTROS

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 299, caput c.c. os arts. 71 e 29, todos do Código Penal

DESPACHO

Dá-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 12/03/2020 pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a sentença datada de 17/05/2018, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 299, combinado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Laércio Maia Martins, Carlos Eduardo Pires Pintor e Rubens Olivatto Júnior, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem crime.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 10/09/2020.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

- 1) LAERCIO MAIA MARTINS, brasileiro, portador do CPF nº 8622069877, filho de Inês Maia Martins.
- 2) CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, brasileiro, portador do CPF nº 12309615854, filho de Maria Selestete Pires Pintor.
- 3) RUBENS OLIVATTO JUNIOR, brasileiro, portador do CPF nº 1017788804.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado de ID 40924798, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001325-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS

Advogado do(a) REU: RODOLFO MARCIO PINTO SOARES - SP270639

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se integralmente as disposições constantes às fls. 530/532 (ID 36149127).

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009019-25.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DE SOUSA QUELUZ

Advogados do(a) REU: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se a solicitação constante às fls. 198/201.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDILSON FERREIRA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **E/NB 42/192.121.162-5**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/06/2019, mediante o reconhecimento judicial de atividades trabalhadas em condições especiais, tudo devidamente descrito na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos (id. 34722717).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a apresentação de planilha de cálculos, atribuindo corretamente valor à causa (id. 36613684).

A parte autora apresentou planilha de cálculos e juntou comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 37807362/37807370).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 38159828).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 38624390/38624391).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 38635924).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas (id. 38891363).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto em 19/10/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS,** pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média das contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 31/10/1994 a 31/12/2001, laborado na empresa “**SAINT GOBAIN LTDA.**”.

Inicialmente consigno que o período de 31/10/1994 a 30/04/1995 já foi reconhecido como especial em sede administrativa, conforme se infere do documento de análise de exposição a agentes nocivos de id. 34121214 - pag. 34, não constando como tal no resumo de tempo de contribuição da parte autora apenas por inconsistência na migração de dados para o sistema Prisma do INSS (id. 34121214 - pag. 44). Desta forma, desnecessária nova análise em sede judicial.

Com relação ao período de 01/05/1995 a 31/12/2001, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34121214 - págs. 07/08, a parte autora, ocupou o cargo de “conferente”, exposta a ruído de 90 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Assim, cabível o enquadramento da atividade como especial até 05/03/1997 por exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) exigido à época no Decreto nº. 53.831/64.

A partir de 06/03/1997, não é mais possível o enquadramento da atividade como especial porque não superado o limite de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.759/98, convertida na Lei nº. 9.732/98.

Somado o período acima analisado com os períodos já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 21/06/2019, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER** como especial o período de 31/10/1994 a 31/12/2001, laborado na empresa “**SAINT GOBAIN LTDA.**”, o qual deverá ser averbado como tal pelo INSS.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-51.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA VIEIRA DA ROCHA - SP236504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA CRISTINA PEREIRA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34672475 e 34672476), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Tendo em vista exposto requerimento da parte exequente, foi expedido o ofício de transferência bancária id. 36737968, o qual foi devidamente cumprido pela Instituição Financeira, conforme comprovante id. 38907717/38907718.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009935-98.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALINE SILVERIO DA SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ALINE SILVERIO DASILVAALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 39666759), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID nº. 13710220, sendo certo que os embargos à execução foram recebidos sem suspensão deste feito.

Outrossim, tendo em vista o desconto em folha de pagamento da Executada das parcelas referentes ao empréstimo consignado contratado, **apresente as partes planilha atualizada com descrição pormenorizada da evolução do débito, com cômputo dos valores já pagos**, a fim de que seja extinto o feito em relação aos contratos já adimplidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apenas se cumprida a providência, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000432-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JANIO BRITO OLIVEIRA

DECISÃO

Id. 39550362: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que há omissão nas decisões prolatadas no processo em relação ao pedido liminar formulado na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

No caso concreto, as alegações da embargante são procedentes.

Embora a solução amigável, sobretudo em demandas que versam sobre direito à moradia, seja a que melhor se ajusta aos interesses em jogo, é certo que ela resulta necessariamente de acordo entabulado entre as partes, jamais de imposição por parte de terceiro.

Nesse caso, ante o cancelamento da audiência aprazada para tal finalidade, faz-se necessário analisar o pleito antecipatório formulado pela autora, o que passo a fazer agora.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto em 14.12.2019, relativamente ao período de novembro de 2017 a dezembro de 2019, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (ids. 26951793 e 26951795).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0008506-57.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o despacho de fl. 31, com a intimação da defesa constituída da colaboradora a fim de que informe se há algo a opor ao levantamento do sigilo do acordo de colaboração e premiada conseqüente apensamento aos autos n. 0007446-49.2016.403.6119, bem como quais direitos, previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013 quer ter preservados.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

Advogados do(a) SUCEDIDO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115, DANIEL RUGNO MACHADO NUNES - SP258676

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 39659449), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005150-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: W. F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003403-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 28/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004877-12.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REU: DORIVAL SCARPIN - SP38302, AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO - SP317021

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para cumprimento de sentença.

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intime-se a ré, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) REU: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSELI FERREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/ 184.918.092-7 (DER 23.01.2018)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Informa a autora ter conhecimento que o benefício de pensão em razão do falecimento de **ADELClIO JOSÉ DA COSTA** vem sendo pago à sua ex-companheira, a corré Alexandre (NB 21/185.748.709-2), mas entende que tal montante deve ser repartido, pois era economicamente dependente do *de cuius*, conforme documentação que traz aos autos.

Houve o aditamento da inicial para a inclusão da companheira do segurado no polo passivo (id. 22499979).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação dos réus (id. 24381333).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela citação da beneficiária Alexandra Aparecida de Moraes, como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (id. 24650843).

Citada, a corré Alexandra Aparecida de Moraes ofereceu contestação, juntando documentos, pugnando pela improcedência do pedido (id. 28194975).

Apresentada réplica às contestações pela autora (id. 29209339).

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20.10.2020 às 14:00, bem como determinada a intimação das partes para apresentação de rol de testemunhas (id. 38987538).

Em 20.10.2020, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com os depoimentos pessoais da autora e da ré, oitiva de testemunhas e colhidas as alegações orais das partes, todas elas remissivas aos argumentos já apresentados no curso do procedimento.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

[\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “e”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Adelcio José Costa, em 01.01.2018, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito (id. 21630957).

A **qualidade de segurado** é incontroversa, vez que reconhecida pelo INSS em relação à corrê, beneficia de pensão oriunda do falecimento do segurado em questão.

No tocante à **qualidade de dependente**, tenho que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela existência de relação de união estável da autora com o *de cujus* na época que este veio a óbito. Em outras palavras, não restou provado o convívio público contínuo e duradouro, a finalidade de estabelecimento de vínculos familiares e a assistência econômica necessários para a configuração da relação de união estável.

Em primeiro lugar, a análise dos documentos trazidos aos autos pela parte autora não permitem essa conclusão, senão vejamos.

A simples manutenção da titularidade de contas recorrentes de consumo, tais como luz e água referentes ao imóvel em que o *de cujus* já havia residido com a autora no período em que estavam casados não demonstra que continuava a suportar economicamente as despesas do lar. Tal conclusão é reforçada pela simples constatação de que a autora juntou aos autos contas inclusive posteriores ao óbito do segurado, sendo certo que este não teria mais como arcar por elas, embora ainda permanecesse na condição de titular dos serviços perante os órgãos fornecedores. Tal proceder, embora não recomendável, está longe de ser uma novidade e não tem o condão de assegurar o convívio público contínuo e duradouro, a finalidade de estabelecimento de vínculos familiares e a assistência econômica necessários para a configuração da relação de união estável.

Ademais, as carteiras de convênios médicos e odontológicos juntados pela autora também não possuem o condão de assegurar o vínculo atual com o segurado à época do óbito, vez que não possuem data.

Ao menos até o ano de 2012, o *de cujus* detinha obrigação de participar dos custeios do seu antigo lar, haja vista possuir filho juntamente da autora, que fazia jus à pensão alimentícia. Ocorre que a partir de 2013 foi determinada a exoneração dos alimentos e a cessação dos descontos na folha de pagamento do segurado Adelcio (id. 28195655).

Por outro lado, a relação estabelecida entre o segurado após o fim de seu casamento com a corrê e companheira Alexandra Aparecida de Moraes foi demonstrada pelos documentos trazido aos autos (sendo certo que a própria autora não contesta a existência e manutenção desse vínculo, tendo em vista que o pedido é para o desdobramento da pensão por morte, e não pelo seu recebimento integral). Conforme escritura de inventário e partilha de bens com reconhecimento de união estável juntada aos autos (id. 28194991), o próprio filho da autora reconhece a existência de união estável do *de cujus* com a Sra. Alexandra.

Em segundo lugar, a prova oral não foi capaz de demonstrar a permanência desse vínculo capaz de configurar a união estável em momento posterior à separação ocorrida no ano de 2003. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas, mesmo aquelas indicadas pela parte autora, dão conta de que Adelcio frequentava a sua residência, em média, duas vezes ao mês; Embora tenha ficado provado que ele ingressava na residência nessas ocasiões, e não ia apenas para buscar o filho, não há como concluir que tais visitas não se deram para visita-lo. Não bastasse isso, nenhuma das testemunhas indicou que via Adelcio e Roseli como um casal, mencionando apenas uma relação de afeto amistoso entre ambos.

É o que se depreende da prova oral colhida, cujos principais trechos estão transcritos abaixo:

A **autora** disse que *conheceu Adelcio aos 16 anos, que eram vizinhos, casaram aos 18 anos; que tiveram um filho junto; que se separaram, mas que a amizade continuou forte, que ele pagava suas contas; que sempre mantiveram contato; que tinham um bom contato; que não moraram mais juntos; que após 2003 Adelcio foi morar em São Bernardo; que Adelcio sempre ia em casa ver os filhos, pagar as contas e ir ao mercado; que ele vinha duas vezes por semana, uma vez por mês, deixava o dinheiro; que ele ia para ver ela e o filho; que tinham um relacionamento amoroso; que era amante dele; que não era público o relacionamento; que ele ia pagar conta de água, luz, que até hoje está tudo no nome dele; que o dinheiro que ele ia levar era para ela; que não mudou a frequências das visitas ao longo dos anos; que ia na sua casa durante a semana por voltas das 3 e pouco, 4 horas, até as 7 horas da noite ele ia; que final de semana ele não ia.*

A corrê, **Alexandra Aparecida De Moraes**, afirmou que *conheceu Adelcio em 2000 e que no mesmo ano iniciaram um relacionamento; que passaram a morar juntos em 2001, que ele ainda estava casado; que ele foi até a casa de sua mãe; que de lá mudaram para Itapevi e que mudaram para São Bernardo em 2005; que tem um filho do primeiro casamento; que sabia que Adelcio ia visitar o filho, nunca ela; que chegava no portão da casa, pegava o filho e saía; que nunca comentou sobre pagamento de contas para a autora; que ficaram separados por três meses, mas que continuou na casa; que nesse período ele não foi morar com a Roseli, que ele foi para São Bernardo; que foi muitas vezes ao portão da casa da autora; que nunca entrou na casa; que pelo que sabe quem pagou pelo velório foram parentes de Adelcio; que tentou receber a previdência privada; que a previdência não foi destinada para a autora; que Adelcio simplesmente se divorciou e achou que ao entregar a separação isso seria modificado.*

A testemunha da autora, **Benedita Ferreira de Oliveira Moraes**, mencionou que *Adelcio vinha visitar a casa de Roseli duas vezes por mês; que eles não moraram mais juntos depois da separação; que não sabe se eles ainda eram namorados ou possuíam um relacionamento amoroso; que não havia abraços ou beijos em público; que a autora comentava que ele pagava as suas contas, mas que nunca viu.*

A testemunha da autora, **Marluce Joséfa Dá Silva**, disse que *conheceu Roseli e Adelcio quando casados e que depois houve a separação; que os conheceu em 2000; que Adelcio visitava Roseli uma ou duas vezes por mês; que ele entrava na casa; que os via como um casal que tinha afeto, mas que não sabe falar se tinham um relacionamento amoroso; que nunca viu o Sr. Adelcio acompanhado de outra mulher, nem da corrê Alexandra.*

A testemunha da autora, **Maria Das Dores Gonçalves Mamede dos Santos**, mencionou que *chegou na rua em 1999; que os conheceu mais ou menos no ano de 2000; que era vizinha; que eles moravam juntos, eram casados; que Adelcio ia visitar Roseli uma ou duas vezes no máximo por mês; que eles tinham uma relação amigável.*

A testemunha da corrê, **Autino Viana da Costa**, disse que *conheceu primeiro Adelcio; que quando saía do trabalho, na Eletropaulo, ele passava na frente da residência; que depois de um tempo estava num bar tomando um aperitivo e ele adentrou lá; que nunca comentou que teve um relacionamento com Roseli; que ele falou que tinha uma casa também em Guarulhos; que nunca disse que ia visitar; que ele passava na sua residência com a esposa (Alexandra); que eles sabiam que ele e ela eram marido e mulher porque passavam juntos constantemente; que no bar quando se encontravam Adelcio*

Logo, não há provas que indiquem união estável, sendo que, além da fragilidade da prova documental, as testemunhas não confirmaram os termos trazidos pela própria autora.

Enfim, não restou comprovada a existência de união estável, por ocasião do óbito, entre a autora e o segurado, sendo o caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o INSS ou a corrê demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, devendo ser rateada em 50% para cada réu.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em **14.12.2016 (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FLAVIA BARILE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, ajuizada por **FLAVIA BARILE**, objetivando o exercício de seu direito à opção pela nacionalidade brasileira. Alega ser nascida nos Estados Unidos da América, filha de pais brasileiros, e que reside no Brasil há 4 anos.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da requerente para apresentação de documentos (ID 25885930). O pedido foi deferido (ID 25936216).

A requerente juntou novos documentos (ID 26536706).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido (ID 26964129).

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de prova dos requisitos para a opção de nacionalidade (ID 27817237).

A autora manifestou-se acerca das petições do Ministério Público Federal e da União (ID 28396486).

Tendo em vista a controvérsia instaurada acerca do local de residência da requerente, foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral, em especial de depoimento pessoal (id. 30250913).

Foram juntados novos documentos pela requerente (id. 36094639 e seguintes).

Em audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência no dia 26.10.2020, foi realizado o depoimento pessoal da autora. Face ao teor do depoimento pessoal, a União e o Ministério Público Federal manifestaram-se em sentido favorável ao acolhimento do pleito da requerente, tendo a mesma formulado pedido de desistência em relação à oitiva das testemunhas, o que foi devidamente homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais orais a autora reiterou os termos da petição inicial e a União e o MPF ao teor das manifestações lançadas em audiência, as quais aderem à postulação formulada pela autora.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Em síntese, faz-se necessário o preenchimento de quatro requisitos para o acolhimento da pretensão declaratória de nacionalidade brasileira: i) ser filho de pai ou mãe brasileiros, ii) fixação de residência no Brasil; iii) exercício da opção pela nacionalidade brasileira; iv) ser maior de idade ao tempo da opção.

Com a inicial, foram juntados documentos que comprovam que a requerente é maior, nasceu nos Estados Unidos da América e é filha de brasileira (ids. 26536709 e 26536708), com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo (ids. 28396491 e 26536707).

Conforme prova oral produzida em audiência, o período de um ano no qual a autora permaneceu no país norte-americano para realização de curso de pós-graduação não desnaturaliza a sua residência no Brasil, sobretudo em virtude de o referido curso já ter se encerrado em março do corrente ano, tendo a autora permanecido em solo brasileiro deste então.

Desta forma, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Assim, preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **FLAVIA BARILE**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao competente Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º).

Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se cumprimento de sentença iniciado por **REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento de verba sucumbencial fixada em sentença passada em julgado, no bojo do processo físico, autuado sob nº. 0005836-46.2016.4.03.6119.

O Executado foi intimado (ID nº. 16383711), apresentando impugnação à conta elaborada pelo Exequente, pelo que juntou o cálculo do montante que entendia devido (ID nº. 17045760).

Intimado (ID nº. 17049449), o Exequente apresentou nova conta (ID nº. 17424140), ensejando a concordância do INSS apresentada na manifestação de ID nº. 18421574.

Foi determinada a expedição de requisição de pagamento (ID nº. 18446598), cumprida consoante documentos ID nºs. 21386455 e 37279896.

Cientificadas as partes (ID nº. 39670046), não sobreveio demais requerimentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da concordância do INSS quanto aos valores em execução os quais se referem à verba honorária a que foi condenado por sentença transitada em julgado, com consequente expedição de ordem de pagamento, e, por fim, não havendo demais requerimentos das partes do processo, é de rigor declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007510-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VALMIR CALIXTO DAMASCENO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) *Requer a concessão da tutela de urgência antecipada inaudita altera pars, com a finalidade de suspender/anular o ato demissional, especialmente para efeitos eleitorais, a fim de fazer prova junto a Justiça Eleitoral, em caráter de extrema urgência, decisão esta que deverá permanecer até o trânsito em julgado do presente feito; b) A citação do Réu, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal; c) A procedência final da ação, condenando a Ré a anular/reforma o ato de demissão por abandono de emprego aplicado ao Autor, determinando sua imediata reintegração; d) A condenação da Ré ao pagamento de todos os salários, benefícios, gratificações, remunerações e demais verbas devidas ao Autor, vencidas e vincendas, desde a demissão, até o trânsito em julgado desse processo, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento; e) Com a procedência do pedido, requer a expedição de ofício para o Ministério Público Federal, para cientificá-lo da reforma da decisão; f) Requer outrossim a expedição de ofício para o Tribunal Superior Eleitoral, a fim de demonstrar a reforma/amulação do ato demissional do Autor, retificando sua condição de elegibilidade para concorrer as eleições no âmbito municipal, estadual ou da união, confirmando a tutela antecipada requerida."*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 40048827).

O requerente apresentou pedido de desistência, noticiando equívoco na distribuição da presente demanda de rito comum perante este Juízo Federal (ID nº. 40005508).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência apresentada por meio de petição subscrita por advogado dotado de poderes específicos deve ser homologada para que produza os efeitos jurídicos de praxe, em observância às regras contidas nos artigos 105 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar o cumprimento da providência prevista no § 4º, do artigo 485 do CPC, eis que o pedido foi apresentado antes da citação da parte Ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação**, pelo que declaro a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006229-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENA PIOVEZANA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **HELENA PIOVEZANA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (E/NB 41/152.900.274-2), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 08/11/2010.

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pois bem.

O STJ havia decidido no tema 999 que: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Contudo, em face da decisão do STJ, foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS.

Tendo em vista a admissão dos Recursos Extraordinários nos Recursos Especiais n. 1.554.596 – SC e n. 1.596.203 - PR, como representativos de controvérsia, nos seguintes termos: “Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia”, com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento na tarefa: “Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores.”

Publique-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

Marcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005179-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TUKA'S MOTOS COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por **TUKAS MOTO COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, por meio da qual requer provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*d) ao final julgue a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE para o fim de: I) CONCEDER a tutela de evidência pleiteada em caráter definitivo para declarar/reconhecer a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 3º, da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei Federal nº 9.715/1998, do § 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 9.718/1998, do § 2º, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, do art. 1º da Lei Federal nº 10.637/2002 e § 2º, do art. 1º da Lei Federal 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 12.973/2014, bem como, do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (alterado pela Lei nº 12.973/2014), no que se refere à inclusão da parcela de ICMS devida aos Estados no conceito de faturamento e/ou receita, afastando-se para o futuro a tributação do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos exatos termos do previsto no inciso VII do artigo 156 c/c §§ 1º e 4º do artigo 150 e no artigo 168 todos do Código Tributário Nacional; II) DETERMINAR A COMPENSAÇÃO do indébito indevidamente recolhida nos últimos 05 (cinco) anos, em razão da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS, com base de cálculo do PIS e da COFINS (a ser apurado em fase de liquidação de sentença), com quaisquer tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; III) Sucessivamente, CONDENAR a ré na obrigação de restituir a quantia indevidamente recolhida nos últimos 05 (cinco) anos, em razão da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS, com base de cálculo do PIS e da COFINS, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, devidamente atualizada e acrescida de juros legais”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 40048827).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 35137286), sobrevindo a petição de emenda e documentos de ID nº. 36272264.

O pedido de tutela provisória de evidência foi concedido (ID nº. 36692815).

Citada, a União registrou sua ciência em 20/08/2020, tendo o prazo assinalado para sua defesa decorrido em 05/09/2020, sendo certificado pelo Sistema do PJe.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que, citada, a União deixou de apresentar contestação, pelo que **deve incidir a regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil**. Tratando a demanda, contudo, sobre direitos indisponíveis, incide, igualmente, a vedação contida no inciso II, do artigo 345 do referido diploma legal, que impede que as alegações de fato apresentadas pela Autora sejam prontamente presumidas como verdadeiras. Assim, passo à análise da controvérsia.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, *sendo certo que o julgamento da controvérsia não demanda produção de provas para além dos documentos já juntados ao processo. PASSO AO EXAME DO MÉRITO.*

No caso em apreço, a Requerente é sociedade empresária que tem como objeto o “*comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios comércio varejista de artigos esportivos produção e promoção de eventos esportivos existem outras atividades*”.

No exercício do seu mister, sustenta sofrer a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS com cômputo de parcela relativa ao ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Nesses moldes, tendo em vista representar a exação verdadeiro ônus ao exercício da atividade, defende o não enquadramento de tal parcela na apuração das referidas contribuições, sendo descabido seu enquadramento no conceito de *faturamento ou receita*.

Assim, com fundamento nos entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores, ajuíza a presente demanda de rito comum com vistas a obter provimento jurisdicional que pronuncie a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o dever de recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com cômputo de parcela referente ao ICMS.

A controvérsia em análise relaciona-se àquela em discussão no bojo do Recurso Extraordinário nº. 574.706 PR, no qual, reconhecida repercussão geral, foi proferido acórdão, cuja ementa, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”;

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**”

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**” (grifei)

(STF – Plenário – RE 574.706 PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. em 15/03/2017)

Nesses termos, em razão do dever consignado no inciso IX, do artigo 93 da Constituição da República e da regra de julgamento referida no inciso VI, do § 1º, do artigo 489 do Código de Processo Civil, referido julgado passa a fazer parte da fundamentação da presente sentença, uma vez que demonstrada que a controvérsia relaciona-se a tese firmada pelo STF por ocasião da apreciação do Tema 69 da repercussão geral, por ocasião do qual fixou-se a tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Por conseguinte, é mister reconhecer o direito da parte Requerente à compensação do indevidamente recolhido a tais títulos, nos termos e fundamentos do artigo 74 da Lei federal nº. 9.430, de 1996. Ademais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização dos valores em discussão deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Resolução CJF nº. 658, de 2020.

Por fim, **indefiro, contudo, o pedido de compensação dos valores em sede de cumprimento de sentença**, tendo em vista os termos da Instrução Normativa nº. 1.717, de 2017, da Receita Federal do Brasil, que prevê a compensação de créditos decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pelo que, quanto a este pedido, carece a parte requerente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que prescinde do processo para que obtenha a satisfação do pleito consistente no encontro de contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para declarar o direito da Requerente de apurar e recolher as contribuições do PIS e da COFINS sem o cômputo de parcela referente ao ICMS, corrigidos nos termos da fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, eis que citada, deixou de apresentar contestação e, portanto, não ofereceu resistência ao pleito autoral.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em decorrência da regra contida no inciso II, do § 4º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002225-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PETIANA DA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MARTINS SALOMAO - MT20383/O

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39764008: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZA ALBERTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a autora a retificação do valor da causa id 40823151, de modo a demonstrar por meio de planilha detalhada com valores do benefício mês a mês, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, conforme determinação id 39436422.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais, inclusive os decisórios, realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se o Ministério Público Federal para necessário parecer, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008551-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40481452: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001363-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALMIR APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5004124-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS DEMETRIO - RS52452

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39503338: Indefiro o pedido de expedição de ofício para o REGISTRO CIVIL DE ITAQUAQUECETUBA, haja vista que a sentença proferida é instrumento hábil, enquanto título judicial, para ser apresentada pelo próprio autor perante o cartório de registro de pessoas naturais.

Intime-se e retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007086-27.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007595-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003301-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40799312: Intime-se a parte autora para justificar documentalmente sua ausência no exame pericial médico determinado nos autos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova, nos termos da decisão id 35795977, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5005952-25.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO TAVARES DA SILVA, JUCELINO DE JESUS FILHO, ALEXANDRE CORREIA DE BRITO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **FERNANDO TAVARES DASILVA** para obter autorização a comparecer a entrevista de emprego a ser realizada, amanhã, **29.10.2020**, por volta das 10h30, bem como para a realização de acompanhamento médico nos dias **30.10.2020**, às 14h00, **20.11.2020** às 10h00, **24.11.2020** às 17h20 e **08.12.2020** às 10h00, haja vista estar em prisão domiciliar por força de decisão concedida nos autos do Habeas Corpus n° 5024872-71.2020.4.03.0000 (id. 40122787).

DECIDO.

Considerando que há nos autos comprovação de entrevista de emprego na empresa de Transportes Biagio para a vaga de ajudante mecânico (ID 40991005), defiro o comparecimento do denunciado à referida empresa no dia 29.10.2020.

No tocante ao pedido de realização de exame no dia 30.10.2020, a apreciação judicial resta prejudicada, pois a autorização já foi concedida em decisão anterior (ID 40341956).

Quanto à realização de acompanhamento médico nos dias 20.11.2020, 24.11.2020 e 08.12.2020, é de rigor a intimação do parquet a fim de que se manifeste a respeito, sobretudo em virtude do acréscimo de outras consultas emadição àquelas que haviam sido objeto de pedidos anteriores.

Ante o exposto:

1. Defiro a autorização para comparecimento do denunciado à empresa de Transportes Biagio, na data de 29.10.2020, às 10h30, nos termos da fundamentação. Providencie a Secretaria a ampliação do raio da área de controle cadastrado somente para a referida data. Após, retorne para os limites anteriormente cadastrados.
2. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre o pedido de autorização para comparecimento em consultas médicas a serem realizadas em 20.11.2020, às 10h00, 24.11.2020, às 17h20 e 08.12.2020 às 10h00.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: DECIO DE CAMARGO POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para fornecer os documentos solicitados por meio do documento id 40393064, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, retomem os autos ao Setor de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS para cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003147-34.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEZIO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 28/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008088-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

DESPACHO

PEDRO MANOEL MARQUES RODRIGUES RAMOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício de Amparo ao

Deficiente – LOAS, desde a DER que teria ocorrido aos 19/07/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.046,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15(quinze) dias.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008080-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO - SP338628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$183.300,00

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3906,77,00 (valor referente a setembro de 2020), conforme id 41023966, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3906,77, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILY MARIA MOREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARILY MARIA MOREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER (22.07.2020), bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$63.028,32.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Constata-se que a parte incorreu em equívoco ao atribuir o valor da causa pois a somatória das 3 parcelas vencidas e as 12 vincendas, conforme valor de benefício id 40964473 (R\$3.939,27), resulta no valor correto da causa que ora fixo em R\$59.089,05.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39589156: Indeferido.

Os honorários sucumbenciais são devidos à advogada atuante na fase de conhecimento, no caso, a doutora Clarice Domingos da Silva.

Dessa maneira, nada há o que alterar no ofício de pagamento de ID 39048922.

Prossiga-se com a transmissão dos referidos ofícios.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos o patrono do autor requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais com ele avençados.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 40809961), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários" (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 40809961 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proportionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a **condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliente que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, Contudo, na forma da fundamentação, indefiro o destaque, o qual resta indeferido.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-74.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALGEMIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40824581: Defiro. Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 39261808.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado nestes autos, nos termos da decisão de ID 35195033, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Sobrevindo a proposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito nomeado nestes autos, nos termos da decisão de ID 35195033, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Sobrevindo a proposta, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 3.º, do CPC).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

mero
3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-27.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA TOGNOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 39311875.

Intime-se.

Marília, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001332-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do informado pela autoridade coatora no ID 39593966, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: R R A FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-32.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-79.2009.4.03.6111

REPRESENTANTE: CARMINO CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-07.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: REBECA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-31.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-37.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVALDA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o certificado no ID 40655934, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003010-08.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SORVETES GYGABON LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416, FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos.

ID 40651533: Ciência à parte exequente. Diga se teve satisfeita sua pretensão executória.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE NAVES LIMA - SP449138, RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência, haja vista que o constante dos autos está em nome de pessoa estranha, bem como se manifestar sobre a prevenção dos autos 5005917-19.2020.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007169-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ HUMBERTO BALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência, haja vista que aquele de **id 40472291** está em nome de pessoa estranha aos autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005580-33.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE DE LIMA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

REU: UNIÃO, ARLETE AUGUSTA NEGRI PAIVA

Advogados do(a) REU: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que os autos da ação cautelar foram digitalizados como um anexo destes autos.

Assim, determino à Secretária:

1º) Que proceda à inserção dos metadados dos nº 0004514-18.2011.4.03.6102 no sistema PJe;

2º) Faça o download dos documentos de id 40810443, 40810444 e 40810445 (anexo 1 - parte A e B e anexo 2) e os junte nos autos eletrônicos nº 0004514-18.2011.4.03.6102;

3º) Traslade cópia deste despacho para os mencionados autos, modificando a sua situação para "arquivado".

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000360-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1697/1882

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZA SANTA DE MELO REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

ATO ORDINATÓRIO

ID 40972710: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia **19 de janeiro de 2021, às 13:15 horas** (por horário de chegada), a ser realizada pelo médico **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz** no consultório localizado na **Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido de documento de identificação, bem como de todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000402-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

ATO ORDINATÓRIO

ID 40976416: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia **26 de janeiro de 2021, às 13:15 horas** (por horário de chegada), a ser realizada pelo médico **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz** no consultório localizado na **Rua Américo Brasiliense, 1702, bairro Vila Seixas, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido de documento de identificação, bem como de todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ONIVALDO LINDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005925-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

ATO ORDINATÓRIO

ID 40982021: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 26 de novembro de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico **Dr. Murilo H. T. Marins** no consultório localizado na **Avenida Senador César Vergueiro, 571, bairro Jd. São José, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido de documento de identificação, bem como de todos os registros e relatórios/exames médicos que possuir.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009183-90.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 36199369: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009245-09.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação do Gerente Executivo do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à correta implantação do benefício do autor, em consonância com a coisa julgada e aos termos do parecer contábil de id 34290195 e 34290669. Instruir como necessário.

Com a resposta, intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo acima assinalado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Réplica de id 32164592; determino a expedição de mandado visando à intimação do Senhor Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a fim de que providencie o encaminhamento a este juízo, de cópia INTEGRAL do procedimento administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se aos termos da petição de id 32164592, no tocante à inclusão no PA a memória de cálculo da RMI do benefício.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 39955586: verifiquei que a agência responsável pela concessão do benefício do autor está localizada na cidade de Santo André – SP, conforme informativo id 35280463.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação do Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André – SP, a fim de que **sob as penas da lei** (CPC: art. 403, parágrafo único c/c art. 536, §3º), encaminhe a este Juízo **cópia INTEGRAL** do procedimento administrativo do autor, atentando-se para instruí-lo com a relação dos salários de contribuição que sofreram atualização pelos índices anuais e divididos por 36 meses, resultando no salário de benefício e RMI do segurado.

Ou esclareça as razões da impossibilidade do atendimento, necessidade de prazo mais dilatado, etc.

Prazo: 15 (quinze) dias. Instruir cópia de id 35662028, 35483539, 35280463, 35280467 e deste despacho.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente o destinatário do mandado, desde já fica determinada a extração e o envio de cópias dos autos a Polícia Federal, para a apuração da conduta omissiva. Instruir com o necessário à compreensão dos fatos, tomando os autos, após, conclusos para adoção de providências.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010551-71.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON LUIZ CANGEMI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 87.584,89, na verdade deve apenas R\$ 54.238,51, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, que apurou a quantia de R\$ 54.066,40.

Intimados, o autor discordou da quantia apurada (id 31244542), sob o argumento de que a Contadoria deixou de obedecer aos critérios estabelecidos no manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

O INSS concordou expressamente (id 32450959) com os valores apurados pela Contadoria.

Instada a prestar os esclarecimentos, a Contadoria informou que aplicou exatamente os moldes determinados pela coisa julgada, de acordo com o V. Acórdão de id 17826430.

É o relatório. Decido.

De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ 54.066,40, atualizada até maio/2019.

De fato, o V. Acórdão de id 17826430 estabeleceu na sua parte dispositiva que aos valores devidos seriam acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.969/09, aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Ou seja, nada mais se fez do que aplicar o que determinou a coisa julgada, portanto correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 30704899 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 54.066,40.

Arbítrio os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 54.066,40) e aquele apresentado pela parte autora (R\$ 87.584,89) nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 54.066,40 (id 30704899), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 35663000; de acordo com as normas que tratam do direito de família e das consequências que delas resultam para as pessoas e bens, por estar separada de fato, a ex-mulher não tem o direito à metade da pensão do marido falecido, razão pela qual indefiro a habilitação nos autos de Regina Célia Bernardes dos Santos.

Verifico, ainda, na certidão de óbito do *de cuius*, a existência de outros herdeiros, os quais deverão estar habilitados no processo.

Assim, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias, para que promovam a habilitação dos demais herdeiros do falecido, bem como de eventuais cônjuges, se casados forem.

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA ANDRADE AUKAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 39808860: considerando o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id 31890972, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002948-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 40882329: tendo em vista que autora e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, desnecessária designação de audiência para tal finalidade

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000766-41.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RENATO PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que na qualificação do herdeiro MARCO ANTÔNIO (procuração de id 36030253) consta o estado civil como casado, razão pela qual fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja promovida a habilitação do cônjuge.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-87.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35897882: defiro pelo prazo requerido.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312498-78.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ODETTE LOMBARDI MALVESTIO, JOSE LUIZ MALVESTIO, NADIR BORELA MALVESTIO, ANTONIO MALVESTIO, CLAUDIO SIMOES, MARIA DE SOUZA ALVARENGA, ONOFRE ROSA DE ARAUJO, GERALDO INACIO CONCEICAO, ALBERTO PRATO, RENATO ALBERTO, PEDRO GIANTIM, LUCIANO CROTTI, LUIZ ZEFERINO MARCHESIN, JOSE PAVAN, NILO MOI, ANTONIO CAPELLI, LUIZ RIZZO, CLEVOCIR DE LUCCA PISI, PAULO HENRIQUE PISI, REGINA MAURA PISI GIMENES, SIDINEI GIMENES, LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA, ROBERTO TEIXEIRA MOURA, TANIA MARISA PISI GARCIA, RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA, MARIA THEREZINHA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARLDO MONTEIRO DE ALVARENGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias do pedido de habilitação formulado no id 35634085.

Defiro o pedido pelo prazo requerido para habilitação dos demais herdeiros.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35841820: esclareça a Contadoria.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES DAS GRACAS SILVA BISCASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas no id 38147001, e à vista da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria nestes autos, vide evento de id 9889190, determino nova expedição do requisitório em substituição ao ofício cancelado de id 36190282, devendo ser lançada a ressalva de que os valores aqui executados não coincidem com aqueles recebidos nos autos de nº 2009. 63.02.005082-0, por se tratarem de períodos diversos, não havendo portanto *bis in idem*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. K. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 04/12/2020, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Registre-se que a autora manifestou que **TEM** interesse na conciliação.

Intime-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0301137-93.1993.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO JAIR RODRIGUES, MARIA CONCEICAO MAMEDES, EGLY GHEDINI CARDOSO, NANCY GHEDINI MACARINI
SUCESOR: CLESIO DANTE DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

Advogados do(a) SUCESSOR: APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA - SP47033, LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO - SP55710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que intimada acerca dos cálculos apresentados pela União em sede de execução invertida, a parte autora ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELBIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 37057215: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Petição de id 40882839: considerando que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, desnecessária designação de audiência para tal finalidade.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001520-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LAURIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 40883539: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, desnecessária designação de audiência para tal finalidade.

Considerando o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id 40047438, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004626-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 40883683: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, desnecessária designação de audiência para tal finalidade.

Considerando o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id 40111464, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006726-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSNEI CHIMELLO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VICENTE VITOR - SP350190, MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 40883538: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, desnecessária designação de audiência para tal finalidade.

Considerando o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id 40111489, venham os autos conclusos para sentença.

Comigo na data infra. Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEOPOLDO MASSARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id 40108451, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o entrave do INSS para reanálise de enquadramento dos períodos especiais, conforme noticiado no id.40108481, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001102-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534

REU:JOSE LOPES FERNANDES NETO

Advogado do(a)REU:WAGNER LOPES FERNANDES - SP327169

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da informação de id.38817495 – ao que parece equívoco lançado pelo ilustre Procurador Federal quando da distribuição da ação, torno nulos todos os atos do processo subsequentes à contestação de id.2673683 e dos documentos que a acompanham.

Assim, providencie a Secretaria a regularização da autuação dos autos, primando pela correta inserção da União – AGU no polo ativo da demanda, à qual deverá ser dado vista da contestação apresentada pelo réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000418-23.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

Advogado do(a)AUTOR:DAVILSON DOS REIS GOMES - SP83117

REU:UNIÃO(FN)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011815-84.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODAIR CONTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002341-65.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA EIKO ENDO - SP215395, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR - SP208912

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e de sua inserção no sistema Pje, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo acima, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004408-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PMG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO MAGALHAES NETO, CRISTINA SPINELLI BARRADAS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI - SP360931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, alega-se na petição inicial que:

a) mediante alteração contratual fraudulenta, PEDRO MAGALHÃES NETO foi retirado da P.M.N. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e suas quotas foram transferidas a WENCESLAU EDUKS ANDRADE DOS SANTOS;

b) em consequência, a Receita Federal do Brasil revogou o certificado digital de PEDRO como sócio e administrador da P.M.N.;

c) propôs-se em face da JUCESP ação de nulidade da alteração social (autos nº 1047503-74.2019.8.26.0053), tendo o juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital concedido liminar para suspender os efeitos da aludida alteração;

d) o juízo estadual determinou por duas vezes à Receita Federal do Brasil, outrossim, que, «em caráter de urgência [...], aceitasse novamente o certificado digital do autor PEDRO como responsável tributário da P.M.N., possibilitando o cumprimento das obrigações fiscais e tributárias»;

d) todavia, a autoridade impetrada se nega a cumprir a determinação do juízo estadual.

Requeru-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada volte a admitir o certificado digital do sócio e administrador PEDRO MAGALHÃES NETO como representante legal da P.M.N., permitindo-se assim que a empresa protocolize impugnações a multas que lhe foram impostas.

A autoridade impetrada prestou informações, a respeito das quais os impetrantes se manifestaram.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar.

É o que basta como relatório.

Por ora, duas situações chamam a atenção:

1) a tutela jurisdicional pretendida pelos impetrantes interferirá insofismavelmente na esfera jurídica de WENCESLAU EDUKS ANDRADE DOS SANTOS, pois perderá ele o certificado digital junto à Receita Federal do Brasil como representante legal da P.M.N.; logo, tudo indica que WENCESLAU é litisconsorte passivo necessário (caso em que - em tese - os impetrantes deverão requerer-lhe a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito - cf. artigo 115, parágrafo único, do CPC);

2) a impetração de mandado de segurança perante a Justiça Federal é desnecessária, pois o descumprimento das ordens emitidas pela Justiça Estadual deve ser comunicado à própria Justiça Estadual, a qual dispõe dos meios próprios descritos no inciso IV do artigo 139 do CPC para garantir a autoridade de duas decisões (caso em que - em tese - o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir - cf. art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto, ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifestem-se os impetrantes e a Fazenda Nacional em 10 (dez) dias sobre os fundamentos acima expostos.

Após, conclusos para decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 36375623; foram opostos embargos de declaração à decisão de id 35943398, argumentando-se que a execução deve corresponder ao valor efetivamente constante no título executivo, ainda que o exequente tenha apresentado cálculo em valor inferior.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão acerca dos valores homologados na fase de cumprimento de sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, re julgamento da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CHRISTIANE LUCATO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA O CANAL DOS SANTOS - SP315744, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA ZILLI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de
deste Juízo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens
Intime-se e cumpra-se.
Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VAMOS SEMINOVOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIO HUMBERTO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAMOS PALANDRE - SP208053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$25.370,19.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 38077537).

O autor requereu a remessa dos autos ao JEF.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-95.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$16.720,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 38182582).

O autor não se manifestou.

DECIDO.

Ante o valor atribuído à causa, evidenciada a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE - SP299697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematensão aos artigos 9º e 10 do CPC, e considerando os cálculos de id 40957068 da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI DIESEL LTDA., STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000818-66.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUAN CARLOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 40848211: Ante o informado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO LUIZ DE FREITAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA - SP197589, ALAN DE FREITAS BARBOSA - SP361980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação apresentada no id 36629569 e dos documentos que a acompanham.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: GERALDO DONIZETE NUNES

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo o dia 04/12/2020, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *Microsoft Teams*.

Registre-se que a autora manifestou que **TEM** interesse na conciliação.

Intime-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

lperceira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006681-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

A impetrante requer liminarmente a imediata suspensão da exigibilidade dos indevidos valores cobrados a título de PIS E COFINS consubstanciados no procedimento administrativo de cobrança n. 13074.723.845/2020-15; e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de tributos ou positiva com efeitos de negativa, impedindo ainda protesto, inscrição em dívida ativa, CADIN, SERASA, e medidas semelhantes.

Alega que o impedimento da certidão de regularidade fiscal – CPEN – se dá pela indevida inclusão de suposta diferença da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, em DCTF, pelo destacado, não aplicando a ilegal Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 3373 – ID 39486409).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 3376 – ID 39616143).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 3378/3380 – ID 40103814).

Vieram as informações (fls. 3383/3401 – ID 40910384).

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, em que pese o quanto alegado na inicial, não se avista o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, ante a cognição própria deste momento processual, entre os argumentos esgrimidos e a sistemática adotada no julgamento da Suprema Corte.

De fato, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela em. min. Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a **não adoção** do critério de somatório dos valores assim destacados nas notas fiscais, posto referir-se apenas a mero controle por parte do contribuinte e do fisco e não de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço, optando-se então pela dedução da diferença apurada escrituralmente entre os créditos advindos das aquisições dos insumos invertidos na elaboração do produto final e o montante devido pela saída destes últimos, o qual também é consagrado no âmbito do IPI.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária – ICMS.

Portanto, os contribuintes ficaram adstritos a esses comandos pretorianos, no pertinente a apuração dos montantes a serem excluídos nos recolhimentos mensais.

Também, o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp.1.144.469/PR, 1ª Seção, redigida pelo em. min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

Destarte, esmaecida a densidade necessária ao provimento liminar, restando prejudicada a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se a autora e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIVALDO BONFIM TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152, JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no evento de id 33779598:

"Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre eventual prevenção apontada como o feito de nº 0004424-45.2018.403.6302, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003824-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROALD MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROALD MORENO - SP69854

DESPACHO

ID 38956719: Alega o executado que o bloqueio judicial de valores, via Bacenjud, são indevidos, pois ora recaíram sobre conta onde são creditados seus honorários decorrentes de atividade profissional, ora se referem à importância depositada em conta poupança.

Instado a se manifestar, o exequente concorda com a liberação os valores bloqueados na poupança e que se mantenha bloqueado o valor penhorado na conta corrente do executado - ID 39643284.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.

No entanto, observo que na documentação apresentada, não se verifica que todos os valores creditados em sua conta corrente decorrem de seus honorários profissionais.

Com efeito, foram realizados TEDs no valor de R\$6.000,00 em diferentes datas (10/07/2020, 20/07/2020 e 10/08/2020 - ID 38957081). Contudo os depósitos, "de per si" não são indicativos de que sejam contraprestação de serviços advocatícios do executado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em conta corrente do executado no banco Santander e concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de que os valores depositados em sua conta corrente decorrem de honorários profissionais.

Quanto ao valor de R\$533,56 (quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos) bloqueados em sua conta poupança no banco Santander, determino o imediato desbloqueio dada sua impenhorabilidade.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob **SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos ID 38957081 e 38957508**, tendo em vista a cópia do demonstrativo bancário juntado pela parte executada.

Intime-se.

DECISÃO

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual no prazo de (quinze) dias (Dr. Cauê Gutierrez Sganbati, OAB/SP 303.477)

Id 40233970: Trata-se de requerimento a executada UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação nº 1005988-95.2018.8.26.0602, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Subsidiariamente, requer a penhora no rosto dos autos da ação recuperacional.

Alega o executado que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.0101/2005, são suspensas as execuções contra as empresas que estão em fase de recuperação judicial e, embora o § 7º do mencionado artigo estabeleça que não estariam suspensas as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça são defesos atos de expropriação sobre os ativos da devedora por Juízo diverso do qual tramita o processo concursal, ainda que a lide executiva seja de natureza fiscal.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorocaba nos autos do processo nº 1005988-98.2018.8.26.0602 que determina a suspensão ações contra o executado (ID 40233974).

Instado a se manifestar e a cumprir a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000764-12.2019.4.03.0000, o exequente "**requer a intimação do executado para apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal junto ao PA 11128.002631/2003-02 (documento anexo), necessários para o cumprimento do Acórdão, e comprovar nestes autos com o protocolo respectivo, sob pena de não ser objeto de cálculo o período em que não há a apresentação da documentação**" - ID 40590947.

Decido.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.694.261-SP:

"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

Em razão da importância da que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador; inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.*

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AgInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** o pedido ID 40233970 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Indefiro o pedido da exequente ID 40590947, pois a intimação da parte executada para a apresentação dos documentos solicitados devem se dar no âmbito do próprio processo administrativo nº 11128.002631/2003-02.

Cumpra o exequente a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5000764-12.2019.4.03.0000, no sentido de determinar o recálculo da parcela declarada como inconstitucional, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, devendo ser juntado oportunamente pelo exequente o valor atualizado do débito de acordo com os parâmetros da decisão, uma vez que, conforme informado no ID 40590947, para o cumprimento da decisão é necessário a apresentação de documentos pela parte executada junto à autoridade fazendária.

Por fim, pelas razões acima expostas realize-se o desbloqueio do valor apreendido no sistema Sisbajud.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-09.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDRE BRAZ PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor encontra-se desempregado, conforme consta de sua CTPS (Num. 34760412 – Pág. 4), **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Num. 34760239: Apreciei o pedido de realização de prova pericial no momento processual adequado.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intimem-se. Cumpra-se

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAIAS ANTONIO LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ FERNANDO GIGANTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo.

Sem prejuízo, considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Arbitro os honorários do perito em uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014), considerando que foi realizada perícia em duas empresas na mesma cidade. Decorrido o prazo para impugnação, solicite-se o pagamento no valor de R\$559,20.

Intím-se. Cunpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000606-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: CLAUDINEI MARQUES LUIZ, VANDER LUIS BULHOES, CARLOS DONISETI PEREIRA, JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA, HELOISA CRISTINA AAGASSI SANTANA

REU: HUGO SANTANA

TESTEMUNHA: ANDREIA KARINA MONTEIRO, DAVID DE SOUZA, ROBERTO CESAR VERONESE

Advogado do(a) REU: GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642,

SENTENÇA

Vistos etc.

Penal
Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando HUGO SANTANA como incurso nas sanções do art. 334-A § 1º, IV e V do Código

Conforme a denúncia, em 27/09/2018, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual para cumprimento na mercearia e residência do acusado, este foi flagrado mantendo em depósito 10.306 maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial (Num. 20384064 - Pág. 3/5).

Instruem a denúncia, o auto de prisão em flagrante (Num. 20384069 - Pág. 4/9), interrogatório do réu (Num. 20384069 - Pág. 10), boletim de ocorrência (Num. 20384072 - Pág. 1/7), auto de exibição/apreensão (Num. 20384072 - Pág. 8/10 e Num. 20384075 - Pág. 1/4), termo de audiência de custódia realizada na Justiça Estadual (Num. 20384081 - Pág. 1/6), mandado de prisão em razão do flagrante convertido em preventiva (Num. 20384081 - Pág. 7/8), depoimento de Heloisa Cristina Agassi Santana (Num. 20384088 - Pág. 1/2), indiciamento formal do acusado (Num. 20384088 - Pág. 3/9), relatório da autoridade policial civil (Num. 20384093 - Pág. 1/4), pedido de declínio do feito com relação ao contrabando de cigarros e de relaxamento da prisão (Num. 20384093 - Pág. 8/10), a decisão nesse sentido por excesso de prazo (Num. 20384093 - Pág. 11) e o respectivo alvará de soltura (Num. 20384097 - Pág. 1).

Neste juízo, o MPF pediu a baixa dos autos para continuidade das investigações (Num. 20384701 - Pág. 6/8). O réu pediu que a apuração decorrente da apreensão de medicamentos também seja feita na Justiça Federal juntando documentos (Num. 20384701 - Pág. 13/15, 20384702, 20384705, 20384705, 20384712), o MPF se manifestou contrariamente à reunião (Num. 20384712 - Pág. 4/7) e o pedido foi indeferido (Num. 20384712 - Pág. 8).

Foi juntado laudo pericial dos cigarros (Num. 20384715 - Pág. 5/9), auto de infração e apreensão de Mercadoria (Num. 20384715 - Pág. 13), relação de mercadorias e demonstrativo do crédito tributário evadido (Num. 20384719 - Pág. 1/2), declarações do réu (Num. 20384719 - Pág. 7), seu indiciamento formal (Num. 20384719 - Pág. 10/11) e o relatório da autoridade policial (20384721).

Digitalizado o feito (Num. 20384724 - Pág. 5), o MPF juntou documentos pedindo do arquivamento dos autos físicos (22838516, 22838544).

O recebimento da denúncia foi assinado eletronicamente em 06/11/2019 (24221871).

Foram juntadas as certidões de distribuição e folhas de antecedentes as certidões de distribuição na Justiça Federal da 3ª Região (24384865), da DPF (25570539), certidão de objeto e pé de feito desta Vara (25576875), certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo (25581799), duas certidões de objeto e pé de feitos da 1ª Vara desta Subseção (25654689 e 25654690) e folha de antecedentes do IIRGD (25740127).

Frustrada a tentativa de citação do réu (26224374), o MPF apresentou outro endereço para citação e pediu a exclusão de Heloísa do polo passivo (27059698), o que foi deferido (27123865).

Citado (28286160), HUGO apresentou defesa escrita sem preliminares e pediu a sua absolvição por insuficiência de provas (26881130).

Foi aberta vista para o MPF se manifestar sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal, mas designada audiência para proposta ou instrução do feito (28591548).

O MPF não formulou proposta de acordo (29447502).

Foi determinada a solicitação de certidão de objeto e pé do feito originário deste (29490060).

A audiência designada foi cancelada por conta da pandemia em 16 de março de 2020 (29717910).

Em 24 de agosto de 2020, foi determinada a intimação da defesa partes para se verificar a possibilidade de realização da audiência por videoconferência (37492694).

O réu pediu que a audiência fosse feita presencialmente para se evitar prejuízo à defesa (38293618).

Foi mantida a determinação de realização de audiência ante a inexistência de prejuízo verificável a priori (38356571) sendo agendada a audiência (39660087).

Em audiência, foram ouvidas seis testemunhas, havendo desistência da oitiva da informante e uma testemunha da defesa, o réu foi interrogado, nada foi requerido e o MPF apresentou alegações finais orais (40533353 e seguintes).

O acusado apresentou suas alegações finais alegando nulidade da audiência por quebra da comunicabilidade entre as testemunhas da acusação, *bis in idem*, e requerendo a improcedência da ação reconhecendo-se a atenuante da confissão (40773726).

É o relatório

DE C I D O.

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, por vender, expor à venda, manter em depósito, adquirir, receber ou ocultar, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão.

Preliminarmente, não vislumbro prejuízo na produção da prova oral.

De fato, reconheço que a colheita da prova poderia ter sido feita de forma mais rigorosa, cuidando-se de se averiguar melhor a comunicabilidade das testemunhas da acusação, quatro policiais ouvidos num mesmo computador e na mesma sala, um aparecendo no vídeo após o outro trazendo a dúvida à defesa quanto à possibilidade de um saber o que o outro estava dizendo.

Ocorre que, convenhamos, se trata de testemunhas que evidentemente já tinham conhecimento do que as demais declarariam uma vez que trabalham todos juntos pelo menos desde os fatos narrados na denúncia e todos realizaram diligência (busca e apreensão em cumprimento de decisão judicial) participando cada dupla em um local: na residência e no estabelecimento comercial do acusado.

Por outro lado, os depoimentos dados por tais testemunhas não foram diferentes dos que já haviam sido prestados perante a autoridade policial, que já constavam dos autos não tendo sido trazida nenhuma novidade ou elemento novo que pudesse alterar o conteúdo probatório.

Ainda que assim não se entenda, ou seja, ainda que se reconheça que a prova é mesmo nula e que trouxe prejuízo para a defesa, acredito que seja inútil sua repetição uma vez que as tais testemunhas voltariam para ser ouvidas para fazer, por certo, os mesmos relatos.

Assim, indefiro o pedido de repetição do ato, até porque, se as testemunhas já se ouviram, será inútil garantir-se a comunicabilidade numa reinquirição.

No tocante à alegação de *bis in idem*, não há elemento algum nos autos que indique os cigarros apreendidos em 27/09/2018 na residência e no estabelecimento comercial do acusado, sejam os mesmos que foram objeto da denúncia e condenação anterior (Proc. 0005842-16.2017.403.6120) apreendidos em 13/06/2017, conforme sentença por mim proferida naqueles autos.

E, ainda que os maços de cigarros fossem os mesmos daquela ocasião (digamos, porque de alguma forma teriam saído das dependências da Receita Federal, para onde foram destinados na ocasião, e retornado para o comércio ilícito), o fato de ter sido novamente surpreendido mantendo cigarros em depósito é fato distinto daquele e reiteração da conduta, a desconfigurar o *bis in idem*.

Por tais razões, passo a análise do mérito.

A MATERIALIDADE do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (Num. 20384069 - Pág. 4/11), o Auto de Exibição / Apreensão (Num. 20384072 - Pág. 8/10 e Num. 20384075 - Pág. 1/4), o boletim de ocorrência (Num. 20384072 - Pág. 1/7), do laudo pericial (Num. 20384715 - Pág. /59) e do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (Num. 20384715 - Pág. 13).

Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, o réu não quis dizer de quem comprou os cigarros assumindo a total responsabilidade pelas compras dos produtos (Num. 20384069 - Pág. 10 p. 24).

Ouvidos pela autoridade policial, os condutores disseram que cumpriam mandado de busca numa operação policial no estabelecimento comercial (Vander e Jesus) e na residência do acusado (Carlos e Claudinei), onde localizaram cigarros estrangeiros, medicamentos e, no primeiro, também fogos de artifício expostos irregularmente à venda (Num. 26815094 - Pág. 2/5).

A informante e esposa do réu, Heloísa ouvida na Polícia Civil, disse que chegou a trabalhar no comércio do casal, mas na época não havia venda de cigarros ou das demais mercadorias apreendidas, medicamento e fogos de artifício. Que o marido respondeu processo por venda irregular de cigarros em 2017, mas não sabia que o marido comercializava os medicamentos. (Num. 20384088 - Pág. 1/2).

Em juízo, as testemunhas da acusação confirmaram as afirmações que fizeram no inquérito.

Por oportuno, observo que a circunstância levantada pela defesa de não terem sido encontradas anotações que indicassem que os cigarros se destinavam à venda, não prova o contrário e não prova que os cigarros só estivessem ali porque o réu não sabia como destiná-los, depois da primeira apreensão e condenação.

As testemunhas da defesa, por sua vez, limitaram-se a abonar a conduta do réu, dizendo que é pessoa que sempre trabalhou na própria vendinha, que pega sucata para reciclagem.

No seu interrogatório, HUGO negou que os cigarros estivessem no estabelecimento para serem vendidos e disse que os cigarros são os mesmos da apreensão de 2017 e que não conseguiu descartar. Disse que em 2017 só apreenderam o que estava na mercearia. Fez tudo para descartar, mas não conseguiu descartar. Não tem noção da quantidade de cigarros que tinha em casa. Sua casa tem três quartos e esse quarto estava há um ano guardando esses cigarros porque não sabia como descartá-los. Às perguntas do MPF, disse que a intenção era descartar no caminhão de lixo, na coleta, mas não tinha intenção de vender.

Pois bem

O fato de ter negado a intenção de comercializar os cigarros, notoriamente, não passa de exercício da defesa para afastar a tipicidade, mas que não faz sentido algum. Ainda que na primeira vez que foi pego vendendo cigarros pudesse desconhecer o caráter ilícito do fato, na terceira vez essa ideia não se sustenta.

Vale observar que, se não fossem para ser comercializados, o réu não manteria tal mercadoria no seu estabelecimento comercial além da residência.

Destarte, seja pelo histórico de comércio de cigarros paraguaios, seja pela quantidade, seja pela fragilidade da alegação de que não sabia o que fazer com os cigarros, evidencia-se que os cigarros se destinavam realmente à venda para os clientes de seu estabelecimento comercial, ou seja, evidencia-se o dolo.

Destarte, conclui-se que restando comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente.

Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado HUGO SANTANA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do CP.

Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.

Pois bem

Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.

Assim, verifico que o acusado, além de alguns inquéritos por outros tipos, foi condenado pelo delito do artigo 334-A, § 1º, IV e V, do CP (Proc. 0005842-16.2017.403.6120, desta 2ª Vara) por ser flagrado com 213 maços de cigarros paraguaios que pode ser usado como mau antecedente pois transitou em julgado em 07/05/2019 (25576875).

Já o segundo caso em que foi pego com 286 maços de cigarros paraguaios (em 28/09/2015) e foi condenado por sentença que transitou em julgado em 04/09/2017 que será considerada na segunda fase da dosimetria da pena (Proc. 0000470-23.2016.403.6120, da 1ª Vara desta Subseção) (25654689).

Enfim, o acusado não é primário e tem uma condenação criminal que pode ser considerada mau antecedente já que tem sentença condenatória transitada em julgado.

HUGO SANTANA tem 49 anos, é casado há doze anos, tem três filhos de 6, 17 e 24 anos, os dois menores moram com ele. O mais velho vive com a esposa. Os menores estudam. Estudou até o quinto ano. Já trabalhou como motorista de caminhão por uns 20 a 25 anos, grande parte disso para usina. Tem casa própria. Ficou preso 13 dias nesse caso. Foi preso num outro caso de 2009, por pensão. Depois respondeu a um processo 2016 e 2017, por cigarro, mas não foi preso em nenhum. Não se lembra das testemunhas da acusação.

Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que depois de duas condenações pelo mesmo tipo penal, teima em ignorar a lei penal aumentando significativamente o volume da apreensão comparando-se com as vezes anteriores em que menos de 500 maços (no total).

Quanto às consequências do delito, cabe ressaltar que se trata de delito cuja prática cresceu nos últimos anos (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada.

Quanto às circunstâncias observo que HUGO mantinha em depósito significativa quantidade de mais de 10.000 maços os cigarros no seu estabelecimento comercial, quantia mais de dez vezes maior do que a que foi apreendida nas duas primeiras vezes.

Sopesado isso, especialmente pela circunstância do volume expressivo da mercadoria apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal em *dois anos e oito meses de reclusão*.

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência tendo em conta a condenação transitada em julgado em 04/09/2017 na ação penal, Proc. 0000470-23.2016.403.6120, da 1ª Vara desta Subseção.

Quanto ao pedido para incidência da atenuante da confissão nas alegações finais, verifica-se que HUGO negou que fosse vender os cigarros de forma que não se pode falar em confissão.

Assim, incidindo somente a reincidência, elevo a pena em seis meses chegando-se à pena de *três anos e dois meses de reclusão* que, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas na terceira fase desta dosimetria, tomo definitiva.

Independentemente do tempo de prisão provisória já cumprido (art. 387, § 2º, CPP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (CP, art. 33, § 2º, letras "a" e "b") tendo vista ser o réu reincidente sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, II, CP).

Nesse sentido:

AgRg no HC 425901 / MS

Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

DJe 19/02/2018

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. 1. Não obstante a pena do réu tenha sido fixada em 2 anos, 3 meses e 22 dias, de reclusão, pela prática do crime de contrabando, o Magistrado sentenciante reconheceu que, além de reincidente, possui o réu maus antecedentes. Sendo assim, escorreita a fixação do regime fechado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado HUGO SANTANA como incurso no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e dois meses de reclusão.

Embora não substituída a pena, considerando que o acusado respondeu ao delito em liberdade, não vejo razões para decretação da prisão preventiva ou aplicação de outra medida cautelar (art. 387, § 1º CPP).

Na hipótese de contrabando, a reparação do dano não se dá pelo pagamento de tributo "sonogado" tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento, não havendo créditos tributários que possam ser recolhidos para fins de regularização da mercadoria. Assim é que, embora a Secretaria da Receita Federal aponte o valor presumido do tributo, ela mesma esclarece que "os cálculos acima correspondem ao valor dos tributos evadidos, acrescidos das multas cabíveis, ou seja, tais valores seriam devidos caso fosse possível regularizar a importação das mercadorias" (Num. 20384719 - Pág. 1). Assim, não há que se falar em fixação de valor mínimo para reparação do dano (art. 387, CPP).

No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP), intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP), observada a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.

Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de HUGO SANTANA, RG 22.500.589 e CPF 138.864.968-30, filho de Roque Honorato Santana e Aparecida Rocha de Oliveira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Registrada esta sentença eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: TANIA REGINA GALLO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação "MUDOU-SE", em cumprimento ao item III, 29, "a", da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000929-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA COSTA

CURADOR: MARIA LUCIA DA COSTA PREBIL

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091,
Advogado do(a) CURADOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial.

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EUGENIO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial.

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-19.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CHARLENE MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO - SP433419, EDGAR JOSE ADABO - SP85380, VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO - SP134434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue o laudo pericial.

“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924,
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: MARCIO FERNANDO FLORIDO

Advogados do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELIO ZENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

*“...Intime-se o patrono da parte autora a juntar cópia do contrato e discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados**...”*

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003709-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADHEMAR GALLOTTI

Advogado do(a) REU: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

DECISÃO

Antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nestes autos, noticia-se satisfação do crédito da CEF, inclusive dos honorários, de forma espontânea por composição das partes.

Assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MIGUEL JORGE MARUM JUNIOR

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora e/ou restrição.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Custas já ressarcidas pelo executado.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004297-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Trata-se de pedido da autora de citação por edital, contudo, verifica-se que o oficial de justiça certificou "deixei de citar o réu em virtude de não encontrá-lo, sendo que não encontrei ninguém e nenhum animal no local em nenhuma das vezes que me dirigi".

Assim, manifeste-se a Autora se ainda permanece a invasão da área contida entre o km inicial 075+020 até o km final 075+160 do trecho Araraquara–Marco Inicial, Município de Taquaritinga/SP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-59.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição (40708136)", conforme decisão anteriormente publicada.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-15.2020.4.03.6138

AUTOR: OTAVIO RICARDO SEMPIONATO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-61.2020.4.03.6138

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE: ANA LIVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000997-88.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUCIA HELENA ALEXANDRE SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o polo passivo da impetração, emendando sua petição inicial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e seu respectivo endereço.

Pena: extinção do feito.

Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Na inércia, conclusos para extinção.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

DESPACHO

Alega a executada que o bloqueio se deu em conta por ela mantida junto ao Banco Bradesco, agência 0144, de nº 0007499-3, destinada ao recebimento de verba salarial.

Intimada, apresentou extratos da conta bancária.

A exequente se opôs à liberação, alegando que a conta não é exclusiva para recebimento de salário, existindo diversas movimentações bancárias e aplicações financeiras.

Verifico que a conta mencionada destina-se ao recebimento de verba salarial e que os valores depositados a esse título são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015.

Desse modo, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.451,22 referente ao crédito salarial, bloqueado conforme extratos apresentados.

Quanto ao valor excedente, visto que há créditos provenientes de outros depósitos e resgate automático de investimentos e que não há nos autos elementos que comprovem a sua impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio.

Assim, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 3.451,22 referente ao crédito salarial e à transferência dos demais valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, considerando a quitação parcial da dívida, e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-94.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCOS TADEU MOREIRA JUNIOR

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, apresentando extratos bancários.

Intimada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio e sua conversão em penhora.

Verifico que a conta corrente nº 50306-1, agência 0298 do Banco Itaú destina-se ao recebimento de verba salarial e que os valores depositados a esse título são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015.

O extrato da conta poupança do executado, prova que a construção judicial recaiu sobre dinheiro mantido em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável (artigo 833, inciso X do CPC/15).

Desse modo, determino o desbloqueio dos valores constritos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO AMAURI CHABOLI
TESTEMUNHA: FABIO ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) REU: MARIA FRANCIELE DA SILVA - SP419686, AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da não localização do réu para intimação pessoal da sentença condenatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo informado novo endereço, ou noticiado seu retorno, expeça-se o necessário à intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo outros requerimentos, venham conclusos para deliberação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000620-47.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON APARECIDO DANTAS DAS GRACAS SEVERINO, VAGNER ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) REU: BRUNO COSTA DE MENEZES - MG111785, VIVIANE PAMELA ROMANO SILVA - MG108781, TOGO MENEZES - MG28043

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o eventual cometimento de crime tipificado no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, praticado em tese por Anderson Aparecido Dantas das Graças Severino e Vagner Araújo da Silva, por estarem os acusados, em tese, subtraindo dormentes de trilho pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA.

O inquérito policial foi distribuído originariamente perante 1ª Vara Criminal desta Comarca, sendo encaminhado a este Juízo Federal por declínio de competência (página 74/75 de ID 37699275).

Na petição de ID 39055108 o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência em favor do juízo estadual, ao argumento de que a prática criminosa não provocou prejuízo imediato e direto aos interesses da União, já que o prejuízo advindo do furto dos trilhos seria da concessionária do serviço de transporte ferroviário. Trouxe jurisprudência do STJ e do TRF3 no mesmo sentido.

É a síntese do necessário.

O ramal ferroviário do qual foram furtados os trilhos tiveram sua exploração e prestação do serviço público concedidos à Rumo Logística S/A, a qual suporta, por sua conta e risco, danos ao patrimônio, devendo, ao final da concessão, prestar contas dos bens cedidos, indenizando o poder concedente em decorrência de eventuais prejuízos.

Não há, portanto, prejuízo direto e imediato a bens e serviços da União ou de suas autarquias e empresas públicas apto a fixar a competência da Justiça Federal, ainda que a estrutura pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal tenha sido atribuída à União, ao DNIT ou ao IPHAN, nos termos da Lei 11.483/2007, nos exatos termos da manifestação do MPF e da jurisprudência lá colacionada, às quais me reporto para evitar desnecessárias repetições nos autos.

Todavia, entendo não ser caso de mero declínio de competência, uma vez que já foi declinada a competência uma vez em favor deste Juízo Federal.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-30.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 78, bem como acerca da petição de fl. 79 e documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP, nos termos da determinação de fl. 78.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-38.2018.4.03.6138

AUTOR: VERALUCIA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos acostados em resposta ao ofício do Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pelo Banco do Brasil (ID 37694124).

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-85.2014.4.03.6138

AUTOR: ERIKA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: LINDOMAR PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Quanto à remessa dos autos ao contador do Juízo, conforme requerido (ID 38864651), indefiro por ora. Porém, faculto ao exequente apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos para o cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC, considerando o que ficou consignado nos autos.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se a Autarquia Previdenciária para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-54.2011.4.03.6138

AUTOR: TANIA MARIA ASTUN CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIERUCHI - SP155644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes do retorno e da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a certidão de encaminhamento ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da decisão de fls. 142/149 do ID 36721299, foi datada de 14/01/2016 (fl. 152 – ID 36721299), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IVAN SANTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do recurso de apelação interposto pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de outubro de 2020.

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.411,14 (conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Trata-se de ação na qual se requer a concessão de aposentadoria especial. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que seja produzida prova pericial com oportuna prolação de nova decisão de mérito.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação, **em relação aos períodos laborais controversos de 15/09/1987 a 27/05/1991 e 01/01/1992 a 20/05/1992 e 21/07/1997 a 18/09/1997 e 01/10/1997 a 27/01/2000.**

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação **sem a prova pericial**, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TERESINHA LEITE OLIVEIRA RIZZO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora concedido a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-09.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Requeramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDISON LUIS MARANGON

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.090,97 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 1794405469), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-97.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OSVALDO TITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, alegando que a causa de pedir do *mandamus* não se refere à demora no processamento administrativo, mas sim na negativa em processá-lo no sistema digital.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da decisão, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, **ambas as situações possuem natureza predominantemente administrativa** e não previdenciária. Com efeito, tanto a demora na análise do pedido administrativo quanto a negativa no processamento do pedido formulado na via eletrônica, pelo sistema "Meu INSS", em nada se identificam com o mérito do pedido, de natureza previdenciária, consoante entendimento firmado no CCCiv 5004290-50.2020.4.03.0000.

Logo, não há razões que justifiquem o processamento desta ação na 2ª Vara Federal especializada Previdenciária em Limeira/SP.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos no evento 40915328, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020422-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALTER FRANZO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 26686667, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000195-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003805-48.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MONTEIRO DE SALES MARTINS DINIZ BRANCO - SP284597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003814-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ECOLAB QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCELO SALLES ANNUNZIATA- SP130599

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009948-37.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS:FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA e VIRGINIA ARAUJO CORREA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 37933934, **intime-se a exequente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado da dívida, efetuado o abatimento do valor levantado (ID 37797081).

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a petição ID 31922636, apresentada pelas executadas, bem como esclarecer se possui interesse na penhora do veículo cuja restrição foi efetuada à f. 176 dos autos físicos (ID 17279234).

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012246-02.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISRAEL VILALBA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006029-50.2004.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado do(a) REU: MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002484-59.2010.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REQUERIDOS: CAPO & MOURALTD - ME, ALVES DOS SANTOS & SILVALTDA - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

DESPACHO

Ciências às partes, da digitalização dos autos.

Ademais, não vislumbro a persistência dos motivos que ensejaram o decreto de sigilo dos presentes autos, motivo pelo qual determino o levantamento de tal restrição de acesso. Todavia, os ID's 40502250, 40503307 e 40503312, por conterem informações/dados bancários, deverão manter-se sob sigilo de documentos.

No mais, aguarde-se o encerramento da instrução nos autos principais (0008558-95.2011.4.03.6000), para julgamento simultâneo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-29.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES CESAR MARQUES MOCAMBITE
REPRESENTANTE: HUGO CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO - MS15944,

DESPACHO

Diante das reiteradas ausências de respostas aos expedientes encaminhados ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre a carta precatória enviada em junho/2017 (f. 120 dos autos físicos – ID 19121189), e, bem assim, considerado o resultado das consultas efetuadas de acordo com as peças ID 40678551 a 40678556, oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, solicitando os préstimos daquele órgão correicional para que atue junto à Seção Judiciária do Pará, de modo a que este Juízo obtenha informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 111/2017-SD01.

Antes, porém, a fim de evitar desgaste talvez desnecessário e, considerando o objeto do referido expediente (penhora de uma motocicleta de propriedade do espólio de Hermes César Marques Moçambique), intime-se a CEF para que se manifeste sobre a permanência do seu interesse no cumprimento do expediente em questão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tenho que tal medida é justificada em homenagem aos princípios da eficiência e economia processuais, a fim de que a atividade jurisdicional produza resultado útil à execução.

Acrescento, ainda, que há possibilidade de o veículo, objeto da penhora deprecada, não ser encontrado naquela localidade, tendo-se em conta que o processo nº 0018275-09.2008.8.12.0001, que trata do inventário de Hermes César Marques Moçambique, tramita na 6ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (f. 62 dos autos físicos – ID 19121189).

Permanecendo o interesse na penhora, oficie-se conforme acima determinado.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 22 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009536-72.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009504-67.2011.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ARMANDO BIANCHESI

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787, SALVADOR DIVINO DE ARAUJO - MS12444, JONATAS DE LIMA BARROS - MS11690

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intinem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0007803-37.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA - MS13442, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, considerando os termos da r. decisão ID 33562987, encaminhem-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012018-85.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636, VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como intinem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006807-70.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos fixos e documentos respectivos, etc.), considerando que, por se tratar de servidor público aposentado, com remuneração considerável (ID 40683480), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009476-41.2007.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDIO ANTONIO FERREIRA - MS6570, PAULO CESAR RECALDE - MS7167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA MENDES ARGUELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIDIO ANTONIO FERREIRA - MS6570

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008022-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR - MS14625

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente na petição ID 38015061, para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, suficientes para a garantia da dívida, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante no parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

A executada fica advertida de que o não atendimento à determinação supra constituirá ato atentatório à dignidade da justiça e implicará na aplicação da sanção anteriormente mencionada.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-25.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOAO PEDRO RABELO, ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI e MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38054266.

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000922-94.2015.4.03.0000, interposto pela parte **exequente**.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004612-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

DESPACHO

Observo inicialmente que o pedido ID 39149078 não possui respaldo legal.

Apenas o efeito suspensivo atribuído aos embargos poderia suspender a presente execução. Porém, referido pedido ainda não foi apreciado naquele autos, não se podendo falar, pelo menos neste momento, em suspensão dos atos executórios.

Entretanto, considerando que a exequente, notoriamente em outros tantos Feitos da espécie em trâmite neste Juízo, busca proporcionar meios para facilitar o pagamento/recebimento das dívidas em execução, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o referido pedido, bem como acerca de eventual proposta de acordo.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009265-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40667050, e nomeio para o encargo o **Dr. ELDER YANAZE ODA, especialista em Neurologia** (com endereço na Quinze de Novembro, nº 2550 - SALA 901, Jardim Dos Estados - CEP: 79.020-300 - Campo Grande/MS; telefones (67) 3326-5828 e (67) 99663-7550; E-mail: elder.oda@uol.com.br).

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no montante equivalente a 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias, contados da intimação. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010808-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1740/1882

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Antônio José Ribeiro Rodrigues**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, cumulado com a condenação da parte ré à repetição de indébito.

Alega ser militar do Exército Brasileiro, ocupante do posto de Coronel, tendo passado para a reserva remunerada em 06.11.2003, através da Portaria nº. 1195-DGP/DIP e sido reformado por idade em 2015.

Porém, em 1988, quando trabalhava na manutenção das instalações do quartelamento e Próprios Nacionais Residenciais (PNRs), foi vítima de um acidente em serviço, tendo levado um choque elétrico de alta voltagem, fato esse que lhe ocasionou a amputação de três dedos do pé direito, lesões no pé esquerdo, bem como queimaduras no braço direito e na barriga.

Acrescenta que, além das moléstias profissionais, também sofre de cardiopatia grave, uma vez que foi diagnosticado com doença aterosclerótica, coronariopatia obstrutiva grave e insuficiência coronariana, tendo sido submetido, inclusive, a angioplastia para implante de 2 (dois) *stents* farmacológicos em artéria DA e 1º ramo diagonal.

Aduz que, inobstante tais fatos, o pedido administrativo de isenção do Imposto de Renda, benefício este previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988, foi indeferido.

Juntou documentos (ID 26181460 a 26181874).

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 29856523), arguindo preliminar de inépcia da inicial e impugnando o valor da causa. Quanto ao mérito, rejeitou os argumentos expendidos pelo autor, requerendo, por fim, a produção de prova pericial e o julgamento de improcedência da ação. Requereu, também, a expedição de ofício à Seção de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro, para que encaminhe ao Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de isenção do Imposto de Renda feito pelo autor.

Impugnação à contestação sob ID 21940967. Nessa oportunidade o autor protestou pela produção de prova pericial.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil- CPC.

Da preliminar de inépcia da inicial.

Considera-se inepta a petição inicial quando ela se enquadra em um dos incisos do artigo 330 do CPC.

No presente caso, a ré alega que a petição inicial fere o disposto nos incisos I e II do mencionado dispositivo legal, ou seja, que se encontra desprovida de causa de pedir, bem como por tratar de pedido indeterminado.

Entretanto, de uma análise inicial feita em tal peça, verifico que a parte autora narrou adequadamente os fatos e expôs a causa de pedir, bem como formulou seus requerimentos, delimitando objetivamente as suas pretensões, no sentido de que possui direito à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstias graves.

Nesse passo, não há que se falar em inépcia da petição inicial

Preliminar **rejeitada**.

Da impugnação ao valor da causa.

Sabe-se que o valor da causa deve se aproximar ao máximo possível do benefício econômico pretendido na ação e, bem assim, que deve ser corrigido, se for o caso (§ 3º do art. 292 do CPC).

No presente caso, o autor alega que se baseou nas suas últimas cinco declarações de Imposto de Renda, bem como que o valor da causa foi calculado sobre “os valores referentes ao Imposto de Renda pagos (saldo de imposto a pagar) ou abatidos diretamente da fonte, a contar da data em que o Requerente foi transferido para a inatividade, respeitando o prazo prescricional”.

Assim, considerando que a soma dos valores constantes da documentação advinda com a inicial sugere ultrapassar o valor dado à causa, **intime-se o autor** para que apresente o demonstrativo justificador do valor apresentado, ou para que promova a adequação do valor dado à causa, como a complementação do recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nesse passo, referida impugnação terá sua apreciação efetivamente apreciada em momento futuro.

Com o intuito de imprimir celeridade ao Feito, ainda que pendente a impugnação ao valor da causa, a qual será analisada após a manifestação da parte autora, trato da atividade probatória requerida pelas partes.

A partir da análise da inicial e da contestação, é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o seguinte fato: ser o autor portador de moléstias graves, inseridas no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, de forma a beneficiá-lo com a isenção do Imposto de Renda sobre os seus proventos.

Entendo que a prova pericial se faz necessária para dirimir a questão controvertida, pelo que a **defiro**.

Nomeio para o ato o médico-pericial, o **Dr. José Roberto Amin**, médico especialista com larga atuação junto a este Juízo.

Intimem-se as partes, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º do CPC, para que, se for o caso, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e arguam impedimento ou suspeição do perito.

Após, intime-se o perito, de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como para apresentar proposta de honorários periciais, com base nos quesitos apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intem-se as partes da proposta de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sobre o pagamento dos honorários periciais.

Considerando que a prova pericial fora requerida pelo autor e pela ré, ambas as partes serão provisoriamente responsáveis pela remuneração do perito, de forma rateada (art. 95, *caput* e inciso II do CPC).

Assim, não havendo insurgências das partes, quanto ao valor proposto pelo perito, intemem-se-as para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam as respectivas comprovações dos depósitos judiciais correspondentes às partes que lhe tocam no adiantamento dos honorários periciais.

Comprovados os depósitos, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito a fim de designar data e hora para a realização da perícia, devendo, sem seguidade, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser levantados pelo perito, por transferência bancária (ou alvará, caso requerido). Expeça-se o necessário.

Outrossim, **defiro** o pedido de produção de prova documental requerido pela ré sob ID 29856523. Para tanto, expeça-se ofício à Seção de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de isenção do Imposto de Renda do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a presente decisão terá o seu cumprimento iniciado com a intimação do autor, em especial, no que se refere à parte que tratou da impugnação ao valor da causa, bem como da parte ré, para realizar o depósito do valor dos honorários periciais no prazo acima concedido.

Os demais atos serão imprimidos somente após a regularização destas questões processuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009020-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 21862019.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; acerca de quais categorias obtiveram reajustes específicos e de quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações; bem como quanto à alegação dos acordos e aos argumentos lançados na réplica. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar o seu entendimento (ID 22010327).

A União alega que a sentença é contraditória e omissa em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22590036).

Contramínutas nos ID's 22739138 e 23011803.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação a esses embargos de declaração, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras: estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...)

Pela simples leitura da decisão objurgada verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que em tal decisão o Juízo examinou devidamente a controvérsia, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou a sua conclusão no sentido de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença exequenda.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como acerca de quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalto o disposto pela União em sua impugnação (ID 13091547) e no PARECER TÉCNICO do NECAP (ID 13091953).

Todavia, quanto à alegada omissão havida em relação aos citados acordos administrativos celebrados com os exequentes ALZEIR LEITE REINOSO, ORLANDO DE ARRUDA e YVONE MARIA CATELLAN, está com razão o SINTSPREV/MS. O embargante sustenta que a União não apresentou os respectivos termos de acordo que, supostamente, ensejaram o alegado cumprimento da obrigação, restando, portanto, impugnada tal alegação.

De fato, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelos exequentes ALZEIR LEITE REINOSO, ORLANDO DE ARRUDA e YVONE MARIA CATELLAN, com o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou apenas a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID's 13092216, 13092204 e 13091993), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir-se a falta do instrumento de transação.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 2.169-43/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente, e, em seu §2º, estabeleceu que “para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença”.

Todavia, diante da ausência dos Termos de Transação Administrativa e, bem assim, da Planilha do SIAPE, não há como considerar-se que restaram comprovados os alegados acordos administrativos firmados com os exequentes ALZEIR LEITE REINOSO, ORLANDO DE ARRUDA e YVONE MARIA CATELLAN – o integral cumprimento da obrigação exequenda. Nesse sentido: TRF2, AC-RJ 200951010280225, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Guilherme Dieffenhaefer, julgado em 18/12/2018, publicado em 21/01/2019.

Assim, tenho que a decisão merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No que se refere aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que, “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada (...). Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, a esse respeito, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, a embargante, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União, e **acolho, em parte**, os embargos de declaração apresentados pelo SINTSPREV/MS, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, apenas para determinar que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da decisão ID 21862019.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007395-95.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOSE VANDIR TABOSA, CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO, UBIRATAN DOS PASSOS DIAS, ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA, JOAO MARIA GREFFE, LOURIVAL ROBERTO DA SILVA, NELSON ARGUELHO, JERSON DA SILVA, JOAO BOSCO DE ROMA, JORGE MINORU MUTA, DALVIM ROMAO CEZAR, PEDRO MARTINS DE SOUZA, JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA, JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO, IDOMAR FERNANDES MARINHO, DANIEL NUNES DA SILVA e ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA - MG166359, GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: ANA MATILDE ROMERO CAMARGO, REGINA HELENA GERALDO DIAS, GILLY ALFONSO DA SILVA, DALVIM ROMAO CEZAR JUNIOR, GILMAR DA SILVA GALINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE - MS20060
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053

DESPACHO

1 - Petição ID 33035421: Intime-se a requerente Ana Cristina Ignácio, de que o pedido de habilitação ao crédito existente nestes autos, em favor de Ubiratan dos Passos Dias, foi devidamente apreciado às f. 938 dos autos físicos (ID 27260632), sendo que restou consignado no referido despacho, que a requisição do pagamento ficou condicionada à abertura de sobrepartilha.

2 - Notifique-se o exequente João Gustavo Vallim Vieira, do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor, em razão do disposto na Lei nº 13.463/2017 (ID 32204746 a 32204749).

3 - Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante a juntada de simples petição.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o cessionário Murilo Cleve Machado, para que, no prazo de quinze dias, comprove o adimplemento da negociação, conforme consta na Escritura Pública de Cessão de Crédito (ID 38064323), bem como regularize o documento apresentado, com a juntada do instrumento de procuração outorgado a Guilherme Wunderlich, tendo em conta que representou o exequente/cedente José Carlos Mont Serrat Mattosinho na formalização da cessão.

Supridas as determinações, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para promover a alteração do Ofício Requisitório nº 20200024942 (ID 32394767), para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Anote-se o cessionário no registro de atuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009935-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

DESPACHO

Conforme se vê do documento ID 34962191, o veículo objeto da consulta no sistema RENAJUD (ID 37962192) encontra-se gravado por várias constrições judiciais, inclusive por Vara Trabalhista, além do gravame de alienação fiduciária.

Assim, antes de apreciar o pedido ID 38080304, feito pela exequente, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie sobre o andamento de tais ações e, conforme o caso, ratifique, ou não, tal pedido, dando prosseguimento ao Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001296-91.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38151284, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses a contar da data da juntada da referida petição (04/09/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente acerca do prosseguimento da execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000356-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: FERNANDA GARCEZ TRINDADE

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38157793, reiteradamente formulado, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (04/09/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente no sentido de se dar prosseguimento à presente execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006561-74.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA BARROS RAMIRES, ALDO AMBROSIO PIEREZAN, POSTO DEL REI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080

TERCEIRO INTERESSADO: LEILA BARROS RAMIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 26561008.

Cancele-se o Alvará nº 115/2016 (f. 429 do ID 17714080).

Para tanto, intime-se a exequente para, assim que se restabeleça o atendimento presencial, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, entregue a via original em Secretaria para a formalização do cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.05033711-5 (f. 418 do ID 17714080), em favor da CEF.

Intime-se a exequente, da expedição, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARLI BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302

RÉUS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS CORREAO LAGO - RJ057798-A

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual, por **Marli Barbosa de Lima dos Anjos** em face de **Brookfield Incorporações S.A** e do **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, buscando provimento jurisdicional que condene os réus a promoverem os reparos necessários no imóvel localizado na Rua Alum, 322, bloco 17, apto. 203, do Condomínio Margarida, no Residencial Nelson Trad, nesta cidade; bem como a indenizá-la por danos morais; alternativamente ao pedido de realização dos reparos, pede a condenação dos réus em indenização por perdas e danos.

Narra que, desde quando adentrou no imóvel, começaram a aparecer problemas na estrutura da residência. Acrescenta que tais irregularidades atingem diretamente a saúde e qualidade de vida de seus moradores.

A inicial foi instruída com documentos (págs. 20/47 do ID 20556417).

Citado, o FAR, representado pela Caixa Econômica Federal apresentou contestação (págs. 69/80 do ID 20556417). Preliminarmente, sustentou a CEF ser apenas representante judicial do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e portanto parte ilegítima na condição de agente financeiro. No mérito, aduziu inexistência de cobertura por vícios construtivos (cuja responsabilidade é da construtora), inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora, responsabilidade exclusiva da construtora pelos vícios construtivos, inexistência de provas dos danos materiais e morais e, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Na audiência realizada para a tentativa de conciliação, a autora requereu a regularização do nome constante do polo ativo (havia proposto a ação equivocadamente em nome de Kelly Cristina de Souza Cerqueira da Gama), bem como da documentação juntada à inicial. Pedido deferido na decisão constante da pág. 106 do ID 20556417.

Petição e juntada de documentos pela parte autora (págs. 113/134).

Intimada a CEF para, querendo, ratificar a contestação, nada requereu.

Citada, a ré Brookfield Incorporações S.A. apresentou contestação (págs. 134/152 do ID 20556417). Em preliminar, alegou: a) ser parte ilegítima para responder pelas indenizações pleiteadas pela autora, ao argumento de que não participou da relação jurídica estabelecida entre ela e a vendedora – CEF; e, b) inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido de condenação a título de danos materiais foi formulado de forma genérica (não traz qualquer orçamento a embasar a pretensão reparatória). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da pretensão reparatória fundada em vícios construtivos, ante a inexistência de vícios que impliquem risco de desmoronamento do imóvel; ausência de responsabilidade da ré quanto ao pedido de danos materiais, pois não restou demonstrado que os problemas apresentados são decorrentes de vícios construtivos, e sim, da falta de manutenção e mau uso do imóvel; inexistência de danos morais a serem indenizados. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão do ônus probatório e a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito judicial e imparcial nomeado pelo Juízo.

Impugnação a esta contestação nas págs. 211/225 do ID 20556417.

Réplica à contestação da CEF nas págs. 196/210, oportunidade em que requer a inclusão da CEF no polo passivo (esta já contestou a ação conjuntamente ao FAR), bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Brookfield e a parte autora protestaram pela realização de prova pericial (f. 229/230 e 231 do ID 20556417, respectivamente).

Decisão proferida no Juízo Estadual reconhecendo o interesse da CEF no Feito e, bem assim, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mesmo.

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, pelo despacho ID 20588593 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como ratificada a decisão, proferida no Juízo Estadual, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Análise as preliminares suscitadas.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF e pela ré Brookfield Incorporações S.A.

Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses.

O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do FAR.

Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era mera intermediária, tampouco que a vitória por ela realizada limitar-se-ia à comprovação de existência do bem.

Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR.

Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, § 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ. REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as “operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF”, o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. - massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ. AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alagamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas.” (TRF3 – 5ª Turma – AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Igualmente, tem legitimidade para a causa a ré BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, pois a mesma é responsável pelos aspectos estruturais da edificação que executou, bem assim pela escolha de materiais utilizados na construção do imóvel.

Assim, preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas.

Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial.

Ao contrário do alegado, anoto que a parte autora apontou na peça inicial que o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, etc, pelo que requer sejam efetuados os reparos necessários (ou pagamento de indenização por perdas e danos) e indenização por danos morais.

Nesse contexto, afasto a tese da ré de formulação de pedido genérico e indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial. **Questão preliminar rejeitada.**

Sobre o pedido de remessa dos autos ao JEF.

A princípio, o pedido deve ser indeferido, pelo menos por ora, uma vez que necessária a correção do valor da causa.

Assim dispõe o parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292.

§ 4º: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ou seja, se o conteúdo patrimonial pretendido pelo autor, além da condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais (valor da causa atribuído de R\$ 50.000,00), é a condenação da parte ré a promover os reparos necessários no imóvel, ou, se for o caso, condenação da mesma em perdas e danos, necessário será atribuir, de igual forma, valor a esse pedido.

Nesse passo, conforme determina o art. 291, c/c o art. 292, inciso VI, do CPC, deverá a parte autora atribuir valor certo aos demais pedidos, “ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, após o que, deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastro processual.

Restando o valor da causa, ainda assim, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova

Cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pela autora não são verossímeis (já que restam pendentes de comprovação) a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos previstos no § 1º do art. 373 do CPC/2015, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova.

Após a correção do valor da causa pela parte autora e, restando superada a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (há forte presunção de que o valor da causa devidamente corrigido, supere o valor de 60 salários mínimos), não haverá outras questões processuais pendentes de apreciação.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais (repto que, por ora), **declaro o Feito saneado**.

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios apontados pela autora, com as consequências daí derivadas.

Nesse contexto, a prova pericial se mostra adequada para auxiliar o Juízo no julgamento da lide.

Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o benefício de justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade dos quesitos do Juízo, bem como do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **RS 760,00 (setecentos e sessenta reais), ou seja, aproximadamente 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela para as perícias da área de engenharia**.

Sobre o pagamento dos honorários periciais

Considerando que a prova pericial fora requerida pela parte autora e pela ré Brookfield, essas duas partes serão responsáveis pela remuneração do perito, de forma rateada (art. 95, *caput* e inciso II do Código de Processo Civil).

Assim, **intime-se a ré Brookfield Engenharia S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a comprovação do depósito judicial de RS380,00 (trezentos e oitenta reais), a título de honorários periciais que no momento lhes cabem**.

A parte que compete à autora será oportunamente requisitada.

Outrossim, intem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data e hora para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do juízo:

- 1) Quais os danos físicos identificados no imóvel, objeto desta ação? Referidos danos tornam o imóvel inabitável?
- 2) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem de vícios de construção ou da baixa qualidade do material utilizado na edificação?
- 3) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem da má utilização ou da falta de conservação do imóvel?
- 4) É possível estabelecer um prazo máximo para que os problemas apontados no laudo se tornassem perceptíveis para os moradores, a partir da data em que passaram a residir no imóvel? Em caso positivo, deverá o perito discriminar, para cada problema detectado, qual é esse prazo.
- 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente.

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, depois de terminados os trabalhos de campo.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado/levantado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Inclua-se a CEF no polo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, conforme acima fundamentado, corrigir o valor da causa.

Restando o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intem-se as partes desta decisão e demais atos subsequentes.

Cumpra-se.

Caso o valor da causa, após corrigido, resulte em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006195-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Autora: BRENO BLANCH BERGOLI EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120

Réu: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **BRENO BLANCH BERGOLI EIRELI – ME**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em que objetiva a parte autora a “suspensão das multas provenientes dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405, para o fim de se proceder com o licenciamento do veículo FIAT/STRADA WORKING - Placas OOS 5179, Renavam 1054896310”.

Alega, em síntese, que é proprietária do veículo FIAT/STRADA WORKING, placas OOS 5179/MS, RENAVAM 1054896310, cor Branca, e que em agosto de 2017 recebeu uma série de autos de infrações expedidos pelo DNIT (AI's nºs S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405). Aduz, contudo, que não cometeu tais infrações, tendo apresentado, oportunamente, os recursos cabíveis, porém, não foi intimado do resultado do segundo recurso proposto.

Entretanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo, se viu impedida, uma vez que o Órgão Estadual de Trânsito recusa o licenciamento de veículo sem o pagamento prévio de multas por infração de regras de trânsito, e as multas decorrentes das infrações expedidas pela ré estavam lançadas para cobrança.

Informada, eis que pendente recurso administrativo, a parte autora entrou em contato com o Réu, buscando a suspensão das multas citadas, aduzindo ausência de intimação dos julgamentos dos recursos apresentados; não esgotamento da via recursal administrativa; e, interrupção, por tempo indeterminado, dos prazos “para apresentação de defesa da autuação; recursos de multa; defesa processual”, por força da Resolução n. 782 do Contran.

Ocorre que o Réu limitou-se a informar que “os recursos em 1ª instância foram indeferidos e o efeito suspensivo anulado, portanto voltaram a fase ativa, bem como que, a emissão de notificação de decisão e penalidade estão suspensas pelo requerido, bem como se requerente conhecer do teor da decisão por outros meios como o Portal Multas do DNIT ou pelos DETRANs (não há disponibilidade do teor dos julgamentos dos recursos), antes da expedição da ND- Notificação de Decisão, poderá apresentar Recurso Administrativo em 2ª Instância, que passará pelo mesmo trâmite do Recurso apresentado em 1ª Instância, inclusive, a aplicação do efeito suspensivo, caso a JARI não proceda ao julgamento no período de tempo estabelecido pela lei”.

Sustenta que, no cenário apresentado, se encontra impossibilitada de exercer seu direito à ampla defesa (ausente intimação/acesso à decisão que negou provimento aos recursos apresentados na 1ª instância administrativa), não podendo apresentar recurso à 2ª instância, ante a suspensão por tempo indeterminado de emissão de notificação de decisão e penalidade (Resolução 782 do Contran).

Desse modo, pretende pela presente demanda a concessão de tutela cautelar antecedente a fim de suspender a cobrança “das multas provenientes dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405 até que lhe seja permitido o acesso ao teor das decisões que negaram os recursos previamente propostos, e assim, exercer seu direito de Defesa”.

Por fim, informa que, “em cumprimento ao artigo 308 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias da efetivação da presente CAUTELAR, proporá a competente: “AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada pretendida.

A autora sustentou ter sido, no ano de 2017, autuada pelo DNIT em diversas infrações de trânsito que não cometeu. E, tendo apresentado recurso administrativo, do julgamento não foi notificada, ante o teor da Resolução/Contran n.782 de 18/06/2020, que, como medida preventiva a pandemia causada pelo COVID-19, dispôs:

“Art. 1º Esta Resolução referenda as Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

(...)

Art. 3º Fica interrompido, por tempo indeterminado, o prazo para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite.

(...)

Art. 6º As notificações de penalidade somente poderão ser expedidas após o encerramento do prazo destinado à defesa da autuação e à indicação do condutor infrator, nos termos desta Resolução.

(...)”

Contudo, mesmo não tendo sido notificada da decisão e da imposição da penalidade, como condição para licenciamento do veículo, está lhe sendo cobrado o valor das multas decorrentes de tais autos de infrações.

Ocorre que o artigo 286 do Código de Trânsito é expresso ao determinar que “o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor”.

Por sua vez, o artigo 284, do mesmo Diploma legal, estabelece:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como já mencionado, no presente caso a autora ainda não esgotou a via administrativa, e, embora tenha obtido como o Réu a informação de que a seus recursos foi negado provimento (cfr. doc. ID 39083479), não foi formalmente notificada da decisão e da imposição de penalidade, ato esse (notificação) cujo prazo para emissão se encontra interrompido por tempo indeterminado, o que lhe impede de exercer o direito de ampla defesa, eis que não teve acesso ao teor da decisão, para apresentação de recurso à JARI.

Demais disso, também estão interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016, consoante inciso II, do art. 2º da Resolução Contran 782/2020.

Nesse contexto, diante dos fatos narrados e das razões aventadas, reconheço a probabilidade do direito alegado.

Igualmente, o perigo de dano revela-se presente porque a autora conta com a possibilidade de exigência ao pagamento das multas decorrentes dos autos de infrações ora em exame, como condição para obter o licenciamento do veículo.

Por fim, convém referir que a suspensão das notificações em sede de liminar não se afigura irreversível, já que acaso constatado, noutro momento, a insubsistência dos argumentos invocados, poderá o DNIT levar a efeito as autuações.

Com relação ao pedido de acesso aos autos integrais do processo administrativo, também deve ser concedida a tutela, mesmo porque este é documento que se faz essencial para a instrução do aditamento do pedido pela Autora, nos termos do art. 308 do CPC, e para a instrução processual da demanda.

Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada, para determinar a suspensão imediata dos autos de infração dos autos de infração S002809421, S002809430, S002809424 e S002809405, lavrados pelo DNIT, em desfavor da autora, bem como dos efeitos deles decorrentes.

Intime-se e cite-se o réu.

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Fica, ainda, a parte autora intimada a juntar aos autos cópia dos respectivos atos constitutivos, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: ANDERSON DA ROCHA, HELENICE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentação de alegações finais (ID 40566678).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007969-71.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUCIA DE OLIVEIRA SALTAO PEDROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA - MS20622, JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004289-10.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: SONIA APARECIDA NUNES GOMES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que especifiquem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0000746-94.2014.4.03.6000

MONITÓRIA(40)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004247-85.2016.4.03.6000

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014357-51.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JUCELENE ORTIZ DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007518-12.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO RENATO DOLZAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012533-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009152-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NATALICIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 40043115.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002290-49.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCONCELOS & GALVAO LTDA - ME, JANAIKA ROSANA DE VASCONCELOS GALVAO, PATRICK HERNANY FERRO GALVAO DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU DE AQUINO, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA, SILVIA APARECIDA SILVA DE ABREU SAMPAIO, VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Pelo que se extrai dos autos, mormente do que restou estabelecido na decisão ID 39017607, o INCRA apresentou impugnação em relação aos cálculos apresentados por CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU AQUINO, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA e SÍLVIA APARECIDA SILVA ABREU SAMPAIO, sendo que os valores incontroversos foram apresentados nos cálculos ID 24997546 e houve concordância somente com relação aos cálculos apresentados por VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ (planilhas ID 25755969 e 25755970).

Referida decisão foi bastante clara em determinar a requisição do pagamento dos valores incontroversos apurados em favor de CORA BENEVIDES SOBRINHA, CRISTOVAM MENDES DIAS, EDITH ABREU AQUINO, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, JORGE EDEMILSON COUTINHO, MARIA ILDES FERNANDES GOMES, NIZIL ALMEIDA DA SILVA e SÍLVIA APARECIDA SILVA ABREU SAMPAIO e dos valores totais apresentados por VERA LOUREIRO DA SILVEIRA e WALBERTH GUTIERREZ.

Em cumprimento a ela foi constatado que as planilhas constantes no ID 24997546 contêm cálculos cuja soma não condiz com o total apresentado - exemplificando: o executado informa que o valor encontrado do crédito de CORA BENEVIDES SOBRINHA é de R\$ 107.752,72. Porém, nos respectivos cálculos foram informados os valores de R\$ 80.591,23 e R\$ 33.207,82, correspondentes ao principal e juros, cuja soma remonta à importância de R\$ 113.799,05.

Nesse sentido, foi proferido o despacho ID 39744341, oportunizando ao executado a apresentação dos valores corretos.

A alegação de que nas planilhas constantes no ID 24997546 não há valores incontroversos, pois "são planilhas utilizadas somente para impugnar o pedido de cumprimento de sentença", não guarda coerência com os procedimentos processuais estabelecidos em lei, mormente como disposto no art. 535, §§ 2º e 4º, do CPC:

"§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Constata-se, portanto, que a manifestação ID 40937985, apresentada pelo INCRA, é inapropriada, fazendo procrastinar ainda mais a análise de processos de grande relevância, que também estão no aguardo de decisão deste Juízo, já assoberbado com o imenso volume de Feitos.

Assim, decorrido o prazo determinado no despacho ID 39744341, cumpre-se o seu 2º parágrafo.

Intímese.

CAMPO GRANDE/MS, 28 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014090-50.2011.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS LIMA - MS11036, FERNANDA GAMEIRO ALVES - MS10906, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE FERREIRA LACERDA - SP36656, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE FERREIRA LACERDA - SP36656, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ato Ordinatório

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5008204-04.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JOÃO PERÓ DA COSTA

Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADOS: CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS, e INSS

SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteou fosse determinado à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo realizado em 17/07/2019 (Protocolo nº 1938737611 – fls. 23), sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da medida, e, no mérito, além da confirmação da liminar, a concessão a segurança, reconhecendo-se a obrigação de fazer. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É idoso sem condições de trabalho, para arcar com seu sustento e necessidades, como também não possui outra fonte de sustento. Assim, preenche os requisitos para ser amparado pelo Benefício Assistencial ao Idoso.

Nesse sentido, protocolou seus documentos na agência local do INSS via *internet*.

O referido protocolo foi realizado no dia 17/07/2019. Nessa ocasião, enviou cópia de seus documentos essenciais. Todavia, desde a referida data o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos.

No exame inicial, às fls. 28, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária pleiteada, mas, por não vislumbrar a ocorrência de *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, postergou a apreciação da medida liminar para depois da vinda das informações, a fim, também, de mais bem compreender o objeto da impetração em todos os seus contornos, além de dar consecução à forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimado, às fls. 32, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todos os atos processuais.

A lacônica informação de fls. 35 apenas deu conta de que o referido requerimento administrativo foi transferido para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V.

Diante desse quadro, a apreciação do pedido da medida liminar ocorreu às fls. 36-38, quando este Juízo deferiu o pedido de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, proferindo decisão no prazo de 30 dias.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 42-43, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 44, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo realizado em 17/07/2019 (Protocolo nº 1938737611 – fls. 23), relativo ao BPC-LOAS-IDOSO, com tramitação processual prioritária em face da condição de idoso.

Em exame perfunctório, quando da apreciação do pedido de medida liminar, ao tomar ciência da situação fático-jurídica apresentada, este Juízo terminou por deferir o pedido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise do referido pedido administrativo – protocolo nº 1938737611 – e proferisse decisão, no prazo de 30 dias.

Com efeito, desnecessário citar os comandos legais inseridos no intuíto desta, porquanto, se juízes e tribunais têm de dar prioridade na tramitação de procedimentos em que figurem pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, no âmbito administrativo a realidade não há de ser outra, por óbvio.

E a norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – assinala, à luz de solar evidência, o dever de decidir, de emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência, concluída a instrução, no prazo de até trinta dias. Ora, no caso em tela, não se pode perder de vista que o pedido, no âmbito administrativo, ocorreu em julho de 2019. Nesse passo, vale repassar os aludidos comandos normativos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

Então, ao contrário do que restou veiculado na lacônica informação prestada, o que se conclui da relação fático-jurídica apresentada nos autos é a efetiva omissão da Administração, precisamente do INSS e da autoridade que passa, essa, efetivamente a assumir a condição de coatora, já que a omissão afeta o direito de a impetrada ver apreciado o seu pedido na esfera administrativa.

Reitere-se, aqui, a condição específica da impetrante: idosa e necessitada. Frise-se, também, a inexistência de qualquer justificativa para a demora que se perpetua no tempo, bem assim que o direito de petição é garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXIX, “*u*”, da CRFB/1988, como também que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 define o prazo máximo de trinta dias para que o INSS promova os atos pertinentes à sua competência.

Efetivamente, há excesso de tempo e descumprimento da assinalada norma. Não se podendo ignorar que, em verdade, o requerimento na esfera administrativa ocorreu em 17/07/2019.

Por essa perspectiva, não há de pairar qualquer dúvida de que, realmente, resta configurada manifesta omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, como também total descumprimento a garantias constitucionais e à condição de idoso.

Sobre a inércia administrativa, a ausência de qualquer justificativa por parte da impetrada, como o descumprimento de normas que regulam precisamente o procedimento da autoridade impetrada, vejam-se os seguintes julgados, que evidenciam o descumprimento de preceito legal e a ofensa substancial, pela omissão abusiva, que caracterizam violação ao direito líquido e certo invocado na presente impetração:

MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. ART. 5º, LXXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

A razoável duração do processo é preceito aplicável também aos feitos administrativos. Correta a sentença que concede parcialmente a ordem, quando o DNPM de morou a analisar a proposta, apresentada pela impetrante, para obter a autorização para pesquisa de bauxita. As justificativas apresentadas pelo impetrado não podem ser empecilho à análise da proposta. Aplicação dos arts. 5º, LXXXVIII, da Lei Maior e 49 da Lei nº 9.784/99. Diante da letargia da administração, o prazo de 30 dias fixado na sentença não se afigura desarrazoado. **Objetiva-se, com a medida proferida, a celeridade do processo e a evitar que o DNPM incorra novamente em delongas.** Remessa e apelo desprovidos. Data de publicação: 06/02/2013.

TRF2. 201250010024631. REEXAME NECESSÁRIO.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO.

1. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

2. Ausente qualquer justificativa acerca do excesso de prazo, cabe ao Poder Judiciário determinar a análise e a conclusão do procedimento administrativo.

TRF4. 5000989-48.2015.404.7015. PR. Reexame Necessário Cível. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, diante da relação fático-jurídica evidenciada, não há como nem por que não reconhecer não apenas a omissão quanto ao dever legal de decidir o pleito, já que o lapso temporal perpetrado é muitíssimo superior àquele definido em lei para que a Administração promova os atos que lhe são de competência exclusiva, como também o total descumprimento de imperativos específicos em relação à condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação de processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Diante do exposto, ratifico os termos da liminar deferida e concedo a segurança pleiteada para que a impetrada, em razão do lapso já transcorrido, profira decisão no pleito administrativo – BPC-LOAS-IDOSO de Protocolo nº 1938737611 (fs. 23) – da parte impetrante, **JOÃO PERÓ DA COSTA**, no prazo improrrogável de trinta dias e, para evitar a perpetuação da ilicitude omissiva, **fixo multa** no valor de R\$-100,00 cem reais por dia de atraso no caso de persistir o descumprimento, a ser suportada diretamente pela autoridade coatora do INSS e/ou Procurador responsável pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de medidas administrativas de responsabilização a serem adotadas internamente pelo próprio INSS e pela AGU, além da eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência ao cessionário, acerca da informação do ID 40971992".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004729-68.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA, ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO, CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA, ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA, ARY AJ DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

Nome: MARIA DE FÁTIMA SALDANHA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO ALMEIDA SALDANHA BENTO

Endereço: desconhecido

Nome: CELIA BARBOSA JORGE DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: ARY ANTONIO JORGE DA CUNHA

Endereço: desconhecido

Nome: ARY AJ DA CUNHA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes das informações de ID 36864122, 38553316 e 40973171 e documentos que as acompanham".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005029-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JARDIM EMBALAGENS LTDA - ME, PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Nome: JARDIM EMBALAGENS LTDA - ME

Endereço: AV 11 DE DEZEMBRO, 90, CENTRO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

Nome: PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: AV 11 DE DEZEMBRO, 91, CENTRO, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora sobre a devolução da carta precatória, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOLANGE CLEMENTINO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES - MS20323

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, 110, Cj. 52. 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.

Endereço: Rua Sílvia, Cj. 52. 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 14212864, foi exarado o seguinte Ato ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 01/12/2020, às 13h40, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004278-48.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR PONTES DA FONSECA, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, GERALDO MANOEL CASEIRO, SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, CELSO LUIS VARONI, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da União de ID 40907373.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347 2 A, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 40978387.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008781-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALESSANDRO GUSTAVO SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SIMIOLI DA SILVA - MS7238

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 3 dias, se manifestar acerca do documento ID 40974649.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

MARANATHA AGROPECUARIA LTDA – ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS destacado no documento fiscal; aquele por antecipação ou substituição tributária; concedendo a segurança para que a Impetrante tenha seu direito líquido e certo reconhecido para apurar e recolher as contribuições (PIS e COFINS, sem o ICMS compor suas bases de cálculo. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até a sua compensação.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio de rações para animais, medicamentos veterinários e outros produtos e utensílios, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, que tem por base de cálculo o faturamento.

Entende que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento.

A inclusão desse tributo na base das aludidas contribuições, ainda que diante do disposto no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei no 1.598/77, é ilegal e inconstitucional, pois a parcela dos valores referentes a essas exações são receitas do Estado e não da pessoa jurídica, que simplesmente os repassa no preço de seus produtos ou serviços.

Os valores que transitam provisoriamente pelo patrimônio da pessoa jurídica, sendo repassado a terceiros (verdadeiros titulares da riqueza), não são receita bruta daquela, e não se configuram como sua disponibilidade econômica, conforme ficou decidido no Recurso Extraordinário nº 574.706-STF.

Juntou documentos.

Às fls. 76-pdf, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/88-pdf, onde afirmou que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado.

Assim permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos.

Destacou que a aplicação da taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às fls. 90-pdf, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF 3 Judicial 1 de 20/07/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito ao controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

Assim, patente o direito da parte impetrante em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado na nota fiscal, conforme recente decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

...11 O aspecto relevante da controvérsia diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte - assim como do próprio Juízo -, por se tratar, justamente, de controvérsia insita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Não se presta, portanto, a afastar a orientação da jurisprudência, firmada a partir do que decidido pela Suprema Corte, a menção de que o artigo 13, § 1º, I, parte final, da LC 87/1996, deixa claro que o destaque do ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle" e que, assim, o imposto que deve ser eventualmente excluído é o "ICMS a recolher". A solução proposta pela Fazenda Nacional demanda, portanto, decisão específica da Corte Suprema, e não discussão nesta instância. Pela mesma razão, não cabe admitir que mera solução de consulta (Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018), no âmbito administrativo, possa confrontar a orientação extraída a partir da decisão da Suprema Corte quanto ao alcance do ICMS a ser excluído da tributação federal.

APELREMNEC 50045976520194036102 – TRF3 – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020

No mais, o instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS destacada na nota fiscal, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante (28/09/2015), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ata da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002839-69.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FREITAS BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a inserção dos metadados no PJE, intime-se a exequente para que proceda à inclusão dos autos no sistema,

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARCIO MARQUES DE SALES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Nome: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Endereço: Rua José Luiz Pereira, 222, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-140

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009191-38.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: EDSON CHAIA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008998-23.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Nome: CAMILADA SILVA NEVES CONGRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009943-73.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FREDERICO YUE YAMANARI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE - MS13385, LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE - MS13384, VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA - MS20400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS CEZAR CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para, em 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006217-57.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213, PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Verifico que o arquivo audiovisual com a gravação dos depoimentos das testemunhas (f. 245 dos autos físicos) ainda não foi inserido no sistema PJe.

Assim, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução PRES n. 283, de 5 de julho de 2019, determino à Secretaria, após a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito desta Subseção Judiciária, a inserção do referido arquivo digital no sistema PJe.

Após a regularização, intem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJe e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, voltem conclusos para sentença.

Intem-se.

Campo Grande, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CATARINA PEREIRA MARQUES

SENTENÇA

CATARINA PEREIRA MARQUES impetrou o presente mandado de segurança contra ato CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine o imediato pagamento dos valores devidos à impetrante.

Alega, em breve síntese, ter ajuizado ação para concessão de benefício previdenciário na data de 13 de Fevereiro de 2008, e após oito anos, na data de 5 de Agosto de 2016, foi implantado o benefício previdenciário, restando, portanto, efetuar os cálculos da condenação, conforme despacho de 03/08/2016 nos autos supra mencionado.

A autarquia foi intimada e apresentou os cálculos, tendo a impetrante aceitado os cálculos. Então, foi determinada a expedição Precatório para pagamento dos atrasados, na data de 16/03/2017, e na mesma data os autos foram encaminhados para cumprimento da determinação.

Contudo, passados um ano e três meses desta determinação, foi, então, expedido o Precatório, após diversas manifestações e insistência de seu procurador. E, conforme decisão do juiz a quo, este determina a expedição do competente RPV/Precatório, de imediato.

Não pode a impetrante ficar a mercê da ineficácia do diretor Endel no que tange à elaboração do RPV/Precatório. A impetrante atualmente encontra-se na angústia e total ansiedade para receber tais valores que já fazem exatos dez anos que entrou com a referida ação e até a presente data não se solucionou.

Juntou documentos.

Em despacho de fls. 36-pdf, este Juízo determinou a intimação da parte impetrante para esclarecer a legitimidade passiva da demandada e competência do Juízo.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relato.

Decido.

De uma análise da questão fática delineada na inicial, verifico que o pedido de imediato pagamento dos valores devidos está diretamente relacionada à causa de pedir referente à 'demora na expedição do RPV/PRECATÓRIO'.

Ocorre, contudo, que tais valores são devidos, segundo a inicial, por conta de sentença procedente em ação judicial que tramitou na Vara Única de Nova Alvorada do Sul - MS.

Assim, é sabido que eventual pagamento de valores devidos deve ser pleiteada em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, Marcato assevera:

"Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

...

Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitória ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir 'adequação'."

O presente mandado de segurança se revela inadequada ao atingimento da pretensão inicial - recebimento de valores em atraso -, inclusive porque a estreita via mandamental não se presta a substituir ação de cobrança, conforme previsão da SÚMULA 269, do STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Assim, forçoso concluir que a questão litigiosa posta deve ser resolvida na via do cumprimento de sentença e não na estreita via mandamental, faltando à impetrante o interesse processual na modalidade 'adequação'.

Ante o exposto, **inde fire a inicial**, nos termos do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, pelo que, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas indevidas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004232-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA ANDRADE FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO CARMO RONDON - MS13204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SONIA ANDRADE FRANCO ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a retomada dos descontos referentes ao imposto de renda incidente sobre a pensão militar recebida pela autora, bem como a restituição dos valores descontados irregularmente.

Narrou, em brevíssima síntese, que a partir de fevereiro de 2005 passou a receber pensão militar, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Em outubro do mesmo ano foi diagnosticada com câncer de mama, realizando os procedimentos médicos para controlar e curar a doença. Em outubro de 2006 passou por inspeção de saúde pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição, sendo constatada a doença especificada na Lei 7.713/88, gozando, a partir daí, da isenção do imposto de renda, preconizada pela Lei.

Em novembro de 2013 foi submetida a nova inspeção que concluiu não ser mais a autora portadora de doença prevista na Lei de isenção. Inconformada, requereu a revisão da decisão administrativa, não logrando êxito.

Destacou que em virtude da neoplasia maligna, a autora vive, constantemente, em acompanhamento da doença, conforme orientação emanada pelo INCA. Dessa forma, mesmo diante do diagnóstico de cura, ainda persistem gastos com exames mensais, tratamentos e investimentos em boa qualidade de vida. Ressaltou, por fim, ser desnecessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença em questão para garantir a isenção.

Juntou documentos.

O pedido de urgência foi deferido (fls. 38/42-pdf).

A parte autora emendou a inicial (fls. 45/46-pdf), para esclarecer os pedidos finais, destacando os pleitos de isenção e restituição dos valores descontados indevidamente.

Contra a decisão antecipatória, a União interpôs os embargos de declaração de fls. 48/49-pdf, onde destaca ser imprescindível a correção da decisão para constar que a fonte pagadora, no caso, o Exército Brasileiro, deverá abster-se de reter o imposto de renda na fonte, determinando-se, ainda, que a 9ª. Região Militar seja oficiada para seu devido cumprimento.

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido inicial, nos termos do art. 2º, I e VII, da Portaria PGFN N. 502/2016. Requereu não fosse condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59-pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era garantir a isenção da incidência do imposto de renda sobre a pensão militar percebida pela parte autora, bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título.

A União não contestou o mérito da causa, reconhecendo expressamente o pedido inicial, completo de não condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

Assim, levando-se em conta o teor da petição da União que acolhe o pedido inicial do Estado autor, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCP.

Outrossim, vejo que a União não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial.

Assim, vejo que a Lei 10.522/02 dispõe:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários...

Verifico, então, ser plenamente aplicável ao caso o dispositivo legal acima transcrito, notadamente porque a requerida, no prazo de defesa, deixou de contestar o mérito e reconheceu a procedência do pleito inicial. Assim, a condenação em honorários se revelaria em desacordo com o dispositivo legal em questão.

Outrossim, os embargos de declaração propostos pela parte requerida (fls. 48/49-pdf) não merecem acolhida.

Isto porque a fonte pagadora, no caso, o Exército Brasileiro, a quem efetivamente compete o cumprimento da decisão antecipatória e também a final, está diretamente vinculada à União Federal, de modo que a intimação da requerida se revela suficiente para o cumprimento das determinações do Juízo, sendo sua responsabilidade providenciar eventuais comunicações internas para o seu fiel cumprimento.

Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 38/42-pdf e **julgo procedente** o pedido inicial, para declarar a parte autora isenta dos descontos referentes ao imposto de renda sobre a pensão militar que recebe, bem como para determinar à requerida que proceda à restituição dos valores descontados a esse título, desde a sua retomada, ocorrida em novembro de 2015.

Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, conforme fundamentação supra, devendo, entretanto, restituir à parte autora as custas processuais por ela adiantadas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003727-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: NERION DIOVAN QUINCOZES

Advogados do(a) REU: JESUS APARECIDO BATISTA DIAS - MS19447, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

Nome: NERION DIOVAN QUINCOZES

Endereço: PONTA PORA, 308, VILA PALMIRA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-300

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (Id. 40794283), **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004718-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDEMIR AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERITA DIAS DOS SANTOS DOS ANJOS - MS22192

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DA SRV - INSS

S E N T E N Ç A

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do protocolo inicial do pedido de Acréscimo de 25%, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004673-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CÍCERO ULISSES OTTO - MS23862

IMPETRADO: SILVANA MARTINS, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

Advogado do(a) IMPETRADO: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

DECISÃO

CARLOS ALBERTO RAMOS DAS NEVES impetrou o presente *habeas data*, com pedido de liminar, contra a representante legal responsável pela Ouvidoria da Entidade Privada de Carácter Público CCR MS Via, pelo qual busca ordem judicial que determine a entrega do histórico das informações inseridas em seu banco de dados, das imagens das câmeras: anteriores de ambos os lados e do local; e posteriores de ambos os lados do acidente também, em tempos hábeis para que possa ser decifrado os trajetos dos envolvidos (supõe-se meia hora antes e depois da gravações das câmeras, posicionadas antes do local do acidente em ambos os lados e a do local do mesmo).

Narrou, em breve síntese, que a impetrada é possuidora da concessão de várias rodovias, inclusive da BR 163 onde aconteceu o acidente de trânsito envolvendo o impetrante. Este, por intermédio de seu advogado, pleiteou e teve negado o acesso às imagens das câmeras de um acidente o qual foi vítima na data de 13/01/2019 por volta das 18:30 hs, na BR 163 Km672,2.

Em resposta a solicitação a impetrada respondeu que as imagens só poderiam ser entregues quando "solicitadas pela autoridade competente (Delegado ou Juiz), mediante ofício enviado diretamente a esta concessionária. Destacou não haver subordinação entre eles, como determina o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94), de modo que não restou outra alternativa ao impetrante, senão recorrer ao remédio constitucional do *habeas data* para ver assegurado o seu direito de acessar as informações de posse da impetrada, nos termos da Lei 12.527/11.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido as fls. 41/42-pdf, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o histórico das informações inseridas em seu banco de dados, das imagens das câmeras anteriores de ambos os lados do local do acidente e posteriores de ambos os lados do acidente, em tempos hábeis para que possa ser decifrado os trajetos dos envolvidos, no período de meia hora antes e depois do acidente.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada arguiu a preliminar de incompetência do Juízo, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado e, no mérito, afirmou estar entregando os documentos e imagens determinados pelo Juízo, esclarecendo, contudo, que não há imagens das câmeras existentes no trecho onde aconteceu o acidente ocorrido com o impetrante, pois as mesmas estavam direcionadas para outro trecho na época, razão porque deixa de apresentá-las nesta oportunidade.

Reforçou que as câmeras são utilizadas para monitoramento do tráfego e não para captar eventos específicos. Eventualmente, elas podem captar acidentes no momento em que eles acontecem, porém, não há individualização de veículos ou registro individual de placas, além de não haver cobertura em toda a extensão da rodovia, sendo certo que há o registro das imagens por tempo determinado, em ambos os sentidos da via, alternadamente.

Enfim, destacou que nada tem a opor contra pretensão do impetrante, sendo certo que não o atendeu administrativamente em razão do necessário sigilo das informações que detém.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 73-pdf).

É o relato.

Decido.

De início, vejo assistir razão à autoridade impetrada quando destacou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, haja vista a absoluta inexistência, nestes autos, de qualquer interesse por parte da União Federal (concedente do serviço público rodoviário), a justificar a transição do presente feito nesta Justiça Federal.

Ademais, como bem salientou a autoridade impetrada, a empresa por ela representada possui personalidade jurídica de direito privado, de modo que, não havendo qualquer interesse da concedente – União – na entrega ou não dos documentos e imagens pretendidos, não há que se falar em competência federal para processar o feito.

Nesse sentido, aliás, já foi decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REAPRECIÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEMANDA ENVOLVENDO CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO CDC.

1. Ação onrliária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Antonio de Almeida e Outros contra a CRT - Concessionária Rio-Teresópolis, em que se discute a cobrança de pedágio dos autores pela empresa ré. Sentença julgando procedente o pedido da inicial. Interposta apelação pela empresa concessionária, o TJRJ negou-lhe provimento por entender que restou descumprida a cláusula contratual que estabelece o pagamento do pedágio aos que receberam o serviço adequado em obras e serviços postos à disposição, uma vez que os autores utilizam-se de menos de 5% da estrada e arcam com 100% do pedágio. Afirmou-se, ainda, que a competência para o julgamento é da Justiça Estadual, pois o poder concedente do DNER exauriu-se com a transferência à CRT de toda a responsabilidade sobre o contrato. Recurso especial da CRT - Concessionária Rio Teresópolis S.A., alegando violação de diversos dispositivos do CPC e das Leis nºs 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, além de dissídio jurisprudencial, em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual ante a ameaça ao equilíbrio do contrato de concessão firmado com o DNER. Argumenta que o CDC é inaplicável ao caso, porquanto a questão envolve direito de usuário de serviços públicos, que não se confundem com consumidores. Contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do apelo.

2. Tendo o Tribunal a quo afastado o interesse do DNER com fulcro nos elementos probatórios dos autos, precisamente no contrato de concessão da rodovia, inarredável a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Não-conhecimento do apelo relativamente aos arts. 46, 47, 113 e 301 do CPC e aos dispositivos da Lei nº 8.987/95.

3. Ausência de prequestionamento quanto às Leis nºs 8.666/93 e 9.074/95. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Inexistência de vícios na prestação jurisdicional, posto que o acórdão dirimiu a lide de acordo com a tese apresentada pelos autores, reconhecendo o descumprimento da cláusula contratual que determina a cobrança do pedágio daqueles que se beneficiarem da prestação dos serviços. Artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC não-violados.

5. "(...) O fato de a empresa ser concessionária de serviço público federal não altera sua natureza privada e, por não haver interesse da União na lide, não desloca a competência para a Justiça Federal." (CC 45.814, Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

6. Os serviços prestados pelo Estado através de delegação à iniciativa privada sujeitam-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, no que não lhe contrariar a legislação específica.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 772843 – STJ – 1ª TURMA - REPDJ DATA:19/12/2005 PG:00267 DJ DATA:07/11/2005 PG:00152

No caso em apreço, a demanda versa sobre apresentação de documentos e imagens por parte da empresa concessionária do serviço público, mas não se vislumbra nem direta, nem indiretamente, interesse da União ou de ente federal a justificar a competência desta Justiça Federal.

Assim, não estando o caso submetido a nenhuma das hipóteses do art. 109, da carta e, em se tratando a autoridade impetrada representante de empresa privada, a competência da Justiça Estadual resta pacífica.

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Capital.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002778-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/11/2020 1767/1882

SENTENÇA

BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo VW KOMBI LOTAÇÃO, Placa EDD8824, Renavam00408313897, Ano 2011/2012.

Alegou, em síntese, ter tomado ciência da decisão que aplicou a Pena de Perdimento de Veículo em Favor da União, decorrente do no processo 19715.720032/2017-53 – formalizado no âmbito da Delegacia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal de Campo Grande/MS.

O veículo VW KOMBI LOTAÇÃO, Placa EDD8824, Renavam00408313897, Ano 2011/2012, de sua propriedade e objeto de garantia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis firmado entre o Impetrante e MTL MARTINELLI TRANSPORTES E LOGISTICA, foi apreendido na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS e lhe foi aplicada a pena de Perdimento, em razão do artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, 24 do Decreto-Lei nº 1455/76 e 688 do Regulamento Aduaneiro.

Destacou ter firmado com a empresa MTL MARTINELLI TRANSPORTES E LOGISTICA o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Móveis, ficando a impetrante com o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo em questão. Na alienação fiduciária, o devedor é o simples possuidor direto e depositário do bem, sendo que a propriedade e a posse indireta do bem permanecem do credor fiduciante.

Destaca ser o proprietário do bem em questão, de modo que não tendo responsabilidade ou culpa no ilícito aduaneiro, a aplicação da pena de perdimento é ilegal. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 147/151-pdf).

A União manifestou interesse nos autos (fl. 156/157-pdf).

A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 161/168-pdf, na qual alegou, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação mandamental, haja vista que o veículo em discussão foi leiloado em 09/11/2017. Uma das pretensões iniciais é reaver o bem, sendo esse fato impossível.

No mérito alegou, em síntese, que a apreensão em questão obedeceu ao princípio da legalidade e que os contratos particulares são inoponíveis ao fisco, sob pena de se conceder *un salvo conducto* aos detentores de contratos dessa índole.

Salientou que a pretensão de afastar a pena de perdimento do veículo gravado pela alienação fiduciária estimularia a prática de ilícitos na medida em que satisficido o direito do fiduciário, ao preço do bem pela sua venda a terceiros, a obrigação principal extinguir-se-ia e o patrimônio do infrator restaria incólume. Sem se citar, é óbvio, o dever do fiduciário de restituir ao devedor o saldo da venda que, porventura, houver.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 279-pdf).

É o relato.

Decido.

De plano afastado o argumento de perda do objeto pela alienação do veículo emanado pela Delegacia da Receita Federal, haja vista que, no caso de sentença procedente, a presente ação pode ser convertida em perdas e danos, sendo passível de aplicação os Decreto 6.759/2009 e Decreto 1.455/76.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular (fls. 177/184-pdf), ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.

Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes ou mesmo a sua regularização perante o Fisco, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal.

Neste ponto, analisando o tema em questão em uma interpretação sistemática com a atual legislação pátria e com a majoritária jurisprudência sobre o tema, verifico que a questão relacionada à propriedade da instituição bancária – credora fiduciária – nos casos de alienação fiduciária, é inoponível ao Fisco, nos termos da mais recente jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Agravo regimental não provido.”

AGRESP 201402537592 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1485502 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/11/2014

Como se vê, a eventual responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora. A eventual responsabilidade do devedor fiduciante perante o Banco alienante deve ser resolvida entre eles na esfera cível, sem qualquer prejuízo à Administração Fazendária.

Nesse sentido, assim esclareci por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

...Desta forma, resumidamente, pode-se afirmar que a propriedade resolúvel de que goza o credor fiduciário vale somente como garantia real para cumprimento do contrato de financiamento, não se consubstanciando em uma propriedade plena, visto ser “nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento” (art. 1.365 do CC).

Assim, numa visão geral do tema e da questão fática posta, entendo, a priori, que as disposições do contrato de financiamento firmado entre o impetrante e o devedor não geram efeitos em relação à Fazenda Pública, para quem deve ser tido como proprietário o devedor fiduciante ou o arrendatário. É, assim, desnecessário analisar a boa fé do credor fiduciário ou arrendante no caso dos autos.

O entendimento aqui adotado não afronta, numa primeira análise, a súmula 138, do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito), pois destina-se aos casos em que o direito de propriedade invocado é oponível à Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a questão relacionada à propriedade da instituição bancária – credora fiduciária - nos casos de alienação fiduciária, são aparentemente inoponíveis ao Fisco.

Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados:

“AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - PENA DE PERDIMENTO A VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. O ato alvejado, fls. 42 e 58, a repousar na apreensão de veículo com mercadoria estrangeira pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.

4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333, CPC/73 (atual 373 do CPC/2015).

5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras, de nenhum sentido, então, o brado do polo autoral arrendador/alienante fiduciário do caminhão apreendido, recordando-se a inoponibilidade das tratativas privadas ao Fisco, art. 123, CTN, portanto lícito o agir estatal, independentemente da boa-fé ou não do credor fiduciário, matéria esta pacífica perante o C. STJ. Precedentes.

6. Igualmente sem êxito a explanação privada sobre a ausência de participação no procedimento administrativo, pois em nada alteraria sua intervenção, em razão dos efeitos contratuais do pacto de arrendamento/financiamento não serem oponíveis ao Erário. Precedente.

7. Inoponível ventilada boa-fé, competindo ao credor fiduciário utilizar as vias civis, contra o devedor, para reaver o que de direito.

8. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída.

APELAÇÃO CÍVEL – 2082934 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada.

2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país.

3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira.

4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária.

...

12. Recurso não provido.”

AMS 00011653720124036113 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341083 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014

Desta forma, pacificada na jurisprudência pátria a inoponibilidade da garantia fiduciária ao Fisco, a rejeição do pleito inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006023-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: F. M. D.

REPRESENTANTE: ARLETE BARBOSA MORAES DUARTE, MOISES DUARTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854, FABRICIO RODRIGUES MIRANDA - MS18727

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por F. M. D., representado por seus genitores, contra o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento APREMILAST 30mg (OTEZLA®), para tratamento de Síndrome de Behçet.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal, ao argumento de que a terapia imunossupressora é financiada pelo Ministério da Saúde (ID 38671748, p. 119-125).

Recebidos os autos na Justiça Federal, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 38752538).

Instada, a União Federal alega não deter interesse jurídico na resolução do feito, visto que a hipótese não é de pedido de medicamento não registrado pela Anvisa (ID 39014463).

Destaca, ainda, que a responsabilidade solidária dos entes federados implica litisconsórcio passivo facultativo, razão por que a sua inclusão, de ofício, no polo passivo da demanda viola o direito subjetivo da parte autora de demandar contra o ente federado de sua escolha, em conjunto ou isoladamente.

O benefício da justiça gratuita e a tutela provisória de urgência foram deferidos em sede recursal (ID 40701267).

A parte autora requer a fixação de prazo para o fornecimento do medicamento e a imposição de multa diária para o caso de descumprimento (ID 40848688).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

E esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 2.573/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 38671748, p. 114). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônico da agência ([https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=O TEZLA](https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=O%20TEZLA), acesso em 28.10.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

Art. 115. [...]

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão *“ex officio”*, de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a litigar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Enunciado n. 60: “A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”.

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade a pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não é sua.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Em pormenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria) deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por intervir. O que não ocorreu. Aliás, nesse ponto, vale lembrar que a União expressamente alegou que não possui interesse no processo (ID 39014463).

As razões expendidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 38671748, p. 119-125, entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da terapia imunossupressora.

Atualmente, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito.

De pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculem pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuam-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória.

Em verdade, conforme disposto na Lei n. 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qualquer dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de terapia imunossupressora atrai interesse federal no feito.

De início, ressalto que o Parecer Técnico NAT n. 2.573/2020 (ID 38671748, p. 114) indica que, no âmbito do SUS, a responsabilidade pelo atendimento do autor, no caso em exame, cabe não só à União, mas também ao Estado. E, ausente atribuição específica da União, desnecessária sua intervenção no presente feito.

No máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federados, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar a inclusão da União em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade de todos os entes federativos restaria esvaziado.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a responsabilidade solidária quanto à efetivação do direito à saúde não implica a participação conjunta e obrigatória dos três entes da Federação. Assim, sendo o caso de litisconsórcio passivo facultativo, deve ser reconhecido ao cidadão o direito de optar contra quem pretende litigar. Veja-se:

"[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento". (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020) - sem negritos no original

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda.

Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face dos entes estadual e municipal, os quais, diga-se, possuem legitimidade para, isoladamente, figurarem no polo passivo do presente feito.

Fixadas essas conclusões, **excluo a União da presente relação jurídica processual** e, com fundamento na Súmula 224 do STJ e no artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a restituição destes ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, MS.**

Antes, porém, diante da urgência do caso em tela, intím-se o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande para que implementem as medidas administrativas necessárias ao fornecimento ao autor do medicamento APREMILAST 30mg (OTEZLA®), conforme prescrição médica e na quantidade necessária, no prazo de 20 (vinte) dias, em cumprimento à tutela antecipada recursal concedida no Agravo de Instrumento n. 5026654-16.2020.4.03.0000.

Outrossim, com base no entendimento tipificado no tema 793 e no Enunciado n. 60 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, determino, sem prejuízo de ulterior redirecionamento pelo Juízo competente, que o cumprimento da obrigação deverá ser feito, inicialmente e pelo prazo de seis meses, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, e após passará a ser incumbência do Município de Campo Grande, e assim revezando-se sucessivamente a cada período de seis meses entre os entes.

Intím-se as partes desta decisão e oficie-se à Coordenadoria de Demandas em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à ordem judicial.

A eventual aplicação de multa será tratada oportunamente, se necessário.

Ultimados os atos supra, remetam-se os autos imediatamente ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, MS, independentemente do decurso do prazo recursal, fazendo-se referência ao feito n. 0830215-15.2020.8.12.0001.

Tratando-se de processo eletrônico, a imediata remessa dos autos não implicará prejuízo às partes, já que a interposição de eventual recurso se dará por meio do sistema informatizado PJE.

Intím-se e oficie-se, com urgência.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006882-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: E. P. S.

REPRESENTANTE: FABIOLA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITALEM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID 40941494, que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs - Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, - haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006868-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE CARVALHO JACOBINA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a cessão 31/03/2017, Atribui à causa o valor de R\$ 12.949,00, em dezembro de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 56.220,00, a partir de janeiro de 2017**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Assinado e datado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006812-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANNA CHRISTINA FANAIA BELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o instrumento de mandato, uma vez que não consta dele o nome do outorgante.

Com a regularização, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006881-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELY CAVALHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS - MS15222

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida em danos morais, tendo em vista bloqueio indevido de sua conta poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 10.500, em outubro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, (Assinado e datado digitalmente).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0012288-80.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc,

Em consonância ao parecer do Ministério Público Federal (ID nº 39423727), HOMOLOGO a prestação de contas apresentada no ID nº 38019258.

No mais, considerando o retorno gradual das atividades, proceda a secretaria com os atos necessários para cumprimento da decisão de ID 30922185.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000481-19.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: JOSE BENAIR ALVES LUIZ

Advogado do(a) CONDENADO: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando o requerimento de ID nº 39203707, esclareço que este Juízo não é competente para analisar o pedido de parcelamento da prestação pecuniária ou da multa penal, o quanto deverá ser apresentado no Juízo da execução.

Ainda, por oportuno, oficie-se ao Juízo de Execução, comunicando a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrado por aquele Juízo, devendo instruir o ofício com a petição de ID nº 39203707.

Tudo cumprido, certifique-se nos termos do art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 26 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004044-61.1995.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULMAR ANTONIO NAIBO SOMENSI, ILDO LUIZ IORA, ILDO LUIZ IORA

Manifeste-se o executado nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, *in verbis*:

Manifeste-se o executado, em dez dias, sobre o valor dos honorários advocatícios, depositados pela Caixa Econômica Federal às f. 177 e 180-1. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a petição de f. 177 e certidão de f. 93, requerendo o que entender de direito. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-81.2009.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA - MS14147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Doc. n. 28796186. Certifique a Secretaria a respeito da legibilidade dos documentos e do desentranhamento dos documentos alheios ao processo ali mencionados.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 24857960 – p. 16).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000331-73.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

ATO ORDINATÓRIO

FICAA PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006631-60.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO BOGADO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009736-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TOMAZ CAROCO

\$38,371.23

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009428-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDYR LOSSAVERO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008426-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXANDRE VALINO MELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007436-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIGUELONCITO DOS SANTOS

Nome: MIGUELONCITO DOS SANTOS

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 426 - CASA 05, - até 1351/1352, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-112

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014641-88.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES - MS12771

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, façam-se os autos imediatamente conclusos.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007414-23.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

Doc. n. 25016493 – p. 25. Penhorem-se os veículos indicados por meio do doc. n. 25016493 – p. 14, mediante a nomeação de depositário para os bens, o que implica sua efetiva localização.

Destaco que, nos termos do art. 839, *caput*, CPC, “Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”, sendo função do depósito evitar que o bem penhorado falte quando da ocorrência de eventual leilão, forte também nos arts. 159 e 840, ambos do CPC.

Intime-se a parte executada da penhora, por meio de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de penhora do plano de previdência privada Caixa Vida e Previdência S/A também constante do doc. n. 25016493 – p. 14, pois, devido ao caráter de subsistência, fundos de previdência privada são inpenhoráveis. Eis que esse tipo de plano deve receber o mesmo tratamento que o salário, a pensão e a aposentadoria por possuírem a referida natureza de subsistência do devedor e de sua família, ainda que no futuro.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE PENHORA DE VALORES CONSTANTES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. DECISÃO MANTIDA. 01. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da impossibilidade da penhora de verbas da reserva de poupança previdenciária de devedores, após a análise do caso concreto, tendo em vista que estes valores têm natureza alimentar (Reg. Ac. 1164097). 02. Recurso desprovido. Unânime.

(TJ-DF 07218729720198070000 DF 0721872-97.2019.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/01/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008089-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALISSON DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Certifique a Secretaria a respeito da nitidez e integralidade da digitalização do processo, conforme requerido na petição – doc. n. 28974743, procedendo-se às devidas regularizações. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006688-49.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE BARROS VAZ

Nome: MAURICIO DE BARROS VAZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007748-43.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OSVALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A ADAR O PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005104-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIA ZEFERINO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU C AMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria a respeito da ausência dos documentos mencionados na petição – doc. n. 28314554, providenciando a devida regularização. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008178-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006079-86.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO CESAR SILVA DE SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, MARIA EVA FERREIRA - MS7436

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010714-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AIDA NOVAES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0000298-24.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

REU: HOT-CRED CORRETORA DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003268-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: TATIANE MIRANDA DE SOUZA DIONEL DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

bav

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória contra **TATIANE MIRANDA DE SOUZA**.

Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 65.171, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Manoel Marques, nº 54, do Loteamento Jardim Radialista, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relata que depois de ter arrendado a casa à requerida, em contrato firmado na data de 4 de julho de 2005, constatou que ela declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com Cláudio Dionel da Silva desde 13 de dezembro de 2002.

Na sua avaliação operou-se a rescisão do contrato de arrendamento por violação direta à cláusula 19ª, que configura cláusula resolutória expressa, que se opera de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil.

Assim, diz que em 15 de janeiro de 2016 notificou a ré da rescisão do contrato, mas não obteve êxito na desocupação do imóvel.

Pediu a antecipação da tutela visando à desocupação pela parte ré ou quem quer que estivesse na posse do imóvel objeto da demanda e, ao final, a condenação da requerida a restituir o imóvel, com o pagamento dos encargos vencidos e vincendos até a data da efetiva reintegração/desocupação, e a pagar-lhe taxa de ocupação desde a ocupação irregular.

Coma inicial juntou documentos (ID 27085550 - Pág. 12 - 27085550 - Pág. 32).

Indeferi o pedido de tutela antecipada, designando audiência de conciliação na CECON (ID 27085550 - Pág. 34 - 27085550 - Pág. 38). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5000053-12.2016.4.03.000, juntando as cópias do recurso (ID 27085550 - Pág. 50 - 27086105 - Pág. 30).

A audiência ocorreu conforme termo de ID 27086105 - Pág. 34 – 35, mas não houve acordo.

Citada (ID 27086105 - Pág. 31-32), apresentou contestação (ID 27086105 - Pág. 37 - 27086105 - Pág. 44). Pugnou pela consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas para inibir a inadimplência. Alegou inadequação da via eleita por ausência de interesse processual. Sustentou que o fato de estar casada quando da contratação não a impede de ter sido enquadrada como de baixa renda, pois, a época, o casal estava separado de fato e o seu ex-esposo desempregado. Na eventualidade de acolhimento do pedido inicial, pugnou pelo reconhecimento do direito de retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, com fundamento no art. 1.219 do Código Civil.

Juntou documentos (ID 27086105 - Pág. 45 - 27086256 - Pág. 20).

Réplica (ID 27086256 - Pág. 22 - 27086067 - Pág. 2).

Mantive a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, deferi o pedido de justiça gratuita à ré, fixei a questão controvertida, instando as partes à especificação de provas e a se manifestarem sobre o interesse na audiência de conciliação (ID 27086067 - Pág. 3).

A autora requereu o depoimento pessoal da ré e do seu esposo. Juntou documentos (ID 27086067 - Pág. 5 – 11).

A ré arrolou testemunhas e pugnou pela produção de prova pericial no imóvel (ID 27086067 - Pág. 19 – 20).

Juntada da decisão de desprovemento do Agravo de Instrumento nº 5000053-12.2016.403.0000 (ID 27086067 - Pág. 23 – 28).

Deferi a produção de prova requerida e designei audiência de instrução (ID 27086067 - Pág. 29 – 30).

A autora arrolou testemunhas (ID 27086067 - Pág. 33 – 34).

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos conforme termos e mídias juntados ao processo (ID 27086067 - Pág. 38 – 43 e 29561124 - Pág. 1- 29561802 - Pág. 1)

A CEF apresentou memoriais (ID 27086067 - Pág. 45 - 27086067 - Pág. 54).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 27086067 - Pág. 56 - 28184156 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 11/9/2020 (ID 38321826 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A preliminar trazida na contestação (ausência de interesse processual/ inadequação da via eleita) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos.

No caso, a posse da ré é justa, pois, como admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato.

O art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, a autora não está autorizada a – confundindo os conceitos – propor ação reivindicatória sem que previamente **anule** o contrato com base na alegada falsidade.

Com efeito, a motivação do pedido não reside no **inadimplemento** do contrato (art. 9º da Lei nº 10.188/2001), em ordem a justificar sua **resolução**. O **inadimplemento**, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).

Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação.

Assim, é inócua a cláusula contratual (19º, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de *falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato*.

Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora **resolver** o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a **anular** o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no Código Civil, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, **aliás, já esgotado no caso em apreço**.

De sorte que não tendo havido a anulação (judicial) do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta.

Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):

Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carência de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido.

Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e **decadência**.

Ressalto que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação.

Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do Código Civil. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistia contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse da ocupante não pode ser acoinhada de injusta.

Nessa perspectiva – reitere-se – se é que deveras ocorreu falsidade, a negativa até poderia ser alcançada, mas depois de **anulado** judicialmente o contrato, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Ocorre que jamais foi pedida a anulação do contrato e já transcorreu o prazo decadencial.

Lado outro, o motivo alegado pela ré, por si só, não desaguaria na anulação, por não ter comprovado que experimentou prejuízo, dado que a ré estava separada de fato, desaguando a relação no atual divórcio do casal, em que pese a tentativa de manter o casamento.

Ademais, não comprovou também a autora que a renda do então marido da ré, na data da assinatura do contrato, poderia oferecer alguma influência no negócio.

Em suma aplica-se ao caso o seguinte precedente da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. (...).

3. Não se vislumbra, no caso dos, a hipótese de inadimplemento, no art. 9º da Lei 10.188/01, principalmente no que diz respeito às obrigações do arrendatário previstas na cláusula terceira do contrato. Precedentes da Turma.

4. Não prospera a argumentação da CEF no sentido de que o C. STJ já teria relativizado o conceito de "inadimplemento", previsto no artigo 9º da Lei 10.188, para justificar a rescisão contratual e retomada do imóvel, nos casos em que o arrendatário transfere ou cede os direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial.

5. Tratam-se de situações completamente distintas, sendo que a hipótese dos autos consiste em eventual e possível vício em momento anterior à contratação, e a cessão dos direitos ou de propriedade do imóvel objeto do contrato acarreta, inevitavelmente, na destinação diversa daquela estipulada pelo contrato de arrendamento residencial.

6. Depreende dos autos que as informações prestadas não foram de todo incompatíveis com a realidade, na medida em que a Arrendatária de fato era viúva quando contraiu matrimônio pela segunda vez, sendo que na ocasião em que foi notificada pela CEF, se encontrava novamente no estado de viúva, em decorrência do falecimento de seu segundo marido, conforme se depreende das certidões de fls. 32/33, retomando ao status quo ante.

7. A CEF não comprova, sequer alega, que o não fornecimento da informação de mudança de estado civil da Apelada alteraria o contorno da avença, nem tampouco de que obstaría a celebração do contrato, acarretando-lhe eventual prejuízo.

(...).

9. A situação da Apelada deve ser analisada com certa temperança e razoabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, segundo o qual deverão ser respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. 1

10. O cumprimento incondicional das cláusulas do contrato não pode prevalecer sobre a função social da propriedade, na medida em que a Apelada encontra-se efetivamente em situação de necessidade.

11. Atendidas as condições contratuais que deveriam ser observadas pela Apelada, quais sejam: (i) condição de hipossuficiência da arrendatária; e (ii) regularidade do pagamento das prestações mensais mais encargos do imóvel, deve ser reconhecida como justa a posse do imóvel pela arrendatária.

12. A aplicação das cláusulas do contrato de maneira indiscriminada, conforme pretende a CEF, viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não tratando o presente caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se justifica o formalismo exacerbado da CEF, em considerar a rescisão do contrato por descumprimento contratual, já que a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e desprovida de qualquer assistência financeira.

13. Assim, o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reivindicação pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas estas, desproporcionais diante da ausência de demonstração de prejuízo para a instituição financeira, considerando, ainda, o substancial adimplemento da avença por parte da arrendatária.

14. Em decorrência da improcedência da demanda, e a fim de dar efetividade às decisões proferidas nos autos, determinado o restabelecido imediato dos termos do contrato, com a conseqüente emissão dos boletos para regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária.

...

(AC 2158488, TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 07.05.2019, DJ 17/05/2019

Com relação a alegação de inadimplência a autora rescindiu o contrato de arrendamento com base na alegada falsidade da declaração prestada pela arrendatária quanto ao seu estado civil, conforme se vê do documento de ID 27085550 - Pág. 30 – 31.

Logo, não tendo ela rescindido o mesmo contrato pelo fundamento agora arguido, não procede a pretensão de recuperar o imóvel.

E acrescente que a mutúria apresentou uma versão bastante noticiada neste Juízo, segundo a qual a autora só veio a perquirir sobre seu estado civil depois de muito tempo da contratação, apenas quando da quitação do imóvel, ocasião em que solicitou documentos e informações da época do contrato.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora.

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TJT

DECISÃO

1. Intime-se a ré para se manifestar sobre a integralidade do depósito, tendo em vista o documento Id. Num. 29846627, no prazo de 72 horas.

2. Com a manifestação, tornemos os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007468-83.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILVO DE SOUZA MORAES

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 30341492), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da parte final da decisão ID 40029659:

Ciência ao Dr. FREDERICO LUIZ GONÇALVES, OAB/MS 12.349-B, como representante da exequente, a respeito da pretensão desta em executar os honorários advocatícios arbitrados na liquidação de sentença.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-02.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIA BONITA CENTRO DE BELEZA LTDA - ME, ADRIANA DE SOUZA PAGANINI, NANCY MARIA BRASILEVELAR

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 28895734, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010964-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LATICINIOS MANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LATICÍNIOS MANÁ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Pede a declaração de inexistência de IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a compensação dos pagamentos a esse título realizados nos últimos 5 anos, que considera indevidos, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 27458404).

Notificada, a autoridade prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que *somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Dourados – MS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que titular do órgão com competência para fiscalizar e administrar os débitos da impetrante*. No mérito, defendeu a legalidade da exação (Id. 28223639).

O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 34573783).

Instada, a impetrante emendou a inicial, pugnano pela substituição da autoridade coatora indicada na inicial pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados. Pediu, também, o prosseguimento do feito perante este juízo e, subsidiariamente, na hipótese de declaração de incompetência, a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Dourados (Id. 37277009).

Decido.

Admito a emenda à inicial, a fim de substituir a autoridade coatora indicada na inicial pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, na forma do art. 338 do CPC.

Lembro que, tratando-se de mandado de segurança, entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado pelo STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 736971 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020) Destaqueei

Não obstante, no caso, verifica-se que nem a impetrante e nem a autoridade impetrada possuem domicílio em Campo Grande/MS.

Na verdade, a impetrante possui domicílio em **Ivinhema, MS, integrante da Subseção Judiciária de Dourados, MS.**

Diante disso, declino da competência para julgar a causa.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, conforme requerido.

Após, transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006915-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA - MT3546/O

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0008638-64.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008100-68.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLON DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conferência dos presentes autos e inclusão das mídias.

Sem prejuízo, determino, desde já, a intimação do Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para interrogatório do réu.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003663-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUCIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: JULIAN A MORAIS ARTHUR - MS11263

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 40176898) e pela defesa do réu (Id 40111343).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, e após a juntada do mandado de intimação com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007838-55.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO GONCALVES DO CARMO, RAFAEL BENITES, JULIANI GNOATTO

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogados do(a) REU: ANDERSON FERREIRA LOPES - MS23250, NELSON DIAS NETO - MS2891

DESPACHO

Intime-se a defesa dos acusados da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP (jd. 36031136). Prazo cinco dias.

Após voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012039-61.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) REU: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

DESPACHO

Proceda-se a tentativa de intimação do acusado nos endereços informados (Id 40175146), para no prazo de 20 (vinte) dias, justificar e comprovar o cumprimento das condições impostas em audiência, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo.

Sem prejuízo, intime-se a defesa, via publicação, para informar o endereço atualizado do réu.

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 968/2020-SC05.AP a ser encaminhado para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimar João Carlos Barbosa, com os seguintes endereços: 1) Rua Monte Alegre, nº 1210, bairro Centro, ou Rua Benjamin Constant, nº 1089, Bairro Centro, ambos em Dourados/MS, para justificar e comprovar o cumprimento das condições impostas em audiência, sob pena de revogação do benefício. prazo: 20 (vinte) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao MPF, para manifestação.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009539-66.2007.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REU: VERGILINO BATISTA GONCALVES, ALGEMIRO LEO BATISTA PIRES

Advogados do(a) REU: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA - MS12270, ANSELMO DAROLT SALAZAR - MS13208, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogados do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA - MS3212

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2020.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007713-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: FRANCA & COSTA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0004330-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004330-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS (MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X ABDALA MIGUEL DUAILIBI X CARLOS GILBERTO GONZALES X JORGE OLIVEIRA MARTINS X JAIRO FONTOURA CORREA X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X RONALDO BRAGA FERREIRA X ISSAM MOUSSA X ROBERTO RECH X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA (MS004448 - EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO) X OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ X ARNAUD ALMEIDA BRAGA (MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA X SILVIO ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHA (MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X PAULO ROBERTO TROUY X OSMAR ALVES COCO X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X ADONIS CAMILO FROENER (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MAURINHO BRASCHIGLIARI X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO (MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA E MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

Execução Fiscal 0004330-87.2005.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Rádio Clube Sociedade Civil de Fins Não Lucrativos e outros DECISÃO Antônio Carlos de Azevedo Peres e Carlos Issa Nahas opuseram exceção de pré-executividade às fls. 241-251. Aduziram, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993. Na sequência (fls. 254-256), Adonis Camilo Froener requereu sua exclusão do polo passivo, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0008887-83.2006.4.03.6000, em apenso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão aventada pelos excipientes já foi objeto de discussão por meio dos Embargos à Execução Fiscal 0008887-83.2006.4.03.6000, nos quais foi proferida sentença de procedência dos pedidos, para o fim de: (...) reconhecer e declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, afastar a responsabilidade tributária dos embargantes (...) ADONIS CAMILO FROENER, (...), CARLOS ISSA NAHAS [e] ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PERES (...), excluindo-os da relação jurídica obrigacional (...). Em análise àqueles autos, verifica-se que foi interposto recurso de apelação, pela qual os embargantes se insurgiram apenas em face da verba honorária fixada (fls. 841-845). A União manifestou desinteresse em recorrer (fl. 852-verso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu da apelação e, posteriormente, negou provimento ao agravo legal e aos embargos de declaração opostos pelos embargantes (fls. 958-959, 969-972 e 980-983). Atualmente, a questão relativa aos honorários advocatícios aguarda julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fls. 985-990 e 1016). Destarte, considerando o trânsito em julgado da sentença no que tange à matéria abordada, verifica-se que a ilegitimidade dos petionantes é tema incontroverso nos autos, e sua exclusão do polo passivo depende, apenas, do cumprimento da mencionada decisão. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Defiro o requerimento formulado por Adonis Camilo Froener, e estendo os efeitos dessa decisão a todos os executados albergados pela sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso (autos n. 0008887-83.2006.4.03.6000). Remetam-se os autos à SUIS para retificação no polo passivo, excluindo-se o nome de ADONIS CAMILO FROENER, CARLOS ISSA NAHAS, ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PERES, ROBERTO RECH, SILVIO ELABRAS HADDAD, JOÃO ALBERTO SAUEIRA MARQUES, PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO, WILSON TAKESHI HAGUIO, JOÃO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA, PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JAIRO FONTOURA CORREA, ORLANDO VIEIRA GOMES, MAURINHO BRESCHIGLIARI, JORGE OLIVEIRA MARTINS, ABDALLA MIGUEL DUAILIBI (ESPÓLIO) e CARLOS GILBERTO GONZALES (ESPÓLIO). Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000900-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUA

waa

DESPACHO

A Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes-MS, em cumprimento ao despacho ID 31757347, teve por finalidade a garantia deste Executivo Fiscal antes do pagamento de precatório à devedora ainda não citada, mediante o arresto no rosto dos autos nº 0800581-04.2017.8.12.00025, nos quais a ora executada (SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUÁ) é credora do Município de Jaraguari-MS.

Desse modo **em caráter de urgência**, cumpra a Secretaria as determinações contidas no penúltimo e no último parágrafos do referido despacho, com a expedição dos atos de citação e intimação da executada, bem como intimação da exequente.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010467-46.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONES INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO DUARTE MENDES, WAGNER NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009651-69.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEC NUCLEO EDUCACIONAL CAMPOGRANDENSE LTDA, SOEN-SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE ENSINO LTDA, ATIEH SHIHADDEHALAYYAN YOUSEF, ANDREA GERIBELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VALDERES LISSONI - MS16279

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011507-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007032-74.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILSON DA SILVA LIMA, CARLOS EDUARDO LANANEVES, ASSEPLAN-COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GADIA FILHO - MS2251

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GADIA FILHO - MS2251

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GADIA FILHO - MS2251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011422-72.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: EDISON GARCIA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001312-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:QUEVEDOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL LONGEN - MS19785

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos do despacho ID 39117708.

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002042-84.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ARY SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005430-92.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004443-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: CRIATRIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009199-30.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EULINA ACOSTA DE FREITAS, JUCELINO ACOSTA, ACOSTA & ACOSTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ - MS9215

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ - MS9215

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ - MS9215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004778-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014162-32.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VALDIVINA ETERNA ROSA VANZETTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014437-78.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000786-42.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE:EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008226-75.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 29836686, PDF: f. 31) e do pedido (Id. 29836686, PDF: 35-36), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

clst

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002778-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WAGNER DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada no ID 35530083 intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Na ausência de requerimentos, façam-se conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002602-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE:ADIR GELAIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Efetue a parte autora, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Não recolhidas as custas no prazo, conclusos.

Comprovado o recolhimento, proceda-se nos termos do item "2".

2) Em decisão proferida pela eminente Ministra do STJ Maria Thereza de Assis Moura, acolheu-se pedido de tutela provisória de urgência, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil nos autos do REsp 1.319.232/DF ("ACP RURAL" nº 94.00.08514-1) até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075), que versa sobre a abrangência territorial da sentença coletiva.

Assim sendo, SUSPENDE-SE o presente feito.

Com o julgamento dos recursos e/ou cessação do efeito suspensivo, levante-se a suspensão.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001420-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA HELENA MAIELLO DE ALBUQUERQUE - SP147768, FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537

LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Certifique-se o trânsito em julgado.

2) Exclua-se as: i) informações prestadas no ID 40685360 e anexos, pois não guardam pertinência com o presente processo; ii) informações prestadas no ID 40684426 e anexos, tendo em vista o pedido de desconsideração do próprio impetrado (ID 40686852).

3) Considerando que não há motivos para se restringir a publicidade do presente feito, levante-se o sigilo das informações prestadas pela autoridade impetrada.

4) Em atenção à informação prestada - ID 40686852, dando conta do cumprimento do determinado em sede de sentença, manifeste-se a parte impetrante em 5 cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001807-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002267-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVALDO DIAS DE LIMA

Advogado do(a) REU: RAYANI GALONI MARTINS - MS19120

DESPACHO

Extrai-se dos autos que as munições apreendidas foram periciadas através do Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) – Laudo nº 780/2019-UTEC/DPF/DRS/MS, ID 22807054, fl. 86-91-pdf, conforme art. 34-B do Decreto nº 9.607/2018, não são autorizadas para importação para fins de comercialização em território nacional, prevendo a possibilidade somente a colecionadores, atradores desportivos, aos caçadores e às pessoas naturais cujas armas de fogo estejam devidamente registradas.

Extrai-se, ainda, que as munições são de origem estrangeira.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca do laudo supramencionado.

Em nada sendo requerido, acatando a cota ministerial ID 25257285, decreto perdimento das munições apreendidas nos presentes autos e determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento delas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, no artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação e encaminhar uma via a esta Vara Federal.

Intimem-se.

Serve deste como OFÍCIO.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0003682-18.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON BUAINAIN FILHO, VIRGILIO METTIFOGO, JESUS CAMACHO, DIONEI GUEDIN, EDUARDO YOSHIO TOMONAGA

Advogados do(a) REU: ALEX INOUE MARTINS - MS18435, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ZECA MORENO FERREIRA - MS25586-E

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

Advogados do(a) REU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031

Advogados do(a) REU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogados do(a) REU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuide-se de processo de procedimento especial de crimes de competência do Tribunal do Júri em desfavor de Nelson Buainain Filho, Virgílio Mettífogo, Jesus Camacho, Dionei Guedin e Eduardo Yoshio Tomonaga.

Denúncia recebida, fls. 1447-1448.

Réus citados, fls. 1596-1597, Virgílio Mettífogo; 1644/v-1645, Dionei Guedin; 1645/v-1646, Jesus Camacho; 1832, Nelson Buainain Filho e 1999, Eduardo Yoshio Tomonaga.

Respostas às acusações apresentadas às fls. 1600-1631, 1673-1764, 1770-1826, 1834-1878 e 1885-1953, respectivamente, em relação Dionei Guedin, Virgílio Mettífogo, Nelson Buainain Filho, Jesus Camacho e Eduardo Yoshio Tomonaga.

Foram ratificadas/complementadas as defesas apresentadas pelos réus Nelson Buainain Filho, Dionei Guedin, Eduardo Yoshio Tomonaga e Jesus Camacho, e Virgílio Mettífogo, respectivamente, às fls. 2150-2156, 2157-2192, 2206-2209 e 2210-2225 e 2226.

Após ouvido o MPF, foram analisadas as preliminares arguidas, na decisão de fls. 2321-2324.

Empresseguimento, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações e intimações contidas na referida decisão, devendo inclusive designar audiência de instrução do feito.

No que couber cumpram-se as determinações faltantes do despacho de fl. 2329.

Em que pese a petição de fl. 2331 ser protocolizada nas pertinentes aos da Ação Penal nº 0002903-29.2017.403.6002 (em grau superior para análise de recurso interposto), devendo ser desentranhada/traslada para aqueles autos. Serve-se deste como **OFÍCIO** para encaminhamento da petição a Superior Instância.

Deferre-se o pleito ministerial de fl. 2332, sendo encaminhado conjuntamente com este, os autos físicos 0004250-34.2016.403.6002 (arquivado) e 0004344-79.2016.403.6002, e os digitalizados no sistema PJe 0002371-89.2016.403.6002, 0002800-56.2016.403.6002, 0002733-91.2016.403.6002 e 0000705-19.2017.403.6002. Traslade-se cópia deste aos autos citados.

Às fls 2333-2340, Eduardo Yoshio Tomonaga apresenta novo endereço de residência.

Desentranhe-se dos autos físicos a certidão de fl. 2341, bem como o passaporte entregue por Eduardo Yoshio Tomonaga, fl. 2342, juntando aos autos pertinentes, nº 0002732-09.2016.403.6002. Certifique-se nestes autos.

Em face da certidão ID 33338063, informando que as mídias de fls. 28, 67, 1064, 1070, 1108, 1115, 1130, 1210, 1217, 1224 e 1231; fls. 1769 e 1830, contendo 01 pen-drive em cada folha; mídia da última folha do Reservado APENSO, e 04 mídias do Apenso Reservado, Volume II, fl. 376, sendo: a) 02 CCR-KM 203, Saída Juti/Navirai, com anotação: Copie a pasta "COR-Km 203" do DVD para o computador (documentos). Execute o programa "Player EXE"; b) 02 CCR-KM 227 - Praça de Pedágio, com anotação: Copie a pasta "COR-Km 227" do DVD para o computador (documentos). Execute o programa "Player EXE"; foram retiradas dos autos físicos e arquivadas em Secretaria, ficam as partes intimadas de que tais mídias ficarão à disposição neste Juízo para eventual consulta ou extração de cópias, mediante apresentação de mídia suporte.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-76.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANADIL DE OLIVEIRA NOE, LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação, devendo a secretaria promover a retificação processual do polo ativo a fim de excluir Anadir de Oliveira Noe para inclusão de seus herdeiros, NEUZA VIEIRA LEMES, CPF/MF nº 163.902.881-15, ALESSANDRO DE OLIVEIRA LEMES, CPF/MF sob o nº 876.306.561-49 e FLAVIO DE OLIVEIRA LEMES, CPF/MF sob o nº 888.475.001-68.

Outrossim, diante do comunicado de pagamento do PRC 20190139576, ofício n. 20160000074 (Id 34689857), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários de titularidade de cada beneficiário, a fim de que se promova a transferência dos respectivos valores, ou, então, que seja apresentada autorização assinada pelos demais exequentes para que os valores depositados possam ser transferidos diretamente para conta de um dos exequentes.

Na sequência, cumprida a determinação supra, determino desde já a expedição de ofício à CEF, na forma do Provimento CORE 1/2020, para a devida transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-02.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GILBERTO LUIS SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, indefiro o pedido do autor de desistência da ação e julgamento sem resolução do mérito.

Venham-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-27.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEILA ABDO BALSIMELLI, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

Advogado do(a)AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210
Advogado do(a)AUTOR: OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000720-66.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CESAR BARBOSA BENITES

Advogados do(a)AUTOR: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA - MS3373

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461

ESPOLIO: NELSON PEDRO POLLIS, SARA BROCHMANN, PEDRO BROCHMANN
EXECUTADO: JOSE SCHREINER MIRI, ELIDA POLIS MIRI, CLAUDETE FREITAS POLLIS, NELSON BROCHMANN
REPRESENTANTE: NELSON BROCHMANN, DEIVIS EDUARDO POLLIS

Advogado do(a) ESPOLIO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

DESPACHO

Diante da manifestação Id 40607287, intime-se, por publicação no Órgão Oficial, o Dr. Sivestre Chruscinski Júnior, OAB/PR, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se atuará também na defesa do espólio de Nelson Pedro Pollis, representado pelo inventariante Deivis Eduardo Pollis.

Em tempo, regularize-se a representação processual do polo passivo.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ratifico os atos já praticados.

Intimem-se as partes para, querendo, sob pena de preclusão, manifestarem-se sobre eventual produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA ALMEIDA - MS11579

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000081-48.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSIAS DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instadas as partes para requererem o que de direito, nada foi requerido.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000670-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO ANTIGO

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o despacho proferido no ARE 1287844 (Id 38546599), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

ID 33874293: Retifique-se o polo ativo e respectivo(a) patrono(a).

No mais, considerando-se a realização das 245ª, 250ª e 255ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada por meio eletrônico, cujo endereço na rede mundial de computadores poderá ser visto em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 14/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

R estando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 25/08/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 250ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 22/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da primeira praça.

Dia 29/11/2021, às 11:00 horas, para o encerramento da segunda praça.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como para reavaliação do bem a ser leiloado.

Após o cumprimento, intím-se as partes do valor da reavaliação.

Intím-se.

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de reavaliação do veículo IMP/FIAT SIENA, placa HRN 2691, Renavam 713883332, de propriedade de ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO - CPF: 448.204.531-49, que encontra-se depositado no endereço Rua projetada 16, n. 75, Centro, Indápolis, Dourados - MS (Leilões Judiciais Serrano).

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005050-62.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE RUBENS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-57.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA, GLAUCO LUCIANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA - MS11104, OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR - MS6210, GLAUCO LUCIANO RAMOS - PR19211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Anote-se a representação processual (Id 39656535).

Trata-se de pedido de habilitação promovido por LUZIA GERONIMA FRUTUOSO DE SOUZA, viúva do exequente Vanderlino Ferreira de Souza, falecido em 01/10/2012, conforme certidão de óbito inserida nos autos no Id 39656829.

No entanto, de acordo com o referido documento, infere-se que o exequente deixou 3 (três) filhos, os quais não foram habilitados no pedido Id 39656535.

Dessa feita, intime-se a parte exequente para regularizar a habilitação dos herdeiros, nos moldes do artigo 687 e seguintes do CPC, bem como do previsto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência anterior pela parte exequente, dê-se vista ao INSS da promoção da habilitação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada opondo o INSS, retifique-se a autuação quanto aos sucessores da parte autora do processo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002815-35.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRANCISCO SERGIO CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA - MS3043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, inseridos nos autos nos Ids 37872983 (fls. 16/29-54/55) e 40737722, respectivamente, bem como o trânsito em julgado em 31/08/2018, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-43.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDILSON CARLOS FRAMESCHI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 486,20, atualizado até setembro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Em relação aos depósitos judiciais realizados no decorrer do processo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS para que se manifeste acerca de eventuais destinação e dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65770467D>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003197-23.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA, DANIELA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KURITA - MS8806

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KURITA - MS8806

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PAULO CESAR FERREIRA DUTRA, DAMACIR IACONO

Advogado do(a) REU: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

Advogado do(a) REU: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o constante na certidão do oficial de justiça de Id 37964293.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REGINALDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão ID 15433255 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 18324083).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 18651540).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois emrarras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

Análise do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.03.1986 a 30.10.1994; 06.07.1998 a 08.09.1998; 19.04.1999 a 31.10.2005; 20.03.2006 a 08.07.2008 e de 11.07.2008 a 09.01.2017.

O período de 13.03.1986 a 30.10.1994 foi laborado na empresa Destilaria Cachoeira S/A, na função de lavador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 13782607, págs. 1/2. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. O PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Ainda, o período pode ser enquadrado no código 1.1.3 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento do trabalho como especial, em razão da presença do agente ruído, na função de lavador. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 06.07.1998 a 08.09.1998 foi laborado na empresa Santa Fé Agro-Industrial LTDA, na função de fermentador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 13782607, págs. 3/7. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 19.04.1999 a 31.10.2005 foi laborado na empresa Santa Fé Agro-Industrial LTDA, em diversas funções na indústria de fabricação de álcool. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 13782607, págs. 3/7. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 20.03.2006 a 08.07.2008 foi laborado na empresa Safi Brasil Energia LTDA, na função de destilador. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 13782608, págs. 1/2. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

O período de 11.07.2008 a 09.01.2017 foi laborado na empresa LDC Bioenergia S/A, na função de operador industrial. Como prova da especialidade o autor juntou a CTPS e o PPP de ID 13782608, págs. 3/4. A descrição das atividades no PPP não deixam dúvidas acerca do trabalho realizado em ambiente industrial, onde presumidamente se faz presente o agente ruído. Ainda, o PPP indica a ocorrência do ruído em limites acima do tolerado. Assim, o período deve ser considerado especial.

Dessa forma, como reconhecimento acima, a parte autora computa **mais de 25 anos** de atividade especial.

Há ainda mais de 180 contribuições, preenchendo o requisito temporal de carência.

Por fim, é importante consignar que a questão acerca da possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial, na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, teve a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 788092 (Tema 709), cuja apreciação pelo Plenário, ocorreu na Sessão Virtual de 29/5/2020 a 5/6/2020 (Ata de julgamento publicada em 16/6/2020 nos termos do artigo 1035, § 11 do NCP e Acórdão publicado em 19/8/2020) na qual, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, foi dado parcial provimento ao recurso e fixada a seguinte tese:

I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

1) reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 13.03.1986 a 30.10.1994; 06.07.1998 a 08.09.1998; 19.04.1999 a 31.10.2005; 20.03.2006 a 08.07.2008 e de 11.07.2008 a 09.01.2017;

2) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 175.887.396-2), a contar da DER (09.01.2017), com RMI a ser apurada pelo INSS; ressalto que a partir da data da efetiva implantação da aposentadoria especial o segurado não pode continuar a exercer atividade laborativa especial ou a ela retornar, sob pena de cessação do benefício; e

3) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização e a contar da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Esclareço, no entanto, que, tratando-se de sentença ilíquida, a definição dos percentuais previstos nas alíneas I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado. Nada obstante, ressalto desde já que a verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Providencia e Secretaria a expedições e comunicações necessárias, se necessário, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, servindo cópia da presente dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofícios, mandados de intimação, carta precatória, etc.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002078-37.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WILSON GENTIL

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Gentil em relação à sentença ID 26721100, alegando contradição e obscuridade do *decisum* no que tange à análise de provas.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

Não há contradições e obscuridades na decisão embargada. Todos os períodos contributivos foram analisados na sentença prolatada.

O embargante alega que a contradição reside no fato de que ***“mesmo diante de toda esta vasta documentação apresentada nos autos de que o autor sempre atuou como biomédico, inclusive no período que contribuiu para o INSS na qualidade de contribuinte individual, V. Exa. em sua r. sentença prolatada alegou que deixou de reconhecer os períodos pleiteados como trabalho especial na qualidade de tempo especial, com exceção do mínimo período reconhecido por V. Exa. qual seja, de (02/10/1978 a 02/11/1980) de 13/03/1989 a 31/05/1989 e 01/03/2005 a 20/06/2006, pelo fato de ter concluído que a parte autora não encartou aos autos qualquer documento que evidencie o efetivo exercício de atividade passível de enquadramento como especial”***.

Denota-se que o embargante pretende com os embargos de declaração nova análise do substrato probatório dos autos.

Certo é, porém, que os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC - Lei nº 13.105, de 2015), não sendo o meio próprio para que se obtenha a reavaliação da decisão, a fim de que se adapte ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo (STJ, Edcl no AgRg no Resp 1038124/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 02-10-2009).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito lhes rejeito.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000409-18.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINANEVOLETI CORREIA - MS7104, MARCIO FORTINI - MS6772

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

Em face do pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002328-02.2009.4.03.6002

EXEQUENTE: ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

REPRESENTANTE: SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ALDO KAWAMURA ALMEIDA - MS14736-E,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225,

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-44.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MONICA BENITES GARCIA TINEU SOUZA, MICHELLY BENITES GARCIA TINEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR TINEU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004183-79.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA, LEONEL JOSE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento da RPV (ID 28334533), cujo beneficiário é a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PEDRO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a revisão do “Adicional de Habilitação” de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, com o pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 20752359, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001608-65.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 20764183, pág. 5/52).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 20764183, pág. 66/69), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária (ID 30148654).

Em contestação, a União suscitou prescrição e, no mérito, alegou que a legislação de regência estabelece o adicional de 12% para os cursos de formação, não havendo fundamento para reconhecer equivalência com curso de especialização (ID 33660182). Documentos (IDs 33660184, 33660188 e 33660189).

Réplica (ID 35146527).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que a instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação no ano de 1993 (ID 20752359, pág. 10).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretensão direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 10/07/2019 (ID 20752359, pág. 58).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a **supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atinando a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...]** (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que ainfra o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%." (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EVANIL FRANCISCO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada EVANIL FRANCISCO DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, que tempor objeto a revisão do "Adicional de Habilitação" de 12% percebido em seus proventos de militar, para que seja majorado para 16%, como pagamento da diferença relativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ao argumento de que o Curso de Formação de Cabos que possui seria equivalente a uma especialização, para a qual a norma prevê adicional de 16% sobre o soldo.

A inicial (ID 20975452, pág. 1/4) – inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (sob o n. 0001684-89.2019.403.6202) –, veio instruída com procuração e documentos (ID 20975452, pág. 5/59).

Por força de decisão de declínio de competência (ID 20975452, pág. 69/72), foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Deferido o pedido de assistência judiciária (ID 31277705).

Em contestação, a União sustentou a improcedência da pretensão autoral (ID 34799104).

Réplica (ID 35775627).

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora a petição inicial não tenha sido clara, os documentos que a instruem indicam que o autor concluiu o Curso de Formação de Cabo e foi promovido a essa graduação por volta do ano de 1990 (ID 20975452, pág. 11).

A pretensão autoral fundamenta-se na **Portaria 181/1999**, do Ministério do Exército, a qual teria declarado que o Curso de Formação de Cabos seria equivalente a um curso de Especialização (artigo 1º, inciso IV, letra "a", combinado com parágrafo único, letra "b"), razão pela qual lhe seria devido o adicional de 16% previsto para os militares com curso de "Especialização", e não apenas 12% previsto para aqueles com curso de "Formação", conforme Tabela III do Anexo II da **Medida Provisória 2.215-10/2001**.

Verifica-se, portanto, que a violação ao pretenso direito da parte autora ocorreu em **maio/2001**, com a supressão de 4% do Adicional de Habilitação, que passou para o patamar de 12% do soldo. E nessa data já existia o fundamento jurídico que embasa suas alegações (Portaria 181/1999).

Assim, desde maio/2001 a parte autora já poderia ingressar com ação judicial pleiteando a revisão do adicional. A presente demanda, contudo, somente foi ajuizada mais de 18 (dezoito) anos depois, em 18/07/2019 (ID 20975452, pág. 61).

Assim, o caso é de **prescrição de fundo de direito**, sem incidência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a consumação do ato violador do suposto direito do autor ocorreu em data certa (maio/2001), com o início dos efeitos do ato administrativo que reduziu o percentual do adicional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

[...] II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a **supressão de vantagem pecuniária de servidor público/pensionista, por meio de ato normativo de efeitos concretos, descaracteriza a relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da prescrição do próprio fundo de direito**, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se com a publicação do respectivo ato. Precedentes. III - [...] (AgInt no REsp 1363186/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. "Em se tratando de ato de efeito concreto que suprime a vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, nesse caso, em relação de trato sucessivo" (v.g.: AgRg no AREsp 297.337/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1397239/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. ATO COMISSIVO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a supressão de vantagem pecuniária ou a alteração da base de cálculo caracterizam-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constituem o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1773304/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ACRÉSCIMO BIENAL - SUPRESSÃO DA VANTAGEM EM 1974 - AÇÃO AJUIZADA EM 1985 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - [...] 2 - Não tendo sido requerido o restabelecimento da vantagem - acréscimo bienal -, oportuno tempore, porquanto suprimida em 1974 e ajuizada a ação em 1985, acarretando com isso o não pagamento do benefício ora postulado, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32. 3 - [...] (REsp 598.618/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 267)

Portanto, deve ser reconhecida a prescrição de fundo de direito da pretensão autoral.

Ainda que assim não fosse, o pedido do autor haveria de ser julgado improcedente, pois a mencionada Portaria 181/1999 está acometida do vício de ilegalidade ao declarar a equivalência dos cursos de formação com os cursos de especialização, em violação ao artigo 6º da Lei 9.786/1999, que impõe e estabelece nítida diferenciação entre ambos:

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - **formação**, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

[...] III - **especialização**, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

E ainda que a parte autora demonstrasse identidade entre as qualificações obtidas em Curso de Formação e Curso de Especialização (o que não demonstrou), não caberia ao Judiciário aumentar vencimentos sob esse fundamento de isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO. FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. A Lei 9.786/1999 fez expressa distinção entre cursos de especialização e de formação. 2. Não cabe à Portaria, ou a qualquer ato normativo secundário, dispor de forma diversa da prevista na lei regulamentada. 3. Por estar em conformidade com a Lei 9.786/1999, é válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%. Precedentes desta Regional. 4. Pedido de uniformização a que se dá provimento. (5003345-93.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GIOVANI BIGOLIN, juntado aos autos em 04/09/2015)

ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. [...] Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas". [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881498 - 0000391-46.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:15/01/2014)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS. CURSO DE FORMAÇÃO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PORTARIA 181/99. EQUIPARAÇÃO. ILEGALIDADE. MP 2.215-1/01. IMPROCEDÊNCIA. O adicional de habilitação é devido no percentual de 12% ao militar que concluiu curso de formação, e na razão de 16% àquele que concluiu curso de especialização, conforme a Tabela III, do Anexo II, da MP 2.215-1/01. O art. 6º da Lei 9.786/99 traz em seu texto clara distinção entre as modalidades de curso, de formação e especialização, caracterizando-as. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. Pelo teor da Súmula Vinculante Nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", razão pela qual se afigura indiferente o fato de o militar apresentar paradigma que confira o adicional de habilitação no percentual desejado. (TRF4, AC 5000399-63.2019.4.04.7134, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PORTARIA Nº 181/1999. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E FORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.786/1999. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. 1. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, contrariou o entendimento desta Turma Regional no sentido de que "Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar" (IUJEF n.º 5000414-54.2012.404.7109, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 18/05/2012). 2. "É válido o ato da Administração Pública que, a partir de maio de 2001, reduziu o percentual pago a título de adicional de habilitação de militar, formado como soldado, cabo ou sargento, de 16% para 12%" (IUJEF 5002619-56.2012.404.7109, relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizirri, D. E. 28/02/2013). 3. Aplicação, por analogia, da Questão de Ordem n. 38, da TNU, para restabelecer a sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem n. 02/TNU). 4. Pedido conhecido e provido. (5003283-53.2013.404.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 08/04/2016)

3. Dispositivo

Ante o exposto, encerro a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a **PRESCRIÇÃO** da pretensão do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do artigo 85 do CPC).

De acordo com o artigo 98, § 2º, do CPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000519-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

DECISÃO

A primeira tentativa de citação pessoal do requerido Julio Cesar Bonfim & Cia Ltda. ME restou frustrada, conforme certificado nos autos (ID 27986892).

Antes de se efetivar a citação editalícia, porém, deverá ser observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil (... O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos).

Por esta razão, e para se evitar qualquer alegação futura de nulidade de citação, postergo a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de ID 26105965.

Assim, por ora, **intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa referente ao requerido Julio Cesar Bonfim & Cia Ltda. ME (ID 27986892), oportunidade em que deverá indicar, se dispuser, outro endereço para a citação.**

Após, voltem conclusos.

Inf. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002507-96.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BENEDITO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI - MS16842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando decisão do STF, na data de 28 de agosto de 2020, nos autos do RE 1.276.977, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão atinente ao tema 999 do STJ (tema 1102 do STF), cuja suspensão nacional já havia sido determinada pela vice-presidência desta Corte Superior, determino a suspensão da ação até o respectivo julgamento do Recurso Extraordinário.

Após, com a comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-49.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MAURICIO ISHIBASHI TOKO - ME

SENTENÇA

Em face da confirmação de pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004052-12.2007.4.03.6002

EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS MELLER, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-41.2010.4.03.6002

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: EDUARDO AZEVEDO DE BARROS

Advogado do(a) REU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002530-42.2010.4.03.6002

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH

Advogado do(a) REU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra sentença proferida no ID 24304952, pág. 37/42.

Segundo a embargante há vício a ser sanado, pois a "sentença arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não restando claro se a base de cálculo utilizada foi o valor de R\$133.577,75 (valor da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ou o valor inicialmente pleiteado pelo exequente".

Alega ainda "omissão quanto à fixação de honorários em favor da União, relativamente ao excesso" (ID 24304952, pág. 49, e ID 24305001, pág. 1).

Intimados, os embargados sustentam tratar-se de recurso meramente protelatório, razão por que pedem rejeição dos embargos, bem como a imposição de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, CPC (ID 33437158).

É o breve relato. Vieram os autos conclusos.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, conforme se infere da sentença vergastada, após serem reconhecidos devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva contra a Fazenda Pública – em face das suas particularidades processuais –, na forma consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ (conforme decidido pela Corte Especial, por unanimidade, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.648.238, DJ 20/06/18), foi fixada verba sucumbencial no montante de "10% do valor da causa (CPC, art. 85, §§1º e 3º)".

Todavia, a literalidade do §3º, do art. 85, do CPC, estabelece que:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Assim, sobretudo para que não haja qualquer dúvida acerca dos termos decididos pelo Juízo, impõe-se aclarar na hipótese que a base de incidência dos referidos honorários, nos termos da lei processual civil, é o valor do proveito econômico obtido pelos exequentes, qual seja, R\$ 133.577,75 (atualizado em 01/2017).

Também presente o segundo vício apontado pela embargante, pois não houve condenação dos embargados/impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento, sobre o excesso (de R\$ 20.407,27) expressamente reconhecido na sentença.

Ante todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos pela União, porquanto tempestivos, e no mérito lhes dou provimento, para modificar a sentença de ID 24304952, pág. 37/42, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima**, para constar, no que toca à fixação de honorários sucumbenciais, o que segue (em substituição ao que lá foi registrado):

[...]

Do valor da execução

Argumenta a União que a base de cálculo adotada nos cálculos apresentados, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005 é incorreta, pois utilizou indevidamente valores referentes à classe/padrão não correspondente àquela ocupada pelo servidor instituidor do crédito, vez que no período citado o servidor pertencia à classe/padrão A II e não S II, a teor das fichas financeiras juntadas às fls. 32/33 dos autos.

Sendo assim, deveria ter sido utilizado como vencimento básico (VB) o valor de R\$1.125,79 e não de R\$1.845,04, o qual resultou em excesso de execução na soma de R\$20.407,27.

*Instada a se manifestar, a parte exequente não replicou o valor dado à execução segundo os cálculos apresentados pela União, razão pela qual **homologo o valor da execução em R\$133.577,75, com fundamento no art. 535, §§2º e 4º, do CPC.***

*Outrossim, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o art. 85, §7º, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não embargadas (precedentes: AINTAREsp 1279025 e AINTAREsp 1181936), **arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do proveito econômico obtido pelos exequentes** (ou seja, 10% de R\$ 133.577,75 – valor atualizado em 01/2017) (CPC, art. 85, §§1º e 3º, inciso I).*

*Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, sendo reconhecido excesso de execução (no importe de R\$ 20.407,27), **condeno os impugnados/exequentes ao pagamento de honorários em favor da Advocacia-Geral da União, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso reconhecido** (ou seja, 10% de R\$ 20.407,27), estando suspensa a exigibilidade de tal verba em virtude dos exequentes serem beneficiários da assistência judiciária gratuita - que foi deferida na sentença de ID 24304806, pág. 41/43, e que ratifico nesta ocasião - enquanto persistir a situação de necessitados ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, art. 98, § 3º, CPC.*

Custas na forma da lei.

Comprovação de não execução individual junto ao juízo que proferiu a sentença da ação coletiva

[...]

No mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Em vista do acolhimento do recurso, reputo prejudicado o pedido de fixação de multa feito pelos exequentes (ID 33437158).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, dê-se prosseguimento à execução na forma do artigo 535, §3º, CPC. **Antes, porém, deverão os exequentes cumprir o quanto determinado no último parágrafo de ID 29840718** ("intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações processuais pertinentes aos autos nº 00597-48, 2006.4.01.3400, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, considerando que não houve retorno aos ofícios expedidos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal"), ressaltando ser insuficiente a informação de ID 31778930.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.

Dourados,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUNUÁRIO ALCANTARA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JUNUÁRIO ALCANTARA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01/06/2009 a 02/02/2010, 06/07/2012 a 11/01/2014, e de 13/01/2014 a 03/10/2016, sob alegação de exposição aos agentes nocivos eletricidade e radiação não ionizante, e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à 06/08/2019 - data do pedido administrativo NB 189.253.868-4.

Com a petição inicial (ID 29722274), vieram os documentos de IDs 29723675 a 29722842.

O pedido de gratuidade judiciária foi deferido ao autor (ID 30286114).

Citado, o INSS não apresentou contestação e teve sua revelia decretada (ID 34957680).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (ID 35864589 e ID 36157634).

Vieram os conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1 Coisa julgada em relação aos períodos de 01/06/2009 a 02/02/2010, 06/07/2012 a 11/01/2014, e de 13/01/2014 a 12/09/2014

Conforme exposto na própria petição inicial, a pretensão de reconhecimento do trabalho especial em alguns períodos já foi objeto dos autos do processo **0001918-13.2015.4.03.6202**, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Dourados.

Em análise ao referido processo, verifica-se que houve cognição jurisdicional exauriente sobre os períodos de **01/06/2009 a 02/02/2010, 06/07/2012 a 11/01/2014, e de 13/01/2014 a 12/09/2014**, cuja pretensão de reconhecimento de trabalho especial foi julgada **improcedente** em sentença com resolução de mérito (já levando em consideração o acórdão da Turma Recursal em recurso inominado).

A pretensão de reconhecimento do período especial de **01/06/2009 a 02/02/2010** foi expressamente rejeitada pela Turma Recursal (“*Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, devendo ser julgada improcedente o pleito de reconhecimento de labor especial relativo ao período de 01/06/2009 a 02/02/2010*”). Quanto aos períodos de **06/07/2012 a 11/01/2014 e de 13/01/2014 a 12/09/2014**, a sentença julgou improcedente os pedidos ao consignar que “*a parte autora não faz jus ao reconhecimento destes períodos como insalubres*” e que “*não há como reconhecer a especialidade do interregno*”. A Turma Recursal manteve expressamente a improcedência do pedido de reconhecimento desses períodos como especiais (ID 40918856).

Assim, em relação a tais períodos, a presente demanda possui coincidência de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual a pretensão deve ser, nesse ponto, extinta sem resolução de mérito, em respeito à garantia da segurança jurídica, ao instituto da coisa julgada e ao princípio do deduzido e do dedutível, evitando-se a subversão das normas processuais, a eternização do litígio e a supressão de instância (**art. 485, V, combinado com art. 502 e seguintes do CPC**).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. ACOLHIDA. [...] 1 - Acolhe-se a preliminar de coisa julgada suscitada pela autarquia previdenciária. **Observa-se que o período de 17/04/1991 a 31/03/1992 foi objeto de análise do processo nº 0000429-84.2013.8.26.0333, conforme se depreende da petição inicial (ID 99395961 - Pág. 16) e sentença (ID 99395961 - Págs. 23/25), que julgou improcedente o pedido, tendo transitado em julgado, conforme movimentação processual de ID 99395961 - Pág. 12. 2 - Desta forma, imperiosa a extinção da ação sem resolução do mérito neste tocante, consoante preleciona o art. 485, V, do CPC/15. 3 - [...]** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005553-86.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IDENTIDADE APENAS PARCIAL DE OBJETOS ENTRE DEMANDAS. COISA JULGADA. [...] 1 - Embora inexistente a identidade triplíce entre as demandas (partes, pedido e causa de pedir), parte do objeto delas é coincidente, o que cabe apurar em primeiro momento. No ano de 2010, foi aforada demanda no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, processo n. 0010810-72.2010.4.03.6302, na qual a parte autora buscava obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da admissão da especialidade de 01/04/1975 a 31/08/1976 e 01/12/1988 a 28/04/2009 (ID 99662600 - págs. 70/77). Em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente, sendo apenas reconhecido o trabalho especial de 01/04/1975 a 31/08/1976 (ID 99662600 - págs. 85/91). Interposto recurso inominado, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, observa-se que lhe foi negado provimento, tendo o mesmo ocorrido com as diversas tentativas recursais de levar a questão para os Tribunais Superiores, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/05/2018. 2 - Ajuizada esta contenda em 2012, a parte autora, no intuito de obter a aposentadoria especial, traz como fundamento do seu pedido, o trabalho por mais de 25 anos em atividades especiais, o que teria se dado nos interregnos de 01/04/1975 a 31/08/1976 e 01/12/1988 a 06/08/2012, como se depreende do tempo de serviço contabilizado na inicial, inclusive pela fundamentação deduzida, que aduz a insalubridade no exercício atividades de tecelagem (01/04/1975 a 31/08/1976) e de recepcionista (01/12/1988 a 06/08/2012). 3 - Desta feita, **não há dúvida acerca da identidade parcial do objeto discutido, é dizer, o trabalho especial de 01/04/1975 a 31/08/1976 e 01/12/1988 a 28/04/2009 já está revestido pela definitividade da coisa julgada material. Por outro lado, permanece a controvérsia quanto ao exame da especialidade do labor de 29/04/2009 a 06/08/2012, a saber, ainda, se o recorrente faz jus ao benefício pretendido.** 4 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0023232-36.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/06/2020)

Assim, o único período não acobertado pela coisa julgada, passível de cognição jurisdicional neste demanda, ocorreu no interregno de **13/09/2014 a 03/10/2016**, cuja análise de mérito se procede a seguir.

2.2 Período de 13/09/2014 a 03/10/2016

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. Assim, na generalidade dos casos o tempo especial era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de em 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada como Decreto 2.172/97. Portanto, e ressalvados alguns casos, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas até 05/03/1997 é dispensada, em regra, a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

De acordo com o item 1.1.8. do Anexo do Decreto 53.831/64, o trabalho de **eletricista** será considerado especial se realizado em condições de perigo de vida e exposto a **tensão superior a 250 volts**.

No presente caso, a Carteira de Trabalho indica que no período de **13/09/2014 a 03/10/2016** o autor exerceu a função de “encarregado/motorista de linha viva” perante a COMPEL Construções Montagens e Projetos Elétricos LTDA (ID 29723653, pág. 4).

O respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (lavrado em 30/04/2019) atesta que a atividade desenvolvida pelo autor consistia em “realizar serviços de instalação, reforma, e montagem de redes elétricas de distribuição com níveis de tensão **acima de 250, 11.900 e 13.800 Volts nas atividades de construção, manutenção, emergência e podas de árvore**”, com exposição ao fator de risco eletricidade em patamar de até 13.8 kV (ID 29726070 – pág. 1/2).

Ressalte-se que o PPP conta com a identificação do engenheiro e do médico responsáveis pela avaliação das condições de trabalho e está assinado por representante da empresa, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas, conforme determina o art. 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, não havendo exigência de que o documento seja assinado pelo médico/engenheiro.

Vale salientar que, conforme pacífica jurisprudência, “a *desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado*” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002373-45.2009.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020), sendo essa a situação verificada nos presentes autos.

Ademais, embora a “eletricidade” não conste na lista de agentes nocivos do Decreto 2.172/97 (artigos 62 a 68 e Anexo IV) e do atual Decreto 3.048/99, o rol constante nessas normas é meramente exemplificativo, e outras atividades comprovadamente prejudiciais à saúde do trabalhador não podem ser ignoradas para o reconhecimento do trabalho em condições especiais, conforme decidido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (**REsp 1.306.113, 2013; Tema 534**).

Assim, o período de **13/09/2014 a 03/10/2016** deve ser reconhecido como especial.

Nos registros do INSS (ID 29724739 – pág. 50/51), o autor já conta com a averbação de **21 anos e 11 meses** de atividade especial, relativos aos seguintes períodos: a) 13/04/1982 a 24/08/1984 (2 anos, 4 meses e 12 dias); b) 14/11/1984 a 08/07/1985 (7 meses e 25 dias) e; c) 09/07/1985 a 01/06/2004 (18 anos, 10 meses e 23 dias).

Somando-se o período reconhecido na presente sentença (**2 anos e 21 dias**), alcança o total de **23 anos, 11 meses e 21 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida (25 anos).

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) deixo de resolver o mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos de **01/06/2009 a 02/02/2010, 06/07/2012 a 11/01/2014, e de 13/01/2014 a 12/09/2014**, em razão da existência de coisa julgada nos autos **0001918-13.2015.4.03.6202** (art. 485, V, CPC);

b) resolvo o mérito em relação ao pedido remanescente, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar **procedente** o pedido de reconhecimento de atividade especial do período de **13/09/2014 a 03/10/2016**, condenando o INSS a proceder a respectiva averbação, e para julgar **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), na proporção de 60% em favor do INSS e 40% em favor do autor, considerando que este sucumbiu em maior parte (art. 86 CPC). Os honorários devidos pela parte autora ficam como exigibilidade suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 40043711/4036: Em relação ao requerido pela parte exequente nas referidas petições, reporto-me ao certificado no Id 39286278, último parágrafo, para demonstrar a impossibilidade do pedido nos moldes formulados. Como restou esclarecido na mencionada certidão, bem como de acordo com as informações constantes no Comunicado 05/2018-UFEP, inserido nos autos no ID 39286292, a Requisição de Pequeno Valor trata-se de requisição única, devido à parte beneficiária, sendo que o destaque dos honorários representa mera prerrogativa do Advogado.

Ademais, não há que se falar em cancelamento do ofício requisitório expedido pois não houve transmissão ao E. TRF.

Dessa forma, em atendimento ao item “II” da petição Id 40044036, expeça-se ofício requisitório, na modalidade “Precatório”, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-70.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: IRMAOS OSHIRO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância entre as partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA VEIGA SILVERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN MARIA PERLIN - MS15891
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Considerando-se que a impetrante não fez requerimento de assistência judiciária gratuita, intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, ou comprove a impossibilidade de recolhê-las, inclusive juntando aos autos a respectiva declaração de impossibilidade e os comprovantes que a demonstrem, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-14.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: TALISSON CARVALHO AMARILLA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Regulamente citado (ID 40387824), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 39083812).

Quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF (ID 39138832).

Nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3** e, ainda, em observância às disposições contidas nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **25 de novembro de 2020, às 13h00 (horário local)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório do réu, a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DEIE7CAA>.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Sendo as testemunhas policiais militares, requirite-se à Polícia Militar daquela localidade (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **CESAR AUGUSTO RAPOSO**, Matrícula n.º 1149021 e **GILMAR RAPOSO SANTANA**, Matrícula n.º 434094021, ambos lotados e em exercício no 7º Companhia Independente de Bataguassu/MS, para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*

b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade indicando o Batalhão a que se encontram vinculados;*

c) *Entrar em contato com a secretária da Vara (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmulches@trf3.jus.br) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Intime-se o réu **TALISSON CARVALHO AMARILLA**, brasileiro, sexo masculino, filho de Veanaldo Amarilla e Dagma Rosângela Costa Carvalho, nascido(a) aos 17/08/1995, CPF nº 055.931.501-50, residente na Rua Senador Teotólio Vilela, nº 280, bairro Centro, CEP 79965-000, **atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS**, para que tenha ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado.

Sempre juízo, oficie-se ao Presídio local a fim de que sejam disponibilizados os atos necessários à conexão no dia e hora e designados para a audiência.

Dada a excepcionalidade da situação vivenciada e seguindo os protocolos de saúde, autorizo que a intimação do réu seja realizada por correio eletrônico.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmulches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-74.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARCOS LANDER MARTINS, WANDERLEI BERENGUEL LOSSAVARO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, JOEL MENEZES SANTOS, ROSENDIR FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista ter sido o "quantum debeatur" fixado na sentença de embargos, bem assim por já ter havido pagamento de parte dos valores, necessário vir aos autos o cálculo atualizado com o desconto do que foi pago. Intime-se a parte autora para trazer a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, após, dê-se vista ao devedor para manifestação em igual prazo. Havendo concordância entre as partes, expeça-se o necessário para o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria. Com a apresentação da conta, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, após venham conclusos.

TRÊS LAGOAS, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000125-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUA CLARA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HELITOM GARCIA MENDES

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

DESPACHO

Regulamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (29530340 e 30647200).

Quanto às alegações da defesa, percebe que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Assim, ratifico o recebimento da denúncia, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF.

Nos moldes do que preconizava **RESOLUÇÃO N° 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3** e, ainda, em observância às disposições contidas nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **18 de novembro de 2020, às 13h00 (horário local), para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogatório do réu**, a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência com o uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Sendo as testemunhas **Policiais Rodoviários Federais**, requirite-se à Delegacia da Polícia Federal daquela localidade (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO** e **LUIS RICARDO KIRSTEN**, ambos lotados e em exercício no Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Federal, situado na Rodovia BR 262, km 141, em Três Lagoas/MS, para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

- a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*
- b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais rodoviários federais, eventualmente, mudaram de unidade indicando a Delegacia a que se encontram vinculados;*
- c) *Entrar em contato com a secretária da Vara (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Intime-se o réu **HELITOM GARCIA MENDES, brasileiro, nascido aos 15/02/1979, filho de Ceci Garcia Mendes e Rozeli Melgarejo Mendes, RG nº 917807 SSP/MS e CPF nº 896.785.321-15, residente na Rua Piraputangá, nº 2169, bairro Jardim Noroeste, em Campo Grande/MS** para que tenha ciência do ato e acesse a sala virtual no dia e horário designados, oportunidade em que será interrogado.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002091-57.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: RODNEY GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido, no prazo de 30 dias.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e/ou Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m) se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque.

Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000240-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LINDAURA PINTEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DARCI VIEIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

TRÊS LAGOAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004153-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOANA DE SOUZA BENITES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000948-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: VERALUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 38187630, com a juntada de documentos, vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0004352-24.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ACEMAR ALBINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0000945-39.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADEMAR DE RIBAMAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Ademar de Ribamar Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

O autor alega, em síntese, que realizou junto à ré um parcelamento da fatura de seu cartão de crédito em 22 prestações mensais e vinha efetuando o pagamento das parcelas acordadas mensalmente. Afirma que foi surpreendido ao receber notificações em sua residência, informando que seu nome havia sido incluído nos cadastros do SPC e SERASA. Narra que se dirigiu até o banco para ver se localizava alguma conta em aberto, mas a informação que lhe foi passada era que não existiam contas pendentes de pagamento. Por essa razão, tentou inúmeras vezes entrar em contato com a requerida através do número 08007260101, na tentativa de solucionar o problema e baixar as restrições em seu nome, mas não obteve êxito. Aduz que em virtude disso, passou a enfrentar dificuldades em todas as situações que exigiam numeração de seu CPF, não podendo mais comprar a crédito junto a lojas, supermercados e farmácias. O requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 15/35 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da ré (fl. 38).

Citada (fl. 82), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/65). Alega que houve o parcelamento em 06 vezes da fatura de valor R\$ 1.062,74 com vencimento em 09/05/2014, tendo o autor realizado o pagamento integral das faturas até o mês 07/2014. Aponta que, a fatura de 09/08/2014 no montante de R\$ 503,31 foi paga em seu valor mínimo de R\$ 240,21 com atraso em 18/08/2014, e que nos meses subsequentes não houve pagamentos registrados, motivo pelo qual o contrato foi cancelado por cobrança em 17/11/2014 com saldo devedor de R\$ 2.462,49. Sustenta que por três vezes o requerente realizou acordos para pagamento da dívida, porém todos foram quebrados por falta de pagamento. Elucida que o autor juntou aos autos documentos no qual consta que foi inscrito em cadastro de inadimplentes referente a um débito de R\$ 1.995,06 do contrato nº 40097012697155750000, pois não cumpriu os acordos 0006 e 0007, e, portanto, foi inscrito pelo valor total da dívida. Afirma que até outubro de 2016 o contrato 0008 possuía saldo devedor de R\$ 701,45, sendo necessária a realização de outro acordo para quitação ou o pagamento à vista da dívida total. Ressalta, por fim, que a culpa é exclusivamente do cliente que não efetuou os pagamentos regularmente conforme o acordado, e em razão disso teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Na oportunidade, anexou documentos às fls. 66/80.

À fl. 84 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e requereu o julgamento antecipado do mérito.

Por fim, a parte autora manifestou-se à fl. 84 e informou não possuir interesse em produzir provas.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Inversão do ônus da prova.

De início, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Com efeito, a hipossuficiência da autora perante a instituição financeira ré não prejudica, no caso em tela, sua capacidade de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Ademais, os documentos que instruem o processo são suficientes para elucidar os pontos controvertidos, de modo que tal medida seria desnecessária.

Por conseguinte, e considerando a prescindibilidade da produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Mérito.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial se referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse dívida em aberto.

Com a inicial, foram apresentados documentos datados de abril de 2015 que comprovam a inserção do nome do autor no SPC e no SERASA, devido a um débito de R\$ 1.995,06.

A ré esclarece que o débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito originou-se com a quebra do acordo de parcelamento referente à fatura com vencimento em 09/05/2014, uma vez que o requerente deixou de efetuar os devidos pagamentos a partir de 09/09/2014, o que culminou no cancelamento do contrato em 17/11/2014, cujo saldo devedor totalizava R\$2.462,49.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que em 17/11/2014, data do cancelamento do contrato anterior, o postulante negociou novo acordo – 0006, no qual se pactuou novo parcelamento da dívida em 24 vezes (fl. 48).

Verifica-se que o autor quitou somente a primeira parcela do acordo 0006, e após sua quebra pelo não pagamento da parcela com vencimento em 27/12/2014, realizou novamente outro acordo – 0007 em 20/01/2015, renegociando o débito em 22 prestações, das quais foram pagas 03 de uma única vez, referentes a janeiro, fevereiro e março/2015, todas com atraso em 23/03/2015 (fl. 49).

Nota-se que o requerente deixou de realizar o pagamento das parcelas 04; 05; 06; 07; 08 e 09/2015, tendo negociado novo acordo – 0008, somente em 06/10/2015.

Restou, portanto, caracterizada a inadimplência do autor a partir de janeiro de 2015, posto que a parcela 01/2015 com vencimento em 21/01/2015 foi paga no valor originário em 23/03/2015, sem que houvesse o acréscimo de encargos.

Sob essa perspectiva, observa-se que a anotação restritiva no cadastro do SPC Nacional (fl. 34) corresponde à data de cancelamento do primeiro contrato por falta de pagamento em 17/11/2014, tendo o débito sido inscrito em 20/04/2015, quando realmente o autor encontrava-se inadimplente, uma vez que deixou de efetuar os pagamentos referentes às parcelas do acordo 0007 em suas respectivas datas de vencimento.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:"

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos morais à parte autora, ora apelante, em razão de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal.

2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011).

4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

8. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora não sofreu aflição e intranquilidade em face da inscrição do seu nome no SERASA, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos e ao contrário do alegado pela autora, houve o pagamento da parcela com atraso e sem a inclusão dos encargos legais.

9. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: “Com efeito, a implicada prestação nº 06 tinha vencimento em 29/08/2015, no valor de R\$ 96,22, sendo que o pagamento somente foi realizado em 08/09/2015, sem nenhum acréscimo, fls. 16.

Nesse passo, imponível atraso na entrega do boleto, vez que a autora, quando contratou o financiamento, ciente ficou do seu dever de pagar e sobre a data dos vencimentos, assim, se não recebeu a ficha de pagamento até datas próximas do vencimento, deve se dirigir à CEF ou ao local de direito para obter a guia e efetuar o adimplemento.”

10. Ademais, vale ressaltar que, pese embora o nome da autora tenha sido inscrito no SERASA, há informação de que houve exclusão 13 (treze) dias após a inscrição.

11. Ademais, a parte não conseguiu provar que procurou a ré para a solução do conflito, bem como para quitar a dívida da qual tinha conhecimento.

12. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002873-98.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)”.
Ademais, verifica-se que o valor da dívida inscrita nos cadastros de inadimplentes encontrava-se atualizado, no montante de R\$ 1.995,06, uma vez que foram computados os pagamentos em atraso, não havendo como considerá-lo indevido.

À vista desse contexto probatório, evidenciada a existência de débito que justificava a inserção do requerente no rol de devedores, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000863-76.2014.4.03.6003

AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000298-44.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Paranaíba/MS**, por meio da qual pretende confirmar a tutela cautelar concedida na ação nº 0003215-70.2015.4.03.600, para que o demandado se abstenha de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais (especificamente, "trailers" ou "lanchinhos"), em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011, bem como a realizar adaptações necessárias no prédio a fim de que possa servir adequadamente à atividade de comercialização de produtos artesanais, e apresentar projeto e o cronograma estimado de execução, sem prejuízo de que seja assegurado, enquanto necessário, outro espaço adequado ao desenvolvimento da atividade.

Os fundamentos fáticos referem à existência de contrato de repasse nº 759142/2011 firmado em dezembro/2011 pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, com o Município de Paranaíba-MS, por meio do qual foram transferidos recursos financeiros da União para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais na Avenida Major Francisco Faustino dias, em Paranaíba-MS, sendo o objeto do contrato descrito como "Construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais".

Menciona-se que a Administração Municipal objetivou, desde o início, a instalação de um local para abrigar proprietários de "trailers" ou "lanchinhos", de modo a fornecer a uma estrutura até então inexistente. Informou que, diante da precariedade das instalações físicas, a obra seria inviável para o comércio de produtos artesanais, com base em declaração apresentada pela presidente da Associação dos Artesãos Mãos Unidas de Paranaíba, em que se refere que o local seria impróprio para o funcionamento da atividade artesanal, que demanda abrigo do sol e da chuva, não proporcionada em face da precariedade do imóvel, além do fato de que os compartimentos conteriam pias e vários banheiros, cobertura de zinco e grande parte da área aberta. Posteriormente, o requerido teria se comprometido a alugar um local adequado para os artesãos para instalação da "Casa do Artesão" no município. Diante da possibilidade de realização de readaptações necessárias no imóvel, o requerido foi notificado pelo Ministério Público Federal para que se abstinhasse de destinar as instalações para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, com estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse da União, e para que realizasse as adaptações necessárias no prédio a fim de adequá-lo à atividade de comercialização de produtos artesanais.

Destaca que a cláusula décima oitava do contrato expressamente vedava a alteração do objeto previsto, exceto para a ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela contratante (União).

Aduz que a pretensão do Município de dar destinação mista ao prédio, de modo a atender aos artesãos e aos vendedores de lanches no mesmo ambiente, mediante acréscimo de praça de alimentação conjugada, transformando o local em "Centro de Comercialização de Produtos Artesanais com Praça de Alimentação", não foi acatada pelo Ministério do Turismo, que expediu o ofício 015/2016 ao requerido para que ele garanta a finalidade original do Centro, sob pena de instauração de processo de Tomada de Contas Especiais e devolução dos recursos corrigidos.

Argumenta-se que os atos praticados pelo requerido seriam nulos, por construir um "lanchódromo" em vez do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, porquanto o contrato de repasse teria sido executado com desvio de finalidade. Pondera-se que, por questão de economicidade (art. 70, CF), não caberia a demolição da obra, devendo haver incidência da responsabilização de quem deu causa às ilegalidades, e que a oferta pelo requerido de outro espaço para a comercialização de produtos artesanais não convalidaria os desvios de finalidade e objeto já consumados, ressaltando-se que o prédio é passível de adequações.

Ressalta que a obra foi projetada e construída pelo requerido com o objetivo de abrigar proprietários de "trailers" ou "lanchinhos", de modo a fornecer a eles uma estrutura que, até então, segundo o alegado, não existia, o que, de acordo com a legislação aplicável, implicaria nulidade de todos os atos praticados pelo requerido, por terem sido utilizados os recursos do contrato de repasse 759142/2011 para construir um "lanchódromo" em vez do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais.

Entretanto, por questão de economicidade (art. 70, caput, CF), entende não ser a demolição da obra a melhor solução, devendo ser imputadas as responsabilidades de quem deu causa às ilegalidades e, como medida de direito, ser obrigado a realizar as adequações para o cumprimento da finalidade prevista no convênio.

Pondera que a oferta pelo requerido aos artesãos de outro espaço para a comercialização de produtos artesanais não tem o condão de convalidar os desvios de finalidade e objeto já consumados, reiterando a possibilidade e a necessidade de que o prédio passe por adequações. Ressalta que eventual espaço alternativo oferecido aos artesãos consiste em solução precária e mais custosa a longo prazo, distante da finalidade original do convênio com a União, qual seja, propiciar um espaço público próprio, adequado, bem localizado e permanente para a comercialização de produtos artesanais.

Argumenta que a obra foi projetada e construída pelo requerido visando à implantação de um "lanchódromo" - local para abrigar vendedores de lanches -, de modo que o prédio precisaria passar por algumas adaptações a fim de que possa servir adequadamente à sua finalidade original, isto é, a comercialização de produtos artesanais. Dentre elas, a ampliação dos espaços (boxes), o aumento do número de boxes e medidas para a proteção dos produtos do sol, da chuva e do vento.

O Município de Paranaíba-MS apresentou **contestação (fls. 42-47)**, em que argui falta de interesse de agir. Argumenta que realizou o Processo Licitatório nº 117/2016, Pregão nº 47/2016, no qual visa a outorga de permissão onerosa de uso de espaço público a título precário e oneroso para o fim específico de exploração comercial no ramo de artesanato nas dependências do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais "Pedro Martins de Souza", localizado na Avenida Major Francisco Faustino Dias, na cidade de Paranaíba, a ser conferido exclusivamente a artesãos. (Doc. 02). Providenciou novo Procedimento Licitatório nº 156/2016, Pregão nº 57/2016 com a mesma finalidade, sendo que o julgamento será realizado no dia 25, às 08h. (Doc. 04).

Aduz que a suposta inauguração do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais como uma espécie de "lanchódromo" não configuraria desvio de finalidade, vez que o Contrato de Repasse nº 759142/2011 desde o início visa a fomentação e a comercialização de produtos artesanais que já eram, à época do contrato, comercializados na Avenida Major Francisco Faustino Dias. Menciona que nunca foram comercializados produtos diversos de alimentícios, por meio de "trailers" e "lanchinhos", motivo pelo qual se subentende que referido projeto visava beneficiar os comerciantes que ali desenvolvem suas atividades há muitos anos. Conclui que se se o Centro de Comercialização de Produtos Artesanais fosse inaugurado como "lanchódromo", o atual Prefeito estaria cumprindo o Contrato de Repasse nº 759142/2011, formalizado pelo antigo gestor, ressaltando-se que o atual gestor tomou posse em maio de 2013, quando o convênio já estava formalizado.

Quanto às adaptações do local pleiteadas pelo MPF, argumenta que atualmente o país inteiro sofre uma crise econômico-financeira, e que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) teve uma queda de aproximadamente 13% (treze por cento) em relação a janeiro de 2015, de forma a não permitir, por ora a reforma daquele local.

Em réplica (fls. 76-81), o MPF aduz que o fato de o Município de Paranaíba estar realizando processo licitatório para outorga de permissão onerosa de uso de espaço público não possui o condão de refletir na perda do objeto dos presentes autos, e que existe questionamento em relação aos moldes em que está sendo levado a efeito tal processo licitatório, como demonstra representação formulada junto ao MPF em 03/05/2016. Destaca que o item 16.2 do edital, o qual dispõe que "o presente termo de permissão terá início na data de sua assinatura e vigorará por 12 (doze) meses, podendo ser cancelada a qualquer tempo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do poder público, não cabendo ao permissionário qualquer remuneração", o que denotaria total insegurança dos artesãos que porventura consigam passar pelo crivo das exigências do edital, pois a permissão poderá ser cancelada a qualquer tempo, ao talante da Administração. Destaca que os itens 17.1 e 17.2 trazem diversos ônus, tais como, a limpeza, conservação, higiene e manutenção da área objeto do termo, além da manutenção, limpeza e conservação dos banheiros do prédio público, arcando com os custos diretos e indiretos, tais como insumos, materiais, equipamentos e mão de obra necessária a boa execução dos serviços. Conclui que somente através da análise do mérito, vale dizer, por meio de uma sentença de mérito, será criado título executivo que vincule o Município de Paranaíba a se abster de destinar as instalações do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais (especificamente, "trailers" ou "lanchinhos"), em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011. Reitera os fundamentos acerca da caracterização de desvio de finalidade pela destinação do imóvel para fim diverso do previsto no convênio firmado com o Ministério do Turismo. Sustenta, com base em notícias publicadas pela mídia, que a alegação de falta de recursos vai de encontro ao noticiado pela mídia local, a qual dá conta que no ano de 2015 foram gastos mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em publicidade pelo Município de Paranaíba e que consta que o Município de Paranaíba está superando a crise econômica, conforme afirmado pelo próprio prefeito recentemente em notícia, no dia 19/5/2016.

Juntou documentos (fls. 82-136).

Determinada às partes a especificação de provas (fl. 154), o MPF manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 157) e o Município não se pronunciou.

É o relatório.

Fundamentação.

Preliminar – Falta de interesse processual

O Município-réu aduz que falta interesse processual ao Ministério Público Federal em razão de já ter sido instaurado o Processo Licitatório nº 117/2016, Pregão nº 47/2016, o qual visa a outorga de permissão onerosa de uso de espaço público a título precário e oneroso para o fim específico de exploração comercial no ramo de artesanato nas dependências do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais "Pedro Martins de Souza", localizado na Avenida Major Francisco Faustino Dias, na cidade de Paranaíba, a ser conferido exclusivamente a artesãos, inclusive com novo Procedimento Licitatório nº 156/2016, Pregão nº 57/2016 com a mesma finalidade.

Conforme bem observa o Ministério Público Federal, a instauração do processo licitatório para outorga de permissão onerosa de uso de espaço público não implica perda do objeto da demanda, além de haver questionamento em relação aos moldes em que está sendo levado a efeito essa outorga, como demonstra representação formulada junto ao MPF em 03/05/2016. O demandante destaca que o item 16.2 do edital estabelece prazo de vigência de doze meses, prevendo possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, sem prever qualquer indenização à parte contrária, além de impor diversos ônus (itens 17.1 e 17.2), tais como a limpeza, conservação, higiene e manutenção da área objeto do termo, além da manutenção, limpeza e conservação dos banheiros do prédio público, arcando com os custos diretos e indiretos, tais como insumos, materiais, equipamentos e mão de obra necessária à boa execução dos serviços.

Com efeito, a destinação específica do imóvel construído para utilização e funcionamento do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais (Avenida Major Francisco Faustino Dias, em Paranaíba-MS) não pode ser objeto de alteração de sua destinação, uma vez que os recursos financeiros foram disponibilizados pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, com destinação vinculada à finalidade pactuada, somente sendo passível de alteração nos moldes previstos no respectivo contrato, o qual não permite alteração do objeto previsto, exceto para a ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sempre em prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela contratante.

Portanto, a eventual celebração de contrato administrativo de permissão onerosa de uso de espaço público a título precário e oneroso não impediria posterior desvio da finalidade na destinação do bem público de uso vinculado à finalidade pactuada contratualmente com o governo federal por intermédio do Ministério do Turismo, de modo que não se vislumbra a perda de objeto da presente ação ou a supressão do interesse processual do Ministério Público Federal.

Com esses fundamentos, rejeita-se a preliminar de perda de objeto ou de interesse processual arguida pelo réu na contestação.

Mérito.

Os fundamentos que embasam os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal por meio desta demanda são essencialmente os mesmos que embasaram o pleito cautelar formulado no processo nº 0003215-70.2015.403.6003, com ampliação do objeto da ação principal em relação à imposição de obrigação de fazer (adequar o imóvel público em conformidade com as necessidades impostas pelas características das atividades dos artesãos).

O controle judicial dos atos administrativos é reconhecidamente admitido pela doutrina e jurisprudência em relação aos atos vinculados, cujos elementos relacionados à competência do agente, finalidade, forma, motivo e objeto restringem a liberdade do Administrador público, não podendo ele se escudar no poder discricionário para praticar o ato administrativo de forma diversa daquela prevista em lei.

Relativamente ao controle judicial dos atos vinculados, Carvalho Filho explica que "Podem eles sofrer controle judicial em relação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais não tem o agente liberdade quanto à decisão a tomar. Assim, se o ato é praticado por agente incompetente; ou com forma diversa da que a lei exige; ou com desvio de finalidade; ou com o objeto dissonante do motivo etc. O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. (pág. 54 – Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho – 27ª Edição – Atlas).

Entretanto, até mesmo os atos discricionários podem ser questionados judicialmente quando a pretexto de o administrador atuar inibido do poder discricionário, que autorizaria a atuação segundo critérios de conveniência e oportunidade, o gestor da coisa pública extrapola essas prerrogativas. Tratam-se de atos comumente marcados pela arbitrariedade que se expressa pela falta de razoabilidade ou de proporcionalidade, ou praticados com desvio de finalidade ou abuso de poder.

Nas lições de Maria Sylvia di Pietro, "Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente" – (Direito Administrativo, Di Pietro, 27ª edição - Pág. 231).

No caso vertente, a pretensão ministerial visa obstar o desvio de finalidade em relação à destinação de um bem público cuja construção foi realizada com verba pública predominantemente da União, cujos recursos foram transferidos por meio de convênio entre o Ministério do Turismo e o Município de Paranaíba-MS e vinculados ao objeto do contrato, qual seja, a construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, cuja finalidade que se extrai da própria denominação dispensa digressões.

Com efeito, pelo contrato de repasse firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Paranaíba-MS (fls. 139/145), pactuou-se que a União transferiria recursos financeiros para a construção do "Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias, Município de Paranaíba-MS" (cláusula 1ª), ao passo que a destinatária dos recursos executaria as obras necessárias à consecução do objeto do contrato, mediante observâncias das condições registradas no instrumento contratual (cláusula 3.2), constando ainda cláusula restritiva de utilização dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no contrato (cláusula 8.5).

Segundo o que foi informado e documentado nos autos, as obras de construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias foram concluídas em 2014, mas o Município teria a pretensão de destinar o local para a instalação de proprietários de "trailers" e vendedores de lanches, enquanto os artesãos permaneceriam ocupando outro imóvel locado, onde funciona a Feira de Artesanato de Paranaíba (R. Barão do Rio Branco, 1269).

Apurou-se por meio da análise do projeto original e das notícias divulgadas na mídia, que a intenção da Administração Pública Municipal, desde o início, era de burlar o propósito de utilização do espaço destinado ao fomento da atividade artística (artesanal) e, conseqüentemente, do turismo regional, cujo imóvel foi construído com verbas públicas predominantemente cedidas pela União, por intermédio do Ministério do Turismo.

Destaca-se que o contrato de repasse estabelece que "É vedada a alteração do objeto previsto neste Contrato, exceto para a ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela CONTRATANTE" – Cláusula 18.3 (fl. 29 - ID Num. 23446728 - Pág. 37).

A cópia do ofício expedido pelo Prefeito do Município de Paranaíba-MS ao Ministério do Turismo (fls. 127/131) revela que o ente municipal almejava acomodar os artesãos e os vendedores de lanches no mesmo imóvel inicialmente preparado para funcionamento exclusivo do "Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais" (objeto do contrato de repasse de recursos financeiros da União).

Importa ressaltar que o Departamento de Infraestrutura Turística da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, órgão do Ministério do Turismo, reporta-se ao ofício que determina ao Município que garanta a finalidade original do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, sob pena de instauração de Processo de Tomada de Contas Especiais e devolução dos recursos corrigidos (pág. 629 – Inquérito Civil – Vol. 3 – parte E – ID 29478741).

Ainda que posteriormente a União, por intermédio do Ministério do Turismo, manifeste eventual anuência com a pretensão de compartilhamento do local com outras atividades comerciais compatíveis com a destinação inicial do imóvel, essa autorização deve ser formalizada por aditamento ao contrato inicial ou por meio de outro instrumento normativo emitido pela União, apto a autorizar a modificação pretendida pela destinatária do repasse das verbas federais, não podendo a Administração Pública simplesmente valer-se de um projeto de lei ou contrato administrativo para dar destinação diversa daquela vinculada pelo objeto do contrato de repasse de verbas públicas federais.

Conforme registrado anteriormente, a obra pública foi custeada com recursos financeiros predominantemente da União, mediante convênio de repasse de verbas pactuado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paranaíba-MS, como objetivo específico e vinculado de construir o Centro de Comercialização de Produtos Artesanais.

Em vista do patente desvio de finalidade, evidenciado pelo descumprimento do objetivo principal do contrato de repasse de verbas federais nº 759142/2011, impõe-se acolher o pleito ministerial para o fim de compelir o ente público a cumprir os fins previstos pelo instrumento contratual (fls. 24-30 - Inquérito Civil Volume 01 Parte A – ID 23446728), destinando-se e adequando-se as instalações físicas do prédio e instalações para a efetiva utilização dos destinatários da obra pública, consideradas as especificações previstas nos projetos técnicos que integraram o contrato de repasse (cláusula 2ª – Do Plano de Trabalho).

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Paranaíba-MS a:

(i) destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais, situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato de repasse nº 759142/2011;

(ii) adequar as instalações físicas do prédio público e instalações, mediante adaptações ou reformas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a efetiva utilização dos destinatários da obra pública, consideradas as especificações previstas nos projetos técnicos que integraram o contrato de repasse (cláusula 2ª – Do Plano de Trabalho) bem como em face das necessidades reais dos usuários do prédio/espaço público.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.

Nos termos do que dispõe, a "contrário sensu" o artigo 309, do CPC, persiste a eficácia da tutela cautelar concedida no processo N° 0003215-70.2015.4.03.6003, tendo em vista a propositura desta demanda principal no prazo legal.

Na fase de cumprimento da sentença, o Município deverá apresentar projeto e o cronograma estimado de execução (limitado ao prazo conferido nesta sentença), além de assegurar enquanto necessário, outro espaço adequado ao desenvolvimento da atividade dos artesãos e profissionais análogos que ocuparão o Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais, situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias.

A sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65 (STJ, REsp 1.108.542/SC) e eventual interposição de recurso voluntário será recebido com efeito suspensivo.

Sem condenação em honorários (REsp 1821035).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TERRA SUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DECISÃO

1. Relatório.

A União ingressou com a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra a empresa Terra Sul Extração de Areia Ltda., visando ao bloqueio de bens móveis e imóveis no valor de R\$ 608.563,67, atualizado até 12/2017.

Alega que os fatos passaram a ser apurados a partir do Ofício nº 1.728/DNP/MS-2017 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, solicitando providências. Aduz que, nos termos do Parecer Técnico 017/2017/DNP/MS-2017, o DNPM analisou imagens pelo programa *Google Earth*, as quais indicaram uma possível lavra ilegal de minérios. Relata que na fiscalização feita no dia 10/08/2017 constatou-se a existência de prática ilícita de extração de areia, em virtude de a empresa ré ter retirado minério fora dos limites autorizados pelo Registro de Licença nº 24/2012-DNPM/MS, válido até 13/06/2016. Consigna que no dia da fiscalização não havia ninguém no local, o que impossibilitou a entrega do Auto de Paralisação nº 05/2017. Menciona que a lavra ilegal foi estimada 44.270,24 m³ e que considerando o preço médio praticado pela empresa no ano de 2016 (R\$ 8,04 por tonelada - 73.382,64 toneladas) o valor do material extraído ilegalmente perfaz a quantia de R\$ 608.563,67 (seiscentos e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais, e sessenta e sete centavos), atualizados até 12/2017, de acordo como Parecer Técnico NECAP/PU/AGU/MS/Nº 1231/2017 – I.

Em decisão proferida no ID [4268870](#), foi indeferido o pedido cautelar de bloqueio de bens móveis e imóveis no valor de R\$608.563,67, atualizado até 12/2017.

Citada a requerida, na pessoa de seu sócio Luis Gustavo Guerra (ID [16841127](#)), apresentou contestação (ID [17583945](#)) c. c. denunciação à lide, alegando (I) que a área mencionada pelo DNPM como sendo a correspondente à autorizada para extração avança sobre propriedades vizinhas, inclusive sobre área de reserva legal, estando incorreta, mesmo porque a extração que ocorreu foi em área até inferior à delimitada na imagem apresentada (*Google Earth*), de propriedade de familiares das pessoas físicas sócias da empresa requerida; (II) que o mesmo ofício que o DNPM enviou à Advocacia Geral da União, e que redundou na presente demanda, também fora enviado ao Ministério Público Federal e Polícia Federal, como se pode observar no inquérito policial nº 0000568-97.2018.403.6003, que se encerrou com homologação da promoção de arquivamento; concluindo que (III) ou o DNPM está errado, e a área explorada corresponde à área licenciada (tanto que são lineares, e no mesmo tamanho, com a mesma qualidade de areia; ou a pequena diferença é decorrente das mudanças nos equipamentos que na época delimitavam o local – como disse o geólogo denunciado em seu depoimento perante a Polícia Federal, e também o Procurador de Justiça em seus fundamentos para pedir o arquivamento do IP –; ou, se há efetivamente divergência entre o local explorado e o licenciado, e com prejuízo à União, como se defende na presente demanda, o responsável é o geólogo, que recebeu as poligonais do piquete de forma correta, e depois informou poligonais distintas ao DNPM, fazendo com que as poligonais da licença fossem diferentes, motivo pelo qual a requerida denuncia à lide o geólogo (à época contratado para que realizasse o processo de obtenção de licença para lavra do minério, areia) Sr Jeová Neves Carneiro.

Aduz que, no que se refere à acusação de dano ambiental, a área do piquete onde foi feita a extração de areia era área de pastagem, e a Requerida já protocolizou no IMASUL pedido de PRAD, a fim de reconstituir àquela área como sendo de pastagem, aguardando deliberação daquele órgão, tanto que o próprio IBAMA cancelou as multas impostas em desfavor da Requerida, como provam as decisões anexas.

Refere que a incorreção dos critérios dos cálculos da inicial é manifesta, tanto que na própria página 07 do Parecer no 017/2017 – DNPM/MS/RBS-PS, o fiscal registra que não tinha condições de apurar tal informação com precisão, sendo imprescindível a realização de perícia.

Intimada a União para réplica (ID [32567604](#)), deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Denunciação da Lide.

A empresa Terra Sul Extração de Areia Ltda. denuncia à lide o geólogo Sr Jeová Neves Carneiro, sustentando que ele foi contratado para realizar o processo de obtenção de licença para lavra do minério (areia), e, portanto, será responsável caso eventualmente fique comprovado erro no repasse de dados para fixação da área de exploração.

A princípio seria cabível a denunciação da lide, pois a hipótese sustentada está prevista na Lei Processual Civil:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Contudo, se tratando de ação civil pública que visa a reparação de dano ambiental, a denunciação não é cabível. Isso porque na lide principal a responsabilidade por eventual dano ambiental é objetiva, enquanto que na demanda secundária seria discutida responsabilidade subjetiva, o que significa trazer elemento novo para o processo.

No bojo da ação civil pública deve-se discutir apenas a relação jurídica concernente à proteção ao meio ambiente, eventual direito de regresso deve ser pleiteado em ação própria, sob pena de ampliação indevida dos limites objetivos do processo e ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual.

Nesse sentido, os julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1. Em primeiro lugar, não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. A contratação que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação. A obscuridade apontada confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denunciação à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes. 3. Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901608180, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 30/09/2010). (Grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. INDEFERIMENTO PROVA TESTEMUNHAL. 1. O cabimento da denúncia depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. (Resp 975.799/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/11/2008) 2. A denúncia do Município de Fronteira acarretaria prejuízo ao desenrolar da ação civil pública, tumultuando desnecessariamente o seu andamento. 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental." (STJ, Resp 1120117, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/11/2009) 4. O destinatário da prova é o magistrado e sua finalidade é a convicção do julgador a respeito dos fatos postos em julgamento. 5. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 00680511520114010000, Relator Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (em substituição), 5ª Turma, e-DJF1 de 30/08/2012, p. 92). (Grifos nossos).

Assim sendo, a denúncia da lide não merece deferimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de denúncia da lide.

Intimem-se as partes, caso queiram, para especificação de provas que entendam necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão, observados os pontos controvertidos abaixo fixados.

Dou o feito por saneado e passo a fixar os pontos controvertidos nesta demanda, que se resumem **(I)** à ocorrência de erro nas informações fornecidas pelo DNPM – que ensejou desalinhamento entre a área explorada e a área licenciada – ou, por outro lado, se a pequena diferença verificada decorreu das mudanças nos equipamentos que na época delimitavam o local; **(II)** se há efetivamente divergência entre o local explorado e o licenciado, com prejuízo à União.

Decorrido o prazo, sem requerimento de outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Antes, porém, dê-se vista ao MPF, para parecer.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003215-70.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MUNICIPIO DE PARANAIBA

Advogado do(a) REU: TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER - MS17532

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação civil pública cautelar preparatória proposta pelo **Ministério Público Federal**, com pedido liminar, em face do **Município de Paranaíba/MS**, por meio da qual pretende que seja determinado ao réu que se abstenha de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais (especificamente, “trailers” ou “lanchinhos”), em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00. Juntou documentos (fs. 24/151).

Os fundamentos fáticos referem à existência de contrato de repasse nº 759142/2011 firmado em dezembro/2011 pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, com o Município de Paranaíba-MS, por meio do qual foram transferidos recursos financeiros da União para a construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais na Avenida Major Francisco Faustino Dias, em Paranaíba-MS, havendo vedação (cláusula 8ª) a alteração do objeto previsto, exceto para ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sempre prejudicial à funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela contratante (União). Argumenta-se que na proposta do município para firmar o contrato a cidade foi enfatizada como polo turístico, ressaltando-se a ausência mínima de infraestrutura para a atividade e intenção de tornar o Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais um atrativo adicional para incentivar e fortalecer os atrativos turísticos do Município. O objeto do contrato foi descrito como “Construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais”. Menciona-se que as sucessivas gestões do Município requerido objetivaram, desde o início, a instalação de um local para abrigar proprietários de “trailers” ou “lanchinhos”, de modo a fornecer a uma estrutura até então inexistente. Em 25.09.2014 o Ministério Público Federal recebeu representação e instaurou procedimento apuratório em que se expediu recomendação para que o requerido se abstinhasse de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, em estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse nº 759142/2011. Em 03/03/2015, o requerido informou ao Ministério Público Federal que, diante da precariedade das instalações físicas, a obra seria inviável para o comércio de produtos artesanais, com base em declaração apresentada pela presidente da Associação dos Artesãos Mãos Unidas de Paranaíba, em que se refere que o local seria impróprio para o funcionamento da atividade artesanal, que demanda abrigo do sol e da chuva, não proporcionada em face da precariedade do imóvel, além do fato de que os compartimentos conteriam pias e vários banheiros, cobertura de zinco e grande parte da área aberta. Posteriormente, o requerido teria se comprometido a alugar um local adequado para os artesãos para instalação da “Casa do Artesão” no município. Diante da possibilidade de realização de adequações necessárias no imóvel, o requerido foi notificado pelo Ministério Público Federal para que se abstinhasse de destinar as instalações para finalidade diversa da comercialização de produtos artesanais, com estrito atendimento ao objeto do contrato de repasse da União, e para que realizasse as adaptações necessárias no prédio a fim de adequá-lo à atividade de comercialização de produtos artesanais.

Segue a narrativa de tentativas de solução extrajudicial do impasse, infrutíferas. Argumenta-se que os atos praticados pelo requerido seriam nulos, por construir um “lanchódromo” em vez do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, porquanto o contrato de repasse teria sido executado com desvio de finalidade. Pondera-se que, por questão de economicidade (art. 70, CF), não caberia a demolição da obra, devendo haver incidência da responsabilização de quem deu causa às ilegalidades, e que a oferta pelo requerido de outro espaço para a comercialização de produtos artesanais não convalidaria os desvios de finalidade e objeto já consumados, ressaltando-se que o prédio é passível de adequações.

Refere-se que no espaço localizado na Rua Barão do Rio Branco, 1269, onde atualmente funciona a Associação dos Artesãos (prédio alugado pelo requerido) encontram-se aproximadamente 25 associados e que o local fica aberto ao público de segunda a sábado, e que a visitação ao local seria pequena, com poucas vendas, por ser o local desconhecido da população. Sustenta-se a necessidade de concessão da liminar em razão da renitência do requerido, que se mantém firme no propósito de dar destinação diversa ao local, apesar de diversas recomendações em sentido contrário expedidas pelo "Parquet" federal, além da possibilidade de efetivação da ocupação para finalidade diversa gerar expectativas de direitos, controvérsias administrativas e dificuldades para as adequações necessárias ao atendimento do convênio firmado com a União, evidenciando o risco de dano iminente de difícil reparação e de que o processo principal não seja útil ao interesse tutelado.

O pleito liminar foi deferido (fls. 166-168).

O Município de Paranaíba apresentou manifestação (fls. 172-183) em que arguiu impossibilidade jurídica do pedido ante a vedação de interferência do Poder Judiciário nas prioridades orçamentárias do Município, cujo ente público faz as destinações das verbas pelos critérios de conveniência e oportunidade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Argumenta não ser possível a concessão de liminar sob pena de esgotamento do objeto da demanda, ante o caráter satisfativo da liminar. Entende não estarem atendidos os pressupostos legais para concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), por não haver proposta de comercializar produtos diversos dos alimentícios, não se vislumbrando risco de dano em relação à inauguração do centro de comercialização de produtos artesanais como "lanchódromo". Refuta a caracterização de desvio de finalidade, pois o contrato de repasse visa ao fomento e à comercialização de produtos artesanais que já eram comercializados em outro local, de modo que ao inaugurar como o centro de comercialização de produtos artesanais como "lanchódromo" estaria cumprindo o contrato de repasse 759142/2011, formalizado pelo antigo gestor, destacando que o atual gestor tomou posse em maio/2013. Destaca que o MPF tomou sem efeito a recomendação de que a Administração Pública se abstivesse de inaugurar o centro de comercialização de produtos artesanais com outra finalidade, de modo que o pedido deduzido pelo órgão ministerial causaria insegurança jurídica. Argumenta que o imóvel seria inapropriado para a comercialização de produtos artesanais ante a existência de diversos boxes, banheiros, cobertura de zinco e grande parte aberta ao ar livre, o que também teria sido manifestado pela Associação dos Artesãos Mãos Unidas de Paranaíba-MS, pois os produtos artesanais não podem ficar expostos ao sol e à chuva. Salienta que o erro de projeto se atribui à administração anterior e que o Município não dispõe de recursos para realizar as adequações necessárias. Esclarece que o Projeto de Lei 046/2015 foi retirado para aguardar o julgamento das ações judiciais. Juntou documentos (fls. 184-260)

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 273-274) aduzindo que o princípio da finalidade obriga a Administração Pública na hipótese de contrato de repasse para finalidade específica, não havendo espaço para a discricionariedade. Discorre sobre o atendimento dos pressupostos legais da medida liminar e quanto à possibilidade de concessão da liminar, segundo orientação firmada pelo STF.

É o relatório.

Fundamentação.

Preliminares

Não procede a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não poderia interferir na gestão administrativa do ente público municipal em ações nas quais vigoraria a discricionariedade e conveniência administrativas.

O controle judicial dos atos administrativos é reconhecidamente admitido pela doutrina e jurisprudência em relação aos atos vinculados, cujos elementos relacionados à competência do agente, finalidade, forma, motivo e objeto restringem a liberdade do Administrador público, não podendo se respaldar na discricionariedade e conveniência administrativa para prática do ato de forma diversa da prevista em lei.

Relativamente ao controle judicial dos atos vinculados, Carvalho Filho explica que "Podem eles sofrer controle judicial em relação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais não tem o agente liberdade quanto à decisão a tomar. Assim, se o ato é praticado por agente incompetente; ou com forma diversa da que a lei exige; ou com desvio de finalidade; ou com o objeto dissonante do motivo etc. O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. (pág. 54 – Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho – 2ª Edição – Atlas).

Até mesmo os atos discricionários podem ser questionados judicialmente quando a pretexto de o administrador atuar inbuído ao poder discricionário autorizador da atuação marcada pelos critérios de conveniência e oportunidade, extrapola essas prerrogativas. Tratam-se de atos marcados pela falta de razoabilidade ou de proporcionalidade, com desvio de finalidade ou abuso de poder.

Nas lições de Maria Sílvia di Pietro, "Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente" – (Direito Administrativo, Di Pietro, 27ª edição - Pág. 231).

No caso vertente, a pretensão ministerial visa obstar o desvio de finalidade em relação à destinação de um bem público cuja construção foi realizada com recursos financeiros predominantemente da União, cujos recursos foram transferidos por meio de convênio entre o Ministério do Turismo e o Município de Paranaíba-MS com vinculação ao objeto do contrato, qual seja, a construção e funcionamento do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais.

Desse modo, a pretensão ministerial é juridicamente possível, pois objetiva obstar a prática de desvio de finalidade do uso de bem público, cuja construção e modo de utilização estão estritamente vinculados a um convênio firmado entre a União e o Município.

Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de impossibilidade jurídica do pedido e o pleito de extinção do processo sem resolução de mérito.

Mérito

Colhe-se do contrato de repasse firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Paranaíba-MS (fls. 139/145), que a União transferiria recursos financeiros para a construção do "Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias, Município de Paranaíba-MS" (cláusula 1ª), ao passo que a destinatária dos recursos executaria as obras necessárias à consecução do objeto do contrato, mediante observâncias das condições registradas no instrumento contratual (cláusula 3.2), constando ainda cláusula restritiva de utilização dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no contrato (cláusula 8.5).

Segundo o que foi informado e documentado nos autos, as obras de construção do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais – Avenida Major Francisco Faustino Dias foram concluídas em 2014, mas o Município teria a pretensão de destinar o local para a instalação de proprietários de "trailers" e vendedores de lanches, enquanto os artesãos permaneceriam ocupando outro imóvel locado, onde funciona a Feira de Artesanato de Paranaíba (R. Barão do Rio Branco, 1269).

A cópia do ofício expedido pelo Prefeito do Município de Paranaíba-MS ao Ministério do Turismo (fls. 127/131) revela que o ente municipal almeja acomodar os artesãos e os vendedores de lanches no mesmo imóvel inicialmente preparado para funcionamento exclusivo do "Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais" (objeto do contrato de repasse de recursos financeiros da União).

Ainda que a União, por intermédio do Ministério do Turismo, eventualmente manifeste anuência com a pretensão de compartilhamento do local com outras atividades comerciais compatíveis com a destinação inicial do imóvel, essa autorização deve ser formalizada por aditamento ao contrato inicial ou por meio de outro instrumento normativo emitido pela União, apto a autorizar a modificação pretendida pela destinatária do repasse das verbas federais.

Considerando que até o momento não há informação de que essa modificação será possível, o ente público destinatário do repasse de verbas federais (Município de Paranaíba-MS) deve ater-se ao estrito cumprimento do convênio de repasse, sobretudo pela observância da vinculação à finalidade estabelecida no contrato, conforme previsão constante da cláusula oitava, item 5 (folha 142).

Conforme registrado anteriormente, a obra pública foi custeada com recursos financeiros predominantemente da União, mediante convênio de repasse de verbas pactuado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paranaíba-MS, como objetivo específico e vinculado de construir o Centro de Comercialização de Produtos Artesanais.

Ademais, o contrato de repasse estabelece que "É vedada a alteração do objeto previsto neste Contrato, exceto para a ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado, desde que devidamente justificado e aprovado pela CONTRATANTE" – Cláusula 18.3 (pág. 29 - Num. 24249594 - Pág. 37).

Nesse contexto, resta evidenciado o interesse público em relação à correta destinação das verbas federais transferidas pela União, em atendimento à finalidade que ensejou a celebração do convênio de repasse, e aos interesses dos artesãos e da população daquele Município, verdadeiros destinatários das verbas públicas.

Por fim, a medida cautelar restritiva postulada pelo Ministério Público Federal se revela necessária para se evitar a destinação do imóvel para finalidade diversa da prevista no contrato de repasse, criando situação de instabilidade jurídica com a instalação, a título precário, de outros comerciantes no local, além de prejuízos ao erário público com a realização de obras que futuramente teriam que ser desfeitas, restando demonstrado o "periculum in mora", a respaldar o acolhimento do pleito cautelar.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Paranaíba-MS a abster-se de destinar as instalações do Centro Público de Comercialização de Produtos Artesanais, situado na Avenida Major Francisco Faustino Dias, para finalidade diversa da prevista no contrato de repasse nº 759142/2011.

Confirmando a decisão liminar e a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.

Junte-se cópia desta sentença aos autos da ACP 0000298-44.2016.4.03.6003.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000261-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BATAGUASSU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEAN NEVES MENDONCA - MS14720

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face do **Município de Bataguassu/MS**, objetivando a condenação do requerido a: a) realizar concurso público para provimento dos cargos de profissionais de saúde; b) abster-se de contratar temporariamente novos profissionais de saúde sem a realização de processo seletivo e por prazo superior ao estritamente necessário para a realização de novo concurso público; e c) abster-se de renovar ou prorrogar contratos temporários de profissionais de saúde, quando resultar em vigência que ultrapose o prazo de 180 dias. Ademais, o órgão ministerial pugna pela declaração de nulidade de contratos temporários de profissionais de saúde.

A petição inicial foi instruída como Inquérito Civil nº 1.21.002.000206/2015-29.

Após o regular processamento do feito, o Ministério Público Federal apresentou compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Bataguassu/MS, postulando pela sua homologação, com a consequente extinção do feito (fls. 1266/1272 dos autos físicos).

É o relatório.

Verifica-se que as partes firmaram compromisso de ajustamento de conduta, cujas onze cláusulas contemplam todo o objeto da presente Ação Civil Pública (fls. 1266/1272).

Desse modo, **homologo** a transação e **extingo** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c. art. 515, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC/2015.

Sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitada em julgado nesta data, em razão da manifesta ausência de interesse recursal.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001593-82.2017.4.03.6003

AUTOR: ELIZETE DE SOUZA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000381-60.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

Advogado do(a) REU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252

Advogado do(a) REU: LAURA SIMONE PRADO - MS13553

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, cujo pedido liminar visa à decretação de indisponibilidade de bens das demandadas no valor de R\$630.000,00 e R\$315.000,00, respectivamente, como forma de preservação do cumprimento da penalidade da multa civil.

Informa que o Inquérito Civil nº 1.21.002.000027/2016-72, instaurado para a adoção de providências quanto à incidência da Lei nº 8.429/92 no tocante ao descaso na gestão dos recursos, das instalações e dos equipamentos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU do Município de Três Lagoas/MS, tem origem no IC nº 1.21.002.000019/2015-45, que subsidia a ação civil pública nº 0000145-11.2016.4.03.6003. Narra que as investigações foram iniciadas após reportagem jornalística de janeiro de 2015, que deu notoriedade, em nível local, à precariedade das ambulâncias e da estrutura física do SAMU.

Acrescenta que em 09/02/2015 requisitou informações à prefeita, que em 05/05/2015 respondeu que providências e adequações, tais como o recebimento de uma viatura Bravo e locação de espaço para reforma do prédio atual, estavam em andamento. Todavia, em 03/07/2015, em diligência, constatou que o prédio não atende aos requisitos dos regulamentos do Ministério da Saúde, falta de materiais adequados e que das cinco ambulâncias, apenas duas estavam em funcionamento, fato este de conhecimento da Secretária de Saúde. Consigna que em 24/11/2015, segunda diligência, verificou-se que das três unidades de atendimento móvel, ativas (uma de atendimento avançado e duas de suporte básico), apenas uma estava em operação, estando as outras duas na oficina – uma delas já estava na manutenção há oito meses. Afirma que outras três ambulâncias estão desativadas por não terem condições de uso, sendo que o Município se comprometeu com o Ministério da Saúde a manter as viaturas em boas condições. Ressalta que a precariedade relativa às ambulâncias se constata também em relação às instalações e às condições de funcionamento do SAMU mantido e gerido pelo Município de Três Lagoas/MS.

Sustenta que faltaram providências, controle e supervisão por parte das gestoras, ora requeridas, pois o serviço SAMU 192, inaugurado em boas condições em 29/06/2008, sofreu significativo decréscimo qualitativo de sua estrutura física e humana, durante a gestão de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita desde 1º/04/2010, e de Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde desde 15/08/2011. Salienta que as metas, manutenção e investimentos anunciados, não foram realizados, e que compromissos perante o Ministério da Saúde não foram cumpridos. Assevera que a necessidade de melhorias era de conhecimento das ré, pelo menos, desde 2012, quando foram fixadas metas para 2013. Consigna que nos termos da Portaria MS/GM nº 1.010/2012, art. 40, a maior parte do serviço é custeada pela União (50%) – Estado 25% e Município 25%. Por fim, inapta às ré a prática de ato ímprobo previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, requer a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, da referida Lei e a distribuição por dependência aos autos nº 0000145-11.2016.4.03.6003.

Instrui a ação civil pública por improbidade o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000027/2016-72, vols. I e II; Apenso I, vol. I; e Apenso II, vol. I.

Às fls. 75/79 foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das requeridas, com a ressalva da possibilidade de desbloqueio dos bens excedentes à garantia do pagamento da multa civil.

Às fls. 81/82, 85/87 e 94/97 juntaram-se os comprovantes do cadastro da aludida restrição patrimonial.

Por sua vez, a requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 100/130) visando à reforma da decisão de fls. 75/79. Ademais, às fls. 163/165, ela postulou pela liberação de valores que se refeririam ao subsídio recebido na qualidade de Prefeita Municipal. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 166/178.

O MPF manifestou-se à fl. 133 para informar que a inclusão do nome de Carmem Lúcia Ribeiro Goulart na inicial se deu por erro material, devendo constar em seu lugar o nome de Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, e às fls. 181/185 requereu a juntada de documento referente aos fatos narrados na inicial.

Às fls. 134/147 Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentou sua manifestação prévia, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; e a nulidade da ação face à supressão do poder fiscalizatório da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas; e, no mérito, a inexistência de atos de improbidade administrativa diante da ausência de dolo e que a transferência da União para os Municípios de responsabilidades no campo da saúde não foi acompanhada dos correspondentes repasses necessários. Juntou documentos (fls. 148/156).

Em decisão proferida às fls. 180, acerca do pedido de liberação de valores foi facultado à requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentar elementos de prova que demonstrem que a quantia bloqueada na conta corrente do HSBC, de R\$ 7.658,26, refere-se aos seus subsídios mensais como Prefeita Municipal; quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 100/130, foi mantida a decisão atacada.

Às fls. 186 a ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante requer a devolução do prazo para apresentar defesa prévia e agravo de instrumento que se daria no dia 12/05/2016, pois, em razão da inspeção realizada nesta Subseção Judiciária, teve que devolver os autos que estavam em poder de sua procuradora.

O Município de Três Lagoas manifestou-se pelo desinteresse, no momento, em acompanhar o feito (fl. 188); no mesmo sentido também se manifestou a União Federal, requerendo, entretanto, sua intimação da vindoura sentença (fls. 189/190).

Às fls. 191/192, a ré Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula requereu a juntada dos extratos bancários de sua conta-salário vinculada ao banco HSBC, na qual alega que somente são depositados seus salários como Prefeita Municipal, o que evidencia que as verbas que foram tornadas indisponíveis nesta conta possuem, de fato, natureza alimentar, e, por isso, por força do art. 833, IV do CPC/2015, devem ser liberadas, requerendo, ainda, tramitação dos autos em segredo de justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela indisponibilidade de 35% dos vencimentos líquidos creditados e a creditar à ré Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, requereu a expedição de nova ordem de bloqueio pelo Bacerjud e o indeferimento do sigilo pleiteado (fls. 216/218).

Em decisão proferida às fls. 220/222, foi (I) deferido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 7.658,26 depositado na conta corrente nº 18.864-91, agência nº 0860, junto ao Banco HSBC, de titularidade de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula; (II) devolvido à ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa prévia; (III) deferido o pedido de fls. 181/185; (IV) aberta vista às ré da petição de fls. 181 e respectivos documentos (fls. 182/185); (V) decretado o sigilo dos autos.

Às fls. 262/288 Eliane Cristina Figueiredo Brilhante apresentou sua manifestação prévia, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; e, no mérito, a inexistência de atos de improbidade administrativa diante da ausência de dolo. Juntou documentos (fls. 289/879).

Em réplica, manifestou-se o MPF às fls. 884/892, bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 895/901) em face da decisão de fls. 220/222, para que (I) seja determinada a indisponibilidade de 35% dos vencimentos líquidos creditados e a creditar da agravada Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e (II) seja levantado o sigilo dos autos, atuando-se apenas os extratos bancários em apenso sigiloso. Juntou, ainda, cópia do relatório da Auditoria nº 16567 (fls. 902/921), por ser atinente aos fatos judicializados.

Às fls. 922 consta ofício da Caixa Econômica Federal solicitando providências em relação ao valor indisponibilizado na conta corrente da ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, sob a justificativa de que o bloqueio judicial impede que a conta bancária se ajuste à rotina contábil, nos termos da Resolução nº 2.682/99 do BACEN, além de a quantia bloqueada não sofrer atualização monetária.

A demandada Eliane Cristina Figueiredo Brilhante relata transação comercial anterior à ordem de indisponibilidade, dada em 15/02/2016, afirmando que os valores de R\$46.627,29 e de R\$2.475,78, depositados nas contas bancárias junto ao HSBC Brasil e Caixa Econômica Federal, respectivamente, são oriundos de um consórcio junto à empresa Rodobens (cota 334 do grupo 1626).

Aduz que o financiamento junto à referida empresa foi realizado com seu cônjuge para a quitação de financiamento perante a Caixa Econômica Federal que recai sobre imóvel de sua propriedade que foi permutado com Luciano Alves Paixão. Consigna que no contrato de compromisso de compra e venda realizado com este ficou avençado que a quitação da alienação deveria ser efetuada no dia 04/09/2015.

Acrescenta que para a efetivação do consórcio junto à empresa Rodobens deu em garantia o imóvel matriculado sob o nº 42.371 no CRI de Três Lagoas/MS, que antes de lhe ser transferido pertencia ao comprador Luciano Alves Paixão, o qual pretende desfazer o negócio em virtude do risco de expropriação do imóvel que está na sua posse. Informa que para evitar prejuízos com o desfazimento do negócio, pretende garantir o juízo com um imóvel no valor de R\$350.000,00.

Ao final, pugna pelo acolhimento do pedido e pelo desbloqueio dos demais bens imóveis e móveis, inclusive ativos financeiros (fls. 924/926). Juntou documentos (fls. 927/936).

Em decisão proferida às fls. 939/950, (I) foram afastadas as preliminares arguidas, de incompetência da Justiça Federal e de nulidade da ação de improbidade em razão de inexistência de procedimento administrativo, afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, e supressão do poder fiscalizatório da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas e carência da ação; (II) foi indeferido o pedido de desbloqueio de fls. 924/926; (III) foi recebida a petição inicial, determinando-se a citação das partes ré para contestar.

Às fls. 968, foi deferido o pedido de fl. 967, providenciando-se a transferência do montante bloqueado em conta mantida na Caixa Econômica Federal via BACENJUD (fls. 85) em nome de Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, no valor de R\$ 2.475,78 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para a Agência 3862 da Caixa Econômica Federal, mantendo-se à disposição deste Juízo.

A requerida Eliane Cristina Figueiredo Brilhante apresentou contestação às fls. 973/990. Juntou documentos (que foram digitalizados, em mídia acostada à fl. 991).

A requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentou contestação às fls. 998/1015. Juntou documentos (que foram digitalizados, em mídia acostada à fl. 1016/1040).

Em réplica, manifestou-se o MPF às fls. 1058/1062, pela improcedência do pedido, com a consequente extinção do feito com a resolução do mérito. Requereu, ainda, a juntada dos memoriais apresentados pela requerida Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (fls. 1084/1101), cujos documentos foram digitalizados, em mídia acostada à fl. 991.

Aberta vista às partes réis acerca da manifestação ministerial de fls. 1058/1062, ambas concordaram com o pedido do MPF, pela improcedência da presente ação (fls. 1105/1106).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Da análise dos autos, resta evidente a manifesta improcedência dos pedidos veiculados na inicial, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1058/1062, cujos argumentos adoto como razões de decidir.

Com efeito, consta na petição inicial que as requeridas teriam cometido ato de improbidade administrativa subsumido ao art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistente em "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". Deveras, imputam-se às réis descaso na gestão dos recursos, das instalações e dos equipamentos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU do Município de Três Lagoas/MS, cujas investigações foram iniciadas após reportagem jornalística de janeiro de 2015, que de notoriedade, em nível local, à precariedade das ambulâncias e da estrutura física do SAMU.

Sustentou, ainda, que faltaram providências, controle e supervisão por parte das gestoras, ora requeridas, pois o serviço SAMU 192, inaugurado em boas condições em 29/06/2008, sofreu significativo decréscimo qualitativo de sua estrutura física e humana, durante a gestão de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, prefeita desde 1º/04/2010, e de Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde desde 15/08/2011.

Todavia, deve-se sopesar que a própria CGU, em seu Relatório nº 201701998 (fls. 1063/1083), constatou que o Município de Três Lagoas teve que arcar com valores superiores aos previstos no art. 40, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1010, de 21 de maio de 2012 – que distribui o ônus do custeio da saúde entre União, Estados e Municípios, para estes, de 25%, no máximo –, sendo, no ano de 2015, de 42%, e no ano de 2016, de 44%, tal como posteriormente reconhecido pelo próprio MPF (fl. 1060).

Vê-se que tal realidade se coaduna às argumentações expendidas pelas réis em suas defesas.

Nesse sentido, restaria somente a imputação genérica de omissão quanto aos problemas da gestão do sistema de saúde municipal, para o que não se evidencia dolo ou culpa das requeridas.

Cumpre asseverar que a improbidade administrativa não se caracteriza somente quando existir dolo (art. 11) ou dolo e proveito próprio (art. 9º), pois também fica configurada a improbidade quando houver prejuízo ao erário, conforme o artigo 10 da Lei 8.429/92, bastando, neste caso, a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização por lesão ao patrimônio público.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. (grifos nossos).

A demonstração do dolo, portanto, não se mostra sempre imprescindível, nos termos do art. 5º da Lei 8.429/1992: "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

Contudo, para a caracterização do ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, se faz necessária a descrição dos seus dois elementos: (I) o objetivo, isto é, a conduta do agente; (II) e o subjetivo, consubstanciado na intenção do agente de agir de má-fé, de lesar o patrimônio público. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92.

2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1260963/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012).

No caso, imputa-se às réis a prática de atos ímprobos previstos artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...). (grifos nossos)

Destarte, analisando o conjunto fático e documental que subsidia a presente ação, conclui-se que as condutas atribuídas às réis não devem ser caracterizadas como ato de improbidade. Isso porque, embora existente o elemento objetivo (problemas na gestão do sistema de saúde municipal), não verifico a presença do elemento subjetivo (dolo genérico), ou seja, intenção deliberada das agentes de não observarem a lei, de agirem de má-fé, de lesar o patrimônio público.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão veiculada na inicial, com fundamento na inexistência do ato de improbidade, e declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento dos desbloqueios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000007-22.2017.4.03.6003

IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001725-44.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: GUILLERMO MAMANI

Advogado do(a) REU: JOILCE MOURA ESTIGARRIBIA - MS20443

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, fica a advogada constituída do acusado, intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Do que para constar, lavrei a presente.

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000462-35.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: SATURNINO ROJAS FERREIRA

Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida contra **SATURNINO ROJAS FERREIRA**, decorrente de inquérito policial instaurado em razão de ter sido flagrado portando arma de fogo sem autorização dos órgãos competentes.

A denúncia foi recebida e, sem que houvesse requerimento algum, o d. magistrado que então presidia o feito resolveu decretar a prisão preventiva do réu, para garantia da aplicação da lei penal. A mesma decisão ordenou, ainda, a inclusão de seu nome do cadastro internacional de procurados, denominado de "Difusão Vermelha".

O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito.

Este juízo, antes de exercer o juízo de admissibilidade do recurso, recebeu o comunicado de cumprimento do mandado de prisão preventiva.

DECIDO.

Inicialmente, registro que, em face da comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva, houve o pedido de concessão de liberdade provisória pela Defesa, que foi distribuído sob n. 5000576-15.2020.4.03.6004. Nestes autos, depois da manifestação do Ministério Público Federal, o d. Juiz Plantonista concedeu ao réu a liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorre que o d. Juízo Plantonista não tinha competência para reapreciar a r. decisão que decretou a prisão preventiva nestes autos, em face do disposto no art. 1º, §1º, da Resolução 71, de 31 de março de 2009, que, expressamente, veda o reexame, a reapreciação, a reconsideração de decisão já proferida pelo juiz natural.

Assim, à vista da comunicação da prisão do réu e já tendo havido manifestação do Ministério Público Federal nos autos n. 5000576-15.2020.4.03.6004, passo a examinar o recurso em sentido estrito interposto, na forma do art. 589 do Código de Processo Penal, sem que sobre ele tenha se pronunciado o réu, uma vez que a pretensão deduzida pelo *Parquet* se deu em favor do réu, isto é, para revogar a ordem de prisão preventiva.

A r. decisão desafiada pelo recurso em sentido estrito, com todo respeito ao seu prolator, deve ser reformada. De fato, o réu já vinha cumprindo medidas cautelares diversas da prisão de forma regular, pelo que faz jus a permanecer em liberdade, mesmo porque o delito pelo qual está sendo processado é daqueles em que é possível, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal e o réu pode livrar-se sem ser recolhido ao cárcere.

Pelo exposto, REFORMO a r. decisão de fls. 69-70^o exclusivamente na parte que decretou a prisão preventiva do réu e, em consequência, determino a expedição de alvará de soltura clausulado, de modo que o ele deverá ser colocado em liberdade na data de hoje (26/10/2020), salvo se preso por outro motivo.

No entanto, o réu deverá continuar a cumprir as medidas cautelares diversas da prisão, conforme anteriormente determinada por este juízo e, ainda:

1) Continuar com o comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades, o que deve ser feito entre os dias 1^o e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP), devendo sua impossibilidade ser previamente justificada ao juízo, por intermédio de sua advogada CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, com indicação e comprovação de residência ou local onde poderá ser encontrado pelo período em que estiver embarcado (itinerários/portos e datas de embarque/desembarque);

2) Além disso, deverá indicar meio de comunicação (número de telefone, whatsapp e/ou e-mail) para contato, devendo fornecer, ainda que através de sua representante judicial, informações bimensais sobre onde o defendente poderá ser localizado, enquanto perdurar o fechamento das fronteiras e a pandemia, até o retorno da normalidade para o cumprimento das medidas cautelares na forma originariamente estabelecidas.

Por fim, determino:

a) A citação do réu para apresentar respostas à acusação.

b) Sem prejuízo, a intimação dos defensores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta à acusação.

Considerando que o réu reside no estrangeiro, deve ser intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento que, **por cautela e salvo na hipótese de eventual absolvição sumária**, fica designada para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 14:00 (horário de Corumbá/MS)**, que irá ocorrer na Sede de Juízo, a que o réu deverá participar, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. O réu poderá participar da audiência por videoconferência, devendo, neste caso, estar em local provido de computador e internet rápida e que tenha privacidade.

Expeça-se alvará de soltura e notifique-se a Polícia Federal para retirar o nome do réu da Difusão Vermelha em razão do mandado de prisão anteriormente expedido por este juízo.

Expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido perante o local em que o réu está preso, momento em que ele também deverá ser **citado** para responder a esta ação, **intimado** desta decisão e **intimado** da data da audiência.

No momento da execução do alvará de soltura, o réu deverá renovar o compromisso de cumprir medidas cautelares anteriormente determinadas por este juízo, bem como as que foram estabelecidas nos itens 1 e 2 desta decisão.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá, 26 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001265-57.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CARLOS LUIZ CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000373-53.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: EVANIO DA CUNHA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

EVANIO DA CUNHA SILVEIRA formulou pedido para que lhe seja autorizado o cumprimento de prisão domiciliar, argumentando que foi vítima de esfaqueamento que lhe causou séria lesão pulmonar, o que o torna integrante do grupo de risco de Covid-19, bem como pelo fato de que a unidade prisional em que está custodiado sofre com o surto de tal doença (id. 40720671).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (id. 40844614).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não deve ser acolhido.

EVANIO DA CUNHA SILVEIRA foi denunciado juntamente com JULIO CEZAR SCARPAZZA, KASSIO ANTONIO ANGELONI, OSVALDO FRANCISCO DOS REIS FILHO e EDSON CAMPOS ARANHA por terem se associado de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, já que importaram/transportaram/guardaram/mantiveram em depósito, na aeronave prefixo PT-KKY, modelo PA-28-235, 469 kg (quatrocentos e sessenta e nove) quilos de cocaína, provenientes da Bolívia, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, consoante id. 39671806 da Ação Penal 5000357-02.2020.4.03.6004.

De acordo com a denúncia, EVANIO seria o caseiro da fazenda em que o entorpecente e a aeronave estavam armazenados quando foram apreendidos, bem como ele teria concedido abrigo e comida aos demais réus, além de ter roçado a pista para o pouso da aeronave.

De se ver que EVANIO foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva através de decisão proferida nos autos da Ação Penal 5000357-02.2020.4.03.6004.

Na ocasião da prisão em flagrante e no decorrer das investigações, restou evidenciada uma apurada logística entre pilotos e mecânicos de avião; deslocamentos feitos entre Brasil e Bolívia por meio de aeronaves para a busca da droga no país vizinho; articulação com escala em propriedade rural de difícil acesso com uma pista de pouso clandestina; descarregamento e ocultação de drogas; apoio logístico em terra; utilização de comunicação por meio de telefones celulares via satélite; elementos que indicam que se está diante de uma organização criminosa muito bem articulada e atuante para o ingresso de grande carga de cocaína em território nacional.

Exposto o contexto que ensejou a decretação da prisão preventiva de EVANIO e a manutenção de tal prisão nas ocasiões em que o juízo foi instado a reavaliá-la, passo ao exame do mais recente pedido formulado pelo réu, este baseado no argumento de que é integrante do grupo de risco para a Covid-19 e de que há surto de tal doença no estabelecimento penal em que está custodiado.

Quanto ao fato de ser do grupo de risco, é preciso que se observe que os documentos que instruíram o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar indicam que a lesão no pulmão teria ocorrido no ano de 2014, ou seja, há pelo menos 6 anos.

Tal qual manifestação do Ministério Público Federal, EVANIO não instruiu os autos com qualquer documento satisfatório que demonstre que, atualmente, tal lesão tenha impacto em sua saúde a ponto de colocá-lo como vulnerável à infecção de Covid-19.

É da defesa o ônus de comprovar satisfatoriamente que o acusado possui comorbidades que o coloquem no grupo de risco para a Covid-19, do qual não se desincumbiu, principalmente porque os exames e laudos que foram trazidos aos autos datam do ano de 2014, ou seja, produzidos há pelo menos 6 anos, inexistindo qualquer demonstração de reflexos atuais no quadro de saúde do réu.

Aparentemente, o custodiado é jovem, nascido em 18/12/1988, ou seja, com 31 anos de idade nesta data, e não se insere no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade dele e o fato de não ter sido comprovado problema prévio de saúde grave que persista até os dias atuais. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento, o que faço inclusive observando os critérios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ.

Tenho que a pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação do réu. De fato, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia, mas isso não significa que presos relacionados a casos graves, como é o dos autos, serão automaticamente postos em liberdade.

Ademais, a alegação de que há casos de contaminação no estabelecimento prisional em que o réu está custodiado, por si só, não tem o condão de ensejar a imediata concessão da liberdade provisória ou de prisão domiciliar. É cediço que os estabelecimentos penais vêm cumprindo sérias medidas de segurança impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional, tudo com o intuito de prevenir e minorar a propagação da Covid-19 e, somente em situações de comorbidades e vulnerabilidades graves e devidamente comprovadas seria o caso de se apreciar a possibilidade de alteração da custódia cautelar do réu, o que, como visto, não é a situação do réu.

De se ver que o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, já que há indícios suficientes da participação de EVANIO na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, estando a materialidade delitiva solidificada no decorrer das investigações levadas a efeito após a prisão em flagrante.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que a possível vinculação do investigado a uma organização criminosa dedicada ao tráfico de cocaína revela que é justificado o receio de que ele possa prejudicar as diligências investigatórias em curso, especialmente para tentar localizar outras pessoas que, eventualmente, tomaram parte no ilícito.

Ademais, é certo que a prisão preventiva vem se mostrando a maneira de se preservar a ordem pública, a higidez das investigações criminais e da instrução processual penal, bem como a aplicação da lei penal, dado que o poder econômico demonstrado pelo grupo é indicativo de que o réu tem meios de se furtar à aplicação da lei penal. Sim, porque se for colocado em liberdade poderá – e ante o elevado poder econômico demonstrado – prejudicar as diligências investigatórias em curso, notadamente para a destruição de provas e ajuste de versões.

Assim, como há indícios de que EVANIO seria um dos integrantes de tal organização, caso permaneça solto, há o risco e grave comprometimento das investigações criminais e da instrução processual penal, esta ainda em andamento.

Nesse ponto, nem mesmo a aplicação de monitoração eletrônica seria suficiente para a garantia da aplicação da lei penal, dado o poder econômico do grupo criminoso, o que permitiria ao investigado facilmente romper a tomozeira eletrônica e se furtar à aplicação da lei penal.

Assim, diante da especial gravidade dos fatos criminosos pelo qual é investigado, havendo fundados indícios de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe como medida necessária e indispensável à **garantia da ordem pública** e para assegurar a **aplicação da lei penal**, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, entendo por inalterados os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva de EVANIO em decisões relacionadas às investigações levadas a efeito na Ação Penal 5000357-02.2020.4.03.6004.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por EVANIO DA CUNHA SILVEIRA.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal 5000357-02.2020.4.03.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-34.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528

DESPACHO

Considerando a informação de que houve cessão do crédito requisitado, solicite-se ao Setor de Precatórios a retificação da requisição de pagamento para que o pagamento dos valores requisitados seja feito à ordem do juízo. Anote-se a cessão no Objeto do Processo.

Intimem-se as partes acerca da cessão comunicada.

Cumprido e nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito até o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-30.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUCIDIO MARQUES DA SILVA, ANIBAL ZACHARIAS, FERMINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REU: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO - SP158716

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO - SP53821

SENTENÇA

A presente ação penal foi instaurada a partir de denúncia oferecida em face de **LUCIDIO MARQUES DA SILVA, ANIBAL ZACHARIAS e FERMINO DO ESPIRITO SANTO**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 149, *caput* (10 vezes), art. 132, *caput*, e parágrafo único (10 vezes), na forma de concurso formal, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.

Outrossim, **LUCIDIO MARQUES DA SILVA e ANIBAL ZACHARIAS** foram também denunciados pela prática das condutas previstas no art. 203 (10 vezes), *caput*, e art. 297, §4º (10 vezes), c.c. artigo 29, todos do Código Penal.

Conforme decisão de fl. 103/104, a denúncia foi recebida na data de 23 de maio de 2014.

À fl. 599, foi declarada extinta a punibilidade de **LUCIDIO MARQUES DA SILVA**, em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, em 07/05/2019, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade com relação aos crimes previstos no art. 132, *caput* e parágrafo único, em relação a ambos os réus; e ao crime do art. 203, do CP, com relação ao réu **ANIBAL** (id 29616283 – fl. 602/604).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a todos os crimes imputados ao réu **ANIBAL ZACHARIAS** (artigos 132, *caput* e parágrafo único; 149, *caput*; 203, *caput*; e 297, §4º, todos do CP); bem como dos delitos previstos no art. 132, *caput*, e parágrafo único; e art. 203, todos do CP, imputados ao réu **FERMINO DO ESPIRITO SANTO**.

Convém destacar que por contar atualmente com mais de 70 anos, **ANIBAL ZACHARIAS** possui direito a redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal.

Com efeito, em relação aos crimes tipificados nos artigos 132, *caput* e parágrafo único; 149, *caput*; 203, *caput*; e 297, §4º, todos do CP, imputados a **ANIBAL ZACHARIAS**, cujas penas máximas maior é de 6 anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, haja vista que, entre a data do recebimento da denúncia (23/05/2014 - fl. 103/104) e a presente data decorreu o período de 6 anos e 04 meses e 16 dias, prazo prescricional superior ao correspondente a pena máxima em abstrato, reduzido à metade em razão de o réu ter mais de 70 anos de idade.

Para os beneficiados pela condição etária (artigo 115, do Código Penal), a prescrição, pela metade, ocorre em 6 (seis) anos, o que incide no caso concreto, posto que a acusada nasceu em 01/07/1925, contando com mais de 70 anos na data da sentença.

Em relação ao crime tipificado no artigo 132, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, imputado a **FERMINO DO ESPIRITO SANTO**, cuja pena máxima é de 1 ano e 4 meses, de detenção, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, eis que, entre a data do recebimento da denúncia (23/05/2014 - fls. 103/104) e a presente data se passaram mais de 4 anos.

Neste processo, o último marco interruptivo da prescrição, dentre os elencados no art. 117, do CP, é o do inciso I, a saber, o recebimento da denúncia, que se deu em 23/05/2014.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para

- a. **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de todos os delitos imputados ao acusado ANIBAL ZACHARIAS** (artigos 132, *caput* e parágrafo único; 149, *caput*; 203, *caput*; e 297, §4º, todos do CP), **pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III e V, c/c artigo 115, todos do Código Penal; e
- b. **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FERMINO DO ESPIRITO SANTO, com relação aos crimes previstos no artigo 132, caput e parágrafo único; e 203, caput, do CP, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato**, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, todos do Código Penal.

Assim, considerando que persiste a imputação dos crimes previstos no art. 149, *caput* e 297, § 4º, do CP, em face do réu **FERMINO DO ESPIRITO SANTO**, dou prosseguimento ao feito e **DESIGNO** audiência de instrução dos autos em epígrafe para o **dia 16/11/2020, às 14h00min (horário local)**, a ser realizada a partir da sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br).

Esclareço que não serão agendados previamente *links* de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer testemunha/parte tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, as participações poderão ocorrer por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações ao final.

Deverão os oficiais de justiça, ao intimar as testemunhas e partes, solicitar contato telefônico, preferencialmente com número de *WhatsApp*.

Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para a realização do ato.

Informações de acesso ao Sistema Cisco:

Link: <https://videoconf.trf3.jus.br/>

Não preencher o campo "Passcode".

Clicar em "Join meeting".

Preencher o campo "Your name" com seu nome completo e sua qualificação entre parênteses.

Clicar em "Join meeting".

Caso haja dificuldades de acesso as partes poderão entrar em contato com a Secretária, inclusive pelo *WhatsApp* (067) 99142-5652.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 08 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830

Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083

Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083

Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044

Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312

Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945

Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146

Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249

Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. **DESPACHO**, **promovo a juntada de comprovante de consulta/andamento processual público referente aos autos em epígrafe junto ao sítio do STJ**, conforme documento anexo.

Tiago Santos Souza - 7396

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTL, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTL, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem

Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretaria do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretaria e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000555-28.2000.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OTAVIO ARRUDA MATHEUS, VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO, JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA, BENJAMIN KASSAR, HUGO LANDIVAR, FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS, NERINDO PELEGRINELLI, ALTAMIRO DE FIGUEIREDO, ENEDINO DE SOUZA AGUIAR, SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, OSMAR DO CARMO, FLORIANO FLORES, ELIAS KASSAR, SONER DOMINGOS KASSAR, BRAZ ALBERTO LAGRECA, GERONIMO EVANGELISTA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WALDIR MOTTI, CONCEICAO APARECIDA BUFFO, FRANCISCO LOPES BADILHO, VICENTE MARTINS, BONAMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ILEUZA DA COSTA HOICHMAN - MS3830
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: ADELMO SALVINO DE LIMA - MS2083
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: ALTAMIRO DE FIGUEIREDO - MS4044
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES - MS3146
Advogado do(a) REU: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES - MS249
Advogado do(a) REU: UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO - MS312
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe e que a Secretária do Juízo certificou que a digitalização está em ordem.

Assim, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam, querendo, a conferência dos autos eletrônico, conforme certidão (ID 40504624).

Consulte a Secretária e certifique-se nos autos sobre o recurso interposto.

No prazo de 15 (quinze) dias, diga o Ministério Público Federal se irá requerer ou não o cumprimento provisório da sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-98.2014.4.03.6004

EXEQUENTE: GETULIO GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente na planilha de id. 39376617.

Contudo, para viabilizar a requisição do pagamento, determino a intimação da parte exequente para que complemente a memória de cálculo, no sentido de discriminar os montantes referentes ao valor principal e aos juros, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pormenorizados os valores, venham conclusos para homologação dos cálculos e demais providências.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALALINS - MS3385

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALALINS - MS3385

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

40772402 - Manifestação: INDEFIRO o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, haja vista que as quantias a serem pagas aos autores são absolutamente impenhoráveis, nos exatos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e, portanto, não poderão suportar os honorários de sucumbência fixado na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Promova-se a validação dos ofícios para transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 26 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-39.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora iniciou a execução do julgado com a apresentação de cálculos e, tão logo o INSS promoveu a impugnação, fez a juntada de outra planilha com valores substancialmente menores.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação.
3. Da mesma forma, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o réu sobre a alegação de que o benefício não teria sido implantado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLVINO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37165770 - Embargos de Declaração: Não há erro material a ser retificado na decisão id 35932648, haja vista que a parte autora requereu o cumprimento de sentença e apresentou cálculos, consoante se infere do id 10340291 - Petição inicial e, até o momento, a d. Procuradoria Federal não se manifestou sobre os cálculos.

Registro que compete a qualquer advogado o ônus de, ao se manifestar em autos de processo, tomar o cuidado de examina-lo com rigor e observar como deve se pronunciar. Se houve erro ou não ou falha do Procurador, isso é questão que a Corregedoria do órgão irá resolver, não com o intuito de punir necessariamente, mas, sim, com a finalidade até mesmo de melhor regular a prestação de serviços. Fato é, contudo, que havia pedido de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos, e nada foi dito em relação a isso, apesar da intimação do ente público. Esse é o fato objetivo.

Presumo, até mesmo, que o d. Procurador Federal agiu de boa-fé, dado o teor das intimações e de suas manifestações, mas a ausência de manifestação sobre os cálculos é fato inconteste, o que afasta a alegação de erro material.

Assim, rejeito os embargos declaratórios.

Por fim, manifeste-se o réu sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-50.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: BENEDITA ROCHA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES - MS15110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste.

Escoado o prazo, voltemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-40.2018.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: AQUINO & AMARAL LTDA - EPP, EDER FABIO DE ALBUQUERQUE AQUINO, LUCIANA AMARALAQUINO

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da informação de que os executados vêm efetuando o pagamento parcelado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Promova-se a habilitação dos advogados outorgados no instrumento de procuração id. 24657403.

3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000585-45.2018.4.03.6004

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: AQUINO & AMARAL LTDA - EPP, EDER FABIO DE ALBUQUERQUE AQUINO

DESPACHO

1. Intime-se a autora para se manifestar acerca da proposta de parcelamento da dívida ofertada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Promova-se a habilitação dos advogados outorgados no instrumento de procuração id.2465637.

3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 28 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000524-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN PIERRE MARTINS DO COUTO

Advogado do(a) REU: ROSIVANE FOGACA MARTINS - PR75819

INTIMAÇÃO

Intimo, através deste, a defesa, através da advogada constituída, a fim de apresentar razões de apelação no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

PONTA PORã, 28 de outubro de 2020

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL SILVA BELLO

Advogado do(a) REU: KATIA REGINA BAEZ - MS9201

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração em relação ao decidido na Sentença de ID 32399711.

É o relatório.

O CPP não traz previsão do instituto da reconsideração de sentença.

Com fulcro no princípio da fungibilidade recebo o pedido de reconsideração como embargos declaratórios.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos embargos pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001626-73.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ELY MATTOS FUKUSHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA, preso em flagrante no dia 16/04/2020, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 773 quilos de maconha.

Subsidiariamente, pugna pelo deferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar cumulada com monitoramento eletrônico.

Em síntese, a defesa alega que o requerente não tem relação com o fato criminoso. Alega, ainda, suposta ocorrência de excesso de prazo e consequente ilegalidade da prisão.

Sustentou ter residência fixa, ocupação lícita, bem como possuir problemas de saúde (diabetes e hipertensão).

Junto com comprovante de residência na cidade de Ponta Porã, bem como documentos e exames médicos atestando que sofre de diabetes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva bem como da prisão domiciliar, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos, destacando que “o requerente tem-se valido de sucessivos pedidos de liberdade provisória ao longo de toda a tramitação da ação principal, sem, contudo, apresentar fatos novos relevantes. Por isso, conclui-se, de início, que se mantém incólume o contexto fático que ensejou a decretação da prisão preventiva de ELY MATTOS FUKUSHIMA, nos termos da decisão do Juízo Estadual (ID n. 32919941 dos autos n. 5000639-37.2020.4.03.6005), e do Juízo federal (ID n. 33181863 da ação penal), repisado em todos os pedidos de revogação da medida que foram apresentados.”

No que tange ao excesso de prazo, o MPF destacou a Súmula do STJ, em que aduz que “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo”

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente ressalto que a defesa, em um curto espaço de tempo, requer, pela terceira vez, a revogação de sua prisão cautelar se valendo, em geral, dos mesmos argumentos e documentos.

Com efeito, em 03/06/2020, este Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido do réu (ID 33181863, Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005).

Em 23/06/2020, nos Autos 5000737-22.2020.4.03.6005 foi proferida a seguinte decisão analisando a situação de saúde do requerente, nos seguintes termos:

"Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [1] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o tratamento médico necessário para garantir a integridade de saúde não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Espeça-se Ofício ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que encaminhe o réu ELY MATTOS FUKUSHIMA ao setor médico, o qual deverá fazer o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Consigno, ainda, que, conforme notícia o ofício n.158/2020/HRPP/ACQUA-DG (Hospital Regional de Ponta Porã/MS), há a existência de leitos para a recepção de indivíduos do sistema carcerário naquela unidade hospitalar, bem como Ofício n. 5/UPRB/AGEPEN/2020 o qual informa a adoção das medidas adotadas pela unidade prisional Ricardo Brandão.

Ademais, conforme Relatório Médico elaborado pelo Setor de Assistência médica e Saúde da Unidade Prisional (ID 33921091), apesar de o Requerente apresentar caso de diabetes e hipertensão, o réu ELY vem "recebendo atenção para suas queixas e tratamento conforme necessário" e, na senda do pensamento do MPF o fato de se atestar no relatório médico que "(...) No sentido de salvaguardar a integridade física do apenado e resguardar a instituição que o tutela, é oportuno que possa ser realizado o que for necessário com apoio de sua família para conseguir um tratamento" não impede que tal auxílio familiar ou por médico particular seja realizado no interior do estabelecimento penal, não justificando, uma vez mais, o pleito pretendido pelo Requerente."

Em 31/08/2020, nos Autos 5001172-93.2020.4.03.6005, foi publicada nova decisão de indeferimento, nos seguintes termos:

"Portanto, no que tange à alegação do estado de saúde do réu, este Juízo já determinou ao Estabelecimento Penal Ricardo Brandão que faça o acompanhamento de seu estado de saúde e, havendo necessidade, o preso poderá sair, sob escolta devidamente autorizado por este Juízo, para a realização de exames médicos necessários.

Outrossim, no caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Assim, ao contrário do que argumenta o Requerente, as oitivas realizadas na audiência de instrução não são elementos novos capazes de elidir os fundamentos da decisão proferida em 03/06/2020 e em 26/06/2020 por este Juízo, oportunidade na qual foi mantida a prisão (Autos n. 5000639-37.2020.4.03.6005, ID 33181863).

A significativa quantidade de drogas apreendida (773 kg de maconha) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e levanta suspeitas de envolvimento com uma organização crimínosa dedicada a esse crime.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre como "batedor" de um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada.

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo, bem como ocupação lícita, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades crimínosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ademais, destaca-se que quando o custodiado foi preso estava cumprindo pena pela prática delíto de tráfico de drogas (autos n. 0044241- 88.2014.8.12.0001), conforme certidão de antecedentes crimínais (ID n. 32919935), o que demonstra que as medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes para impedir a prática delítoiva.

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se."

Por outro lado, a defesa traz fato novo ao alegar suposta ocorrência de excesso de prazo e consequente ilegalidade da prisão.

Neste ponto, inicialmente, consigno que o referido processo teve início na Justiça Estadual, com a prisão em flagrante do réu no dia 16/04/2020, que resultou na apreensão de mais de 773 quilos de maconha.

No dia 29/04/2020, a defesa do corréu Sidnei opôs Exceção de Incompetência do Juízo Estadual (autos em apenso n 0001583-55.2020.8.12.0019, os quais foram distribuídos a esta Justiça Federal sob o n 5000640-22.2020.403.6005) no dia 28/05/2020.

O feito encerrou sua instrução criminal, com a oitiva das testemunhas e réus, e, como bem destacado pelo MPF, a prolação de sentença é iminente.

Ocorre que até o momento não houve apresentação dos laudos periciais relativos aos aparelhos celulares apreendidos.

Atento a este realidade, observa-se que o Juízo desta Subseção tem sido extremamente sensível a tal questão, tendo reiterado ao órgão responsável, o pedido de apresentação dos laudos relativos aos aparelhos telefônicos, com a observação de que a demora será comunicada à corregedoria competente, conforme se extrai dos ID 40425981; 38918827; 36256688 dos Autos Principais 5000639-37.2020.4.03.6005.

Pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízes deixou de observar o trâmite prioritários dos processos envolvendo réu preso. Ademais, se apurada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas pelo Juízo Estadual, não há possibilidade de prorrogação de sua competência, sendo necessário o declínio de sua competência ao Juízo Federal, sob pena de nulidade do feito; terceiro, havendo a particularidade do declínio de competência entre juízes que sequer são órgãos do mesmo Tribunal, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Quanto ao laudo, como dito alhures, destaca-se que este Juízo tem atuado de forma diligente por sua obtenção.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

"Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, "CAPUT", DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, "caput", do Código Penal e artigo 183, "caput", da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...) (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS - 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

"Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada "Operação Marco 334".

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao avertido fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmembramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS – 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. **EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE A PEÇA ACUSATÓRIA.** DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS – 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há pouco mais de 07 (seis) meses, (ii) que os autos inicialmente tramitaram no Juízo Estadual e que a própria defesa formulou pedido de declínio de competência a esta Justiça Federal, ensejando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, (iii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a chegada do laudo (iv) a gravidade em concreto da conduta praticada por ELY MATTOS FUKUSHIMA, INDEFIRO, a partir de um juízo de razoabilidade, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o de prisão domiciliar com monitoração eletrônica formulado por ELY MATTOS FUKUSHIMA.**

Intime-se

Ciência ao MPF.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001598-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DECISÃO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 40358075), em 16/10/2020, em face de MAURO MORAES DE ALMEIDA JUNIOR, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida na mesma data em que oferecida, qual seja, 16/10/2020 (ID 340375303).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 40871105. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva do réu e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 14/01/2021, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília).

Deixo de apreciar o requerimento de revogação de preventiva, porquanto tal pedido deve ser autuado em apartado.

Desse modo, intime-se o patrono do réu para que protocole pedido de revogação de preventiva/liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002266-69.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CREZIO FRANCA SANTOS, RONALD APARECIDO VIDAL GIMENEZ

DECISÃO

1) Houve desmembramento quanto ao réu RONALD APARECIDO VIDAL GIMENEZ - p. 149. Assim, **retifique-se** a atuação coma exclusão do referido réu.

2) Passo à análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fs. 8/11) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 24 de novembro de 2017, em face de CREZIO FRANÇA SANTOS (houve desmembramento quanto ao réu RONALD APARECIDO VIDAL GIMENEZ - p. 149), devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13 de março de 2018 (fls. 13/16).

Devidamente citado (p. 42), o réu, por meio de defensor nomeado (fl. 44), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 47/48, na qual expôs sua versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Infração nº 9054649/E, Relatórios Circunstanciados nº 196/2016, nº 426/2016 e nº 58/2017, Termos de declarações e Relatório circunstanciado, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas **WERNECK ALAMADA, NELSON TAIRA e ROSÂNGELA ROSA CARDOSO TELXEIRA**, servidores do IBAMA, na rua Euclides da Cunha, nº 975, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, **THIAGO ORTIZ DONEDA**: rua Bemte vi, 176, apto. 401, bairro São Francisco, Campo Grande/MS; rua Amazonas, 1151, bairro São Francisco, Campo Grande (Barbearia Banca); rua Manoel Inácio de Souza, 1900, bairro Santa Fé, Campo Grande/MS; rua Marechal Rondo, 1380, loja 105, Campo Grande/MS; no Shopping Três Lagoas (loja 28 e 29), na avenida Jamil Jorge Salomão, nº 3807, Três Lagoas/MS (Barbearia A Banca); rua João Cândido Câmara, 1013, bairro Jardim Central, Dourados/MS. **ROSA MARILZA FLEITAS**: rua São Tomaz, 868, bairro Santa Luzia, Campo Grande/MS ou rua Riverside, 129, Parque Residencial, Campo Grande/MS. Requer-se também a intimação do acusado na rua Mato Grosso, nº 219, Vila Etelvina, Amambai/MS, **ADRIANO MOREL DE SOUZA**: rua Rodrigo Pinto Magalhães, 554, Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS ou rua Zeférino Davila Monteiro, 527, Jardim Marambaia, Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **CREZIO FRANCA SANTOS**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Quanto à localização do acusado, ressalte-se que já houve a citação (p. 42). Contudo, posteriormente, houve tentativa infrutífera de intimação pelo Juízo Deprecado (p. 246). Instado para requerer o que entender de direito, o MPF apresentou novo endereço do réu. Assim, proceda-se a intimação do acusado na localização fornecida pelo órgão ministerial.

Contudo, não sendo encontrado, prossiga-se o feito à REVELIA do réu, nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que, citado, mudou-se sem comunicação do novo endereço ao juízo.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS** para INTIMAÇÃO da testemunha **THIAGO ORTIZ DONEDA**, brasileiro, casado, filho de Leonel Luiz Doneda e Tânia Regina de Almeida Ortiz, nascido aos 12/09/1988, natural de Juína/MT empresário, documento de identidade nº 001.657.084/SSP/MS, CPF nº 022.877.831-05, na Rua Bemte vi, 176, apto. 401, bairro São Francisco, Campo Grande/MS; rua Amazonas, 1151, bairro São Francisco, Campo Grande (Barbearia Banca); rua Manoel Inácio de Souza, 1900, bairro Santa Fé, Campo Grande/MS e **ROSA MARILZA FLEITAS**, brasileira, solteira, filha de Rogério Fleitas e Izabel Morales, nascida aos 22/08/1964, natural de Bela Vista/MS, esteticista, documento de identidade nº 97980/SSP/MS, CPF nº 608.822.391-04, rua São Tomaz, 868, bairro Santa Luzia, Campo Grande/MS ou rua Riverside, 129, Parque Residencial, Campo Grande/MS, acerca da audiência designada para o dia para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, devendo comparecer a Subseção de Campo Grande/MS.

Caso a testemunha queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS** para INTIMAÇÃO da testemunha **THIAGO ORTIZ DONEDA**, brasileiro, casado, filho de Leonel Luiz Doneda e Tânia Regina de Almeida Ortiz, nascido aos 12/09/1988, natural de Juína/MT empresário, documento de identidade nº 001.657.084/SSP/MS, CPF nº 022.877.831-05, na Rua Marechal Rondo, 1380, loja 105, Campo Grande/MS; no Shopping Três Lagoas (loja 28 e 29), na avenida Jamil Jorge Salomão, nº 3807, Três Lagoas/MS (Barbearia A Banca), acerca da audiência designada para o dia para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, devendo comparecer a Subseção de Campo Grande/MS.

Caso a testemunha queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS** para INTIMAÇÃO da testemunha **THIAGO ORTIZ DONEDA**, brasileiro, casado, filho de Leonel Luiz Doneda e Tânia Regina de Almeida Ortiz, nascido aos 12/09/1988, natural de Juína/MT empresário, documento de identidade nº 001.657.084/SSP/MS, CPF nº 022.877.831-05, na Rua João Cândido Câmara, 1013, bairro Jardim Central, Dourados/MS, acerca da audiência designada para o dia para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, devendo comparecer a Subseção de Campo Grande/MS.

Caso a testemunha queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS** para INTIMAÇÃO da testemunha **ADRIANO MOREL DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de José Gonçalves de Sousa Neto e Rosa Carmen Morel de Souza, nascido aos 09/01/1986, natural de Ponta Porá/MS, autônomo, documento de identidade nº 1440335/SSP/MS, CPF nº 009.201.6211-9, rua Rodrigo Pinto Magalhães, 554, Jardim Marambaia, Ponta Porá/MS ou rua Zeferino Davila Monteiro, 527, Jardim Marambaia, Ponta Porá/MS, acerca da audiência designada para o dia para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência, devendo comparecer a Subseção de Campo Grande/MS.

Caso a testemunha queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porá/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 2266-69/2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **WERNECK ALAMADA**, técnico ambiental, matrícula nº 068.127-3, **NELSON TAIRA**, técnico ambiental, e **ROSÂNGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA**, analista ambiental, servidores do IBAMA, na rua Euclides da Cunha, nº 975, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS): Rua Balazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porá/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 650/2020-SCTCD À COMARCA DE AMAMBÁI/MS**, para INTIMAÇÃO do réu **CREZIO FRANÇA SANTOS**, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Pedro Menezes dos Santos e Noemia de França Santos, nascido aos 27/12/1983, natural de Amambá/MS, portador do RG nº 001977824 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 000.404.311-18, rua Mato Grosso, nº 219, Vila Etelvina, Amambá/MS, acerca da designada para o dia **04.05.2021 às 14h00min. (horário do MS), às 15h00min. (horário de Brasília)**, por videoconferência por CISCO, devendo o réu comparecer à Comarca de Amambá/MS.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porá/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002148-93.2017.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR, MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII, ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES, PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS

DESPACHO

1. Devidamente citados os réus BRUNO DE SOUZA RIBEIRO (p. 509), SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS (p. 494), SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR (p. 499), MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES (p. 504), apresentaram defesa por advogados constituídos (p. 544, p. 534, p. 554 e p. 577, respectivamente).

2. Contudo, em audiência (p. 686), houve renúncia pela patrona do réu SÉRGIO (p. 310), o qual ficou ciente da nomeação da advogada dativa Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos.

3. Quanto aos réus BRUNO e SINVAL, foi deferido prazo de 5 (cinco) dias comprovem notificação dos réus sobre as renúncias aos mandatos, o que não houve. Assim, **intimem-se** as advogadas Dra. Taniara Hatsumi Pereira Fujii, OAB/MS n. 153335 (p. 404 – réu BRUNO) e Dra. Nathaly Marceli de Souza Santos, OAB/MS n. 12694 (p. 354 – réu SINVAL) acerca da comunicação aos acusados da renúncia. Prazo de 5 dias.

Ultrapassado o prazo “in albis”, diante do termo de audiência p. 686, considerando que houve renúncia aos mandatos, mantida a nomeação da **Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos – OAB/MS 15.843** para o réu SINVAL e para o réu BRUNO (despacho p. 785/786).

4. No tocante ao réu MATHEUS, a patrona (p. 379) renunciou ao mandato à p. 835. Assim, **intime-se** o réu da renúncia da **advogada constituída, ficando advertido que, caso não constitua novo patrono em 10 dias, ficará Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos – OAB/MS 15.843 a cargo da sua defesa como advogada dativa.**

5. Nos termos do art. 367, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Assim, tendo em vista que o réu SINVAL foi devidamente citado (p. 499), estado a lide corretamente integralizada, **DECRETO a sua revelia**, em face das intimações frustradas, uma vez que não informou alteração de endereço.

Cumpridas as determinações da audiência abaixo designada, venham os autos conclusos para análise do pleito de prisão preventiva requerido pelo MPF (p. 921).

6. Audiências realizadas (p. 686 e p. 837).

Em prosseguimento ao feito, **designo para o dia 03/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), a realização da audiência para interrogatório dos réus BRUNO DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS, SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR, MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES.**

7. Intimem-se os réus, advogados e o MPF.

Ponta Porá/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA ° 484/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA/GO para: A) INTIMAÇÃO do réu **BRUNO DE SOUZA RIBEIRO**, brasileiro, filho de Valdir Ferreira Ribeiro e Zenilde de Souza Santos, nascido em 25/02/1988, documento de identidade nº. 3183612/SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 028.963.681-75, residente na Quadra 507, Lote 08, Casa 02, Bairro Pedregal, em Novo Gama - GO, telefone (61) 3393-2746, celulares (61) 9301-5250 e (61) 9255-5833; acerca da **designação de audiência para o dia 03/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília), através de videoconferência pelo sistema CISCO, devendo o réu comparecer a Comarca de Planaltina Goiás/GO; B) INTIMAÇÃO da renúncia da advogada constituída, ficando advertido que, caso não constitua novo patrono em 10 dias, ficará Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos – OAB/MS 15.843 a cargo da sua defesa como advogada dativa.**

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porá/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

2A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-95.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: EXITO CONTABILIDADE EIRELI - ME, RAFAEL MACIEL RAMIRES, MARIA APARECIDA SILVEIRA MACIEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga a parte embargante, em 15 (quinze) dias, sobre a tempestividade dos embargos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-85.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente garantia do juízo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 38282439, pois a matéria já foi apreciada na decisão ID 36272856, que determinou a transferência do valor à parte exequente, sem que houvesse impugnação no prazo legal.

Salienta-se que a parte executada tomou conhecimento da existência da conta em seu nome no momento da disponibilização das minutas de bloqueio, razão pela qual poderia ter diligenciado para descobrir a natureza da verba, a fim de impugnar a constrição, o que não ocorreu.

Desta forma, a questão já está preclusa.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 36272856.

Quanto à proposta de acordo, a matéria resta prejudicada, ante a ausência de aceite do devedor e a inércia da parte exequente em relação à contraproposta ofertada.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino, desde já, a suspensão dos autos, na forma do art. 921 do CPC.

Intime-se.

PONTA PORã, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001409-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PONTA PORã, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRLEI JOST

Advogados do(a) REU: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida em face de DIRLEI JOST, pela prática, em tese, do delito do art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, com incidência da agravante do art. 61, II, 'j', do CP.

A denúncia foi recebida em 23/06/2020.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito em alegações finais.

Afastadas as causas de absolvição sumária.

Foi colhida prova oral em audiência.

Houve declínio de competência da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS para esta Subseção Judiciária.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados na esfera estadual; e recebimento do aditamento à denúncia.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos que, no dia 17/04/2020, o acusado foi surpreendido, em tese, transportando 4.660 kg (quatro mil, seiscentos e sessenta quilos) de maconha.

Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou que a droga proveio do Paraguai. As circunstâncias do delito corroboram os indícios da transnacionalidade da conduta, já que envolvem transporte de vultosa quantidade de droga (cerca de 4 toneladas de maconha) em carga lícita de milho, mediante promessa de vultosa recompensa. Assim, o ilícito se assemelha ao padrão utilizado por grupos criminosos atuante no Paraguai, a evidenciar o intento de internalização da droga estrangeira em território nacional.

Logo, havendo indícios suficientes da transnacionalidade do tráfico, resta configurada a competência deste juízo federal, nos termos do artigo 109, V, da CF/88 e artigo 70 da Lei 11.343/06. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconhecida a transnacionalidade da conduta criminosa, não há como se falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. [...] (STJ, AgRg no AREsp 985373 / AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 06/06/2019)

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar a demanda.

Quanto à ratificação dos atos praticados na esfera estadual, é assente na jurisprudência que a providência é cabível, a critério do juízo competente, em atenção à razoável duração do processo e ao princípio da eficiência. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO RENOVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS APÓS DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA LAVRATURA DE RELATÓRIO PSICOSSOCIAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVIDADE. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CONSEQUÊNCIAS. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CP. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do MS 14.181/DF, assentou a necessidade de, no âmbito do processo penal, observar-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, de modo a permitir a utilização, mediante ratificação, de atos processuais produzidos por Juízo incompetente (RHC n. 78.472/PE, Quinta Turma, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 15/12/2017). [...] (STJ, HC 533412/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 04/09/2020).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS PROCESSUAIS DECISÓRIOS NÃO MERITÓRIOS. JUÍZO COMPETENTE. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Declarada a incompetência absoluta - ratióne materiae ou ratióne personae -, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente (translatio iudicii), que pode, a seu critério, ratificar os atos processuais não decisórios e, inclusive, os atos decisórios não meritórios já praticados, mormente se não houver prejuízo ao acusado, em atenção aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.

III - Igualmente, o órgão do Ministério Público pode, como dominus litis, quer ordenar o arquivamento das investigações (art. 28 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019), quer requisitar novas diligências que reputar imprescindíveis ao oferecimento da peça acusatória (art. 16 do CPP), quer, ainda, oferecer nova denúncia, com a manutenção, modificação ou ampliação da acusação que se oferecera anteriormente.

IV - Não existe a mera transposição de atos processuais decisórios de um processo para outro, mas a prática de novos atos processuais válidos pelo Ministério Público e pelo magistrado, com ratificação dos atos processuais viciados, razão pela qual não se cogita de violação aos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da ampla defesa ou à regra que veda o emprego de provas ilícitas no processo penal.

V - O reconhecimento da incompetência do juízo não resulta, por si só, na nulidade das decisões cautelares, as quais podem ser ratificadas pela autoridade competente.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EDeI nos RHC 120590/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 04/09/2020).

Na hipótese, houve a devida observância ao devido processo legal, tendo se oportunizado o contraditório e ampla defesa ao acusado.

Logo, ratifico os atos praticados na esfera estadual, notadamente a decretação da prisão preventiva; o recebimento da denúncia; e os atos instrutórios.

Com relação à prisão preventiva, a medida é imprescindível para garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga transportada, a indicar a provável inserção do réu em organização criminosa especializada no tráfico de entorpecente.

De igual modo, o cárcere cautelar se faz necessário para fins de assegurar a futura aplicação da lei penal, visto que o réu não reside no distrito de culpa. Além disso, não se pode ignorar a extensa fronteira seca existente nesta localidade, além dos indícios de que o réu mantém contato com fornecedores de drogas atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.

Outro ponto relevante é que o acusado, em tese, atuou para embaraçar a atividade investigatória do Estado ao destruir o aparelho celular que estava em sua posse, o que só reforça os indícios de seu possível envolvimento com grupo criminoso, além de atuação voltada a dificultar o desmantelamento do esquema ilícito.

Sobre eventual inclusão do réu no grupo de risco do novo coronavírus, há parecer médico emitido pela unidade penitenciária a indicar que o acusado tem recebido tratamento médico necessário à preservação do seu estado de saúde.

Ademais, as evidências dos autos indicam que o acusado mantém bom estado de saúde, de modo que não se encontram presentes as medidas de excepcionalidade para flexibilização do cárcere cautelar em razão da pandemia novo coronavírus.

Quanto às medidas cautelares alternativas, estas se demonstram insuficientes no caso dos autos, sendo a prisão preventiva a única medida adequada para fins de garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.

Regularize-se a ordem de prisão no BNMP.

No que toca ao aditamento da denúncia, a peça atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e está acompanhada de elementos informativos suficientes a demonstrar justa causa.

Desta forma, recebo o aditamento à denúncia.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca dos termos da denúncia para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

INTIME-SE, ainda, o acusado para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332.

Em prosseguimento, verifico que o Ministério Público Federal declarou desinteresse na produção de outras provas (ID 38837184).

Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende a produção de outras provas em juízo, justificando a sua pertinência, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na reabertura da fase instrutória.

Proceda a Secretaria à inserção das mídias relativas à prova oral colhida em audiência.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo pericial dos celulares e a mídia que registra o momento em que o réu destrói o aparelho.

Não havendo requerimento de produção de outras provas e juntado os laudos faltantes, intem-se as partes para que apresentem requerimentos complementares na fase do artigo 402 do CPP e, oportunamente, as suas alegações finais no prazo legal.

Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.

Façam-se constar os prazos prescricionais, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.

Determino, se houver, o **lançamento** dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.

A **secretaria para trazer aos autos as mídias referentes** aos depoimentos das testemunhas colhidos em audiência e do interrogatório do réu, acessível no E-SAJ a partir da senha constante no ID 38520767

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAX CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Comando do Exército para que comprove o cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da medida.

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF.

Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **18/12/2020**, às **10 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia deste despacho servirá de ofício / carta de intimação.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2020.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-17.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOCALIZAREN T A C A R S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A, CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER - MG83083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca da manifestação da parte executada, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a resposta da parte executada ou o decurso do prazo, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito."

Ponta Porã, 28 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

DESPACHO

1. Vistos.
2. Considerando o decurso do prazo, concedido à defesa técnica do réu KELVIS, para a apresentação de suas alegações finais, conforme determinado no TERMO DE ASSENTADA de ID nº. 39522434, intemem-se os Drs. DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - OAB/MS nº. 19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - OAB/MS nº. 10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - OAB/MS nº. 11382, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente as alegações finais, em memoriais, sob pena de ser-lhes aplicada multa individual no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.
3. Coma juntada das respectivas alegações finais, voltem os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em substituição legal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001625-88.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória mediante a fixação de outras medidas cautelares diversas à prisão, formulado por GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA. Em síntese, o Requerente pugna a reapreciação da decisão que manteve a sua prisão cautelar, arguindo a superveniência de fato novo, consubstanciado na oitiva da testemunha de acusação Raphael da Silva de Almeida, em juízo, que, segundo ele argumentou, constitui prova oral manifesta acerca da "inexistência de qualquer comportamento concreto do Requerente que possa sustentar a necessidade de sua segregação cautelar para proteger a ordem pública".

O Ministério Público Federal pugnou pela não concessão da liberdade.

É o breve relatório. Decido.

No dia 07/08/2020 foi julgado pedido de liberdade provisória em que o pedido foi indeferido. Foi demonstrado naquela decisão os indícios de autoria e materialidade do delito.

O Requerente foi preso em flagrante delito no dia 09/02/2020, quando uma equipe de policiais militares lotados no DOF – Departamento de Operações de Fronteira, durante a “Operação Horus/MJ/SSP”, desconfiaram do veículo SW4, placas HDD-907/PAR que transitava em alta velocidade, e decidiram por abordá-lo, vindo a constatar que o veículo paraguaio era blindado com níveis de fuzil. Como efeito, a abordagem ao veículo estrangeiro resultou na localização de uma propriedade rural, cuja residência assemelhava-se a um paiol militar, uma vez que acondicionava um forte arsenal de guerra, abrangendo fuzis de alto poder de fogo, carabinas, armas, munições, carregadores, explosivos, emulsão encartuchada, rolos de cordéis, espoletas e granadas de uso exclusivo das forças armadas.

Sobre o periculum libertatis, afere-se que a prisão preventiva é necessária para resguardo da ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social do agente, que estava em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades lícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que os denunciados integram organização criminosa internacional voltada à prática de contrabando e descaminho.

O fato novo alegado pelo requerente é justamente o depoimento de um dos policiais militares que apresentou sua impressão no momento da abordagem dizendo, basicamente, que o requerente estava visitando seu tio aqui na fronteira e que não sabia das armas nem integrava a organização criminosa.

Acontece que no momento da apreensão a testemunha não tinha como saber de dois fatos fundamentais que, pelo menos indiciariamente, afasta essa percepção de não conhecimento das atividades do tio.

O primeiro fato são as armas que o próprio requerente confessou em audiência que sabia que existiam na casa do tio. Afirmou que sabia da existência de diversas armas na propriedade utilizadas para caça e o requerente não achou estranho ou eventualmente até mesmo alertou as autoridades sobre o armamento.

Ainda, destaca-se que a perícia realizada no aparelho celular apreendido em poder do Requerente, revelou uma conversa na qual GABRIEL enviava imagem de um fuzil para o interlocutor que possuía o prefixo DDD 021 98083-5357 (Rio de Janeiro/RJ), o qual não foi identificado, dando entender que o indivíduo estaria no complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que o Requerente levaria duas pistolas para ele (fls. 10/17 do ID 35952483), prova que denota uma conduta de alta periculosidade, porquanto voltada ao tráfico internacional de armas.

Assim, embora a testemunha de acusação tenha afirmado que o requerente somente veio passear no sítio do tio os demais elementos dos autos, em especial, a mensagem encontrada no celular do requerente contraria essa versão, pelo menos em uma análise preliminar.

Não se desconhece que o requerente justificou a referida mensagem como tendo sido enviada pelo outro corréu da ação principal Alexandre para um amigo do Rio de Janeiro. Entretanto, ainda que seja verdade, esse fato demonstra que o requerente tinha proximidade suficiente do corréu Alexandre para emprestar o celular o que acaba por afastar a tese de que nada sabia sobre as condutas e que somente estava passando as férias com seu tio.

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Gabriel Matheus Vilhalva Vieira.

Após a publicação desta, caso não haja requerimentos no prazo de quinze dias, archive-se definitivamente o feito, com baixa na distribuição.

Associe-se o presente feito à ação penal 5000990-10.2020.4.03.6005, por dependência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001576-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GILMAR BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GILMAR BONFIM DA SILVA, denunciado no dia 05/10/2019 pela prática, em tese, do crime de contrabando por ter sido flagrado transportando, 9.500 (nove mil e quinhentos) pacotes de cigarros estrangeiros das marcas Fox, Euro e Blitz, mercadoria proibida, sem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 40537446).

É o relatório. Decido.

O réu foi preventivamente preso por reiteradamente descumprir condições impostas por este juízo para conceder a liberdade provisória. Especificamente a proibição de cometer novos delitos.

O acusado foi preso por três vezes, além desse processo, transportando cigarro contrabandeados (autos n. 000227-31.2019.4.03.6005, 001433-17.2018.4.03.6005 e 5001098- 13.2019.4.03.6005).

Desta forma, resta evidente que a necessidade de decreto de prisão preventiva dada a notícia de descumprimento das medidas cautelares imposta por este juízo, e eis que o acusado aparentemente voltou a reincidir.

Ademais, o próprio Requerente informou nos autos que já foi condenado nos autos 5001737-66.2020.4.03.6002 (contrabando de cigarros) a uma pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime aberto.

Observado esse contexto, censurável que o Requerente representa perigo à ordem pública, na medida em que fez do crime seu meio de vida, diante da reiteração criminosa, e como tal é necessária a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Importante salientar que o Requerente não juntou aos autos nenhum comprovante de residência fixa nem de trabalho lícito, o que reforça a ideia de que GILMAR BONFIM DA SILVA faz do crime seu meio de vida.

Vale notar que a prisão preventiva não foi decretada por conta do quantum de pena do delito. Mas sim pelo descumprimento reiterado das condições da liberdade provisória. Nesse sentido, a defesa não trouxe nenhum fato novo para reavaliar a prisão decretada sustentando o pedido somente na condenação do réu em outros processos.

Por todo exposto, não concedo a liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva decretada.

P.R.I

PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial aportado aos autos, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. (...)"

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001614-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: FABIO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal, em que pugna pela transferência de FÁBIO COSTA (vulgo PINGO/JAPONÊS), preso em 22/09/2018, no bojo da Operação 'Nepsis' – para um dos Presídios Federais do país.

Descreve o órgão ministerial que o requerido – em conjunto com ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo 'ALEMÃO'), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (vulgo 'PERNA'), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLERINI (vulgo 'IRMÃO') e CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA (KANDU/ZÓIO – PATRÃO) – lidera um consórcio multimilionário de contrabando de cigarros, com atuação em vários Estados da federação, focado na criação de "corredores logísticos de passagem" em rotas por eles delimitadas nas rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul. Tais "corredores logísticos de passagem" tinham por finalidade assegurar a passagem de cargas de cigarros contrabandeados nas rodovias federais e estaduais do Mato Grosso do Sul e contavam com uma complexa estrutura. Além de escoarem carregamentos de sua propriedade, a organização criminosa prestava serviços a outros cigarreiros, colocando a estrutura logística à disposição de terceiros, mediante pagamento ou outra contrapartida.

O órgão acusatório descreve o *modus operandi* da organização (amplamente documentado nas ações penais 0002485-19.2016.4.03.6005, Operação Nepsis, e 0000080-05.2019.4.03.6005, seu desmembramento) e individualiza a participação de Fábio. Segundo o *parquet*:

[...] apenas o acusado FÁBIO COSTA, membro da cúpida da organização criminosa, participou ativamente de operações que culminaram no contrabando (art. 334-A, do CP) de, pelo menos, 75 (setenta e cinco) cargas de cigarros do Paraguai.

Ademais, o Réu FÁBIO COSTA, na condição de PATRÃO, chefou a referida organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), pela prática de 16 (dezesseis) vezes o crime de receptação (art. 180, caput, do CP), 23 (vinte e três) vezes por crime contra as telecomunicações (art. 70, da Lei nº 4.117/1962), 09 (nove) vezes por crime de corrupção ativa (art. 333, do CP), uma vez por crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), 09 (nove) vezes por crime de falsificação de documento particular (art. 298, do CP) e 06 (seis) vezes por falsificação de documento público (art. 297, do CP).

Nesse cenário, dessume-se que o acusado FÁBIO COSTA é um indivíduo de altíssima periculosidade, atuando como um PATRÃO, posto no zênite da organização criminosa, e se enquadrando como um indivíduo de grande poder e influência, além de fugitivo contumaz da Justiça.

Deveras, ainda no início das investigações, foi decretada a prisão preventiva do acusado, mas ele se manteve foragido no Paraguai até o dia 11/10/2020, quando foi preso em um quarto escondido, cuja entrada se dava por meio de uma churrasqueira em sua mansão de Salto del Guairá/PY [...]. Por relevante, há que se ver que FÁBIO COSTA encontra-se na lista dos 26 (vinte e seis) criminosos mais procurados e perigosos do Brasil, de acordo com documento expedido pelo Ministério da Justiça ainda neste ano de 2020 [...].

Além de todos os crimes em que é acusado nestes autos, o réu também é suspeito de ser mandante de um ataque à casa de um inspetor da PRF (Polícia Rodoviária Federal) do Mato Grosso do Sul, em 2017, depois da apreensão de uma carga de cigarros contrabandeados avaliada em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme descrito em seu registro junto ao Ministério da Justiça. Logo, não restam dúvidas de que o acusado é um indivíduo de extrema periculosidade, que representa gravíssimo risco à segurança pública. Assim sendo, tal como os outros dois PATRÕES da organização criminosa em comento, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (ALEMÃO - PATRÃO) e VALDENIR PENEIRA DOS SANTOS (PERNA - PATRÃO), que se encontram encarcerados na penitenciária federal de Mossoró/RN, o acusado FÁBIO COSTA também deve ser inserido no sistema penitenciário de segurança máxima federal, o que desde já se requer. [...] (adapte e destaque)

Instada a se manifestar, a defesa de Fábio alegou não haver indícios concretos de que o requerido tenha envolvimento no atentado a tiros contra a residência do PRF Brasil, bem como não está individualizada sua periculosidade na ação penal em que é réu (0000080-05.2019.4.03.6005, desmembramento da Operação Nepsis, que abrange os acusados que não foram encontrados nos autos 0002485-19.2016.4.03.6005). Além disso, inúmeros réus na operação permaneceram recolhidos no estabelecimento penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS ao longo da instrução, sem nenhuma intercorrência; ainda, não há risco concreto de fuga, pelo fato de o acusado possuir residência fixa no endereço declinado em sua peça defensiva. Por fim, os acusados ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PENEIRA DOS SANTOS não estão recolhidos em estabelecimento penal federal por ordem deste Juízo, mas sim pelo Juízo Federal de Naviraí/MS, em outra ação penal. Subsidiariamente, requereu a transferência aos Presídios Estaduais de Dourados/MS ou Naviraí/MS, ou, ainda, ao Presídio Federal de Campo Grande/MS ou Presídio Federal de Catanduvas/PR, e não ao Presídio Federal de Mossoró/RN, por ser mais distante de sua família dificultando a comunicação entre estes e entre o acusado e seus defensores constituídos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O acusado teve a prisão preventiva decretada em 2018, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 2º c/c §4º, incisos II, IV e V, da Lei 12.850/13, coma agravante prevista no §3º deste dispositivo legal; 334-A e 180 do Código Penal; 70, da Lei 4.117/1962; 334-A do Código Penal, por sete vezes; corrupção ativa (art. 333 do Código Penal, por nove vezes); além de falsificação de documentos públicos e particulares (298 e 297 do Código Penal).

Ao que consta, FÁBIO COSTA é, em tese, um dos 'líderes' de vultoso esquema de contrabando de cigarros, com bases operacionais no Paraguai, que se utilizaria de sofisticada estrutura logística para a execução destas atividades, contando com apoio de agentes públicos responsáveis pela fiscalização do escoamento destas cargas.

Diversos registros obtidos por interceptações telefônicas permitiram configurar o provável envolvimento do acusado com os delitos investigados, e consubstanciam base suficiente de materialidade e autoria delitiva, fundamentando, inclusive, o decreto de prisão preventiva, recentemente efetuada.

Tendo isso em conta, verifica-se que o artigo 3º do Decreto nº 6.877/09 – que regulamenta a lei sobre a inclusão e a transferência de presos, provisórios ou definitivos, para os presídios federais – dispõe que:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

V1 - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. (Destaquei)

Além disso, prevê a Lei n. 11.671/08, em seus artigos 3º e 5º, que:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 5º São legítimos para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir. (Destaquei)

No caso, constata-se que o acusado, em tese, detém posição relevante dentro do esquema criminoso, coordenando a execução das atividades ilícitas, seja por meio da estruturação logística do escoamento das cargas, seja pela cooptação de auxiliares para a execução dos crimes.

De outro lado, ostenta elevada periculosidade social. Com efeito, durante as investigações, foram colhidos elementos que demonstram ação de alguns dos prováveis agentes da ORCRIM para intimidar policiais que não estariam envolvidos no esquema, e que, com isso, representavam algum tipo de obstáculo ao regular desempenho das atividades delitivas.

É o que se observa, por exemplo, no fato ocorrido em 16/09/2017, envolvendo o PRF CHARLES FRUGULI MOREIRA e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (vulgo 'KANDU'/'ZÓIO') – também apontado como uma das prováveis lideranças da ORCRIM –, no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY, assim descrito na decisão que decretou as prisões preventivas dos réus da Operação Nepsis:

(...) o alvo (KANDU) também foi reconhecido pelo PRF CHARLES FRUGULI MOREIRA como o homem que o abordou no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY, no dia 16/09/2017, com o possível intuito de intimidá-lo e corrompê-lo às atividades da organização.

Em suas declarações à autoridade policial, o PRF CHARLES descreveu que "o indivíduo (que o abordou) se identificou como CANDU" e disse que seria "o proprietário de carretas de cigarros que haviam sido apreendidas em Maracaju/MS e Caarapó/MS". KANDU também teria mencionado que "estava no local com a família e que seus 'empregados' teriam lhe encaminhado fotos do Depoente (PRF CHARLES) no Shopping China", e que estes subordinados "planejavam abordar o Depoente (PRF CHARLES) na saída do Shopping China e dar-lhe uma 'surra', tomando seus celulares". Por fim, KANDU teria indagado o policial se ele "estaria em um 'guerra' contra os contrabandistas da região" ou "se havia alguma 'rixa' com alguém (fls. 47 do ACC17- Parte I).

As fotos constantes às fls. 50 e 51 do ACC017 – Parte I e reproduzidas à fl. 69 da representação policial – que teriam sido obtidas por meio de fontes humanas pelo núcleo de inteligência da Polícia Federal – atestam a verossimilhança deste 'encontro'. (...)

Em conversa interceptada em 08/04/2017, entre ERGINO CHAVIER PASSOS NETO (vulgo 'ELEFANTE') e OZIEL VIEIRA DE SOUZA (vulgo 'LUPA'), há indicativos de que a ORCRIM já tinha o suposto intento de promover uma ação retaliatória em desfavor do PRF CHARLES FRUGULI MOREIRA.

Em outro evento que culminou em 'atentado' a residência do PRF WALDIR BRASIL – alvo de diversos tiros – também foram colhidas evidências de que possivelmente estaria relacionada à ação do grupo criminoso investigado.

Desta forma, verifica-se que a ORCRIM, além da extensa estrutura 'empresarial' formada em prol do crime, atuava incisivamente para desestabilizar as estruturas de repressão aos ilícitos.

Acrescente-se que o requerido está foragido desde o ano de 2018, sendo capturado pelas forças policiais recentemente, em operação que envolveu forças policiais e de inteligência do Brasil e do Paraguai; na ocasião de sua prisão, encontrava-se no país vizinho, mais especificamente na cidade fronteiriça de Salto del Guairá, em um quarto escondido, cuja entrada se dava por meio de uma churrasqueira em sua mansão, o que denota a sua intenção de se furtar à aplicação da Lei Penal, ocultando-se como possível das autoridades policiais dos dois países; além disso, o acusado aparentemente detém elevado poder aquisitivo, sendo considerado um das 'peças centrais' do esquema criminoso sob averiguação, dotado de numerosa rede de colaboradores, que atua, inclusive, corrompendo agentes públicos no Brasil e no Paraguai.

Acrescente-se que o custodiado mantém atividades negociais no Paraguai, onde, inclusive, permaneceu refugiado durante anos para evitar o cumprimento do mandado de prisão expedido nesta Operação, razão pela qual se revela concreto o risco de que tente se evadir àquele país, onde possui – ao menos – um imóvel, no qual foi encontrado escondido.

Por todas estas evidências, tem-se que a transferência do acusado para algum dos presídios federais justifica-se, neste momento, no interesse da segurança pública, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/08.

Por relevante, há que se ver que FÁBIO COSTA (PINGO – PATRÃO) encontra-se na lista dos 26 (vinte e seis) criminosos mais procurados e perigosos do Brasil, de acordo com documento expedido pelo Ministério da Justiça ainda neste ano de 2020.

Em razão da extrema necessidade, não há óbice que o pedido de transferência seja acolhido imediatamente, sem prejuízo da posterior instrução dos autos e da oitiva de todos os envolvidos, conforme previsão do art. 5º, §6º, da Lei 11.671/08.

Ante o exposto, **autorizo a transferência do preso FÁBIO COSTA (vulgo PINGO/JAPONÊS), para algum dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima existentes no país**, a ser previamente definido pela DEPEN, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/08.

Oficie-se, **COM URGÊNCIA**, ao DEPEN, encaminhando cópia desta decisão e das manifestações do Ministério Público Federal e da defesa, para que indique o estabelecimento penal federal adequado para a custódia de Fábio Costa, atualmente recolhido no Sistema Penitenciário do Paraná, mais precisamente na Cadeia Pública Laudemir Neves de Foz do Iguaçu/PR, que requereu a transferência do custodiado ao regime federal. Após a manifestação, façamos os autos conclusos para apreciação acerca da manutenção ou revogação da medida adotada, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 11.671/08.

Com a resposta e em caso de manutenção da medida ora adotada, oficie-se ao Juiz Federal Corregedor do presídio indicado pelo DEPEN, **remetendo-lhe cópia desta decisão e dos demais documentos que instruem estes autos, bem como cópia da decisão que decretou a prisão preventiva dos custodiados para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto n. 6.877/09.**

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 0000080-05.2019.4.03.6005.

Intimem-se. Ciência ao MPF e à defesa do acusado. Cumpra-se

Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001271-95.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADAIR DE ANDRADE, ADELAIDA WORMAN MEIRELE, ANA MARIA ANTUNES SOARES, ANGELA PRIETO BALBUENA, CECILIA RAMAO GAUNA, DONIZETI CANDIDO DA SILVA, EDIMARA DA CUNHA SATIRITO, ENY ANTUNES FERRAZ, EUGENIA GONZALEZ DA SILVA, EURICO DA SILVA RODRIGUES, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO VAIS LOPES, JACIRA FERNANDES VERON CASSIOLATO, LIDIA PAGAN AJALA, MARIA CRISTINA JAIME DE ABREU, MARIA DAS NEVES SANTOS, MARINALVA VILHALBA DE OLIVEIRA, MAURINA DE OLIVEIRA, OSVALDO COELHO, RAMAO ESPINOSA, RAMONA FERNANDES SOUZA, ROGERIO MAGALHAES VIEIRA, ROSELI DA SILVA CLARO, SOLANGE APARECIDA DUTRA, TEREZA MARTINS MATOZO, VILMANERES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DES PACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se ainda os réus para, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresentarem suas contrarrazões à apelação dos requerentes.

Após o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 934/935 (ID 40270679).

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-53.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLEMENTE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0050616-27.1999.4.03.6100, no qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Com efeito, o E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000 proposta pela União, em tutela cautelar, suspendeu a eficácia do acórdão exequendo da ação civil pública em referência, bem como todas as execuções dele derivadas.

Nestes termos, determino a suspensão do presente processo, até a deliberação final na ação rescisória sobrejacente.

Intime-se.

PONTA PORã, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DENNIS RICARDO VERGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B

IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENNIS RICARDO VERGA DA SILVA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã**, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LITZ, placas NRQ-4060.

Alega que o veículo foi apreendido em 08/08/2020, em posse de seu genitor José da Silva Molina, no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta a sua condição de terceiro de boa-fé, e que não houve lavratura de auto de infração até a presente data, o que torna o ato nulo.

Juntou documentos.

Houve recolhimento de custas e readequação da valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante ratificou o pedido pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se demanda em que o impetrante pleiteia a restituição do veículo descrito na inicial.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas, bem como no fato do automóvel no momento da apreensão estar sendo conduzido pelo pai do impetrante, José da Silva Molina.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á a liminar quando evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No caso, entendo que é controversa a alegação de boa-fé da parte impetrante, uma vez que se limita a informar que emprestou o veículo ao seu genitor José da Silva Molina, sem saber do destino e da finalidade da viagem.

Entretanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a versão é pouco crível, dada a relação de parentesco e proximidade existente entre os envolvidos.

Ademais, tal expediente é corriqueiramente utilizado na prática de ilícitos desta espécie, com o propósito de afastar a sanção de perdimento.

Tal conclusão não induz em indevida presunção de má-fé, porém demanda a apresentação de versão convincente com a prova dos autos, a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante, o que não decorre dos autos, em que o interessado se baseia unicamente em sua própria palavra.

De outro lado, não há qualquer nulidade do procedimento da autoridade impetrada, eis que é dever legal da Receita Federal a apuração da conduta (f)lícita e eventual aplicação das sanções legais cabíveis diante de comprovada violação aos pressupostos de importação de mercadoria estrangeira.

De igual modo, inexistente indevida demora no procedimento administrativo, uma vez que não há prazo específico para a lavratura do auto de infração.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em sede de recurso repetitivo, como razoável o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/2010).

Mesmo que assim não fosse, afere-se que a apreensão foi realizada em 08/08/2020, e o presente mandado de segurança impetrado em 21/08/2020, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias.

Assim, inexistente indevida mora da Administração Pública, tampouco qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade no procedimento administrativo.

O prazo exíguo, por sua vez, também é óbice a própria apuração a ser feita pela autoridade administrativa para verificação da conduta e da responsabilidade do impetrante, o que reforça, neste juízo de cognição sumária, a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

Posto isto, indefiro a liminar.”

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório, até porque como salientando na decisão que abordou a liminar, não é sequer remotamente crível a versão do impetrante de que desconhecia o destino e o motivo da viagem de seu pai a esta região de fronteira.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Nesse ponto, registre-se que o genitor do impetrante atuava no transporte de grande quantidade de mercadoria estrangeira, o que indica inegável finalidade comercial.

Em outro vértice, é cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem.

A existência de boa-fé daquela que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade desta na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé do impetrante, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO INFRATOR. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que conduzia o veículo transportando grande quantidade de mercadorias, pois teve consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta. 4. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência ou a má-fé do proprietário. 5. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal denota que, à época dos fatos, as mercadorias somadas aos impostos devidos alcançaram o montante de R\$ 3.249,16 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), enquanto o veículo fora avaliado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), não havendo que se falar em desproporção. 6. Ainda que se alegue que do valor das mercadorias deve ser descontado o valor dos impostos, o que equivaleria dizer que as mercadorias totalizariam R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), valor desproporcional se comparado ao do veículo (R\$4.000,00), é de se rechaçar tal alegação pois, não se pode afastar pena prevista constitucionalmente e aplicada sem qualquer vício no ato administrativo. Ademais, bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivessem o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade, o que não se pode admitir. 7. Apelação desprovida. (AMS 00009823920114036004 AMS - Apelação Cível – 339865 - Desembargador Federal Nelton dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016 ..fonte_republicacao)

ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. AMS 00078580620134036112” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350536 JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3) (Sublinhei)

Nesse passo, repise-se que o condutor do veículo era genitor do impetrante, que atuava no transporte de mercadoria, fatos que indicam premeditação e o fim comercial dos bens alvo de descaminho.

Registre-se, neste ponto, que é corriqueiro o uso de veículos em nome de terceiros para a prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira, com o mero propósito de evitar a pena de perdimento, o que se revela ser o caso destes autos.

Assim pelo conjunto probatório depreende-se que a parte impetrante não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração, punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou.

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do impetrante, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por **HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES** em face da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo FIAT/STRADA HD WK CC E, ano 2018/2018, cor branca, chassi 98D5781FFJY229698, RENAVAM 01143044972.

Descreve, em suma, que o veículo foi apreendido em 30/11/2018, no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Alega que emprestou o veículo para Tiago 'Gordo', mas que desconhecia o uso ilícito do bem.

Defende a nulidade do procedimento administrativo, pois não foi notificado para apresentar defesa.

Assevera a sua condição de terceiro de boa-fé e a desproporcionalidade do perdimento.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Houve juntada do processo administrativo relativo à lide.

A União foi citada e apresentou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Houve colheita de prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 30/11/2018, em estrada vicinal de Ponta Porã, contendo diversas mercadorias de origem estrangeira (agrotóxicos), em desacordo com a determinação legal. O condutor do carro se evadiu da abordagem policial.

A parte autora sustenta que emprestou o veículo para pessoa conhecida por Tiago 'Gordo', mas que não sabia da pretensão de uso do bem no ilícito. Entretanto, não é isso o que se extrai nos autos.

De início, é pouco convincente a versão do empréstimo do carro, já que não amparado em qualquer documento. Mesmo que factível o uso do expediente para atrair clientes à oficina mecânica, é improvável a alegação de que o estabelecimento não possui qualquer controle sobre tal fato (sequer dados cadastrais mínimos sobre os comodatários do bem), considerando o significativo número de pessoas que frequenta o local e o relevante valor financeiro do bem.

Salienta-se, ainda, que nem mesmo a identidade do suposto condutor do veículo é confirmada, eis que não foi identificado pelos policiais e o único a alegar que o comodato ocorreu para Tiago 'Gordo' foi o próprio autor. Logo, não há elementos para afirmar que era a referida pessoa quem estava em posse do automóvel.

Além disso, sabendo-se que o estabelecimento comercial trabalha com empréstimo de carros aos clientes, é de se esperar que a unidade adote as cautelas necessárias antes de devolver o veículo deixado para conserto, o que não ocorreu no caso em comento.

Em verdade, a alegação de fidejussão é conveniente para os interesses do autor, a fim de tentar solidificar a sua versão de boa-fé, porém são notórios os expedientes adotados para a prática de contrabando/descaminho nesta localidade, os quais são conhecidos por qualquer morador desta região (no qual se incluiu o autor).

Desta forma, é certo que o autor poderia se certificar de ações que lhe dessem o devido amparo para comprovar a sua boa-fé, mesmo porque presta serviços em região conhecida como 'porta de entrada' para difusão de ilícitos provenientes do Paraguai.

Todavia, nada foi feito, reservando-se conjunto probatório a testemunhos genéricos de que o empréstimo é corriqueiro no estabelecimento do interessado, sem qualquer tipo de controle, o que, evidentemente, é insuficiente para comprovar a alegada dissociação do ato ilícito flagrado.

Outro ponto a reforçar o argumento é que, segundo as informações de Tiago Augusto Lorenzi Gomes, o estabelecimento comercial também presta serviços a fazendas, sendo que as mercadorias apreendidas eram agrotóxicos.

Assim, é nítido o vínculo da atividade com os produtos apreendidos, sendo certo que os produtos estrangeiros eram destinados a uma das fazendas as quais o autor, ou o seu estabelecimento comercial, presta serviços.

Em outro vértice, é cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem.

A existência de boa-fé daquela que pede restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade desta na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Mesmo que assim não fosse, denota-se dos autos que o valor das mercadorias é bem superior ao do carro, inexistindo desproporcionalidade na sanção (pág. 04/05 – ID 34860984).

Quanto à nulidade do processo administrativo, o argumento não merece prosperar, considerando a prova de que o autor tomou ciência do auto de infração e do prazo para exercício de sua defesa (pág. 14/18 – ID 34860984).

Posto isto, inexistem elementos para desconstituir o ato administrativo praticado, dotado de presunção de legitimidade e legalidade. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagos, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSHIFVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, nº 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo nº 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si lação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM. Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula nº 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta conta as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e de cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé do autor ou a desproporcionalidade do perdimento, não merece ser acolhida a pretensão.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-74.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

REU: JANAINA LOPES ESCARDIN, ERIVALALFERES DOS SANTOS

DECISÃO

Diante da informação trazida pela credora quanto ao óbito do requerido Erival Alféres dos Santos, aguarde-se a nova manifestação da parte informando a qualificação e dados necessários à citação do espólio, sucessor ou herdeiros, nos termos e prazos previstos no art. 313, § 2º, I, do CPC. Assim, determino a suspensão do processo **pelo prazo de até seis meses**, nos termos do citado dispositivo legal, observando-se, em relação à requerida Janaína Lopes Escardin, que se aguarda o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Maracaju/MS.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001835-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEDISON GUAZINA BRUM, EDNOR BAMPI, DIRCEU LUIZ LANZARINI

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

Advogados do(a) REU: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE - MS16687,

TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, RENATA PINAMEZA - MS15502

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos réus para oferecerem razões finais, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Em seguida, intímem-se os réus para o mesmo fim, mas com prazo em dobro, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo com advogados distintos."

Ponta Porã, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835, JEAN CARLOS NERI - PR27064

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Observe que mesmo intimado regularmente, o advogado constituído dos réus MAICON SILVA DE SOUZA e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA deixou de apresentar as razões recursais, o que não configura, no entanto, ofensa ao direito da ampla defesa, uma vez que caberá ao E. TRF3 a apreciação de toda a matéria discutida no processo.

Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES (ID. 39938373), devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Compulsando o presente feito, observo que, retornado os autos do E. TRF3 com acórdão transitado em julgado, verifiquei que, em que pese a absolvição pelos crimes de contrabando em concurso material, permaneceu hígida a sentença em relação à condenação de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI pela prática da conduta descrita no artigo 70, da Lei nº 4.117/62 (fato 03) à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, razão pela qual foi determinada, entre outras providências, a expedição de Guia de Execução Definitiva de Pena dos sentenciados, conforme despacho ID. 40012579.

Contudo, a defesa de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, na petição ID. 40099167, postula pela reconsideração do despacho ID. 40012579, por entender que o réu fora absolvido da prática de todos os delitos, não somente os de contrabando. Alternativamente, não havendo a reconsideração, requer seja a referida petição recebida como Embargos de Declaração.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado no ID. 40099167.

Vieramos autos conclusos.

Conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, o acórdão proferido pelo E. TRF3 versou essencialmente sobre os delitos de contrabando, absolvendo os réus ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRADOS SANTOS "*das imputações de prática dos crimes previstos no art. 334-A do Código Penal, em concurso material (...)*".

Contra o v. acórdão não foram opostos embargos de declaração ou qualquer outro recurso, razão pela qual houve o trânsito em julgado em 07.10.2020 (ID. 39859690).

Portanto, operada a coisa julgada, cabe a este Juízo apenas efetivar as providências necessárias quanto à absolvição e condenação dos sentenciados, nos exatos termos constantes do acórdão, conforme já restou determinado no despacho ID. 40099167.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração postulado pela defesa de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, bem como deixo de recebê-lo como Embargos de Declaração, ante os fundamentos acima expostos.

Dê-se cumprimento ao despacho ID. 40099167.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000531-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EVANDERSON LUCIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUMIATO - PR35261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANDERSON LÚCIO CORRÊA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel MMC/Grandis, placas DXF-8923, de sua propriedade.

Afirma que a apreensão ocorreu no dia 04/06/2020, em razão da suposta utilização para a prática de descaminho por outras três pessoas, uma das quais a quem o impetrante havia alugado o automóvel.

Sustenta desconhecer que o veículo seria utilizado para o fim em comento.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

De seu turno, o afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora o impetrante argumente ser terceiro de boa-fé, o contexto em que ocorreu a cessão do veículo ao terceiro, condutor no momento da apreensão, carece de comprovação.

Nesse ponto, merece especial atenção o fato de que o **automóvel fora entregue a Maria Aparecida Farias, condutora no momento da apreensão, em virtude de contrato de locação firmado entre pessoas físicas, prática pouco usual e que carece de maior elucidação.**

Ainda que assim não fosse, a própria condutora disse que o **impetrante sabia que o veículo seria utilizado para o transporte de aparelhos celulares** (ID 35533204, p. 2), do que exsurge a necessidade de plena comprovação da ausência de responsabilidade do impetrante.

Finalmente, e corroborando a conclusão à qual chegou este juízo, foi apontado pela autoridade coatora nas informações ID 37241556 a **existência de incidências anteriores na prática de infrações aduaneiras tanto pela condutora, quanto pelo impetrante.**

Como se vê, diversos são os pontos que demandam produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto.

Diante do exposto, **denego a segurança.**

Condeno O impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isento ante a gratuidade que ora lhe concedo, à do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VICENTE MATHEUS CONCEICAO VINUTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CARLOS MACHADO NETO - AM9175, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal.

Considerando que a União já ofertou contestação (ID 17133848), que se trata de processo em trâmite há aproximadamente um ano e meio, bem como **especialmente porque o curso de formação iniciou-se em 12/10/2020 e a petição ID 40942274 somente foi protocolada duas semanas depois, em 28/10/2020**, tenho que a análise dos fatos tidos pelo autor como novos deve ocorrer somente após a oitiva da ré.

Assim sendo, intime-se a União para que, em 72 (setenta e duas) horas **úteis**, manifeste-se a respeito da renovação da tutela provisória de urgência postulada na petição ID 40942274.

Sempre juízo, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à UNIÃO para que, caso queira, se manifeste sobre a reiteração da tutela provisória de urgência (ID 40942274), no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto à manifestação da parte executada, de ID 40896291.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: JOSE DANIEL SOUZA BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSSON RENATO QUINTANA - MT11545

DESPACHO

Em relação ao pedido de ID 40709867, não obstante a argumentação da parte executada, nenhum dos documentos juntados comprova a alegação.

Assim sendo, intime-se o requerente a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato da conta poupança onde conste a movimentação do período em que se deu o **crédito do salário** até a subsequente **constrição financeira**, que ora se noticia.

Com a juntada do documento, imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-35.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ARY TANNUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por ARYTANNUS FERREIRA em face do UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), decorrente de condenação da executada em danos morais e honorários advocatícios (ID29280952).

Definido o valor da condenação (ID34795372), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal (Ofício 20200080136 – ID34903554) e aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200080138 – ID34903553).

Os beneficiários informaram o recebimento das RPVs (ID39232974).

Juntou-se os extratos de disponibilização dos valores (ID39306448 e 39306449).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independem de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA UMBELINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dña

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-89.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por **THIAGO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, decorrente de condenação do executado na implantação benefício assistencial de prestação continuada em favor do exequente, havendo valores atrasados a serem percebidos (ID7308140, p. 21-31).

Os autos foram digitalizados.

Definido o valor da condenação (ID29816293), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, referentes ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais (Ofício 20200025068 – ID30074715), aos honorários sucumbenciais (Ofício 20200025071 – ID29852836) e reembolso dos honorários periciais (Ofícios 20200025093 e 20200025099 – IDs29852840 e 29852842).

Foi informada a disponibilidade dos valores (IDs 39485205, 39485206, 39485208 e 39485211) e intimados os beneficiários (ID39485201).

O exequente manifestou ciência e concordância com os pagamentos (ID39707883).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independem de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.